



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 193/2019 – São Paulo, segunda-feira, 14 de outubro de 2019

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001791

DESPACHO TR/TRU - 17

0041132-34.2017.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324286
RECORRENTE: CLINICA MEDICA E DIAGNOSTICA SOLER LTDA - EPP (SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos,

Em razão de erro técnico, houve evidente equívoco de ordem material, constando na sessão anterior como processo julgado na ata de Julgamentos nº 9301000197/2019, quando na verdade o processo foi adiado.

Dessa forma, determino o cancelamento do termo nº 9301248203/2019, uma vez que lançado por equívoco.

Certifique-se em ata o ocorrido, mediante certidão.

Cumpra-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001793

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do parecer da Contadoria anexado aos autos. Prazo: 10 dias.

0003818-47.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050558
RECORRENTE: ELI FELIX DE FREITAS (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004787-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050557
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: DIONISIO VIEIRA DA SILVA (SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)

FIM.

0005277-66.2009.4.03.6303 - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/9301050556 PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS (SP277027 - CAROLINA ALINE ZAUPA SILVA, SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Com base no art. 203, § 4º do CPC, ficam as partes, na (s) pessoa (s) de seu (s) representante (s) legal, intimadas para que, no prazo legal, em querendo, se manifestem em relação à última decisão proferida nos autos, cuja cópia da decisão segue: TERMO Nr: 9301324263/2019 PROCESSO Nr: 0005277-66.2009.4.03.6303 AUTUADO EM 01/06/2009 ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECTO: PERCILIANA TERESA SOUZA VAL DE CASAS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 31/05/2010 13:05:02 DATA: 10/10/2019 JUIZ(A) FEDERAL: CIRO BRANDANI FONSECA <#Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 57 e 63). Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e abaixo dos autos à origem. Esclareço que a homologação não abrange os cálculos apresentados pela parte autora (evento 63), os quais serão apreciados pelo juízo a quo na fase de cumprimento (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001), após prévia manifestação da parte ré. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. #> JUIZ(ÍZA) FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001794

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA - 8

0009371-97.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301260405
RECORRENTE: SIBELE IGNACIO DE MENDONÇA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) SELENA IGNACIO DE MENDONÇA SERRAMBANA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIA HELENA DE MENDONÇA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL SELENA IGNACIO DE MENDONÇA SERRAMBANA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) SIBELE IGNACIO DE MENDONÇA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) MARIA HELENA DE MENDONÇA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO)
RECORRIDO: SERGIO IGNACIO DE MENDONÇA (FALECIDO) (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797. Peticionaram os herdeiros do autor requerendo a habilitação nesse processo, em virtude do falecimento da requerente, ocorrido em 19/05/2012.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sra. Maria Helena de Mendonça, Sra. Selena Ignácio de Mendonça Serrambana e Sra. Sibelegnácio de Mendonça Viana, respectivamente esposa e filhas do de cujus, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Dou por prejudicado o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários.

Por entender que a expedição de ordem para levantamento dos valores depositados compete ao juízo da execução, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido e regular prosseguimento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado Especial de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-66.2014.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324265

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: JORGE LUIZ MARTINS (SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007157-60.2013.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324232

RECORRENTE: DIMAS RODRIGUES CORDOVA (SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Em síntese, requer a reforma do julgado para que os consectários relativos à correção monetária e aos juros moratórios sejam fixados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Concedida vista à parte autora, esta aquiesceu ao regime de correção monetária e juros moratórios, nos termos propostos pela parte ré.

É o relatório. Decido.

A aquiescência da parte autora com o regime de correção monetária e juros moratórios tal como defendido pela parte ré acarreta a perda do interesse recursal. Por conseguinte, prolongar o processo nessas condições seria medida inútil, contrária aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, em especial a celeridade e a economia processual.

Ante o exposto: (i) recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, que deverão observar o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009; (ii) HOMOLOGO o acordo por sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito; (iii) declaro PREJUDICADO O RECURSO apresentado pela parte ré; (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Considerando o exaurimento da instância recursal, questões relativas ao cumprimento de sentença serão apreciadas pelo juízo de origem (art. 52 da Lei 9.099/1995 c/c arts. 16 e 17 da Lei 10.259/2001).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024708-14.2017.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324732

RECORRENTE: ADERVAL DE ANDRADE GOMES (SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO, SP306759 - DIONÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA, SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

A produção de outras provas é absolutamente desnecessária à solução da controvérsia, de modo que resta afastada a alegação de violação do devido processo legal, suscitada nas razões recursais por pretender, a

autora, produzir prova no sentido da impossibilidade financeiras dos filhos.

Quanto ao mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n.º 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção da família e das futuras gerações, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. CASO CONCRETO

Não há controvérsia sobre o requisito subjetivo.

A parte autora, segundo documentos constantes dos autos, atende ao requisito da idade avançada (65 anos).

Quanto à hipossuficiência econômica, segundo o estudo social o autor está desempregado, sem renda e vive com a sobrinha e os filhos desta.

Declarou ter renda mensal de trinta reais por limpar piscina no bairro.

O autor declarou não ter filhos.

A sobrinha não integra o núcleo familiar, assim como os filhos desta (artigo 20, § 1º, da LOAS).

Recorde-se que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com Repercussão Geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Termo inicial: DER.

Quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora, incide o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 – CJF), tendo em vista que o mesmo está em harmonia com o entendimento fixado pelo c. STF no RE 870.947.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, consoante critérios do artigo 85 e §§ do Novo CPC.

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do NCPC, dou provimento à apelação, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, observados os consectários acima discriminados.

Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Código de Processo, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

0003171-79.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324177
RECORRENTE: PEDRO ALMEIDA BEZERRA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, desde a data da sentença, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, o autor pretende alterar a DIB para DER.

Contrarrazões não apresentadas.

Vieram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Atenho-me aos limites do pedido recursal, restrito aos consectários.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na DER, porque se observa pelo conjunto probatório que a miserabilidade já estava presente naquela época.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015)."

No mesmo sentido, mutatis mutandis, aplica-se a súmula n 576 do STJ, in verbis, a contrario sensu: "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida."

E também a súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício".

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Publique-se. Intimem-se.

0005608-59.2016.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324432
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: SEVERINA JOSE SOARES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)

Cuida-se de recursos interpostos em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à parte autora deficiente, desde a data do estudo social, discriminando os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

Nas razões recursais, o INSS impugna o mérito, o termo inicial e consectários.

A parte autora pretende a retroação da DIB à DER.

Contrarrazões apresentadas pela autora.

Vieram os autos para esta 4ª Turma Recursal.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço dos recursos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, conforme a ementa a seguir transcrita:

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 5.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de se apurar se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade".

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n.º 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Sarava, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, segundo documentos constantes dos autos, atende ao requisito da idade avançada (65 anos).

Quanto à hipossuficiência econômica, o estudo social que a autora vive em casa própria com o marido, considerado aposentado pela assistente social.

Contudo o benefício era auxílio-doença, cessado em 10/4/2017 (CNIS – item 23).

A parte autora mora em casa própria, há cerca de 37 anos, com marido aposentado, no mesmo terreno residindo os irmãos do marido em 5 casas. Consta dentre os móveis geladeira, fogão de 04 bocas, chuveiro elétrico, TV LCD 32 polegadas.

Ambos vivem com a ajuda dos irmãos do marido, segundo a assistente social.

Recorde-se que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com Repercussão Geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A partir da cessação do auxílio-doença, está configurada a miserabilidade.

Antes disso, não.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica “SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA”.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram “necessidades sociais”.

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

A DIB deve ser fixada em 11/4/2017, a partir de quando o marido deixou de receber auxílio-doença.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Outrossim, o benefício devido deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.742/93.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux).

Diante do exposto, consoante artigo 932, IV, “b” e V, “b”, do CPC, conheço do recurso do INSS e lhe dou parcial provimento, para fixar o termo inicial em 11/4/2017, e nego provimento ao da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0001743-35.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324169

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: FRANCISCO OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença julgou procedente o pedido de concessão do benefício de amparo social, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela.

O INSS alega que o benefício é indevido por ausência de miserabilidade e requer a reforma para a improcedência total do pleito.

Contrarrazões não apresentadas.

Subiram os autos a 4ª Turma.

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal

per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformato no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quer dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

5. CASO CONCRETO

Primeiramente, análise o requisito (subjeto) da idade avançada qualificada.

Nos termos dos documentos constantes dos autos, a parte autora possui idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Todavia, não está patenteada a miserabilidade jurídica para fins assistenciais.

O estudo social apontou que o autor reside com a esposa aposentada.

Possuem casa própria.

Têm acesso a água, energia elétrica e saneamento básico.

As fotografias do relatório social não deixam dúvida a respeito da ausência de vulnerabilidade social.

A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), o benefício não pode ser concedido. Mesmo porque, se o critério da baixa renda não é "taxativo", pode ser levado em conta tanto para a concessão quanto para o indeferimento do pleito.

Para além, o autor possui 12 (doze) filhos e mantém laços familiares com vários deles.

Com efeito, os filhos da autora, maiores e capazes possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpr salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do NCPC, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar improcedente o pedido.

Casso a tutela provisória de urgência, observado o disposto no artigo 115, II, da LBPS. Comunique-se, via e-mail, para fins de revogação da tutela provisória de urgência concedida.

Publique-se. Intimem-se.

0000423-67.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324702

RECORRENTE: ERCILIA DORTA DE LIMA CEZAR (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o estudo social, a autora reside com o esposo em casa própria (composta de sala, cozinha, três quartos, banheiro, piso cerâmico).

O marido recebe aposentadoria no valor de R\$ 2500,00.

Casa localizada em bairro popular que conta com boa infraestrutura (asfalto, transporte público, rede de água, luz, telefonia, comércio, serviço de saúde e assistência).

Uma das filhas do casal, Roseli, divorciada, de 43 anos e um neto de 10 anos de idade, estão residindo com a família. A filha da autora possui o ensino médio completo, é costureira, mas se encontra desempregada, e a outra filha é casada, trabalha, e mora no mesmo bairro.

A despeito dos problemas de saúde enfrentados pela parte autora e por seu cônjuge, ambos são atendidos no Posto de Saúde do bairro e recebem gratuitamente alguns dos medicamentos que fazem uso.

Das fotos que instruem a perícia social (Evento 14), que o imóvel possui boas condições de habitabilidade e está devidamente guarnecido com móveis e eletrodomésticos necessários à subsistência confortável da família.

A filha e a neta não integram o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, LOAS).

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0004038-49.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324682

RECORRENTE: ODILIA FERREIRA DA COSTA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO, SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso nominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta. Requer seja considerada a renda familiar per capita de R\$ 409,00.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nenhuma das que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todas que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente não se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformedo no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, a autora vive com seu cônjuge (de 80 anos, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.346,00).

O núcleo familiar para fins de apuração do critério financeiro, é de apenas duas pessoas (a autora e o cônjuge), com renda mensal de R\$ 1.346,00.

Ainda que se exclua a renda do marido – quando também se excluíra ele próprio do cálculo, em razão do mínimo de honestidade intelectual (vide item 1, supra) – restaria à autora rendimento de aproximadamente meio salário mínimo.

E a autora e seu cônjuge residem em imóvel próprio composto por dois quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e garagem, o que demonstra que o casal não paga aluguel.

Conforme fotos apresentadas com o relatório da assistente social, é possível verificar que se trata de imóvel simples, mas com padrão bem superior ao que normalmente se vê em pedidos de benefício assistencial, com mobília também simples, mas completa para uma vida digna, incluindo os bens descritos pela assistente, como televisor moderno de 54 polegadas, micro-ondas, geladeira, fogão, máquina de lavar, etc.

E, como bem observou pelo MMª Juízo a quo, entre as despesas declaradas, a autora paga um convênio médico particular, despesa esta que, embora importante, não é compatível com o alegado estado de miserabilidade.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitero-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE n. 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei n. 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de recurso nominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora. A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta. Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

A produção de outras provas é absolutamente desnecessária à solução da controvérsia, de modo que resta afastada a alegação de violação do devido processo legal, suscitada nas razões recursais por pretender, a autora, produzir prova no sentido da impossibilidade financeiras dos filhos.

Quanto ao mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Imar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos,

portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar do autor é composto por ele, a esposa aposentada, uma filha interdita (Mara da Silva Modesto) e um neto que trabalha como cabeleireiro na informalidade.

Vivem em casa própria e têm acesso a água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

As fotografias do imóvel demonstram que o imóvel é simples mas digno em termos de conforto. Casa devidamente mobiliada.

Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, alguns filhos efetivamente auxiliam a autora, segundo informações, aliás, constante do próprio estudo social.

A despeito das dificuldades financeiras segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Alguns filhos da autora, maiores e capazes (um deles, advogado), possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos.

Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumprir salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0001903-53.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324708

RECORRENTE: ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES, SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA, SP031526 - JANUARIO ALVES)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é o fundamento para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o estudo social, o grupo familiar é composto de 02 pessoas (autora e seu marido).

A neta não integra o núcleo familiar (§ 1º do artigo 20 da lei 8742/93, com redação dada pela lei n. 12.435/11).

O filho Anderson, pai da menor, custeia suas despesas e colabora com cesta básica.

O marido da autora recebe benefício previdenciário no importe de R\$ 961,25, valor superior ao salário mínimo.

Como bem observado pelo MMº Juízo a quo, é prescindível a análise da condição econômica da família extensiva, estes com dever de prestar alimentos, já que concluído que o núcleo familiar ao qual integra a autora não se apresenta como miserável.

No mais, a autora reside em imóvel próprio, bem garantido com móveis e o grupo familiar possui veículo.

Consta do relatório social, ainda:

"Os bens que os guardam são os seguintes:

Área de serviço externa contém uma máquina de lavar e um tanquinho elétrico.

Cozinha contém um fogão com 5 bocas, uma geladeira, uma mesa com 4 cadeiras, um micro ondas e um forno de elétrico, além de armários planejados.

Sala contém dois sofás de 2 e 3 lugares, um painel para televisão com uma tv de 49 polegadas de LED, um aparelho de sinal digital e um micro sistem.

Sala de jantar com uma mesa com 6 cadeiras e uma prateleira.

Sala no nível superior com 02 sofás, uma mesa com computador e uma tv de 14 polegadas de tubo, além de um telefone.

1º dormitório contém uma cama de casal, uma cama de solteiro, um guarda-roupas e uma cômoda, além de um rack com monitor e um aparelho de conversor digital.

2º dormitório está desocupado e contém uma tv de 14 polegadas de tubo, além de um colchão.

3º dormitório desocupado, contém uma cama de solteiro e uma bicicleta ergométrica.

Garagem contém um automóvel Fiat Uno 2008, placa EAL 4690, também contém um freezer. (Automóvel pertence ao esposo da autora)."

Abusurda a pretensão, portanto.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que

configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0051134-15.2007.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301260059

RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL IVANA PASQUINI MACHADO (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) VANNUCCI MICHELINA PASQUINI (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) VINICIO PASQUINI (SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA) IVANA PASQUINI MACHADO (SP 250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) VINICIO PASQUINI (SP 250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) VANNUCCI MICHELINA PASQUINI (SP 250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO)
RECORRIDO/RECORRENTE: PASQUINI IVANO (FALECIDO) (SP 158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP 160801 - PATRICIA CORRÊA VIDAL DE LIMA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual postula a parte autora o ressarcimento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros depositados em conta de caderneta de poupança, referentes aos períodos indicados na exordial.

Determinado o sobrestamento do feito, em observância à recomendação constante das decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 626.307 e 591.797.

Peticionaram os herdeiros do autor requerendo a habilitação nesse processo, em virtude do falecimento da requerente, ocorrido em 10/02/2011.

Peticionou a Caixa Econômica Federal informando a adesão da parte autora aos termos do acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli por meio de decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.060, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sra. Vanucci Michelina Pasquini, Sr. Vinicio Pasquini e Sra. Ivana Pasquini, respectivamente esposa e filhos do de cujus, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no pólo ativo da presente ação.

Tendo em vista a proposta formulada pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária.

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do depósito referente ao crédito disponibilizado para o espólio do autor, representado por seus sucessores.

Dou por prejudicados os recursos interpostos pelas partes.

Sem condenação em honorários.

Por entender que a expedição de ordem para levantamento dos valores depositados compete ao juízo da execução, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem para análise do pedido e regular prosseguimento do feito.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Dê-se baixa destas Turmas Recursais para o Juizado Especial de origem, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000240-44.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324723

RECORRENTE: IZABEL BENEDITA DOS SANTOS MINGOIA (SP 368495 - POLLYANA BALDAN SANCHES TAVANTI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Corraea, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformedo no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n.º 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela e o marido aposentado.

Vivem em casa própria, de alvenaria.

Têm acesso a água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

Tem telefone fixo, custeado por filha.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

A autora ainda possui filhos, com quem mantém contato, todos com dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos.

Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.
A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.
Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Mauricio Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluente da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência

Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela e o marido aposentado, com rendimento superior ao salário mínimo (R\$ 1.064,93, em 2017).

Vivem em casa própria.

Têm acesso a rua asfaltada, água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais, a despeito da opinião da assistente social.

O marido da autora ainda possui outra casa, cedida à filha Marta.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Para além, a parte autora possui 3 (três) filhos. Possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0002229-98.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324209

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA VENANCIA DE SOUZA (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)

Cuida-se de recurso inominado interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de BPC.

O INSS requer a reforma parcial da sentença a fim de que seja aplicado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, sendo aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/2009 até a data de expedição do precatório e, posteriormente à expedição do precatório, a Lei 11.960/2009 até 25/3/2015 e depois desta data o IPCA-E.

Subiram os autos a esta 4ª Turma Recursal.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (mutatis mutandis, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

A Suprema Corte, no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, discutiu os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, ao julgar a modulação dos efeitos das ADINs 4.357 e 4.425. Inicialmente, o Pretérito Excelso havia validado os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09.

Com efeito, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Com isso, no julgamento do RE 870.947, o STF reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros de mora a serem aplicados na liquidação de condenações impostas contra a Fazenda Pública, pois referidos acessórios, nas ADINs de ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

Contudo, ao concluir, na sessão de 20/9/2017, o julgamento do RE 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios. Já a segunda tese, referente à correção monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Diante do exposto, nos termos do artigo 932, VV, "b", do NCP C, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

0023024-54.2017.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324718

RECORRENTE: CLEONICE LEMOS XAVIER (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos

tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela e o marido aposentado

Vivem em casa própria, de alvenaria.

No Bairro há Unidade Básica de Saúde, escola, delegacia e o transporte público é acessível.

A rua é pavimentada e a numeração das casas é sequencial.

Os serviços de coleta de lixo, esgoto, abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica são oficiais.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

A autora ainda possui três filhas, todas com dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos.

Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso nominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0060495-41.2016.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324181

RECORRENTE: IRENE DA SILVA SANTOS (SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso nominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformedo no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela e o filho cabeleireiro, que declarou rendimento de mil reais por mês.

Renda per capita superior a meio salário mínimo.

Vivem em casa própria.

Têm acesso a rua asfaltada, água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

A despeito das dificuldades financeiras e das condições de saúde típicas de quem tem idade avançada, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpra salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

Para além, a parte autora possui outros filhos, qualificados no estudo social. Possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de recurso nominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Mauricio Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluente da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência

Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedente de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo os 2 relatórios sociais, o núcleo familiar da autora é composto por ela e o marido aposentado

Vivem em casa própria.

Têm acesso a rua asfaltada, água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

Um filho da autora mora com sua família no mesmo terreno. Outro, desempregado, toca um bar situado no mesmo imóvel.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais, a despeito da opinião da assistente social.

Há suporte familiar apto ao auxílio da parte autora, que vive em imóvel devidamente mobiliado.

Os 2 filhos possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos.

E ao menos 3 (três) deles, maiores e capazes, residentes na mesma cidade que ela, possuem condições de auxílio, como bem observou o MMº Juízo a quo.

Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumpr salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistências gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000282-85.2015.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301319767

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 67 e 71).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0053069-41.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324233

RECORRENTE: SANDEVALDO SOUZA OLIVEIRA (SP319819 - ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Recepciono as manifestações apresentadas pelas partes como representativas de transação no que se refere ao objeto litigioso do processo (eventos 73 e 77).

Assim: (i) homologo o acordo; (ii) extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC; (iii) julgo prejudicado o recurso apresentado pela parte ré; e (iv) determino a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-97.2016.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301320792

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

RECORRIDO: PAULO DE PAULA (SP351450 - BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO)

O INSS interpôs recurso inominado contra os parâmetros fixados na sentença a quo acerca das correções monetárias.

Preliminarmente, no recurso, o recorrente ofereceu à parte autora a seguinte proposta de acordo:

"1. Pagamento integral dos valores atrasados, nos termos condenação, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada.

1. Sobre o valor total da condenação incidirá correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, renunciando-se expressamente a qualquer outro critério de correção e juros de mora, mantendo-se os demais termos do julgado.

1. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

1. A parte autora, ademais, com a realização do pagamento e a implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.), da presente ação."

A parte autora protocolou petição (evento nº 53), na qual aceita a proposta formulada pelo INSS.

Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos da proposta ofertada pela autarquia e, por conseguinte, reputo prejudicado o recurso da União em virtude da perda do interesse recursal.

Determino a baixa dos autos ao juízo de origem para que se inicie a fase executória da demanda.

0004066-88.2015.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324200
RECORRENTE: SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (SP32244 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil, "a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte", desta forma, homologo o pedido de desistência do prazo recursal da parte autora.
Certifique-se o trânsito em julgado. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com urgência.
Cumpra-se.

0029893-96.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301322158
RECORRENTE: VANDERLEI BARBOSA SANTOS (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença.

A parte autora peticiona (evento 36) desistindo do prosseguimento do recurso, antes do julgamento, de modo que não há mais questão a ser analisada nos autos.

Ante o exposto, homologo a desistência da parte autora, nos termos do artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 3 de 23 de agosto de 2016).

Procedam-se às anotações necessárias.

Int.

0001701-75.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324531
RECORRENTE: ALCIONE MARIA DA SILVA (SP325741 - WILMA CONCEIÇÃO DE SOUZA OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso nominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min.

Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nenhuma das que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todas que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de se apurar se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformato no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício

assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumprir-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela, o marido aposentado com rendimento superior ao salário mínimo.

Vivem em casa própria, há sessenta anos.

Têm acesso a rua asfaltada, água encanada, energia elétrica e saneamento básico, conta com sarjetas e iluminação pública.

Casa devidamente mobiliada.

Possuem computador, impressora, máquina de lavar.

Possuem veículo (Ford Escort 1994).

O bairro é beneficiado por Equipamentos como: Creche, Escola, UBS, Delegacia de Polícia, grande fluxo de Transporte Coletivo e diversificado Comércio local.

Em outra edificação no mesmo terreno, vivem a irmã, o genro e a neta, que não integram o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, LOAS).

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumprir salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitere-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0001060-29.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301323425

RECORRENTE: JOSE CARLOS DIAS BARBOZA (SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A recorrente pretende o reconhecimento dos períodos como especiais com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, § 3º da Lei 11.419/2006 "os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 20/05/2019 e publicada no dia 21/05/2019 (evento 27). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 22/05/2019 e término em 05/06/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 11/06/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Mauricio Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ e n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluents da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de se apurar se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc. Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, aquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação a aqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer - dada a crescente dificuldade de custeio - a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente sintonia entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o núcleo familiar da autora é composto por ela, o marido aposentado (renda mensal de R\$ 1.087,00 na época da realização do relatório) e uma neta de 15 anos.

O marido às vezes faz carreto com uma Kombi e declarou renda de R\$ 150,00 adicional, no mês anterior.

A neta não integra o núcleo familiar nos termos do artigo 20, § 2º, da LOAS.

Vivem em casa própria, de alvenaria.

Têm acesso a água encanada, energia elétrica e saneamento básico.

Tem telefone fixo.

Tem computador.

A referida rua não possui numeração sequencial dificultando a localização dos blocos e apartamentos, porém há iluminação pública e asfalto.

Os serviços de coleta de lixo, esgoto, abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica são oficiais.

No que se refere ao acesso a equipamentos sociais tais como posto de saúde, escola pública, Delegacia de Polícia e Creche, a entrevistada relatou que estes estão presentes nas proximidades de sua residência.

O acesso ao transporte público é regular, havendo linhas de ônibus que atendem a região.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais.

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Acrescento algumas ponderações apresentadas pelo MMº

Juízo, que não foram impugnadas nas razões recursais:

“Do Procedimento Administrativo, constato a existência requerimento de benefício assinado pela autora, contendo declaração expressa de separação do marido (fls. 06, anexo 23). Identificado indício de irregularidade nas informações, foi realizada visita ao domicílio da requerente, sendo confirmada a inexistência de separação do casal e união conjugal por mais de 15 anos. Consequentemente, o benefício foi cessado. Pela irregularidade, expediu-se cobrança para pagamento das prestações recebidas, num total de R\$ 9140,20 (anexo 2, fls. 67/69).

Portanto, o benefício recebido pela autora não teve origem exclusiva em equívoco do INSS. Houve, na verdade, efetiva participação da parte autora na irregularidade constatada. Não houvesse declarado a separação, outra certamente seria a decisão administrativa.”

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica “SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA”.

Cumprir salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Com efeito, numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas sem mínima vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram “necessidades sociais”.

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal), à medida que ocorre o extravasamento dos limites das possibilidades financeiras do sistema de seguridade social, gerando toda sorte de distorções econômicas e sociais em prejuízo aos próprios vulneráveis.

Por fim, reitero-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

0000221-04.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324424
RECORRENTE: ISABEL CANDIDO DE ANDRADE (SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do auxílio reclusão.

O recorrente alega que a parte autora é dependente do segurado recluso, motivo pelo qual pretende a reforma do julgado.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 4º, §3º da Lei 11.419/2006 “os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.”

Por sua vez, os artigos 41 e 42 da Lei 9.099/1995 estabelecem que, da sentença, caberá recurso para o próprio juizado, no prazo de dez dias, contados de sua ciência.

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 19/06/2019 e publicada no dia 24/06/2019 (evento 43). Destarte, o prazo recursal teve início no dia 25/06/2019 e término em 08/07/2019.

O recurso foi protocolado somente no dia 10/07/2019, intempestivamente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

0002832-53.2019.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324598
REQUERENTE: ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS (SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos,

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão proferida em sede de execução de sentença.

Requer a agravante, em síntese, a reforma da decisão recorrida para determinar ao magistrado a que que dê andamento ao pedido de cumprimento de sentença, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos ao recorrente.

É o breve relato.

Decido.

Insurge-se a parte autora em face da decisão monocrática do juiz de origem que “nada decide”, tendo em vista decisão anteriormente proferida (03/07/2018) que reconheceu óbice processual em razão da litispendência, extinguindo a execução.

Transcrevo a decisão recorrida.

“Petição protocolada pela parte autora em 28.08.2019: Nada a decidir, tendo em vista os termos da decisão proferida em 03.07.2019, que reconheceu óbice processual e, em razão da litispendência, extinguiu a execução.

Intime-se. Após, tornem os autos ao arquivo.”

Para melhor compreensão, transcrevo, a decisão referida pela decisão recorrida, a qual extingue a execução:

“Passo a apreciar as petições de 26.06.2018 e 29.06.2018:

Constato que a parte autora ajuizou duas ações similares:

a) Uma ação perante esse JEF em 13.09.2016, arguindo doença ortopédica e incapacidade, embasando seu pedido no benefício NB 532.031.964-0; b) E outra ação, anterior, que fora proposta perante a Justiça Estadual do Guarujá (processo n. 1005956-34.2016.8.26.0223), em 07.07.2016, com pedidos equivalentes e citação válida em 28.07.2016.

Analisando os elementos, observa-se que a indigitada ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da presente demanda. Ficou nítida a prevenção do Juízo Estadual, situação esta que somente foi constatada na fase de execução.

A hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu seu direito de ação para discutir tal matéria perante o Poder Judiciário Estadual.

Assim sendo, extingue a execução desse feito diante tal óbice processual.

Não há que se falar em remessa deste processo ao Juízo Estadual, uma vez este feito está sendo extinto por litispendência.

De seu turno, reputo desnecessária a revogação da tutela do benefício de auxílio doença, eis que este já fora cessado no momento da concessão da aposentadoria por invalidez concedido pelo Juízo Estadual, benefício mais benéfico ao autor.

Adivirto, no entanto, que eventual desconto dos valores recebidos a título do auxílio doença recebido pela parte autora mediante tutela decorrente deste processo deverá ser objeto de averiguação e apuração quando do pagamento das diferenças calculadas no benefício mais benéfico alcançado pela parte autora no Juízo Estadual.

Por fim, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca do Guarujá dando-lhe ciência da extinção da presente ação perante o JEF de Santos.

Após, arquite-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.”

O recurso não deve ser conhecido.

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o recurso sumário é cabível apenas em razão das decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.259/2001.

Vale mencionar, ainda, o Enunciado nº 108 do FONAJEF: “Não cabe recurso para impugnar decisões que apreciem questões ocorridas após o trânsito em julgado.”

No caso dos autos, verifica-se que o recorrente interpôs o presente recurso visando reformar decisão interlocutória proferida em sede de execução de sentença.

Por outro lado, sequer é possível aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer do presente recurso como recurso inominado contra extinção da execução, ante a intempestividade, visto que, embora cabível recurso contra decisões definitivas, que extinguem o processo, inclusive aquelas proferidas em fase de execução, no presente caso, a decisão ora recorrida não pôs fim à execução, apenas refere-se à decisão anterior, de 03/07/2018, a qual, esta sim, extinguiu a execução.

Eventual recurso deveria ter sido manejado quando da decisão de extinção da execução, de 03.07.2018, a qual restou irrecorrida.

Desta forma a questão trazida aos autos encontra-se preclusa, pelo que o recurso não deve ser conhecido.

Por entender que não preenche os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso interposto.

Dê-se baixa das Turmas Recursais.

Após, arquite-se.

Int.

0021846-70.2017.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 2019/9301324519
RECORRENTE: JAIME FERREIRA DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora.

A parte autora alega, em síntese, o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, no tocante à hipossuficiência e à condição de pessoa idosa, pelas razões que apresenta.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo entendimento dominante sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

1. DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

Contudo, a fim de se evitar o descompasso entre a renda per capita ao final obtida e aquela inicialmente considerada, deverá o titular de benefício de salário mínimo deficiente ou idoso (artigo 34, § único, do EI e RE 580963) ser excluído do núcleo familiar, consoante precedentes da TNU.

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão em concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- todos os que recebem renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis;
- nem todos que percebem renda familiar per capita superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2. CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, § 1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

3. SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei n. 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

Diga-se de passagem que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliada dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragesimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8o Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

Numa sociedade sedenta de prestações sociais do Estado, mas tanta vontade de contribuir para o custeio do sistema de seguridade social, onde o esforço individual é minimizado e a ajuda do Estado é desejada ao extremo, é preciso realmente discriminar quais são os casos que configuram "necessidades sociais".

Pois a assunção desmedida, pelo Estado, de atribuições cabíveis à própria sociedade, vai de encontro ao objetivo de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II, da Constituição Federal).

4. IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa portadora de deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

CASO CONCRETO

A parte autora, quando do requerimento do benefício, já era idosa para fins assistenciais, conforme documentos constantes dos autos.

Mas, quanto ao requisito da hipossuficiência, não restou atendido.

Segundo o relatório social, o autor vive sozinho em imóvel alugado pela filha, de quem recebe renda no valor declarado de R\$ 650,00.

Trata-se de valor superior a meio salário mínimo.

A casa conta com dois cômodos simples e em razoáveis condições de conservação, com móveis simples.

Têm acesso a rua asfaltada, água encanada, energia elétrica e saneamento básico, coleta de lixo e iluminação pública, com guias e sarjetas, conquanto a numeração não seja sequencial.

A despeito das dificuldades financeiras e da pobreza segundo certos critérios econômicos, ela não vive em situação de penúria para fins assistenciais, a despeito da opinião da assistente social.

O autor tem o total de 3 filhos, 2 filhos que moram em Pernambuco, e todos possuem o dever legal de prestar assistência aos seus pais, nos termos dos artigos 1696 e 1697 do Código Civil, que determinam que o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos.

Também deve ser evocado o artigo 229 da Constituição Federal.

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/02/2017, em Brasília (autos nº 0517397-48.2012.4.05.8300).

Ou seja, apesar do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013, que tem repercussão geral), não há falar-se em vulnerabilidade social, tratando-se de hipótese em que o BPC é indevido.

Vide, no mais, o capítulo anterior deste julgado, sob a rubrica "SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL e CONCEITO DE FAMÍLIA".

Cumprido salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

A concessão generosa de benefícios assistenciais gera graves distorções no sistema de seguridade social. São tantos os pobres que trabalham nas adversidades, e são estes, exatamente estes, que pagam seus impostos em proporção muito maior que os ricos, e abastecem os cofres da seguridade social (artigo 195 da CF).

Por fim, reitera-se que o critério da miserabilidade não pode ser reduzido ao critério matemático, cabendo a aferição individual da situação socioeconômica, caso a caso. Essa a ratio do RE nº 580963 que, por ter repercussão geral, admite o julgamento monocrático.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso inominado.

Estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Intimem-se.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

DESPACHO TR/TRU - 17

000588-77.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322121
RECORRENTE/RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA)
RECORRIDO/RECORRENTE: GISELE NEVES RADAEL PEREIRA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Evento 71: Anote-se. Substitua-se o nome do advogado representante da co-ré Anhanguera Educacional Participações S/A para que as publicações saiam apenas em nome do Dr. João Paulo de Campos Echeverria, OABSP 249.220.

0001146-05.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322950
RECORRENTE: REINALDO DOS SANTOS MENDES (SP316942 - SILVIO MORENO, SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remeto os autos à Contadoria.

0077921-37.2014.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322276
RECORRENTE: JERIVALDO ALVES DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O acórdão do evento nº 76 converteu o julgamento em diligência para facultar à parte autora a apresentação de cópias do laudo ou laudos técnicos em face dos quais foi elaborado o PPP emitido pela empresa Suzanpeças Indústria Metalúrgica Ltda. (folhas 11 e 12 do evento nº 67), para fins de verificação da metodologia utilizada na aferição do agente nocivo ruído.
O prazo estabelecido transcorreu sem manifestação do autor.
Assim, não havendo nada a prover – e considerando a data da primeira distribuição recursal do feito – determino sua inclusão na pauta de julgamento mais próxima.
Intimem-se. Cumpra-se.

000032-25.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323858
RECORRENTE: ALZIRO FAUSTINO ALVES (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

0016109-35.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324553
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELVIRA GALLO PAULINO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)

Vistos.

Preambulamente, ressalto que atuo com base no art. 10 da Resolução 3, de 23 de agosto de 2016, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
Considerando que a Turma Recursal de origem deixou de exercer o juízo de retratação, os autos devem ser remetidos às instâncias superiores.
Diante do exposto, DETERMINO a remessa dos autos à Turma Nacional de Uniformização e, depois, ao Supremo Tribunal Federal, salvo se não estiver prejudicado, para apreciação dos recursos a eles dirigidos.
Publique-se. Cumpra-se.

0030969-44.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322235
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO: JOSE OLIVEIRA DE CARVALHO (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)

Petição de 07.10.2019 (evento 25): Diante do interesse da parte autora na conciliação, determino à Secretária que providencie a remessa dos autos à CECON.
Fica as partes cientes, desde já, que na hipótese de retorno a este Relator sem composição, os autos serão sobrestados sem prévia intimação, até que seja fixada pelo Supremo Tribunal Federal a tese jurídica a ser adotada pelas instâncias inferiores do Poder Judiciário.
Intimem-se. Cumpra-se.

0026994-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324550
RECORRENTE: JEAN FERNANDEZ (SP346701 - JEAN FERNANDEZ)
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.

Dei fro desentranhamento do recurso inominado e da procuração anexados nos eventos 27 e 28 conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT.
Após, aguarde-se oportuna inclusão em pauta para julgamento do recurso interposto pela parte autora.
Int.

0007941-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301321511
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ORENALDO MOIZES ALVES BARBOZA (SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES, SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)

Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré. Prazo: 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062869-30.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324578
RECORRENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO, SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

0003049-16.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324612
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: ROGELIM MELO DE SOUSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

0017356-39.2016.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324581
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FABIANO BEZERRA SOARES (SP330992 - ELISANGELA VILELA CIRCELLI)

0033067-84.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324579
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: EDUARDO BATISTA DA SILVA (SP222849 - EDUARDO BATISTA DA SILVA)
FIM.

0002678-56.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323613
RECORRENTE: HANOVER BATISTA LIMA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Petição de 07.10.2019 (evento 45 e 46): concedo o prazo suplementar de 30 dias.
Decorridos, tornem os autos conclusos.

0010867-30.2009.4.03.6301 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323582
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ANDREIA MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) NANCY MULLER DOS ANJOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ELAINE MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) TEREZA GARCIA MULLER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: JOSE RICARDO MULLER (FALECIDO) (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO)

Os processos constantes no termo de prevenção (evento 23) possuem causa de pedir/pedido distintos desta ação.
Evento 25: Ao contrário do alegado pelo autor, não houve determinação para a remessa dos autos à CECON.
Cumpra-se na íntegra a decisão anterior (evento 22).
Intimem-se.

0000693-62.2015.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301321343
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ROBERTO WAGNER SILVA SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pretendem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações do embargante, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0000886-97.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324252
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ELZA MARIA CARDOSO (SP379269 - RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA, SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO)

Vistos etc.

À vista da tela HISCRE anexada nesta data, oficie-se ao INSS a fim de que esclareça a razão do bloqueio dos pagamentos nos períodos de 16/03/2018 a 31/03/2018 e de 01/04/2018 a 04/04/2018, relativamente ao NB 622.748.928-3 (arquivo 88).

Com a vinda das informações, às partes para manifestação pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

OFICIE-SE.

Int.

0001570-33.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323554
RECORRENTE: WASHINGTON LUIZ GOIS (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.305.417-0, a partir de 19.06.2017, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, em 05 (cinco) dias.
No silêncio, voltem conclusos para decisão monocrática.

0004046-22.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324289
RECORRENTE/RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOSE DONIZETI RONCARI (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA, SP249371 - EDUARDA GOMES DE VILHENA)

Vistos nos termos da Res. n. 3/2016 CJF3R.

Esgotada a jurisdição, tendo em vista as decisões prolatas.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009446-24.2017.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324466
RECORRENTE: FERNANDA FURLAN LUTTI (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que a sentença foi anulada, para citação do litisconsorte, e nova sentença foi proferida, inclua-se na pauta da sessão virtual de novembro.

0000694-27.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324475
RECORRENTE: EDMILSON PEREIRA DE SOUZA (SP280622 - RENATO VAL, SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na pauta da sessão de novembro.

0007714-71.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324451
RECORRENTE: BERALDO DE JESUS SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que a documentação apresentada pela parte autora (CTPS's) já foi analisada por esta Relatora, proceda-se a Secretaria das Turmas Recursais de São Paulo ao escaneamento dos referidos documentos, juntando-os aos presentes autos.

Isto feito, acatelem-se os documentos apresentados na Secretaria em local próprio, sob a custódia do Sr(a) Diretor(a) de Secretaria.
Em seguida, intime-se o patrono(a) da parte autora para sua retirada.

Cumpra-se e Intime-se.

0003968-97.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324430
RECORRENTE: VIVIANE GUIMARAES MARTINS CAMPOS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Em razão do pedido de sustentação oral (evento de nº 60), aos autos serão levados a julgamento na sessão presencial de 05 de novembro.

0000309-06.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322116
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ANGELA APARECIDA SANT'ANA GREGORIO (SP156478 - CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ, SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA, SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Evento 29/30: Anote-se o nome do advogado, Dr. Ulisses A. Barroso de Moura, OABSP 275.068.

0000051-58.2006.4.03.6312 - - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323751
RECORRENTE: GERALDO RAFFA (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

O pedido de habilitação ainda não está completamente instruído, pois não foram apresentados os documentos pessoais (RG, CPF, procuração e comprovante de endereço) do filho Claudio Marcio. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que tais documentos sejam providenciados nos autos.

0004899-26.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324221
RECORRENTE: EUNICE DE MELO MONTANHERI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que se trata de processo de Meta, que foi convertido em diligência, inclua-se em pauta da sessão virtual de novembro.

0000643-45.2015.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301323732
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MOISES VISENTIM DA SILVA (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Reenvie-se o Ofício constante do evento 70, fazendo constar que seu descumprimento injustificado poderá caracterizar crime de desobediência. Int.

0001206-11.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322985
RECORRENTE: ARCEDINO FRANCISCO DIAS (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Evento 29: Vista ao INSS.

Períodos de 22/06/1998 a 02/08/1999, 02/02/2000 a 01/05/2000 e 04/08/2008 a 23/02/2015 (fls. 101/102 – evento 2). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0000819-44.2016.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322024
RECORRENTE: JOAO CARLOS GAMBINI (SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Período 01/01/1996 a 02/05/2001 (fls. 16/17 – evento 2). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0000221-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324471
RECORRENTE: GUILHERME GRECCO UNO (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Considerando que o julgamento foi convertido em diligência, inclua-se o processo na pauta da sessão de novembro.

0009647-25.2014.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324498
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE DAVANILSON DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Considerando que não foi analisado o laudo do anexo nº 25 e que o documento foi juntado antes da prolação da sentença, dê-se ciência ao INSS para manifestação sobre os embargos de declaração com potencial infringente.

Após, tornem conclusos para julgamento.

0003863-23.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301322281
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
RECORRIDO: APARECIDA ESTEVAO LELE (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Converto o julgamento em diligência, e determino a remessa dos autos ao Juizado de origem para complementação da perícia socioeconômica, devendo a Perita diligenciar junto à residência da autora, sem prévio agendamento, para a extração de registros fotográficos do interior do imóvel (todos os cômodos) e posterior juntada aos autos, devendo comunicar ao Juízo por escrito (nos autos) caso não lhe seja autorizado o acesso. Após a apresentação do laudo complementar, tornem os autos a esta Turma Recursal para inclusão em pauta de julgamento.

Sem prejuízo, determino à parte autora que informe, antes do retorno dos autos a esta Turma Recursal, o CPF de suas três filhas. Intimem-se. Cumpra-se.

0005015-09.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301321627
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUIS APARECIDO LIMA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)

Períodos de 18/07/1983 a 10/03/1985, 10/02/1988 a 08/12/1994 e 15/12/1995 a 31/12/1996 (fls. 8/9, 20/21 e fls. 14/15 - evento 13). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

0004936-17.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301320757
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: EURLY MOREIRA BENIUSKEVICIUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK)

A parte autora pretende obter a revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo do cálculo, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social.

Considerando as alegações da parte autora (evento 68), remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que elabore os cálculos, nos termos da sentença transitada em julgado (evento 12).

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão em sessão de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se

0024482-72.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324304
RECORRENTE: RAFAEL MENDES DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO, SP403688 - FERNANDO SOUZA SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a r. sentença de improcedência do pedido.

Sustenta a parte autora que faz jus à concessão do benefício pleiteado na petição inicial, mediante o reconhecimento como especial do período de

Não foram apresentadas contrarrazões.

Houve sustentação oral em sessão, oportunidade em que o julgamento foi adiado.

É o relatório.

Acolho o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois há divergência entre os PPPs preenchidos pela empresa GRADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO LTDA. - EPP, sendo o que foi apresentado na inicial indica a oscilação do ruído de 76 a 96 decibéis, enquanto o que foi anexado ao evento nº 23 informa ruído de 101 decibéis.

Além disso, a metodologia empregada é o decímetro, que não é aquela admitida pela legislação previdenciária.

Assim, expeça-se ofício à empresa Grado Ind. e Com. de Iluminação EPP, para que esclareça as divergências dos PPPs e informe o ruído a que estava exposto o autor de acordo com a técnica de medição determinada na legislação previdenciária, bem como se a exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

Com a juntada da resposta, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para nova inclusão em pauta, retirando-se desta.

0001812-45.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR/TRU Nr. 2019/9301324351
RECORRENTE: FERNANDO ALEXANDRE DA SILVA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Períodos de 17/03/1998 a 16/09/1999 e 08/03/2000 a 18/02/2005 (eventos 59 e 60). Não consta do PPP responsável técnico para todo o período em que a parte autora trabalhou. Dessa forma, atendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência, a fim de que seja a parte autora intimada a, no prazo de 30 dias, providenciar declaração da empregadora quanto à manutenção ou não das condições ambientais verificadas à época em que existia responsável técnico, desde o período laborado, ou a juntada de laudo técnico pericial do período não acobertado pela atividade do responsável indicado no laudo.

Com a juntada do documento, determino que seja intimado o INSS a apresentar manifestação. Após, retornem os autos para prosseguimento do julgamento do recurso. Int.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001796

DECISÃO TR/TRU - 16

0017556-12.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301320941
RECORRENTE: MARIA APARECIDA MUNHOZ NASCIMENTO (SP254766 - GILMARA ANDRADE DOS SANTOS)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para tornar sem efeito a determinação de sobrestamento do presente processo, lançada na decisão monocrática proferida em 19/08/2019, e determinar a inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso inominado da parte autora até o final do corrente ano.

Após as providências de praxe, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000795-63.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324588
RECORRENTE: TORREZAN AUTO POSTO LTDA (PR016948 - JOAO LEONELHO GABARDO FILHO)
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, julgada extinta sem exame de mérito pela 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Ourinhos – SP.

Analisando o feito, verifico que não há comprovação nos autos de que a recorrente seja microempresa ou empresa de pequeno porte.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa autora comprove documentalmente a sua qualidade de microempresa/empresa de pequeno porte, com legitimidade no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/01.

Com o cumprimento, ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

0003555-48.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324403
RECORRENTE: BENEDITO NARCISO RIBEIRO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria das Turmas Recursais para cálculos e parecer. Intimem-se.

0001758-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324318
RECORRENTE: LUCIANA DE PAULA ARAUJO VIEIRA (SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Conforme o acórdão, foi negado provimento ao recurso da parte autora, mantendo-se a r. sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/1995.

Entretanto, ao ser feita a transcrição, foi copiado texto de outra sentença, o que representa erro material, que é corrigido de ofício.

Assim, o trecho transcrito é o seguinte:

Sendo portadora de deficiência leve, a parte autora necessita de um tempo de contribuição de 28 anos para fazer jus ao benefício pleiteado, nos termos do supracitado art. 3º, III, da LC nº 142/13. Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada nos autos do processo administrativo em fls. 15/16 dos anexos da inicial, à qual não houve impugnação, a parte autora conta 20 anos, 08 meses e 05 dias de contribuição até 26/10/2015, quando requereu a aposentadoria. Dessa forma, ainda que considerada portadora de deficiência leve, a parte autora não atingiu o tempo à concessão do benefício.

0001813-27.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323725
RECORRENTE: ANTONIO LUIS DECANINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Com relação à questão da reafirmação da DER, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos nºs 0032692 18.2014.4.03.9999; 0038760 47.2015.4.03.9999, 0007372 21.2013.4.03.6112 e 0040046 94.2014.4.03.9999 como representativos de controvérsia, com aplicação do disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015 e a identificação da tese, nos seguintes termos:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Os processos que versam sobre tal matéria devem ser sobrestados, até a fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Assim, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Intimem-se.

0029729-34.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324738
RECORRENTE: JOSE ROZILDO DOS SANTOS (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos com urgência à Contadoria ante à proximidade da sessão de julgamento em 18/10/2019.

Após, tornem conclusos.

0003057-77.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324330
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: FABIANA SOUZA POLICARPO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)

Trata-se de ação em que se discute a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em período concomitante ao que o segurado exerceu atividade laboral.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício (Tema 1013).

Assim, em cumprimento à determinação supra, retiro o feito de pauta e determino o seu sobrestamento até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0005343-83.2013.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324613
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ANTONIO CARLOS COTRIM (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Evento 084: Trata-se de pedido de reconsideração oposto em face do acórdão proferido pelo MM. Juiz(za) Federal Relator(a) (evento 078).

Assim, cabe o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação, no exercício de sua competência.

Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(za) Federal Relator(a) para as providências cabíveis.

Intimem-se.

0003630-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324174
RECORRENTE: EZEQUIEL CAETANO DOS SANTOS (SP388767 - ANDREA APARECIDA ISMAEL)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, em 06/09/2019, nos autos da ADI 5090, determinando a suspensão nacional dos processos que versem sobre a aplicação do índice da TR nos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, sobrestem-se os autos até o julgamento final da Suprema Corte.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-46.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324470
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: VALCI PEREIRA DE ARAUJO (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.

Ao analisar o tema da aferição do ruído, a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses, conforme a decisão proferida em sede de embargos declaratórios no PUIL n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE (Tema 174), publicada em 21/03/2019 (<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos>):

- a) a partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;
- b) em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.

Destarte, junto a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias e sob pena de preclusão, o laudo técnico (LTCAT) que respaldou a elaboração do PPP anexado aos autos.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após ou inerte a parte autora, aguarde-se inclusão em pauta.

Intime-se. Cumpra-se.

0001186-44.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322236
RECORRENTE: ADEMIR JANUARIO DA SILVA (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.
Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.
Acaulem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0005373-44.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324249
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: LUZIA GUILHERME FERNANDES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Evento 082: Trata-se de pedido de reconsideração oposto em face do acórdão proferido pelo MM. Juiz(a) Federal Relator(a) (evento 079).
Assim, cabe o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para apreciação, no exercício de sua competência.
Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao(a) MM. Juiz(a) Federal Relator(a) para as providências cabíveis.
Intimem-se.

0039199-60.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323798
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MARIA APARECIDA SALGADO VASCONCELOS (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)

Determino o cancelamento do termo referente ao acórdão encartado ao feito em 09.10.2019 (evento de nº 79), uma vez que não foi proferido julgamento já que o assunto não diz respeito ao processo.
Assim, o processo será levado em mesa, como questão de ordem, na próxima sessão virtual.

0001248-23.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324243
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: ELIANE CRISTINA DE MELO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte ré contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Alega, em síntese, que o recorrido percebia benefício previdenciário por incapacidade ao mesmo tempo em que auferia rendimentos pelo exercício de trabalho, bem como que tal situação revela a plena capacidade laborativa por parte da parte autora não sendo cabível a concessão de benefício previdenciário.
Decido.
Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.
No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 1013, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:
"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."
Diante disso, com fulcro no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003149-83.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322139
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: FRANCISCO CRISTOVAO LOURENCO DE MELO (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Eventos 46 e 47: ciência ao autor.
Aguardem-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Int.

0005949-96.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322082
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JOSE ADAO ROMA BENASSI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recurso em face de sentença.

A parte autora peticiona requerendo prioridade de tramitação por ser portador de doença grave (neoplasia maligna).

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, da Lei nº 13.105/2015 (CPC), aplicada nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 c/c art. 92 da Lei 9.099/95.

Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento.

Int.

0002913-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322567
RECORRENTE: MARIA DO CARMO REBECA CAMANDONA (SP400619 - ADELAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA CAMANDONA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.
Trata-se de recurso excepcional interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.
Pugna, em síntese, pela alteração do índice de correção monetária dos valores depositados na conta de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) – da TR para o INPC ou outro índice correspondente – com fulcro em suposta inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/90 e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.
Decido.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso refere-se ao Tema 731, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Contudo, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Naqueles autos, o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto, conforme reprodução a seguir:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, em estrita observância à decisão da Suprema Corte, e para obstar eventual perecimento de direito, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, até determinação em contrário do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 (cinco) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer prioridade no julgamento do recurso interposto, com sua inclusão em pauta de julgamento. Prejudicado o pedido de celeridade na tramitação com o julgamento do feito, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, bem como a existência de processos mais antigos pendentes de julgamento na Cadeira. Registro que já são reconhecidos entre os processos prioritários os casos com distribuição antiga, os que possuem caráter alimentar e aqueles cuja parte é pessoa idosa, portadora de deficiência ou de problemas de saúde, entre outros. Isso posto, indefiro o pedido formulado. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento. Int.

0002032-94.2017.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321982
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: IRANI XAVIER DE MENDONÇA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

0018755-68.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321981
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: ARMANDO DE MORAES (SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA, SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)

0032814-62.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321980
RECORRENTE: CLAUDIO EVANGELISTA (SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000771-30.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321983
RECORRENTE: DAIANE APARECIDA PAVAO (SP179403 - GUSTAVO ORÉFICE)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010197-44.2013.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323580
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU) ESTADO DE SAO PAULO (SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF, SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO)
RECORRIDO: LIDIANA GRANJA DOS SANTOS

Portanto, não configurada a prevenção.

0003220-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324207
RECORRENTE: CELSO ROBERTO MARZOLA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos etc.

Embargos de Declaração: Considerando a potencialidade de alteração do julgado e em observância ao princípio do contraditório, intime-se a parte contrária para manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC/2015.

Desta feita, adio o julgamento do feito.

Int.

0003256-09.2013.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324198
RECORRENTE: HELIO NASCIMENTO COSTA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

Acautelem-se os autos em pasta própria. P.I.C

0002062-95.2018.4.03.6326 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322986
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) NEIDE CRISTIANE CAETANO FARIAS
RECORRIDO: RICARDO GONZAGA BERGER (FALECIDO) (SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO)

Posto isso, deixo de extinguir o presente feito, e determino a expedição de ofício ao Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.

Verifico que a autarquia ré apresentou Agravo Interno em 07/05/2019, em face da decisão monocrática que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Aplicando o princípio da fungibilidade recursal, recebo a referida peça como Recurso de Medida Cautelar, previsto no art. 5º da Lei nº 10.259/2001, uma vez que verificada sua tempestividade e subsunção ao caso em questão. Assim, determino o desentranhamento do referido agravo (evento 44) e sua distribuição à Turma Recursal como "Recurso de Medida Cautelar", cancelando-se o protocolo eletrônico inicialmente gerado e emitindo-se novo protocolo, com a data da efetiva interposição. Após, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta para julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS.
Intimem-se. Cumpra-se

0000428-68.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324261
RECORRENTE: IZABEL APARECIDA FELIX (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que "uma vez cumpridas as exigências da regra de transição impostas pelo art. 9º da EC 20/98, não se deve aplicar o fator previdenciário, sob pena de configurar o "bis in idem", já que ocorrerá a incidência cumulativa de pedágio e redutor. Ora, uma vez cumprido o pedágio estabelecido, não há se falar em aplicação do fator previdenciário, caso contrário estaria a autarquia previdenciária se beneficiando do melhor de dois mundos".

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 616, cujo caso piloto está pendente no Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento:

"Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 9º da EC 20/98, a possibilidade, ou não, de incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela citada emenda nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998."

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, III, do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002839-45.2019.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322846
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MAYARA LOPES MARQUES (SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de medida cautelar.

Intimem-se as partes recorridas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, em analogia ao disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria às alterações do polo ativo e passivo.

Após, venham os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0008917-31.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323730
RECORRENTE: HERNANDES DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) EDVALDO MOREIRA DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) TEREZINHA MOREIRA DA SILVA - FALECIDA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) EDSON MOREIRA DA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) ELIANE MOREIRA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) ELIAS MOREIRA SILVA (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) ELAINE CRISTINA SILVA FRANCO (SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as informações do Juízo deprecado, comunique-se que as Turmas Recursais não possuem disponibilidade para a realização de videoconferência, que está limitada apenas às sustentações orais em sessão de julgamento.

Assim, este Juízo solicita que a audiência de instrução seja presidida pelo juízo deprecado.

Devolva-se a carta precatória ou depreque-se uma nova, se for o caso.

Com relação à perícia social indireta, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem para o cumprimento.

0000809-73.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322234
RECORRENTE: MARCOS LIMA GUEDES (SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que é formulado pedido de afastamento de redutores da TR ou de afastamento e substituição da TR como índice de correção dos depósitos efetuados nas contas de FGTS da parte autora, como forma de repor efetivamente as perdas inflacionárias. Questão objeto do TEMA 731, julgado pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Contudo, tramita no STF a ADI 5090/DF, na qual se discute a constitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.036/90 e do artigo 17 da Lei 8.177/91, dispositivos que estabelecem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela Taxa Referencial (TR), na qual o Excelentíssimo Relator, Ministro Luís Roberto Barroso, deferiu medida cautelar, determinando a suspensão de todos os feitos que discutem o assunto.

Assim, determino o SOBRESTAMENTO do feito, até que a questão seja decidida pelo E. STF.

Acaulem-se os autos em pasta própria. P.I.C.

0000119-84.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324316
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: NELSON MATTIOTTI FILHO (SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO)

Trata-se de ação que tem por objeto a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em período concomitante ao que o segurado exerceu atividade laboral.

Em decisão proferida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.786.590/SP e 1.788.700/SP, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a suspensão da tramitação das ações que versem sobre a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício (Tema 1013).

Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelos Tribunais Superiores.

Cumpra-se. Intimem-se.

0007238-37.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324206
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) EDCARLOS PEREIRA DA SILVA (SP323292 - ADILSON RIBEIRO)
RECORRIDO: MONICA FIRMINO RAMOS DE SOUZA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

Eventos 55/56: A sentença determinou ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora no prazo de 30 dias a contar de sua intimação.

A Autarquia Previdenciária foi intimada em 22/07/2019 (evento 45) e o benefício foi pago a partir de 01/09/2019 (evento 51).

Tendo em vista que os prazos são contados em dias úteis, considero que o INSS cumpriu a ordem judicial nos seus exatos termos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de feito que aguarda julgamento de recurso em face de sentença. A parte autora peticiona requerendo prioridade de tramitação por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. De firo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, por tratar-se de pessoa com mais de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Ressalto, por oportuno, que a prioridade será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, muitos nos quais as partes estão inclusive privadas de recursos para seu próprio sustento. Int.

0006114-60.2014.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321991
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOAO PINTO (SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS)

0001485-96.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321993
RECORRENTE: NILSON MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002370-31.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301321992
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: JOEL RODRIGUES BORBA (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora Recorrente, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de correção dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por outro índice que melhor reponha as perdas inflacionárias dos trabalhadores, ao invés da aplicação da Taxa Referencial (TR), atualmente aplicada. Em 06/09/2019, o Exmo. Ministro Roberto Barroso, através de medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090, determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR). Assim, em cumprimento à determinação supra, determino o sobrestamento do feito até fixação da jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001338-63.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324754
RECORRENTE: IZA MARA DE ABREU JUSTI (SP416768 - JOSÉ EDUARDO JUSTI)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE, PR025375 - JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO)

0008121-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324726
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO ZANOLLO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002087-56.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324760
RECORRENTE: ROSA GIMENES RIBEIRO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA, SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001671-94.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324725
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS NOGUEIRA (SP326631 - ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA, SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS OLIVEIRA)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003001-72.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322132
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: CARLOS ALBERTO LINDHOLM BARBOSA (SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Evento 72: O autor peticiona informando que a União não teria cumprido a tutela de evidência concedida em sentença.

Observe que o ofício expedido (evento 47) foi encaminhado apenas ao co-réu INSS.

Assim, oficie-se à União Federal para que cumpra a tutela concedida em sentença e informe acerca do cumprimento ao Juízo.

Int. Oficie-se.

0002255-40.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322279
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SAMUEL BONFIM DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Em atendimento ao despacho do evento nº 42, apresentou o autor documento que detalha o atendimento presencial para perícia de reabilitação profissional por determinação judicial. O status indicado para o serviço é cumprido.

O autor apresentou ainda resultado de pesquisa que indica a cessação do benefício de auxílio doença.

Determino assim a expedição urgente de ofício ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

Esclareça os procedimentos realizados em 06.08.2019 e as razões que levaram à cessação do benefício;

Restabeleça o benefício de auxílio doença do autor até a conclusão do programa de reabilitação pelo autor, conforme foi determinado pela sentença proferida nos autos;

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-62.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324367
RECORRENTE: CARLOS APARECIDO DE SOUZA JUSTINO (SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO)
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Nos autos da ADI n. 5090, o Min. Roberto Barroso proferiu a seguinte decisão:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal”.

Diante do deferimento da medida cautelar, impõe-se a suspensão do processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

A guardem-se sobrestados.

0008315-74.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322155
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: MOACIR PEREIRA DA SILVA (SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO)

Evento 21: A parte autora pede designação de audiência de conciliação, imediata implantação do benefício, ou julgamento do recurso.

O pedido de implantação do benefício será apreciado com o recurso. Mantenho o indeferimento de tutela da sentença, por seus próprios fundamentos.

Com relação ao pedido de prioridade no julgamento do recurso interposto, com sua inclusão em pauta de julgamento. Prejudicado o pedido de celeridade na tramitação com o julgamento do feito, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, bem como a existência de processos mais antigos pendentes de julgamento na Cadeira.

Registro que já são reconhecidos entre os processos prioritários os casos com distribuição antiga, os que possuem caráter alimentar e aqueles cuja parte é pessoa idosa, portadora de deficiência ou de problemas de saúde, entre outros.

De outro lado, tendo em vista a manifestação da parte de interesse em negociação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de proposta de acordo pelas partes.
Int.

0000288-06.2018.4.03.6334 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324178
RECORRENTE: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA (SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Evento 79: Considerando o desinteresse da parte autora na implantação do benefício concedido nestes autos, oficie-se o INSS para que proceda ao seu cancelamento e reativação do benefício que fora concedido administrativamente e, posteriormente, cancelado, caso ainda estejam presentes os requisitos para sua manutenção. Oficie-se, com urgência. Int.

0001452-05.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322126
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: SILVIA HELENA LEITE DA SILVA (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO, SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

Eventos 67 e 68: ciência à parte autora (viúva do falecido autor já habilitada no feito).
Aguarde-se oportuna inclusão em pauta.
Int.

0000075-32.2015.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324223
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA (SP356565 - THAIS LAGUNA DE OLIVEIRA)

Com fulcro no art. 145, §1º do CPC, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo.
Anote-se.
Redistribua-se o processo.

0005462-81.2017.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324436
RECORRENTE: FAUSTINO MOREIRA DOS SANTOS (SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS SOUSA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos requeridos em recurso, determino a suspensão do feito diante da ação de interdição e curatela do autor, que se encontra em trâmite.
Estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora informe nos presentes autos o andamento do referido processo.
Intime-se. Cumpra-se.

0001224-65.2016.4.03.6313 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324716
RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO: MARIA REGINA DE CAVALCANTI AFFONSO (SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela União Federal (arquivo 48).
Após, voltem os autos conclusos.

0001119-14.2017.4.03.9301 - - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323786
REQUERENTE: GERALDA NASCIMENTO DE MORAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de Pedido de Reconsideração em face de acórdão que negou seguimento ao agravo interno interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização.

Dispõe o §2º, do artigo 15, da Resolução 345, do CJF:

"Artigo 15...

(...)

§2º Contra decisão de inadmissão de pedido de uniformização fundada em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de quinze dias a contar da respectiva publicação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional, conforme o caso, mediante decisão irrecorrível".

Dessa maneira, por se tratar de decisão irrecorrível, não conheço do recurso, posto inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

P.R.I.C.

0001263-80.2007.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322373
RECORRENTE/RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
RECORRIDO/RECORRENTE: MAVILIO ZANCHETIM (SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI)

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando sua condição de sucessores da parte autora, defiro o pedido de habilitação, protocolado em 29/05/2019, para que produza seus efeitos jurídicos, tendo em vista que os habilitantes, Sra. Maria de Lourdes Zanghetin Faracini, Sr. Paulo Zanghetin e Sr. Salvador Zanghetin, juntaram os documentos necessários.

Anote-se a alteração no polo ativo da presente ação.

Considerando o teor do substabelecimento apresentado pelos requerentes (fls. 03 do evento 31 dos autos), providencie a Secretaria das Turmas Recursais as alterações necessárias, no sistema processual informatizado, a fim de que figurem como advogadas principais Caroline Fernandes Barbosa (OAB/SP nº 397.928) e Lucia Helena Cotero Pinheiro (OAB/SP nº 229.638).

Determino, por fim, seja novamente lançada a fase de sobrestamento no presente feito, no aguardo da fixação pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Acautelem-se os autos em pasta própria.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005743-66.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324180
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO Y OSHIHITO NAKAMOTO)
RECORRIDO: LUIZA FERREIRA DA CUNHA VIANNA - ESPOLIO (SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) NEIDE VIANNA (SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO)

Ante as manifestações das partes, aguarde-se o julgamento dos embargos declaratórios opostos. Int

0044163-09.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324241
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO: JESSICA COSTA DE MELO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Chamo o feito à ordem, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

O Acórdão proferido pela Turma de origem, em 19/06/2012, deu provimento ao recurso do INSS e reformou a sentença, declarando a decadência do direito alegado pela parte autora (evento n. 33). Inconformada, a parte autora apresentou pedido de uniformização regional, alegando, em síntese, “que não se deve contar o prazo decadencial da data do início de benefício do auxílio-doença, visto que com a revisão deste benefício, indubitável e logicamente gerará reflexos na aposentadoria por invalidez e na pensão por morte, devendo ser contado o lapso temporal a partir da concessão deste último benefício” (evento n. 51). Em juízo prévio de admissibilidade, foi proferida decisão inadmitindo mencionado recurso (evento 57). Deste decísum, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (evento n. 59), que foi recebido como agravo nos próprios autos, determinando-se a remessa à Turma Nacional de Uniformização (evento n. 61).

A TNU, por sua vez, devolveu os autos às Turmas Recursais de São Paulo, uma vez que o pedido de uniformização tinha caráter regional (evento n. 67).

Recebidos os autos, sobreveio decisão, em juízo de admissibilidade, negando seguimento ao pedido de uniformização, por entender que “que a parte não dispunha argumentação específica para demonstração da similitude fática e a divergência jurídica entre as decisões confrontadas, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos e difusos ao longo do corpo do recurso” (evento n. 70).

Diante dessa decisão, a parte autora apresentou embargos de declaração (evento n. 73), que foram rejeitados (evento n. 74).

Em 13/03/2018, a parte autora apresentou novo pedido de uniformização, alegando, em apertada síntese, que “nos termos do já decidido pela TNU nos acórdãos ora juntado, no sentido de que a edição do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, importou em afastamento da decadência para revisão mediante aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 aos benefícios que na referida data não haviam atingido o prazo decadencial” (evento n. 76).

É o relatório.

DECIDO.

Após detida análise dos autos, entendo que as decisões proferidas em juízo prévio de admissibilidade, com toda vênua, incorreram em erro material. De acordo com a jurisprudência, o “erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo.” (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).

Anoto que é autorizado ao juiz corrigir inexistências materiais ou retificar erro de cálculo, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que isso implique, excepcionalmente, em alteração ou modificação do decísum embargado.

Feitas essas considerações, passo a nova análise dos pedidos de uniformização interpostos nos autos (eventos 51 e 76).

O recurso juntado no evento 51 não merece seguimento.

Nos termos do artigo 14, III, “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, será negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 134, julgado pela Turma Nacional de Uniformização, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese:

“A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da mesma Lei, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário. O prazo decadencial para revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 se inicia a contar de 15/04/2010, em razão do reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS. Em razão do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS, de 15-4-2010, que reconhece o direito do segurado à revisão pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, os prazos prescricionais em curso voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação.”

Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não merece seguimento.

Explico: de acordo com os autos, o benefício originário (auxílio-doença) foi concedido em 13/01/2000, momento em que se iniciou o prazo decadencial para o pedido de revisão, inclusive da aposentadoria por invalidez dele derivada, nos termos do quanto decidido pela TNU no referido Tema 134. Com a edição do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS (em 15/04/2010) e o consequente reconhecimento do direito à revisão, passou a correr novo prazo decadencial, ainda considerando os termos do Tema 134/TNU.

Contudo, tal reconhecimento não abarcou os benefícios em que já havia operado a decadência, pois é expressamente vedada a renúncia a prazo decadencial previsto em lei (art. 209 do Código Civil). Assim também constou do Acórdão do caso-piloto do Tema 134/TNU:

[...] 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial. 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que “deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado”, sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser “nula a renúncia à decadência fixada em lei”, estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência. 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. [...] (TNU, PEDILEF 004459-91.2013.4.04.7101, Relator Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 12/05/2016).

Logo, quando da edição do Memorando 21/DIRBENS/PFEINSS (em 15/04/2010), já havia transcorrido prazo superior ao decenal para a revisão do benefício originário, consoante previsão do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, o pedido de uniformização do evento 76 não deve ser conhecido.

Nos termos do artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, não se deve conhecer de pedido de uniformização de interpretação de lei federal intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedor de interesse recursal.

De acordo com a doutrina, acerca do princípio da singularidade, “cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só por um recurso. Cada recurso, por assim dizer, tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais, sendo vedada – é este o ponto nodal do princípio – a interposição concomitante de mais de um recurso para o atingimento de uma mesma finalidade”. (BUENO, C. S., Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. ampl. atual e rev. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 787).

No presente caso, com a interposição do primeiro pedido de uniformização, operou-se a preclusão consumativa, sendo inviável o processamento de novo apelo impugnando a mesma decisão. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JULGAMENTO APENAS DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram. 3. O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, ausência de violação ou negativa de vigência ou contrariedade e ausência de similitude fática, que levou ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado. Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ. (STJ, AgInt no AREsp 1498366/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019)**

Ante o exposto, (i) torno sem efeito as decisões anteriores (eventos n. 57, 61 e 70); (ii) com fulcro no artigo 14, III, “b”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização (evento n. 51); e (iii), com fulcro no artigo 14, I, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização (evento n. 76).

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000650-36.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324264
RECORRENTE: JOSE LUIZ BUENO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que “a parte autora anexou nos autos início de prova suficiente a demonstrar a nocividade da função exercida entre 09/05/1978 a 31/05/1986, 12/12/1986 a 21/04/1987 e 06/12/1987 a 01/05/1988, destacando-se os PPPs disponibilizados no evento nº 02, fls. 12/14, que demonstram de forma clara e contundente a exposição a agente ruído acima do limite permitido pela legislação em voga, segundo o qual havia oscilação de 93 a 107 dB”.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

A função institucional da Turma Nacional é, assim, uniformizar teses de direito material no microsistema do Juizado Especial Federal, sem retirar das instâncias ordinárias sua soberania na análise do conjunto fático-probatório. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PENDÊNCIA DE GRAVAME. DEMORA NA OUTORGA DE ESCRITURA. DANO MORAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A instância ordinária, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, e mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o abalo sofrido pela parte autora, em razão da demora na liberação de gravame hipotecário e outorga de escritura, ultrapassou o mero dissabor, caracterizando dano moral indenizável. 2. Eventual reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reapreciação de matéria probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1090126/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO),

QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

No caso concreto, pretende a parte recorrente rediscussão sobre a prova de tempo de atividade especial.

Ora, para reforma do julgado sob o fundamento de haver nos autos prova dos fatos alegados, é imprescindível desconsiderar a moldura fática delineada pela decisão recorrida e reexaminar o acervo probatório que compõe a lide. Tal pretensão é incabível em sede de pedido de uniformização.

A Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização uníssona nesse sentido. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)” (destacou-se) (PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013)

Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Súmula n. 42/TNU: “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 14, V, “d”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega a parte recorrente, em apertada síntese, que “a decadência não atinge os pedidos revisionais referentes a questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão do benefício, como nos casos em que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborais desenvolvidas em determinados interregnos e sua conversão em tempo comum não foram objeto de análise e indeferimento pela autarquia previdenciária naquela oportunidade”. Decido. Nos termos do artigo 14, III, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, deve ser negado seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento consolidado em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 966, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Na oportunidade, firmou-se a seguinte tese: “Incide o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso”. Anoto que, conforme restou consignado no voto do referido leading case, “a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, no âmbito do STJ, abarca toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetidos à Administração previdenciária, quando do requerimento do benefício.” Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reputou infraconstitucional a discussão da matéria, em decisão submetida ao regime da repercussão geral (Tema 1.023). Da detida leitura dos autos, verifico que o acórdão combatido se encontra em perfeita sintonia com a tese referida, logo o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade. Ante o exposto, com fulcro no artigo 14, III, “a”, da Resolução n. 586/2019 - CJF, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido de uniformização. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000170-28.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324250

RECORRENTE: ALDO EMÍDIO ROSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001523-15.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324256

RECORRENTE: NATANAEL BATISTA DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005594-51.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324257

RECORRENTE: VALDOMIRO APARECIDO MARTIN BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0005452-14.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324247

RECORRENTE: JEANI MACHADO DE ALMEIDA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000254-28.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324259

RECORRENTE: JOAO TORNAI FILHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001536-58.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324447

RECORRENTE: JOSE PINTO DE OLIVEIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, “haver ilegalidade na apuração do Período Básico do Cálculo - PBC que desconsiderou a inclusão da gratificação natalina, conhecida por 13º salário, por tratar-se de ganho habitual contemplado no §3º do art. 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 8.870/1994”.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada refere-se ao Tema 695, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição federal, o direito de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que se aposentou sob a égide da Lei 8.212/1991 e da Lei 8.213/1991, antes da vigência da Lei 8.870/1994, a ter o valor do 13º salário (gratificação natalina) incluído no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários.”

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que “o índice INPC mostrou-se ineficaz para preservar o valor real do benefício, mantendo tão somente a irreutibilidade do valor do benefício, ou seja, o seu valor nominal, assegurado no princípio da irreutibilidade do valor do benefício (artigo 194, da CR/1988)”. Decido. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 194, IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, o índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários de modo a preservar o seu valor real.” Neste sentido está a jurisprudência da Suprema Corte: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Previdenciário. 3. Reajuste de benefício. 4. Escolha de índice que melhor reflete a inflação. Pretensão de reajustamento de benefícios com os mesmos índices adotados para o reajuste do salário de contribuição. 5. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se dá provimento parcial para vincular o caso ao tema 996 da sistemática de repercussão geral apenas no que se refere a pedido de que o reajustamento dos benefícios já concedidos sejam feitos na mesma proporção dos benefícios mínimos pagos pela Previdência Social, mantida a negativa de seguimento do RE no tocante às demais questões. Sem majoração de honorários. (ARE 797929 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 05-04-2019 PUBLIC 08-04-2019) Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002561-62.2017.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324454

RECORRENTE: JOSE ALVES DE LIMA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001342-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324456

RECORRENTE: VICTOR PEDRO GARCIA AROSTEGUI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0004406-98.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324453

RECORRENTE: LEONILDO PENICHE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000738-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324458
RECORRENTE: VALDIR BATISTA DE ARAUJO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001276-78.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324457
RECORRENTE: ANTONIO MARINHO BONIFACIO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001513-33.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324455
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BRAZ RIBEIRO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000581-45.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324459
RECORRENTE: ANA PEGADO DA SILVA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/9301001797

DECISÃO TR/TRU - 16

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício na forma do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, benefício mais vantajoso, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Decido. I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 172/TNU c.c. 999/STJ, cujo caso piloto está pendente no Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, com a seguinte questão submetida a julgamento: Questão submetida a julgamento Possibilidade de aplicação da regra de definitividade prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999). Anotações Nugep Afetação na sessão eletrônica iniciada em 10/10/2018 e finalizada em 16/10/2018 (Primeira Seção). O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR n. 4/TRF 4ª Região (50527135320164040000) trata de idêntica matéria destes autos. Informações Complementares Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional. Repercussão Geral Tema 616/STF – Incidência do fator previdenciário (Lei 9.876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral até 16/12/1998. Ramo do Direito DIREITO PREVIDENCIÁRIO (Tema/Repetitivo: 999 – Situação do Tema: Em Julgamento – Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Processos: REsp 1554596/SC, Push REsp 1596203/PR, Push – Tribunal de Origem: TRF4 – RRC: Não – Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Data de Afetação: 05/11/2018) II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrerse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de manda em análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 Agr. Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 Agr. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No caso concreto, verifico que a decisão da Turma Recursal de Origem manteve a sentença recorrida e negou provimento ao recurso da parte autora quanto à apuração da RMI de seu benefício previdenciário com a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, conforme a regra de definitividade da Lei nº. 8.213/91, benefício mais vantajoso do que o que foi concedido pelo INSS, e limitação do termo inicial do período básico de cálculo a julho/1994 e divisor mínimo. Neste sentido, confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal: Decisão Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão que negou a revisão do benefício de aposentadoria por idade pela impossibilidade de aplicação de regra nova em razão do princípio do tempus regit actum. No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentou-se, em suma, violação ao art. 5º, caput, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido os seguintes trechos: “A controvérsia gira em torno da possibilidade de aplicação da regra nova em detrimento da regra de transição que se mostra na prática mais gravosa que a nova normatização. Duas situações se colocam: A lógica da estipulação de uma regra transitória é atenuar os efeitos da mudança no regime e fundamenta-se no imperativo constitucional da segurança jurídica e na proteção das expectativas legitimamente fundadas, notadamente nas hipóteses que demandam longos períodos de tempo para o implemento de suas condições. Por óbvio, quando essa lógica é desrespeitada, ou seja, não mitiga a situação daqueles que sofreriam com o agravamento de sua posição jurídica pela nova norma, mas fixa critérios autônomos e mesmo mais restritivos do que os dispostos pela nova regra de definitividade, esta regra transitória perde sua finalidade e não pode ser imposta sob pena de malfeiror o princípio da razoabilidade e, mais de perto, o da isonomia. Na existência de uma regra de transição sempre estará aberta a opção pelo novo regime definitivo, a ser aplicado doravante a todos os destinatários. Dessa forma, no cálculo das aposentadorias dos segurados já filiados ao RGPS em tempo anterior à edição da Lei 9.876/99, quando a regra transitória assegurada pelo art. 3º desse diploma legal mostrar-se mais gravosa que a regra definitiva (Lei 8.213/91, art. 29), esta é que deve ser aplicada. Noutra situação, deve ser ressaltado que, para que seja usada a média aritmética simples o segurado deve ter contribuído pelo menos durante 60% do total do período considerado conforme disposição do artigo 3º, §2º da Lei 9.876/99. Caso contrário, a soma dos salários de contribuição corrigidos e o valor encontrado será dividido por 60% do período, que é o divisor mínimo para esse caso e aplicado o coeficiente. Não pode haver regra híbrida, aproveitando-se o segurado de sistemáticas diversas e paralelas. Não compartilho do entendimento de que a regra não possa prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Assim, tenho por reconhecer o direito afastado na sentença de primeiro grau e julgar procedente o pedido da parte autora, autorizando a utilização do regime definitivo mais benéfico e afastando o regime transitório, mais gravoso para a apuração da RMI e RMA, respeitando a regra do divisor mínimo, ou seja, 60%. Contudo, em que pese o entendimento deste magistrado no tocante a este ponto, insta salientar que o entendimento dos demais membros desta 8ª Turma Recursal milita em sentido contrário. Desta forma, adiro ao entendimento majoritário desta Turma, para reconhecer como indevido o acolhimento da pretensão da parte autora, diante da necessidade da aplicação do princípio do tempus regit actum. Passo a transcrever fundamentação apresentada pelo Exmo. Juiz Federal Luiz Renato Pacheco Chaves em casos análogos ao presente: O Supremo Tribunal Federal já consolidou a aplicação do princípio do tempus regit actum na seara previdenciária, de sorte que a aposentadoria deve ser concedida e calculada com base na legislação vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos: [...] Assim, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a concessão da sua aposentadoria apenas quando já vigente a Lei nº. 9.876/99, a forma de cálculo do benefício deve seguir o seu regramento. Dessa forma, embora o artigo 1º do referido diploma legal tenha alterado a redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91, passando a estipular que o salário-de-benefício consideraria a média dos 80% maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, não se pode perder de vista que o seu artigo 3º estabeleceu forma de apuração diversa para aqueles que já estavam filiados ao RGPS quando da sua vigência. Destarte, o artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 somente será aplicado de forma integral para os segurados filiados ao RGPS após a Lei nº. 9.876/99, uma vez que, para os até então inseridos no regime e que venham a preencher os requisitos após a sua publicação, situação na qual se enquadra a parte autora, existe previsão legal expressa para aplicação de modo de apuração diverso. [...] Portanto, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99, a aposentadoria da parte autora deve ser calculada considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde julho/1994, sendo que o divisor utilizado no cálculo da média não pode ser inferior a 60% de julho/1994 até a data de início do benefício. Dito isso, não visualizando qualquer vício de constitucionalidade nos dispositivos acima, verifico que o benefício da parte autora foi corretamente calculado pelo INSS de acordo com a legislação vigente e aplicável no momento do preenchimento dos requisitos para a aposentação da parte autora. Nesse passo, a alegação de que a aplicação da regra definitiva do artigo 29, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 lhe seria mais vantajosa não justifica a alteração da referida forma de cálculo e o deferimento da revisão pleiteada, uma vez que o segurado não possui direito à escolha do melhor modelo de apuração do seu benefício, muito menos de combinação de regimes distintos” (págs. 1-3 do documento eletrônico 32). Nesse contexto, observa-se que o Tribunal a quo decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 9.032/1995, 8.213/1991 e 9.876/1999), bem como no conjunto fático-probatório constante do processo. Dessa forma, a afronta à Constituição, se ocorrerse, seria indireta, além de incidir, no caso, a Súmula 279 desta Corte. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: “DIREITO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. SÚMULA 279/STF. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONTRAMINUTA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais

indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar obliqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Precedentes: ARE 964.347-Agr, Redator p/Acórdão Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016, ARE 971774 Agr, Red. p/Acórdão Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 19.10.2016. 4. Agravo regimental conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa” (ARE 975.199 Agr/PI, Rel. Min. Rosa Weber). “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 806.029-Agr/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia). Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2019. Ministro Ricardo Lewandowski Relator (ARE 1210303 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 29/05/2019 - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 03/06/2019 PUBLIC 04/06/2019) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, (i) NÃO ADMITO o recurso extraordinário interposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU; (ii) de termino o SOBRESTAMENTO do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado, nos termos do no artigo 10, III, da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045620-32.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322836
RECORRENTE: GILSON GALIANO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0000185-42.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322837
RECORRENTE: JOSE ROBERTO SIMON RODRIGUES (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0002760-61.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322879
RECORRENTE: VAGNER MARTINS MICHILINI (SP081453 - VAGNER MARTINS MICHILINI)
RECORRIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Pugna, em síntese, pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização relativa à diferença de remuneração existente entre o seu atual cargo público e as funções que efetivamente exerce, em virtude de desvio de função.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 15, III e IV, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se (i) estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização; ou (ii) com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em julgamento de recurso repetitivo ou de incidente de uniformização; ou ainda (iii) estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante ou entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado em repercussão geral.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 378, “Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes”.

Dessa posição não se afastou o acórdão recorrido, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no art. 46 da Lei 9.099/1995.

Por outro lado, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu a Turma Recursal pela não configuração de desvio de função no caso concreto. A esse respeito, transcrevo trecho da sentença que esmiuçou a questão: “Pois bem, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que à época dos fatos não existia o cargo de auditor. Corrobora essa informação da parte autora os documentos anexados aos autos pela ré em 01/04/2016, Resolução ConsUni n. 615 de 29/08/2008, que dispõe acerca da criação de uma Unidade de Auditoria Interna na UFSCar. Ou seja, de início depreende-se que o autor pleiteia o pagamento de indenização por desvio de função tendo como paradigma um cargo que ainda não existia. Aínda em seu depoimento o autor afirmou que o provimento do cargo de Auditor na Universidade se dá através de portaria expedida pela Reitoria, com o recebimento de uma determinada função gratificada.

Por outro lado, a testemunha Wania afirmou que não é possível afirmar que o autor exercia função equivalente de um auditor, justamente pelo fato de não existir uma auditoria interna na época. A testemunha esclareceu que o papel do auditor é fiscalizar, analisar, emitir relatórios, fazer recomendações à administração superior providências para melhorar os controles internos, sempre buscando a economicidade, legalidade, eficiência e eficácia. Por fim, a testemunha deixou claro que todo servidor tem a obrigação de comunicar qualquer ilegalidade no processo, independente do cargo que ocupa.

Conquanto a matéria discutida na presente lide necessite de prova testemunhal, a qual, inclusive, foi produzida nos autos, pela análise da documentação carreada já se depreende que mesmo que a parte autora eventualmente tenha desempenhado alguma tarefa diversa de suas atribuições, não restou comprovado que exercia funções exclusivas de auditor.

Entendo, de qualquer forma, que não é caso de desvio de função e tampouco de equiparação salarial, pois, conforme restou claro dos testemunhos, o autor não se submeteu a concurso específico para tal cargo, o que implica em requisitos de admissão diferenciados, inclusive no tocante à escolaridade, tendo em vista que o ingresso no cargo de técnico em contabilidade exige apenas o nível médio, enquanto para o Auditor é necessário o superior completo, conforme se extrai das próprias declarações.

[...]

Convém destacar, ainda que, de acordo com a documentação anexada com a contestação, o autor recebeu, além da sua regular remuneração, um adicional a título de função gratificada em razão dos cargos de chefia e desempenho de cargos de confiança na Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Mais ainda, e principalmente, inviável o reconhecimento do desvio de função, considerando que o autor era incumbido de atividades de certo grau de complexidade por força da designação para ocupar cargo em comissão, pelo qual recebia remuneração correspondente, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da Administração. De todo modo, as atividades ditas privativas eram submetidas à avaliação e homologação final de um superior hierárquico, segundo a prova dos autos.

Não se pode confundir desvio de função com exercício de função comissionada.

Ocorre desvio de função quando as atividades do servidor deixam de corresponder àquelas inerentes ao cargo que ocupa. O desempenho de função comissionada, diferentemente, consiste na nomeação do servidor para que exerça atribuições diversas, havendo o pagamento de gratificação pela nova ocupação. Portanto, quando o servidor passa a exercer função gratificada, sendo remunerado por esta atribuição, não há que se falar em indenização pelo exercício de cargo distinto, já que ocorre a remuneração pelo exercício da função comissionada.

Demais disso, aos servidores públicos podem ser outorgadas as mais diversas funções, desde que compatíveis com a complexidade do cargo e com a qualificação do seu ocupante, como na hipótese dos autos. Atende-se, por ser assim, aos princípios da finalidade, eficiência, interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, sem se desvirtuar da legalidade” (grifo no original).

Rever essa conclusão implicaria incurso no acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 42 da TNU.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 10, II, “d”, da Resolução CJF3R n. 3/2016, nego seguimento ao pedido de uniformização.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011480-35.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301324242
RECORRENTE: ANTONIO AILSON ROMUALDO MARTINS (SP128096 - JOSE CARLOS LOPES, SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR, SP344059 - MARCO AURÉLIO LOPES, SP320333 - PAULA CAROLINE LOPES)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Pugna, em síntese, pela “contagem especial do benefício previdenciário no período de 01.03.2007 a 15.06.2016”.

Decido.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

No caso concreto, a discussão levantada no recurso extraordinário refere-se ao Tema 766, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento:

“Verificação dos requisitos legais necessários para concessão de benefício previdenciário”.

Diante disso, com fulcro no artigo 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010510-66.2017.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301323711
RECORRENTE/RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
RECORRIDO/RECORRENTE: MARIA ELISA CAVALINI DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em apertada síntese, que o pedido revisional não foi analisado na seara administrativa, portanto não há que se falar em decadência.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Nos termos do artigo 105, III, da Constituição da República:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

omissis

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No microsistema dos Juizados Especiais Federais, os recursos de sentença são julgados por Turma Recursal, composta por três Juizes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição (artigo 41, § 1º, Lei n.

9.099/95). Não se trata, pois, de Tribunal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO TRIBUNAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 203 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 41 e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, prevê inequivocamente o recurso a ser manejado em face da sentença proferida em sede de juizado especial, o qual não é apreciado por órgão judiciário diverso, mas por um colegiado composto por três juizes no exercício do primeiro grau de jurisdição; logo, a turma recursal não pode ser considerada como tribunal, haja vista a expressa determinação da lei. A redação expressa do texto constitucional no que tange ao cabimento do apelo nobre, cujo texto do art. 105, inciso III, define que ao Superior Tribunal de Justiça compete o julgamento das causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados ou do Distrito Federal nas hipóteses que arrola. 2. Destarte, não há como afastar o teor da Súmula 203 do STJ, a qual consolidou o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais. 3. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei. 4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ, AgInt no AREsp 769.310/P/R, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

Portanto, é incabível o recurso especial apresentado contra decisão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal, em decorrência do princípio da taxatividade recursal.

Ressalto que não se aplica à hipótese dos autos o princípio da fungibilidade, uma vez que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos previstos na Lei nº 10.259/2001. Cada um deles apresenta seus requisitos intrínsecos e extrínsecos, de acordo com as especificidades para admissibilidade.

Por conseguinte, aplica-se o disposto na Súmula n. 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º, IX, "a", da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente aos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, de modo que tais índices sejam incorporados ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora. Decido. Os recursos não merecem admissão. I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. No caso concreto, verifico que o Acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nas Instâncias Superiores, senão vejamos: "A alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação previdenciária, como consequência do que dispuseram as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, e das subsequentes Portarias MPAS 4.883/98 e 12/2004, não autoriza o aumento dos benefícios e em manutenção com os reajustes percentuais de 10,96% referente a dezembro/98, 0,91%, referente a dezembro/2003 e 27,23% relativo a janeiro de 2004. É que as referidas alterações percentuais, que apenas ampliaram as faixas de incidência das diversas alíquotas relativas às contribuições pagas pelos segurados e em razão da fixação de seus salários-de-contribuição, não propiciariam aumento arrecadatório aproveitado pelo INSS com a mesma proporção da mencionada ampliação das faixas." (AC 2006.38.09.001568-2/MG, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.133 de 10/07/2008). Por conseguinte, impõe-se a aplicação do disposto na Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais de demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise de afronta direta da ordem constitucional. Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJE-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518) No caso concreto, verifico que a decisão da Turma Recursal de Origem manteve integralmente a sentença recorrida que julgou improcedente o reajustamento de benefício previdenciário em manutenção pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Neste sentido, confirma-se julgado do Supremo Tribunal Federal cujo trecho transcrevo a seguir: DECISÃO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NAS LEIS NS. 8.212/91 E 8.213/91: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE PROVENTOS. ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRETENSÃO DE OBSERVÂNCIA À VARIACÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR A PARTIR DE 1996. IRSM. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM UNIDADE REAL DE VALOR. RESÍDUO DE 10%. ÚLTIMO DIA DO MÊS DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os critérios e índices de reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são aqueles estabelecidos pelo legislador, inexistindo suporte legal ou constitucional para alteração do valor dos proventos de inatividade mediante repasse daqueles índices aplicados aos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998 e de 2003, e de janeiro de 2004, em razão da promulgação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ou mediante utilização do Índice. 2. Incabível a inclusão do resíduo de 10% relativo ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo dos meses de novembro e dezembro de 1993, e de janeiro e fevereiro de 1994, antes da conversão do benefício previdenciário em Unidades Reais de Valor, mandada realizar na forma do quanto disposto no artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.880, de 1994, ou seja, mediante divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pela URV do último dia desses meses, e extração da respectiva média aritmética. 3. Recurso de apelação não provido". (...) "DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL QUE APLICOU O CRITÉRIO DO REAJUSTE COM BASE NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. No mais, como já salientado, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 3. Agravo improvido" (AI 235.928-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 2.5.2003). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de outubro de 2012. (ARE 699501 / DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relatora: Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 26/10/2012 - Publicação PROCESSO ELETRÔNICO - DJE-219 DIVULG 06/11/2012 PUBLIC 07/11/2012) Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002153-52.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322788

RECORRENTE: WANDERLIN LOPES ANDRADE (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0040611-55.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322787

RECORRENTE: VERA MARIA DE SOUZA QUITO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001516-85.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322789

RECORRENTE: CARLOS MIGLIORINI (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0009983-17.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322847
RECORRENTE: BEBIANO FERREIRA LEITE (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus à revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade aproveitando a conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de carência.

Decido.

I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Da leitura dos autos é possível perceber que se trata de peça recursal genérica, sem conexão com a res in iudicium deducta, imprastável para demonstração da similitude fática e da divergência jurídica apontada. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DA QUELHAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Analisando o presente feito, verifico que a Turma Recursal de origem considerou “que não é possível converter tempo especial em comum para fins de majoração da carência ou do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade. (...) A conversão de atividade especial não repercutiu na majoração do coeficiente de aposentadoria por idade, uma vez que a majoração do coeficiente previsto no artigo 50, da Lei n.º 8.213/91, depende de grupo de contribuições efetivamente recolhidas, e não de tempo ficto considerado.”

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorrer, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, “a”, da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 14.10.2013. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, “a”, da Lei Maior. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 802425 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. (AI 605737 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/09/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-07 PP-01518)

No caso concreto, confira-se o julgado do Supremo Tribunal Federal:

Decisão

Vistos etc.

Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário, exarado pela Presidência do Tribunal a quo, foi manejado agravo. Na minuta, sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 105, I, “f” e III, “a” e “c”, da Lei Maior.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo.

(...)

Desse modo, o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. No caso, verifica-se que a sentença trabalhista foi meramente homologatória e que não foi juntado um único documento dando conta do trabalho pelo período de 10/1/05 até 15/1/11 (evento, 1, docs. 8/9). Portanto, não deve subsistir como prova material das contribuições aqui discutidas. Melhor dizendo, não há comprovação nos termos do § 3º do art. 55 da Lei dos Benefícios em relação ao período de 10/1/05 até 15/1/11. Por fim, destaca-se que não é possível a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria por idade como pretende a parte autora. Isso porque o ‘tempo ficto’ não vale para fins de contribuição (grupos de 12). Nesse sentido: [...] Portanto, aferindo todos os vínculos passíveis de reconhecimento (1º/6/76 até 08/3/80; 1º/7/80 até 30/4/83; 17/3/87 até 27/8/87; 17/11/87 até 10/9/90; e 16/6/93 até 23/11/95), verifica-se que possui um total de 151 contribuições, ou seja, ou seja, não atingiu o mínimo necessário de 180 contribuições para que fizesse jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Assim, improcedente o pedido.

(...)

Verifico, ainda, que no julgamento do RE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 1º.8.2013, esta Suprema Corte decidiu pela inexistência de repercussão geral da matéria relacionada à alegação de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, cuja ementa transcrevo:

“Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.”

Nesse sentir, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduziu à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Nego seguimento (art. 21, § 1º, do RISTF).

(ARE 1060972/PR – PARANÁ - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO - Relatora: Min. ROSA WEBER - Julgamento: 11/09/2017)

Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus a revisão da sua aposentadoria pelo índice do INPC no período de 1996 a 2005, nos termos do RE 376.846-SC, com o fim de preservar o valor real do benefício. Decido. Os recursos não merecem admissão. I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO Nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida e em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juizes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser

observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835) Anoto que é inservível, para fins de demonstração da divergência alegada, a apresentação de paradigma do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal de Justiça, ou ainda outros órgãos jurisdicionais diversos daquele rol exaustivo, dada a literalidade do dispositivo mencionado (art. 14 da Lei n. 10.259/2001). A parte autora demonstrou como divergência jurisprudencial o RE nº 376.846/SC. No caso concreto, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a divergência formal, na medida em que não apresentou paradigma válido a justificar a atuação da TNU. II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna. No caso concreto, a discussão levantada no pedido de uniformização refere-se ao Tema 824, em cujo caso piloto o Supremo Tribunal Federal negou a existência de repercussão geral, sendo a seguinte questão submetida a julgamento: “Ementa Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator Tema 824 - Índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real. Tese A questão relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe e 13/3/2009.” (ARE 888938 RG / PE – PERNAMBUCO - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. MINISTRO PRESIDENTE - Julgamento: 18/06/2015 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) Desatendida a exigência do art. 102, III, “a”, da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento. Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0017121-04.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322792
RECORRENTE: KOUKICHI NAKANO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0002748-17.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322793
RECORRENTE: JOSE FLORENCIO NETO (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0000341-70.2016.4.03.6135 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322869
RECORRENTE: MAURICIO DIVINO DE CARVALHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo do benefício previdenciário no período denominado “buraco negro”, ou seja, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, com aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em decorrência dos reajustes relacionados ao valor teto (conforme Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003).

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO E DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigmático.

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Analisando o presente feito, verifico que a Turma Recursal de origem considerou que a Contadoria Judicial fez a apuração do valor do benefício previdenciário da parte autora e constatou a consistência da renda mensal atual, vale dizer, demonstrou que a evolução do salário de benefício, sem a limitação ao teto, não alcançava, ao tempo da edição das Emendas, o teto máximo de pagamento, assim, inexistindo diferenças em decorrência dos reajustes relacionados ao valor teto (conforme Emendas Constitucionais nº 20/1998 e/ou 41/2003), evidencia-se, por conseguinte, indevida a revisão do benefício.

No mesmo sentido, a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora em virtude de o parecer da Contadoria do Juízo: “... Trata-se de Aposentadoria Especial nº 46/087.903.252-9, com DIB em 01/12/1990 e RMI, Revista pelo Artigo 144 da Lei 8.213/91, no valor de Cr\$ 66.079,80, limitada ao teto. Evoluíram a RMI do benefício do Autor, sem limitação aos tetos posteriores. A RMA no valor de R\$ 2.667,98, para a competência abr/18, está consistente, não havendo Diferenças Devidas.”

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

“Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta.” (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Observa-se que a conclusão do julgado recorrido é no sentido de que a apuração do valor do benefício previdenciário da parte autora está consistente com a renda mensal atual. No acórdão paradigma essa questão não é abordada já que a análise, em síntese, recaiu sobre o reajuste de forma a preservar o caráter permanente do valor real do benefício previdenciário. Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: “É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA”. 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOPTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001635-28.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322823
RECORRENTE: CRISTOVAO ROBERTO PEREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário que visa à utilização, no cálculo da RMI, do salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário).

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

I – DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO

Nos termos do artigo 15, II, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos, ou pela própria Turma Nacional de Uniformização, na sistemática dos representativos de controvérsia.

Isso significa que a parte recorrente deve demonstrar, ao mesmo tempo, a divergência jurisprudencial: (i) formal, assim entendida como a existência de acórdão divergente a justificar a atuação da TNU com a finalidade de estabelecer qual a interpretação a ser observada; e (ii) material, comparação analítica dos julgados a fim de comprovar que situações fáticas essencialmente iguais receberam tratamento jurídico diferente (BUENO, C. S. Manual de Direito Processual Civil. v. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pp. 834/835)

No mesmo sentido, entende a jurisprudência que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.” (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Efetuada detida análise das razões recursais, verifica-se não constar, expressamente, o paradigma sobre o qual se assenta o recurso.

Destarte, não indicado paradigma hábil a demonstrar o dissídio jurisprudencial, com fulcro no artigo 7º, IX, “c”, da Resolução n. 3/2016 CJF3R, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 102, III, “a”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

O exame de eventual ofensa aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais demanda, em primeiro plano, a interpretação das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal modo que, se afronta ocorresse, seria indireta, o que não atende à exigência do referido art. 102, III, "a", da Constituição da República. Ora, é cediço que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da afronta direta da ordem constitucional.

Neste sentido está sedimentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Decisão

Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se busca a inclusão do décimo terceiro salário no período básico para cálculo de benefício previdenciário.

No julgamento do ARE 778.547, Rel. Min. Lewandowski, esta Corte entendeu pela inexistência de repercussão geral quanto à controvérsia (Tema 695). Na oportunidade, a ementa restou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA."

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

(ARE 942613/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator: Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 23/02/2016 – Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25/02/2016 PUBLIC 26/02/2016)

Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Constituição da República, o recurso carece de requisito essencial para seu processamento.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R. Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal conforme formulado na inicial. Decido. Os recursos não merecem admissão. DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO De acordo com a doutrina, "com o fito de atalhar, num momento previsível, a possibilidade de recorrer das resoluções judiciais, todo recurso há de ser interposto antes de findo o prazo previsto em lei, sob pena de preclusão. Interposto o recurso além do prazo, ele é inadmissível, porque intempestivo." (ASSIS, A. de. Manual dos Recursos. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 226). Para efeito de contagem de prazos processuais, considere-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte à data da sua disponibilização no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do art. 4º, §§3º e 4º, da Lei nº 11.419/2006. A seu turno, dispõe o artigo 219, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil: "Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.". Saliente-se que, por força do disposto no artigo 1.003, §5º, do Código de Processo Civil, o recurso extraordinário deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido. No caso concreto, o prazo recursal iniciou-se em 03/04/2019, data do primeiro dia útil subsequente à publicação do acórdão recorrido no Diário Eletrônico da Justiça. Assim, considerando que os presentes recursos foram protocolizados em 30/04/2019, restou ultrapassado o prazo acima aludido, que findou em 26/04/2019. Portanto, é medida de rigor o reconhecimento da intempestividade do recurso. Ainda que assim não fosse, os recursos não seriam admitidos em virtude de se tratar de jurisprudência que se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU e, quanto ao recurso extraordinário, de matéria infraconstitucional. Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0045021-59.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322716

RECORRENTE: BENJAMIN ALVES FERREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

0001579-13.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322717

RECORRENTE: ROSELI CARREIRA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

FIM.

0001007-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR/TRU Nr. 2019/9301322867

RECORRENTE: GUIDO DAMIAO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Vistos, nos termos da Resolução n. 3/2016 CJF3R.

Trata-se de pedido de uniformização e recurso extraordinário interpostos pela parte autora contra acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Alega, em síntese, que faz jus ao recálculo da sua renda mensal com o acréscimo referente às limitações impostas pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 dos benefícios revisados pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, no período denominado "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), de modo que tais diferenças sejam incorporadas ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora.

Decido.

Os recursos não merecem admissão.

DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Nos termos do artigo 15, I, da Resolução n. CJF-RES-2015/00345, o pedido de uniformização não será admitido quando desatendidos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se não demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico dos julgados e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma.

Nos termos do artigo 102, III, "a", da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Carta Magna.

Analisando o presente feito, verifico que a Turma Recursal de origem considerou que "no caso concreto, em consulta ao Histórico de Créditos de Benefícios – HISCREWEB (extrato anexo aos autos), constato que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não estava limitada ao valor teto de pagamento quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e/ou da Emenda Constitucional n.º 41/2003, razão pela qual não há que se cogitar a aplicação dos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE."

No mesmo sentido, a sentença julgou improcedente o pedido formulado pela parte autora em virtude de "o valor da renda mensal foi totalmente recuperado pela aplicação do "índice de reajuste do teto", na medida em que o valor reajustado restou inferior ao teto então vigente, situação esta não alterada pelos sucessivos os reajustes anuais legais. Dessa forma, a presente ação não se traduz em alteração da renda mensal do benefício, tampouco em atrasados devidos."

Nesta esteira, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Unificação pontificou que:

"Como se sabe, para a configuração da divergência jurisprudencial nos termos do disposto no art. 14 da Lei 10.259/012, faz-se necessário para situações análogas (similitude fática) as conclusões serem distintas (similitude jurídica). E para que seja possível averiguar a existência ou não desta similitude, o recorrente, ao apresentar o seu pleito de uniformização, deve, obrigatoriamente, fazer o devido cotejo analítico onde deve demonstrar onde o acórdão recorrido, ao apreciar caso análogo, aplicou solução jurídica distinta." (PEDILEF 05003071620154058108, Relator Juiz Federal RONALDO JOSE DA SILVA, j. 21/06/2018)

No caso concreto, porém, esses requisitos não foram observados, haja vista que as razões de recurso nada têm a ver com o caso concreto. Observa-se que a conclusão do julgado recorrido é no sentido de que a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora não estava limitada no valor teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, em razão da aplicação total do "índice de reajuste do teto" ao valor da renda mensal do benefício da parte autora. No acórdão paradigma essa questão não é abordada já que a análise, em síntese, recaiu sobre o direito da parte autora ao reajuste do salário de benefício concedido no período do denominado "buraco negro". Neste sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1.

CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ENUNCIADO N. 284: "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA SUA CONTROVÉRSIA). NOS TERMOS DO ENUNCIADO N. 162, DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "É INVIÁVEL O AGRAVO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA". 2. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS AS RAZÕES ESTÃO DISSOCIADAS DAQUELAS ADOTADAS NA DECISÃO RECORRIDA. (Pedido 00139115020104013400, FABIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO)

Verifico que a demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre as decisões confrontadas não foram observados, haja vista que a parte deixou de apresentar argumentação específica, o que não pode ser substituído por argumentos esparsos ao longo do corpo do recurso.

Desse modo, os recursos não merecem admissibilidade, seja porque não caracterizada a divergência no ponto fundamental dos arestos, seja porque a questão posta em análise dependeria do reexame de prova.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 15 do R.I. da TNU, NÃO ADMITO os recursos interpostos.

Transcorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixe os autos à origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2019/6301000384

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0042057-59.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213935
AUTOR: FRANCISCO CESAR CAMPOS CARDOSO (SP 100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ajuizada em face do Instituto Nacional Do Seguro Social, visando à revisão do(s) benefício(s) (auxílio-doença NB 31/502.931.196-0, de 18/05/2006 a 05/08/2008 e NB 32/531.600.708-1, desde 06/08/2008), com respectivos reflexos, alegando que o INSS deixou de apurar corretamente os salários-de- contribuição, quando do cálculo para a concessão de benefício.

Aduz a parte autora que erroneamente a Administração aplicou o Decreto nº. 3.265/99, em vez da previsão legal que agora requer. Pretende, assim, o recálculo de sua renda inicial (com os consectários daí decorrentes), com aplicação do artigo 29, inciso II, da LBPS, considerando-se 80% dos maiores salários-de- contribuição, nos termos da Lei, em substituição ao anterior cômputo de 100% de seus salários-de- contribuição.

Devidamente citado o INSS, contestou o feito, arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

No que diz respeito à decadência.

Já há muito se assentou o conceito de ser o direito ao pleito de concessão de benefício previdenciário imprescritível, por conseguinte, não sujeito à decadência. Assim sendo, uma vez preenchidos todos os requisitos indispensáveis para a concessão de dado benefício, o fato de o beneficiado permanecer inerte durante o tempo que for não lhe retira o direito. A própria lei de benefícios assim delinea em seu artigo 102, § 1º.

Mas, atente-se, o que é imprescritível, como bem diferencia a jurisprudência, a doutrina e a lei, é o exercício do direito para a concessão do benefício. Esta situação não se confunde com o direito à revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, aí incidindo o artigo 103, da LBPS. Se o valor do benefício concedido foi erroneamente atribuído, após o prazo de dez anos torna-se imutável tal equívoco. A razão desta disposição é em si mesma lógica e própria do instituto que a rege: a estabilidade das relações jurídicas. Até mesmo o beneficiado tem um limite de tempo para constatar equívocos da Administração, sob pena de os litígios eternizarem-se, ainda que potencialmente.

Nova ressalva aqui é cogente. A decadência ora ventilada diz respeito à revisão da renda inicial do benefício, não abrangendo casos de revisão de correção de reajustes aplicadas equivocadamente pela Administração. Neste último caso, o que haverá é somente a prescrição dos últimos cinco anos que antecederem a propositura da demanda. O presente caso, pleiteando a revisão do cálculo inicial dos benefícios previdenciários, implica em erro cometido inicialmente pela ré, quando da concessão do benefício, logo, atingindo a renda mensal inicial. De tal modo, não há como ignorar-se a contagem do prazo decadencial.

Insista-se. Não versa o caso sobre reajustes aplicáveis mês a mês, e por isso não prescritível; sem sujeitar-se ao prazo supra o direito a rever o cálculo, porque em se tratando de prestação continuada este direito se renova mês a mês. No entanto, assim o é porque, mês a mês novamente incide o reajuste enganoso; consequentemente o engano se perpetua em cada novo pagamento. Este não é o caso dos atos, em que o equívoco foi estabelecido quando do cálculo inicial; quando do estabelecimento pela Autarquia da renda mensal inicial. Por isso a incidência dos dez anos.

No mérito.

Tem ainda a parte autora, sujeito individual, interesse de agir, mesmo em se considerando ação civil pública, demanda coletiva, intentada na Justiça Comum, processada e já com trânsito em julgado. Averiguando-se este elemento já no mérito, conquanto em sua preliminar, devido à interligação dos temas.

Cediço que a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, proposta visando à correção da forma de a Administração agir, para que procedesse à revisão dos benefícios de incapacidade e pensões, com DIB a partir de 29/11/1999, para considerar os 80% dos maiores salários-de- contribuição, como Período Básico de Cálculo – PBC –, em substituição ao que fora considerado quando da concessão do benefício, com o emprego de 100% dos salários-de- contribuição.

Assim, a Ação Civil Pública, com autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 teve como pedidos a condenação do INSS a revisar, no prazo de 90 (noventa) dias, os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, concedidos sob a vigência da Lei nº. 9.876/1999, bem como as pensões por morte destes decorrentes, encaminhando informe para os beneficiários com o cronograma para o início dos pagamentos. A demanda referida foi extinta, com resolução do mérito, em decorrência da homologação de acordo firmado entre as partes.

Tal acordo previu "a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013". E quanto aos atrasados: "O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (14/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com os quadros abaixo..." Quadro este que fixava um cronograma para pagamento de atrasados, também devidamente homologado, no bojo do acordo que pôs fim à Ação Civil Pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, integrando-o.

Ocorre que a caracterização da coisa julgada decorrente da ação civil pública e seus efeitos têm especificidades, as quais, por vezes, ganham maior relevo em face das ações individuais. Para tanto, revisitam-se os artigos 81, 103 e 104, do Código de Defesa do Consumidor. A partir de tais dispositivos pode-se concluir que os indivíduos permanecem com o direito de intentar ações individuais para a obtenção de seu próprio direito, sem que a ação coletiva caracterize litispendência ou coisa julgada impeditivas da demanda individual. Mesmo não havendo previsão quanto à sentença homologatória, a mesma regra é a ela extensiva dada à natureza final desta espécie de demanda.

Assim, o particular pode exercer seu direito de ação, nos termos da lei, mesmo havendo coisa julgada sobre tema idêntico, resultante daquela ação coletiva. Nada obstante, optando por esta linha, dispõe das consequências favoráveis da ação civil pública. Vale dizer, abre mão, integralmente, da conclusão aferida na demanda coletiva, seja quanto ao reconhecimento do direito, seja quanto a período de alcance do direito, ou mesmo em relação à data de pagamento ou por fim a suspensão ou interrupção prescricional. Isto porque, ou se inclui dentre aqueles sujeitos aos efeitos da demanda coletiva, ou se exclui integralmente, não há para o indivíduo autorização legal para gozar da parte da coisa julgada gerada pela demanda coletiva que entenda lhe agradar. Em outras palavras a mesma coisa, não é possível ao particular aproveitar-se, ao mesmo tempo, da via coletiva e da via individual, combinando o que lhe for mais favorável de cada uma.

Dessa forma, o prosseguimento na presente via individual traz implícita a não submissão aos termos do acordo homologado na Ação Civil Pública, autos de nº. 0002320-59.2012.4.03.6183. Portanto, não há qualquer razão jurídica que autorize o emprego das datas de atos praticados naquele feito, ou de atos produzidos como seqüela daquele feito, como o Memorando-Circular Conjunto nº. 21/DIRBEN/PFEINSS, como marcos prescricionais. Isto porque este ato administrativo foi editado com o fim de orientar os agentes do INSS a reverem os benefícios por incapacidade e pensões por morte, com início de vigência a partir de 29/11/1999, quando apresentem em seus períodos básicos de cálculo 100% do período contributivo, para substituí-los apenas pelos 80% maiores salários-de- contribuição.

Logo, a prescrição deve ser contada a partir do ajuizamento desta ação individual, nos termos do artigo 802, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, o Juiz pode decretar a prescrição de ofício. Reconheço a prescrição dos pagamentos que deveriam ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data

do ajuizamento da presente ação, conforme o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

No mérito propriamente dito.

Enquanto vigente a redação original do artigo 29, tinha-se que, o salário-de-benefício era calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo, até no máximo de 36, apurado em período não superior a 48 meses. Com a vinda da lei 9.876, em 1999, a partir de 29 de novembro, o salário-de-benefício passou a consistir, para o auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição, considerando todo o período contributivo do segurado.

Entretanto, contrariamente ao que disciplinado na lei, a Administração editou Decreto nº. 3.048/1999 e nº. 5.399/2005, dentre outros Decretos, determinando o cômputo de tais benefícios com o cálculo de 100% dos salários-de-contribuição do segurado, em conformidade com o que os agentes administrativos agiram quando dos cálculos das rendas iniciais dos benefícios em comento. Ora, a ação da Administração é significativamente prejudicial ao administrado, uma vez que resulta em uma diferença significativa a considerando de todas as contribuições que verteu para o sistema contributivo em oposição à consideração de exclusivamente 80% das maiores contribuições, elevando desta última forma a renda inicial mensal, já que o componente do cálculo de sua definição financeira será superior ao que seria no primeiro caso.

Ainda que este não fosse o cenário, e a incidência dos Decretos fosse favorável ao administrado, o fato é que a Administração ultrapassou sua atribuição normativa, e através de ato administrativo derivado, inovou o ordenamento jurídico, o que não é autorizado em nosso sistema; no qual, para tanto, exige expressamente a utilização de lei, artigo 5º, da Magna Carta, dentre outros, pois somente a lei, em sentido formal, pode criar ou extinguir obrigações ao particular. Operando de tal forma, a Administração contrariou o disposto expressamente na Constituição Federal, e de forma originária criou e empregou meio de cálculo patentemente diferenciado do meio previsto em lei; ficando obrigada a rever o cálculo inicialmente estabelecido para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários em comento; e assim, para aplicar a expressa letra da lei, sendo de rigor o reconhecimento do direito da parte autora, quando não decaiu do mesmo pelo prazo de dez anos.

No presente caso, conforme demonstram os dados do sistema TERA, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/502.931.196-0, de 18/05/2006 a 05/08/2008, e percebe o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/531.600.708-1, desde 06/08/2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 24/09/2019 dessa forma a revisão está atingida pela decadência, já que transcorreu mais de 10 anos do ato concessório (18/05/2006 e 06/08/2008). Portanto, não havendo valores que a parte pudesse obrigar a Administração arcar em razão da tese ora exposta.

Ante o exposto RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora em revisar os benefícios de auxílio-doença NB 31/502.931.196-0, e aposentadoria por invalidez NB 32/531.600.708-1, e, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, II e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995, restando deferidos os benefícios da Justiça gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013067-92.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210463
AUTOR: GENILSON ALENCAR DOS REIS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0031213-84.2018.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214043
AUTOR: ZELI PINHEIRO VALENTIM (SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No mais, tendo em vista a comprovação do cumprimento integral da condenação (arquivo nº 71), sem resultar, contudo, em diferenças para pagamento judicial, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027654-95.2013.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214011
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP366494 - ISABELA DO ROCIO AMATTO, SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, tendo em vista que o INSS comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (evento nº 30) e levando em conta que restam prescritas as prestações acima mencionadas, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II e V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência do documento juntado pelo INSS noticiando o cumprimento da obrigação de fazer. Tendo em vista que o cumprimento da obrigação de fazer, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0015738-54.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213062
AUTOR: MARIA DE LOURDES TEIXEIRA LOPES (PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011000-23.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213503
AUTOR: CARLOS MASSAYUKI SAITO (SP235516 - DEISE DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0030365-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213618
AUTOR: CLEUSA DE JESUS FERNANDES (SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

"HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre a autora CLEUSA DA JESUS FERNANDES e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes desistem formalmente do prazo recursal. Transitado em julgado, cuide a Secretaria de expedir o competente RPV. Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

0030872-24.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214034
AUTOR: RAFAEL ANDRE GOMES DA SILVA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 98 e seguintes do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024350-78.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214068
AUTOR: MARIA DOS REMEDIOS DE SOUSA (SP353317 - HERBERT PIRES ANCHIETA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Indefiro a gratuidade de justiça, pois não apresentada declaração de hipossuficiência e a procuração não confere poderes ao advogado para assinar referido documento.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0030529-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214042
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO GONCALVES (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015735-02.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214021
AUTOR: MILENE APARECIDA GONCALVES DO NASCIMENTO (SP275241 - TELMA GONÇALVES DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024598-44.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214238
AUTOR: AGENOR SIMOES NETO (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme arts. 98 e seguintes da lei processual.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

5002201-66.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212974
AUTOR: FRANCINILO SOUZA DO CARMO (SP252648 - LUIS AUGUSTO OLIVIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

5004868-25.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214136
AUTOR: WANDERLY FRANCISCA TOTSUGI (GO025211 - RUBEO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/623.443.111-2, cuja cessação ocorreu em 08/11/2018 e ajuizamento a presente ação em 03/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa MELO & SCHWARTZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., desde 01/10/2016, tendo sido a última remuneração em 10/2017, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/620.491.511-1, no período de 12/10/2017 a 16/10/2017 (arquivo 08).

A costado o processo administrativo (arq.mov.08), bem como a data da DER 11/03/2019, NB 31/ 627.069.692-9, (arq.02-fl.25).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/09/2019 (arquivo 21): "Periciando com 61 anos de idade, cozinheira, demonstra ser portador de dores em articulações globalmente mais evidente em membros superiores, sem apresentar manifestações clínicas importantes ou alterações corpóreas reflexas (distrofias musculares, sinais inflamatórios agudos, assimetria de reflexos e sensibilidade, bloqueios articulares, etc.) que justifiquem seus sintomas atuais, após detalhado exame físico, descrito acima. Constatam-se as patologias do Autor em exames de Imagem, que não são, frequentemente, os principais indicativos de incapacidade, necessitando como complemento do exame clínico apurado para concluir o diagnóstico e o prognóstico das lesões. Elucidando, portanto, existe a doença (Poliartralgia), que após o tratamento citado não evidenciou progressão clínica insatisfatória, conseqüentemente não caracterizando incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA REDUÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas conseqüências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP/C, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026482-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214413
AUTOR: ROSANA ISABEL LOBO (SP358080 - GUSTAVO HENRIQUE MOSCAN DA SILVA, SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028004-73.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214412
AUTOR: VANESSA DE ARAUJO SILVA (SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024282-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214414
AUTOR: PEDRO LUIS RASQUINHO (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028187-44.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212261
AUTOR: DIRCEU FELIPE DA CRUZ NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Ante o exposto,

- 1 - Reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ele, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.
- 2 - Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora com relação ao pedido de restituição dos valores de sua conta PASEP;
- 3 - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
- 4 - Sem condenação nas custas e despesas processuais.
- 5 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 6 - Com o trânsito em julgado, ao arquivo.
- 7 - Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0016151-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213816
AUTOR: ADILSON FARIA (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-59.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214083
AUTOR: WILSON DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas e honorários.
Defiro a gratuidade de justiça.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032889-33.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214258
AUTOR: MARIA APARECIDA BONETTI (SP333894 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), nos artigos 20 a 21-A.

Referido benefício tem por finalidade precípua garantir aos idosos e às pessoas com deficiência condições mínimas a uma vida digna, desde que comprovem não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. É o que dispõe o artigo 20, caput, da LOAS - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

No mesmo sentido, preceitua o artigo 34, caput, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ser assegurado ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS.

Por sua vez, as leis 12.435/2011 e 12.470/2011 consideram: pessoa com deficiência - aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; impedimentos de longo prazo - aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A incapacidade exigida para fins de concessão do benefício assistencial em questão, portanto, diverge daquela que se exige para fins de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença; o conceito de "pessoa com deficiência", para a LOAS, deve ser entendido de forma a abranger circunstâncias e impedimentos que obstem ao indivíduo a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação ao requisito da miserabilidade, o § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 exige que, para a concessão do benefício, a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Trata-se, todavia, de critério objetivo recentemente considerado inconstitucional pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MS e 580.963/PR, com repercussão geral reconhecida. Nessas decisões, considerando que, nos últimos anos, houve uma proliferação de "leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas", o STF indicou a utilização do critério objetivo da renda familiar no valor de 1/2 salário mínimo per capita como referência na análise do requisito da hipossuficiência econômica, a ser analisado em conjunto com as peculiaridades do caso concreto.

Ressalte-se, ademais, que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração dos benefícios previdenciários ou assistenciais no valor de até um salário mínimo eventualmente percebidos por qualquer membro do núcleo familiar, por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um

elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.394.595/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 09/05/2012).

Cumpra esclarecer que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes a influenciar tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (por exemplo, enfermidades, despesas mensais extraordinárias etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual o grupo está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade.

Eis a razão pela qual deve ser considerada relativa a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite de 1/2 salário mínimo per capita, vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la.

Dessa forma, se, no caso concreto, ainda que superado o critério objetivo indicado, restar evidenciada a hipossuficiência econômica da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso, a miserabilidade estará suficientemente comprovada. Por outro lado, caso se verifique que as condições de habitação da família ou as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, sinalizando a existência de renda não declarada ou de capacidade econômica da família para prover a manutenção do requerente, não haverá que se falar em concessão do benefício.

Oportuno transcrever as recentes súmulas da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

Súmula nº 21 - Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de 1/2 salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Súmula nº 23 - O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil.

Por fim, no que pertine à composição do grupo familiar, o § 1º do art. 20 da LOAS estabelece que compõem o grupo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Assim, os familiares que constituíram nova família – assim como suas respectivas rendas – não devem ser considerados na análise da composição do grupo familiar. No entanto, o dispositivo em comento deve ser interpretado à luz do art. 229 da CF, que cuida do dever de sustento entre pais e filhos, bem como dos arts. 1.694 e seguintes do Código Civil, que tratam do dever de alimentos, de modo que, repita-se, havendo sinais de capacidade econômica dos familiares, não haverá que se falar em concessão do benefício assistencial.

Nesses termos, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou deficiência de longo prazo, física ou mental, que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) miserabilidade.

Colocadas tais premissas, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em testilha, verifica-se o cumprimento do primeiro requisito, vez que a autora nasceu em 04/06/1951 e encontrava-se com 68 anos de idade na data do requerimento administrativo (22/08/2018 – evento 10).

Passo a analisar o requisito de miserabilidade. De acordo com a perícia socioeconômica produzida em juízo, a família em questão é composta somente pela autora Maria Aparecida Boneti (68 anos). E, ainda, a Sra. Marina Helena dos Santos (filha da autora), João Vítor Boneti Machado (neto da autora), Mario Igor Boneti Machado (neto da autora), Jonathan Igor de Araújo dos Santos (neto da autora), moram em outro endereço.

Conforme laudo socioeconômico, a autora reside em imóvel próprio há 37 anos. Trata-se de sobrado, composto por cozinha, sala, três dormitórios, dois banheiro, área de serviço e varanda.

A residência foi descrita pela perita, deste modo: "A residência do autor é um sobrado, na parte inferior dispõe (sala, cozinha e lavanderia) e na parte superior (3 dormitórios, 2 banheiros e 1 varanda); na sala e dormitórios revestido com piso frio e paredes pintadas; na cozinha e banheiros acabamento com piso e azulejos e na varanda com piso frio e as paredes apresentam desgaste e sem pinturas adequadas. Os móveis e eletrodomésticos que guamecem o local, estão em bom estado de conservação."

De acordo com o estudo socioeconômico, a renda mensal declarada da autora provém de trabalho informal que exerce como costureira no valor de R\$ 200,00.

Foram declaradas as seguintes despesas mensais: Alimentação, produtos de higiene e entre outros: R\$ 200,00; Energia elétrica: R\$ 75,08 (ref. agosto/19); Saneamento básico: R\$ 54,30 (ref. julho/19); Gás: R\$ 60,00; Telefone: R\$ 53,83 (ref. setembro/19). Totalizando R\$ 443,21. Salientou a perita social que a autora não apresentou comprovantes das despesas com alimentação, produtos de higiene e gás, trata-se de valor aproximado no ato pericial.

Em seu estudo, a perita concluiu que a parte autora "...A autora está amparada, não estando exposta aos riscos ou condições sociais desfavoráveis e tão pouco em estado de miserabilidade ou extrema pobreza."

Assim, a lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria, sendo que a autora não se inclui no conceito de miserabilidade, conforme se constata por simples leitura do relatório socioeconômico, verifica-se que as condições de habitação da autora, as despesas realizadas são incompatíveis com a miserabilidade alegada, inclusive não há qualquer despesa extraordinária apta a autorizar a intervenção assistencial do Estado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

003299-91.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212860
AUTOR: ELISABETE DE OLIVEIRA ARGIONA (SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sobrevindo o trânsito, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0017489-76.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211175
AUTOR: ELIENE MOTA DA SILVA (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019786-56.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214149
AUTOR: LUCAS FONSECA MESSIAS (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Intime-se o MPF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0020291-47.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213781
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013252-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214349
AUTOR: ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA (SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029363-58.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214186
AUTOR: VALDECIR BENEDITO GARCIA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018169-61.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214055
AUTOR: EVANIRA FERREIRA GAMA (SP286346 - ROGERIO SILVA DE QUEIROZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018908-34.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213796
AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0028264-53.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214119
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINS (SP373124 - ROSILENE ROSA DE JESUS TAVARES, SP342431 - PATRÍCIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.

Concedo à parte autora a gratuidade de justiça.

Não há reexame necessário, nos termos do art. 13 da Lei 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0028214-27.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214093
AUTOR: RIVALDO DA CRUZ (SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0033462-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214218
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) - TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

0038973-50.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213433
AUTOR: JOSE AILTON DOS REIS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033462-71.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214218
AUTOR: AGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

FIM.

0007472-78.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301115640
AUTOR: VALERIA COELHO (SP367248 - MARCIA MIRANDA MACHADO DE MELO TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação das partes, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo-SP. Faça constar que o prazo para recurso é de 5 (cinco) dias, em se tratando de embargos de declaração, e 10 (dez) dias, em se tratando de recurso nominado.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes.

0028319-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213808
AUTOR: FERNANDO JOSE DA SILVA SANTOS (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado, nos termos dos artigos art. 86 da Lei nº 8.213/91: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Assim, o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal no artigo 18, I, h e § 1º, sendo concedido, apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permanecer com sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (art. 26, I da Lei 8.213/91).

Quanto à data de início do recebimento do auxílio-acidente e a possibilidade de sua cumulação com outros rendimentos, inclusive outros benefícios previdenciários, estabelece o § 2º do art. 86 da Lei de Benefícios que "será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria". Por sua vez, dispõe o § 3º do mesmo dispositivo que o "recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria (...), não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente".

Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, deve-se entender "(...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Nesse ponto, a perícia médica realizada em Juízo foi peremptória em negar a presença de incapacidade para atividades para o exercício da função habitual pela parte autora.

Como se pode perceber, tampouco foi consignada redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Neste sentido, a ementa de julgamento a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora, embora seja portadora de esteatose hepática, tendinopatia do supraespinho crônica e estável, depressão e ansiedade, não está incapacitada para o trabalho.

II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1890272 - Processo nº 0012914-75.2012.4.03.6105 - Décima Turma - Relator: Des. Fed. Walter do Amaral - Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:11/12/2013)

Outrossim, não identico, nos documentos que lastreiam a inicial, força suficiente para infirmar o conteúdo do laudo pericial.

Por outro lado, a impugnação oferecida pela parte autora não possui o condão de afastar os laudos periciais. A manifestação retro não apresenta informação ou fato novo que justifique a desconsideração dos laudos apresentados ou a realização de nova perícia. A presença de enfermidade, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade e não retira, por si só, a capacidade de a parte autora exercer atividade laborativa e a mera discordância em relação à conclusão dos peritos judiciais ou mesmo a divergência em cotejo com as conclusões dos peritos das partes não é causa suficiente para se afastar o laudo, motivo pelo qual o acolho.

Assim, com base na perícia médica realizada em Juízo, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, quais sejam, sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou alteração na capacidade de labor da parte autora.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026490-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214108
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA DA PAIXAO (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/ 620.302.679-8, cuja cessação ocorreu em 18/05/2018 e ajuizamento a presente ação em 24/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora labora na empresa Steel Serviços Especializados – EIRELI, desde 30/08/2011, tendo sido a última remuneração em 01/2019, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/620.302.679-8, no período de 28/09/2017 a 18/05/2018 (arquivo 10).

Acostado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DER 28/09/2017 e DCB 18/05/2018, NB 31/ 620.302.679-8, (arq.02-fl.15).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 18/09/2019 (arquivo 21): "Trata-se de pericianda de 50 anos com quadro de lombociatalgia crônica. Refere que iniciou quadro de dor em coluna lombar com irradiação para membro inferior esquerdo há quatro anos, na qual foi submetida ao tratamento conservador através de medicação e fisioterapia, sem menção de tratamento cirúrgico ortopédico. Apresenta mobilidade vertebral adequada e ausência de compressões neurológicas atuais como radiculopatias, alterações de reflexos neurológicos ou déficit de força em membros inferiores denotando ausência de comprometimento neurológico motor. As alterações apresentadas nos exames de imagem de coluna lombar analisados conjuntamente com o exame clínico demonstram alterações degenerativas compatíveis com a sua faixa etária. Considerando a atividade de auxiliar de limpeza, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica sob o ponto de vista ortopédico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: NÃO CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reafirmações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elaborou o laudo imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043652-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214335
AUTOR: THELMA ALVARES FRANCO (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados nos autos.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031758-57.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214065
AUTOR: VALDITON RODRIGUES SIRIANO (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta instância.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0019938-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212701
AUTOR: ISABELLA LUANY FERREIRA SILVA (SP168330 - DANIEL PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0019785-71.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214084
AUTOR: IVONE MARQUES DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.
Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

As partes foram devidamente intimadas a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, entretanto, quedaram-se a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vencidas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/612.990.831-1, cujo requerimento ocorreu em 14/03/2019 e ajuizamento a presente ação em 13/05/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Registre-se que impugnações trilhadas unicamente em inconformismo diante do resultado apresentado pela perícia não logram êxito em reapreciações. Faz-se imprescindível para tanto que eventuais discordâncias da parte interessada em afastar a conclusão pericial apresentem-se corroboradas de elementos suficientes para tal desiderato, o que impede a reiteração de argumentos já sopesados. Do contrário, merece total acolhida o laudo pericial.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa GLOBAL SERVE LIMPEZA E SERVICOS LTDA., no período de 09/06/2014 a 08/11/2016, bem como gozou do benefício auxílio-doença NB 31/612.990.831-1, no período de 06/01/2016 a 14/03/2018 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DER 14/03/2019, NB 31/612.990.831-1 (arq.02-fl.04).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 19/09/2019 (arquivo 15): "Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno. De humor do tipo bipolar. A DID foi definida como sendo 23/12/2015 (definida em perícia prévia junto ao JEF). Não há documentos médicos que comprovem incapacidade após a cessação do benefício pelo INSS. (...) O Autor da ação, segundo a documentação disponível, vem em seguimento médico, porém sem indicativos de quadro não responsivo: sem alterações de conduta recentes, encaminhamento para tratamento mais intensivo (recomendado para quadros não responsivos), mudança de diagnóstico ou relatórios dos últimos 6 meses indicando quadro instável (com conduta compatível com tal conclusão). Ao exame psíquico atual apresenta suposto déficit de suas funções cognitivas, além de sinais de disforia, no entanto, sem documentação médica que corrobore quadro instável e não responsivo. Portanto, do ponto de vista psíquico, não fica comprovado que exista qualquer grau de incapacidade atualmente".

Impugnações oferecidas não possuem o condão de afastar o laudo pericial, em se tratando de meras reiterações dos posicionamentos e interesses anteriormente já narrados e apreciados. E assim o é seja para a desconsideração do laudo apresentado, a realização de nova perícia, ou ainda o retorno dos autos ao perito para resposta aos quesitos apresentados.

A perícia médica tem por escopo não somente analisar os exames e relatórios médicos apresentados pela parte, como também validar, pelo exame clínico, os resultados e impressões dos médicos do periciando, tudo a partir dos conhecimentos técnicos do perito judicial.

Deve se ter em vista que a discordância quanto à conclusão do perito judicial ou porque este apresenta conclusão diversa dos médicos da autora que o laudo deve ser afastado. O perito judicial elabora o laudo é imparcial e de confiança deste Juízo e o laudo por ele elaborado encontra-se claro e bem fundamentado no sentido de não haver incapacidade laborativa da autora, razão pela qual o acolho.

A presença de doença, lesão ou deformidade não é sinônimo de incapacidade, como ficou atestado. Pode-se apresentar doença, que até dificulte a vida do periciando, e ainda assim não se chegar a ter a incapacidade em termos legais para a proteção da previdência social. Isto porque há um escalonamento entre a doença em si, suas consequências e a efetiva incapacitação.

Daí resultar não se mostrar possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado neste quesito.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCP/C, combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015416-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214268
AUTOR: MARIA ELIETE MOTA PEREIRA (SP 252742 - ANDREZZA MESQUITA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência encontra-se abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende o restabelecimento do benefício NB 31/614.836.553-0, cuja cessação ocorreu em 18/08/2017 e ajuizou a presente ação em 15/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Aferir-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Averte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu individualmente no período de 01/05/2018 a 31/03/2019 (arquivo 10).

A costado o processo administrativo (arq.mov.10), bem como a data da DER 23/06/2016, NB-31/614.836.533-0 (arq.mov.02; fl.57).

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Clínica Geral atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 24/06/2019 (arquivo 25): "Após análise do quadro clínico da pericianda devido à perícia feita observa-se que está sendo acometida pela hipertensão arterial, todavia menciono que está bem controlada com as medicações que vem fazendo uso regularmente e sem nenhuma evidência de causar alguma lesão nos órgãos alvos (cérebro, olhos, rins e coração) que geraria alguma incapacidade. A respeito da dislipidemia menciono que não acarreta nenhuma incapacidade. Em relação à amputação transfemoral esquerda associada à utilização da prótese seria prudente, para dirimir qualquer dúvida, uma avaliação pericial na especialidade Ortopédica deste Juizado. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi constatada incapacidade para exercer sua atividade profissional habitual. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para os atos da vida civil. Há necessidade de se fazer perícia na especialidade Ortopédica deste Juizado".

Além disso, a parte autora também foi periciada na especialidade de Ortopedia, o laudo médico pericial atesta que a parte autora é portadora de patologia que reduz a capacidade para exercer atividades laborativas, tendo informado o expert em sua conclusão que restou caracterizada situação de redução da capacidade laborativa, consoante laudo pericial apresentado em 09/09/2019 (arq-31): "A autora com 58 anos de idade, costureira domiciliar, teve um problema agudo no membro inferior esquerdo em 15.06.2016, que se caracterizou pela oclusão das artérias deste membro, quadro este de início grave, que necessitou de tratamento cirúrgico na época, com a realização de uma arteriografia e tromboembolotomia e uma derivação femoro poplíteo na urgência do quadro inicial. Posteriormente no dia 17.06.2016 foi submetida a uma amputação transfemoral esquerda, em virtude da não evolução favorável para o quadro de oclusão arterial aguda no membro inferior esquerdo. Atualmente, encontra-se com um quadro definitivo e irreversível caracterizado pela ausência parcial do membro inferior esquerdo, que foi amputado na região da coxa. Esta situação é passível de melhora com a utilização de uma prótese no membro inferior esquerdo, contudo sempre estará presente uma necessidade de maior esforço físico, que caracteriza um quadro de incapacidade parcial e definitiva para a função de costureira domiciliar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:

CARACTERIZADA INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA. ”

No caso vertente não há a redução da capacidade de trabalho em virtude de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Dessume-se do laudo pericial que a enfermidade que acomete a autora não consubstancia acidente de qualquer natureza. Não se trata, no caso, de qualquer evento abrupto, de origem traumática e por exposição a agentes exógenos, que tenha causado a redução da capacidade laborativa.

Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade da parte autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado.

Ante tais considerações, não faz jus a parte autora à concessão dos benefícios pleiteados.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, encerrando o processo com a resolução de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos Juizados Especiais. Prazo recursal de 10 dias, igualmente nos termos da mesma legislação, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039507-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213885
AUTOR: MAURICIO LEME DE TOLEDO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento de períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de trabalho, somaria o tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: “O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício.” Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 a Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento.”

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: “A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concretude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo do tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o “SB 40”, formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 118/05, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 168, conforme se verifica a seguir:

- Período trabalhado até 28/04/1995 ? Enquadramento: Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 29/04/1995 a 13/10/1996 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Sem exigência de Laudo Técnico, exceto para o agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado).
- Período trabalhado de 14/10/1996 a 05/03/1997 ? Enquadramento: Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979. Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado de 06/03/1997 a 05/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.
- Período trabalhado a partir de 06/05/1999 ? Enquadramento: Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999. Com exigência de Laudo Técnico para todos os agentes nocivos.

Em síntese, “Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido.” (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)” (AgRg nos EDCI no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92”. (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode emprestar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, o Autor pleiteia o reconhecimento dos períodos comuns que seguem: 01.11.1970 a 11.09.1974 (Ind. E Com. De Tecidos Baumstil LTDA), 15.01.1975 a 18.08.1980 (Ind. E Com. De Tecidos Baumstil LTDA), 15.04.2008 a 20.06.2009 (Benefício Previdenciário) e 01.09.2016 a 30.09.2016 (Recolhimento – Facultivo). Requer, também o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01.11.1970 a 11.09.1974, 15.01.1975 a 18.08.1980, 06.10.1983 a 03.12.1983 e 02.03.1984 a 28.03.1985.

Em relação aos períodos de 01.11.1970 11.09.1974 e 15.01.1975 18.08.1980, observa-se que não constam não constam datas de saída na CTPS do autor e tampouco no CNIS, sendo impossível seu reconhecimento.

O período de 15.04.2008 a 20.06.2009 (Benefício Previdenciário) não há comprovação de gozo de benefício auxílio doença e o período de 01.09.2016 30.09.2016 foi recolhido em valor abaixo do salário mínimo, não podendo ser reconhecido.

Impossível o reconhecimento dos períodos 01.11.1970 a 11.09.1974, 15.01.1975 a 18.08.1980, 06.10.1983 a 03.12.1983 e 02.03.1984 a 28.03.1985, como atividades especiais, tendo em vista que nas carteiras de

trabalho apresentadas pelo autor não constam registros empregatícios na função de tecelão, como narrado pelo autor na inicial.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019369-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214256
AUTOR: STEPHANIE BIANCHINI BADARO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019253-97.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213864
AUTOR: WESLEY DO ROSARIO DOMINGOS (SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA, SP363466 - EDNA MENDES FERREIRA, SP173582 - ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto e mais o que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0030065-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214086
AUTOR: JULIANA MOLINA (SP093893 - VALDIR BERGANTIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Diante do exposto:

a) em detrimento da CEF, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC;

b) em face da União, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inc. III, "a" do CPC.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

0041394-13.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212160
AUTOR: SUELI TEIXEIRA BASTOS SILVA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO, SP408992 - CAROLINE SANTANA REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, e condeno o INSS a:

a) averbar os períodos de contribuições o período de auxílio doença, para o cômputo da carência, sendo eles de: 26/05/1993 a 08/06/1993, Ago/93, Dez/95, Jan/99, Mai/02 e Mar/08, 26/05/2010 a 29/07/2010;

b) conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 189.662.519-0 a partir da DER em 30/07/2018, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 998,00 para (09/2019).

c) pagar os atrasados no valor de R\$ 14.422,74 atualizado até (/), desde a DER, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 45 dias.

Adirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.O.

0028342-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214327
AUTOR: ARTUR TOBIAS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ARTUR TOBIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que acresça o percentual 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 140.211.842-0, por depender de ajuda permanente de terceiros.

A fâsto a preliminar relacionada à competência fundada na alçada deste Juizado, pois não há nos autos nenhum elemento concreto que indique que o valor de alçada deste juizado seria ultrapassado em caso de condenação. Trata-se de impugnação vaga, que não veio acompanhada de cálculos que lhe dessem suporte, de sorte que não restou demonstrada a incompetência.

O artigo 45 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Por sua vez, o Anexo I do Decreto 3.048/99 relaciona as situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração em questão. Trata-se de relação exemplificativa, devendo o adicional ser concedido em quaisquer outras situações em que se faça necessária a assistência, bastando que se comprove satisfatoriamente tal necessidade.

No caso concreto, entendendo pela procedência do pedido formulado na peça inaugural.

A perícia médica realizada em juízo concluiu que o autor sofreu acidente vascular cerebral, em 12/12/2014, resultando em disartria e hemiparesia direita de predomínio braquial. E, ainda, apresenta redução na acuidade visual de ambos os olhos por retinopatia diabética e neoplasia maligna da próstata diagnosticada em 01/2018. E também tem dificuldade para realizar atividades de vida diária, necessitando de ajuda permanente de terceiros desde 12/12/2014.

Por outro lado, a impugnação oferecida pelo INSS não merece prosperar, uma vez que constatado a necessidade de ajuda permanente de terceiros da parte autora, cabe ao Juiz conceder o adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, reconheço o direito do autor ao acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez NB 140.211.842-0 desde 03/07/2019, data do ajuizamento da ação. Ressalte-se que, não poderá fixada a data de 12/12/2014, momento em que precisou de ajuda permanente de terceiro, tendo em vista a ausência de pedido administrativo junto a autarquia previdenciária.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a conceder em favor da parte autora o acréscimo de 25% sobre sua aposentadoria por invalidez NB 140.211.842-0 desde 03/07/2019, data do ajuizamento da ação, com de RMI R\$ 1.922,73 e RMA R\$ R\$ 4.207,95 (em 09/2019) mais R\$ 1.051,98. Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças, no valor total de R\$ 3.108,33, com DIP em 01/10/2019, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007145-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214404
AUTOR: MARCOS JOSE NOBRE ALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 25/03/2019 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$9.739,74, atualizados até 10/2019 (RMI=R\$1.546,55; RMA=R\$1.546,55 em 09/2019).

Nos termos acima apresentados, fixo a data de cessação (DCB) do auxílio-doença em 10/02/2020.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. Tal requerimento deverá ser efetuado até 15 (quinze) dias antes da data de cessação acima fixada. Uma vez formulado tal requerimento, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS.

Caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação, devendo a autarquia proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Julgo improcedentes os demais pedidos formulados.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele. Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de auxílio-doença à parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 10 (dez) dias.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Reitero que, caso o INSS, em cumprimento a esta sentença, implante o auxílio-doença em data na qual a parte autora não tenha mais tempo hábil para requerer a prorrogação, na forma acima explicitada, o benefício deverá ser implantado sem data de cessação. Nessa hipótese, a autarquia deverá proceder imediatamente à convocação do beneficiário para realização de perícia com o fim de reavaliação da incapacidade (sem a qual não poderá haver cessação).

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0056427-77.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212531
AUTOR: MARCELO GOMES DIAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Foram encontradas irregularidades na petição, havendo aditamento da inicial.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/611.369.463-5, cujo requerimento ocorreu em 30/07/2015 e ajuizamento a presente ação em 17/12/2018. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo a análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado esta incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido “como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado” (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: “Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.” Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a “aplicação subsidiária” para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais “acidente de qualquer natureza” como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora laborou na empresa laborou na empresa CACP DISTRIBUIDORA LTDA., no período de 01/12/1998 a 12/2018, bem como gozou de benefício de auxílio-doença, NB 31/606.209.357-5, no período de 02/05/2014 a 27/05/2014 (arquivo 11).

A costado o processo administrativo (arquivo 11), bem como a data da DER 30/07/2015, NB-31/606.209.357-5 (arquivo 02; fl. 18).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

No caso concreto, o laudo médico pericial na especialidade de Neurologia atesta que a parte autora é portadora de patologia que não a incapacita para a vida independente nem para exercer atividades laborativas, consoante laudo pericial apresentado em 10/05/2019 (arquivo 19): “Pericianda apresentou quadro de síndrome convulsiva em controle medicamentoso anticonvulsivante e com distúrbio comportamental em tratamento psiquiátrico VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracteriza situação de incapacidade para atividades laborais do ponto de vista neurológico.”

Além disso, realizada a perícia médica na especialidade de Psiquiatria, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 29/08/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 29/05/2019 (09 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 02/09/2019 (arquivo 23): “Pelo acima exposto e observado, o periciando tem diagnóstico de retardo mental leve (CID 10 – F70). Mantem tratamento com diagnóstico de transtorno esquizotípico – CID 10 – F21 que segue controlado, com remissão de sintomas psicóticos. Apesar disto pela evolução e cronicidade do quadro, nota-se um certo embotamento afetivo, prejuízo de contato social e prejuízo cognitivo que o prejudica para exercer atividades laborativas de forma total e temporária. Firmo DII na data da perícia visto que não há documentos recente que comprovem mesma sintomatologia observada. Sugiro reavaliação em 09 meses.”

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

Considerando que a parte autora requereu o benefício administrativamente em 30/07/2015 e conforme o perito judicial o início da incapacidade foi fixado em data posterior ao requerimento administrativo, em 29/08/2019, é devida a concessão do benefício na data da perícia médica judicial na especialidade de Psiquiatria.

Observe que o segurado em gozo de benefício previdenciário com informação de data da cessação (“alta programada”) tem de ter o zelo de requerer sua manutenção/ restabelecimento/conversão em aposentadoria invalidez em tempo; não o fazendo assume o ônus por sua negligência. Isto porque, ao estabelecer a data de cessação, presume o perito do INSS que até aquele momento final, no normal das vezes, a recuperação já terá se concretizado. Eventualmente, em razão da excepcionalidade do caso isto não tenha ocorrido, o INSS tem de ter a chance legítima de atestar e concluir administrativamente seu posicionamento sendo que esta atuação tem um procedimento próprio.

Entretanto, denota-se da pesquisa no sistema do CNIS (arq. 31) que parte autora recebeu rendimento/salário até o mês de 09/2019, com o trabalho perante a empresa CACP Distribuidora Ltda., portanto, faz jus ao benefício a partir da prolação desta sentença, já que auferiu renda até 09/2019.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença, com DIB na data desta sentença ATÉ 29/05/2020;

II) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei.

III) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

0015425-93.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301208737
AUTOR: DILMA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos comuns de 15/06/1983 a 25/02/1987 (ARNO S A), de 29/03/1989 a 15/05/1989 (BRIND ASTUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e de 06/07/1989 a 28/06/1994 (PERSIANAS COLUMBIA S A), por ausência de interesse processual; resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos comuns de 01/03/1980 a 02/07/1983 (PAZINI INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 10/2015 a 11/2015 (contribuinte individual) e de 04/2018 a 05/2018 (contribuinte individual), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação dos períodos ora reconhecidos no tempo de contribuição da parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032891-03.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213431
AUTOR: SUELI ANTONIOLLI (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer e declarar que o período de 02.05.1991 a 26.10.1992 deve ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,2).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027266-85.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210566
AUTOR: BENEDITA KREISEL FERREIRA FIDELIS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS à concessão do auxílio-doença NB 627.000.519-5, no período de incapacidade, de 27/02/2019 a 15/03/2019, com o pagamento dos valores em atraso, no total de R\$ 652,44, atualizado até outubro de 2019. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Defiro a gratuidade da justiça. Publicado e registrado neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0032546-37.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212275
AUTOR: NILTON DA SILVA (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, computados os períodos de 01/08/1985 a 02/07/1986, 11/08/1986 a 08/12/1986, 14/01/1987 a 16/06/1988, 01/08/1988 a 01/11/1988 e 27/03/1989 a 11/06/1990 como especiais, bem como o período laborado em atividade comum entre 01/09/1992 a 17/12/1992, e levando-se em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa (vide contagem de fls. 102/103 do evento n. 03), tenho que a parte autora contava, na DER, em 29/06/2015, com um tempo total de serviço de 39 anos, 01 mês e 24 dias (vide evento n. 14), ou seja, tempo de contribuição maior do que os 36 anos, 11 meses e 14 dias reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, com reflexos favoráveis sobre a RMI calculada em favor do autor.

PASSO AO DISPOSITIVO.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1985 a 02/07/1986, 11/08/1986 a 08/12/1986, 14/01/1987 a 16/06/1988, 01/08/1988 a 01/11/1988 e 27/03/1989 a 11/06/1990, convertendo-os em tempo comum; reconhecer o período comum laborado de 01/09/1992 a 17/12/1992; condonar o INSS a averbar tais períodos em seus cadastros; condenar o INSS na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida administrativamente (NB 173.955.582-9), desde a DER em 29/06/2015, com a RMI revisada de R\$ 2.682,79 e RMA revisada de R\$ 3.169,22 (09/2019), levando em conta um tempo total de serviço de 39 anos, 01 mês e 24 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Atrasados calculados pela contadoria judicial, utilizando-se dos parâmetros da Resolução n. 267/13 do C.J.F, no importe de R\$ 10.524,97 (dez mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), em valores atualizados até 09/2019, descontados os valores já pagos administrativamente pelo INSS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, bem como expeça-se RPV.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0013515-31.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214353
AUTOR: GABRIEL CHARAMELLO INACIO (SP345709 - ARTHUR AZEREDO) THAMIRES CHARAMELLO INACIO (SP345709 - ARTHUR AZEREDO) GABRIEL CHARAMELLO INACIO (SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES) THAMIRES CHARAMELLO INACIO (SP347695 - BRYANN WINGESTER ALVES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante do exposto, extingo o processo com apreciação do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a ECT a indenizar ao autor pelos danos materiais experimentados pelos autores no montante de R\$ 242,17 (duzentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos) correspondente ao valor pago a maior, e pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados monetariamente a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado com a Resolução nº. 273/2013.

Sem custas e honorários advocatícios. P. R. I.

0039202-10.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301204319
AUTOR: SANDRO GARCIA GIMENES (SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para averbar, onde couber, como tempo especial, pelo Código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, os vínculos empregatícios correspondentes aos períodos de 23/11/1992 a 28/04/1995 (ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA), 29/07/1999 a 15/05/2001 (SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA), 16/05/2001 a 17/02/2004 (SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE), 18/02/2004 a 26/09/2004 (ORGANIZAÇÃO MÉDICA CRUZEIRO DO SUL S/A), 06/12/2004 a 03/05/2006 (SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO), 12/05/2008 a 05/11/2012 (HOSPITAL VILLA-LOBOS LTDA).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício para cumprimento da obrigação de fazer.
Registrada neste ato. Publique-se. Cumpra-se.

0039030-68.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213061
AUTOR: MOIZES VIEIRA LOPES (SP057096 - JOEL BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por MOIZES VIEIRA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa (NB 186.181.828-6).

As preliminares foram arguidas de forma genérica e, portanto, ficam rejeitadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses

1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula nº 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei nº 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, o demandante completou 65 anos de idade em 25/05/2015, ano para o qual são exigidos 180 meses de carência. Formulou pedido administrativo de aposentadoria em 05/12/2017, ocasião em que a autarquia apurou tão somente 155 contribuições.

Da análise comparativa entre os períodos indicados à inicial e as contribuições já consideradas na esfera administrativa, observa-se que a ré deixou de computar o período de 19/01/1988 a 30/06/1994 (Felicitas Comercial C. Cia.), Contribuinte Individual: período de 01/07/1997 a 31/07/1997 (evento 2, fls. 18) e 01/09/2010 a 31/03/2011 (evento 2, fls 18/19).

Contudo, observe-se que o vínculo no período de 19/01/1988 a 30/06/1994 (Felicitas Comercial C. Cia. – cv.2, fls. 41 e 46), está devidamente registrado em CTPS, está sem rasuras e em ordem cronológica, devendo ser reconhecido.

Ressalto que a anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na

época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

Analisando o processo administrativo verifica-se que, dos períodos alegados pela parte autora na inicial, o réu não computou os recolhimentos vertidos como “contribuinte individual” nas competências de 01/07/1997 a 31/07/1997 e 01/09/2010 a 31/03/2011. De fato, observa-se que as aludidas contribuições foram recolhidas em valor inferior ao mínimo legal (evento 2, fls 18/19), não podendo, por conseguinte, ser utilizadas para fins de carência.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade, verifica-se que, acrescidos os períodos ora reconhecidos aos computados pelo INSS em sede administrativa, a autora já havia preenchido a carência de 211 meses na DER.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, inclusive para fins de carência, o período de 19/01/1988 a 30/06/1994 (Felicitas Comercial C. Cia. – ev.2, fls. 41 e 46), para acrescê-lo ao período já considerados na esfera administrativa e (2) conceder à requerente aposentadoria por idade desde 15/12/2017, com RMI de R\$ 937,00 e RMA de R\$ 998,00 (09/2019). Ainda, condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, no valor de R\$ 22.947,22, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/10/2019, acrescido de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício e informe cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023701-16.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210083
AUTOR: ANNA MARIA DE ASSUMPÇÃO (SP408417 - RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre parte autora e a União Federal quanto ao Imposto Territorial Rural incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n. 98.706 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo a partir do dia 12/04/2016.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil a fim de que a parte autora seja excluída do rol de proprietários do referido imóvel.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019359-59.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212263
AUTOR: LUCAS ANTONIO GONCALVES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial.

CONDENO o INSS a implantar sistemicamente o benefício de auxílio-doença, NB 31/627.408.475-8, em favor da parte autora, a partir de 03/04/2019 com DCB em 18/04/2019.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 813,12, atualizados até setembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0031571-15.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213294
AUTOR: JUVENAL HAYATO YAMAGUCHI (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP428218 - RENATO JOSE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Juvenal Hayato Yamaguchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que faço para condenar o réu por obrigação de fazer, consistente na expedição de Certidão de Tempo de Contribuição em favor do autor, bem como para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Nos termos do artigo 300 do CPC, presente a plausibilidade do direito alegado e o risco de perecimento de direitos caso a obrigação seja cumprida somente após o trânsito em julgado, ANTECIPO EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a expedição da certidão no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de sanções que conduzam ao cumprimento da presente ordem judicial.

O cumprimento da obrigação de pagar aguardará o trânsito em julgado desta sentença, em obediência ao artigo 100 da Constituição Federal.

INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária ao autor, tanto pela ausência de requerimento nesse sentido, quanto pela inexistência de direito a tal benesse, haja vista que a profissão exercida pelo autor revela capacidade econômica suficiente para arcar com as reduzidas despesas desta demanda judicial.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se

0040929-04.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213792
AUTOR: ANGELA SIMONE MANUNTA (SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição indeferida administrativamente (NB 42/183.699.525-0), a partir da DER (21/03/2019), mediante reconhecimento de período não considerado pela autarquia ré.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito, acolhendo, desde já, a alegação de prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

No caso dos autos, observa-se que a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento, para fins de aposentação, do período de 01/09/2010 até a DER, em que a parte contribuiu na qualidade de segurada obrigatória da empresa “Sergio Alberto Manunta Junior Embalagens – ME”, de propriedade de seu marido.

O indeferimento da autarquia restou fundamentado no artigo 8º, parágrafo 2º da Instrução Normativa 77 de 21/01/2015, a qual admite a filiação de cônjuge ou companheiro como empregado, somente quando contratado por sociedade em nome coletivo em que participe o outro cônjuge. Entretanto, como a empresa de propriedade do marido da parte autora não é sociedade coletiva, deve ser reconhecido somente o período de

01/09/2010 a 21/01/2015, tendo em vista que a instrução normativa entrou em vigor aos 22/01/2015.

Por fim, observo que, uma vez acrescido o intervalo ora reconhecido aos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor contava com 21 anos, 09 meses e 24 dias de contribuição – conforme cálculos elaborados pela contadoria e anexado aos autos - tempo insuficiente para a concessão do benefício pretendido.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a reconhecer o período de 01/09/2010 a 21/01/2015.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017059-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212532
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LOPES MACIEL SILVA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou, acaso preenchidos os requisitos necessários, da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

O pedido de tutela foi apreciado e indeferido.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

Foram produzidas provas documentais e realizada perícia médica.

A parte autora se manifestou acerca do laudo médico pericial, requerendo a procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

No tocante à preliminar de incompetência absoluta do Juízo, verifica-se pelos documentos apresentados pela parte autora que sua residência se encontra abrangida pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, logo este Juízo é competente para processar e julgar o presente feito. Igualmente, cumpre o afastamento da preliminar quanto à matéria, considerando que o pedido da parte autora funda-se em benefício previdenciário cuja natureza não é acidentária.

Em relação à falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo, não merece acolhimento, pois constata-se que a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício, sendo este indeferido.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Ademais, ressalta-se que é possível a renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, desde que realizada na petição inicial, pois a renúncia em momento posterior ao ajuizamento da ação caracterizaria escolha do Juízo. Nesse sentido, temos o Enunciado nº 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais".

Quanto à análise de impossibilidade de cumulação de benefício, referida questão não é objeto dos autos.

Por fim, afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que, conforme se denota, a parte autora pretende a concessão do benefício NB 31/625.859.174-8, cujo requerimento ocorreu em 30/11/2018 e ajuizamento a presente ação em 25/04/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

Passo à análise do mérito.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).

Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991.

Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Afere-se, portanto, dos dispositivos legais que, enquanto o auxílio-doença exige a incapacidade para o trabalho que o segurado realizava, a aposentadoria por invalidez exige-a para todo e qualquer trabalho. Bem como, enquanto naquele a incapacidade deverá ser, conquanto total, temporária, na última deverá ser permanente.

Nesta linha de raciocínio, observando detidamente que a aposentadoria por invalidez requer a incapacidade total e permanente, por conseguinte tem lugar este benefício quando o segurado está incapacitado para o exercício não só de sua atividade habitual, mas para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência; enquanto que o auxílio-doença requer a incapacidade total e temporária, de modo que o segurado esteja incapacitado, naquele momento, de exercer sua atividade habitual; em se configurando incapacidade parcial, porém permanente, ainda que não advinda de acidente de qualquer natureza, somente terá lugar a concessão de auxílio-acidente, a título de indenização ao trabalhador que, não mais podendo exercer, em definitivo, sua atividade habitual, poderá exercer outras de naturezas distintas.

Então falemos do auxílio-acidente, benefício neste caso subsidiário, que tem sua identificação a partir de elementos próprios.

O benefício de auxílio-acidente é concedido "como pagamento de indenização mensal, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem a redução da capacidade de labor do segurado" (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 255).

O artigo 86 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 disciplina o seguinte: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia." Outrossim, o auxílio-acidente é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Registre-se, por conseguinte, que aquela concepção supramencionada, tendo a "aplicação subsidiária" para a incapacidade parcial e permanente do auxílio-acidente, não é aleatória, posto que se interpreta aí os termos legais "acidente de qualquer natureza" como açambarcador de doenças que instalem em definitivo uma incapacidade parcial.

Adverte-se, no entanto, que nesta configuração do auxílio-acidente, como previamente se estará a tratar de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, então se deverá constatar o cumprimento da carência legal, em princípio especificada para estes benefícios.

No tocante ao laudo, é desnecessária a realização de nova perícia, visto que o documento em questão se encontra suficientemente fundamentado e convincente em suas assertivas, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia, não havendo, por conseguinte, alegações suficientes para infirmar as conclusões exaradas pelo expert judicial, profissional habilitado e equidistante das partes, sem interesse pessoal na causa.

Como cediço, os requisitos exigidos por lei para o benefício deverão fazer-se integralmente, e sem ressalvas, presentes para a concessão pretendida, inviabilizando, a falta de qualquer deles, o deferimento do pleito.

Em análise aos elementos constantes dos autos, é de se reconhecer que a parte autora comprovou ter vertido contribuições previdenciárias, laborou ou gozou de benefício, consoante Cadastro Nacional Inscrição Social - CNIS, a parte autora contribuiu facultativamente no período de 01/11/2014 a 31/05/2015 e de 01/03/2015 a 31/02/2017 (arquivo 09).

A costado o processo administrativo (arq.mov.09), bem como a data da DER 30/11/2018, NB-31/625.859.174-8 (arq.mov.02; fl.11).

Passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da sua incapacidade laboral. Para dirimir esta questão, a prova pericial era indispensável e foi requerida pelas partes e deferida pelo juízo.

Neste aspecto, realizada a perícia médica, verifica-se que a parte autora está incapacitada total e temporariamente, para todo e qualquer tipo de atividade laboral, com data do início da incapacidade em 16/08/2019, devendo ser realizada reavaliação a cargo do INSS a partir de 16/02/2019 (06 meses após a data da perícia), conforme laudo pericial anexado em 29/08/2019 (arq-17): "À perícia, a Autora compatibiliza quadro com "Transtorno do humor recorrentes grau moderado, com sintomas somáticos" (F 33.1) A autora apresenta ideias de ruína, falta de vontade e prazer, fadiga física, prejuízos no sono, baixa auto estima e da segurança, tristeza – desânimo, lentidão psicomotora, desinteresse, sentimentos de inferioridade e de inutilidade. As causas presumíveis são relacionadas a desordens endócrinas e a eventos de vida estressante. Controlável sob tratamentos específicos de manutenção. CONCLUSÃO: Baseado nos fatos expostos e analisados, antecedentes progressos e atuais, exame do Estado Mental e pericial e sob a ótica psiquiátrica a Autora apresenta: INCAPACIDADE laborativa temporária. CAPACIDADE para os atos da vida cível."

Feitas estas considerações, estando a parte autora total e temporariamente incapacitada, e preenchidos os demais requisitos, é o caso de concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença.

A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença no período de 30/09/2013 a 21/02/2014, e o perito judicial fixou a data de início da incapacidade em 16/08/2019, não tendo a parte autora requerido administrativamente após o início de sua incapacidade.

Portanto, faz jus a parte autora à implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 16/08/2019, data do laudo pericial.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Considerando a situação de impossibilidade de laborar para manter sua subsistência, bem como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Esta tutela não alcança os valores atrasados, que serão pagos após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para:

I) CONDENAR o INSS a conceder, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio-Doença, com DIB em 16/08/2019 ATÉ 16/02/2020, tendo com uma renda mensal inicial-RMI e atual – RMA de R\$ 1.713,29 (mil setecentos e treze reais e vinte e nove centavos), atualizados até setembro de 2019.

II) CONDENAR o INSS a pagar os atrasados, desde 16/08/2019, no importe de R\$ 2.573,91 (dois mil quinhentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), conforme apurado pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculo do CJF vigente (arq.29).

III) CONDENAR o INSS, nos termos do artigo 311, inciso IV, do NCPC, à tutela de evidência, determinando o cumprimento imediato da implementação do benefício, no prazo de 45 dias, sob as penas da lei;

IV) Encerrar o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Cumpra-se.

P.R.I.O

0022582-20.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301206204
AUTOR: ROBERTO CEZAR PEREIRA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA:
reconhecer a falta de interesse de agir no tocante ao período de 23/02/2013 a 18/09/2014;
condenar o INSS a averbar o vínculo empregatício mantido no período de 20/10/2012 a 22/02/2013 e de 19/09/2014 a 24/06/2015 .
Julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0031214-35.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213041
AUTOR: JASMIRA DA SILVA SANTOS (SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação ajuizada por JASMIRA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, mediante averbação de períodos de atividade comum no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que não foram considerados pela autarquia na esfera administrativa.

Requisitos para Obtenção do Benefício

Dispõe o art. 48 da Lei n.º 8.213/91 que a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador urbano que, cumprida a carência legal do benefício, complete 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher.

A carência legal, em regra, é de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, o art. 142 da mesma lei reduz o prazo em questão, para os trabalhadores inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, de acordo com a seguinte tabela:

Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991 60 meses
1992 60 meses
1993 66 meses
1994 72 meses
1995 78 meses
1996 90 meses
1997 96 meses
1998 102 meses
1999 108 meses
2000 114 meses
2001 120 meses
2002 126 meses
2003 132 meses
2004 138 meses
2005 144 meses
2006 150 meses
2007 156 meses
2008 162 meses
2009 168 meses
2010 174 meses
2011 180 meses

A carência a ser considerada é a do ano em que o trabalhador completou a idade mínima, nos termos da Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização:

“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”

Além disso, a partir do advento da Lei n.º 10.666/2003, não se exige mais a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção do benefício, “desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício” (art. 3º, § 1º).

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 06/02/2016, data em que já se exigia carência de 180 meses. Formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade em 16/02/2016.

Requer a parte autora o reconhecimento dos períodos que a autarquia previdenciária não computou como carência necessária ao benefício pleiteado, quais sejam: 02/10/1972 a 15/02/1974 (Dumafer indústria de Auto Peças Ltda), 01/03/1974 a 22/05/1974 (Fundição Brasil S/A), Carne recolhimento contribuições: 01/04/1990 a 01/10/1992, 01/01/1993 a 01/09/1993, 01/10/2014 a 01/06/2015 e, 01/07/2015 a 01/06/2016.

Inicialmente, observe-se que o período laborado na empresa Dumafer indústria de Auto Peças de 02/10/1972 a 15/02/1974, as contribuições recolhidas de 01/04/1990 a 01/10/1992, 01/01/1993 a 01/09/1993, 01/10/2014 a 12/2015 e 02/2016 a 04/2016, já foram reconhecidas pela autarquia federal, tornando-os incontrovertidos.

Contudo, observe-se que o vínculo empregatício no período de 01/03/1974 a 22/05/1974 (Fundição Brasil S/A), está devidamente registrado em CTPS, está sem rasuras e em ordem cronológica (evento 2, fls. 3), devendo ser reconhecido.

Ressalto que a anotação do vínculo em Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de presunção relativa quanto à veracidade do que nela se contém. Com efeito, não se pode exigir do segurado empregado mais do que a exibição de sua CTPS para a comprovação dos vínculos empregatícios, atuais ou pretéritos, ainda que tais vínculos não constem do CNIS, ou nele constem apenas parcialmente. Ao se negar valor probatório à CTPS, ante a ausência de contribuições ou de referência no CNIS, o INSS parte do princípio de que o segurado age de má-fé, utilizando documentos fraudulentamente preenchidos para a obtenção do benefício previdenciário.

À evidência, se se constar a existência de fraude, a autarquia pode e deve apontar tal fato para, concretamente, desconstruir o documento como fonte de prova do tempo de serviço – o que não ocorreu nos presentes autos. Contudo, negar o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em CTPS, tout court, é recusar o efeito que lhe é próprio de comprovar o tempo de serviço e demais termos do contrato de trabalho.

No mesmo sentido, confira-se a súmula n.º 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Frise-se, demais disso, que a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado competem ao empregador, de tal sorte que, caso não sejam realizadas, tal fato não pode ser imputado ao segurado de forma a autorizar a desconsideração do vínculo empregatício. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 3.8.2009).

É impossível reconhecer a competência de 01/2016, uma vez que a guia juntada aos autos está ilegível (evento 18, fls. 108/109).

De acordo com as guias previdenciárias juntadas aos autos (ev. 02 – fls. 16/17), verifica-se que deve ser computado o tempo de carência em que a parte autora recolheu em dia como contribuinte individual (05/2016 e 06/2016).

Assim, remetidos os autos à Contadoria, foi apurado que a autora, ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em 06/02/2016, contava com 151 contribuições, insuficientes para o cumprimento da carência do benefício e concessão da prestação previdenciária pretendida.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) computar o período de carência de 02/10/1972 a 15/02/1974 (Dumafer indústria de Auto Peças Ltda) e os períodos de 05/2016 e 06/2016 (contribuinte individual).

Sem condenação em custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0038957-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213969
AUTOR: ERONILDO RIBEIRO DA COSTA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, apenas para reconhecer e declarar que os períodos de 29/04/1995 a 17/10/1995 ("Belfort Segurança de Bens e Valores S/C Ltda.") e de 02/01/1997 a 05/03/1997 ("Graber Sistema de Segurança Ltda.") se deram mediante o desempenho de atividade com exposição a periculosidade, devendo, portanto, ser computado como especial pelo INSS para todos os fins de direito (inclusive para a conversão em tempo de atividade urbana comum, mediante a aplicação do fator 1,4).

São improcedentes os demais pedidos.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Por fim, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054231-37.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214244
AUTOR: SAMUEL MARQUES GOMES SARMENTO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 04/12/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$10.138,60, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

A parte autora poderá ser submetida a reavaliações médicas na seara administrativa com o fim de apuração da manutenção da situação fática a ensejar o pagamento do benefício assistencial, respeitados, porém, os parâmetros fixados no laudo pericial acolhido nesta sentença. Assim, uma vez superado o prazo de 24 meses a contar da perícia médica realizada nestes autos (27/08/2019), o INSS poderá convocar a parte autora para reavaliá-la sua deficiência / incapacidade, podendo cessar o benefício caso ela não mais persista.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Oficie-se.

Reitero que é possível a antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008358-77.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213263
AUTOR: ALDO SILVESTRE AGGIO (SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195467 - SANDRA LARA CASTRO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Aldo Silvestre Aggio, o que faço para condenar a ré à devolução dos valores sacados/transferidos no dia 24/01/2019, bem como ao cancelamento do CDC contratado em nome do autor no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a devolução de parcelas eventualmente debitadas de sua conta. O montante a ser ressarcido deverá ser corrigido na forma prevista na Resolução 267/13 do CJF, sendo que o valor do dano material deverá sofrer correção desde a data do desconto indevido até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de danos morais, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da fundamentação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, artigo 55).

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0019491-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213879
AUTOR: VIVIANE DO AMARAL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Em virtude do exposto, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, CPC, acolhendo o pedido da inicial e antecipando os efeitos da tutela.

CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 31/01/2019, com RMA no valor de R\$ 2.468,93, para setembro de 2019.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 20.234,29, atualizados até setembro de 2019.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0019318-92.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213169
AUTOR: LUIS ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP375636 - FELIPE LINS DE SOUZA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, e do máis que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIS ANTONIO LOPES DE SOUZA, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS à RESTABELECER o benefício previdenciário de auxílio-doença NB: 624.661.243-5 (acompanhado de reabilitação) a partir de 12/09/2018, com RMI de R\$ 1.623,70 e RMA de R\$ 1.633,27 (em 09/2019), mantendo o benefício pelo prazo mínimo de 06 meses, a contar da data perícia (realizada em 15/08/2019), ou seja, com DCB prevista para 15/02/2019.

Observo, porém, que a parte autora poderá formular requerimento perante o próprio INSS para prorrogação do benefício. E, uma vez formulado tal requerimento antes da data de cessação acima mencionada, o benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida a perícia administrativa, a ser marcada pelo INSS. A reavaliação médica administrativa deverá respeitar os parâmetros fixados no laudo judicial acolhido nesta sentença, de modo que somente poderá haver cessação do benefício caso o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, ao pagamento das prestações vencidas no valor de R\$ 21.771,90 (em 10/2019), nos termos do parecer da Contadoria Judicial que fica fazendo parte desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, e atualizadas nos termos da Resolução 267/2013 do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício ou salário.

No cálculo dos valores atrasados, deverão ser descontados eventuais períodos em que a parte autora houver recebido benefício idêntico ao objeto da condenação ou incompatível com ele.

Não devem ser descontados, porém, os meses em que houver exercício de atividade laborativa ou recolhimento de contribuição previdenciária em nome da parte autora, tudo nos termos da súmula 72 da TNU.

Tendo em vista a presença dos requisitos fixados no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil e considerando o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o mesmo ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Advirto a parte autora sobre a possibilidade de repetição dos valores percebidos mensalmente no caso de eventual reforma da sentença pela Turma Recursal (Tema 692 STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Deiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e oficie-se. Intimem-se as partes.

0032352-37.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212229
AUTOR: WALTER LUIZ BURATTO (SP386393 - MAGDA APARECIDA BARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I) Quanto ao período de 09/04/1994 a 28/04/1995, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
- II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor dos interstícios de 23/03/1992 a 09/04/1994, 29/04/1995 a 04/09/1996, 08/10/1997 a 05/10/1998 e 08/01/2001 a 24/08/2001.
- III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0012395-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211633
AUTOR: DENNIS BISPO LOPES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- a) implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente, desde 11/01/2018 (data posterior ao término do último auxílio doença recebido - NB 31/616.840.189-3);
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir de 11/01/2018, acrescidas de juros e correção monetária na forma estipulada no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/13 do CJF), as quais, por ora, correspondem ao montante de R\$ 12.381,69 (doze mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos - atualização até outubro/2019).

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de implantar o benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, devendo ser cessado, se o caso, o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 35 (trinta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0017083-55.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213976
AUTOR: EDUARDO BRAUER (SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir de 31/03/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

Outrossim, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas a partir da DIB, o que totaliza R\$ 18.336,89, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias.

Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0031384-07.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213700
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/170.902.657-7 com DIB em 24/09/2014, considerando salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantes, o que resulta, em uma RMI de R\$ 2.521,35 e RMA de R\$ 3.221,34, para agosto de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 35.904,95, para setembro de 2019.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0042545-14.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214007
AUTOR: FLORINDO NERIS DA SILVA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS na obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício 42/172.083.472-2 com DIB em 13/09/2016, considerando salários-de-contribuição referentes aos períodos concomitantes, o que resulta, em uma RMI de R\$ 2.289,81 e RMA de R\$ 2.428,48, para agosto de 2019, conforme cálculos da Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 5.414,94, para setembro de 2019.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à revisão do benefício nos termos acima, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O

0027741-41.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212230
AUTOR: WILSON FELIX (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar o autor como dependente da segurada falecida, na condição de companheiro e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (01/02/2019), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.179,19 (UM MIL CENTO E SETENTA E NOVE REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), para setembro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/10/2019.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no

montante de R\$9.557,35 (NOVE MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011216-81.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301209177
AUTOR: RONALDO HIKARI MORIYAMA (SP261388 - MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por RONALDO HIKARI MORIYAMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o qual postula a tutela jurisdicional para obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, ao argumento de que o INSS não computou corretamente as parcelas do salário-de-contribuição.

Narra em sua inicial que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.136.943-3, desde 31/08/2015.

Citado o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência deste Juizado em razão do valor de alçada e como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas, em audiência ou fora dela, para a formação da convicção deste Juízo.

Afasto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrado a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF.

Refuto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que não houve decurso do prazo, posto que a parte autora percebe o benefício desde 18/03/2016 e ajuizou a presente ação em 21/03/2019.

Passo a análise do mérito.

Cumpra-se notar que o benefício da parte autora foi concedido em 18/03/2016, tendo seu período básico de cálculo no interstício de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo da média aritmética dos maiores salários de contribuição do mencionado período, conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 9876/1999:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

No caso presente, a parte autora aduz o requerente que não foram devidamente computadas as parcelas do salário-de-contribuição do período de contribuição de 05/2012 a 08/2015, que compuseram o período básico de cálculo de sua aposentadoria.

Verifico que a parte autora juntou aos autos o extrato do CNIS (fls. 16/32) e a relação de contribuições realizadas no período de 05/2012 a 08/2015, demonstrando a dissonância entre os valores efetivamente recebidos e os considerados a título de salário-de-contribuição no PBC. Irrelevante, in casu, saber se o INSS teve prévia ciência acerca de aludidos valores por intermédio do CNIS. Caberia à Autarquia, no caso de falha no código de recolhimento das contribuições conceder prazo para o segurado/autor promover a retificação dos códigos, haja vista que os valores já tinham sido vertidos aos cofres públicos, não ocasionando nenhuma lesão ao erário, bem como já consta lançado no CNIS.

Assim, consoante o relato parecer da Contadoria Judicial (arq.mov. 17/19) e consoante os documentos apresentados, a parte autora tem direito ao recálculo do valor da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que na concessão da aposentadoria não foram contabilizados os salários reais percebidos pela parte autora.

Desse modo, da análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o INSS deve proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com base nas contribuições já constantes no sistema do CNIS (arq. 16/32), anexados aos autos, passando a renda mensal inicial de R\$ 3.216,69, para R\$ 3.877,57, e uma renda mensal atual de R\$ 3.749,25 para R\$ 4.519,56 para a competência de setembro de 2019.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.136.943-3, com base na relação de contribuições constantes no extrato do CNIS e anexada aos autos, consoante o parecer da Contadoria, e implantar a RMI de R\$ 3.877,57 (três mil oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) e a renda mensal atual - RMA - de R\$ 4.519,56 (quatro mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), atualizada para setembro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, apuradas pela Contadoria desde 31/08/2015, no montante de R\$ 41.206,90 (quarenta e um mil duzentos e seis reais e noventa centavos), atualizado até setembro de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e descontado os valores já recebidos na esfera administrativa.

Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011559-77.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301204707
AUTOR: THAMIREZ CLAUDINO DA SILVA (SP360408 - PATRÍCIA MARIA DO ROSÁRIO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor THAMIREZ CLAUDINO DA SILVA, desde a citação (27.03.2019), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.222,67 para setembro de 2019.

Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 13.843,29 para outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA HELENA DIAS CARVALHO em face da CEF, pleiteando a condenação da parte autora em indenização por danos materiais e morais no montante de R\$14.444,00.

Aduz a parte autora que devido a dificuldades financeiras, procurou a CEF para realizar o penhor de 14 joias, celebrando o contrato nº 1652.213.00025848-5, valor de empréstimo de R\$7.222,00 e valor do financiamento de R\$7.292,94, para ser pago em 60 parcelas de R\$214,91, esclareceu que possui outros contratos de penhor, os quais estavam sendo quitados. Contudo, em agosto de 2017 atrasou alguns pagamentos das parcelas dos contratos de penhor.

No dia 10/10/2017 compareceu a agência da CEF solicitando os demonstrativos de todas as parcelas atrasadas para quitação a fim de evitar que as joias fossem levadas a leilão, o funcionário da CEF imprimiu demonstrativo de parcelas vencidas dos contratos de penhor. Aduz que efetuou o pagamento da quantia de R\$ 4.690,92 referente as parcelas atrasadas dos sete contratos de penhor, dentre elas a 12ª parcela do contrato nº 1652.213.00025848-5 como se estivesse atrasada.

A creditar na ocasião ter quitado todas as parcelas em atraso, mas foi surpreendida, no início do mês de novembro, com a informação de que as joias penhoradas do contrato nº. 1652.213.00025848-5 iriam a leilão, devido a existência de parcela atrasada, isto porque a 11ª parcela não foi embutida no extrato de parcelas atrasadas emitida pela CEF. No dia 06/11/2017 compareceu a agência da CEF para efetuar o pagamento da 11ª parcela do contrato nº. 1652.213.00025848-5 e, apesar de ter efetuado o pagamento, as joias já haviam sido leiloadas. Sustenta o erro da CEF ao emitir extrato das parcelas atrasadas dos contratos de penhor, deixando de incluir a 11ª parcela vencida e incluir a 12ª parcela vincenda, em virtude desta falha as joias foram vendidas em razão da negligência da CEF.

Com a inicial vieram documentos.

Originariamente a ação foi distribuída perante a 7ª vara gabinete, proferido despacho determinando a remessa a este Juízo diante da ocorrência de prevenção (anexo 9).

Citada ofertou a ré sua contestação em 17/01/2019, insurgindo-se contra as alegações da parte autora já que eventuais prejuízos decorreram da conduta da parte autora ao deixar de efetuar o pagamento da 11ª parcela do contrato de penhor, requerendo a improcedência da ação.

Consta decisão em 10/05/2019 determinando que a CEF apresentasse cópia legível dos documentos de fls. 04/05 - anexo 21 e cópia integral do contrato de penhor nº1652213000258485 com as cláusulas gerais, bem como planilha com as prestações pagas e as vencidas (anexo 22).

A CEF requereu a dilação de prazo em 03/06/2019, o qual foi deferido (anexo 27).

Apresentados documentos pela CEF em 01/07/2019.

Instada a se manifestar sobre os documentos, a parte autora reiterou os termos da inicial (anexo 36).

Determinado que a parte autora comprovasse o pagamento das prestações 12 e 13 referente ao contrato de penhor nº 1652.213.00025848-5 (anexo 38).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de mais provas.

A abordagem de do tema danos materiais e morais implica em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in "Responsabilidade Civil, Teoria e Prática": "Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados à outra pessoa)." Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava.

Os elementos essenciais compõem esta obrigação, quais seja, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes).

No que se refere aos danos morais, o que aqui alegado, tem-se que estes são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, vale dizer: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Assim, mesmo não sendo necessária a comprovação do elemento objetivo, vale dizer, a culpa ou dolo do administrador, será imprescindível a prova dos demais elementos suprarreferidos, pois a responsabilidade civil encontra-se no campo das obrigações, requerendo, conseqüentemente, a comprovação dos elementos caracterizadores de liame jurídico entre as partes.

Percebe-se a relevância para a caracterização da responsabilização civil e do dano lesivo do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem este ligação não há que se discorrer sobre responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causal, sendo por ele responsável.

A indenização decorrente do reconhecimento da obrigação de indenizar deverá ter como parâmetro a ideia de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora. E ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atenuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrária diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no exame dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não versa, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta.

Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade de civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para peculiares relações jurídicas, como a consumerista.

Nesta esteira, a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Versa certa relação jurídica de relação de consumo, denominada consumerista, quando se tem presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas, para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição exclusiva a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, §2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”. Trata-se de defeito na prestação do serviço, pois é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros, que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Precisamente nos termos alhures já observados, em que se ressalva a desnecessidade da consideração sobre o elemento subjetivo para a formação da obrigação legal de responsabilização em razão de danos causados à vítima, no caso, consumidor.

No que diz respeito à possibilidade de inversão do ônus da prova, observe-se algumas ressalvas imprescindíveis. Primeiro, é uma possibilidade conferida ao Juiz, posto que somente aplicável diante dos elementos legais no caso concreto. Segundo, os elementos legais são imprescindíveis para a inversão, não havendo direito imediato a inversão. Terceiro, a possibilidade de ocorrência de inversão do ônus da prova é disciplinada em lei, CDC, artigo 6º, por conseguinte, a parte ré já sabe de antemão que este instituto legal poderá ser aplicado quando da sentença; até porque, nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei é conhecida por todos.

No caso dos autos.

A parte autora apresentou os documentos: Contrato de penhor nº1652.213.00025848-5 com valor de empréstimo de R\$7.222,00 e valor do financiamento de R\$7.292,94, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$214,91 (fls. 01/04 – anexo 2); boletos e comprovantes de pagamento (fls.05/09 – anexo 2), objetivando comprovar suas alegações.

A CEF acostou os documentos: contrato de penhor nº1652.213.00025848-5 com valor de empréstimo de R\$7.222,00 e valor do financiamento de R\$7.292,94, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$214,91 (fls. 01/03 – anexo 21 e fls. 09/11 – anexo 31); detalhamento de transações – contrato nº1652.213.00025848-5 (fls. 02/06 – anexo 31); Histórico de guias – 1652.213.00025848-5 (fls. 07/08 – anexo 31).

Da análise dos autos, examina-se ser incontroverso a assinatura do contrato de penhor nº 1652.213.00025848-5, em 07/11/2016, com relação a 14 peças com peso total de 102,30 gramas, constando valor de empréstimo de R\$7.222,00 e valor do financiamento de R\$7.292,94, o qual seria pago em 60 parcelas de R\$214,91, data de vencimento 07 (fls. 01/04 – anexo 2, fls. 01/03 – anexo 21 e fls. 09/11 – anexo 31); bem como o fato de o pagamento das parcelas pela parte autora por vezes terem sido extemporâneo, havendo controvérsia quanto à suposta falha da CEF na emissão do boleto para pagamento de parcelas em atraso, ao incluir a 12ª prestação vincenda e não colocar a 11ª parcela já vencida, ocasionando o leilão das joias.

Pelo documento de fl. 08 – anexo 2, verifica-se que em 10/10/2017 a parte autora promoveu ao pagamento do valor de R\$4.690,92, objetivando a quitação de várias prestações de contratos de penhor, dentre eles o contrato nº 1652.213.00025848-5, com a inclusão da 12ª parcela deste contrato, porém a 11ª parcela ainda não havia sido paga estando em atraso, e a mesma não foi inserida no extrato dos valores a serem pagos. Assim, houve a quitação da 12ª parcela, parcela ainda não devida, a vencer, antes do pagamento da prestação 11ª, já vencida. A note-se que a ré foi quem relatou em extrato as parcelas a serem pagas, porque em aberto; o que realmente era função, inclusa na prestação de serviço, da parte ré. A mesma quando emitiu o extrato, viabilizando que a parte autora quitasse as prestações em atraso, concordando, por conseguinte, com este ato. Cabendo prestar o serviço corretamente na indicação das parcelas em aberto. Ressalva-se que as parcelas devidas não eram sequenciais, mas sim aleatórias, de modo que a conferência pela parte autora do número da parcela em aberto não era viável, cabendo, novamente, à ré indicá-las.

A falha da CEF na prestação do serviço perdurou, pois, percebendo a parte autora que havia prestação em atraso, podendo resultar no leilão das joias, compareceu a instituição bancária para efetuar o pagamento, e apesar de efetuado o pagamento, a autora foi informada que a CEF já havia realizado a venda de todas as joias dadas em penhor. Dessa forma, observa-se que a parte ré falhou em sua prestação de serviço, por ter emitido o extrato das parcelas em aberto com a exclusão da parcela 11ª, e inclusão da parcela 12ª. Encaminhando indevidamente as joias da autora para leilão. O que sem dúvidas causou prejuízos ao patrimônio subjetivo da autora.

Este cenário até poderia aparentar ser um mero aborrecimento caso se restringisse a apenas ao equívoco de não lançamento da prestação e a quitação extemporânea, contudo, diante da inadimplência referente a parcela do contrato o qual a CEF deixou de incluir no boleto, resultou no leilão das joias dadas em garantia no contrato de penhor, assim há sim violação que atinge a esfera íntima da parte autora no cenário em que a presente demanda se criou. Situação que impôs à autora tomar providências, gerando a ela desgastes emocionais não corriqueiros ou próprios do dia a dia.

Considerando o que acima exposto, vislumbra-se no presente caso danos configurativos de danos morais, posto que se tratam de lesões à imagem do indivíduo, ao seu âmbito pessoal, atingindo sua integridade moral, sua honra, sua reputação, causando a denominada dor d’alma, ao ferir seus direitos personalíssimos. Tomam-se como verídicas as descrições dos fatos pela parte autora, donde se afere sua situação aflitiva e angustiante. É crível o quadro fático descrito pela parte autora no sentido de que na tentativa de solucionar o problema foi humilhada ao ser ignorada, causando-lhe sentimentos de tristeza, frustração, magoa, inconformismo, etc. Isto sem olvidar-se também de todo o trabalho que o consumidor tem para afastar de sua vida as nefastas consequências geradas por ato fraudulento de terceiro, que teve como meio procedimento elaborado unicamente pela parte ré. Então, em tais casos, conquanto o consumidor seja o lesionado, sem ter dado causa a todos os resultados negativos que passam a pesar sobre sua vida e imagem; é ainda o próprio consumidor que tem de agir infinitamente na tentativa de reverter o panorama viabilizado pelas escolhas da parte ré quanto aos procedimentos e aparelhos de segurança dos dados dos correntistas que disponibiliza.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

I) Condene a CEF em danos materiais no valor de R\$5.905,83 (cinco mil, novecentos e cinco reais e três centavos), referente ao valor pago em atraso, com a soma da 12ª prestação, do contrato de penhor nº 1652.213.00025848-5, já que apesar destes pagamentos, não logrou a autora o fim pretendido de proteção de suas joias para não serem encaminhadas à leilão. Este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

II) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$8.538,17 (oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezessete centavos). Este valor fica sujeito à correção monetária, desde a data do dano, procedendo aos cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal vigente à época da execução; e, ainda, juros de mora, igualmente desde a ocorrência do dano, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, conforme os índices fixados no Manual acima citado.

III) Encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do código de processo civil de 2015 (lei nº. 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos juizados especiais federais, lei nº. 10.259/2001 e lei nº. 9.090/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos juizados especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios; bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessário a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029142-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212766
AUTOR: ODECIO PIRES DE MORAES (SP279184 - SUELI APARECIDA AYÓ SALUSTIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Posto isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.842.380-0, fixada em R\$ 4.386,58 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) e RMA no valor de R\$ 4.386,58 (QUATRO MIL TREZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) para setembro de 2019; devendo o INSS, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças das prestações a partir da DIB as quais, segundo apurado pela Contadoria Judicial, cujos cálculos passam a integrar a presente decisão, totalizam R\$ 4.766,64 (QUATRO MIL SETECENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para setembro de 2019.

Os atrasados serão acrescidos de correção monetária e, após a citação, juros de mora, nos termos da Resolução CJF n. 267/2013.

Na fase de execução, sendo o valor de condenação superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0042753-32.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214249
AUTOR: HELIO DONIZETI DE PAULA RAMOS (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

- a) manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.859.349-4, em favor da parte autora, em sua integralidade, isto é, sem os descontos previstos no art. 47 da Lei nº 8.213/1991;
- b) pagar à parte autora os valores relativos aos percentuais dos descontos em razão da cessação administrativa do benefício na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, no valor de R\$ 6.599,04, atualizado até outubro/2019, em conformidade com a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial (arquivo nº 79).

Ressalto que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação do INSS. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS observando os parâmetros utilizados pelo perito judicial, ou seja, desde que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Além disso, em caso de reconhecimento da capacidade da parte autora após a citada avaliação, eventual ordem de cessação do benefício deverá obedecer aos prazos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/114.859.349-4, abstendo-se de proceder aos descontos previstos no art. 47 da Lei nº 8.213/91, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0040213-74.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213735
AUTOR: JOSE BORGES DE ALMEIDA (SP 152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Em síntese, pleiteia o demandante a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.902.526-7), com retroação da data de início ao primeiro requerimento (30/07/2015), mediante reconhecimento dos períodos apontados à petição inicial como tempo especial.

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não restou demonstrado que o valor da causa ultrapassou o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Ademais, ressalte-se que a presente demanda não envolve matéria complexa, apta a repelir a competência do Juizado Especial Federal.

Passo à análise do mérito, reconhecendo, desde já, a prescrição das parcelas eventualmente devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

O art. 57, § 3º, da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, em sua redação original, previa a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, in verbis: "O tempo de serviço prestado alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo ministério do trabalho e da previdência social, para efeito de qualquer benefício." Posteriormente, praticamente a mesma redação foi dada ao art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995.

O § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 foi revogado pelo art. 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, que dispunha em seu artigo 28 que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do art. 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido no regulamento."

Todavia, a Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não mais trouxe em seu bojo a revogação do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Vale dizer, quando da conversão da medida provisória em lei, deixou o cenário jurídico a norma revogadora do art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, não existindo óbice legal à conversão de tempo trabalhado sob condições prejudiciais à saúde e à integridade física em tempo de serviço comum. O art. 70 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto 4.827/2003, prevê a possibilidade de conversão, nos termos seguintes: "A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS 2,00 2,33

DE 20 ANOS 1,50 1,75

DE 25 ANOS 1,20 1,40

A Instrução Normativa INSS/PRES, nº 45, de 6 de agosto de 2010, também possibilita a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum, independentemente da época em que laborou o segurado:

Art. 267. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Art. 269. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.

Destarte, é imperioso o reconhecimento da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, em razão dos dispositivos legais que conferem tal direito aos segurados e dão concreitude ao preceito constitucional que admite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria em caso de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, da Constituição Federal).

No que tange à comprovação do tempo de tempo de serviço prestado em condições especiais, sob a égide dos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979, o enquadramento das atividades dava-se por grupos profissionais e pelo rol dos agentes nocivos, sendo que se a categoria profissional à qual pertencesse o segurado se encontrasse entre aquelas descritas nos anexos dos decretos, a concessão de aposentadoria especial, caso houvesse implementação de todos os requisitos legais, independia de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, exceto para a exposição a ruídos e calor, que sempre exigiu prova pericial. Para a comprovação das atividades exercidas pelo segurado, foi criado o "SB 40", formulário no qual constavam as atividades especiais exercidas, bem como suas especificações.

A partir da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, a comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Finalmente, após a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, exige-se o laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço prestado em condições especiais.

O Instituto Nacional do Seguro Social, na referida Instrução Normativa nº 77/2015, resumiu os diversos diplomas legislativos aplicáveis à matéria em seu artigo 258, conforme se verifica a seguir:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

- a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Em síntese, "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...)" (Superior Tribunal de Justiça, REsp 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 6.5.2004, DJ 7.6.2004, p. 282).

No que se refere à comprovação atual da exposição aos agentes nocivos que justificam a contagem diferenciada do tempo de contribuição, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997, alterou a redação do art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, que passou a dispor o seguinte: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Posteriormente, o referido dispositivo foi novamente alterado pela Lei 9.732/98, que passou a ter a seguinte redação: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

Conseqüentemente, em tempos atuais a comprovação da exposição ao agente nocivo se dá por intermédio do perfil profissiográfico, que Segundo o art. 68, § 9º do Decreto 3.048/99, constitui o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Não há exigência legal no sentido de que o perfil profissiográfico seja acompanhado de laudo pericial para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, desde que seja subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a identificação do responsável pela identificação das condições ambientais de trabalho, o perfil profissiográfico não tem o condão de comprovar o período tido como especial.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC - ATIVIDADE ESPECIAL - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - Deve ser tido como especial o período de 05.05.1997 a 08.10.2010, no qual a autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem, na Associação de Assistência à Criança Deficiente, tendo em vista a exposição a agentes biológicos patogênicos, conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79 e código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79, com base, ainda, no Perfil Profissiográfico Previdenciário que atesta a exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, §1º, do CPC, improvido." (APELREEX 0003629-31.2012.403.6114, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 8.1.2014, grifos do subscritor).

Para resguardar o direito adquirido dos segurados, os tribunais têm decidido que "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (...)." (AgRg nos EDcl no REsp 637.839/PR, Rel. Min. Felix Fisher, Quinta Turma, j. 8.3.2005, DJ 4.4.2005, p. 339, grifamos).

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB ensejava a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92". (REsp 514.921/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 6.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 412, grifamos).

Posteriormente, foi editado o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que em seu Anexo IV, item 2.0.1, previa como atividade especial aquela em que o trabalhador estava exposto a níveis de ruído superiores a 90 dB. Em 18 de novembro de 2003, sobreveio o Decreto 4.882, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis.

Após o advento do Decreto 4.882/03 surgiu certa discussão acerca de sua aplicação retroativa, uma vez que, se a própria Administração Pública reconheceu que a exposição a ruído acima de 85 dB era prejudicial à saúde, tornava-se incongruente considerar, em período pretérito, o limite superior de 90dB.

Contudo, depois de certa celeuma, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que se aplica, ao reconhecimento da atividade especial, o princípio tempus regit actum, de forma que não se pode empregar ao Decreto 4.882/03 eficácia retroativa.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido." (Pet 9059/RS, REL. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013).

O incidente de uniformização referido acima deu ensejo ao cancelamento da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispunha de maneira diversa, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013.

Em suma, na vigência do Decreto n. 53.831/64, o limite de exposição a ser considerado é de 80dB; após 5 de março de 1997, em razão do advento do Decreto 2.172, deve ser observado o limite de 90db, reduzido pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, para 85 decibéis.

Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual vale destacar o julgamento do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335 de 04 de dezembro de 2014: “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

No mesmo julgamento também foi fixada a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Nota-se, portanto, que a comprovação da eficácia do EPI – tão somente para o caso de ruído - deverá se dar por intermédio de laudo técnico, de modo que o segurado não deverá ser prejudicado pela apresentação PPP sem o laudo, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido.

No caso em exame, verifica-se restou concedido benefício de aposentadoria especial ao autor NB 176.902.526-7, com DIB aos 04/05/2016. Contudo, afirma que no processo administrativo do primeiro requerimento administrativo (NB 174.707.805-8), foram juntados os mesmos documentos relativos à especialidade alegada pela parte autora e que restou indeferida no primeiro requerimento administrativo.

A controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento dos seguintes períodos: 04/08/1986 a 26/04/1988 e 04/01/1990 a 27/05/2015, cujos PPP's aptos à comprovar as atividades especiais da parte autora foram juntados em ambos requerimentos administrativos, NB 174.707.805-8 e NB 176.902.526-7

Analisando o processo administrativo do NB 174.707.805-8 (evento 02), observa-se os períodos de 04/08/1986 a 26/04/1988 (fls. 11/12 – evento 02) e 04/01/1990 a 27/05/2015 (fls. 17/21 – evento 02) como atividades exercidas em condições especiais já que o autor esteve exposto, em todos os períodos, ao ruído em intensidade superior ao exigido em regulamento, como comprovam os PPP's juntados autos autos, devendo ser enquadrados como atividades insalubres nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99.

Por conseguinte, mister o acolhimento do pedido revisional formulado pelo autor, com retroação da DIB para a DER do primeiro requerimento administrativo, visto que as conversões em tempo comum dos períodos especiais ora reconhecidos autorizam o deferimento da aposentadoria desde 30/07/2015.

Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar, como tempo especial, os períodos de 04/08/1986 a 26/04/1988 e 04/01/1990 a 27/05/2015, convertendo-os em tempo comum para (2) revisar a aposentadoria NB 46/176.902.526-7, fixando sua data de início em 30/07/2015 (DIB), com nova RMI de R\$ 4.514,84 e RMA de R\$ 5.292,83. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 50.484,83, com DIP em 01/10/2019, acrescido de correção monetária e juros moratórios, descontadas as parcelas já percebidas do NB 46/176.902.526-7, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF), respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011860-24.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214350
AUTOR: NIVALDO BASSO (SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: averbar na contagem de tempo de contribuição do autor, como tempo especial, devidamente convertido em comum, os períodos de 01/04/84 a 22/09/94, e de 13/10/94 a 05/03/97; Conceder o benefício de aposentadoria do autor a partir da DER em 01/02/2018 (42/185.790.662-1), considerando o reconhecimento dos períodos supra, RMI de R\$ 2.473,95 e RMA de R\$ 2.553,11 (ref. 08/19); Segue demonstrativo anexo do cálculo do crédito acumulado desde 01/02/2018, que resulta no montante de R\$ 49.225,76, atualizado até 01/08/2019. Renda mensal atual: R\$ 2.553,11, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução n. 267, de 02/12/13, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente ofício. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041166-38.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211437
AUTOR: HELENO JOSE GOMES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar o INSS a: 1) averbar o vínculo laborado de 01/10/2006 a 15/03/2019 (AUTO POSTO ABV LTDA), como tempo especial, autorizando-se-lhe a conversão em comum; 2) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 23/05/2019 (DER do NB 42/193.315.698-5), coeficiente de cálculo de 100%, incidente o fator previdenciário (0,7863), renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.445,18 e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.445,18, em agosto/2019; 3) pagar os valores atrasados, devidos desde a DIB, no montante de R\$ 4.730,63, atualizado até setembro/2019, apurados segundo o Manual de Cálculos vigente para a Justiça Federal. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente ação, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência. Oficie-se o INSS para implantação do benefício em 30 (trinta) dias. A medida liminar não inclui pagamento de atrasados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários nesta instância, nos termos da lei. Decorrido o prazo recursal e após certidão de trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. P.R.I.O.

0036746-87.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213898
AUTOR: JOAO MACHADO COSTA FILHO (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO, SP299855 - DAVI FERNANDO CABALIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- I) reconhecer como especiais as atividades exercidas no período de 01/04/1974 a 31/12/1978;
- II) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.372.311-9, com DIB em 09/09/2013, cuja RMI passa a ser de R\$ 1.191,18 e RMA de R\$ 1.618,57 (09/2019);
- III) pagar os atrasados devidos no total de R\$ 2.165,46, atualizado até 10/2019, observada a prescrição quinquenal.

Concedo a gratuidade de justiça.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0043937-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213203
AUTOR: SILVIO ROGÉRIO FERREIRA AMANCIO (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a recalcular o benefício percebido pela parte autora 42/153.220.531-4 (DIB na DER em 07/05/2010), adotando-se valor correto dos salários-de-contribuição, passando a RMI a ter o valor de R\$ 1.415,64 (UM MIL QUATROCENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) (com incidência do fator previdenciário) e a R\$ 2.313,27 (DOIS MIL TREZENTOS E TREZE REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em setembro/2019.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a DIB, que totalizam R\$ 43.764,85 (QUARENTA E TRÊS MIL SETECENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados para outubro de 2019 e já considerada a subtração dos valores do benefício em curso, incidente a prescrição quinzenal. No cálculo dos atrasados, observou-se o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (Lei 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0017759-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214226
AUTOR: MARIA SEVERINA DA SILVA (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) manter o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/541.985.632-4, em favor da parte autora, sem os descontos previstos no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91;

b) pagar à parte autora os valores relativos aos percentuais dos descontos em razão da cessação administrativa do benefício na forma do art. 47, II, da Lei nº 8.213/91, no valor de R\$ 7.202,20, atualizado até outubro/2019, em conformidade com a planilha de cálculos elaborada pela contadoria judicial (arquivo nº 32).

Ressalto que o benefício não poderá ser cessado sem nova avaliação do INSS. O benefício deverá ser mantido até que a parte autora seja submetida à perícia administrativa, a ser realizada pelo INSS observando os parâmetros utilizados pelo perito judicial, ou seja, desde que o quadro incapacitante reconhecido pelo perito judicial não mais persista. Além disso, em caso de reconhecimento da capacidade da parte autora após a citada avaliação, eventual ordem de cessação do benefício deverá obedecer aos prazos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/541.985.632-4, abstendo-se de proceder aos descontos previstos no art. 47 da Lei nº 8.213/91, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 10 (dez) dias. Oficie-se.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022781-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214103
AUTOR: ISAURA APARECIDA DE ALBUQUERQUE (SP216620 - SUELY DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação proposta por ISAURA APARECIDA DE ALBUQUERQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a manutenção de benefício aposentadoria por invalidez.

Os benefícios previdenciários têm por escopo a cobertura de determinadas contingências sociais. Visam, assim, ao atendimento do cidadão que não pode prover as necessidades próprias e de seus familiares de maneira digna e autônoma em razão da ocorrência de certas contingências sociais determinadas pelo sistema normativo.

Os benefícios por incapacidade - gênero no qual podem ser incluídos o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez - destinam-se à substituição ou complementação da remuneração do segurado considerado incapaz, definitiva ou temporariamente, para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual. Por conseguinte, faz-se mister a verificação e comprovação da incapacidade, nos termos e na forma determinada pela legislação de regência. Persistindo a capacidade para o trabalho ou atividades habituais, inexistente a necessidade de auxílio estatal para a subsistência do segurado e de sua família.

O art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Por sua vez, o art. 59 do mesmo diploma legal estabelece que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Conseqüentemente, são requisitos necessariamente cumulativos para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez: I-) a qualidade de segurado; II-) o cumprimento do período de carência, quando for o caso; III-) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Em relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência são os mesmos, sendo que, no tocante à incapacidade, esta deverá ser provisória.

No que se refere ao primeiro requisito, concernente à qualidade de segurado para a percepção dos benefícios, constitui decorrência do caráter contributivo do regime previdenciário tal como foi desenhado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais. Assim, deve o cidadão estar filiado ao Regime Geral da Previdência Social e ter cumprido o período de carência, isto é, possuir o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que faça jus ao benefício.

Quanto à carência, os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença requerem o cumprimento do período de carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o mesmo diploma legal, em seu art. 26, II, dispensa o cumprimento do período de carência nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Constitui, outrossim, condição inafastável para a concessão dos benefícios em questão a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por incapacidade deve reconhecer-se a impossibilidade de exercer atividade laborativa em virtude da enfermidade que acomete o segurado, o que demanda, à evidência, produção de prova pericial. Se é certo que o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 8.213/91 determina, no âmbito administrativo, a produção de prova pericial a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social, também é de se reconhecer que mesmo no bojo do processo judicial o reconhecimento da impossibilidade do exercício de atividade laborativa depende da produção de prova pericial.

No caso em testilha, a segurada é filiada ao Regime Geral da Previdência Social e havia cumprido o período de carência anteriormente à data do início da incapacidade (20/03/2005), conforme comprova o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, uma vez que manteve vínculo empregatício com a empresa GERALDO J. COAN & CIA. LTDA desde 14/04/2003, com última remuneração em 03/2005 e, ainda, está em gozo de aposentadoria por invalidez NB 608.907.263-3 desde 20/03/2005 (ativa).

Em relação à incapacidade, a perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de instabilidade afetiva crônica, moléstia que lhe acarreta incapacidade laborativa total e permanente desde 20/03/2005, conforme documentos médicos.

Ademais, proferida decisão liminar que deferiu a manutenção da aposentadoria por invalidez (evento 17).

Constatada a qualidade de segurada, bem como a incapacidade total e permanente - estendendo-se a todos os tipos de atividade laborativa, é de reconhecer-se à parte autora o direito à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - a manter ativo em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 608.907.263-3.

Confirmando a tutela deferida (evento 17).

Oficie-se, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021309-06.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301208644
AUTOR: ALVIMAR SOUZA CARDOSO (SP285333 - ANDRE HENRIQUE GUIMARAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor ALVIMAR SOUZA CARDOSO, desde 01.01.2019 (data em que o NB 536.313.090-0 passou a ser reduzido), com renda mensal atual no valor de R\$ 2.767,60 para setembro de 2019. Condeno o INSS, também, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP, no montante de R\$ 16.219,88 para outubro de 2019, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas nos termos da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da percepção de benefício. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0036732-06.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214731
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINHEIRO DE MACEDO FERREIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- 1) reconhecer a qualidade de dependente da parte autora em relação ao segurado Adilson Costa Ferreira;
- 2) conceder em favor de Maria Afonsilha Ferreira Pinto Coelho o benefício de pensão por morte vitalícia, tendo como início do benefício a data do óbito do segurado falecido (27/05/2019), com RMA de R\$ 3.130,82 (TRÊS MIL CENTO E TRINTA REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS); e
- 3) após o trânsito em julgado, pagar os valores devidos em atraso até a efetiva implantação administrativa do benefício, por ora estimados em R\$ 12.996,10 (DOZE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS), atualizados até outubro de 2019, conforme consta nos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente sentença. Considerando a probabilidade do direito, conforme acima exposto, a reversibilidade do provimento e o perigo de dano de difícil reparação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do art. 4º, da Lei do 10.259/01, determinando a imediata implantação do benefício, devendo o réu comprovar o cumprimento da sentença no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma da lei.
Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0035409-63.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213819
AUTOR: RENILDA MENDES VELOSO DOS SANTOS (SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: computar o período de 13/02/1989 a 11/12/1995 como tempo de contribuição e para fins de carência; conceder o benefício de aposentadoria por idade NB 41/187.563.551-0, em favor da parte autora, com coeficiente de cálculo de 85%, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 954,00 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (atualizado até setembro/2019); pagar as prestações vencidas a partir da DIB, fixada em 26/07/2018 (DER), no montante de R\$ 14.640,09 (atualizado até outubro/2019). Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 15 (quinze) dias. Oficie-se. No entanto, caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 (cinco) dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade no trâmite do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023070-72.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301207739
AUTOR: JOSUE RODRIGUES DA SILVA (SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a (a) reconhecer como atividade especial os períodos de 02/09/2006 a 13/10/2009 (Power Segurança e Vigilância Ltda.) e 26/11/2010 a 23/08/2018 (Essencial Sistema de Segurança Ltda.), que, após somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totalizam 42 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora - Josue Rodrigues da Silva (NB 42/188.003.056-7), passando a RMI ao valor de R\$ 2.628,56, correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 2.644,06, em setembro de 2019. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, referentes ao período de 13/03/2019 a 30/09/2019, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 4.379,50, atualizado até o mês de setembro de 2019, observada a prescrição quinquenal. Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031921-03.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212346
AUTOR: ROBLEO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR038636 - RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dispensado o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Trata-se de ação ajuizada por ROBLEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da incidência do IRPJ sobre o valor da verba indenizatória recebida a título de rescisão em contrato de representação comercial e, por conseguinte, a restituição do valor desta exação indevidamente recolhido.

Verifico, inicialmente, o decurso do prazo legal "in albis" para apresentação de contestação pela União Federal. Enfatize-se, porém, que não se aplicam, em relação à ré, os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Observe-se, inclusive, que, com base na Nota PFGN/CRJ/Nº 46/2018, foi incluído, em lista de dispensa de contestar e recorrer, o tema: "Incidência de IR, CSLL, PIS e COFINS sobre verbas pagas a título de rescisão unilateral de contrato de representação comercial".

O pedido é procedente.

O Código Tributário Nacional, acerca do imposto de renda, dispõe em seu art. 43 e 44:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional.

A definição da hipótese de incidência do imposto de renda, que não desborda dos limites previstos pelo arquétipo constitucional, implica, por conseguinte, que o sujeito passivo afafra (verbo designativo de um comportamento) renda (complemento que compõe o aspecto material da hipótese de incidência tributária), entendida, nos termos da lei, como acréscimo de bens e direitos (patrimonial, portanto) a ser temporalmente determinada para que, em cotejo com certos dispêndios, se depreenda e quantifique referido acréscimo.

Em se tratando de verbas indenizatórias, não existe o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular, vale dizer, constitui uma mera recomposição do status quo ante, um restabelecimento do patrimônio (conjunto de relações jurídicas economicamente apreciáveis) afetado ou subtraído, qualitativa ou quantitativamente. Nesse passo, ao se recompor o que existia antes do ato ou evento danoso, não se confere, à pessoa física ou jurídica, acréscimo patrimonial de nenhuma ordem, e estes ingressos, economicamente apreciados, não constituem fato gerador do imposto de renda.

No caso em testilha, sustenta, em síntese, a parte requerente que, em 01.09.2017, procedeu à rescisão do contrato de representação comercial (firmado em 25.09.2017) em relação à COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL, o que ocasionou o pagamento, em seu favor, da importância de R\$ 88.771,01, já considerado o desconto de imposto de renda (R\$ 15.665,48), relativo à indenização de 1/12 da alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.886/65 (RS 98.086,60) e o aviso prévio do art. 34 do mesmo Estatuto legal (R\$ 6.349,89).

O art. 27 da Lei nº 4.886/65 prevê a obrigatoriedade de constar no contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, uma "indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação" (alínea "j"). Consiste, assim, em indenização destinada ao representante, em razão do trabalho por ele despendido, pela perda de sua representada.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do caput do art. 70 da Lei nº 9.430/96, "a multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento". Todavia, o § 5º do referido dispositivo estabelece, expressamente, que o caput não se aplica às "indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais".

O art. 34 da Lei nº 4.886/65 versa, além disso, no caso de denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação comercial, acerca da necessidade do denunciante conceder pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou efetuar o pagamento de importância igual a 1/3 (um terço) das comissões auferidas pelo representante nos três meses anteriores.

É possível afirmar, diante da natureza de dano emergente (e não de acréscimo patrimonial) das verbas em questão, que não há incidência de imposto de renda sobre os valores comprovadamente pagos a título de indenização devida (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65) e de descumprimento do aviso prévio (art. 34 da Lei nº 4.886/65) ao representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação.

Nesse sentido, seguem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ARTS. 27, "J", E 34, DA LEI N. 4.886/65. ISENÇÃO. DANOS PATRIMONIAIS. ART. 70, §5º, DA LEI N. 9.430/96. 1. Por diversos precedentes este STJ já firmou o seu entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de rescisão em contrato de representação comercial.

Transcrevo: AgRg no REsp 1452479 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.09.2014; AgRg no AREsp 146301 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19.03.2013; AgRg no AREsp 68235 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.09.2012; REsp 1.133.101/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13/09/2011. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS. 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de o fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constatado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de instância, além da ausência de questionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJe 18/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJe 20/05/2016)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de RECONHECER a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas pagas à requerente, em razão de rescisão de contrato de representação comercial, a título de indenização devida (art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65) e de descumprimento do aviso prévio (art. 34 da Lei nº 4.886/65). CONDENO, ainda, a União Federal à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal, monetariamente atualizada pela SELIC, a partir da data do recolhimento até

o efetivo pagamento. Providencie, pois, ré, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha atualizada do débito exequendo.

Sem condenação em custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, arquivem-se.

P.R.I.C.

0022571-88.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301210017
AUTOR: MARIA INEZ PEREIRA DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento, em 30/05/2019;

ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, conforme planilha de cálculos anexada ao evento 43, que constitui parte integrante desta sentença, acrescidos de correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, até o efetivo pagamento, na conformidade da Resolução CJF 267/2013.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício assistencial no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Oficie-se à agência competente para cumprimento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011178-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214253
AUTOR: AURORA VILANY LINHARES (SP272301 - JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data em que formulou o requerimento administrativo (19/10/2018).

Inicialmente, rejeito a preliminar aduzida genericamente pela ré, atinente à incompetência absoluta, porquanto não ultrapassado o valor de alçada na data do ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

Depreende-se do feito que a autora, titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.765.945-9 (DIB 26/06/2014), teve reconhecidos como tempo especial, nos autos nº 0073228-10.2014.4.03.6301, os períodos de 17/03/1983 a 31/07/1985, 22/11/1985 a 24/04/1986, 18/03/1986 a 14/04/1987 e 15/04/1987 a 19/09/2013 (fls. 44/65 do ev. 02).

Outrossim, no que tange ao benefício de aposentadoria especial (NB 46), vindicado pela autora naquela demanda, decidiu a 8ª Turma Recursal quando da análise do recurso inominado:

“(…). Pretende a recorrente a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Anexo junto ao recurso cópias da CTPS, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no Hospital das Clínicas de São Paulo.

Ainda que a parte autora tenha informado acerca da rescisão do contrato de trabalho junto ao Hospital das Clínicas de São Paulo, trata-se de fato novo ocorrido após a prolação de sentença.

Fatos supervenientes deve ser objeto de novo pedido na esfera administrativa não sendo possível a apreciação em sede recursal.

Em sendo assim e tendo em vista que a autora manifestou-se contrariamente a opção de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (evento 70), fica mantida a sentença quanto a não concessão da aposentadoria especial em razão da impossibilidade prevista nos artigos 57, § 8º e 46 da Lei 8.213/91.

Extraio o seguinte trecho da decisão prolatada na origem em sede de embargos de declaração:

“(…) No mérito, dou-lhe parcial provimento, com efeitos infringentes, para o fim de corrigir a omissão constante da sentença embargada, tendo em vista que não foi analisado o fato de a autora permanecer no exercício da atividade especial. Assim, os últimos parágrafos da fundamentação e o dispositivo da sentença passam a ter o seguinte teor:

“Assim, conforme parecer da D. Contadoria Judicial acostado aos autos, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos confere à parte autora o tempo de 28 anos, 11 meses e 12 dias até a data do requerimento administrativo (19.06.2012), suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Entendo não ser possível, entretanto, determinar a implantação da aposentadoria especial neste momento. A final, conforme CNIS de arquivo 59, a autora encerrou o vínculo empregatício com a FUNDAÇÃO ZERBINI em 23.10.2015, mas continua laborando para o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP – informações confirmadas pela autora na petição de arquivo 63. E conforme se depreende do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91, conjugado com o art. 46 da mesma lei, o recebimento da aposentadoria especial é incompatível com a continuidade do exercício da atividade sujeita a agentes nocivos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

“Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.”

Assim concluo que não há, por ora, como conceder a aposentadoria especial à requerente, cabendo à autora, quando da cessação do exercício da atividade com exposição a agentes nocivos, requer a revisão administrativa de seu benefício para conversão em aposentadoria especial.

Considerando que a parte autora manifestou não ter interesse na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o cômputo dos períodos especiais como comuns (manifestação de arquivo 70), não há benefício a ser implantado no presente feito, restando reconhecidos, todavia, os períodos especiais na forma anteriormente mencionada. (...)” (destaquei).

Com efeito, note-se que, após a cessação do vínculo mantido com o HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP, ocorrida em 22/12/2016 (cf. CTPS, Termo de Rescisão e CNIS – fls. 09 e 13/16 do ev. 02), a autora protocolou em 19/10/2018 pedido administrativo de revisão de sua aposentadoria (fl. 05 do ev. 02), visando à transformação do benefício em aposentadoria especial (NB 46).

Contudo, embora devidamente averbados os períodos especiais reconhecidos nos autos 0073228-10.2014.4.03.6301, verifica-se que o INSS não procedeu à conversão sob o argumento de que a aposentadoria foi requerida anteriormente à cessação do vínculo - isto é, em 26/06/2014, DIB da aposentadoria NB 42/168.765.945-9 (ev. 42). Por tal motivo, o deferimento de aposentadoria especial à autora supostamente violaria o disposto nos artigos 57, § 8º e 46 da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.

Observa-se dos cálculos elaborados pela Contadoria do juízo que, somados os períodos acobertados pela coisa julgada formada nos autos 0073228-10.2014.4.03.6301, a autora completou o tempo de 29 anos, 02 meses e 22 dias, trabalhados exclusivamente sob condições nocivas à sua saúde e/ou integridade física (ev. 49).

Destarte, faz jus à obtenção de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.765.945-9, a partir de 19/10/2018.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela autora em aposentadoria especial, a partir de 19/10/2018, com RMI em R\$ 4.001,25 e RMA de R\$ 5.141,18 (setembro/2019). Conseqüentemente, condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 19.482,42 (já descontados os valores percebidos a título de NB 42/168.765.945-9), com DIP em 01/10/2019, monetariamente atualizado e com acréscimo de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente.

Concedo, demais disso, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS proceda às respectivas averbações e conceda ao demandante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 15 dias a contar da presente decisão.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006044-61.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213558
AUTOR: PATRICIA PAPPAS COUTO BAPTISTA (SP284410 - DIRCEU SOUZA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar o tempo de atividade comum laborado pela autora em funções exclusivas de magistérios os períodos laborados no EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/C LTDA. (04/01/1993 a 16/12/1996), COLÉGIO AUGUSTO LARANJA LTDA. (01/02/1996 a 04/06/1998), COLÉGIO CRIARTE BERCÁRIO E RECREAÇÃO S/C LTDA. (03/02/1997 a 10/02/1998), ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO 1º GRAU ELIZABETH LESEUR S/C LTDA. (02/03/1998 a 28/01/2000), EXTERNATO NOSSA SENHORA DE LOURDES. (03/08/1998 a 08/01/2000) e COLÉGIO VISCONDE DE PORTO SEGURO. (01/02/2002 a 08/10/2018), e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com DIB em 26/11/2018, considerando o cômputo de 25 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição em atividade exclusiva de magistério, com RMI no valor de R\$ 2.544,50 e RMA no valor de R\$ 2.544,50 – para setembro de 2019.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, a partir da DER, resultando no montante de R\$ 26.838,43, atualizado até outubro de 2019, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores.

Tratando-se de benefício de natureza alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, oficiando-se o INSS a implantar o benefício no prazo de 30 dias da ciência desta.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 99, §3º, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.O.

0027015-67.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211966
AUTOR: IRANILDE DE SA RODRIGUES (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a habilitar a autora como dependente do segurado falecido, na condição de companheira e implantar o benefício de pensão por morte desde a data do óbito (23/12/2018), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para setembro de 2019.

Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo tutela de urgência para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado.

Para fins de pagamento administrativo, fixo a DIP em 01/10/2019.

Intime-se, com urgência, o INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, desde a data do óbito, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no montante de R\$ 9.392,04 (NOVE MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E QUATRO CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025320-78.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213314
AUTOR: VALDETE DA SILVA (SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por VALDETE DA SILVA em face do INSS, no qual postula o provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de pensão por morte, em face do falecimento de José Geanini Neto, em 29/06/2018.

Narra em sua exordial que requereu a concessão do benefício NB 21/187.851.525-7, na esfera administrativa em 23/07/2018, o qual foi indeferido ante a perda da qualidade de dependente.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano preliminarmente pela incompetência desde Juizado em razão do valor de alçada, como prejudicial de mérito aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Produzidas provas documental e oral.

É o breve relatório. Decido.

Quanto às preliminares suscitadas pelo INSS, afasto-as. Refuto a preliminar de incompetência pelo valor da causa, posto que não restou demonstrada a ultrapassagem do limite estabelecido para determinação da competência do JEF. Afasto também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, já que conforme se denota a parte autora requereu a concessão do benefício em 23/07/2018 e ajuizou a presente ação em 13/06/2019. Portanto, não transcorreu o prazo quinquenal.

No mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê, entre outros: “Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015); II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

O art. 77 da Lei 8.213/91 teve a sua redação modificada pelo advento da Lei 13.135/2015, vigente a partir de 18.06.2015, que assim estatui: “Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: I - (...) II - (...) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.”

O artigo 16 da aludida Lei elenca como dependentes: “Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: “Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. § 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. § 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Assim sendo, os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: 1) óbito do instituidor; 2) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (§ 2º do artigo 102); 3) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

Além dos requisitos originariamente fixados para a concessão do benefício de pensão por morte, a nova redação do art. 77, dada pela Lei 13.135/15 traz à baila novos pressupostos para a manutenção do benefício de pensão por morte em prazo maior a 04 meses, quais sejam, que o segurado tenha vertido um número mínimo de 18 contribuições mensais e que o casamento ou união estável tenha perdurado por período igual ou superior a dois anos. Nesse passo, estabeleceu, ainda, um prazo determinado para a percepção do benefício, de acordo com a idade do companheiro ou cônjuge, sendo que, somente aos beneficiários com idade superior a 44 anos a pensão por morte será vitalícia.

O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. § 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (...) Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Atendendo a este mandamento, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presumindo relativamente a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, §§ 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada à comprovação da relação protegida. O Regulamento da Previdência Social em seu artigo 19, § 3º, estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória. A exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção do juiz. Ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica.

Bem como, está condicionada à não existência de prova que derrube a presunção relativa de haver dependência econômica entre os envolvidos. Verifico que a Lei 8.213/91 apenas prescreve que a dependência econômica deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei no § 4º: “A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada.” Só que, esta dependência tem de ser observada com cuidado. Vale dizer, demonstrada a união estável, a dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que está presunção legal é MERAMENTE RELATIVA. O que implica em considerar que, independentemente de quais das partes produz a prova, se autora ou réu, o fato é carreado aos autos para a formação da convicção do Juízo; e assim, pode a parte fazer prova em seu próprio desfavor. Sendo relativa a presunção legal, havendo prova em contrário, o Juízo NÃO TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA IGNORÁ-LA, até porque feriria todos os princípios da previdência social e do processo civil. Sucintamente, a parte não precisa provar sua dependência econômica do falecido, nos casos do inciso I, do artigo 16, da LPB, porém havendo prova em contrário, suficiente para derrubar a presunção, esta não mais se mantém para aquele fim.

NO PRESENTE CASO.

No tocante à morte do segurado, restou estar demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 23 – arquivo 02), constando o falecimento em 29.06.2018. O mesmo se diga da qualidade de segurado do de cujus, visto que, conforme pesquisa no sistema PLENUS e CNIS (anexos 18 e 19), o falecido usufruiu o benefício de aposentadoria por idade até o óbito.

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, sob a justificativa da existência de união estável com o segurado e consequente dependência econômica. Na tentativa de comprovar suas alegações, foram colacionados os seguintes documentos:

ANEXO 02 (7777.pdf):

- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, remetida para a Rua Rock Estrela, n.581 – SP, com data de vencimento em 01.04.2019 (pós-óbito) (fl.03);
- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, remetida para a Rua Rock Estrela, n.581 – SP, com data de vencimento em 30.10.2018 (pós-óbito) (fl.04);
- comunicação de indeferimento do benefício por falta da qualidade de dependente (fl.06);
- cópia da decisão proferida em sede de recurso administrativo, que manteve o indeferimento do benefício à parte autora (fls.16/18);
- cópia do extrato DATAPREV/CONIND em nome da autora (fl.20);
- escritura pública de União Estável, lavrada aos 09.05.2016, em que atesta que a autora e o falecido conviviam maritalmente há 15 anos, sem ter havido qualquer período de separação entre eles; tinham uma convivência familiar, pública e duradoura na Rua Cel. Alves Rocha, n. 29 – São Paulo (fls.24/25);
- conta de Energia Elétrica em nome da autora, remetida para a Av. Cel. Alves Rocha Filho, n.29 - fundos, com data de emissão em 15.07.2016 e 15.08.2016 (fl.28);
- declaração de residência em que Valdete da Silva declara que o falecido residia em sua propriedade, na Av. Cel. Alves Rocha Filho, n.29 - Fundos – V1 Ramos, na condição de membro da família, em 29.11.2013 (fl.16);
- Certidão de óbito de José Geanini. Tinha o estado civil de solteiro. Faleceu aos 72 anos de idade, em 29/06/2018. Informado como sendo seu endereço o constante à cidade de São Paulo – SP. O falecimento ocorreu no Hospital Municipal Prof. Dr. A lípio Correa Neto. Causa mortis: choque séptico, pneumonia, DPOC e tabagismo. Foi declarante Maria Consuelo Geanini dos Santos (filha). Ao final da referida certidão restou consignado pela declarante que o falecido vivia em união estável com a parte autora, não deixou bens a inventariar, deixou uma filha maior Maria Consuelo Geanini dos Santos e era beneficiário do INSS (fl.23);
- fatura NET em nome do falecido, remetida para a Av. Cel. Alves Rocha Filho, n. 361- Cs.01 – V1 Ramos, com data de vencimento em 10.11.2016 (fl.27);
- fatura NET em nome do falecido, remetida para a Av. Cel. Alves Rocha Filho, n. 361- Cs.01 – V1 Ramos, com data de vencimento em 10.11.2015 (fl.29);
- conta de Energia Elétrica emitida em nome do falecido, remetida para a Av. Cel. Alves Rocha Filho, n.28 - fundos, com data de vencimento em 28.03.2011, 25.08.2011 (fls.30/31);
- recibos de aluguel em nome do falecido e da parte autora, datados de 05.02.2011 a 08.12.2016, referentes ao imóvel situado na Av. Cel. Alves Rocha Filho, n.361- fundos, recebido por Ordália Alves (fls.32/38);
- relatório de implantação de Oxigenoterapia Domiciliar Programada Prefeitura de São Paulo emitido em 15.06.2018 em nome do falecido, em que a autora figura como responsável, sendo informado como endereço a Rua Rock Estrela, n.581 (fl.39);
- ficha de monitoramento Prefeitura de São Paulo, emitida em 22.06.2018 em nome do falecido, sendo informado como endereço a Rua Rock Estrela, n. 581, em que a autora figura como responsável (fl.40);
- termo de responsabilidade Prefeitura de São Paulo em nome do falecido, informado como endereço a Rua Rock Estrela, n.581 (fl.41).

ANEXO 11 (DOCUMENTOS VALDETE.pdf):

- cópia da conta de Energia Elétrica em nome da autora, remetida para a Rua Rock Estrela, n.581 – SP, com data de vencimento em 30.07.2018 (pós-óbito) (fl.07);
- CNIS do falecido (fl.10);
- CTPS do falecido (fls.17/32);
- ficha de identificação do usuário Prefeitura de São Paulo e prontuário médico em nome do falecido, informado como endereço Av. Cel. Alves Rocha Filho, n. 361 – Cs. 04- V1 Ramos, com observação constando o endereço da Av. Rock Estrela, n.581 (fls.56/66).

A estes documentos materiais seguiu-se a prova oral, colhida em audiência pela Magistrada, consubstanciada no depoimento pessoal da parte autora e na oitiva de testemunhas.

No que se refere ao depoimento pessoal da autora, esta relatou ter pedido a pensão, mas foi negado pelo INSS. Não entendeu o motivo do indeferimento, pois conviveu com o falecido desde 2003. Relatou ter levado o documento de união estável, demonstrando que viveu com o segurado por mais de quinze anos, e que permaneceu com ele até o óbito, e mesmo assim o benefício não foi concedido. Morou em casa alugada com o segurado por quinze anos; depois o filho da autora cedeu uma casa para ela e o falecido residirem; o espaço em que morava anteriormente era um quarto e cozinha, na Av. Cel. Rocha Filho, insuficiente para instalar um equipamento de oxigênio para o falecido. Morou por dois anos com o segurado na casa nova, na Rua Rock Estrela, n. 581. A autora residiu com o Sr. José no cômodo alugado até 2016; mudaram-se para o novo endereço em 25 de janeiro de 2016 e ele faleceu em 2018. O endereço antigo era a Av. Cel. Alves Rocha Filho, n. 29 – fundos. Perguntada sobre eventual mudança de numeração, e constar em alguns documentos o número 361, a autora disse que a casa da frente era 361 e dos fundos 29; não sabe porque tanta diferença na numeração. O endereço novo é Rua Rock Estrela, n. 581. Na casa viviam somente a autora e o falecido. O Sr. José morou na casa nova somente um ano e três meses; tinha 72 anos de idade. A autora não teve filhos com o segurado; ele teve filha de outro relacionamento, mas nunca se casou; chama-se Maria Consuelo Gianini Neto, e a cada quinze dias costumava vê-lo. Sustentou ter cuidado do falecido, levando-o ao médico, a hospitais. A autora continua morando na Rua Rock Estrela, n. 581. Sobre constar no prontuário do falecido a Rua Cel. Alves Rocha Filho e não Rock Estrela, a autora disse que houve um erro do posto; como teve de pegar o prontuário do Posto de Saúde da região de seu endereço anterior e levá-lo ao posto da Rua Rock Estrela para obter o aparelho de oxigênio, acredita que por isso houve a confusão de endereço. Antes do Sr. José ficar bem acamado, a autora trabalhava como cuidadora de idosos; também cuidava do falecido;

naquela época era difícil, porque ia a hospitais para levar o idoso de quem cuidava e quando chegava em casa levava seu companheiro ao hospital. O falecido ficou apenas quinze dias com o aparelho, o fornecimento foi tardio. Ao final, a autora retificou o depoimento para afirmar que a mudança para a Rua Rock Estrela ocorreu em 25.01.2017. A casa está em nome do filho da autora, por isso não há documentos em nome dela. Desde quando o paciente de quem a autora cuidava faleceu, não conseguiu mais emprego; não tem renda alguma; atualmente vive com o Bolsa-Família e os trocados que os filhos lhe dão de vez em quando, em média R\$ 50,00 cada um, perfazendo um total de R\$ 200,00. A autora tem problemas de saúde como diabetes, pressão alta, problema vascular. Por conta da idade não consegue mais serviço, porque tem de se ausentar para fazer exames.

No que tange à oitiva da testemunha Eliana Concenza Maciel Almendanha, esta relatou ser amiga da autora e do falecido. Moravam próximos, depois ela foi para outra casa. Conheceu os dois há uns quinze anos; eles moravam juntos como se marido e mulher fossem; a autora o acompanhava aos médicos; permaneceram juntos até o falecimento dele. O endereço anterior era o da Rua Cel. Alves; era um cômodo, no mesmo terreno havia várias pequenas casas. A autora se mudou para um local próximo; mesmo após a mudança a depoente manteve o contato com a autora; costumavam se visitar; chegou a ver o falecido quando estava doente. Acompanhou a vida da autora e do segurado, até o falecimento. Quando o Sr. José passou mal, a autora ligou e a depoente a orientou que chamasse o SAMU, para um atendimento mais rápido no hospital. Não compareceu ao velório por impossibilidades emocionais. Afirmou que a autora e o segurado sempre estavam juntos, iam almoçar no Bom Prato. Manteve o contato com a autora após o falecimento. A autora foi morar na casa do filho, mas os filhos não costumam ficar com ela, porque são casados. Os filhos ajudam a autora nas coisas básicas, ela não está trabalhando. A autora tem diversos problemas de saúde, como diabetes, varizes, está sempre fazendo tratamento. A depoente recebe os recados do posto de saúde para entrar em contato com a autora. Os filhos dão o alimento para a autora, a situação dela hoje em dia é bem complicada. Quando o Sr. José era vivo, havia a aposentadoria dele, que era o que mantinha a casa; havia época em que ela ficava um longo período desempregada e ambos viviam da aposentadoria dele.

O conjunto probatório apontou que Valdete da Silva e José Geanini Neto mantiveram a união até a data do óbito. A autora apresentou diversos comprovantes de residência comum na Av. Cel. Alves Rocha Filho, n. 28 – fundos, como contas de energia elétrica (fl.28, 30/31 anexo 02); declaração de residência, em 2013 (fl. 16, anexo 02); faturas Net (fls. 27 e 29, anexo 02); recibos de aluguel em nome de ambos (fls. 32/38 – anexo 02); escritura pública de união estável (fls. 24/25, anexo 02). A fora tais documentos há a certidão de óbito, em que a declarante e filha do segurado, Sra. Maria Consuelo Geanini dos Santos fez consignar a existência de união estável entre seu pai e a parte autora em referido documento.

Quanto à falta de documentos referentes à Rua Rock Estrela, n. 581 – São Paulo – SP, referida questão foi suficientemente esclarecida pela prova oral, eis que, consoante depoimento pessoal, a casa em que a autora passou a morar com o segurado foi cedida pelo filho da parte autora e, conseqüentemente, os documentos referentes a este imóvel não estavam nem em nome da autora, nem em nome do falecido.

A demais, a autora, em seu depoimento pessoal, relatou de forma minudente acerca do convívio entre ela e José Geanini Neto, e a manutenção desta união, restando provada a existência da união estável alegada nos presentes autos, eis que descreveu de forma clara e coerente todo o cotidiano do casal, notadamente em relação às enfermidades acometidas pelo segurado, como os problemas de ordem pulmonar, devido ao tabagismo, e às dificuldades encontradas em adquirir o aparelho de oxigênio junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), haja vista que o fornecimento foi tardio, pois o falecido contou com referido equipamento por apenas 15 (quinze) dias, vindo posteriormente a óbito. A testemunha ouvida em Juízo, a seu turno, corroborou todo o cenário apresentado pela parte autora, pois se trata de vizinha de longa data, e conseqüentemente acompanhou todo o dia-a-dia do casal; mesmo após a mudança da autora e do segurado para a Rua Rock Estrela continuou mantendo contato com ambos, tanto que, quando o falecido passou mal em casa, a autora lhe telefonou pedindo ajuda.

Assim, diante da narrativa extensa apresentada pela autora sobre a vida em comum com o segurado, corroborada pelo depoimento prestado pela testemunha ouvida em Juízo, bem como as demais provas dos autos, entendo que restou suficientemente demonstrada a efetiva existência de união estável entre a autora e o segurado até o óbito. Dessa forma, é indubitosa a união existente entre a autora e o segurado instituidor até o falecimento.

O mesmo sucede quanto à condição de dependente da parte autora. Restou incontroverso que, durante o relacionamento com o falecido, o casal mantinha a casa conforme suas possibilidades, o que demonstra que a renda percebida pelo falecido era representativa para o sustento do lar e da autora. E mais. As provas apresentadas, e sobretudo a prova oral, apontaram que o benefício de aposentadoria se destinava à subsistência da autora e do falecido. A testemunha ouvida em Juízo foi clara neste aspecto, ao mencionar que havia períodos que a autora ficava sem trabalhar, e a sobrevivência do casal se dava exclusivamente por meio do benefício que o Sr. José recebia. Por outro lado, a autora tem idade avançada, possui 59 anos de idade, e não tem mais condições físicas em dar continuidade à vida laboral, mais uma vez corroborando o sustento pelo falecido. Restou claro que a ajuda material prestada pelos filhos após o falecimento do segurado, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais apresentou-se módica e insuficiente a suprir as necessidades básicas da parte autora. Sendo assim e diante de tais elementos, entendo presente a dependência econômica da autora em relação ao segurado, seja na constância da união, seja nos dias atuais.

Dessa maneira, faz jus à concessão do benefício, desde a data do óbito do segurado instituidor, é dizer, 29.06.2018.

Por derradeiro, considerando a presença de todos os requisitos para a percepção do benefício, assim como os demais elementos destacados na fundamentação supra, tenho por evidente o direito da parte autora, justificando a satisfação imediata de sua pretensão, com a concessão da tutela de evidência, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 e.c. art. 311, IV do Novo Código de Processo Civil de 2015. Assim, cabível desde logo a concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

- 1) CONDENAR o INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora desde a data do óbito, é dizer, 29.06.2018, com uma renda mensal inicial RMI de R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS) e uma renda mensal atual RMA de R\$ 998,00 (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), atualizada para setembro de 2019.
- 2) CONDENAR o INSS ao pagamento de atrasados no valor de R\$ 15.622,48 (QUINZE MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até setembro de 2019. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria deste Juizado Especial Federal, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época dos cálculos, passando a ser parte integrante da presente sentença.
- 3) CONCEDER A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do artigo 311, IV, do NCPC, para determinar a implantação da pensão por morte em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
- 4) Assim, encerro o processo, resolvendo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n.º 13.105 e alterações posteriores), combinado com as leis regentes dos Juizados Especiais Federais, Lei n.º 10.259/2001 e Lei 9.099/1995. Nos termos da mesma legislação regente dos Juizados Especiais, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, bem como o prazo recursal resta fixado em 10 dias, fazendo-se necessária a representação por advogado para tanto. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0032579-27.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214223
AUTOR: ESPEDITA FRANCISCA DOS SANTOS (SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder benefício assistencial ao idoso em favor da parte autora, a partir de 13/12/2018 (DIB), respeitada a prescrição quinquenal.

A título de atrasados, condeno o INSS a pagar as prestações vencidas, o que totaliza R\$9.713,06, atualizados até 10/2019.

Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, a prescrição das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, conceda o benefício assistencial à parte autora, conforme critérios expostos na fundamentação, em até 30 dias. Oficie-se.

Caso a parte autora não pretenda a percepção imediata do benefício, com receio de alteração desta sentença (e eventual determinação de devolução de valores), poderá se manifestar expressamente nesse sentido no prazo de 5 dias, além de não adotar as providências pertinentes à ativação e ao saque do benefício.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0519974-17.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214342
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP242805 - JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR) PALMIRA DA CUNHA SILVA (SP075243D - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA) AUGUSTO PEREIRA DA SILVA - FALECIDO (SP075243 - CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispositivo.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, e, no mérito, a eles NEGOU PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0033518-07.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301205378
AUTOR: LEANDRO VICENTE DA SILVA (SP389549 - DANIELA NOGUEIRA ALMNEIDA COSTA GUILHERME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à extinção do feito sem resolução do mérito. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Deve-se enfatizar, por fim, que o alegado agravamento deve ensejar novo requerimento na seara administrativa, impossibilitando-se, pois, o restabelecimento do benefício cessado em 2017.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039849-05.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213650
AUTOR: MANOEL RIBEIRO RUAS (SP388557 - PACILIA RIBEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ANULO a sentença preferida, determinando o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar se pretende produzir prova testemunhal, justificando a sua necessidade.

Sem prejuízo, cite-se.

Inclua-se o feito em pauta, dispensado o comparecimento das partes.

Cite-se. Intimem-se.

0035009-49.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213797
AUTOR: VALQUIRIA VITO (SP259609 - SILVIA MARIA MODESTO LIBERATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, CONHEÇO DOS DECLARATÓRIOS, porque tempestivos, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO.

Int.

0019014-30.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214277
AUTOR: ANDERSON MARCOS MARTINS DOS SANTOS (SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes NEGOU PROVIMENTO, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032790-63.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213649
AUTOR: ISABELE RECUPERO ACEDO (SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP339858 - ÉRICA DI GENOVA, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Resta claro, portanto, que a parte autora se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014216-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301204617
AUTOR: JULIO CESAR FRANCISCO SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, como se observa de seu teor, a sentença fundamentou de forma clara e inequívoca as questões de fato e de direito trazidas à sua apreciação, não havendo qualquer contradição, omissão, obscuridade, dúvida ou erro material em seus termos. O juiz, conforme assente na jurisprudência, não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o ato jurisdicional.

No mais, observe-se que os quesitos apresentados na inicial já foram respondidos no laudo pericial nas respostas aos quesitos (evento 41), inclusive o quesito do autor 3 (evento 1, fls. 4) o autor não informa qual a portaria interministerial no qual estaria o autor enquadrado.

Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042973-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301212703
AUTOR: ODAIR ANTONINHO MONTE (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, não assiste razão à parte autora. Isto porque, a sentença foi bastante objetiva sobre os motivos que levaram à improcedência do pedido. Resta claro, portanto, que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio.

Desta forma, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, deve ser a mantida a sentença.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010859-72.2017.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301212124
AUTOR: NELI MARIA DE OLIVEIRA (SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP261844 - FABIO CABRAL SILVA DE OLIVEIRA MONTEIRO) BANCO DAYCOVALSA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A (SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO)

Os corréus BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS opuseram embargos de declaração em face da sentença, alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado.

O BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A aduz, em síntese, que houve contradição considerando-se que a ação foi julgada improcedente em face ao INSS, o que tornaria o juízo federal incompetente para o julgamento do feito. Alega também que houve omissão no que tange ao termo inicial e ao índice de atualização dos danos morais fixados na decisão.

O CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS alega, em síntese, que houve omissão acerca do status quo ante das partes em relação ao contrato de refinanciamento 21-60337/14001, haja vista que o referido contrato é acessório ao 20-20-51780/13001, que não foi disposto na sentença.

É o breve relato.

Decido.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou parcial provimento aos embargos do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A, e dou provimento aos embargos do CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS.

Quanto à alegação de incompetência deste juízo para a apreciação do feito, observo que a sentença expressamente afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Autarquia Previdenciária, uma vez que a parte autora alegou que o limite de consignação a ser observado pelo Instituto fora ultrapassado. Constatou então na sentença que o limite não fora desrespeitado no presente caso, de forma que houve apreciação do mérito e conclusão pela improcedência, não havendo, portanto, que se falar em incompetência da Justiça Federal.

No que tange ao termo inicial e ao índice de atualização dos danos morais fixados na decisão, de fato houve omissão.

Assim, esclareço que o montante da condenação em danos morais deverá ser corrigido monetariamente a partir do arbitramento, nos termos da Resolução vigente do CJF e da Súmula 54 do STJ.

Por fim, quanto à omissão acerca do status quo ante das partes em relação ao contrato de refinanciamento 21-60337/14001, há que se acolher a alegação do embargante.

O CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS aduz que o contrato de financiamento acima mencionado é acessório ao 20-51780/13001, de forma que, cancelado o contrato 21-60337/14001, deve ser reativado o contrato originário.

De fato, em que pese o contrato originário não ter sido objeto da ação, em se tratando o contrato 21-60337/14001 de renegociação do contrato 20-51780/13001, e tendo sido reconhecida a nulidade da contratação do empréstimo 21-60337/14001, a reativação do contrato originário 20-51780/13001 é consequência inevitável.

Por se tratar de ocorrência lógica, é discutível a necessidade de constar expressamente tal reativação na sentença. Para não gerar dúvidas, contudo, faço constar a possibilidade de reativação do contrato originário 20-51780/13001, em face do cancelamento da renegociação 21-60337/14001.

Isto posto, dou parcial provimento aos embargos do BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A e dou provimento aos embargos do CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS para o efeito de sanar as omissões apontadas nos termos acima expostos, mantendo, no mais, a sentença proferida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051087-55.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301208908
AUTOR: DENISE ANTUNES ROSA (SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que

admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No mérito, porém, assiste razão a parte autora, uma vez que alega a parte autora que ficou pendente de pagamento o período de 07/03/2018 a 30/10/2018 de incapacidade.

De fato, observa-se que a decisão proferida (evento 14) determinou a implantação do benefício auxílio doença com DIB em 07/03/2018 e DIP em 01/11/2018 e que no laudo pericial realizado foi fixado período pretérito de 07/02/2018 a 12/12/2018 de incapacidade total e temporária, bem como que na consulta anexada aos autos referente aos créditos realizados pelo INSS (evento 83) não foi efetuado o pagamento do período de 07/03/2018 a 30/10/2018.

Assim, o tópico final da sentença passa a contar com a seguinte redação:

“Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social – a pagar as parcelas em atraso em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 626.051.514-0 desde 07/03/2018 (DIB) até 30/10/2018, data do requerimento administrativo até o dia anterior ao pagamento do benefício efetuado pelo INSS, com RMI de R\$ 954,00 e RMA de R\$ 954,00, no montante no valor total de R\$ 8.048,65, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Sem custas e sem honorários (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico dirigido à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.”

Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, PARA SANAR A OMISSÃO ALEGADA na sentença anteriormente proferida conforme acima expostos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022119-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301211739
AUTOR: GENESIO SILVA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “O Novo Processo Civil Brasileiro”, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

No caso concreto, razão assiste à embargante. De fato, observa-se que a sentença mencionou determinados períodos de trabalho alheios ao histórico laboral do autor, não obstante a d. Contadoria tenha elaborado os cálculos em plena consonância com o entendimento deste juízo.

Por conseguinte, visto que a ré já implantou o benefício em favor do demandante, nos valores corretamente apurados pela Contadoria e fixados em sentença (fls. 02/03 do ev. 31), os presentes embargos devem ser acolhidos apenas para alterar parte de sua fundamentação e dispositivo, nos seguintes termos:

“(…) Por seu turno, observa-se que os PPPs emitidos por CENTURION e ESSENCIAL confirmam a utilização de arma de fogo somente nos períodos de 07/08/2002 a 19/12/2005 e de 13/02/2012 a 14/10/2014 (fls. 52/53 e 55/57 do ev. 02), cuja especialidade deve ser reconhecida em favor do autor.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria, observa-se que, após acrescidos os períodos ora reconhecidos aos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor ainda não havia alcançado o tempo necessário à obtenção do benefício na DER. Contudo, completou os 35 anos exigidos em 15/11/2018, fazendo jus à aposentadoria vindicada, a partir da referida data (DIB).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para (1) reconhecer e averbar, como tempo comum, o período de 05/04/2018 a 15/11/2018 (ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.) e, como tempo especial, os períodos de 07/08/2002 a 19/12/2005 (CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.) e de 13/02/2012 a 14/10/2014 (ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.), acrescendo-os aos períodos já considerados em sede administrativa para (2) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/11/2018 (DER reafirmada), RMI e RMA de R\$ 1.633,55 (maio/2019). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 11.127,81, conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juizado, com DIP em 01/06/2019, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

(…)”.

Ante o exposto, CONHEÇO OS PRESENTES EMBARGOS, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE, para retificar a sentença embargada nos termos acima.

Sem custas e honorários (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021080-46.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301213340
AUTOR: MIRIAM FERREIRA BORGES (SP378767 - TAIS COUTINHO MODAELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

No mérito, dou-lhe provimento, para o fim de corrigir o erro material constante da decisão embargada.

De fato, da fundamentação da sentença constou que o benefício assistencial deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, 19.01.2018.

Assim, o dispositivo e a súmula da sentença proferida passam a ter o seguinte teor:

“Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS na concessão do benefício assistencial de prestação continuada a MIRIAM FERREIRA BORGES a partir 19.01.2018 e, após o trânsito em julgado, no pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à DIP (R\$ 17.704,46 para outubro de 2019), respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma da Resolução do CJF em vigência, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão do benefício administrativamente ou por força de tutela de urgência.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0021998-50.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301208965
AUTOR: ORLANDA MARIA MONTEIRO CAVALCANTI GONINI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

A aponta o autor erro material na sentença proferida, a qual afastou o reconhecimento das contribuições dos períodos de 01/2002 a 03/2002, uma vez que recolhidas abaixo do valor mínimo.

No entanto, aduz o autor que o salário mínimo do ano de 2002 foi de R\$180,00 e, portanto, as contribuições aferidas de R\$36,00 restaram corretamente recolhidas.

Com razão o embargante.

De fato, constata-se que o novo salário mínimo de R\$200,00 apontado para o ano de 2002, somente entrou em vigor aos 28/03/2002 (MP 35/2002). Portanto, quando dos recolhimentos das competências de 01/2002 a 03/2002, o salário mínimo era de R\$180,00 e os recolhimentos efetuados pelo autor de R\$36,00 foram corretamente efetuados.

Dessa forma, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a contradição apontada, bem como para alterar o dispositivo da sentença a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, a sentença embargada a fim de que conste:

"Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/04/2001 a 30/12/2001 e 01/2002 a 03/2002 como atividade comum;(3) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (4) Conceder o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição da autora desde 17/11/2017, data da DER, com RMI de R\$937,00 e RMA de R\$998,00. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB no valor de R\$ 22.776,48, para setembro/19, DIP em 01/09/19 conforme cálculo elaborado pela Contadoria desse Juízo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios calculados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033294-69.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301208727
AUTOR: SERAFIM DOS SANTOS MARTINS (SP308358 - NATALIA GALENI RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

A aponta O INSS a ocorrência de erro material na sentença proferida, uma vez que não apreciou o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor. Aponta, também, erro material nos cálculos realizados, uma vez que o cálculo efetuado não desconsiderou o total das contribuições vertidas referente ao vínculo empregatício com a Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Com razão o embargante. De fato, constata-se erro material na fundamentação e dispositivo da sentença.

Dessa forma, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para sanar a contradição apontada, bem como para alterar o dispositivo da sentença a fim de sanar o erro material acima apontado, modificando, desta forma, a sentença embargada a fim de que conste:

"Por fim, observo que, uma vez acrescido o intervalo ora reconhecido aos períodos considerados pelo INSS na esfera administrativa, o autor contava com 35 anos de contribuição – conforme cálculos elaborados pela contadoria e anexado aos autos - tempo suficiente para a concessão do benefício de forma proporcional.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais 03/07/1989 a 13/03/1990, 01/04/1982 a 02/05/1983, 02/07/1984 a 15/04/1987, 26/10/1987 a 30/03/1988 e 20/07/1987 a 19/10/1987; 2) reconhecer e averbar o tempo comum de 15/06/2018 a 19/08/2018 (2) acrescer tais períodos àqueles eventualmente reconhecidos em sede administrativa; e (3) Conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora desde a data da reafirmação da DER, em 19/08/2018, DIP em 1.9.2019, com RMI de R\$1.343,89 e RMA de R\$1.351,81 para agosto/19. Conseqüentemente, condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o início do benefício (19/08/2018), no valor de R\$ 17.539,74 para setembro/19, monetariamente atualizadas e com acréscimo de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão.

Tendo em vista o disposto no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que informe cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transitado em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

0021860-83.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6301214393
AUTOR: JOSE ATAIDE MENDONCA DE LIMA (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: DEIVIDI GOMES FRANCELINO ALVES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE ATAIDE MENDONCA DE LIMA, em que se alega a existência de omissão/erro material na sentença prolatada por este juízo.

Alega que a sentença deixou de apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência.

Assim, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, concedo a liminar, com fulcro no artigo 4º, da Lei 10.259/01, determinando a autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, e acolho-os para integrar à parte dispositiva da sentença a determinação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada.

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0039950-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214059
AUTOR: MARINA ELIZABETH CHAVEZ PIZARRO MEDEIROS (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

SENTENÇA.

Vistos, em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

A inicial não foi instruída pelos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme certidão de irregularidades. O Novo Código de Processo Civil estipula o seguinte:

"Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação."

Intimada para regularizar o feito, a parte autora não cumpriu a determinação. Assim, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, e 330, VI, ambos do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Além disso, a falta de atendimento à determinação judicial de juntada de documentos aos autos impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, enquadrando-se na hipótese de extinção do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015 e alterações).

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, encerrando o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com artigo 330, todos dispositivos do NCPC (lei 13.105/2015 e alterações). Sem custas processuais e honorários advocatícios, conforme as leis regentes dos juizados especiais. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0040701-29.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214049
AUTOR: LORENZO CARDOSO DE SOUZA (SP392886 - DÉBORA PATRÍCIA ROSA BONETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte Autora formulou pedido de desistência.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se exige anuência do réu para a desistência da ação.

Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado da Turma Recursal do Paraná:

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DISPENSA. 1. Não é absoluta a regra do art. 267, § 4º, do CPC, que exige o consentimento do réu para que seja acolhido o pedido de desistência da parte autora, se decorrido o prazo da contestação. 2. Deve-se considerar que os juizados especiais são um micro-sistema à parte, de modo que, como já se tem admitido no caso do mandado de segurança (AgRg no REsp 510.655/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 23/10/2009), dispensável a concordância da parte adversa para a homologação do pedido de desistência, quando não sentenciado o feito. 3. A própria Lei nº 9.099/95, no art. 51, § 1º, consigna que: "A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes", e ainda traz mais hipóteses de extinção sem julgamento do mérito que o Código de Processo Civil não dispõe. 4. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. 5. Recurso Inominado do réu improvido. (1ª TR/PR, Autos nº 200970550009443, sessão de 29/04/2010, Relatora Márcia Vogel Vidal de Oliveira).

Também é o que dispõe o enunciado nº 1 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo: "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu."

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 54 da Lei 9.099/95). Sem honorários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo, bem como exclua da pauta a audiência anteriormente agendada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022869-80.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214224
AUTOR: CONDOMÍNIO PRIME HOUSE SACOMÁ (SP187608 - LEANDRO PICOLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007464-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213777
AUTOR: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pedido de desistência da autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

5004315-33.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301211173
AUTOR: SALETE VALE GALVAO (SP248799 - THAIS BIANCA VIEIRA LIMA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) UNIVERSIDADE BRASIL (SP027592 - MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS) SOCPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP368809 - BRUNA NICOLE GALLAN DE OLIVEIRA) INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA (SP403601 - JOÃO PEDRO PALHANO MELKE)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e a consequente incompetência deste juízo.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995 e do art. 1º da Lei 10.259/2001.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

0005418-76.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213982
AUTOR: YOSHITOSHI HOSHIKA - FALECIDO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA) SHIZUE NARIMOTO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0044591-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213699
AUTOR: ALDARI BENTO DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Embu das Artes/SP (evento 2, pág. 56), que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisto afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041876-58.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212504
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE AMORIM DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos n.º 0000195-79.2017.4.03.6301).

Aquela demanda foi resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em tela, a parte autora foi intimada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, manteve-se inerte. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0039607-46.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213741
AUTOR: DJALMA DE ALMEIDA (SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036371-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213748
AUTOR: GILBERTO ANTONIO DOS SANTOS (SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039933-06.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213746
AUTOR: MARIZA MONTEIRO DE CARLI (SP350003 - RAYZA FELIX AGUILLERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039793-69.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214035
AUTOR: IVOLNI RODRIGUES FERREIRA (SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037236-12.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213747
AUTOR: SILVANIA CIRINO DE QUEIROZ (SP397853 - KAIQUE TONI PINHEIRO BORGES, SP391923 - EMERSON RODRIGUES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039708-83.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213740
AUTOR: CLAUDIA CECILIA TEIXEIRA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038866-06.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213749
AUTOR: IVONE BISPO MOLINA (SP366558 - MARCIA CRISTINA RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037657-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213745
AUTOR: JACI MOREIRA DO CARMO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038250-31.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213752
AUTOR: TEREZA EVANGELISTA DOS SANTOS (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040032-73.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214036
AUTOR: ANA APARECIDA DE SOUZA FERREIRA (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038960-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213750
AUTOR: SANDRO ROBERTO DE CARVALHO (SP223626 - ADENILDO MARQUES MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038275-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213743
AUTOR: JUSSARA BENEDITA DA SILVA VIEIRA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039979-92.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213744
AUTOR: GIOVANNA OLIVEIRA RODRIGUES (SP118148 - MONICA ZENILDA DE ALBUQUERQUE SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040297-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213753
AUTOR: LEIDIANE PIRES GOMES (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5016145-93.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213742
AUTOR: SERGIO MAGALHAES COSTA (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) SIZINIA MADALENA NOGUEIRA MAGALHAES (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0040227-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214037
AUTOR: ADENILDO LUIZ DA SILVA (SP399222 - RICARDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0030477-32.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212883
AUTOR: MARIA DE FATIMA GALDINO DE GOIS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade sem justificativa razoável devidamente comprovada.

Diante disso, configurou-se a falta de interesse processual superveniente a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0044662-75.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213694
AUTOR: VALMIR DE OLIVEIRA SANTANA (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) VALDENIR DE OLIVEIRA SANTANA (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO) MARENI OLIVEIRA DE SANTANA (SP287974 - ESTANISLAU MELIUNAS NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária, cumulado com o art.51 inciso II da Lei 9099/1995, quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037091-53.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213880
AUTOR: CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1. Reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial.

2. JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

Sem condenação em custas e honorários.

P.R.I.

0012129-63.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213632
AUTOR: RENATO POLICARPO DE SOUZA (SP348514 - SONIA MARIA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários na forma da lei, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0044707-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213698
AUTOR: MANOEL NERI DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Cotia/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036154-43.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301212317
AUTOR: JOSIANE MARQUES TRAJANO DELLAMAGIORA
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/S LTDA (SP267523 - PRISCILA ROSELEM LOPES) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade da UNIÃO FEDERAL para figurar no polo passivo da presente, pelo que a excluo da lide, e consequentemente, extingo o feito sem julgamento do mérito.

Por decorrência, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo Federal para o processo e julgamento da ação, posto que a parte que deve figurar no polo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no artigo 109, da Constituição Federal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Concedo à autor as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora intimada que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias a contar da data em que for cientificada desta sentença, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Teixeira da Silva, 217, Paraíso, São Paulo - SP, CEP 04002-905, telefones (11) 3231-0866/0885.

P.R.I.

0040081-17.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214704
AUTOR: ANA RITA SILVA SANTOS (SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a regularizar a petição inicial. Apesar disso, não atendeu aos termos determinados.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0043664-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213617
AUTOR: JOSE BIZERRA NETO (GO014000 - ENEY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 50086937420194036183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Novo Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0033824-73.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213413
AUTOR: ELIANE CARDOZO DA SILVA (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

5008136-87.2019.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214029
AUTOR: MARIA SIMONE SALES DA SILVA (SP294298 - ELIO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A presente demanda é apenas a reiteração da demanda anterior apontada no termo de prevenção (autos 5008120-36.2019.4.03.6183).

Naquela demanda a distribuição é mais antiga, tornando prevento o juízo, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0050078-58.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213244
AUTOR: MARIA CARMEM DE MOURA RODRIGUES (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Assim sendo, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, caput, da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099).

Concedo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". Neste feito, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, deixando, portanto, de comparecer sem justificativa plausível. A produção de provas é facultada à parte e, caso não se faça feita no tempo e modo devidos, acarreta preclusão da oportunidade. Portanto, ao deixar de fazer o que lhe competia - comparecer ao exame pericial - a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95. Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020668-18.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214101
AUTOR: MARTA DE SOUZA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0034073-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214100
AUTOR: FRANCISCA VICENCIA DA CONCEICAO (SP355614 - TALITA NUNES FERREIRA CAPUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

FIM.

0044585-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213697
AUTOR: SEBASTIAO AIRTON PADILHA AGUIAR (SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora reside em município não abrangido pela circunscrição territorial deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/Capital; no caso concreto, na cidade de Carapicuíba/SP, que integra, por seu turno, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP.

Nestes termos, reconheço a incompetência territorial, devendo o processo, como consectário, ser extinto sem a apreciação do mérito.

Esse entendimento é respaldado pelo Enunciado nº 24 do FONAJEF, in verbis: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 11.419/2.006".

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0041945-90.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214436
AUTOR: MARIA CRISTIANE DE MORAES OLIVEIRA (SP236129 - MARLAN CARLOS DE MELO, SP391709 - MIRTES MARIA DE MELO SABINO, SP341197 - AECIO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos em correição.

A parte autora moveu a presente ação em face do Instituto Nacional Do Seguro Social visando à concessão de benefício previdenciário.

Não comprovou prévio requerimento administrativo de concessão do benefício.

Decido.

Não havendo razão para supor, no caso concreto, que o pedido da parte autora seria indeferido na via administrativa, a comprovação do prévio requerimento administrativo mostra-se imprescindível para a configuração do interesse de agir.

Nesse sentido:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DA QUESTÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. DIREITO MATERIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. NOTORIEDADE DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 03 DA TNU AFASTADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E MÉRITO NÃO CONTESTADO JUDICIALMENTE PELO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. A exigência do prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização de seu direito. 2. No caso dos autos, não há demonstração de tal resistência, seja pela ausência de postulação administrativa anterior, seja pela falta de contestação de mérito. Ademais, não se está diante de hipótese em que tal demonstração se faz dispensável, como as situações em que é patente a negativa da autarquia tanto no que diz respeito ao benefício requerido, quanto à própria aceitação do requerimento, e como as causas pertinentes a Juizado Especial Federal Itinerante. 3. Não se encontra, na presente espécie, configurado o interesse de agir do autor, restando, por conseguinte, correta a extinção do processo sem julgamento de mérito. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU. Processo: 2003.61.84.10.1760-0).

A parte autora está representada por advogado e de nenhuma forma os argumentos trazidos suprem o seu interesse de agir.

Nesse quadro, cabe à parte autora apresentar ao INSS protocolo administrativo do pedido de benefício. Em caso de recusa do protocolo do pedido, deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Somente não se admite que a parte autora, mediante alegação genérica e não comprovada de recusa de pedido administrativo, pretenda com isso suprir o requisito de admissibilidade da inicial, firmado em jurisprudência pacífica do STF.

Por fim esclareço: o processo não está à livre disposição e conveniência da parte autora, prevalecendo os princípios da celeridade e economia, o que afasta o cabimento do pedido de suspensão.

É ônus da parte autora reunir todos os elementos necessários, antes do ajuizamento, e não lhe é lícito transferir o ônus do decurso desse lapso temporal ao Poder Judiciário.

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI combinado com o art. 330, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0036282-97.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214150
AUTOR: IVANEIDE TEIXEIRA BISPO (SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO, SP079645 - ANTONIO CARLOS ZACHARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 e c. o. art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.

0044434-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213850
AUTOR: IVAN PEREIRA DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora pretende a condenação do INSS à manutenção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho (NB 535.785.516-8 – evento 2, pág. 60/61).

O artigo 109, inciso I, da Constituição Federal excepciona da competência da Justiça Federal as ações fundadas em acidente de trabalho. Logo, é evidente a competência da Justiça Estadual no caso dos autos.

O raciocínio é o mesmo em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Confira-se o entendimento da jurisprudência sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Parquet requer a reconsideração da decisão proferida em conflito

negativo de competência, para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. 2. A decisão ora agravada asseverou que o conflito negativo de competência foi instaurado em autos de ação revisional de renda

mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho, apoiada na petição inicial, fixando a competência da Justiça estadual. 3. O agravante sustenta que a causa de pedir remota não é oriunda

de acidente do trabalho. Por isso a natureza previdenciária do benefício atrairá a competência da Justiça Federal. 4. Todavia, a decisão merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Isto porque a interpretação

a ser dada à expressão causas decorrentes de acidente do trabalho é ampla, deve compreender: (1) as causas de acidente do trabalho referidas no art. 109, I, da Constituição, (2) a Súmula 15/STJ ("Compete à justiça

estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho"), (3) a Súmula 501/STF ("Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do

trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista"), e, também, os pedidos de revisão das decorrentes. 5. Da releitura do processo, depreende-se que

a causa de pedir está contida em acidente do trabalho. Por isso a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 135.327/ES, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 02/10/2014)

Finalmente, em se tratando de Juizado Especial Federal, havendo incompetência, é de rigor a extinção do feito, tudo nos termos do Enunciado 24 do FONAJEF ("Reconhecida a incompetência do Juizado Especial

Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2, da Lei nº

11.419/06").

Tal providência permite a imediata propositura da ação perante o Juízo competente (Varas de Acidente de Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033361-34.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214058
AUTOR: EDILEUZO BISPO FERREIRA (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente demanda visando obter benefício mantido pela seguridade social.

A parte autora não compareceu à perícia médica de 1º/10/2019.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº. 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes". No caso em pauta, a parte autora faltou à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade. Diante disso, configurou-se o abandono da ação.

Portanto, é caso de extinção do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55, da Lei nº. 9.099/95 e 1º, da Lei nº. 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035171-44.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214299
AUTOR: FABIANO APARECIDO SEGATIN DE SOUSA (SP366703 - PAULO CESAR DE SOUSA)
RÉU: CFCB PIO XI LTDA - (CFCB PIO XI LTDA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº. 10.259/2001.

P.R.I.C.

0026691-77.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301213457
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA (SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Federal Especial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no Enunciado 24 do FONAJEF.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, c/c art. 1º da Lei nº. 10.259/01. De firo o benefício da Justiça Gratuita. Sem custas e honorários Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020595-46.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214056
AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA (SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027619-28.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6301214057
AUTOR: GILMAR MAGALHAES DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF - 5

0012316-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213843
AUTOR: TELMA CARVALHO NUNES (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (evento 24).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0027197-53.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213830
AUTOR: WESLEY INACIO SANTOS RODRIGUES ALVES (SP351694 - VICTOR LUIZ SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301479032 protocolado em 06/10/2019.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 07/10/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

Cumpra-se. Intimem-se.

0025351-98.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214168
AUTOR: HUMBERTO CARDOSO FARFAN (SP381623 - KARLA CAMPANI DE PAULO, SP 103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação dos eventos 16 e 17, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/630480935, protocolado em 07/10/2019.

Encaminhe-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, se o caso, apresentem parecer de seus respectivos assistentes técnicos. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico do Juizado Especial Federal - JFSP (menu " Parte sem Advogado").

Após, tornem os autos conclusos a esta Vara-Gabinete.

Intime-se

0006601-97.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213945
AUTOR: ARACI CARAZZOLLE (SP221356 - DANIELA PORTELA DE FREITAS OLIVEIRA) MARCIO CARAZZOLLE NAPOLI (SP251725 - ELIAS GOMES) ARACI CARAZZOLLE (SP251725 - ELIAS GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a comprovação do cumprimento dos termos do acordo homologado.

Intimem-se.

0012686-50.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214048
AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Oficie-se ao CAPS Adulto III – São Mateus, ao Hospital Santa Marcelina Cidade Tiradentes e a Clínica Nova Luz, na forma requerida pelo INSS (petição anexada em 23/09/2019), para cumprimento em 10 dias. No tocante ao CAPS Adulto III – São Mateus, consta endereço completo à fl. 10 do arquivo nº2, qual seja, Rua Joaquim Gouvêia Franco, 928 – CEP 03961-020 – São Mateus/SP.

Quanto ao Hospital Santa Marcelina Cidade Tiradentes, o endereço é Av. dos Metalúrgicos, 2.100, Cidade Tiradentes – São Paulo.

Por sua vez, a Clínica Nova Luz foi mencionada em perícia administrativa como local em que o autor esteve internado a partir de 16/05/2017 (vide SABI, fl. 5 do arquivo nº9). Assim, para obtenção de informações, expeça-se ofício ao endereço Estrada Antônio Gerassi, 2.000 – Santa Fé - Embu Guaçu/SP.

II) Intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos complementares, desde o início da doença, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

III) Apresentados os documentos, intime-se o Sr. Perito para manifestação, inclusive, para informar se ratifica a data de início da incapacidade, em 20/08/2019, no prazo de 05 dias.

IV) Prestados os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Int. e oficie-se.

0002666-97.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213933
AUTOR: REINALDO JOSE DA SILVA (SP375887 - MURILLO GRANDE BORSATO, SP388275 - ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0044057-32.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213971
AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA VIEIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para apresentar Certidão de Nascimento (Kauê Miguel Barbosa da Silva Vieira), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Int.

0033283-40.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213859
AUTOR: MARILENE MARQUES PAPAÍ (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a duplicidade na anexação do mesmo laudo pericial, determino a exclusão e o cancelamento do protocolo eletrônico nº 2019/6301478827 protocolado em 06/10/2019.
Encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico anexado em 07/10/2019.

Prazo: 05 (cinco) dias úteis.

Nos termos da Resolução GACO nº 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).
Cumpra-se. Intimem-se.

0032789-78.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214240
AUTOR: MARIA NACLE RODRIGUES GOMES (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) MARIA VITORIA RODRIGUES DE ARAUJO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO) YGOR RODRIGUES DE ARAUJO (SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Os autores pleiteiam a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de Irandi Bezerra de Araújo, indeferido por falta de qualidade de segurado.
A questão atinente à qualidade de segurado restou comprovada mediante o ofício resposta anexado aos autos e documentos.

Entretanto, tendo em vista que o reconhecimento da união estável da autora deu-se por meio de sentença judicial, com a ausência de um dos réus (filho do falecido) e ausência da juntada dos depoimentos produzidos naqueles autos, necessário se faz audiência para oitiva de testemunhas e designo o dia 19 de novembro de 2019, às 17h00min, para realização de audiência de instrução, na sede deste Juizado Especial Federal. A requerente deverá comparecer portando toda a documentação que entender pertinente à comprovação da existência e duração do vínculo, bem como a(s) via(s) original(is) de sua(s) carteira(s) de trabalho. As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas - no número máximo três para cada parte - deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida (art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95).

Intimem-se. Cumpra-se.

0022057-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214175
AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA (SC047754B - ANTONIO CARLOS PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

0013345-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212767
AUTOR: JOSE APARECIDO DE LIMA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA, SP320257 - CRISTIANE CARDOSO MELO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela parte ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

5007011-84.2019.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213883
AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOPES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Concedo prazo de 5 dias para integral cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito, devendo a parte autora juntar certidão(ões) de objeto e pé do(s) processo(s) ali mencionado(s) que não tramitem nos Juizados Especiais Federais, juntamente com cópias legíveis das principais peças dos referidos processos (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver).

Intime-se.

0007006-84.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213621
AUTOR: IRISVALDO FRUTUOSO DA PAIXAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o autor junte aos autos o comunicado de indeferimento administrativo do benefício, acompanhado da respectiva contagem de tempo de forma integral e legível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Faculto mesmo prazo, para juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Int.

0041501-57.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214405
AUTOR: MARIA LUCIA RODRIGUES GOMES (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada: concedo prazo de 05 dias para a juntada de documento(s) faltante(s), tendo em vista que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Certidão atualizada pelo Cadastro da Receita Federal.

- O comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro sem declaração por este datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu RG, explicando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0018890-13.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214209
AUTOR: MERCIA SOUSA FERREIRA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de defesa por parte da CEF.
Int.

0031480-22.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213459
AUTOR: ALOISIO SILVA SOUZA (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 01/10/2019: indefiro o requerido pela Parte Autora, posto que não houve desistência do pedido referente pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER).
Assim, mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se no sobrestado.
Cumpra-se. Int.

0037773-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214293
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) NUNO ALEXANDRE PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
VITOR PEREIRA HILARIO (SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de coautor incapaz para os atos da vida civil, determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal, Conta nº 1181005133654361, em benefício de VITOR PEREIRA HILARIO, CPF nº 33572167876, à disposição do Juízo da interdição (anexo 189, fls.5), informando este Juizado acerca da transferência.
Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente ao Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.
Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

0044606-42.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213814
AUTOR: ANTONIO BIN (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.
Dê-se baixa, portanto, na prevenção.
Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.
Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".
Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0055930-34.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213549
AUTOR: WALERIA DUDECK (SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o trânsito em julgado e o cumprimento da obrigação de fazer (anexo nº 89), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das parcelas vencidas, nos termos do despacho retro.
Intimem-se.

0055695-48.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212803
AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA, SP179168 - MARCELO MARCOS DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nessa toada, DEFIRO o requerimento do advogado, que tem poderes específicos para receber e dar quitação (ev. 2, fl. 20); considerando que, na espécie dos autos, a ré (CEF) é a própria custodiante do depósito judicial, intime-se a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o numerário para a conta indicada na petição do ev. 37: Banco Santander, Agência 3619, Conta Corrente 13.001417-4, Titular: Chacon Macedo Oliveira Sociedade de Advogados.
Por fim, venham os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.

0000770-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213313
AUTOR: SERGIO DAS NEVES ABREU (SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/189.444.378-8, desde a DER (10/12/2018), com o reconhecimento de períodos.
Em análise dos autos não observo o PA do aludido benefício, documento indispensável para análise do feito, razão pela qual, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA do NB 41/189.444.378-8, no prazo de 10 (dez) dias.
Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0008750-82.2012.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214135
AUTOR: MARIA LUCIA SANTAELLA BRAGA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à União Federal para que cumpra a obrigação de fazer. Oficie-se.
Intimem-se.

0035790-71.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213716
AUTOR: SHIRLEY MATILDE MOREIRA SOUZA (SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se

0003110-33.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214221
AUTOR: MARIA LUCIA DA CONCEICAO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de benefício de aposentadoria por idade, NB 41/187.017.305-5, desde a DER (25/05/2018), com o reconhecimento de períodos. Tendo em vista que a parte autora carrou aos autos processo administrativo parcialmente ilegível, ainda que o ônus da prova recaia sobre o demandante, excepcionalmente, oficie-se a AADJ para que promova a juntada do PA do benefício supracitado. Prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0013701-54.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213828
AUTOR: ISAIAS FERREIRA BARROS (SP347622 - APARECIDA ALVES RUZISKA)
RÉU: BANCO AGIPLAN S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA (- AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS)

Petição (eventos 59/60): defiro.

Ao Setor de Atendimento para as retificações cadastrais necessárias, inclusive com a inserção do advogado subscritor do pedido no processo, nos termos requeridos pelo corréu.

Após o decurso do prazo para eventual interposição de contestação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0044346-62.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213817
AUTOR: LUIS CARLOS DOS REIS (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documental e inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Intimem-se.

0039637-81.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213121
AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA (SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 09/10/2019. Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a juntada do laudo socioeconômico.

Determino a intimação da perita assistente social Marcelle Severo Barbosa da Silva.

Com a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

5012441-72.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212828
AUTOR: ALEXSANDRO PEREIRA COSTA (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A

Dessa maneira, expeça-se novo mandado de citação endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo.

Após, vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham para sentença.

0012787-87.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213493
AUTOR: LUCIENE DA SILVA (SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retornem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da decisão do arquivo 48.

Intimem-se.

0032823-53.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213890
AUTOR: ROSANE AGOSTINHO SUEDE (SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, SP174095 - BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os períodos/meses os quais a parte autora pretende o cômputo dos valores recebidos como horas extras, resultante da ação trabalhista, bem como os valores correspondentes a cada mês.

Int.

0033946-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214422
AUTOR: LEILA APARECIDA VEIGA SILVA (SP433120 - GABRIELA REGINA SILVA AGUIAR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, esclarecendo, ainda, se houve a declaração de conteúdo do objeto postado, juntando documentos.

Int.

0038134-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214030
AUTOR: NEIDE APARECIDA DA SILVA (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comunicado Social juntado em 10/10/2019.

Tendo em vista a necessidade de alteração da data de realização da perícia socioeconômica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a juntada do laudo socioeconômico, a contar do dia 18/10/2019.

Determino a intimação da perita assistente social Daiane Tomas de Aquino.

Após a juntada do laudo socioeconômico, tornem os autos à Divisão Médico-Assistencial para que providencie o registro da entrega do laudo no Sistema do Juizado.

Intimem-se.

0041656-60.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214173
AUTOR: NELITA XAVIER DE SOUZA (SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

- 1) Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, necessária a alteração da data em que está designada para sua realização. Desse modo, cancelo a audiência que está designada para o dia 10 de dezembro de 2019 às 15:20 horas, ficando dispensado o comparecimento das partes perante este Juízo na referida data.
- 2) Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2019 às 17:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, até o máximo de 03 (três), independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95.
- 3) Intimem-se. Cumpra-se.

0030685-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213906
AUTOR: MANUEL RODRIGUES DE FREITAS (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face da existência de documentos depositados neste Juizado (ev. 12), intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie sua retirada diretamente no Setor de Arquivo. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de 24/09/2019, remetendo-se os autos a uma das varas federais previdenciárias desta capital.
Int. Cumpra-se.

0157532-54.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213848
AUTOR: JOSE ALEXANDRE LEMES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) JOSE LEMES DA SILVA - FALECIDO (SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) SERGIO HENRIQUE LEMES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) LIDIANE LEMES DA SILVA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) JOSE LEMES DA SILVA - FALECIDO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA, SP151944 - LUIZ HENRIQUE TELES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora requer destacamento de honorários contratuais.

Verifico que se trata de reinclusão de valores estornados ao erário em virtude da Lei 13463/2017.

Assim, conforme esclarecido na decisão proferida em 23/05/2019, não cabe neste momento processual pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono.

Prossiga-se com a expedição da nova requisição em nome de apenas um herdeiro, à ordem do Juízo e fazendo constar no campo observação a informação que “os requerentes são herdeiros de JOSÉ LEMES DA SILVA”.

Após a liberação dos valores, oficie-se a instituição bancária detentora da conta de depósito judicial para que libere os valores respeitando as cotas-partes fixadas no despacho que deferiu a habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0012937-10.2015.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213554
AUTOR: RUI ALVES DE ARAUJO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexos 131/132 e extrato do anexo 134: oficie-se ao INSS para que efetue o pagamento administrativo das diferenças devidas em razão da indevida revisão a menor efetuada no benefício da parte autora, no curso desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

Por fim, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

0041186-29.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214165
AUTOR: EDNA OLIVEIRA DA SILVA (SP365260 - MARCELO RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Tendo em vista que o comprovante de endereço apresentado está em nome de terceiro, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora junte declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0240949-36.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213515
AUTOR: ESMERALDA FERNANDES (SP077994 - GILSON DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada das certidões de óbito dos pais da autora falecida.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

0033317-15.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213712
AUTOR: ALLAN MAXIMO DA SILVA (SP424731 - WASHINGTON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho a justificativa apresentada pelo perito Assistente Social, Vicente Paulo da Silva, em comunicado social acostado aos autos em 10/10/2019.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto à entrega do laudo socioeconômico no Sistema do Juizado.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do laudo socioeconômico anexado aos autos e, se o caso, apresente parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do Art. 33, da Resolução C/JF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jeff/ (menu: Parte sem Advogado/Instruções/Cartilha).

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

0020839-14.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214347
AUTOR: WALTER MARCOLINO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação que consta do parecer contábil.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Na ausência de comprovada impugnação nos termos desta decisão, tornem conclusos para extinção da execução.

Saliente, ante a notícia do falecimento da parte autora, que não havendo nada a ser executado neste feito, torna-se desnecessária a eventual habilitação dos sucessores processuais por falta de objetividade jurídica. Intimem-se.

0276228-83.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213888
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS (SP366005 - BRUNO GUSTAVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Intime-se a parte autora a fim de que dê correto cumprimento à decisão do arquivo 20, juntando aos autos procuração concedida ao advogado (procuração em nome da parte autora representada pela curadora), no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo da determinação acima, prossiga o feito com a expedição das requisições devidas, nos termos do despacho anterior.

Intime-se. Cumpra-se

0031199-66.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214312
AUTOR: PEDRO MARQUES DA SILVA FILHO (SP367471 - MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que o laudo foi juntado em duplicidade e que há divergência entre os mesmos, intime-se o perito Dr. Ronaldo Marcio Gurevich para esclarecimentos.

Após, à Divisão Médico-Assistencial para o devido registro de entrega do laudo no Sistema.

Cumpra-se.

0007229-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214031
AUTOR: RUIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da matéria dos autos, designo perícia médica ortopédica, a realizar-se neste Juizado no dia 24/01/2020 às 14h.

O autor deverá comparecer na perícia com todos os documentos pertinentes às suas alegações, sob pena de extinção.

Int.

0044174-23.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213723
AUTOR: JULIANA ABBREGO ERBERT (SP326542 - RICARDO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00296554320194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030090-17.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214201
AUTOR: JORGE IOSHIRO HATAKA (SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA, SP187434 - TALITA MYABE CARDOSO PURPURA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando que os extratos colacionados a fls. 10/14 do anexo 02 indicam o padrão das movimentações financeiras do autor, informe a CEF se entrou em contato com o autor informando-o das movimentações suspeitas, a partir de 30.04.2019 e, caso contrário, justificando os motivos de não o ter feito, comprovando documentalmente, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0019717-24.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214193
AUTOR: FRANCISCA DE FATIMA SOUSA MESQUITA (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA, SP357975 - EVERALDO TITARA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (NB 167.929.660-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

0038629-69.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213943
AUTOR: DIZOLINA MONTANHEIRO GUILHEN (SP267168 - JOAO PAULO CUBATELI ROTHENBERGER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 21.10.2019, reagendando-a para o dia 12.11.2019 às 15h30h.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

Resalto que as partes poderão indicar até três testemunhas que deverão comparecer a este Juizado independentemente de intimação.

Oficie-se, com urgência, ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada das cópias dos Processos Administrativos NB 88/548.020.433-1 e 88/601.388.182-4.

Oficie-se. Int.

0007691-91.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213633
AUTOR: IRACI MAXIMO DAS DORES NAZARIO (SP408057 - MARINA DE JESUS LAMEIRA CARRICO NIMER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a Certidão da Divisão Médico-Assistencial de 10/10/2019, torno sem efeito:

- o Ato Ordinatório e Certidão DMA de 24/09/2019, eventos 23 e 24;

- o Despacho de 07/10/2019, evento 27;

- a Certidão DMA de 10/10/2019, evento 28.

Intime-se o perito Dr. Artur Pereira Leite para ciência acerca desta determinação.

Intimem-se.

0033435-74.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214606

AUTOR: MIGUEL DANIONI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) AMELIA LASTORI DANIONI (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) MIGUEL DANIONI (SP241301 - THAIS FAVARO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de acordo homologado em juízo, cujo trânsito em julgado já ocorreu.

Há nos autos notícia de óbito da parte autora, bem como juntada de documentos dos sucessores.

Nos termos do art. 689 do Código de Processo Civil, podem habilitar-se como sucessores processuais da parte autora o cônjuge e os herdeiros necessários.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando suas condições de sucessores da parte autora, DEFIRO a habilitação da viúva e filha.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir o(s) seu(s) sucessor(es), a saber:

AMELIA LASTORI DANIONI, cônjuge, CPF n.º 146.464.728-30, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

NEUSA PASCHOAL, filha, CPF n.º 757.134.898-68, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Esta decisão servirá como ofício para autorização do levantamento do valor depositado pelos sucessores habilitados, sem necessidade de ordem ou alvará de levantamento.

O levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autêntica, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, considerando que já houve cumprimento do acordo, certifique-se o trânsito e arquivem-se.

Intime-se.

0020902-15.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214032

AUTOR: CYNTHIA ROBERTO (SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL, SP011619 - DELMANTO ELIZIO TRONCARELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Inicialmente, cadastrem-se os patronos constituídos (eventos 72/73).

No mais, tendo em vista que os valores foram devolvidos ao Erário em cumprimento à Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino a expedição de nova RPV.

Fica desde já consignado o seguinte:

1) As reinclusões serão realizadas com base no valor estornado e demais quesitos, nos termos da informação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região datada em 28/02/2018, relativa aos processos em situação de guarda-permanente, e também do Comunicado 03/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

2) As reinclusões serão feitas para o mesmo beneficiário da requisição estornada, não cabendo, neste momento, pedido de destacamento de honorários ou mesmo de expedição da RPV em nome de determinado patrono;

3) Não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação. A correção monetária do período correspondente entre a data da devolução dos valores e a nova disponibilização é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal;

4) O levantamento de valores decorrentes de ações judiciais perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, e deve ser realizado diretamente na instituição bancária pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem, alvará judicial ou mesmo ofício ao banco.

Os valores passíveis de reexpedição no presente feito, podem ser verificados dos dados extraídos do Sistema Informatizado do Juizado, conforme segue.

No mais, tendo em vista a notícia do falecimento do advogado originalmente constituído no feito, Dr. Delmanto Elizio Troncarelli, e considerando que o valor referente aos honorários sucumbenciais também foi devolvido ao erário, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros do patrono e apresentação dos documentos necessários para a regularização de quem deve titularizar a requisição de pagamento relativa à verba sucumbencial, com a apresentação dos seguintes documentos:

1) certidão de óbito;

2) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação, para evitar retardamento no exercício do direito pelo autor, providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do requisitório devido à parte autora, sem contemplar os honorários sucumbenciais, com o posterior arquivamento do processo, independentemente de novo despacho.

Cumpra-se.

0043343-72.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212489

AUTOR: EDSON DA SILVA GOMES (SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o quanto pedido e julgado nos autos nº. 0040174-14.2018.4.03.6301 esclareça a pretensão resistida nos autos.

Observe que o processo em questão foi julgado parcialmente procedente, conforme R. Sentença prolatada em 27.09.2019, condenando o INSS a pagar em favor da parte autora, o benefício previdenciário nº. 614.876.276-9, concedido até 11.08.2016, sendo certo que houve naqueles autos menção a acidente sofrido pelo autor.

Prazo: 15 (quinze) dias improrrogáveis, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, venham conclusos para análise de possível ofensa a coisa julgada formada nos autos nº. 0040174-14.2018.4.03.6301.

Intimem-se.

0042927-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213648

AUTOR: BENEDITA DE SOUZA CAZARES (SP230337 - EMI ALVES SING)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a causa principal do indeferimento da pensão (autora titular de benefício da LOAS), oficie-se à APS responsável para juntada das cópias integrais e legíveis do respectivo processo administrativo (NB 88/540.198.351-0, DIB 27.03.2010).

Indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a necessidade de comprovação da invocada condição de dependente em audiência, de forma que ausente a probabilidade do direito.

Cite-se o INSS, prazo de 30 (trinta) dias.

0011524-20.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213473

AUTOR: JOSE DE PAIVA DA SILVA (SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Visto que a carta precatória distribuída sob o nº 0800781-84.2019.8.20.5144 permanece sem movimentação desde 02/09/2019, oficie-se ao juízo deprecado, requisitando-se informações sobre a deprecata.

Por conseguinte, reagende-se o presente feito em data oportuna de controle interno.

5014968-94.2019.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214013

AUTOR: MARIA NEVES DE LIMA (SP356851 - STEINWAY BRUNO PALMA PRADO DE MORAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que está ilegível a data da postagem do documento relativo ao comprovante de endereço anexado na petição anterior, concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0013982-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213480

AUTOR: AURELIO RICARDO POLON GRECO (SP394057 - HELVIA DE FARIA TEIXEIRA PACHECO, SP130217 - RAIMUNDO LAZARO DOS SANTOS DANTAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar da informação da APS-ADJ-INSS de 24/09/2019 (evento/anexo 19), até o momento, não houve atendimento da decisão anterior.

Determino a expedição de ofício para a APS-PORTO VELHO EMBRATÉL-INSS (26001060), para atender a decisão de 22/08/2019 – cópia integral, legível e em ordem do pedido de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 26001060 (evento/anexo 12), no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Encaminhar ofício ao correio eletrônico da Agência 26010060 e do Gerente responsável pela unidade autárquica. No silêncio, voltem conclusos para análise de eventual ordem de busca e apreensão.

Cumpra-se. Int.

0056691-70.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214475

AUTOR: CREUSA BERNARDINO DE LIMA (SP286275 - MIRELLA VECCHIATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Aduz o referido dispositivo legal:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir -se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)”

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para:

a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e

b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

0021610-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213048

AUTOR: ISALTINA BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES (SP297444 - ROOSEVELTON ALVES MELO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) BANCO DO BRASIL S/A (SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)

Diante do exposto, expeça-se novo mandado de citação da União, endereçado à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo.

Após, vista aos réus, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0018287-37.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214185

AUTOR: ROSANIA DOS SANTOS COSTA (SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oportunizo à parte autora que apresente cópia dos comprovantes de pagamento das competências de 04/2017 a 07/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int.

0048044-91.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213351

AUTOR: ANA PAULA RUFINO RODRIGUES (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da resposta apresentada, expeça-se ofício, via analista judiciário – executante de mandado, à Delegacia da Receita Federal, localizada à Rua Luis Coelho, 197, 3º andar – Consolação – São Paulo, para que apresente a resposta em cumprimento ao ofício encaminhado pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias.

Instrua-se o ofício com cópia deste despacho, bem como dos anexos nº 65 e 66.

Intimem-se.

5004283-70.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213773

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA COELHO (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO, SP419533 - SILVELIA PARECIDA BATAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Tendo em vista o pedido de expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas, desnecessária a produção de provas perante este Juízo, motivo pelo qual fica dispensado o comparecimento das partes à audiência designada nos autos.

Mantenho a data do sistema apenas para controle de andamento do processo por este juízo e eventual juntada dos cálculos pela contadoria.

A parte deverá sanear as irregularidades indicadas nos termos e prazo determinados no despacho anterior.

Após o saneamento, voltem os autos para demais andamentos (expedição de carta precatória, citação, etc).

Int.

0000027-43.2017.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213901

AUTOR: CARINA SOARES PORTELA (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de anexo nº 119: oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o agendamento da perícia, no âmbito administrativo, com intervalo mínimo de 30 dias, cabendo à autarquia ré comunicar à autora quanto à data da perícia a ser agendada, devendo manter o benefício ativo, pelo menos até a data da realização da reavaliação médica.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0020564-26.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214408

AUTOR: MARIA CONCEICAO KONIG MELEU (SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o CPF de Charlene Meleu Michele, fim de oportunamente ser dada vista ao INSS do pedido de habilitação.

Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0042999-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213642
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assino à parte autora o prazo de quinze dias para que esclareça, efetivamente, quais são os pontos controvertidos de sua lide, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito:

- caso se trate de vínculos de atividade urbana comum, informe os nomes dos empregadores, a data de admissão e a data de desligamento;
- caso se trate de recolhimentos como contribuinte facultativo ou contribuinte individual, indique as competências desconsideradas pelo INSS. Caso se trate de contribuições pagas com base menor que o salário mínimo dos meses a que se referem (PREC_MENOR_MIN, no CNIS), comprove a devida regularização.

Para bem esclarecer as divergências, a parte autora deverá levar necessariamente em consideração o "Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", reproduzido em fls. 40/41 do anexo nº 07, sendo certo que a mera repetição dos vínculos ali mencionados nada acrescenta em termos de caracterização de interesse de agir.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada cópia integral da CTPS, de tal forma que seja possível a leitura completa das páginas nela escrituradas, o que não me é possível fazer em vista da digitalização de fls. 05/06 do anexo nº 02.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021403-90.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214088
AUTOR: WARLEY ROBERTO MONTEIRO DE ALMEIDA (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) SHEYLA ROBERTA MONTEIRO (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) LUIZA RAQUEL DOS SANTOS DE ALMEIDA LOPES (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - FALECIDO (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) SUELLEN PATRICIA DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) SONIA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) ANA BEATRIZ DOS SANTOS DE ALMEIDA NUNES (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) SHIRLEY ELAYNE ALMEIDA DA SILVA (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) PETERSON RODRIGO DOS SANTOS DE ALMEIDA (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) SIMONE CRISTINA DE ALMEIDA PAVÃO (SP388985 - SHEYLA ROBERTA MONTEIRO DE ALMEIDA) CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA - FALECIDO (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) SONIA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

As partes habilitadas nos autos discutem a distribuição da cota-parte de cada uma delas (evento nº 107).

No entanto, considerando a complexidade da questão envolvendo matéria de natureza sucessória, ponto que foge da competência deste Juízo, os sucessores do de cujus deverão levar a discussão à sede própria, com ajustamento de ação de inventário ou arrolamento, na qual poderão enfrentar melhor a controvérsia quanto à partilha.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos requerentes para que manifestem concordância com a distribuição das cotas-partes fixadas no despacho de 02/09/2019 (evento nº 104), para possibilitar o prosseguimento da execução.

Do contrário, os requerentes deverão ajuizar ação junto à Justiça Estadual para, ao menos, indicar o inventariante nomeado pelo Juízo competente, o qual representará o espólio, para, oportunamente, os valores objeto desta ação serem transferidos para o processo de inventário.

Decorrido o prazo acima, e permanecendo os requerentes no silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico dos autos que a requisição de pagamento foi cancelada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em virtude de divergência entre o nome do requerente cadastrado neste processo e o constante no sistema da Receita Federal. Assim, considerando que o cadastro do autor já encontra-se devidamente atualizado, determino a expedição de nova requisição de pagamento em substituição àquela cancelada. Intime-se. Cumpra-se.

0012483-64.2014.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213812
AUTOR: IMPERIO LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA (SP320050 - OZIAS DE SOUZA MENDES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

0038297-44.2015.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213813
AUTOR: ELLONS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP227394 - HENRIQUE KUBALA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

FIM.

0050854-58.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213944
AUTOR: MARIA ROSA ALBERGARDI FERREIRA (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na 1ª Vara do Foro de OSVALDO CRUZ/SP, para o dia 24 DE OUTUBRO DE 2019 às 15h15min, carta precatória nº 0003654-

74.2019.8.26.0407, conforme Ofício do Juízo Deprecado e extrato processual ESAJ do TRIBUNAL DE JUSTIÇA-SÃO PAULO (evento/anexo 55 e 59).

Saliente que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.#

0051881-28.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214234
AUTOR: PAULO DE LIMA ZAMBRANO (SP089205 - AURO TOSHIO IIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em consulta ao "sítio" da Receita Federal (sequência de nº 114), consta a informação do falecimento do autor e, até o presente momento, não consta petição de habilitação dos sucessores nos autos.

Assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

- Certidão de óbito do autor;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF, com emissão não superior a 10 (dez) anos e comprovante de endereço atualizado com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;
- Cópia(s) do(s) comprovante(s) de regularização do CPF(ºs) de todos os habilitandos, a ser obtido no sítio da Receita Federal.

Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam providenciados todos os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0044027-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213628
AUTOR: MAURA ALVES (SP234187 - ANTONIO GONCALVES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00300260720194036301), a qual tramitou perante a 5ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0034949-62.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214278

AUTOR: TERESA MERCEDES ECHEGOYEN (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) ELIAS ECHEGOYEN TABAR (SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEIRE ECHEGOYEN PAPOLI BARAWATI e MARTA FUENTES GINE BEREL (falecida), tendo como herdeiros por representação: SÔNIA FUENTES BEREL, SILVIA FUENTES BEREL CAROPRESO e ESTER FUENTES BEREL REGOS, por si e representando o espólio de FERNANDO FUENTES BEREL formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito dos coautores, na qualidade de filha e netos.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos as certidões de óbito de (1) Teresa Mercedes Echegoyen, (2) Elías Echegoyen Tabar e (3) Fernando Fuentes Berel.

Prazo: 10 dias.

Com a juntada, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se. Cumpra-se.

0055777-64.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213905

AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a petição da ré do anexo 51, bem como a r. decisão de 03.07.2019, oficie-se ao PAB da CEF localizado neste Juizado Especial Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor levantou o depósito judicial efetuado nesta ação pela CEF.

Caso negativo, fica a CEF autorizada a efetuar a sua apropriação, nos termos da r. decisão anterior.

Instrua-se o ofício com cópia dos anexos 35, 51, 52 e desta decisão.

Esclareço que deverá o PAB da CEF informar nestes autos as diligências realizadas, no mesmo prazo acima.

No entanto, no silêncio, tendo em vista que a apropriação do montante indevidamente depositado é de interesse exclusivo da ré, tornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo comprovado ao contrário no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0045658-44.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213822

AUTOR: BELMIRO MOURA BARBOSA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049558-74.2013.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214686

AUTOR: ANTONIO CARLOS CUSTODIO (SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014437-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213785

AUTOR: ELISABETE RIBEIRO DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029471-92.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213470

AUTOR: LUCIMAR ANDRADE DA SILVA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019291-17.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213825

AUTOR: EROFINO LAURENTINO DA SILVA (SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056145-44.2015.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213501

AUTOR: ELISABETH MENDES FRANZON (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042355-22.2017.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213823

AUTOR: NELSON ANTONIO PEREIRA (SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008617-72.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213714

AUTOR: MARIA DOMINGAS FERREIRA NERY (SP183501 - VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA)
RÉU: DEBORA MARIA DA SILVA FERREIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056747-69.2014.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214153

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040959-10.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213824

AUTOR: JOILSON PEREIRA SENA (SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0010667-47.2014.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213946

AUTOR: JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO (SP282329 - JOSE LUIZ DE MELLO REGO NETO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Inicialmente, intime-se a União-PFN para que informe os dados necessários para a transferência do montante de R\$ 105,17 (cf. apurado pela Contadoria – anexo 85/86), em relação à guia de depósito judicial efetuado pela parte autora (anexo 12). Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento pela parte autora do saldo remanescente, ou seja, R\$ 30,73 (trinta reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado no momento do saque.

Com a juntada da petição da ré, tornem conclusos.

Intimem-se.

0044068-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213691

AUTOR: AILA MARIA GERMANO ARAUJO (SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Tendo em vista que a certidão de casamento apresentada não é atual, intime-se a parte autora para juntar declaração do titular do comprovante de endereço, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada

de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0041288-71.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214439

AUTOR: NAIR BORELLI RIBEIRO (FALECIDA) (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) RUBENS SOARES RIBEIRO - ESPOLIO (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) SYLVIA RIBEIRO KASSARDJIAN (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) IDA RIBEIRO SALOMAO (SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.

O levantamento poderá ser efetivado:

- pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias.
- pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade de referido documento dado pelo banco é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.

0010059-10.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213189

AUTOR: LEILA COSTA DE OLIVEIRA (SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME (- FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereços realizada pelo sistema Bacenjud, proceda-se a uma nova tentativa de citação da empresa FERMED - ASSESSORIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME no endereço da R. ITAPEVA, 366, conjunto 102, BELA VISTA, CEP: 01332000, São Paulo/SP e, no caso de insucesso, no endereço da R. JOSE DE ALENCAR, 126, APTO 92 C, CHACARA FLORA, SAO PAULO - SP, CEP: 04671-000.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos do Juízo. Intime-se.

0035019-93.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213941

AUTOR: ELIETE CERQUEIRA BARROS MAGALHAES (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036093-85.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213967

AUTOR: ANTONIO ABADE DE MELO (SP208190 - ANA LUCIA ABADE DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001677-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214016

AUTOR: EDSON ROCCO DA SILVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0036656-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213993

AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS MIGUEL (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036206-39.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213977

AUTOR: VIVIANE SOUZA MELO (SP411303 - BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0036889-76.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213996

AUTOR: JOAO PAULO FERNANDES DANEU (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) VINICIUS OLIVEIRA FERNANDES DANEU (SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039728-74.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213938

AUTOR: SIDINEI ALVES DE OLIVEIRA (SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS, SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro a concessão do prazo requerido pela União Federal, por 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para oportuno julgamento.

Intime-se.

0044596-95.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213974

AUTOR: SALETE SANTOS FERREIRA (SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 10.10.2019:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos, ou seja:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0056935-23.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212885

AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora em 14/06/2019, no prazo de 10 dias.

Prestados os esclarecimentos, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do lapsos o temporal transcorrido, de firo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias à CEF para que cumpra a obrigação de fazer. Oficie-se. Intimem-se.

0039982-81.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213871

AUTOR: LARISSA DA SILVA AZEVEDO - ME (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO, SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0009031-07.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213878

AUTOR: MIRIAM SIMIONE MENEZES (SP218011 - RENATA ROJAS, SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0003469-85.2016.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213891

AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP079798 - DARCI SOUZA DOS REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0005947-61.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213876

AUTOR: ESQUIUEL DA FASCENA RODRIGUES - FALECIDO (SP274539 - ANDRE LUCIANO CANATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

5005914-49.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214283

AUTOR: KAUE HENRIQUE SOUZA SOARES SILVA (SP384941 - BRENDA BARBOSA ARAUJO, SP375836 - THAIS TEMOTEO SUKEDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar a cópia integral (capa a capa) e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0063175-77.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213757

AUTOR: WANDA AVEDIKIAN (SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Para análise do pedido de habilitação deve, ainda, ser juntado cópia de certidão de óbito dos pais da parte autora falecida.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da referida documentação.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0028240-25.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214046

AUTOR: FABIANA DA SILVA LIMA (SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo e documento apresentados pela autora, no prazo de 05 dias.

Com os esclarecimentos, vista às partes pelo prazo de 05 dias.

Int.

0040941-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214418

AUTOR: OSWALDO BENEDITO FERREIRA (SP367200 - IVONE CLEMENTE VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anote-se o endereço informado no arquivo 14.

Posteriormente, ao Setor de Perícias para designação da perícia pertinente.

Intime-se.

0041316-19.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213994

AUTOR: RICARDO GOLDRYNG (BA025722 - VICTOR RODRIGUES RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cite-se.

0033569-18.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213847

AUTOR: ANA ROSA TOLOZA FIGUEROA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora de 09/10/2019. Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0048698-97.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214618

AUTOR: CLAUDEMIR JOSE XAVIER DE LIRA (SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento ora anexado demonstra a conformidade da implantação administrativa do auxílio-doença com a transação firmada entre as partes, devendo o cálculo de atrasados abranger as diferenças correspondentes ao período entre 19/05/2019 e 01/07/2019.

Remetam-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

0043777-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214251

AUTOR: PAULO GEORGE DE TARSO FERRAZ (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Documentação anexada, resta saneada a irregularidade.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

5013388-29.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212846
AUTOR: MAHMOUD ALI EL ZEIN (SP187114 - DENYS CAPABIANCO, SP392704 - PAULA SOSCO DA SILVA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 21.326,56 referente ao valor de objeto postado e pagamento de taxas postais e danos morais de R\$ 10.000,00, em decorrência de extravio de mercadoria postada.

Conforme se infere da documentação anexada aos autos foram postados os seguintes objetos: 0D019031821BR em 22/04/2019 com pagamento de taxa de R\$ 77,70, 0D162406573BR em 14/05/2019 com pagamento de taxa de R\$ 95,70 e 0D163800597BR em 28/05/2019 com pagamento de taxa de R\$ 259,41.

Verifica-se que apenas o objeto 0D163800597BR foi postado com o valor declarado de R\$ 6.945,00.

Constata-se dos relatórios de objeto postados que as mercadorias não foram entregues aos destinatários.

Ressalta-se, entretanto, que a documentação anexada é insuficiente para comprovar os danos materiais experimentados, pois, a parte autora não apresentou as notas fiscais dos produtos postados e os comprovantes de depósitos divergem dos valores indicados pela parte autora, bem como tem como favorecido Oliveira Araujo Soluções Gráficas.

Desta forma, intíme-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, as notas fiscais dos produtos postados, bem como outros documentos que comprovem a transação comercial em valores e datas compatíveis com as postagens, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intíme-se a ré para apresentar, no prazo de 05 dias, os relatórios dos objetos postados, esclarecendo se os mesmos foram de fato extraviados.

Int.

0043943-93.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214313
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA (SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições e documentos dos eventos 8-10: cite-se a Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, cumpra-se a decisão anterior, que determinou a exclusão dos corrêus Alessandro Vieira de Almeida e Andreia Ana de Souza do cadastro do polo passivo do SISJEF.

No mais resta regularizada a inicial. Cite-se a CEF. Cumpra-se. Int.

5024477-83.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213870
AUTOR: FELIPE AUGUSTO DE ALENCAR SANTOS (SP374730 - BRUNO BORIN BOCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Chamo o feito à conclusão.

Dou por regularizada a inicial, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado aos autos quando da propositura da demanda está datado de 13/08/2018, e a ação foi distribuída originariamente em 27/09/2018.

Além disso, o referido comprovante de endereço está em nome do genitor do autor (Sr. PEDRO NETO ALVES DOS SANTOS).

Remetam-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Com o retorno dos autos, não havendo acordo a Caixa estará automaticamente citada, contando-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação do retorno dos autos da CECON, caso não haja audiência designada.

0043486-95.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214250
AUTOR: GILBERTO LEONILDO DA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor (eventos 28/29).

Intíme-se.

0038322-18.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213086
AUTOR: CALIXTO FELIX DE SOUZA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora

Por fim, ressalta-se que o não comparecimento à audiência agendada implicará na extinção do feito, nos termos do inciso I, do artigo 51 da Lei 9.099/95.

Intímese as partes.

0044573-52.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214197
AUTOR: VILMAR LIMA DOS SANTOS (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES) KAUE MATHEUS DUARTE SANTOS (SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho anterior, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2019, às 17:00 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

Até a data da audiência a parte autora poderá anexar aos autos outros documentos comprobatórios da união estável (comprovantes de endereço comum, demonstração de dependência em imposto de renda, plano de saúde, conta bancária conjunta, fotografias, prontuários médicos com menção a acompanhamento etc.). Sem prejuízo, a parte autora poderá juntar aos autos outros documentos que entender pertinentes para a comprovação da qualidade de segurada da instituidora da pensão no momento do óbito, caso ainda não juntados.

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 11/11/2019, às 17:00 horas (e não no dia 12/12/2019).

Intímese.

0044188-07.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213811
AUTOR: BERNARDO FERREIRA DE FRANCA (SP321661 - MARCIO ROBERTO GONÇALVES VASCONGE, SP379268 - RODRIGO MANCUSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I) Intíme-se a parte autora para que informe o número do benefício objeto do pedido, bem como apresente cópia integral e legível do requerimento administrativo, inclusive, da contagem de tempo apurada pelo INSS, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

II) Até a edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento da atividade como especial, bastava o enquadramento da atividade naquelas previstas nos decretos regulamentadores da lei previdenciária (Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979).

Após 28/04/1995, para a caracterização da atividade como especial há necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outrossim, o trabalhador deve comprovar o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido a partir de 01/01/2004, o qual deve indicar a exposição a fatores de risco, no período pleiteado e o responsável pelos registros ambientais, além de estar datado, carimbado e assinado pelo representante legal da empresa e devidamente acompanhado da procuração que dá poderes ao seu subscritor.

Caso a parte autora não tenha apresentado toda a documentação necessária à comprovação da atividade exercida em condições especiais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus de comprovar o exercício de tempo especial recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III) Intímese.

0044661-90.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213804
AUTOR: LUIZ CARLOS LUSTRE (SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0037990-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214354

AUTOR: FABIANA TOFFANETTO FERREIRA MARQUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Sem prejuízo do despacho anterior, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de dez dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0023418-27.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213444

AUTOR: FRANCISCO SILVA (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047085-18.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214143

AUTOR: JOAQUIM DE JESUS RIBEIRO (SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0035334-24.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214158

AUTOR: MARIA CREUNICE GOMES (SP320732 - ROBSON PACINI DE RESENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em despacho.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2019, às 17h, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se.

0048179-74.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214110

AUTOR: ADAO JOAO PEREIRA (SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo de 1º grau.

Sem prejuízo, entendo necessária a elaboração de parecer pela Contadoria Judicial. Assim, determino a inclusão em pauta para julgamento, ficando as partes dispensadas de comparecimento em Juízo.

Remetam-se os autos à Contadoria. Posteriormente, conclusos.

Intimem-se.

0275191-21.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213616

AUTOR: MYEKO KIDO (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA) MASSAMI KIDO - FALECIDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) MYEKO KIDO (SP422579 - GUSTAVO KOITI SUGAWARA) MASSAMI KIDO - FALECIDO (SP346619 - ANDRÉ FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 09/10/2019: tendo em vista o informado, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos o termo de curatela atualizado.

No mesmo prazo, tendo em vista a possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 00013632720014036124 da 1ª Vara do Fórum Federal de Jales, apresente a parte autora, certidão de objeto e pé do referido processo, juntamente com cópias legíveis das principais peças (petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo de liquidação).

Com a resposta, tornem conclusos para análise da prevenção.

Decorrido o prazo em silêncio ou com apresentação parcial da documentação necessária, aguarde-se provocação em arquivo, observando-se o prazo prescricional.

Intimem-se.

0030571-77.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214630

AUTOR: ELKE DANIELY SILVA DE MELO (SP426089 - TIAGO DA SILVA FALCAO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cite-se a ré.

Tendo em vista a ausência de informação quanto ao cumprimento da ordem judicial pela ré, e os documentos apresentados pela parte autora (evento 27), os quais indicam a manutenção da cobrança da dívida discutida nesta ação, determino reiterem-se os ofícios para o cumprimento da antecipação de tutela concedida na decisão proferida em 01/08/2019, devendo os ofícios serem entregues pessoalmente pelo oficial executor de mandado, anotando-se o nome do responsável pelo cumprimento da decisão para providências em caso de descumprimento.

Prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00. Cumprida a obrigação, informe-se o Juízo.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0042015-10.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214054

AUTOR: AURELINA DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora:

- Informar o número do benefício objeto da lide; e,

- Juntar cópia integral (capa a capa) e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0048315-90.2016.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213882
AUTOR: MANOEL VICENTE DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício-se ao INSS para que se manifeste acerca da petição da parte autora de 16.09.2019, na qual impugna a RMI apurada pela autarquia quando da revisão do benefício objeto desta ação.
Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0047902-09.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214070
AUTOR: ANA PAULA ALVES PEREIRA (SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA)
RÉU: LEONARDO MARTINS PINTO NICOLAS GABRIEL PEREIRA MARTINS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) MARIA ZILDA PINTO

Ciência às partes da DESIGNAÇÃO de audiência a ser realizada na 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do CEARÁ, para o dia 9 DE DEZEMBRO DE 2019 às 15h15min, carta precatória nº 0524277-30.2019.4.05.8100, conforme correio eletrônico do Juízo Deprecado e extrato processual Creta da JUSTIÇA FEDERAL-CEARÁ (evento/anexo 106 e 107).

Saliento que, nos termos do art. 261, §2º do CPC, "expedida a carta, as partes acompanharão o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação" (grifo nosso) e que, nos termos do art. 455 do mesmo diploma legal, "cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo".

Com a juntada do Ato Deprecado, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0020959-52.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213257
AUTOR: NILDA MARIA DOS SANTOS (SP251879 - BENIGNA GONCALVES, SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando tratar-se de autor(a) incapaz para os atos da vida civil (anexo 40), determino a expedição de ofício à instituição bancária para que realize a transferência dos valores depositados à ordem da Justiça Federal, à disposição do Juízo da interdição, informando-nos acerca da transferência.

Recebida a confirmação do Banco, comunique-se eletronicamente o Juízo da interdição para ciência da disponibilização dos valores devidos à parte autora.

Após, remetam os autos para a prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0021457-17.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213771
AUTOR: SABRINA GOMES BATISTA (SP375813 - RUBENSMAR GERALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face das certidões negativas anexadas ao feito em 09/10/2019, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, dando conta do endereço necessário à intimação da empresa ou de seu representante legal.

Cumprida a diligência, reitere-se o ofício.

Int.

0009553-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213903
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA (SP393071 - RODRIGO XAVIER DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos encartados nestes autos por este Juízo (CNIS - eventos 36 e 37), dos quais constam contribuições referentes ao período apontado como controvertido na petição inicial (08/1987 a 02/1990).

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para manifestação acerca da prova juntada em acréscimo, especialmente para esclarecer se, à luz de tais documentos, tem-se por esvaído o interesse de agir relativo ao "pleito mandamental" (item A do capítulo IV da petição inicial).

Oportunamente, voltem conclusos para potencial julgamento.

Intime-se.

0034197-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213910
AUTOR: JAQUELINE FERREIRA DE BRITO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cumpridas as providências encetadas em cumprimento ao v. acórdão (evento 107), restitua-se os autos à Turma Recursal julgadora, com nossas homenagens.

Intimem-se.

0279283-42.2004.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213448
AUTOR: ELENA FIORINO MAROTTA - FALECIDA (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reputo cumprido o quanto determinado no r. despacho proferido anteriormente.

Promova-se a regularização do polo ativo, com a inclusão das sucessoras da autora.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0043361-93.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213620
AUTOR: ALDAIR SANTOS ANDRADE (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

5013429-72.2018.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214279
AUTOR: PAULA QUEIROZ DEL TEDESCO (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação do INSS apresentada em 17/09/2019, intime-se o perito Dr. ARTUR PEREIRA LEITE para que, em 5 (cinco) dias, apresente respostas aos quesitos suplementares (arquivo 22), esclarecendo se retifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0014699-22.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214128
AUTOR: LEONOR JULIAO BRASIL (SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial, determino a intimação do(a) Sr(a). Perito(a) para cumprimento do despacho anterior após o término de suas férias.

Cumpra-se.

0052860-53.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214205
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não assiste razão à parte autora, uma vez que a prescrição quinquenal, consignada expressamente no dispositivo da sentença, é contada do ajuizamento da presente demanda e não houve o reconhecimento, ao longo do processo, de nenhuma causa interruptiva desse prazo prescricional.

Oportuno esclarecer que e a discussão acerca da decadência concluída no v. acórdão de 30/01/2019, por ser pertinente apenas ao fundo do direito de revisão do autor, não alterou o fato de que as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da demanda estão prescritas.

Diante do exposto, ACOLHO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0027620-52.2015.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213730
AUTOR: KAREN CRISTINE HEREDIA LOURENCO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Anexo 172173: compulsando os autos, verifico que o documento do anexo 165, fl. 7, juntado pelo FNDE, demonstra que foi atualizado o número de telefone do cadastro da parte autora para aquele requerido, diversamente do documento juntado pela autora (anexo 173).

No entanto, ante o teor da petição da parte autora do anexo 172, oficie-se ao FNDE para que esclareça as informações prestadas na mencionada petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, explicar detalhadamente o procedimento que deverá ser efetuado pela autora para a realização dos aditamentos.

Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora e, em seguida, cumpra-se a parte final da r. decisão anterior.

Intimem-se.

0036674-03.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214033
AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE PAULA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O documento médico juntado no evento 15 está ilegível. Dessa forma, concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, juntando documentos médicos atuais e legíveis, contendo a descrição da(s) enfermidades e/ou da(s) CID(s).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0044415-94.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212739
AUTOR: LEIDE DE SOUZA SALOMAO (SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Em cumprimento a decisão proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.090/DF, com o seguinte teor:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Assim, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Intimem-se.

0031115-17.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214123
AUTOR: MARIA LUCIA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a impossibilidade de acesso ao sistema Hiscreweb, relatada pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do histórico de créditos completo e detalhado desde a data em que a renda mensal do benefício da parte autora foi revista, em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição.

Com a juntada dos documentos, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação.

Intimem-se.

0067775-44.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213472
AUTOR: CAROLINA BRACIOLI QUIROGA ORTIZ (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a divergência existente entre o nome constante do documento de identificação apresentado (RG ou documento equivalente) e aquele registrado no sistema da Receita Federal, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à correção do seu nome no órgão competente.

Ressalto a necessidade de constar nos autos o RG (ou documento equivalente) atualizado, que deverá conferir com os dados registrados na Receita Federal, notadamente com relação ao nome e data de nascimento. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado.

Após, expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0057381-02.2013.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214162
AUTOR: FERNANDO ALBERTO BAUK (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os termos do julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para nova contagem do tempo de contribuição do autor, considerando os períodos reconhecidos no v. acórdão até a DER, devendo calcular, se for o caso, a RMI de eventual benefício.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a impossibilidade de acesso ao sistema Hiscreweb, relatada pela Contadoria Judicial, expeça-se ofício ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada do histórico de créditos completo e detalhado desde a data em que a renda mensal do benefício foi revista, em razão da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre os salários de contribuição. Com a juntada dos documentos, devolvam-se os autos à Contadoria deste Juizado para aferição do valor da condenação. Intimem-se.

0000312-17.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214127
AUTOR: WILLIAMS SILVA SANTOS (SP178332 - LILIAM PAULA CESAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038100-36.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214121
AUTOR: IVO JOSE ROCHA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0090930-13.2007.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214116
AUTOR: JOSE CANDIDO SALVADOR FILHO (SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041897-20.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214120
AUTOR: DANIEL GUEDES (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018529-11.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214124
AUTOR: DURVAL FRANCA ETTINGER (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047338-79.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214117
AUTOR: JOSE PROCOPIO LOURENCO DE ANDRADE (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044585-52.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214118
AUTOR: WALTER VILLANOVA AVILA (SP186695 - VINICIUS BARJAS BALECHE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047282-65.2016.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214022
AUTOR: JOAO RUCINSKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARISA COPPOLA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 09/08/2018.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente anexe aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço.

Considerando a suspensão do advogado atuante nestes autos, promova-se o seu descadastramento e promova-se a intimação da requerente, via Correio, com A.R., no endereço: Rua Conselheiro Brotero, 703, apto. 72, Santa Cecília, CEP 01232-011, São Paulo/SP.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0012299-35.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213869
AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Analisando o feito, verifico que este não se encontra apto para julgamento.

Ausente o processo administrativo objeto da lide não resta comprovado o Interesse de Agir da parte autora. Não se pode supor o indeferimento tácito do pedido de benefício em face de eventual demora da administração na conclusão do ato administrativo decorrente da sua análise, mormente quando se encontram a disposição do autor, assistido por advogado, remédios constitucionais mandamentais para a solução da hipótese.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito para que apresente cópia integral e legível do processo administrativo objeto da lide.

Oportunizo à parte autora, no mesmo prazo, que apresente todos elementos de prova de que disponha para comprovação das suas alegações, atentando-se aos ônus processuais da prova e às consequências legais da sua inobservância.

Intimem-se.

0041043-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213791
AUTOR: JORGE BERNARDO (RJ188444 - GARY FRANKLIN VALLARROEL DAMASCENO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial nos termos do despacho anterior, procedendo à juntada da documentação indicada no evento 04.

Intime-se.

5003889-63.2019.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213471
AUTOR: JHONATA WALACE CORREA DA SILVA (SP239069 - GIOVANNA CRISTINA ZANETTI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento de data para realização do procedimento.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

0023567-86.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214159
AUTOR: JULIANA DE SOUZA SANTANA (SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, com vistas a maior esclarecimento quanto à comprovação da alegada união estável, até a data da prisão.

Nesse sentido, determino:

I - oficie-se ao último empregador do segurado para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, encaminhe cópia das anotações do segurado, no seu livro de registro de empregados, e cópia do termo de rescisão;

II - intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar cópia do auto de prisão e da sentença ou decisão que determinou a reclusão.

Com a juntada desses documentos, vista ao INSS, devendo esclarecer, de forma objetiva, os óbices à concessão do benefício, ou apresentar proposta de acordo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Em seguida, não havendo outros requerimentos, venham de imediato conclusos para sentença.

0023556-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213856
AUTOR: ERIVON SANTOS DA SILVA (SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 05/12/2019, às 16h15, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.
Intimem-se as partes.

0040917-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213183
AUTOR: FLORDINICE BISPO DA SILVA SANTOS (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada: Indefero o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação. Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

Posto isso, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para juntar aos autos cópia integral, capa à capa, e legível do processo administrativo do benefício objeto desta lide.

Com o completo cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastrar o complemento do endereço conforme informado.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0026458-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213991
AUTOR: VALDECI BERNARDES DA SILVA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano (ÔMEGA S/A – ARTEFATOS DE BORRACHA), além do reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais.

Assim, designo audiência em pauta extra para o dia 05/12/2019, às 16 horas, oportunidade que a parte autora terá para apresentar as vias originais de todas as suas CTPS's, carnês de recolhimento, bem como outros documentos que entender devidos, tais como: ficha de registro de empregado, declaração da empresa, extrato analítico do FGTS, etc., sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se as partes da audiência. Deverá a parte autora comparecer ao 4º andar deste Juizado Especial Federal (localizado à Avenida Paulista, 1345 - Cerqueira César), na data e hora acima designadas.

0043987-15.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214045
AUTOR: KAIO HENRIQUE SEGOVIA RODRIGUES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) DANIEL RODRIGUES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO) KAIO HENRIQUE SEGOVIA RODRIGUES (SP373155 - TELMA DE SOUSA ANISIO) DANIEL RODRIGUES (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora a manifestação apresentada em 09.10.2019, visto que, apesar do suposto preenchimento da carência, a instituidora IRMA SEGOVIA RODRIGUES teria, na data do óbito, 51 (cinquenta e um) anos e, portanto, não teria direito à aposentadoria por idade. Ademais, em princípio, da análise do CNIS, não teria alcançado os 30 (trinta) anos de contribuição exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aguarde-se a apresentação da peça defensiva.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

0044206-28.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213634
AUTOR: LUZANIRA TELES BEZERRA (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção, as quais tramitaram perante a 3ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintas sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

0030048-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214287
AUTOR: ROSALINA RIBEIRO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora é vinculada a Regime Próprio de Previdência Social, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, documentação que comprove o exercício de atividade na qualidade de contribuinte individual em relação aos anos de 2007 a 2013, tais como pró-labore, contrato de locação comercial, contratos de prestação de serviços, recibos, notas fiscais, etc.

Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0040044-87.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214041
AUTOR: JOSE ROSENDO ALVES (SP276549 - FABIO INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o constante do documento de identidade –RG;

- Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0034298-59.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214006

AUTOR: DONISETE APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO)
CARLOS APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO) CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP271424 - MARCELO BARROS PIZZO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

PETIÇÃO - EVENTO 46: Remanescendo nos presentes autos a questão atinente ao Plano Collor I, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se. Cumpra-se.

0035981-53.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213464

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o arquivo da procuração acostada aos autos pela parte autora está corrompido.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias regularize sua representação processual, acostando aos autos procuração atualizada em nome do autor, representado no ato por sua curadora.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.

Intime-se. Cumpra-se.

0044221-94.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213755

AUTOR: SAMUEL GALDINO RODRIGUES DE LIMA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do por regularizada a inicial.

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB informado na petição retro.

Após, à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Por fim, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0038859-14.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214000

AUTOR: REGINALDO PEDRO DOS SANTOS (SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA, SP376306 - VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apresente a parte autora no prazo de 10(dez) dias, a Certidão de Casamento e a Certidão de Óbito atualizadas.

Após, cite-se o INSS.

Considerando que o prazo entre a data desta decisão e a da audiência agendada é exíguo (05.11.19), determino o seu cancelamento.

Int.

0041732-84.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213647

AUTOR: ALCIDES MICHELIN COELHO (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1 - Dou-me por ciente da manifestação de desinteresse na reafirmação da DER .

2 - Caso faltantes, assino ao autor o prazo de dez dias para que junte cópia da documentação pertinente aos vínculos empregatícios e recolhimentos previdenciários como segurado contribuinte individual.

3 - Intime-se.

0044202-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214023

AUTOR: SONIA SOUZA ANDRADE (SP269144 - MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no caso dos autos o pedido principal da parte autora não consiste na concessão de benefício assistencial ao idoso, mas na implantação de benefício já concedido. Ainda, entendo que o documento de fl. 5 do arquivo 2 e a declaração de fl. 19 também do arquivo 2 são suficientes para comprovar a residência da parte autora. Diante disso, reconsidero a decisão anterior (arquivo 11).

Verifico dos documentos anexados aos autos que o benefício objeto dos autos NB 88/704.260.015-1 foi concedido à parte autora. Contudo, o benefício não vem sendo pago à requerente (fls. 40 e 41 do arquivo 2).

Desse modo, oficie-se o INSS a fim de que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo pelo qual o benefício objeto dos autos ainda não foi implantado em favor da parte autora.

Findo o prazo, com ou sem manifestação do INSS, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Oficie-se. Intimem-se.

0024686-24.2015.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213548

AUTOR: HENRIQUE JORGE NASCIMENTO (SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA, SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

0036354-65.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214080

AUTOR: DORIVAL HERNANDES GARCIA - FALECIDO (SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) FERNANDO HERNANDES GARCIA (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo 83) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 81).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023467-34.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213794
AUTOR: JOAO PEDRO PRIMO DE OLIVEIRA (SP412509 - JOSE WILLIAMS SILVA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, documentação médica legível apta a identificar o impedimento alegado pelo autor.
Cumprida a determinação, retornem os autos ao setor de perícias para que seja designada nova data para sua realização.
Intime-se

0038933-68.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213094
AUTOR: JOSE MOREIRA DA LUZ (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 15 dias para integral cumprimento da determinação anterior, tendo em vista que:

- Não consta cópia integral e legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto desta lide;
- Falta cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação.

Caso o comprovante de endereço apresentado esteja em nome de terceiro, deverá a parte autora apresentar declaração por ele datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de documento oficial de identidade do declarante, explicando a que título a parte autora reside no local.

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0014348-49.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213997
AUTOR: MARINHO DOS SANTOS ASSUNCAO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) em favor de Luciano Gonçalves de Oliveira Sociedade Unipessoal de Advocacia.

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso II, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pelas partes contratantes e por duas testemunhas devidamente identificadas.

Foi juntada aos autos declaração recente da parte autora dando-se por ciente do valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Todavia, a procuração outorgada pela parte autora não menciona de forma expressa a pessoa jurídica indicada, o que inviabiliza o destacamento dos honorários em nome da sociedade de advogados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do patrono, que poderá juntar aos autos nova procuração – contendo menção expressa à sociedade de advogados que integra – ou requerer o destacamento dos honorários contratuais em seu próprio nome.

No silêncio, remetam-se os autos ao setor de expedição de RPV/PRC para a elaboração dos ofícios requisitórios sem o destacamento pleiteado.

Intime-se. Cumpra-se.

0535065-50.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213759
AUTOR: ELISABETE KRAVEC (SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALECSEO KRAVEC formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 06/03/2012.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), bem como comprovante de endereço do requerente e pensionista.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0208190-19.2004.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214177
AUTOR: LORIVAL AUGÉ TIRAPANI - FALECIDO (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) LEATRIZ TIRAPANI VICTORINO (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) LENIRA OLIVEIRA TIRAPANI (SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo 49) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 47).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0028913-18.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213219
AUTOR: ELAINE DE ARAUJO PINK (SP388247 - WALTER CARLOS PRESTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido de concessão do benefício recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Com relação aos atos instrutórios, determino o seguinte: providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, assim como de CTPS e carnês de contribuição do de cujus, caso tais documentos já não tenham sido anexados aos autos.

III - Cite-se o réu.

IV - Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 19/11/2019 às 15:00 horas, para a qual deverão comparecer as partes, bem como as testemunhas arroladas.

Intimem-se as partes com urgência.

0038404-83.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214417
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SILVA (SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que no instrumento de procuração apresenta a seguinte irregularidade: ausência de data, ou seja, não está em conformidade com o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil relativamente

à qualificação do outorgante e do outorgado.

Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual.

Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao setor responsável para a exclusão do advogado do cadastro deste feito.

Sem prejuízo, prossiga-se com a expedição das requisições devidas.

Intime-se. Cumpra-se.

0038551-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213692
AUTOR: GISELLE GOMES IDALGO (SP202756B - ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/10/2019: Tendo em vista o grande número de pessoas doentes que recorrem a este Juizado, bem como o fato de não ter sido demonstrado que o mal que acomete a autora progredirá até a data da perícia designada em prejuízo de sua saúde, indefiro o pedido de antecipação da perícia.
Intimem-se.

0055674-72.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214131
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVEIRA PEREIRA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU, SP273473 - ARTHUR GOMES TOMITA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido do patrono, tendo em vista que a requisição de pagamento deve ser expedida em nome da parte autora e o levantamento deve seguir a norma bancária, conforme Resolução 458/2017 do CJF.

Intime-se.

0037312-36.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214105
AUTOR: WALKIRIA DO NASCIMENTO (SP398566 - MELIZA MARINO FIGLIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, uma vez que resta à parte autora juntar:

- Informar o número do benefício objeto da lide;
 - Cópia do CPF com o nome atualizado no cadastro da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o constante do documento de identidade –RG;
 - Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.
- Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

0043324-66.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213376
AUTOR: LUIZIELMA DANTAS DA SILVA (SP419847 - CLARIANE OLIVEIRA DI CATERINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a autora formulou pedido inicial de concessão de aposentadoria, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, sob o argumento de que se trata de pessoa com deficiência. Entretanto, uma vez instada a sanar as irregularidades apontadas em certidão (ev. 04 e 06), indicou como objeto da presente ação o benefício de auxílio-doença NB 31/629.362.688-9, requerido administrativamente em 29/08/2019 (ev. 08 e fl. 09 do ev. 09).

Assim, uma vez se tratando de espécies totalmente distintas, com legislação de regência e requisitos próprios, esclareça a autora o pedido inicial (aditando-o, se o caso), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0044470-45.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213887
AUTOR: ELIZA BARBOSA BRASIL (SP377355 - LAERTON FRANCISCO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00286499820194036301), a qual tramitou perante a 9ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, torne m os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044500-80.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213923
AUTOR: WIRLY DE FIGUEIREDO VIEIRA (SP216159 - DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044518-04.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213919
AUTOR: SILVIA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA (SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044402-95.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213927
AUTOR: CLAUDIO LOSCHIAVO (SP291514 - ROSANGELA LABRE DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044426-26.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213498
AUTOR: ROSEMEIRY HAJ TORREZANI (SP192823 - SANDRA MARTINS FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044091-07.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213929
AUTOR: GILVANEIDE GOMES DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044630-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213959
AUTOR: DANIEL PASSARETTI (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5016962-60.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214166
AUTOR: AURELINO FERREIRA DOS SANTOS (SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Apresente a parte autora, no prazo de 72 horas, a cópia do CPF e o comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

No mesmo prazo, retifique a parte autora o polo passivo da ação para que conste a União Federal e não o Ministério do Trabalho e Emprego.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0042542-93.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214406
AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Apesar de intimada em 23/09/2019 (evento/anexo 37) a APS-ADJ-INSS permaneceu inerte.

Desta forma, determino a expedição de ofício para a APS-ADJ-INSS juntar cópia integral, em ordem e legível do processo administrativo NB 41 / 175.396.380-7, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de emissão de mandado de busca e apreensão.

Juntado a cópia do PA, encaminhar para a Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

0021434-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213644
AUTOR: JURANDIR MENDES DE SOUSA (SP248244 - MARCO AURÉLIO CARPES NETO, SP248100 - ELAINE CRISTINA MATHIAS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0047307-10.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213572
AUTOR: DOLORES DENISE DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A atual fase processual se destina tão somente à execução do acordo entabulado entre as partes e homologado por sentença.

O INSS já comprovou nos autos o restabelecimento do auxílio-doença, que será mantido até 04/12/2019, conforme transação realizada.

Eventual pedido de prorrogação deste benefício deverá ser apresentado em âmbito administrativo, diretamente ao INSS, obedecendo-se às instruções constantes da proposta de acordo (item "Do restabelecimento do benefício") e do ofício de cumprimento (f. 4, anexo nº 53).

Diante disso, não há nada a decidir quanto à petição de 12/09/2019.

Em virtude da ausência de impugnação nos termos do ato ordinário de 30/08/2019, restam homologados os cálculos de liquidação.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0042894-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213983
AUTOR: EDVALDO DA SILVA PEREIRA (SP273807 - ÉRICA MONTEIRO PAIXÃO, SP415888 - MARCELO ALEXANDRE BARCELETE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior, tendo em vista que o comprovante de endereço anexado na petição anterior está em nome de terceiro, sem declaração feita por este, datada e assinada, com firma reconhecida ou acompanhada de cópia de seu documento de identidade (RG), justificando a residência da parte autora no imóvel.

Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornemos autos conclusos para extinção.

Int.

0039647-28.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214351
AUTOR: JOSE DA COSTA (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, qual o período que entende controverso e requer reconhecimento nestes autos com fins de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Int.

0028158-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214271
AUTOR: WALQUIRIA FELIX PEIXOTO (SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, SP178187 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019, às 17:00 horas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0068613-21.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214259
AUTOR: FELISBELA DE JESUS ONOFRE (SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AGOSTINHA DE JESUS MONTEIRO CARVALHO, ALZIRA DE JESUS MONTEIRO DOS ANJOS e LEONTINA DE JESUS MONTEIRO formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do óbito do autor.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- AGOSTINHA DE JESUS MONTEIRO CARVALHO, filha, CPF nº 526.047.058-34, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

- ALZIRA DE JESUS MONTEIRO DOS ANJOS, filha, CPF nº 763.170.648-49, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos;

- LEONTINA DE JESUS MONTEIRO, filha, CPF nº 519.128.138-15, a quem caberá a cota-parte de 1/3 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como ofício para autorização de levantamento, respeitando-se a cota-parte de cada um dos sucessores habilitados.

Frise que o levantamento do valor depositado deve ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda,

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Registro, no entanto, que a instituição bancária poderá exigir outros documentos além da documentação acima, conforme normas internas.

Ainda, assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.
Intime-se.

0026237-97.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213706
AUTOR: MARIA JOSE DOURADO AMORIM (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intime-se

0019275-58.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214192
AUTOR: JOSE TEREZA COSTA (SP405510 - MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora cópia dos autos do processo administrativo (NB 173.316.363-5), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

0031601-50.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212401
AUTOR: JOAO VITOR ANDRADE DE SOUSA (SP252726 - AMANDA BAQUERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses, determino o cancelamento da perícia médica designada para o dia 10/10/2019.

Aguarde-se nova intimação para a realização da perícia médica.
Intimem-se, com urgência.

0029971-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213383
AUTOR: LAUDEMIR RANGEL COSTA (SP345325 - RODRIGO TELLES, SP091726 - AMELIA CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2019: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.
Intime-se.

0007368-86.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214061
AUTOR: LUIZ GOMES DA SILVA (SP131784 - LUIS CARLOS ASCENCAO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

De início, em atenção à petição do autor, esclareço que os processos são analisados em respeito à ordem cronológica dos demais pedidos em igual situação (considerando mesmo assunto cadastrado no sistema informatizado).

No mais, faculto à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.
Int.

0019300-71.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214431
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ALVES DO NASCIMENTO (SP420888 - DANIELA BRAGA DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se o Perito para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela parte autora (arquivos 29 e 30) no prazo de 10 dias, informando se mantém ou altera a conclusão a que havia chegado.

O Perito deverá no mesmo prazo, informar se a autora pode desempenhar sua atividade habitual, porém com maior esforço, ou se é aconselhável que ela seja readaptada para o exercício de outra função.

Com os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação em 5 dias e venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0053181-59.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214691
AUTOR: RICARDO BERTAGNON (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Esclareço o peticionário que o levantamento de depósito judicial deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

Por fim, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0049032-05.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213970
AUTOR: RAQUEL ZANETTI GAINO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.

Para se evitar anatocismo, os pagamentos dos ofícios requisitórios deverão ser operacionalizados com separação do valor principal da parte relativa aos juros aplicados ao montante da condenação.

Assim, oficie-se ao réu para que reconstitua a planilha de cálculos apresentada (anexo 89/90), no prazo de 10 (dez) dias. Destaco a necessidade de apresentação de planilha com tais valores discriminados, não sendo suficiente a mera informação do valor principal e dos juros.

Deverá o réu, ainda, indicar o valor de PSS devido.

Por fim, ressalto às partes que não cabe nesse momento processual rediscussão da quantia da condenação, servindo o procedimento acima somente para possibilitar o pagamento dos ofícios requisitórios.

Comprovado o cumprimento, tornem os autos à Seção de RPV/Precatórios.

Intimem-se

0018817-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214188
AUTOR: MARCIO MOREIRA SOBRINHO (SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie declaração, em papel timbrado, de Signa Matic do Brasil Ltda, constando que a subscritora do formulário PPP de folhas 12/13 (evento 02) possuía poderes para assinar tal documento.

Atendida a providência ora determinada, dê-se vista ao INSS.

Intime-se.

0259556-97.2004.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213512

AUTOR: ARMANDO ANDRADE (SP364497 - HELOISE DOS SANTOS AZEVEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARGARIDA CUSTÓDIO PEREIRA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 08/07/2005.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 15), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

MARGARIDA CUSTÓDIO PEREIRA, viúva do "de cujus", CPF nº 696.012.328-34.

Após a regularização do polo ativo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos autos a "P laniha de Cálculos".

Intime-se. Cumpra-se.

0284171-54.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214176

AUTOR: TERESA JUNG SUN OH (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) YONG HEE OH - FALECIDO (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) IE CHUL OH (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) KUM SUN OH (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) JI SUN OH (SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexo 52) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 50).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0020764-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214213

AUTOR: DAVID TORRECILHA (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 03/10/2019: defiro o requerido, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar a documentação solicitada ao BANCO DO BRASIL (banco depositário dos extratos anteriores), via ofício administrativo da CEF.

Espeça-se mandado de intimação da presente decisão para o terceiro CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (dilação de prazo do Ofício nº 6301049690/2019 – evento/anexo 17 e 19).

Juntadas as informações, vista às Partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

0012236-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213277

AUTOR: MILTON LOURENCO GONCALVES (SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição e documentos anexados em 07/10/2019: Tendo em vista a nomeação de curador provisório, a procuração deverá ser outorgada pelo próprio autor, representado pela curadora. Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência.

Tendo em vista que somente foi juntada a procuração, concedo o prazo de 5 dias para regularização da declaração de hipossuficiência.

Int.

0030634-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213845

AUTOR: FABIANE DO NASCIMENTO RIBEIRO (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

RÉU: LUCAS RIBEIRO DE LUNA (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o corréu Lucas Ribeiro de Luna foi devidamente citado na pessoa de sua representante legal, Sra. Fabiane do Nascimento Ribeiro, entretanto, não contestou o feito.

Assim sendo, tendo em vista a colidência de interesses entre o referido corréu e a parte autora, nomeio a Defensoria Pública da União - DPU, que atuará como curadora especial do corréu Lucas Ribeiro de Luna.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.11.2019, às 16h40min, na sede deste Juízo, devendo as partes comparecer com até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Intimem-se a DPU para contestar o feito, no prazo de 30(trinta) dias, bem como para se manifestar sobre as provas produzidas.

Int.

0044734-62.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214421

AUTOR: MARISA MIEKO TAKIUTI SMERINE (SP283197 - JOÃO EXPEDITO CARVALHO OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Ministro Luis Roberto Barroso deferiu medida cautelar na ADI 5090, a fim de suspender a tramitação de todos feitos que versem sobre a questão da correção monetária dos saldos das contas do FGTS:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal".

Destá forma, sobrestem-se os autos.

0025740-54.2017.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214063
AUTOR: NILTON BARICHELLO (SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

O v. acórdão determinou que a execução dos créditos que excederem os valores calculados de acordo com a sistemática admitida pelo INSS restará suspensa até ulterior decisão a ser proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Declaração no RE nº 870.947/SE.

Dessa forma, quando dos cálculos dos atrasados, os autos serão remetidos à Contadoria deste Juizado que deverá observar em relação à correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009, nos exatos termos do v. acórdão até ulterior deliberação, apurando, dessa forma, a quantia incontroversa.

Saliente que a eventual diferença dos valores devidos, após a decisão do C. Supremo Tribunal Federal, serão apuradas e quitadas, se for o caso, através de requisição de pagamento complementar, descontando a quantia incontroversa que já tenha sido requisitada.

Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e

o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);

ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0018565-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213560
AUTOR: ANTONIA DA SILVA EMILIANO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

No acordo realizado entre as partes e homologado em juízo, consta que seriam descontados dos atrasados os períodos em que o segurado recebeu benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador e em que realizado recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual.

A partir das informações extraídas do CNIS (anexo nº. 43), depreende-se que a parte autora verteu contribuições para a Previdência Social na qualidade de contribuinte individual entre junho e outubro 2018.

Assim, em respeito à autonomia da vontade e considerando que foram efetuados recolhimentos previdenciários no período parcialmente coincidente com o dos atrasados, estando tais comprovados por meio das informações do CNIS, está correto o cálculo de liquidação com exclusão de referido período.

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, o documento constante no anexo nº. 49 demonstra que o INSS já efetuou o pagamento administrativo das competências de agosto e setembro de 2019.

Por isso, rejeito a impugnação de 12/09/2019 e acolho o cálculo da Contadoria Judicial.

Remetam-se os autos para a Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0000453-21.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213867
AUTOR: ERICO AIROLDI MESQUITA (SP272374 - SEME ARONE)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Anexo 52: esclareço à parte autora que, em que pese o descumprimento parcial do julgado pela ré, com a indevida devolução ao remetente de uma das mercadorias, não foi fixada em nenhuma decisão nestes autos, tampouco na r. sentença proferida, qualquer multa por descumprimento, de modo que não é possível fixá-la retroativamente.

Assim, ante o trânsito em julgado, neste momento somente é possível a devolução da taxa postal paga pelo autor, providência já reconhecida pela própria EBCT. No entanto, eventual ressarcimento quanto ao dano material e/ou moral ocorrido em razão da devolução indevida da mercadoria deverá ser objeto de ação própria.

Diante do exposto, e, ainda, considerando que o procedimento de devolução da taxa postal poderá ser feito na esfera administrativa, conforme orientações contidas na petição da EBCT do anexo 41, fl. 2, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

0014802-29.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214111
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DE MATOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Reitere-se a intimação do perito médico para o cumprimento da decisão proferida no dia 23/09/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

5018958-93.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213708
AUTOR: ANGELA SOARES (SP347156 - BETANIA REGES DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não verifico a prevenção entre o presente feito e aquele listado no termo de prevenção em anexo. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Int.

0022554-52.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213711
AUTOR: JOSE NABANTINO RAMOS JUNIOR (SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Petição anexada em 07/10/2019: Defiro o desentranhamento do documento protocolo 2019/6301239435, evento nº 13932966.
Reconsidero a decisão de andamento 21, no que toca à determinação de citação, tendo em vista que já realizada nestes autos.
Intime-se, após tornem os autos conclusos.

0043143-02.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213931
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BRAGA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do decurso do prazo concedido, reitere-se o ofício expedido ao INSS (ADJ) para cumprimento do despacho anterior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.
Após, tornem os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

0045617-77.2017.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214734
AUTOR: LICINIO FERREIRA DOS SANTOS (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

0044495-92.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214329
AUTOR: LAERCIO DOMINGOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Devolvam-se os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, descontando-se os valores pagos por força da antecipação dos efeitos da tutela.
Intimem-se. Cumpra-se.

0043372-25.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214156
AUTOR: PRYSCILA DE OLIVEIRA (SP253981 - RUTE DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada do processo administrativo, pois referido documento já deveria ter sido juntado pela parte autora no momento da propositura da ação.

Ademais, a adoção da providência pelo juízo somente se justifica em caráter excepcional, por comprovada impossibilidade ou excessiva onerosidade, especialmente nos casos em que a parte está assistida por advogado.

Ressalte-se que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

O mero comprovante de agendamento de fl. 21 evento 02 não é suficiente para prova de finalização de todas as diligências para levantamento do documento.

Portanto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0002796-63.2014.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213849
AUTOR: MARIA DO CARMO BATISTA MIMOSA
RÉU: UNIESP UNIAO DAS INST EDUC DO EST DE S PAULO - FAC S PAULO (SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA)

Diante do informado pela CEF nos anexos nº 88/89, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto aos valores em aberto ali demonstrados, considerando que a sentença declarou extinto o contrato de financiamento com a condição de que fossem quitadas as mensalidades vencidas 05/07/12 até 06/11/2012, data do cancelamento da matrícula perante a faculdade.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Nos termos das Resoluções nºs 04/2016 e 06/2017 - GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas via internet preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Aduz o referido dispositivo legal: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência. (...) §4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (...)". O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, a saber, assinatura do devedor e de duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para: a) apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, com menção aos nomes completos e respectivos números de RG ou CPF; e b) comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias); ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juizado Especial Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, para evitar retardamento no exercício do direito do(a) autor(a) desta demanda, expeça-se requisição de pagamento sem o destacamento pretendido, independentemente de novo despacho. Por oportuno, saliente que caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, deverá constar da procuração acostada aos autos que os advogados constituídos no presente feito pertencem à respectiva sociedade. Intime-se.

0055957-22.2013.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213445
AUTOR: CLOVIS GONCALVES (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052271-46.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214161
AUTOR: MAURICIO APARECIDO DE ALMEIDA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015882-28.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213458
AUTOR: LUIZ DA SILVA JORGE FILHO (SP334370 - REINALD BUENO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004161-16.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213450
AUTOR: VICTOR ANTONIO DE LEMOS (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041013-05.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212693
AUTOR: AMELIA FERREIRA LIMA (SP354541 - GEANE CONCEICAO DOS SANTOS CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059612-75.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213550
AUTOR: YOUSSEF GEORGI WASSOUF MOUSSA (SP208866 - LEO ROBERT PADILHA, SP241301 - THAIS FAVARO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

LEILA YOUSSEF GEORGI e REGINA WASSOUF MOUSSA DE BRITO RODRIGUES, formulam pedido de habilitação na qualidade de filhas do “de cujus”.

Diante da documentação trazida pelas requerentes, demonstrando a condição de sucessoras do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

LEILA YOUSSEF GEORGI, filha, CPF nº 875.391.108-30, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;
REGINA WASSOUF MOUSSA DE BRITO, filha, CPF nº 041.504.778-17, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;

Após a regularização do polo ativo, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando a homologação do Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo-se o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intime-se. Cumpra-se.

0019243-53.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213875
AUTOR: LUCIVANDA MARIA DA SILVA (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição (eventos 25/26): indefiro a inclusão da filha da parte autora como sua representante, porquanto tal parente não figura entre aqueles elencados no artigo 110 da Lei nº 8.213/91.

Excepcionalmente, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a existência de pessoas mencionadas no artigo 110 da Lei nº 8.213/91 e a juntada aos autos de cópia do RG, CPF, comprovante de residência, prova do grau de parentesco com a parte autora (certidão de nascimento ou casamento atualizada) e termo de compromisso com firma reconhecida de que assume o encargo com o fim de destinar os valores recebidos para a subsistência da parte autora.

Saliente-se que, nestes termos, o autor somente poderá ser representado para fins previdenciários pelo seu cônjuge, pai, mãe ou tutor.

Não havendo nenhuma dessas figuras, deverá haver ajuizamento de ação de interdição, perante a Justiça Estadual, com juntada do termo de curatela, ainda que provisória.

De todo modo, reforço que o disposto no artigo 110 não dispensa o ajuizamento de ação de interdição para fins civis, inclusive para pagamento oportuno dos valores atrasados mediante requisição judicial, caso haja procedência dos pedidos.

Com o cumprimento integral, cadastre-se o(a) representante e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo em 5 dias.

Decorrido o prazo no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

0040406-89.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214229
AUTOR: PRUDENCIA NO JOSE DA FONSECA NETO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

De fato, já constatado que o autor é titular somente de pensão alimentícia sobre pensão de ex-consorte conforme despacho anterior.

No mais, entendendo comprovada a diligência segundo extrato de fls. 01/05 evento 20 e, portanto determino a expedição de OFÍCIO ao INSS para juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, do processo administrativo referente ao protocolo a seguir:

Sem prejuízo, ao setor de perícia para designação do exame e visita social.

Int. Cumpra-se. Após, voltem conclusos para tutela.

0043591-38.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213862
AUTOR: GILSON SOUZA DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

I - A parte autora deverá indicar de forma clara e precisa o pedido e a causa de pedir, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como acostar aos autos todos os documentos que comprovem suas alegações.

II - Sem prejuízo, a parte autora deverá esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos.
III - No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista a coisa julgada formada no processo nº 00270052820164036301, apontado no termo de prevenção anexado aos autos, esclareça a diferença entre as demandas.

Regularizada a inicial, voltem conclusos para análise da prevenção.

0003098-24.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213978
AUTOR: CLAUDIO LUIZ CRISCUOLO (SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 01/10/2019: tendo em vista a natureza declaratória do julgado, oficie-se ao INSS para que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais cobranças em razão de diferenças entre os benefícios 140.625.905-2 e 190.330.821-3, procedendo, ainda, a devolução administrativa do valor já debitado.

No mesmo prazo, a autarquia deverá informar a respeito do processamento do pedido de aposentadoria por contribuição (anexo 88/89) e sua implantação. Com a ativação, tais descontos poderão ser efetivados, se o caso.

Intimem-se.

0046130-79.2016.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301210563
AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES ARAUJO (SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do recurso nº 0001312-92.2018.4.03.9301. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

0020002-51.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214269
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA DE CARVALHO (SP151823 - MARIA HELENA CORREA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando os termos da petição constante do evento 172, de firo a expedição de mandado de intimação pessoal para comparecimento à audiência das testemunhas arroladas na referida petição.
Intime-se.
Cumpra-se.

0040421-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213202
AUTOR: SOLANGE MARUN CURY RODRIGUES (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente a parte autora, no prazo de 72 horas, referências quanto à localização de sua residência (croqui) e comprovante de endereço em seu nome datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, a parte autora deverá apresentar declaração fornecida pela pessoa indicada, com firma reconhecida, acompanhada de documentos pessoais informando o vínculo de residência ou comprovar o parentesco.

Tendo em vista que se trata de reiteração, não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

0003152-82.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214459
AUTOR: SOLANGE SILVA DE SOUZA (SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante apresentação do instrumento contratual. Observo tratar-se de autor interdito e que o montante apurado em sede de execução, que passará a incorporar o patrimônio do(a) beneficiário(a), possui valor significativo, restando imperioso que, com relação a tais valores, sejam adotadas medidas preventivas nos moldes do art. 1.754 do Código Civil.

Portanto, INDEFIRO o requerido e determino prosseguimento com a expedição do competente ofício requisitório à ordem deste juízo e sem o destacamento dos honorários.

Com o depósito, expeça-se ofício à instituição bancária para que transfira os valores devidos para conta à disposição do juízo da interdição.

Após, comunique-se à Vara responsável pela interdição.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante a irregularidade da situação cadastral registrada no sistema da Receita Federal conforme documento anexo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à regularização junto ao órgão competente. Com a juntada dos comprovantes de tal correção, caso seja necessário, providencie o setor competente a alteração do cadastro no sistema informatizado deste Juizado. Após, expeça-se o necessário. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0057250-56.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213807
AUTOR: ANA KAROLINE SILVA ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) KAIO KAIKY SILVA DE ARAUJO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051856-63.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213492
AUTOR: MARCIO LOPES LIMA (SP362052 - BRUNO SCHIAVINATO PEREIRA, SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZZATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0059762-27.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213526
AUTOR: IVETE SOARES DE OLIVEIRA (SP096894 - DARCI CORREA, SP185478 - FLÁVIA ALESSANDRA NAVES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MAURÍCIO OLIVEIRA MANDELLI, MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA (falecida), tendo como herdeiros por representação: MARCOS VINÍCIUS OLIVEIRA GARCIA E MARIANA OLIVEIRA GARCIA, MICHELLE OLGA OLIVEIRA ROGOGLIO E MARCELO SOARES DE OLIVEIRA formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da autora, ocorrido em 27/04/2007.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que sejam anexados aos autos: cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), comprovantes de endereço e regularização das representações processuais de Marcos e Mariana. Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0045492-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214285
AUTOR: JINSUKE NAIKI (SP377622 - ELOISA BARBOSA SANTORO, SP371981 - JANAINA NEVES AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do autor em 09/09/2019:

Observa-se dos autos que o advogado representante da parte autora somente foi constituído em 18/10/2017, ou seja, após a prolação do v. acórdão que arbitrou a verba de sucumbência, e desta forma não tem direito à verba fixada.

Assim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção,

Intime-se.

0043927-42.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214194
AUTOR: MARLENE PEREIRA DE SOUZA (SP302879 - RENATA DA SILVA, SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA, SP402091 - DAVI DO PRADO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução do dia 26/11/2019 para o dia 11 de novembro de 2019, às 14h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar).

As testemunhas que as partes pretenderem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

0042637-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214199
AUTOR: CONSTRUTORA RATO EIRELI (SP336688 - SINVAL HESPANHOL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para adequada regularização da inicial, nos termos do despacho anterior, devendo a parte autora:

- apresentar documento atualizado de identificação de sua representante legal, considerando que aquele juntado à fl. 4 do evento 12 foi autenticado em 2005;
- juntar contrato de abertura da pessoa jurídica e,
- indicar o polo passivo, nos termos do art. 109, I, da CF/88.

Int.

0007413-27.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212384
AUTOR: SIDNEI ROSENDO BEZERRA (SP347740 - KARLA MICHERLINE GOMES DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento da quantia indicada no título judicial exequendo, sob pena de incidência de multa e e penhora (art. 523, caput e §§1º e 3º do CPC). Fica a executada também intimada de que, em se tratando de devedor notoriamente solvente, a recalcitrância no depósito, forçando o manejo do BACENJUD, caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça punível com nova multa, desde já fixada, em havendo novo descumprimento, em 20% (vinte por cento) adicionais sobre o valor da execução, a ser revertida em favor do exequente (art. 774, incs. IV, V e parágrafo único do CPC).

Cumpra-se.

0021638-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213981
AUTOR: IVANETE RAMOS LIMA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Haja vista a necessidade de readequação de pauta, cancele-se a audiência designada para 04.11.2019, reagendando-a para o dia 12.11.2019 às 14h00.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão. Ressalto que as partes deverão trazer até três testemunhas, independentemente de intimação, nos termos do artigo 34 da Lei n. 9.099/95.

Int.

0053795-83.2015.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213784
AUTOR: JOAO FERREIRA DE LIMA (SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência à parte autora sobre o documento juntado pelo INSS com a informação do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo comprovado ao contrário, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para que seja expedida a competente requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados em acórdão.

Intímese-se.

0016563-32.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214341
AUTOR: MARIA CONCEICAO LOPES GALLO (SP144558 - ANA PIMENTEL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a respeito da petição da parte autora (cv. 37).

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0017376-25.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213454
AUTOR: IVETE RODRIGUES DO REGO (SP228830 - ANDERSON GUIMARÃES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora ajuizou a presente ação visando à concessão de aposentadoria por idade, NB 41/183.702.359-7, desde a DER (10/11/2017).

Compulsando o PA anexado aos autos, observo que o benefício supracitado foi indeferido na seara administrativa ante o não cumprimento do requisito carência.

Em que pese a autora requerer a concessão do aludido benefício, não apontou quais as questões controversas.

Assim sendo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora especifique de forma clara e precisa o pedido e, em sendo averbação de períodos, deverá precisar quais sejam, excluindo-se os já considerados no PA.

No mesmo prazo supra, faculta a parte autora carrear, se o caso, demais documentos hábeis à comprovação dos referidos períodos (Ficha de Registro de Empregado, Rais, FGTS, demonstrativos de pagamentos, entre outros), sob pena de preclusão da prova.

Intímese-se.

0032778-49.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213718
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS VIEIRA (SP098077 - GILSON KIRSTEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido para expedição de ofício requerido pelo autor, não se trata de cerceamento de defesa, mas em uma primeira análise tenho que tal providência cabe inicialmente à parte autora (art. 373, I, CPC), só se justificando providências do juízo se devidamente comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa da autarquia em fornecê-lo, ainda mais no caso de demandante representado por advogado, que tem assegurado por lei o amplo acesso à documentação constante das repartições públicas (salvo caso de sigilo), justamente para o regular exercício de sua profissão (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB).

Faculta à parte autora, a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício das atividades especiais postuladas com indicação da exposição do agente agressivo de forma habitual e permanente e com comprovação de que o profissional que assinou o Laudo técnico/formulário/PPP tinha poderes devidamente constituídos pelo representante legal da empresa, através da juntada de procuração ou outro documento equivalente.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se análise dos autos.

Int.

0040654-55.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213412
AUTOR: LEVI KROITOR CARA (SP174859 - ERIVELTO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 08/10/2019: De firo a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0040191-16.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214132
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE BARROS (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12.11.2019, às 17h00, podendo a parte autora apresentar até três testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

0046621-57.2014.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214297
AUTOR: JOSE PAULO DA CUNHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja anexada aos autos:

Cópia da certidão de casamento entre MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DA CUNHA e o “de cujus”.

Decorrido o prazo e com o devido cumprimento, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo Virtual, aguardando-se ulterior provocação.

Intime-se.

0032026-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214207
AUTOR: KLEBER MENDONCA PESSOA DE MELO (SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em retificação ao despacho anterior e sem prejuízo do seu cumprimento, tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2019, às 15:30 horas, devendo a parte autora comparecer com até 3 (três) testemunhas para provar a união estável, independentemente de intimação.

ATENÇÃO: a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 08/11/2019, às 15:30 horas (e não no dia 27/11/2019).

Intimem-se.

0042231-68.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213998
AUTOR: TERESINHA ABRAHAO MAFUTE ROMANDINI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

À Contadoria.

Após, conclusos.

0024472-91.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213143
AUTOR: APPARECIDA MANFREDINI (SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMMME)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos anexados pela CEF pelo prazo de 05 dias (evento nº 34/36).

Após, conclusos para julgamento.

Int.

0051231-29.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214723
AUTOR: ADRIANA BARBOSA POPPE (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Anexo 58/59: inicialmente, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados, o que deverá ser realizado diretamente na instituição bancária:

a) pela parte autora, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias ou, ainda, pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção “324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA”, que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Assevero que, no caso de condenação em honorários sucumbenciais, os valores depositados deverão ser levantados diretamente na instituição bancária pelo advogado constituído nos autos.

No mais, ante a impugnação da parte autora, oficiem-se aos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as respectivas planilhas de cálculos em relação aos depósitos efetuados.

Com a juntada, dê-se vista à parte autora.

Intimem-se.

0065426-68.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214732
AUTOR: JOAO ANTONIO TEIXEIRA-----ESPÓLIO (SP291367 - ALISSON VINÍCIUS ARAÚJO DA SILVA, SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Com a finalidade de regularizar o trâmite processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada nos autos certidão de óbito de Ana Viana Teixeira, bem como documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de endereço de eventuais sucessores.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0040054-34.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213838
AUTOR: IVANIO BATISTA DA SILVA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexada comprovação de endereço, decido.

O autor requer a inclusão de período reconhecido em ação trabalhista.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que o autor apresente:

cópias INTEGRAIS da ação trabalhista;

manifestação quanto à intenção de produzir prova testemunhal e audiência;

esclarecimento sobre o requerimento administrativo da referida averbação, com a juntada do respectivo comprovante.

Int.

0041483-70.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213769
AUTOR: EDIMILSON MANOEL (SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o requerido, considerando que houve realização de perícia pela autarquia com resultado contrário à manutenção do benefício, conforme informado pela própria parte autora.

Considerando que a cessação foi realizada após realização de perícia junto ao INSS, é facultada à parte autora a discussão acerca de referida perícia pela via própria, por não ser objeto da presente demanda.

Ressalto que o benefício em questão tem natureza precária, o que torna admissível, em princípio, a sua revisão periódica e eventual suspensão ou cancelamento, na hipótese de não estarem mais presentes os requisitos que ensejaram a sua concessão.

Diante do exposto, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

0043068-26.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213801
AUTOR: MARIA DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00526022820184036301), a qual tramitou perante a 07ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

O outro processo constante do termo de prevenção refere-se a causa/pedido diversos.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0036641-96.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214416

AUTOR: JULIA DE AZEVEDO SILVA (SP375251 - EDMILSON APARECIDO DE SOUZA CRUZ) AFONSO MENDES DA SILVA - FALECIDO (SP375251 - EDMILSON APARECIDO DE SOUZA CRUZ, SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA, SP306614 - FRANCISCO MARTINIANO HIPOLITO DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora da liberação dos valores (anexos 129/130) ao(s) herdeiro(s) habilitados.

O levantamento referente à requisição de pagamento expedida deverá ser efetivado no BANCO DO BRASIL - PAB/SP deste Juizado Especial, situado na Avenida Paulista, nº 1345 - 13º andar - Bela Vista, São Paulo, Capital, CEP 01311-200:

a) pessoalmente pelo(s) beneficiário(s) da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias, bem como cópia(s) do Ofício (anexo 127).

b) pelo advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou mediante indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se o caso.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

0043707-44.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213050

AUTOR: RICARDO DA SILVA CUNHA (SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dou por regularizada a inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Encaminhem-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial. Em seguida, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se.

0019520-69.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214267

AUTOR: FABIO JOSE DE ARAUJO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista os documentos do curador provisório (eventos 55 e 56), proceda-se ao seu cadastro no sistema JEF.

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido da parte autora para que a perita psiquiatra responda aos quesitos apresentados, uma vez que ainda que indiretamente, já foram respondidos na perícia judicial.

Após o decurso do prazo de vista, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0039187-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213532

AUTOR: ADELINO DALMAS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação anterior.

As cópias dos autos nº. 0016008-34.1999.4.03.0399, anexadas pela parte autora, estão parcialmente ilegíveis, de modo que o autor deverá juntar:

1 - Certidão de objeto e pé;

2 - Cópia legível dos autos (veja-se que as páginas 5 a 14 e as páginas 68 a 82 do evento 18 estão parcialmente ilegíveis, impossibilitando a integral conferência).

Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.

Intime-se.

5005058-85.2019.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214419

AUTOR: NORTON CAMARGO RODRIGUES (SP151529 - GIVALDO NUNES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 08/10/2019.

Remeta-se este processo à Seção de Atendimento 2 da Divisão de Atendimento deste Juizado para que seja inserido no cadastro informatizado destes autos o advogado substabelecido, consoante o substabelecimento colacionado no evento 21 às fls. 2.

Outrossim, por ora, considerando-se que na procuração (evento nº 4 à fl. 9) constou o outorgante, o autor, representado por sua esposa (Dinalva Nunes de Souza), apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da procuração concedida a esposa para representá-lo, bem como cópia do RG e CPF desta representante.

Intime-se.

0043942-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214172

AUTOR: ANTONIO SERGIO BICHIR (PR082895 - ELIEZER PERSZEL CORREIA DE FREITAS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

O autor deve, ainda, apresentar prova de renúncia ao prazo recursal no processo 00382988720194036301.
Int. Após, voltem os autos para finalização de controle de prevenção e demais andamentos.

0027696-71.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214446
AUTOR: MADALENA VIEIRA DOS SANTOS BRAGA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 09/09/2016: Patrono da Parte Autora apresenta extrato processual atualizado da ação de interdição em curso na Justiça Estadual.
Concedo à Autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Int.

0017587-61.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213614
AUTOR: MARIA VITORIA SANTOS DE SOUZA (SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A Contadoria Judicial requer orientação para posterior elaboração de cálculo.
Consta do histórico de créditos do beneficiário que o INSS efetuou o pagamento administrativo dos valores correspondentes ao período de 06/10/2018 e 14/01/2019. Por isso, e em virtude de ter constado na proposta de acordo homologada a data de início do pagamentos dos atrasados em 15/01/2019, esta deverá ser observada.
Retornem os autos para a Contadoria.
Intimem-se.

0012411-04.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213765
AUTOR: ELTON BORTOLOSSO (SP176875 - JOSE ANTONIO MATTOS MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a cumprir integralmente o despacho de 19/09/2019, no prazo de 2 (dois) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

0053146-26.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213468
AUTOR: VALDIR FRANCISCO DE SOUZA (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de pedido formulado por Banco Paulista S.A., informando acerca da cessão do crédito objeto do precatório expedido.
Estabelece o art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição Federal, que o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3, bem como que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.
A Constituição Federal, portanto, não estabeleceu formalidade específica acerca da cessão de créditos em precatórios, senão a comunicação, por intermédio de petição, ao tribunal de origem e à fonte pagadora. Por conseguinte, admite-se a cessão de crédito tanto por instrumento público quanto por instrumento particular, sendo dispensada, por expressa disposição constitucional, a anuência do ente federal devedor.
No entanto, verifica-se que o crédito de que cuida o contrato de cessão tem natureza previdenciária e, por esta razão, não pode ser objeto de cessão, nos termos do art. 114 da Lei 8.213/91:
"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."
Confira-se, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FASE DE EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DO DEVEDOR. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 114 DA LEI 8.213/91. 1. Impõe-se a aplicação do enunciado I, aprovado pelo Plenário do Eg. STJ, na sessão de 09/03/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". 2. Na fase de execução os termos do art. 567, II, do CPC, prevalecem em face do disposto no art. 42, § 1º, do CPC, de modo que, a princípio, é possível o prosseguimento da execução pelo cessionário sem a anuência do devedor. 3. Todavia, deve-se analisar se o crédito também é passível de cessão, e, nesse ponto, a legislação vigente veda expressamente a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 4. A improcedência do pedido de habilitação deve ser mantida, não em razão da discordância do INSS, mas, sim, em virtude de proibição legal (art. 114, da Lei nº 8.213/91). 5. Acresce relevar que o precatório nº 97.03.077478-4, citado nos instrumentos particulares de cessão (fls. 06/07, 20/21 e 54/55), foi cancelado em 15/01/2014, conforme consulta realizada no sítio deste tribunal (www.trf3.jus.br), de modo que não se aplicam ao presente caso as disposições do art. 78, do ADCT. 6. Apelo desprovido. (AC 00271754220084039999, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Décima Turma, e-DJF3 07/04/2017).
Ante o exposto, com fundamento no art. 286 do Código Civil e no art. 114 da Lei 8.213/91, INDEFIRO o quanto requerido.
Intime-se o peticionário por mandado no endereço declinado no contrato de cessão apresentado.
Após, tendo em vista que o ofício precatório já foi expedido (proposta orçamentária de 2020), aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado) a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da disponibilização dos valores.
Cumpra-se.

0046649-69.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213025
AUTOR: BENEDITO MARIA DA SILVA (SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO, SP198088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petição de 02/10/2019: Em que pese a alegação do patrono da parte autora, verifico que em 10/09/2019 (evento 56), foi juntada aos autos a guia de depósito judicial, que comprova o cumprimento do acordo em relação aos honorários sucumbenciais.
No mais, esclareço que o levantamento de valores decorrentes de depósitos judiciais efetuados em ações perante os Juizados Especiais Federais obedece ao disposto em normas bancárias, conforme dispõe a Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, e independem da expedição de ordem, guia, mandado de levantamento ou alvará judicial.
O levantamento poderá ser efetivado:
pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência emitido há menos de 90 dias;

b) pelo patrono no beneficiário, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente na Central de Cópias e Certidões, no 1º subsolo deste Juizado ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 – PETIÇÃO COMUM – PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA". A petição deverá ser instruída com a GRU (Res. 138/01, TRF3) ou conter a indicação do documento que deferiu os benefícios da justiça gratuita, se for o caso. Registro, ainda, que o prazo de validade do referido documento é de 30 (trinta) dias.

Desta feita, nada mais sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Reitere-se o ofício ao INSS para que comprove o cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0009841-79.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213678
AUTOR: MARIA JOSE TOQUETON DIAS (SP408257 - DELANO DAVID MORAES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008717-27.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213679
AUTOR: SIDNEY BARBOSA SILVA (SP390164 - DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056749-97.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213655
AUTOR: SUELI VICENTE DECICINO (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049087-82.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213658
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013813-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213673
AUTOR: SILECIO JOSE DO CARMO (SP359254 - MICHELLE VIVIANE DA SILVA MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021636-48.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213665
AUTOR: VITAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP188941 - EDSON MITSUO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012048-17.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213674
AUTOR: POLIANA SOUZA DE ALMEIDA (SP289210 - PAULO MAURICIO DE MELO FILHO)
RÉU: JOAO VINICIUS DOS SANTOS (SP330245 - ERICA CRISTINA SOARES DE ALENCAR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001419-18.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213681
AUTOR: JOSE VALDIVINO DOS SANTOS FILHO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014325-06.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213672
AUTOR: ORNALDO MATOS DA SILVA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016933-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213668
AUTOR: BENEVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP098866 - MARIA CREONICE DE S CONTELLI, SP336346 - NATHALIA DE SOUZA CONTELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0059290-40.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213653
AUTOR: BENEDITO MOREIRA CONCEICAO (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055686-37.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213656
AUTOR: CARLOS ALBERTO TREVIZAN (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016019-10.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213670
AUTOR: MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021018-06.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213666
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA (SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025022-86.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213664
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SANCHEZ (SP375808 - RODRIGO LIMA CONCEIÇÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004180-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213680
AUTOR: ELENICE BRONZERI DE FARIA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057485-18.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213654
AUTOR: ODILON MARTINS DE SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049733-92.2018.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213657
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036546-17.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213662
AUTOR: ELAINE CRISTINA CORREA (SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011284-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213675
AUTOR: FABIANE APARECIDA RUSSO DA COSTA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019813-39.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213667
AUTOR: VINICIUS ARTHUR RIBEIRO DE MELO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA) CLAUDIA VICTORIA RIBEIRO DE MELO (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016521-46.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213669
AUTOR: FABIO RODRIGUES DA FONSECA (SP346077 - VÂNIA DA PAIXÃO LANA ONWUDIWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0046515-56.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213245
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA NETO (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO, SP128988 - CLAUDIO SAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a ausência da data de início da incapacidade em esclarecimentos periciais após atestar a incapacidade parcial e permanente do autor, intime-se o perito para que a determine, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá informar se retifica ou ratifica o laudo apresentado anteriormente, fornecendo subsídios que serviram ao seu convencimento.

Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, dê-se vista as partes pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por fim, tornem-se conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5009697-07.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213052
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPO LIMPO (SP272024 - ANAPaula ZOTTIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LOURIVAL SANTANA PEREIRA

Não constato a ocorrência de litispêndia ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois tratam-se de pedidos distintos aos do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretária da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044588-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213962
AUTOR: ROSELI DOS REIS (SP233064 - ERICA REGINA OLIVEIRA, SP431175 - CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044552-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213915
AUTOR: GENALVA MARIA DA CONCEICAO (SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044496-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213924
AUTOR: VANESSA CRISTINA IVO SILVA (SP435561 - RODRIGO RABELO IVO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044205-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213683
AUTOR: YASMIM ALMEIDA SOUSA (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044584-81.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213975
AUTOR: ROSA MARIA PASTOR MAJER (SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES, SP275413 - ADRIANA SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044567-45.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213912
AUTOR: EDILANE ARAUJO DE SOUSA (SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044676-59.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213951
AUTOR: ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044507-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213921
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS (SP329005 - SILVIA REGINA MOTA MAJOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044568-30.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213965
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044561-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213914
AUTOR: HUMBERTO BERGO (SP350420 - FELIPE ALLAN DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044511-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213920
AUTOR: JOSE ZITO RODRIGUES DA SILVA (SP348411 - FABIO JOSE DE SOUZA CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044483-44.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213926
AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA DA SILVA (SP409180 - KARINA TORRES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044533-70.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213918
AUTOR: OSMAR PEREIRA DA SILVA (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044639-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213958
AUTOR: SIMONE DE SANTANA SILVA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044572-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213964
AUTOR: JOAO PEREIRA BARROS (SP373760 - ANDRE BATISTA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044621-11.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213961
AUTOR: ROSIRIS AZEVEDO MENDES PEREIRA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044663-60.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213955
AUTOR: JAMILE CLARO FIGUEIREDO (SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO, SP427068 - RAQUEL CLARO CAVALCANTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044675-74.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213952
AUTOR: JOSE DE SOUZA MAFRA (SP404442 - IVANILDE MAFRA BRASILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037301-07.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213638
AUTOR: WALDIR MINETTI (SP247359 - LUCIANNA IGNACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044377-82.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213928
AUTOR: TATIANA ALVES CALCA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044659-23.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213956
AUTOR: MARIA HELOYSIA DO NASCIMENTO LIMA (SP312695 - DANIEL COUTINHO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044583-96.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213963
AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA SANTANA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5017908-32.2019.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214515
AUTOR: RONALDO OLIVEIRA (SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044669-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213953
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA (SP356412 - JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0019203-71.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213209
AUTOR: NAYLA CRISTINA GUANDALINI DOS SANTOS MENDES (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Psiquiatria para o dia 27/11/2019, às 10h15min., aos cuidados do Dr. André Alberto B. da Fonseca, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0025606-56.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213685
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DA SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 13/12/2019, às 09h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0010501-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214091
AUTOR: ELIANE VIEIRA DOS SANTOS LUZ (SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Redesigno a perícia em oftalmologia para o dia 23/10/2019, às 17hs, aos cuidados do perito Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, em consultório situado na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga – SÃO PAULO/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036514-75.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213455
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial emitida em 09/10/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 17/01/2020, e a redesigno para o dia 29/01/2020, às 13hs, aos cuidados do perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0011381-31.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213803
AUTOR: VALMIR IDELFONSO DA SILVA (SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Reitere-se a intimação a perita médica, Dra. Karine Keiko Leitão Higa (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 23/09/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0035594-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213456
AUTOR: ISAIAS JOSE DE ALMEIDA (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial emitida em 09/10/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 17/01/2020, e a redesigno para o dia 29/01/2020, às 12h30, aos cuidados do perito Dr. André Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0029521-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213381
AUTOR: IRACI SILVA (SP068189 - TAIS RUTH SALVATORI PALETTA, SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 29/11/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº.10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0024886-89.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213861
AUTOR: DIEGO PEREIRA DOS SANTOS (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 18/12/2019, às 10h15min, aos cuidados do perito Dr(a). Gustavo Bernal da Costa Moritz (oftalmologista), a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 - Ipiranga - São Paulo (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037261-25.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213779

AUTOR: MARIA ANGELICA ANGELUCCI (SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação formulada por MARIA ANGELICA ANGELUCCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que ordene a manutenção ou, se o caso, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/025.433.038-0, com previsão de cessação em 31/10/2019.

Subsidiariamente, almeja-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a notícia de indeferimento do NB 42/191.509.283-0 (DER em 13/12/2018).

DECIDO.

1 - Considerando o pedido principal formulado pela autora, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 13/02/2020, às 10h30min, aos cuidados da perita médica, Dra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP, conforme disponibilidade de agenda em Sistema Processual.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

2 - Expeça-se ofício ao INSS para que apresente, no prazo de dez dias, cópia dos procedimentos administrativos previdenciários NB 31/044.344.992-9 (DIB em 18/02/1992), NB 32/025.433.038-0 (DIB em 01/02/1995) e NB 42/191.509.283-0 (DER em 13/12/2018).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0028675-96.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213852

AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO (SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, SP272996 - RODRIGO RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 12/12/2019, às 16h15, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037175-54.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213569

AUTOR: JOSEFA MACEDO BARROS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

05/02/2020, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0006939-22.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214027

AUTOR: VLADIMIR APARECIDO JOANINI (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 06/12/2019, às 11h15min, aos cuidados do Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará a preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035579-35.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213451

AUTOR: ESTER CONCEICAO DOS SANTOS SANTANA (SP375313 - LENISE LEME BORGES BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial emitida em 09/10/2019, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 17/01/2020, e a redesigno para o dia 29/01/2020, às 12hs, aos cuidados do perito Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0023980-02.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213637

AUTOR: ANDERSON SOARES FIGUEIREDO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 04/12/2019, às 07h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0042225-61.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213563

AUTOR: DARLY KATY LUZIA SILVA DAS NEVES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 02/04/2020, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043137-58.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213491

AUTOR: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA (SP356176 - GABRIELA DE MENEZES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ERIKA RIBEIRO DE MENDONÇA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0043075-18.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213561

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LUCA (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026707-31.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213854

AUTOR: MARCIA MARIA VIEIRA SILVA (SP363151 - ZILMA MARIA ALVES BORGES VAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 19/11/2019, às 14h15min, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037893-51.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213602

AUTOR: PONCIANO DE SOUZA SANTOS (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade de Ortopedia, para o dia 18/12/2019, às 15h30min., aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a deficiência alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 14h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Celina Kinuko Uchida, a ser realizada na residência da parte autora.

A perita Assistente Social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades e participação, bem como identificar os fatores externos que agem como limitantes ou facilitadores a execução de uma atividade ou participação.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a

parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Por tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade à pessoa com deficiência, prevista na LC nº 142/2013, o(a) perito(a) deverá observar o disposto no Anexo I (quesitos médicos) e Anexo II (quesitos do Serviço Social), ambos da Portaria nº 0822522 de 12.12.2014, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, e responder o Questionário do INSS - Instrumental da Portaria Interministerial nº 1/2014 (exclusivo para ações da Lei Complementar nº 142/2013).

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

Cite-se.

0026797-39.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213695
AUTOR: BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/12/2019, às 14h15, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0023597-24.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213690
AUTOR: JOSEMILSON JOSE DOS SANTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica na especialidade Neurologia, para o dia 17/12/2019, às 13h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0026860-64.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213452
AUTOR: KATIA REGINA DE OLIVEIRA (SP347763 - RAFAEL CARNEIRO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão da Divisão Médico-Assistencial emitida em 09/10/2019, determino o cancelamento da pericia agendada para o dia 17/01/2020, e a redesigno para o dia 29/01/2020, às 11h30, aos cuidados do perito Dr. Andre Alberto Breno da Fonseca, a ser realizada na sede deste juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0028157-09.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213682
AUTOR: ANDERSON NELSON SOARES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo pericia médica na especialidade Neurologia, para o dia 10/12/2019, às 14h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Hélio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à pericia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à pericia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0005686-96.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213802
AUTOR: MARLUCE SANTOS RIOS CALIXTO (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação ao perito médico, Dr. Sérgio Rachman (psiquiatra), para o cumprimento do despacho de 30/09/2019, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

0016315-66.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214248
AUTOR: ANTONIO INACIO DE ANDRADE (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELTON JUNIOR, SP198065B - DANIELLE SANTIAGO FRANCISS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) BANCO PAN S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando a necessidade de complementar os padrões de assinatura à pericia grafotécnica, intime-se a parte autora a comparecer no dia 16/10/2019, às 15h00, na sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Divisão Médico-Assistencial – Bela Vista – São Paulo/SP.

O autor deverá comparecer à pericia complementar munido dos seguintes documentos originais – Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Trabalho (CTPS), Cédula de identidade (RG) atual e a antiga, caso tenha, Título de Eleitor e Carteira de Reservista.

Intime-se o perito grafotécnico Dr. Sebastião Edison Cinelli a comparecer no local, dia e horário supracitados, para realizar a coleta complementar do material gráfico determinada.

Após a coleta, o perito judicial deverá entregar o laudo pericial em 10 (dez) dias úteis.

Intimem-se, com urgência.

0007366-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213276
AUTOR: PAMELA SILVA DE OLIVEIRA (SP178154 - DÉBORA NESTLEHNER BONANNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 07/11/2019, às 10h15, aos cuidados do perito Dr. Antonio Carlos de Padua Milagres, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007452-87.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213858
AUTOR: IARAPUAN SANTOS CARVALHO (SP372460 - SERGIO MORENO, SP316942 - SILVIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 12/11/2019, às 14h15min, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0026408-54.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213855
AUTOR: VANESSA TIMOTE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 03/12/2019, às 14h15, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0027065-93.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213853
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA GREGO (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Redesigno a perícia médica na especialidade de neurologia para o dia 05/12/2019, às 15h45, aos cuidados do perito Dr. Hélio Rodrigues Gomes (neurologista), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista nº 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0007907-52.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213643
AUTOR: NICOLY FERNANDA SOUZA DA SILVA (SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a necessidade de comprovar se o “de cujus” WELLINGTON HENRIQUE SOUZA DA SILVA mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, designo perícia médica indireta para o dia 22/11/2019, às 10h., na especialidade de CLÍNICA GERAL, aos cuidados do perito médico Dr. PAULO SERGIO SACHETTI, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia médica indireta munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte) próprio, bem como de todos os exames, atestados e prontuários médicos que comprovem a incapacidade do “de cujus” WELLINGTON HENRIQUE SOUZA DA SILVA, sendo que a ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se as partes.

0011579-68.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213622
AUTOR: EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS (SP312036 - DENIS FALCIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Oftalmologia, para o dia 23/10/2019, às 07h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Gustavo Bernal da Costa Moritz, a ser realizada na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0027259-93.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214025
AUTOR: ZENAIDE DE SOUSA TEIXEIRA (SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia para o dia 10/12/2019, às 14h15min., aos cuidados do Dr. Helio Rodrigues Gomes, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará preclusão da prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0040045-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214508
AUTOR: ROGERIO SIMOES DA GAMA (SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese o autor ter sido intimado da perícia anteriormente agendada para a mesma data e buscando evitar prejuízo à parte autora, designo nova perícia na especialidade de Ortopedia, para o dia 24/10/2019, às 10:15h, aos cuidados do Dr. Fábio Boucault Tranchitella, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037281-16.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213568
AUTOR: FERNANDO VIANA DA SILVA (SP125808 - PAULO MELCHOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2020, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041208-87.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213567
AUTOR: CLAUDIO MARCIO ARANTES (SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042700-17.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213562
AUTOR: JOSE PEDRO LIMA DA COSTA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0025878-50.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213686
AUTOR: VIVIANE COLUCCI (SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica na especialidade Neurologia, para o dia 28/11/2019, às 09h45, aos cuidados do perito médico, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

Intimem-se.

0032181-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213833
AUTOR: JOSE DOS SANTOS LIMA (SP377487 - RODRIGO DA SILVA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo nova perícia na especialidade em clínica geral, para o dia 21/11/2019, às 15:00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva (clínico- geral), a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039774-63.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214060
AUTOR: MARCELO GOMES RIBEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por 15 dias para juntada da cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5008491-97.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214200
AUTOR: NERI GRASS (SP220741 - MARCIO MAURICIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, esclarecendo juntada aos autos de comprovante de endereço com informação de que parte autora reside em Santos, indicando o local de sua residência e apresentando documentos comprobatórios dos fatos alegados, assim como, proceder à juntada de documento fornecido pelo INSS que contenha NB e demais informações referentes ao benefício, descritas no despacho anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0042559-95.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212100
AUTOR: EDNA EVANGELISTA MOREIRA (SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu.

Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 373, I, do novo C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora o pedido de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Faz-se necessário que a parte autora apresente cópia do processo administrativo, conforme decurso de prazo definido no despacho anterior.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para esclarecer, pormenorizadamente, quais os períodos controvertidos que almeja ver reconhecidos por meio da presente ação.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

0039307-84.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213495
AUTOR: ANANIAS FERREIRA LOPES (SP116439 - LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, haja vista que não há informação do nome do advogado na procuração juntada aos autos.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0038773-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214113
AUTOR: ALEXANDRE PRETO DE OLIVEIRA (SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de Evento nº 10: tendo em vista que a parte autora já deveria ter apresentado a cópia INTEGRAL, LEGÍVEL e EM ORDEM do processo administrativo concessório desde o ajuizamento do feito, instruindo a inicial, bem como em atenção ao princípio da celeridade, que rege o procedimento dos Juizados Especiais Federais, defiro parcialmente o requerido, pelo prazo de 30 dias, ao fim do qual, acaso não cumprido na integralidade o despacho anterior, será o feito extinto sem análise do mérito.
Intime-se.

0036569-26.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214325
AUTOR: MIRIAM RODRIGUES BRAGA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, haja vista que apresentou apenas cópia parcial do documento.
No mesmo prazo e sob mesma penalidade, esclareça divergência entre o NB apontado como objeto da lide (189.586.785-3) e o NB indicado como correspondente ao processo administrativo (193.593.754-2).
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0039023-76.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213768
AUTOR: MILTON CEZAR ZUCCHI FILHO (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição protocolada no evento 11: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para integral cumprimento à determinação anterior.
Decorrido o prazo sem integral cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.
Int.

0040907-43.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214352
AUTOR: THAIS APARECIDA MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Concedo à parte autora a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5029350-29.2018.4.03.6100 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214044
AUTOR: MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL - ESPOLIO (SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) MARCELLY FERNANDA SERRANO DO AMARAL (SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0040447-56.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214163
AUTOR: EDSON MARINHO LUZ (SP379224 - MAURO CÉZA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo a dilação do prazo por 05 dias para integral cumprimento da determinação anterior, pela juntada aos autos de comprovante de endereço compatível com as informações declaradas.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

0034893-43.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214075
AUTOR: MARIA MEIRELES DA CONCEICAO (SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação parcial do prazo por 20 dias para juntada da cópia integral e legível dos autos do processo administrativo.
Decorrido o prazo sem o integral cumprimento, tornem conclusos para extinção.
Intime-se.

5008693-74.2019.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214543
AUTOR: JOSE BIZERRA NETO (GO014000 - ENY CURADO BROM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que os autos listados no termo de prevenção em anexo foram extintos sem julgamento do mérito, não obstante o prosseguimento do feito, conforme preceitua o art. 486 do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá:

- comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos listados no termo de prevenção;
- apresentar planilha de cálculos demonstrando a apuração do valor da causa.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Decorrido o prazo sem integral atendimento, considerando que a parte autora está representada por profissional habilitado, venham imediatamente conclusos para extinção, para que não haja prejuízo aos princípios da economia e celeridade, assim como aos andamentos dos trabalhos desta Vara-Gabinete, em prejuízo de outros jurisdicionados.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044471-30.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213507
AUTOR: FABIO JOSE COUTINHO (SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº. 0042000-75.2018.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Observe que caberá ao Douto Juízo da 9ª. Vara Gabinete a análise acerca de eventual identidade em relação aos demais processos listados no termo de prevenção.

Sem prejuízo, fica desde já a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044783-06.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214019
AUTOR: LEONARDO COSTA RAMOS (SP320216 - VIVIANA DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00279821520194036301), a qual tramitou perante a 08ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0044580-44.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214004
AUTOR: ANTONIA MARIA HOLANDA MEDEIROS (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00241013020194036301) a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0042883-85.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213510
AUTOR: ADALGISA CID COEV (SP404232 - SERGIO BOTELHO INCAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº. 0034680-37.2019.4.03.6301), a qual tramitou perante a 9ª. Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042595-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212178
AUTOR: EDVALDA BARROS ARTUR (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica às demandas anteriores, apontadas no termo de prevenção (processos nºs 00068509620194036301 e 003366320194036301), as quais tramitaram perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extintos os processos sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos outros processos apontados no termo de prevenção, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intimem-se.

5009396-05.2019.4.03.6183 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214096
AUTOR: JORGE MANOEL DOS PASSOS SILVA (SP163344 - SUELI APARECIDA FERREIRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00526213420184036301), a qual tramitou perante a 6ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo, não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Intimem-se.

0042806-76.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214099
AUTOR: VANDERLEIA BARROS LIMA (SP369503 - JOSENILDA VILELA BERBEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00249408920184036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042820-60.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214097
AUTOR: CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (processo nº 00179963720194036301), a qual tramitou perante a 11ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assinalo que o(s) outro(s) processo(s) listado(s) no termo de prevenção em anexo, não guarda(m) identidade capaz de configurar ofensa a coisa julgada, eis que versa(m) acerca de causa(s) de pedir distinta(s).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044010-58.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213767
AUTOR: GABRIEL GONCALVES PACINI MARTINS DE ALMEIDA (SP375904 - AMANDA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00333110820194036301), a qual tramitou perante a 1ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados. Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043535-05.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213418
AUTOR: RAYANE PEREIRA DE BARROS (SP399121 - TATIANA FERREIRA DE SOUZA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a presente ação é idêntica à demanda anterior, apontada no termo de prevenção (autos nº 00349575320194036301), a qual tramitou perante a 10ª Vara Gabinete deste Juizado, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, promova-se a redistribuição dos autos, nos termos do art. 286, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao outro processo apontado no termo de prevenção, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura de nova ação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

No mesmo prazo, a parte autora deverá comprovar que renunciou ao prazo recursal em face da sentença extintiva proferida nos autos acima mencionados.

Mantenha-se sem análise a ferramenta de prevenção até o decurso do prazo concedido à parte autora.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;

- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042859-57.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214089
AUTOR: PAULO ALVES DE GODOI (SP358829 - SILAS MARIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043573-17.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213611
AUTOR: EUDLER AMARO DE OLIVEIRA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043351-49.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213613
AUTOR: VALTER ALVES PINTO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043592-23.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213625
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES MAIA COSTA (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; b) em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial; c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044090-22.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214430
AUTOR: DANIEL PAIXAO DA SILVA (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044134-41.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214428
AUTOR: RITA DE CASSIA DIAS CAMARGO (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes. Dê-se baixa, portanto, na prevenção. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos. Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento; Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobreestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312". Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória. Int.

0044618-56.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213805
AUTOR: FRANCISCO GERALDO CORREA DIAS JUNIOR (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS, SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0044657-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213806
AUTOR: EDELBERTO ALVES RIBEIRO (SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0041528-40.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214286
AUTOR: EVERTON LUIZ CAETANO DA SILVA (SP417368 - MARCELO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044231-41.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214558
AUTOR: ELIZABETH BELINI (SP357666 - MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial, após, venham conclusos.

Intimem-se.

0044643-69.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213815
AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal. Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044227-04.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213499
AUTOR: NADIA APARECIDA DO NASCIMENTO DA SILVA (SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042185-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213422
AUTOR: VALTER ALVES SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexados documentos no evento 08, resta saneada a irregularidade da inicial.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois o processo 00004355520104036126 tratou de Mandado de Segurança onde concedido benefício com cognição de períodos diversos. Nos presentes autos, o autor requer a revisão com averbação de outros dois períodos especiais.

Já o processo 00064162020134036301 tratou da cobrança das diferenças geradas pelo benefício concedido pela ordem mandamental.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0043792-30.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214533
AUTOR: CAROLINA AKEMI TOYAMA (SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa, portanto, na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044220-12.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214735
AUTOR: MARCOS ANDRE DA SILVA (SP417107 - GLEITON SILVA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pelas seguintes razões:

Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

0043985-45.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213631
AUTOR: ANGELINA CARDOSO DOS SANTOS (SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta em face Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Nos termos em que apresentada, a petição inicial não está apta ao conhecimento.

Isto posto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Ainda, de acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indicária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Por derradeiro, esclareça a parte autora a presença de DANIELE TEIXEIRA GRACIA FALCHI no pólo passivo da presente ação, uma vez que dos fatos narrados na inicial não se constata qualquer relação sua com o objeto do feito.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

De outra parte, cumprida a presente decisão de forma adequada, havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos para sua apreciação e expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Intime-se.

0042121-69.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301212516
AUTOR: PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos. Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Acuso a petição de 09.10.2019, entretanto, resta o envio do comprovante de residência.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0043505-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213357
AUTOR: DISLAYNE DA COSTA ALMEIDA (SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

No tocante aos feitos apontados no termo de prevenção, observo que, embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se baixa na prevenção.

Aguarde-se a realização da perícia.

0043095-09.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213866
AUTOR: LUISA ELENA ZINGONI (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois os processos anteriores (um deles remetido para este Juizado e renumerado) foram extintos sem resolução de mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0044519-86.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214052
AUTOR: ANDRELINA FERREIRA DA SILVA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois trata(m)-se de pedido(s) distinto(s) ao(s) do presente feito.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observo que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0237947-58.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213545
AUTOR: OSCAR BOVO - FALECIDO (SP341467 - DEBORA REGINA DA SILVA) ZULMIRA PECIA BOVO (SP341467 - DEBORA REGINA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Ademais, dê-se regular prosseguimento ao feito, cumprindo-se o descrito no despacho anterior.

0042900-24.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213344
AUTOR: MARIA JOSE DE PAULA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a(o)s processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Especificamente em relação ao processo 00284604320074036301 os períodos postulados são diversos. Já os outros dois processos previdenciários foram de desaposentação, um extinto sem resolução e outro julgado no mérito.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se. Int.

0044202-88.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213818
AUTOR: SONIA SOUZA ANDRADE (SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a(o)s processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

- cópia legível de comprovante de residência emitido em até 180 (cento e oitenta) dias antes da propositura da ação nos termos da Portaria nº 6, de 23 de junho de 2017.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

- havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento;
- em seguida, em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial;
- havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tornem os autos conclusos;
- por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

0042107-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214410
AUTOR: OSWALDO ANTONIO MORETON (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O processo apontado na informação resultante da pesquisa no sistema PJE é aquele que deu origem ao presente, antes da redistribuição.

Os demais processos apontados no termo de prevenção não guardam correlação com o presente feito, pois têm causas de pedir diversas.

Assim, dê-se baixa na prevenção.

Cite-se.

0043878-98.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214572
AUTOR: ISABELLE SILVERIO VASSALO (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para atualização do endereço e ao setor de perícias para o competente agendamento, após, venham conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

0042317-39.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213537
AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pois as causas de pedir são distintas, tendo em vista tratarem de pedidos diversos.

Dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Observe que a parte autora deve esclarecer e/ou sanar todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento "INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL", anexado aos autos.

Regularizada a inicial, havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento.

Após, em vista das decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos dos Recursos Especiais nº 1.554.596/SC e nº 1.596.203/PR, determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à não aplicação do art. 3º, da Lei 9.876/99 em todos territórios nacional, de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "040201" e complemento do assunto "775".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Intimem-se.

0003449-89.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213405
AUTOR: EDMAR MELO COUTINHO (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos em respeito ao acordo homologado.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, na modalidade Ofício Precatório.

Intimem-se.

0004289-75.2014.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214494
AUTOR: SANDRA MARIA DA ROCHA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos.

Expeça-se ofício para o INSS proceder aos ajustes necessários no benefício da parte autora, noticiando o integral cumprimento da obrigação de fazer nos exatos termos do julgado, observando a renda mensal inicial apurada pela Contadoria Judicial, com o consequente reflexo na RMA do referido benefício, sem gerar pagamento ou consignação na esfera administrativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juizado para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal: a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento. No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Intimem-se.

0030743-53.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213469
AUTOR: EDI WILSON DIAS (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055540-06.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214320
AUTOR: HAMILTON DE SOUSA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032759-29.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214144
AUTOR: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0043438-10.2016.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214460
AUTOR: MANUELA SOUZA REIS (SP382444 - WILLIAM MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (anexo 122): anote o Setor competente as alterações necessárias no sistema, em relação ao i. advogado.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevero que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

Intimem-se.

0048284-70.2016.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214718
AUTOR: ELMO ARAGÃO AGUIAR (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma:

1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário.

Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015).

2) Cumprida a obrigação de fazer:

a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017;

b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017:

- i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução.

3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC).

5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte:

a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora;

b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite:

- i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC);
- ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV).

c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal;

d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito, uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011).

6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte:

a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição;

b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91;

c) em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo Eg. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista o trânsito em julgado, proceda a Secretaria da seguinte forma: 1) Caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Os valores em atraso serão pagos, integralmente, por RPV/Precatório, em cumprimento da decisão proferida pelo STF (ARE n.º 839202/PB, Ministro Luiz Fux, 25/03/2015). 2) Cumprida a obrigação de fazer: a) quando consistente com os cálculos de liquidação do julgado, remetam-se à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento, cujo montante será atualizado de acordo com a Resolução CJF nº 458/2017; b) quando necessária a realização de cálculos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure os valores devidos em atraso, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, dando-se ciência às partes dos referidos valores. Após, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos retirados com base na Resolução CJF nº 458/2017: i. o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; ii. o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e iii. o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento nem na de execução. 3) No silêncio, ficarão desde logo homologados os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento. 4) Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se quanto a forma do recebimento por meio de ofício precatório (PRC) ou por requisição de pequeno valor (RPV). No silêncio, será expedido ofício precatório (PRC). 5) Na expedição da requisição de pagamento, deverá ser observado o seguinte: a) caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, será expedida requisição de pequeno valor (RPV) em nome da parte autora; b) na hipótese de os atrasados superarem esse limite: i. do valor integral, por meio de ofício precatório (PRC); ii. ou com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, por requisição de pequeno valor (RPV). c) se houver condenação a pagamento de honorários sucumbenciais, ainda que não constem em eventual planilha de cálculos, os mesmos serão requisitados quando da expedição da requisição de pequeno valor ou do ofício precatório principal; d) em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, desnecessária a intimação do ente público, para fins de compensação de crédito,

uma vez que o art. 100 e §§ 9º e 10 da Constituição Federal não se aplicam à hipótese (art. 44 da Lei nº 12.431/2011). 6) Quanto ao levantamento dos valores depositados, será observado o seguinte: a) se o beneficiário for pessoa interdita, os valores depositados em seu favor deverão ser transferidos para conta bancária à disposição do juízo da ação de interdição; b) nos demais casos de beneficiário absolutamente incapaz, desde que já regularmente representado nos autos por pai ou mãe, os valores depositados poderão ser levantados pelo referido representante legal, nos termos do art. 110 da Lei nº 8.213/91; c) Em todos os casos de beneficiário absolutamente incapaz ou interdito, o Ministério Público Federal será intimado da presente decisão e poderá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. 7) com o lançamento da fase de depósito dos valores pelo E. TRF3 e após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0001954-10.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213467
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-82.2018.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213466
AUTOR: HELENA MARIA DE OLIVEIRA (SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0040336-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214712
AUTOR: GERALDA ROSA DOS SANTOS (SP013767 - FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO, SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ, SP106284 - FATIMA APARECIDA FLEMING SOARES ORTIZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Os sucessores da autora falecida formulam pedido de habilitação nos presentes autos em virtude do seu óbito, ocorrido em 09.06.2014. Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

- FLAVIO DOS SANTOS, filho, CPF nº 789.015.108-04, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- SILVIA MARIA DOS SANTOS COSTA, filha, CPF nº 182.366.851-87, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- WILSON DOS SANTOS, filho, CPF nº 789.015.708.82, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- MARIA CAROLINA DOS SANTOS SOUZA, filha, CPF nº 789.683.058-20, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- CACILDA APARECIDA DOS SANTOS MATSUMOTO, filha, CPF nº 064.945.118-05, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- EDEMIR DOS SANTOS, filho, CPF nº 065.135.798-56, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- ANTONIO DOS SANTOS FILHO, filho, CPF nº 043.580.208-95, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- JOSUE DOS SANTOS, filho, CPF nº 060.269.678-00, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- JOSE ELIAS DOS SANTOS, filho, CPF nº 065.945.278-27, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- SILVANA ROSA DOS SANTOS, filha, CPF nº 294.381.058-40, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- SILMARA LUCIA DOS SANTOS IKEDA, filha, CPF nº 150.202.278-89, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- IVANILSON MATHEUS DOS SANTOS, filho, CPF nº 150.201.678-86, a quem caberá a cota-parte de 1/13 dos valores devidos;
- JUSCELINO HENRIQUE DOS SANTOS, herdeiro por representação (filho da Sra. Aparecida - pré-morta), CPF nº 080.958.398-41, a quem caberá a cota-parte de 1/52 dos valores devidos;
- JHOILCE HELENA DOS SANTOS DIAS, herdeiro por representação (filho da Sra. Aparecida - pré-morta), CPF nº 150.202.268-07, a quem caberá a cota-parte de 1/52 dos valores devidos;
- ANDERSON LUIS DOS SANTOS PEREIRA, herdeiro por representação (filho da Sra. Aparecida - pré-morta), CPF nº 171.449.298-28, a quem caberá a cota-parte de 1/52 dos valores devidos;
- VALQUIRIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA, herdeiro por representação (filho da Sra. Aparecida - pré-morta), CPF nº 271.299.208-31, a quem caberá a cota-parte de 1/52 dos valores devidos.

Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos pelo réu em 17.09.2018.

Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

No silêncio, ficarão desde logo acolhidos os cálculos, devendo-se remeter os autos à Seção de RPV/Precatórios para expedição da requisição de pagamento.

Intimem-se.

0018583-74.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213557
AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE JESUS ALVES BRASILEIRO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ROGÉRIO JESUS BRASILEIRO e JANE ALVES BRASILEIRO formulam pedido de habilitação em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 21.07.2019.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Tendo em vista que não constam nos registros do INSS dependentes da parte autora habilitados à pensão por morte e considerando que a documentação trazida pelos requerentes demonstram suas condições de sucessores da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, os seus sucessores na ordem civil, a saber:

- ROGÉRIO JESUS BRASILEIRO, filho, CPF nº 247.954.178-90, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos;
- JANE ALVES BRASILEIRO, filha, CPF nº 165.711.158-08, a quem caberá a cota-parte de 1/2 dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo e considerando que o montante apurado a título de atrasados se encontra depositado na instituição bancária, providencie o Setor de RPV/Precatórios a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão dos valores requisitados neste feito em DEPÓSITO À ORDEM DESTE JUÍZO, nos termos da Resolução 458/17 do CJF.

Com a informação da conversão pelo E. TRF3, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a liberação dos valores, respeitando-se a cota-parte de cada sucessor habilitado.

Intimem-se.

0019141-70.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213544
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA ARAUJO - FALECIDO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

CLEIDE CARDOSO DE ARAÚJO formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 16/09/2017.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de única beneficiária da pensão por morte instituída pelo autor, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar do autor, sua sucessora, a saber:

- CLEIDE CARDOSO DE ARAÚJO, viúva pensionista, CPF nº 129.016.038-40, a quem caberá a integralidade dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, diante da liquidez da sentença, remetam-se os autos à Seção de RPV/Precatórios para a expedição da requisição de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0030617-91.2004.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213911
AUTOR: HERMES GODOY MENDES (SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA, SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

NEOLY DE SOUSA formula pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito do autor, ocorrido em 12/09/2009.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Analisando os dados constantes no sistema "Dataprev" (sequência nº 27), verifico que a requerente provou ser beneficiária da pensão por morte concedida pelo INSS em virtude do óbito do autor, o que lhe torna sua legítima sucessora processual, nos termos da primeira parte do art. 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, diante da documentação trazida pela requerente, demonstrando a condição de sucessora do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir a sucessora do autor na ordem civil, a saber:

- NEOLY DE SOUSA, viúva do "de cujus", CPF nº 151.702.678-43.

Após a regularização do polo ativo, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para nova expedição do necessário em favor da sucessora habilitada, na forma do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Intime-se. Cumpra-se.

0028429-86.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213607

AUTOR: ANITO SILVA PIRES (SP397910 - ANA NÁGILA TAVARES TORRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 64/66: vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre eventuais reflexos sobre a pensão por morte.

Conclusos após.

0003979-79.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213496

AUTOR: SERGIO APPROBATO MACHADO (SP132477 - PAULA FISCHER DIAS, SP132251 - SIMONE MARIANI GRANADO, SP030394 - PAULO FISCHER NETTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR, MARIA TEREZA MACHADO, SANDRA MARIA MACHADO e MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI, formulam pedido de habilitação nos presentes autos, em virtude do óbito da parte autora, ocorrido em 19/05/2013.

Diante da documentação trazida pelos requerentes, demonstrando a condição de sucessores do autor na ordem civil, DEFIRO o pedido de habilitação formulado.

Anote-se no sistema processual a inclusão no polo ativo, dos sucessores do autor, na ordem civil, a saber:

SÉRGIO APPROBATO MACHADO JÚNIOR, filho, CPF nº 007.013.738-22, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA TEREZA MACHADO, filha, CPF nº 768.890.258-49, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

SANDRA MARIA MACHADO, filha, CPF nº 768.890.098-00, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos;

MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI, filha, CPF nº 007.013.708-07, a quem caberá a cota-parte de ¼ dos valores devidos.

Após a regularização do polo ativo, considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou o Acordo celebrado entre as partes, fica autorizado o levantamento dos valores depositados, servindo o presente despacho como Ofício para autorização para levantamento, respeitando-se a cota-parte inerente a cada um dos sucessores habilitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0030970-14.2016.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214480

AUTOR: SERGIO DENONI (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O advogado da parte autora formula pedido de destacamento de honorários, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Apresenta contrato de honorários com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso III, do novo Código de Processo Civil, visto estar subscrito pela parte contratante e por duas testemunhas devidamente identificadas.

A lém disso, o advogado efetivamente atuou no processo, os honorários não ultrapassam o percentual máximo fixado na tabela em vigor da OAB/SP e consta dos autos declaração recente da parte autora dando-se poriente o valor a ser destacado e atestando não ter antecipado, no todo ou em parte, o pagamento dos honorários contratuais.

Diante do exposto, DEFIRO o destacamento dos honorários nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, no montante de 30% (trinta por cento), em nome do advogado constante do contrato de honorários e devidamente cadastrado no presente feito.

Intimem-se.

0002065-91.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214018

AUTOR: AGENOR XAVIER DOS SANTOS (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Destarte, INDEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios, em qualquer percentual, ante o risco da parte autora já ter quitado a parcela remanescente, ultrapassando os referidos 30%.

Oficie-se à OAB para providências, devendo a Secretaria certificar nos autos o envio.

Intime-se a autora pessoalmente por carta desta decisão.

Providencie o Setor de RPV e Precatório a expedição do competente ofício requisitório sem o destacamento dos honorários contratuais.

Intime-se. Cumpra-se.

0044794-35.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214104

AUTOR: VALERIA CRISTINA CASAROTO RODRIGUES (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0038463-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213820

AUTOR: ROSA MARIA LAGUNA CASCAVAL (SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR, SP409481 - WELLINGTON PEREIRA DA LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090), que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Int.

0044795-20.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214402

AUTOR: JOSE BERNARDO DE MOURA (SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044162-09.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213940
AUTOR: ENEIDA FEITOSA (SP347942 - WESLEY RODRIGO DAMASCENO, SP394257 - CAROLINA TOMAZ CARITÁ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria "01", assunto "010801" e complemento do assunto "312".

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.
Int.

0044725-03.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301214092
AUTOR: ADMILSON SERAFIM DA SILVA (SP177527 - STELLA SYDOW CERNY)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 que determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), determino:

- 1) Cancele-se eventual audiência designada nos autos;
 - 2) Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificando-o no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria e assunto específicos para o tema.
- Adote a Secretaria as providências necessárias para que o processo seja identificado quando da necessidade de movimentação e retirada do arquivo sobrestado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044509-42.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6301213842
AUTOR: GILBERTO LUCIO DA PURIFICACAO (SP421432 - HELLEM CRISTINA ALVES REGIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por meio do ofício eletrônico nº 11298/2019, datado de 09/09/2019, do Supremo Tribunal Federal à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhada a decisão prolatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) nos autos do processo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, cujo teor segue transcrito:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Por conseguinte, determino a suspensão do presente feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, e, tendo em vista o tempo de corrido desde a data da propositura do feito, determino a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Todavia, caso se trate de vara em que já tenha havido a instalação de Processo Judicial Eletrônico - PJe, remetam-se os autos eletronicamente. Registre-se. Intime-se.

0012875-28.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213702
AUTOR: JURACI LAURENCO DOS SANTOS (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011339-79.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213865
AUTOR: AIRTON JOAQUIM DOS SANTOS (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025259-23.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301210807
AUTOR: MARIA SAO PEDRO DE SANTANA SILVA (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010681-55.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213397
AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5005612-20.2019.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214152
AUTOR: ISMAEL CICERO DE LIMA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ISMAEL CICERO DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, o reconhecimento de períodos especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Citado, o INSS contestou o feito, alegando preliminarmente a incompetência desde Juizado em razão do valor da causa e a ocorrência de prescrição, pugnano pela improcedência do pedido.

A presente ação foi ajuizada e distribuída em 17/05/2019, perante a 1ª Vara Previdenciária, sendo que, em 19/06/2019, foi declinada a competência da presente demanda para este Juizado em razão da parte autora ter atribuído o valor da causa no valor de R\$ 30.000,00.

Foi produzida prova documental e contábil.

É o breve relatório. DECIDO.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação.

Por sua vez, cumpre ressaltar que no tocante a competência do Juizado Especial Federal Cível esta se restringe às causas em que o valor não excede sessenta salários mínimos, conforme dispõe o caput do artigo 3º, da Lei n.º 10.259/2001, vejamos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, temos que o conceito de valor da causa para fins de competência do Juizado Especial Federal, havendo prestação vincendas, é estabelecida pelo artigo 292, § 1º do Novo Código de Processo Civil, conforme jurisprudência do STJ e enunciado do FONAJEF abaixo transcritos.

“Art. 292, § 1º do NCPC - Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

“PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. 2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito. 3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ. 4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - PROCESSO: 200900322814 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 103789 - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA SEÇÃO - RELATOR(A): LAURITA VAZ - FONTE: DJE DATA:01/07/2009)

“Enunciado n.º 48 - Havendo prestação vencida, o conceito de valor da causa para fins de competência do JEF é estabelecido pelo art. 260 do CPC.”

(Enunciado n.º 48 do FONAJEF)

Portanto, do exame conjugado do art. 292, § 1º do NCPC com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001, nas ações em que há parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa para identificação do juízo natural para conhecer da demanda é composto da somatória das parcelas vencidas e das 12 (doze) parcelas vincendas controversas, sendo que o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende o reconhecimento de período especiais e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial ou concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Considerando a data do ajuizamento da ação e as parcelas vencidas e vincendas, o montante do valor de causa ultrapassa a soma de 60 salários mínimos da época (R\$ 59.880,00), sem considerar os juros e correção monetária, conforme parecer da Contadoria Judicial (arquivo 13). Dessa forma, é patente a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para o julgamento do feito em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria, conforme o pedido da parte autora, em R\$ 70.362,38 (setenta mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Saliente que não haveria como falar em renúncia aos valores excedentes à competência deste juizado, em momento posterior ao ajuizamento da ação, pois teria a parte autora que renunciar às parcelas vencidas e vincendas, estas irrenunciáveis. Nesse sentido, temos o Enunciado n.º 17 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação da competência nos Juizados Especiais Federais”.

Dessa forma, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTA Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo e suscito o conflito negativo de competência com a 1ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por economia processual, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 01ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo, para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões.

Ao Setor de Atendimento para as providências necessárias à redistribuição do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

5016906-06.2018.4.03.6183 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213524

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação que JOSE PEREIRA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, insurgindo-se contra a decisão de indeferimento do NB 42/184.916.178-7 (DER em 28/03/2018).

Deu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 31.468,56, tendo sido a ação distribuída ao Juízo da 02ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP.

Posteriormente, houve retificação do valor da causa para R\$ 81.985,66 (fl. 153 do anexo nº 04).

O Juízo da 02ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, considerando a informação de extinção sem resolução de mérito dos autos n. 5002772-94.2018.4.03.6143 e entendendo haver prevenção da 02ª Vara Federal de Limeira/SP, remeteu os autos a esta unidade jurisdicional (fl. 157 do anexo nº 04, mantida por despacho de fl. 165 do anexo nº 04).

O Juízo da 02ª Vara Federal de Limeira/SP, verificando que o autor reside em domicílio situado na capital paulista, se deu por incompetente, ordenando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

DECIDO.

Com as devidas vênias ao entendimento dos Juízos que me antecederam no feito, entendo que este Juizado Especial Federal não é competente para o exame da causa.

Com efeito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que o seu parágrafo segundo estabelece que, quando a pretensão versar sobre prestações vincendas, a soma de 12 (doze) parcelas não pode exceder o referido montante.

O Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe nos §§ 1º e 2º do artigo 292 que, havendo pedido de prestações vencidas e vincendas, deve ser considerado o valor de umas e de outras, sendo que as prestações vincendas devem ser equivalentes a uma prestação anual na hipótese da obrigação ser por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano.

Conjugando-se os referidos dispositivos legais, tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado todo o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais. Tal operação providenciada pela parte autora em emenda da inicial, na qual se retificou o valor da causa para R\$ 81.985,66 (fl. 153 do anexo n. 04).

Dessa forma, imperioso pronunciar a incompetência absoluta deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, eis que o valor retificado da causa supera o limite fixado pela Lei n.º 10.259/01.

Desse modo, corrijo o valor da causa, de ofício, para R\$ 81.985,66 e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal/SP.

Tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem tenha declinado da competência considerando apenas a prevenção do Juízo da 02ª Vara Federal de Limeira/SP, determino que a secretaria proceda à devolução dos autos à 02ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para que aquele juízo, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito ao Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do conflito ora suscitado, consubstanciada a presente fundamentação como razões deste Juízo da 04ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal/SP.

Dê-se baixa no controle de prevenção. Intimem-se. Cumpra-se.

5013781-51.2019.4.03.6100 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212870

AUTOR: HOLDON LOURENCO JUACABA (SP346044 - HANAE MARIA MASSUDA JUACABA, SP345839 - MAUREN IKEMOTO, SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA)

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal e suscito conflito negativo de competência com a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor.
Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo a presente fundamentação como razões.
Intime-se. Cumpra-se com as nossas homenagens.

0034570-38.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214167
AUTOR: AÍRAN REJANE ALVES DA SILVA (SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$64.991,25 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0032811-39.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214257
AUTOR: GILSON CORREIA DE MELO (SP246793 - WAGNER DA SILVA VALADAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$63.330,08 e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.
Determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Sendo outro o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá como razões em eventual conflito de competência.
Intime-se. Cumpra-se.

0044025-27.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213733
AUTOR: MARIA DA PASCOA VICTOR (SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MARIA DA PASCOA VICTOR em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns para concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação a(o)s processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante";

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (*periculum in mora*). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral e legível da CTPS, no prazo de 15(quinze) dias.

Cite-se o INSS.

Dê-se baixa na prevenção.

Intimem-se as partes.

0032026-77.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213419

AUTOR: KLEBER MENDONCA PESSOA DE MELO (SP362293 - LUCIENE ALVES MOREIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora requer a averbação dos períodos comuns de 01/02/2009 a 31/05/2009 e 01/08/2009 a 31/09/2009, bem como a averbação e o reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/02/1975 a 10/12/1978, 07/06/1979 a 28/08/1979, 25/11/1980 a 01/06/1985, 02/09/1985 a 09/12/1985, 13/08/1986 a 08/05/1987, 10/08/1987 a 15/12/1987, 20/06/1988 a 16/08/1989, 01/12/1989 a 18/05/1998 e 10/07/2011 a 01/03/2017 (vide fls. 2-4 da petição inicial). Requer em consequência a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24/12/2018.

O feito não está em termos para julgamento.

Com relação aos períodos comuns de 01/02/2009 a 31/05/2009 e 01/08/2009 a 31/09/2009, a parte autora alega ter exercido administração de pessoa jurídica da qual supostamente seria sócio, juntando aos autos GPS em nome da referida pessoa jurídica para as competências de 02/2009 a 05/2009 e 08/2009, assim como recibo de pagamento de pró-labore nas competências de 02/2009 a 03/2009 e 09/2009 (documentos às fls. 84-87 do arquivo 3). Os recibos de pagamento de pró-labore não permitem comprovar, por si só, a existência e contemporaneidade de tais verbas. Ademais, a guia de recolhimento da previdência social em nome da sociedade não permite concluir pela existência de recolhimento imputável à parte autora, já que desacompanhada da correspondente relação de empregados constantes da GFIP. A final, tal recolhimento pode se referir a outros sócios administradores ou aos demais empregados.

Com relação ao período 03/02/1975 a 10/12/1978, a parte autora juntou aos autos anotação do vínculo em CTPS (fl. 60 do arquivo 13) e PPP às fls. 21-22 do arquivo 2.

Quanto aos períodos de 07/06/1979 a 28/08/1979, 02/09/1985 a 09/12/1985, 13/08/1986 a 08/05/1987, 10/08/1987 a 15/12/1987, junta os formulários DSS 8030, laudos e PPP às fls. 25-42, 48-49, 50-67 e 68-70 do arquivo 2.

No que toca ao período de 20/06/1988 a 16/08/1989, a parte autora juntou aos autos tão somente anotação do vínculo em carteira de trabalho demonstrando que o ocupava o cargo de mecânico de manutenção (fl. 62 e 68 do arquivo 13).

Já no período de 25/11/1980 a 01/06/1985, em que ocupou o cargo de bombeiro, junta certidão às fls. 16-19 do arquivo 2.

No que se refere ao período de 01/12/1989 a 18/05/1998, junta aos autos anotação do vínculo em carteira de trabalho com data de saída em 28/05/1997 (fl. 107 do arquivo 2) e requer a juntada de PPP em nome de terceiro que está em requerimento administrativo realizado por este. Contudo, a comprovação da exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da especialidade na seara previdenciária demanda a juntada de documento individualizado (PPP ou laudo técnico específico para o segurado). A final, é preciso verificar quais as efetivas atividades exercidas pelo segurado, o ambiente laboral respectivo e a sujeição individualizada aos agentes de risco previstos na legislação de regência.

Tendo em vista o pedido na petição inicial, entendendo ser indevida a realização de prova pericial para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido" (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 11/12/2013).

Por fim, quanto ao período de 10/07/2011 a 01/03/2017, junta aos autos anotação do vínculo em carteira de trabalho com data de saída aposta pela 7ª vara do trabalho em decorrência de revelia do empregador (fl. 108 e 118 do arquivo 2 e fls. 1-81 do arquivo 3).

Do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício ao INSS para obtenção de cópia de requerimento administrativo realizado por terceiro.

Considerando a necessidade de prova testemunhal para comprovar a data de início e saída do vínculo supostamente existente no período de 10/07/2011 a 01/03/2017, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2019, às 16:00 horas.

A parte autora deve vir acompanhada de até 3 testemunhas para comprovar cada um dos vínculos controversos. Deverá trazer também, sob pena de preclusão, todas as suas carteiras de trabalho originais.

Faculto à parte autora juntar, até a data da referida audiência, também sob pena de preclusão:

i) Cópia do contrato social e todas as respectivas alterações da sociedade, respectivos recibos de pagamento de pró-labore, declaração de ajuste do imposto de renda do ano calendário 2009, exercício 2010, bem como comprovante de recolhimento das contribuições acompanhada da respectiva relação de empregados constantes na respectiva GFIP.

ii) Todos os documentos que entender pertinentes para a comprovação do período especial de 20/06/1988 a 16/08/1989 e 10/07/2011 a 01/03/2017 (formulários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem subscreveu os formulários e PPPs, laudos técnicos etc.)

iii) Documentos que comprovem os salários de contribuição nos períodos de 07/1994 a 05/1998, 07/2011 a 06/2012 e 05/2016 a 02/2017, tais como anotações em CTPS de alterações salariais, recibos de salários, informes de rendimentos, extratos do FGTS, entre outros.

Intimem-se.

0031222-12.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214062

AUTOR: JOSE MARIA BARROS DIAS (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA BARROS DIAS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças

resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 07/11/2019, às 13h00min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Neurologia, Dr(a). Bernardo Barbosa Moreira, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0020057-65.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301208618
AUTOR: ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANÇO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a carteira de trabalho da parte autora demonstra que somente exerceu a atividade de motorista, desnecessária a apresentação de documentos pela parte autora, como requer o INSS (evento 21). Ademais, recorro à autarquia que lhe pertence o ônus de comprovar fatos extintivos ou modificativos do direito da parte autora.

Contudo, tendo em vista a manifestação da parte autora (evento 22) intime-se a perita, Dra. Juliana Maria Araújo Caldeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique as atividades que a parte autora poderá desempenhar, bem como se havia incapacidade desde a data da cessação administrativa do benefício em 07/06/2018, ainda que a incapacidade não fosse total e permanente.

Passo a analisar o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora.

A parte autora foi submetida à perícia judicial, em OTORRINOLARINGOLOGIA, em 16/08/2019, tendo sido constatada incapacidade parcial e permanente para o trabalho, desde 05/08/2019 (DII), com incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual de motorista.

Consoante CNIS (evento 11), a parte autora teve vínculo empregatício com ARCO IRIS BRASIL MUDANÇAS E TRANSPORTES EIRELI desde 24/08/2000, com última remuneração em 08/2006. Após, recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/560.212.377-2, com DIB em 16/07/2007 e DCB em 07/06/2018.

Assim, na data do início da incapacidade fixada pela perita, 05/08/2019, a parte autora possuía tanto qualidade de segurado, como carência para a concessão do benefício de auxílio-doença.

De todo o exposto, presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em conta a probabilidade do direito e o perigo de dano em relação à parte autora, dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, DEFIRO a tutela de urgência, para o fim de determinar a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Com a vinda do laudo de esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0044637-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213293
AUTOR: SHEILA APARECIDA JUNCAL (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 21/11/2019, às 13h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeie para o encargo o(a) Dr(a).

NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DECISÃO. Vistos, em decisão. Compulsando os autos, denoto que a petição inicial não atende o disposto no artigo 319, do NCPC, já que não indica qual ou quais períodos o INSS deixou de reconhecer. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora e mende a petição inicial, especificando um a um os períodos que almeja ver reconhecido, bem como correlacionando as provas que demonstrem o alegado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. Com a emenda, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0032471-95.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214309
AUTOR: ATALIBA RODRIGUES DE MELO (SP287719 - VALDERI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029802-69.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214311
AUTOR: MARIZA BENETELLI (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5011152-49.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214239
AUTOR: RUTH MACHADO (SP337329 - REGIS LINCOLN GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de reconsideração, visto que, a despeito do valor informado pela parte requerente, é possível depreender, com clareza, pela análise do comprovante de rendimentos de beneficiário de pensão (fl. 71, ev. 1) que o valor líquido por ela percebido é de R\$ 5.715,04. Esta conclusão somente poderia ser afastada se fosse apresentado holerite do mês subsequente ao da cessação e constassem as outras rubricas (proventos etc) sem a intitulada "pensão civil". Mantenho, pois, por ora, a decisão de 19.09.2019 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

0044408-05.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214208
AUTOR: MAURICIO DE MATOS RODRIGUES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – Aguarde-se a realização da perícia.

Int. .

0015197-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213347
AUTOR: VANIA APARECIDA DE MARTINS TROFINI (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos, uma vez que intempestivos (artigo 1.023, do CPC).

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

0044482-59.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214202
AUTOR: AZENAI DE FERREIRA CASTRO (SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado, além do fator etário, ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II - Apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 10 dias.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer prova deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

III – Cite-se.

0019802-10.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214109
AUTOR: JOSE JORGE DOS SANTOS (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a emenda à inicial (arquivo 16) e os novos documentos (arquivo 17) apresentados pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0041958-89.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214095
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSENTINO (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

0032059-67.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214615
AUTOR: ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por ROSALVO MATIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB: 42/187.887.568-7, DER em 26/06/2018), mediante o cômputo dos contratos de trabalho urbano comum estabelecidos de 01/01/1983 a 30/03/1984 e de 13/02/2015 a 27/04/2015, bem como o reconhecimento e a conversão em tempo comum do período trabalhado em condições especiais à saúde (de 15/12/1984 a 07/05/1987 e de 01/11/1999 a 27/04/2015).

Decido.

O feito não comporta julgamento.

Isto porque, para comprovar suas alegações em relação ao intervalo especial reclamado de 01/11/1999 a 27/04/2015, a parte autora colacionou aos autos o PPP emitido em 14/05/2018 (fls. 13/16, evento 02).

Contudo, em tais documentos não há indicação de que a exposição aos agentes nocivo à saúde tenha ocorrido de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no tocante aos períodos posteriores a 28/04/1995.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado em que se encontra o processo, para que apresente cópias do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, contendo informações quanto à forma de exposição ao agente ruído, nos períodos posteriores a 28/04/1995,

Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos para julgamento.
Intime-se.

0036051-36.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214198
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO (SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ROSANGELA DE FATIMA SIGOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu suposto companheiro, EDSON BAUER MINZON, ocorrido em 03.01.2019.

Da análise da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa pela parte autora é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos.

Cumprе ressaltar que, em se tratando de feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial, sob o fundamento de que não tem acesso ao processo administrativo, que se encontrar acostado ao Evento nº 13 destes autos.

Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Apenas para fins de organização dos trabalhos da vara, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28.11.2019, às 14h, oportunidade em que a parte autora deverá comparecer acompanhadas de até 3 (três) testemunhas, independentemente de intimação.

Int.

0025442-91.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214292
AUTOR: LIGIA SANTO ANDRE XIMENEZ (SP08829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arquivo 17), bem como a petição inicial, onde narra enfermidades na seara de oftalmologia, determino a realização de perícia médica no dia 29/01/2020, às 14:30 horas, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Oftalmologista, Dr.(a) Gustavo Bernal da Costa Moritz, na Rua Agostinho Gomes, 2451 – Ipiranga – São Paulo/SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A requerente deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Sem prejuízo, no que atine a manifestação do INSS (arquivo 14), indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a referida Autarquia pode prestar diligências requerendo a cópia do prontuário médico da parte autora aos órgãos competentes, cabendo-lhe, assim, juntar eventuais provas que sejam contrárias aos documentos carreados no processo.

Intimem-se as partes.

0044541-47.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213539
AUTOR: JACKSON JESUS DO CARMO (SP176035 - MARIA APARECIDA DE MORAIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0032075-21.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214465
AUTOR: LUZIA SALES PENTEADO (SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição juntada ao arquivo 23: a tutela de urgência pressupõe elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito depreende-se da cognição exauriente que concluiu pela procedência, ainda que parcial, do pedido da parte autora. O perigo de dano está evidenciado em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

É importante mencionar que “é legal a concessão de antecipação de tutela de ofício em matéria previdenciária, nos termos do artigo 461, § 3º, do CPC” (AC 00120650820054039999, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA 18/09/2008), sendo certo também que “a ausência de perigo de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto” (AI 00007705620094030000, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 08/07/2009). A final, tratando-se de benefício previdenciário, está-se diante de verba alimentar, o que enseja, na via inversa, perigo de irreversibilidade em desfavor do próprio segurado.

Finalmente, os recursos nos Juizados Especiais Federais têm apenas efeito devolutivo.

Diante desses argumentos, concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, conforme os critérios já expostos na sentença, com efeitos financeiros (DIP) a partir do primeiro dia do mês seguinte à última competência do cálculo homologado em sentença. Oficie-se para cumprimento da obrigação em até 20 dias.

Noto que na hipótese de alteração da sentença em sede recursal, o órgão ad quem poderá determinar a devolução dos valores recebidos em razão do cumprimento precário da condenação.

Intimem-se. Oficie-se.

0049651-61.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213220
AUTOR: GABRIEL ARCANJO DE LUCENA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP242500 - EDUARDO ANTÔNIO CARAM, SP225107 - SAMIR CARAM, SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO, SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a autarquia ré reduziu o valor da renda mensal do benefício em questão a partir de janeiro de 2019 (evento 57, fl. 6), e somente restabeleceu o pagamento integral da renda a partir de agosto do ano corrente (arquivo 57, fl. 2).

Assim, há diferenças devidas em favor do demandante.

Pelo exposto, remetam-se à contadoria para cálculo do montante devido.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intime m-se.

0044506-87.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213886

AUTOR: CAIO CESAR OLIVEIRA VALDERRAMA (SP389031 - JANAINA SANTOS DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044631-55.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213873

AUTOR: PATRICIA KELLY DE CARVALHO (SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052296-59.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213689

AUTOR: CLOVIS GARCIA DE SOUSA (SP207559 - MARCIO BASTIGLIA)

RÉU: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES EIRELI (SP350533 - PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE, MS015582 - LUCAS ORSI ABDULAHAD, MS017450 - SOLANGE CALEGARO)

Vistos, etc.

Intime-se a corré Levcred Consultoria e Participações Eireli para que esclareça e comprove o motivo pelo qual houve o cancelamento do PREVASSIST em 18/06/2018, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, informe e comprove a parte autora a realização de solicitação de devolução das prestações junto a corré Levcred.

Int.-se.

0043705-74.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213605

AUTOR: VANDERLEY DE AGUIAR COUTINHO (SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o INSS suspenda IMEDIATAMENTE a cobrança do débito em razão dos motivos que compõem o objeto deste processo (fls. 8-9 e 13-14 do arquivo 2 - NB 601.859.989-2).

Oficie-se ao INSS para apresentar, no prazo de 20 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em discussão nestes autos, incluindo-se o procedimento de reavaliação pericial e de cobrança de valores.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0044619-41.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213606

AUTOR: AMAURI NAGAHAMA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por AMAURI NAGAHAMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável." Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 05/02/2020, às 16h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Ortopedia, Dr(a). Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo - SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0044790-95.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214659
AUTOR: ANA PAULA APOLINÁRIO DE OLIVEIRA (SP 187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090), que determinou a suspensão de todos os efeitos que versem sobre a aplicação da TR como índice de correção monetária das contas de FGTS, é de rigor o sobrestamento da presente demanda até ulterior decisão do referido Tribunal.

Assim, cancele-se eventual audiência agendada e remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos deste Juizado pela matéria “01”, assunto “010801” e complemento do assunto “312”.

Prejudicada a análise de eventual pedido de medida antecipatória.

Intimem-se.

0014033-21.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213902
AUTOR: AGNALDO ANACLETO DA SILVA (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente, previsto na Lei nº 8.742/93, indeferido administrativamente por não ter o demandante preenchido os requisitos necessários à concessão da prestação.

Não obstante tenha sido realizada perícia na especialidade “neurologia” (Evento 37), considerando a manifestação inicial da parte autora e a documentação anexada aos autos, que foi levada ao conhecimento do INSS quando do requerimento administrativo, conforme consulta ao SABI – Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade (fls. 23 do Evento 17), determino a realização de perícia médica na especialidade de PSQUIIATRIA, para o dia 03.04.2020, às 09h30min, aos cuidados do perito médico RAQUEL SZTERLING NELKEN, a ser realizada na Sede deste Juizado (AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

As partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Advirto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para que, havendo interesse, possam manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

0056222-48.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213987
AUTOR: LUCI LEA FERNANDES REZENDE (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

- 1 - Nos termos do v. acórdão, determino avaliação médica pelo PSQUIIATRIA no dia 13/02/2020 às 12:00 min com a Dra KARINE KEIKO LEITÃO HIGA. (neste Juizado Especial). O perito deverá responder aos quesitos de praxe do Juízo e aos quesitos das partes, indicando se há necessidade de avaliação da parte autora por médico de outra especialidade.
- 2 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos MÉDICOS que possuir, atuais e/ou anteriores, para comprovar sua incapacidade, bem como documento com foto.
- 3 - Apresentado o laudo, desde logo, determino sejam as partes intimadas para manifestação, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.
- 4 - Intimem-se as partes, com urgência.
- 5 - Tudo cumprido, venham conclusos para sentença.

0043289-09.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213522
AUTOR: GICELIA ROCHA SANTOS (SP428956 - SUELE SANTOS ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica com especialista em Ortopedia, para o dia 13/12/2019, às 10h30m, aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Dr(a). FABIANO DE ARAUJO FRADE, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Bela Vista – São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará na extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intimem-se.

0021152-33.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214447

AUTOR: CARLOS VIEIRA DE MELO (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial médico por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se a realização de perícia médica.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042479-34.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212958

AUTOR: IRACI ROSA MATOS DE SOUSA (SP037209 - IVANIR CORTONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício por incapacidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, contudo, não vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, decorre a ausência da probabilidade do direito da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica.

Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela pleiteada.

Intimem-se.

0028300-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213756

AUTOR: DECIO LUIZ DA SILVA (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o silêncio da ré, intime-se pessoalmente, por Oficial de Justiça, o Gerente Executivo da APS Cidade A demar (Av. Eng. George Corbisier, 1197, Jabaquara, São Paulo, SP, CEP 04345-001) para comprove, no prazo improrrogável de 5 dias, o cumprimento da antecipação de tutela deferida na decisão do arquivo 13 e ratificada na decisão do arquivo 26.

Observe que a agência deverá levar em consideração em sua análise administrativa a existência dos títulos judiciais prolatados no processo 0065705-10.2015.4.03.6301 e o respectivo trânsito em julgado certificado em 17/09/2019 (vide fl. 84 do arquivo 84 daqueles autos).

Instrua-se o mandado com cópias das fls. 66-71 do arquivo 2 e arquivo 12 destes autos e dos arquivos 25, 48, 60 e fls. 81-84 do arquivo 84 do processo 0065705-10.2015.4.03.6301.

Caso não haja resposta a este Juízo, será designada audiência com intimação do Gerente Executivo do INSS para apreciação do pedido administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0035046-76.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214471

AUTOR: MARIA DALVA DE OLIVEIRA SILVA (SP279040 - EDMILSON COUTO FORTUNATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ciência à parte autora quanto à reprodução da contagem do INSS juntada aos autos no arquivo 35, em que figuram os períodos não computados pelo INSS para fins de carência.

Concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o disposto na decisão 14, devendo especificar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a data de início e fim de cada um dos períodos controversos e esclarecer, sob pena de preclusão, se pretende produzir prova testemunhal com relação aos vínculos de emprego doméstico.

Constato que a análise dos períodos em que a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de segurado facultativo de baixa renda não consta do requerimento objeto do feito.

Desse modo e sem prejuízo do disposto do acima disposto, oficie-se ao INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos NBS 41/175.683.656-3 e 41/180.911.478-8.

Outrossim, apresente a parte autora comprovação de sua inscrição no CADUNICO no período em que efetuou recolhimento na qualidade de facultativo de baixa renda.

Intimem-se. Oficie-se.

5025439-09.2018.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214012

AUTOR: MILTON SILVA OLIVEIRA (SP222459 - AURIANE VAZQUEZ STOCCO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Conforme relato do próprio autor constante da exordial, comprovado documentalmente, o débito questionado foi cedido para terceira pessoa, qual seja, a "ITAPEVA IX Multicarteira Fiduciária NP", razão pela qual, atualmente, é ela a suposta credora da dívida, responsável pelas cobranças atuais.

Em assim sendo, a tutela jurisdicional ser proferida neste feito afetará, inخورavelmente, sua esfera de direitos, razão pela qual se aplicam, ao presente caso, as regras processuais que tratam do litisconsórcio necessário (art. 114, do CPC) e unitário (art. 116, do CPC), notadamente a regra do artigo 115, inc. I e § único, a conferir: "A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será: nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo; (...) Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requiera a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo".

Em assim sendo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a petição inicial, fazendo incluir como litisconsorte passivo necessário a pessoa jurídica "ITAPEVA IX Multicarteira Fiduciária NP", informando todos os seus dados de qualificação para que se possa viabilizar sua citação (art. 319, inc. II, do CPC), bem como os fatos e fundamentos jurídicos que levam a sua corresponsabilização civil, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito da ação.

Regularizado, remeta-se ao setor competente para a inserção da pessoa jurídica no polo passivo da ação e cite-se.

Int. Cumpra-se.

0044723-33.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214081

AUTOR: FELICIANO SANTANA DE MOURA (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Oficie-se o INSS para juntar aos autos a documentação de praxe em feitos análogos ao presente.

Intime-se.

5015151-44.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214157

AUTOR: LUCIMAR PROCOPIO FERREIRA (SP330754 - IVAN PRADO ALMEIDA, SP337996 - ANDREA GONÇALVES DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a manifestação da parte autora (arq.43), intime-se o expert, para que no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique seu parecer, respondendo a todos os quesitos complementares elaborados.
Int.

0044409-87.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213155

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DA COSTA SILVA (SP360095 - ANDRÉ ROSCHEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, que sejam reconhecidos períodos laborados em condições insalubres e condenado o INSS a proceder à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.467.612-2).

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não se vislumbram, a esta altura, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fazendo-se mister o parecer da contadoria acerca da regularidade dos vínculos empregatícios, das contribuições para o sistema e do tempo de serviço ou de contribuição, que é indispensável para a verificação da existência de elementos suficientes sobre os requisitos legais do benefício pretendido e da existência de prova inequívoca do alegado. Mostra-se, ainda, consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do réu.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Cabe à parte autora apresentar todos os documentos, porventura não anexados à inicial, que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Registre-se, igualmente, que os referidos documentos devem informar se a exposição a eventuais agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, bem como indicar a especificação do registro no conselho de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e o período em que foram responsáveis pela avaliação.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 192.467.612-2.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0018017-81.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214067

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o INSS, à vista dos embargos de declaração (arquivo 96) e junte a cópia do processo administrativo NB 607.873.141-0 da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem conclusos.

0044198-51.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212475

AUTOR: MANOEL TIBURCIO DA SILVA (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA, SP408401 - PÂMELLA MENEZES NAZARIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – Inicialmente, não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado no termo de prevenção. Não obstante as duas demandas tenham por objeto a concessão de benefício por incapacidade, são distintas as causas de pedir, pois na presente ação a parte autora discute a cessação do benefício que lhe foi concedido em virtude da ação anterior. Dê-se baixa na prevenção.

III – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, a figura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica.

Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

IV – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

V – Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

0003165-33.2019.4.03.6317 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213966

AUTOR: SILVANIA LOPES DO NASCIMENTO (SP395598 - TEREZINHA MARIA DA SILVA ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarde-se a realização da perícia médica já designada (29/01/2020, 14h30min, no seguinte endereço: Rua Augusta, 2529 - Conj. 22 - Cerqueira César - São Paulo-SP).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0039404-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213268
AUTOR: ISABEL DE SOUZA TIMOSSI (SP397039 - FLÁVIA AUGUSTA DE SOUZA TIMOSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II – No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial, por ora, não são suficientes à concessão do efeito antecipatório pleiteado, porque unilaterais. Demais disso, afigura-se necessária, para o correto deslinde da questão, a realização de prova técnica. Indefiro, pois, a antecipação da tutela pleiteada. Entretanto, após a entrega do laudo médico pericial o pedido será reavaliado na sentença.

III – Diante da necessidade de comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, caso constatada a incapacidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral e legível de todas as suas CTPS, bem como de todas as guias de recolhimento ao RGPS com os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de preclusão da prova.

IV – A guarde-se a realização da perícia.

Int. .

0042476-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213230
AUTOR: ROSEMEIRE CORADI DE SANTANA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

A concessão da tutela provisória de urgência requer a presença conjunta dos requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, não haverá concessão quando se estiver diante de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, § 3º).

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não está demonstrada de forma categórica a qualidade de segurado do falecido instituidor da pensão por morte requerida, o que demanda regular dilação probatória. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, ele goza de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem o exercício de atividade laborativa do falecido Sr. GIVALDO EDMUNDO DE SANTANA, que o enquadrem como contribuinte individual, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a solução da controvérsia não exige a produção de prova oral, dispense o comparecimento das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada em 19.12.2019, mantendo-se a data em pauta somente para controle dos trabalhos deste Juizado Especial Federal. A sentença será oportunamente publicada.

CITE-SE. Intimem-se.

0042431-75.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213717
AUTOR: LUDOVINA DUARTE MENDONÇA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Intime-se. Cite-se.

5008372-39.2019.4.03.6183 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214114
AUTOR: JESSICA MARA ALVES FERREIRA (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que seja determinada a concessão de salário-maternidade.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias que demandam maior conteúdo probatório. Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática aguardar a resposta do INSS.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Intime-se. Cite-se a ré.

P.R.I.

0042745-21.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301210258
AUTOR: SIMONE PEREIRA DA SILVA (SP183459 - PAULO FILIPOV)
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA (- MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para determinar aos réus a adoção das providências necessárias para que seja suspensa, por ora, a exigibilidade da “taxa de evolução de obra”.

Deverá, ainda, a corrê Caixa Econômica Federal se abster de adotar qualquer medida tendente à sua cobrança e, por conseguinte, de proceder à inclusão do nome dos requerentes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, em razão da dívida discutida nos presentes autos, até decisão contrária deste juízo.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo (CECON-SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043478-84.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213523
AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES, SP426301 - NATALIA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, especifique com precisão quais os períodos cuja averbação é pretendida (períodos que não foram averbados pelo INSS e que se pretende computar como tempo de contribuição). A parte autora deverá esclarecer se se trata de período comum ou especial, apontando os documentos comprobatórios nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar todos os documentos que entender pertinentes para comprovação dos períodos invocados (carteiras de trabalho, comprovantes de recolhimentos previdenciários, PPPs, procurações comprovando os poderes de quem os subscreveu, laudos técnicos etc.), caso não apresentados.

Cite-se. Intimem-se.

0042603-17.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213142
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES NOVAES (SP409102 - GEORGE HENRIQUE BRITO LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Considerando a alegação da parte autora, no sentido de que até o momento não houve apreciação de seu pedido administrativo (fl. 04, evento 02), excepcionalmente, determino a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência: i) informações sobre a situação do pedido administrativo; e ii) caso não haja mora imputável à segurada e tenha ocorrido desfecho, que seja remetida cópia integral do processo administrativo instaurado com o pedido protocolado sob o n. 123395621, apresentado aos 18/02/2019.

Intime-se. Sem prejuízo, cite-se.

0035642-60.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212696
AUTOR: JOSE LEANDRO XAVIER (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação em que objetiva a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos e compreendidos entre 26/02/1987 a 04/03/1992; 24/11/1995 a 29/04/2019.

Para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é imprescindível a demonstração de verossimilhança do direito material que a parte demandante afirma titularizar.

No caso presente, esse requisito não pode ser verificado em juízo de cognição sumária. A análise dos documentos é imprescindível para a concessão do referido benefício e somente poderá ser verificada após a instrução processual, inclusive com a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo. Neste momento, não há prova inequívoca das alegações da parte, tampouco verossimilhança do direito material alegado.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, em sede de medida liminar, a referida presunção.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

Intimem-se.

0043006-83.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213995
AUTOR: CELIA MARIA LEITE (SP180563 - DILSON CONCEIÇÃO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por CELIA MARIA LEITE em face da Caixa Econômica Federal, na qual requer, em sede de tutela provisória, seja determinada a imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ao final, seja ratificada a tutela provisória, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$ 18.490,50.

A duz que adquiriu o apartamento pelo Programa de Habitação Residencial (PAR), celebrando o contrato 6.7257.0026.932-3, com prazo de duração de 180 meses, estando em dia com os pagamentos das prestações. Contudo, no último dia 18/08 a CEF de maneira totalmente arbitrária inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes em decorrência do contrato de arrendamento residencial, cobrando a parcela 191 referente ao mês de julho de 2019, que foi paga no dia 16/07/2019.

Alega que no comunicado da Serasa Experian existem duas divergências do lançamento: 1) o valor da prestação lançada = R\$369,86, 2) natureza do contrato lançado = leasing, sendo que as informações corretas se referem ao valor da prestação é R\$195,46 e a natureza do contrato não é leasing mas taxa de arrendamento. Somenta que procurou a CEF para obter informações, mas a parte ré não soube explicar o motivo da negativação dizendo que nada tinha a resolver ali, sofrendo transtornos e prejuízos pela prática do ato ilícito pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.” Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como o delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste

momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Oportunamente, inclua-se o presente feito na pauta de audiências de conciliação da CECON – SP.

Intimem-se as partes.

0028955-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214225
AUTOR: DORIVAL FAUSTINO DA SILVA (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor pleiteia com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais para que sejam feitas as conversões e averbações necessárias, das empresas e períodos a saber:

- 1) ML IND. E COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA de 01/09/1982 a 26/01/1983 CALÇADOR
- 2) CIA MOGIANA DE BEBIDAS de 03/09/1985 a 04/07/1986 AJUDANTE GERAL
- 3) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA IND. E COM. de 31/07/1986 a 19/01/1998 OPERADOR JIGGER
- 4) IND. E CONFECÇÕES MICATEX LTDA de 29/02/1988 a 30/11/1988 TINTUREIRO
- 5) ALCAN ALUMINIO BRASIL de 06/12/1988 a 09/07/1995, conforme PPP de fls. 55/58 de 05/12/1988 a 01/03/1993 e CTPS de fl. 34 do arquivo 2, laudo sem indicação do responsável ambiental;
- 6) SADI S/A de 30/07/1998 a 30/12/1998 & 17/09/1995 a 07/05/2000 AJUDANTE DE ARMAZENAGEM
- 7) SADI CONCORDIA S/A IND. E COM. de 17/09/1995 a 30/07/1998 AJUDANTE DE ARMAZENAGEM
- 8) LOGA - LOGÍSTICA AMBIENTAL DE SÃO PAULO S/A. de 17/12/2001 a 18/09/2018
- 9) VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A 17/12/2001 a 30/10/2004

Visando elidir eventuais prejuízos à referida parte, determino a sua intimação para que, no prazo de 30 dias, improrrogável e sob pena de preclusão de provas, promova a juntada dos PPP's e CTPS relativos às empresas e períodos envolvidos, todos devidamente preenchidos nos termos do artigo 268 da IN 77/2015, do INSS.

Caso o empregador se negue a entregá-lo, deverá comprovar as providências apontadas no parágrafo 2º, do artigo 61, bem como dos artigos 103/104, todos da IN 77/2015, do INSS (realização de pesquisa externa a cargo da referida autarquia).

Após, tornem conclusos observando-se a ordem cronológica do controle interno deste Juizado.

Intime-se.

0039415-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213930
AUTOR: CARLITO DA SILVA (SP247227 - MARIA ANGELICA STORARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Observa-se que a ré não cumpriu o determinado na decisão judicial proferida em 09/09/2019 (ev. 06).

Destarte, oficie-se à autarquia para que proceda à análise conclusiva do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 05/07/2019, sob o número 1781640963, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária.

Ressalto que o ofício será ser cumprido pessoalmente por Oficial(a) de Justiça, em caráter prioritário, devendo identificar o(a) responsável, colher sua assinatura e adverti-lo(a) sobre eventual responsabilização criminal, em caso de descumprimento da ordem judicial. Instrua-se o ofício com cópia do protocolo (fl. 80 do ev. 02).

Intimem-se. Cumpra-se.

0042010-85.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214281
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pleiteia a tutela jurisdicional para obter revisão de seu benefício previdenciário, recalculando a RMI nos termos da regra definitiva contida no art. 29, inciso I da Lei n. 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do art. 3º caput e §2º da Lei n. 9.876/99, de forma a apurar a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo constantes do CNIS, sem limitação do termo inicial do PBC.

Citado o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares. No mérito, requer a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP nº 1.554.596/SC e n.º 1.596.203/PR, representativo de controvérsia, tema 999/STJ, determinando a suspensão da tramitação dos processos que tratem da matéria cujo objeto compreenda a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento do comunicado oficial via e-mail no dia 13/11/2018, às 14:33 horas, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0043493-53.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212017
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA (SP405216 - ANDRÉ RODRIGUES ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Regularizada a inicial, decido.

Quanto ao CPF das testemunhas, a documentação de identificação completa deverá ser com elas trazida no dia da audiência.

Analisando o pedido de tutela.

I - O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece acolhida.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, recomendando assim o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

Indefiro, portanto, a tutela pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

II - Aguarde-se a audiência designada, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas (máximo de três) independentemente de intimação por parte deste Juízo, e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

III - Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

IV - Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora, caso já não tenha juntado aos presentes autos, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido, contendo, principalmente, a contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS quando do indeferimento do benefício, assim como eventuais CTPS, carnês de contribuição, formulários relativos a tempo laborado em condições especiais, contrato social da empresa e procurações dando poderes aos subscritores de tais formulários e laudos periciais, sob pena de preclusão.

Ressalte-se que a parte autora está assistida por advogado que tem prerrogativa legal de exigir a exibição e cópias de qualquer processo administrativo, nos termos do Estatuto da OAB. Nesse caso, as providências do juízo só se justificam ante a comprovada resistência do órgão ou instituição competente para fornecer a documentação para instruir o processo. Intimem-se as partes.

0038505-86.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213687
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO DA SILVA (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS, requisitando-se cópia integral e legível do processo administrativo identificado pelo NB 42/1889428555, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência.

Além disso, cumpre assinalar que a petição inicial deve cumprir sua função de fornecer as informações necessárias para sustentar a pretensão deduzida. A fase probatória serve para que se comprove ou não aquilo que foi alegado e sustentado na fase postulatória. No caso em apreço, a petição inicial não cumpriu essa função.

Isto porque não estão discriminados, dentre os pedidos da inicial, os eventuais intervalos especiais efetivamente controvertidos (com indicação clara do período de exposição a agentes nocivos e os documentos).

Ante o exposto, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, a fim de que informe e discrimine todos os contratos de trabalho e períodos de tempo especial (indicando dia, mês e ano) que pretende sejam reconhecidos na via judicial.

Cumpridas todas as determinações, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham para sentença.

Oportunamente, conclusos.

0030092-84.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213408
AUTOR: JOAO DOS SANTOS (SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Diante da comunicação proveniente da 1ª Vara-Gabinete, solicitando designação de data para a realização de videoconferência, determino a realização de audiência una para a oitiva da parte autora, bem assim para a colheita do depoimento das testemunhas arroladas por meio de videoconferência, para a data de 10.12.2019, às 15h30min.. Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da data aqui agendada.

Ressalto que, não havendo compatibilidade de data e horário poderá o Juízo Deprecado indicá-los, comunicando-o a este Juízo.

Por fim, não sendo possível a realização da videoconferência nos termos do artigo 453, §1º do CPC, fica dispensada a realização da videoconferência, admitindo-se a colheita do depoimento pelo próprio Juízo Deprecado.

Intime-se.

0043167-93.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213386
AUTOR: MARCOS JUSTINO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da parte autora, neste momento, como provável.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

0040658-92.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213775
AUTOR: MARIA RITA MACHADO DE OLIVEIRA (SP291457 - MARCIO FERNANDO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

I – Em caso como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) – e não ao evento doença, por exemplo -, figurando, ainda, no polo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada.

Indefiro, pois, a tutela de urgência. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada.

II – Intime-se a parte autora para que especifique o pedido, com indicação dos períodos cujo cômputo pretende para a concessão do benefício pleiteado, não considerados na via administrativa, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento sem resolução do mérito.

III – No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os documentos necessários à comprovação dos períodos comuns (cópia integral - capa a capa - e legível das carteiras profissionais, comprovantes de salário, fichas de registro de empregado, extratos do FGTS, RAIS, guias de recolhimento previdenciário, etc.), caso não apresentados, sob pena de preclusão da prova.

Ressalto que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito recai sobre o autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Qualquer providência deste Juízo só será tomada se ficar comprovada documentalmente a inequívoca negativa para fornecimento da documentação à parte autora ou a seu procurador.

Ressalto, ainda, que o advogado tem prerrogativa legal de obter cópias de quaisquer documentos perante repartições públicas, ressalvados apenas aqueles amparados por sigilo legal, nos termos do art. 7º, incisos XIII a XVI, do Estatuto da OAB.

IV – Cite-se.

0027109-15.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214148
AUTOR: ANTONIA VANILDA FARIAS BEZERRA (SP426016 - DEBORA GOMES CARDOSO NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos 22/25 - Cálculos/parecer da Contadoria Judicial: Manifestem-se as partes no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Eventual discordância com os valores ou métodos ora apresentados deverá vir embasada nos cálculos elaborados pelas partes, bem como na documentação pertinente, especialmente nos históricos de créditos e o encontro de contas.

Intimem-se.

0043757-70.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213604
AUTOR: CARLOS EDUARDO BONNO LOPES (SP347482 - EDILUSIA DOS SANTOS SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando o pedido da parte autora de antecipação da perícia médica, saliento não ser possível seu acolhimento, diante da paralisação das atividades periciais pelos peritos médicos judiciais em face da ausência de pagamento de honorários periciais há cerca de 9 meses e da não aprovação do PL nº 2999/2019. Ressalto que várias perícias médicas anteriormente designadas já foram canceladas sem previsão de novo agendamento, bem como vários peritos solicitaram o descredenciamento decorrente da atual situação.

A guarde-se a realização da perícia médica designada para o dia no dia 15/01/2020, às 9:30 hs, aos cuidados do perito médico Ortopedia, Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

Int.-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

A guarde-se a realização da perícia médica. Registre-se e intime-se.

0043622-58.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213530
AUTOR: PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043662-40.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213519
AUTOR: DIVANI CARPENA DOS SANTOS (SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0042613-61.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214106
AUTOR: ELENIR ERNESTO QUINTEIRO PONTES (SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Aguarde-se a realização da perícia médica.

Intime-se.

0044674-89.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213441
AUTOR: GILDA MARIA DA SILVA (SP215722 - CIBELE CRISTINO SIERRA VALLINO, SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Tendo em vista a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de seu nome no banco de dados da Receita Federal, visto que ainda consta como "GILDA MARIA DA SILVA" ao invés de "GILDA MARIA DA CONCEIÇÃO".

Requer a parte autora, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela de urgência para que lhe seja deferida a pensão por morte.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Depreende-se do teor do art. 74 da Lei nº 8.213/91 que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que a parte autora tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convívio público e dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de união estável entre a requerente e o "de cujus" apenas poderá ser demonstrada após regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis, sendo necessária, no caso, a oitiva de testemunhas.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Providencie a autora, por fim, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de outros documentos comprobatórios da união estável, como conta conjunta, fotografias, vídeos e boletos para pagamento (e.g. luz, gás) na mesma residência (art. 373, I, CPC).

REDESIGNO a audiência de instrução do dia 27/11/2019 para o dia 26 de NOVEMBRO de 2019, às 15h00, na sede deste Juizado Especial Federal (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar). As testemunhas que as partes pretendem sejam ouvidas, no número máximo três para cada parte, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo na hipótese em que esta for requerida, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à APS para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 188.399.570-9.

Intime-se. Cite-se a parte ré.

P.R.I.

0044671-37.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214090
AUTOR: JULIANO DOS SANTOS SILVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A tutela de urgência requer a presença conjunta dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a) os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado verifico, em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legalmente à probabilidade do direito, no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica apenas na especialidade de CLÍNICA GERAL para o 21.11.2019 às 12h30, aos cuidados do(a) perito(a) Médico(a) Dr(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR indicado por este Juízo, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 – 1º subsolo – Cerqueira César – São Paulo/SP.

No caso de pedido de perícia em mais de uma especialidade médica, tal pedido será analisado em momento oportuno, após parecer do primeiro perito e caso esse entenda necessário ou os fatos demonstrem haver necessidade nesse sentido.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (R.G., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de Prontuários, laudos, atestados, e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do artigo 12, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no artigo 6º da Portaria JEF nº. 03, de 14/05/18, publicada em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se.

0015379-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213936
AUTOR: OLINDA MARIA DA SILVA (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se o perito médico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica suas conclusões, à vista das alegações e dos documentos juntados pela parte autora (31 e 32).

Após tornem conclusos para sentença.

0036059-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214187
AUTOR: REGINA ESPOSITO (SP 190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por REGINA ESPOSITO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que entende devido em razão do óbito de seu filho, DENY ESPOSITO PROVINZALE, ocorrido em 30.01.2019.

De acordo com o art. 320 do Código de Processo Civil, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

Ocorre que da análise dos autos, verifico que não foi colacionada a cópia do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão pretende a parte autora, documento sem o qual não é possível a análise de seu pedido.

Nos moldes estabelecidos no inciso I do artigo 373 do novo CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Isso significa que incumbe ao autor apresentar todos os documentos e informações necessários ao acolhimento da sua pretensão, sob pena de assumir o risco de ver seu pedido julgado improcedente.

Providências do juízo, no sentido de diligenciar em busca do documento, só se justificariam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo, hipótese que não é a dos autos, uma vez que a não consta da inicial qualquer demonstração de que tenha havido alguma tentativa frustrada de obtenção do documento e sem a comprovação, sequer indiciária, da negativa do INSS em fornecer as referidas cópias. Destaco, por oportuno, que a parte autora está representada nos autos por advogado, o que faz presumir que possui as condições e prerrogativas necessárias para adequadamente buscar os documentos essenciais à propositura da demanda, não havendo que se falar, portanto, em hipossuficiência técnica a lhe afastar tal ônus probatório.

Esclareço que, acaso o INSS ainda não tenha finalizado a análise administrativa do pedido de benefício da parte autora, o que inviabilizaria, em tese, a juntada de cópia do processo administrativo com a carta de indeferimento, deverá a parte autora fazer juntar aos autos extrato atualizado do status de seu pedido de concessão do benefício, obtido junto ao portal MEU INSS, demonstrando suas alegações.

Ademais, o valor atribuído à causa pela parte autora, na inicial, é claramente aleatório, não obedecendo ao que estabelece o Código de Processo Civil ao reger a matéria.

O art. 319 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer, em seu inciso V, que o valor da causa é parte necessária da petição inicial.

Assim, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, deverá a parte autora emendar a petição inicial, fazendo juntar aos autos cópia integral, legível e em ordem do processo administrativo referente ao benefício cuja concessão ora pretende.

A parte autora deverá, ainda, no mesmo prazo e sob as mesmas penas, (i) apresentar termo de renúncia expresso aos valores que eventualmente excederem o limite de 60 salários mínimos; OU (ii) comprovar que os valores postulados perante este Juizado Especial Federal não excedem o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, acostando aos autos planilha com os devidos cálculos. Cumpre ressaltar que, em se tratando o feito de pedido para pagamento de prestações vencidas e vincendas, no cálculo do valor da causa deve ser computado o montante atrasado acrescido de 12 (doze) prestações mensais, não suprimindo tal determinação legal o valor aleatoriamente apontado na inicial.

Faculto, ainda, à parte autora a complementação da prova documental, para fins de confirmação de suas alegações iniciais.

Diante do descumprimento injustificado, ainda que parcial, da presente decisão, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

0028397-03.2016.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214233
AUTOR: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA (SP212811 - OSMAR ALVES BOCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DECISÃO.

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o retorno do presente feito da Turma Recursal, a qual anulou a sentença e determinou a realização de audiência de instrução, determino a realização de audiência de instrução para o dia 19/02/2020, às 15:30 horas, a fim de comprovar o labor perante as empresas Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda., de 01/12/1965 a 12/05/1968; Loja Dumbo Ltda., de 01/08/1968 a 24/06/1974 e Metalúrgico Marte Ltda., de 20/07/1974 a 01/10/1978.

Intimem-se, as testemunhas Therezinha Jesus Noronha, João De Paula Acle Edenita Mendes De Oliveira, para a audiência designada para o dia 19/02/2020, às 15:30 horas..

Sem prejuízo, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa e os respectivos endereços dos representantes legais das empresas Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda.; Loja Dumbo Ltda., e Metalúrgico Marte Ltda., para que sejam ouvidos como informantes do Juízo.

Cumpridas as providências determinadas, proceda a Serventia à intimação dos empregadores para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento acima designada. Faça-se constar no corpo do mandado que, no dia supramencionado para a audiência eventuais documentos que comprovem o vínculo empregatício, sob as penas da lei.

Intimem-se. Expeça-se e cumpra-se.

0041107-50.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213696
AUTOR: RAQUEL GIMENEZ JACOMIN (SP373144 - SUELI GOMES TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (04/02/2020, 12h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0043908-36.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213531
AUTOR: JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

A guarde-se a realização da perícia médica já designada (22/01/2020, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044516-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213893
AUTOR: L & A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por L & A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade do débito de fatura do cartão no valor de R\$3.589,65, bem como a exclusão definitiva do nome do Autor do cadastro de inadimplentes por débitos correlatos ao mencionado contrato, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Aduz que em 19/08/19, o SPCP lhe enviou um comunicado de alerta de dívida vencida, constando a CEF como credora e o valor de R\$3.589,65 como sendo o débito. Contudo, referido valor refere-se a fatura com vencimento em 01/09/19, ou seja, a CEF antes mesmo do vencimento já acionou o SPCP, na qual enviou carta para autora e incluiu o nome desta no SPCP no mês de agosto/19. Acredita que no dia em que fechou a fatura do dia 01/09/19, o sistema da CEF deva ter processado os dados de forma equivocada, lançando o valor como dívida vencida, uma vez que a parte ré cobrou e negativamente seu nome antes mesmo do vencimento da fatura.

Requer, em sede de tutela provisória, a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e órgãos de proteção ao crédito (SCPC / SERASA).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição protocolada no evento 6 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Em análise sumária do caso concreto, inerente à apreciação da liminar em medidas cautelares, entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Verifico o perigo na demora, pois, despiendo é se dizer acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Já quanto a fumaça do bom direito, observo que o débito que levou à inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito refere-se ao valor de R\$ 3.589,65 – data do débito 01/08/2019 (fls. 14 – anexo 2), sendo que o valor indicado corresponde ao montante da fatura com vencimento em 01/09/2019 (fl. 13 – anexo 2), verifica-se que a CEF antecipou-se ao encaminhar o nome da parte autora ao cadastro de inadimplentes referente ao débito indicado na fatura vincenda de 01/09/2019. Aparentando, assim, a situação fática demonstrada, não haver prejuízo pelo atendimento da medida neste momento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA PROVISORIA PROVISÓRIA, para determinar que a parte ré providencie, em até cinco (05) dias, a exclusão do nome da parte autora no banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente do SPCP e do Serasa em relação ao débito oriundo cartão de crédito no valor de R\$ 3.589,65 – data do débito 01/08/2019 (fls. 14 – anexo 2).

Intime-se a parte autora para que comprove que preenche os requisitos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001, apresentando documentos hábeis a comprovar se é empresa de pequeno porte ou microempresa, tais como Declaração de Ajuste Anual (Imposto de Renda), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com a respectiva cassação da tutela antecipada.

Após, remetam-se os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

0006354-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214206
AUTOR: ANTONIO CARNEIRO FILHO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intima-se o INSS, para que no prazo de 5 (cinco) dias, junte a cópia do requerimento administrativo da parte autora com número da NB e data.

0044749-31.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214232
AUTOR: JOSE LIMA DOS SANTOS (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguardar-se a realização da perícia médica já designada (30/01/2020, 16h00min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

5002026-09.2018.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301210179

AUTOR: LUCIANO PAOLUCCI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por LUCIANO PAOLUCCI em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: "Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental". Para a tutela de urgência tem-se: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: "A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Ou ainda seu inciso II: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;"

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como "provisória" decorre exatamente em oposição ao provimento "definitivo", sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo in demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Cite-se o INSS.

Intimem-se as partes.

004479-07.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213224

AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DA SILVA (SP300676 - JEFERSON OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS (capa a capa), sob as penas da lei.

A guarde-se a perícia médica já agendada nos autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º, da Portaria nº.7, de 23 de junho de 2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 28/06/2017.

A ausência injustificada à perícia implicará julgamento do processo nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036389-10.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213396

AUTOR: NOELI EMERICH DE ALMEIDA LIMA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

A guarde-se a realização da perícia médica regularmente agendada.

Intimem-se as partes.

003633-74.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213786
AUTOR: THALES BITENCOURT LIMA (SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora em 09/10/2019, assiste razão a parte autora consoante a desistência ao pedido de reafirmação da DER, o qual foi devidamente acolhido por este Juízo em 20/09/2019, TORNO NULA A DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/2019.

Inclua-se o presente feito no painel da Pauta da Extra para organização dos trabalhos, ficando dispensado o comparecimento presencial das partes a este Juízo.

Int.-se.

0044228-86.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213521
AUTOR: VILMAR SOUZA DOS SANTOS (SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por tais razões, indefiro por ora a medida de urgência postulada, sem prejuízo de posterior reanálise.

Aguarda-se a realização da perícia médica já designada (03/02/2020, 13h30min, no seguinte endereço: Avenida Paulista, 1345, 1º subsolo, São Paulo).

A parte autora deverá levar à perícia o seu documento pessoal com foto, bem como todos os documentos médicos que possuir (incluindo-se exames de imagem), no original.

Faço constar que a ausência de comparecimento da parte autora à perícia, sem apresentação de justificativa idônea no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data designada, ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

0044366-53.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213790
AUTOR: ELIZABETH DIAS DE SOUZA (SP320766 - AMANDA VIANA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista que os fundamentos são diversos e/ou os pedidos são diferentes.

Dê-se baixa na prevenção.

Vistos, etc.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. José de Souza, sob o fundamento de que é filha maior inválida e, portanto, dependente previdenciária de seu genitor.

Requer, desta feita, a concessão da tutela antecipada, com a implantação imediata do benefício de pensão por morte.

Com a inicial, junta documentos.

Decido.

Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a plausibilidade do direito alegado pelo autor.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência que será assegurada, portanto, quando for demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o risco ao resultado útil do processo.

O § 3º, do referido artigo, por sua vez, proibe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado.

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar à requerente a prova inequívoca de suas alegações.

Dispõe o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991, in verbis:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários dois requisitos, quais sejam, qualidade de segurado do falecido e condição de dependente da parte autora.

Ainda que o autor tenha comprovado o requerimento administrativo do benefício e tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de dependência econômica, não está presente, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. A situação de invalidez do autor só poderá ser demonstrada após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela.

Remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica para designação de data para a realização do exame pericial.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova oral ou presencial em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel e no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo e para conclusão do processo.

Cite-se o réu e intimem-se as partes.

0044702-57.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214085
AUTOR: MANUEL AMARO DOS SANTOS (SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por MANUEL AMARO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual postula, inclusive em sede de tutela provisória, o reconhecimento de períodos comuns e especiais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento.

Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado "evidente"; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a "plausibilidade do direito invocado", manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Por sua vez, considerando a interposição de recursos especiais nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, selecionados como representativos da controvérsia, a implicar em suspensão dos processos que tratem da matéria de pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER) de concessão de benefícios previdenciários, em todas as instâncias da Justiça Federal Comum, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais e, tendo em vista o recebimento de comunicado oficial da Vice-Presidência do TRF3ª Região via e-mail no dia 14/02/2018, às 16:01:02, determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO com o sobrestamento do feito, devendo ser aguardada a resolução da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça.

O feito deverá aguardar em "Arquivo Sobrestado", consoante o procedimento do Juizado Especial.

Intime-se. Cumpra-se.

0038533-88.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212072
AUTOR: MULTI QUALITA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (RS076474- VINICIUS SECCO FOGACA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Indefiro o requerimento de reconsideração (arquivo nº 63) e mantenho a decisão de 04/09/2019 (evento nº 61), uma vez que o Juízo de primeira instância nos Juizados Especiais Federais não tem atribuição de arbitrar verba de sucumbência, consoante dispõe o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995, prevalecendo o princípio da especialidade, vale dizer, a norma especial afasta a incidência da norma geral, quer na fase de conhecimento, quer na fase de cumprimento de sentença, ressalvados os casos de litigância de má-fé, o que não é a hipótese nestes autos.

No mais, manifeste-se a União-PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito das alegações da parte autora quanto à compra das mercadorias, compreendida no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, atuou efetivamente tanto como adquirente, como como importadora, sendo a demandante, em qualquer das situações, a destinatária final das mercadorias (evento nº 63, fls. 2 e 3).

Desde logo esclareço que a ausência de manifestação conclusiva e fundamentada poderá ser ponderada em favor da versão da parte autora.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

0035824-46.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214307
AUTOR: INES DOS SANTOS OLIVEIRA (SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Vistos.

Pleiteia a parte autora a concessão de tutela de urgência, de natureza antecipada, obrigando a União a fornecer o medicamento XARELTO 20mg, de acordo com prescrição médica anexada, sob pena de multa diária. Narra a autora que é portadora de adenocarcinoma de pulmão, com doença metastática em ossos e pulmões, apresentando quadro de trombose dos vasos ilíacos, na qual precisa fazer uso do anticoagulante, e, em decorrência da doença diagnosticada, necessita de tratamento contínuo de Rivaroxabana, que tem como nome comercial o medicamento XARELTO 20 mg. Sustenta que o não uso do medicamento pode piorar o quadro apresentado, vindo inclusive a correr risco de morte. Informa que o referido medicamento não é fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo informações da funcionária pública Sra. Maria que trabalha no Posto de Saúde. Por se tratar de remédio contínuo, gera um desgaste financeiro na renda familiar.

É o relatório. Decido.

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso em tela, a parte autora afirma que é portadora de adenocarcinoma de pulmão, com doença metastática em ossos e pulmões, apresentando quadro de trombose dos vasos ilíacos e que precisa fazer uso do anticoagulante, o qual não seria fornecido pelo SUS.

É importante lembrar que, via de regra, a lista de medicamentos fornecidos pelo SUS deve ser observada, não se fornecendo medicamento diverso do referido rol. No entanto, se se tratar de circunstâncias especiais, de perigo à vida ou à saúde (doenças graves, com risco de morte ou de grave lesão), ou se não existir medicamento similar, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.

Por seu turno, como se trata de um sistema integrado de saúde, o fornecimento de um medicamento de alto custo para um cidadão trará implicações orçamentárias (com eventual realocação de recursos) para a compra de outros medicamentos e atendimento das necessidades do cidadão em geral.

De acordo com as informações (anexos 26 e 27), a União esclarece que o SUS ainda não padronizou o medicamento rivaroxabana para tratamento da doença que acomete a autora, porém o Sistema possui cobertura para tratamento da enfermidade em questão, além de estar cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto.

A crescentou que o medicamento em questão não pertence à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não está disponível no Sistema Único de Saúde – SUS. Alternativamente a todos os pacientes portadores de Trombose Venosa Profunda, o SUS disponibiliza medicamentos anticoagulantes e antiagregantes plaquetários por meio do Componente Básico de Assistência Farmacêutica – CBAF: - Ácido acetilsalicílico: comprimido 100 e 500 mg; Heparina sódica solução injetável 5.000 UI/0,25 mL; Varfarina sódica comprimido 1 e 5 mg. Informou que esses medicamentos descritos como alternativos foram baseados em dados da literatura.

Desta forma, o medicamento ora solicitado somente deverá ser fornecido após comprovação da real necessidade do seu fornecimento, de sua eficácia e da impossibilidade de sua substituição por outro medicamento similar fornecido pelo SUS.

Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise após a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

A guarde-se a realização de perícia.

Intimem-se.

0034537-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214142
AUTOR: FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO (SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.

Trata-se de ação pela qual a parte autora busca a condenação da CEF em danos materiais e morais, ao argumento de ter sido vítima de fraude, tendo terceiros efetuado o saque da terceira parcela de seu seguro desemprego.

Tanto a parte autora quanto a ré CEF informam que tal saque ocorreu em agência da CEF, localizada na Avenida Doutor Rudge Ramos, São Bernardo do Campo.

Logo, OFICIE-SE referida agência (agência CEF n. 1016; Avenida Doutor Rudge Ramos, n. 327, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, CEP 09637-000), a fim de que traga ao feito cópia de todos os documentos apresentados para o saque da terceira parcela do seguro desemprego em nome da parte autora, bem como os eventualmente assinados por ela (Fernanda de Freitas do Nascimento, CPF 135.651.958-00, PIS 123.81657.37-3, requerimento seguro desemprego n. 7762131860, emissão em 01/03/2019, saque realizado no dia 25/06/2019).

sacado indevidamente de sua conta bancária, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.146,61 e danos morais de 30 salários mínimos.

A luz que em 10/08/2019 acessou sua conta corrente nº 00005124-6, agência nº 0256 da CEF para analisar seu extrato e seu saldo, sendo surpreendida com três saques realizados no dia 07/08/2019, totalizando o montante de R\$9.900,00, os quais não reconhece. Sustenta que foi vítima de furto de seus documentos de identidade e sofreu com a utilização indevida dos seus documentos no caixa da agência da CEF, diante da subtração do montante de R\$ 9.900,00 por uma pessoa estranha. Esclarece que lavrou o boletim de ocorrência para noticiar o fato, bem como tomou as providências com as administradoras de seus cartões para eliminar eventuais prejuízos, mas, infelizmente tais condutas não impediram os saques por pessoa estranha em sua conta corrente, utilizando-se de seus documentos pessoais para realizar os saques.

Alega que sofreu com a utilização indevida de seus documentos e falsificação de sua assinatura, tendo um prejuízo decorrente do saque indevido em sua conta corrente, deixando-a sem os valores em sua conta e impossibilitada de pagar suas contas e boletos com vencimento nos últimos dias pois não teve o reembolso de seus valores pela CEF. Salienta que a parte ré prometeu averiguar o fato e reembolsá-la no prazo de 30 dias contados do fato, no entanto, até o presente momento não recebeu qualquer valor em sua conta, inclusive pediu as gravações do dia dos saques indevidos em sua conta, mas não recebeu o vídeo de segurança, visto que não foi autorizado pela gerência da agência da Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a petição protocolada no evento 10 como aditamento à exordial, dando assim por regularizada a petição inicial.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento do conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). A quele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de súmula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Intime-se a parte autora para que comprove o registro de boletim de ocorrência do furto de seus documentos e cartões, bem como a solicitação de bloqueio/ cancelamento do cartão junto a CEF, indicando o protocolo de atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, no mesmo prazo, comprove a contestação administrativo junto a CEF.

Cite-se. Intimem-se as partes.

0043497-90.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214051
AUTOR: ADELSON JOSE DE LIMA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por ADELSON JOSE DE LIMA em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no qual requer, em sede de tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula, ao final, pela procedência do pedido, mantendo-se o benefício de auxílio-doença ou, caso preenchidos os requisitos necessários, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou documentos

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o breve relatório. DECIDO.

A parte requer a concessão de tutela provisória, artigos 294, 300 e seguintes, e ainda 311, novo código de processo civil (lei nº. 13.105/2015), bosquejados nos seguintes termos: “Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. Para a tutela de urgência tem-se: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos

efeitos da decisão.”.

Já para a de evidência tem-se, artigo 311, inciso IV: “A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”. Ou ainda seu inciso II: “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em sumula vinculante;”.

O instituto da tutela provisória debruça-se na possibilidade de atuação jurisdicional por meio do exercício da cognição sumária, cognição não exauriente, resultando em decisão que essencialmente virá a ser substituída por outro provimento jurisdicional, proferido após o exercício mais amplo de cognição, com o aprofundamento no conhecimento da lide, podendo este último provimento ratificar ou não aquele inicial posicionamento. Destarte, a identificação desta tutela como “provisória” decorre exatamente em oposição ao provimento “definitivo”, sendo este aquele proferido pelo julgador em caráter final, ao menos no que lhe compete – independentemente de possuir ou não a qualidade da coisa julgada, visto que será definitivo no âmbito em que o processo naquele momento se encontra; vale dizer, para a primeira instância.

A tutela de urgência nada mais é que a denominada tutela de segurança, em que se fazem imprescindíveis os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora da proteção do direito da parte (periculum in mora). Aquele tratando de subsídios que indiquem a probabilidade do direito do interessado e o último versando sobre a demonstração, ainda que precária, de impossibilidade fática de aguardar-se o final da ação principal ou o julgamento do próprio direito material para se ter a proteção pretendida, sob pena de não ter mais o processo utilidade por perecimento do objeto que se visava proteger juridicamente. A estes requisitos somando-se ainda o restante do texto legal do mesmo dispositivo, tal como o parágrafo terceiro, em que se determina a não concessão da tutela de urgência, quando de natureza antecipatória, diante da possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Vale dizer, se após a concessão da tutela restar inviabilizado faticamente o retorno ao status quo anterior, então resta negada a autorização legal para assim agir o Juiz.

Por sua vez a tutela provisória de evidência, explicitamente dita a desnecessidade de observância do perigo da demora, no caput do artigo 311, no entanto traz nas hipóteses elencadas em seus incisos os casos a ensejarem sua concessão, que nada mais são senão requisitos próprios que muito se aproximam da fumaça do bom direito; e que são insuperáveis para sua concessão, na medida em que somente em suas presenças resta autorizada o deferimento da tutela.

Por meio da tutela provisória de evidência entrega-se ao interessado, total ou parcialmente, tão somente com o exercício da cognição perfunctória, o próprio bem de vida pretendido ou os efeitos daí decorrentes. Encontrando amparo para o recebimento antecipado (ao fim do processo) do provimento jurisdicional na evidência do direito; evidência está a indicar ao Juiz o improvável sucesso do réu na demanda. Assim, requisito legal para a concessão da tutela em comento encontra-se na natureza do direito pleiteado, concebido no próprio termo legal empregado “evidente”; o que importa em estabelecer que o direito do interessado se apresenta no processo como óbvio, certo, indubitável; como aquele demonstrado de plano, de tal modo que torna improvável o sucesso na demanda pela parte ré.

De se ver que a tutela de evidência traz insito em si a “plausibilidade do direito invocado”, manifestada na apresentação de documentos suficientes dos fatos constitutivos de seu direito; quando diante da hipótese do inciso IV, do artigo 311. Ou ainda na integral comprovação das alegações com os documentos apresentados de plano, somada a ratificação notória jurisprudencial advinda de sumula ou julgamentos em casos repetitivos, tal como delineado no inciso II, do artigo 300. Sem olvidar-se que ao estar-se diante das outras hipóteses decorrentes dos demais incisos deste artigo, a evidência do direito decorrerá de outros contornos, mas sempre nesta mesma linha de fazer-se presente a evidência do direito por documentos suficientes, somado a outros elementos a depender do caso concreto.

Assim, resta estabelecido que a prova do direito, através ao menos de indícios sólidos de sua existência ao ponto de torna-lo certo para o momento, autoriza a concessão da tutela provisória, seja em termos de urgência, seja em termos de evidência. E nos moldes em que antes descritas as medidas, é que se pode concluir que as provas documentais apresentadas não são suficientes por si para a concessão da tutela provisória neste momento. Sem olvidar-se que, em sendo o caso, sua concessão pode ocorrer até mesmo quando da sentença.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela provisória, diante da necessidade insuperável, na convicção desta Magistrada, da vinda de outras provas para o feito.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica para o dia 12/11/2019, às 13h30min., aos cuidados do(a) perito(a) médico(a) Clínica Geral, Dr(a). José Otávio de Felice Junior, na Avenida Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista – São Paulo – SP.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

A parte autora deverá, ainda, apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, sob pena de preclusão, até cinco dias anteriores a data da perícia acima agendada.

Em sendo o caso, a parte deverá também apresentar cópia de todas as guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Em igual prazo, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará resolução do feito nos termos do Art. 485, III, do novo CPC de 2015.

Intimem-se as partes.

0034251-70.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214654
AUTOR: RODNEY ROGERIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP163499 - ANGEL PUMEDA PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 24/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) CRISTIANA CRUZ VIRGULINO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039811-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213586
AUTOR: JULIANA DOS SANTOS ORTOLANO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 03.04.2020, às 10h, aos cuidados do(a) perito(a) RAQUEL SZTERLING NELKEN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0030281-62.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213600

AUTOR: RONIVALDO GARCIA FERREIRA (SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 13:00, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039129-38.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213484

AUTOR: ROBSON HENRIQUE FERRAZ DE LIMA (SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 14:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social SELMA CAROLINO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0036223-75.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213595

AUTOR: MARCIO ANTONIO LUZ NUNES (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 17/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043931-79.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213624

AUTOR: CLAUDIO CALAZANS DE OLIVEIRA (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Psiquiatria, para o dia 30/01/2020, às 10h00min., aos cuidados da perita médica Dra. Karine Keiko Leião Higa, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 04/11/2019, às 12h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038887-79.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213588
AUTOR: VALDELICE MARIA DOS SANTOS SOUZA (SP220264 - DALILA FELIX GONSALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0042290-56.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213574
AUTOR: WAGNER BEZERRA DA SILVA (SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 311, inciso IV, do CPC de 2015, por não ter o direito do autor, neste momento, como evidente.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 21/11/2019, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041169-90.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214641
AUTOR: BETANIA MARIA DE ALMEIDA SILVA (SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 22/11/2019, às 14:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044861-97.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214212
AUTOR: ANILDA GOMES DE OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 22/11/2019, às 13h30, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a).

PAULO SERGIO SACHETTI, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "CLINICA GERAL").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0039047-07.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213485
AUTOR: EDINOLIA SOARES BARBOSA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social CLAUDIA DE SOUZA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039621-30.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213587
AUTOR: ERCILIO BEZERRA DOS SANTOS FILHO (SP227986 - CARLOS ALBERTO QUINTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 11:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038459-97.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213589
AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 31/03/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JAIME DEGENSZAJN (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037523-72.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214653
AUTOR: DIOZANES CORREIA FERREIRA DE ARAGÃO (SP426238 - SILVIA DANIELLE QUEIROZ DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 30/01/2020, às 16:30, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040945-55.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213579
AUTOR: JOSE CARLOS DE BARROS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

A demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0039733-96.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213483

AUTOR: ROSA ANGELA BOSQUI ROCHA (SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social NEILZA FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040692-67.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213582

AUTOR: JOSIEL NETA (SP328951 - ELIANE PEREIRA GADELHA DE SOUSA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 12:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0043825-20.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301212651

AUTOR: MARCELO CORDEIRO DA SILVA (SP269141 - LUÍS JOSÉ DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica judicial para aferir a incapacidade.

No caso em exame, não foram realizadas perícias médicas necessárias à constatação da incapacidade alegada pela parte e o(s) exame(s) apresentados, por si só, não são suficientes para comprová-la. Por tal razão, indefiro a medida antecipatória postulada.

A guarde-se a realização da(s) perícia(s) agendada(s).

Lembro que a parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Lembro, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

A ausência injustificada à perícia implicará extinção do feito nos termos do Art. 485, III do CPC.

Intimem-se.

0040035-28.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213584

AUTOR: LEDA MARGARIDA DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, requerida nos termos do artigo 300 do CPC de 2015, por não ter o direito da autora, neste momento, como provável.

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s) para o dia 05/02/2020, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0036079-04.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213596

AUTOR: SANDRO ALVES FEITOSA (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2020, às 18:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044842-91.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214219

AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO (SP385689 - DENIS COSTA DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Informa-se que houve alteração da data da perícia social, cancelando-se, portanto, a de 05.11.2019.

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 18.10.2019, às 16h00, aos cuidados do(a) perito(a) Assistente Social ROSANGELA CRISTINA LOPES ALVARES, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do Art. 473, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o(a) perito(a) poderá valer-se de fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na PORTARIA Nº. 6301000095/2009-JEF/SP, publicada em 28/08/2009.

Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0036417-75.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213593

AUTOR: ELAINE CRISTINA SOUZA ALMEIDA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 12:30, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0034020-43.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213599

AUTOR: SILVIO PAULO CANATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0038949-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214776

AUTOR: CARMELITA SEVERINA DA CONCEICAO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO, SP226858 - ROBERTA BILLI GARCEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia socioeconômica judicial para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, designo perícia socioeconômica para o dia 05/11/2019, às 16h00min., aos cuidados da perita Assistente Social Rosângela Cristina Lopes Alvares, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043916-13.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213629
AUTOR: ELIANA ALICE GONCALVES XAVIER DUARTE (SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Designo perícia médica na especialidade de Neurologia, para o dia 24/01/2020, às 17h30min., aos cuidados do perito médico Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, a ser realizada na Sede deste Juizado, Av. Paulista, 1345 - 1º subsolo - Bela Vista - São Paulo/SP.

A parte deverá comparecer à perícia médica munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

Sem prejuízo, determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 08h30min., aos cuidados da perita Assistente Social Deborah Tonetti Boeta, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita Assistente Social os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº. 3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, a perita deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. A perita deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0041856-67.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213577
AUTOR: ANTONIO EVARISTO FILHO (SP356569 - THAUANE NAIARA SOARES MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de andamento 15, com razão a parte autora, motivo pelo qual reconsidero o despacho de andamento 14.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2020, às 17:30, aos cuidados do(a) perito(a) VITORINO SECOMANDI LAGONEGRO (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037087-16.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213592
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES DE AQUINO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0041266-90.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213578
AUTOR: LUIZ ANTONIO BATISTA LEITE (SP361734 - LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 05/02/2020, às 15:00, aos cuidados do(a) perito(a) JONAS APARECIDO BORRACINI (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e o disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040628-57.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214644
AUTOR: PABLO DA SILVA MOUZINHO (SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 20/02/2020, às 09:30, aos cuidados do(a) perito(a) KARINE KEIKO LEITÃO HIGA (PSIQUIATRIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0040709-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213581
AUTOR: ADELINA MAURA DE SOUZA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 11:00, aos cuidados do(a) perito(a) JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044833-32.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214273
AUTOR: SAMARA DA CONCEICAO SILVA (SP200856 - LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo sido constatada a inexistência de prevenção, prossiga-se.

Requer, pois, a parte autora, em sede de cognição sumária, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Numa análise preliminar, verifica-se que o caso em questão traz circunstâncias fáticas que demandam maior conteúdo probatório. Somente com a oitiva da parte contrária e, sobretudo, com a realização de perícia médica, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Face ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteado na inicial, sem prejuízo de nova análise quando da prolação da sentença.

Após a entrega da perícia, vista às partes e, em seguida façam os autos conclusos para sentença.

Designo o dia 24/01/2020, às 15h00, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), a qual será realizada na sede deste Juizado, situado na Av. Paulista, nº 1345, 1º subsolo. Nomeio para o encargo o(a) Dr(a). CRISTIANA CRUZ VIRGULINO, médico(a) cadastrado(a) neste Juizado (especialidade "ORTOPEDIA").

O perito deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos depositados em juízo e os eventualmente apresentados pela parte autora. O(A) periciando(a), por sua vez, na perícia médica, deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Intimem-se.

0041837-61.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213481
AUTOR: MARIA APARECIDA MENDONCA (SP186415 - JONAS ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social para aferir a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 26/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social ADRIANA DE LOURDES SZMYHIEL FERREIRA, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0039794-54.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213482
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO PEREIRA (SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica e socioeconômica para aferir a incapacidade e a miserabilidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 23/01/2020, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA

VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

Determino o agendamento da perícia socioeconômica para o dia 30/10/2019, às 10:00, aos cuidados do(a) perito(a) assistente social DEBORAH CRISTIANE DE JESUS SANTOS, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar ao(a) perito(a) os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018, o(a) perito(a) deverá extrair fotos do ambiente residencial, exceto quando a parte autora se recusar. O(a) perito(a) deverá colher a manifestação expressa sobre a autorização ou recusa quanto às fotos.

Intimem-se as partes.

0040730-79.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213580

AUTOR: MARIA DA PURIFICACAO SANTOS MUNIZ (SP204530 - LUCIENE PILOTO DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 04/02/2020, às 16:00, aos cuidados do(a) perito(a) FABIANO DE ARAUJO FRADE (ORTOPEDIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

5004467-26.2019.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213573

AUTOR: ANGELA DE OLIVEIRA CANDIDO PEDRAO (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 21/11/2019, às 17:00, aos cuidados do(a) perito(a) ROBERTO ANTONIO FIORE (CLÍNICA GERAL), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - B VISTA - SAO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0037127-95.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301213590

AUTOR: MARLI ROSAFA NASCIMENTO FRISCI (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica para aferir a incapacidade.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

PERÍCIAS MÉDICAS

Designo a(s) seguinte(s) perícia(s) médica(s):

- 18/10/2019, às 13:30, aos cuidados do(a) perito(a) HELIO RODRIGUES GOMES (NEUROLOGIA), a ser realizada no endereço AVENIDA PAULISTA, 1345 - 1º SUBSOLO - BELA VISTA - SÃO PAULO

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS, Carteira Nacional de Habilitação válida, carteira profissional do órgão de classe ou passaporte), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo(a) perito(a) e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e no disposto no art. 6º da Portaria nº.3, de 14 de maio de 2018, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/06/2018.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Intimem-se as partes.

0044750-16.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6301214236

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JOÃO PESSOA - 7ª JUIZADO - PB RICLEDSON DAS NEVES SILVA (PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a reserva do auditório do JEF, informe à 7ª Vara Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária da Paraíba (Juízo Deprecante), por e-mail, da realização da audiência por videoconferência em 04 de dezembro de 2019, às 15h00 (horário de Brasília).

Encaminhe-se, ainda, cópia do presente despacho com os dados para conexão remota na referida data (JEF - SP - Auditório: Inovia: a) 172.31.7.63##Ramal (codex Huawei/ Polycom/ Aethra), b)

172.31.7.63##Ramal (codex Sony) ou c) Ramal@172.31.7.63 (codex Cisco). O Ramal em questão é 8903 (Nome SIP jfj3pjef@trf3.jus.br). No dia, eventuais dúvidas poderão ser solucionadas com o Setor de

Informática do JEF/SP, no telefone: (11) 2927-0159.

As partes e os advogados deverão ser comunicadas da realização da audiência pelo Juízo Deprecante.

Espeça-se mandado de intimação para que a testemunha arrolada na Carta Precatória compareça a este Juízo (Av. Paulista, nº 1345, 9º andar), na data da audiência, para ser ouvida na qualidade de testemunha do

Juízo (fl. 2, ev. 2). O mandado deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça em caráter prioritário.

Após a realização da audiência por videoconferência, devolvam-se os autos da Carta Precatória ao Juízo Deprecante.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do relatório (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos, apresentando o réu proposta de acordo, se o caso. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO nº. 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online(SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfep.jus.br/jef/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Carilha).

0017740-31.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080331
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA (SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009021-26.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080329
AUTOR: ANDREA DE CASTRO HOLANDA (SP194922 - ANA DALVA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: “Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos juntados aos autos.” As partes deverão observar o quanto determinado nos itens 2, 3 e 4 do despacho INAUGURAL DA EXECUÇÃO.

0052435-11.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080218
AUTOR: JORGE MANOEL DE ALMEIDA (SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010526-23.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080170
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051990-90.2018.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080217
AUTOR: CARLA ALVES DE TOLEDO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035530-33.2015.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080247
AUTOR: CARLOS ALBERTO COELHO ETZEL (SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000445-44.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080168
AUTOR: DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP077160 - JACINTO MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044502-21.2017.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080177
AUTOR: PAULO BATISTA COSTA (SP213538 - FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0062421-57.2016.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080179
AUTOR: IRENE MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO, SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040257-64.2017.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080212
AUTOR: MARIA BEATRIZ COSTA ABRAMIDES (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049083-45.2018.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080215
AUTOR: MARIA CONCEICAO AMARAL CARDOSO (SP377919 - VINICIUS MANOSALVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002094-44.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080169
AUTOR: JORGE VERNI (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050679-64.2018.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080216
AUTOR: SILVANI LESSER (SP336991 - OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012275-41.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080171
AUTOR: PEDRO ANTONIO CESARIO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045416-85.2017.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080213
AUTOR: RAIMUNDO SILVA SANTOS (SP173596 - CARLOS ALBERTO DA SILVA PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034878-45.2017.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080211
AUTOR: ARTHUR ALCANTARA LACERDA (SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040979-35.2016.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080175
AUTOR: PEDRO TEODORO DAMASIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012527-44.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080208
AUTOR: VALDEIR CAROLINO DE SOUZA (SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

5000981-67.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080248
AUTOR: JOSE FRANCISCO SILVA SANTA BARBARA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052947-33.2014.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080178
AUTOR: MARIO ANTONIO NETTO TORTOZA (SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005065-02.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080207
AUTOR: MARILDA GOMES DOS SANTOS (SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027092-57.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080173
AUTOR: JOSE ROBERTO VAZ (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO, SP161955 - MARCIO PRANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033102-73.2018.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080174
AUTOR: WAGNER ROBERTO PARZANESE (SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022077-63.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080210
AUTOR: EDILAINE APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS (SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046448-91.2018.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080214
AUTOR: SIDNEI LUIZ DE MOURA (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação expressa da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da proposta de acordo, nos termos em que apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação, deverá a ADJ implantar o benefício e informar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o ofício de cumprimento, os autos serão remetidos à Contadoria para elaboração dos cálculos, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a parte ré demonstrou interesse na conciliação, em caso de não aceitação expressa e inequívoca no prazo assinalado, os autos serão encaminhados à CECON para agendamento de audiência de conciliação. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções: Cartilha").

0024317-88.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080124
AUTOR: MARCOS BEZERRA DA SILVA (SP127174 - OSMAR CONCEICAO DA CRUZ)

0006927-08.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080121ALMIR PEREIRA SOARES (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0036563-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080131ROSE MARY AMORIM CORREA LIRA (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0030847-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080129FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

0022727-76.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080123EDVALDA CARNEIRO PEREIRA MONTEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA)

0030699-97.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080128NADJA MARIA FERREIRA DE SOUZA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO)

0054365-64.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080133ANTONIA APARECIDA DE AGUIAR (SP415529 - JOÃO PAULO RODRIGUES RIBEIRO)

0001129-66.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080119RORIVAL DIAS MARQUES (SP252585 - SIDNEI ARAUJO, SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO, SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI)

0002411-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080120LEANDRO JOSE GAVIOLI (SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ)

0053449-30.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080132GUY EDUARDO LAFORGIA (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO)

0030350-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080127DEUSDETE BRITO DE AGUIAR (SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

0017867-32.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080122ROGERIO BARBI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n.º 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0017534-80.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080323LUAN IANOV SOUZA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038185-36.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080326
AUTOR: CLARISSE GOMES DOS REIS (SP409693 - CIBELE DA SILVA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037948-02.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080322
AUTOR: IZABEL SATURNINA YAMAJI (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030402-90.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080321
AUTOR: GERSON ALVES PEREIRA (SC050180 - MURILO BASTOS MELLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053704-85.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080118
AUTOR: JACQUELINE BARBOSA (SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030130-96.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080318
AUTOR: MARIA EDUARDA MORENA DOS SANTOS (SP286795 - VALERIA SILVA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020479-40.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080113
AUTOR: COSMA LOPES DANTAS (SP372460 - SERGIO MORENO, SP376201 - NATALIA MATIAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009049-91.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080188
AUTOR: MARIA ANGELA NEMES (SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025250-61.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080187
AUTOR: RICARDO AKIKAZU YAMATI (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimar as partes para manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico ou gemologia) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentação de parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO n.º 04/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/je/f/ (menu: Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha).

0026985-32.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080114
DEPRECANTE: 14ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS AL RINALDO NUNES CALACA (AL010790 - ARTUR CAVALCANTI VASQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

0009742-75.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080134
AUTOR: VAGNER ALAIR DE OLIVEIRA (SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Diante da inércia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reitere-se o ofício para o cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias."

0005615-94.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080203
AUTOR: VILMA SIRLEI GAZOLA (SP412924 - RAFAEL BRITO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017740-94.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080205
AUTOR: GUARACIABA FRANCO DE ABREU (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível, bem como se manifestar, expressamente, quanto aos honorários periciais, nos termos do artigo 33 da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jf (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

0025898-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080117
AUTOR: LEONILTO JACINTO DE BRITO (SP345432 - FELIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034161-62.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080110
AUTOR: ELIETE MANGUEIRA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 8/2019 da Presidência deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) pela seguinte razão: Tendo em vista a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se os autos à Turma Recursal.

0030485-09.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080298
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028656-90.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080294
AUTOR: SONIA MARIA SAMPAIO MOURA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010547-62.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080262
AUTOR: LENILDA DE ASSIS GENARI (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014227-21.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080265
AUTOR: JOSE ROBERTO PINTO BESSA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014862-02.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080266
AUTOR: MAY CON SEGANTINI SALES (RJ173241 - RENATA RAMOS DA CUNHA DO CARMO)
RÉU: MUNICIPIO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO) ESTADO DE SAO PAULO

0024998-58.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080285
AUTOR: MILA MARCHETTI (SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040004-08.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080308
AUTOR: ROBERTO SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035095-20.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080305
AUTOR: LUIZ ALVES SEQUEIRAS (SP392268 - GUSTAVO BEI VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007386-10.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080258
AUTOR: MARLENE BATISTA DEMETRIO (SP365845 - VIVIANE CABRAL DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035051-98.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080304
AUTOR: JOAO ZINI (SP189027 - MARCOS VASILIOS BOTSARIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009689-94.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080261
AUTOR: SELMA REGINA OZUNA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000580-56.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080250
AUTOR: GEMINA DE BARROS LADEIRA (SP276594 - MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150793B - MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA)

5019334-58.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080316
AUTOR: CLEIDE DE OLIVEIRA GONCALVES (SP398957 - ADRIANO ALVES DA SILVA, SP400904 - ELISEU INACIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019941-59.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080275
AUTOR: SONIA MARIA MORENO (SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029683-11.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080297
AUTOR: JOANA MARIA SOLANO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051119-60.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080167
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)

0045796-74.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080152 HERMINIO DA MATA OLIVEIRA NETO (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047038-68.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080312
AUTOR: MARGARETH APARECIDA DE ANDRADE (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007662-41.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080259
AUTOR: ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032588-86.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080301
AUTOR: MARLENE FELICIDADE DE CARVALHO (SP403351 - CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0029146-15.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080296
AUTOR: CLAUDIA CASSIA DE OLIVEIRA (SP342940 - ANDRÉ VINICIUS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0023356-50.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080282
AUTOR: EUNICE ALMEIDA ALVES CERQUEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP330638 - AMANDA PEDRAZZOLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0038566-44.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080306
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0005418-42.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080257
AUTOR: JOAO MORAES DE SOUZA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

5004648-19.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080315
AUTOR: JEANE BRAZ DOS SANTOS (SP365536 - NORMA LOPES TERREIRO)
RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- FABIO VINICIUS MAIA) BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

0004850-26.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080197
AUTOR: GUILHERME ALVES DE OLIVEIRA (SP100457 - JOAO FRANCISCO BERALDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5020259-54.2018.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080148
AUTOR: ZENOBIA DE CARVALHO ROSSATTO (SP250968 - PRISCILA DE JESUS OLO, SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY)

0019944-14.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080276 LUIZ ANTONIO RAGO (SP126714 - GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA, SP120858 - DALCIRES MACEDO OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0016813-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080270
AUTOR: LEONARDO CARDENA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0025616-03.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080287
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA VIEIRA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028834-39.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080145
AUTOR: ADALBERIO SALES DE SOUZA (SP428434 - LARISSA VIANA DOMINGUES, SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA)

0054968-40.2018.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080147 DJALMA SANCHEZ (SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE)

0023624-07.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080283 MARCOS FRANCISCO SANTOS (SP396776 - LETÍCIA DOS SANTOS QUEIROZ MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

5003546-25.2019.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080314
AUTOR: MARIZA DA CONCEICAO GRILLO CAMARGO (SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0019559-66.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080274
AUTOR: ANTONIA APARECIDA NICPECHI PINTO (SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA, SP177286 - CÍNTIA QUARTEROLEO RIBAS AMARAL MENDONÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0050720-31.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080154
AUTOR: AGNALDO DE JESUS SANTOS (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA)

0032941-29.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080302 CARLA ROBERTA DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

5012035-22.2017.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080201
AUTOR: ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB (SP095271 - VANIA MARIA CUNHA, SP253803 - AMANDA PAVLOS CARBONE)
RÉU: LUIZ PAULO UNTI DEMESTRI (SP183370 - EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (SP089993 - MELITHA NOVOA PRADO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA)

0030497-23.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080299
AUTOR: MICHELE CRISTINA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0020152-95.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080277
AUTOR: EDIVANIA DA SILVA GOMES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: LOISE GOMES ALFREDO BARBARA GOMES ALFREDO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) ANA CLARA GOMES ALFREDO

0001342-72.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080252
AUTOR: ANA LUCIA MENDES DOS SANTOS (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0002404-50.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080255
AUTOR: RONALDO APARECIDO LEONE (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0008942-47.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080260
AUTOR: CLAUDIA REGINA SALANDIM OLIVEIRA (SP346663 - ELI APARECIDA ZORZENON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0028598-87.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080293
AUTOR: ADEMIR MARIANO DA SILVA (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

0040316-18.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080309
AUTOR: ROGERIO SAMPAIO RIBEIRO (SP293795 - CRISTIANE MARTIM BIANCO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0028831-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080144
AUTOR: ARMANDO JOSE CARLOS (SP305767 - ALEX SANDRO SOUZA GOMES)

0039842-47.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080307MARIETA CANDIDO RAMOS (SP235058 - MARIA DA PENHA CAVALCANTE BARBOSA) RÉU: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) BANCO AGIPLAN S.A. (SP373659 - WILSON SALES BELCHIOR) BANCO BMG S/A BANCO SAFRA S.A (SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS (SP305088 - SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO) BANCO SAFRA S.A (SP256615 - ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL)

0002377-19.2019.4.03.6317 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080254
AUTOR: JAIRO RODRIGUES DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027527-50.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080291
AUTOR: DEBORA GOMES SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0004315-97.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080256
AUTOR: TAMIRES APARECIDA MIRANDA DA SILVA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-05.2019.4.03.6338 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080251
AUTOR: MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027144-72.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080143
AUTOR: APARECIDO ALBINO DE LIMA (SP396819 - MAXWELL TAVARES)

0014208-15.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080264 CLAUDEMIR ROCHA CAETANO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI, SP226253 - RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO, SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-06.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080253
AUTOR: LORISVALDO EVANGELISTA GONCALVES (SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUARIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024065-85.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080284
AUTOR: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP216741 - KATIA SILVA EVANGELISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027406-22.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080290
AUTOR: MARIA VICENTE DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002706-79.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080196
AUTOR: GABRIELA PIVA MARTINS (SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA, SP311860 - FÁBIO DE CÁSSIO COSTA REINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0050592-11.2018.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080200
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BENTO (SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI, SP377424 - MILENA DE SOUZA LIMA)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

0020781-69.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080279
AUTOR: MARIA CECILIA SCHAUFELBERGER (SP265507 - SUELI PERALES DE AGUIAR, SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019044-31.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080273
AUTOR: MARIA DOLORES CAPOVILLA CALLO (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014900-14.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080267
AUTOR: CAMILA NUNES SILVA (SP359226 - LEILA CRISTINA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021871-15.2019.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080280
AUTOR: NILSON DE SOUZA MIGUEL (SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022733-83.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080281
AUTOR: DOUGLAS EDUARDO DE OLIVEIRA (SP358165 - JOYCE LENI TRINDADE DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015687-43.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080268
AUTOR: MARIA QUITERIA SANCHES CESQUIM (SP261540 - ALESSANDRA DA SILVA LIRA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049766-82.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080153
AUTOR: JORGE KENJI HIRATA (SP377228 - ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0027758-77.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080292
AUTOR: JOAO PINTO DE ARAUJO (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028862-07.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080295
AUTOR: DIVALDO WEINGARTNER (SP267201 - LUCIANA GULART)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043730-24.2018.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080310
AUTOR: ELIZETE CUSTODIO ORTIZ (SP051081 - ROBERTO ALBERICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009796-41.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080140
AUTOR: ELIANE DE OLIVEIRA FERNANDES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: EDUARDO FERREIRA MALTA DE LIMA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) GEOVANA FERREIRA MALTA DE LIMA (SP222290 - FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026412-91.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080288
AUTOR: ALINE CARLOS DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0033442-80.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080303
AUTOR: FRANCISCO OZORIO CAMARGO (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053621-69.2018.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080313
AUTOR: MARA ROSANA FELICIANO (SP215698 - ANDERSON DE MENDONCA KIYOTA)
RÉU: VICTOR MEDEIROS DA SILVA (SP227657 - JOSE EVANDRO DA SILVA JUNIOR) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026773-11.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080289
AUTOR: MONIQUE MERIDA DE PAULA (SP218021 - RUBENS MARCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014783-23.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080151
AUTOR: JORGE RODRIGUES DA SILVA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014751-18.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080142
AUTOR: HELIO DAINIZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

0047030-91.2018.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080146 GILBERTO CASTRO DA SILVA (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0011343-19.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080263 LUIZ ANTONIO CANO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0013783-85.2019.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080249
AUTOR: ADRIANA RAMOS DE SANTANA (SP195369 - LIZANDRA FLORES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil combinado à Portaria nº 08, de 08 de agosto de 2019, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo: "Ciência à parte autora das informações contidas no documento juntado pelo INSS. No mais, dê-se o regular prosseguimento ao feito."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria 08/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da sentença homologatória, implantação do benefício e o cálculo dos atrasados, sob pena de preclusão. Em caso de aceitação, expeça-se ofício requisitório para pagamento. O silêncio faz presumir sua aceitação. Por oportuno, caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório. Nos termos das Resoluções GACO 4/2016 e 6/2017, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online (SAO) disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado – Instruções/Cartilha").

0024146-34.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080137
AUTOR: JOSE DE BRITO CORREIA (SP174462 - VANESSA DE BRITO CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025891-49.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080138
AUTOR: MARIA DE FATIMA SODRE DA SILVA (SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014658-55.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080135
AUTOR: CICERO RODRIGUES (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI, SP242553 - CLEIDE HONORIO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055257-70.2018.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080139
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP230122 - RICARDO COUTINHO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015764-52.2019.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080136
AUTOR: KARY CIBELI GUADAGNINI (SP137068 - KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

<# Nos termos do artigo 203, §4º, do novo Código de Processo Civil e da Portaria nº 05 de 11/04/2017 desta 6ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexados aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Intimem-se. Cumpra-se. #>

0035337-76.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080115
AUTOR: ANTONIO CARLOS OLIVO (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035469-36.2019.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080116
AUTOR: LUIZA MARIA DE MELO MARTINS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º, do novo Código de Processo Civil e Portaria 1, de 06 de abril de 2017 desta 4ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca do(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) (médico e/ou socioeconômico ou engenharia ou grafotécnico) anexado(s) aos autos e, se o caso, apresentem parecer de assistente técnico, devendo, ainda, o réu oferecer proposta de acordo, se assim entender cabível. Caso a parte autora concorde com o conteúdo do laudo, não há necessidade de manifestação. Nos termos da Portaria GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações de partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfjps.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

0032099-49.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080221
AUTOR: MAGNA LIMA OLIVEIRA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030346-57.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080191
AUTOR: MARLUCE BASTOS MENDES DIAS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP328056 - ROSELI POGGERE DA ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033020-08.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080192
AUTOR: EDIVANIA ALVES GONCALVES (SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026535-89.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080194
AUTOR: VALDESI GOMES DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032333-31.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080222
AUTOR: ELIANE MARIA DO NASCIMENTO (SP316942 - SILVIO MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ATO ORDINATÓRIO Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação conforme indicado em lista disponibilizada no processo, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Solicita-se que o Advogado(a) compareça acompanhado de seu(sua) cliente, para que haja maior agilidade no cumprimento do eventual acordo e para que, quando necessário, seja possível obter esclarecimentos. As partes são convidadas a comparecer na data e hora indicados na lista, para a realização da audiência.

0040261-33.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080236
AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO LIMA (SP188560 - MUNIR SELMEN YOUNES)

0039905-38.2019.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080234JOSE JOAQUIM OLIVEIRA DA COSTA (SP237302 - CICERO DONISETTE DE SOUZA BRAGA)

0038605-41.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080229JUCILENE DE ASSIS MACHADO (SP378258 - NATÉRCIA TOLEDO SANCHEZ)

0042367-65.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080241JOSE GONZAGA SOBRINHO (SP354946 - VALDEMIR JOSE DA SILVA)

0040175-62.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080235ROSECLEIDE FELIX DA SILVA (SP370898 - DIEGO GOMES DIAS)

0039221-16.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080232FRANCISCO EUDE BARBOSA (SP388441 - ALEXANDRE DANTAS NEVES)

0037598-14.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080226FRANCISCO BARRETO GONCALVES (SP404720 - CASSIA LOBO MOREIRA, SP317992 - MAIRA DA SILVA)

0038984-79.2019.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080230CONSTANTINO MAGALHAES AFONSO (SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI)

0037173-84.2019.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080225ODAIL BISPO ALVES (SP174905 - MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA)

0039656-87.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080233MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA (SP391679 - MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA)

5002362-34.2019.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080242ESPERANZA QUISPE SALVATIERRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO)

0036038-37.2019.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080224FRANCISCO VALTER VIANA (SP242375 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO)

0038307-49.2019.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080228ANTONIA DE SOUSA SILVA RODRIGUES (SP359193 - EDUARDO DA SILVEIRA FELISBINO, SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO)

5015576-92.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080243ADRIANA LEME DO NASCIMENTO (SP305022 - FERNANDO FLORIANO)

5016405-73.2019.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080244SILAS DE JESUS PEREIRA (SP292313 - RENATA PELOIA, SP399026 - IVAN APARECIDO ROZA PIMENTA)

0042354-66.2019.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080240JURIVAN CIBALDE DE ALBUQUERQUE (SP284234 - MARCOS DE GODOI FARIA, SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT'ANNA, SP409062 - EMERSON MEIRA JUNIOR)

0039001-18.2019.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080231ANDERSON GRACILIANO MANECA (SP245386 - ANDERSON GRACILIANO MANECA)

0040616-43.2019.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080237JOAO DOUGLAS DOS SANTOS E SILVA (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA)

5016655-09.2019.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080245RAFAELARAUIJO RODRIGUES (SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

0034537-48.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080223FERNANDA DE FREITAS DO NASCIMENTO (SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO)

0037707-28.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080227ELIO SOARES DA SILVA (SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

0041596-67.2019.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080238JOSE DIAS DE JESUS (SP329016 - VIVIANE FREIRE MOTA)

0041646-16.2019.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6301080239FELIPE GOMES DE CARVALHO (SP361908 - SIDNEI XAVIER MARTINS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL CAMPINAS

EXPEDIENTE Nº 2019/6303000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005721-50.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630300064
AUTOR: JESUINO JOSE MATTIUZZO (SP107924 - CLEIDE RODRIGUES GOMIDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Trata-se de demanda em que a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para devolução dos valores recolhidos à Previdência Social, após a concessão de aposentadoria, a partir de seu retorno ao mercado de trabalho. No mérito, postula a confirmação da liminar, o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 e a desobrigação da manutenção dos recolhimentos, enquanto permanecer filiada ao Regime Geral da Previdência Social. Fundamenta a tese, em síntese, na inconstitucionalidade do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Decido.

Dispõe o art. 332 do CPC:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos

É o caso dos presentes autos.

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito ao pagamento de contribuição previdenciária para fins de custeio da Seguridade Social (§ 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91).

O Supremo Tribunal Federal já analisou a questão sob o regime da repercussão geral, julgando constitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (grifei):

EMENTA Direito Constitucional. Direito Previdenciário. Desaposentação. Revisão da aposentadoria. Constitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Rejeição da tese da interpretação conforme para admitir a revisão do valor da aposentadoria. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a qual rejeitou a pretensão dos recorrentes de que fossem recalculados seus proventos de aposentadoria com base nos 36 últimos salários de contribuição, com o consequente reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 2. Nosso regime previdenciário possui, já há algum tempo, feição nitidamente solidária e contributiva. 3. Não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 4. A Constituição Federal dispõe que ficam remetidas à legislação ordinária, as hipóteses em que as contribuições vertidas ao sistema previdenciário repercutem, de forma direta, na concessão dos benefícios. 5. Recurso extraordinário que é julgado em conjunto com o RE nº 827833 e o RE nº 66125. Aprovada pelo Plenário da Suprema Corte a seguinte tese de repercussão geral: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". 6. Recurso

extraordinário a que se nega provimento. (RE 381367, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 30-10-2017 PUBLIC 31-10-2017).

Portanto, a tese veiculada na exordial não goza de plausibilidade jurídica, contrariando o entendimento da Suprema Corte.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 332, inciso I e 487, inciso I, do CPC, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários.

Defiro a justiça gratuita.

Atente-se a Secretaria para a adoção do rito previsto no artigo 332 do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000495-35.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032723

AUTOR: FRANK EDSON GIANEZI (SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, exclusão de inscrição em cadastros negativos de crédito e indenização por danos morais sofridos pela parte autora por suposta falha na prestação de serviços financeiros.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor foi procurado pela empresa FinanCred, através de correspondência postal, para firmar acordo de quitação de dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal. Note-se que as cópias das correspondências indicam que a proposta ofertada abrangia o contrato de nº 89962012052110461942, conforme consta às fls. 09/11 do arquivo 02.

Em contestação, a CEF esclareceu que o contrato firmado entre as partes é um Crédito CDC de número 25089740000387800, com inadimplência desde 30/03/2012 e um outro contrato de crédito rotativo de número 897001000208023, conforme print da tela dos sistemas internos do banco (fls. 08/13 do arquivo 15). Por fim, informou que não localizou a cobrança do débito objeto da presente ação.

Embora o contrato objeto da presente ação não tenha sido juntado aos autos por nenhuma das partes, conforme afirmado pela Caixa e corroborado pelas telas de consultas aos órgãos de proteção ao crédito anexadas pelo autor às fls. 13/16 do arquivo 02, constata-se que a insurgência se baseia em contrato que não foi firmado com o banco réu.

Dessa forma, os pedidos do autor não podem ser acolhidos.

A demais, quanto ao pedido de exclusão de inscrição em cadastros negativos, a insuficiência de pagamentos tem como consequência inevitável a inserção dos dados do autor em cadastros de inadimplentes. Neste passo, anote-se que o autor está inadimplente com contrato firmado com a Caixa, conforme telas anexadas aos autos (fl. 13 do arquivo 15) e neste contexto, não haveria ilicitude em eventual conduta da Caixa.

Ante o exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0003807-48.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032754

AUTOR: LIDIA FRANCISCO DA SILVA PRADO (SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO, PR025755 - SONIA MARIA BELLATO PALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

O requerimento administrativo, datado de 05/09/2018, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação: certidão de casamento, realizado em 19/09/1987; certidão de matrícula de imóvel rural adquirido pelo avô em 31/12/1966 e vendido em 06/04/1983; ITR em nome do avô, entre 1976 e 1981; declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Francisco Alves, informando que a autora, filha de lavrador, estudou em escola municipal rural no ano de 1977; ficha escolar datada de 12/01/1981, informando a transferência da autora em razão de mudança de residência; notas fiscais de produtos agrícolas em nome do avô da autora, de 1980 e 1982. Em complemento à documentação também apresentou certidão de casamento de seus genitores a fim de comprovar que Braz Francisco era seu avô paterno (arquivo 35).

Junto à carteira de trabalho da autora, emitida em 28/12/1982, consta registro de vínculo empregatício a partir de 09/02/1983.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que trabalhou em propriedade rural pertencente ao avô paterno, juntamente com os pais, irmãos, primos e tios. A propriedade ficava localizada no município de Francisco Alves/PR. Informou que saiu do Paraná com 16 anos de idade. Cultivavam milho, amendoim, arroz, mandioca e muitas vezes trabalhavam em outros sítios também para complementarem a renda. Disse que estudou até a 4ª série e no começo a escola era rural.

A prova testemunhal corroborou as evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares teria laborado em regime de economia familiar.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permitem concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 20/09/1977 até 31/12/1980. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

O INSS computou, até a data da entrada do requerimento, 26 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a integrar a sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 30 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias.

Passo ao dispositivo.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para:

reconhecer o exercício de atividade rural entre 20/09/1977 e 31/12/1980, totalizando no requerimento administrativo o montante de 30 (trinta) anos e 17 (dezesete) dias, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento, em 05/09/2018, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré, com data de início de pagamento (DIP) em 01/10/2019.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0001051-37.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032688

AUTOR: CORNELIO JOSE DE OLIVEIRA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA, SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP357154 - DAYSE MENEZES TRINDADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por Cornélio José de Oliveira em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

Inicialmente, com relação ao pedido de "emenda" constante da petição de 01/10/2019 (evento 34), depreende-se que todos os períodos mencionados constam expressamente na petição inicial, razão pela qual não há se falar em complementação de defesa pelo INSS.

O requerimento administrativo, datado de 28/03/2016, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 19 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 35 anos necessários para gozo do benefício, o autor requereu o reconhecimento de tempo de trabalho rural, tempo de trabalho urbano comum e tempo de atividade especial, nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos.

Do trabalho rural

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, o autor apresenta a seguinte documentação (evento 11): certidão de casamento do autor, ocorrido em Padre Marcos-PI, em 03/06/1978, na qual foi qualificado como agricultor; CTPS emitida em 29/05/1978, no Piauí, com anotações de vínculos urbanos em 14/06/1978 a 08/09/1978 e 21/03/1983 a 17/05/1984; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vila Nova do Piauí, consignando exercício de atividade rural pela parte autora nos períodos de 03/02/1973 a 30/05/1978 e 30/10/1978 a 20/02/1983 e 20/06/1984 a 10/07/1988, em terras de propriedade do genitor, José Manoel de Oliveira, denominada Retiro, localizadas em Vila Nova do Piauí-PI; entrevista rural realizada pelo INSS; carteira, em nome do autor, de credencial como delegado sindical junto ao Trabalhadores Rurais de Vila Nova do Piauí, com validade até 31/03/1991, sem data de nomeação; ITR referente ao imóvel Retiro, de propriedade de Jose Manoel de Oliveira, referente aos anos de 1991 e 1992; certidão do registro de imóveis da Comarca de Jaicós-PI, relativa ao imóvel denominado Retiro, adquirido pro José Manoel de Oliveira, em 19/07/1966; certidão de nascimento de filho em 19/11/1979, em Padre Marcos-PI, com o autor qualificado como agricultor; declaração de terceiros consignando exercício de atividade rural pela parte autora no período de 03/02/1973 a 30/05/1978 e 30/10/1978 a 20/02/1983 e 20/06/1984 a 10/07/1988, em terras de propriedade do genitor, José Manoel de Oliveira, denominada Retiro, localizadas em Padre Marcos-PI; certificado de dispensa de incorporação em nome da parte autora, qualificado como lavrador em 27/03/1980. O INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural de 01/01/1979 a 31/12/1980 (fl. 140 do evento 11).

Com relação à alegação de que os áudios relativos à produção de prova oral encontram-se inaudíveis (evento 28), constata-se que somente o depoimento da testemunha "A delino" apresenta algumas interrupções de transmissão, não ensejando, contudo, prejuízos à parte autora, porquanto as demais testemunhas ouvidas por carta precatória prestaram testemunhos genuínos, mostrando ciência acerca da trajetória do autor no meio rural. Logo, desnecessária a devolução da carta precatória ao Juízo deprecado.

Junto ao CNIS constam registros de vínculos urbanos entre 14/06/1978 a 08/09/1978 e 21/03/1983 a 17/05/1984.

Em termos de documentação passível de atribuição da condição de segurado especial à parte autora, tem-se que o labor rural se deu durante os períodos de 03/02/1969 (ano em que a parte autora completou 12 anos de idade) a 31/12/1977 (ano que precedeu o vínculo urbano na cidade de Campina-SP).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp.

1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador ou de pessoas em geral, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

Assim, deve ser reconhecido como tempo de trabalho rural da parte autora, na qualidade de segurado especial, os períodos entre 03/02/1969 a 31/12/1977.

Do período junto à Prefeitura Municipal de Padre Marcos.

No que tange ao período junto à Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI de 01/08/1988 a 01/07/1989, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS emitida em 29/05/1978, no Piauí, com anotações relativas ao vínculo em questão (fls. 11/13 do evento 11).

Em cumprimento à decisão proferida em 06/09/2019 (evento 30), a parte autora apresentou declaração da Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI, consignando vínculo com a municipalidade entre 01/08/1988 a 01/07/1989, no cargo de auxiliar de serviços (fl. 04 do evento 34), bem como relação dos nomes dos empregados inseridos em folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Padre Marcos na qual foi mencionado, em 31/05/1989 (fls. 05/06 do evento 34).

Todavia, a "declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefício junto ao INSS" emitida pela Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI em 11/09/2019 não menciona o tempo líquido da parte autora, nem tampouco o Regime de Previdência para o qual teriam sido verdadeiras as contribuições previdenciárias e, se eventualmente teriam sido utilizadas para a concessão de benefícios no Regime Próprio de Previdência, nos termos da legislação previdenciária.

Por sua vez, a relação dos nomes dos empregados em folha de pagamentos de salários não se presta à comprovação do efetivo exercício da atividade pela parte autora.

Logo, os documentos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Padre Marcos-PI não atendem aos requisitos necessários para a compensação junto ao regime geral de previdência social, nos termos dos artigos 94 a 96 da Lei 8.213/1991.

Por fim, não se mostra cabível expedição de ofício ao ex-empregador, porquanto o ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Desta forma, na ausência de outros elementos de prova, descabe o reconhecimento do período em questão.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período remanescente de 01/11/1997 a 11/11/1997 (Fator Recursos Humanos Ltda.), consta anotação de contrato de trabalho temporário em CTPS, com admissão e dispensa nas respectivas datas (fl. 55 do evento 11).

Junto ao CNIS consta registro de admissão em 15/09/1997, com recolhimento previdenciário somente na competência outubro/1997.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão, em correta ordem cronológica de anotação, observada a numeração das páginas, não havendo mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço junto aos mencionados empregadores.

Por sua vez, o INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas.

É admissível o reconhecimento do tempo de serviço com registro em CTPS, cujo vínculo é obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Em consequência, cabível o exercício de atividade urbana comum no período remanescente de 01/11/1997 a 11/11/1997 (Fator Recursos Humanos Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

Consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 106/111 do evento 11), o INSS reconheceu a especialidade do período de 21/03/1984 a 17/05/1984, restando inroverso.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos indicados na planilha de cálculos da contadoria judicial como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

De 18/12/2007 a 17/08/2009 (CTPS de fl. 31; PPP e declaração de fls. 93/95 do evento 11), período no qual a parte autora permaneceu exposta ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos limites de tolerância da época (92 decibéis).

Dos demais períodos.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados inroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, N APOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Da reafirmação da DER.

No que tange ao pedido de reafirmação da DER, nos termos dos artigos 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 a data a ser considerada como de início de eventual benefício previdenciário deve ser a do requerimento administrativo.

Dessa forma, a pretensão do autor de reafirmação da data do benefício deve passar pelo crivo prévio da autarquia previdenciária, a fim de se caracterizar a pretensão resistida e o interesse de agir em juízo, razão pela qual a pretensão não pode ser acolhida.

Dos cálculos da contadoria judicial.

Conseqüentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passam a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 28 (vinte e oito) anos,

11(onze) meses e 01 (um) dia de contribuição, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor de 03/02/1969 a 31/12/1977; atividade urbana comum de 01/11/1997 a 11/11/1997 (Fattor Recursos Humanos Ltda.), bem como da atividade especial no período de 18/12/2007 a 17/08/2009, determinando ao INSS que providencie a respectiva averbação e conversão em tempo comum.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, proceda à averbação dos períodos.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000973-16.2018.4.03.6333 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032782

AUTOR: MARIA NEUSA FURTADO (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O requerimento administrativo, datado de 09/03/2017, foi indeferido tendo em vista o reconhecimento de 21 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Em complementação aos 30 anos necessários para gozo do benefício, a autora requer o reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido nos períodos declinados na inicial e submetidos ao crivo do INSS.

Da atividade rural.

O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, é expresso ao determinar que a comprovação do tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Nesse sentido, a autora apresenta a seguinte documentação: certidão de matrícula de imóvel rural em nome de terceiros; certidão de nascimento, com o pai lavrador; certidão de casamento, em 26/02/1987, marido qualificado como lavrador; certidão de nascimento dos filhos, nos anos de 1987 e 1990, esposo qualificado como lavrador.

Junto à carteira de trabalho da autora, emitida em 02/03/1995, consta registro de vínculo empregatício a partir de 01/03/1995.

Em seu depoimento pessoal, a autora esclareceu que trabalhou em propriedade rural pertencente ao avô, no município de Abatá/PR, que foi dividido entre os filhos e cada família trabalhava em uma parte da terra.

Informou que possuía 5 irmãos e que todos trabalhavam na roça, no cultivo de algodão, milho e feijão. Disse que estudou até a 4ª série, em escola rural. Alegou que trabalhou nesta propriedade por cinco anos, depois em outra propriedade, pertencente ao tio, por mais dois anos e, por fim, numa terceira propriedade, onde se casou e com o marido trabalhavam como meeiros e ficaram por 3 anos até se mudarem para a cidade de Pedreira/SP, no ano de 1995.

A prova testemunhal corroborou parte das evidências documentais, indicando que a parte autora, juntamente com seus familiares teria laborado em regime de economia familiar.

Portanto, a prova material acostada aos autos em conjunto com a prova oral produzida permite concluir que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/01/1987 a 31/12/1990. A certidão de matrícula de imóvel rural está em nome de terceiros que não compõem o grupo familiar da autora. Fixa-se o termo inicial e o termo final do exercício de atividade rural cotejando-se o pedido e o conjunto probatório.

O INSS computou, até a data da entrada do requerimento, 21 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, insuficiente à concessão do benefício.

Passo ao dispositivo.

Ante todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, para reconhecer o exercício de atividade rural entre 01/01/1987 e 31/12/1990, totalizando no requerimento administrativo o montante de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias, que deverão ser averbados e constarem nos assentos da autarquia previdenciária.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a demonstrar o cumprimento do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

O caso concreto não autoriza a concessão de tutela de urgência tendo em vista o disposto pelo parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004371-95.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303031348

AUTOR: ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA (SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por ADEIDA RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A autora, nascida em 07/06/1948 requereu o benefício em questão (NB 181.168.632-7) ao INSS, na data de 23/09/2016. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 07/06/2008. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 162 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 95 contribuições (fs. 41/43 do arquivo 14). Desconsiderou, todavia, o período em que a autora gozou de auxílio-doença, assim como o vínculo com a empresa Ind. de Malhas Alcatex Ltda. e as contribuições efetuadas na qualidade de contribuinte individual.

Período de auxílio-doença.

Dispõe o artigo 55 da Lei nº 8213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Já o regulamento da Previdência Social prevê:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;

Neste contexto, cabível o reconhecimento como carência do período em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, posto que intercalado entre atividades de filiação obrigatória ao RGPS e recolhimentos como contribuinte individual, conforme CNIS anexado aos autos (arquivo 19).

Períodos de atividade urbana.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador.

Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

O vínculo de emprego com a empresa Ind. de Malhas - Alcatex Ltda., entre 09/04/1970 e 22/06/1970, apresenta correta ordem cronológica, anotação de contribuição sindical, alteração salarial, opção pelo FGTS e anotação de que foi contratada por prazo de experiência a partir de 09/04/1970, demonstrando a efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao respectivo empregador (fs. 10/13 do arquivo 14).

Período de contribuinte individual.

Para as competências de janeiro a março de 2008, consta registro no CNIS que houve o recolhimento em atraso (fl. 20 do arquivo 14), razão pela qual descabe o seu reconhecimento. As competências de abril a junho de 2008 foram reconhecidas administrativamente pelo INSS, restando, portanto, incontroversas (fl. 36 do arquivo 14).

Dessa forma, somando-se todos os períodos anotados em CTPS e no CNIS, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 193 (cento e noventa e três) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos autorizado pelo inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, o período de 09/04/1970 a 22/06/1970 (Ind. de Malhas - Alcatex Ltda.) e o período em gozo de benefício por incapacidade entre 18/02/2000 a 14/12/2007, determinando a respectiva averbação.

Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 23/09/2016, com DIP em 01/09/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0006747-54.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032733

AUTOR: SUELY TEREZINHA DE OLIVEIRA (SP427310 - TASSIO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por SUELY TEREZINHA DE OLIVEIRA em face do INSS, visando obter benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

A autora, nascida em 08/07/1954, requereu o benefício de aposentadoria por idade (NB 177.734.385-0) ao INSS, na data de 17/01/2017. O benefício foi indeferido por falta de período de carência.

Para fins de avaliação do direito à aposentadoria por idade urbana, exige-se da mulher comprovar 60 anos de idade, requisito preenchido pela autora em 08/07/2014. Para o deferimento do benefício também é imprescindível a análise da carência, que na época da implementação do requisito etário correspondia a 180 contribuições (art. 142 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, o INSS considerou comprovado vínculo correspondente a 172 contribuições (fls. 44/45 do arquivo 17). Desconsiderou, todavia, vínculos urbanos anotados em CTPS.

A atividade laboral registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal e veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, nos termos da Súmula 75 da TNU, corroborado pela Súmula 12 do TST. Sendo assim, é admissível o reconhecimento do tempo de contribuição com registro em CTPS, inclusive para fins de carência, ainda que não tenham sido recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias pelo empregador e a anotação do vínculo não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Precedente: TRF3, AI 0003558-04.2013.403.0000.

Nesse contexto, devem ser reconhecidos todos os períodos registrados, que se encontram legíveis, sem rasuras, em correta ordem cronológica e não concomitantes, especialmente os períodos trabalhados entre 17/09/1968 e 23/10/1968 e de 25/10/1968 até 10/11/1969.

Para o período entre 25/10/1968 e 10/11/1969, a parte autora também apresentou extrato de FGTS (fls. 07/08 do arquivo 26).

Nesse sentido, tais documentos atuam como início de prova material, uma vez que comprovam a atividade urbana nos períodos acima declinados e além de serem computados como tempo de serviço, devem ser totalmente considerados para fins de carência.

Dessa forma, somando-se os períodos ora reconhecidos, com o computado administrativamente pelo INSS, a parte autora contava na DER com 185 (cento e oitenta e cinco) meses de carência, restando cumprida a imposição da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.

De rigor, pois, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, em 17/01/2017.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não demonstrou a existência do dano nem a conduta lesiva do INSS e tampouco o nexo de causalidade entre elas. O fato da autarquia previdenciária ter indeferido o requerimento administrativo, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de não terem sido preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício na seara administrativa, cuja atividade está vinculada ao princípio da estrita legalidade.

Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer, para fins de carência, os períodos de atividade urbana entre 17/09/1968 e 23/10/1968 e de 25/10/1968 até 10/11/1969, determinando a respectiva averbação.

Condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a partir da DER, em 17/01/2017, com DIP em 01/10/2019, RMI e RMA a serem calculadas administrativamente.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso no período compreendido entre a DIB e a véspera da DIP, os quais também serão calculados pela Autarquia, cujos valores serão liquidados em execução.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Sem condenação em custas e honorários nesta Instância.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0002967-09.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032647

AUTOR: ISRAEL CARLOS DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Preteende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido junto ao INSS e indeferido administrativamente sob o fundamento da falta de tempo mínimo.

A controvérsia da demanda reside no reconhecimento do exercício de atividade urbana comum e especial nos períodos declinados na inicial, submetidos ao crivo do INSS e indeferidos administrativamente.

Da atividade urbana comum.

No que tange ao período 02/10/1986 a 17/05/1989 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), a parte autora apresentou cópias de CTPS com anotações relativas ao contrato de trabalho em questão, com admissão e dispensa nas respectivas datas. Junto ao CNIS consta registro do vínculo, com admissão em 02/10/1986 e término em 31/05/1989, bem como recolhimentos previdenciários entre outubro/1986 a maio/1989. Com relação ao período remanescente de 01/01/2006 a 12/07/2006 (Concreta Serviços de Vigilância Ltda.), constam anotações em CTPS da parte autora nas respectivas datas de admissão e dispensa (fl. 19 do evento 02). Junto ao CNIS consta registro do vínculo em questão, com recolhimentos previdenciários nas competências outubro/2005 a julho/2006. O INSS reconheceu administrativamente o período de 25/10/2005 a 31/12/2005 (fl. 159 do evento 18).

No que toca ao período remanescente de 01/05/2004 a 24/10/2005 (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.), a parte autora apresentou CTPS com anotação de vínculo entre 20/12/2000 a 24/10/2005 (fl. 19 do evento 02). O INSS reconheceu administrativamente o período de 20/12/2000 a 30/04/2004 (fl. 159 do evento 18). Junto ao CNIS consta registro do vínculo, com admissão em 20/12/2000 e término em 24/10/2005, com recolhimentos previdenciários nas competências janeiro/2001 a abril/2004.

No caso concreto não há elemento que elida a veracidade dos vínculos em questão. O INSS não se desincumbiu do ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS da parte autora são inverídicas, de forma que não podem ser desconsideradas. A responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições sociais é do empregador, não sendo o empregado o responsável legal pelo repasse. Assim, não pode ser exigido do empregado o recolhimento das contribuições sociais como condição para o reconhecimento do vínculo laboral.

Logo, prevalecem os dados do CNIS, os quais possuem presunção relativa de veracidade, uma vez que a autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar a sua inconsistência, razão pela qual cabível o reconhecimento e cômputo pretendido.

Em consequência, procede o reconhecimento do exercício de atividade urbana comum nos períodos de 02/10/1986 a 17/05/1989 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), 01/05/2004 a 24/10/2005 (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/01/2006 a 12/07/2006 (Concreta Serviços de Vigilância Ltda.).

Da atividade especial.

Com relação às atividades submetidas a condições especiais até 28/04/1995, quando ainda em vigor a redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, era admissível o reconhecimento de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional desde que referida categoria constasse dos decretos regulamentadores, a saber, Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, vigente a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

No que tange ao agente nocivo ruído, o e. Superior Tribunal de Justiça, em incidente de uniformização de jurisprudência nº 2012.0046729-7, firmou o entendimento de que a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, nos períodos do quadro abaixo transcrito, ou seja:

Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A

De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A

Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A

E, por sua vez, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que "o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O rol de atividades especiais indicadas no Decreto nº 53.831/1964, Decreto nº 83.080/1979 e Decreto nº 2.172/97 deve ser considerado como meramente exemplificativo, sendo admissível o reconhecimento de atividades não descritas nos referidos regulamentos, mas admitidas pela técnica médica e legislação correlata.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CP C, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no

Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 13/10/2014 Processo AGRESP 200901946334 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1162041 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA.

No caso concreto, cabível o reconhecimento dos períodos abaixo indicados como efetivamente laborados em atividade especial, tendo em vista a juntada de documentação suficiente a demonstrar o direito pretendido (anotação da função desempenhada em CTPS e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário a comprovar o efetivo exercício em condições especiais pela categoria profissional e/ou exposição a agentes insalubres/perigosos):

· De 13/07/1994 a 13/03/1995 (CTPS de fl. 75 do evento 18), 20/12/2000 a 24/10/2005 (CTPS de fls. 109; PPP de fls. 135/136 do evento 18) e 16/10/2006 a 01/10/2015 (CTPS de fls. 111 do evento 18; PPP de fls. 03/07 do evento 22), períodos nos quais a parte autora exerceu atividade de vigilante armado, com enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. A TNU editou a súmula nº 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64".

Dos demais períodos.

Descabe o reconhecimento da especialidade dos demais períodos pleiteados, ante a ausência de elementos comprobatórios acerca da efetiva exposição de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, a agentes prejudiciais à saúde do segurado durante a jornada de trabalho, ou em níveis superiores aos limites de tolerância, não sendo hipótese de enquadramento pela categoria profissional possível até 28/04/1995. Com relação ao período entre 10/02/1996 a 24/11/2002, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 01/02 do evento 22), informa que o autor exerceu atividade de "açougueiro" com "entrada em câmara fria". Contudo, tal documento, além de não informar exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho, apenas indica o nome de profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais a partir de 09/2015. Logo, não constitui documento hábil para fins de reconhecimento da especialidade do período.

A comprovação do trabalho em condições especiais deve se dar por meio da juntada de documentação específica, tais como, formulários, laudos técnicos de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário contendo, no campo próprio, a matrícula da empresa, data, assinatura, número da identidade e cargo ocupado pelo funcionário responsável pela emissão do documento, bem como o nome do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, conforme exige a legislação previdenciária (parágrafo 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991).

O ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito é do requerente, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS são considerados incontroversos. Períodos com registros junto ao CNIS, corroborados mediante apresentação de CTPS, foram considerados como atividade urbana comum, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991. Períodos requeridos como de atividade especial, não constantes na planilha elaborada pela Contadoria do Juízo, reputar-se-ão como de atividade comum. Os períodos nos quais a parte autora tenha exercido atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, serão considerados como tempo de serviço especial (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1759098 2018.02.04454-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/08/2019).

Dos cálculos da contadoria judicial.

Consequentemente, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, que passa a fazer parte integrante da sentença, o tempo da parte autora atinge na data do requerimento administrativo 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de contribuição, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, considerando que o PPP referente à empresa Prosegur Brasil S/A foi anexado aos autos somente em 12/09/2019 (evento 22), os efeitos financeiros devem se dar a partir da data da publicação desta sentença, não havendo atrasados a serem pagos à parte autora.

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para:

a) reconhecer exercício da atividade urbana comum de 02/10/1986 a 17/05/1989 (Cia Brasileira de Projetos e Obras - CBPO), 01/05/2004 a 24/10/2005 (Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e 01/01/2006 a 12/07/2006 (Concreta Serviços de Vigilância Ltda.); exercício de atividade especial nos períodos de 13/07/1994 a 13/03/1995, 20/12/2000 a 24/10/2005, e 16/10/2006 a 01/10/2015, totalizando no requerimento administrativo o montante de 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de contribuição, cumprindo o tempo mínimo necessário para obtenção da aposentadoria;

b) conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da publicação desta sentença, com renda mensal inicial e renda mensal atual em valores a serem apurados pela parte ré; Não há atrasados a serem pagos nestes autos.

Juros de mora e correção monetária nos termos previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 combinado com o artigo 39 da Lei nº 9.099/1995, o valor da condenação não poderá superar o teto de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, sendo ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada deste Juizado, o que deverá ser considerado pela Contadoria por ocasião da elaboração do cálculo na fase de execução do julgado.

Defiro a tutela de urgência, considerando o caráter alimentar das prestações, e determino que o requerido implante o benefício no prazo de até 15 dias a partir da intimação desta sentença, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Oficie-se à AADJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

0004018-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6303032792

AUTOR: AMAURI SILVA JOAQUIM (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por AMAURI SILVA JOAQUIM, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheiro de LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA, falecida em 26/02/2019.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que não se verificam as hipóteses levantadas na contestação.

Quanto à alegação de prescrição, igualmente a rejeito, pois não se pleiteia nenhuma parcela vencida no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

São requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: 1) qualidade de segurado do de cujus e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

O artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (...) § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O pedido administrativo formulado pela parte autora, em 15/03/2019, foi indeferido pela falta da qualidade de dependente, isto é, não comprovação da união estável. O deslinde do feito, portanto, depende da comprovação de sua condição de companheiro.

O conjunto probatório constante dos autos comprova a existência de união estável entre o autor e a segurada falecida.

Nesse sentido o autor apresentou a seguinte documentação: comprovantes de residência (conta de energia e extrato bancário) em nome da autora e do falecido, com endereço comum. Foi apresentada certidão de nascimento do filho em comum do casal, nascido em 24/07/1984; fotos do grupo familiar; declaração do posto de saúde onde o casal era atendido, com a informação de que possuíam o mesmo endereço. Tais documentos constituem início de prova material. Nos autos nº 0007176-84.2018.403.6303 em que o autor objetivou a concessão de benefício por incapacidade consta uma declaração da falecida, assinada em 31/10/2018 (fl. 04 do arquivo 02) de que era amasiada do autor e residiam no mesmo endereço.

Em depoimento pessoal, a parte autora afirmou que o relacionamento iniciou há mais de 40 anos. Disse que tiveram um filho em comum, Gabriel e a falecida possuía um filho de outro relacionamento, chamado Edson, que foi o declarante do óbito.

As pessoas ouvidas em Juízo confirmaram a existência de relação pública, contínua e duradoura firmada entre a parte autora e o de cujus, tudo em consonância com a prova material produzida.

Em conclusão, a valoração da prova (tanto documental como testemunhal) permite firmar o convencimento sobre a existência da união estável entre a parte autora e a de cujus, relacionamento que durou até a data do óbito deste, razão pela qual o autor faz jus à pensão.

Considerando que o óbito ocorreu em 26/02/2019, o benefício é devido desde a data do óbito (art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto:

Julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 26/02/2019 e duração vitalícia.

Concedo a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de até 15 (quinze) dias a partir da intimação desta sentença.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 C.C. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0006448-09.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032743
AUTOR: ELISA MARIA CANDIDO (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 6), providenciando o necessário para regularização. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cite-se, oficie-se solicitando PA e intím-se.

0006560-75.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032767
AUTOR: DORALICE MARIA DA SILVA TATER (SP199700 - VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Considerando que a parte autora ajuizou anteriormente outra ação de conhecimento (processo n. 000511816.2015.4.03.6303, no qual também pleiteou o restabelecimento do benefício n. 31/601.249.750-8), para fins de análise do termo de prevenção, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, promovendo o aditamento do pedido, se o caso.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

0006009-03.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032748
AUTOR: ADAIR DE SOUZA DIAS QUEIROZ (SP229455 - GERALDO AMARANTE DA COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte Ré, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá a ré, em igual prazo, demonstrar nos autos o efetivo cumprimento.

Intím-se.

0008555-31.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032768
AUTOR: MARA SILVIA GALLEGO CASACURTA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Arquivo 48: Intím-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da condenação, cumprindo integralmente o julgado.

Vindo o cálculo, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretária providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intím-se.

0006472-37.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032760
AUTOR: ANTONIA PRATES (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso destes autos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cite-se, oficie-se solicitando PA e intím-se.

0013882-25.2014.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032436
AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DOS REIS MESCHIATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 46-47: considerando que o valor requisitado para a autora ficou sem saque por período superior a 2 anos e foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fase 64), providencie a Secretária a expedição de requisição para reinclusão do pagamento.

Intím-se.

0005172-40.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032772
AUTOR: ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 17/18: Embora a parte autora não tenha anexado comprovante de cessação/indeferimento do benefício, diante da cópia do CNIS anexado no arquivo 12, indique a parte autora o número do requerimento administrativo, cujo restabelecimento/concessão pretende.

Prazo por 05 (cinco) dias.

Deverá, ainda, apresentar o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Após, tomem os autos conclusos para análise do termo de prevenção.

Não sendo cumprida a determinação, cancele-se a perícia agendada e venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

5001577-62.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032747
AUTOR: WELLINGTON FERNANDES (SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA, SP320479 - RUBENS DEGIOVANI UNGER)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte Ré pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Deverá a ré, em igual prazo, demonstrar nos autos o efetivo cumprimento.

Intím-se.

0004084-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032720
AUTOR: DIDI RODRIGUES LOPES (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Concedo o prazo 05 (cinco) dias para que seja anexada a petição inicial, como já determinado.
Não sendo cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

0007447-93.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032739
AUTOR: ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Evento 20 (petição da parte autora): Diante do falecimento da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para habilitação de quem de direito.

Nos termos do CPC, 110 e da Lei 8.213/1991, artigo 112, deverão ser juntados os seguintes documentos:

- Certidão de Óbito completa (frente e verso);
- Documentos pessoais (RG/CPF);
- Comprovante de residência;
- Procuração;
- Certidão expedida pelo INSS relativa à existência/inexistência de dependentes habilitados à Pensão por Morte.

Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o agendamento da perícia post mortem, com intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

0005248-64.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032769
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) O comprovante de endereço anexado aos autos no arquivo 8 está "cortado", portanto, no prazo final de 05 dias, apresentar comprovante atualizado e completo de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio, correspondências recebidas de instituições financeiras públicas e privadas). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora, nos termos do despacho já exarado no arquivo 8, assumindo os ônus processuais decorrentes de eventual omissão.

2) Intime-se.

0006548-61.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032777
AUTOR: MARIA ANTONIA DE JESUS APARECIDA CARNEIRO DA SILVA (SP406990 - RAQUEL GERALDO SARIEGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 4), providenciando o necessário para regularização. Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como da planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, saliento ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, link http://www2.jfrs.jus.br/?pa590ge_id=3403. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Em igual prazo, junte a requerente, cópia do RG e CPF do instituidor, Sr. Robert Carneiro da Silva.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Cite-se, oficie-se e intemem-se.

0003692-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032764
AUTOR: APARECIDA DE CAMARGO SILVA (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Arquivos 26/27: Dê-se prosseguimento.
Fica a parte autora ciente quanto ao disposto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil.
Intime-se.

0006646-46.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032722
AUTOR: GISLAINE COSTA P. FERNANDES (SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio). Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação. Intime-se.

0005514-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032735
AUTOR: TANIA RITA MICALI MIELI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0005504-07.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032740
AUTOR: ELZA DOS SANTOS (SP284052 - ADRIANA PIOROCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0006092-14.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032758
AUTOR: SILSO PEREIRA DA SILVA (SP417726 - EISENHOWER EDWARD MARGINO, SP 136950 - LUCIANA MEZZALIRA MENDONCA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, promova a parte autora:

- o esclarecimento quanto ao fato de pretender a concessão de benefício acidentário – espécie 91 - em razão do acidente de trabalho noticiado, ou se o benefício seria o da espécie 31;
- a apresentação de comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Após, voltem conclusos para análise do termo de prevenção.

Intime-se.

0004770-56.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032774
AUTOR: ANICE GOMES DOS SANTOS (SP375921 - ANDRÉ LUIS ALVES DE FARIA, SP380248 - BRUNO ADEMAR ALVES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos.

0005807-21.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032744
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO, SP 165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO, SP 118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, providencie a parte autora:

- o endereço (logradouro, número ou complemento) declarado na inicial diverge do constante do comprovante anexado;
- a indicação do valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vincidas) almeçadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado.

Intime-se.

5001447-72.2016.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032727
AUTOR: LUCIANA ROCHA VENOSA RIBEIRO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) SEBASTIAO FERRAZ RIBEIRO FILHO (SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL, SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte Ré do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora (arquivos 69 e 70).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos, devendo a Ré providenciar o necessário para cumprimento.

Intimem-se.

0010457-24.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032781
AUTOR: ANTONIO RAFFUL KANAWATY (SP312364 - HELENO APARECIDO FACCO JUNIOR)
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS (SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE) UNIAO FEDERAL (AGU) (- THIAGO SIMÕES DOMENI) ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para, se o caso, especificar o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Nada sendo requerido no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do cálculo/parecer anexado aos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos. Deverá então a Secretaria providenciar o necessário para a requisição do pagamento. Intimem-se.

0007454-85.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032736
AUTOR: FRANCISCO CARVALHO DO VALE (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0000557-07.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032738
AUTOR: CARINA CAIRES GAZINI SOBRINO (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

0001449-13.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032737
AUTOR: RAIMUNDO WANDERLEY NUNES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

FIM.

0000745-34.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6303032725
AUTOR: ALEXIA ANANDA GOIS (SP238608 - DANIELA PRISCILA MOLINA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Dê-se ciência à parte Ré do cálculo/parecer anexado aos autos pela parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, desde logo estarão HOMOLOGADOS os cálculos.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0006290-51.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032787
AUTOR: TASSIA PAES ORTIZ (SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução de mérito do processo apontado no termo de prevenção, por descumprimento de despacho.

0000960-73.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032791
AUTOR: EFIGENEA BATISTA DE SANTANA (SP404202 - PAULO HENRIQUE DE GODOY JUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

O caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Referido montante engloba as parcelas vencidas e vincendas, ilação que é confirmada pelo parágrafo 2º do dispositivo citado acima, segundo o qual “quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput”.

A contrario sensu, se houver pedido de condenação em parcelas vencidas, deverão estas ser consideradas, em consonância com a regra geral contida no caput.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC/C O ART. 3º, § 2º, DA LEI 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, CONSEQUENTEMENTE, DA COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM FEDERAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO TIDO POR INCOMPETENTE. ART. 122, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. I. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 2. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. 3. De se ressaltar que a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no julgamento da apelação, suscitou o presente conflito de competência, sem antes anular a sentença de mérito proferida pelo juízo de primeira instância, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, impede o seu conhecimento. 4. Todavia, a questão posta em debate no presente conflito de competência encontra-se pacificada no âmbito Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, esta Casa, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional, tem admitido a anulação, desde logo, dos atos decisórios proferidos pelo juízo considerado incompetente, remetendo-se os autos ao juízo declarado competente, nos termos do art. 122, caput, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitado, anulando-se a sentença de mérito proferida pelo juízo especial federal de primeira instância. (CC 200702617328, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/08/2008 RT VOL.:00878 PG:00146..DTPB.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA ESTADUAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Em ação previdenciária em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conjugado com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas. Precedentes. - No caso em tela, a parte autora objetiva a revisão de benefício previdenciário, atribuindo na petição inicial à causa o valor de R\$ 42.028,86. - Contudo, verifica-se que consoante retificação feita pela parte autora, o valor atribuído à causa de R\$ 15.587,64, situa-se dentro do limite legal de alçada estabelecido para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001). - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 00304427020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01 que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais refere-se tão-só à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, e posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada.

No caso em exame, conforme simulação realizada pela parte autora (arquivo 20), na data do ajuizamento da ação o valor das parcelas vencidas somadas às 12 prestações vincendas correspondia a R\$ 63.014,20 (SESENTA E TRÊS MIL, QUATORZE REAIS E VINTE CENTAVOS), ultrapassando a competência deste Juizado.

Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para encaminhamento dos autos para redistribuição à e. Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Na hipótese de perícia ou audiência já agendada, cancele-se.

Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006254-77.2017.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032761
AUTOR: JOAO DOMINGOS FILHO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.

Nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/2001, concedo ao INSS o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, devendo na mesma manifestação esclarecer se os documentos da reclamatória trabalhista instruíram o procedimento, bem como a situação das contribuições previdenciárias objeto da condenação naquele feito.

Com a vinda do PA, abra-se vista para a manifestação da parte autora por sucessivos cinco dias. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0005417-51.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032728
AUTOR: ODETE MARIA DE JESUS SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: não identifique prevenção no caso dos autos. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. No caso em exame mostra-se prudente aguardar o exercício do contraditório pela parte ré, após o que será possível a formação do convencimento deste Juízo.

Intime-se.

0005723-59.2015.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032509
AUTOR: LUZIA PEDRO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Oportunizado as partes o prazo para manifestação acerca dos cálculos, o réu insurgiu-se em três oportunidades (arquivos 62; 65 e 69); sendo que nestes últimos interpôs embargos de declaração e recurso com pedido de efeito suspensivo.

Requer o INSS a utilização do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Em despacho proferido em 13/06/2019 foi oportunizado à parte autora o prazo legal para contrarrazões.

A parte autora (arquivo 74) postula a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deixando de manifestar-se expressamente quanto ao pretendido pelo réu.

Prejudicado o pedido da parte autora até ulterior apreciação pelo Colégio Recursal.

Remetam-se os autos para livre distribuição junto à Turma Recursal.

Intime-se.

0006485-36.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032773
AUTOR: ANTONIA PEREIRA LIMA SILVA (SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: verifique estar a 1a. Vara Gabinete preventiva para análise e julgamento do presente feito, considerando a extinção sem resolução de mérito do processo indicado no termo de prevenção. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0005570-84.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032745
AUTOR: ARLINDO RUFINO (SP393733 - JÉSSICA AMANDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Distribua-se para o Juízo prevento da 1ª Vara Gabinete deste Juizado Especial Federal, em virtude da extinção sem resolução do mérito do processo n. 0001287-18.2019.4.03.6303, por ausência da parte autora à perícia médica.

5012220-74.2019.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032730
AUTOR: MARIA DA PIEDADE MOREIRA BOTELHO (SP254888 - FABIANI BERTOLO GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a produção de prova oral em audiência e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade anexada aos autos (arquivo 3), providenciando o necessário para regularização. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro com reconhecimento de firma e cópia de seu documento pessoal de identificação, ou documento que comprove o vínculo com a autora. No que se refere ao rol de testemunhas, este deverá ser de, no máximo, 03 (três), nos termos do art. 34, da Lei 9.099/1.995 e com endereços completos.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Tendo em vista que este Juizado conta com apenas um único oficial de justiça para atendimento de todas as ordens judiciais das duas Varas Gabinete, incluindo a intimação de testemunhas, atuando em um universo de milhares de processos em tramitação, solicitamos a colaboração das partes para que as testemunhas compareçam à audiência designada independentemente de intimação. A medida está em consonância com os princípios norteadores do JEF e mostra-se oportuna para se evitar significativo atraso no tempo de duração dos processos, em especial para a realização de audiências, no aguardo da data em que o oficial de justiça conseguirá dar efetivo cumprimento aos mandados de intimação.

Intimem-se.

0006543-39.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032778
AUTOR: CLAYTON LUIS DA ROCHA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a cessação do benefício perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

0006605-79.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032519
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE ANDRADE (SP118621 - JOSE DINIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes - o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa da anterior. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0006636-02.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032731
AUTOR: AMARO FERNANDES DO NASCIMENTO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

Intime-se.

0004578-36.2013.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032683
AUTOR: MILTON SILVEIRA CASARINI (SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Recebo os embargos ora oferecidos, pois que tempestivos e formalmente em ordem.

Assiste razão ao INSS.

Tendo em vista que a impugnação do INSS foi acolhida, conforme decisão de arquivo 32 dos autos, determino que os autos retornem à Contadoria para elaboração do cálculo até a DIP da revisão informada pela ADJ (05/2017) e desconto dos valores recebidos até referida data.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0005341-27.2019.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032756
AUTOR: MAURO CEZAR SPENOCI (SP204040 - FERNANDA BORIN CRUZ LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

1) Termo de prevenção: Não identifiquei prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com a formulação de novo requerimento administrativo perante o INSS e juntada de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afasto a incidência de coisa julgada. Prossiga-se com a regular tramitação.

2) Indefiro o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica. O pedido de tutela de urgência será reapreciado no momento da prolação da sentença.

3) Intime-se.

0006053-17.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032755
AUTOR: MARIA ELISA PINHEIRO OLIVEIRA (SP374702 - AMANDA CRISTINA ZAMAROLLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: Não identifique prevenção no caso destes autos. Mostra-se razoável autorizar o prosseguimento da ação tendo em vista o possível agravamento da doença, com o recebimento de mensalidade de recuperação perante o INSS e junta de atestados médicos recentes, o que evidencia, em tese, pretensão resistida diversa. Portanto, afastar a incidência de coisa julgada. Prosiga-se com a regular tramitação. Indeferir o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de dilação probatória, com a realização de perícia médica.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, comprovante atualizado de endereço em seu nome (por exemplo: contas de energia elétrica, água, gás, telefone, internet, boleto de condomínio) datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação. Excepcional apresentação de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência pelo terceiro e cópia de seu documento pessoal de identificação (RG), reconhecimento de firma ou documento que comprove o vínculo com a parte autora.

Intime-se.

0005364-70.2019.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6303032732
AUTOR: WILMA INVERNIZZI CIOLFI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098 - FÁBIO MUNHOZ)

Termo de prevenção: verifique estar a 2a. Vara Gabinete preventiva para análise e julgamento do presente feito. Prosiga-se com a regular tramitação.

Indeferir o pedido urgente. A probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos vícios apontados na informação de irregularidade, anexada aos autos, providenciando o necessário para regularização sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos previstos pelo parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001837-52.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014541
AUTOR: FRANCISCO OLEGARIO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Prazo de 5 dias para que a parte autora se manifeste nos autos da carta precatória em trâmite em Joaquim Távora/PR, efetuando o devido cadastramento no PROJUDI, caso pretenda a oitiva das testemunhas que não compareceram à audiência, conforme informação do Juízo deprecado anexado aos autos. No mesmo prazo e somente na hipótese de não optar pela oitiva das demais testemunhas, manifeste-se a parte autora nestes autos. Intime-se.

0004366-10.2016.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6303014543 ADAILTON NOGUEIRA DE FARIA (SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR)

Ciência à parte autora da petição do INSS anexada aos autos, nos arquivos 55 e 56. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002286

DESPACHO JEF - 5

0005873-87.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047584
AUTOR: RUY RIBEIRO DE SOUZA FILHO (SP169705 - JULIO CESAR PIRANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)
TERCEIRO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES, SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA)

Petição do INSS (evento 123): cuida-se de ação ajuizada em 2008. Não é possível limitar, em sede de cumprimento do julgado, o eventual crédito do autor a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, quer porque não houve renúncia do autor a eventual valor excedente a tal montante, quer porque tal ponto não foi questionado pelo INSS, não obstante a tramitação do feito há mais de 10 anos.

Petições de terceiros interessados (eventos 125/126 e 127/128): em face da comunicação da cessão do crédito do advogado a terceiro, com nova cessão, oficie-se ao TRF para alteração da modalidade de saque do precatório expedido no presente feito, para que o depósito seja efetuado à ordem deste Juízo.

Com a resposta do Tribunal, bem como com a efetivação do pagamento do precatório, tornem os autos conclusos para nova decisão.

Providencie a Secretaria o cadastramento do cessionário atual e do respectivo advogado no presente feito como terceiro interessado, para fins de intimação.

Dê-se ciência às partes, sobretudo, ao advogado cessionário para eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se.

0006845-76.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047809
AUTOR: ROSEMIRO ANTONIO ROBERTO NASCIMENTO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF, devendo a Secretaria expedir a requisição de pagamento pertinente, observada a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

0009319-54.2015.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047823
AUTOR: HERCULES MENEGAL (SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA, SP086679 - ANTONIO ZANOTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não é possível modificar, em sede de cumprimento do julgado, o que foi decidido na sentença/acórdão.

No caso em questão, o acórdão, não questionado pelo INSS em sede de embargos de declaração, não limita a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência ao montante devido até a sentença, determinando a incidência de 10% sobre o valor da condenação que, obviamente, inclui todas as parcelas vencidas e não pagas.

Desta forma, rejeito a impugnação do INSS.

Assim, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria.

Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório pertinente.

Intime-se e cumpra-se.

0006227-63.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047582
AUTOR: JIMMY MACHADO (SP331669 - STEFANI CARDOSO DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que a requisição de pagamento do(a) autor(a) fora expedida com a ressalva de "levantamento por ordem do Juízo" e, ainda, que não há óbices ao levantamento do valor depositado em favor do(a) autor(a), oficie-se ao banco depositário autorizando o respectivo saque por seu(ua) representante legal ou por seu(ua) ADVOGADO(A) com poderes para receber e dar quitação na procuração, assim como autorizado está o levantamento dos honorários contratuais pelo mencionado causidico/sociedade advocatícia.

Com a comunicação do banco, arquivem-se os autos mediante baixa findo. Ciência ao MPF.

Cumpra-se. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002287

DESPACHO JEF - 5

0009703-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047489
AUTOR: IVONE CONCEICAO ALVES SEKI (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a perícia médica para o dia 23 de JANEIRO de 2020, às 13H30MIN, a cargo do perito clínico geral, Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: Afonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data acima agendada.

2. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciando no Fórum Federal, na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO DE QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

3. Intimem-se e cumpra-se.

0001997-12.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047352
AUTOR: JOSE CARLOS CAMELO (SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Diante da consulta anexada aos presentes autos em 09.10.2019, renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 19.08.2019, apresentando certidão de objeto e pé dos 0004221-04.2014.4.26.0368, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Alto/SP, bem como cópia das peças principais do referido processo (petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009131-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047539
AUTOR: CARLOS CESAR PERRONE (SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO, SP314224 - PAULA LACERDA HENN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais cinco dias, conforme requerido pela parte autora para cumprir o despacho anterior. Cumpra-se.

0005095-39.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047478
AUTOR: MARIA SUELI AMARO MORANDI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe se o(a) esposo(a) do(a) autor(a), Sr.(ª) ARQUIMEDES MORANDI, requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu(ua) esposo(a), em caso, positivo, informar o seu resultado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2. Por fim, cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação de herdeiros. Intime-se. Cumpra-se.

0009717-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047454
AUTOR: CLAUDIMIRO QUEIROZ DA SILVA (SP225145 - THAIS TOFFANI LODI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009681-17.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047569
AUTOR: ANTONIO TOURO BLANCO MOLINA (SP153940 - DENILSON MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
b) esclareça a divergência apontada e/ou;
c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Após a regularização, tornem conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0006591-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047400

AUTOR: MANOEL SILVA AGUIAR (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0007205-74.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047355

AUTOR: RITA DE CASSIA MARIANO GARCIA (SP321580 - WAGNER LIPORINI, SP155644 - LUIS HENRIQUE PIERUCHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente o despacho proferido em 19.08.2019, informando o andamento processual da Reclamação Trabalhista n.º 00123678-84.2016.5.15.0153, devendo ainda apresentar a respectiva certidão de objeto e pé, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009743-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047453

AUTOR: MARGARETE NOGUEIRA COSTA (SP236818 - IVAN STELLA MORAES, SP213980 - RICARDO AJONA, SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

0008651-44.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047511

AUTOR: DANIELLA REZENDE DOS SANTOS (SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS, SP328087 - ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO, SP376536 - ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo as petições apresentadas pela parte autora em 20.09 e 08.10.2019 em aditamento à inicial.
2. Diante do ofício do INSS anexado em 30.09.2019, bem como dos fatos narrados na inicial, DESIGNO a perícia médica para o dia 07 de novembro de 2019, às 17:30 horas a cargo do perito neurologista, DR. MÁRCIO ALEXANDRE PENA PEREIRA, a ser realizada no setor de perícias deste Juizado Especial Federal, sito na Rua: A fonso Taranto, n.º 455, Nova Ribeirânia, nesta, devendo o expert apresentar seu laudo técnico, no prazo de vinte dias a contar da data acima agendada.
3. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data acima designada, munido de documento de identificação atual com foto, CTPS e EXAMES/RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA ACIMA DESIGNADA ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
4. Determino a realização de perícia socioeconômica, razão pela qual nomeio para tal mister a perita assistente social, Sr.ª ROSANA APARECIDA LOPES, que será realizada no domicílio da autora, devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 24.10.2019. Intime-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002288

DECISÃO JEF - 7

0012500-58.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047176

AUTOR: CLARICE SOARES BERMUDEZ (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, conforme já mencionado na decisão de 26.09.19, vê-se que a proposta de acordo apresentada nestes autos, em audiência realizada no dia 18.09.19 (evento 25), refere-se ação ajuizada por pessoa que não integra a presente relação processual (Marlene Theodoro Machado).

Do exposto, face ao erro material, excepcionalmente - nos termos do art. 494, inc. I, do Código de Processo Civil – torno sem efeito a sentença homologatória de acordo, proferida em 18.09.19 (evento 22), e determino o regular prosseguimento do feito.

Assim, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca da nova proposta de acordo apresentada pelo INSS (evento 30).

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0006967-84.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047461

AUTOR: DENIS ROBERTO MEYER (SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Desigmo do dia 23 de janeiro de 2020, às 13:00, para realização de perícia médica com clínico geral para análise apenas das demais doenças de natureza não-ortopédicas.

Para tanto nomeio o perito médico Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa.

Deverá o autor comparecer ao Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002289

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0002903-70.2015.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047802

AUTOR: SEBASTIANA DE OLIVEIRA FIRMIANO (SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI, SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004099-70.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047801

AUTOR: JOSE JUSTINO PASKAKULIS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004183-42.2016.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047800

AUTOR: WAGNER POLGROSSI SILVA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005992-96.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047799

AUTOR: SERGIO GALIANI MARQUES (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006360-08.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047798

AUTOR: MARIANO BARBOSA DOS SANTOS (SP268573 - ADELITA LADEIA PIZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007972-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047797

AUTOR: NEUZA APARECIDA DOS SANTOS VENANCIO (SP375408 - URSINO JOSE DOS SANTOS NETO, SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008669-02.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047796

AUTOR: ANGELO BENEDITO MARINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010482-64.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047793

AUTOR: RENATA DE FREITAS FERREIRA (MG136517 - WENDEL BARBOSA DE PAULO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011775-69.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047790

AUTOR: JEOVA MACAROFF (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002290

DESPACHO JEF - 5

0012888-58.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047747

AUTOR: ELENA BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Constato que o INSS, embora regularmente intimado, na pessoa de seu Gerente Executivo em Ribeirão Preto-SP, não cumpriu o determinado no despacho de 13.09.2019 (evento 55).

Assim, intime-se o Sr. Gerente Executivo do INSS para que cumpra a ordem judicial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Caso não possa fazê-lo por absoluta impossibilidade, justifique pormenorizadamente a razão para tanto e, ainda, informe a data limite para sua efetivação.

Cumpra-se, via Oficial de Justiça.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002291

DESPACHO JEF - 5

0010614-24.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" (grifo nosso). No presente caso, como não há herdeiros habilitados à pensão por morte, a habilitação se pautará na Lei Civil. Assim, em face da documentação apresentada (evento 52), bem como da consulta Plenus anexada (evento 53), defiro a habilitação dos 4 (quatro) filhos/herdeiros da autora falecida PAULO CÉSAR PEREIRA, MAGDA REGINA PEREIRA DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA PEREIRA e PATRICIA PEREIRA, porquanto em conformidade com a ordem de vocação hereditária estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil. Procedam-se às anotações de estilo para fazer constar no polo ativo da presente demanda o nome dos suprarreferidos sucessores.

2. Constatado que os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF já foram homologados (despacho - evento 44).

Assim, expeçam-se as requisições de pagamento em favor dos sucessores acima habilitados, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores apurados em favor do falecido autor para cada um, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002292

DESPACHO JEF - 5

0004052-38.2014.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047893
AUTOR: SERGIO LUIS BATISTA (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 72): defiro, em parte. Oficie-se ao INSS, na pessoa de seu gerente executivo do INSS em Ribeirão Preto-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se cumpriu integralmente a sentença transitada em julgado (evento 13), notadamente os itens 2 e 3 do dispositivo, reconhecendo o tempo de serviço do autor apurado pela contadoria judicial (evento 12) e mencionado na sentença (32 anos, 11 meses e 18 dias). Em caso negativo, cumpra o julgado reconhecendo exatamente o tempo de serviço supramencionado e emitindo a respectiva certidão em favor do autor.

Com a resposta do INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002293

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF. Dê-se ciência às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais. Int. Cumpra-se.

0001912-26.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047803
AUTOR: ALOMA LAXOR PUCCI (SP148212 - IDOMEO RUI GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0010682-71.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047792
AUTOR: JOAO VIANNEY DOS SANTOS ALBERTIN (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011404-08.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047791
AUTOR: MARLI ROSA DE BARROS RODRIGUES (SP288327 - LUCAS RODRIGUES VOLPIM, SP366473 - GABRIEL RODRIGUES VOLPIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0007866-19.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047816
AUTOR: BRENDA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Promova a Secretária a exclusão do documento constante do evento 43, uma vez que não se refere ao presente feito.

2. Homologo os cálculos e valores apurados pela Contadoria do JEF.

Dê-se ciência às partes.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, observando-se eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002294

DESPACHO JEF - 5

0002884-59.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047945

AUTOR: ANA CLARA ZIGANTE DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES) VINICIUS JESUS ZIGANTE DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES) ROGERIO FABIANO ZIGANTE DA SILVA (SP309434 - CAMILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 69): defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil autorizando o levantamento integral do numerário depositado em favor dos autores menores Rogério Fabiano Zigante da Silva (conta nº 1300128362481) e Ana Clara Zigante da Silva (conta nº 1300128362479) pela sua genitora e representante legal nos autos Sra. GISLAINE HELENA ZIGANTE, CPF nº 221.051.948-93, bem como dos valores depositados a título de honorários advocatícios contratuais (contas nºs 1300128362480 e 1300128362478) pela advogada CAMILA FERNANDES, CPF 230.272.948-06. OAB/SP nº 309.434.

Com o efetivo levantamento, dê-se baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002295

DESPACHO JEF - 5

0013230-69.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047948

AUTOR: MARIA IZAURA LAZOTI PEREIRA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Petição da parte autora (evento 23): em face do informado, oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deixe de cumprir o ofício anteriormente expedido (Ofício nº 6302008438/2019), deixando de implantar a aposentadoria por idade em favor da autora, face a opção da mesma pela Aposentadoria por Invalidez (NB 32/628.531.921-2), deferida nos autos nº 0010614-24.2018.4.03.6302.

A dimplida a determinação supra, estando encerrada a fase de execução, ao arquivo mediante baixa-definitiva.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002297

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0008027-29.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047222

AUTOR: ADAILTON DE JESUS SANTOS (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

A dailton de Jesus Santos promove a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos de natureza material – no valor correspondente aos alegados saques indevidos em sua conta vinculada do FGTS - e indenização por danos morais.

A firma que laborou na empresa Roberts Florindo de Oliveira ME, mas quando foi retirar o extrato analítico do FGTS percebeu ter havido saques do FGTS no período em que laborou na referida empresa. No entanto, afirma que não realizou os referidos saques.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal pugnou pela improcedência do pedido.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Inicialmente, cabe determinar a pertinência temática, ou por outras palavras, estabelecer o objeto da presente demanda; e neste quadrante constato que a causa não versa sobre falta de recolhimento ou recolhimento a

menor das parcelas relativas ao FGTS. Na verdade, aqui se discute o direito ao ressarcimento pelo alegado saque indevido - ilícito civil supostamente operado por terceiros - em conta vinculada de FGTS em nome do autor.

Ressalto que o próprio autor afirma, em sua petição inicial que " não reconhece a realização de tais saques...".

Pois bem. Tendo em conta o objeto da lide, deve ser afastada a incidência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade da regra especial da prescrição trintenária prevista nos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e 55 do Decreto nº 99.684/90.

Confira-se:

FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A prescrição trintenária do FGTS não mais subsiste. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, analisando o tema 608 da Repercussão Geral, decidiu, por maioria, declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55, do Decreto nº 99.684/1991, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, fixando a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é quinquenal. Recurso Ordinário do reclamante a que se nega provimento.

(TRT-2 - RO: 00018286120135020077 SP 00018286120135020077 A28, Relator: MARIA CRISTINA FISCH, Data de Julgamento: 05/08/2015, 18ª TURMA, Data de Publicação: 11/08/2015)

Assim, na presente situação deve prevalecer a prescrição quinquenal, prevista no art. 27 da Lei nº 8.078, de 11.09.90, que dispõe sobre a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FGTS. SAQUE INDEVIDO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que o prazo prescricional da ação para ressarcimento de valor sacado indevidamente do FGTS é quinquenal. 2. Não provimento da apelação.

(TRF-5 - AC: 342850 PE 0005679-29.2003.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 08/10/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 28/10/2009 - Página: 157 - Ano: 2009)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta

Corte, o prazo de prescrição para o consumidor pleitear reparação por falha na prestação do serviço é de cinco anos, consoante previsto no art. 27 do CDC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no REsp: 995890 RN 2007/0240925-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2013).

De fato, a prescrição consiste na perda da ação atribuída a um direito em decorrência do seu não exercício dentro do lapso determinado por lei. E no caso em tela deve ser observado o prazo estipulado na Lei nº 8.078/90 que estabelece o prazo de cinco anos para o exercício de todo e qualquer direito ou ação que pretenda o ressarcimento de valor sacado indevidamente do FGTS.

Destaco que consta dos autos que o autor manteve contrato de trabalho, em dois períodos, com a empresa Roberts Florindo de Oliveira ME. O primeiro no período de 19.02.2008 a 05.09.2008, sendo que os saques relativos a este vínculo realizados nos dias 13.10.2008, 17.10.2008 e 17.07.2012 (evento 02). O segundo contrato de trabalho abrangeu o período de 18.02.2010 a 22.11.2010, com os saques destes depósitos realizados em 10.01.2011 e 17.07.2012 (evento 11).

Cabe ressaltar, ademais, que o FGTS constitui um patrimônio do trabalhador consistente em depósitos mensais efetuados pelo empregador, assim esta data prevista para os depósitos deverá ser considerada para fins de contagem do prazo prescricional.

E, neste delineamento, não providenciou a parte requerente a propositura da ação no prazo citado, de sorte que consumada a perda do direito pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, reconheço prescrita a pretensão da parte autora, com fundamento no inciso II do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/1995, artigo 55).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/1950).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0011499-38.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047835
AUTOR: GENILDO APARECIDO TRINDADE (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias. Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários advocatícios. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0005904-24.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047810
AUTOR: BIANCA MANZINI GIMENES FEITEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO:

O INSS restabelecerá o benefício de auxílio-doença (NB 31/6238831581) nos seguintes termos:

DIB DO RESTABELECIMENTO: 10.05.2019 (dia seguinte ao da cessação administrativa)

DIP: 1º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

RMI conforme apurado pelo INSS seguindo a legislação vigente (inclusive Lei nº 13.135/2015)

Manutenção do benefício até 01.06.2020 (DCB)*.

* O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6 /DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

* No caso da APSADJ verificar que na data da implantação do benefício falte menos de 30 dias para Data de Cessação de Benefício (DCB), prevista acima, ou já tenha passado o dia, será fixada a Data de Cessação do Benefício (DCB) em 30 dias a contar da implantação (para que fique garantido, assim, o exercício do direito ao pedido de prorrogação do benefício).

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. Como já observado anteriormente, o segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS.

9. Durante o período de gozo do auxílio-doença, o segurado estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada.

10. O segurado fica obrigado a comunicar ao INSS o eventual retorno voluntário à sua atividade laboral, sob pena de responsabilização cível e criminal. Essa comunicação deverá ser feita em uma Agência da Previdência Social, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do efetivo retorno ao trabalho.

11. No caso de o segurado retornar voluntariamente ao trabalho, o benefício por incapacidade poderá ser cessado na data do retorno, independentemente da data indicada na no item I ou de realização de nova perícia, sem necessidade de qualquer consulta ou comunicação;

12. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0007886-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6302047815

AUTOR: WELLINGTON CONSTANCIO DE ALMEIDA (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação ajuizada em face da autarquia previdenciária, visando à concessão/restabelecimento de benefício.

Para solucionar a lide, pelo INSS foi formulada proposta de acordo nos seguintes termos:

1. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

O INSS concederá o benefício de auxílio-acidente nos seguintes termos:

DIB 01.04.2017 (DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO NB 6032313020)

DIP NA DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO

RMI conforme apurado pelo INSS

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre a DIB e a DIP, conforme apurado pela Contadoria Judicial, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme os índices previstos na Lei 11.960/09, sendo o valor pago, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 670.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 25.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09, incidentes até a data da conta de liquidação;

2.3. Será abatido da quantia acima referida, o montante do valor da causa que eventualmente exceda o teto dos Juizados Especiais Federais (60 salários mínimos) na data da propositura da ação;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015.

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta.

"Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, do CPC. Oficie-se à CEAB/DJ para implantação imediata do benefício. Anoto ainda que as partes renunciaram à interposição de recurso. Defiro o prazo de cinco dias para juntada de contrato de honorários, se o caso. Com a implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Sem custas. Defiro a Gratuidade. P. I. Registrada eletronicamente."

0004091-59.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047517
AUTOR: REINALDO DONIZETTI FERRANTE (SP122178 - ADILSON GALLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

REINALDO DONIZETTI FERRANTE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou o recebimento de auxílio-doença desde a cessação da aposentadoria por invalidez em 28.08.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Inicialmente, verifico que o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez desde 24.10.2003, com previsão de recebimento de "mensalidades de recuperação" até 29.02.2020 (fl. 02 do evento 15).

O autor foi convocado para realizar exame médico pericial revisional, quando então o perito do INSS concluiu, na perícia realizada em 28.08.18, que não mais havia incapacidade para o trabalho (fl. 05 do evento 02).

Vale aqui ressaltar que o artigo 101 da Lei 8.213/91 expressamente dispõe que o segurado em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem a exame pericial, de tempo em tempo, para verificar eventual cessação da incapacidade, regra esta que se aplica, também, aos benefícios concedidos judicialmente.

O mesmo artigo 101, caput, da Lei 8.213/91 aponta duas hipóteses limitadoras da exigência de nova perícia médica para o aposentado por invalidez ou para o pensionista inválido:

- a) ter mais de 55 anos de idade e já ter decorrido mais de 15 anos da data da concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu (inciso I).
- b) ter mais de 60 anos de idade (inciso II).

No caso em questão, o autor, nascido em 07.07.1965, possuía apenas 53 anos de idade na data da perícia médica administrativa revisional (28.08.2018).

Portanto, legítima a convocação para a realização de perícia médica.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 54 anos de idade, é portador de cegueira em olho direito, estando parcial e permanentemente incapacitado para o trabalho e inapto para a alegada atividade de motorista.

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito consignou que "o paciente apresenta perda da visão de olho direito há 15 anos (SIC). Isto acarretou na incapacidade de apresentar visão estereoscópica (profundidade), entretanto a visão no olho contralateral é de aproximadamente 100% não incapacitando totalmente para o trabalho".

Em resposta ao quesito 5 do Juízo, o perito consignou que "há perda irreversível da visão de olho direito. Há perda da estereopsia".

Vale aqui ressaltar que a visão estereoscópica é exigida para poucas atividades, como são os casos de motorista profissional, piloto de avião, ourives, trabalhador com empilhadeira etc.

A visão monocular, entretanto, permite a realização da maioria das atividades.

Assim, considerando a idade do autor (apenas 54 anos) e a conclusão do perito judicial, de que de que a incapacidade é apenas parcial, eis que poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez.

O autor, entretanto, está em gozo de aposentadoria por invalidez, recebendo "mensalidades de recuperação".

Sobre o ponto, o artigo 47 da Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o

certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente."

A hipótese dos autos é a do artigo 47, II, da Lei 8.213/91.

De fato, o INSS apurou que o autor não possui incapacidade laboral. A perícia judicial, por seu turno, confirmou que o autor está apto a exercer diversos tipos de atividade.

Assim, considerando que já estava em gozo de aposentadoria por invalidez por mais de 15 anos, o autor faz jus, neste momento, apenas ao recebimento de 18 "mensalidades de recuperação".

Correta, portanto, a decisão do INSS, que programou o pagamento das mensalidades de recuperação até 29.02.2020 (fl. 03 do evento 15). O autor não faz jus, por ora, a qualquer outro benefício.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0011766-44.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047906

AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE SOUZA (SP300257 - DANIEL APARECIDO BARBOSA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

APARECIDO BARBOSA DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de entressafra compreendidos entre 01.01.1978 a 31.12.1978, 01.06.1981 a 22.09.1981, 15.12.1981 a 12.01.1982, 26.01.1982 a 30.06.1982, 20.03.1983 a 31.07.1983, 10.01.1984 a 18.05.1984, 10.07.1984 a 22.07.1984, 17.12.1984 a 01.01.1985, 05.02.1985 a 05.03.1985, 28.01.1986 a 22.06.1986, 28.09.1986 a 09.12.1986, 31.04.1987 a 17.05.1987, 15.12.1987 a 30.06.1988, 01.12.1988 a 12.02.1989, 19.03.1989 a 23.04.1989, 12.08.1989 a 20.08.1989, 17.03.1990 a 01.07.1990, 26.01.1991 a 30.06.1991, 28.12.1991 a 05.01.1992, 01.06.1992 a 28.06.1992, 15.02.1993 a 04.07.1993, 16.01.1994 a 17.01.1994, 01.02.1994 a 05.06.1994, 01.01.1995 a 31.08.1995, 01.11.1995 a 31.01.1996, 01.08.1996 a 30.06.1997, 01.11.1997 a 28.02.1998, 01.04.1998 a 31.05.1998, 01.09.1998 a 30.09.1998, 01.03.1999 a 30.06.1999, 01.01.2000 a 10.09.2000 e 13.11.2002 a 01.06.2003.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17.07.2017).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A primeira sentença, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, foi anulada pela 10ª Turma Recursal, que determinou o retorno dos autos a este juízo para instrução.

O feito retornou então a este juízo, que realizou a audiência de instrução.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade rural sem registro em CTPS:

O autor pleiteia o reconhecimento de que exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de entressafra compreendidos entre 01.01.1978 a 31.12.1978, 01.06.1981 a 22.09.1981, 15.12.1981 a 12.01.1982, 26.01.1982 a 30.06.1982, 20.03.1983 a 31.07.1983, 10.01.1984 a 18.05.1984, 10.07.1984 a 22.07.1984, 17.12.1984 a 01.01.1985, 05.02.1985 a 05.03.1985, 28.01.1986 a 22.06.1986, 28.09.1986 a 09.12.1986, 31.04.1987 a 17.05.1987, 15.12.1987 a 30.06.1988, 01.12.1988 a 12.02.1989, 19.03.1989 a 23.04.1989, 12.08.1989 a 20.08.1989, 17.03.1990 a 01.07.1990, 26.01.1991 a 30.06.1991, 28.12.1991 a 05.01.1992, 01.06.1992 a 28.06.1992, 15.02.1993 a 04.07.1993, 16.01.1994 a 17.01.1994, 01.02.1994 a 05.06.1994, 01.01.1995 a 31.08.1995, 01.11.1995 a 31.01.1996, 01.08.1996 a 30.06.1997, 01.11.1997 a 28.02.1998, 01.04.1998 a 31.05.1998, 01.09.1998 a 30.09.1998, 01.03.1999 a 30.06.1999, 01.01.2000 a 10.09.2000 e 13.11.2002 a 01.06.2003.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade laboral, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, o autor apresentou os seguintes documentos:

- 1) cópia de suas CTPS, contendo a anotação de diversos vínculos rurais;
- 2) guia de referência médica, datada de 01.12.1999, onde consta a ocupação declarada de lavrador;
- 3) cadastro do INSS, emitido em 02.10.1995, onde consta a ocupação declarada de trabalhador rural autônomo;
- 4) cópia da certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 17.03.1987, onde consta sua profissão como lavrador; e
- 5) cópia da escritura pública de imóvel urbano, datada de 21.10.2004, onde consta o autor como comprador e sua profissão como lavrador.

Pois bem. Os registros anotados em CTPS, obviamente, valem apenas para os respectivos períodos, não se estendendo para os intervalos entre um e outro vínculo.

Os demais documentos também se referem a períodos com registro em CTPS, de modo que igualmente não valem como início de prova para os períodos postulados (de intervalos entre um e outro registro em CTPS).

Por conseguinte, o autor não apresentou início de prova material a ser completada por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos períodos reclamados como tempos de atividade rural.

2 – pedido de aposentadoria:

Tendo em vista o que acima foi decidido, o tempo de contribuição que o autor possui é apenas aquele que foi apurado na via administrativa (29 anos, 08 meses e 23 dias), conforme fl. 63 do evento 11, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004689-13.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047786
AUTOR: LUCI DOS SANTOS FABRÍCIO (SP213212 - HERLON MESQUITA, SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCI DOS SANTOS FABRÍCIO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença em 27.04.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS foi regularmente citado.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

- 1) a condição de segurado previdenciário;
- 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e
- 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:
 - a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e
 - b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

O auxílio-acidente é devido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91.

Impende ressaltar que, nos termos da súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 64 anos de idade, é portadora de pseudoartrose do tornozelo direito e artrose no tornozelo direito, estando parcialmente incapacitada para o trabalho, mas apta para o exercício de sua alegada atividade habitual (salgadeira).

Em sua conclusão o perito afirmou que "a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas. A data provável do início da doença é 20/11/17. Nesse caso não se aplica uma data de início da incapacidade".

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito consignou que a autora apresenta "mobilidade funcional no tornozelo direito. Não vejo incapacidade para a função de salgadeira".

Cumpra-se anotar que a autora foi examinada por médico com especialidade em ortopedia e em traumatologia, ou seja, com conhecimento na área da patologia alegada e que apresentou laudo devidamente fundamentado. Não há, portanto, razão para desprezar o parecer do perito judicial.

Desta forma, acolhendo o laudo pericial, concluo que a autora não faz jus ao recebimento de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez.

Observo que a autora também não faz jus ao auxílio-acidente. Vejamos:

O acidente ocorreu em 20.11.2017 (fls. 11/15 do evento 02).

Conforme CNIS, a autora recebeu auxílio-doença entre 20.11.2017 a 27.04.2019 (fl. 2 do evento 07). Na época do acidente, a autora recolhia como contribuinte individual.

Acontece que os contribuintes individuais não fazem jus ao auxílio-acidente, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Logo, a autora não faz jus ao benefício de auxílio-acidente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0004069-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047707
AUTOR: TIAGO FELISBINO (SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

TIAGO FELISBINO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de auxílio-doença para o período compreendido entre 06.04.2018 a 26.10.2018.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que o autor, que tem 39 anos de idade, é portador de hérnia inguinal tratada cirurgicamente e sem sinais de recidiva, estando apto para o trabalho, inclusive, para o exercício de sua alegada atividade habitual (manobrista).

Em sua conclusão, o perito consignou que "o autor foi submetido a cirurgia no dia 23/04/18 e necessitou de 45 dias de repouso para recuperação pós-operatória. No momento não há incapacidade para o trabalho".

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito destacou que "o autor refere que foi submetido a cirurgia para correção de hérnia inguinal em 23/04/18 e que não recebeu benefício previdenciário no período em que ficou afastado do trabalho para recuperação dessa cirurgia. No Processo há informações de cirurgia nessa data e houve solicitação de 45 dias de repouso para recuperação deste procedimento. Apesar da informação de que ficou 6 meses em afastamento, não há informações de complicações dessa cirurgia e dessa forma 45 dias de repouso são suficientes para recuperação. Dessa forma, podemos dizer que o autor necessitou de repouso e afastamento de atividades físicas e laborativas entre os dias 23/04/18 e 06/06/18. No momento não há incapacidade para o trabalho". (destaquei)

Posteriormente, em resposta aos quesitos complementares do autor, o perito enfatizou que "o autor foi submetido a cirurgia para correção de hérnia inguinal no dia 23/03/18 e esteve incapacitado entre este dia e o dia 06/05/18 (45 dias) para recuperação desta cirurgia".

O perito esclareceu, ainda, que "No relatório com data de 26/10/18 há informação de que estava apto para retornar ao trabalho. Não está informado que somente poderia retornar ao trabalho nessa data. Não há documentos anteriores a este com informações de complicações da cirurgia que necessitassem de mais tempo para recuperação além dos 45 dias iniciais solicitados no atestado feito no dia da cirurgia (23/03/18) e que se encerraram em 06/05/18. Não há dados nos documentos apresentados para afirmarmos que o autor deveria ficar afastado de atividades físicas até 26/10/18 para recuperação da cirurgia que normalmente exige 30 a 45 dias de recuperação".

Assim, acolhendo o laudo pericial, concluo que o autor esteve incapacitado para o trabalho entre 23.03.18 a 06.06.18.

Pois bem. Conforme CNIS, o penúltimo vínculo trabalhista do autor ocorreu entre 10.02.16 a 12.09.16, sendo que o último se deu entre 17.01.18 a 25.07.18 (evento 33).

Assim, após o encerramento do penúltimo vínculo trabalhista, o autor manteve a qualidade de segurado até 15.11.17, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei 8.213/91.

Vale dizer: quando retornou ao RGPS, em 17.01.18, o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

Na inicial, o autor alegou que faz jus a um acréscimo de 12 meses no período de graça iniciado após o encerramento do penúltimo vínculo trabalhista, em razão de desemprego.

Pois bem. O § 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91 permite o acréscimo de 12 meses no período de graça desde que comprovada o desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho.

O registro de desemprego no órgão competente tem por finalidade demonstrar que se trata de desemprego involuntário, estando a parte cadastrada para eventual contratação que surgir.

É certo que a condição de desemprego involuntário também pode ser provada por outros meios.

No caso concreto, o autor apresentou documento que comprova que seu pedido de seguro-desemprego foi indeferido (fl. 06 do evento 02).

Tal documento, obviamente, não comprova o desemprego involuntário, de modo que o autor não faz jus ao acréscimo de 12 meses no período de graça.

Assim, perdida a qualidade de segurado em 15.11.17, o autor necessita de 06 novas contribuições para contagem das contribuições anteriores como carência, nos termos do artigo 27-A da Lei 8.213/91.

O autor, entretanto, na DII (23.03.18), contava com apenas duas novas contribuições após o seu retorno ao RGPS em 17.01.18, de modo que não preenchia o requisito da carência previsto no artigo 27-A da Lei 8.213/91.

Logo, o autor não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário para o período pretendido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADEMIR DE SOUZA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum, se o caso.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Decadência e prescrição

Convém ressaltar previamente que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 09/03/2012 quando ainda não havia se operado a decadência decenal do direito de revisão.

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Passo ao exame do mérito.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial.

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, R.él. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nsº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Conforme PPP às fls. 16/24 do evento 02, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 08/11/2007 a 31/12/2008 (sob ruído de 90 dB) e de 01/01/2011 a 31/01/2012 (93 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado, bem como a descrição das atividades indicativa de que qualquer exposição a agentes agressivos, acaso existentes, dar-se-ia, quando muito, de forma intermitente.

Não se olvide, ainda, que “o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários” (Súmula 71/TNU).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 08/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 31/01/2012.

Direito à conversão.

Observe que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos e 01 mês de contribuição em 28/02/2012 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, CPC, para determinar ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito, (1) considere que a parte autora, nos períodos de 08/11/2007 a 31/12/2008 e de 01/01/2011 a 31/01/2012, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) reconheça que a parte autora conta com 38 anos e 01 mês de contribuição em 28/02/2012 (DER) e (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, o que influenciará na fórmula do fator previdenciário, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observe que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 28/02/2012, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, oficie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

0004798-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047916
AUTOR: SERGIO APARECIDO PADOAN (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

SÉRGIO APARECIDO PADOAN promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

a) o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.12.1982 a 31.10.1984, 10.08.1985 a 12.09.1987, 09.12.1987 a 31.01.1990, 02.07.1990 a 19.07.1990, 20.07.1990 a 18.01.1991, 04.07.1991 a 14.06.1995, 01.12.1995 a 12.07.1996, 02.05.1997 a 27.10.1998, 01.11.1998 a 08.03.2001, 01.08.2002 a 11.10.2002 e 17.10.2002 a 07.05.2019, nas funções de rurícola, serviços gerais, forneiro, auxiliar serviços gerais, auxiliar de linha de produção, ajudante geral, auxiliar de expedição e frentista, para as empresas Sociedade Agrícola Santa Clara S/A, Tipor – Termo Eletro Isoladores e Porcelanas Ltda, Cerâmica Artística Joamar Ltda, Porcelana e Isoladores Simonense Ltda, Nicholson Comércio de Bebidas Ltda, Hiram Walker Brasil Indústria e Comércio Ltda, Styromaq Metais e Plásticos Ltda, Mesas Flexchair Móveis para Escritório e Informática Ltda, F Ramos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda, Termoeps Comercial e Industrial Ltda e Auto Posto Girona Ltda.

b) aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14.11.2018).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico “ruído”, independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – atividade rural como especial – código 2.2.1:

Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumpra anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

Na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 enquadrava o trabalhador em agropecuária como atividade especial, com base na categoria profissional.

Sobre este ponto, a TNU havia fixado a tese de que “a expressão “trabalhadores na agropecuária”, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial” (PEDILEF nº 05307901120104058300).

No entanto, em recente acórdão proferido em Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, de 08.05.2019, a 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que somente é passível de enquadramento por categoria profissional, com base no item 2.2.1 do Decreto 853.831/64, o trabalhador rural que exerceu atividade agropecuária, excluindo, assim, os trabalhadores apenas de agricultura ou de pecuária.

Neste sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.

2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.

3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).

4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576.

5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. (PUIL 452/PE, 2017/0260257-3, Rel. Min. Herman Benjamin, S1, j. em 08.05.2019, DJE de 14.06.2019) (grifei)

Sigo a posição firmada pela Primeira Seção do STJ.

Logo, a atividade rural exercida apenas na lavoura ou na pecuária, ainda que para empresa agrocomercial ou agroindustrial, não é passível de equiparação com a atividade agropecuária exigida para fins de enquadramento no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64.

1.2 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 06.12.1982 a 31.10.1984, 10.08.1985 a 12.09.1987, 09.12.1987 a 31.01.1990, 02.07.1990 a 19.07.1990, 20.07.1990 a 18.01.1991, 04.07.1991 a 14.06.1995, 01.12.1995 a 12.07.1996, 02.05.1997 a 27.10.1998, 01.11.1998 a 08.03.2001, 01.08.2002 a 11.10.2002 e 17.10.2002 a 07.05.2019, nas funções de rurícola, serviços gerais, forneiro, auxiliar serviços gerais, auxiliar de linha de produção, ajudante geral, auxiliar de expedição e frentista, para as empresas Sociedade Agrícola Santa Clara S/A, Tipor – Termo Eletro Isoladores e Porcelanas Ltda, Cerâmica Artística Joamar Ltda, Porcelana e Isoladores Simonense Ltda, Nicholson Comércio de Bebidas Ltda, Hiram Walker Brasil Indústria e Comércio Ltda, Styromaq Metais e Plásticos Ltda, Mesas Flexchair Móveis para Escritório e Informática Ltda, F Ramos Indústria e Comércio de Móveis para Escritório e Informática Ltda, Termoeops Comercial e Industrial Ltda e Auto Posto Girona Ltda.

Tendo em vista os Decretos acima mencionados, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 09.12.1987 a 31.01.1990 e 02.07.1990 a 19.07.1990 como tempos de atividade especial, uma vez que consta de sua CTPS que laborou na função de forneiro (cerâmica, porcelana), por enquadramento profissional, categoria de trabalhadores na indústria de cerâmica, conforme item 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64.

O autor não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos pretendidos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 06.12.1982 a 31.10.1984 como tempo de atividade especial, não sendo possível o enquadramento na categoria profissional, conforme código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor não exerceu atividade agropecuária, conforme fundamentação supra.

Quanto ao período de 10.08.1985 a 12.09.1987, o autor trouxe aos autos DSS-8030 que não identificou qualquer agente agressivo.

Observo que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no formulário, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Relativamente aos períodos de 20.07.1990 a 18.01.1991, 04.07.1991 a 14.06.1995, 01.12.1995 a 12.07.1996, 02.05.1997 a 27.10.1998, 01.08.2002 a 11.10.2002 e 06.09.2018 a 07.05.2019, as atividades exercidas pelo autor não são passíveis de enquadramento por categoria profissional por ausência de previsão na legislação aplicável, bem como não foram apresentados os formulários previdenciários correspondentes, o que poderia ter sido providenciado pelo autor junto aos ex-empregadores, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

Quanto ao período de 01.11.1998 a 08.03.2001, consta do PPP apresentado a exposição do autor a ruídos de 89 dB(A), postura física, movimento repetitivo e poeira.

No que se refere ao ruído, o nível informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária (acima de 90 decibéis). Já no tocante aos demais fatores, a exposição genérica não permite o enquadramento da atividade como especial.

Com relação aos períodos de 17.10.2002 a 13.10.2010 e 30.10.2010 a 05.09.2018, consta do PPP apresentado que o autor exerceu a atividade de frentista, com exposição a ruídos de 75,9 dB(A) e hidrocarbonetos.

Mais uma vez, o nível de ruído informado é inferior ao exigido pela legislação previdenciária e o mero contato com hidrocarbonetos não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

Cumpra anotar, ainda, que o item 1.0.7 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina.

No intervalo de 14.10.2010 a 29.10.2010, destaco que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença não acidentário (classe 31). Como a sua atividade não era especial, o referido período também só pode ser contado como tempo de atividade comum.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 32 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição até a DER (14.11.2018), o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar os períodos 09.12.1987 a 31.01.1990 e 02.07.1990 a 19.07.1990 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001410-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047613
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RÚFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade urbana desde a DER (02.08.2018).

Pretende, também, o reconhecimento de tempo de atividade de doméstica, sem registro em CTPS.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A aposentadoria por idade está disciplinada nos artigos 48 e seguintes da Lei 8.213/91.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana são:

- a) idade mínima (65 anos, se homem e 60 anos, se mulher); e
- b) carência (que é de 180 contribuições, nos termos do artigo 25, II, da Lei 8.213/91, observada a regra de transição do artigo 142 da mesma Lei de Benefícios).

Para a concessão da aposentadoria por idade urbana não se faz necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos da idade e da carência, nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

No caso concreto, a autora completou 60 anos de idade em 28.12.2014, de modo que, na DER (02.08.2018), já preenchia o requisito da idade.

A carência a ser cumprida, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima, é de 180 meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu qualquer período de carência (fl. 33 do PA – evento 10).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade urbana, sem registro em CTPS, no período de 01.06.1968 a 31.12.1983, na função de empregada doméstica, para Maria Oliveira Cardoso.

Sobre a atividade de empregada doméstica, a TNU já firmou o entendimento, com base em precedentes do STJ, no sentido de se aceitar "declaração não contemporânea de ex-patrão como início de prova material para fins de demonstração do tempo de serviço exercido como empregada doméstica anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, face à desnecessidade de registro de serviço doméstico à época" (PEDILEF nº 2008.70.95.001801-7).

A Lei 5.859/72 entrou em vigor em 09.04.73, conforme artigo 15 do Decreto 71/885/73 que regulamentou a referida Lei.

Cumpra anotar que o período de atividade de empregada doméstica anterior a 09.04.73 também deve ser contado para efeito de carência, independente do recolhimento de contribuição. Neste sentido: 1) STJ - REsp 828.573/RS, relator Ministro Gilson Dipp, publicado no DJ de 09.05.06; 2) STJ - AGRSP 931.961, 5ª Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada no DJE de 25.05.09; 3) TRF3 - AC 1.885.763, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DFJ3 judicial de 11.12.13; e 4) Segunda Turma Recursal do JEF do TRF3 - Processo nº 00099669320084036302 - Relator Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, publicado no e-DJF Judicial de 03.04.13.

No que tange ao período posterior ao início da Lei 5.859/72, o recolhimento deve ser feito pelo empregador, de modo que eventual ausência de contribuição não pode penalizar o trabalhador.

Anote, por oportuno, que o rol de documentos contido no artigo 106 da Lei 8.213/91 não é exaustivo, mas apenas exemplificativo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) declaração do filho da ex-empregadora, de que a autora trabalhou em sua residência, na função de empregada doméstica, no período de 01.01.1968 a 31.12.1983; e
- b) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 19.10.1979, onde consta sua profissão como doméstica.

Pois bem. Cumpra anotar que a declaração não contemporânea de ex-empregador serve como início de prova material até a entrada em vigor da Lei 5.859/72, ou seja, 09.04.1973, conforme art. 15 do Decreto 71.885/73 que regulamentou a referida Lei.

Desse modo, a autora apresentou início de prova material para o período de 01.06.1968 a 31.12.1979.

Em audiência, a testemunha Leonor confirmou que a autora trabalhou como empregada doméstica em período compatível com o início de prova material apresentado.

Logo, a parte autora faz jus à contagem do período de 01.06.1968 a 31.12.1979.

Assim, considerando o período reconhecido nesta sentença, a autora possuía 139 meses de carência na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a averbar o período de 01.06.1968 a 31.12.1979, laborado na função de empregada doméstica, sem registro em CTPS.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001499-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047598
AUTOR: LEONICE SANTOS CARNEIRO (SP332290 - NICOLE PASCUAL PIGNATA, SP345738 - DAIANE MARIA DE OLIVEIRA MENDES)
RÉU: KAYLANE JESUS DA CRUZ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se ação ajuizada por LEONICE SANTOS CARNEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se pretende o benefício de pensão por morte, ante o falecimento de seu companheiro, JACIVON SANTOS DA CRUZ, ocorrido em 01/08/2016.

Verificado que não apenas os filhos comuns da autora e do falecido (Ana Caroline Carneiro Cruz e Marcos Vinícius Carneiro Cruz) recebiam a pensão, mas também a menor Kaylane Jesus da Cruz, filha de Geivânia Silva de Jesus e do instituidor, determinou o aditamento da inicial, o que restou cumprido.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência, ao argumento de que não comprovada a união estável nos dois anos anteriores ao óbito do instituidor e, ademais, considerando que o benefício está ativo em nome dos menores, a habilitação da autora seja efetuada a partir da data da sentença.

Citada via precatória na pessoa de sua mãe e representante legal (fls. 137/138 do evento processual 39), a menor Kaylane não contestou o feito.

Foi realizada audiência, na qual foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora.

Fundamento e Decido.

1-Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16, na data do óbito, estavam em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

(...)”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

2 - Da qualidade de segurado do instituidor

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do instituidor do benefício, tendo em vista que seus filhos menores estão em gozo de pensão por morte decorrente de seu falecimento, conforme pesquisa PLENUS/CNIS anexa aos autos.

3 - Da alegada convivência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.

No presente caso, além dos filhos comuns (certidão e RG de fls. 06/07 e 14 do evento 02), a autora trouxe comprovantes de residência em seu nome e no nome do instituidor nos anos de 2008, 2014 e 2016 (fls. 12/14 do evento 02).

Foi também apresentada cópia integral do processo 1007266-20.2016.8.26.0597, por meio do qual a autora requereu em face de seus filhos e da corré Kaylane o reconhecimento da união estável post mortem. Seus filhos foram representados por curador especial e Kaylane, citada na pessoa de sua avó materna, Ivani da Silva de Jesus, não contestou aquele feito. Desse modo foi proferida sentença declarando a existência relação de união estável entre a autora e o falecido desde 1991 até seu óbito, em 2016 (fls. 107/108 evento 02).

Ante a revelia da menor Kaylane e o julgamento antecipado daquela demanda, designou-se aqui audiência, na qual a primeira testemunha, de nome Eliene, afirmou conhecer o casal há cerca de 11 anos, e que a autora e o falecido “Von” viviam como se casados fossem. A segunda testemunha, de nome Ed Carlos, disse ter conhecido o falecido em 2006, através do trabalho, e que desde aquela época o falecido já vivia com a autora, no município de Sertãozinho/SP.

Desse modo, verifico que não há mais controvérsia a respeito da condição de dependente (companheira) da autora em relação ao falecido, que teria durado ao menos por 10 anos anteriores ao óbito. Por fim, demonstrado que a união estável permaneceu por prazo superior a dois anos, o segurado falecido possuía mais de 18 contribuições e ainda, que a autora contava mais de 28 anos de idade no óbito (nascida em 02/10/1987), o benefício ser-lhe-á deferido por 10 (dez) anos a contar do óbito (art. 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 3, da Lei 8.213/91).

4 – Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

O termo inicial das diferenças, no entanto, será fixado a contar da data desta sentença, vez que os filhos da autora já estão recebendo 2/3 do benefício desde o óbito, sendo certo que a disponibilidade econômica de tais valores sempre esteve a cargo de sua representante legal que, no caso, é a própria postulante neste feito.

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda ao desdobro da pensão por morte instituída por JACIVON SANTOS DA CRUZ, entre a autora LEONICE SANTOS CARNEIRO e os atuais beneficiários Ana Caroline Carneiro Cruz, Marcos Vinícius Carneiro Cruz e Kaylane Jesus da Cruz, a partir da data em que profiro esta sentença, na proporção de 25% (um terço dos valores) para cada um.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, proceda ao desdobro, considerando, como DIP, a data desta sentença.

Sem pagamentos na esfera judicial, eis que a habilitação da autora se dá a partir da data desta sentença.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0009373-15.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047592

AUTOR: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP385894 - GILBERTO DE LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (14.05.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do período de 10.01.2007 a 14.05.2018 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no Assentamento PDS da Barra.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, o autor completou 60 anos de idade em 15.05.2014, de modo que, na DER (14.05.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício, com a justificativa de que "não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária" (fs. 24, 29 e 33 do PA – evento 10).

O autor pretende o reconhecimento e averbação do período de 10.01.2007 a 14.05.2018 como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar, no Assentamento PDS da Barra.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) certidão do INCRA, datada de 17.05.18, de que Evencine Aparecida de Aguiar é assentada no PDS da Barra, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 13.10.2009;
- b) declaração emitida pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), datada de 02.05.2018;
- c) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rural de Ribeirão Preto/SP, onde consta o endereço do autor na Fazenda da Barra – Núcleo Mario Lago, 423, no lote pertencente a Evencine Aparecida de Aguiar, informando sua ocupação como agregado exercendo atividade rural no período de 2011 até a data do documento, em regime de economia familiar, em uma área total de 1,5 hectares, e que cultiva mandioca, árvores frutíferas e hortaliças para o consumo próprio e a comercialização, datada de 18.05.2018/29.09.2017;
- d) declaração emitida por Evencine Aparecida de Aguiar, informando que o autor reside como "agregado" em seu lote, localizado no Projeto de Desenvolvimento Rural da Barra, Assentamento Mario Lago, lote 423, antigo lote 190, Ribeirão Preto/SP, desde janeiro de 2011, datada de 17.05.2018.

Pois bem. A declaração escrita de representante do MST, que é um movimento político na área de reforma agrária, não constitui início de prova material, eis que seu valor é de simples prova testemunhal reduzida a escrito, sem o contraditório.

No mesmo sentido, simples declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais, não contemporânea aos períodos controvertidos, não constitui início de prova do exercício de atividade rural com relação aos períodos não homologados pelo INSS, nos termos do artigo 106, III, da Lei 8.213/91, eis que seu valor é de simples depoimento reduzido a escrito, sem o contraditório. Neste sentido: STJ – AGRESP 416.971 – 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, decisão publicada no DJ de 27.03.06 – pág. 349.

Com relação aos documentos contidos nos itens "a" e "d" supra, observo que a certidão do INCRA não se refere ao autor, mas sim a terceira pessoa, de nome Evenice.

Por seu turno, a declaração escrita de Evenice refere-se ao autor como um "agregado" em seu lote rural.

Pois bem. Não se pode estender a validade de documentos de terceiros para eventuais "agregados", sem vínculo direto de parentesco ou de casamento/união estável.

Por conseguinte, o autor não apresentou início de prova material a ser completado por prova testemunhal, o que impede o reconhecimento do referido vínculo, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Por fim, anoto que recentemente o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.352.721, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese de que: "A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa".

Seguindo o referido julgado, a hipótese dos autos é de extinção do feito quanto ao ponto, sem resolução do mérito, a fim de que a parte autora, caso venha a obter documento apto a figurar como início de prova material, possa renovar o pedido de contagem do referido período como tempo de atividade rural.

Cumpra anotar, ainda, que o autor alegou na inicial que possui vínculos rurais anotados em CTPS nos períodos de 12.08.1987 a 22.12.1987, 06.01.1988 a 30.01.1988, 23.05.1988 a 22.07.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 30.04.1990, 05.03.1990 a 05.11.1990, 12.03.1991 a 17.05.1991, 01.02.1992 a 12.10.1993, 01.08.1995 a 30.10.1995 e 02.01.1996 a 31.01.1998.

Pela decisão de 15.07.2019 (evento 22), o autor foi intimado a apresentar cópia de sua CTPS, a fim de comprovar a alegada atividade rural nos períodos acima mencionados.

O autor alegou que a CTPS foi extraviada e apresentou cópia de RAIS (relações anuais de informações sociais), extraídas do Ministério do Trabalho e Emprego, comprovando o exercício de atividade rural para os períodos de 12.08.1987 a 22.12.1987, 06.01.1988 a 30.01.1988, 23.05.1988 a 22.07.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 30.04.1990, 05.03.1990 a 05.11.1990, 12.03.1991 a 17.05.1991.

Logo, o autor faz jus à contagem dos períodos de 12.08.1987 a 22.12.1987, 06.01.1988 a 30.01.1988, 23.05.1988 a 22.07.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 30.04.1990, 05.03.1990 a 05.11.1990, 12.03.1991 a 17.05.1991 como tempos de atividade rural.

Para os períodos de 01.02.1992 a 12.10.1993, 01.08.1995 a 30.10.1995 e 02.01.1996 a 31.01.1998, verifico que os vínculos estão anotados no CNIS (fl. 08 do evento 18).

O autor, entretanto, não apresentou documentos que comprovem o exercício de atividade rural para tais períodos.

Logo, o autor não faz jus à contagem dos referidos períodos como tempos de atividade rural.

Desse modo, verifico que o autor comprovou vínculo rural apenas até 17.05.1991.

Logo, o autor não preenche o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que implementou o requisito etário.

Por conseguinte, o autor não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

- a) EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com relação ao período de 10.01.2007 a 14.05.2018, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
- b) PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial para condenar o INSS a averbar os períodos de 12.08.1987 a 22.12.1987, 06.01.1988 a 30.01.1988, 23.05.1988 a 22.07.1988, 02.05.1989 a 11.12.1989, 02.01.1990 a 30.04.1990, 05.03.1990 a 05.11.1990, 12.03.1991 a 17.05.1991, como tempos de atividade rural.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0007047-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047920
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS REIS CHAGAS (SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO, SP394171 - IURI CESAR DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOAO APARECIDO DOS REIS CHAGAS em face do INSS.

Requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados como rurícola entre 1978 e 1983.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Período não averbado pelo INSS.

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados especiais Federais - TNU.

No caso dos autos, verifico que há início de prova material hábil a comprovar o efetivo exercício de atividade rural, senão confrimem-se os seguintes documentos:

CTPS do Pai do Autor (Sr. Geraldo Chagas) constando os seguintes períodos:
de 16/07/1974 a (sem data de saída), trabalhado como rurícola, na Fazenda Boa Vista, no município de Mococa/SP, do Sr. Paulo Lima Dias;
de 25/08/1982 a 25/09/1982, trabalhado como rurícola, na Fazenda de propriedade do Sr. Luiz Buzato e Funo Ltda, no município de Serrana/SP;
de 01/12/1983 a 10/12/1987, trabalhado como rurícola (Aquicultura), na Fazenda Bom Sucesso, de propriedade do Sr. Onadir Feirabend, no município de Cajuru/SP (evento 1, fls. 7/17)
Certidão de casamento do Autor com a Sra. Silange Pedrosa da Silva. Na certidão informa que o Autor é lavrador. Certidão registrada em 26/10/1985 no município de Cajuru/SP (evento 3, fl. 10)

A mesma TNU pacificou entendimento que de documentos em nome do pai/genitor do postulante também constituem início de prova material apto à prova do labor rural (PEDILEF 200672950105025, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ de 11/06/2010 e PEDILEF 2009.71.95.000509-1, rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU de 28/10/2011).

Em audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram o labor rural da parte autora, seguramente até o seu casamento, em 1985.

Insta assinalar, todavia, que, para efeito de carência, é inadmissível o cômputo do período de atividade rural cujo reconhecimento é pretendido pelo autor, nos termos do art. 55, §2º da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula nº 24 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGP), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91.”

Assim, determino a averbação em favor da parte autora como rural de 02/03/1978 a 31/05/1983, exceto para fins de carência.

Direito à concessão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, a parte autora conta com 38 anos e 27 dias de contribuição até 18/12/2018 (DER), preenchendo a parte autora o direito à concessão do benefício. Desse modo, deverá o INSS proceder ao cálculo da renda mensal inicial do segurado, utilizando os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) averbe, em favor da parte autora, os períodos de labor rural de 02/03/1978 a 31/05/1983, exceto para fins de carência, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, com DIB na DER (18/12/2018), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido entre a DER, em 18/12/2018, e a data da efetivação da tutela de urgência.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003063-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047910
AUTOR: SOZIMAR LISBOA DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SOZIMAR LISBOA DA SILVA em face do INSS.

Para tanto, requer a contagem dos períodos descritos na petição inicial laborados em atividade especial, com posterior conversão em atividade comum.

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Decido.

Preliminar

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, eis que o réu sequer logrou demonstrar, de forma inequívoca, que a importância econômica da presente demanda supera o valor de alçada definido para a competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos.

Decadência e prescrição

Convém ressaltar ainda que não há espaço para a alegação de decadência do direito à revisão almejada, uma vez que, conforme consulta no sistema PLENUS anexada aos autos, a data de despacho do benefício (DDB) foi em 27/12/2018, quando ainda não havia se operado a decadência decenal do direito de revisão.

Ademais, ressalvo o enunciado sumular de nº 81 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que:

“Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei 8213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.” (grifo nosso)

Observo, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas anteriormente ao quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada.

Do objeto da controvérsia

Inicialmente, há que se ressaltar que a presente sentença cingir-se-á à análise dos tempos de serviço efetivamente controvertidos na esfera administrativa, de acordo com o apurado pela contadoria deste juízo na planilha anexa, que reproduz a contagem realizada pela autarquia por ocasião do requerimento do benefício. Desse modo, serão mencionados apenas os tempos objeto de controvérsia, a despeito de eventual pedido de reconhecimento de tempo de serviço mencionado na inicial e ora não mencionado.

Atividade especial

Conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, até 5.3.97, data do advento do Decreto nº 2.172/97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial (PEDILEF nº 200783005072123, ReL Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

A previsão acerca dos agentes agressivos deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Pedido de Uniformização nº 2008.72.53.001476-7/SC, uniformizou o entendimento de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variáveis durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada; em não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído (...).

Com relação a eventual utilização de EPI, as Súmulas nº 09 e 87 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõem que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

“A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses acerca dos efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), quais sejam: I “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; e II “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No que se refere à data dos laudos, a TNU também disciplinou a matéria, no sentido de ser irrelevante a data do laudo pericial para fins de reconhecimento da atividade especial:

“Súmula nº 68 O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

No caso dos autos, conforme PPP às fls. 58/60 e 63/64 do evento 02, bem como aquele trazido em evento 16, a parte autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, em condições de insalubridade, nos períodos de 02/05/1977 a 30/09/1980 (ruído em média de 96 dB), 04/09/1989 a 07/04/1992 (81 dB) e de 01/06/2005 a 04/10/2005 (85,9 dB).

Todavia, não reconheço a especialidade dos demais períodos pleiteados, eis que não há comprovação de exposição a fatores de risco em nível acima do tolerado ou, então, sequer documentos comprobatórios da existência de agentes nocivos acima dos limites de tolerância, devidamente preenchidos na forma declinada na legislação de regência (LTCAT ou PPP), a despeito de intimação para tanto (evento 13).

Não se olvide que o ônus da prova cabe a quem faz a alegação (art. 373, CPC).

Destarte, reconheço o desempenho de atividade especial apenas nos períodos de 02/05/1977 a 30/09/1980, 04/09/1989 a 07/04/1992 e de 01/06/2005 a 04/10/2005.

Direito à conversão.

Observo que é possível a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período, ante o cancelamento da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual, após a data de 28.05.1998, não mais era possível a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais para tempo de atividade comum, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. De fato, com o cancelamento da Súmula nº 16 da TNU, pacificou-se o entendimento jurisprudencial de que é possível a conversão de tempo de serviço a qualquer tempo.

Direito à revisão da aposentadoria.

Segundo contagem de tempo de contribuição efetuada pela Contadoria Judicial, o autor conta com 38 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição em 13/04/2018 (DER), fazendo jus à revisão de seu benefício.

Por outro lado, almeja a parte autora a revisão de seu benefício nos termos do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, originalmente introduzido no ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n.º 676, de 17/06/2015, posteriormente convertida na Lei n.º 13.183/2015, a qual estabelece a possibilidade da não incidência do fator previdenciário conquanto seja atingida a pontuação advinda da soma da idade e do tempo de contribuição, respeitado o mínimo deste, e a tabela progressiva que lhe acompanha.

Entretanto, tendo em vista o quanto apurado nos autos, tem-se que a parte autora não atingiu a pontuação necessária para tal opção, uma vez que a somatória do tempo de contribuição (38 anos, 11 meses e 24 dias) e de sua idade à época da DER (55 anos, 02 meses e 29 dias) resulta em 94 anos, 02 meses e 23 dias em 2018, abaixo dos 95 pontos estabelecidos para a incidência opcional do fator previdenciário.

Ainda, conforme se verifica do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que não é o caso, uma vez que a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 02/05/1977 a 30/09/1980, 04/09/1989 a 07/04/1992 e de 01/06/2005 a 04/10/2005, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (2) acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER, (3) revise a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a consequente majoração de tempo de serviço, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista e observado o tempo de serviço apurado pela contadoria judicial e mencionado acima, nesta sentença.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas é devido desde a DIB, em 13/04/2018, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente. Com o trânsito, officie-se, determinando a implantação da nova renda. Após, requisitem-se as diferenças, mediante o competente ofício.

Vistos, etc.

SEBASTIÃO LINO FILHO promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o fim de obter:

1 – o reconhecimento dos períodos de 18.07.1984 a 14.08.1986, 01.09.1987 a 23.09.1991, 01.04.1992 a 21.05.1992, 08.12.1993 a 30.04.1994, 11.08.1994 a 28.04.1995 e 15.02.2008 a 23.03.2008 como tempos de atividade especial, laborados nas funções de ajudante geral, eletricista, salva vidas e auxiliar caldeireiro, para as empresas Tecomil S/A Equipamentos Industriais, Proser – Progresso de Sertãozinho, Eletro-Nakil Assistência Técnica em Elétrica e Comércio Ltda, Serviço Social da Indústria, Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.

2 – aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.12.2018) ou outra data.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

PRELIMINAR

1 – Valor da causa.

Em preliminar, o INSS alegou a incompetência absoluta deste JEF para o caso de o valor da causa ultrapassar a importância correspondente a 60 salários mínimos.

A preliminar foi alegada de forma genérica, sem demonstração de que o valor da causa ultrapassa a alçada do JEF.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

MÉRITO

1 – Atividade especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado que trabalhar de modo habitual e permanente, durante 15, 20 ou 25 anos (tempo este que depende do tipo de atividade), em serviço que prejudique a saúde ou a integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

No entanto, se o segurado não exerceu apenas atividades especiais, o tempo de atividade especial será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, conforme § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo.

De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no § 1º, do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar.

Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:

“Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Sobre a conversão de tempo de atividade especial em comum, as Súmulas 50 e 55 da TNU dispõem que:

Súmula 50. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

Súmula 55. A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

Atualmente, os agentes considerados nocivos estão arrolados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Acontece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem observar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, nos termos do § 1º do artigo 70 do referido Decreto 3.048/99.

Assim, é importante destacar que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, que deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional.

Desta forma, é possível o enquadramento de atividades exercidas até 05.03.97 como especiais, com base na categoria profissional, desde que demonstrado que exerceu tal atividade.

Ressalto, entretanto, que para o agente nocivo “ruído” sempre se exigiu laudo técnico, independentemente da época em que o labor foi prestado. Já para período a partir de 06.03.97 (data da edição do Decreto 2.172/97) é necessária a comprovação da exposição habitual e permanente, inclusive, com apresentação de formulário previdenciário, que atualmente é o PPP.

O PPP deve ser assinado pela empresa ou pelo seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, conforme § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91.

Por conseguinte, o PPP também deve conter o carimbo da empresa e o nome do responsável técnico pela elaboração do LTCAT utilizado para a emissão do referido formulário previdenciário.

O laudo pericial não precisa ser contemporâneo ao período trabalhado para a comprovação da atividade especial do segurado, conforme súmula 68 da TNU.

Súmula 68. O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Com relação especificamente ao agente nocivo “ruído”, a jurisprudência atual do STJ, com base nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03, e que sigio, é no sentido de que uma atividade pode ser considerada especial quando o trabalhador tiver desempenhado sua função, com exposição habitual e permanente, a ruído superior à seguinte intensidade: a) até 05/03/1997 – 80 dB(A); b) de 06/03/1997 a 18/11/2003 – 90 dB(A); e c) a partir de 19/11/2003 – 85 dB(A).

Sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), o STF fixou duas teses no julgamento da ARE 664.335, com repercussão geral:

a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

O uso do EPI como fator de descaracterização da atividade especial para fins de aposentadoria somente surgiu com a MP nº 1.729/98, convertida na Lei nº 9.732/98, que deu nova redação ao artigo 58, § 2º da Lei 8.213/91.

Assim, adequando o seu entendimento ao do STF, a TNU editou a súmula 87, nos seguintes termos:

Súmula 87. A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03.12.1998, data de início da vigência da MP 1.726/98, convertida na Lei n. 9732/98.

Desta forma, seguindo o STF e a TNU, temos as seguintes conclusões:

a) a eficácia do EPI não impede o reconhecimento de atividade especial até 02.12.1998.

b) a partir de 03.12.98, de regra, a eficácia do EPI em neutralizar a nocividade afasta o reconhecimento da atividade como especial.

c) a disponibilização e utilização do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial, no tocante ao agente físico "ruído", independentemente do período. O tratamento excepcional, no tocante ao ruído, ocorre em razão da conclusão, na ARE 664.335, de que o EPI não é efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do referido agente físico.

1.1 – caso concreto:

No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento de que exerceu atividades especiais nos períodos de 18.07.1984 a 14.08.1986, 01.09.1987 a 23.09.1991, 01.04.1992 a 21.05.1992, 08.12.1993 a 30.04.1994, 11.08.1994 a 28.04.1995 e 15.02.2008 a 23.03.2008 como tempos de atividade especial, laborados nas funções de ajudante geral, electricista, salva vidas e auxiliar caldeireiro, para as empresas Tecomil S/A Equipamentos Industriais, Proser – Progresso de Sertãozinho, Eletro-Nakil Assistência Técnica em Elétrica e Comércio Ltda, Serviço Social da Indústria, Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.

Considerando os Decretos acima já mencionados e os formulários previdenciários apresentados (DSS-8030 acompanhado de laudo elaborado no interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região e PPP), a parte autora faz jus à contagem dos períodos de 18.07.1984 a 14.08.1986 (83, 88 a 94 dB(A)) e 15.02.2008 a 23.03.2008 (94,1 dB(A)) como tempos de atividade especial, sendo enquadrados nos itens 1.1.5 e 2.0.1 dos quadros anexos aos Decretos 83.080/79 e 3.048/99.

Não faz jus, entretanto, ao reconhecimento dos demais períodos como tempos de atividade especial.

Com efeito, no que se refere ao período de 01.09.1987 a 23.09.1991, o PPP apresentado informa fator nocivo inexistente.

Observe que não cabe a realização de perícia, em ação previdenciária, para verificar se as informações contidas no PPP, estão ou não corretas, até porque cabe à parte autora providenciar junto ao ex-empregador a documentação pertinente e hábil para a comprovação de sua exposição a agentes agressivos, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista, eis que o TST já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para declarar que a atividade laboral prestada por empregado é nociva à saúde e obrigar o empregador a fornecer a documentação hábil ao requerimento da aposentadoria especial (TST – AIRR – 60741-19.2005.5.03.0132, 7ª Turma, Rel. Min. Convocado Flávio Portinho Sirangelo, DJE 26.11.2010).

Quanto ao período de 01.04.1992 a 21.05.1992, consta da CTPS do autor o exercício da função de electricista. Entretanto, não é possível o enquadramento profissional para a função de electricista em equiparação ao engenheiro electricista, eis que se tratam de funções bem distintas.

Ademais, o autor não apresentou o formulário previdenciário correspondente, a fim de comprovar sua exposição a agentes agressivos, não sendo razoável a realização de perícia para suprir a ausência de documentos que a parte poderia ter providenciado junto ao ex-empregador, inclusive, em havendo necessidade, mediante reclamação trabalhista.

Relativamente aos períodos de 08.12.1993 a 30.04.1994 e 11.08.1994 a 28.04.1995, os PPP's apresentados não apontam a existência de registros ambientais, bem como a atividade de salva vidas não admite o mero enquadramento por categoria profissional.

2 – pedido de aposentadoria e contagem de tempo de atividade especial:

No caso em questão, a parte autora preenche o requisito da carência.

Tendo em vista o que acima foi decidido, bem como o já considerado na esfera administrativa, a parte autora possuía, conforme planilha da contadoria, 33 anos, 05 meses e 07 dias de tempo de contribuição até a DER (24.12.2018), o que não é suficiente para a aposentadoria pretendida.

Considerando que o autor continuou trabalhando depois da DER, na data da citação (29.07.2019), quando então o INSS tomou ciência da presente ação, possuía 34 anos e 14 dias de tempo de contribuição, o que também não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a reconhecer os períodos de 18.07.1984 a 14.08.1986 e 15.02.2008 a 23.03.2008 como tempos de atividade especial, com conversão em tempos de atividade comum.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0013259-22.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047859
AUTOR: ELIZA MUSCARIONE MARTINS (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

ELIZA MUSCARIONE MARTINS promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade híbrida desde a DER (16.05.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 20.01.1976 a 21.03.1979 e 23.03.1979 a 30.10.1986, em imóvel rural de Anézio Muscarione e de Henrique Buscarillo.

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

Por fim, impende ressaltar que os §§ 3º e 4º do artigo 48 da Lei 8.213/91 cuidam da hipótese de aposentadoria por idade híbrida, ou seja, dos trabalhadores rurais (empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial) que não preenchem o requisito do § 2º (exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido), mas que satisfaçam uma espécie de “carência especial” mediante a adição de períodos rurais não contributivos e urbanos contributivos.

Neste caso, a idade a ser considerada é a mesma do segurado urbano (e não daquele que exerceu atividade exclusivamente rural).

Para a concessão da aposentadoria híbrida ou mista é irrelevante saber se a atividade preponderante foi rural ou urbana, tampouco se o trabalhador exercia atividade campesina ou urbana no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste sentido: 1) STJ - Resp 1.407.613 - 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 28.11.14; e 2) TNU - PEDILEF nº 50009573320124047214.

Em síntese: se o trabalhador, atingida a idade mínima, possuir tempo de atividade urbana, a aposentadoria por idade será urbana. Por outro lado, se o trabalho foi desenvolvido exclusivamente no campo, a aposentadoria por idade será rural. Por fim, se o trabalhador desenvolveu atividade urbana e também rural, a aposentadoria será mista ou híbrida.

No caso concreto, a parte autora completou 60 anos de idade em 08.01.2018, de modo que, na DER (16.05.2018), preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade urbana, assim como para a aposentadoria por idade híbrida.

Por conseguinte, observado o ano em que a parte autora completou a idade mínima para a aposentadoria por idade urbana, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência a ser exigida é de 180 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

No âmbito administrativo, o INSS reconheceu 84 meses de carência (fls. 21 e 22 do PA - evento 18).

A parte autora, entretanto, alega ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos compreendidos entre 20.01.1976 a 21.03.1979 e 23.03.1979 a 30.10.1986, em imóvel rural pertencente a Anézio Muscarione e Henrique Buscariollo.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 22.03.1979, onde consta a profissão de seu pai e de seu cônjuge como lavradores;
- b) certidão de inteiro teor da matrícula nº 148 do livro 2, emitida pelo registro de imóveis – 1º ofício da Comarca de Umuarama, datada de 20.01.1976, figurando como proprietários de um imóvel rural o pai da autora, Anézio Muscarione, e Henrique Buscariollo; e
- c) cópia de sua CTPS, contendo a anotação de um vínculo rural no período de 01.11.1986 a 02.07.1988.

A anotação na CTPS da autora comprova o exercício de atividade rural apenas para o período indicado, não servindo como início de prova material para períodos anteriores.

Assim, considerando os demais documentos, a autora apresentou início de prova material para os períodos de 20.01.1976 a 21.03.1979 e 23.03.1979 a 31.12.1979.

Em juízo, o testemunha Orlando confirmou o labor rural da autora para o período compatível com o início de prova material apresentado.

Por conseguinte, a parte autora faz à contagem dos períodos de 20.01.1976 a 21.03.1979 e 23.03.1979 a 31.12.1979, como tempo de atividade rural, em regime de economia familiar.

O INSS também não considerou para fins de carência o período de atividade rural com registro em CTPS entre 01.11.1986 a 02.07.1988.

Pois bem. Para período anterior à Lei 8.213/91, o artigo 3º, II, da CLPS, de regra, excluía os trabalhadores rurais do Regime Geral de Previdência Social.

A exceção ocorria apenas com relação ao empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, que era enquadrado como segurado da previdência social urbana (§ 4º do artigo 6º da CLPS).

Assim, com exceção daqueles que atuavam em empresa agroindustrial ou agrocomercial, os demais trabalhadores rurais, com ou sem registro em CTPS, não eram segurados obrigatórios do RGPS.

Nesta condição, somente obtinham a qualidade de segurado do RGPS se contribuíssem como facultativo.

Cumprido anotar que a Lei 8.212/91, que estabeleceu, entre outras, a cobrança da contribuição previdenciária do empregado rural, foi publicada em 24.07.91.

A referida regulamentação ocorreu com o Decreto 356/91 que, em seu artigo 191, dispunha que “as contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigidas a partir da competência de novembro de 1991”.

A fixação da competência de novembro de 1991 para início da exigibilidade das contribuições criadas, majoradas ou estendidas pela Lei 8.212/91 não foi aleatória, mas sim, com atenção ao prazo nonagesimal previsto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Portanto, o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, mesmo anotado em CTPS, que não tenha sido prestado para empresa agroindustrial ou agrocomercial, não conferia ao trabalhador a condição de segurado previdenciário. Logo, o tempo em questão não pode ser considerado para fins de carência.

No caso concreto, a parte autora trabalhou no período de 01.11.1986 a 02.07.1988 para empregador rural (pessoa física), de modo que faz jus ao reconhecimento do período, exceto para fins de carência para obtenção de benefício urbano, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando o tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença, a parte autora não preenchia o requisito do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou da data do implemento da idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício. Logo, não fazia jus à obtenção da aposentadoria por idade rural.

Também não possuía contribuições, em atividades urbanas, para a obtenção da aposentadoria por idade urbana.

No entanto, conforme acima enfatizado, é possível ao trabalhador obter aposentadoria por idade híbrida, somando tempo de atividade rural (não contributivo) com o tempo de atividade urbana (contributivo), desde que a soma corresponda ao total de meses igual ou superior ao da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, que na hipótese da parte autora era de 180 meses.

No caso concreto, somando-se 69 meses de atividade rural (não contributivo), com 84 meses de contribuição em atividades contributivas, conforme planilha da contadoria, o total apurado (153) é inferior ao número de meses da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Logo, a parte autora não faz jus à obtenção da aposentadoria híbrida, prevista no artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar os períodos de 20.01.1976 a 21.03.1979 e 23.03.1979 a 31.12.1979 como tempos de atividade rural, em regime de economia familiar.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002468-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047819
AUTOR: MARIA LUCIA DE SANTANA (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

MARIA LUCIA DE SANTANA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 18.03.2019.

Houve realização de perícia médica.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito afirmou que a autora, que tem 58 anos de idade, é portadora de status pós lesão ocular por toxoplasmose com acuidade visual com correção Olho Direito = 0,1 (acuidade visual de 20%, segundo tabela do INSS) e Olho Esquerdo = 0,9 (acuidade visual entre 95,6% e 100%, segundo tabela do INSS), esteatose hepática moderada e hipertensão arterial, estando parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho e inapta para o exercício de sua alegada atividade habitual (faxineira).

Em seus comentários, o perito judicial informou que “Durante a realização do exame clínico na data de hoje, a autora mostra-se em bom estado geral, despindo-se e vestindo-se sem dificuldades, deambulando e desviando-se dos obstáculos arquitetônicos dispostos no caminho naturalmente, e não sendo evidenciado nenhum déficit clinicamente relevante da capacidade de movimentação ou da força muscular de seus membros superiores ou inferiores”.

Em sua conclusão, o perito consignou que “A autora não deverá mais voltar a desempenhar sua função alegada de faxineira. Suas condições clínicas atuais lhe permitem ainda, realizar diversos outros tipos de atividades laborativas remuneradas, tais como: caseira, empregada doméstica, auxiliar de creche, merendeira, salgadeira, costureira, bordadeira, passadeira, porteira (estabelecimentos comerciais, industriais, clubes esportivos e sociais, edifícios residenciais e comerciais), caixa (supermercado, bares, farmácias, restaurantes, lojas de conveniência), ascensorista, manicure/pedicure, panfleteira, dama de companhia, vendedora ambulante com ponto fixo, empacotadora de supermercado, etc – trata-se de um quadro de Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente”.

Sobre o início da incapacidade, o perito clínico geral, em resposta ao quesito 09 do juízo, destacou que “Apesar da autora ter referido: “...que realiza seguimento ambulatorial de hipertensão arterial há cerca de 4/5 anos e nega diabetes...” – podendo-se aferir que, muito provavelmente há cerca de 4/5 anos a autora já apresentasse algumas das restrições anteriormente expostas - tecnicamente, atualmente não existem dados clínicos suficientemente consistentes que possam, concretamente, servir de base para a fixação de qualquer data”.

Em resposta ao quesito 10 do juízo, o perito judicial reiterou que a autora está apta a trabalhar desde que respeitadas suas restrições.

Apesar de o perito judicial não ter fixado a data de início da incapacidade, fixo-a na data da realização da perícia, qual seja, 13.08.2019, pois foi nesta data comprovada sua incapacidade laboral para sua atividade habitual.

Assim, considerando a idade da parte autora (58 anos) e a conclusão do perito judicial, de que a parte autora poderá exercer outros tipos de atividades laborativas, não há que se falar, por ora, em aposentadoria por invalidez, mas sim em auxílio-doença, com encaminhamento a procedimento de elegibilidade à reabilitação profissional, nos termos legais.

Efetivamente, considerando que, conforme conclusão pericial, a parte autora poderá exercer outras atividades, necessário analisar seu histórico profissional.

Registro que em análise da documentação anexada aos autos, constato que a parte autora há muitos anos exerce a atividade de faxineira, tendo exercido outras atividades de natureza braçal (evento 39), de modo que não há que se falar em habilidade para exercício de atividade anterior.

Quanto aos demais requisitos (qualidade de segurado e carência), observo que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença de 20.02.2019 a 18.03.2019 (fl. 02 do evento 13).

Em suma: a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença e, considerando a efetiva comprovação da incapacidade em 13.08.2019, ou seja, em data posterior à cessação do benefício anterior (18.03.2019), o auxílio-doença é devido desde a data da intimação do INSS acerca do laudo pericial, o que ocorreu em 10.09.2019, eis que foi naquela data que o INSS tomou ciência da incapacidade laboral da parte requerente.

Por fim, cabe consignar que o fato de a autora ter retornado a trabalhar durante o período da incapacidade, por si só, não demonstra a capacidade laboral, pois, não se pode exigir do trabalhador que se encontra enfermo aguardar desempregado que a seguridade social reconheça o seu direito ao benefício.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde 10.09.2019 (data da intimação do INSS acerca do laudo), devendo a parte autora ser inserida em procedimento de reabilitação profissional a ser realizado pelo INSS, nos moldes dispostos nos artigos 89 a 92 da Lei 8213/1991. E quanto a

este ponto, o INSS deverá realizar os atos de controle de persistência da situação de incapacidade, tendo como premissa o laudo realizado nestes autos e esta decisão judicial.

Face ao constatado nestes autos, determino que o segurado seja submetido ao procedimento de reabilitação profissional para análise administrativa de sua elegibilidade, a qual deverá adotar como premissa a conclusão desta decisão judicial acerca da existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença (nesse sentido: TNU, AC 0506698-72.2015.4.05.8500, Rel. AC. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel, Dec. 21.02.2019).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

Oficie-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

0001968-88.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047946
AUTOR: MARIA NATALINA LUCAS BATISTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) MAICON LUCAS BATISTA (SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) MARIA NATALINA LUCAS BATISTA (SP424554 - KAROLINE MARTINS) MAICON LUCAS BATISTA (SP424554 - KAROLINE MARTINS)
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP389039 - RAFAEL MOREIRA MOTA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS) CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA (SP352936 - ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA)

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por MAICON LUCAS BATISTA e MARIA NATALINA LUCAS BATISTA em face de SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO RIBEIRÃO PRETO LTDA, CIELO AS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, sua matrícula para o primeiro semestre de 2019.

A firma o autor Maicon que está matriculado no curso de Engenharia Civil do Centro Universitário Estácio e que no dia 09/10/2018 dirigiu-se à Secretaria da faculdade para efetuar o pagamento da mensalidade de setembro.

Alega que por problemas operacionais da máquina Cielo, houve três tentativas de pagamento, todas infrutíferas, razão pela qual dias depois efetuou o pagamento de referida mensalidade com juros e encargos, perfazendo a quantia de R\$ 1.135,28.

Aduz que as tentativas de pagamento foram feitas com o cartão de sua mãe e coautora, Maria Natália, que posteriormente, verificou que no dia 09/10/2018 houve o débito em sua conta da quantia de R\$ 1.119,50, correspondente à suposta tentativa frustrada de pagamento.

Diante disso, narra ter se dirigido novamente à faculdade que, inicialmente, informou que os valores seriam compensados nas mensalidades dos meses seguintes, sem que isso tenha efetivamente ocorrido até dezembro de 2018.

Acrescenta que, em outra oportunidade, a instituição de ensino afirmou não ter recebido o valor debitado no dia 09/10/2018, orientando-o a procurar solução junto ao banco (CEF).

Diz, ainda, que em razão da pendência financeira, perdeu o desconto de 30% que possuía na faculdade, o que inviabilizou o pagamento das demais mensalidades pelo valor integral.

A despeito disso, a faculdade informou que ele não teria prejuízo para matrícula, enquanto a questão estivesse pendente.

A firma que não conseguiu efetuar sua matrícula, tampouco ter o valor devolvido seja pelo banco, seja pela Cielo.

Ao final requer a efetivação de sua matrícula e a devolução do valor debitado.

Foi deferida a tutela, para determinar ao Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto que emitisse regularmente, e com o desconto obtido pelo autor, os boletos referentes ao primeiro semestre de 2019, efetuando, em consequência, sua matrícula. Além disso foi autorizado o depósito em juízo da mensalidade referente ao mês de dezembro de 2018.

Citada, a Estácio apresentou contestação reafirmando o não recebimento do valor eventualmente debitado pela CIELO, bem como esclareceu que a perda da bolsa se deu em razão do pagamento em atraso das mensalidades, e não por estar em aberto o valor de dezembro.

A Cielo contestou o feito, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, ao final, a improcedência do pedido.

Ao contestar o feito, a CEF alegou sua ilegitimidade passiva, tendo informado, ainda que a primeira tentativa de débito na conta da coautora foi bem-sucedida e os valores repassados ao credor.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afastos as preliminares de ilegitimidade passiva da CIELO e da CEF. Muito embora a CIELO afirme não ser responsável pelo repasse de valores, é certo que no momento das tentativas de pagamento, houve um erro operacional em suas máquinas que apontaram a não efetivação da transação. Esta foi, inclusive, a informação passada ao representante da instituição de ensino. Da mesma sorte, a questão referente ao débito efetivo da conta da coautora só foi demonstrada na contestação da CEF, restando presente sua pertinência subjetiva em constar do pólo passiva da ação.

O pedido da parte autora é de ser julgado parcialmente procedente, pelas razões que passo a expor:

A Constituição Federal, em seu art. 5, inc. XXXII, estabelece que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Ademais, consagra como princípio de ordem econômica a defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF). Em cumprimento a tais determinações, foi elaborado o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). No entanto, para que haja incidência das normas principiológicas contidas no referido diploma legal é imprescindível a existência da relação de consumo. Nesse passo, as instituições financeiras são alcançadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Por conseguinte, no sistema da legislação consumerista, a responsabilidade é de natureza objetiva em regra, salvo aquelas hipóteses excepcionadas pela própria lei. A responsabilidade objetiva prescinde de demonstração da culpa, bastando o nexo causal entre a conduta e o dano. Dessa forma, o art. 14, do CDC, dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.” (grifo nosso)

Em relação ao dano, impende ressaltar que corresponde a lesão a um direito da vítima, a um bem jurídico, patrimonial e/ou moral. O dano moral é aquele que atinge o ofendido como pessoa, é lesão de bem que integra os direitos de personalidade, acarretando dor, sofrimento, tristeza, vexame, vergonha e humilhação que foge à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico, causando-lhe um desequilíbrio em seu bem-estar. A garantia de reparação do dano moral tem estatuta constitucional. A sua indenização tem natureza extrapatrimonial, originando-se no sofrimento e trauma causado à vítima.

Por outro lado, o dano patrimonial visa restaurar a vítima ao “status quo ante”, se possível, isto é, devolver ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. O critério para o seu ressarcimento encontra-se insculpido no art. 402 do Código Civil.

Noutro giro, são direitos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, inc. VI e VIII, do referido diploma legal).

A inversão do ônus da prova não ocorrerá em qualquer caso, mas sim naquele em que o julgador, a seu critério, entender verossímil a alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência ou presente a hipossuficiência. Nesse passo, a verossimilhança necessária para inverter o ônus da prova resulta aparência da expressão da verdade real.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, proc. n. 200500493512 e no proc. n. 200401707370.

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA DA ARGUMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas ns. 282 e 356 do STF).
2. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do CPC, há de estar pautada em justificativa convincente quanto à pertinência e verossimilhança dos fatos alegados.
3. Recurso especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
- 2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
- 3 - Recurso não conhecido.” (grifo nosso)

No caso vertente, da análise dos documentos acostados aos autos e, após as contestações dos réus, ficou comprovado que, de fato, a primeira tentativa de pagamento da mensalidade de outubro de 218, feita pelos autores, foi realizada com sucesso, com o débito da quantia correspondente da conta mantida na CEF.

Diante disso, é devida a devolução de referida quantia aos autores. Entretanto, tendo estes concordado com o abatimento do crédito das mensalidades posteriores, conforme proposta da Estácio, é de se homologar, neste ponto, o acordo firmado.

De outro lado, considerando o acordo mencionado, não há falar em devolução da quantia reclamada, motivo pelo qual, neste ponto, a ação perdeu o objeto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Julgo procedente o pedido da parte autora, ratificando neste ponto a tutela concedida, para determinar sua matrícula para o primeiro semestre de 2019;

- b) Homologo o acordo firmado entre a parte autora e a Estácio, no sentido de que o crédito de R\$ 1.119,50 (um mil, cento e dezenove reais e cinquenta centavos) seja abatido das mensalidades devidas pelo coautor, nos termos do artigo 487, III, do CPC;
- c) Em razão do acordo homologado no item b acima, reconheço a falta de interesse de agir dos autores, em relação ao pedido de devolução da quantia acima mencionada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Cielo, conforme artigo 485, VI, do CPC.

Sem prejuízo, autorizo o levantamento, em favor da Estácio, do depósito realizado nestes autos, referente à mensalidade de dezembro de 2018. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao banco.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000425-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047918
AUTOR: JOSEFA APARECIDA PEIXE POLONE (SP362360 - NATHALIA REGINA DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

JOSEFA APARECIDA PEIXE POLONE promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter aposentadoria por idade rural desde a DER (21.08.2018).

Pretende, também, o reconhecimento e averbação dos períodos de 15.12.1979 a 1984 e 06.01.1992 a abril de 2015 como tempos de atividade rural, sem registro em CTPS, nas propriedades rurais de Durvalino Denardi e Outros e Luiz Carlos Alves Gil (aditamento – evento 09).

Citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido formulado na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

A Lei 8.213/91 disciplina a aposentadoria por idade nos artigos 48 e seguintes, combinados com os artigos 142 e 143, estabelecendo, ainda, em seu artigo 39, regramento próprio para o segurado especial.

Conforme súmula 54 da TNU, “para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima”.

A aposentadoria por idade rural, observada a disciplina legal, é devida ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade (se homem) ou 55 anos (se mulher) e que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data em que completar a idade mínima, em número de meses igual ao da carência do benefício.

O período equivalente ao da carência do benefício que o trabalhador rural deve comprovar é o previsto no artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que iniciaram atividade rural antes de 24.07.91.

O legislador não definiu o conceito da expressão “no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo” contida no § 2º do artigo 48, no artigo 39, I, e no artigo 143, todos da Lei 8.213/91, de modo que a

questão deve ser analisada com cuidado, observando-se o critério da razoabilidade.

Sobre este tema, minha posição é a de que a expressão em cotejo não permite a concessão de aposentadoria rural de um salário mínimo àquele que deixou o campo há mais de 36 meses antes de completar o requisito etário.

Para tanto, levo em consideração que o artigo 15 da Lei 8.213/91 fixou o prazo máximo para a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, em 36 meses.

No caso concreto, a parte autora completou 55 anos de idade em 07.08.2017, de modo que, na DER (21.08.2018), já preenchia o requisito da idade para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

Por conseguinte, observado o ano em que completou a idade mínima para a aposentadoria rural, bem como a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a parte autora deve comprovar o exercício de 180 meses atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período imediatamente anterior à DER ou à data em que completou a idade mínima.

No âmbito administrativo, o INSS não reconheceu qualquer período de atividade rural, tendo reconhecido 19 meses de carência (fls. 54 e 59 do PA – evento 12).

A autora pretende o reconhecimento e averbação dos períodos de 15.12.1979 a 1984 e 06.01.1992 a abril de 2015 como tempos de atividade rural, sem registro em CTPS, nas propriedades rurais de Durvalino Denardi e Outros e Luiz Carlos Alves Gil.

O § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade, sem registro em CTPS, desde que embasado em início razoável de prova material, completado por depoimentos idôneos.

Sobre o início material de prova, dispõe a súmula 34 da TNU que:

Súmula 34. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

É este, também, o teor da súmula 149 do STJ:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para instruir seu pedido, a parte autora apresentou os seguintes documentos:

- a) cópia de sua CTPS, contendo anotações de vínculos rurais para os períodos de 23.11.1987 a 19.12.1987 e 01.08.1988 a 31.12.1988;
- b) cópia das CTPS's de seu marido, contendo anotações de vínculos rurais para os períodos de 18.12.1979 a 15.04.1984, 21.05.1984 a 02.03.1985, 01.06.1975 a 04.01.1992 e 06.01.1992 a 02.04.2015; e
- b) cópia da certidão de seu casamento, ocorrido em 15.12.1979, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Pois bem. As anotações na CTPS da autora comprovam o exercício de atividade rural apenas para os períodos indicados, não servindo como início de prova material para período anterior.

Assim, considerando os demais documentos, a autora apresentou início de prova material para os períodos de 18.12.1979 a 15.04.1984 e 06.01.1992 a 02.04.2015.

Em juízo, as testemunhas Nelson e Bárbara confirmaram o labor rural da autora para os períodos compatíveis com o início de prova material apresentado.

Por conseguinte, a autora faz à contagem dos períodos de 18.12.1979 a 15.04.1984 e 06.01.1992 a 02.04.2015, como tempo de atividade rural, sem registro em CTPS.

Cumpra anotar, ainda, que o autor alegou na inicial que possui vínculos rurais anotados em CTPS nos períodos de 23.11.1987 a 19.12.1987 e 01.08.1988 a 31.12.1988.

De acordo com a CTPS apresentada (fl. 25 do evento 02), a autora exerceu nos períodos de 23.11.1987 a 19.12.1987 e 01.08.1988 a 31.12.1988 a função de trabalhador rural, de natureza rural.

Por conseguinte, a autora faz jus à contagem dos referidos períodos como tempos de atividade rural.

Considerando os períodos reconhecidos nesta sentença e o total já admitido na esfera administrativa, a parte autora possuía 340 meses de atividade rural na DER, o que não é suficiente para a obtenção da aposentadoria por idade rural.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os demais pedidos formulados na inicial para condenar o INSS:

- a) a averbar os períodos de 18.12.1979 a 15.04.1984 e 06.01.1992 a 02.04.2015, como tempos de atividade rural, em regime de economia familiar.
- b) a averbar os períodos de 23.11.1987 a 19.12.1987 e 01.08.1988 a 31.12.1988, com registro em CTPS como tempos de atividade rural.
- c) implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana à parte autora desde a DER (21.08.2018).

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Tendo em vista que o STJ já decidiu que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (Petição nº 10.996-SC - 2015/0243735-0), a implantação do benefício deverá ocorrer apenas após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005734-52.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047825

AUTOR: MARIA BATISTA DE FIGUEIREDO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

MARIA BATISTA DE FIGUEIREDO, qualificada nos autos, mãe de Antônio Messias de Figueiredo, falecido em 14/04/2019, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a concessão de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência.

Foi realizada audiência.

Passo a decidir.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;

(...)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Da qualidade de segurado do instituidor

Na análise deste tópico, destaco que o instituidor do benefício, filho da autora, percebia benefício de aposentadoria por invalidez. Ante esses fatos e o disposto pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213-91, o instituidor, quando morreu, ostentava a qualidade de segurado.

Da alegada dependência entre a parte autora e o instituidor

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, II, e § 4º, transcrito acima, a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser demonstrada.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já decidiu que: “A percepção de renda (...) não inviabiliza a outorga de uma pensão por morte, quando demonstrado que, a despeito da percepção de renda, havia dependência econômica em relação ao segurado falecido” (PEDILEF 2003.61.84.104242-3, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJU 7.7.2009). No mesmo sentido: “É desnecessária a caracterização da dependência econômica, ser a renda do segurado falecido fonte de (sic) única de subsistência do suposto dependente” (PEDILEF 2002.80.14.000067-9, Rel. Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ 9.8.2002).

Convém ainda registrar que, mesmo sendo parcial a dependência econômica, o benefício será devido, conforme já esclarecia no enunciado nº 229 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: “A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva.”.

No caso dos autos, destaco que há documentos que indicam que a autora e seu filho moravam no mesmo endereço quando do falecimento deste, nesta. A coabitação, embora não seja imprescindível para a caracterização da dependência econômica, trata-se de relevante indício material do aludido aspecto do relacionamento parental.

O início de prova documental é corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em audiência.

A par disso, saliento que a jurisprudência dominante do STJ e da mesma TNU fixou a tese de que prescinde de prova material, mesmo que indiciária, a comprovação da dependência econômica entre pais e filhos para fins previdenciários. Precedentes: AgRg no AREsp 38.149/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 11.4.2012, PEDILEF nº. 2006.38.00.722087-6, Rel. Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DJ 23.3.2012.

Por outro lado, afastado as alegações trazidas pelo INSS, uma vez que, conforme visto, não é necessário que a dependência econômica da genitora – uma senhora nonagenária com dificuldades de audição, diga-se – seja exclusiva do filho instituidor.

Ademais, ainda que haja outras fontes de renda na casa, é digno de nota que não se compõem de remunerações, mas sim, benefícios assistenciais, demonstrando uma situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, bem ao contrário do quanto arguido pela autarquia com base testemunhal.

Desta forma, a concessão do benefício é medida que se impõe.

Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

Ressalto, por fim, que com o julgamento da PET 10.996 junto ao STJ houve a revogação prática da Súmula 51 da TNU, sendo certo que, em caso de reforma dessa sentença, os valores recebidos por força de tutela serão passíveis de devolução.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para MARIA BATISTA DE FIGUEIREDO o benefício de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde o óbito, em 14/04/2019. A renda mensal inicial deve ser apurada também na data do óbito do segurado, devendo a autarquia, para tal cálculo, utilizar os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data do óbito, em 14/04/2019, e a data da efetivação da antecipação de tutela. A RMI deverá ser calculada na data do óbito, conforme esclarecido acima.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P. I. Sentença registrada eletronicamente.

Trata-se de ação proposta por LAIARA BEATRIZ CARASSATO DA SILVA, menor impúbere, devidamente representada por sua mãe, SIMONE DA SILVA LIMA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, VAGNER DONIZETTI CARASSATO DA SILVA, ocorrida em 27/07/2018.

Em síntese, o requerimento administrativo formalizado em 02/10/2018 restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do pai da autora teria sido superior ao limite estabelecido na legislação.

O INSS ofereceu contestação.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

1 - Fundamento legal

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88, com a Redação da EC nº 20/98 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Ao tempo da prisão, a lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O artigo 16 da mesma lei 8.213/91, por sua vez, define o que são os dependentes. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 80 e 16 da Lei nº 8.213-91.

Ademais, embora não fosse necessária ao tempo da prisão a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91, vigente à época), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data da reclusão, possuía a qualidade de segurado.

Em decisão proferida aos 25.03.2009 pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado.

Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (27/07/2018), vigia a Portaria MF nº 15, 16/01/2018, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 1.319,18 (um mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos).

Expostas tais ponderações, passo a analisar o atendimento dos requisitos pela parte autora.

2 - Da qualidade de segurado do recluso

No caso dos autos, observo que o último vínculo empregatício cessou em 23/04/2017 (CTPS às fls. 27 da petição inicial) e a data da prisão remonta ao dia 27/07/2018.

Em que pese a data de saída desse último vínculo situar-se a mais de 12 meses a contar retroativamente da data da prisão, verifico por meio da contagem de tempo de serviço do instituidor elaborada pela Contadoria Judicial que ele contava com mais de 120 contribuições ao tempo do recolhimento.

Desse modo, tendo em vista o disposto no art. 15, II, c/c § 1º, da Lei nº 8.213/91, é certo que o instituidor possui o direito à prorrogação do seu período de graça para 24 meses após a saída do último vínculo e mantém a qualidade de segurado à época da prisão.

3 - Da apuração da baixa renda

Observo que o art. 116, § 1º, do Decreto nº 3.048/99 autoriza o pagamento do benefício mesmo que o segurado não esteja recebendo qualquer salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Na espécie, de fato, o segurado não estava recebendo qualquer remuneração por ocasião do encarceramento, não sendo lícito à autarquia levar em consideração salário-de-contribuição em data muito anterior à da reclusão.

Tal entendimento foi pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, submetido ao regime de representativo de controvérsia (Tema 896 do STJ), no qual foi firmada a seguinte tese: “Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”(grifou-se)

Portanto, resta satisfeito, igualmente, o requisito da baixa renda.

4 - Da qualidade de dependente

Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica dos filhos menores em relação ao pai é presumida em caráter absoluto, não havendo qualquer controvérsia a respeito.

Na espécie, a relação de parentesco entre a autora e o segurado recluso encontra-se suficiente demonstrada através dos documentos de identificação do requerente acostados à petição inicial.

Assim, presentes os requisitos de condição de segurado, da baixa renda e da dependência econômica do autor em relação ao segurado recluso, o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido.

5 - Do Termo Inicial do Benefício.

Nesse ponto, considerando que, entre a data da prisão do segurado (27/07/2018) e a data do requerimento administrativo (02/10/2018) não ocorreu o transcurso de lapso superior ao prazo de 90 (noventa) dias, a data

inicial do benefício (DIB) deve corresponder à data da reclusão, de acordo com a inteligência do art. 74, I, da lei 8.213/91.

6 - Da tutela de urgência

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Nota, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 300 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01.

7 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de CONDENAR o INSS a conceder à autora LAIARA BEATRIZ CARASSATO DA SILVA, representada por sua genitora, SIMONE DA SILVA LIMA, o benefício do auxílio-reclusão de seu pai, VAGNER DONIZETTI CARASSATO DA SILVA, com data de início do benefício (DIB) na data da reclusão (27/07/2018). A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em até 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Observo que o pagamento das parcelas vencidas será devido entre a data da reclusão, em 27/07/2018 e a data da efetivação da antecipação de tutela. Esclareço, no entanto, que os efeitos financeiros ficam limitados ao período em que o segurado permanecer recluso, a teor do parágrafo único do art. 80 da Lei 8.213/91, ficando sem efeito a antecipação da tutela em caso de eventual saída da prisão.

Os valores das diferenças do julgado deverão ser apurados nos termos da Resolução CJF 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sendo os juros de mora contados a partir da citação.

Tratando-se de hipótese que envolve menor incapaz fica desde já autorizado o levantamento dos valores pelo(a) representante legal cadastrado(a) nos autos, SIMONE DA SILVA LIMA.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0003750-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302042606
AUTOR: LUCIANE DA SILVA PADILHA (SP 296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos etc.

LUCIANE DA SILVA PADILHA promove a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o recebimento de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 ou o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 05.01.2017.

Houve realização de perícia médica judicial.

O INSS pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Fundamento e decido, na forma disposta pelos artigos 2º, 5º, 6º e 38 da Lei 9.099/1995 e pela Lei 10.259/2001.

Preliminares

Rejeito as preliminares, que foram apresentadas de forma genérica, sem qualquer demonstração de aplicação no caso concreto.

Mérito

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.

Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, conforme artigo 59 da Lei 8.213/91.

Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:

1) a condição de segurado previdenciário;

2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91) para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e

3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:

a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; e

b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária para o seu trabalho ou atividade habitual.

No caso concreto, o perito judicial afirmou que a autora, que tem 42 anos de idade, é portadora de cegueira em ambos os olhos, estando total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em resposta ao quesito 04 do juízo, o perito destacou que “a paciente apresenta perda de visão importante em ambos os olhos, apresentando cegueira em olho direito e em olho esquerdo. Há restrição laborativa como consequência da baixa de visão em ambos os olhos. CID H54.0 H35. A doença não é decorrente de atividade laborativa”.

Em resposta ao quesito 05 do juízo, o perito judicial consignou que “há perda de visão importante bilateral. Trata-se de uma perda irreversível”.

Em resposta aos quesitos 09 e 10 do Juízo, o perito fixou a data de início da incapacidade há 06 meses da perícia, realizada em 04.07.2019, isto é, 04.01.2019 e reiterou que “há grande restrição laborativa. Essa doença tem caráter irreversível, sendo assim, não há reabilitação visual impossibilitando para o trabalho”.

Em resposta ao quesito 12 do Juízo, o perito destacou que “a doença encontra-se estabilizada, no momento. Necessita de seguimento oftalmológico de rotina e controle rigoroso da glicemia. Não há tratamento clínico eficaz para recuperação da visão. Necessita da ajuda de terceiros para realizar atividades simples do cotidiano”.

De acordo com o CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de 15.04.2016 a 05.01.2017 (fl. 02 do evento 12).

Conforme laudo pericial, a data inicial da doença provavelmente iniciou há 10 anos devido a diabetes e, sendo de caráter degenerativo, isto é, apresenta um progresso lento e gradual de redução da capacidade laborativa.

Nesse sentido, mister atentar para a fixação da data do início da incapacidade, tendo em vista os seus efeitos na concessão do benefício pretendido. Vejamos pormenorizadamente.

Como já dito, trata-se de doença degenerativa, com evolução há anos, irreversível, portanto, evidente que não se trata de doença que pode oscilar entre melhora e piora.

Ao fixar a data do início da incapacidade o perito informou que houve piora há 06 (seis) meses conforme informação da parte, não obstante, asseverou com fundamento em seu exame e documentos médicos anexados aos autos que se trata de doença degenerativa, irreversível e com evolução há anos. Por outro lado, constato que a parte autor recebeu benefício no período 04 de 2016 até 01 de 2017 pela mesma patologia constatada nestes autos e, como dito, trata-se de doença com evolução, sem melhora, de sorte que impossível concluir que a parte piorou, após melhorou e depois piorou novamente.

Ora, o que se tem é que a parte esteve incapacitada pela patologia constatada nestes autos e, como não há melhora, somente evolução degenerativa, evidente que não recuperou sua capacidade, de modo que fixo a data de incapacidade da autora no dia da cessação do benefício de auxílio-doença, em 05.01.2017, repito, devido à doença degenerativa.

Dessa forma, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde 06.01.2017 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença, quando então se considerou a situação da autora.

Considerando que o perito judicial concluiu que a autora necessita da assistência permanente de terceiros, o benefício deve ser concedido com o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91.

Presente o requisito da urgência, eis que se trata de verba alimentar, determino a implantação imediata do benefício, nos termos dos artigos 300 do CPC e 4º da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da autora desde 06.01.2017 (dia seguinte à cessação), com conversão em aposentadoria por invalidez a partir desta sentença e o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, face ao constatado pela perícia judicial.

As parcelas vencidas deverão ser atualizadas, desde o momento em que devidas, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF (manual de cálculos da Justiça Federal).

Ressalto, por oportuno, que o Ministro Luiz Fux conferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pelos entes federativos estaduais em face do acórdão proferido no RE 870.947.

No caso em questão, entretanto, o critério fixado para a atualização monetária não tem por fundamento o acórdão proferido no RE 870.947, mas apenas a Resolução CJF 267/13, que se encontra em vigor, sem qualquer notícia de suspensão de sua aplicação.

Juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 267/13 do CJF.

Oficiê-se requisitando o cumprimento da tutela de urgência, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Sem custas e, nesta instância, sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003216-89.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302047862
AUTOR: SEBASTIAO LUIS MORETTI DE SOUZA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a parte embargante sejam sanadas contradição e omissão na sentença proferida.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

Argumenta o autor/embargante que "Inicialmente, Exa., destaca-se que quanto ao período insalubre, que fora objeto de análise pela R. Sentença exarada nos autos, pedimos vênias, para salientar que, conforme transcrito na peça de ingresso, tais períodos já foram objetos de ação judicial anteriormente intentada junto à esta Casa de Justiça, a qual tramitou perante este Juizado Especial Federal, sob nº 0001386-59.2017.4.03.6302, e, em decisão transitada em julgada, fora reconhecido como período de exercício em condições especiais, o período de 20/08/2012 à 19/08/2013, inclusive tal período já fora devidamente averbado pelo Instituto ora embargado, conforme de colhe do Ofício expedido pelo mesmo, em cumprimento à determinação judicial transitada em julgada, datado de 26/03/2019, junto aos autos de nº 0001386-59.2017.4.03.6302 (doc. anexo). Sendo assim Exa., resta claro que, quanto aos períodos insalubres laborados pelo embargante, estamos diante de patente "coisa julgada", razão pela qual, não há que se falar em julgamento do mesmo pedido, inclusive, repita-se, na peça de ingresso, o embargante foi objetivo, ao esclarecer que referidos pedidos já foram analisados e reconhecidos, e que, na presente demanda, seria debatido tão somente o período de labor prestado para a empresa "AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - período: 19/04/1990 à 24/06/1998", pois, a CTPS é prova incontestável do período de labor do autor, ora embargante, sendo assim, imprescindível que se compute ao seu tempo de serviço, juntamente com os períodos já computados em sede administrativa. Assim sendo, Exa., data vênias, carece de reforma a r. sentença, pela omissão supra citada, vez que, o comando sentenciante deixou de se manifestar acerca do período pleiteado na exordial, laborado para a empresa: "AGRÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - período: 19/04/1990 à 24/06/1998"."

Passo a analisar a pretensão deduzida, com efeitos infringentes.

Com razão o autor/embargante. De fato, na inicial foi requerido o reconhecimento do período de 19.04.1990 a 24.06.1998 como tempo de contribuição.

Quanto aos períodos de 17.11.1987 a 16.06.1992 e 20.08.2012 a 19.08.2013, o autor informou terem sido reconhecidos como tempos de atividade especial nos autos do processo nº 0001386-59.2017.4.03.6302, que teve curso neste Juizado.

Inicialmente, em consulta ao SisJef, verifico que no processo antecedente, o autor teve reconhecido como tempo de atividade especial apenas o período de 20.08.2012 a 19.08.2013. O acórdão, proferido naqueles autos, transitou em julgado em 05.12.2018.

Pois bem. No que se refere ao período pretendido nestes autos, de 19.04.1990 a 24.06.1998, o autor apresentou termo de acordo e cópia de sentença homologatória proferida na reclamação trabalhista nº 0011153-29.2014.5.15.0153 da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, reconhecendo o vínculo laboral.

No entanto, a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço previsto pela norma referida.

Relevante notar, que não se desconhece o teor da Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização que reconhece a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Não obstante, referida Súmula deve ser apreciada considerando todo o contexto probatório apresentado, dado que foi produzida com base em jurisprudência, na época ainda oscilante acerca do assunto, do STJ, a qual sofreu evolução para somente aceitar a sentença trabalhista como início de prova material se estiver fundada em produção de provas, testemunhal e ou documental, que evidenciem o trabalho exercido e os períodos alegados pelo trabalhador. Referida jurisprudência deixou de aceitar a sentença homologatória de acordo trabalhista sem qualquer produção de prova ou fundada em confissão ficta (revelia), dada suas atuais implicações.

De fato, conforme decisão da própria Turma Nacional de Uniformização, Pedilef 2012.50.50.002501-9, tendo como relator Daniel Machado da Rocha, o contexto deve ser cuidadosamente analisado para fins de reconhecimento do acordo em sentença trabalhista como início de prova material.

Confira-se:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SENTENÇA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. A RECLAMATÓRIA TRABALHISTA SERÁ VÁLIDA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM DUAS SITUAÇÕES: (1) FUNDADA EM DOCUMENTOS QUE SINALIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS, OU (2) AJUIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O TÉRMINO DO LABOR, ANTES DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, CUJA CONSUMAÇÃO IMPEDE A OBTENÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS PERANTE O EMPREGADOR. INCIDENTE PROVIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. 2. Alega divergência em relação a jurisprudência do STJ, no sentido de que a sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais não serve como início de prova material. Refere que, no caso, a reclamatória trabalhista foi julgada a revelar, sem a produção de provas. 3. O Min. Presidente deste colegiado encaminhou o incidente a esta Relatoria para melhor exame. 4. O pedido de uniformização foi apresentado tempestivamente, tendo sido demonstrada a divergência, razão pela qual deve ser conhecido. 4. No mérito, o incidente deve ser provido. 5. Como é do conhecimento dos colegas, a TNU possui a Súmula 31, editada em 2005, com o seguinte teor: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários." 6. Considerando a vedação do §3º do art. 55, a inteligência da referida súmula demanda breves considerações. De um lado, o legislador, preocupado com o interesse público de não conceder prestações previdenciárias para quem não implementou os requisitos, bem como a necessidade de coibir fraudes, previu que não se admite a comprovação de tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal. Contudo, sempre poderá haver a possibilidade de os trabalhadores serem explorados por maus empregadores, com prejuízos significativos no adimplemento dos direitos trabalhistas e previdenciários. Dessa forma, um ato praticado pelo Estado Juiz, que reconhece direitos trabalhistas em favor dos empregados não pode ser simplesmente desconsiderado, como se nenhuma valia pudesse ostentar. Claro que há casos em que se tenta burlar a regra de proteção do sistema previdenciário antes referida, mediante o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas, quando o objetivo real perseguido não é a garantia de direitos trabalhistas que teriam sido violados por ocasião do desenvolvimento do pacto laboral. 7. Sobre o tema já tive oportunidade de, em sede doutrinária, consignar o seguinte: Muitas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas, sim, a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamatória, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso de demanda ajuizada mais de 20 anos após a extinção do contrato de trabalho. Por isso, argumenta-se que sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição para fins previdenciários possui um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Ademais, não tendo o Instituto integrado a fide, não pode sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal. De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista sempre poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Consoante o entendimento da 3ª Seção do STJ, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Uma linha intermediária de apreciação das reclamatórias trabalhistas, para fins previdenciários, que nos parece a mais adequada, é a que procura valorar as reclamatórias trabalhistas considerando não apenas os elementos documentais que a integram, mas também o momento em que ela foi produzida. Com efeito, quando a reclamatória é ajuizada antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador, será pouco provável que se cuide de reclamatória trabalhista simulada (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, 14 ed., Atlas, 2016). 8. Não se pode ignorar que a finalidade principal da reclamatória trabalhista e permitir a satisfação de uma necessidade imediata do empregado receber aquilo que lhe é devido. Por isto, muitas vezes, ele abre mão de parcela do direito vindicado mediante a realização de um acordo. Assim, ainda que exista a celebração de acordo, nos casos em que a reclamatória acarretou ônus para o empregador, e não apenas a mera anotação na carteira, e o seu ajuizamento seja contemporâneo ao término do pacto laboral, em princípio, a sua existência representa um elemento probatório relevante, pois neste caso indicará não ter se tratado de reclamatória atípica, ajuizada apenas para a formação de prova que não era autorizada pela legislação previdenciária. 9. Em suma a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88. 10. Por tais motivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador (RCD no AREsp 886650, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2016; AgRg no AREsp 28132, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 03/02/2015; e AgRg no AREsp 249379, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22/04/2014). 11. No caso dos autos, a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2010, mais de 25 anos após o término do vínculo que a parte autora pretende comprovar (05/01/1971 a 31/07/1974). Ademais, a reclamatória foi julgada a revelar, sem amparo em elementos de prova. Por essa circunstância, a sentença proferida em reclamatória não serve como início de prova material. 12. Desta forma, deve incidir a regra do inciso X do art. 9º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que orienta no sentido de que o Relator poderá "dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação". 13. Diante disso, DOU PROVIMENTO AO INCIDENTE para determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos da fundamentação. (grife) (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2012.50.50.002501-9, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, dec. Publ. 04.10.2016).

Assim, na hipótese, ainda que se considere a sentença trabalhista homologatória como início material de prova, necessário quer fique corroborada por outros elementos que demonstrem o trabalho exercido no período que se pretende provar. Ora, força probante da sentença trabalhista está atrelada à existência de outros elementos acerca da relação trabalhista pactuada naquela via, o que não ocorreu.

De fato, o autor ajuizou reclamação trabalhista em 2014 exclusivamente para obter o reconhecimento de vínculo trabalhista para período de 19.04.1990 a 24.06.1998. Não houve a apresentação de qualquer início de prova material naqueles autos.

Nestes autos, o autor também não apresentou qualquer documento que pudesse servir como efetivo início de prova material para o referido período.

Por conseguinte, a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor e a sentença trabalhista não constituem início de prova material.

Assim, o autor não faz jus à contagem do período de 19.04.1990 a 24.06.1998 como tempo de contribuição.

Logo, na data do requerimento administrativo, conforme laudo da contadoria judicial, o autor contava com 26 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, considerando o tempo especial reconhecido no processo nº 0001386-59.2017.4.03.6302, conforme fundamentação supra, o que é insuficiente para a aposentadoria pretendida.

Ante o exposto, conheço dos embargos acolhendo-os em parte, para, no mérito, julgar improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com os acréscimos acima, mantendo, no mais, a sentença, tal como proferida.

Publique-se. Intime-se.

0007942-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302047787

AUTOR: SIDIVAL SIRILLO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES, SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES, SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em que pretende a embargante seja sanada omissão da sentença proferida, nos termos legais.

Passo a conhecer dos embargos.

Em suas argumentações alega que está inapto para o exercício de sua atividade habitual e que não deve ser considerada a atividade para a qual foi readaptado, eis que não houve sucesso nesta readaptação, uma vez que foi demitido.

Nesse sentido, necessária uma análise cuidadosa dos argumentos apresentados.

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os principais fundamentos da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidas expressamente em seus princípios já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não é e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou

insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que as questões apontadas pela parte embargante não merecem maiores ilações, na medida em que não demonstram a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

E nesse sentido foi analisado o conflito posto em juízo, vale dizer, a decisão foi motivada de acordo com as alegações que foram reputadas pertinentes à lide, de sorte que cumprida a função jurisdicional.

Destarte, a decisão guerreada analisou o conjunto probatório e declarou a improcedência do pedido pelo motivo que entendeu devido, de modo que não há omissão ou contradição a ser sanada. Ora, a discordância da parte embargante acerca desse ponto deve ser apreciada em sede recursal.

Cabe destacar que constou expressamente da sentença que o próprio autor informou que foi readaptado e exerceu como última atividade cortar materiais, atividade para a qual está apto e que deve ser considerada como sua atividade habitual para fins de apreciação do benefício por incapacidade, eis que a última exercida. Por óbvio, a alegação de demissão, por sua própria natureza, não afasta a readaptação a atividade.

Ressalto ainda que o pedido de novos esclarecimentos foi justificadamente indeferido.

Em verdade, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

0002724-34.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6302047807
AUTOR: ANGELO APARECIDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos de declaração com pretensão infringente e para fins de prequestionamento.

Passo a conhecer dos embargos, nos moldes do disposto nos artigos 48 a 50, da Lei 9.099/1995 e alterações da Lei 13.105/2015.

A luz do autor embargante que: "A r. sentença foi omissa e contraditória ao não apreciar e reconhecer que o Embargante exerceu atividades rurais em economia familiar, no período compreendido de 1969 à 1978. Inicialmente, é importante salientar que o início da prova material não se trata do início da atividade laborativa, uma vez que a prova material anexa nos autos, fora emitida tão somente quando o Embargante atingiu a maioria civil, por se tratar de alistamento militar e título de eleitor.

O que se discute no presente embargos, é o fato de que a r. sentença não apreciou, tampouco reconheceu o período supramencionado, reconhecendo apenas o ano de expedição dos documentos públicos/prova material, ou seja, o ano de 1976".

Sabidamente, nesta seara dos Juizados Especiais Federais foi introduzida uma concepção própria para a solução dos conflitos de interesses, qual seja, sempre orientada e informada por valores práticos e efetivos.

E nesse ponto, acresce registrar que o artigo 38, da Lei 9.099/1995 (aplicada subsidiariamente) estabelece que o julgador mencionará os elementos de sua convicção; e, nesse delineamento, deve adotar em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, de sorte que incompatível com qualquer norma geral relativa aos fundamentos da sentença, como o Código de Processo Civil atual que neste ponto é incompatível também com os princípios da simplicidade, informalidade e celeridade, orientadores dos Juizados Especiais.

Ora, a adoção isolada de exaustiva fundamentação de todos os pontos aventados irá, inevitavelmente, comprometer os princípios fundamentais da criação e instituição dos Juizados Especiais traduzidos expressamente naqueles já mencionados.

O Código de Processo Civil é regra geral em relação às disposições das Leis 10.250/2001 e 9.099/1995, mas o relevante, na verdade, é que o julgador deve adotar a disposição mais adequada, justa e equânime para, assim, atender aos fins sociais e as exigências do bem comum e no caso, a exaustiva fundamentação de pontos irrelevantes para a solução do conflito, certamente, não atende as peculiaridades referidas.

Não se trata de prolação de decisão desprovida de fundamentação suficiente, não e não, esta deve ser severamente combatida, mas sim de analisar as peculiaridades do caso concreto indicando todos os elementos de sua convicção a partir dos fatos e fundamentos narrados pela parte e constantes do processo. Fundamentação com indicação de elementos de convicção não é e nunca foi sinônimo de fundamentação ausente ou insuficiente.

Além disso, o atual Código de Processo Civil expressamente prevê que permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará apenas supletivamente (parágrafo 2º, do artigo 1.046).

Assim, na hipótese, toda matéria relevante foi analisada e decidida de acordo com os elementos de convicção e de acordo com o que consta dos autos, sendo que a questão apontada pela parte embargante não merece maiores ilações, na medida em que não demonstra a existência de fundamento para o recurso interposto, não havendo qualquer reparo a ser efetuado na decisão proferida.

Destarte, no que se refere ao ponto questionado pelo embargante, expressamente consignei na sentença todas as questões atinentes aos documentos apresentados nos autos.

Nesse sentido, constou da sentença: "As declarações extemporâneas de testemunhas têm valor de simples prova testemunhal reduzida a escrito, de modo que não valem como início material de prova. Quanto ao certificado de reservista, também não pode ser aceito como início material de prova, eis que as únicas anotações, de endereço e profissão, estão no verso, escritas à máquina, porém com tipografia distinta do restante do documento, de forma a destoar deste. Considerando o documento restante, consistente no título eleitoral do autor, foi apresentado início material de prova para o ano de 1976".

Assim, todos os aspectos necessários para a solução fundamentada da lide foram enfrentados, de modo que eventuais irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Com estas ponderações, conheço dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se a sentença tal como lançada, com os acréscimos acima.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0009774-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047616
AUTOR: LUZIA MASTRANGE (SP178114 - VINICIUS MICHIELETO, SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação previdenciária movida por LUZIA MASTRANGE em face ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade.

Todavia, as partes, o pedido e a causa de pedir desta demanda estão englobados nos autos nº 0009707-54.2015.4.03.6302, com data de distribuição em 10/09/2015, com sentença de parcial procedência proferida em fevereiro/2017. Houve interposição de recurso pela parte autora, conhecido e não provido pela Egrégia Turma Recursal. Certificado o trânsito em julgado em maio/2018.

Analisando os autos, nota-se que a parte autora traz, como meio de prova, o mesmo indeferimento na esfera administrativa, NB 166.006.336-9, já analisado na ação preventa supra.

Sendo assim, há repetição de ação já julgada definitivamente, nos termos do §4º do art. 337, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, caracterizada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no §3º, do art. 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0007569-75.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047604
AUTOR: JOSE ROBERTO QUEIROZ MERIGO (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO MACIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ ROBERTO QUEIROZ MERIGO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, em que se pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período compreendido entre 28/02/1996 a 1º/08/1999, em que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença.

Observa-se, contudo, que já foi ajuizada ação com este mesmo objeto, a qual se encontra arquivada junto a este Egrégio Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Foi distribuída sob o nº 0013209-35.2014.4.03.6302, em 15/10/2014, conforme consulta processual junto ao sistema informatizado. Nota-se que o pedido foi julgado improcedente (sentença proferida em março/2015). Houve interposição de recurso pela parte autora, onde a E. Turma Recursal manteve o teor da decisão (Acórdão de fevereiro/2018). Certificado o trânsito em julgado em março/2018.

Ainda que observado novo pedido na esfera administrativa (junto a Autarquia-Ré), pela parte autora, a questão supramencionada já foi amplamente discutida e julgada em primeira Instância, reanalisado e mantido o mérito (pela Turma Recursal) nos mesmos termos da sentença exarada, em apreciação a insurgência interposta.

Assim, a hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, baixem os autos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002298

DESPACHO JEF - 5

0009826-73.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047806
AUTOR: HELENICE PEREIRA CARDOSO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje nº 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047602
AUTOR: NEUZA PINTO DE LIMA (SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ, SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP160263 - RAQUEL RONCOLATTO RIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício nº 3060/2019 – DAS/AS designando o dia 27 de novembro de 2019, às 13:00 horas, para a realização do exame de ultrassonografia de ombro esquerdo, devendo o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento de seu cliente na data designada, no Balcão 10 do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto - Campus, munido de documento de identificação atual com foto, comunicado médico, do ofício nº 3060/2019 – DAS/APF e eventuais exames e relatórios médicos que possua, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se e cumpra.

0008046-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047937
AUTOR: DELCIDES ALVES DA SILVA (SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS, SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 – Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

0009815-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047907
AUTOR: NELSINEY ALVES PEREIRA (SP380445 - DANILU MUCINATO SANTANA, SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Designo o dia 08 de novembro de 2019, às 10h30min, para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. RENATO BULGARELLI BESTETTI.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal, Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, na data designada, munido de documento de identificação, eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente de que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

0009700-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047817
AUTOR: GENETRIZ CARVALHO FURTADO (SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS, SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Torno sem efeito o despacho anterior.

2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2020, às 15:00 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

0002871-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047601
AUTOR: CARLOS GOMERCINDO DE AVILA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Dê-se vista à parte autora acerca do ofício n.º 3069/2019 – DAS/AS do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, informando que a autora deverá comparecer no dia 11 de novembro de 2019, às 13:00 horas, na Recepção da Seção de Cardiologia, 2º Andar do Hospital das Clínicas - Campus, para realização do exame de Ecocardiografia sob estresse, BEM COMO DAS ORIENTAÇÕES DO HOSPITAL PARA REALIZAÇÃO DO EXAME.

Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do(a) autor(a) no local e na data acima designada, munido(a) de documento de 3069/2019 – DAS/AS ACIMA MENCIONADO, pedido médico indicando a hipótese diagnóstica, usando camisa/blusa aberta na frente, FICANDO DESDE JÁ ADVERTIDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO NO EXAME ACIMA DESIGNADO ACARRETERÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009621-44.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047630
AUTOR: SILVIO BATISTA ALBALDO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009312-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047646
AUTOR: TATIANA VIANA MACHADO MATOS (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009314-90.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047645
AUTOR: ELIANA RIBEIRO DA MATA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009344-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047643
AUTOR: JOSE CARLOS ISIDORO PEREIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0002795-51.2019.4.03.6318 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047659
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA GOMES (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008894-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047658
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDES (SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0008934-67.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047657
AUTOR: SIDICLEI APARECIDO DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009550-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047633
AUTOR: SEBASTIAO DUARTE VARELLA NETO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009606-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047632
AUTOR: MAGALI SIMOES DE BRITO (SP393040 - NICOLE FELÍCIO SALETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009310-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047647
AUTOR: ADRIANA DA FONSECA CASTREQUINI (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS, SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009347-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047642
AUTOR: MARCOS PAULO SILVA ALMEIDA DUARTE (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009357-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047641
AUTOR: CILSO QUIRINO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009364-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047640
AUTOR: ODALTIR DUARTE (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009380-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047639
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA ROCHA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009391-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047638
AUTOR: ODAIR APARECIDO LOPES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009473-33.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047635
AUTOR: JOSE ALUISIO XAVIER DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009482-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047634
AUTOR: ROSANE DE MOURA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009408-38.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047637
AUTOR: DARCI FRANCISCO DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009455-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047636
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009644-87.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047628
AUTOR: SAMUEL DELFINO JACINTO (SP274079 - JACKELINE POLIN ANDRADE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009838-87.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047620
AUTOR: VENILTON JANINI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009657-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047626
AUTOR: JOHN HENRY VIEIRA (SP430777 - DANILO STANTE HERKER, SP426316 - RENATA DE ARAÚJO SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009664-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047625
AUTOR: JANETE PAULA DELANEZ LOPES (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009666-48.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047624
AUTOR: RITA DE CASSIA DOS REIS FIGUEIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009698-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047622
AUTOR: ELCIO MIGUEL DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009889-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047619
AUTOR: DONIZETI DO COU TO VIEIRA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010012-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047618
AUTOR: ADILSON CORREA DE ABREU (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010022-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047617
AUTOR: MERCEDES MERLI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009816-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047621
AUTOR: LUCIANA ALVES GONCALVES PAVANINI (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009308-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047648
AUTOR: FILOGONIO DE OLIVEIRA SOUZA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009288-92.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047653
AUTOR: PATRICIA APARECIDA MADEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009239-51.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047656
AUTOR: ADEMIR ARTHUR GIOLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009252-50.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047655
AUTOR: MARCIAL CARRARO DE FIGUEIREDO (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009274-11.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047654
AUTOR: MARCELO SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009290-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047652
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009291-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047651
AUTOR: KARINA RODRIGUES DENARDI SANT ANNA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009292-32.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047650
AUTOR: LUIZ CARLOS SANT ANNA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009304-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047649
AUTOR: TADEU GLAUCO FERNANDES (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0005594-18.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047535
AUTOR: ANA PAULA FERNANDES RODRIGUES (SP404056 - ELCIO SANCHEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Converto o julgamento em diligência.

Determino que a parte autora traga aos autos a qualificação completa (inclusive CPF, endereço e telefone) de ROGÉRIO DE SOUZA BAPTISTA, declarante do óbito de Diogo Almeida Venâncio (fl. 07, evento 02). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013113-78.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047821
AUTOR: DORCELI DA SILVA GONCALVES (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o não cumprimento do despacho proferido em 25.09.2019, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009770-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047905
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDO (MG187913 - ADRIELLE DE ALMEIDA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial, NB nº 191.574.932-5.

Intime-se. Após, cite-se.

0009761-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047826
AUTOR: ADRIANO MURARI CAETANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.
 2. Designo para o dia 23 de janeiro de 2020, às 14:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Rahme Costa. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento do periciado no Fórum Federal na data e hora designadas, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
- Intime-se.

0009781-69.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047848
AUTOR: JOSE RIBEIRO SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial:

- a) emende a petição inicial e/ou;
- b) esclareça a divergência apontada e/ou;
- c) apresente a documentação apontada.

Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação.

Intime-se.

0009776-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047915
AUTOR: SILVIA HELENA MORELI DA SILVA (SP260227 - PAULA RE CARVALHO ELIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 14h20min, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
3. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada.
4. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0009223-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047776
AUTOR: ADRIANO RIBEIRO DOS SANTOS (SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009501-98.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047748
AUTOR: RENATA FERNANDA ALVES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009500-16.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047749
AUTOR: MOACIR JOSE DE MATTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009492-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047750
AUTOR: EVERTON ALVES DA SILVA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009570-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047740
AUTOR: ALEX ELIAS DEBS (SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL, SP4038484 - INGRID DE QUEIROZ LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009635-28.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047730
AUTOR: LUIS CARLOS LEMOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009185-85.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047779
AUTOR: LEONEL MANTOVANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009013-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047783
AUTOR: MAURICIO AZEVEDO DE CARVALHO (SP210322 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009194-47.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047778
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI BRAGA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009294-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047767
AUTOR: OLYNTHO STABILE JUNIOR (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009557-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047745
AUTOR: LUCIA HELENA ROSA VARELLA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009285-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047768
AUTOR: LUIS FERNANDO FERREIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009271-56.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047771
AUTOR: LAERCIO MANTOVANI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009261-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047772
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009260-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047773
AUTOR: TATIANA APARECIDA TEODORO ELEUTERIO DA SILVA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009224-82.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047775
AUTOR: LUIZ MARQUES VIEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5007620-53.2018.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047660
AUTOR: LEANDRA BERGANTON REZENDE (SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009834-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047683
AUTOR: JOAO FRANCISCO CARLOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009832-80.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047684
AUTOR: CLAUDIO RODRIGO REIS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009830-13.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047685
AUTOR: EMERSON DURIGAN (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009824-06.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047686
AUTOR: MARIZA PALLEY GARCIA GANDINI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009822-36.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047688
AUTOR: RENATA MANNA RIBEIRO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009406-68.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047761
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009410-08.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047758
AUTOR: FREDERICO PEREIRA DE ALMEIDA (PR067377 - RONALD DE ARRUDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009409-23.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047759
AUTOR: MARCIO LUIZ TOME (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009478-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047756
AUTOR: APARECIDO RAIMUNDO DE LIMA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009483-77.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047754
AUTOR: HERMINIO CAVALCANTE DE SOUZA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009484-62.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047753
AUTOR: ROGERIO MAZZI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009376-33.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047763
AUTOR: ODALDIR DUARTE JUNIOR (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009368-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047764
AUTOR: ROGERIO SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009365-04.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047765
AUTOR: RIVAEEL PAOLINO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009363-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047766
AUTOR: QUEREN SANTOS DUARTE (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009558-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047744
AUTOR: LUIZ FABIANO SIQUEIRA BUENO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009616-22.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047731
AUTOR: GERSON JOSE MAZZI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009614-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047732
AUTOR: ANTONIO CARLOS MECCHIA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009610-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047734
AUTOR: LUCIANA EUGENIA OSTI COSSA (SP393040 - NICOLE FELÍCIO SALETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009608-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047735
AUTOR: MARILUCI DACANAL (SP393040 - NICOLE FELÍCIO SALETTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009582-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047736
AUTOR: SIDNEY LUCIO DA SILVA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009579-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047737
AUTOR: CLEIDE APARECIDA GOUVEA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009575-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047739
AUTOR: CELIO AIRES DA SILVA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009488-02.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047751
AUTOR: ELVIS SOUSA DA SILVA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009564-26.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047741
AUTOR: SILVIO MARCONDES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009560-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047742
AUTOR: ANTONIO CARLOS MIGANO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009736-65.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047705
AUTOR: CINTIA ALVES MORETTI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009652-64.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047724
AUTOR: BARBARA TALITA DE SOUZA FERREIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009707-15.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047712
AUTOR: DANILO CREMONA DE OLIVEIRA (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009699-38.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047714
AUTOR: ROSELI CRISTINA ARAUJO (SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009696-83.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047715
AUTOR: DENISE GIULLIANE BERNASCONE ONOFRE (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009690-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047717
AUTOR: RITA APARECIDA CARDINALE GOMES (SP093389 - AMAURI GRIFFO, SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009689-91.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047718
AUTOR: JOSE MARIA ALVES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009688-09.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047719
AUTOR: DANIELE MOTTA CAMPOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009722-81.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047710
AUTOR: MARCELO MENDES FERREIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009684-69.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047722
AUTOR: LUIZ ANTONIO VALLOTA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009655-19.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047723
AUTOR: JULIANO MICHEL FERREIRA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009714-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047711
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SANGALI (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009649-12.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047725
AUTOR: GERALDO LUIZ FRANCA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009646-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047726
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009686-39.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047720
AUTOR: JOSE LUIZ FAVERO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009792-98.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047695
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009783-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047696
AUTOR: LOURISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009778-17.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047697
AUTOR: EVA CRISTINA DA COSTA PIRES (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009726-21.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047709
AUTOR: ALGERGIPOLIS MARQUES DA SILVA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009752-19.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047699
AUTOR: SIMONE SALLES DA SILVA BISPO (SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009745-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047702
AUTOR: CELUTA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009742-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047703
AUTOR: FERNANDO ONOFRE (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009820-66.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047690
AUTOR: SEBASTIANA THOMAZ CORRETTI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009955-78.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047667
AUTOR: MARCOS FABIO RAMOS (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009818-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047692
AUTOR: JOSE ROBERTO TROMBELA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009817-14.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047693
AUTOR: EUCLIDES MORETTI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009812-89.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047694

AUTOR: PAULO CAMILO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009819-81.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047691

AUTOR: DENAIR DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

5005988-55.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047661

AUTOR: MANUEL JUVENAL DO NASCIMENTO (SP419205 - AMILCAR DOS SANTOS SOARES AFONSO, SP400764 - RAFAEL DE JESUS MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010018-06.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047662

AUTOR: NELSON MUNIZ BARRETO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0010007-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047663

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009980-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047665

AUTOR: CLEONICE DE FATIMA FUZATO DOS SANTOS (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009957-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047666

AUTOR: RODRIGO APARECIDO MARCONDES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009642-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047727

AUTOR: LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009942-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047669

AUTOR: CAMILA DE OLIVEIRA SEMOLIN CHIQUITELLI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009940-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047670

AUTOR: OLAVO DO AMARAL (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009939-27.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047671

AUTOR: JONAS OLIVEIRA FILHO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009938-42.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047672

AUTOR: RENATA NOGUEIRA ALBINO COSTA (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009937-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047673

AUTOR: WALDEMAR ALVES BARROSO (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009913-29.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047676

AUTOR: MARCELO PARPINELLI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009910-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047678

AUTOR: CRITERIA APARECIDA MONTEIRO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009899-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047681

AUTOR: GERALDO FRANCISCO DE MENDONCA (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009890-83.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047682

AUTOR: PAULO SERGIO PEREZ (SP126856 - EDNILSON BOMBONATO, SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO, SP410222 - EDUARDA MARIA BOMBONATO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009945-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047668

AUTOR: LEANDRO ALEOTTI (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

0009791-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047804

AUTOR: CLEUSA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO, SP409849 - KELYANE MARTINS DA PAZ ZAMPIERI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 30 de outubro de 2019, às 11:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Roberto Merlo Júnior. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

0009692-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047615

AUTOR: ALEXANDRO RAFAEL SOARES (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias, para que apresente a este Juízo cópia do comprovante de endereço atualizado (validade máxima 180 dias) em nome do autor ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0009763-48.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047911

AUTOR: GERLANIA COSTA SANTOS (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize seu nome no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, em relação ao CPF, e da Polícia Civil (IRGD) quanto ao RG, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0009813-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047883
AUTOR: CREUSA LUIZA DE MENDONCA BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Designo para o dia 04 de novembro de 2019, às 09:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito a Dra. Andréa Fernandes Magalhães. Deverá a advogada constituída nos autos providenciar o comparecimento da periciada no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.
Intime-se.

0009800-75.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047608
AUTOR: ELIANA TERESINHA LEMES (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 2ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0007510-87.2019.4.03.6302.
Intime-se. Cumpra-se.

0011089-77.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047890
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART, SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos início de prova material contemporânea ao período de labor como doméstica que pleiteia em inicial, entre 2005 e 2010, vez que, nos autos, constam informações fiscais de sua alegada patroa apenas para os anos de 2012 em diante (fls. 89, evento 02).

Com a juntada, tornem conclusos para a designação de audiência.

Intime-se.

0009112-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047858
AUTOR: LIVIA SOARES SENA (SP411667 - KARINE MACEDO ARAUJO, SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista o comunicado social de 04/10/2019, nomeio em substituição a assistente social ROSANA APARECIDA LOPES para a realização de perícia socioeconômica, que será realizada no domicílio do(a) autor(a), devendo a perita apresentar seu laudo técnico no prazo de vinte dias a contar do agendamento automático, ou seja, 25/10/2019. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009771-25.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047888
AUTOR: MARIO JOSE DE AGUIAR (SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009808-52.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047885
AUTOR: VALDEMIRO VALIM (SP292995 - CARLOS EDUARDO CLAUDIO, SP291419 - MARIA RITA MONROE DANIELLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009768-70.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047842
AUTOR: SIRLEIDE GONCALVES FERREIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009810-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047844
AUTOR: VANIA ALVES ROCHA (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009813-74.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047856
AUTOR: CREUSA LUIZA DE MENDONCA BRITO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009846-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047843
AUTOR: LUCINETE APARECIDA RODRIGUES DE GODOY OLIVEIRA (SP397620 - ANA CAROLINA SERAPIÃO ALCANTARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0008393-34.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047897
AUTOR: MARCELO RODRIGO GRIGOLETTO (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006665-55.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047898
AUTOR: ADRIANA BASSO DA COSTA (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007620-86.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047902
AUTOR: ÔSMAR CARVALHO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008619-39.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047896
AUTOR: JEAN SILVESTRE MARTINEZ DE LIMA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008848-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047895
AUTOR: WILSON JOAQUIM DE SOUZA (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0008950-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047923
AUTOR: DOMINGOS DONIZETE BORSATO (SP400673 - ERICSSON LOPES ANTERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0007254-47.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047599

AUTOR: LAIS CRISTINE PEREIRA DA SILVA (SP213924 - LUCIANA MARTINS DE ANDRADE, SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de (15) quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que regularize o polo ativo da presente demanda, promovendo a inclusão do irmão da autora, PEDRO JORGE PEREIRA DA SILVA, assim identificado conforme certidão de nascimento anexada aos presentes autos (doc. 02, fls. 07), observando quanto a sua representação processual.

Após, promova a Secretaria o devido cadastramento do coautor, vindo os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

0009773-92.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047610

AUTOR: MARCELO PEDRAZZOLI JUNIOR (SP251340 - MAURICIO FASSIOLI RAMOS JUNIOR)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009562-56.2019.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

0008477-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047860

AUTOR: GLORIA REGINA SILVA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de novembro de 2019, às 15:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.

2. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.

3. Cite-se o INSS, para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0009788-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047788

AUTOR: SUELI SPECIAN ENGRES PASINI (SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR, SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

2. Designo para o dia 27 de maio de 2020, às 16:00 horas, a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato. Deverá o advogado constituído nos autos providenciar o comparecimento da perícia no Fórum Federal na data e hora designadas, munida de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009766-03.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047847

AUTOR: MARCELO BORDIGNON MELONI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009779-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047850

AUTOR: LIZETE DE FREITAS OLIVEIRA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009807-67.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047851

AUTOR: APARECIDA ANTONIA PEREIRA (SP388510 - JARBAS COIMBRA BORGES, SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009814-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047845

AUTOR: RITA DE CASSIA ADAO DA SILVA (SP321918 - GRAZIELA VIEIRA LUCAS PRIMO, SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009839-72.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047836

AUTOR: CARLOS JOSMAR GOUVEA (SP428305 - PAULA RAFAELA GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Redistribua-se o presente feito à 1ª Vara-Gabinete, por dependência dos autos nº 0009827-92.2018.4.03.6302.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0004516-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047612

AUTOR: JOSE DOMINGUES (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA, SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade.

Tendo em vista a recente decisão proferida pela Primeira Turma do STF, nos autos da PET 8002, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

Anote-se. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc. Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte. Anote-se. Int. Cumpra-se.

0001816-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047935

AUTOR: EDSON BRANCO DA CRUZ (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006982-53.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047933
AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0002472-94.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047944
AUTOR: ROSANGELA ISABEL GOUVEA DE FREITAS (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Oficiei-se ao Gerente Executivo do INSS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

a) cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora; e
b) cópias do formulário do índice de funcionalidade Brasileiro (IFBR), bem como extrato do SABI ou documento equivalente referente à perícia médica, NB 179.256.562-00, para fins de verificação da deficiência, conforme Lei Complementar 142/13.

Após o cumprimento da determinação supra, ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0004299-43.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047936
AUTOR: MERCEDES CAPUTTI BOSSA (SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de adicional de 25% (vinte e cinco por cento) em benefício de aposentadoria por idade.

Assim, tendo em conta a decisão proferida pela 1ª Turma do E. Supremo Tribunal Federal em 12.03.2019 (autos nº 0083552-41.2018.1.00.0000 - Agravo Regimental - PET/8002 - Dje de 20.03.2019), determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação daquela E. Corte.

[

Anoto-se. Int. Cumpra-se.

0003596-15.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047822
AUTOR: MAURO DE CAMPOS (SP427871 - LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vistos, etc.

A capacidade da pessoa natural de estar em juízo pressupõe sua capacidade plena para os atos da vida civil, sendo os incapazes representados ou assistidos na forma da lei civil, conforme dispõe os artigos 70 e 71 do Código de Processo Civil.

Desse modo, diante do que consta do laudo pericial – a fim de se evitar eventual nulidade processual – suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 313, inc. I, do CPC, até a regularização da representação processual da parte autora, mediante a juntada aos autos de procuração outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda, que provisório).

Intime-se.

0002900-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047941
AUTOR: VALDIR CAROTTA (SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Defiro a dilação de prazo requerida, por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0006924-50.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047942
AUTOR: ADRIANO BENEDITO BEDORE (SP400486 - JOSÉ GERALDO SOARES, SP407513 - ANDRE AUGUSTO DA SILVA, SP338592 - DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

Face as informações contidas na contestação e aos documentos anexados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002299

ATO ORDINATÓRIO - 29

0008873-12.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024875
AUTOR: CREUZA PEREIRA DE ALMEIDA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Vista às partes para manifestação sobre o(s) laudo(s) no prazo de dez dias. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.”

0004071-68.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024871
AUTOR: MARISTELA DO NASCIMENTO ARQUEZ MORA (SP216273 - CASSIA APARECIDA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0000585-39.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024870
AUTOR: ANTONIO CARLOS GIROLDO (SP414607 - MILENA VIEIRA DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006200-46.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024869
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO DE SOUZA (SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0011910-81.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024756 CIELO S.A. (PE023748 - MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0002054-59.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024766
AUTOR: JOAO LUIS CHIQUITO (SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANTONIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

"... Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Por fim, tornem conclusos."

0007235-41.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024874
DEPRECANTE: JUIZ DA 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA - SP PAULO ROBERTO DE SENA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

"... Com a vinda do laudo, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de dez dias".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002300

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003250-64.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6302047607
AUTOR: FERNANDO LUIS GOMES DA SILVA (SP150638 - MERCIA DA SILVA BAHU, SP134900 - JOAQUIM BAHU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista que o INSS, em sede de recurso, ofereceu proposta de acordo, que foi aceita pela autora, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata implantação do benefício em favor da parte autora conforme concedido.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria para cálculos, conforme proposta de acordo.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

Em não havendo impugnação, expeça-se a requisição pertinente, observando a eventual necessidade de destaque de honorários advocatícios contratuais.

Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000522-21.2017.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047827
AUTOR: MARIA LUIZA SANTOS (SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA, SP352742 - ELISVANE VAZ DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 24/09/2019 (terça-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 25/09/2019 (quarta-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 08/10/2019 (terça-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 09/10/2019 (quarta-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Prossiga o feito.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002301

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 42, §2º, c/c artigo 43 da Lei 9.099/1995 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto, ciência do recebimento de recurso de sentença. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, distribua-se o processo à Egrégia Turma Recursal.

0001622-40.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024908

AUTOR: ANA DA GLORIA ALVES RODRIGUES (SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

0001957-90.2019.4.03.6324 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024909 SUELI LOPES CASTILHO BUZATO (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

0003015-97.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024910 SAMUEL JORGE DE SOUZA COUTINHO DA SILVA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0003097-31.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024911 JOSE CARLOS VALDEVITI (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)

0003648-11.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024912 ISABELLA BAPTISTA DE PAULA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

0005825-45.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024913 LUIZ CARLOS DA SILVA (SP378162 - JOSE RICARDO CORREA)

0011458-71.2018.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024914 VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002302

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vista às partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 10(dez) dias, sendo facultado ao Réu, se for o caso, a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

0005511-02.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024894

AUTOR: ANTONIO RAMOS COSTA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002759-57.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024883

AUTOR: HELIONEY DIAS SILVA (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004333-18.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024884

AUTOR: CASSIA APARECIDA VENDITTE RODRIGUES (SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA, SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004677-96.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024885

AUTOR: NILVA BATISTON (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004694-35.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024886

AUTOR: CARLA RENATA PANTUZI DE CARVALHO (SP428807 - MONIQUE LORRAINE PUGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004747-16.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024887

AUTOR: EVERTON NASCIMENTO DE SOUZA SOARES (SP199838 - MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE, SP143139 - LUCIANA GRANDINI REMOLLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004791-35.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024888

AUTOR: JOANA SANTANA MONDIM (SP159685 - FRANCISCO OSMÁRIO FORTALEZA TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004900-49.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024889

AUTOR: THEREZA MADALENA DE OLIVEIRA NETA (SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS, SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0004920-40.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024890

AUTOR: JOSE MENDES ALVES BASTOS (SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005445-22.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024891

AUTOR: LOURDES BATISTA DO PRADO (SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005446-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024892

DEPRECANTE: 1ª VARA COMARCA DE CRAVINHOS - SP CARINA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO

0005504-10.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024893
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE ASSIS TOLOTI (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007835-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024901
AUTOR: MARIA JOSE BATISTA DE SOUZA (SP338154 - FABRÍCIO TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (- GERALDO JOSE DOS SANTOS)

0005520-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024895
AUTOR: ISABEL APARECIDA BARATA DA SILVA (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005535-30.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024896
AUTOR: NIDELCI D ILHO MARTINS (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES, SP089934 - MARTA HELENA GERALDI, SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005543-07.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024897
AUTOR: HELENICE MARIA RODRIGUES CUNHA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0005549-14.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024898
AUTOR: KARINA APARECIDA GARREFA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0006253-27.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024899
AUTOR: MARLENE ROSA MARQUES (SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO, SP376587 - DAIANE WAYNE LOUREIRO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0007669-30.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024900
AUTOR: VILMONDES GONCALVES (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0002755-20.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024882
AUTOR: GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008177-10.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024902
AUTOR: NELZA MENDES (SP380445 - DANILO MUCINATO SANTANA, SP205428 - A UREA APARECIDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0008203-71.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024903
AUTOR: CAIO RODRIGO PROTASIO (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009075-86.2019.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024905
AUTOR: VILMA GONCALVES PEREIRA (SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009077-56.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024906
AUTOR: EDUARDO JOSE DE ARAUJO JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0011098-10.2016.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6302024907
AUTOR: EDNA NOGUEIRA DOS SANTOS MACEDO (SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES, SP258253 - NÁDIA CAROLINA H. T. ALVES, SP283713 - CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002303

DESPACHO JEF - 5

0001481-21.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302046912
AUTOR: LUIS APARECIDO DOS SANTOS (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Recurso de sentença interposto pela parte autora no processo em epígrafe.

Nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95, o prazo para recurso contra sentença no âmbito do JEF é de dez dias úteis, contados da ciência da decisão.

Conforme Resolução nº 295/07 do Conselho de Administração do TRF desta Região, a data a ser considerada como publicação da decisão/sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região é a do dia seguinte ao da disponibilização do teor do ato judicial no referido diário.

Por seu turno, o prazo para eventual recurso inicia-se apenas no dia seguinte ao da publicação.

A publicação da sentença ocorreu no dia 16/09/2019 (segunda-feira), com início da contagem do prazo para recurso em 17/09/2019 (terça-feira).

O prazo para recurso encerrou-se em 30/09/2019 (segunda-feira).

A parte autora somente interpôs recurso contra sentença em 07/10/2019 (segunda-feira), quando já decorrido o prazo legal.

Assim, não recepciono o recurso de sentença com força no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, com posterior baixa dos autos ao arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002304

DESPACHO JEF - 5

0009801-60.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047886
AUTOR: ELISABETE FERRAZ (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do CPF, do autor, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0009719-29.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047917
AUTOR: MARIANA ARAUJO DE JESUS FERREIRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

1. Torno sem efeito o despacho anterior.
2. Designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2020, às 14:40 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado.
3. As partes deverão providenciar o comparecimento de suas testemunhas, independentemente de intimação.
4. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI 5090, de lavra do Eminentíssimo Ministro Roberto Barroso, datada de 06/09/2019 e publicada no Dje n.º 196/2019, divulgado em 09.09.2019, determino o SOBRESTAMENTO deste feito até ulterior deliberação. Intime m-se. Cumpra-se.

0009833-65.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047864
AUTOR: JOSE ROBERTO MATURO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

0009831-95.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047866
AUTOR: FLAVIO CARDOSO (SP299619 - FABIO FREJUELLO, SP253233 - DANIELA PERILLO DA SILVA FREJUELLO, SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a juntada aos autos do(s) laudo(s) pericial(is), retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009785-09.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047679
AUTOR: FATIMA APARECIDA ROQUE (SP156856 - ANTONIO MARCOS TOARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009755-71.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047889
AUTOR: KAROLINE DE PAULA SIQUEIRA (SP331651 - WELLINGTON ROGERIO DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0009789-46.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047892
AUTOR: DOMINGOS BUENO DE LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI, SP406783 - FILIPE SOUZA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, juntar aos autos ordenadamente cópia integral do procedimento administrativo mencionado na inicial, NB nº192.869.251-3.

Intime-se. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. 2. Aguarde-se a realização da perícia médica já agendada e posterior juntada aos autos do laudo técnico, retornando-me, após, conclusos. Cumpra-se.

0009837-05.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047852
AUTOR: IZABEL FRANCISCA DE ASSIS SILVA (SP312728 - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES, SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009825-88.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047857
AUTOR: ANESTINO VARANDAS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009787-76.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047853
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009769-55.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047854
AUTOR: CLAUDIA REGINA MANSANO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0005299-78.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047903
AUTOR: ANA CLAUDIA PEREIRA (SP247578 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0009797-23.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047887

AUTOR: LAERCIO DE FREITAS (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova a juntada aos autos de cópia do comprovante de endereço atualizado em seu nome ou declaração em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º, alínea b, da Portaria n.º 25/2006 do Presidente deste JEF, que assim dispõe: "... comprovante de endereço atual em nome do autor. Caso contrário, o titular da correspondência apresentada lavrará uma declaração, afirmando que o autor(a) reside no endereço informado e que está ciente das sanções penais previstas em caso de afirmação falsa (art. 299 do Código Penal)", sob pena de extinção do processo.

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da cópia do requerimento administrativo indeferido pelo INSS, legível, nos termos do art. 118, § 1º do Provimento nº 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não há prevenção entre os processos relacionados, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação de irregularidade na inicial: a) emende a petição inicial e/ou; b) esclareça a divergência apontada e/ou; c) apresente a documentação apontada. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Caso a parte autora entenda que já tenha sanado as irregularidades apontadas, deverá no mesmo prazo informar a(s) página(s) dos autos onde conste o cumprimento de tal determinação. Intime-se.

0009805-97.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047846

AUTOR: VENIVALDO GOMES DOS SANTOS (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZÉBIO ABADIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009775-62.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047849

AUTOR: ANDRESA REALINO MARIA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP195291 - SHEILA APARECIDA MARTINS RAMOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

0009721-96.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047894

AUTOR: SONIA MARIA MOTA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP208668 - LUCIANA GUALBERTO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

FIM.

0006903-11.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6302047932

AUTOR: CLAUDIO FILISBINO (SP367508 - SEBASTIAO HENRIQUE QUIRINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Renovo à parte autora o prazo de cinco dias para cumprir integralmente a decisão de 23/07/2019, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6302002305

DECISÃO JEF - 7

0000921-79.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047924

AUTOR: ADRIANA GARCIA DA LUZ (SP229113 - LUCIANE JACOB)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

O artigo 292 do CPC dispõe que o valor da causa constará sempre na petição inicial e será, havendo acumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, sendo que, na ação de alimentos, deve-se acrescentar, ainda, a soma de 12 prestações mensais (vincendas).

No caso concreto, o setor de cálculos deste JEF apurou que o valor da causa é de R\$ 80.157,77, montante este superior teto de competência do JEF.

Assim, fixo o valor da causa, de ofício, em R\$ 80.157,77, nos termos do artigo 292, § 3º, do CPC.

Por conseguinte, declaro a incompetência deste JEF, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.2591/01, com determinação de redistribuição dos feitos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

0007751-61.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047597

AUTOR: SILVIA ELI CORCOVIA (SP079077 - JOSE ANTONIO FUNNICHIELI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Intime-se a autora a apresentar declaração/certidão/PPP da Prefeitura de Taiaçu, com indicação da função que exerce e das tarefas que desempenha na referida atividade, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o perito a esclarecer se a autora está apta, ou não, a realizar referida atividade, no prazo de dez dias.

Em seguida, dê-se vista às partes por 05 dias para manifestação.

Int. Cumpra-se.

0009107-91.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047899

AUTOR: LUCAS FERNANDES MARTINS (SP314534 - RENAN BORTOLETTO, SP313356 - MÔNICA MARIA BETTIOL ORTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

LUCAS FERNANDES MARTINS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade de dívida, a imediata exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito e o recebimento de uma indenização por danos materiais e morais.

Sustenta que:

1 – em meados de julho de 2018 celebrou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel.

2 – ocorre que no mês de julho deste ano começou a receber mensagens em seu celular, informando que o cartão de crédito seria cancelado por falta de pagamento.

3 – achou estranho o teor da mensagem, pois não havia recebido nenhum cartão de crédito da CEF. Assim, entrou em contato com a CEF por diversas vezes e os atendentes nunca souberam explicar do que se tratava.

4 – recentemente verificou que consta pendência em seu nome junto à CEF, no valor de R\$ 242,86, vencida em 03.07.17.

5 – ocorre que a negativação é indevida, pois não tem conhecimento deste cartão, eis que não solicitou e não recebeu nenhum cartão da CEF.

Em sede de provimento de urgência, requer a exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido:

Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida pela parte autora, nos termos do artigo 300 do CPC, são:

- a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e
- c) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário desta medida.

Destaco, ainda, o artigo 4º da Lei 10.259/2001, in verbis:

Art. 4º. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

No caso concreto, a análise do pedido do autor demanda prévia oitiva da CEF, sobretudo, porque não é possível verificar, por ora, a origem de tal dívida. Ademais, não consta dos autos qualquer informação acerca da formalização da contestação dos lançamentos na esfera administrativa ou o resultado de sua análise.

Por conseguinte, sem prejuízo de melhor análise após a apresentação da contestação, indefiro, por ora, o provimento de urgência requerido.

Cite-se e intímese as partes.

Após, encaminhem-se os autos à CECON para a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC. Em não havendo conciliação, o prazo para a defesa será contado nos termos do artigo 335 do CPC, sendo que a CEF deverá apresentar, no prazo da contestação, o resultado de eventual análise de contestação formulada pela parte autora.

0003365-85.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047609

AUTOR: WELINGTON DE MELO MACIEL (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) EMANUELE DE MELO MACIEL (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) CINTHIA DE MELO (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) EMANUELE DE MELO MACIEL (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES) CINTHIA DE MELO (SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) WELINGTON DE MELO MACIEL (SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Conforme CNIS, o último vínculo trabalhista do falecido encerrou-se em 29.12.2013 (fl. 05 do evento 16).

Assim, em tese, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15.02.15, nos termos do artigo 15, II e § 4º, da Lei nº 8.213/91, sendo que o óbito ocorreu em 12.07.2015.

Os autores, na inicial, afirmaram que “o de cujus nunca perdeu a qualidade de segurado, pois na data do óbito era segurado pela previdência social, uma vez que faz jus a um período de graça superior a 12 meses.”.

No entanto, não justificaram, tampouco apresentaram qualquer documento para comprovar a referida alegação.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 16 de outubro de 2019.

Intímese os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer, comprovando, eventual direito à prorrogação do período de graça.

5005811-91.2019.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047939

AUTOR: ERIC DANIEL REMANOSE COCCE (SP264422 - CAROLINA MIZUMUKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Tendo em vista a contestação e documentos apresentados, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar seu interesse de agir no prosseguimento da presente ação.

0012513-57.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047839

AUTOR: VANDERSON RODRIGO SANTANA VIEIRA DA SILVA (SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS)

Vistos, etc.

A presente ação foi ajuizada pela parte autora objetivando a exibição de contrato de empréstimo firmado entre as partes, o que foi adimplido pela CEF, conforme constou expressamente da sentença proferida em 17.09.19.

Após a prolação da referida sentença, sobreveio petição da parte autora, requerendo a homologação de suposto acordo extrajudicial firmado entre as partes para a liquidação da dívida relativa a tal contrato (evento 23).

No entanto, diante do objeto da presente ação, não há se falar em homologação de acordo na presente situação, uma vez que não há qualquer discussão nestes autos acerca da referida dívida.

Assim, a guarde-se o prazo para eventual recurso das partes e, após o trânsito em julgado da sentença proferida em 17.09.19, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

0010765-87.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047606

AUTOR: FERNANDO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP286349 - SAMUEL RODRIGO AFONSO)
RÉU: HEITOR RAMOS NOGUEIRA VINICIUS DE ALMEIDA NOGUEIRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO) FLAVIA ALINE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO)

No caso concreto, a questão em discussão é apenas de direito, ou seja, saber se o autor faz jus ao restabelecimento da pensão por morte desde a data em que completou 21 anos de idade até atingir a idade de 24 anos.

Por conseguinte, cancelo a audiência designada.

Em face da proximidade da data da audiência, intímese as partes, com urgência.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0001401-57.2019.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6302047785

AUTOR: MARIA DO CARMO GONCALVES SOUZA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE, SP190657 - GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP181383 - CRISTIANE INÊS DOS SANTOS NAKANO)

Considerando a divergência das anotações no CNIS da autora quanto aos períodos de 01.07.2013 a 31.12.2013 e 01.02.2014 a 31.12.2014, em que não constam anotados no CNIS atualizado anexado aos autos (fl. 11 do evento 02 e evento 22), intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, apresentar os comprovantes de recolhimentos correspondentes aos períodos pretendidos acima mencionados.

Após, dê-se vista ao INSS.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 242/688

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000462

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003146-37.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010246
AUTOR: MARCELO ADRIANO VITORINO (SP273625 - MARCO ANTONIO ZUFFO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 10:00Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

5001037-71.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010249
AUTOR: NEUSA MARIA TOMAZELLI NACAMICHI (SP284439 - KARLA VANESSA TOMAZELLI NACAMICHI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 11:30Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0000509-45.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010250
AUTOR: DANILO CHAGAS YOVERA MARIN (SP393652 - EVERCION VIANA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA, SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 13:30Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001389-71.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010248
AUTOR: MARCIA CRISTINA PASSONE SORIANI (SP363700 - MARIA APARECIDA DA SILVA CORDEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 11:00Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0001199-74.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010251
AUTOR: EVERALDO NUNES MOURATO (SP313106 - MARCIA CRISTINA HERRERA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 14:00Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

0004627-35.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010247
AUTOR: MONICA ANDRIOLI (SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INTIMAÇÃO – DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....04/11/2019 ÀS 10:30Cconciliação de Jundiaí, INTIMAMOS Vossa Senhoria a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, para discutir possível solução consensual para a demanda. Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada. Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil: "§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado." JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000463

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003212-80.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012715
AUTOR: PERCIVAL ROBERTO CARELI (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por PERCIVAL ROBERTO CARELI em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais e convertido em comum com os acréscimos legais, o reconhecimento de vínculo empregatício objeto de ação trabalhista e a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 27/07/2017 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

No mérito.

A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, "será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos", consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Estabelecem ainda os §§ 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei § 3º. "A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado." § 4º. "O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) "

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário.

DO PERÍODO ESPECIAL

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A té 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)" (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

Tecidas considerações gerais acerca do tema, passo à análise do CASO CONCRETO.

A legislação não autoriza o cômputo do tempo de seguro desemprego para fins de tempo de contribuição ou carência para fins de aposentadoria, nem como carência para obtenção de outros benefícios. A hipótese não está prevista no elenco do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, tampouco do artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. Durante período de recebimento o trabalhador desempregado apenas mantém a qualidade de segurado durante o chamado período de graça, conforme §2º do art. 15, da Lei 8.213/91. Portanto, a menos que tenha havido recolhimento de contribuições, não há suporte legal para a pretensão.

2- A parte autora requer o reconhecimento e conversão de período de trabalho em condições especiais de 19/09/1972 a 14/11/1990 com a empresa Cidamar S/A Indústria e Comércio.

A firma que exerceu a atividade de estampador e requer o reconhecimento de insalubridade em razão da atividade profissional exercida, entretanto, não apresentou qualquer documento previsto em lei hábil a comprová-la, tais como formulário de informações, laudo técnico ou PPP.

Apresentou tão somente a sua CTPS, na qual consta o registro do vínculo empregatício com a empresa Cidamar S/A Indústria e Comércio, a função de aprendiz de estampador em 19/09/1972.

As anotações acessórias lançadas na CTPS, indicam que, em 01/04/1974, o autor passou a exercer a função de 'Operador de Maq. para Faturamento' (doc 18, evento 02); em 01/04/1975, passou a 'Operador de Máquina Contábil' (doc 25, evento 02); em 01/03/1977, a 'Operador Contábil – Máquina P-603-Olivetti' (doc 25, evento 02) e, em 01/04/1987 consta a atividade de 'Operador de máquina contábil' (doc 37, evento 02). Nenhuma outra informação há na CTPS acerca de eventual alteração de função após essa data.

Considerando que as diversas atividades desempenhadas pelo autor não se encontram no rol de categorias profissionais a que se presume a insalubridade, ou seja, não estão previstas nos Decretos 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79, deixo de reconhecer os períodos referidos como especiais.

A comprovação da atividade especial deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei, razão pela qual é irrelevante a produção de prova testemunhal com o fito de demonstrar eventual insalubridade.

Assim o prevê a lei por ser necessária a informação técnica e específica referente ao autor para a época em que desempenhou a atividade laborativa, com medições próprias e equipamentos específicos, de sorte que depoimentos testemunhais são provas impertinentes e inadequadas à comprovação de exposição a agentes agressivos de insalubridade decorrente de categoria profissional.

A matéria é sedimentada na jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTADA A DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Inicialmente conheço do agravo retido interposto pela parte autora pleiteando a oitiva de testemunha como forma de prova da alegada atividade especial, vez que reiterada em suas razões de apelação e nego-lhe provimento, pois não há que se falar cerceamento da defesa no presente caso, tendo em vista que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento. Ademais, saliente que a prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade especial, devendo esta ser produzida por prova técnica (PPP ou laudo), restando desnecessária a oitiva de testemunhas no presente caso.(...) (TRF 3ª Região,

Tampouco adicional de insalubridade, sentença ou laudo pericial do Juízo do Trabalho acarretam reconhecimento do labor especial para fins de concessão de aposentadoria, pois não obrigam terceiros (o INSS não foi parte), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv – Apelação Cível 5000957-25.2017.4.03.6102, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 09/05/2019, e-DJF3 Judicial I data: 14/05/2019).

3- CTPS COM ANOTAÇÃO DECORRENTE DE ACORDO TRABALHISTA

Quanto ao vínculo empregatício de 15/04/1997 a 31/07/2014 com a empresa Wind Hélices Industriais Ltda: foi reconhecido mediante acordo judicialmente homologado na Justiça do Trabalho e a parte autora apresentou cópia da ação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Jundiá/SP e a cópia de sua CTPS.

A anotação do vínculo foi parte dos termos da conciliação (doc. 35, evento 02) feita em audiência realizada em 06/08/2015 (autos de processo nº 0011379-11.2014.5.15.0096), pela qual acordaram a data de admissão em 15/04/1997 e demissão em 31/07/2014, na função de auxiliar contábil e com remuneração de um salário mínimo (docs. 38/39, evento 31).

O acordo trabalhista homologado é reconhecido como início de prova material para comprovação de vínculo empregatício e, como tal, demanda não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG01043.)”

Não houve interesse em produzir prova testemunhal, no entanto.

A lide restringe-se, destarte, às provas até então apresentadas.

E do cotejo dos documentos, revela-se que autor foi beneficiário de SEGURO DESEMPREGO em período coincidente ao do início do alegado vínculo.

O registro na folha 59 de sua CTPS n. 021.490, Série 304a, demonstra que recebeu cinco parcelas de Seguro Desemprego:

a primeira e a segunda, pagas em 01/07/1997;

terceira parcela, em 12/08/1997;

quarta e quinta parcelas, em 16/09/1997.

Do carimbo com a anotação lançada acerca do pagamento do benefício, depreende-se também que o seguro decorreu de “DEMISSÃO EM 15/04/97”. Em fl. 11 da CTPS está anotado o contrato de trabalho com a empresa Wind-Hélices Industriais, com data de demissão em 15/04/1997, a mesma empresa em relação à qual foi feito acordo para registro do vínculo de 15/04/1997 a 31/07/2014.

O seguro desemprego, portanto, foi gerado pela anotação de demissão da Wind-Hélices Industriais em 15/04/1997 (a propósito, o campo relativo ao ano está claramente rasurado), o que implica necessariamente em uma das duas hipóteses:

ou não houve de fato demissão, já que o acordo trabalhista homologou como início daquele que seria o sequencial segundo vínculo empregatício (com a mesma empresa) exatamente esta data (15/04/1997), denunciando que, se o autor foi demitido e readmitido na mesma data, houve, na realidade continuidade do vínculo (e a demissão foi provavelmente uma fraude para recebimento irregular do seguro desemprego);

ou houve dispensa temporária com o fito de receber o seguro-desemprego, retornando à prestação de serviço ao mesmo empregador (e então, a data de admissão homologada judicialmente na Justiça do Trabalho não retrata a realidade);

ou o autor recebeu as parcelas de Seguro Desemprego concomitantemente com remuneração, numa prática tão comum como ilegal de adiar a anotação do contrato de trabalho até o pagamento de todas as parcelas do seguro desemprego, a despeito do efetivo emprego já ter se iniciado.

Deixar de realizar o registro em CTPS no ato da admissão porque o empregado está a receber o seguro-desemprego originado da demissão sem justa causa do emprego anterior caracteriza, em tese, crime de estelionato qualificado contra a Administração Pública, consoante o disposto no art. 171, § 3º do Código Penal.

O caso presente mostra-se ainda mais grave: o emprego anterior foi na mesma empresa. Convenhamos ser muito improvável que ela o tenha dispensado sem justa causa e o readmitido no mesmo dia. E se o fez, é um indicio de que deixou de anotar a admissão para ele permanecer recebendo seguro desemprego simultaneamente à contraprestação ao trabalho e para benefício próprio também, já que afastaria a obrigação legal de recolher contribuições previdenciárias e sociais (INSS, FGTS), trabalhistas (férias, 13º salário, adicionais), em prejuízo ao erário.

Assim, DEIXO DE RECONHECER o vínculo empregatício de 15/04/1997 a 31/07/2014 com a empresa Wind Hélices Industriais Ltda, em razão do que o autor não faz jus à aposentadoria especial (uma vez que não foram reconhecidos quaisquer períodos como exercidos em condições especiais) ou à aposentadoria por tempo de contribuição, pois com a exclusão do período em questão da contagem, o autor soma aproximadamente 23 anos, insuficiente até para aposentadoria proporcional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão.

Requisite-se a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal para apuração dos fatos acima narrados. Enviem-se cópias de todas as peças processuais.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0002642-94.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012729

AUTOR: MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA (SP257746- ROSELI LOURENÇON NADALIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras previstas no §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA PRESOTTO DA ROSA em face do INSS, em que pretende sejam computados períodos de trabalho sob condições especiais já reconhecidos por sentença proferida em processo judicial anterior com trânsito em julgado, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Os períodos pretendidos de 03/10/1997 a 08/02/2013 e 11/02/2013 a 02/04/2014 já foram reconhecidos como especiais mediante sentença proferida neste Juizado Especial Federal de Jundiá, já transitada em julgado (autos de processo nº 0007319-12.2014.4.03.6304). Não houve a concessão do benefício de aposentadoria na ocasião, apenas a averbação dos períodos especiais. O INSS recorreu da sentença, que foi mantida integralmente pela Turma Recursal.

O benefício em questão foi requerido administrativamente em 23/05/2017 e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, torno sem efeito a decisão proferida em 09/10/2019 (evento 32), tendo em vista que já havia sido proferida decisão em 21/05/2019 oportunizando a parte quanto à apresentação dos documentos (evento 19).

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado defunto no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG.00136)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da Lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissionais em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)” (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ - cuja transcrição vai a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a autora requer o cômputo dos períodos de atividade especial de 03/10/1997 a 08/02/2013 e 11/02/2013 a 02/04/2014, reconhecidos judicialmente mediante sentença proferida neste Juizado Especial Federal, já transitada em julgado.

Conforme se observa nos autos do processo nº 0007319-12.2014.4.03.6304, os períodos de 03/10/1997 a 08/02/2013 e 11/02/2013 a 02/04/2014 foram reconhecidos judicialmente como especiais, não tendo havido concessão do benefício na sentença por falta de tempo de contribuição. A sentença foi proferida em 30/06/2015 e mantida, na íntegra, pela Turma Recursal, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 08/06/2018. Em 11/12/2018 o INSS comprovou naquele processo, mediante a apresentação de ofício, ter procedido a averbação dos períodos de 03/10/1997 a 08/02/2013 e 11/02/2013 a 02/04/2014 como especiais.

Assim, referidos períodos devem ser computados na contagem de tempo de serviço/ contribuição da autora como exercidos em condições especiais, uma vez que foram reconhecidos como especiais por sentença com trânsito em julgado.

DA CONTAGEM DE PONTOS E A EXCLUSÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A Lei nº. 13.183 de 5.11.2015, acrescentou ao RGPS, o art. 29-C, oriundo da Medida Provisória nº. 676 de 17.06.2015, vigente a partir de 18.06.2015, data da publicação. Referido dispositivo possibilita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário quando a soma da idade do requerente ao total do tempo de contribuição (incluindo as frações em meses completos tanto da idade como do tempo), na data do requerimento, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) anos se homem e se for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) anos se mulher. A condição é o preenchimento do tempo de contribuição mínimo de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER em 23/05/2017 e apurou o tempo de 29 anos e 02 dias, insuficiente para a aposentadoria proporcional pois não cumpriu o pedágio de 30 anos.

Até a data do ajuizamento foi apurado o total de 30 anos, 03 meses e 09 dias, o suficiente para a aposentadoria integral.

Nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a soma do tempo de contribuição à idade da parte autora totalizam 85 pontos, o que possibilita o cálculo da renda mensal sem a aplicação do fator previdenciário.

Tendo em vista que na DER não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, fixo a DIB na data da citação.

Em respeito ao Tema nº 995 do STJ, será computado o tempo de contribuição apenas até o ajuizamento da presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de MAIO/2019, no valor de R\$ 1.870,37 (UM MIL OITOCENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 27/09/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipe os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 27/09/2018 até 31/05/2019, no valor de R\$ 16.125,16 (DEZESSEIS MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento dos atrasados, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003491-66.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012686

AUTOR: ECLAIR MARCOS GARCIA (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Eclair Marcos Garcia em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito,

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@P.G. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritas)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso de proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)” (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 - DJ 17/08/2018 - Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do

desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PFG REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio "tempus regit actum", sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados pelo requerente e os moldes do Representativo de Controvérsia 174 da TNU, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante os períodos de 01/10/1990 a 17/06/1994, de 19/12/1994 a 10/06/1996, de 02/01/1997 a 05/03/1997, de 14/07/2000 a 11/12/2006, de 12/12/2006 a 15/01/2007, de 16/01/2007 a 18/02/2007, de 19/02/2007 a 05/07/2007, de 06/07/2007 a 30/06/2011, de 01/07/2011 a 11/04/2017, de 12/04/2017 a 31/05/2017, de 01/06/2017 a 04/09/2017, de 05/09/2017 a 11/12/2018, de 12/12/2018 a 03/04/2019. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Os períodos de gozo de auxílio doença em meio ao exercício de trabalho especial são reconhecidos também como especiais, com base no Repetitivo/STJ nº. 998, que firmou a tese: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período de serviço especial."

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 35 anos, 01 meses e 09 dias. Até o ajuizamento, apurou-se o tempo de 35 anos, 09 meses e 15 dias, o suficiente para sua aposentadoria integral.

Fixo a DIB na citação (com contagem de tempo até o ajuizamento), uma vez que não restou demonstrado que a parte autora apresentou toda documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS à CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, com renda mensal na competência de setembro/2019, no valor de R\$ 1.761,67 (UM MIL SETECENTOS E SESENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB aos 05/12/2018.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 05/12/2018 até 30/09/2019, no valor de R\$ 17.173,26 (DEZESSETE MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo complementar realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento das atrasadas, ou precatório, conforme opção da parte autora a ser manifestada em momento oportuno. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0003529-78.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012684

AUTOR: MARCOS LUIS FERREIRA ROCHA (SP 162507 - ERASMO RAMOS CHAVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Marcos Luis Ferreira Rocha em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O autor renunciou ao excedente à alçada deste Juizado Especial Federal, razão pela qual é competente esse Juízo para apreciar a demanda.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136)."

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva

da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico ou elemento agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.05.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negrite)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a saúde do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

RUÍDO

No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

Este Juízo adota o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ – cuja transcrição vem a seguir), com base na decisão do STJ, adotando o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.

A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio “tempus regit actum”, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante do cancelamento da Súmula nº 32 da TNU, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 09/02/1987 a 15/07/1988. Reconheço esse período como especial e determino a averbação com os acréscimos legais.

Conforme documentos apresentados, a parte autora provou adequadamente que trabalhou como motorista de caminhão de carga, ou, motorista de ônibus, categorias profissionais enquadradas como especiais, nos termos dos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64, durante os períodos de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais.

Em petição apresentada aos 09/07/2019, requereu a inclusão de outros períodos de atividade especial, os quais deixo de apreciar, pois NÃO CONSTARAM COMO PEDIDO feito na petição inicial e não foram submetidos ao contraditório, uma vez que a citação ocorreu aos 05/12/2018. Embora o autor alegue a existência dos pedidos, não o formulou (reconhecimento de atividade especial após 28/04/1995), conforme item ‘c’ dos pedidos constantes da peça inicial.

A Contadoria Judicial deste Juizado procedeu à somatória do tempo de serviço/contribuição até a DER e apurou o tempo de 33 anos, 02 meses e 10 dias. Até a citação, 34 anos, 09 meses e 25 dias, insuficiente para sua aposentadoria integral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do tempo especial do autor de 09/02/1987 a 15/07/1988; de 01/11/1988 a 31/08/1991, de 01/04/1992 a 05/11/1993, 10/11/1993 a 02/07/1994 e de 01/08/1994 a 28/04/1995.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 249/688

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial e apresente todos os documentos relacionados na certidão de INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL. Prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 caput e parágrafo único do CPC. Cumprida a determinação, dê-se prosseguimento ao feito.

0003556-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012725

AUTOR: ODETE PEREIRA DE CARVALHO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003569-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012724

AUTOR: EDILAINE SILVA QUIRINO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003547-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012726

AUTOR: ADELICE FERREIRA PAULO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0000981-85.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012728

REQUERENTE: MARCUS ANTONIO CAMPOS PORTO (SP263965 - MARIA ELISABETE NOBREGA RODRIGUES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável. Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

5000049-21.2016.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012695

AUTOR: PLASTBASE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME (RS056462 - RODRIGO D'AL FORNO DE CAMARGO, RS068729 - CLADIMIR BAGGIO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Manifeste-se a parte autora em 30 (trinta) dias quanto ao ofício do TRF da 3ª. Região (cancelamento da requisição de pagamento), decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa nos autos eletrônicos. Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0002054-92.2015.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012712

AUTOR: GIOVANNA FATICA RODRIGUES (SP406140 - NATHALIA CHRISTINA DE MARIA)
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO, SP313773 - ELIANE CRISTINA BRUNETTI)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

A autora manifestou-se nos autos (eventos ns. 140 e 141), informando que compôs-se com a segunda ré (CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA) e celebraram acordo, requerendo sua homologação.

Operada a solução autônoma do litígio, descabem maiores excursões por este juizado especial federal, sendo de rigor a homologação da avença.

Em face do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos legais, e declaro extinto a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Dê-se a baixa e arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

0003496-54.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012730

AUTOR: EDNA CALEGARO LOPEZ (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN, SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta por EDNA CALEGARO LOPEZ contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A documentação acostada à peça exordial, principalmente os atestados médicos recentes que a parte autora está acometida de transtorno dos discos cervicais, cervicalgia crônica e síndrome do túnel do carpo bilateral (evento 2 – fls. 14).

Entretanto, não há comprovação nos autos de sua atividade laborativa (não apresentou CTPS), de forma que não tornou possível a este Juízo aferir, neste momento, se as moléstias são incapacitantes para a atividade habitual, como prevê o artigo 59, da Lei 8213/91.

Assim, embora ostente a qualidade de segurado, comprove o período de carência (vez que gozou de auxílio-doença até 18/07/2019 - evento 2 – fls. 10) e demonstre não ter-lhe sido concedida a continuidade do benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitada, deixou de provar sua atividade laborativa habitual para necessária apuração de que, para desenvolvê-la, os transtornos existentes são incapacitantes.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por ora.

No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cite-se.

0000984-35.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012723

AUTOR: IVANA APARECIDA DA SILVA NOTTE (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Esclareça o autor se há interesse no prosseguimento do feito, considerando os termos do documento apresentado (evento 22), em que apresentou CTC emitida pelo INSS constando os períodos pretendidos na

exordial.

Prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. I.

0003497-39.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012727
AUTOR: MARCOS ROGERIO VIAS RIZZO (SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta por MARCOS ROGÉRIO VIAS RIZZO contra o INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença.

Requer sejam antecipados os efeitos da tutela para que seja este benefício imediatamente implantado.

Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela o artigo 300 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

À vista da documentação acostada à peça exordial, pode-se afirmar que, inequivocamente, a condição física incapacitante, que autoriza a percepção do benefício de auxílio-doença, existe. Conclui-se pela documentação acostada à inicial e principalmente pelos atestados médicos recentes que, ao menos no momento, a parte autora está incapacitada para o trabalho, posto que acometida de linde fêmea sequelada de eripisela de repetição e varizes calibrosas (evento 2 – fls. 14).

Não bastasse, temos a seguinte situação: a parte autora prova, por documentos, que: a) ostenta a qualidade de segurado; b) não lhe foi concedida a continuidade do benefício de auxílio-doença pelo INSS, apesar de regularmente solicitado c) que se encontra total e ao menos temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Uma vez que há elevada probabilidade de que o direito invocado pelo pleiteante da tutela antecipada esteja presente no caso concreto, impõe-se a concessão.

O art. 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, assegura a percepção de auxílio-doença ao segurado que estiver incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Logo, o benefício é devido.

Além desses requisitos cumulativos, exige a lei, alternativamente, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Uma vez que não se verifica risco ao resultado útil do processo, deve-se voltar a atenção para a existência de perigo de dano. No presente caso, o mesmo resta configurado e afigura-se de difícil reparação. Acometida a parte autora de incapacidade para o trabalho e submetida a tratamento médico, não há notícia de que possua outra fonte de renda. Sem fonte nenhuma de renda, está na contingência de se ver privada dos cuidados básicos que necessita, medicação ou tratamento médico adequado, entre outras coisas.

Em suma, pela apreciação valorativa dos documentos juntados aos autos, pode-se afirmar que estão presentes os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário e considerando que o dano a parte autora se afigura de difícil reparação, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 10.259 de 2001 determino que seja o benefício de auxílio-doença imediatamente implementado, ainda que desta decisão venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Ante todo o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme pleiteado na petição inicial, E DETERMINO AO INSS que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência desta decisão e independentemente da interposição de eventual recurso, IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA DA PARTE AUTORA. No mais, determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0003202-36.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012697
AUTOR: SANTINA APARECIDA FABIANO (SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO DENADA I)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para esclarecer, quanto às informações prestadas para a Sra. Assistente Social:

a) quem é a filha que ajuda na limpeza de sua casa, fornecendo, em relação a esta, a qualificação e endereço;

b) quem a pessoa que aparece (com a criança) na foto tirada pela Sra. Assistente Social, fornecendo, com relação a esta, a qualificação completa, grau de parentesco e endereço residencial (se reside com a autora, ou não).

Prazo: 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para informar se aceita o acordo proposto pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

0000727-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012722
AUTOR: SILVERIO SEVERIANO (SP116387 - JOAO VENTURA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000385-62.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012711
AUTOR: JOILSON NASCIMENTO ARAUJO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003427-56.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012705
AUTOR: LEONICE SANTA ROSA (SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000943-34.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012708
AUTOR: ANDREIA APARECIDA ALVES (SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000953-78.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012707
AUTOR: ELOI JOSE ROCHA (SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003627-63.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012704
AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUZA NETO (SP302807 - SILVANO ALGUSTO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004089-20.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012719
AUTOR: ANCELIO TORRES LINO (SP368038 - ALEX DA SILVA GODOY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001118-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012720
AUTOR: ELCIO LUIGI QUIERO (SP251563 - ESTER ANARELLI DE MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000973-69.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012721
AUTOR: RAQUEL MARIA DOS SANTOS (SP396414 - CLAUDIO CRISTIANO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000473-37.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012710
AUTOR: MIGUEL ZUCCHI JUNIOR (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004107-41.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012702
AUTOR: MARCELO RENATO LOPES SABINO (SP217633 - JULIANA RIZZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003539-88.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012733
AUTOR: ESTER DA SILVA CERA (SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003502-61.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012713
AUTOR: DORINEL MARTINS DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003582-59.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012717
AUTOR: IZILDA DE OLIVEIRA FLAUSINO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora no evento 27 destes autos eletrônicos. Intime-se.

0003323-30.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012731
AUTOR: ANALICE SANTOS (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos. Verifico que não há prevenção.

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor.

Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000921-73.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012701
AUTOR: MARIA CELESTINO DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o comunicado social no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0001988-10.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010226
AUTOR: NOEL TEIXEIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003786-06.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010240
AUTOR: IZAIAS LOURENCO DA SILVA (SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5003427-14.2018.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010245
AUTOR: CARLOS HENRIQUE TOLEDO (SC035900 - LAIS CAMILA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000245-09.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010224
AUTOR: AUGUSTO APARECIDO TOLEDO (SP187081 - VILMA POZZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003874-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010241
AUTOR: ROSA COIMBRA REZENDE (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003741-02.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010233
AUTOR: CICERO ROMERO DE SIQUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003750-61.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010235
AUTOR: NILSON CAMPO SILVAN (SP306459 - FABIANA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003770-52.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010237
AUTOR: ROMILDA DE FATIMA DA SILVA AMANCIO (SP412675 - AMANDA CHAVES BARROS MODA, SP 162507 - ERASMO RAMOS CHAVES, SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003756-68.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010236
AUTOR: ANA AUGUSTA DE GODOI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003737-62.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010231
AUTOR: ADEMIR BRASIL DOS SANTOS (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002604-97.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010227
AUTOR: SEVERINO NOEL DE TORRES (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003749-76.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010234
AUTOR: LUCIA MARIA DA SILVA (SP320450 - LÚCIA DE FÁTIMA MOURA PAIVA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004041-08.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010244
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PEREIRA COUTINHO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003780-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010238
AUTOR: MANOEL FERNANDES (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003783-51.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010239
AUTOR: CREUSA VICENTIN (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003740-17.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010232
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003882-21.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010242
AUTOR: EDER SOLER PARRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003683-96.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010229
AUTOR: PEDRO DA SILVA FREIRE (SP267676 - SILAS ZAFANI, SP402353 - GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003994-87.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010243
AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003387-74.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010228
AUTOR: DIANA RIBEIRO (SP350194 - RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003698-65.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010230
AUTOR: MARCOS DA SILVA (SP285176 - KATIA SILENE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001077-42.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010225
AUTOR: MARIA SOUSA DE OLIVEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de estorno dos recursos financeiros do RPV/Precatório pela instituição bancária de depositária, em cumprimento à Lei nº 13.463/2017.

0001017-74.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010255
AUTOR: OTAVIO DO CARMO ARAUJO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

0004591-37.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010256 LUCILA DE MIRANDA ALVES (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os termos da Portaria nº 957383, de 09 de março de 2015, do Incidente de Uniformização da Turma Nacional de Uniformização (Tema 174) e do Enunciado nº 45 aprovado no IV encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, deverá a parte autora adotar as seguintes providências, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO: PROCESSOS COM PEDIDO DE AVERBAÇÃO/REVISÃO/ CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS: 1) Indicar, na petição inicial, especificamente os períodos controversos de trabalho rural, de trabalho urbano comum e de trabalho em condições especiais, com as delimitações de início e fim, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 319, IV, do CPC), conforme Tema 174 da TNU. 2) Instruir a petição inicial com cópia integral do Processo Administrativo formulado perante o INSS. 3) Informar o Foro de Jurisdição do Juízo Deprecado, bem como o nome e endereço completo das testemunhas arroladas, se requerida a expedição de Carta Precatória. 4) Providenciar, no prazo de 120 dias, os documentos eleitos pela TNU como aptos à prova da exposição ao agente agressivo RUIDO: A - A partir de 19/11/2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da Fundacentro ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do PPP a técnica utilizada e a respectiva norma; B - Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma. Considerando o fato de que há quase um ano os pagamentos das perícias não são feitos com regularidade e que os peritos médicos têm solicitado o bloqueio temporário da agenda tendo em vista a necessidade de assumir novos compromissos profissionais; a tramitação do PL 2999/2019; o despacho nº 5079984/2019 - DFJEF/GACO, proferido no Processo SEI nº 0023049-40.2019.4.03.8001, pelo Excm. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e os termos da Portaria JUND-JEF-SEJF nº 32/2019, não será designada data para realização da perícia médica no ato da distribuição do processo, sendo que o agendamento ocorrerá em momento oportuno. QUANDO DO AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, OBSERVAR O CUMPRIMENTO DOS ITENS ABAIXO: 1) Comparecer ao exame pericial munida de documento de identidade com foto atualizada, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde. 2) Apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso deseje, no prazo de 10 dias anteriores à perícia. 3) Apresentar prontuário médico, nos casos de perícia ortopédica e psiquiátrica. 4) Apresentar ecocardiograma, nos casos de perícia cardiológica.

0003556-27.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010222 ODETE PEREIRA DE CARVALHO (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO)

0003569-26.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010223 EDILAINE SILVA QUIRINO (SP277889 - FRANCISCO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS)

0003553-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010221 LEONICE CAETANO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)

0003544-13.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010219 RENATO IVO DE SOUZA (SP273003 - SAMIRA SKAF)

0003543-28.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010218 EDIVAN JOSE PEREIRA DA SILVA (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0003547-65.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010220 ADELICE FERREIRA PAULO (SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI)

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000464

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003389-44.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012699
 AUTOR: REINALDO PEDROSA DE FRIAS (SP246357 - ISAC PADILHA GONÇALVES)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Reinaldo Pedrosa Frias em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O benefício em questão foi requerido administrativamente e indeferido por falta de tempo de contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

“O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) §2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)”

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: “§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

CTPS

Quanto a eventuais divergências entre os dados constantes da CTPS e o relatório do CNIS, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido, inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. A lém disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.” E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. O uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido.

O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335.

Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais conforme análise que segue.

Pretende o reconhecimento como especial de período de trabalho em regime próprio como Policial Militar de 18/09/1986 a 20/03/1992, trabalhado para o Estado de São Paulo, para cômputo perante o regime geral de previdência, para a concessão de aposentadoria pelo RGPS.

A contagem recíproca por tempo de serviço é assegurada ao trabalhador, nos termos do previsto no art. 94 e seguintes da lei 8.213/91: "É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural, e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente" e regulamentado pelos artigos 125 e seguintes do Decreto 3.048/99.

No entanto, a vedação legal exclui a possibilidade de reconhecimento e cômputo como atividade especial em regimes distintos, como dispõe, o artigo 96, I :

"O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;(...)"

A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.267 - PB (2008/0017495-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S) EMBARGADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA EMENTA PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O RESp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento) MINISTRO JORGE MUSSI Relator

A Turma Recursal da 3ª Região inclusive, tem adotado a mesma posição:

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal: "PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no RESp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no RESp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no RESp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201700111734, DJE 25/04/2017)". Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor para a Secretaria de Estados dos Negócios da Segurança Pública, no período de 23/08/1979 a 03/05/1989. Processo 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU / SP 0045522-81.2016.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO Órgão Julgador 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 27/09/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2019

Desse modo, passo a adotar o referido entendimento de que não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal.

Além do que, o autor não apresentou qualquer documento para comprovar referido vínculo ou sua qualificação junto ao referido regime.

Assim, deixo de reconhecer como especial de Policial Militar de 18/09/1986 a 20/03/1992, trabalhado para o Estado de São Paulo, com a finalidade de cômputo para o RGPS, por ter sido prestado em regime próprio de previdência.

Mantendo, portanto, os mesmos termos da contagem de tempo realizada pelo INSS quando do requerimento administrativo do autor, ou seja, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P.R.I.C.

0000912-48.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012718

AUTOR: MARIA DA PENHA DOS RAMOS SILVA (SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Maria da Penha dos Ramos Silva em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91. A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito "qualidade de segurado" incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria "por idade") em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136,)"

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)"

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a descon sideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2017.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de período de trabalho para o Governo do Estado da Paraíba. A petição inicial narra que a autora trabalhou filiada ao regime próprio.

Requer, por vez, o reconhecimento como segurada obrigatória durante período de 01/10/1986 a 06/11/1999 e, em outro momento, requer o mesmo, mas pelo período de 09/03/1989 a 06/11/1999, com Tomadora de Serviços: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA/PA.

Conforme documento anexado aos autos, constante do PA inclusive, evento 26, fl. 22 e seguintes, a autora trabalhou desempenhando a atividade de auxiliar de serviço, durante o período de 09/03/1989 a 31/05/1995. Trata-se, portanto, de questão atinente à contagem recíproca, que significa o mútuo aproveitamento de períodos de trabalho prestados em regimes previdenciários diversos, ora em atividade privada, ora em serviço público sob regime estatutário. Tem previsão nos artigos 94 e seguintes da Lei 8213/91. Pelo instituto da contagem recíproca estabelecido pela Lei 8213/91, não há empecilho para um segurado de um regime aposentar-se por meio da utilização de contribuições vertidas a outro regime. O cômputo é possível, uma vez que restou comprovada a não utilização para aposentadoria ou recebimento de benefício em regime próprio - doc. no anexo n. 39 dos autos virtuais.

Cumprasseverar que esses períodos de trabalho em regime próprio no governo do Estado da Paraíba não são passíveis de serem utilizados pela autora para obtenção de aposentadoria no regime estatutário, conforme vedação expressa do artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91.

Assim, o período a ser computado do regime próprio para o RGPS é de 09/03/1989 a 31/05/1995, mesmo período computado pelo INSS quando requerido administrativamente o benefício.

No entanto, considerando o referido período, somado aos demais (CTPS e dados do CNIS) há comprovação de haver trabalhado ou contribuído por 13 anos, 01 mês e 26 dias e 19 dias até a citação, insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade.

Portanto, a parte autora não implementou as condições necessárias para a percepção de benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.I.C.

0003414-57.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012696
AUTOR: JOSE COSME DAMIAO (SP246994 - FABIO LUIS BINATI, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por José Cosme Damião em face do INSS, em que pretende seja reconhecido e averbado período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Jundiá, sob condições especiais, convertido em comum com os acréscimos legais, e a revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No mérito.

A parte autora é aposentada (NB166.263.707-9), com DIB aos 24/08/2013, com o tempo de 35 anos, 05 meses e 14 dias, correspondente a 100% do salário de benefício.

Pretende o reconhecimento de atividade especial, que, convertida em tempo comum com os acréscimos legais, majore o salário de benefício.

A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Nos termos do artigo 55, desta mesma lei:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo;

IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência.

(...)

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...)"

Já o §5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: "§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

DO PERÍODO ESPECIAL

Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que "é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no § 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." E ainda posicionamento da TNU:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA E O STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA/TNU 16. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM. 1. Cabe pedido de uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 2. Existência de similitude fático-jurídica entre a hipótese dos autos e o julgado do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 3. Já foi dirimida por este Colegiado a divergência suscitada quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum para atividades exercidas após 28.05.1998, firmando-se o entendimento no sentido da viabilidade da aludida conversão. 4. Cancelamento, em 27-03-2009, do verbete nº 16, da lavra da TNU - Turma Nacional de Uniformização - “A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)”. Precedentes orientadores: REsp 956.110 (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22.10.2007), REsp 1.010.028 (STJ, 5ª Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 07.04.2008), PU 2004.61.84.25.2343-7 (TNU, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbel Penna, DJ 09.02.2009), PU 2007.63.06.00.1919-0 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 02.02.2009), PU 2004.61.84.00.5712-5 (TNU, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 22.05.2009). 5. Pedido de Uniformização conhecido e parcialmente provido. 6. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para reapreciação do incidente.” PEDIDO 200872640011967 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO (negritei)

Pela legislação previdenciária, a partir de 11/12/1998, passou-se a considerar relevante a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) para enquadramento da atividade especial. Entendo, no entanto, que a utilização do equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) a qualquer tempo, não descaracteriza a atividade como especial, uma vez que não descaracteriza a agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho. Isso porque o uso proteção individual obrigatório (EPI) tem por escopo apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. O uso de equipamentos de proteção individual, no caso de exposição a ruído, ainda que reduza os níveis do agente físico a patamares inferiores aos previstos na legislação previdenciária, não descaracteriza a especialidade do labor. Quanto aos demais agentes, o uso de EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Entendimento em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema 555)”. (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1740264 PR 2018/0037139-1 – DJ 17/08/2018 – Relatora Ministra Regina Helena Costa). Esse é o entendimento que a jurisprudência tem extraído do julgamento feito pelo STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335. Os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40, da mesma forma, para o caso de segurada mulher, pelo mesmo raciocínio, chega-se ao fator 1,20.

No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais trabalhado na Prefeitura de Jundiá, como guarda, de 05/01/1981 a 04/06/1992. Pretendo o reconhecimento como especial de período de trabalho em regime próprio para cômputo perante o regime geral de previdência, para a concessão de aposentadoria pelo RGPS. A contagem recíproca por tempo de serviço é assegurada ao trabalhador, nos termos do previsto no art. 94 e seguintes da lei 8.213/91: “É assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural, e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente” e regulamentado pelos artigos 125 e seguintes do Decreto 3.048/99.

No entanto, a vedação legal exclui a possibilidade de reconhecimento e cômputo como atividade especial em regimes distintos, como dispõe, o artigo 96, I : “O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...)”

A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei n. 6.226/1975 e 96, I, da Lei n. 8.213/1991):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 524.267 - PB (2008/0017495-9) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTRO(S) EMBARGADO : MARTINHO ANTÔNIO DOS SANTOS ADVOGADO : GIOVANI MATIAS DA SILVA EMENTA PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO - TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA - CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. O REsp n. 534.638/PR, relatado pelo Excelentíssimo Ministro Félix Fischer, indicado como paradigma pela Autarquia Previdenciária, espelha a jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, vale dizer, a soma do tempo de serviço de atividade privada (urbana ou rural) ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, ante a expressa proibição legal (artigo 4º, I, da Lei n. 6.226/75 e o artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91). Precedentes. 2. Embargos de divergência acolhidos para dar-se provimento ao recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reformando-se o acórdão recorrido para denegar-se a segurança. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Terceira Seção, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogério Schietti Cruz e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento) MINISTRO JORGE MUSSI Relator

A Turma Recursal da 3ª Região inclusive, tem adotado a mesma posição:

O STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, para fins de contagem recíproca, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal: “PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO. 1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do REsp 524.267/PB, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (arts. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016. 2. Recurso Especial não provido. (RESP 201700111734, DJE 25/04/2017)”. Assim, não reconheço a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor para a Secretaria de Estados dos Negócios da Segurança Pública, no período de 23/08/1979 a 03/05/1989. Processo 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU / SP 0045522-81.2016.4.03.6301 Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL MAIRA FELIPE LOURENCO Órgão Julgador 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO Data do Julgamento 27/09/2019 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 03/10/2019

Desse modo, passo a adotar o referido entendimento de que não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal.

Assim, deixo de reconhecer como especial de 05/01/1981 a 04/06/1992, com a finalidade de cômputo para o RGPS, por ter sido prestado em regime próprio de previdência.

Mantendo, portanto, os mesmos termos da concessão realizada pelo INSS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Ofício-se. Cumpra-se.

0004402-15.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012700
AUTOR: ANTONINHA DE OLIVEIRA NERI (SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta pela parte autora Antoninha de Oliveira Neri em face do INSS, em que pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Regularmente citado e intimado, o INSS contestou a ação e pugnou pela improcedência.

Foi produzida prova documental e perícia contábil.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade no regime geral de previdência social, passou-se a exigir, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher e, ainda necessário que haja implementado o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do artigo 48, da Lei n.º 8.213/91.

A mesma Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 142, regra de transição aplicada aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, estipulando a carência da aposentadoria por idade obedecendo determinada tabela, a qual leva-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Além disso, estabelece o artigo 3.º da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no artigo 35 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Destaco em que não há que se falar requisito de qualidade de segurado, mesmo porque a lógica contributiva do sistema previdenciário milita também a favor do segurado que, após contribuir para a previdência, merece a concessão do benefício, sendo a exigência da presença do requisito “qualidade de segurado” incompatível com a própria natureza do benefício (aposentadoria “por idade”) em questão.

Quanto ao tempo de trabalho ou contribuição, entendo possível o reconhecimento de atividade urbana anotada em CTPS, sem rasuras, em ordem cronológica, com as correspondentes anotações acessórias (férias, opção pelo FGTS, bem como alteração de salários), mesmo que não conste do CNIS. Nesse sentido inclusive, a TNU emitiu recente súmula: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Súmula 75, TNU, DOU 13/06/2013@PG. 00136.)”

Na eventualidade da anotação de CTPS estar em condições diversas, necessária a apresentação de outros documentos que corroborem o vínculo empregatício, além de, em alguns casos, a produção de prova oral.

Quando o vínculo a ser reconhecido é oriundo de reclamação trabalhista, e dessa ação resultou acordo entre as partes, esse acordo é reconhecido apenas como início de prova de comprovação do vínculo empregatício pretendido, sendo necessário, nesse caso, não só a apresentação de outros documentos referentes à atividade laborativa, como também a prova testemunhal correspondente. Nesse sentido ainda, a TNU emitiu súmula indicando que: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. (Súmula 31, TNU, DJ DATA:13/02/2006 @PG:01043.)”

O fato de eventualmente não constar do CNIS o vínculo, ou as correspondentes contribuições previdenciárias, é insuficiente para a desconsideração dos períodos de trabalho, até porque o CNIS não é prova exclusiva da realização ou falta de recolhimentos previdenciários, principalmente no que tange a períodos mais remotos. Ademais, na condição de empregado, a parte autora é segurada obrigatória, cabendo ao empregador a responsabilidade legal pelos recolhimentos. Além disso, não pode ser a parte autora prejudicada pela desídia do Poder Público, pois o artigo 33 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 11.941 de 2009, dispõe que é da competência da Receita Federal do Brasil o poder de fiscalização da empregadora.

No caso em questão, a parte autora completou a idade mínima (60 anos) no ano de 2016.

A parte autora filiou-se ao RGPS antes do início de vigência da lei 8213/91, que dispõe que para o ano que a autora completou a idade mínima, são necessários 180 meses de carência.

No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento de período de contribuição de 01/1981 a 12/1985 com recolhimentos previdenciários com base em microfichas.

Entretanto, não apresentou quaisquer comprovantes dos recolhimentos eventualmente feitos à época e, com base nos arquivos de microfichas do INSS, não há registro de recolhimentos para esse período específico. Os períodos anteriores (02/1979, 04/1979 a 11/1979, 01/1980 a 01/1981) constavam dos registros do INSS e foram devidamente computados.

Restou controvertido também, vínculo urbano com a empregadora Malharia Toker Ind. e Com. Ltda, uma vez que o registro do CNIS tem como saída a competência de 11/1994, data muito posterior à lançada na CTPS (09/1991).

O contrato de trabalho, com anotação do período pretendido, consta anotado na CTPS da parte autora, sem qualquer rasura e em ordem cronológica.

Após decisão instando a autora para melhor instruir sua pretensão com documentos referentes ao vínculo, apresentou extrato do FGTS, no qual consta como data de afastamento a mesma anotada na CTPS (09/1991).

Assim, o documento apresentado confirmou a data de saída registrada em CTPS, que deve ser utilizada para a contagem da carência da parte autora, já que goza de presunção de veracidade.

Deste modo, entendo comprovado que o vínculo com a Malharia Toker Ind. e Com. Ltda perdurou apenas durante o período de 01/07/1991 a 10/09/1991.

Não se desincumbiu de provar o efetivo vínculo empregatício com a empregadora Malharia Toker Ind. e Com. Ltda - e por conseguinte sua condição de segurado obrigatório - durante o tempo em que alega ter havido recolhimentos em microfichas, ou seja, de janeiro de 1981 a dezembro de 1985, razão pela qual a autora não cumpre a carência legalmente exigida para a concessão da aposentadoria por idade na data do requerimento administrativo.

Não faz jus, portanto à aposentadoria por idade pretendida.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Sem custas e honorários. P.R.L.C.

0003714-53.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6304012698

AUTOR: DORA BLADO (SP 329509 - DANIELE CRISTIANE PINHEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista que o objeto da presente ação se enquadra nas regras do §2º. do artigo 12 do CPC, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação ajuizada por DORA BLADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de assistência social à pessoa idosa, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Citado, o réu apresentou contestação.

Foram apresentadas provas documentais e realizada perícia social e contábil.

Relatei o necessário.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).”

A parte autora não preenche o requisito previsto de miserabilidade.

O laudo socioeconômico informa que a autora reside com uma neta maior de idade, Thalia Stephanovitz Blado, de 22 anos, em casa alugada em bom estado de conservação, guarnecida de móveis em bom estado de conservação e vários eletrodomésticos.

Embora tenham informado à Sra. Assistente Social a ausência de renda, já que a neta da autora está desempregada, o apurado na instrução, tal como as condições de moradia, valor do aluguel e despesas, dentre outras, não autorizam a conclusão de que houve a demonstração da miserabilidade, nos termos exigidos em lei.

E, na aferição da miserabilidade deve ser analisada, além da renda per capita, todo o conjunto probatório.

Desta forma, havendo uma neta (filha) civilmente capaz e apta ao trabalho (nada nos autos indica o contrário), resta afastada a condição de vulnerabilidade do idoso, pois a jurisprudência consagrou que o dever de sustento familiar (inclusive dos filhos/netos adultos em relação aos pais/avós com que vivem) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, já que o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal, prevê que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família.

Sobre o tema, cito, a título ilustrativo, o seguinte precedente (grifos nossos):

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. - A LOAS deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - Na ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Mauricio Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3o do art. 20 da Lei n.º 8.742/93. - Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo, acórdão produzido com repercussão geral (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). - A respeito do conceito de família, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno. - A despeito do teor do RE n. 580963 (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013), o benefício não pode ser concedido, porque a família não vive em vulnerabilidade ou risco social. Possuem padrão de vida incompatível com a alegação de miserabilidade. - O benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da CF), ou seja, àqueles pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante. - Agravos internos conhecidos e improvidos." (TRF 3a Região, ApCiv 0002367-84.2019.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2019.)

Ausente um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, pois não ficou comprovada a hipossuficiência econômica familiar.

Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, em consequência extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 485, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Nada mais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002333-73.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/630401216

AUTOR: EURIPEDE GONCALVES DE MOURA (SP231915 - FELIPE BERNARDI)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação proposta por Euripe de Gonçalves de Moura em face do INSS, em que pretende a concessão do benefício aposentadoria por idade.

O INSS foi regularmente citado e, em contestação, pugnou pela improcedência da ação.

Foi produzida prova documental, testemunhal e perícia contábil.

É o breve relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

DA APOSENTADORIA POR IDADE

A pretensão da parte autora é o reconhecimento do trabalho na condição de rurícola que, somado às contribuições previdenciárias recolhidas em virtude do exercício de labor urbano mais recente, garantir-lhe-iam o benefício de aposentadoria por idade. A Lei 11.718/2008 conferiu nova redação aos dispositivos da Lei 8213/91 relativos à aposentadoria por idade. O texto atual é o seguinte:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2o Para os efeitos do disposto no § 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9o do art. 11 desta Lei.

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.

A alteração legislativa encerrou celeuma jurisprudencial acerca da dicotomia entre a aposentadoria por idade urbana e a aposentadoria por idade rural. Embora nunca tivessem assim sido denominadas pela Lei 8213/91, passou-se a diferenciá-las conforme a natureza predominante da atividade desempenhada pelo segurado: se o exercício laboral predominante fosse o campêsino, estar-se-ia diante de possibilidade de aposentadoria por idade "rural". A predominância do labor urbano direcionava à possibilidade de aposentadoria por idade "urbana".

A Lei 11.718/2008 deixou clara a previsão de um único benefício, o de "aposentadoria por idade", cuja carência pode ser preenchida pelo labor rural – independentemente de recolhimentos – e pelas contribuições previdenciárias decorrentes de vínculos urbanos. Aliás, o Egrégio STJ já vinha decidindo segundo este entendimento, de possibilidade de soma dos períodos rural e urbano, como se vê do acórdão coletado:

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3272

Processo: 200500337438 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO

Data da decisão: 28/03/2007 Documento: STJ000296292

Fonte DJ DATA:25/06/2007 PG:00215

Relator(a) FELIX FISCHER

Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

I - O autor não pleiteou aposentadoria no regime estatutário, pois sempre foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

II - Ao julgar a causa como sendo matéria referente à contagem recíproca, o r. decism rescindendo apreciou os fatos equivocadamente, o que influenciou de modo decisivo no julgamento da questão.

III - Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. Ação rescisória procedente. Data Publicação 25/06/2007

A parte autora trabalhou em atividade urbana nos últimos anos, vertendo contribuições previdenciárias, enquadrando-se, inclusive, no disposto no §3º. do art. 48 da lei 8.213/91, incluído pela lei 11.718/2008, com início de vigência aos 23/06/2008, in verbis: "Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º. deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º. deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher."

Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravos Regimental não provido. (gRg no ResP 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN).

O autor completou 65 anos de idade em 2015, preenchendo o primeiro requisito.

Para preenchimento do segundo requisito, é necessário que a parte autora haja implementado o tempo de contribuição determinado pela lei.

QUANTO AO TEMPO DE TRABALHO RURAL

O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que na lavoura trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Inclusive esse é o posicionamento do TNU, Súmula 5, de 25/09/2003.

O rol dos documentos previsto pelo artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, para comprovação do exercício da atividade rural, é meramente exemplificativo, pois outros documentos idôneos são admitidos para fazer prova da atividade, como está sedimentado na jurisprudência.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

É necessária, entretanto, a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indicativos ou indiretos. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. A crescente-se ainda que, no caso de trabalhadora mulher, essa documentação é bem mais exigua, razão pela qual é possível fazer uso de prova indireta, normalmente documentos em nome de familiares e cônjuge.

Para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho rural a escassez documental, mas repita-se ser necessário que sejam contemporâneos à época pretendida.

No caso em tela, o autor já obteve judicialmente o reconhecimento do período de rural, como segurado especial de 18/08/1964 a 30/12/1988, conforme sentença que condenou o INSS à averbação do respectivo período e que transitou em julgado em 26/01/2016, proferida no processo eletrônico 0001642-06.2011.4.03.6304.

Respeitando-se a coisa julgada formada sobre o período de trabalho como segurado especial, e somado-se-o aos períodos constantes de sua CTPS e CNIS e às contribuições previdenciárias vertidas em razão de labor urbano, chega-se ao cômputo de tempo/contribuições suficiente para preenchimento da carência.

Nenhum óbice há, no entender do E. STJ, que o trabalho rural seja remoto, como se vê da orientação jurisprudencial pacífica:

Processo: REsp 1702489 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0226732-1

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 28/11/2017

Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2017

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. DESNECESSIDADE.

1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, pois, no momento em que se implementou o requisito etário ou o requerimento administrativo, era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.

2. O § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: "§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher".

3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (§§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).

4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos, e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).

5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.

6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.

7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutu, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.

8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de requerer idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.

10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e a equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.

11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido por ocasião do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (§§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991).

12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.

13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, dispensando-se, portanto, o recolhimento das contribuições.

15. Recurso Especial não provido.

Processo AgInt no REsp 1472235/RS AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0190988-8 - T1 - PRIMEIRA TURMA

Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Data do Julgamento 20/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2016

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. DIREITO AO BENEFÍCIO MEDIANTE SOMA DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO VERTIDO SOB OUTRAS CATEGORIAS DE SEGURADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91. RAZÕES DO AGRADO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se, de início, que os argumentos apresentados pela Autarquia, acerca da necessidade de comprovação do exercício de atividade laboral no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, referem-se às ações em que se discute a concessão de aposentadoria rural.

2. Ocorre que se encontram dissociados das razões da decisão agravada, que analisou o direito à aposentadoria por idade, mediante a mescla de períodos trabalhados em atividade rural mais remotos e urbana mais recente, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

3. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de Segurado mediante a contagem de períodos de atividade, como Segurado urbano ou rural, com ou sem a realização de contribuições facultativas de Segurado Especial. Não constituindo óbice à concessão do benefício o fato de que a última atividade exercida pelo Segurado, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima, não tenha sido de natureza agrícola. Precedentes: REsp. 1.476.383/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 8.10.2015; AgRg no REsp. 1.531.534/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.6.2015; AgRg no REsp. 1.477.835/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 20.5.2015; AgRg no REsp. 1.479.972/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.5.2015 e AgRg no REsp. 1.497.086/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.4.2015. 4. Agrado Interno do INSS a que se nega provimento.

Em recente julgamento de repetitivo, tema 1007, o STJ confirmou referida tese, nos seguintes termos: "O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

A parte autora completou 65 anos de idade em 2015 e comprovou a carência exigida para esse ano, qual seja, 180 meses.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão da aposentadoria por idade, devida desde a citação, uma vez que não comprovou ter apresentado no requerimento administrativo os documentos que instruíram esta ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente pedido, para condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, no valor de um salário mínimo, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com DIB em 22/03/2017.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, e pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 dias úteis, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 22/03/2017 até 28/02/2019, no valor de R\$ 5.381,09 (CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se. Registre-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0003494-31.2012.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012743

AUTOR: BRANDINA ZENORA DOS SANTOS CORDEIRO (SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)

RÉU: BRADESCO PROMOTORA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dada a divergência entre o nome da parte autora constante em seu RG e CPF e o constante no cadastro do Ministério da Fazenda (disponível através da Internet), intime-se-a para que regularize tal situação junto à Receita Federal, solicitando a adequação entre o cadastro e o documento, providência necessária à expedição do ofício para pagamento.

Cumprida a providência, comprove o referido acerto dos dados com a juntada da cópia de seu CPF atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento desta decisão.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

0003739-03.2016.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6304012734

AUTOR: DANIEL REAME (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora de que deverá manifestar-se, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 17, parágrafo 4º da lei 10.259/2001, uma vez que os valores atualizados apurados excedem a 60 salários mínimos. Após, expeça-se o correspondente ofício requisitório ou precatório conforme opção manifestada, que será irretroatável.

Decorrido o prazo, não cumprida a decisão, dê-se baixa nos autos eletrônicos.

DECISÃO JEF - 7

0003456-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012732

AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS BRUNIALTI (SP409760 - GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Trata-se de ação judicial, movida pela autora em face do INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário, com o pagamento dos valores atrasados, que, segundo alega, deveriam ter sido pagos na época própria.

Foram realizados os cálculos pela contadoria deste Juizado Especial Federal.

Decido.

Inicialmente, retiro o processo da pauta de audiência.

Consigno que os Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, são competentes para processar e "julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

No presente caso, observo que a demanda busca a percepção de valores decorrentes de parcelas vencidas e vincendas, pois o autor requer o recebimento do benefício previdenciário com efeitos prospectivos e a cobrança das cifras atrasadas, em virtude do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui posição pacífica acerca da aplicabilidade do Código de Processo Civil para a aferição do valor da causa e consequente definição da competência do Juizado Especial Federal, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C. C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009)

O art. 260 citado no aresto refere-se ao CPC/73, correspondendo, na novel legislação processual, ao entabulado no art. 292, § 1º e 2º do CPC/15, que estabelece o valor da causa pela soma das prestações vencidas mais doze prestações mensais vincendas. A questão igualmente encontra-se pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme exemplificam os PEDILEF's 00088266220144013200 e 5000517420164059810.

Consoante simulação da RMI elaborada pela contadoria judicial, com base no pedido formulado pela parte autora, depreende-se que a soma das prestações vencidas com as 12 vincendas ultrapassa o teto de 60 salários mínimos à época do ajuizamento, o que levaria à incompetência deste Juízo.

No entanto, na esteira do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça e seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a cifra econômica perseguida pela parte autora trata-se de direito patrimonial disponível e, como tal, é passível de renúncia, conforme demonstra o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA EXPRESSA

AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que a competência dos Juizados Especiais tem como regra, na matéria cível, o valor atribuído à causa, o qual não pode ultrapassar o limite de alçada de sessenta salários mínimos, consoante estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

2 - No caso, o valor da causa supera 60 salários mínimos, o que, a princípio, afastaria a competência do Juizado. Todavia, o autor da demanda originária expressamente renunciou ao excedente do valor de alçada de 60 salários mínimos, nos termos do disposto no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01.

3 - Tendo o autor renunciado ao valor excedente a 60 salários mínimos, optando pelo ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, deve ser reconhecida a competência deste para o julgamento da presente demanda.

4 - Conflito Negativo de Competência procedente.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20567 - 0009231-70.2016.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016)

Intimada com relação aos valores apurados pela Contadoria Judicial, a parte autora não se manifestou quanto à renúncia aos valores que excedem a alçada deste Juizado.

Considerando-se que não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal para fins de competência, nos termos da Súmula 17 da TNU, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal de Jundiá para conhecer da presente causa e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Jundiá/SP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003080-62.2014.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012744
AUTOR: APARECIDO BUENO DO PRADO (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Conforme art. 313, V, "a", suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente, motivo pelo qual o processo foi suspenso. Pela dicção do § 4º, entretanto, o prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V.

No presente caso, já foi ultrapassado o limite máximo temporal de suspensão, de modo que o retorno à regular tramitação é obrigatório.

A fim de se evitar ofensa ao direito das partes comprovarem os respectivos fatos geradores do direito pretendido (constitutivos para o autor e desconstitutivo para o réu), reabro a possibilidade de juntada (caso queiram) de outros documentos que entenderem oportunos, inclusive PPP confeccionado nos termos do Representativo de Controvérsia 174, da Turma Nacional de Uniformização, que transitou em julgado aos 08/05/2019 (nos casos em que há pedido de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância a partir de 19/11/2003).

Prazo : 15 (quinze) dias.

Após, à contadoria judicial e, na sequência, à conclusão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a implantação de benefício previdenciário. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Além disso, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Do mesmo modo, o deferimento de medida cautelar a que alude o artigo 4º da Lei 10.259/01 depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do autor. Em sede de cognição sumária não vislumbro o preenchimento dos requisitos citados. Ademais, imprescindível o revolver aprofundado das provas, após o regular contraditório, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ou de concessão de medida cautelar. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0003537-21.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012737
AUTOR: GILMAR CASTORINO (SP303164 - DOUGLAS ROMEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002839-15.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012739
AUTOR: JOAO ARAUJO DE SOUZA (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003553-72.2019.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012740
AUTOR: LEONICE CAETANO FERREIRA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

5004370-94.2019.4.03.6128 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012735
AUTOR: CLEUMA SALES COSTA SANTOS (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

0003754-98.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012741
AUTOR: FATIMA APARECIDA LOPES DA SILVA (SP258889 - ROSELI RODRIGUES DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Evento 21: À Contadoria Judicial para exclusão dos períodos posteriores à 11/1990, conforme requerido pela parte autora, e retificação do laudo contábil.

Após, venham conclusos.

0003266-22.2013.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012742
AUTOR: IZAIAS RODRIGUES GAIA (SP183851 - FABIO FAZANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325 - ALESSANDRO DEL COL)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pela União.

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se RPV para pagamento do autor, devendo a secretaria destacar o importe de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, nos termos do contrato de honorários.

Após levantados os valores, declaro extinta a execução, devendo os autos serem baixados e arquivados.

Intimem-se.

0001773-34.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6304012736
AUTOR: MARLENE DE LAZARI MEDEIROS (SP279363 - MARTA SILVA PAIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a informação do Juízo Deprecado contida no Termo de Audiência enviado a este Juízo Deprecante de que as testemunhas foram ouvidas (evento 50), mas considerando que a carta precatória não foi devolvida, bem como os áudios, solicite-se ao Juízo Deprecado de Iporã-PR a devolução da carta precatória, bem como dos áudios das testemunhas.

No mais, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/04/2020, às 14:45. P.I.

Ciência da planilha de cálculos apresentada pelo INSS.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2019/6304000465

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

"Ciência às partes da juntada do Laudo Contábil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 03 dias, quanto à eventual renúncia ao valor excedente ao limite de competência deste Juizado Especial Federal, conforme novo entendimento deste Juízo, em consonância com dominante jurisprudência atual: limite correspondente ao valor dos atrasados acrescidos de 12 parcelas vincendas, que superem 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação."

0004029-47.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010276
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO LIBORIO (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002920-95.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010272
AUTOR: LILIAN REGINA RODRIGUES DA SILVA (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0002746-86.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010271
AUTOR: WILSON ROBERTO DE FARIA (SP220651 - JEFFERSON BARADEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0001815-83.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010270
AUTOR: CELIO DE SOUZA (SP237930 - ADEMIR QUINTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003261-58.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010273
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA (SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0003993-39.2017.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010275
AUTOR: ANA GOMES DOS SANTOS (SP201723 - MARCELO ORRÚ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0004135-09.2018.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6304010277
AUTOR: MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS (SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000383

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001287-12.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6305003719
AUTOR: LOANDA APARECIDA RIBEIRO (SP211426 - MIGUEL MARIO RIBEIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de ação proposta no rito dos JEFs, por LOANDA APARECIDA RIBEIRO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de auxílio-doença.

É o breve relatório. DECIDO.

O CNIS da autora (evento 08) aponta que o benefício recebido era auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), tal como o comunicado de Decisão (evento 02, pág. 2).

Dessa maneira, verifica-se a incompetência deste Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da presente demanda. Como bem explicita os doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

O entendimento é de que apenas os litígios que discutam o benefício quando decorrente de acidente do trabalho ou doença decorrente do trabalho são de competência da Justiça Estadual. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de direito previdenciário – 20. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 625) (G. N.)

Ocorre que a competência é pressuposto indeclinável para o exercício da Jurisdição.

Ao estabelecer a competência (absoluta) da Justiça Federal, diz a Constituição da República de 1988:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Conforme jurisprudência do E. STJ - Superior Tribunal de Justiça -, a exceção descrita acima abrange todas as ações que tenham como causa de pedir remota ou próxima uma lesão decorrente de acidente relacionado ao trabalho, incluindo a apreciação das ações que se refiram a revisões ou restabelecimento de benefícios assim concedidos. Frise-se que a questão é inclusive sumulada pelo STJ:

Súmula n.º 15 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso, cujas Súmulas n.º 235 e n.º 501 estabelecem:

Súmula n.º 235 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): "É competente para a ação de acidente de trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora."

Súmula n.º 501 do E. Supremo Tribunal Federal (STF): "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Cito, ainda, decisões do STJ relativas à competência para revisão ou restabelecimento do benefício acidentário:

"(...) VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento."

(CC - 47811/SP, de 27/04/05, 3ª Seção, STJ, Rel. Gilson Dipp)

"Ementa COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

- Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho.

- Competência da Justiça estadual."

(CC 38971/SE, de 22/10/03, 3ª Seção, STJ, Rel. Fontes de Alencar)

Competência absoluta, consoante esquema didático apresentado pelo nobre e emérito Ministro Athon Gusmão Carneiro, é a que ostenta as seguintes características: a) prevalência do interesse público (indisponibilidade); b) dever de o magistrado declará-lo ex officio; c) possibilidade de alegação a qualquer tempo e por qualquer pessoa; d) é incompatível com a chamada eleição de foro; e e) uma vez reconhecida, torna nulos quaisquer atos decisórios [Jurisdição e Competência, Editora Saraiva, 8.ª Edição, páginas 64 e 65].

Consoante o teor do parágrafo primeiro do artigo 64, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Por outro lado, no caso de incompetência do Juizado, tendo em vista a diferença de procedimentos - e inclusive que nos JEF's não há os autos tradicionais, mais apenas processos eletrônicos, é de se aplicar a expressa disposição do inciso II do artigo 51 da Lei 9.099/95, que assim determina:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: (...)

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei..."

Ou seja, havendo incompetência do Juizado é de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Tal entendimento é semelhante ao já acolhido pelo Fórum Nacional dos Juizados Especiais - Fonajef, cujo enunciado 24 está assim vazado:

"Reconhecida a incompetência do JEF é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei 10.259/2001 e do artigo 51, III, da Lei 9.099/95."

Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Registro para conhecer da presente causa e JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento de mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que preceitua o artigo 42, §2º da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 34 e 36 do FONAJEF.

Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Por fim, decorrido o prazo recursal sem que haja qualquer interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva no sistema do JEF.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001249-97.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004407
AUTOR: PAULO VICTOR DA SILVA (SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o (s) documento (s) médico (s) solicitado (s) pelo perito em seu comunicado médico anexado aos autos para fins de conclusão do laudo pericial".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000384

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001483-16.2018.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004409
AUTOR: PRISCILA MENDES PIRES (SP407213 - EVERSON LIMA DA SILVA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o retorno negativo do ARMP expedido ao correu (litisconsorte necessário) no endereço declinado na petição inicial.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000385

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001536-60.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004410
AUTOR: SEVERINA HELENA FERREIRA DOS ANJOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 30 (TRINTA) dias, apresente:a) a cópia do processo administrativo do benefício NB/131.906.923-9 – cessado em 10/10/2015;b) a cópia do processo administrativo do benefício cuja concessão requer (NB/183.888.871-0);c) apresente a certidão de existência/inexistência de dependentes habilitados a pensão por morte. Sendo positiva a certidão, deverá, desde já, regularizar o polo passivo da demanda a fim de incluir o eventual litisconsorte passivo necessário na relação processual, indicando, inclusive, o endereço para fins de citação de eventual correu existente;2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2019/6305000386

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000941-61.2019.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6305004411
AUTOR: TIAGO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

"1. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e Portaria 02-2012 deste Juizado, de 15 de maio de 2012, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo réu.2. Após a manifestação, os autos serão remetidos ao magistrado (a) para conclusão."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2019/6306000234

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária. A parte autora fica intimada, inclusive, quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

0001221-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029767
AUTOR: JANETE LOBATO MARTINS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003200-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029731
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PAVAO CHAVES (SP288292 - JOSE DA CONCEIÇÃO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004042-06.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029892
AUTOR: JESSICA DOS SANTOS DINIZ (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 4.548,32 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contadoria, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos

estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004734-05.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029889

AUTOR: ALINE DONATELLO LOPES (SP414702 - ANNE ZOE BALTAZAR LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.591,92 (SETE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0001238-80.2010.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029776

AUTOR: MAFALDA BRAND (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Considerando o cumprimento da obrigação, dou por satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0004404-47.2015.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029775

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000331-42.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029777

AUTOR: TOKIE TANAKA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) SABURO TANAKA (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) TOKIE

TANAKA (SP040466 - GIRO INOGUTI) SABURO TANAKA (SP040466 - GIRO INOGUTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0000081-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029771

AUTOR: ANDERSON DA SILVA (SP369883 - BERGUISON SANTOS BARRETO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

0010047-64.2007.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029774

AUTOR: MAFALDA BRAND (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR, SP282258 - THALITA GONÇALVES MARINGONI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

0004417-07.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029890

AUTOR: FLAVIA CARDOSO SANTA ROSA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.392,87 (CINCO MIL TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0003982-33.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029883

AUTOR: GILMAR CANELLA (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 15.858,44 (QUINZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0003963-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029898
AUTOR: ZIDIOMAR MACEDO BORGES (SP335216 - VICTOR RODRIGUES LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 7.216,16 (SETE MIL DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

0004605-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029897
AUTOR: SERGIO ALENCASTRO (SP272833 - CAREN FERREIRA PROTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Conforme a proposta de acordo, não há valores a serem executados judicialmente em favor da parte autora.

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0004358-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029891
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a concordância da parte autora com a proposta apresentada pelo INSS, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC/2015, fixando, em favor da parte autora, o valor de R\$ 5.047,15 (CINCO MIL QUARENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS), conforme apurado no cálculo da contabilidade, que está de acordo com a proposta do INSS e que fica fazendo parte integrante desta sentença.

Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze), se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

Expeça-se, de imediato, ofício ao INSS para a implantação do benefício, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação da parte autora, expeça-se requisição dos valores sem anotação sobre dedução.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-82.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029882
AUTOR: FRANCISCO FABIO DA SILVA (SP258822 - RAQUEL KÁTIA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000851-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029903
AUTOR: SALATIEL ANICETO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000777-93.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029868
AUTOR: REGINALDO PEREIRA SENA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002830-47.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029780
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA FRASSETTO (SP190837 - ALECSANDRA JOSE DA SILVA TOZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001162-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029797
AUTOR: SERGIO TRINDADE DE AVILA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - A.J.G.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0003171-73.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029791
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004215-30.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029864
AUTOR: JOAO BEZERRA LEITE (SP331903 - MICHELE SILVA DO VALE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5002246-41.2017.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029658
AUTOR: RUBENS LAURENTINO LEMES (SP413513 - OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR, SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA, SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos períodos de 01/10/1989 a 01/10/1993, de 02/03/1994 a 29/01/1996, de 06/03/1996 a 16/11/2014 e de 11/06/2004 a 16/11/2014, que a parte autora pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo CPC, e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.
Deiro os benefícios da assistência judiciária.
Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Deiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003542-37.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029926
AUTOR: CRESSI MEIRA ROCHA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0000832-44.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029701
AUTOR: ELIZETE MARTINS DOS SANTOS (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002740-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029904
AUTOR: ELISANDRA DE MELO MEDEIROS (SP269572 - JOAO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JUNIOR, SP235726 - ALCIONE MIRANDA FELICIANO, SP377193 - CLAYTON GONÇALVES DA SILVA LEITE, SP262595 - CATIA ANDREA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006948-03.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029888
AUTOR: ABILIO FERREIRA LOPES (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Deiro a gratuidade da justiça requerida pela parte autora.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002848-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029913
AUTOR: BERNARDO COUTO PROCOPIO (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.
Sem custas nem condenação em honorários nesta instância.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em síntese, não foi reconhecida a existência de incapacidade autorizadora da concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade almejados. Assim, a improcedência total é medida que se impõe. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

0001783-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029788
AUTOR: PAULO SERGIO INACIO (SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO, SP284346 - VINCENZA DOZOLINA CARUZO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002879-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029910
AUTOR: MARIA DO CARMO FREITAS CASTRO (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0001649-18.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029929
AUTOR: SANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003369-13.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029799
AUTOR: GERALDO BEZERRA DOS SANTOS (SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GERALDO BEZERRA DOS SANTOS.
Deiro os benefícios da justiça gratuita.
Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.
Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF que declinou de intervir.
Osasco, data supra.

0003351-89.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029918
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVEIRA DE MORAES (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004294-43.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029694
AUTOR: LEDA LEOPOLDINA BENEDITO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002567-15.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029816
AUTOR: JARDENIA DO VALE DE DEUS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA, SP412053 - IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e julgo improcedente o pedido expresso na petição inicial.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002169-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029779
AUTOR: JOSE ATENOR DE OLIVEIRA
RÉU: ATACADÃO MATRIZ (SP110794 - LAERTE SOARES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN) (SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005491-33.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029941
AUTOR: BIANCA OLIVEIRA DE ARAUJO MOTTA (SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO, SP240533 - JAMILE AKAD BARGHOUTACQUAVIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA) BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES, SP310465 - LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, reconheço a perda do objeto, nos termos do art. 485, inciso VI (interesse processual), do CPC quanto a exclusão do nome dos cadastros de crédito, declaração de inexigibilidade do débito e alteração do endereço e resolvendo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao INSS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar à parte autora o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, os quais deverão ser atualizados até a data do pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e da Súmula 362 do STJ.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000620-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029787
AUTOR: REGINALDO SERAFIM DE PAIVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para tão-somente determinar a averbação dos períodos de 23/10/1985 a 12/03/1987, de 03/06/1987 a 30/06/1990 e de 01/07/1990 a 13/03/1991, laborados em atividade especial.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007111-80.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029871
AUTOR: WALDIR OHRENSTEIN (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Diante do exposto,

1 - JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de DECLARAR a inexistência da relação jurídico-tributária que tenha por objeto a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias - férias vendidas e seus reflexos de férias e CONDENAR, por conseguinte, a União à restituição da importância indevidamente recolhida a este título, observada a prescrição quinquenal (excluindo-se os valores recolhidos em data anterior a 03.12.2013).

2 - O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO FEDERAL e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. Esse montante deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

3 - Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1ª da Lei nº 10.259/01.

4 - Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

5 - Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme determinado, intimando-se as partes da expedição do ofício.

0005717-38.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029750
AUTOR: ADEMIR TORRES PEREIRA (SP 180632 - VALDEMIRO ANGELO SUZIN, SP 108631 - JAIME JOSE SUZIN, SP 340046 - FERNANDA BELLAN, SP 111265 - RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA, SP 320258 - CRISTIANE SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES para determinar a averbação dos períodos laborados em condições especiais de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 07/04/2010.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003993-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029785
AUTOR: CONCEIAO RAMOS JARDIM DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto Réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença NB 31/628.517.897-0, a partir de 17/05/2019 (data de início da incapacidade fixada na perícia), mantendo-o, no mínimo, até 22/02/2020.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após os trânsitos em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

No mesmo prazo o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004852-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029448
AUTOR: ROSELI CORDEIRO (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para condenar o réu a restabelecer/manter a aposentadoria por invalidez NB 32/518.310.251-8, desde 11/07/2019 (data fixada pela perícia judicial), sem aplicação das regras de escalonamento previstas no artigo 47 da Lei n. 8.213/91.

Condeno a autarquia pagar as diferenças desde 11/07/2019, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, salário ou tenha vertido contribuição como segurado obrigatório, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação/ manutenção do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do antes determinado, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo das parcelas em atraso.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e, não impugnando as partes, expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005892-32.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029798
AUTOR: ROSALIO JOSE DE SOUSA (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao período de 01.04.2003 a 03.11.2008, que a parte autora pretende ver reconhecido como laborado em condições especiais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora para condenar o INSS a tão-somente averbar o período laborado em condições especiais de 03.06.1996 a 05.03.1997.

Transitada em julgado, oficie-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer ora determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais serem expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Indevida custas e honorários nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003729-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029917
AUTOR: THAISE DE PAULA GODOY XAVIER (SP372499 - TATIANE DA SILVA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar quatro parcelas do benefício de salário-maternidade à autora pelo nascimento de sua filha Micaelly Prado de Godoy, ocorrido em 07/04/2015, cuja renda mensal deve ser calculada na forma da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas de 07/04/2015 a 07/08/2015, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000438-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029810
AUTOR: MARIA SOARES DA SILVA (SP315739 - LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o INSS a averbar como comum o período laborado de 01/06/1991 a 02/12/1997 e os períodos em que a parte autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença), quais sejam: 01/06/2005 a 10/07/2005, 22/08/2005 a 10/12/2005, 27/05/2006 a 27/11/2006, 28/12/2006 a 31/08/2007, 07/11/2007 a 07/05/2008, 19/09/2008 a 19/12/2008 e a implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora, desde 23/11/2017 (data do requerimento administrativo), com RMI – renda mensal inicial – calculada na forma do art. 50, da Lei nº 8.213/91, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)". Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, como requerido, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. FICA A PARTE AUTORA ADVERTIDA DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou recebimento do benefício.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000871-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029789
AUTOR: EDSON DE SA SANTOS (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) NICOLAS SA SANTOS (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA) ENZO DE SA SANTOS (SP288299 - JULIANA AMARAL FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de processo Civil, para condenar o réu a conceder em favor das partes autoras, o benefício de pensão por morte previdenciária, até a perda da qualidade de dependente pela idade limite, com reversão das cotas, a partir da data de entrada do requerimento, em 12/07/2017.

Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido o referido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1.º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)".

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para cumprir a antecipação de tutela, bem como para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Fica a parte autora expressamente advertida de que a eventual reforma desta sentença, em sede recursal, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos administrativamente e, por isso, pode optar pela não implantação e/ou pelo não recebimento/saque do benefício a ser implantado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há condenação em custas processuais ou em honorários de advogado no âmbito dos Juizados Especiais Federais, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003595-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029925
AUTOR: NOEMA MORREIRA DE PAULA LAUREANO (SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA, SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA, SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora desde a data do óbito do segurado, 25/8/2018.

Condeneo-o, ainda, a pagar os atrasados desde aquela data até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente ou benefícios inacumuláveis.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Concedo a antecipação de tutela, diante do caráter alimentar do benefício. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Justiça gratuita já deferida.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005527-75.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029672
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES AUGUSTO (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar como tempo comum o período de 01/12/1981 a 18/11/1982 e a revisar o benefício da parte autora NB 42/125.363.612-2, com DIB em 10/06/2002, considerando o tempo de 27 anos, 09 meses e 24 dias, alterando a RMI/RMA do benefício.

Condene o INSS a pagar à parte autora as diferenças relativas às prestações vencidas desde a data da concessão do benefício, 10/06/2002, até a efetiva implantação da RMI/RMA revista, devidamente atualizadas descontados os valores pagos administrativamente, observada a prescrição quinquenal e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)" . Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o quanto ao prazo para informar a este Juízo o valor da RMI/RMA revista do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente Publique-se. Intimem-se.

0003236-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029792
AUTOR: GARDENIA DE CARVALHO CORREIA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente a partir de 19/05/2018 (dia seguinte à cessação do último benefício previdenciário 31/621.579.378-0).

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 (vide enunciado nº 148 das Súmulas do E. STJ), enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal – Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, com juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação (vide enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ) até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 – art. 2.044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c/c o § 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de incidência somente dos juros, haverá a incidência dos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de juros, haja vista que o E. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral e sob a relatoria do Min. Fux (DJE de 20/11/17), deixou assentado que o aludido art. 1º-F é constitucional no que tange aos juros aplicáveis em condenações contra a Fazenda Pública em ações não tributárias e, por outro lado, inconstitucional "(...) na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (...)" . Nesse mesmo sentido o julgamento, pelo E. STJ, seguindo o disposto no art. 1036 e ss. do CPC, do REsp nº 1.495.146/MG (DJE de 02/03/18).

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condene o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Deixo de conceder, outrossim, a tutela de urgência determinando a implantação do auxílio-acidente em favor da autora, por não avistar perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, considerando que o benefício concedido não é substitutivo de renda oriunda do trabalho.

No prazo de até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado o INSS deverá informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259/01).

Intimem-se.

0001353-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029911
AUTOR: LEDA GONCALVES DOS SANTOS ARTHUSO (SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a União Federal a restituir os valores eventualmente retidos a partir de 24/11/2016 (DIB) no benefício NB: 181.161.392-3 até a efetiva aplicação administrativa da isenção, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

O cálculo da restituição deverá ser realizado pelo órgão competente da Secretaria da Receita Federal, o qual deverá levar em conta os valores eventualmente compensados e restituídos por ocasião dos ajustes anuais relativos a cada um dos períodos em questão.

O montante devido em atraso será apurado com incidência de juros e correção monetária mês a mês, desde o mês seguinte a cada retenção indevida, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF (Manual de Cálculos da Justiça Federal).

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Sem custas nem honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c.c. art. 1º, da Lei 10.259/01.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000437-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029230
AUTOR: DEODORO LUIZ FERREIRA DE LIMA (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e:

i) reconheço os períodos laborados em condições especiais de 14/05/1985 a 30/09/1986, 03/11/1986 a 30/01/1987, 06/02/1987 a 04/10/1990 e 06/12/1990 a 23/08/1994, condenando o INSS em convertê-los para tempo comum, com o fator de conversão vigente.

ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.692.740-0, com DIB em 28/06/2018, considerando o total de 37 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado e sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que a soma da idade do autor com o tempo de contribuição é superior a 95 pontos.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício (DER 28/06/2018) até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, conforme a antecipação de tutela concedida.

FICA O AUTOR CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados

necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n. 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000299-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029366
AUTOR: ISABELLY MARIA MOURA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de auxílio-reclusão, NB 184.579.253-7, no período de 09/09/2016 a 31/08/2018.

As parcelas vencidas deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista que a parte autora faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados através de ofício requisitório.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e despesas processuais, bem como em honorários (artigo 55, da lei n. 9.099/95).

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0001108-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029730
AUTOR: JULIANA WAKIM DE ALMEIDA GOMES (SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO)
RÉU: LUCI JESUS DE ALMEIDA GOMES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante do exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora com data de início em 24/08/2018 (DER - NB 187.604.466-4).

Condeno-o, ainda, a pagar os atrasados desde 24/08/2018 até a efetiva implantação do benefício, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, descontando-se os valores pagos administrativamente.

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Nos termos do artigo 12, § 1º da Lei 10.259/01 condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a(s) perícia(s), devendo as requisições para reembolso dos honorários periciais ser expedidas após o trânsito em julgado e/ou homologação do acordo (Ofício Circular n.º T3-OCI-2012/00041).

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício.

Assim, concedo a tutela de urgência e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a tutela ora concedida, devendo conceder o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da presente decisão.

Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para informar o valor da RMI/RMA do benefício, bem como eventuais valores pagos administrativamente e que devam ser deduzidos dos atrasados e demais dados necessários à realização do cálculo.

Após, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0006130-17.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306029782
AUTOR: ANICE TEIXEIRA LAURINDO (SP281600 - IRENE FUJIE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

O presente feito foi ajuizado poucos meses após a autora ter sido avaliada em ação anterior (processo n. 0000131-83.2019.4.03.6306) e embora a parte tenha instruído a inicial com relatórios médicos recentes, os documentos não indicam alteração, nem agravamento do quadro.

Ressalto que a ação n. 0000131-83.2019.4.03.6306 foi distribuída em 14/01/2019 à 2ª Vara-Gabinete deste Juizado, com perícia realizada em 26/03/2019 e sentença proferida em 03/07/2019 e transitada em julgado em 30/07/2019 (arquivo 08).

Portanto, há coisa julgada.

Como se verifica, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000599-47.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306029784
AUTOR: ROSANGELA PAIXÃO DOS SANTOS FERRARI (SP070081 - WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Não há qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

As questões apontadas pela embargante visam rediscutir as questões já analisadas pela decisão recorrida, porém os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal.

Como consignado na sentença embargada, os períodos em auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez previdenciários só serão computados como tempo de contribuição se estiverem intercalados entre períodos contributivos, situação em que não se enquadra a demandante.

Como visto, a questão é de inconformismo com o julgamento da demanda, devendo a parte valer-se do meio processual correto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000590-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306029841
AUTOR: CLEYTON ALVES DA SILVA (SP416477 - RAFAEL SANTOS PENA, SP182622 - RENATA LEONI AMADO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega a Autarquia ré que:

“No caso, a r. sentença fundamentou o seguinte:

“Deixo de conceder antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o direito aqui reconhecido gerará pagamento somente de atrasados. Sendo assim, eventual crédito deverá ser satisfeito na forma de pagamentos das condenações judiciais da Fazenda Pública, ou seja, por requisitório, não se podendo antecipar tal pagamento, seja pela exigência constitucional de decisão definitiva, seja pela ordem que deve ser observada.”

Pelo que se extrai do trecho acima transcrito, o pagamento das parcelas do seguro desemprego deveria ser realizado por meio da expedição de RPV. Contudo, o dispositivo da r. sentença determinou “o desbloqueio de todas as parcelas do seguro desemprego devidas a CLEYTON ALVES DA SILVA”.

É imperioso que esclareça-se o pagamento se dará na esfera administrativa através do art. 16 da Lei nº 10.259/2001 (obrigação de fazer consistente na liberação do benefício) ou judicial por meio de RPV, de acordo com o art. 17 da Lei nº 10.259/2001. A União entende que deverá ocorrer a liberação do seguro desemprego pela via administrativa. Contudo, caso seja ordenado o pagamento pela via judicial por meio de RPV, é necessário também integrar o decisum quanto aos juros moratórios e correção monetária. Com efeito, pugna a União que os juros moratórios sejam fixados de acordo com a legislação que rege a matéria, vale dizer, sejam estabelecidos em, no máximo, 0,5% (meio por cento) ao mês, tal como determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, inclusive na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Assim, o tema deverá ser apreciado pelo decisum ora embargado, requerendo a União que seja sanada a omissão.”

Com razão a embargante, uma vez que na fundamentação constou o pagamento das parcelas em atraso por RPV e no dispositivo constou apenas o desbloqueio das parcelas. Também não constou a fixação da correção monetária e juros.

Assim sendo, esclareço que o valor do benefício deverá ser informado pela União Federal após o trânsito em julgado da sentença e o crédito apurado deverá ser satisfeito na forma de pagamentos das condenações judiciais da Fazenda Pública, ou seja, por requisitório, não se podendo antecipar tal pagamento, seja pela exigência constitucional de decisão definitiva, seja pela ordem que deve ser observada.

Quanto aos cálculos, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

Destaco que a decisão monocrática, proferida pelo I. Ministro Luiz Fux do E. STF, deferiu efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos no RE 870.947, que trata, dentre outros temas, sobre a correção monetária de valores em condenações contra a Fazenda Pública. Não houve determinação de suspensão dos processos em tramitação. Assim, o efeito da decisão monocrática proferida é não vincular os magistrados à decisão exarada anteriormente pela E. Suprema Corte em sede de repercussão geral, sendo livre o convencimento acerca da matéria.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

Em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009). Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

Assim, A COLHO OS EMBARGOS, para retificar a parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, resolvo o mérito da presente ação, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos da fundamentação e determino à UNIÃO o pagamento de todas as parcelas de seguro desemprego devidas a CLEYTON ALVES DA SILVA (CPF 313.508.008-05 e PIS 132.36126.85-9).

Correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e posteriores modificações.

Tendo em vista que o autor faz jus apenas às prestações vencidas, deverá aguardar o trânsito em julgado da ação para recebimento dos valores atrasados por meio de ofício requisitório.

Justiça gratuita já deferida.

Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.”

Osasco, 10 de outubro de 2019.

0007607-12.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6306029842
AUTOR: VALDERICE LUDGERO DA SILVA (SP290044 - ADILSON DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Alega a embargante que a sentença é omissa, uma vez que não analisou o pedido de condenação em danos morais.

Assiste razão à embargante, uma vez que formulou pedido de condenação em danos morais, que não foi apreciado.

Para a constatação de dano moral é imprescindível a real prova (que não se presume) de sua existência no âmbito da parte autora, não pelo dissabor e prejuízo de ordem financeira pela não concessão e/ou cessação de benefícios previdenciários. Somente se presume o dano em casos especiais, cuja prova seja inviável ou o sofrimento decorra da natureza dos fatos, conforme as regras da experiência comum, o que não condiz com o relato da parte autora.

Nesse passo, a necessidade do cumprimento de exigências e o indeferimento/cessação de benefício na esfera administrativa, apesar de causarem aborrecimento, não têm o condão de atingirem os direitos de personalidade, mormente se a negativa foi devidamente fundamentada.

Assim sendo, deve ser incluída na sentença a parte da fundamentação acima.

Na parte dispositiva da sentença, onde se lê:

“Em face do exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.”

LEIA-SE:

“Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.”

No mais, mantenho a sentença na íntegra.

Intimem-se as partes.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005370-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029811
AUTOR: NAZIOZENO DE LIMA (SP411246 - RODRIGO REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Relatório dispensado na forma da lei. Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, é medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0004900-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029813
AUTOR: JOSE QUIRINO DA SILVA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda, medida de rigor o indeferimento da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (artigos 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do CPC) e extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Osasco, data supra.

0005366-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029824
AUTOR: VALDINEY GOMES (SP037209 - IVANIR CORTONA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0006368-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029866
AUTOR: DANIEL MELO DA SILVA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A parte autora é domiciliada na cidade de São Paulo - SP, conforme afirmado pela própria advogada que patrocina a causa, na petição inicial.

O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de Barueri - SP, já criado quando do ajuizamento da ação.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

“Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0003231-46.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029817
AUTOR: DAIENE APARECIDA RICARDONI MAGALHAES DA SILVA (SP194457 - VALDECI DE CARVALHO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos etc.

Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que a parte autora poderá, a qualquer tempo, requerer a retificação das informações constantes no CNIS, com documentos comprobatórios das remunerações efetivamente percebidas, nos termos do artigo 29, A, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91.

Compulsando os autos, não há comprovação de que a parte autora tenha requerido, administrativamente, a retificação de seus salários constantes no CNIS, bem como não trouxe nenhum documento comprobatório dos salários efetivamente recebidos.

E sem a resistência administrativa prévia à pretensão, de forma concreta ou notória, não há interesse processual para se obter a revisão judicial de ato administrativo inexistente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 632.240/MG, com repercussão geral.

Logo, necessário o prévio e formal requerimento administrativo ao caso concreto, o qual não se confunde com a necessidade de exaurimento da via administrativa.

Posto isso, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0006343-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029796
AUTOR: JOSE LAU ALVES (SP404758 - GÉSSICA RIBEIRO DA SILVA, SP396823 - MICHELLE ALVES DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, visando à concessão/restabelecimento de benefício de natureza acidentária.

O autor instrui a petição inicial com a carta de concessão do benefício nº. 1166839645, espécie 94, de Auxílio por acidente de trabalho.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, as ações de acidentados do trabalho são de competência da Justiça Estadual, mesmo quando uma autarquia federal figurar no pólo passivo da demanda, conforme entendimento sedimentado nas súmulas nº 501 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido também há a Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.”

Tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, ela deve ser conhecida até mesmo de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: “Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06.”

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Int.

0002423-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029821
AUTOR: JOSE ANTONIO DA CRUZ (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita requerida pela parte autora.
Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se

0001361-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029908
AUTOR: SEBASTIAO ANDRADE (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005369-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029818
AUTOR: BRUNO FERREIRA DA SILVA (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0003496-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029843
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE FERREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0007408-87.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029902
AUTOR: DALANEZE MORAES MATOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO MÁXIMA FORMAÇÃO LTDA SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (- SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM) UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU (RJ117413 - BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU (MG097218 - ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA, RJ094214 - CARLA ANDRÉA BEZERRA ARAUJO)

A parte autora ingressou com a presente ação contra o Ministério da Educação (MEC), posteriormente substituído pela UNIÃO, UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU – UNIG, FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO e INSTITUTO MÁXIMA FORMAÇÃO, requerendo, em síntese, seja reativado seu diploma, uma vez que foi, por intervenção na UNIG, fora cancelado.
Pois bem.

O pedido inicial envolve a anulação de ato administrativo de suposta autoridade que determinou o cancelamento do diploma, matéria expressamente excluída do âmbito de competência dos Juizados, conforme §1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 "a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal" (inciso III).

Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95).

Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF:

"Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06."

Posto isso, extingo liminarmente o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 487, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Defiro a justiça gratuita requerida pela autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Intime-se a parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0005470-23.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029865
AUTOR: JOSÉ BEZERRA DA SILVA (SP287193 - NATAL MARIANO FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005348-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029812
AUTOR: GERSON LUIS MOMI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0004984-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029836
AUTOR: JOSÉ RONIEL DA SILVA MIRANDA (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (MG085936 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo.

Intimem-se.

0005500-58.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029907
AUTOR: DIEGO TAVARES DAMASCENO (SP415870 - IVAN MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA RANGEL ROMA, SP403126 - DAVID TORRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo.

Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, extingo o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se

0006337-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029757
AUTOR: MARIO DONIZETE MARTINS (SP421275 - THIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

A parte autora é domiciliada na cidade de Taboão da Serra - SP, conforme afirmado pelo próprio advogado na petição inicial e comprovante de endereço fornecido (conta de energia elétrica). O município de domicílio da parte autora pertence à competência territorial do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, já criado quando do ajuizamento da ação. Reconhecendo a incompetência no âmbito do JEF, o juiz não deve remeter os autos ao juiz competente, como prevê a parte final do § 3º do art. 64 do CPC, mas extinguir o processo sem resolução do mérito (art. 51, III da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido é o enunciado nº 24 do FONAJEF: "Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção de processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, parágrafo 2º, da Lei 11.419/06." Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe e estilo. Int.

0005408-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029765
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Examinando os autos virtuais, observo que a parte autora deixou de cumprir a contento as determinações deste Juízo. Não cumprida a ordem de emenda após a superação da fase postulatória da demanda, medida de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto extingo o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Decorrido o prazo recursal ao arquivo, após as anotações de estilo. Osasco, data supra.

0006310-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6306029744
AUTOR: MARIA DO ROSARIO SOARES MARTINS PEREIRA (SP328064 - LUCELIA SOUZA DUARTE, SP224488 - RAMON PIRES CORSINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício por incapacidade n.º 600.950.480-9. No presente caso, após pesquisa no site da Justiça Federal e conforme cópia dos documentos anexados nestes autos, verifico que há coisa julgada com o processo nº 00005206820194036306, distribuído em 04/02/2019, com laudos periciais elaborados em 02/04/2019, julgado em 19/06/2019 e com trânsito em julgado certificado em 23/07/2019. Tendo em vista a identidade de partes, causa de pedir e pedido impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento na coisa julgada. Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo sem resolução de seu mérito com base no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

DESPACHO JEF - 5

0002789-80.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029919
AUTOR: JOAO BATISTA DA COSTA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP275919 - MICHELLE VILELA ROCHA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo NB: 174.864.833-8, faltando inclusive a contagem de tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício com 35 anos e 13 dias, objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora. Cumpra observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo. Diante do exposto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB: 174.864.833-8, inclusive com a contagem de tempo de serviço que serviu de base para a concessão do benefício com 35 anos e 13 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Intime-se a parte autora.

0000668-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029938
AUTOR: MARCOS SILVANO DE FREITAS (SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A pesar de o patrono da parte informar que renuncia aos valores que excedem aos 60 salários mínimos, verificando a procuração que consta no arquivo 2 (fls. 1), observo não constam poderes específicos para renúncia (há poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação). Assim, renovo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, expressamente se renuncia e, se o fizer por meio de seu advogado, para que apresente, no mesmo prazo, procuração com os poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto. Vista ao réu quanto aos documentos anexados pelo autor. Intime-se.

0003508-62.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029851
AUTOR: RICARDO MEDEIROS DE SOUZA (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A pesar de o patrono da parte informar que renuncia aos valores que excedem aos 60 salários mínimos, verificando a procuração que consta no arquivo 2 (fls. 1), não consta poderes específicos quanto à renúncia. Há poderes para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordo, receber e dar quitação. Assim, renovo prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar, expressamente se renuncia e, se o fizer através de seu advogado, apresentar, no mesmo prazo procuração com os poderes específicos para renúncia. No silêncio, o processo será extinto. Vista ao réu quanto aos documentos anexados pelo autor. Intime-se.

0006197-79.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029831
AUTOR: MARLI DOMINGAS DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo a petição anexada aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial. Considerando a data de entrada do requerimento administrativo em 16.10.2017, aguarde-se o cumprimento integral da determinação proferida em 03.10.2019 com a correta indicação do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005526-27.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029768
AUTOR: GERSON LUIS MOMI (SP371765 - DIEGO PEDRO DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 29/07/2019: oficie-se ao INSS para que esclareça, em 5 (cinco) dias, quanto ao bloqueio da do benefício da parte autora, conforme se extrai nd documento acostado aos autos (arq. 60).
Intimem-se.

0007279-82.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029906
AUTOR: JOSE NILTON BARRETO (SP394562 - SHIRLEY ROZA OLIVEIRA DOS REIS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) ESTADO DE SÃO PAULO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES (SP210442 - JOSELY MODA, SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ)

Converto o julgamento em diligência.

Manifestação da parte ré quanto ao laudo pericial anexada em 13/03/2019 – evento 34: Tendo em vista a necessidade de se esclarecer sobre a urgência na realização da cirurgia pleiteada nestes autos, intime-se o Sr. perito para prestar os esclarecimentos requeridos pela União, pois fundamentais ao deslinde do feito. De modo sucinto:

“Trata-se de tratamento de urgência ou emergência que justifique que o autor não seja submetido à regular fila de espera?”

“A não realização imediata da cirurgia representa risco de morte para o autor?”

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 5 (cinco) dias esclareça e analise os pontos levantados, de forma a complementar seu laudo pericial.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, começando-se pelo autor, e tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0007587-55.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029764
AUTOR: ABRAAO MEDEIROS (SP345621 - THALES MACHADO CARBONELL DOMINGUEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 08/10/2019: a requisição de pagamento é sempre expedida em nome do titular do direito, conforme determina a resolução de nº 458/2017 do CJF portanto, indefiro o pedido formulado.

Expeça-se a requisição em nome da parte autora.

Intimem-se.

0005940-54.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029932
AUTOR: GILVAN ALVES DA SILVA SOBRINHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 10.10.2019: forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de residência firmada pelo proprietário do imóvel, devendo estar acompanhada de cópia do RG ou com firma reconhecida, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0002572-08.2017.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029912
AUTOR: MINERVINO SEVERINO DA SILVA (SP298358 - VALDIR PETELINCAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo. Assim, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para os habilitantes juntarem os seguintes documentos:

- Certidão de casamento do autor atualizada, com as averbações dos óbitos;

- Certidão de existência de dependentes habilitados a pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito, desde já fique ciente que a carta de concessão do benefício não substitui o mesmo;

- Certidão de óbito da esposa falecida do autor.

Com a vinda dos documentos e, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. No silêncio aguarde-se provocação em arquivo

Intime-se.

0006340-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029778
AUTOR: ALICIA MANUELLY AMARAL SOUZA (SP338380 - CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, em igual prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) atestado de permanência carcerária emitido nos últimos 60 dias.

b) declaração de pobreza em nome da menor, representada pela genitora, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário, a petição inicial será indeferida.

Int.

0009636-84.2008.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029819
AUTOR: MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O pedido de habilitação não está completo, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que os habilitantes juntem a certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte, documento este expedido pelo INSS e indispensável ao prosseguimento do feito.

Com a juntada do documento, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0006371-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029879
AUTOR: ANA LUCIA SILVESTRE DOS SANTOS (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inócuência de prevenção, reempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que esclareça seu pedido de pericia em oftalmologia formulado no campo dos fatos e forneça a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;

- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.
Int.

0002750-83.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029859
AUTOR: EVALDO JOSE BARBOSA (SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada em 09/10/2019:

Conforme sentença proferida em 06/09/2019 as deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física referem-se a: "importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios."

Assim, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se há deduções desta natureza.

No silêncio ou com manifestação diversa do solicitado, a requisição será expedida sem o abatimento.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, iniciar a execução da sentença, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do CPC. Intimem-se.

0000569-61.2009.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029725
AUTOR: CARLOS APARECIDO MARQUES (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147004 - CATHERINY BACCARO)

0001671-06.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029721
AUTOR: TIAGO RAFAEL DA CONCEICAO (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA) LUANA CRISTIANO DOS SANTOS (SP196382 - VANIA REGINA RINALDO CASTAGNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A pedido do Sr. Perito, redesigno as perícias médicas listadas abaixo, a cargo do Dr. Marco Antonio Leite Pereira Pinto, na especialidade de Ortopedia, nas dependências deste Juizado. (Rua Avelino Lopes, 281, Centro – Osasco/SP). 1_ PROCESSO 2_POLO ATIVO DATA/HORA AGENDA PERÍCIA 0005070-09.2019.4.03.6306 FABIANA DA SILVA CARVALHO 05/12/2019-10h ORTOPEdia 0005727-48.2019.4.03.6306 SUELI AZEVEDO DE ALMEIDA 05/12/2019-9h ORTOPEdia 0005989-95.2019.4.03.6306 IRACEMA HENGLES CAVALHEIRO DE MORAES 05/12/2019-10h30 ORTOPEdia 0006019-33.2019.4.03.6306 IVANETE ROMUALDO 05/12/2019-11h ORTOPEdia 0006109-41.2019.4.03.6306 CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES 05/12/2019-11h30 ORTOPEdia 5004495-56.2019.4.03.6130 EDVALDO RODRIGUES BETIM 05/12/2019-09h30 ORTOPEdia Deverá a parte autora comparecer na data e horário supramencionados, portando seus documentos pessoais e demais provas (laudos, exames, receitas, relatórios médicos) que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, ainda, a parte autora que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia. Intimem-se.

0005989-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029876
AUTOR: IRACEMA HENGLES CAVALHEIRO DE MORAES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005070-09.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029878
AUTOR: FABIANA DA SILVA CARVALHO (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO, SP327512 - EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006109-41.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029874
AUTOR: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA BENEVIDES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005727-48.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029877
AUTOR: SUELI AZEVEDO DE ALMEIDA (SP355443 - WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, SP362254 - JULIANI ROBLE BRANDÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

5004495-56.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029873
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES BETIM (SP420101 - BRUNNO DIEGO PERES FORTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006019-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029875
AUTOR: IVANETE ROMUALDO (SP327326 - CAROLINE MEIRELLES LINHARES, SP344650 - CLÁUDIA HALLE DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002220-79.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029815
AUTOR: JOAO PEDRO MARTINS (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O INSS comprova o cumprimento da obrigação de fazer em no Ofício protocolado. Intime-se a autora para manifestar quanto a satisfação da obrigação. Nada sendo comprovado ao contrário em 10 (dez) dias, conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

0005784-66.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029839
AUTOR: APARECIDA ALVES PEREIRA (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte, podendo no caso de cônjuge ser substituída pela cópia de certidão de casamento.

c) a cópia do indeferimento administrativo do benefício requerido.

Após, cumprido, providencie a marcação de perícia médica e tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela.

Int.

0006347-60.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029800
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DAS ROSAS (SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA)
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição do feito a este Juizado Especial Federal de Osasco.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Condomínio-autor apresentar memória de cálculo atualizada e excluindo os honorários advocatícios, considerando que não cabe verba de sucumbência nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n. 9.099/95, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sobrevida e, se em termos, cite-se, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC.

Intime-se.

0005752-61.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029755
AUTOR: ANA PAULA GOMES DA FONSECA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas em 09.10.2019: recebo como emenda à inicial.

Aguardar-se o fim do prazo em 05.11.2019 para cumprimento integral da determinação proferida em 17.09.2019 com relação ao corréu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0005903-27.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029739
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUSA FILHA (SP401402 - PATRICIA SORAYA MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o número do benefício pretendido nestes autos bem assim qual a data inicial.

No caso do pedido referir-se ao benefício n.º 1350852063 deverá a parte autora fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia do processo administrativo e providenciar a inclusão dos corréus conforme extrato PLENUS anexado aos autos, devendo ratificar ou retificar os dados e endereço dos mesmos.

Na hipótese do pedido corresponder ao benefício n.º 1908401211 de DER 11.04.2019, deverá a parte autora providenciar a inclusão do corréu Douglas Jose de Souza.

Com o cumprimento, proceda à inclusão do(s) corréu(s) no polo passivo e cite(m)-se, seguindo o processo em seus ulteriores atos com designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, e voltem-me conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Na hipótese de incapazes integrar a lide em quaisquer dos pólos, intime-se o MPF para acompanhar o feito nos termos do artigo 178, II do CPC.

Em se tratando de menor incapaz, cujo representante legal for a parte autora, nos termos do Art. 4º XVI da Lei Complementar n.º 80 de 12 de janeiro de 1994, determino a inclusão da Defensoria Pública da União no feito, para atuar como curadora especial do corréu, devendo o órgão ser intimado de todo processado.

O corréu deverá providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência designada, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá ao corréu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Int.

0005465-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029834
AUTOR: SANDRA APARECIDA DUARTE (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela ré, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, informando se concorda ou não.

Havendo a concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

Na hipótese de discordância, a parte autora poderá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação.

Intimem-se.

0004033-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029849
AUTOR: MURILLO OLIVEIRA SANTOS (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Tendo em vista que a parte autora requer esclarecimentos periciais para posterior análise da proposta de acordo, manifeste-se o INSS. Após, vista à parte autora e depois conclusos.

Int.

0004033-44.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029761
AUTOR: MURILLO OLIVEIRA SANTOS (SP389353 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Com a juntada aos autos do laudo médico judicial, o INSS ofereceu proposta de acordo. No entanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo médico.

Inicialmente, diga a parte autora, em 05 (cinco) dias, se aceita ou não os termos da proposta do INSS.

Na hipótese de concordância, tornem os autos conclusos para homologação.

O silêncio será interpretado como discordância.

Intimem-se.

0006345-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029837
AUTOR: JOAQUINALVES DA COSTA NETO (SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF, SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a tramitação do processo n.º 50008814820164036130 perante à 1ª Vara Federal de Osasco, cujas peças encontram-se anexadas nestes autos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente ação.

Após, voltem-me conclusos para apreciar a possível litispendência.

Int.

0006168-29.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029933
AUTOR: QUITERIA MARIA DE ANDRADE (SP414873 - CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petições anexadas aos autos em 10.10.2019: Aguarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida anteriormente uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0000151-26.2009.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029820
AUTOR: FRANCISCO DA PAIXAO BERNARDO HOMEM (SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Foi anexado aos autos a certidão de casamento (arq. 59 e arq. 63), observa-se que não consta o óbito do autor. Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da certidão de casamento atualizada com a

averbação do óbito do autor. No mesmo prazo deverá ser juntado o comprovante de endereço do filho Antônio.

Com a vinda dos documentos, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação feito nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

0006387-76.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029835
AUTOR: ROBERTINA NOGUEIRA DE AZEVEDO (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Diante da comprovação da autora no que tange a inércia da ré em apresentar os documentos para que possa ser feita complementação das contribuições pela via administrativa, determino que seja expedido ofício ao INSS para que apresente os valores em 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária. No mesmo prazo, deverá ser fornecido o meio correto para que o autor realize o pagamento (como GRU, por exemplo) bem como tempo hábil para tanto.

Com a vinda, intime-se o autor para que realize a complementação.
Cumpra-se.

0009002-73.2017.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029756
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA PINTO (SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

O valor da conta de liquidação dos atrasados ultrapassaram 60 (sessenta) salários mínimos.
No entanto, considerando que o valor contratual decorre do destacamento do valor da condenação, ou seja, aquele é acessório do valor principal, deve ser respeitado o disposto no artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988 c.c. artigo 17, parágrafo 1º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001.
Assim, se o valor total de referência for superior ao limite para requisição de pequeno valor – RPV, nos termos do Art. 3º da Resolução n 458/2017 O CJF/STJ, os dois serão expedidos como Precatórios. Apenas os honorários sucumbências, caso haja, serão expedidos de maneira independente.
Diante o pedido de destacamento dos honorários e não, caso não se abra mão do excedente aos 60 salários mínimos, serão expedidos Precatórios.
Tendo em vista a divergência na petição do autor de arquivo 87, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado informe se abre mão do excedente aos 60 salários mínimos, expedindo-se RPV, ou se requer expedição do valor total (ainda que com o destacamento), mas através de Precatório.
No silêncio, será expedido precatório.
Intime-se.

0006107-71.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029742
AUTOR: WILLIAM CESAR PEREIRA (SP153756 - ERIKA MUIINHOS PÔRTO, SP131939 - SALPI BEDOYAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Petições anexadas em 09.10.2019: recebo como emenda à inicial.
A guarde-se o fim do prazo em 25.10.2019 para cumprimento integral da determinação proferida em 01.10.2019, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ressalte-se que não foi fornecida procuração para a advogada Erika Munhos Porto, OAB/SP 153756.
Int.

5003817-75.2018.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029802
AUTOR: ANÍSIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (SP271515 - CLOVIS BEZERRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Da análise dos autos, verifico que não se encontra a cópia integral e legível do processo administrativo objeto de discussão dos presentes autos, o que inviabiliza a análise do pleito formulado pela parte autora.
Cumpra-se observar ser descabida a expedição de ofício ao INSS para a apresentação deste documento, na medida em que constitui ônus da parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), somente se mostrando possível a expedição de ofício caso a parte autora comprove a recusa do INSS em dar cumprimento à sua solicitação de vista do processo administrativo.
Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora apresente cópia legível do referido(s) documento(s), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
Intime-se a parte autora.

0006243-68.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029852
AUTOR: ANA PAULA DA SILVA CAETANO (SP388195 - OSIEL FERNANDES DOS SANTOS)
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU- UNIG (- ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) CEALCA CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (- CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA)

Petição anexada aos autos em 10.10.2019: A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 08.10.2019, devendo a parte emendar sua petição inicial no sentido de endereçamento correto, indicação do ente federal e comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.

0006159-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029828
AUTOR: REGINA OLIVEIRA LIMA (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09.10.2019: Verifico que a parte autora procedeu em 02/07/2019 ao protocolo de requerimento eletrônico 642899039, cujo atendimento se dará à distância e poderá ser acompanhado por aplicativo.
Posto isto e, considerando o tempo decorrido desde o requerimento e também a necessidade de se instruir o processo de forma adequada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça a cópia do andamento atualizado relativa ao requerimento realizado no "meu INSS", bem assim dos documentos entregues na agência do Órgão para obtenção do benefício pleiteado.
Int.

5004463-85.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029921
AUTOR: MARIA MADALENA LEMOS FERREIRA (GO030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES, GO038368 - ANA BELTRAO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Nada a deliberar quanto a petição da parte autora, visto que já existe sentença proferida nos autos, inclusive já transitada em julgado, conforme certidão de arq. 17 (09/08/2019).
Voltem os autos ao arquivo.

0006338-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029769
AUTOR: GISELE NUNES (SP361328 - SIDINEA RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.
Forneça a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado.
Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.
Com o cumprimento, cite-se a parte contrária; do contrário, conclusos para o indeferimento da petição inicial.
Int.

0005942-24.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029915
AUTOR: WALQUIRIA GLADS DE PAIVA (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA, SP405176 - ALEX DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que regularize a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado, em seu nome, datado até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade);
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender aos mesmos requisitos acima indicados, acrescido de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretária ou confeccionado pela própria parte, podendo no caso de cônjuge ser substituída pela cópia de certidão de casamento.
- Após, cumprido, tornem conclusos para apreciar o pedido de tutela; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”. Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o destacamento, requisite-se o pagamento com a dedução prevista em lei. Entretanto, antes disso, intime-se, por via postal, o credor/constituinte para que tenha conhecimento do deferimento do pedido formulado pelo advogado, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado “salvo se este provar que já os pagou” (grifo não constante do original), uma vez que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente. Não havendo impugnação do credor, no prazo de dez dias, requisite-se como determinado. Intime-se.

0004643-46.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029762
AUTOR: ALEXANDRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS) PIERRE MARQUES SOUSA (SP314542 - TATIANA CRISTINA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002702-71.2012.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029760
AUTOR: MARIA ELIENE DE MENESES MACIEL DOS SANTOS (SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002963-89.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029840
AUTOR: NORBERTO JESUS DE ALMEIDA (PR063052 - ADILSON BARBOSA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006330-24.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029758
AUTOR: REINALDO RIBEIRO DA SILVA (SP402465 - PRISCILLA ALVES ARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido.

A guarde-se a data designada para perícia.

Int.

0006080-88.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029827
AUTOR: ELSON DA SILVA LIMA (SP167179 - DANIELA CRISTINA GUERRA, SP061386 - JOSE ANTONIO GUERRA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09.10.2019: A guarde-se o fim do prazo para cumprimento da determinação proferida em 01.10.2019, uma vez que ausente o documento noticiado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

0003290-78.2012.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029807
AUTOR: MARCO ANTONIO GENESIO (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA PINHO, SP284549 - ANDERSON MACOHN, SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Deiro o pedido de dilação do prazo por 30 (trinta) dias, feito pelos habilitantes. No mesmo prazo deverá ser juntado os documentos pessoais (RG/CNH, CPF e comprovante de endereço) das filhas elencadas na certidão de óbito e o comprovante de endereço do cônjuge Maria das Graças.

Com a vinda dos documentos, se em termos, intime-se a ré para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

No silêncio, voltem para devolução dos valores ao erário.

Intime-se.

0000866-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029801
AUTOR: EDSON GERALDO DA SILVA (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

A cópia da contagem apresentada pelo autor está ilegível (arq. 2 fls. 75 a 77). Assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o documento legível nos autos, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005657-31.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029823
AUTOR: GETULIO NUNES FERRAZ (SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO, SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Petição anexada aos autos em 09.10.2019: Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento da determinação proferida anteriormente, uma vez que ausentes os documentos noticiados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 30 (trinta) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, torne os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006318-10.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029732
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CARVALHO CASTRO (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006333-76.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029781
AUTOR: CRISTOVAO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI, SP341602 - CLAUDETE APARECIDA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006309-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029734
AUTOR: JOAO CLOVES ARAUJO DOS ANJOS (SP353554 - ELISANGELA SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006342-38.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029763
AUTOR: ANTONIO MARTINHO DA MOTTA (SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR, SP394768 - CINTIA SANTOS DE SOUZA FERREIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006339-83.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029770
AUTOR: ALBERTINO AMARO DA SILVA (SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA, SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, devendo fornecer, inclusive, a cópia da declaração de pobreza com data não superior a 6 meses, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e do indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006346-75.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029845
AUTOR: EDERSON CARLOS DA SILVA (SP378118 - GUSTAVO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS FRAGA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma: a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado; b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver); c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos; d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida. Int.

0006353-67.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029857
AUTOR: SIMA DE JESUS (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006357-07.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029855
AUTOR: JOSE RICARDO MACHADO (SP391664 - LUCAS VINICIUS RIBEIRO, SP396489 - LUCIANO JOSE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006312-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029733
AUTOR: JAIR ZAMBOTI (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006359-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029854
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAIS (SP162429 - ADRIANA DE ALMEIDA SOARES DAL POSS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

0006355-37.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029856
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA (SP313136 - RENATA RAQUEL DOS SANTOS, SP121047 - SERGIO APARECIDO CASANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0005454-69.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029844
AUTOR: JUOSSIER ALBUQUERQUE XAVIER (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia médica no dia 19 de novembro de 2019, às 9h, com o Dr. Jorge Adalberto D'ib, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006026-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029914
AUTOR: ANGELA MARIA GUEDES (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de novembro de 2019, às 13 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006348-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029848
AUTOR: ADILSON MACENA DA SILVA (SP366344 - IDA MARIA DA COSTA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0006369-21.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029867
AUTOR: CLAUDETE TELES DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 15 (quinze) dias, para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em igual prazo, deverá a parte autora detalhar quais os problemas de saúde enfrentados na data do requerimento administrativo.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) Providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado; do contrário a petição inicial será indeferida.

Int.

0006350-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029863
AUTOR: GILTON GERALDO ZACARIAS (SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES, SP359124 - MARCELO PEDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Tendo em vista a certidão acima, infere-se a inoccorrência de prevenção, perempção, litispendência ou coisa julgada, impondo-se o prosseguimento do feito.

Concedo à parte autora 30 (trinta) dias para que proceda ao saneamento dos tópicos indicados no arquivo nomeado como informação de irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Fica desde já indeferido prazo de prorrogação na hipótese de a parte autora não comprovar o agendamento do pedido de cópia perante o INSS no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de intimação desta decisão.

Regularizada a inicial, proceda a Serventia da seguinte forma:

- a) havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, proceda-se à regularização no sistema informatizado deste juizado;
- b) providencie a designação de data para a(s) perícia(s) pertinente(s) ao caso (se houver);
- c) havendo pedido de antecipação dos efeitos da tutela ou necessidade de marcação de audiência, tornem os autos conclusos;
- d) por fim, adotadas todas as providências acima, expeça-se mandado de citação, caso já não tenha sido o réu citado.

Int.

0004757-48.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6306029664

AUTOR: MARIA VICTORIA RODRIGUES ANTONIO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA) MARIA CLARA RODRIGUES ANTONIO (SP242183 - ALEXANDRE BORBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

1. Observo que Maria Aparecida de Souza Rodrigues Antônio é representante e genitora das partes. Oficie-se ao INSS para que promova a exclusão da representante do rol de dependentes do benefício concedido.
2. Cálculos de liquidação: Ciência às partes.
3. Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.
4. Havendo concordância expressa ou transcorrido o prazo "in albis", considerar-se-ão homologados os valores apurados, hipótese em que determino, desde já, a expedição de RPV e sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando as partes intimadas a teor do disposto no artigo 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017.
5. Em atenção ao artigo 9º, incisos XV e XVI, da já mencionada Resolução de nº. 458/2017 do CJF, informe a parte autora, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente (artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas de direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores sem anotação sobre dedução.
6. Eventual impugnação deverá atender, sob pena de rejeição sumária, os requisitos do artigo 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. Intím-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0005076-16.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029858

AUTOR: MARIA MADALENA LEMOS FERREIRA (GO038368 - ANA BELTRAO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento no dia 18 de dezembro de 2019, às 15h30, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0006211-63.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029829

AUTOR: ZENEIDE FERREIRA DE PAIVA (SP367117 - ALEXANDRE FONSECA COLNAGHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de dezembro de 2019, às 11 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005922-33.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029753

AUTOR: LUIZ EDUARDO DIAS (SP359600 - SANDRO FERREIRA ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de novembro de 2019, às 14 horas e 50 minutos a cargo do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

5000250-02.2019.4.03.6130 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6930000923

AUTOR: MARIA TERESA DE CAMARGO CARVALHO (SP086782 - CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante da informação de que a CEF não tem interesse em apresentar proposta de acordo nestes autos, inviável sua inclusão em pauta de audiência de conciliação neste momento.

Assim, restituam-se os autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito.

0006335-46.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029794
AUTOR: BENEDITA LUZIA ZEFERINO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0006241-98.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029822
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS (SP242306 - DURAID BAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de dezembro de 2019, às 14 horas e 40 minutos, nas dependências deste Juizado.

Fica intimada a parte autora para que compareça em Juízo, na data indicada e com 15 (quinze) minutos de antecedência, portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem o processo, em originais, e trazendo a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal.

Na hipótese da necessidade de intimação das testemunhas, caberá à parte autora informar ou intimar a testemunha por ela arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo e comprovando-se a intimação nos autos até 3 (três) dias antes da data da audiência, tudo nos moldes do artigo 455 do Código de processo Civil.

Fica ciente a parte autora de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cite(m)-se.

Int.

0003349-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029783
AUTOR: LUIS JOSE DOS PRAZERES DA SILVA (SP403110 - CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 11/09/2019: intime-se o Sr. Perito judicial na especialidade de ortopedia, para que se manifeste sobre o laudo anexado em 11/09/2019 e se ratifica/retifica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0006229-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029830
AUTOR: SANDRA DE LOURDES MACHADO (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Trata-se de pedido de atualização de saldo de conta vinculada ao FGTS.

Em decisão proferida em medida cautelar na ADI 5090/DF, na data de 06/09/2019 e disponibilizada no Dje em 09/09/2019, o I. Ministro do C. STF Luís Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a incidência da taxa referencial – TR na correção monetária dos depósitos de FGTS, até julgamento do mérito pelo Supremo.

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento da ADI 5090/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se e se cumpra.

0003617-76.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029909
AUTOR: AGNALDO RIBEIRO DIAS (SP251150 - DALILA RIBEIRO CORREA, SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Excepcionalmente, concedo novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste acerca da proposta de transação oferecida pelo réu, nos termos da manifestação acostada aos autos em 11/09/2019 (arquivo 17).

Ressalto novamente que o silêncio será interpretado como discordância.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Int.

0006332-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029766
AUTOR: AURELUCE DE PAULA SILVA (SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte contrária para contestar.

Int.

0006215-03.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029832
AUTOR: RODRIGO XAVIER CAVALCANTI DOS SANTOS (SP418555 - GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO, SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até

este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 21 de novembro de 2019, às 12 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006143-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029743

AUTOR: NADIR PEREIRA DE SOUZA SANTOS (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARÚTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de dezembro de 2019, às 9 horas a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0005896-35.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029751

AUTOR: LOURENCO JOSE AUGUSTO (SP393865 - PAULA REGINA DIAS AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições acostadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 14 de novembro de 2019, às 13 horas a cargo da Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006218-55.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029745

AUTOR: VANUZA ANFRISIO DOS SANTOS (SP290143 - ALAN CHRISOSTOMO DA SILVA, SP426818 - ELISABETH GOMES VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 06 de dezembro de 2019, às 9 horas e 30 minutos a cargo do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Fica igualmente agendada perícia social para até o dia 28 de outubro de 2019, a cargo da Sra. Sônia Regina Paschoal na residência do(a) autor(a).

A parte autora e/ou seu representante deve informar seu telefone de contato, bem como referências de seu endereço, possibilitando contato da Perita Assistente Social, se o caso.

Int.

0000024-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029937

AUTOR: JOANITA MARIA DE FRANCA (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial desempenhada, nos períodos de 11/02/1992 a 28/02/1993 (Serv. – Segurança e Vigilância S/C Ltda.) e 28/07/1993 a 29/07/1999 (Thabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.).

Os PPPs apresentados pela demandante foram expedidos por sindicato, com informação de que as empresas tiveram o alvará de funcionamento cancelados e estão em lugar incerto e não sabido.

No entanto, não há prova do alegado cancelamento, levando-se em consideração ademais que tais PPPs foram expedidos com base na declaração da autora, que é parte interessada no reconhecimento de tempo especial, de forma que os supostos tempos especiais devem ser corroborados por outras provas.

Ressalto, outrossim, que a partir de 29/04/1995, não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da atividade profissional, sendo necessária a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo para reconhecimento de trabalho especial.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que junte outros documentos que demonstrem o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos, como, por exemplo, licença para porte de arma, certificados de participação em curso de formação de vigilante, frequência em cursos de reciclagem etc, ou indique eventuais provas que pretenda produzir, para confirmação de suas alegações.

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver pedido de produção de outras provas, venham os autos conclusos, para que seja apreciado.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0006288-72.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029746

AUTOR: HILDA DA ROCHA RIBEIRO (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

0005744-84.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029861
AUTOR: JEREMIAS HERONDINO DE JESUS SANDOVAL DO CARMO (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 46.919,07.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determinei a realização de perícia médica no dia 09 de dezembro de 2019, às 14h, com o Dr. Andre Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0002457-16.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029786
AUTOR: SIDNEI OLIVEIRA SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Impugnação da parte autora anexada em 04/09/2019: intime-se o Sr. Perito Judicial para que informe se ratifica ou retifica o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial desta decisão.

0000090-19.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029809
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE LIMA (SP399651 - NILMA FERREIRA DOS SANTOS, SP347017 - LIZIANE CRISTIANE DAMASO ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto na Lei 13.847/2019, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0006608-59.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029833
AUTOR: NILZA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA (SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, desde o requerimento administrativo de 06/03/2018.

Em relação ao tempo comum controvertido (de 01/07/1982 a 30/11/1996 laborado para "Rm & Sons"), observo que o vínculo está anotado no CNIS sem data de saída (com última remuneração em 12/1983) e na CTPS da autora constam anotações somente dos anos de 1982 e 1983, de modo que o restante do período deverá ser corroborado por outros documentos, tais como fichas de registro de empregado, declarações emitidas pelo empregador, termo de rescisão do contrato de trabalho, demonstrativos de pagamento de remuneração, extratos de conta vinculada ao FGTS etc., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005926-70.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029850
AUTOR: MARIA ESTELITA RABELO CANDIDO DA CUNHA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas em 10.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Cite-se a parte ré.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Aguarde-se a data designada para a perícia. Int.

0006354-52.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029872
AUTOR: EDUARDO REINALDI DA SILVA (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006308-63.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029735
AUTOR: SILVIO SOUSA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006356-22.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029870
AUTOR: PAULO PACHECO DE MOURA (SP397395 - ELAINE CRISTINA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0006392-98.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029905
AUTOR: ELOISA GOMES (SP126932 - ELOISA GOMES ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula, dentre outros, o reconhecimento e a averbação do período comum de 20/03/1987 a 07/02/2000, laborado para a Secretaria da Educação de São Paulo.

Foi anexada aos autos certidão de tempo de contribuição emitida pela Secretaria de Estado da Educação, onde consta a informação de que o regime ao qual a autora esteve vinculada era o estatutário.

No entanto, não consta qualquer informação se o período que se pretende reconhecer foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio.

Assim, deverá a parte autora apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração do respectivo órgão, no caso, a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, informando se o período de 20/03/1987 a 07/02/2000 foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio, e, ainda, se a parte autora apresentou eventual certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS para averbação junto ao regime próprio.

Tudo sob pena de preclusão da prova.

Sobrevindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0005883-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029741
AUTOR: ELENICE CORREA DE JESUS (SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, fica agendada perícia médica para 02 de dezembro de 2019, às 18 horas a cargo do Dr. Andre Luis Marangoni, nas dependências deste Juizado.

Fica ciente a parte autora de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e que deverá comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso.

Int.

0006961-02.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029838
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O autor ajuizou a presente ação, em que pleiteia o reconhecimento dos vínculos de emprego nos períodos de 01/06/1974 a 30/11/1974 (Cobraice – Companhia Brasileira de Indústria e Comércio) e 22/01/1975 a 02/06/1975 (Prisma Industrial S/A), bem como do exercício de atividade especial nos períodos de 01/07/2002 a 17/11/2003 e 01/06/2007 a 30/06/2008 (Cinpal – Cia. Industrial de Peças para Automóveis), que o período em auxílio-doença acidentário, de 02/01/2003 a 31/03/2003 (NB 91/128.186.922-5), seja computado como tempo especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, ainda, que o vínculo relativo a Agrigo Agrimensura Ltda. e respectivos salários de contribuição sejam excluídos da contagem, pois alega não ter trabalhado na referida empresa.

Pede, também, sejam considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição no período de 04/2003 a 03/2005 e em 12/2005, quanto à empresa Cinpal - Cia. Industrial de Peças para Automóveis.

Em relação à empresa Cinpal, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os comprovantes de remuneração correspondentes aos salários-de-contribuição que alega incorretos, não obstante os documentos anexados às fls. 59 a 92 do arquivo 02.

Outrossim, oficie-se à empresa Agrigo Agrimensura Ltda. (CNPJ n. 04.771.307/0001-47), para que diga se o autor, Osvaldo Pereira dos Santos (CPF n. 044.433.348-74), integrou o seu quadro de funcionários e, em caso afirmativo, para que informe a duração do respectivo contrato de trabalho e junte aos autos os documentos de que disponha referentes ao empregado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0000361-28.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029880
AUTOR: LUSINETE MARIA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por idade DER 18/09/2017, no entanto, não esclarece quais os períodos que pretende ver reconhecidos e computados para a concessão do benefício.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que especifique os períodos que pretende ver reconhecidos e computados para fins previdenciários e deposite em Secretaria todas as CTPS's originais, no mesmo prazo, a fim de se aferir as informações neles contidas, uma vez que as cópias apresentadas nos autos estão ilegíveis e fora de ordem.

Caso não seja possível o depósito da CTPS, no mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar declaração das empregadoras, informando que a parte autora foi empregada das referidas empresas (doméstica inclusive), bem como apresente cópias de holerites, registro de empregados, extratos de FGTS etc para adensamento probatório da condição de empregado para fins previdenciários, sob pena de preclusão do direito de produção da prova.

Com a vinda dos referidos documentos, vista ao INSS por 5 (cinco) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0006329-39.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029793
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA (SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO, SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Afasto a prevenção acusada pelo sistema eletrônico, em razão da aparente inócuência de identidade de demandas, pois é possível a modificação no estado de direito (art. 505, inc. I, do NCPC), caracterizada pela cessação do benefício.

Com efeito, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para a(s) perícia(s).

Int.

0006005-83.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029803
AUTOR: PAULO TADEU TEODORO (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para que apresente cópia integral e legível do PPP expedido pela empresa Meritor do Brasil Ltda., visto que os formulários anexados aos autos não estão completos e as informações inseridas nos documentos não estão nítidas (arquivo 02, fls. 71, 90 e 94 e arquivo 10, fl. 19).

Com a juntada de documentos, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0003550-14.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029853
AUTOR: ESMERALDO SILVA BARBOSA (SP161444 - ÉLIDE SAMPAIO ARAUJO, SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da parte autora anexada aos autos em 17/09/2019, intime-se a Sra. perita judicial, Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, com base na manifestação e documento apresentado pela parte autora, informe se ratifica ou retifica seu laudo.

Sobre vindo os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se as partes dessa decisão e o perito judicial.

0007457-31.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029752
AUTOR: FABIO FERREIRA LOPES (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 22/05/1978 a 18/06/1982, de 21/06/1982 a 14/12/1982, de 09/09/1983 a 07/10/1983, de 16/11/1983 a 03/02/1984, de 12/1985 a 07/1990, de 12/1990 a 08/1996, de 09/1996 a 12/1998 e de 01/1999 a 04/2006, de 03/04/2006 a 30/05/2015 e de 08/07/2015 a 30/10/2017.

Verifica-se, pelos documentos anexados aos autos, que em relação aos períodos de 12/1985 a 07/1990, de 12/1990 a 08/1996, de 09/1996 a 12/1998 e de 01/1999 a 04/2006, as contribuições foram realizadas para regime próprio de previdência.

Assim, no tocante aos períodos, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar declaração do respectivo órgão, onde conste o tipo de vínculo empregatício com a parte autora, se celetista ou estatutário, para onde eram verdadeiras as contribuições previdenciárias (Regime Próprio ou RGPS) devendo, ainda, informar se referido período foi utilizado pela parte autora na concessão de eventual benefício no Regime Próprio. Deverá, ainda, apresentar declaração do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de Osasco constando o período efetivamente laborado pelo autor, tendo em vista a aparente concomitância de períodos e que na CTPS do autor e no CNIS não constam a data do fim vínculo.

Tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sobre vindo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0006296-49.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029754
AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA (SP430901 - ALESSANDRO RAPHAEL ARANCIBIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Recebo as petições anexadas aos autos em 09.10.2019 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 58.347,10.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Considerando a natureza do feito, determino a realização de perícia oftalmológica no dia 13 de novembro de 2019, às 10h, a ser realizada no consultório do perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, à Avenida Pedrosa de Moraes, 517, Conjunto 31, Pinheiros, São Paulo SP.

A parte autora deverá comparecer com todos os exames, inclusive o exame de campo visual atual encartado, atestados, prontuários, declarações, receituários médicos para elucidar a perícia, sob pena de preclusão da prova.

Int.

0006344-08.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029846
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS (SP335175 - REINALDO JOSE CALDEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, na forma dos artigos 98 e 99 do CPC.

Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo.

Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento.

Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC.

Aguarde-se a data designada para perícia.

Int.

0000311-02.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029804
AUTOR: ADVALDO DA SILVA SOUZA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando o disposto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99 "a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)", com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, e por não ter sido indicado, no PPP e a partir de 01/01/04, "exposição a ruídos em Níveis de Exposição Normalizados (NEN)", hei por bem converter o julgamento em diligência para, excepcionalmente, facultar à parte autora, no prazo de 15 dias, juntar novo PPP de acordo com tal regramento para os períodos posteriores a 01/01/04.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Expirados os prazos antes concedidos às partes, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo as petições anexadas em 09.10.2019 como emenda à inicial. Há necessidade de adensamento do quadro probatório para a verificação da pertinência da pretensão trazida a Juízo. Anoto, ademais, que consta decisão administrativa denegatória do pedido do benefício formulado pela parte, decisão que se presume legal e acertada até prova em contrário, prova essa que não emerge dos autos até este momento. Em assim sendo, indefiro a tutela de urgência, porque ausente a probabilidade do direito alegado, nos termos do artigo 300 do CPC. Cite-se a parte ré. Int.

0005580-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029825
AUTOR: VITORIA DE CASTRO SOARES (SP250570 - WALTER SANTOS DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006113-78.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029747
AUTOR: BENEDITO EUGENIO DE ARAUJO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006177-88.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6306029748
AUTOR: CICERO MANOEL DA SILVA (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP364898 - ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista às partes do (s) laudo(s) pericial(is)/esclarecimentos anexado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º do CPC, bem como ao MPF, se o caso, a teor do artigo 178 do CPC

0004263-86.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013411
AUTOR: VITORIA VIANA PRADO (SP393979 - WASHINGTON LUIZ BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004074-11.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013404
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA KELLER (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005141-11.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013439
AUTOR: ADAO SA TELES DE SOUZA (SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, SP340168 - RENATA PINHEIRO FRESATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004364-26.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013408
AUTOR: FRANCISCO EUDO FERREIRA DOS SANTOS (SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004207-53.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013405
AUTOR: WAGNER RAGNEV (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004072-41.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013403
AUTOR: LEANDRO CAMILO ANTONIO (SP364001 - ANDREA KOSTECKI STEFANONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0001603-22.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013430
AUTOR: JOAO ANTONIO SCANDAROLLI (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005107-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013438
AUTOR: JOSENILTON DE JESUS FARIAS (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003943-36.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013401
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRITO SANTOS (SP371158 - VANESSA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005091-82.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013409
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS (SP310717 - LIDIANA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0002340-25.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013431
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES (SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAIJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004022-15.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013402
AUTOR: BIMARAZIO FABIO FILHO (SP278987 - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA, SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003554-51.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013399
AUTOR: NATANAEL NONATO (SP341729 - ANA PAULA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003864-57.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013400
AUTOR: FERNANDES OLIVEIRA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004149-50.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013436
AUTOR: EVA MARIA DA SILVA JESUS (SP304231 - DENISE SCARPELARA UJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005204-36.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013440
AUTOR: ELIENE DOS REIS ORIOL (SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004085-40.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013434
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004340-95.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013406
AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DAMASCENO (SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0003462-73.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013432
AUTOR: ESTHER FERREIRA CAMPAGNUCCI (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004359-04.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013407
AUTOR: MOISES GONCALVES DA SILVA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP303994 - MARCIO FRANCISCO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0006041-28.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013441
AUTOR: LENIRA30@HOTMAIL.COM (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO, SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) NATALY FERNANDA DE SOUZA PEREIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) BRUNA CAROLINE DE MOURA PEREIRA (SP313279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0005001-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013413
AUTOR: LAURITA CAMPOS DOS SANTOS (SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

0004109-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013435
AUTOR: ELEIA DOS SANTOS (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

FIM.

0002117-72.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013379
AUTOR: DENI CHRISTENSEN NOBRE (SP264027 - ROGERIO COSTA FERREIRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 08/10/2019.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 1010 §3,º ambos do Código de Processo Civil/2015, do artigo 42 §2º da Lei 9.099/95, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimar a parte AUTORA para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação destas, subam os autos à Turma Recursal.

0005148-37.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013427FRANCISCO RODRIGUES DANTAS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0006470-92.2018.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013429ADEMIR EUGENIO GUIMARAES (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO)

0000277-27.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013425ALTON ROGERIO GALDINO DA SILVA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005329-38.2018.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013428JOSE BERNARDO DOS SANTOS FILHO (SP365687 - BRUNA KEITY CAMPAGNUCCI TEIXEIRA)

FIM.

0003018-40.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013388ADENILTON XAVIER OLIVEIRA (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado.

0004699-45.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013392ROGERIO LOPES DOS SANTOS (SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora acerca da PROPOSTA DE ACORDO oferecida pelo réu. A parte autora deverá manifestar sua concordância no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como discordância. Com a concordância, os autos serão remetidos à Contadoria judicial para a apuração dos atrasados, na hipótese de restabelecimento. Na hipótese de concessão, será oficiado à ADJ de Osasco para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores da RMI e RMA. Sobrevida resposta, os autos serão encaminhados à Contadoria Judicial.

0003907-91.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013393BRUNO JESUS DOS ANJOS (SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado em 10/10/2019.

0003954-65.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013384MARCOS FAUSTINO PRADO (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/19 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA para o dia 13/11/2019, às 18h a cargo do perito médico Dr. Bechara Mattar Neto a ser realizada neste Juizado Federal. Deverá a parte autora comparecer portando seus documentos pessoais e demais provas que instruem seu pedido, em originais, para exibição ao senhor perito médico, se o caso. Fica ciente, a parte autora, de que o seu atraso para o comparecimento na perícia médica, acima de 10 (dez) minutos, acarretará a não realização da perícia e a preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34/2019 deste Juízo, datada de 13/05/2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista ao autor acerca do ofício pelo réu protocolizado nos autos em 04/10/2019.

0003470-50.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013381DJALMA GOMES DE ARAGAO (SP297948 - HUGO MASAKI HAYAKAWA, SP420040 - LEONARDO FELIX BORGES DE MENEZES)

0000044-30.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013380EUNICE OLIVEIRA SANTOS (SP313137 - RENO VINICIUS NASCIMENTO)

0003945-06.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013382JOSE VALDO FARRAPO DE LIMA (SP392394 - JESSICA CAROLINA KOENIG)

FIM.

0002945-68.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013394WANDERSON LEANDRO DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado em 09/10/2019.

0001241-20.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013410MARIA DA CONCEICAO GONCALVES (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e dos artigos 436 e 437 §1º ambos do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora do OFÍCIO anexado

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º e artigo 350, ambos do Código de Processo Civil/2015, e das disposições da Portaria nº 34 datada de 13 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de dar vista à parte autora da contestação e documentos que a instruíram, se houver. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002904-04.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013444EZIO MORAES SANTOS (SP384100 - BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA, SP414986 - BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA)

0005381-97.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013448FRANCISCO MARTINS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

0005389-74.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013449ELISABETE PINHEIRO CAVALCANTE (SP312421 - RODRIGO FRANCISCO SANCHES, SP340116 - LUDMYLLA GRIZZO FRANCK SANCHES)

0006201-19.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013457MARILENE LAPACCE BARBOSA PINHEIRO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

5001659-47.2018.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013465AGNALDO CAMARA GONCALVES (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA)

0000595-10.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013443BIANCA FRAZÃO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) YASMIM FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) JOAO PEDRO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) ANDREY FRAZAO DOMINGOS LUIS FERNANDO FRAZAO RIBEIRO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) RENATA RIBEIRO CONSTANTINO (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) LUIZ FELIPE RIBEIRO GONÇALVES (SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES)

0005233-86.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013447PAULO DOS SANTOS (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)

0005763-90.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013451JUSSARA CARDOSO COSTA (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES)
0006020-18.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013452JOSEVALDO DOS SANTOS CRUZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SP324582 - GESSIA ROSA VENEZIANI, SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)
0004474-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013445JOSENICE ALVES DOS SANTOS (SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI, SP411510 - RAFAEL ROMAN RODRIGUEZ)
0006148-38.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013455EVAIR FRANCISCO DE ASSIS (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)
0006263-59.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013462IRENE FRANCISCA DE SANTANA (SP320334 - PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA, SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA)
0006246-23.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013459PEDRO DA COSTA LIMA (SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA)
0005735-25.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013450TERESINHA DE JESUS SANTOS REIS (SP411246 - RODRIGO REIS)
0006251-45.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013460ALZENEIDE NEVES DOS SANTOS (SP239525 - MARCOS ROGÉRIO FORESTO)
0006157-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013456DENILTON FERREIRA SENA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)
5003540-25.2019.4.03.6130 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013466GIVALDO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO, SP359050 - GRACIANA SIQUEIRA)
0006254-97.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013461MARIA JOANA DOS SANTOS (SP346691 - HENRIQUE AUGUSTO ARRAES DOS SANTOS)
0006134-54.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013454EURICO VIEIRA LACO (SP375917 - ANANIAS PEREIRA DE PAULA)
0006313-85.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013464CLOVIS JOSE DE LIMA (SP404131 - JUSSARA MARIANO FERNANDES)
0006232-39.2019.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013458ANA PAULA DA HORA SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP337142 - MARCELO DOS SANTOS COSTA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
0006054-90.2019.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6306013453ANA MARIA DE CARVALHO (SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO, SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2019/6307000111

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0002122-28.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011045
AUTOR: DACIL RIBEIRO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000870-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011061
AUTOR: LADISLAU MARTINS NETO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001268-97.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010968
AUTOR: TONNY ADRIANO DE MORAES SACO (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001482-88.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010967
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA (SP338284 - RODRIGO BIANCHI CESAR GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000392-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011051
AUTOR: LAUDICEIA ROLDAM FERREIRA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0000864-46.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010971
AUTOR: NEUZA MARIA PINTO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002238-34.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010975
AUTOR: TEREZINHA CONSTANTINO DIAS (SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO, SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a averbar os períodos de 02/05/1978 a 26/08/1978, 01/09/1981 a 30/09/1989, 09/10/1990 a 30/04/1991 e 15/04/1998 a 08/06/1998, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intimem-se.

0000219-21.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010970
AUTOR: QUITERIA JANUARIO DE MELO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0000219-21.2019.4.03.6307

AUTOR: QUITERIA JANUARIO DE MELO

ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 703771881 (DIB)

CPF: 09644692861

NOME DA MÃE: VIRGINEA ADELAIDE DA CONCEICAO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA TIRANDENTES, 88 - - CENTRO

PARDINHO/SP - CEP 18640000

DATA DO AJUIZAMENTO: 06/02/2019

DATA DA CITAÇÃO: 06/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO

DIB: 27/08/2018

DIP: 01/07/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: R\$ 10.258,03 (DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRÊS CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO: 07/2019

0002038-27.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010982

AUTOR: MARIA AMELIA MENDES FIORAVANTI (SP325797 - BRUNA DELAQUA PENA, SP 198579 - SABRINA DELAQUA PENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder auxílio-doença à parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS).

Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0002038-27.2018.4.03.6307

AUTOR: MARIA AMELIA MENDES FIORAVANTI

ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

NB: 6030839385 (DIB)

CPF: 00902914847

NOME DA MÃE: MIRTES GODINHO MENDES

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JOSE TULIO GOMES, 116 - - JD ALVORADA

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

DATA DO AJUIZAMENTO: 03/09/2018

DATA DA CITAÇÃO: 10/09/2018

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

DIB: 06/07/2018

DIP: 01/04/2019

RMI: R\$ 954,00

RMA: R\$ 998,00

ATRASADOS: NÃO HÁ

DATA DO CÁLCULO: 03/2019

0003080-14.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307011047

AUTOR: SANDRA AZEVEDO CRUZ (SP293501 - ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder pensão por morte à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial.

Tendo em vista a natureza alimentícia do benefício (art. 100, § 1.º, Constituição Federal), concedo a antecipação da tutela para fins específicos de implantação imediata, sendo certo que valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado. A implantação do benefício deve se dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Sem condenação em honorários advocatícios.

Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0003080-14.2018.4.03.6307

AUTOR: SANDRA AZEVEDO CRUZ

ASSUNTO : 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1826985376 (DIB)

CPF: 19467421801

NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES AZEVEDO DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA JOSÉ SIMÕES, 392 - - JARDIM REFLORENDA

BOTUCATU/SP - CEP 18605315

DATA DO AJUIZAMENTO: 22/12/2018

DATA DA CITAÇÃO: 01/02/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de pensão por morte

DIB: 31/12/2017

DIP: 01/06/2019

RMI: R\$ 550,60

RMA: R\$ 1.141,93

ATRASADOS: R\$ 11.286,80 (ONZE MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

DATA DO CÁLCULO:06/2019

0001195-28.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010964
AUTOR: CREUSA DA SILVA SANTIAGO (SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez da parte autora, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se e intímem-se.

SÚMULA
PROCESSO:0001195-28.2019.4.03.6307
AUTOR: CREUSA DA SILVA SANTIAGO
ASSUNTO : 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
NB: 1095656080 (DIB)
CPF: 18858845838
NOME DA MÃE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: OUTROS ANTONIO SALVADOR, 186 - CASA - VILA CANAAN
ITATINGA/SP - CEP 18690000

DATA DO AJUIZAMENTO: 24/05/2019
DATA DA CITAÇÃO: 27/05/2019

ESPÉCIE DO NB: RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
DIB: SEM ALTERAÇÃO
DIP: 11/07/2018
RMI: SEM ALTERAÇÃO
RMA: SEM ALTERAÇÃO

0000859-24.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010966
AUTOR: IZABEL VIEIRA LOURENCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Julgo procedente o pedido para condenar o réu a conceder benefício assistencial à parte autora e pagar os atrasados apurados pela contadoria, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deverá o INSS pagar por meio de complemento positivo as prestações vencidas não incluídas no cálculo judicial. Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal e que devem ser assumidos pela parte sucumbente (INSS). Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

SÚMULA
PROCESSO:0000859-24.2019.4.03.6307
AUTOR: IZABEL VIEIRA LOURENCO
ASSUNTO : 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
NB: 7040449421 (DIB)
CPF: 27063978888
NOME DA MÃE: VITALINA DA SILVA VIEIRA
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: RUA FERNANDA CELINA CHAMA, 354 - - CJ HAB ARNALDO LEOTTA DE MELLO
BOTUCATU/SP - CEP 18604180

DATA DO AJUIZAMENTO: 16/04/2019
DATA DA CITAÇÃO: 23/04/2019

ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO
DIB: 26/02/2019
DIP: 01/07/2019
RMI: R\$ 998,00
RMA: R\$ 998,00
ATRASADOS: R\$ 4.221,96 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)
DATA DO CÁLCULO: 07/2019

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002169-02.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010072
AUTOR: CARLOS ALBERTO BADELUCI (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Homologo a desistência da ação (anexo n.º 28) para que produza seus efeitos legais, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

0001272-37.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6307010984
AUTOR: WALDIR DE OLIVEIRA (SP214832 - LEANDRO DE CASSIO MELICIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Verifico a ausência de pressuposto processual, o que extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Registre-se. Intímem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000136-49.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007546

AUTOR: NELSON FERREIRA DE QUEIROZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE, SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA)

Tendo em vista tratar-se de documento complementar, apresente a advogada suscritora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS.

0002846-32.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007598JOSE FERNANDO CHALO (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam os habilitantes intimados a apresentar certidão negativa de dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte do falecido autor. Prazo de 10 (dez) dias.

0002347-14.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007535

AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARCELA DO PRADO (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002142-82.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007532

AUTOR: MARIA ISAUULINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícias, conforme adiante segue:- Data da perícia: 08/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) MARCIA CORDEIRO DE BARROS, na especialidade de SERVIÇO SOCIAL.- Data da perícia: 12/12/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina. Por fim, ficam as partes cientificadas que, em caso de agendamento de perícia em SERVIÇO SOCIAL, esta será realizada no domicílio da parte autora e a assistente social está autorizada a promover diligências em outras datas e horários, se necessário

0000483-38.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007572

AUTOR: SEBASTIAO XAVIER DOS SANTOS (SP223350 - DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 9h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000653-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007573

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS (SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 10h00min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000944-10.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007555

AUTOR: JOSE MENDES (SP307045 - THAIS TAKAHASHI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva de testemunhas no dia 23/03/2020 às 13h30min. As testemunhas deverão comparecer na Vara Cível e Fazenda Pública, Família e Sucessões, Infância e Juventude, Registros de Ribeirão do Pinhal/PR (Rua Marconílio Reis Serra, 803 - Ribeirão do Pinhal/PR), independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

0002304-77.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007529

AUTOR: LUZIA MARIA CANDIDO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para apresentação de instrumento público de mandato ou compareça ao setor de atendimento deste Juizado para ratificação dos poderes outorgados na procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001109-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007586

AUTOR: HIGINO GIRALDELLA (SP256201 - LILIAN DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia social, a cargo de Roberta Aparecida Pires de Campos, a ser realizada no domicílio da parte autora, na Rua Benjamin Figueiredo, nº 289 - Jardim Continental - Botucatu/SP, na data de 21/10/2019, às 11h00min. Obs: Fica esclarecido que a perícia social poderá ser realizada em data e horário diversos dos agendados no sistema.

0001659-52.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007591

AUTOR: ROBERTO LEITE CAETANO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 14: manifeste-se a parte autora acerca da informação de que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/07/2016 (NB 181.281.279-2), requerendo o necessário, no prazo legal.

0001249-91.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007574MARIA DE LOURDES ALVES FERNANDES (SP274153 - MIRELA SEGURA MAMEDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 10h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001871-73.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007581

AUTOR: JOEL ANTONIO DA SILVA (SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Anexos n.ºs 17 e 19: através do presente, para fins de prosseguimento do feito, fica o autor intimado a exibir nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão trânsito em julgado referentes ao processo n.º 5000917-82.2019.4.03.6131.

0002568-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007554ANTONIO EGGERT (SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a decisão proferida pela turma recursal que converteu o julgamento em diligência, providencie a parte autora os laudos técnicos que deram origem aos PPs anexados referente aos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais. Com a juntada dos documentos requeridos, remetam-se os autos novamente à turma recursal. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001439-54.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007576
AUTOR: MARIA DOS ANJOS COSTA (SP392079 - MARIA EDUARDA SOUZA DE AVILA FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 9h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001129-92.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007516
AUTOR: SANDRA REGINA ALBUQUERQUE MEDEIROS
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (SP193607 - LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Manifestem-se as partes para eventuais requerimentos.

0000867-98.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007569
AUTOR: GERALDO ALVES DE LIMA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP421375 - RAQUEL DE ALMEIDA LIMA)

Manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias, anexando cópia dos documentos solicitados.

0001687-54.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007537MOACIR GOMES BARBOSA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando o ofício anexado, ficam as partes intimadas para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0003579-52.2005.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007543
AUTOR: OLAVO CORREIA JUNIOR (SP057850 - OLAVO CORREIA)

Manifeste-se o autor no prazo legal, após, conclusos ao magistrado.

0001109-57.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007585HIGINO GIRALDELLA (SP256201 - LILIAN DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca do "laudo pericial" anexado aos autos. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

0001942-75.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007593
AUTOR: DANIELE REGINA XAVIER DE CAMARGO (SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, ficam as partes intimadas do Reagendamento de perícia médica (P siquiatria) a cargo da Dra. Érica Luciana Bernardes Camargo, a ser realizada neste Juizado Especial Federal, na data de 09/12/2019, às 10h30min. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001143-66.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007567
AUTOR: MAURO DA SILVA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, bem como que do(s) perfil(is) profissiográfico(s) previdenciário(s) - PPP (págs. 11/13, anexo n.º 2 e anexo n.º 18) não é possível verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, fica a parte autora intimada para que, caso queira, exiba cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000816-68.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007530
AUTOR: LEANDRO DE CAMARGO BASSETO SANDRO DE CAMARGO BASSETO (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI, SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Fica o autor intimado quanto aos cálculos anexados pela ré para manifestação no prazo legal.

0003486-45.2012.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007553PAULO SERGIO PASCUCI (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo legal. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

0002321-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007587
AUTOR: VALDIR DA SILVA (SP265323 - GEORGE FRANCISCO DE ALMEIDA ANTUNES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos comprovante de residência em seu nome, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da propositura da ação. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com a parte autora ou juntada de declaração fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002104-70.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007514
AUTOR: AIRTON DOS SANTOS (SP276341 - PAULA FERREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Designo perícia, conforme adiante segue:-Data da perícia: 12/12/2019, às 09:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) SEBASTIAO CAMARGO SCHMIDT FILHO, na especialidade de CLÍNICA GERAL. Desde já fica consignado que a perícia MÉDICA será realizada nas dependências deste Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, localizado na Av. Mário Rodrigues Torres, 77, Vila Assunção. A parte autora deverá trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina.

0001768-66.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007539
AUTOR: TEREZA GARCIA COUTO (SP407623 - LUCAS ADOLFO DA CRUZ CORRÊA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 10:30 minutos. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação

0002271-87.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007592
AUTOR: ELISABETE APARECIDA AVANCIO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Anexo n.º 5: através do presente, considerando o termo de prevenção, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido relativo a “conceder à Autora a Aposentadoria por Invalidez, condenando o Requerido INSS a implantar e pagar o benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo em 17/09/2018” (pág. 4, anexo n.º 1), tendo em conta o processo n.º 0001466-71.2018.4.03.6307 e a imutabilidade de coisa julgada.

0002140-15.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007533CACILDA MARQUES DA SILVA (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Pelo presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020, às 10:00 minutos. Eventuais testemunhas poderão comparecer independentemente de intimação.

0001279-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007583
AUTOR: JOSE APARECIDO BULGARI (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a desordem cronológica da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 10h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo e considerando que do(s) perfil(is) profissional(is) previdenciário(s) - PPP não é possível verificar se estão em consonância com a decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização – TNU no processo n.º 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, tema 174, no que tange à metodologia de aferição, fica a parte autora intimada para que, caso queira, exiba cópia do laudo técnico de condições ambientais do trabalho – LTCAT ou documento equivalente (PPRA) contemporâneos à prestação do serviço em que se fundamenta. Prazo: 30 (trinta) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o laudo pericial anexado aos presentes autos.

0001718-40.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007540
AUTOR: CARLOS LINS (SP426094 - ALESSANDRA SILVA DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001704-56.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007565
AUTOR: ADRIANO SANTOS DA SILVA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0002267-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007590
AUTOR: ALEXANDRO CRISTIANO ARAUJO DEL SANTI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Anexo n.º 5: através do presente, considerando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação referente ao Processo n.º 0000257-33.2019.4.03.6307 ou a requererem o que de direito.

0006040-89.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007584
AUTOR: OLEZIA LOUREIRO BARREIROS (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO, SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI)

Fica a parte autora ciente do depósito efetuado pela ré. Com o levantamento, informe no prazo de 05 (cinco) dias.

0002040-46.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007545ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO (SP172926 - LUCIANO NITATORI, SP283439 - RAFAELA VIOL MORITA)

Considerando que a parte está devidamente representada por advogado, deverá a mesma solicitar os documentos que entende necessários para a realização do cálculo diretamente junto à ré. Em caso de negativa ou resistência da ré, este juízo poderá, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Civil, requisitar judicialmente tais documentos para que seja possível ao autor elaborar os cálculos nos termos da sentença. Com efeito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor se manifestar, apresentando os cálculos ou, se for o caso, comprovada a resistência da ré, requisitar ofício para anexação dos documentos. Int. #>

0001491-50.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007577VARLEI APARECIDO FUSCO (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI, SP408095 - PRISCILA FABIANI DA SILVA)

Anexo n.º 11: através do presente, fica o autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o 2º parágrafo da r. determinação judicial.

0001792-65.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007568VIVIANE FRANCELINO BONALUME DOS SANTOS (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

Fica a parte autora ciente da petição da ré para eventual manifestação.

0001490-65.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007528WILSON ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR)

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a PROPOSTA DE ACORDO APRESENTADA PELO INSS.

0000951-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007513EDSON CANTELI (SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA)

Anexo n.º 31: através do presente, fica o advogado do autor intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se o desejar.

0001476-81.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63070075810 DAVI SILVEIRA (SP337587 - EMANUEL RICARDO BITTENCOURT DOS SANTOS)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Através do presente, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 9h30min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e

originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0001323-82.2018.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007544
AUTOR: VANESSA CRISTINI DE SOUZA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Através do presente, fica o INSS intimado para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição da parte autora, comprovando a implantação do benefício previdenciário concedido através de sentença.

0001739-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007579
AUTOR: BELARMINO BUENO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP389530 - CARMEM ALINE AGÁPITO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2020 às 10h00min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000079-65.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007547
AUTOR: CELSO ROBERTO TEIXEIRA DE ALMEIDA (SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI, SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Considerando o impasse entre as partes com relação aos valores devidos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração de parecer contábil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0001064-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007594
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)

0001361-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007595JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)

0001709-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007596NILZA CELESTINO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Através do presente, ficam as partes intimadas a manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) aos presentes autos.

0001653-45.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007525CLEUSA ROSALINO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001709-78.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007522
AUTOR: NILZA CELESTINO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP424253 - AMANDA DE CAMARGO DIONISIO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001430-92.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007550
AUTOR: EDIVAN DE MATOS PEREIRA (SP423047 - FERNANDO POLATO, SP423192 - LUIS HENRIQUE CORRÊA, SP423089 - HARRISON ONISHI HERLING DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001361-60.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007518
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001628-32.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007519
AUTOR: LEILA VIVIANE OLIMPIO CORREA (SP268967 - LIGIA FERREIRA DU ARTE PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001642-16.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007548
AUTOR: FRANCISCO MESSIAS (SP287847 - GILDEMAR MAGALHÃES GOMES, SP289339 - GUSTAVO HENRIQUE HIDEAKI TAMURA SACOMANI, SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001064-53.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007517
AUTOR: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA (SP300355 - JOAO PAULO ANTUNES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001632-69.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007520
AUTOR: IONE TEREZINHA PAULETTI (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001641-31.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007521
AUTOR: MARIA JOSILENE LOPES DA SILVA (SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001631-84.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007524
AUTOR: LUIS CARLOS SARTORELLI (SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001630-02.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007523
AUTOR: ELISIA RICARDO DE OLIVEIRA (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001702-86.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007551
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA LOCATELLI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

0001714-03.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007527
AUTOR: SERGIO LUIZ COSTA (SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

FIM.

0001376-29.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007575
AUTOR: ODILON DE BARROS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020 às 11h00min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

0002292-63.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007582
AUTOR: ANA MARIA MALTA VILLAS BOAS (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Para fins de prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada a anexar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício que pretende ver revisto. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando os ofícios recebidos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de Requisições de Pequeno Valor (RPV) federais, as Instituições Bancárias depositárias comunicaram que foram estornados os recursos financeiros (ou parte deles) referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei, a partir do presente, fica o beneficiário intimado para que, na forma do que dispõe o §4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, verifique o ocorrido, bem como a pertinência de pedido de expedição de nova requisição, devendo, se o caso e se em termos, promover o desarquivamento dos autos requerendo o que de oportuno, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000626-03.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007561
AUTOR: NEUSA TERESINHA DOS SANTOS (SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ)

0000124-59.2017.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/63070075580 TAVIO MIGUEL AMORIM DA SILVA (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)

0000213-19.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007559CONEICAO ALVES (SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

0002909-33.2013.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007564 REGINA HELENA DE GODOY (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

0001861-10.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007563KAUANE DOS SANTOS CASTILHO (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR, SP310097 - ADRIANO SPADIM, SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO)

0001148-59.2016.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007562 CELSO RODRIGUES (SP319241 - FÁBIO ANDRÉ BERNARDO, SP317173 - MARCUS VINÍCIUS CAMARGO)

0000248-57.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007560 JOSE ROBERTO RAMOS (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS)

FIM.

0000143-94.2019.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6307007570CIDALIA PUPO SCHWICHTENBERG (SP329332 - ELIANE PAULA DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- OLAVO CORREIA JUNIOR)

Considerando a reativação do processo, ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/03/2020 às 11h00min, devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais e originais que instruíram suas manifestações. Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2019/6309000232

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000934-28.2017.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010504
AUTOR: MADALENA GOMES DE ALECRIM (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Alega que desde sua infância laborou na propriedade rural de seus pais e que somente, parou com 30 anos, quando se casou. Após, com o marido ainda chegou a trabalhar também no meio rural em cooperativas e fazendas, no Paraná. A firma que plantava arroz, feijão, mandioca, abacaxi, fazia farinha para consumo próprio e venda para feira e para clientes vizinhos.

Completo 55 anos em 18/11/1991.

O benefício foi requerido administrativamente em 29/09/16 e indeferido por não comprovação de atividade rural em número idêntico à carência do benefício.

Citado, o INSS contestou o feito.

Colhida prova oral em audiência.

É a síntese do necessário. Decido, fundamentando.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade desde a infância, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 18/11/1991.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção ao binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontinua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo §2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esta é a regra transitória de aposentação para os trabalhadores rurais que não verteram contribuição para a previdência social, trazida pelo referido artigo 143, in verbis:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)

Para a aplicação dessa norma é necessário o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam: a idade, que no caso é 55 anos (mulher), ter provado o exercício de atividade rural, a demonstração de ter trabalhado por período de meses idêntico à carência do referido benefício, e que a atividade tenha se realizado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Compulsando os autos, constata-se que a autora, nascida em 18/11/36, completou a idade de 55 anos em 1991, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço rural deve ser por meio de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo a produção de prova exclusivamente testemunhal (§ 3º, artigo 55 da Lei 8.213/91), salvo motivo de força maior ou caso fortuito (Súmula 149 do STJ).

A autora apresentou os seguintes documentos:

Escritura Pública de terceiros (anexo 2, fls. 6/7);

CTPS da autora, com vínculos urbanos, desde maio de 1987 até novembro de 1989 (anexo 2, fls. 8/12);

1971 Certidão de Casamento da autora e de Vicente da Costa Alecrim, datado de 27/08/1971, constando que a profissão do marido era de lavrador (anexo 2, fl. 14);

1976 Certidão de Nascimento de Elizete Gomes de Alecrim, filho da autora e de Vicente (anexo 2, fl. 15);

1972 Certidão de Nascimento de Carmelita da Costa Alecrim, filha da autora e de Vicente (anexo 2, fl. 16);

1977 Certidão de Nascimento de Raquel Alecrim, filha da autora e de Vicente (anexo 2, fl. 17);

FOTOS – (anexo 2, fls. 18/21);

Cópia dos documentos de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, de Vicente – (anexo 2, fl. 23);

Carta de concessão de aposentadoria por idade de Vicente – (anexo 2, fl. 44);

Cópia do processo administrativo de concessão do benefício da autora – (anexo 16).

Verifica-se que o único documento comprobatório do labor rural é a Certidão de Casamento, constando que o marido da autora era lavrador. Tal fato, contudo, não representa óbice, uma vez ser notório que no meio rural a mulher segue a labuta do marido nas suas atividades de rurícola, além do trabalho doméstico. Há que se considerar, ainda, as poucas possibilidades de registro documental das atividades rurais das mulheres, razão pela qual os documentos do marido rurícola devem ser considerados como início de prova documental do trabalho da esposa. Esse o entendimento da jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razãoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

3. A grava regimental conhecido, porém improvido”.

(AgRg no REsp 496.394/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 454).

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se verifica na Súmula nº 06, in verbis:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”.

Resta analisar, por fim, o requisito legal para a concessão do benefício postulado, ou seja, o exercício da atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Contudo, o dispositivo legal não pode ser interpretado de forma literal, mas com temperamentos. Um trabalhador rural idoso que trabalhou a vida toda como rural, uma vez demonstrado que parou de trabalhar por total impossibilidade física, não pode ver obstado seu direito por não ter trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Neste caso quando completou a idade e se verificou que trabalhou até este momento exclusivamente como rural, adquiriu o direito à aposentação, servindo o requerimento administrativo apenas como forma de exercício de seu direito e não como meio de aquisição do mesmo direito.

Não é outro o entendimento do TRF da 3ª Região:

“Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, com na espécie, requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obra de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou a labor rural, durante toda a sua vida”. (AC nº3092761, Rel. Des. Ramza Tartuce).

A alegação da autora baseia-se no exercício de atividades rurais desde a época de solteira, porém não diz até quando trabalhou no campo.

Observa-se que a autora passou a ter vínculos urbanos, desde maio de 1987 até novembro de 1989. Após isso, não há documento que comprove nenhum trabalho, seja rural ou urbano.

Verifica-se que ao seu marido, Vicente da Costa Alecrim, foi concedida uma aposentadoria por idade urbana e que a ela foi concedido um benefício assistencial – Loas Idoso.

As testemunhas ouvidas, por outro lado, não foram suficientemente convincentes para comprovarem o trabalho rural da autora.

Assim, há a necessidade de demonstração do efetivo labor rural quando do requerimento administrativo, da implementação do requisito etário, ou, ao menos, em data próxima a este marco.

Frise-se que, conquanto tenha a interessada supostamente exercido o labor rurícola pelo período prescrito no art. 142 da Lei n. 8.213/91, imperioso reconhecer que, distintamente da previsão legal em relação à aposentadoria urbana, aqui se exige a simultaneidade ou proximidade do implemento dos requisitos etário e carência.

Veja que o benefício aqui vindicado, não obstante tenha natureza previdenciária, apresenta nítido caráter assistencialista, porquanto desprovido da obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, razão pela qual a sua concessão demanda certo rigor, consubstanciado na exata comprovação da condição de trabalhador do campo quando do alcance da idade apta à jubilação.

Registre-se que, a TNU julgou o pedido de uniformização nº. 2007.72.95.00435-1 (03/08/2009), da relatoria da Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, no qual reconheceu a necessidade do exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentação por idade do segurado especial da Previdência Social, a ele não se aplicando o regramento inaugurado pela Lei n. 10.666/03. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. IMPLEMENTO DA IDADE POSTERIOR À SAÍDA DO CAMPO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REQUISITO. NÃO CUMPRIMENTO. ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 10.666, DE 2003. INAPLICABILIDADE.

1. Os precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça relativos à desnecessidade de implemento simultâneo dos requisitos para concessão de uma aposentadoria por idade versam acerca da aposentadoria por idade de trabalhador urbano, e não de trabalhador rural, como se infere da análise do EREsp. nº 502420/SC (rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julg. 11.05.2005, DJ 23.05.2005), bem assim do EREsp. nº 649496/SC (rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 08.03.2006, DJ 10.04.2006) e do EREsp. nº 551997/RS (rel. Min. Gilson Dipp, julg. 27.04.2005, DJ 11.05.2005).

2. Como se extrai dos artigos 39, inciso I; 48, § 2º; e 143, todos da Lei nº 8.213, de 1991, preocupou-se o legislador (prova disto é a reiteração da exigência em três artigos distintos) em condicionar a outorga de aposentadoria àqueles que comprovem exercício de atividade rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento. Teve por escopo, destarte, amparar aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho e, mais especificamente, do mercado urbano. Destinam-se as normas, portanto, àqueles que labutam sem perspectiva de lograr uma aposentadoria do regime contributivo.

3. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 2003 (“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”), como se infere de seu próprio teor – há expressa referência ao “tempo de contribuição” – está a tratar das aposentadorias por idade urbanas, eis que, nas rurais, inexistem contribuições por parte do segurado especial.

4. Pedido de uniformização improvido. (grifei)

E mais:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. RECURSO DO INSS PROVIDO. APELO DO AUTOR PREJUDICADO.

-O implemento do requisito etário, tempos após o indubitável afastamento do demandante do trabalho campestre, com o seqüente exercício de atividade urbana, obsta a concessão de aposentadoria por idade de rurícola.

-Em que pese o início de prova material amealhado, os depoimentos testemunhais não se prestam a ampliá-lo, uma vez estarem em franca colidência com prova plena de relação de emprego - anotações em CTPS - de cunho urbano.

-Apelação do INSS provida, ficando prejudicado o apelo do autor.

(TRF3, Apelação Cível n. 1102982, Relatora Juíza Anna Maria Pimentel, decisão de 03/10/2006).

De outro lado, em face da necessidade de se estabelecer um critério objetivo em relação ao que se admite como “tempo próximo à implementação do requisito etário”, tenho o seguinte pressuposto: a condição de segurado especial, em caso de afastamento da lida rural, mantém-se por intervalo não superior a 3 anos, em razão do preceituado na legislação regente acerca do denominado “período de graça” (art. 15 da Lei n. 8.213/91), cuja aplicação analógica à hipótese vertente se afigura razoável.

A propósito, é a orientação de balizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 6ª ed. rev. at., Porto Alegre, 2006, p. 464.):

“Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais

houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao implemento da idade.

Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses."

Em assim sendo, considerando que a autora se arredou do meio campesino em momento anterior à implementação do requisito etário, considerando que aludido afastamento perdurou por lapso temporal superior ao período de graça admitido pela legislação regente (art. 15 da Lei n. 8.213/91) e não tendo havido retorno à lida rural, impõe-se o indeferimento do pedido aqui vindicado.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001669-03.2013.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010541

AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA (SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA, SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR, SP221520 - MARCOS DETILIO, SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Já o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." (grifei)

Quanto ao auxílio-acidente, inicialmente observo que o art. 86 da Lei 8.213/91 determina que este é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, cabendo, portanto, à perícia médica do Instituto verificar a possibilidade de concessão, independentemente de prévio requerimento específico para o auxílio-acidente, bastando ao segurado o requerimento de concessão de auxílio-doença.

Conforme o art. 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é concedido como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No presente caso, o autor foi submetido à perícia na especialidade de Ortopedia.

O laudo ortopédico (evento 61) informa ser o autor portador de "Sequela Da Fratura Da Bacia". Concluiu pela capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.

Com efeito, convém transcrever as conclusões lançadas pelo auxiliar do juízo, no sentido de que:

"O (a) periciando (a) foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de um homem 34 anos, queixa de dor na região do quadril direito com os primeiros sintomas em 08 de maio de 2009. A inspeção se inicia com a entrada do segurado no consultório e a partir da marcha, avalia-se a uniformidade e simetria de sua movimentação.

O (o) periciando (a) em questão é portadora de Sequela da Fratura da Bacia. As alterações nos exames de relatório médico (22/08/2012), com o laudo de fratura do acetábulo, sacro e talus direito e lesão do nervo ciático. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Sua atividade profissional, se mal executada, poderá trazer prejuízo aos membros superiores e inferiores. O seu tratamento clínico e fisioterápico deve ser otimizado com fortalecimento muscular e reeducação postural global.

No momento não há sinais de atividade inflamatória ou instabilidade. Concluindo, este jurisperito considera que o (a) periciando (a): Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral."

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu não restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Também não se vislumbra no laudo a possibilidade de reconhecer a que as sequelas do acidente de trânsito tenham gerado redução da capacidade para a atividade que habitualmente exercia, na medida em que o laudo é muito claro ao apontar que o autor tem capacidade plena para o exercício da sua atividade laboral.

Esclareço, igualmente, que não há contradição no fato de a conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica.

Conclui-se, ainda, observando as respostas da perícia aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade.

Na hipótese de não terem sido respondidos pela perícia os quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, entendo desnecessários novos esclarecimentos, tendo em vista que o requerente, intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, quanto a isso não se insurgiu. Ademais, ainda que os quesitos não tenham sido respondidos de forma específica, entendo não ter havido prejuízo à parte autora, vez que os questionamentos, de semelhante teor, foram suficientemente dirimidos nas respostas aos quesitos apresentados pelo juízo e pela autarquia ré.

Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial.

Nesse sentido o julgador do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. As lides de pleito de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença têm seu centro de importância, dentro de um processo, no laudo pericial. A peça técnica, na falta óbvia de conhecimento técnico em medicina por parte do juiz, assume grande importância na discussão de viabilidade do pedido. Oportuno observar que o laudo pericial traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Da mesma forma, é desnecessária a produção da prova testemunhal, já que para a análise da presença do requisito referente à incapacidade para o trabalho, demanda tão somente a produção de prova pericial.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, o laudo pericial atesta a inexistência de incapacidade laborativa, não fazendo, portanto, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Apelação da parte autora improvida.

- Sentença mantida."

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2283893 - 0041459-40.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2018.)

Quanto aos demais requisitos obrigatórios, restaram prejudicados face à ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, conforme comprovado pelo laudo pericial médico.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0000822-30.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010613

AUTOR: RONALDO BRAZ DE ALMEIDA (SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES) CLEONICE LESSA DE ALMEIDA (SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Ante a ausência de questões preliminares e prejudiciais a serem enfrentadas, assim como da desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz do Código Civil e das leis nº. 10.188/2001 e 11.977/2009, que instituíram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.

Eslareço, conforme entendimento jurisprudencial consagrado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não ser o caso de aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao PAR e ao PMCMV, na medida em que referidos contratos não caracterizam relação de consumo nem, tampouco, apresentam conotação de serviço bancário, mas, consubstanciam-se em programas habitacionais custeados com recursos públicos.

No caso dos autos, os Autores alegam haverem celebrado com a Ré, no ano de 2002, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), objetivando a aquisição de imóvel próprio.

Asseveram que as parcelas do contrato sempre foram pagas de forma pontual e integral.

Referem que, após mais de dez anos de vigência do contrato, teriam recebido proposta da Ré para quitação da avença, no valor de R\$ 5.958,81 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), o qual teria sido adimplido no prazo estipulado.

Aduzem que, não obstante o pagamento efetuado, em 18/07/2014, foram surpreendidos pelo recebimento de uma carta de cobrança enviada pela Ré informando o inadimplemento das parcelas do contrato.

Informam que a comunicação recebida foi desconsiderada, pois acreditavam que o negócio jurídico havia sido quitado, no entanto, para sua insatisfação, tomaram ciência de que seus nomes haviam sido incluídos nos cadastros de maus pagadores em virtude do inadimplemento das mensalidades do contrato.

Pleiteiam seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito nos cadastros do SPC e do Serasa. Requerem, ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro modo, a Ré, em Contestação (eventos nº. 16 e 17), pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não teria havido ato ilícito praticado.

A regularidade da inscrição registrada em desfavor da parte autora é ônus que incumbe ao fornecedor de serviço, o qual deveria comprovar a regularidade dos apontamentos, o que no presente caso não ocorreu, deixando, portanto, de atender ao ônus probatório prescrito no art. 373, inciso II, do CPC/2015.

No entanto, em que pese a ausência de comprovação pela Ré de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, verifico pela prova produzida não assistir razão à demandante em seus pedidos, na medida em que, não há qualquer prova da alegada proposta de quitação do contrato pactuado nem, tampouco, do suposto pagamento realizado, fatos constitutivos do direito dos Autores cujo ônus probatório lhes incumbia a teor do artigo 373, inciso I, do CPC, mas do qual não se desincumbiram.

Assim, carecem de verossimilhança as alegações dos demandantes, pois é imprescindível que haja formação mínima de prova do alegado ou a contraposição de provas que eventualmente fossem realizadas sob a égide do art. 373 do NCPC, o que no caso não se vislumbra.

Em verdade, ao contrário do que alegam os demandantes, o documento anexado aos autos no evento nº. 1, fls. 13, dá conta de que as parcelas do contrato estão em atraso e, em não havendo provas da quitação das parcelas pelos autores, pode-se concluir que o débito era exigível e a credora, ao praticar atos com o fim de ver adimplida a obrigação, apenas agiu no exercício regular de seu direito.

Tenho, portanto, que não houve falha na prestação do serviço por parte da Ré que justifique a declaração de inexigibilidade da dívida relacionada ao contrato de nº. 672570004613, bem como não verifico qualquer dano experimentado passível de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que DEVERÁ ESTAR REPRESENTADA POR ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002788-91.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010625

AUTOR: VALDIR DE SIQUEIRA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)

RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO, SP146576 - WILLIAM CRISTIANHO) CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. (SP291477 - IAN BARBOSA SANTOS, SP270569 - LAIZA MARIA PEREIRA ANDRADE E RODRIGUES)

I – RELATÓRIO:

Relatório dispensado, conforme previsão do art. 38 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária por força da disposição do art. 1º da Lei nº. 10.259/01.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – PRELIMINAR DE PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À ECT:

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos lhe sejam deferidas as prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo, conforme disposição do art. 12, do Decreto-Lei nº. 509/69.

Em que pese a argumentação ventilada, a matéria suscitada não se trata de preliminar, eis que ausente do rol constante do art. 337 do Código de Processo Civil, razão pela qual será rejeitada.

II.2 – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Pleiteia a Ré o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, pois, segundo argumenta, “não participou da transação comercial entre a compradora, ora autora, e a vendedora, empresa Martins, Comércio e Serviços de Distribuição S/A, ora corré”.

Sustenta, ainda, que “[...] a corré CNOVA não demonstra, de forma cabal, que contratou os serviços prestados pelos Correios, na medida em que não apresenta o respectivo comprovante de postagem”.

Em que pese o primeiro argumento suscitado não se refira ao caso dos autos, na medida em que menciona pessoa jurídica estranha à lide, o que já seria suficiente para rejeitar a preliminar em tela, reputo também não assistir razão à segunda tese suscitada, pois a questão mencionada inequivocamente se confunde com o mérito da demanda, o que se mostra em contrariedade com o entendimento de que as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, isto é, exclusivamente com base nos elementos fornecidos pela parte autora em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo.

Assim, rejeito a preliminar.

Finalmente, não havendo outras questões preliminares, nem prejudiciais a serem analisadas, passo ao exame do mérito da demanda.

II.3 – MÉRITO:

Ante a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre salientar que a prestação jurisdicional dar-se-á à luz da lei nº. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável que entre o Autor e as Rés houve verdadeira relação de consumo, em razão de estarem caracterizados, em polos opostos, um consumidor e duas prestadoras/fornecedoras, tendo como objeto a prestação de um serviço, tudo conforme definições dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista.

Cabe ao presente caso, como efeito direto da aplicação das normas protetivas do consumidor, a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII do CDC, diante da inquestionável hipossuficiência técnica e econômica do Autor diante das Requeridas.

Em relação à natureza da responsabilidade civil da ECT, aplica-se o quanto disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal, que preconiza ser objetiva, na modalidade risco administrativo, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. É esse, o caso dos autos, em que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos atuou como empresa pública prestadora de serviço público, no exercício de sua atividade mais típica, qual seja, a postagem e a entrega de correspondências (serviços postais típicos).

No caso dos autos, o Autor afirma haver adquirido da corré Cnova Comércio Eletrônico S/A, através da internet, em 04/06/2016, um aparelho celular Samsung Galaxy J5 Duos, no valor de R\$ 791,12 (setecentos e

noventa e um reais e doze centavos), que almejava presentear sua esposa pelo aniversário de casamento do casal, no dia 26 de junho daquele ano.

A luz que o produto seria entregue pela ECT no prazo de 4 (quatro) dias úteis contados da data da compra, código de rastreamento DU236494541BR, no entanto, para sua insatisfação, após o decurso do prazo de entrega sem o recebimento do objeto, verificou que a encomenda constava como entregue em 09/06/2016.

Refere não ter recebido a encomenda postada.

Sustenta, ainda, que em razão do ocorrido, sofreu danos que devem ser indenizados.

Requer sejam as Réis compelidas a entregar a mercadoria adquirida. Pleiteia, também, a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

De outro modo, as Réis, em Contestação (eventos nº. 17/18 e 19/20), sustentaram a improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso baseada na ausência de ato ilícito praticado.

No mérito, a comprovação da regularidade do serviço prestado era ônus que incumbia às demandadas, que deveriam comprovar o recebimento da mercadoria e a regularidade da entrega efetuada, o que no presente caso não ocorreu, deixando de atender o disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando que as demandadas não se desincumbiram do ônus da impugnação especificada dos fatos narrados na peça de ingresso, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora no sentido de que o objeto por ela adquirido não lhe foi entregue e que a mercadoria se destinava a presentear sua esposa, consoante previsão do artigo 341, caput, do CPC.

Diante deste contexto, decorre de forma clara e inequívoca a responsabilidade das Réis, haja vista o defeito na prestação do serviço contratado, devendo, por isso, arcarem com os danos daí advindos.

Esclareço, por oportuno, que a responsabilidade da corré Cnova Comércio Eletrônico S.A. advém da previsão do parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor no sentido de que "Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo".

No tocante ao pedido de obrigação de fazer, consubstanciado em que as Réis sejam compelidas a entregar a mercadoria adquirida, o artigo 498 do CPC estabelece que "Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação".

Em complemento, o artigo 499 do diploma processual civil prescreve que "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático e equivalente".

No caso dos autos, considerando que a mercadoria se destinava a presentear pessoa de seu convívio em data há muito superada e tendo em vista que não houve qualquer manifestação recente do demandante reiterando tal pedido, entendo que a obrigação deve ser convertida em perdas e danos.

Assim, é de rigor a condenação das Réis ao ressarcimento do valor do bem extraviado, no importe de R\$ 791,12 (setecentos e noventa e um reais e doze centavos), conforme aponta a nota de compra anexada aos autos no evento nº. 2, fls. 4.

Quanto aos danos morais, na lição de Maria Celina Bodin de Moraes, tais danos consistem na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação'" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Esclareço que, não obstante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região entenda que em casos como o dos autos o dano moral não é in re ipsa, o demandante logrou comprovar os fatos e os reflexos decorrentes da conduta praticada pelos Réus, consubstanciados na impossibilidade de presentear sua esposa no aniversário de casamento do casal e na necessidade de se ajuizar demanda judicial para obter a reparação devida.

Assim, no que se refere ao quantum indenizatório, deve o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização, quais sejam, ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Diante disso, entendo adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser suportado de forma solidária.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar as Réis, de forma solidária, à:

(i) restituírem à parte autora, de forma simples, a quantia de R\$ 791,12 (setecentos e noventa e um reais e doze centavos), relativa ao valor da mercadoria extraviada, acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o evento danoso;

(ii) pagarem à parte autora, a título de indenização por dano extrapatrimonial, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da prolação desta sentença;

Assim o fazendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.

A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Deixo de condenar a parte sucumbente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que estes não são devidos em primeiro grau de jurisdição nesse Juizado, conforme disposição do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001060-44.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010603

AUTOR: FRANCISCO SERRA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta por FRANCISCO SERRA, sob o rito dos Juizados Especiais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por idade rural.

Requeru administrativamente o benefício em 23/11/17, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a DER.

Citado, o réu contestou o feito.

Realiza análise contábil, cujo parecer encontra-se escaneado neste processo.

É o relatório, no essencial.

Passo à análise do mérito.

Primeiramente, há que se observar que antes da vigência da Lei 8.213/91 não havia a obrigatoriedade de o trabalhador rural verter contribuições para o sistema previdenciário, hipótese em que se enquadra a autora, uma vez que alega ter exercido sua atividade a partir de 1934, tendo completado a idade legalmente exigida para a concessão do benefício em 19.08.1981. A autora afirma que exerce atividade rural até os dias atuais.

De fato, os trabalhadores rurais não integravam o Regime Geral de Previdência Social até a Constituição Federal de 1988, que os acolheu, garantindo-lhes a cobertura do seguro social, especialmente para fins de aposentadoria, no caso de velhice. Com isso, pretendeu o constituinte dar tratamento isonômico aos trabalhadores, corrigindo as falhas do custeio quanto ao trabalhador rural, prevendo uma exceção à regra binômio contribuição/benefício.

Assim, somente após a Lei 8.213/91 é que os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios. A referida lei classificou-os, distinguindo o segurado especial e aquele que trabalha em regime de economia familiar, o qual teve a garantia de aposentadoria por idade independentemente de contribuição e mesmo após a edição da lei de benefícios, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91.

Os outros segurados trabalhadores rurais deverão recolher contribuições, mas somente a partir da definição legal como sujeito passivo, já que as contribuições, como se sabe, têm natureza jurídica de tributo.

O atual sistema enquadra o trabalhador rural como segurado obrigatório e assegura pelo menos um salário mínimo àquele que comprovar o exercício de atividades dessa natureza, em número de meses igual ao da carência do benefício, mesmo que de forma descontínua, ainda que sem ter contribuído aos cofres da autarquia (artigo 143).

O parágrafo § 2º do artigo 48 da Lei 8.213 dispõe:

Art.48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11..

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Dessa forma, o trabalhador rural empregado ou autônomo e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei nº. 8.213/91, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o autor completou a idade de 60 anos em 14/11/17, ou seja, implementou um dos requisitos para o benefício em comento.

Pois bem, uma vez que a parte autora comprovou o requisito referente à idade e que a implementação desse requisito deu-se em 2012, a carência exigida, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, é de 180 meses, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8213/91.

Resta, portanto, analisar o requisito atinente à comprovação de exercício da atividade rural.

Cumprido esclarecer que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola com registro em carteira de trabalho.

Conforme artigo 2º da lei n. 5.889/73, empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiram à data do início da atividade.

De acordo com os documentos acostados aos autos (evento 01, fls. 08/17), pode-se depreender que o autor trabalhou com registro em carteira como trabalhador rural nos seguintes períodos:

CODESTRA 01/04/1979 15/06/1979

BARROS DURAO 01/07/1979 07/05/1982

CECIERO PRADO 13/09/1982 31/12/1982

DE ZORZI FLORESTAL 03/01/1983 05/09/1983

FLORIN SERVIÇOS 03/10/1983 14/01/1984

DE ZORZI FLORESTAL 01/02/1984 13/03/1992

TRANSURBES AGRO FLORESTAL 05/05/1992 12/01/1998

JOSE ROBERTO PUTINI 01/07/2004 31/10/2004

VALDIVINO FERREIRA DOS SANTOS 01/06/2009 01/01/2011

HIROMI MAKIYAMA E OUTRO 01/04/2016 23/11/2017

Conforme contagem e parecer elaborados pela contadoria judicial, o autor totalizou 21 anos, 8 meses e 12 dias de serviço, equivalentes a 266 carências, tempo esse mais que suficiente para o deferimento da sua aposentaria por idade rural.

O registro de emprego lançado na CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91.

Porém, ainda que assim não fosse, importante frisar que o trabalho rural no período anterior à vigência da Lei 8213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, conforme o parágrafo 2o. do art. 55 da mencionada lei.

Os vínculos registrados em CTPS encontram-se no CNIS.

Cabe consignar que, com efeito, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais é um importante instrumento para o INSS, tanto para a concessão de benefícios como para o controle da arrecadação das contribuições sociais. A Lei nº 10.403, de 08 de janeiro de 2002 (que inseriu alterações nas leis 8.212 e 8.213), permite ao INSS a utilização, para fins de cálculo do salário de benefício, das informações constantes desse cadastro sobre a remuneração dos segurados. Referida lei prevê, ainda, que o próprio segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente.

A CTPS é documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8213/91, sendo oportuno ressaltar que no caso em tela as anotações são contemporâneas ao vínculo de trabalho firmado e apresentam seqüência lógica em relação aos demais vínculos empregatícios, tanto temporal quanto em relação à função exercida, o que afasta indícios fraudulentos.

Ademais, a obrigação de fiscalizar os recolhimentos previdenciários do empregador é do Estado, através da autarquia ré, a qual detém a competência legal e todos os instrumentos necessários para tal fim, não podendo se admitir que tal ônus seja repassado ao segurado empregado.

Assim, concluo que a parte autora provou, por documentos escaneados aos autos, haver recolhido à Previdência 21 anos, 8 meses e 12 dias de serviço, sendo que a esse tempo equivalem 266 meses de contribuições.

Na data do requerimento administrativo de concessão do benefício (DER 23/11/17), eram necessários 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, no momento em que requereu o benefício administrativamente a parte autora havia implementado as condições necessárias para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural: havia completado 60 anos de idade e havia vertido ao sistema mais de 180 contribuições mensais.

De acordo com jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça, não se exige simultaneidade no preenchimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por idade, sendo irrelevante ainda, a perda da qualidade de segurado antes do atingimento da idade mínima para aposentação.

Portanto, resta evidente a possibilidade da concessão da aposentadoria por idade por quem não é mais segurado, desde que cumprido o prazo de carência previsto no art. 142 da Lei de Benefícios.

Importante ressaltar ainda, que o entendimento jurisprudencial acima exposto encontra-se incorporado à legislação previdenciária com o advento da Lei 10.666/03, cujo art. 3º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou reiteradas vezes neste sentido, conforme se depreende de excerto extraído de v. aresto emanado daquela Corte Superior:

“A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do Decreto 89.312/84, aplicável à hipótese, por ser a lei do tempo do fato, não impede a concessão da aposentadoria por idade.” [STJ – AGRESP 621416, Processo: 200400104928, UF: PE, Data da decisão: 15/06/2004].

Ademais, diz o artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213 de 1991 que:

“A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.”

Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER de 23/11/17, com renda mensal inicial no valor de um salário-mínimo, para a competência de novembro de 2018 e DIP para dezembro de 2018.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde o requerimento administrativo (DER 23/11/17), no valor de R\$ 10.022,51 (DEZ MIL VINTE E DOIS REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados para novembro de 2018, conforme cálculos e parecer da contadoria judicial.

Extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPF/2015.

Com o trânsito em julgado, mantida a sentença, a aposentadoria por idade deverá ser implantada, no prazo de 30 dias, sob pena diária de R\$ 30,00 (trinta reais), pelo descumprimento da decisão.

Os valores atrasados deverão ser no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de seqüestro.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9099/95 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/01.

De firo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001065-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010534

AUTOR: ELAINE SANTOS DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta documento com o nº do CPF da parte autora, nos termos da resolução nº 441, de 09.06.2005 do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais;

- Não consta documento de identidade oficial (RG, carteira de habilitação etc.);

- Ausência de procuração e/ou substabelecimento.

Tendo em vista que a parte autora não providenciou os documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a

intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito")
Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.
Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Cabe destacar que deixo de homologar o pedido de desistência anexado ao evento 11, porque não há nos autos instrumento de mandato.
Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002469-94.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010510
AUTOR: NEUSVALDO SANTOS ALVES (SP223780 - KELLY CAMPOS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 42/166.196.127-1.
Com efeito, os documentos juntados no evento 22 são reprodução daqueles que instruíram a petição inicial e não o procedimento administrativo do benefício tal como solicitado pela contadoria judicial.
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002468-70.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010515
AUTOR: ANDERSON APARECIDO FERREIRA (SP 174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de comprovar a alegação prisão do autor (evento 15), trazendo aos autos certidão de recolhimento/permanência carcerária, bem como deixado de se manifestar nos autos acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Ademais, a parte autora não compareceu à perícia médica designada, embora devidamente intimada por intermédio da advogada que patrocina o feito.
O comportamento da parte autora torna inviável o prosseguimento do feito e o desfecho meritório do processo, a ensejar a sua extinção sem julgamento de mérito, pois a perícia médica é prova essencial para a verificação de eventual direito ao benefício por incapacidade.
Logo, sem a realização da prova pericial, a continuidade do presente processo mostra-se de todo inútil, especialmente em face do disposto no artigo 12 da Lei nº. 10.259/2001, in verbis:

"Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, ..." (destaque)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPARECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
1. O Juiz tem o poder dever de averiguar a condição de incapacidade laborativa da parte, pressuposto indispensável à concessão do benefício pleiteado.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a prova pericial foi deferida, no entanto, o autor não compareceu à perícia médica.
3. Inviabilidade da concessão do benefício pleiteado, pois, embora tenha sido intimado, o autor não compareceu para realização de perícia médica visando à comprovação da sua incapacidade para o trabalho.
4. O não-comparecimento à perícia designada tem como efeito a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).
5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos.
6. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve resistência à pretensão recursal. Sem custas. (TRF1ª Região, 1ª Turma Recursal, Relator: Cleber José Rocha, processo 103284420084014, publicado em 24.06.2010).

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I e VI, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil e artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001130-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010546
AUTOR: LUIS RAMOS DE ANDRADE DA COSTA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos cópia de suas CTPS's e/ou guias de recolhimento previdenciário, bem como laudos e exames médicos contemporâneos à data do indeferimento administrativo (19/07/2018).
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.
Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001197-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010553
AUTOR: JOAO BATISTA PEDRO DA SILVA (SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).
Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, bem como comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide e RG legível.
Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001358-02.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010556
AUTOR: MARCELO OSZTER (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação; cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide; comprovante do indeferimento do pedido administrativo de concessão do benefício objeto da lide, bem como procuração atual e/ou com cláusula ad judícia.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001285-64.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010513
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- A procuração apresentada com a inicial não é atual e/ou não possui cláusula ad judícia.

Tendo em vista que a parte autora juntou cópia integral do procedimento administrativo e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito")

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0004164-49.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010512
AUTOR: MARCIA DE PAIVA (SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS, SP245549 - EDWARD JOSÉ MARIANO PEREIRA MANCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide.

Tendo em vista que a parte autora juntou comprovante de endereço e não providenciou os demais documentos apontados, tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito")

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

A demais, conforme enunciado FONAJEF 113: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas res." Somentemente se a parte demonstrasse a inviabilidade de conseguir por si tal documento é que se justificaria a intervenção judicial mediante a expedição de ofício para tal fim.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001266-24.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010591
AUTOR: CARMOZITA DOS REIS (SP101106 - JOSE ROBERTO ORTEGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, impossibilitando a análise e julgamento do pedido.

A certidão de irregularidade apontou que:

- O CPF da parte autora e/ou de seu(sua) representante está ilegível;
- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação;
- Não consta cópia integral e/ou legível dos autos do processo administrativo de concessão do benefício objeto da lide;
- RG ilegível.

Tendo em vista que a parte autora juntou documento de identidade oficial constando número de RG e CPF, bem como comprovante de residência e não providenciou os demais documentos apontados - cópia do processo administrativo do benefício - tenho que não foi cumprido o determinado, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Cabe ressaltar que a irregularidade constante na inicial macula todo o processo, de forma que o cumprimento apenas parcial do despacho proferido é suficiente para acarretar a extinção do feito. Nesse sentido a intimação expressa: ("Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito")

Não se alegue que não havia a necessidade da juntada de documentos aptos à regularização da demanda, os quais deveriam ter desde logo instruído a petição inicial da parte autora.

Nesse sentido é claro o Enunciado 130 do FONAJEF:

"O estabelecimento pelo Juízo de critérios e exigências para análise da petição inicial, visando a evitar o trâmite de ações temerárias, não constitui restrição ao acesso aos JEFs."

A demais, conforme enunciado FONAJEF 113: "O disposto no art. 11 da Lei 10.259/2001 não desobriga a parte autora de instruir seu pedido com a documentação que lhe seja acessível junto às entidades públicas rés." Somente se a parte demonstrasse a inviabilidade de conseguir por si tal documento é que se justificaria a intervenção judicial mediante a expedição de ofício para tal fim.

Assim, tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001195-22.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010552

AUTOR: LAZARO LEMES DA CRUZ (SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos RG legível.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0001219-50.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010555

AUTOR: EDNALVA SILVA PEREIRA (SP341039 - KEILA DE CARVALHO DE SANTANA MACEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação, bem como procuração e/ou subestabelecimento.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

0002529-28.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6309010516

AUTOR: ALCIDES DOS SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP312133 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora, embora intimada para regularizar o presente feito, sob pena de extinção, não atendeu ao determinado. O despacho proferido por este juízo não foi cumprido, tendo a parte autora deixado de trazer aos autos comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Tendo em vista a inércia da parte autora, devidamente intimada para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Se a parte autora desejar RECORRER desta SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que deverá estar representada por ADVOGADO.

Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0002212-98.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010327

AUTOR: GERALDO BENEDITO DE SOUZA (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

A parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural, em 26/05/14, porém foi indeferido.

Nestes autos, apresentou início de prova material, tão somente, sem contudo, juntar outros documentos comprobatórios do exercício de atividade no campo, até a DER do benefício.

Em vista disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos provas do trabalho rural no período requerido, sob pena de preclusão.

No documento de fls. 61/62, do evento 2, há a menção do INSS, de que foram considerados todos os vínculos em CTPS. Em vista disso, no mesmo prazo assinalado acima, deposite o demandante, em Secretaria, todas as originais de suas CTPS's.

Decorrido o prazo, volvam-me conclusos.

Intime-se.

0000742-61.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010598

AUTOR: GERALDO DONIZETTI FIRMIANO (SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora requer nesta ação a concessão de aposentadoria rural.

Para melhor instrução do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que o demandante deposite em Secretaria o original de sua(s) CTPS(s), tendo em vista que as cópias juntadas encontram-se ilegíveis.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

0002534-50.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010530
AUTOR: ADRIANA MARIA DE FREITAS SANTOS (SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o benefício NB 31/622.411.517-0 foi indeferido por "Falta de acerto de dados cadastrais." além de informar que "Comunicamos que o benefício requerido por Vossa Senhoria em 20/03/2018, foi indeferido em razão de transcurso de prazo de 75 dias sem regularização de pendência relativa ao acerto de dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições" (evento 02, fl.16).

Intimada a se manifestar sobre a petição da Autarquia Ré (evento 15), acerca da regularização de seu último vínculo empregatício, a fim de viabilizar uma possível apresentação de proposta de acordo, deixou transcorrer o prazo sem cumprimento.

Assim, concedo a parte autora derradeiros 10 (dez) dias para que traga aos autos documentação que comprove a data de sua admissão na empresa "W. T. MOTTA TEXTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA" como contrato de experiência, recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, recibos de pagamentos, inclusive de 13º proporcional ao ano de 2017, crachá, convênio médico, Livro de Registro de Empregados (folha de abertura e folhas anterior e posterior à do registro do autor), entre outros que comprovem a relação de emprego, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e parecer.

Intime-se.

0003323-20.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010628
AUTOR: FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS (SP262799 - CLAUDIO CAMPOS)
RÉU: TALITA FERNANDES DA SILVA REBECCA PEREIRA DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero parcialmente o despacho anterior (evento 35):

"Tendo em vista a certidão anexada pelo Oficial de Justiça (evento 25) informando a impossibilidade de citar e intimar a Corré Rebecca Pereira da Silva, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da corré, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento de mérito.

Resta prejudicada a audiência agendada para o dia 19/11/2019 às 15h30.

Redesigno a presente Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 11 de Fevereiro de 2020, às 15h."

Considerando a necessidade de regularização do feito, RETIRE-SE de pauta a audiência a audiência redesignada para o dia 11/02/2020, às 15h.

Após o cumprimento, providencie a Secretaria marcação de nova data de audiência.

Intime-se.

0005718-53.2014.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010614
AUTOR: JOSE MARCELO DE LIRA (SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Autorizo MARIA DO CARMO DE LIRA, RG 21.615.818-7, CPF 111.861.638-36 na qualidade de curadora do autor, a efetuar o levantamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20190197342 (nosso 2019/1181), tendo como requerente José Marcelo de Lira, CPF 694.794.374-49, junto à instituição bancária.

Providencie a secretária a expedição de certidão de advogado constituído, como também, autenticação de procuração para soerguimento do valor constante do requisitório expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

0003870-74.2014.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6309010611
AUTOR: SILAS ALMEIDA DE SOUZA-ME (SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP999999 - NILO DOMINGUES GREGO)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Silas Almeida de Souza ME em face da União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por intermédio da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a desconstituição do lançamento tributário referente à CDA 80.6.14.141760-95.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido nos termos da decisão do evento nº. 11.

Em sua manifestação dos eventos nº. 17/18 a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão liminar, assim como informou o ajuizamento contra si da Execução Fiscal autuada sob nº. 0003798-87.2014.4.03.6133 e requereu o julgamento em conjunto das mencionadas demandas por entender que o objeto é o mesmo.

Citada, a União Federal contestou o feito (evento nº. 23), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso.

É o breve relato do quanto processado.

Inicialmente, indefiro o pedido de reunião das demandas para julgamento conjunto, na medida em que a presente demanda foi distribuída em 19/09/2014, perante a Justiça Comum Estadual, ao passo que a relação processual autuada sob nº. 0003798-87.2014.4.03.6133 foi inaugurada em 18/12/2014, isto é, após o ajuizamento na Vara de origem, sendo prevento o Juizado Especial Federal porque a ele foi encaminhado o processo inicialmente ajuizado.

Além disso, em se tratando de Execução Fiscal, houve expressa exclusão da competência do JEF pelo artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, de forma que o acolhimento do pedido do demandante é vedado por lei.

De outro modo, tendo em vista que o acesso público à consulta dos autos nº.0003798-87.2014.4.03.6133 é limitado, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral do mencionado processo e informe se mantém interesse no prosseguimento da presente demanda, sob pena de a presente relação ser extinta sem resolução de mérito.

Cumprida a diligência, intime-se a Ré para que se manifeste em igual prazo.

Últimadas as providências, voltem conclusos.

Intímese. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

5001096-44.2018.4.03.6133 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010602
AUTOR: OLIMPIO FRANCISCO DA SILVA (SP310319 - RODRIGO DE MORAIS SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Trata-se de execução de título executivo judicial decorrente da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, tendo sido a autarquia previdenciária condenada, por decisão transitada em julgado, a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial tenha incluído a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

A execução dos atrasados, contudo, ficou a depender do ajuizamento de execução, cuja agilização, em linha de princípio, pode se dar tanto pelo órgão legitimado ao uso da ação civil pública quanto pelos próprios interessados/beneficiários, conforme preceitaram os artigos 97 e 98 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Assim, com o escopo de recebimento dos atrasados, foi ajuizada individualmente pelos interessados a presente ação executiva.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, que declinou da competência e a remessa dos autos a este Juizado Especial Federal, tendo em vista o valor da causa e por entender inexistir qualquer óbice ao processamento do feito perante este juízo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Embora o valor da causa se amolde ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, entendo que o feito não pode prosseguir neste juízo.

É que o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01 dispõe competir ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Diante da especialidade do texto legal, a impedir a aplicação analógica do artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, a competência para os feitos executivos nos Juizados Especiais Federais está limitada ao cumprimento de seus próprios julgados, não abrangendo sentenças condenatórias proferidas por outros juízes.

No caso em apreço, a incompetência se mostra ainda mais evidente por se tratar de execução de título judicial concebido em sede de ação civil pública, em razão do impedimento expressamente previsto no artigo 3º, §1º, inciso I, in fine, da Lei nº 10.259/01.

É nesse sentido o posicionamento da Seção especializada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PROFERIDA EMAÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA DA VARA COMUM FEDERAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 3º, DA LEI 10.259/2001 E 3º, DA LEI 9.099/95. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE.

1. No caso, o autor ajuizou o cumprimento provisório de sentença perante a Justiça Federal de Campo Grande/SP, tendo o Juízo Federal declinado da competência para o Juizado Especial Federal ante o valor dado à causa.

2. Quanto ao ponto, cumpre trazer que a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é determinada pelo art. 3º da Lei 10.259/2001.

3. Conforme se extrai, cabe aos Juizados Especiais Federais executar as sentenças proferidas em seu âmbito, não havendo previsão, na Lei em comento, para execução de outros títulos judiciais.

4. De igual sorte, a Lei 9.099/1995, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, de aplicação subsidiária à situação, também determina a competência dos Juizados para execução de seus próprios julgados.

5. Assim, conclui-se que, mesmo sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não há autorização legal para que o cumprimento da sentença proferida por Vara Comum Federal se processe perante o Juizado Especial Federal, o qual é competente para a execução de títulos extrajudiciais, observado o limite do valor dado à causa, e de suas próprias sentenças.

6. Conflito negativo procedente.”

(TRF3, CC 21313, 2ª Seção, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/08/2017) (grife)

A corroborar a tese ora esposada, durante o IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, em Plenária realizada no dia 26 de outubro de 2018, foi aprovado o seguinte enunciado:

Enunciado n.º 51 - Os Juizados Especiais Federais não têm competência para processar as execuções individuais de sentenças proferidas em ações civis públicas, nos termos do art. 3º, "caput" e §1º, inc. I, da Lei n.º 10.259/01.

Assim, o feito não comporta processamento neste Juizado Especial Federal.

Eslareço, por oportuno, que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, especialmente diante do mais recente entendimento, no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO ADVINDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA.

1. Carece de amparo legal o trâmite de execução de julgado perante o Juizado Especial Federal, na hipótese em que a sentença foi proferida em Vara Comum Federal, inclusive quando o valor da causa for inferior a sessenta salários mínimos. Precedentes.

2. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019634-76.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 02/08/2018, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2018) (grife)

Contudo, caso não seja esse o entendimento do ilustre Juiz declinado, fica desde já suscitado o conflito.

Diante do exposto, o caso é de restituição dos autos ao Juízo Federal de origem.

Providencie a Secretaria a baixa dos autos virtuais.

Intimem-se.

0003057-33.2016.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010627

AUTOR: RICARDO CORREA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1 - Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, pois são distintas as causas de pedir, tendo em vista tratar(em) de fatos diversos e/ou pedido(s) diferentes(s).

2 - Tendo em vista o parecer da contadoria (evento 24), no qual aponta que: “Necessitamos do cálculo da RMI constante do processo 0011765-19.2003.4.03.6183, para que possamos realizar os cálculos devidos.”

Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o documento acima mencionado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0001712-27.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6309010631

AUTOR: ABILIO LEITE SEBASTIAO FILHO (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção.

Outrossim, cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pleiteia benefício previdenciário por incapacidade.

Formulou pedido de tutela provisória.

É a síntese do necessário. Decido.

O artigo 294 do CPC/2015 permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC/2015).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

No caso concreto, a constatação dos requisitos legais para a concessão do benefício almejado - a saber, incapacidade, qualidade de segurado e carência - depende da regular instrução do feito, especialmente da realização de perícia médica, o que inviabiliza, por ora, a concessão da tutela de urgência, eis que ausente a probabilidade do direito.

Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a tutela de evidência.

Isso porque os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento/cessação do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ante o exposto, por não estarem presentes, no momento, os requisitos legais, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.

Com efeito, após a apresentação do(s) laudo(s) pericial(is), poderá a parte autora renovar o pedido de tutela provisória, ficando desde logo advertida de que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Outrossim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, esclarecendo e/ou sanando todas as dúvidas e/ou irregularidades apontadas no documento “INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INICIAL”, anexado aos autos, que segue transcrito:

Irregularidades na Inicial

Informo que analisando a petição inicial e os documentos que a instruem, constatei o seguinte:

- Não consta comprovante de endereço legível e recente, datado de até 180 dias anteriores à propositura da ação.

Em sendo o caso de juntada de comprovante de residência, este deverá ser hábil, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, legível e no nome da parte autora. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone, onde conste o CEP da residência. Caso não seja possível, deverá justificar-se, apresentando cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida ou acompanhada de cópias do RG e CPF do declarante. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.

Fica a parte autora ciente de que o descumprimento, AINDA QUE PARCIAL, acarretará a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Regularizada a inicial, proceda a Secretaria da seguinte forma:

a) Havendo necessidade de alteração, inclusão ou exclusão de algum dado do cadastro da parte, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento, para que se procedam as providências;
b) Em sendo o caso, remetam-se os autos à Divisão de Perícia Médica/Social;
c) Por fim, em sendo o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos e parecer.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003091-42.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007214
AUTOR: RODNEY DOS SANTOS (SP301485 - DIOGO DO CARMO BORGES)

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, do artigo 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, e da Portaria n. 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "INTIMO a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos prestados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao cumprimento da obrigação de fazer (evento 31 e 32)."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da juntada do(s) Laudo(s) Médico(s) e Socioeconômico, para ciência e eventual manifestação, atentando as partes ao enunciado FONAJEF nº 179 (Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao "caput" do art. 12 da Lei 10.259/2001.).

0000712-89.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007211 DAYANE CRISTINA FLOR (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

0001550-32.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007213
AUTOR: CHEILA NUNES DE SOUSA (SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do NCPC e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes para ciência do cumprimento dos ofícios pelos órgãos de proteção de crédito (SPC e SERASA), em caso de manifestação o prazo é de 10 (dez) dias.

0002769-17.2018.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007206
AUTOR: JOAO PEREIRA PINTO (SP202819 - FABRÍCIO CICONI TSUTSUI)
RÉU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS, SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA, SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

0002003-66.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007207
AUTOR: MANOEL XAVIER DE MELO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FIM.

0002705-12.2015.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007212
AUTOR: BELMIRA PEREIRA (SP346543 - MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO, SP151712 - MARCELO ATAIDE GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos Termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 0863240, de 13 de janeiro de 2015, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: 1. Intimo o INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) sobre o pedido de habilitação. (eventos 44, 54 e 55) 2. Em decorrência do pedido de reserva contratual formulado pelo Dr. Marcelo Ataíde Garcia – OAB/SP 151712, em igual prazo, apresente o contrato de prestação de serviço e honorários contratuais firmado com os sucessores da segurada falecida.

0001061-92.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007209
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA BEZERRA (SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de abril de 2020 às 14hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

0001048-93.2019.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6309007208
AUTOR: MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP373884 - RAFAEL JOSE CARAVIERI, SP222002 - JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO, SP374124 - JOÃO LUIZ MANICA, SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Novo Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 0863240 deste Juízo, datada de 13 de janeiro de 2015, INTIMO as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2020 às 16hs00, oportunidade em que a parte autora poderá trazer até três testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação e portando documento oficial de identidade com foto. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I da lei 9099/95. Após, os autos serão encaminhados para contadoria para elaboração de cálculo e parecer.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6311000387

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

000055-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018892
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DA SILVA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR, SP313668 - CIRO MORANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a Mauricio Fernandes da Silva pensão por morte, em caráter vitalício, em razão do óbito de Monica Aparecida Santos de Lima, desde 19/04/2018 (data do óbito), bem como a pagar os valores vencidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte à parte autora, com DIB em 19/04/2018, sendo que os atrasados serão pagos em Juízo. Oficie-se para cumprimento em quinze dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado e a apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se.

000301-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6311018743
AUTOR: EDUARDO WILSON ASSENCIO (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO, SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido para:

- a) reconhecer, como tempo de contribuição, o período de 1º/06/2001 a 31/03/2003;
- b) reconhecer que os salários-de-contribuição das competências referidas no item "a", supra, devem integrar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor;
- c) condenar o INSS a cumprir a obrigação de fazer consistente na REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao autor, EDUARDO WILSON ASSÊNCIO – NB 42/179.444.806-0, corrigindo o tempo de contribuição para 37 anos, 6 meses e 16 dias; a renda mensal inicial para R\$ 5.075,58 (cinco mil e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos); e a renda mensal atual (na competência de setembro de 2019) para R\$ 5.378,69 (cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), consoante cálculos realizados pela Contadora deste Juízo, os quais ficam fazendo parte integrante desta sentença;
- d) condenar, ainda, o INSS, ao pagamento dos ATRASADOS, os quais, na conformidade dos cálculos elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa), correspondem ao montante de R\$ 47.226,89 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), valor este atualizado para a competência de outubro de 2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, mediante a efetiva comprovação dos períodos laborados em condições comuns e especiais, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para que o INSS proceda à imediata REVISÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do autor, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais. Oficie-se

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente de que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

Com base nos valores informados acima, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos seguintes termos:

- a) No caso da condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259-01, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

I - Na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação (acompanhada de procuração com poderes especiais), no prazo assinalado, optando, expressamente, pelo recebimento via requisição de pequeno valor (RPV), renunciando ao excedente da condenação que superar ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como opção pelo recebimento via ofício precatório, de trâmite (muito) mais demorado.
A manifestação de renúncia mediante petição com procuração sem poderes especiais para tanto implicará em expedição de ofício precatório.

II - No caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a renúncia ao excedente dar-se-á pessoalmente; decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação, no silêncio, será expedido ofício precatório.

- b) Em havendo discordância em relação aos valores apresentados, deverá a parte, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entenda devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos acolhidos nesta decisão.

A eventual discordância oposta pela parte em relação aos cálculos não afasta a obrigatoriedade de manifestação de vontade da parte autora no tocante à renúncia a que diz respeito o item "a".

O levantamento dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído, na agência depositária do crédito informada no extrato de pagamento (CEF ou Banco do Brasil). A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores de acordo com o art. 41, § 1º da Resolução CJF-RES-2016/405 do Conselho da Justiça Federal.

Após a publicação da sentença, restituam-se ao autor as Carteiras de Trabalho que se encontram acauteladas na Secretaria deste Juizado, advertindo-o da necessidade de conservá-las no estado em que se encontram, já que as mesmas poderão ser requisitadas pelas Instâncias Superiores até o trânsito em julgado definitivo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remeta-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000407-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018859

AUTOR: FRANCISCA HONORIO DA SILVA (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000365-50.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018875

AUTOR: SIDINEI DA LAPA SILVA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002291-66.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018841

AUTOR: ERSON DE ALMEIDA MARQUES (SP410646 - CÍNTIA DOS PASSOS OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001857-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018824

AUTOR: JOSE OLIVEIRA XAVIER (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001130-21.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018823

AUTOR: NIVIO LOPES CORREA JUNIOR (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001388-31.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018855

AUTOR: ALESSANDRO FIGUEREDO NASCIMENTO (SP174243 - PRISCILA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000673-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018816

AUTOR: MARIA DE LOURDES MENEZES EIROZ (SP331201 - ALEXANDER SOUZA DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002333-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018831

AUTOR: DANIELE PASSOS RODRIGUES (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002338-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018819

AUTOR: MAGALY DE ANDRADE MANDIRA (SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA, SP229782 - ILZO MARQUES TAOES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001963-39.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018854

AUTOR: FRANCISCO PAIVA DE LIMA (SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO, SP228009 - DANIELE MIRANDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003507-96.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018843

AUTOR: DANIEL ARAUJO LOURENCO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP120010 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

0002418-04.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018832

AUTOR: NILDA MARIA DEPRETRIS (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001607-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018860

AUTOR: ROSARIA AGUIAR DE MATOS (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003909-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018850

AUTOR: RICARDO DE MELO SANTIAGO (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL, SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP284325 - TANIA

MARCIA MOREIRA SANTOS CABRAL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

0001077-40.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018842

AUTOR: IVANICI ARIENTE RODRIGUES (SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO, SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000966-56.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018858

AUTOR: YARA BAPTISTA (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS, SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002381-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018833

AUTOR: FLAVIO RODRIGUES ALVES (SP423551 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001134-58.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018815

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0003153-71.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018818

AUTOR: JOSE MAXIMO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002497-68.2018.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018846

AUTOR: TRANSCARGO INTERNACIONAL DESC E TRANSPORTES EIRELI - EPP (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON)

0001403-97.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018829

AUTOR: MARIANA VALADAO SILVA (SP319565 - ABEL FRANÇA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001507-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018857

AUTOR: SERGIO ALEXANDRE ROMAO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000539-59.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018871

AUTOR: ODILIA FAGUNDES (SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE, SP318430 - LUCAS RODRIGUES D IMPERIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001131-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018828

AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000463-35.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018830

AUTOR: CICERA INES ELOI (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADELDO HELIODORO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001765-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018826
AUTOR: LUCIANO FEITOSA DA SILVA (SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002292-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018840
AUTOR: ELIZEU DE ALMEIDA MARQUES (SP410646 - CÍNTIA DOS PASSOS OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001370-10.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018856
AUTOR: JOSE ANTONIO VALENTIM MARTINS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000309-51.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018852
AUTOR: MARTA GOMES CAVALCANTI (SP312123 - IVY FERNANDA CIURLIN TOBIAS, SP293884 - RODRIGO CARVALHO DOMINGOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000884-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018870
AUTOR: NÍVIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA (SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000070-13.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018847
AUTOR: JOAO EDUARDO ALVES (SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002504-09.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018808
AUTOR: MARCOS ANTONIO LOURENCO CRUZ (SP337682 - PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001031-51.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018817
AUTOR: MARIANA DE CARLIS MOTA (SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA, SP242727 - AMANDA SERRA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000985-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018876
AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0002433-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018851
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES (SP210207 - JULIANE PASCOETO, SP414955 - SONIA MARIA RODRIGUES NARCISO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002399-95.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018814
AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES PASCUZZE (SP423551 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0000333-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018825
AUTOR: JANE APARECIDA COLIDIO BEZERRA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018777
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

1 - Dê-se ciência à parte autora do Ofício do INSS anexado aos autos dia 28/08/2019. Prazo 10 (dez) dias.

2 - Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu.

Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora. Intimem-se as partes adversas para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0002260-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018822
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ SILVA MARTINS (SP356365 - ERICA OLIVEIRA DOS SANTOS PAIXAO)
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANAS (SP284885 - RICARDO MAGALHAES PINTO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI)

0008283-86.2015.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018821
AUTOR: LUCIA EDI CARLOS (SP314156 - LUIZ CONRRADO MOURA RAMIRES)
RÉU: NECY FREIRE DA SILVA (SP309741 - ANDRESSA ELINE COELHO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) NECY FREIRE DA SILVA (SP291522 - ALESSANDRA MATIAS DA SILVA)

FIM.

0000461-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018773
AUTOR: GUSTAVO DE ASSIS RAMOS (SP251814 - INGRID GAMITO RONDINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o patrono da parte autora regularize sua representação processual, apresentando procuração, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Intime-se

0004118-83.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018837
AUTOR: RUBENS DA SILVA SANTOS (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRÍCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES) IARLEY AMOR DIVINO SANTOS

Em aditamento ao despacho anterior. Intime-se o corréu IARLEY AMOR DIVINO SANTOS para que apresente contrarrazões.

Decorrido o prazo legal para contrarrazões com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de recurso de sentença interposto pelo réu. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Advirto que a apresentação de contrarrazões exige a representação por advogado, nos termos do art. 41, §2º da Lei 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000705-91.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018778
AUTOR: LUCIANO GOMES DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001880-57.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018804
AUTOR: MARIA MARTINS DE SOUSA DE LIMA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001181-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018865
AUTOR: MARCELO FARIA VILELA VIANA (SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA, SP156136 - ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003596-22.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018805
AUTOR: ARIIVALDO ANTONIO DA FONSECA (SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000412-24.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018864
AUTOR: EVA DA PENHA XAVIER (SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS, SP335568 - ANDRÉ BEGA DE PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001466-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6311018783
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA (SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Reitere-se o ofício à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a tutela jurisdicional determinada em sentença, procedendo a implantação imediata do benefício.
2. Trata-se de recurso de sentença interposto pela parte autora.

Intime-se o réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se.

DECISÃO JEF - 7

0005818-80.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018784
AUTOR: MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELLETTO DE OLIVEIRA) MANUELA LUIS ESTEVEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Petição do dia 07/10/2019: Defiro a habilitação requerida pela filha do coautor falecido Manuel Luis Fernandez, consoante documentos anexados aos autos. Providencie a serventia a exclusão do coautor falecido e a inclusão de sua única filha, MANUELA LUIS ESTEVEZ, no polo ativo da ação.

2 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono da ação regularize a representação processual da herdeira habilitada.

3 - A guarde-se a realização da audiência de conciliação agendada para o dia 17/10/2019 às 15 horas.

Intimem-se.

0000659-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018811
AUTOR: MOISES MARCOS DOS SANTOS (SP280395 - WANDERLEY BOROSCKI MOTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI, SP410279 - IZABEL POUSA MENDES)

Vistos.

Dê-se vistas às partes dos ofícios do SPC e SERASA de 09/09/2019 e 10/09/2019 pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes a fim de que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, justificando a pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355, NCCP). Prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de concordância com o julgamento imediato, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0000122-48.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018767
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS (SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO, SP156500 - SIMONE MACHADO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se a parte autora para que apresente ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA ATUALIZADO, no prazo de 10 dias.

Com a vinda da documentação, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no v. acórdão, procedendo a anotação no sistema do período concedido no julgado e, se ainda estiver recluso o segurado, proceda a correta implantação do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos.

Intimem-se. Oficie-se.

0000909-38.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018869
AUTOR: JOSEMAR GUEDES DA SILVA (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI, SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

petição da parte autora anexada em 01/10/2019: Conforme extrato de crédito anexado nesta data, o valor informado no ofício anexado em 18/09/2019, R\$ 5060,06, refere-se ao total bruto dos atrasados.

A guarde-se o pagamento do requisito.

Int.

0001982-45.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018788
AUTOR: ANTONIA MATIAS FERREIRA DA SILVA (SP325808 - CESAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Vistos em tutela antecipada.

Em um exame perfunctório, ressalvo que a plausibilidade da tese esposada pela parte autora e a relevância dos fundamentos jurídicos articulados na inicial serão melhor apreciados após os esclarecimentos a serem prestados pela ré, conforme determinação anterior.

Contudo, a verossimilhança da alegação da parte autora, nessa cognição sumária, encontra respaldo, notadamente em razão de a ré já ter sido regularmente intimada a esclarecer as condições de recebimento, desbloqueio e uso do cartão de crédito questionado pelo autor e ter se quedado inerte.

Considero que a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido o valor do débito, é indevida, visto poder ficar descaracterizada a inadimplência que causou o registro.

Neste sentido é a orientação pacífica da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.

- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nºs 213.580-RJ e 226.176-RS.

- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela parcial para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 431262/SP; Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 14/10/2002, pág. 234)

Posto isto, compulsando os fatos, fundamentos e documentos trazidos à colação pela parte autora, verifico que merece prosperar, ao menos nesta fase processual, o pedido da autora no sentido de que a ré se abstenha de incluir o seu nome no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, Serasa, SPC e Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF, a teor do que dispõe o artigo 7º da lei nº 10.522/2002, em decorrência dos motivos suscitados na inicial, ao que tudo indica, verossímeis.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que as alegações, embora mereçam melhor análise, encontram fundamento e são plausíveis. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

De seu turno, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que, acaso não deferida, submeterá a autora à gravosa situação de ter o seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito.

Alia-se a isto o fato de que o periculum in mora exsurge da ineficácia da tutela se concedida somente a final, posto que a ausência da medida implica em evidente prejuízo às atividades civis, comerciais e sociais da parte autora.

Ora, o receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os pressupostos ensejadores da medida, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a ré CEF se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN - Cadastro de Inadimplentes, SERASA, SPC, Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos e outros órgãos de proteção ao crédito, bem como para que cancele eventual comunicação já efetuada referente aos débitos decorrentes do cartão de crédito nº 5067.41xx.xxxx.9052, até ulterior deliberação judicial. Oficie-se.

Com efeito, considerando que a CEF não tem dado efetividade às tutelas concedidas, oficie-se diretamente ao SERASA e ao SCPC para que providenciem ao cancelamento da comunicação feita pela CEF referente a débitos decorrentes do cartão de crédito nº 5067.41xx.xxxx.9052, até ulterior deliberação judicial.

O ofício deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora - tais como o número do RG e CPF, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo.

Oficie-se.

1 - Intime-se novamente a ré para a fim de que:

a) informe se o cartão de crédito da parte autora acima identificado foi emitido com CHIP ou não; e especificar os estabelecimentos, datas e endereços das compras, apresentado, inclusive, os respectivos comprovantes das realizadas, conforme a contestação de compras da parte autora;

b) apresentar cópia completa do "processo de contestação de saque" (se existente), formulado pela parte autora em relação aos valores apontados na inicial;

c) apresentar eventual comprovação de envio de cartão, informes de rendimentos, ou documentação equivalente quanto ao cartão adicional questionado pelo autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontrar;

2 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Oficie-se. Publique-se.

0000342-56.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018787

AUTOR: LUCAS NADAL DO RIO (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

De forma a viabilizar a realização de eventual acordo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre as petições da parte autora dos dias 18/09/2019 e 07/10/2019.

Intimem-se.

0003924-98.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018866

AUTOR: ROSELEIA NUNES DA PAIXAO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) ROSEMARY NUNES ALVES VAZ (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) RODNEI

FERNANDES NUNES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,

Considerando a notícia de óbito da parte autora, bem como de sua genitora;

Considerando os documentos anexados aos autos, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requeridos pelos sobrinhos do de cujus, ROSELEIA NUNES DA PAIXAO, RODNEI FERNANDES NUNES e ROSEMARY NUNES ALVES VAZ, nos termos dos artigos 1829 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Cabe ressaltar que o levantamento de eventuais valores depositados em conta judicial vinculada a presente ação não depende da expedição de ofício por este Juizado.

Para tanto, basta o comparecimento da parte autora ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

A parte autora deverá estar munida de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

E esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência também poderá ser feito independentemente da expedição de ofício, bastando, para tanto, o comparecimento do advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

Intimem-se.

5006349-66.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018740

AUTOR: AMERICO TEIXEIRA DUARTE (SP295899 - LUCAS LOPES DIARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 - Intime-se a parte autora para que apresente toda a documentação pertinente que comprove sua dependência econômica em relação à instituidora da pensão, tal como, domicílio comum, dependência em declaração de imposto de renda, co-titularidade de conta bancária, dependência em seguro de saúde, dentre outras. Prazo de 10 (dez) dias.

2 - No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3 - Sem prejuízo intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos.

4 - Somente após a apresentação da cópia do processo administrativo, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Vistos em tutela antecipada. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 2. Considere-se que já há contestação depositada nos autos, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias. 3. Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Publique-se. Oficie-se.

0002713-41.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018774
AUTOR: CARLOS LOPES BRAGA (SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA, SP249718 - FELIPE CALIL DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002046-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018775
AUTOR: ANTONIO NEVES DA SILVA (SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO, SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002102-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018873
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

1. Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela por seus próprios fundamentos.

2. Considerando a necessidade de cancelamento da perícia médica anteriormente designada, nos termos da certidão de 10/10/2019 (arquivo virtual nº 17), designo nova data para a realização de perícia médica especialidade clínica geral, a ser realizada nas dependências deste juizado, no dia 16/12/2019 às 14 horas.

A perícia deverá comparecer munida de documento oficial com foto, RG, CPF e CTPS, bem como de todos os documentos médicos (históricos e prontuários) que possuir.

Fica advertida a parte autora que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.

A ausência à perícia implicará na extinção do processo.

Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Intimem-se.

0001916-65.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018742
AUTOR: JOANA ALVES DAMASCENO (SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA, SP286277 - MONICA ALICE BRANCO PEREZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

1. Vistos em tutela antecipada.

A concessão de tutela antecipada exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a produção da prova em relação à invocada união estável e à qualidade de segurado do de cujus.

O direito pugnado, ao menos nesta fase preliminar, não é inequívoco. A questão pendente de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

2. No mais, considerando tratar-se de elemento indispensável ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).

Prazo: 30 dias.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

4. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se.

0002756-75.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018800
AUTOR: PAULO EDUARDO MARCILLO (SP248597 - PAULO MAGALHÃES NASSER, SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da União Federal (PFN) sob o rito do Juizado Especial Federal em que a parte autora – Paulo Eduardo Marcillo – postula, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos a título de acordo coletivo e intimação da empresa Bayer S/A para que não recolha o imposto de renda. Sucessivamente, caso não se entenda que a Bayer deve simplesmente se abster de reter e recolher o Imposto de Renda sobre a indenização de R\$ 211.998,30, pagando a verba integralmente ao empregado, pede-se que seja determinado a Bayer que deposite judicialmente o valor de R\$ 58.299,53 (27,5% do valor bruto) nos autos da presente ação, para posterior levantamento pela parte autora, quando da procedência da ação, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 300 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado emerge da alegação de que os valores recebidos a título de acordo coletivo por força de demissão sem justa causa, tal como ocorre com os valores decorrentes de programa de demissão voluntária, revestem-se de natureza indenizatória, eis que pagos por ocasião da dispensa sem justa causa como uma forma de compensação antecipada pelos futuros percalços e dificuldades que poderá o trabalhador vir a enfrentar em decorrência de situação de desemprego ou quiçá na condição de aposentado. Esse, aliás, o entendimento cristalizado perante as Cortes Superiores, no tocante à incidência do tributo questionado sobre tais verbas (súmula 215 do E. STJ).

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

De seu turno, o periculum in mora emerge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente o repasse dos valores pela empregadora ao Fisco (noticiado nos autos como 18 de outubro pp), é certo que a ausência de recolhimento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do imposto não pago.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da incidência do Imposto de renda sobre as verbas recebidas pela parte autora a título de acordo coletivo firmado com a ex-empregadora Bayer S/A em decorrência de demissão sem justa causa, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco seja em desfavor do contribuinte seja em desfavor do responsável tributário.

Oficie-se, com urgência, a empresa Bayer S/A, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que proceda ao depósito judicial do valor de R\$ 58.299,53 (27,5% do valor bruto) nos autos da presente ação, para posterior levantamento pela parte autora, em caso de procedência da ação.

Autorizo desde já a comunicação da ordem judicial à ex-empregadora via email, conforme endereços eletrônicos informados pela parte autora em petição de 08/10/2019.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo “in albis”, venham os autos à conclusão para sentença.

0002163-80.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018798
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL HANS STADEN (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)
RÉU: ANDREA DA CONCEICAO XAVIER CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos,

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, Justiça Eleitoral, CNIS, Plenus e CPFL, verifiquei que constam como endereços residenciais da corrê ANDREA DA CONCEICAO XAVIER os seguintes

endereços:

- Rua General Osório nº 432 lado B - Jardim Paulista - Bertioga/SP CEP 11250-000;

- Rua Dois nº 395 - Albatroz - Bertioga/SP CEP 11250-698

Providencie a Secretaria a juntada das informações da corrê ANDREA DA CONCEICAO XAVIER junto aos sistemas pesquisados, bem como as alterações cadastrais pertinentes.

Expeça-se mandado de citação para a corrê ANDREA DA CONCEICAO XAVIER, devendo o oficial de justiça diligenciar em ambos os endereços.

Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1 - Dê-se ciência às partes, no prazo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo. 2 - Com base no art. 27, parágrafos 1º e 3º da Resolução CJF-RES-2017/458 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que informe, no mesmo prazo, se há deduções individuais para fins de abatimento de Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre os rendimentos recebidos acumulativamente, quais sejam: - despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA - importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública. 3 - Na hipótese de os atrasados superarem o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventual interesse em renunciar ao valor excedente, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor. 4 - Ressalto que há possibilidade de destacamento dos valores ajustados através do contrato de honorários, desde que solicitado antes da elaboração da requisição. Havendo interesse, deverão ser juntados aos autos o respectivo contrato de honorários, bem como declaração assinada pelo autor de que não adiantou valores a este título. No silêncio, será expedido o ofício para requisição dos valores devidos no valor total apurado. Assinalo, por oportuno, que a Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP) e ditou o Comunicado 02/2018 explicitando as regras de destaque de honorários advocatícios, a saber: 1 – Para a escolha do tipo de procedimento (requisição de pequeno valor ou precatório), tanto da requisição do contratual, como da requisição da parte autora, será obrigatório verificar o valor total de referência, ou seja, a soma do valor solicitado para a parte autora com o(s) valor(es) referente(s) aos honorários contratuais. Assim, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 458/2017-CJF/STJ, será necessário expedir dois precatórios: um PRECATÓRIO para a parte autora (principal) e um PRECATÓRIO para o advogado (honorários contratuais), ou quantos precatórios forem necessários, conforme número de advogados requerentes do contrato, mesmo que os valores individualmente estejam abaixo do limite. Obs.: Importante atentar para as requisições em que houver renúncia. Sempre necessário alertar as partes que solicitam a renúncia de que, solicitadas 02 Requisições de Pequeno Valor (para parte autora e para honorários contratuais) com renúncia, estas serão pagas no valor limite, de forma proporcional para os beneficiários, não havendo mais valores a serem recebidos posteriormente, pois o que definirá o limite para RPV será sempre a soma dos dois valores (autor + contratual). O mesmo pode ocorrer com requisições incontestadas. Por isso, nessas requisições, também considerar o valor total da execução, para definir o tipo de procedimento. 2 – As duas requisições (contratual + parte autora) deverão ser enviadas juntas, como se fossem uma única requisição, no mesmo dia, não sendo possível enviar somente a requisição para a parte autora, e vice-versa, pois, nesses casos, a requisição encaminhada será cancelada. É necessário que o envio das duas requisições seja totalmente vinculado, para garantir a equivalência do recebimento e em uma mesma requisição. 3 – Mantendo sempre a ideia da equivalência de uma mesma requisição, é necessário observar que o requisitório dos honorários contratuais está vinculado ao do principal, só não estando na mesma requisição. Dessa forma, a natureza do contratual deve ser a mesma natureza do principal (parte autora); os índices de atualização devem ser os mesmos; as marcações de bloqueio e à ordem do juízo, para varas federais e JEFs, devem ser iguais; a data da conta deve ser a mesma; e a proporção de juros (tanto os juros da conta – principal + juros – quanto o percentual de juros de mora) também deverá ser a mesma. Até mesmo a renúncia deverá ser observada: se houver renúncia na requisição principal, deverá haver renúncia na requisição de contratual. O mesmo para de mais campos comuns, como datas de trânsito, protocolo etc. Caso isso não aconteça, ambas serão canceladas. Os campos de referência devem ser preenchidos como anteriormente, não havendo alteração alguma. 4 – Qualquer pedido de cancelamento de uma das requisições ensejará o cancelamento da outra, mesmo após pagas, pois, visto que serão consideradas como uma mesma requisição, não haverá possibilidade de manter uma parte e cancelar a outra. Assim, não será possível solicitar valores para uma parte falecida e para um advogado de contratual, e depois solicitar o cancelamento somente da parte principal, por não terem localizado os herdeiros, sem que o advogado também devolva o dinheiro. 5 – Para as requisições cadastradas até 07/05/2018, a recepção será dada como antes do bloqueio dos contratuais efetuado no sistema, não havendo necessidade de adequações para o seu envio. Somente no caso de essa requisição ser recebida, analisada e devolvida, por alguma inconsistência, então será necessário adequá-la às novas regras, uma vez que haverá nova data de cadastro. 6 – Eventuais casos que fujam às regras acima terão que ser analisados pontualmente. Como, por exemplo, já ter havido o envio de apenas uma das requisições anteriormente – quando não havia a necessidade do sincronismo – e a necessidade da expedição do outro requisitório agora. Nesses casos, favor entrar em contato com esta Subsecretaria, por meio do correio eletrônico constante no final deste comunicado, relatando o ocorrido e mencionando o número da requisição anterior, para análise e resposta. 5 – Por fim, caso pretenda a expedição de certidão do levantamento dos valores requisitados, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após a comunicação de disponibilização dos valores, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017. Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada. Intimem-se.

0003065-67.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018768

AUTOR: ANTONIO DA SILVA LIMA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5001150-34.2017.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018769

AUTOR: CLAUDIO HOMERO MANSUR (SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/reestabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias. O benefício deverá ser mantido até ulterior liberação deste juízo. Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu quanto ao laudo pericial anexado aos autos e, após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

5003347-88.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018781

AUTOR: MARIA DO CARMO NUNES DA COSTA (SP360411 - PAULO LEANDRO FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001733-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018780

AUTOR: IRACEMA AGOSTINHA CAMPOS DOS SANTOS (SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS, SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002734-17.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018810

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Os documentos trazidos na inicial não impõem ao cumprimento do requisito da verossimilhança das alegações, pelo qual indefiro a tutela pleiteada.

Necessária a caracterização do contraditório e juntada de novos elementos para melhor análise da questão.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS para que informe sobre a consignação com o INSS e o empréstimo consignado averbados no benefício do autor, bem como esclareça se há eventual autorização do segurado (benefício n. 190.374.157-0, em nome de Raimundo Pereira dos Anjos) para a efetivação dos descontos, comprovando documentalmente, inclusive indicando a instituição bancária credora. Em caso negativo, deverá justificar a impossibilidade de apresentar os documentos ora requisitados. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

3 - Com a vinda da contestação e das informações requisitadas por ofício, voltem os autos à conclusão.

Int.

0002700-42.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018770

AUTOR: VANILDA RIBEIRO DE BRITO ANDRADE (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 – Realizada a citação, e decorrido o prazo para contestação, considerando que a parte autora já anexou aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o objeto da presente ação e o motivo do indeferimento administrativo, retorne os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS relativas à autora.

0002533-25.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018863

AUTOR: LAYLA GUIMARAES PEREIRA DOS SANTOS (SP102549 - SILAS DE SOUZA, SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

000214-57.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018862
AUTOR: NATALIA DA CONCEIÇÃO SILVESTRE (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA, SP242966 - CLEY ARROJO MARTINEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. 1 – Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 2 – Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição da cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 30 dias. 3 – Fica a parte autora intimada a apresentar cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. 4 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

0002720-33.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018762
AUTOR: MARIA ANTONIETA CONEUNDES DE MORAES (SP370984 - MOACIR ALVES BEZERRA, SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002202-43.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018763
AUTOR: VERA LUCIA LUCIANO VIDAL (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0000047-14.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018730
AUTOR: ANTONIO CARLO PALMISCIANO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos.

1 - Considerando o disposto na alínea 'f' da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral da Resolução n.º 138 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando as orientações da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais constantes do Despacho N.º 3341438/2017 - DFJEF/GACO (Processo SEI n.º 0019270-51.2017.4.03.8000) e Ofício-Circular n.º 02/2018 - DFJEF/GACO.

Considerando, ainda, que os valores depositados poderão ser levantados pela parte autora, independentemente do recolhimento de custas, já que não se trata de ato indispensável ao desenvolvimento da relação processual, e sim encargo bancário para levantamento pelo advogado não contemplado pelos benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) patrono(a) da parte autora recolha na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

2 - Cumprida a providência acima, expeça-se a certidão requerida no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

0002154-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018872
AUTOR: RAISA AGUIAR BARROS (SP266504 - DANNUSA COSTA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pese o quanto relatado pela autora quando ao descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, reitero os termos da decisão proferida em 07/10/2019 quanto à não configuração, nesse momento, de atraso no cumprimento da ordem de implantação do benefício.

No entanto, considerando que já foi anexado aos autos o laudo médico pericial psiquiátrico (arquivo virtual n.º 36), passo a reapreciar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela:

Conforme conclusões exaradas no laudo pericial do juízo, não foi constatada pelo perito judicial a incapacidade atual da autora para o trabalho.

Dessa forma, nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança da alegação, razão pela qual revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao laudo médico pericial no prazo comum de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002057-07.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018786
AUTOR: MARIA EMILIA ESTEVEZ PEREZ (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) MANUELA LUIS ESTEVEZ
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

1 - Petição do dia 07/10/2019: Defiro a habilitação requerida pela filha do coautor falecido Manuel Luis Fernandez, consoante documentos anexados aos autos. Providencie a serventia a exclusão do coautor falecido e inclusão de sua única filha, MANUELA LUIS ESTEVEZ, no polo ativo da ação.

2 - Cabe ressaltar que o saque dos valores depositados não depende da expedição de ofício por este Juizado. Para tanto, basta o comparecimento das autoras ou de seu advogado constituído à agência bancária depositária do crédito.

As autoras deverão estar munidas de comprovante de residência atualizado, documento de identidade, CPF e cópia da sentença; o advogado deverá levantar os valores mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado.

Caso pretenda a expedição de certidão para o levantamento dos valores, deverá o(a) patrono(a) da parte autora, após o depósito dos valores pela ré, recolher na Caixa Econômica Federal o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), utilizando o código n. 18710-0 e a unidade gestora n. 090017.

Esclareço que o pedido de expedição de certidão deverá ser realizado pelo(a) advogado(a) pelo sistema de peticionamento eletrônico dos JEFs, juntando-se a Guia de Recolhimento da União (GRU) devidamente quitada.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil, conforme os parâmetros estabelecidos. Intime-se. Oficie-se.

0002472-04.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018753
AUTOR: NICODEMO GOMES DE MOURA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002624-86.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018752
AUTOR: EDIVALDO RODRIGUES DE LIMA (SP320500 - WELLINGTON ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001399-94.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018759
AUTOR: MARILZA ALVES ROCHA (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003842-52.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018749
AUTOR: MARCOS RODRIGUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001814-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018756
AUTOR: MARTA MARTINS SILVA (SP282723 - SUELLEN VANESSA XAVIER COSTA RUIZ HORACIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001522-92.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018758
AUTOR: FRANCISCA DA ROCHA BELARMINO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000394-41.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018760
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001604-26.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018757
AUTOR: SEVERINO SILVIO FREIRE ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002743-28.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018751
AUTOR: MAILLIN APARECIDA LEME BUENO DA CRUZ (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002093-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018799
AUTOR: MAYARA DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP287801 - ANDREIA CORREIA DE SOUZA) LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) FELIPE WILLIAM DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA) MAYARA DA SILVA LIMA (SP194860 - MARCELO DE DEUS BARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto indefiro o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o MPF para parecer no prazo de 10 (dez) dias, por analogia à legislação que rege o mandado de segurança.

Decorrido o prazo para manifestação do MPF, voltem os autos à conclusão para sentença.

0002166-11.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018796
AUTOR: REGINALDO LEITE DE ALMEIDA (SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Com base no acórdão anexado em 03/09/2019, expeça-se ofício ao PAB CEF para que libere os valores depositados na conta judicial n. 1181005132743107 para uma das curadoras do autor, Sra. RUTH DE JESUS LEITE ALMEIDA (CPF 341.506.748-33) e NEUSA LEITE ALMEIDA (CPF 084.397.678-03), ou para o(a) advogado(a) constituído nos autos, mediante a apresentação de certidão expedida pela Secretaria do Juizado. Observe que caberá ao curador(a) prestar contas dos valores recebidos no Juízo da interdição.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarujá, para os fins do art. 1.774 c.c. os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil. O ofício deverá ser instruído com cópia do extrato da requisição, bem como da presente decisão.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001077-74.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018839
AUTOR: KEVIN ANTHONY VITOR PRADO (SP361238 - NATALIE AXELROD LATORRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência ao INSS da petição e documentos apresentados pela parte autora em fases 75/76.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0024210-93.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018868
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO (SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a notícia do óbito da parte autora, tendo em vista tratar-se de ação de natureza cível, intimem-se os eventuais interessados para que requeiram a habilitação, comprovando a sucessão documentalmente. Para tanto, a fim de possibilitar posterior cadastro no sistema processual, os requerentes à habilitação deverão apresentar:

- Cópia dos comprovantes de residência atual de todos os herdeiros;

Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema.

Se em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação.

Intime-se.

0004547-50.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018771
AUTOR: GUSTAVO PIRES AMARELO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o trânsito em julgado do r. acórdão, oficie-se à Gerência Executiva do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no julgado, procedendo a correta revisão/implantação do benefício.

Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo autor em 26/08/2019, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Oficie-se.

0000087-13.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018838
AUTOR: JOSE NOVAIS DOS SANTOS (SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM)
RÉU: MARIANI DO NASCIMENTO SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos,

Dê-se ciência as partes adversas das petições e documentos apresentados pelo autor, anexados em fases 64/71.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001423-88.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018779
AUTOR: LUIZ CARLOS PLACIDO DE OLIVEIRA (SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando as conclusões do laudo médico pericial, retornem os autos ao Processamento para instrução do feito com as pesquisas aos sistemas CNIS e PLENUS.

0001120-11.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6311018765
AUTOR: CAIO RICARDO POLASTRE DA SILVA (SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0003166-70.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6311018802

AUTOR: LILIANE ANGERAMI DE SOUZA (SP229047 - DANIELLA CRISPIM FERNANDES MARTINS)

RÉU: JULIA ANGERAMI COELHO (SP174979 - CLÁUDIA DOS SANTOS NEVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Em que pese a manifestação da Corré de 08/10/2019, mas tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo INSS, faz-se necessária a sua manifestação quanto aos termos do acordo ofertado pela autarquia em audiência.

Sendo assim, intime-se a corré para que se manifeste sobre o acordo proposto no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos à conclusão para sentença.

Saem os presentes intimados.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018: I – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. II – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corréus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se. Intime-se.

0002733-32.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008047

AUTOR: SUELEN ALMEIDA DA COSTA (SP420226 - SUELEN ALMEIDA DA COSTA)

0002641-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008046 RENATA BARBOSA DA SILVA (SP412926 - RENATA BARBOSA DA SILVA)

0002569-67.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008045 ALEXANDRA DOS SANTOS RIBEIRO (SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, I - INTIMO A PARTE AUTORA para que apresente eventuais documentos referentes às joias depositadas em penhor que possam esclarecer o valor almejado na inicial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. II - Sem prejuízo, venham os autos conclusos para a inclusão da presente ação em rodada de conciliação. Intime-se.

5002911-32.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008053 GLAUCIA CALIXTO CAVALCANTI (SP351851 - FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA, SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

0002710-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008054 MARIA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA (SP253523 - GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA, SP279550 - FABIO CELLIO SOARES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001649-93.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008025 DANIELA LEAL DE OLIVEIRA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001561-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008023

AUTOR: GIOVANNA COYADO COSTA (SP328222 - LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000928-44.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008020

AUTOR: WAGNER DA SILVA (SP269680 - VILMA APARECIDA DA SILVA, SP157398 - DÉBORA MARIA MARAGNI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001589-23.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008024

AUTOR: PRISCILLA SILVA KOORN (SP410010 - SEBASTIÃO OSCAR DA SILVA FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002168-68.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008032

AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE CASTRO JAQUES (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001915-80.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008028

AUTOR: LUCIA APARECIDA MAXIMO DE GOES (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001270-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008021

AUTOR: MARIA APARECIDA CASTRO DOS SANTOS (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001668-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008026

AUTOR: LIDIA SARTORI MARINHO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001942-63.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008029

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31/2018 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) médico(s) apresentado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o setor de processamento a anexação das telas dos sistemas cnis/plenus. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à conclusão.

0001852-55.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008011

AUTOR: JUAN DOMINGO COSSANI (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001830-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008013

AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES (SP266866 - ROBERTA MARIA FATTORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000587-18.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008019
AUTOR: LETICIA BEZERRA FERNANDES (SP234013 - GRAZIELE DE PONTES KLIMAN, SP170539 - EDUARDO KLIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004133-18.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008015
AUTOR: CLAUDIONOR ANDRADE DE CARVALHO (SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR, SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002069-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008017
AUTOR: GENILSON ALVES DA ROCHA (SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH, SP248284 - PAULO LASCANI YERED)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001851-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008010
AUTOR: ALEXANDRE BRAZ JENIOR (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP410367 - MARIANNE HELENA DURVAL SOARES, SP295848 - FABIO GOMES PONTES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0002331-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008110
AUTOR: RENATO FELICIO DA COSTA (SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de pericia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/12/2019, às 14hs30min, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a pericia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos: a. emende a petição inicial e/ou; b. esclareça a divergência apontada e/ou; c. apresente a documentação apontada. Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC). Intimem-se.

0002537-62.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008055
AUTOR: IRAN ROGERIO RICARDIA CUNHA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE)

0002732-47.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008064 ELIDIO CARLOS MIRANDA (SP297365 - MIRIAM ROLIM MACHADO)

0002724-70.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008062 LUIS CARLOS CABRAL (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA)

0002683-06.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008059 EDUARDO BACHA DAVID (SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS, SP311490 - LARISSA SERNA QUINTO PARDO)

5001403-51.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008067 ELIETE CASTRO DO NASCIMENTO (SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS)

0002730-77.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008063 ADRIANO ANASTACIO DA SILVA (SP247795 - MARIANA GREGORIO DE ALMEIDA, SP207357 - SERGIO GREGORIO DE ALMEIDA JUNIOR)

0002748-98.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008066 MARCIA REGINA FRANCO DE BARROS (SP373452 - LUIZ RICARDO DANIEL AUGUSTO)

0002677-96.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008057 KATIA CILENE DOS SANTOS (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS, SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA)

0002741-09.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008065 WALDEMAR GUASSALOCA JUNIOR (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR)

0002719-48.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008061 LAURA PIMENTEL DA SILVA (SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS, SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO)

0002681-36.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008058 JOELMA MENDES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

0002639-84.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008056 LUIZ CARLOS DOS SANTOS COUTINHO (SP398882 - PAULA SABRINA BORGES DE MORAIS OLIVEIRA)

0002703-94.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008060 JUEMIU TAVARES (SP229782 - ILZO MARQUES TAOES, SP407229 - FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, CIÊNCIA AS PARTES da expedição da(s) Requisição (ões) de pagamento, observando-se, no que couber, a Resolução CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017.

0003216-33.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008099 MARCIA MARIA THOME
RÉU: PERICLES LUIZON CARLOS JUNIOR ANA MARIA BONCRISTIANI (SP388403 - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001127-71.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008091
AUTOR: MARIA NILZA DOS SANTOS SILVEIRA (SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004046-96.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008104
AUTOR: TERESA CONCEICAO DOS SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002923-29.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008097
AUTOR: ROSANA CERQUEIRA GUIMARAES CAETANO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) RITA MARCIA MARTINS CERQUEIRA (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) GILBERTO MARTINS CERQUEIRA FILHO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) REGIANE CERQUEIRA LOMBARDO (SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) RITA MARCIA MARTINS CERQUEIRA (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) ROSANA CERQUEIRA GUIMARAES CAETANO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) GILBERTO MARTINS CERQUEIRA FILHO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) REGIANE CERQUEIRA LOMBARDO (SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002339-59.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008096
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, SP018454 - ANIS SLEIMAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000008-07.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008090
AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0004434-67.2015.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008106
AUTOR: MARCIO DOS SANTOS MELBARDIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001743-51.2013.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008094
AUTOR: NATHALIA CRISTINA ABBABE PEREZ MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0003424-17.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008101
AUTOR: HENZO FONSECA FERNANDES DOS SANTOS (SP292689 - ANA LUCIA MASSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004328-37.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008105
AUTOR: MARCIA REGINA DA SILVA LAMEIRAS (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001351-38.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008092
AUTOR: VITOR TAVARES DA SILVA (SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003269-14.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008100
AUTOR: RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA, SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP125429 - MÔNICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003850-29.2017.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008102
AUTOR: LEIA VANESSA VALENCA (SP264851 - ANDERSON SANTOS GUILMARAES, SP259121 - FERNANDO MARTINS, SP248691 - ALEXANDRE LOURENÇO GUMIERO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5005779-80.2019.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008043
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES BARBOSA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Citem-se a CEF e a corrê para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corrêus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Citem-se. Intime-se.

0002772-29.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008035ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS (SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/12/2019, às 13hs30min, neste Juizado Especial Federal.O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial.A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.Intimem-se.

0002574-89.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008041
AUTOR: LUIZ SHOITIRO MINOTA (SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES, SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, item "33", anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).Intime-se.

0001574-54.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008016JOSE ROBERIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, as partes deverão ser intimadas para que tenham ciência do laudo apresentado; e, também, providenciem a nomeação de curador especial, nos termos do art. 72, I, do CPC, diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor incapaz civilmente, bem como da descrição sobre o estado de saúde. INTIMO A PARTE REQUERENTE para que traga aos autos:1) Algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF, comprovante de residência e procuração retificada). A nomeação de curador especial neste processo terá caráter ad cautelam.2) A comprovação da propositura da ação de interdição da autora perante a Justiça Estadual, inclusive com a juntada do termo de nomeação de curatela provisória.Prazo: 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo sem resolução de mérito. (art. 321 parágrafo único c/c art. 485, I, do CPC).Se em termos, os autos serão conclusos para regularização da representação processual do autor e futura intimação do Ministério Público Federal, para apresentação de parecer, no prazo de 10 (dez) dias, visto tratar-se de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).Intimem-se.

0002613-86.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008050
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO (SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0002696-05.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008048ANTONIO FERNANDES ALVES (SP252172 - MARCELO WILLIAM SANTANA DOS PASSOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos.a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.2 – Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de corrêus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Cite-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018,I - INTIMO A PARTE AUTORA para que, nos termos da certidão do distribuidor de irregularidade na inicial, anexada aos autos:a. emende a petição inicial e/ou;b. esclareça a divergência apontada e/ou;c. apresente a documentação apontada.Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, do CPC).II – Cumprida a providência pela parte autora, se em termos:1 – Proceda a Serventia à requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação, bem como de seu(s) respectivo(s) apenso(s).Prazo: 30 dias.2 – Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intime-se. Oficie-se.

0002735-02.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008052SERGIO DE CILLO STREFEZZA JUNIOR (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR)

0002672-74.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008051EUGENIO MOTA DE SOUZA (SP265398 - LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, SP102549 - SILAS DE SOUZA)

FIM.

0002714-26.2019.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6311008034BEATRIZ DOS SANTOS (SP177713 - FLAVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 31 deste Juízo, datada de 28/08/2018, INTIMO AS PARTES da designação de perícia médica em clínica geral, a ser realizada no dia 16/12/2019, às 13hs, neste Juizado Especial Federal. O periciando deverá comparecer munido de documento oficial atual com foto, RG, CPF e CTPS, bem como todos os documentos médicos que possuir. Fica advertido o periciando que a perícia somente será realizada se for possível a sua identificação pelo perito judicial. A ausência às perícias implicará na extinção do processo. Todavia, está facultado comprovar documentalmente, e no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000901

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001728-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003064
AUTOR: KEVILIN ELISABETE CENTO FANTE (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS) KEMILY AISHA CENTO FANTE (SP164569 - MARIA ANGELICA CLAPIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: 1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão; 2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez), esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia. Nada mais.

0002074-06.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003075
AUTOR: SOLANGE DE FATIMA BUENO (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001705-60.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003069
AUTOR: JOSE LUIZ BOTIGELLI (SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002560-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003095
AUTOR: DENISE CRISTINA MAURO (SP119453 - DIRCEU APARECIDO CARAMORE, SP226516 - CLAUDIA ELISA CARAMORE, SP317053 - CARLOS HENRIQUE PINHO BERTOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001744-57.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003070
AUTOR: MARCELO MARTINS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002009-93.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003071
AUTOR: LUCIANE RIBEIRO RODRIGUES (SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002530-04.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003072
AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000320-43.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003089
AUTOR: LETICIA REGINA DA SILVA (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001466-56.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003067
AUTOR: VALMEIRE MARCHI (SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA, SP108154 - DIJALMA COSTA, SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001019-34.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003093
AUTOR: MAURILO CIRILO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000888-59.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003091
AUTOR: FRANCISCO MENDES DE SOUZA (SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001626-81.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003068
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS (SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001000-28.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003092
AUTOR: MARCIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000211-63.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003065
AUTOR: MARIA HELENA ALONSO DOS SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000310-33.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003066
AUTOR: ELISABETE TRINDADE SENA (SP229079 - EMILIANO AURELIO FAUSTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000059-78.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003088
AUTOR: PAULO DE JESUS PONTES (SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL, SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0003028-03.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003096
AUTOR: NEUZA PATRICIA LIMA SANTOS (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001170-34.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003094
AUTOR: ELAINE LUZIA SCHIABEL (SP080793 - INES MARCIANO TEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0002634-93.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003077
AUTOR: CLAUDINEI FERREIRA DA COSTA (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000476-02.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003074
AUTOR: CESAR ELIAS OLEGARIO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001696-98.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003078
AUTOR: MARIA JOSE FADEL DE SOUZA (SP220534 - FABIANO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0000526-57.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003079
AUTOR: EVA APARECIDA DE CAMARGO DOS SANTOS (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI, SP373376 - VIVIANE FRANCIETE BATISTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000997-10.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003084
AUTOR: GABRIELA ANTONIA DA CUNHA (SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001618-07.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003087
AUTOR: AILTON DE FRANCA SOUZA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000867-83.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003082
AUTOR: FRANCISCA DE PAULA MARCIANO VARA (SP293203 - VALMIR PEREIRA DOS SANTOS, SP309254 - THAYZE PEREIRA BEZERRA, SP420995 - LUIZ ALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000567-58.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003080
AUTOR: DELMA RAMOS RIBEIRO TESSARIN (SP378779 - CARLOS EDUARDO QUATROCHI, SP340065 - HEDER MACHADO, SP355495 - CELSO TOSHIHARU OKANO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000950-36.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003083
AUTOR: BRAYAN GABRIEL AFONSO DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001568-15.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003086
AUTOR: DALVA APARECIDA FAVORETO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0001154-80.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003085
AUTOR: JORGE LUIZ PEREIRA (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000758-40.2017.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003081
AUTOR: ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) UNIAO FEDERAL (AGU) (- PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para manifestação sobre a informação apresentada pela contadoria do juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001208-12.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003062
AUTOR: CELSO ANTONIO PETRILIO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0002030-98.2019.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6312003063
AUTOR: JUCILEIA ROMAO DOS SANTOS (SP374414 - DANILO DE SOUZA MUNIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000902

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 325/688

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002552-62.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018408
AUTOR: GERSON MARTINS PEREIRA (SP310806 - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA, SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Vistos em sentença.

GERSON MARTINS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais não reconhecidos pelo INSS.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição de ofício, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de revisão de aposentadoria.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960 e confirmada pelas Leis 5.890/73 e 6.887/80, foi mantida pela Lei 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, in verbis:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.” (redação originária)

“Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social: Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia função arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu, a propósito, que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Com a promulgação da Lei 9.032, de 28.04.95, sobreveio profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da insalubridade da função. O aludido diploma legal modificou o artigo 57 da Lei 8.213/91, que ficou assim redigido:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.” (grifei)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Com isso, passou-se a exigir a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

A referida legislação, necessária à plena eficácia da norma posta, veio somente com a edição da Medida Provisória 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.96, que, alterando o artigo 58 da Lei 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. In verbis:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Logo, somente após publicação da Medida Provisória 1.523 (14.10.96) é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar, por oportuno, que, embora já imposta a necessidade de elaboração do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio a lume quando da edição do Decreto 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93.

Não é demais salientar que a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente à alteração normativa, visto que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a lei vigente naquela época que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente, quando implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria.

Trata-se, especificamente, de estabelecer qual a prova exigível para a demonstração do direito previamente adquirido: o da contagem de tempo como atividade especial, assim considerado na época da prestação do serviço. Uma vez satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. A respeito do assunto, cito julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário – Aposentadoria por tempo de serviço – Conversão de tempo especial – Possibilidade – Lei nº 8.213/91 – Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, “o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico”.

(STJ – 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em suma, até a exigência do Perfil Fisiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Fisiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;
- II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;
- III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e
- IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 0005276420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§ 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários.

A Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, § 5º).

Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória).

O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão.

Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98.

Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98:

Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela:

Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.”

A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições).

Cogitou-se da manutenção do citado § 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, § 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o § 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória.

Prevalência, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98.

No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Confira a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado “estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.”

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto 53.831/64, anexo I, item 1.1.6, dispôs que, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (artigo 295) e 611/92 (artigo 292), regulamentando a Lei 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador a nível de ruído superior a 80 decibéis. Não discrepa desse entendimento o artigo 70, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. “O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria” (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.” (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17) (grife).

Com o advento do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db.

RUÍDO - EPI

Tratando-se de atividade com exposição a ruído, cabe esclarecer que, com relação à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, a jurisprudência majoritária sustenta que o uso do referido equipamento não elide o direito ao reconhecimento do tempo especial, visto que somente a partir do advento da Lei 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

“...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado

completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", LTr, p. 47).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do diploma legal ora em exame), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. Ademais, as ordens de serviço da autarquia previdenciária - quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5, e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1 - não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Analisando os autos passo a verificar os períodos requeridos pela parte autora como trabalhados em condições especiais.

O período de 27/08/1980 a 30/06/1981 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a categoria profissional do autor constantes em CTPS, fls. 22 – evento 2 (mecânica geral), não se enquadra nos itens dos Decretos. Ademais, não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois a parte autora não trouxe qualquer outro documento a comprovar que esteve exposta a fatores de risco, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

O período de 06/01/1982 a 22/01/1985 não pode ser enquadrado como especial, uma vez que a categoria profissional do autor constantes em CTPS, fls. 23 – evento 2 (aprendiz montador), não se enquadra nos itens dos Decretos. Ademais, não pode ser enquadrado por fatores de risco, pois a parte autora não trouxe qualquer outro documento a comprovar que esteve exposta a fatores de risco, tais como formulários, laudos técnicos ou PPPs.

Destaco que em que pese a descrição da atividade de aprendiz montador, entendo que não se enquadra nos itens 1.1.8 (eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida) e 2.5.5 (COMPOSIÇÃO TIPOGRÁFICA E MACÂNICA, LINO TIPIA, ESTEREOTIPIA, ELETRO TIPIA, LITOGRAFIA E OFF-SETT, FOTOGRAVURA, ROTOGRAVURA E GRAVURA, ENCADERNAÇÃO E IMPRESSÃO EM GERAL.) do Decreto 53831/64, uma vez que não ficou demonstrada que a atividade do autor foi exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida ou realizado em indústrias poligráficas: Linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores, titelistas, conforme expressamente estabelecido no Decreto.

O período de 13/07/1998 a 18/11/2003 (PPP fl. 103-107 e 205-211 – evento 02) não pode ser enquadrado como especial, pois a parte autora não comprovou a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme se depende dos documentos acostados aos autos.

Não há como reconhecer a exposição ao agente agressivo, uma vez que os PPPs acima referidos relatam que o uso do EPI neutralizou os agentes nocivos, o que descaracteriza a insalubridade da atividade, já que o autor trabalhou devidamente protegido. A respeito, confira-se a remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM.

EXPOSIÇÃO A RUÍDO. - O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Antes da vigência da Lei nº 9.732/98, o uso do EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Tampouco era obrigatória, para fins de aposentadoria especial, a menção expressa à sua utilização no laudo técnico pericial. - Em relação às atividades exercidas a partir da data da publicação da Lei nº 9.732/98, é indispensável a elaboração de laudo técnico de que conste "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Na hipótese de o laudo atestar expressamente a neutralização do agente nocivo, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial. - Não demonstrada a natureza especial da atividade exercida de 06.03.1997 a 31.12.1998, porquanto o laudo da empresa não foi conclusivo quanto à exposição, habitual e permanente, ao agente ruído superior a 90 dB(A), nos termos da legislação vigente. - Mantido os tempos de serviço reconhecidos na esfera administrativa. - Remessa oficial a que se dá parcial provimento. Apelação do autor a que se nega provimento. (APELREEX 00041842319994036108, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 902. - FONTE_ REPUBLICACAO.:) (Grifo nosso)

Nesse ponto, destaco que os PPPs apresentados indicam que o EPI era eficaz. Assim, nos casos em que é apresentado o PPP, com a referida informação, tenho decidido que fica afastada a especialidade no período. Em que pese constar nos autos (fl. 212 – evento 2) que o empregador pagou o adicional de insalubridade, entendo que a autora não faz jus à contagem diferenciada desse período para fins previdenciários. Destaco que o recebimento de adicional de insalubridade pela parte autora não é suficiente para comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário.

O intuito da legislação para concessão do adicional de insalubridade e do reconhecimento de atividade especial são distintos. Importante ressaltar que o adicional de insalubridade reconhecido na esfera trabalhista, não gera direito ao reconhecimento de atividades especiais para fins previdenciários.

A atividade especial prevista na lei previdenciária estabelece que os trabalhadores que exercem funções em condições peculiares, têm direito à redução do tempo de serviço para a concessão de aposentadoria, sendo irrelevante se recebiam ou não adicional de insalubridade ou periculosidade.

Portanto, não há como reconhecer o período pleiteado pela parte como especial pelo fato da mesma receber adicional de insalubridade.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM DE PERÍODO EM QUE O SEGURADO PERCEBEU ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -

DESCABIMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DAS CONDIÇÕES DE NOCIVIDADE. I - A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária, sendo certo que, enquanto aquela tem como objeto a proteção e a estabilização das relações de trabalho, esta tem como objeto o risco social, vale dizer, proteger seus filiados das consequências da idade, das condições de nocividade e periculosidade das tarefas executadas, do desemprego, de acidentes e eventual incapacitação, entre outros riscos. II - Enquanto o direito do trabalho tem seu campo de aplicação nas relações entre empregador e empregado, o direito previdenciário estabelece um liame entre o segurado e o Estado, não se aplicando somente aos empregados, mas sim, a todos aqueles filiados ao regime, e, embora frequentemente se socorrem - um e outro sistema legal - de institutos comuns, a ciência precípua que informa o direito previdenciário é atuarial, a qual não repercute no direito do trabalho. III - A prova - através de laudo - da sujeição às condições de nocividade, no direito previdenciário, é inafastável. Processo AC256262000.02.01.0725620; Relator Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer; julgamento 17/03/2004, Sexta Turma; Publicado no DJU 28/04/2004 pág. 225"

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0001243-06.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018416

AUTOR: DOMINGOS PERES (SP217330 - KATIA BASSO ZORDAN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

DOMINGOS PERES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Asseverou que possuía um financiamento imobiliário junto à ré, contrato n. 24.0740.110.0013737-90, sendo que cumpriu rigorosamente com suas obrigações. Ocorre que, mesmo após ter quitado o referido contrato há mais de 03 anos, foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores em razão de dívida referente ao aludido contrato, mais precisamente no que toca à parcela de n. 06, com vencimento em 07/06/2014. Desse modo, pede seja declarada a inexistência da dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos "como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco" (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às

disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o "fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que "não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido".

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: "I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à inclusão de seu nome no Serasa no que toca ao contrato 24.0740.110.0013737-90, com vencimento no dia 07/06/2014, conforme demonstra documento de fls. 34 e 35 da inicial, tratando-se, portanto, incontroverso. Os documentos demonstram ainda que a negativação do nome da parte autora constava no cadastro de inadimplentes ainda nos anos de 2017 e 2018 (datas de expedição dos documentos), mesmo o boleto de pagamento emitido pela ré constar que desde 2014 a parcela já estava quitada (fls. 33).

Sem qualquer razão as alegações da CEF no sentido de que o erro foi do INSS que pediu a devolução das parcelas descontadas em folha, uma vez que referido pagamento era desconto de benefício recebido pelo requerente. Não obstante o alegado, a Caixa não juntou aos autos qualquer prova nesse sentido. No caso dos autos, o que se tem documentado é que a CEF providenciou a negativação do nome do autor, mesmo após o pagamento da parcela.

Assim, a própria ré assumiu que errou e incluiu indevidamente o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o pagamento do débito e a não justificada inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

Destarte, tenho que foi comprovada a inclusão indevida do nome do autor no Serasa, haja vista que houve a comprovação da liquidação do contrato e a inclusão se deu mesmo após o pagamento. Por conseguinte, diante do constrangimento causado à parte autora, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação.

A demais, a jurisprudência vem se posicionando a favor da parte autora, uma vez que a negativação indevida junto ao Serasa gera presunção de abalo à honra e à reputação, ou seja, dano moral, senão vejamos os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

CIVIL - DANO MORAL - PROLONGAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO SPC APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES AO ATRASO - COMPORTAMENTO FALTOSO DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR - OCORRÊNCIA DE DANO À IMAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - ARTIGO 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Os fatos narrados nos autos comprovaram a responsabilidade falta perpetrada pela CEF, tendo em vista que, mesmo após o pagamento do débito relacionado aos encargos contratuais acrescidos dos juros e correção monetária correspondentes, não agiu diligentemente para que o nome da demandante fosse retirado do Cadastro de Inadimplentes, deixando negativedo o seu nome desde a data do pagamento 17/12/1999 até no mínimo maio de 2000; II - Os fundamentos utilizados na petição recursal não afastam o dever da empresa pública de indenizar, porque presentes os requisitos que são apontados nos pressupostos da responsabilização quais sejam ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade, por se tratar de pessoa jurídica, na hipótese vertente, prestadora de serviços, caindo na esfera da responsabilidade objetiva, prescindindo de comprovação pela vítima de comportamento ou atividade culposa para que surja o dever de indenizar; III - A verba estabelecida na sentença mostra-se razoável, já que fixada em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial, tomando como base o valor do contrato pactuado entre a demandante e a Caixa Econômica Federal com os acréscimos determinados a título de juros e correção monetária desde a data da celebração do contrato, sendo o que basta para ressarcimento do dano moral infligido à vítima; IV - Apelações improvidas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 305167 Processo: 200051010324651 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/03/2003 Documento: TRF200097962 Fonte DJU DATA:06/06/2003 PÁGINA: 274 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e de MARIA LEONOR LIMA REBELLO, nos termos do voto do Relator. Data Publicação 06/06/2003

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DIVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o "quantum debeatur" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931; Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624; Fonte DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO; Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Data Publicação 27/02/2007

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente inscritos, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e morais.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da dívida ora discutida, bem como condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

Prejudicado o pedido de tutela para retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes, uma vez que o documento anexado pela CEF em 19/10/2018 demonstra que a medida já foi efetivada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

5001124-66.2018.4.03.6115 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6312018414
AUTOR: ALVARO GATAROSSA (SP236988 - THIAGO PELEGRINI SPADON, SP229413 - DANIEL ZAGO FARDIN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em sentença.

ALVARO GATAROSSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Asseverou que possuía um financiamento imobiliário junto à ré, sendo que em 07/01/2015 alienou o imóvel financiado a terceira pessoa, com a devida concordância da CEF, tendo quitado a última parcela de sua responsabilidade (n. 67) em dezembro de 2014. Aduziu que foi surpreendido ao descobrir que seu nome estava inscrito no rol de maus pagadores em razão de dívida referente ao aludido contrato, mais precisamente no que toca à parcela de n. 68, com vencimento em 08/01/2015, data em não era mais o responsável pelo mesmo. Desse modo, pede seja declarada a inexistência da dívida (parcela com vencimento em 08/01/2015), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citados, os réus contestaram o feito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos.

O Código de Defesa do Consumidor considera como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º da Lei 8.078/90).

Em face dessas disposições, as instituições financeiras têm relatado em se sujeitarem à legislação consumerista, no entanto, o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido qualquer interpretação restritiva do art. 3º, §2º da Lei 8.078/90, asseverando que a expressão "natureza bancária, financeira, de crédito" não comporta o entendimento no sentido de que apenas diria respeito a determinadas operações de crédito ao consumidor.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, afirmando que os bancos "como prestadores de serviços especialmente contemplados no mencionado dispositivo, estão submetidos às disposições do

Código do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor dos serviços prestados pelo banco” (REsp 57.974-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

Referido posicionamento acabou se cristalizando com a edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Assim sendo, não há então que se falar na existência de qualquer dúvida no âmbito da legislação federal quanto à aplicação da Lei 8.078/90 às instituições financeiras.

Por fim, é de se notar que o mesmo entendimento foi adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que proclamou, no julgamento da ADIn 2.591, em 4 de maio de 2006, que as instituições financeiras estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Responsabilidade dos bancos como prestadores de serviços.

Em virtude da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva, não sendo necessária a demonstração, pelo consumidor, da existência de culpa por parte da instituição financeira. Basta então a comprovação da ação ou omissão praticada pela instituição financeira, da ocorrência de dano ao consumidor e da existência de nexo de causalidade.

Com efeito, estabelece o art. 14 da Lei 8.078/90 que o “fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A definição de serviço defeituoso, por sua vez, é feita pelo § 1º do referido artigo, assim compreendido aquele que “não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido”.

Outrossim, para a não responsabilização da instituição financeira, nos termos do § 3º da norma em exame, somente poderá ser provado: “I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Por fim, vale mencionar a súmula 479 do STJ, que reafirma a responsabilidade objetiva das instituições financeiras, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Da inversão do ônus da prova a favor do consumidor

É certo que compete ao autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Entretanto, tratando-se de relação de consumo, como já foi explicitado, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo.

Nesse contexto, a inversão poderá ocorrer quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

Ora, da análise da petição inicial, verifica-se que a parte autora se insurge quanto à inclusão de seu nome no SPC no que toca ao contrato 01110460873325, com vencimento no dia 08/01/2015, conforme demonstra documento de fls. 56 da inicial, sendo, portanto, incontroverso nos autos. Ocorre que documento anexado às fls. 58, emitido pela própria ré, comprova as alegações do autor, demonstrando que em 07/01/2015 o contrato de financiamento foi transferido a terceira pessoa.

Do mesmo modo, no documento juntado aos autos pela ré juntamente com a contestação (fls. 138), é possível verificar que a própria CEF reconhece que o contrato n. 01110460873325, em nome do autor, foi liquidado em 07/01/2015, sendo que a inclusão do nome do autor no rol de inadimplentes se deu após a quitação, ou seja, no dia 08/01/2015.

Assim, a própria ré assumiu que errou e incluiu indevidamente o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, o pagamento do débito e a não justificada inclusão de seu nome no SPC. A CEF, por seu turno, reconheceu que a inclusão se deu de maneira indevida.

Destarte, tenho que foi comprovada a inclusão indevida do nome do autor no SPC, haja vista que houve a comprovação da liquidação do contrato e a inclusão se deu mesmo após o pagamento. Outrossim, em nenhum momento a ré demonstrou a regularidade de sua conduta, valendo aqui ainda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/1990.

A demais, a jurisprudência vem se posicionando a favor da parte autora, uma vez que a negatificação indevida junto ao SPC gera presunção de abalo à honra e à reputação, ou seja, dano moral, senão vejamos os seguintes julgados, os quais adoto como razão de decidir:

CIVIL - DANO MORAL - PROLONGAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NO SPC APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO ACRESCIDO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTES AO ATRASO - COMPORTAMENTO FALTOSO DA RÉ - DEVER DE INDENIZAR - OCORRÊNCIA DE DANO À IMAGEM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONSUMERISTA - ARTIGO 60 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Os fatos narrados nos autos comprovaram a responsabilidade faltosa perpetrada pela CEF, tendo em vista que, mesmo após o pagamento do débito relacionado aos encargos contratuais acrescidos dos juros e correção monetária correspondentes, não agiu diligentemente para que o nome da demandante fosse retirado do Cadastro de Inadimplentes, deixando negativado o seu nome desde a data do pagamento 17/12/1999 até no mínimo maio de 2000; II - Os fundamentos utilizados na petição recursal não afastam o dever da empresa pública de indenizar, porque presentes os requisitos que são apontados como pressupostos da responsabilização quais sejam ação ou omissão culposa, o dano e o nexo de causalidade, por se tratar de pessoa jurídica, na hipótese vertente, prestadora de serviços, caindo na esfera da responsabilidade objetiva, prescindindo de comprovação pela vítima de comportamento ou atividade culposa para que surja o dever de indenizar; III - A verba estabelecida na sentença mostra-se razoável, já que fixada em consonância com entendimento doutrinário e jurisprudencial, tomando como base o valor do contrato pactuado entre a demandante e a Caixa Econômica Federal com os acréscimos determinados a título de juros e correção monetária desde a data da celebração do contrato, sendo o que basta para ressarcimento do dano moral infligido à vítima; IV - Apelações improvidas. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 305167 Processo: 200051010324651 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 31/03/2003 Documento: TRF200097962 Fonte DJU DATA:06/06/2003 PÁGINA:274 Relator(a) JUIZ NEY FONSECA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos da Caixa Econômica Federal - CEF e de MARIA LEONOR LIMA REBELLO, nos termos do voto do Relator. Data Publicação 06/06/2003

DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

4. No que tange ao "quantum" fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o "quantum debeat" incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.

7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931; Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624; Fonte DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418; Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO; Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Data Publicação 27/02/2007

Resta agora quantificar o dano moral sofrido, para tanto, devem ser considerados: a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa e a situação econômica do ofensor, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos. Ora, os elementos são favoráveis à parte autora, em particular a questão gravidade da repercussão da ofensa. Destarte, considerando os valores indevidamente inscritos, tenho como razoável o pagamento pela ré de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a inexigibilidade da dívida ora discutida no que toca à parcela com vencimento em 08/01/2015, bem como condenar a CEF a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser acrescido de correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, bem como de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente data.

CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que a CEF proceda à imediata exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), referente à parcela n. 68 com vencimento no dia 08/01/2015 do contrato de financiamento 01110460873325, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6312000903

DECISÃO JEF - 7

0002948-39.2018.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6312018464

AUTOR: ADAO CLOVIS MOTA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) BANCO BRADESCO S/A (SP360187 - EDUARDO ABDALA MONTEIRO TAUIL) BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA) BANCO BRADESCO S/A (SP334447 - ANDERSON CARLOS FERREIRA)

Vistos em decisão.

É certo que, em regra, compete à parte autora fazer prova do fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado pelo autor (art. 373 do Código de Processo Civil). Todavia, em se tratando de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual faculta ao Juiz a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos interesses do consumidor em juízo (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova poderá ocorrer em duas hipóteses: quando verossímil a argumentação sustentada pelo consumidor, ou quando for este hipossuficiente, de acordo com os critérios ordinários de experiência.

No caso dos autos, estamos diante de hipossuficiência do consumidor, já que a inversão do ônus se fundamenta na dificuldade do consumidor em obter determinada prova, imprescindível ou importante para o desate da lide. De fato, ao se colocar, por exemplo, à disposição do consumidor um serviço, uma máquina, um telefone, um cartão ou uma senha para que movimentasse sua conta bancária, a prova de quem utilizou tais mecanismos deve ser imputada ao fornecedor, que lucrou com esta forma de negociação, de execução automática ou de realização em seu âmbito de controle interno, valendo a máxima: "cujus commodum, ejus periculum".

Há então uma espécie de vulnerabilidade processual, posto que a realização da prova é bastante difícil e custosa para o consumidor, não sendo então o caso de se exigir uma prova negativa por parte do consumidor, que seria o mesmo que "pagar duas vezes pelo lucro do fornecedor com atividade de risco, no preço pago e no dano sofrido" (BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe.

Manual de direito do consumidor. São Paulo: RT, 2008, p. 62).

Diante do exposto, inverte o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que o BANCO BRADESCO S/A comprove documentalmente que foi o autor quem realizou a contratação do empréstimo n.

9000025661, realizado em 08/10/2014, no valor de R\$ 5.479,43, conforme documento acostado às fls. 30 da inicial. Para tanto, deverá juntar documentos, informações acerca de conta existente em nome do autor, bem como quaisquer outros elementos que entender pertinentes. A prova deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO À 1ª VARA FEDERAL

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6314000346

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000253-72.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006078

AUTOR: JOSE FELIX MARINHO (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos ora transcritos na íntegra:

"1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB5 503163199, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/07/2019;

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, consequentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado.

Dispositivo:

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inc. III, alínea "b" do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à Contadoria do Juízo, para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto ainda que as partes renunciam a interposição de recurso. Concedo a gratuidade de justiça requerida. O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem honorários advocatícios. PRI.

0000740-42.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006074
AUTOR: EUMAR APARECIDO PEREIRA (SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação, processada pelo Juizado Especial Federal, por meio da qual a parte autora busca a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho.

A fim de solucionar a demanda, o INSS, em atitude louvável, por meio de petição anexada aos autos eletrônicos, propôs acordo, nos termos a seguir na íntegra transcritos:

"1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/1152149056, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 1.º dia do Mês em que for efetivada a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS):

2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposto de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RP V, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;

2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;

2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;

2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS;

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO:

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);

5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;

6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;

8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015" (sic).

A parte autora, a seu turno, concordou com a proposta apresentada, como se depreende da petição anexada como evento 17.

Se assim é, tendo em vista a composição entre as partes, nada mais resta ao juiz senão homologar a transação firmada.

Dispositivo.

Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso III, alínea b, do CPC). Intime-se a APSDJ, através de comunicação eletrônica, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Após, remetam-se os autos eletrônicos à contadoria do juízo para que efetue o cálculo dos atrasados. Anoto, ainda, que as partes renunciam à interposição de recurso. Concedo à parte autora a benesse da gratuidade da justiça. Consigno que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000599-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006076
AUTOR: DEVAIR RODRIGUES (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ, SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Dispensou o relatório (v. art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95). Trata-se de ação, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, proposta por DEVAIR RODRIGUES, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal também qualificada, visando a concessão de benefício previdenciário fundado na incapacidade para o trabalho (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, dependendo do grau de impedimentos que apresentar) desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido. Diz a parte autora, em apertada síntese, que, mesmo sendo portadora de problemas de saúde incapacitantes, após se submeter a perícia médica administrativa realizada a cargo do INSS, foi considerada apta para o exercício de sua atividade laborativa habitual, vez que não foi constatada incapacidade para o trabalho. Discorda deste posicionamento. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação depositada em secretaria na qual pugna pela improcedência da demanda. Regularmente realizada a instrução processual, os autos vieram à conclusão.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5º, incisos LIV e LV,

da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegadas preliminares específicas à hipótese concreta, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, esclarecendo, desde já, que, como o que se pretende é a concessão de benefício previdenciário a partir da data da cessação daquele anteriormente recebido, e, sendo esta de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter sido verificada, pelo momento do ajuizamento da ação, a ocorrência da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97), não há que se falar na sua ocorrência.

Superado este ponto, consigno que, para lograr êxito em seu pleito, a parte autora deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I, do CPC, que, ou (1.1) está terminantemente impossibilitada de exercer seu labor habitual, sendo, ademais, insuscetível de reabilitação para o desempenho de atividade diversa, mostrando-se, assim, incapaz de exercer qualquer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), ou, em menor grau, que (1.2) a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) na dada da verificação da incapacidade, e, ainda, que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, em complemento, que “a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão” (v. art. 42, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91).

Pois bem. A partir do assentado, tendo sido realizado exame pericial médico, (1.2) observo, da análise do laudo produzido e anexado a estes autos virtuais (v. evento 20), que a parte autora se encontra em estágio “pós-operatório de cura cirúrgica de hérnia discal lombar, sem comprometimento neurológico”, o que, na visão do perito judicial que a examinou, não a incapacita para o desempenho de suas atividades laborais habituais. Nesse sentido, o médico foi categórico nas respostas dadas aos quesitos formulados, ao afirmar, por diversas vezes, que, no caso do demandante, não havia incapacidade para o trabalho. Asseverou o expert, na análise, discussão e conclusão do laudo, que “trata-se de periciando com antecedente de cura cirúrgica de hérnia discal lombar L4-L5, L5-S1, em data não esclarecida, tendo ficado em benefício de auxílio doença por 16 anos, onde nesta data os exames apresentados, bem como o exame específico neurotopedico não apresenta alterações significativas da mobilidade da coluna vertebral, tampouco comprometimento radicular periférico, razão pela qual não se comprova a alegada incapacitação” (sic) (grifei).

Assim, diante do quadro delineado, entendo que a parte autora, por não haver sido considerada incapacitada, em nenhum grau, pela perícia judicial, estando, desse modo, note-se, contrario sensu, capacitada para o exercício de suas ocupações habituais, mesmo que preencha os requisitos relativos à manutenção da qualidade de segurada e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade para o trabalho.

Por fim, consigno, por oportuno, que o laudo pericial que subsidiou minha convicção está bem fundamentado, gozando, por isso, de incontestável credibilidade. Nele não se chegou ao diagnóstico retratado de maneira infundada e precipitada, muito pelo contrário, na medida em que se valeu o perito, em suas conclusões, de anamnese e de exames físico e complementares realizados. Saliento, em complemento, que, por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve, necessariamente, gozar de maior credibilidade se comparada aos demais elementos probatórios presentes no feito, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal, sendo bem esse o caso dos autos.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo improcedente o pedido. Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. Anoto que o acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000902-37.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6314006073

AUTOR: BENEDITO PEDRO DA CUNHA (SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ, SP393588 - CINTYA LURY BETINI SATO CARDENUTO, SP369515 - LILIANE COSTA DE CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc.

Dispensar o relatório (v. art. 38, caput, da Lei n.º 9.099/95). Trata-se de ação previdenciária, processada pelo JEF, com pedido de tutela provisória antecipada de urgência, em que se busca a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Salienta o autor, Benedito Pedro da Cunha, qualifica nos autos, em apertada síntese, que, ao contrário do que fora decidido administrativamente pelo INSS, soma tempo de trabalho rural suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mencionando já haver preenchido o requisito etário em 6 de outubro de 2016. Explica que suas atividades como lavrador estão provadas pelos registros existentes em sua CTPS, além de outros documentos apresentados. Pede, assim, a correção da falha, e a concessão da prestação previdenciária. Junta documentos, e arrola duas testemunhas, Jair Aparecido Alves, e Juvêncio Félix. Dando cumprimento a ato ordinatório expedido pelo JEF, o autor juntou aos autos comprovante de endereço atualizado. Foi indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Houve a juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo de benefício, e das informações constantes do CNIS em relação às testemunhas arroladas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas. Concedo ao autor a gratuidade da justiça. Concluída as instruções, as partes teceram suas alegações finais.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito.

Busca o autor, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido (DER). Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de atividade rural. O INSS, em sentido oposto, alega que não haveria feito prova do fato constitutivo do direito ao benefício, daí decorrendo a improcedência do pedido.

Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS – independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, § 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS – Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, § 1.º, letras “a” e “b”, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 – v. art. 161, caput: “os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinqüenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI”). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, § 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS – Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: “(...) Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...”). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, § 5.º, da CF/88).

Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (“a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”).

Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos,

ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (“Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa”). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: “(...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indicio de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada”). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: “(...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo.

Nesse sentido esclarece a doutrina que “para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo”. ... “É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem ser submetidos à rigidez do art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova” (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria – Direito Federal – Revista da AJUFE – 65 – páginas 189/190).

A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e §§, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário.

Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC).

Observe, inicialmente, que o autor, Benedito Pedro da Cunha, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 6 de outubro de 1956, e, assim, atualmente, tem 63 anos de idade. Como completou 60 anos em 6 de outubro de 2016, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 180 meses, e das necessárias contribuições sociais pelo mesmo período. Portanto, e, principalmente, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2016, a prova do trabalho rural deverá compreender outubro de 2001 a outubro de 2016.

Dão conta as informações constantes dos autos administrativos em que requerida, pelo autor, ao INSS, em 24 de julho de 2017, o benefício de aposentadoria por idade, que, até a DER, somaria, apenas, 83 meses de atividades rurais, sendo somente 76 deles efetivamente contributivos.

Por sua vez, consideradas as atividades urbanas e rurais, atingiria 168 recolhimentos vertidos ao RGPS.

Vejo que o autor se casou em 26 de maio de 1979, e que, no registro civil, foi qualificado como lavrador.

Contudo, os vínculos empregatícios registrados em sua CTPS atestam que, de setembro de 1991 a agosto de 1992, esteve a serviço de estabelecimentos industriais, ostentando a condição de segurado urbano.

Se é certo que, posteriormente, também trabalhou como rurícola (empregado), não se mostra incorreto também apontar que desempenhou ainda atividades como caixa, apontador, motorista fiscal, e líder de equipe. Todas, portanto, de natureza urbana.

Além, os registros como apontador, motorista fiscal, líder de equipe, fiscal, motorista de ônibus, estão compreendidos no intervalo de 2003 a 2009, cabendo ressaltar que seu último vínculo laboral se deu como motorista, em 2012.

De acordo com instrumento contratual juntado aos autos, o autor, em janeiro de 2017, teria arrendado de Vaniza Cássia Furlan de Azevedo Gomes área correspondente a 15 metros quadrados no Sítio São Francisco, no Bairro da Onça, em Pindorama, destinados ao plantio de hortaliças, pelo valor de R\$ 800,00 mensais.

Entretanto, não foram apresentados, pelo autor, quaisquer elementos de prova que pudessem atestar que, de fato, explorou economicamente a propriedade, como notas de vendas da produção, de compra de insumos agrícolas, etc.

O próprio autor, durante o depoimento pessoal, afirmou que a atividade econômica em questão teria sido desempenhada em sistema de sociedade com terceira pessoa estranha a sua respectiva família.

A prova testemunhal colhida em audiência, firme e categórica nesse sentido, atestou que o autor, há muitos anos, dedica-se à intermediação de mão de obra rural, ou seja, trata-se de “empregado rural”, condição esta que lhe atribui, pela legislação aplicável, a qualidade de empregador, não de empregado.

Ele é dono de veículo Kombi utilizado no transporte dos trabalhadores que integram sua respectiva turma.

Assim, diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas, em seu conjunto as provas, entendo que o autor não tem direito à aposentadoria rural por idade em razão de não haver demonstrado, por meios idôneos, que de fato trabalhou no campo como rurícola pelo período mínimo estabelecido como sendo o de carência.

O tempo de trabalho rural que pode ser considerado efetivamente provado é somente aquele já admitido, como incontroverso, no processo, posto administrativamente reconhecido pelo INSS, mas que se apresenta insuficiente para amparar o pedido.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). O acesso ao Juizado Especial Federal independe, em primeiro grau, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Sem condenação em honorários. PRI.

DESPACHO JEF - 5

0049953-37.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006067

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA DE BARROS CUNHA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA, SP205108 - THIAGO DURANTE DA COSTA)

RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP091432 - OSVALDIR FRANCISCO CAETANO CASTRO) UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos...

Considerando o acervo existente perante este Juízo, referente à repetição de valores indevidamente, na fase de execução, concedo, excepcionalmente, prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que a União Federal

(Procuradoria da Fazenda Nacional) cumpra o julgado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001154-50.2013.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006075

AUTOR: ARTUR ULIAN JUNIOR (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO, SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA, SP114818 - JENNER BULGARELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Petição anexada como evento 61: Atenda-se o quanto requerido pelo INSS de modo a que o contador do juízo esclareça se o NIT indicado em seus cálculos apresenta erro de grafia ou não.

Apresentados os esclarecimentos, tratando-se de mero erro gráfico, intime-se a autarquia previdenciária para que proceda à conferência da conta. Caso se trate de emprego de NIT equivocado, proceda à contadoria à retificação de seu parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004571-84.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006065

AUTOR: JANDIRA DO NASCIMENTO VOLPON (SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, para que requeiram o que de direito.

Expirado o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito.

Intimem-se.

0000188-77.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6314006077

AUTOR: EMMANUEL ARAUJO MOYANO (SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Trata-se de ação proposta por EMMANUEL ARAÚJO MOYANO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença que anteriormente recebeu.

Na petição inicial, em preliminar, o próprio autor informou ter ajuizado a ação de autos n.º 0005363-77.2011.8.26.0132, perante a Justiça Estadual na Comarca de Catanduva/SP, por meio da qual objetivava a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho. Segundo o postulante, tal feito fora julgado improcedente em razão da não demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia que o acometia e o trabalho que à época realizava. Por isso, aliás, propunha a presente demanda.

À vista disso, visando verificar a caracterização de eventual litispendência ou coisa julgada, determinei que a parte autora apresentasse as principais peças daquele processo, o que restou atendido por meio dos documentos anexados como eventos 11 e 15. Assim, lembrando que a litispendência nada mais é que "a pendência de um processo, desde o momento de sua instauração até seu término, com ou sem julgamento do mérito, quando se tornar irrecorrível o seu ato final" (MARCATO, Antônio Carlos et al. Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 978), e, por sua vez, a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, nada mais é que o caráter imutável que a eficácia da decisão judicial adquire, é consequência lógica de ambas as figuras a impossibilidade de se reproduzir ação idêntica àquela que já está sendo processada, ou, então, que já se encontra encerrada por meio de uma sentença definitiva. No ponto, lembre-se que a identidade de ações se caracteriza quando elas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dito isto, analisando ambos os feitos, tanto aquele quanto este, verifico que não há caracterização de identidade de demandas. Com efeito, na ação proposta perante a Justiça Estadual, o autor pleiteou a concessão do benefício de auxílio-acidente por acidente do trabalho, espécie 94 na classificação dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social Brasileira. Tal processo, por força do disposto na súmula n.º 15, do C. STJ, é de competência da Justiça Estadual, e, atualmente, encontra-se já extinto com o decreto da improcedência do pedido em virtude da descaracterização da ocorrência de acidente do trabalho.

Já nesta ação, o autor pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, espécie 36 na mencionada classificação dos benefícios de prestação continuada da Previdência, o qual tem por fundamento a ocorrência de acidente de qualquer natureza. Tal ação, por ser proposta em face do INSS, autarquia federal que é, é de competência da Justiça Federal, conforme preconiza o art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Assim, ainda que haja identidade entre as partes, não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir das demandas em análise, razão pela qual, descaracterizada a identidade entre ambas, determino o regular prosseguimento deste feito.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001257-47.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006161

AUTOR: RODRIGO NOEL MANFRIM (SP399804 - LAISLA ALEXANDRE GONÇALVES)

Pedido de prorrogação/indeferimento Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos pedido de prorrogação após a cessação do benefício auxílio-doença ou indeferimento do pedido de auxílio-acidente. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o INSS quanto à interposição de recurso pela parte autora, bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias úteis (contrarrazões).

0000138-51.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006147 IVANILDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001514-09.2018.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006149

AUTOR: VANUSA CRISTINA DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLI PATRIANI MOUZO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000522-14.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006148
AUTOR: OVIDIO PAPOTTI DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também de declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3). Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001315-50.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006159
AUTOR: FERNANDO PINHA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

0001229-79.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006158 FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO, SP322583 - THALES CORDIOLLI PATRIANI MOUZO)

FIM.

0001353-33.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006146 CRISTIANI APARECIDA FERRANTI DA SILVA (SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ) PEDRO JORGE CUSTODIO DA SILVA (SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre eventual concordância quanto aos cálculos/manifestação anexados (as) pelos réus, inclusive, depósito judicial da CEF. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0001207-21.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006166 APARECIDA AMORIM VAZ (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

Figurar como autores os outros filhos + alteração da procuração + RG e CPF de todos os autores Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimado(a) o(a) requerente do feito acima identificado para que 1) providencie o aditamento da inicial para inclusão no polo ativo dos filhos do casal citados na inicial; 2) nova procuração e declaração de hipossuficiência com o nome dos autores, representados pela mãe; 3) documentos pessoais dos autores. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000962-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006151 ANA CLARA BELARMINO MENDES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a (s) preliminar (es) argüida (s) pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0001181-23.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006157 CICERO JOSE DE OLIVEIRA (SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS)

Nos termos da portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora quanto à dilação de prazo concedida, 10 (dez) dias úteis, conforme requerido através de petição anexada. Fica expresso se tratar da última oportunidade, ficando sujeito à extinção, caso não atendido novamente.

0001316-35.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006167 APARECIDA MACHADO ROMBI (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos documentos médicos com CID da doença e assinatura do médico. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

0000962-10.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006152 ANA CLARA BELARMINO MENDES (SP317256 - THIAGO SILVA FALCÃO)

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADO o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que providencie a anexação da certidão ou atestado de permanência carcerária atual. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

0001191-67.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006160 ALICE EMANUELLY DA SILVA (SP356808 - PATRICK JOSÉ GAMBARINI)

Comprovante de residência + CPF + RGNos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) cópias legíveis do CPF e do RG do autor; 2) comprovante de residência (fatura de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária, cartas remetidas por órgãos públicos, etc.), atualizado, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, e, se o comprovante estiver no nome de terceiro, juntar também declaração do terceiro datada e assinada, mostrando o vínculo com o autor (cf. art. 10, §§ 2º e 3º do Manual dos JEFs-TRF3 Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito.. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica INTIMADA a parte autora para que se manifeste sobre a petição anexada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias úteis.

0002512-84.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006156 JAIR RIBEIRO DE SOUZA (SP152848 - RONALDO ARDENGHE)

0000786-02.2017.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006155 JOSE LUIS ROSSI (SP329345 - GLAUCIA CANIATO, SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO)

FIM.

0001306-88.2019.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6314006162 CARLOS ANTONIO DE MELO (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Procuração + declaração de hipossuficiência Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, fica intimada a parte autora do feito acima identificado para que anexe aos autos: 1) procuração e 2) declaração de hipossuficiência. Fica consignado que: 1) Era dever da parte já na interposição da ação apresentar toda a documentação obrigatória e 2) o descumprimento injustificado ensejará a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SOROCABA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 337/688

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0005655-68.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032788
AUTOR: EDVO ANTONIO PIRES (SP409305 - MICHEL RICHARD PEREIRA, SP303570 - THIAGO CAMARGO MARICATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo prova de má-fé da parte autora em sua conduta processual, deixo de condená-la ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007241-43.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032786
AUTOR: JOAO BENEDITO DE ALMEIDA (SP264869 - CAMILA DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO veiculada na ação e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010105-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032652
AUTOR: SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SEBASTIAO CAVALCANTE DA MATA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 11/08/1982 a 08/09/1992.

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007874-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315027032
AUTOR: ALCIR LOIOLA DE ARAUJO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCIR LOIOLA DE ARAUJO, para determinar ao INSS:

I) a averbação como atividade especial, para fins conversão em tempo comum, dos períodos de 23/06/1983 a 17/09/1991 e 02/10/1991 a 03/06/1994; e

II) implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pela comprovação de 35 anos, 05 meses e 29 dias, na data da DER (06/01/2016).

Os atrasados serão devidos desde a data da DER - 06/01/2016 até a data de início de pagamento (DIP) e serão calculados após o trânsito em julgado da sentença.

Sobre os valores em atraso é devida a correção monetária pelo INPC e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

0010149-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032873
AUTOR: MARIO APARECIDO COSTA (SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por MARIO APARECIDO COSTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial, exercida no(s) período(s) de 03/05/1988 a 07/01/1993.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010892-54.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032676
AUTOR: BENEDITO CARLOS PIRES (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por BENEDITO CARLOS PIRES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida nos períodos de 01/08/2011 a 30/09/2011 e 01/01/2012 a 03/01/2012.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).>

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008475-60.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032842
AUTOR: LUIZ GONZAGA CAVALARI (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por LUIZ GONZAGA CAVALARI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida nos períodos de 21/07/1976 a 13/03/1978, 16/06/1980 a 30/12/1981, 01/04/1985 a 15/05/1986, 25/05/1986 a 31/05/1986, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/07/1987 a 28/08/1987, 01/11/1988 a 01/01/1989, 01/02/1991 a 27/08/1991, 03/01/1994 a 25/03/2000.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006690-63.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032824
AUTOR: JOAO BATISTA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JOAO BATISTA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade comum exercida nos períodos de 01/01/1997 a 01/09/1998, 01/06/1999 a 30/11/1999, 01/12/1999 a 31/12/1999 e 01/03/2000 a 31/05/2000, bem como a atividade especial exercida nos períodos de 01/04/1982 a 28/04/1995 e 06/05/2005 a 21/06/2013, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 25/11/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004449-19.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032645
AUTOR: SYLVIO CARLOS DOS SANTOS GALVAO (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SYLVIO CARLOS DOS SANTOS GALVAO e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (DIB: 26/12/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010093-11.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032945
AUTOR: CLAUDIO EDUARDO PIRONDI (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por CLAUDIO EDUARDO PIRONDI e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no(s) período(s) de 10/05/1989 a 16/05/2003 e de 19/09/2011 a 18/09/2015 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 13/04/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010493-25.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032589
AUTOR: JAIR VILAS BOAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, e tendo em vista os exatos limites em que conhecida a presente demanda, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JAIR VILAS BOAS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que reconheça e averbe a atividade especial exercida no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e implante o benefício de aposentadoria especial.

DIB: 09/12/2015

DIP: 01/10/2019

RMI/RMA A calcular pelo INSS.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas até a DIP, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

À Secretaria Única: (a) expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos; (b) certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-83.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032414
AUTOR: SONIA FERNANDES ALVES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por SONIA FERNANDES ALVES e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (DIB: 25/09/2017).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.
2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006171-88.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032383
AUTOR: BENEDICTA LEITE CUNHA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por BENEDICTA LEITE CUNHA e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (DIB: 21/11/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001792-07.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032647
AUTOR: JULIANO JOSE FREITAS (SP052074 - RUGGERO DE JEZUS MENEGHEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO formulada por JULIANO JOSE FREITAS e, com isso, resolvo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (DIB: 30/03/2016).

A renda mensal (inicial e atual) deverá ser calculada pelo INSS e noticiada nos autos.

Sobre a condenação nas prestações vencidas, a ser calculada após o trânsito em julgado da presente sentença e quitada mediante RPV/precatório, observando-se a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), as hipóteses exaustivas de não cumulação de benefícios (art. 124 da Lei 8.213/91) e eventual renúncia da parte autora aos valores que exorbitarem o limite de alçada na data do ajuizamento da ação (art. 3º da Lei 10.259/01), incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJP 267/13 ou norma posterior, vigente à época da fase executiva).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA ora concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS o cumprimento da presente sentença no prazo de 30 dias. DIP em 01/10/2019.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Todavia, caso não tenha se antecipado, condeno o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais, a ser quitado mediante requisição de pagamento em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/01).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

1. Expeça-se ofício ao INSS, comunicando-lhe o teor da presente sentença para fins de cumprimento do que deferido em sede de tutela de urgência e posterior comprovação nos autos.

2. Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e demonstrado o cumprimento da(s) obrigação(ões) fixada(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0005357-47.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032832
AUTOR: MIGUEL ALVES DE SOUZA (SP135736 - ROSEMARI ATUI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004911-44.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6315032817
AUTOR: FRANCISCO PAULINO DE SOUZA (SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA, SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO, SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0002073-26.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032708
AUTOR: ROBSON DIAS DE OLIVEIRA (SP317805 - EMERSON MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petições anexadas em 30/09/2019 e 07/10/2019 (doc. 28 e 30); Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre as petições das partes interessadas no prazo de 10 (dez) dias.

2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001850-44.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032934
AUTOR: CRISTIANO VERNIER BORGES (SP373565 - JULIO DA COSTA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decisão contida no item 5, a liminar pleiteada neste feito foi deferida, determinado à parte ré que: "defiro a medida pleiteada, para determinar à ré que preserve as gravações realizadas, realizadas pelo autor entre os dias 27 e 28 de outubro de 2016, inclusive a de protocolo nº 2281116052085, quando, conforme declara o autor, obteve parcelamento de sua dívida no importe de 2.788,34, apresentando-as nos autos no prazo da contestação".

O feito foi contestado (Item 17 e 18), não tendo sido noticiado o cumprimento da liminar deferida, nem mencionado o fato de não ter sido cumprida.

Assim, defiro o prazo de cinco dias à Caixa Econômica Federal, para que cumpra a liminar ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo, considerando que o pleito contido na inicial é para: "que o requerido apresente todas as ligações efetuadas pelo autor com o réu e a condenação do réu para cumprir o acordo firmado via fone" (Item 2 - p. 21).

Decorrido o prazo, sem manifestação ou não cumprida a determinação será aplicada a inversão do ônus da prova.

0001820-38.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032920
AUTOR: GLEICE DANIELA RODRIGUES (SP311671 - ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 17/09/2019 (doc. 29): Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, a se manifestar sobre a petição da parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.
 2. Juntada a manifestação e intimadas as partes, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-17.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315031649
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP345702 - ANA PAULA PINHEIRO BARBOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a prevenção da 1ª Vara-Gabinete deste Juizado, em razão do processo mencionado no termo indicativo, redistribuam-se os autos àquele juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014602-97.2007.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032656
AUTOR: ODAIR BONFÁ (SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A ré requereu expressamente, por email, agendamento de audiência de tentativa conciliação no presente feito. Por esta razão, os autos foram baixados da Turma Recursal unicamente para que se procedesse ao referido agendamento.

Portanto, designo audiência de conciliação no dia 06/11/2019, às 10h40min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Caso a tentativa de conciliação resulte infrutífera, retornem os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo para prosseguimento.

Intimem-se as partes.

0002373-90.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032939
AUTOR: JAMES DAVID LOVATTO (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando a existência de benefício já implantado pelo INSS, bem como o disposto no art. 124 da Lei nº 8.213/1991, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o benefício de sua preferência.
- 1.1. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na via administrativa impede o recebimento dos valores eventualmente apurados nestes autos em sede de liquidação.
2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento não há custas.
3. Caso a opção da parte autora seja por receber o benefício concedido nos presentes autos, expeça-se ofício ao INSS, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado.
4. Implantado o benefício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração/retificação dos cálculos de liquidação.
- 4.1. Saliente, neste ponto, que eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0006959-68.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032293
AUTOR: MARINA LEITE (SC050341 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Petição anexada em 09/10/2019 (doc. 16): DEFIRO. Cancele-se o mandado de citação.

Cumpra-se.

0001921-17.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032937
AUTOR: LUCAS NUNES DE SOUSA (SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo.

1. Considerando que ainda não foi noticiado nos autos o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, reitere-se a requisição ao INSS, a fim de que demonstre o cumprimento do julgado, com eventuais modificações empreendidas pela Turma Recursal no julgamento de recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa diária.
2. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.
- 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.
- 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.
- 2.3. Ressalto, desde logo, que:
(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).
3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007915-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032823
AUTOR: LEIDIANA SANTANA DA SILVA (SP397286 - SYNDIOÁ STEIN FOGAÇA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a manifestação da parte autora / disponibilidade de pauta, redesigno perícia médica, conforme a seguir:

Data da perícia: 18/11/2019, às 12:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) PAULO MICHELUCCHI CUNHA, na especialidade de PSQUIATRIA.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proferida(o) decisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. 2. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 2.3. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da

expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0008373-09.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032925
AUTOR: MARIA SOARES DINIZ (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008983-74.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032924
AUTOR: JOAO MARIA BARBOSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA, SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009031-33.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032923
AUTOR: CLEUSA FERREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007849-75.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032927
AUTOR: ROSIMEIRE MOTA DE FRANCA NEVES (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003721-12.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032929
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA SIQUEIRA (SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007001-20.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032942
AUTOR: ARLINDO MANOEL DE PROENCA (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- declaração do titular do comprovante de endereço, vez que o documento anexado pertence a terceiro estranho ao processo.

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003811-35.2008.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032655
AUTOR: JOAO MONTEIRO DE MORAES (SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

A ré requereu expressamente, por email, agendamento de audiência de tentativa conciliação no presente feito. Por esta razão, os autos foram baixados da Turma Recursal unicamente para que se procedesse ao referido agendamento.

Portanto, designo audiência de conciliação no dia 13/11/2019, às 10h20min, a ser realizada na Central de Conciliação deste fórum federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Caso a tentativa de conciliação resulte infrutífera, retornem os autos imediatamente à Turma Recursal de São Paulo para prosseguimento.

Intimem-se as partes.

0006362-02.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032797
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Instada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento denominado "Informação de Irregularidade na Inicial", a parte autora deixou de tomar as seguintes providências:

- procuração com poderes para renunciar

Por tal razão, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação anterior, sob pena de extinção do processo.

2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

0003297-33.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032784
AUTOR: MARIA DA CRUZ GOMES DA COSTA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 16/09/2019 (doc. 34): Intime-se o perito médico a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.

2. Cumprida a determinação, ciência às partes, com prazo de 05 dias para eventual manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Proferida(o) de cisão/acórdão pela Turma Recursal e certificado o trânsito em julgado, os autos retornaram a este juízo. 1. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos. 1.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora. 1.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário. 1.3. Ressalto, desde logo, que: (a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS; (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório). 2. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0000768-12.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032931
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009110-75.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032922
AUTOR: SILVIO FRANCISCO DE BARROS (SP356832 - RICARDO ANTUNES RAMOS, SP368513 - ALEX MORENO ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007132-63.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032928
AUTOR: BENEDITO FERNANDES DA SILVA (SP386527 - VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002511-91.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6315032930
AUTOR: MARGARETH REGINA CAMARGO BISOCULO (SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE, SP100587 - JOAO CANAVEZE FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0003283-30.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032816

AUTOR: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) DANIELA GOMES DE OLIVEIRA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 01/07/2019:

1. RETIFIQUE-SE o cadastro de DANIELA GOMES DE OLIVEIRA (3747744), promovendo-se as anotações necessárias no sistema processual informatizado quanto ao número de seu CPF.
2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, solicitando-se o estorno e cancelamento da RPV 20190003639R, ante o extrato bancário de que os valores não foram levantados.
 - 2.1. Por economia processual, cópia desta servirá como ofício.
3. Após a informação de estorno, expeça-se nova requisição de pagamento somente em favor da habilitanda DANIELA GOMES DE OLIVEIRA, deduzidos os honorários contratuais, uma vez que já recebidos pelo patrono da parte autora [documento 92], anotando-se no campo observações: "regularização de CPF".

Intime-se. Cumpra-se.

0005053-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032913

AUTOR: JOSE DONIZETTI DOMINGUES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 09/10/2019: O pedido de cancelamento da tutela será apreciada perante instância superior, ante a sentença proferida e o recurso interposto.

Intime-se. Após, remetam-se à Turma Recursal.

0005403-41.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032868

AUTOR: RENATA MARIA SANTOS SILVA E BARROS (SP309461 - HAPONAN THAIZA FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Petições anexadas em 04/07/2019, 17/07/2019 e 30/07/2019:

Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos pela Contadoria Judicial, foi apresentada impugnação pela parte autora.

Ocorre que, com o intuito de evitar o prolongamento excessivo do trâmite processual após a formação da coisa julgada, a lei optou por limitar a matéria passível de impugnação na fase executiva. Nesse sentido, confirmam-se as hipóteses legais exaustivas de admissibilidade de impugnação previstas para o rito dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95):

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

- a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
- b) manifesto excesso de execução;
- c) erro de cálculo;
- d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

E, no caso concreto, a impugnação não versa sobre vício na citação; tampouco explícita, de forma manifesta (art. 525, § 4º, do CPC), possível excesso de execução ou erro de cálculo, à luz da coisa julgada nos autos – vide dispositivo da(o) sentença/acórdão.

Por fim, não se está diante de alegação de causa juridicamente relevante superveniente à sentença. Com isso, deve incidir na hipótese o disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, segundo o qual, "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados nos autos pela Contadoria Judicial.

Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região [documentos 87-88].

Intímim-se. Cumpra-se.

0005702-47.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032907

AUTOR: LUIZ ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 11/07/2019:

1. INDEFIRO, por ora, a expedição da requisição de pagamento quanto à verba contratual, uma vez que o referido destaque incide sobre o patrimônio da parte autora, sendo, portanto, posterior à expedição da requisição de pagamento do valor devido à parte autora. De outro giro, dependendo da data do óbito do autor, os cálculos de liquidação poderão ser alterados, ajustando-se o valor da condenação, o que reflete na verba contratual.
2. Considerando que não foram apresentados documentos hábeis à habilitação de herdeiros, arquivem-se, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intime-se. Cumpra-se.

0002509-24.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032841

AUTOR: LAURENCE OLIVEIRA DE SOUZA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) PRISCILA DE ALMEIDA SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Petição anexada em 28/06/2019 e 01/10/2019:

INTIME-SE a CEF para, nos termos do Art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias demonstrar o pagamento da condenação.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio via BACENJUD.

Intímim-se.

0000689-28.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032863

AUTOR: TIBERIO TALARICO NETO (SP343465 - ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 03/07/2019:

1. Considerando que não foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, fica a parte ré intimada dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela parte autora, estando ciente de que eventual impugnação deverá ser específica, fundamentada e acompanhada de planilha de cálculo.

Prazo: 15 dias.

2. Ressalto, desde logo, que:

- (a) se encontra preclusa eventual impugnação do INSS que trate da existência de parcelas descontáveis no período de apuração diversas daquelas já apontadas nos autos (CNIS/PLENUS);
- (b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

Intimem-se. Cumpra-se.

0008620-53.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032794
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 01/04/2019, 26/04/2019 e 12/08/2019:

INDEFIRO o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, uma vez que a manifestação da parte autora foi apresentada após o término do prazo preclusivo fixado no ato de intimação dos cálculos de liquidação. Ressalte-se, nesse ponto, que foi observada a contagem do prazo em dias úteis, conforme determina o art. 12-A da Lei nº 9.099/1995, com redação dada pela Lei nº 13.728/2018.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a manifestação da parte autora, homologando, desde logo, os cálculos apresentados nos autos.

Intimem-se. Após, arquivem-se.

0007047-82.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032839
AUTOR: ROGERIO GONZAGA DA SILVA (SP 127542 - TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, SP231280 - JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 05/07/2019:

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, uma vez que a parte autora apresentou em 13/09/2018 [documento 141] manifestação de renúncia, nos termos do Art. 17, § 4º, da Lei nº 10259/2001.

Intime-se. Após, arquivem-se.

0004610-97.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032791
AUTOR: SILVANO APARECIDO DE SIQUEIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petições anexadas em 03/06/2019, 28/06/2019, 02/08/2019 e 12/09/2019:

DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela parte autora, uma vez que o acórdão de 17/08/2017, transitado em julgado, afastou expressamente a alta programada por meio de DCB; desta forma, o benefício NB 6103678327 da parte autora deve ser restabelecido com pagamentos na via administrativa desde o dia seguinte em que foi cessado, devendo ser mantido sem DCB automática.

No entanto, considerando que, nos termos do Art. 60, § 10º, da Lei nº 8213/1991, o beneficiário de auxílio-doença poderá ser reavaliado a qualquer momento, DETERMINO que o INSS providencie às suas expensas a convocação para reavaliação da parte autora na via administrativa, SEM fixar DCB automática, uma vez que o acórdão não impede eventual cessão do benefício após EFETIVA avaliação da parte autora.

Por economia processual, cópia desta servirá como ofício que deverá ser cumprido por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

0006975-22.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032776
AUTOR: CARLOS ANTONIO CAMARGO DA SILVA (SP345749 - DORIVAL CASTILHO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Compulsando a petição inicial, verifico tratar-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO CAMARGO DA SILVA em face do(a) Caixa Econômica Federal, na qual se pleiteia, em sede de liminar, que não haja inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que, dada a dinâmica distribuição do ônus da prova nos casos de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou serviço (arts. 12, § 3º, e 14, § 3º, do CDC) e a inexistência de caução prestada pelo consumidor no caso concreto (STJ, tema RR-34, 18/08/2008), considero prudente aguardar a formação do contraditório, com o fornecimento de maiores esclarecimentos sobre os fatos pela parte ré, para melhor compreensão do tema debatido nos autos. Isso sem prejuízo de eventual (e desejada) autocomposição do conflito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

2. Cite-se e intime-se a parte ré da presente decisão e da audiência de conciliação designada nos autos (art. 334 do CPC), cuja data poderá ser consultada na página principal dos autos eletrônicos.

2.1. Ressalto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC), acarretando, ainda, a extinção do processo, caso a parte autora se ausente (art. 51, I, da Lei 9.099/95).

3. Dê-se andamento ao feito até a conclusão dos autos para sentença, nos termos da Portaria nº 61, de 04/12/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0008315-98.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032866
AUTOR: TANIA APARECIDA FERREIRA ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP425633 - JOSE LUCAS VIEIRA DA SILVA, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ser portadora de uma das doenças graves relacionadas.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002344-40.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032829
 AUTOR: MARIA CLEUSA DA COSTA DANIEL (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 05/07/2019: DEFIRO o pedido de habilitação de IVANIR DANIEL (3747965).

1.1. Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).

2. Ofício anexado em 17/10/2018: Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos, observando-se a data do óbito de MARIA CLEUSA DA COSTA DANIEL, 02/09/2018 [documento 49, página 04].

2.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

2.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

2.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;

(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

3. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008065-65.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032630
 AUTOR: YASMIN SANTIAGO COIMBRA DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) PEDRO ROGERIO SANTIAGO COIMBRA DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) CLARA SANTIAGO COIMBRA DA SILVA (SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a oferecer proposta de acordo ou contestação no prazo de 30 dias, devendo, na segunda hipótese, fornecer ao juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (art. 11 da Lei 10.259/01) – em especial, o extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a), obtido nos sistemas informatizados do INSS (CNIS/P LENU S).

Cientifique-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

0005628-03.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032825
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA ALVES PROENCA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 02/07/2019:

1. Considerando o Comunicado UFEP/TRF3 nº 03/2018, expeça-se nova requisição de pagamento, à ordem do Juízo, em favor de APARECIDA DE FATIMA ALVES PROENCA, anotando-se no campo observações que "o(a) requerente é herdeiro(a) de TADEU RODRIGUES DE SIQUEIRA" [documento 49].

2. AUTORIZO, desde logo, o levantamento de valores a serem disponibilizados, observada a divisão do montante exequendo em frações iguais, em favor de:

(a) APARECIDA DE FATIMA ALVES PROENCA, CPF nº 081.708.768/00.

2.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

2.2. Caberá ao(s) beneficiário(s) comparecer na agência da CEF na sede deste juízo, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores respectivos no prazo de até 90 (noventa) dias.

3. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004193-76.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032798
AUTOR: JOAO RODRIGUES DO CARMO (SP197605 - ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 02/07/2019: Após a juntada dos cálculos de liquidação aos autos, foi apresentada impugnação.

Todavia, a manifestação não se fez acompanhada da planilha de cálculo com os valores que a parte impugnante entende devidos. E, nos termos do art. 525, § 4º, do Código de Processo Civil, "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação, homologando, desde logo, os cálculos apresentados nos autos.

Expeça-se ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010000-48.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032835
AUTOR: CLODOALDO LISBOA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o laudo contábil juntado aos autos (docs. 12-13), intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, informar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, observados os termos do art. 292 do Código de Processo Civil, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01).

1.1. Ressalte-se que a ausência de manifestação será considerada como discordância da parte autora em renunciar ao montante excedente apurado pela Contadoria Judicial.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007963-43.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032761
AUTOR: FATIMA MORAES GOMES (SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Não há que se falar em prevenção deste juízo em razão do(s) processo(s) mencionado(s) no termo indicativo, uma vez que tratam de causas de pedir e pedidos diversos.

A tutela da evidência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo quando, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que as respaldem; (c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa, ou; (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

E, a despeito de se tratar de espécie de tutela satisfativa fundada em cognição sumária, não se exige a demonstração do perigo na demora (periculum in mora), tampouco da reversibilidade dos efeitos da medida desejada, para fins de concessão da medida, conforme se depreende do teor do dispositivo legal que a regulamenta. Isso em razão de ser necessário para seu deferimento mais do que a mera probabilidade do direito vindicado pela parte, como nos casos da tutela de urgência antecipada, devendo o pedido de tutela da evidência estar amparado na existência de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do Código de Processo Civil.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de evidência.

É que, no caso concreto, as alegações de fato não podem ser comprovadas apenas documental, visto que demandam a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). Ademais, não restou demonstrada a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em enunciado da súmula vinculante do STF que ampare, de imediato, a pretensão liminar da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela da evidência.

Intimem-se as partes da(s) pericial(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos.

0010128-20.2006.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032864
AUTOR: JOSE ANTONIO GIANINI (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Petição anexada em 18/07/2019 e 03/10/2019:

1. HOMOLOGO os cálculos da Contadoria [documento 181] ante a expressa concordância da parte exequente [documento 184] e, uma vez regularmente intimada, a inércia da parte executada.

2. Ante a expressa opção da parte autora [documento 188], requisite-se o pagamento por meio de precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma. Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo. Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência. É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova pericial e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença. Intimem-se as partes da(s) perícia(s) designada(s), cuja(s) data(s) poder(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006667-83.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032748
AUTOR: MANOEL EMYDIO (SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008275-19.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032724
AUTOR: FERNANDO LOZANI (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008235-37.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032729
AUTOR: LUCINEIA DA SILVA DOS SANTOS (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008261-35.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032726
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS (SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO, SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008057-88.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032740
AUTOR: KATIA KARINI KELLI NEGRAO OLIVEIRA (SP302827 - ANA LETÍCIA PELLEGRINE BEAGIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0007511-33.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032684
AUTOR: LUIZ BECEGATO (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

0003832-30.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032775
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA (SP311144 - NATALY FRANCIS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstrar a regularização de seu CPF perante a Receita Federal do Brasil.
 - Demonstrada a regularização do CPF, expeça-se ofício requisitório (RP V/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - Se o for o caso de falecimento da parte autora, suspenda-se o curso do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil.
 - Faculto aos sucessores da parte autora, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, a habilitação nos autos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 313, § 2º, II, do CPC), incumbindo-lhes providenciar a juntada aos autos de cópias integrais e legíveis dos seguintes documentos:
 - RG e CPF, inclusive de eventuais habilitados perante o INSS;
 - certidão de óbito da parte autora (frente e verso);
 - carta de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte ou de carta de concessão de pensão por morte, ambas fornecidas pelo INSS, e;
 - se for o caso, procuração ad judicium.
 - Findo os prazos fixados, sem cumprimento, ou requerida sua dilação, aguarde-se provocação em arquivo, uma vez que para o desarquivamento do feito não há custos.
- Intimem-se. Cumpra-se.

0001751-40.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032871
AUTOR: SONIA ELIZABET LOPES DA SILVA TEIXEIRA (SP252224 - KELLER DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

- Petição anexada em 04/04/2019 e 03/07/2019: DEFIRO o pedido de habilitação de TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA (815044).
 - Retifique-se a autuação, a fim de que conste(m) do polo ativo da presente ação a(s) pessoa(s) habilitada(s).
- Solicite-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preferencialmente por meio eletrônico, a conversão dos valores disponibilizados no ofício requisitório (RP V/precatório) nº 2019000040R em depósito em conta à ordem deste juízo, nos termos da Portaria nº 0723807/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
 - Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.
- Após a conversão dos valores, requirite-se à instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico, a liberação dos valores disponibilizados por meio do ofício requisitório (RP V/precatório) acima indicado, conta nº 2700128292530, em favor de: TOMAZ GABRIEL TEIXEIRA, CPF nº 022.728.438/08.
 - Instrua-se o ofício com as peças necessárias.
 - Por economia processual, cópia desta decisão servirá como ofício.

4. Caso o(s) habilitando(s) não esteja(m) acompanhado(s) de advogado(s), proceda-se, nos termos do art. 8º, § 4º, da Resolução GACO nº 4/2016, ao ajuste do perfil do(s) peticionário(s) no sistema eletrônico de atermação para constar: "pessoa física (sem advogado)".

5. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008345-36.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032869
AUTOR: BERENICE LOURDES ASSAD (SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. A tutela de urgência em caráter liminar (inaudita altera parte) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

É que o exame da probabilidade do direito vindicado pela parte autora pressupõe a ocorrência de dilação probatória, pois depende, no caso, da produção de prova oral em audiência (depoimento pessoal e inquirição de testemunhas) e da obtenção e da análise minuciosa do extrato de informações previdenciárias do(a) segurado(a). A juntada de documentos com a petição inicial não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, o presunção de veracidade de que goza um ato da administração pública, como é o caso da negativa pelo INSS de concessão ou revisão de benefício.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Intime-se a parte autora da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos, incumbindo-lhe trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se o INSS da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos, facultando-lhe o oferecimento de proposta de acordo ou contestação até a abertura do ato.

2. O art. 1.048, I, do Código de Processo Civil estabelece que terão prioridade de tramitação os processos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa: (a) com idade igual ou superior a 60 anos, ou; (b) portadora de uma das seguintes doenças graves, com base em conclusão da medicina especializada (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88):

- moléstia profissional;
- tuberculose ativa;
- alienação mental;
- esclerose múltipla;
- neoplasia maligna;
- cegueira;
- hanseníase;
- paralisia irreversível e incapacitante;
- cardiopatia grave;
- doença de Parkinson;
- espondiloartrose anquilosante;
- nefropatia grave;
- hepatopatia grave;
- estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante);
- contaminação por radiação;
- síndrome da imunodeficiência adquirida.

No caso dos autos, a parte autora demonstrou que se enquadra em uma das situações acima, por ter mais de 60 anos de idade.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação.

Anote-se no cadastro dos autos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009843-12.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032830
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS (SP186984 - ROBSON TESCARO ARAÚJO, SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Petição anexada em 10/07/2019: AUTORIZO o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em juízo, podendo o levantamento ser feito por meio de seu patrono, ante os poderes especiais na procuração para receber e dar quitação [documento 02, página 01].

1.1. Por economia processual, cópia da presente decisão, devidamente assinada e com código para autenticação eletrônica no rodapé, servirá como alvará de levantamento.

1.2. Caberá ao beneficiário comparecer na agência do banco depositário, de posse da presente decisão-alvará, para efetuar o levantamento dos valores no prazo de até 90 (noventa) dias.

2. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000607-70.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032779
AUTOR: SERGIO BUENO (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

1. Petição anexada em 18/06/2019: A parte autora, irressignada com a decisão proferida, opôs embargos de declaração com amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando a revisão do pronunciamento judicial por alegada omissão.

Os Juizados Especiais Federais foram instituídos pela Lei nº 10.259/2001 e seguem procedimento especial próprio, previsto na Lei nº 9.099/1995, a fim de cumprir seu mister de celeridade no processamento e julgamento das causas que lhes são submetidas.

De fato, o Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão a fim de suprir "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento", nos termos do art. 1.022, II.

Porém, a fim de não tumultuar o procedimento previsto para os Juizados Especiais e resguardar seus princípios norteadores, o legislador também cuidou de adequar a Lei nº 9.099/1995, limitando as hipóteses de cabimento de embargos de declaração nos termos da nova redação dada aos seus arts. 48 e 83, conforme se verifica a seguir:

Art. 1.064. O caput do art. 48 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".
Art. 1.065. O art. 50 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso."
Art. 1.066. O art. 83 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 83. Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.
§ 2º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso".

Destarte, não houve extensão, às decisões interlocutórias, das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração a partir da vigência do novo CPC, o qual, nestes casos, não deu azo à sua aplicação subsidiária às causas intentadas perante os JEFs.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte autora.

De todo modo, verifico na pesquisa PLENUS anexada nos autos que a parte autora já recebeu a diferença de valores correspondente ao período de 01/09/2015 a 31/01/2019.

2. Requisite-se o pagamento dos valores apurados nos cálculos de liquidação de 16/04/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001121-52.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032813
AUTOR: FERNANDA BEATRIS BREGGE (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Petição anexada em 28/06/2019:

1. Compulsando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que não há relação entre o presente feito e os autos nº 1002966-91.2016.8.26.0022, que tramitaram perante o Juízo da 2ª Vara Cível de Amparo, uma vez que versam sobre causa de pedir e pedidos distintos.

2. OFICIE-SE ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, restabelecer o benefício NB 605.891.394-6 da parte autora em relação ao período de 14/02/2015 a 03/08/2015, nos termos da sentença de 26/07/2017 [documento 19], sem pagamento na via administrativa, uma vez que o pagamento de eventuais valores devidos será feito por meio de requisição.

2.1. Ressalto desde já que deverá ser MANTIDO o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora NB 6236072489 uma vez que o benefício aqui concedido (NB 605.891.394-6) refere-se a outro período.

3. Noticiado(a) o(a) implantação/revisão/restabelecimento do benefício, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação, com base na RMI (renda mensal inicial) apurada pelo INSS e noticiada nos autos.

3.1. Os valores deverão estar atualizados até a data de apresentação dos cálculos, especificando-se, de forma individualizada e com menção expressa aos índices utilizados, o valor principal corrigido e os juros de mora.

3.2. Como sugestão do juízo, os cálculos de liquidação poderão ser obtidos em ferramenta eletrônica desenvolvida pela Seção Judiciária de São Paulo, mediante a inserção de dados do caso concreto em planilha de cálculo pela própria parte autora, acessível pelo seguinte link: www.jfsp.jus.br/contadoria-sorocaba. Nesta página eletrônica, há, inclusive, tutorial disponibilizado às partes, de modo a evitar equívocos no preenchimento do formulário.

3.3. Ressalto, desde logo, que:

(a) em se tratando de demanda que conta com o patrocínio de advogado(a), a Contadoria Judicial somente elaborará parecer na hipótese de impugnação (específica, fundamentada e tempestiva) do INSS;
(b) eventuais honorários de sucumbência serão calculados por ocasião da expedição do ofício requisitório (RPV/precatório).

4. Findo o prazo fixado, sem cumprimento, arquivem-se os autos, uma vez que para o desarquivamento não há custos.

5. Havendo valores em favor da parte autora, quando da expedição de ofício requisitório (RPV/precatório) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região anote-se no campo anotando-se no campo "observações" o item I desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

0010606-76.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6315032834
AUTOR: MIGUEL OMAR OLIVEIRA DE SOUSA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Converto o julgamento em diligência.

1. Considerando o laudo contábil juntado aos autos (docs. 21-22), intime-se a parte autora a, no prazo de cinco dias, informar se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos na data do ajuizamento desta ação, observados os termos do art. 292 do Código de Processo Civil, em razão da competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º da Lei 10.259/01).

1.1. Ressalte-se que a ausência de manifestação será considerada como discordância da parte autora em renunciar ao montante excedente apurado pela Contadoria Judicial.

2. Findo o prazo fixado, com ou sem manifestação, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

ica a parte interessada intimada do(s) ofício/documento(s) juntado(s) aos autos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP,

disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0001411-72.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030181
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0000195-08.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030178ANTONIO LOPEZ BLAT (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0006409-83.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030188JOSEFINA DE FRANCA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

0010847-94.2009.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030192MATIAS DROZINO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0010348-76.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030191MARIO NISHIDA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

0002260-44.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030183ANTONIO CARLOS DE SALES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0003663-82.2012.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030187RENATO LA TERRA (SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI)

0001876-13.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030182MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA TERCI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

0003039-96.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030185ROQUE LEME DE ALMEIDA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0014970-62.2014.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030193RAMON SABATE MANUBENS (SP282641 - LOURENÇO FERNANDO SANTOS)

0009813-50.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030190IRANI BARBOSA ROQUE (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

0007590-22.2013.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030189DIRCEU LAZARO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada acostar cópia do comprovante de residência atualizado e em nome próprio, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008306-39.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030281REGIANE APARECIDA BERNARDES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0008358-35.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030283JOSE RICARDO DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008291-70.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030282JOSE LUIZ DE BARROS (SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO)

FIM.

0008357-50.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030292BENEDITA TEREZINHA ALVES (SP218060 - ALEX MARTIN PINTO)

Fica a parte autora intimada acostar cópia integral do processo administrativo, nos termos do art. 321 do CPC. Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002637-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030196CELIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (SP417397 - NIVALDINA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Ficam as partes intimadas do envio itinerante da carta precatória, conforme a seguir: Juízo deprecado: da 1ª vara federal - Jacarezinho para a comarca de Wenceslau Braz. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação oferecida nos autos, caso assim deseje. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0006530-04.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030200

AUTOR: ISABEL CRISTINA XAVIER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0005285-55.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030298ROGERIO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP370252 - FABIO MOLEIRO FRANCI)

0008566-53.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030204REINALDO APARECIDO PEREIRA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)

0006072-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030199ROMILDA DE JESUS GOMES (SP407338 - LUCAS ROBIS MURATA)

0005785-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030198DORACY LEME (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA)

0005822-51.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030297EDNELSON DE OLIVEIRA (SP293181 - ROSICLÉIA FERNANDES DA SILVA, SP408671 - JOSIMARA APARECIDA LAURINDO)

0007998-03.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030202ANA CAROLINE DEMETRIO CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) MARIA LAURA DEMETRIO CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) LETICIA DEMETRIO CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA) ISABELLE DEMETRIO CARVALHO (SP228119 - LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA)

0004805-77.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030307SIDNEY VAZ DE ALMEIDA (SP381054 - MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

5000828-93.2017.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030278CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS TAQUINARDI (SP292069 - ROANNY ASSIS TREVIZANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0008292-89.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030263

AUTOR: AUGUSTO DIAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005924-73.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030253

AUTOR: JOSE APARECIDO VITARELLI (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005916-96.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030252

AUTOR: ISRAEL ALVES (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000274-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030214

AUTOR: JOSE NIVALDO MARTINS DE REGO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005765-04.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030245
AUTOR: JOSE NILSON NASCIMENTO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002452-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030228
AUTOR: ISRAEL MACHADO MOTA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009050-05.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030266
AUTOR: ELIAS MOREIRA DE SOUZA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005708-49.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030244
AUTOR: WALLACE VINICIUS PAUTILIO MARIANO (SP358310 - MARIA LUIZA ARAUJO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004774-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030237
AUTOR: EDSON ROBERTO RODRIGUES VIANA (SP180099 - OSVALDO GUITTI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

0001353-30.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030222
AUTOR: DEOCLIDES SOUZA DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005851-09.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030249
AUTOR: ELIO MANSANO (SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI, SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005824-89.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030247
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010301-58.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030274
AUTOR: MARIELE CRISTINA CANOVAS (SP430163 - ANA CLARA GHIRALDI FABRI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005418-97.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030242
AUTOR: MARIA DEUGENIA DOS SANTOS MIGUEL (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005614-38.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030243
AUTOR: JULIETE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA (SP146545 - WAGNER RIZZO) OTAVIO RODRIGUES OLIVEIRA (SP146545 - WAGNER RIZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005900-45.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030250
AUTOR: GENILDE ANJO DA SILVA ABREU (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003200-67.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030232
AUTOR: DIRCE DE PAULA ROSA (SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001060-60.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030220
AUTOR: MARIA ANA DA CONCEICAO (SP147129 - MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000442-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030217
AUTOR: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007216-93.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030259
AUTOR: JAIR ALVES CORDEIRO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009064-31.2016.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030267
AUTOR: GERALDO HENRIQUE PALEARI (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005127-34.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030240
AUTOR: ISABEL CRISTINA GUARNIERI (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009354-38.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030270
AUTOR: ROBERTO ANTONIO CORTES GAMBOA (SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003460-47.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030234
AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DE CAMARGO PIRES (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) ANA MARIA GOMES PIRES (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA) ELIAS GOMES DE CAMARGO PIRES (SP349992 - MOISÉS OLIVEIRA LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009048-35.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030265
AUTOR: AGUINALDO BISPO DE SOUSA (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005845-31.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030248
AUTOR: VICENTINO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010676-93.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030276
AUTOR: JORGE VENTURA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006468-03.2015.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030255
AUTOR: GILBERTO GRECHI (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004432-17.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030235
AUTOR: SUEMILLY CRISTINNE ROSA SOAR (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001748-51.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030224
AUTOR: IRENE DE OLIVEIRA (SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003260-06.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030233
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA (SP392877 - DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0003088-64.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030231
AUTOR: MARLI GOMES DE ALMEIDA (SP344601 - SILVANO CIRINEU DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005411-08.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030241
AUTOR: OSMAR LUIZ GERMANO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005002-66.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030238
AUTOR: CARLOS JOSE BOSCARIOL (SP399966 - CLAUDIA REGINA BERTOLETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002867-18.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030230
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007492-61.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030261
AUTOR: CLAUDIA DIAS COLAÇO BRISOLA (SP390264 - JOAO ENEAS VIEIRA LOURENÇO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0005028-98.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030239
AUTOR: JOEDISON AMARO DOS SANTOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010303-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030275
AUTOR: EDUARDO ANTONIO GOMES - ME (SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)

0007389-54.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030260
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (SP338427 - JUDITE PEREIRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000009-77.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030213
AUTOR: EDNILSON LEMES DA SILVA (SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010086-19.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030273
AUTOR: JUCIE ALVES MOREIRA (SP361272 - RAFAEL RODRIGO NOCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

0009196-80.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030269
AUTOR: LEONIDAS CASTORINO CLARISMUNDO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000277-34.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030215
AUTOR: ANA ROSA RICARDO NUNES (SP157807 - CARLA CRISTINA PAVANATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES) UNIAO FEDERAL (PFN) (PE000568B - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

0002131-97.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030225
AUTOR: MARCOS REBELLES FUNES (SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001627-57.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030223
AUTOR: ELSA DE OLIVEIRA BARALHAS (SP130731 - RITA MARA MIRANDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006017-07.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030254
AUTOR: LOURDES DA SILVA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002501-76.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030229
AUTOR: JOSE DONIZETTI BONFANTE (SP284988 - MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA, SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO ANTONELLI, SP300291 - EMILIE SILVA SCHIMITT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007703-68.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030262
AUTOR: ADALBERTO MARTINS DOS SANTOS FILHO (SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001104-79.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030221
AUTOR: ANTONIO NEVES DE BRITO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009088-51.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030268
AUTOR: SEBASTIAO AMARO DA SILVA (SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES, SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002252-62.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030226
AUTOR: TAYZE FERNANDA VOLPE DA SILVA (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NENCI SIMON PEREZ LOPES)

0005904-82.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030251
AUTOR: GERCIMAR CONSTANTE COCATE (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010767-86.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030277
AUTOR: CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0010085-34.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030272
AUTOR: OSVALDO ANTUNES DA COSTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000867-11.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030219
AUTOR: MARLENE APARECIDA MARCELINO (SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGLANI PASCOTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006772-94.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030257
AUTOR: VALDECIR FERREIRA (PR047087 - ALESSANDRA CARLA ROSSATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000417-34.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030216
AUTOR: ANTONIO SADERIO (SP375333 - MARCIA EIKO ARNAUD TOMOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0004553-74.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030236
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP138120 - LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006558-40.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030256
AUTOR: SIDNEI SONCIM (SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0002323-30.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030227
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA (SP249712 - ELISÂNGELA BRESSANI SCHATZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009799-56.2016.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030271
AUTOR: HARLEY JOSE SONCIM (SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas do retorno da carta precatória. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0004073-38.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030279
AUTOR: JANETE BUENO DE CARVALHO (SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)
RÉU: VINICIUS BUENO COIMBRA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009185-17.2017.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030194
AUTOR: EDMIR FERREIRA CHAGAS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001894-92.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030195
AUTOR: JORGE DE OLIVEIRA PEDRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte contrária intimada a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0003251-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030209
AUTOR: CLAUDEMIR DE QUADROS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0001893-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030208
AUTOR: VALDIR DE LUCCAS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0000438-78.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030207
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006102-22.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030210
AUTOR: ADOLFO GIANOLLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009253-98.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030211
AUTOR: VANDERLEI CIRILO DE REZENDE (SP290310 - NATÁLIA DE FATIMA BONATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada, cuja data poderá ser consultada na página inicial dos autos eletrônicos. Incumbirá à parte autora trazer consigo, quando da realização do ato, as vias originais dos documentos apresentados no processo administrativo, bem como, caso assim deseje, daqueles juntados com a petição inicial, para eventual consulta. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0002002-58.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030309
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES (SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO)
RÉU: ELIANA DE JESUS ROCHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0006631-41.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030306
AUTOR: SHELIDA FERNANDA ALVES DA ROCHA (SP225764 - LISANDRA ANGELICA ROCHA GONÇALES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - DRA. MARIA HELENA PESCARINI) CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO

5003819-71.2019.4.03.6110 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030305
AUTOR: VANESSA CRISTINA GALVAO (SP387127 - CRISTINA RODRIGUES ORTIZ SANT ANNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

FIM.

0006661-13.2018.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030205
AUTOR: JOAO BATISTA VILELA (SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

Conforme determinado pelo despacho proferido em 05/08/2019, faço vistas à parte autora da manifestação do INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000177-16.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030212 RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

Fica a parte contrária intimada a oferecer: 1. Contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Prazo: 5 dias. 2. Contrarrazões ao recurso interposto, devendo ser apresentadas por advogado, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/1995. Prazo: 10 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De ordem deste Juízo, solicito informações sobre o cumprimento da diligência expedida nos autos, bem como sua devolução em caso de cumprimento. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018. Senhor(a), A diligência, inclusive os arquivos de mídia, poderá ser devolvida por meio eletrônico no seguinte endereço: soroca-se-jf-jef@tr3.jus.br

0002637-05.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030197
AUTOR: CELIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (SP417397 - NIVALDINA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0009904-96.2017.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030203
AUTOR: REDENTORA BIASOTO TAPARO (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

0001867-12.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030300
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUSA (SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASILAGUSTINELLI)

Fica a parte contrária intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada nos autos. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP,

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no documento "Informação de Irregularidade na Inicial", nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008369-64.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030290JONE PEREIRA DO LAGO (SP168672 - FABIO LEITE DE OLIVEIRA)

0008390-40.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030291LUCIANA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA)

0008292-55.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030286CLAUDIA MARGARIDA MARTINS DE ALMEIDA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS, SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA)

0008381-78.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030289IRACI DE OLIVEIRA (SP217992 - MARCIO CAMILLO DE OLIVEIRA JR, SP331185 - FRANCISCO CARLOS SILVA JANEZ)

0008354-95.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030288LUZIA ALVES DA SILVA (SP412941 - THIAGO VIEIRA DE MELO)

0008308-09.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030287EWERTON LEME DE GOES (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar se renuncia ao montante que eventualmente exceder a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, cabendo ao representante certificar-se de que possui poderes expressos para tanto ou apresentar declaração de renúncia ASSINADA pelo(a) representado(a); ou, em caso negativo, atestar que o valor da causa se amolda ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, mediante a apresentação de planilha de cálculo que evidencie o proveito econômico e efetivamente almejado, assim considerado nos termos do art. 292 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008307-24.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030293JOSE RENATO CALIXTO DE OLIVEIRA JUNIOR (SP332427 - MARIANA PAULO PEREIRA)

0008374-86.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030294DORALICE APARECIDA DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP129377 - LICELE CORREIA DA SILVA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficam as partes intimadas da(s) perícia(s) médica(s) designada(s), cuja(s) data(s) e local para realização poderá(ão) ser(em) consultada(s) na página inicial dos autos eletrônicos. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008244-33.2018.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030308SOLANGE MARQUES BARRETO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

0007368-44.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030296
AUTOR: ANDERSON ZATTO GONCALVES (SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VITOR JAQUES MENDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o interesse na expedição do ofício requisitório, tendo em vista que o crédito não ultrapassa a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), estando ciente de que, decorrido o prazo para manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. Prazo: 15 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0007552-05.2016.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030177
AUTOR: ROSANA MARIA DE CAMARGO (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO)

0007081-23.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030175LUCY APARECIDA GODINHO (SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES)

0007173-98.2015.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030176JANETE MARTINELLI DUTRA (SP201924 - ELMO DE MELLO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a informar quais períodos pretende o reconhecimento como especial, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 30 dias. Fundamento: Portaria nº 61/2018, da Presidência do Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, disponibilizada no DJE/Administrativo em 17/12/2018.

0008290-85.2019.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030285ROBSON DE LIMA (SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA)

0008303-84.2019.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6315030284JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP431760 - VILMA DOS SANTOS BARBOSA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2019/6316000224

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000521-28.2016.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6316003209
AUTOR: LUZIA CELIA SOARES AZEVEDO (SP191632 - FABIANO BANDECA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- TIAGO BRIGITE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, §4º do Código de Processo Civil, e do art. 3º, inc. XIV da Portaria nº 1059068 de 07 de maio de 2015 deste Juizado, expeço o seguinte ato ordinatório: Decorrido o prazo estabelecido, fica o perito intimado para que apresente o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL FRANCA

EXPEDIENTE Nº 2019/6318000333

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000703-03.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034729
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REIS (SP273565 - JADER ALVES NICULA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Homologo o acordo firmado entre a parte autora e o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC.

Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social em Franca (Central de Análise de Demandas Judiciais) para que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade com DIB em 19.04.2017 e DIP em 01.11.2019, no valor de um salário-mínimo mensal e com valores em atraso no valor de R\$ 25.000,00, posicionado para outubro de 2019, nos termos do acordo.

O benefício de deverá ser implantado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício judicial.

Após a implantação do benefício pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria deste Juizado para atualização dos valores atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004381-94.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034409
AUTOR: VITORIA NATALIA SANTANA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) LUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VINICIUS ROGERIO SOUSA SANTANA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) LUCIMAR RODRIGUES DE SOUSA (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VINICIUS ROGERIO SOUSA SANTANA (MENOR) (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA) VITORIA NATALIA SANTANA (MENOR) (SP184493 - RULIAN ANTONIO DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000841-67.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034233
AUTOR: BRAYAN LEO MOURA (MENOR) (SP375170 - WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. De fire o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Caso haja interesse em recorrer desta sentença, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000889-26.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318032554
AUTOR: ANOR VITORIANO (SP204334 - MARCELO BASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000321-83.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318031597
AUTOR: JOSE NESTOR PERENTE (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004561-76.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034501
AUTOR: CELSO DA SILVA COELHO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003529-75.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034162
AUTOR: SEBASTIAO LAZARO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0001066-87.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034009
AUTOR: RODRIGO BARBOSA ABDALLA (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

RODRIGO BARBOSA ABDALLA move a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, que seu nome foi inserido indevidamente em cadastros restritivos de crédito em razão da cobrança de parcela de seu contrato com vencimento em 13.02.2019, no valor de R\$ 123,95, que foi devidamente paga. Pleiteia, assim, a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, bem como a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A ré apresentou sua contestação alegando que a autora pagou as prestações com atraso, sendo, portanto, legítimos os apontamentos.

Foi concedida tutela de urgência determinando a exclusão do nome do autor de apontamentos de cadastros restritivos de crédito.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo sido infrutífera.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido é improcedente.

A relação jurídica de direito material retratada nos autos é tipicamente de consumo, já que a ré, instituição financeira que é, enquadra-se no conceito de fornecedora de produtos e serviços bancários, ao passo que o autor, na linha da teoria finalista adotada pelo STJ, pode ser considerado consumidor, já que utiliza os produtos e serviços da ré como destinatário final, na forma do art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, conclui-se que a responsabilidade da ré por eventuais danos causados aos consumidores é objetiva, prescindindo-se, pois, da caracterização do elemento culpa, bastando à parte demandante comprovar apenas a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Não há controvérsia nos autos no sentido de que as parcelas pagas pela autora não foram adimplidas na data de vencimento. A documentação apresentada pelo próprio requerente demonstra os constantes atrasos que ultrapassavam o mês de vencimento da prestação (anexo 2 - pág. 4).

Assim, resta claro que a instituição financeira, ao receber um pagamento, sempre quitava a parcela mais antiga, e não aquela que a parte autora pretendia quitar. Tal é facilmente observado quando da análise dos pagamentos relativamente aos meses anteriores.

Dessa forma, é de se concluir que a parte autora encontra-se em constante débito com a instituição financeira, já que sempre efetiva os pagamentos de parcelas atrasadas.

Assim sendo, é de ser considerada legítima a conduta da ré ao apontar o nome do autor em cadastros restritivos de crédito em virtude de dívida havida com a instituição financeira, de sorte que não pode prosperar sua pretensão indenizatória, haja vista que a Caixa agiu em exercício regular de direito.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Isto posto, JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado pela autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela anteriormente concedida. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000806-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034117
AUTOR: ESTER JANUARIO (SP250218 - EVANICE APARECIDA DE FREITAS PEREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Isto posto, JULGO IMROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003752-28.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034120
AUTOR: JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade híbrida, com data de início do benefício em 09/06/2014 (data do requerimento administrativo). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC. As intimações serão feitas por ato ordinatório. Aquecendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002428-61.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034166
AUTOR: OTACILIO MOREIRA DE JESUS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 01/04/2019, dia seguinte à cessação do benefício recebido pelo filho da segurada falecida, conforme requerido no aditamento da petição inicial (evento 18). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação. Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009. Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Feitos os cálculos, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. As intimações far-se-ão por ato ordinatório. Aquecendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento. Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS. Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55). Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0004333-04.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034125
AUTOR: ANA CLAUDIA LOURENCO VASCONCELOS (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos tempos abaixo:
a1) como tempo de serviço prestado como urbano, com registro em CTPS, por reclamação trabalhista:

CARTOFRAN INDUSTRIA 11/07/2005 24/02/2010

b) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, a partir de 12/12/2017, (data da entrada do requerimento), conforme fundamentação, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91;

c) pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 12/12/2017 e a data da efetiva da implantação do benefício.

Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei n.º 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 11.960/2009.

Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações far-se-ão por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se a Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficiê-se ao chefe da agência competente.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita.

Não há reexame necessário (Lei 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003215-90.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034153
AUTOR: LUCIA HELENA TELES POPPI (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à obrigação de fazer consistente em:

- a) reconhecer o vínculo de emprego da autora, prestado para Osmar Poppi-ME, no período em que houve anotação na CTPS da autora e efetivo recolhimento previdenciário, ou seja, de 01/04/2004 a 05/01/2018;
- b) implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com data de início do benefício 05/01/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficiê-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002250-15.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034171
AUTOR: REGINA GARCIA TEODORO SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, com data de início do benefício em 05/02/2018 (data do requerimento administrativo).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário desde a DIB acima definida.

Considerando a decisão proferida pelo Colegiado Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação.

Incidirão também juros moratórios sobre o valor dessas prestações, a contar da citação do INSS, devendo ser observados os juros aplicados às cadernetas de poupança, tal como estipulado pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009.

Assim sendo, a sentença atende ao artigo 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, pois contém os parâmetros de liquidação (cf. Enunciado 32 do FONAJEF).

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Seção de Contadoria deste Juizado para apresentar o cálculo dos valores atrasados.

Feitos os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do CPC.

As intimações serão feitas por ato ordinatório.

Aquiescendo as partes, expeça-se Requisição de Pagamento.

Provado o direito alegado na inicial, e tendo em vista o perigo de dano, ante o caráter alimentar do benefício ora deferido, concedo a tutela de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Oficiê-se ao chefe da agência competente do INSS.

Não há reexame necessário (Lei nº 10.259/2001, art. 13) nem condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Caso haja interesse em recorrer desta sentença, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei nº 9.099/95), contados nos termos do art. 219 do CPC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003432-02.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6318034229
AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de ação proposta por SEVERINO MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Consta nos autos petição requerendo desistência e extinção do feito sem julgamento do mérito (evento 11).

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV c/c VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Não há condenação em verba de sucumbência (Lei nº 9.099/95, art. 55).

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF - 5

0001323-30.2010.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034368
AUTOR: LAMARTIM PROFIRIO DA SILVA (SP233462 - JOAO NASSER NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que a parte ré, devidamente intimada, quedou-se inerte da determinação constante no r. despacho nº 6318028585/2019 (evento 134).

Considerando que são recursos de patrimônio público, intime-se novamente a Autarquia Previdenciária para que manifeste-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria deste juízo (valor de R\$ 58.408,14).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

0000937-19.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034493
AUTOR: MAURO SERGIO PIZANI (SP395755 - LETICIA DA SILVA PEREIRA, SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI, SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social desta cidade para que cumpra os termos da coisa julgada, CANCELANDO o benefício de auxílio-acidente, deferido anteriormente em fase de tutela e CONCESSÃO do novo benefício de auxílio doença, em cumprimento ao quanto determinado na sentença/acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, apresentando se for o caso o seu parecer.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0000112-41.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034593
AUTOR: HELY FERNANDES JOAZEIRO (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 07 – Revogo a determinação de sobrestamento do feito, por não tratar-se de aposentadoria híbrida.

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 as 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002596-29.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034603
AUTOR: LUZIA ALVES DE FREITAS COELHO (SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 10/11: concedo à autora novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho nº 30206/2019, apresentando como comprovante de residência hábil e legível, com data contemporânea à do ajuizamento da presente ação, ou datado até 180 dias anteriores à data da propositura da ação, observando o rol de comprovante mencionado.

Persistindo a irregularidade, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0000076-96.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034592
AUTOR: FIDELIS ANTONIO MARTINS FILHO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 as 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0003165-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034567
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA CONSTRUÇÕES ME (SP398437 - EURIPEDES ANDRÉ DE OLIVEIRA)
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) (SP999999 - JULIO CEZAR PESSOA PISCANÇO JUNIOR)

Eventos 10/11 e 14/15: dê-se vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal (PFN), a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002962-39.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034566
AUTOR: LUIS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (SP201109 - REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR) ANTONIA EUZIMAR FERREIRA DA SILVA (SP201109 - REINALDO FERREIRA TELLES JÚNIOR)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Evento 29/31: dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se a exclusão do arquivo anexado no evento 26.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0000234-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034596
AUTOR: SELMA SOUSA SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0000458-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034600
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SANTIAGO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003004-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034555
AUTOR: GILDO BERTANHA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001068-57.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034558
AUTOR: EURIPEDES ALVES DE MELO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004063-14.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034479
AUTOR: DEVAIR RAMOS DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência da Previdência Social para cumprir os termos da coisa julgada, AVERBANDO como tempo de serviço o período reconhecido em sentença/acórdão, bem como providenciar a REVISÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para que sejam elaborados cálculos de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão, apresentando, se for o caso o seu parecer.

Int.

0000330-69.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034598
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS AMÉRICO (SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (união estável), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intime-se.

Int.

0004002-22.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034588

AUTOR: SUELY HELENA MARTINS DE SOUZA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica – ver declaração certidão de óbito – fl. 24 – evento 02), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 15h20.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
Intime-se.

0004363-39.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034518

AUTOR: MILENA DA SILVA CARDOSO BAZALIA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO, SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Recebo a petição apresentada como aditamento da inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

II - Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 15h20min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

III – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

IV - Intime-se.

0002022-06.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034564

AUTOR: MARIA DIOLINO DA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 23: defiro à autora a dilação pelo prazo requerido (10 dias).

Int.

0004762-68.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034590

AUTOR: EVA MARIA REZENDE (SP323840 - GRAZIELA TOMOE HIEDA DOS PRAZERES GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0001564-91.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034511

AUTOR: SILVIO DONIZETE NUNES (SP293530 - DENER DA SILVA CARDOSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Verifico que os documentos dos anexos n. 82 e 83 noticiam o óbito do autor.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
- d) instrumento de procuração.

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0003708-77.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034636

AUTOR: NICOLI MONIQUE MORAIS DE SOUZA (MENOR) (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA) MAXSUEL MORAIS DE SOUZA (SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78: concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000220-70.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034595

AUTOR: MARIA SANTA COSTA TAVARES (SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (dependência econômica), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 às 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da

parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II - A note a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
Intime-se.

Int.

5003297-69.2018.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034557
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES COELHO (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0002007-37.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034554
AUTOR: REINALDO MARCOS RICCO ALVES (SP339514 - REJANE RICCO ALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002813-43.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034629
AUTOR: ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 60 e 61: trata-se de petição do i. Advogado, Dr. Lázaro Divino da Rocha – OAB/SP 209.273, informando que a autora se recusa de forma peremptória a assinar a declaração de não pagamento dos honorários contratuais, requerendo, assim, que se proceda a intimação da parte autora para que compareça neste Juizado Especial Federal de Franca e se manifeste sobre a existência de eventual pagamento.

Este juízo condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento.

Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal do autor, no endereço declinado na petição de evento 60, para que declare, por escrito, se adiantou algum valor a título de honorários advocatícios contratuais para esta demanda.

A declaração, em princípio, não pode ser dispensada, porquanto é exigência da lei para o deferimento do destacamento.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens. Int.

0003953-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034468
AUTOR: ADÃO TRINDADE FUNCHAL (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001235-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034472
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001780-18.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034532
AUTOR: RENATA MARIA JUNQUEIRA (SP184679 - SIDNEY BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004538-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034541
AUTOR: JOSE PASCHOAL RIBEIRO (SP086731 - WAGNER ARTIAGA, SP330409 - CARLA PINHO ARTIAGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004769-60.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034540
AUTOR: IVONE FERREIRA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001227-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034548
AUTOR: JAIR MARIA PEREIRA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003033-41.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034470
AUTOR: NEMESIO SANTANA (SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000696-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034536
AUTOR: APARECIDA ANTONIO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000219-85.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034538
AUTOR: MAURA IMACULADA CARRIJO (SP375685 - JESSICA ALVES NICULA CINTRA, SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000405-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034549
AUTOR: VALDIR BATISTA DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000890-11.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034534
AUTOR: MARIA TERESA SILVA (SP403192 - LUCIANO DONIZETE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5001563-20.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034524
AUTOR: ALESSIO MARTINS (MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002333-65.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034547
AUTOR: CELIO DA SILVA COELHO (SP278847 - ROBERTA MAGRIN RAVAGNANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002710-02.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034471
AUTOR: LUIS TADEU BORGES DE FREITAS (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000837-30.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034473
AUTOR: JADERSON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004611-05.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034462
AUTOR: LORENA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (MENOR) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003639-35.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034545
AUTOR: EDSON LEME DE SOUSA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003661-93.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034529
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA (SP299762 - WILLIAM GUAGNELI DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003069-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034469
AUTOR: FABIANA MARIA DE OLIVEIRA (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004286-30.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034466
AUTOR: JOAO PEDRO BERETTA BUENO (MENOR) (SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000709-20.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034474
AUTOR: AIRTON MOLINA CORREA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003761-48.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034528
AUTOR: ADAIR FERREIRA DE OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADO) (SP398997 - DANIELA TEIXEIRA BATISTA, SP386380 - LETÍCIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA, SP235450 - JULIANA DA SILVA ELEOTERIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004627-27.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034526
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA CUNHA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000780-80.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034535
AUTOR: MARLENE ANTONIA RIBEIRO (SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA, SP212594 - SERGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002632-42.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034531
AUTOR: CLEUSA HELENA CRUZ DA SILVA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002983-15.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034546
AUTOR: LAURICE REGINA JUNQUEIRA CARRIJO (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000359-56.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034551
AUTOR: JAIRSON DE SENE LOPES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004582-52.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034463
AUTOR: MARILANE ALVES DA FONSECA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000391-27.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034550
AUTOR: SEVERINO DOS RAMOS DE OLIVEIRA COSTA (SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004168-64.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034527
AUTOR: NALI NEVES LEAO (SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA)
RÉU: MALDINE NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) GUILHERME NEVES DOS SANTOS (COM REPRESENTANTE) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) ALINE DA SILVA SANTOS

0000429-39.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034537
AUTOR: IVANILDE PINTO DO CARMO (SP303798 - RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE, SP385457 - MAIKON FIRMINO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004172-91.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034543
AUTOR: KAWAN VICTOR SUAVE DE JESUS (MENOR) (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000475-62.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034475
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003748-49.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034544
AUTOR: SILVIO APARECIDO MARQUES COSTA (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004327-94.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034465
AUTOR: ISMAR FERNANDES PIMENTA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004337-41.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034464
AUTOR: ANGELA RAQUEL JULIO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004491-59.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034542
AUTOR: PAULO FERREIRA BASTOS (MG075051 - JULIO CESAR MARIANO ABDALLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004644-92.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034525
AUTOR: AILTON FELIX DE SOUZA (SP223590 - VANESSA GUILHERME BATISTA, SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004147-78.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034467
AUTOR: VITOR EURIPEDES DOS SANTOS (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001636-73.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034533
AUTOR: MAXIMO JOSE BORGES (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003440-47.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034530
AUTOR: PEDRO JOSE BETINI (SP343330 - JANE FERREIRA DEL MONTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002213-22.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034497
AUTOR: VITORIA ROSA DIAS LEITE (SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Considerando que as partes foram regularmente intimadas dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, em relação aos quais não houve impugnação, HOMOLOGO os cálculos elaborados nos valores atrasados no montante de R\$ 29.303,90 (VINTE E NOVE MIL TREZENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) e a sucumbência em R\$ R\$ 2.930,39 (DOIS MIL NOVECENTOS E TRINTA REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), ambos posicionados para agosto de 2019.
2. Saliento que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensão, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.
Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.
Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.
3. Expeça-se a requisição para pagamento (RPV), sem o destaque dos honorários contratuais (evento 57), observando a expedição dos honorários sucumbenciais em nome do DR. ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS, OAB/SP 189.438.
Intimem-se.

0002745-25.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034602
AUTOR: MARIA CASSIA FIORI (SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP378125 - ÍCARO TAZINAFFO GAONA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Concedo à autora novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que junte aos autos o instrumento de procuração outorgado ao Dr. Ícaro Tazinaffo Gaona, OAB/SP 378.125.
Persistindo a irregularidade, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.
Int.

0000297-16.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034587
AUTOR: MARIA ELIZABETH TEODORO DE SOUZA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Converto o julgamento e diligência.
Verifico que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi revisado administrativamente, ocasião em que RMI passou de R\$ 1.795,83 para R\$ 2.003,00 (eventos 09 e 30). Contudo, a parte autora manifestou-se nos autos informando que a RMI correta deveria ser de R\$ 2.259,24 (evento 19).
Portanto, considerando a discordância da parte autora com a revisão administrativa, determino remessa dos autos à Contadoria do Juízo que informe se:
- a autarquia previdenciária utilizou no período básico de cálculo do benefício da parte autora, os salários-de-contribuição constantes do CNIS bem como aqueles informados na relação anexa à Certidão de Tempo de Contribuição;
- a renda mensal inicial apurada pelo INSS na revisão administrativa (evento 30) foi calculada corretamente; caso contrário, deverá apresentar o valor correto da renda mensal inicial (RMI).
Após a anexação do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpridas todas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

0000613-92.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034513
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS DA CRUZ (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h40min.
Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.
II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.
Intimem-se.

0002453-74.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034523
AUTOR: BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento n. 40:
Noticiado o óbito do autor pelo seu i. patrono, sendo requerido prazo para a habilitação de herdeiros.
Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:
"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:
a) certidão de óbito da parte autora;
b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;
c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores.
d) instrumento de procuração.
Diante do exposto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0000998-16.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034622
AUTOR: ALCIDES ANTONIO MACIEL JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 78: dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0001413-96.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034522

AUTOR: FABIANO OLIVEIRA MORIGE (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) NILDA OLIVEIRA MORIGE (FALECIDA) (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)
FABRICIO OLIVEIRA MORIGE (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE) NILDA OLIVEIRA MORIGE (FALECIDA) (SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1 - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 219, do CPC.

2 - Eventual impugnação deve atender, sob pena de rejeição sumária, os seguintes requisitos, com base no art. 32, inciso II, da Resolução nº 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- a) o requerente deve apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- b) o defeito nos cálculos deve estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial; e
- c) o critério legal aplicável ao débito não deve ter sido objeto de debate na fase de conhecimento.

Havendo impugnação nos termos supra, retornem-se os autos à contadoria para retificar/ratificar os referidos cálculos, explicitando e esclarecendo o(s) ponto(s) divergente(s).

3 - Caso o montante do valor da condenação ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Asseverar que, na hipótese de ausência de manifestação, será expedido ofício precatório.

4 - Caso o(a) d. advogado(a) pretenda o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato assinado pelas partes, bem como comprovar por meio de declaração assinada pelo outorgante que os honorários não foram pagos no todo ou em parte. Fica dispensado o reconhecimento de firma, haja vista o disposto na Lei nº 11.925/2009.

Ressalte-se que, conforme disposto no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), é legítimo o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono, mediante a prova de que não houve pagamento anterior. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – AgRg no REsp: 946168 RS 2007/0095839-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/04/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NAO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

(...)

3. A parte final do art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.106.306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2009, DJe 11/5/2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NAO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NAOFORAM ELAS ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/1994. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, 4º, da Lei 8.906/1994.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953.235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008)

5 - Outrossim, salientando que, caso o nome da parte autora ou do advogado (pessoa física ou jurídica) esteja divergente no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF e/ou com situação cadastral irregular (cancelada, suspensa, pendente de regularização, etc), haverá o cancelamento da(s) requisição(ões) de pagamento, de ofício, pelo TRF3.

Assim, os advogados deverão certificar-se da regularidade do CPF/CNPJ dos beneficiários do crédito (parte autora e advogado), juntando aos autos o extrato atualizado da situação cadastral regular emitido no endereço eletrônico da Receita Federal.

Em caso de óbito do credor, deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros necessários, antes da expedição da respectiva requisição de pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação ou com a juntada da documentação incompleta, será expedido o(s) competente(s) requisitório(s) sem o destacamento.

6 - O patrono deverá, também, informar o nome (pessoa física/jurídica) e o número de seu CPF/CNPJ, possibilitando assim, as devidas expedições.

7 - Após e se em termos, conclusos para decisão homologatória dos cálculos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do pedido de habilitação de herdeiros, em consonância com o art. 16 c/c art. 112 da Lei 8213/91, c/c o art. 689 do CPC. Int.

0000856-36.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034618

AUTOR: EURIPEDES CEZARIO GONCALVES (SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI, SP366796 - ANA BEATRIZ JUNQUEIRA MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003186-79.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034624

AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES (SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000622-54.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034561

AUTOR: CLAUDIONOR PEREIRA MACEDO (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ, SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 20: defiro ao autor a dilação de prazo para juntada do instrumento de procuração (15 dias).

Int.

0004435-60.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034627

AUTOR: ALDERICO SIMOES (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO, SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Noticiado o óbito do autor pelo seu i. patrono, sendo requerida a habilitação de herdeiros com a apresentação de documentos (Eventos n. 36 e 37).

Dispõe a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, verbis:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”

A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) provas da condição de cônjuge ou herdeiro necessário (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; (já apresentados).
- c) cópias do RG, CPF de todos os habilitandos, ainda que menores; (faltando apenas os documentos da representante legal da habilitanda Byanka Araujo Simões).
- d) instrumento de procuração. (já apresentados).

Diante do exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0002468-09.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034601

AUTOR: ANA PAULA THOME (SP272580 - ALYNE APARECIDA COSTA CORAL, SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 11: concedo à autora novo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que apresente o documento mencionado na petição.

Persistindo a irregularidade, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.

Int.

0002357-64.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034367

AUTOR: VALDEMAR VICENTE DE PAULA (INTERDITADO) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES, SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Eventos 86/87: Em que pese o conteúdo da manifestação da parte autora onde menciona a juntada de documentos - “requerer a juntada de Certidão de Nascimento de Valdermar Vicente de Paula com averbação atualizada da curatela, sendo o curador do autor o senhor Vilmar Vicente de Paula.”, o mencionado anexo não acompanhou as petições.

Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a devida regularização.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pela Autorquia Previdenciária, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se, de forma clara e conclusiva, se aceita ou não a oferta. Int.

0000202-49.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034586

AUTOR: EDNA MENDONÇA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001155-13.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034584

AUTOR: ADENIR ARANTES NEVES SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002757-73.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034580

AUTOR: PAULO GOMES DE QUEIROZ FILHO (MG107623 - RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001137-89.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034585

AUTOR: MARIA LUIZA BRUNASSI CREPALDI (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002997-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034579

AUTOR: SHAWANA CRISTINA PEDAES VERÍSSIMO BERGAMINI (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001348-28.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034581

AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS (SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001258-20.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034583

AUTOR: ZILDA DOS REIS JOSE MONTEIRO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0001289-40.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034582

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA (SP166964 - ANA LUÍSA FACURY LIMONTI TAVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0000940-42.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034613

AUTOR: EDUARDO GONCALVES DE SOUSA (SP262433 - NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Considerando a petição do réu (evento 59) e os valores dos atrasados homologados nos autos (evento 70), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o INSS informe qual o valor a ser informado a título de contribuição do PSS, nos termos do art. 30, da Resolução 458/2017 CJF.

Apos, voltem os autos conclusos para despacho.

Int.

0000612-78.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034312

AUTOR: IVANILDO FERMINO DA SILVA (REPRESENTADO) (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Após a devida regularização, tornem conclusos.

Int.

0004605-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034516

AUTOR: MARILANIA DOS SANTOS FERREIRA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI) ESHILLEY FERNANDA FERREIRA SILVA (SP393060 - RICARDO DO PRADO BERTONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I – Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 16h00min.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 357, § 4º do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II – Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Intímese, inclusive o MPF.

0004872-67.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034591

AUTOR: NEUSA ROSA PEREIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 as 14h40.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002678-31.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034294

AUTOR: CAIRO VINICIUS VILACA PIMENTA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. (SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Ante a inércia da corré RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e o lapso temporal decorrido, determino nova intimação da empresa acima citada, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o cumprimento da determinação contida no despacho de termo nº 6318024179/2019 – evento 54, sob pena das sanções cabíveis.

Int.

0000354-97.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034599

AUTOR: FRANCISCO INACIO SOBRINHO (SP345824 - LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- Anote a secretaria que, caso haja readequação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0003272-11.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034559

AUTOR: MADALENA APARECIDA DA SILVA (REPRESENTADA) (SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação.

Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001635-35.2012.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034495

AUTOR: PEDRO ANTONIO DE CARVALHO (SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a revisão do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos a contadoria para elaboração dos cálculos dos valores atrasados, de acordo com os parâmetros fixados na sentença/acórdão, bem como para cálculos dos honorários de sucumbência, na hipótese, equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa e/ou da condenação, atualizados, conforme fixado no v. acórdão.

A dimplida a determinação supra, dê-se vista às partes dos cálculos.

Int.

0000302-04.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034597

AUTOR: GEORGINA INACIA DE JESUS AMARAL (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a determinação contida no evento 10, juntar aos autos, procedimento administrativo, na íntegra, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo supra, venham os autos para novas deliberações.

Int.

0000400-86.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034552

AUTOR: REINALDO LUIZ PASSETO (SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO, SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Dê-se vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0000118-48.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034594
AUTOR: MARLENE DE SOUZA PIRES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020 as 14h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- A note a secretaria que, caso haja readaptação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes em contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC. Após, remetam-se os autos à e. Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Int.

0000228-86.2015.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034539
AUTOR: CLOVIS JONIS DIAS DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004711-28.2016.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034480
AUTOR: JACKSON GUIMARAES MIRANDA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0003858-24.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034302
AUTOR: EVELIN APARECIDA ALVES (SP324279 - FABIANA RUTH SILVA NALDI)
RÉU: RAPHAEL OLIVEN SANCHES (MENOR/ COM CURADOR ESPECIAL) (SP249356 - ADRIANO LOURENÇO MORAIS DOS SANTOS) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) MARINA OLIVEN SANCHES (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) MARINA OLIVEN SANCHES (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) THALES OLIVEN SANCHES (MENOR) (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Ante a inércia dos corréus MARINA OLIVEN SANCHES e THALES OLIVEN SANCHES e o lapso temporal decorrido, determino nova intimação dos corréus acima mencionados, para que no prazo de 05 (cinco) dias, promova o cumprimento da determinação contida no despacho de termo nº 6318025546/2019 – evento 121, sob pena das sanções cabíveis.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se vista à autora da contestação e dos documentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002619-72.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034556
AUTOR: MARIA LUIZA BARCELOS MORAIS DE SOUZA (MENOR) (SP417138 - KÁTIA CELENE PAULINO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0000612-10.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034553
AUTOR: CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0002481-18.2013.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034570
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERNANDES (SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo técnico pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Prazo: 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 219 do novo CPC.

2. Após e se em termos, venham os autos conclusos sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Oficie-se à Agência do INSS para providenciar a IMPLANTAÇÃO/RETIFICAÇÃO do benefício, conforme parâmetros fixados na sentença/acórdão, devendo o cumprimento ser comprovado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juizado para elaboração de cálculos. Int.

0000309-64.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034490
AUTOR: MARIA EDUARDA ANDRADE COSTA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO, SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

5000037-18.2017.4.03.6113 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034484
AUTOR: VALMIR DEGRANDE TELES (SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002695-33.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034487
AUTOR: RONAN DE JESUS (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE, SP337366 - ROBERTA FERREIRA REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0004457-21.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034485
AUTOR: MARLY FRANCISCO VIANA DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002529-98.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034488
AUTOR: DEISY CAROLINA DO NASCIMENTO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0003509-45.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034486
AUTOR: AIRTON CARLOS DA SILVA (SP350671 - ANA EMÍLIA PEDIGONE CORDEIRO, SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP343225 - ANDRESSA SILVA GARCIA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR.RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

0002180-95.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034489
AUTOR: MARILDA PEREIRA DOURADO FREITAS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

FIM.

0004610-20.2018.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034589
AUTOR: JOSE DE JESUS ANDRADE SILVA (SP393569 - BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

I- Tendo em vista ser imprescindível a produção de prova oral, perante este juízo, para a exata valoração do início de prova material trazida aos autos (período rural), designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2020 às 16h00.

Nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95 e 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, para conhecimento da parte contrária, sendo que as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.

II- A note a secretaria que, caso haja readaptação da pauta de audiências, o presente feito deverá ter preferência para a antecipação da data agendada.

Int.

0002811-05.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034222
AUTOR: CARLOS CESAR PEIXOTO DE CASTRO (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Designo perícia médica a ser realizada no dia 23 de outubro de 2019, às 12:30 horas, pelo Dr. Cirilo Barcelos Júnior, CREMESP 38.345, Cardiologista e Clínico Geral, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

0002681-15.2019.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6318034105
AUTOR: DENIS WILLIAM DE CARVALHO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Evento 17: considerando que não há outro perito médico na especialidade em psiquiatria e a impossibilidade deste Juízo no credenciamento de outro profissional em virtude da suspensão do pagamento dos honorários periciais no ano em curso até aprovação do crédito especial, haja vista a necessidade de incluir na Lei Orçamentária Anual de 2019 dotação orçamentária específica para o cumprimento da Lei n. 2.999/2019 (dispõe sobre honorários periciais em ações em que o INSS figure como parte), designo perícia médica a ser realizada no dia 19 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, pelo perito DR. CÉSAR OSMAN NASSIM – CREMESP 23.287, especialista em Clínica Geral, Medicina do Trabalho, Perícia Médica e Medicina Legal, na sala de perícias da Justiça Federal, ficando a parte autora intimada, na pessoa de seu i. advogado (art. 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001), para comparecimento, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação e de toda documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada.

Alerto ser necessária a apresentação aos autos de toda a documentação médica que comprova a incapacidade laborativa alegada, da CTPS com todos os registros, bem assim de todos os comprovantes de contribuições previdenciárias, se houver, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

O perito responderá apenas aos quesitos do Juízo constantes na Portaria n. 7, de 02 de junho de 2017 deste Juizado Especial Federal de Franca/SP, disponibilizada em Diário Eletrônico Oficial em 17 de julho de 2017 e depositada em Secretaria, os quais são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos da demanda. Todavia, após a vinda do laudo, poderão as partes formular quesitos complementares, se necessário.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia médica implica em preclusão da prova técnica e na extinção do processo sem resolução de mérito, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Com a vinda do laudo, intímem-se as partes para manifestação e cite-se o INSS.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0003697-77.2014.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034146
AUTOR: SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução do julgado transitado em julgado.

Alega o INSS, que os cálculos da contadoria ao utilizar-se do INPC, contraria a decisão contida no RE 870.947, e que deve ser adotado o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção monetária dos valores atrasados.

Dispõe os artigos 494 e 508 do Código de Processo Civil:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;
- II - por meio de embargos de declaração.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

No caso dos autos, a decisão transitada em julgado consigna que os juros e a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos do Manual de Orientação para Cálculo da Justiça Federal.

Dessa forma, a mesma deveria ser impugnada em momento próprio com recurso adequado. Descabe agora, em sede executória, arguir a substituição do índice de correção monetária, haja vista a formação da coisa julgada. Nesse sentido:

COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL. INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS. VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA”. “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT”. CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA. RECONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.

- A decisão do Supremo Tribunal Federal que haja declarado inconstitucional determinado diploma legislativo em que se apóie o título judicial, ainda que impregnada de eficácia “ex tunc”, como sucede com os

juízos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765), detém-se ante a autoridade da coisa julgada, que traduz, nesse contexto, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, “in abstracto”, da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. (RE 659803 DF, Segunda Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, julgado em 27/11/2012).

DECIDO

Correto o procedimento adotado pela contadoria judicial, que utilizou o Manual de Cálculos em Vigor (Res. C.J.F. 267/2013) para correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento 48).

HOMOLOGO os cálculos dos valores atrasados em favor da parte autora no montante de R\$ 64.301,04 (sessenta e quatro mil, trezentos e um reais e quatro centavos), e R\$ 6.430,10 (seis mil, quatrocentos e trinta reais e dez centavos) referente aos honorários sucumbenciais, ambos posicionados para agosto de 2019.

Evento 53: Consta renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos formulada pela parte autora, deverá a secretaria deste Juizado observar o procedimento RPV e renúncia ao valor limite, sendo que, todos os requisitórios em que houver a renúncia serão expedidos pelo seu montante integral, ficando a limitação por conta do E. TRF da 3ª Região, nos termos e valores estabelecidos na Tabela para Verificação de Valores Limites.

Espeçam-se as requisições para pagamentos, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de JOSÉ CARLOS THÉO MAIA CORDEIRO (CPF n.º 019.946.638-63 e R.G n.º 18.292.635 SSP/SP) - (evento 53/54).

Intimem-se.

0000637-91.2017.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6318034173

AUTOR: HELIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP234649 - DR. RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

Trata-se de execução do julgado transitado em julgado.

Alega o INSS que a contadoria judicial não descontou os valores recebidos nas parcelas do 13º de todo o período de cálculos.

DECIDO

Com razão o INSS, pois verifica-se nos cálculos apresentados pela contadoria judicial (evento 30), erro técnico na elaboração da planilha.

A diferença entre os valores da contadoria e INSS reporta-se em não ter havido o desconto conforme acima mencionado.

Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (evento 40/41).

HOMOLOGO os cálculos dos valores atrasados em favor da parte autora no montante de R\$ 99.072,00 (noventa e nove mil e setenta e dois reais), posicionado para agosto de 2019.

Espeçam-se as requisições para pagamentos, observando o destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) em favor de Juarez Manfrim Filho - OAB/SP 186.978 - (eventos 43/47).

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6321000388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Transitada em julgado nesta data. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções cabíveis. Com a informação da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apurar o valor dos atrasados devidos, nos termos do acordo, indicando-os no prazo de 60 (sessenta) dias. Após a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca dos valores apresentados. Havendo concordância, expeça-se RPV ou Precatório. P.R.I.

0004276-11.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020277

AUTOR: MARIA LUCINEIDE ALVES OLIVEIRA (SP348014 - ESTER BRANCO OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002883-17.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020281

AUTOR: EMILENE ALVES DOS SANTOS MONTEIRO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores referentes ao pagamento da execução, para que providencie o levantamento. O levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, ou por seu advogado, atendendo ao disposto em normas bancárias para saque, sendo imprescindível a apresentação de RG, CPF e comprovante de residência. Assim, tendo em vista o depósito dos valores, considero satisfeito o débito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC. A presente sentença serve como ALVARÁ JUDICIAL. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001182-84.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020278

AUTOR: CARLOS ALBERTO SANTOS (SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

0001002-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020279

AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS (SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA, SP332504 - RICARDO AUGUSTO SALEMME)

FIM.

0001514-85.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020333

AUTOR: GENIVALDO PASCOAL DA CONCEICAO (SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

É cabível o julgamento do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As preliminares suscitadas pela autarquia não merecem acolhida. Há requerimento administrativo e não se trata de moléstia decorrente de acidente de trabalho. Outrossim, a parte autora demonstrou residir em município situado na área de jurisdição deste Juizado e o valor da causa não supera o limite de alçada.

Por outro lado, quanto à prescrição quinquenal relativa às parcelas devidas em face de eventual acolhimento do pedido, tem-se que deverão ser consideradas prescritas as parcelas vencidas em período anterior a cinco

anos da propositura da ação, em face do disposto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Não configurada tal hipótese, rejeita-se a alegação.

Do mérito

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Estabelece o parágrafo único do dispositivo em questão que "não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, "uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Todavia, consoante o § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios, "a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

A carência exigida para a concessão desses benefícios é de 12 contribuições mensais, por força do art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91.

No entanto, o artigo 151 da referida lei, com redação alterada pela Lei nº 13.135, de 2015, dispõe, "até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental; esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada".

No caso concreto, no entanto, a parte autora não tem direito aos referidos benefícios.

Com efeito, a teor do(s) laudo(s) médico(s) anexado(s) aos presentes autos – elaborado(s) por profissional(ais) de confiança deste Juízo, a parte autora não está incapacitada, total ou parcialmente, para o exercício de sua atividade laborativa, tampouco necessita de reabilitação profissional.

Ou seja, não se verifica perda ou redução da capacidade laborativa para a atividade ou profissão exercida. Dessa forma, a parte autora não está incapaz (total/parcial - temporária/permanentemente) para exercer o trabalho. Ademais, não foi constatado qualquer outro período de incapacidade.

Sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) – elaborado(s) por médico(s) de confiança deste Juízo – observa-se que se trata de trabalho(s) lógico(s) e coerente(s), que demonstra(m) que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifica-se, ainda, que o(s) perito(s) respondeu(ram) aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessário, portanto, qualquer esclarecimento adicional.

Saliente-se, por fim, que não é necessária a realização de nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, visto que não foi apontada no(s) laudo(s) a necessidade de realização de outro exame técnico.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/00.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

P.R.I.

0002336-74.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020263

AUTOR: MARLENE AIRES DE ALMEIDA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000440-93.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020152

AUTOR: MARLENE BERNARDINO MEDINA (SP 177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decidido.

É cabível o julgamento antecipado do mérito, uma vez que não é necessária a produção de outras provas.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher."

Quanto à perda da qualidade de segurado, dispõe o art. 102 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Vê-se que o § 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade.

Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

No caso concreto, aduz a parte autora possuir tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por idade.

De fato, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 14/04/2015, preenchendo, portanto, o requisito etário.

No que tange ao quesito carência, o art. 25, II da Lei n. 8.213/91, prevê que, para ter direito ao benefício o requerente deveria ter recolhido, 180 contribuições (15 anos).

A controvérsia reside quanto ao reconhecimento como carência do lapso de 01/11/1997 a 31/01/2003 recolhidos na qualidade de contribuinte individual.

Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Nota-se que não é possível computar as contribuições recolhidas em razão de parcelamento previdenciário de ferido em 01/04/2004 e liquidado em 22/08/2008 (item 02, fls. 20), conforme informado pelo autor na exordial, eis que houve o pagamento de contribuição com atraso.

Ressalte-se que a jurisprudência é firme em admitir que os recolhimentos efetuados em atraso, na qualidade de contribuinte individual/facultativo, podem ser computados para fins de carência desde que não tenha havido a perda da qualidade de segurado. Precedentes (AC 0000741-76.2004.4.01.3802/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO SCARPA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.421 de 05/07/2012).

No mesmo sentido já se manifestou o C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes.

2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência).

4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada.

6. Efetiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente.

(STJ, AR 200902256166, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 18/04/2016).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. UTILIZAÇÃO PARA CARÊNCIA. VEDAÇÃO. PRECEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE

PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano encontra previsão no caput do art. 48, da Lei nº 8.213/91. 2 - O período de carência exigido é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142, da referida Lei. 3 - A autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade urbana. Nasceu em 14 de agosto de 1940, com implimento do requisito etário em 14 de agosto de 2000. Deveria, portanto, comprovar, ao menos, 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 4 - As Guias de Previdência Social - GPS, aliadas aos extratos do CNIS, demonstram ter a autora recolhido, a destempo, contribuições previdenciárias no período de 1988 a 1999. 5 - Para efeito de carência, somente poderão ser computadas as contribuições recolhidas a partir do pagamento da primeira parcela sem atraso, desconsiderando-se aquelas recolhidas com atraso, relativas às competências anteriores, a teor do que preceitua o artigo 27, inciso II, da Lei de Benefícios. Precedente desta Turma. 6 - Desconsideradas as contribuições recolhidas em atraso, a autora não preenche a carência necessária à concessão do benefício. 7 - Tendo a sentença concedido a tutela antecipada, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT. 8 - Revogados os efeitos da tutela antecipada e aplicado o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia, fica reconhecida a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida. 9 - Autorizada a cobrança pelo INSS dos valores recebidos pela autora a título de tutela antecipada, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º e 475 - O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se, porém, o ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor do benefício previdenciário a ela devido, nos termos do artigo 115, II e § 1º da Lei nº 8.213/91. 10 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Ação julgada improcedente. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos.

(TRF3; AC 00207104620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DTA:13/06/2017)

No caso dos autos, conforme o CNIS, o último vínculo ocorreu entre 01/11/73 a 01/09/79, deste modo, não podem ser consideradas as contribuições recolhidas em atraso entre 01/11/97 a 31/01/2003, eis que posterior a perda da qualidade de segurado.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003589-34.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020269

AUTOR: APARECIDA BENEDITA MIGUEL (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003239-12.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020266

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS REIS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Defero o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003391-60.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020308

AUTOR: ROBERTO DA SILVA SANTOS (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebe (32/6007114469). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0003889-59.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020305

AUTOR: ANTONIO SANTOS REIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença em favor do autor desde o início da redução das mensalidades de recuperação da aposentadoria por invalidez que recebe (32/5709233931). O benefício deve ser mantido, no mínimo, até que o segurado seja encaminhado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, a qual deve considerar a incapacidade para a atividade habitual constatada em juízo (art. 62, § 1º, da LBPS).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, que deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados os valores já recebidos administrativamente.

Em face da procedência do pedido, defiro a tutela provisória de evidência, com fundamento no artigo 311, IV, do CPC e determino que o INSS implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício em favor da parte autora.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.

Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se. Oficie-se.

0001018-22.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020288

AUTOR: WALTER DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar a revisão do benefício indicado na inicial, mediante aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94 com a readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n. 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal tendo como base o ajuizamento desta ação.

Os valores atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da execução, descontados eventuais valores recebidos administrativamente referentes à mesma revisão.

Sem custas e honorários de advogado (Lei 9.099/95, art. 55).

Defero os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0003177-69.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020264
AUTOR: FLORISVALDO RODRIGUES REIS (SP362893 - JESSYKA GUIER VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora as prestações vencidas entre a cessação do NB 31/622.867.617-6 e a concessão do NB 31/624.804.225-3 (10/07/2018 a 10/09/2018).
As prestações vencidas deverão ser apuradas na fase executiva. Os valores serão pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser compensados eventuais valores já recebidos administrativamente.
O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, Lei n. 10.259/2011.
Sem condenação em custas ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Registrada eletronicamente. Intimem-se.

0002281-26.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020320
AUTOR: JOSE BATISTA SOBRINHO (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Dispensado o relatório (art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95).
Em apertada síntese, trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural, como pescador artesanal, a partir do requerimento administrativo ocorrido em 27/04/2017 (fl. 11, item 02).
Fundamento e Decido.
Afasto as alegações de decadência e de prescrição, visto que o autor postulou benefício na via administrativa em 04/2017.
A concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a trabalhador qualificado como segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, pressupõe a satisfação da idade mínima (60 anos para homens e 55 para mulheres) e a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao da carência de 180 meses (arts. 39, I, 48, §§ 1º e 2º, e 25, II da Lei nº 8.213/91).
Para o trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (art. 11, I, "a", IV ou VII), foram estabelecidas regras de transição, como a do art. 143 da Lei de Benefícios, que assegurou a possibilidade de ser requerida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da lei, desde que comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência no referido benefício.
De outro lado, o art. 142 da Lei nº 8.213/91 instituiu prazos diferenciados de carência, conforme o momento de preenchimento dos requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria por idade, inclusive rural.
A disposição contida no art. 143 da Lei nº 8.213, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado; ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no art. 102, § 1º, da Lei de Benefícios e, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido.
O benefício de aposentadoria por idade rural será devido a partir da data do requerimento administrativo; ou, inexistente este, da data do ajuizamento da ação (STJ, EREsp nº 964318-GO, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 05-10-2009).
No mais, a questão relativa à comprovação de atividade rural está pacificada na jurisprudência, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso em exame, pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade como trabalhador rural, na qualidade de pescador artesanal, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2017). O autor, nascido em 15/11/1949, atingiu o requisito etário em 15/11/2009 e requereu o benefício, na via administrativa, em 27/04/2017. Assim, deve comprovar o efetivo exercício de atividade de pescador artesanal por 180 meses.
Para a comprovação da atividade de pescador artesanal, juntou aos autos, como início de prova material: carteira de pescador profissional, emitida em 2012 (fl. 02); atestado emitida pela Colônia de Pescadores Z4, para o autor pleitear seguro defeso do mexilhão em 2014 (fl. 14), em 2013 (fl. 27), em 2014 (fl. 29); ficha de cadastramento de pescador, com data de registro em 1983 e emissão em 2011 (fl. 15); Declaração de exercício de atividade rural, apontando filiação do autor à Colônia de Pescadores André Rebouças em 1983 (fl. 16-22); telas do sistema de arrecadação CHIST – de 2016 (fl.24-26); resultados de requerimento de seguro defeso de 2013 (fl. 28), de 2014 (fl. 30) e de 2015 (fl. 37).
No PA anexado no item 22, constam ainda os seguintes documentos: ficha de inscrição na Colônia de Pescadores Z4 “André Rebouças” (fl. 15); CNIS com histórico de emprego urbano entre 1975 e 1978 (fl. 17); certidão de casamento do ano de 1986, em que consta a profissão do autor como sendo pescador (fl. 24); CTPS do autor emitida em 1970 com anotações até 1982 (fl. 27-36); carteira marítima com anotações em 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987 (fl. 37/44).
Ressalte-se que a declaração de atividade rural foi emitida com base nos documentos apresentados à Colônia: documentos pessoais e ficha de inscrição na colônia de pescadores.
O fato de que exerceu atividade urbana por curto período entre 1975 e 1978 não descaracteriza sua condição de pescador. Destaque-se que o labor urbano foi desenvolvido em momento bem anterior ao implemento das condições previstas em lei para a aquisição do direito ao benefício pleiteado. Ademais, está fora do período de carência ora reconhecido.
Assim, há início de prova material suficiente, a contar de 1983 (filiação à Colônia de Pescadores Z-4 e carteira marítima).
Saliente-se que o entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é no sentido de que se exige a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal, para demonstração da atividade rural.
No entanto, é desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.
Na hipótese, como visto, há início de prova documental suficiente. Inclusive, depreende-se da contagem administrativa do INSS (item 22, fl. 53) que a autarquia já reconheceu o período de labor especial na condição de pescador de 24/10/2012 até 27/04/2017.
Cumprido, portanto, analisar a prova oral produzida.
Em seu depoimento em Juízo, o autor esclareceu que pesca desde os 18/20 anos, que começou profissionalmente em 1983, que sempre trabalhou com isso, que trabalha na base do quinhão.
As testemunhas José e Fernando confirmaram, de forma coesa e harmônica, que o requerente pesca há muito tempo e exerce tal atividade até os dias de hoje. Narraram que sempre o veem pescando e vendendo o produto de sua atividade.
Assim, as testemunhas ouvidas corroboraram a versão dos fatos consignadas na petição inicial. Os depoimentos, repita-se, foram firmes e coerentes.
Nesse contexto, restou suficientemente comprovado o desempenho de atividade de pescador artesanal, de 1983 até a DER, ocorrida em 27/04/2017, ou seja, por período superior à carência exigida para o deferimento da aposentadoria por idade, o que autoriza o julgamento de procedência do pedido.
Como visto, produziu farta prova documental, a qual restou confirmada pelo seu próprio depoimento e pelo que disseram as testemunhas ouvidas.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a contar de 27/04/2017.
DISPOSITIVO
Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão de aposentadoria rural (pescador) ao autor desde a DER, 27/04/2017.
Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser apurados na fase executiva.
Os juros de mora e a correção monetária sobre as diferenças apuradas devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação/execução do julgado.
Como o recurso contra a sentença no âmbito dos Juizados Especiais Federais não é dotado de efeito suspensivo, bem como pelo caráter alimentar do benefício e diante de requerimento expresso formulado na petição inicial, defiro o pedido de tutela provisória para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor no prazo de 15 dias. Oficie-se.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Concedo os benefícios da Justiça gratuita, nos moldes dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5002201-32.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020234
AUTOR: LUIZ DE JESUS CONCEICAO (SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que o autor não anexou aos autos os documentos necessários para o regular processamento e julgamento do feito, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, o autor apresentou por duas vezes procuração com data rasurada, em total desacordo com o exigido.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

5002213-46.2018.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6321020237

AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ORION (SP253443 - RENATA SANTOS FERREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) ANTONIO RAIMUNDO MATIAS DOS SANTOS

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não emendou a petição inicial com a adequação necessária para o regular processamento e julgamento do feito neste Juízo, não obstante devidamente intimada para tanto.

De fato, a parte autora, intimada para que adequasse o seu pedido ao rito dos Juizados Especiais Federais, anexou em 04/09/19 petição requerendo a remessa dos autos à Vara Federal, em total desacordo com o exigido.

Ressalte-se que, conforme prevê o art. 951 do CPC, cabe à parte interessada, oportunamente, suscitar eventual conflito de competência.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com o indeferimento da inicial.

Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0001961-39.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020247

AUTOR: PAULO APARECIDO COSTA RODRIGUES (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001785-60.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020249

AUTOR: ALESSANDRO RASTELI (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001665-17.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020293

AUTOR: CAMILA MARQUES COSTA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001846-18.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020160

AUTOR: LUCIMAR MARQUES DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- procuração outorgada a seu advogado(a), com assinatura legível;

- cópia legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com sua assinatura;

- cópia legível do deferimento administrativo do auxílio-doença e a comprovação de sua cessação ou requerimento administrativo do auxílio-acidente;

- documentos médicos legíveis, sobretudo das páginas 6, 7, 8, 18 e 19.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 15h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0002112-05.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020304

AUTOR: IRINEU MONTEIRO (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002111-20.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020302

AUTOR: JAINE OLIVEIRTA SANTOS (SP383329 - LEANDRO DE CARVALHO CAIAFFA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001732-79.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020295

AUTOR: BEATRIZ DE LIMA SILVA (SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin

Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002831-21.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020276

AUTOR: FRANCISCO LUIZ MORAIS (SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença proferida, trazendo aos autos os cálculos dos valores atrasados devidos ao autor. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002195-21.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020313

AUTOR: APARECIDA PEREIRA ANDRADE (SP428259 - WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 15h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002337-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020316

AUTOR: AMILTON NUNES SOARES (SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 16h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0001407-41.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020331

AUTOR: JOSEFA JOANA DE SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição anexada no item 35: indefiro. Decorrido o prazo para implantação do benefício, cabe somente a execução dos valores em atraso. Nada impede que a autora formule novo pedido de benefício perante o INSS. No mais, considerando a necessidade de implantação do benefício antes dos cálculos, bem como a petição da parte autora anexada em 23/07/2019, oficie-se novamente ao INSS para cumprimento do julgado, com urgência, no prazo de 10 dias. Com a juntada do ofício que descreve as providências adotadas para a implantação, apontando a RMI, intime-se o INSS para que apresente cálculo dos valores em atraso, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados. Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados. No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa dos autos à contadoria para parecer e cálculos. Intimem-se.

0002910-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020267

AUTOR: CRISTIANE GOMES DE CARVALHO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Designo perícia socioeconômica para o dia 15/10/2019, às 11h00. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora.

Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

Intimem-se.

0001738-86.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020187

AUTOR: ROSIRENE FRANCISCO DA SILVA (SP404162 - MARCELLO ANTHONY DIAS CAMESELLE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Providencie a secretaria a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível), bem como a anexação da contestação depositada em Secretaria.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 15h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0002024-64.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020301

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP431280 - MARINA SALLIM TAURO, SP387546 - DAVID CANCELLERI DA COSTA FILHO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001834-04.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020298

AUTOR: JOSE ADELSON SANTANA FONTES (SP394275 - DAMIÃO DE BARROS SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0005234-31.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020198

AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando o teor da petição da União Federal (PFN) anexada aos autos em 30/07/2019, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando os cálculos dos valores da liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004346-62.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020329
AUTOR: LUIZ CORREA FILHO (SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA, SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA, SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando que cabe ao autor pré-constituir a prova material do objeto de sua pretensão, e tendo em vista que não há qualquer informação quanto à recusa ou à desídia do INSS em fornecer cópias dos documentos, indefiro o requerido.

Renovo o prazo de 30(trinta) dias para o cumprimento da decisão. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intime-m-se.

0001580-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020291
AUTOR: MARIO PENICHE DOS PASSOS (SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001639-19.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020292
AUTOR: MARIA DE LOURDES GODOY NEGRINI (SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO) TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (TECBAN)

FIM.

0001724-44.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020176
AUTOR: ALICE PEREIRA ROSA MARTIN (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) MARIA DA GUIA VICENTE DA SILVA (SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS, anexados aos autos em 26/07/2019.

Havendo discordância em relação aos valores, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial ou acolhimento dos cálculos do réu.

Intime-se.

0001273-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020229
AUTOR: WILSON CORDEIRO DE ANDRADE (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Petição de 26/09/2019: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor cumpra integralmente a decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0001870-46.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019670
AUTOR: TATIANA CREUSA DA SILVA (SP305071 - NELSON DE OLIVEIRA FONTES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a Justiça gratuita.

Para a concessão de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, aduz a parte que possui débito referente a um empréstimo consignado junto a ré e que a partir de dezembro de 2018, por estar em dificuldades financeiras, deixou de adimplir o contrato e a ré passou a efetuar descontos, em sua conta poupança sem autorização.

Plêiteia em sede de tutela antecipada que a ré se abstenha de realizar novos descontos das parcelas do empréstimo consignado, ainda que em atraso, na conta poupança nº 25.585-1 de sua titularidade.

Neste momento, não se encontram presentes os requisitos acima aludidos.

Apesar dos documentos apresentados pela parte autora, há necessidade de uma análise mais acurada e instauração do contraditório.

Diante disso, não obstante a possibilidade de inversão do ônus da prova, não há elementos de convicção que autorizem a concessão de medida cautelar ou tutela antecipatória sem a prévia oitiva da parte contrária nesta demanda.

Isso posto, por ora, indefiro o pedido de medida de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

0004051-84.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020300
AUTOR: ELAINE APOLINARIO SILVA RAMOS (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.

Mantenho a decisão anterior pelos próprios fundamentos.

De outro lado, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para esclarecer:

a) a conduta indevida realizada diretamente pela requerida CEF, indicando especificamente as provas constantes dos autos que atestam tal comportamento lesivo, a fim de se apurar a legitimidade passiva;
b) o pedido de tutela de urgência "preparatória", indicando a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 305 do CPC;

c) o novo pedido de danos morais formulado na petição anexada no item 25, indicando seus fatos e fundamentos e as provas aptas a comprovarem a lesão extrapatrimonial.

Após, tornem conclusos para análise de prosseguimento do feito para fins de extinção ou citação.

Int.

0001658-25.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020155
AUTOR: MARCO ANTONIO CENTINI (SP375291 - IVO NATAL CENTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Outrossim, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de:

- laudos médicos completos legíveis, com data recente, CID, carimbo e assinatura do médico, demonstrando as doenças/lesões invocadas na inicial;

- exames recentes relativos às doenças/lesões mencionadas no laudo médico;

Saliente que o texto integral das petições deverá ser devidamente inserido no campo do editor online, e em PDF preferencialmente apenas os documentos, considerando as determinações da Coordenadoria dos Juizados (artigos 12, 13, V e §2º e artigo 16, III da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Saliente, ainda, que a documentação deve ser apresentada em bloco único, seguindo as determinações da Coordenadoria (artigo 12, parágrafo único, artigo 13, XII e artigo 16, IV, da Resolução n. 5/2017 – GACO da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região), bem como as orientações do Manual de Peticionamento Eletrônico – Pepweb.

Intime-se. Cumpra-se.

0001108-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019861
AUTOR: GLAUCIA CEZARINO (SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Para que se possa conceder a tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do NCPC, faz-se necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com relação à tutela de evidência, consoante dispõe o art. 311, caput e inciso I, do NCPC, deve ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte.

No caso em exame, tem-se que os documentos acostados aos autos não são suficientes, ao menos por ora, para afastar a conclusão a que chegou a autarquia ao indeferir o pleito administrativo. Cumpre, para dirimir a controvérsia, determinar a realização de perícia por médico e assistente social nomeados por este Juizado.

Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o que será objeto de reapreciação, independentemente de nova provocação da parte, após a juntada do laudo pericial e concluído o contraditório, com a prolação da sentença.

Desta feita, designo perícia médica para o dia 18/11/2019, às 14h00, na especialidade-neurologia, a se realizar nas dependências deste Juizado. Fica a parte autora cientificada de que a ausência injustificada para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Designo, ainda, perícia socioeconômica para o dia 07/11/2019, às 8h30min. Saliente que referida perícia social será realizada no domicílio da parte autora. Fica a parte autora cientificada que caso não seja localizada no endereço informado para a realização da perícia implicará a preclusão da prova.

Considerando que os quesitos do Juízo foram padronizados e unificados, seguindo orientação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais – TRF3ª Região, e ainda, que o INSS aderiu à padronização, dispensando quesitos além daqueles fixados por Portaria do Juízo, intime-se a parte autora para que indique assistente técnico, bem como apresente os quesitos que entender pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sugere-se, a fim de conferir maior celeridade à elaboração do laudo pericial, que a parte autora dispense outros quesitos além daqueles já unificados, tal como fez o INSS ou, caso considere necessário, elabore quesitos sucintos.

Outrossim, deverá a parte autora informar, no mesmo prazo, em atendimento a esta decisão, os quesitos que entender indispensáveis. Quesitos formulados com a inicial e não ratificados nesta ocasião serão desconsiderados.

Os quesitos padronizados e unificados se encontram nos presentes autos ao final do arquivo pdf, que contém a contestação da autarquia.

Também no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora apresentar, por petição eletrônica, os exames, laudos e documentos médicos que comprovem as doenças indicadas, que pretende sejam analisados pelo perito.

Esclareço que os documentos médicos deverão ser apresentados pela parte autora no prazo mencionado; somente documentos obtidos após o decurso do prazo poderão ser apresentados no dia da perícia, sendo que sua anexação se dará por petição eletrônica.

Intimem-se.

0003949-32.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020319
AUTOR: HELENA FERREIRA DOS REIS (SP105219 - ETI ARRUDA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse e necessidade da produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação ao tempo rural controvertido e demais fatos invocados na inicial, pertence à parte autora.

No mesmo prazo acima, esclareça a parte autora, conclusivamente, sobre o início de prova material do tempo rural.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se.

0002179-67.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020312
AUTOR: YOHAN SALMISTRARO PEREIRA (SP341382 - JULIO EVANGELISTA SANTOS JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- CAIXA ECONOMICA FEDERAL) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 15h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0000170-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020323
AUTOR: SONIA MARIA COSTA FRAGOSO (DF052614 - ROBERTA ZUMBLICK MARTINS DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 27/08/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000765-98.2018.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020299
AUTOR: NILSON BISPO DE SOUZA (SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)
RÉU: V FACCIO ADMINISTRACOES - ME (- V FACCIO ADMINISTRACOES - ME) SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP) (- SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICACOES LTDA (EM RECUP) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o cumprimento integral do julgado proferido, carregando aos autos documento comprobatório.

Após, com o cumprimento da obrigação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Oficie-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De acordo com o art. 115, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019, dispositivo que fora inserido pela Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, cabe à Procuradoria-Geral Federal a inscrição do crédito pretendido em dívida ativa e consequente execução nos termos da Lei nº 6.830/80. Desse modo, havendo via apropriada para a cobrança dos valores ora postulados, o pedido resta indeferido. Intimem-se. Após, torne os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

0001166-04.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019749
AUTOR: RUBENS MARTINHO DE ARAUJO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004702-57.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019752
AUTOR: NILZA RONDON (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003850-33.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019751
AUTOR: JOSE MAURO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000514-55.2015.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321019747
AUTOR: RAFAEL PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) ROSELY PEREIRA DA SILVA DANTAS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
ROSIVAL PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) RONALDO PEREIRA DA SILVA (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0003377-13.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020327
AUTOR: DAIANE LARA DA SILVA (SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA. (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pela CEF, anexados aos autos em 21/08/2019, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003730-19.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020326
AUTOR: KELVEN SILVA DE MELO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Considerando o disposto nos arts. 9º e 10, NCPC, vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, devendo manifestar-se conclusivamente sobre:

- as preliminares levantadas, demonstrando o seu interesse de agir em relação a todos os pedidos constantes da inicial, esclarecendo se houve pedido administrativo em relação a cada um deles, com submissão de todos os seus documentos à apreciação do requerido, e qual a decisão administrativa;
- prescrição e decadência;
- toda a matéria de fato e de direito deduzida;
- os documentos juntados;
- esclarecer, fundamentadamente, sobre o interesse na produção de outras provas.

Anoto que o ônus da prova, em relação aos fatos invocados na inicial, compete à parte autora.

Decorrido o prazo, não requeridas outras provas, nem juntados documentos novos, venham conclusos para sentença.
Intime-se.

0001213-07.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020236
AUTOR: ANGELICA PEDROSO DE ARAUJO SOUZA (SP086177 - FATIMA BONILHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

À vista da divergência entre os comprovantes de endereço apresentados pela autora (eventos 10/11) e o endereço declarado na petição inicial e procuração, intime-se a autora para que preste esclarecimentos, inclusive sobre o endereço de sua residência em 05/2019, carreado documento comprobatório. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

0002170-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020284
AUTOR: ANTONIO AGUIRRA DE OLIVEIRA (SP299751 - THYAGO GARCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 13h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

0002968-03.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020224
AUTOR: DENISE FERREIRA BONFIM (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez da autora encontra-se ativa, sem data prevista para cessação, esclareça a requerente se persiste o interesse de agir. Prazo: 5 dias.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001616-73.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020191
AUTOR: BARBARA WALBAO FERNANDES (SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001584-68.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020192
AUTOR: IRAILDES BATISTA DOS SANTOS (SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos: - comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP. Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura. Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretaria (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-54.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020150
REQUERENTE: MICHELLE JACULI MIRANDA DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002938-98.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020163
AUTOR: GILBERTO ARCELINO DOS SANTOS (SP261331 - FAUSTO ROMERA, SP410481 - RUI CESAR BIAZÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001910-28.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020265
AUTOR: VALTER LUCIO SOARES (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

5002377-74.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020268
AUTOR: ALTR SIGNORINI (MT017232 - ELLEN XIMENA BAPTISTA DE CARVALHO DIER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

0001981-30.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020246
AUTOR: MARLENE APARECIDA BATISTA TEIXEIRA (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

5002219-19.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020289
AUTOR: MARIA APARECIDA BONFIM ALVES DE OLIVEIRA (SP380901 - FERNANDO FEITOSA DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 13h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002281-89.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020245
AUTOR: OTAVIO BARBOZA NETTO (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001913-80.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020248
AUTOR: RONALDO FRANCA DA SILVA (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARÍCCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0003942-40.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020143
AUTOR: SEBASTIAO ANJO DA SILVA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Visto.

Considerando a solicitação do i. perito constante do comunicado médico (doc. 11), requerendo a anexação de documento médico do autor (TC de crânio ou ressonância do encéfalo), importantes para a conclusão do laudo, concedo a parte autora o prazo de 10(dez) dias para a juntada.

Decorrido o prazo, intime-se o sr. perito para a apresentação do laudo conclusivo. Int.

0005704-33.2014.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020188
AUTOR: LUIZ ORLANDO COSTA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ciência ao réu dos cálculos apresentados pela parte autora, anexados aos autos em 27/08/2019.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para análise da pertinência da remessa à contadoria judicial.

Intimem-se.

0001685-08.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020294
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DA SILVA (SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 14h20min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.

Intimem-se.

0002626-89.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020262
AUTOR: CLEIDE DO AMARAL CARLOS (SP355537 - KÁTIA ALENCAR BENEVENUTO CAETANO, SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

A parte autora impugna o laudo produzido nestes autos e argumenta no sentido de que houve descumprimento da sentença prolatada nos autos n. 0002684-63.2016.4.03.6321.

Assim, embora a hipótese de coisa julgada tenha sido afastada anteriormente (item 9), a parte autora noticia que, em descumprimento à sentença do processo anterior, o INSS deixou de encaminhá-la para reabilitação ou conceder aposentadoria por invalidez.

Assim, concedo à requerente o prazo de 5 dias para que se manifeste sobre a existência de coisa julgada quanto ao pleito formulado e sobre a adequação da via ora eleita, considerando-se a possibilidade de requerer o cumprimento do julgado nos autos n. 0002684-63.2016.4.03.6321.

Intimem-se.

0001760-47.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020190
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS SIQUEIRA (SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia legível do comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005);

- cópia legível e completa do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, com a indicação da DER.

havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.
Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

0002436-92.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020321
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVESTRE CORREIA (SP358329 - MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 16h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF que determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que se discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal da ADIN. Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0002282-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020254
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002324-26.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020250
AUTOR: PAULO VICTOR MARCIANO (SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002304-35.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020251
AUTOR: LEANDRO SANTOS FERREIRA (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001948-40.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020256
AUTOR: MANOEL ALVES CARDOSO NETO (SP342991 - GOFFREDO AURÉLIO LARICCIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0001980-45.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020255
AUTOR: ALVARO TEIXEIRA (SP387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002288-81.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020253
AUTOR: JOSE DIVINO DE ABREU (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002290-51.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020252
AUTOR: OZEAS DE CAMPOS SILVA (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 16h00min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP. Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal. Intime-m-se.

0002264-53.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020314
AUTOR: ROSEMARA AYRES VERONESI (SP348641 - MARIANA BUCANAS DE ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

0002309-57.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020315
AUTOR: RAIMUNDO HONORIO DE JESUS (SP409450 - VALÉRIA PEREIRA DE BRITO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

FIM.

0001661-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020297
AUTOR: LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA (SP286061 - CHAFIC FONSECA CHAAITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- cópia completa e legível de sua cédula de identidade (RG) e comprovante de inscrição no CPF, tal como exigido pelo Provimento Geral Consolidado da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região (Provimento/COGE nº 64/2005).

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Verifico que o código do assunto/complemento cadastrado não corresponde aos pedidos da inicial. Desse modo, providencie a secretária a alteração para que se ajuste à petição inicial (040117/000), bem como a alteração da classe processual de 23 (petição) para 01 (Procedimento do Juizado Especial Cível).

Intime-se. Cumpra-se.

0001564-77.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020193
AUTOR: RENATO SOARES DE ARAUJO (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

Vistos.

Intime-se a parte autora, nos termos do art. 321, NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentando os seguintes elementos:

- comprovante de residência em nome próprio, legível, com data recente, ou seja, de até 6 (seis) meses da distribuição do feito, contendo a indicação do CEP.

Caso a parte autora não possua comprovante de residência em seu próprio nome, deverá apresentar referido documento em nome do terceiro/proprietário do imóvel, comprovando o parentesco ou com declaração do terceiro de que a parte autora reside no endereço descrito no comprovante e um documento de identificação do terceiro com assinatura.

Havendo parcial atendimento no prazo acima, certifique a Secretária (identificando os elementos faltantes); após, intime-se, por meio de ato ordinatório, novamente a parte autora para integral atendimento, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do item anterior sem integral atendimento, tornem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Havendo novo pedido de dilação de prazo, de dispensa ou justificativa quanto aos elementos requisitados, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

0002303-50.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020244
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARIANO BATISTA (SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Considerando a decisão na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090/DF, que determinou a suspensão de todos os feitos que versarem sobre a matéria tratada na ADIN 5090/DF (que discute sobre a rentabilidade do FGTS), – determino o sobrestamento do feito, com a suspensão do processo até o julgamento do mérito da ADIN pelo Supremo Tribunal Federal.
Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a matéria discutida nestes autos (tese relativa à possibilidade de aplicação da regra definitiva no art. 29, I e II da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/99) e a decisão exarada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.554.596-SC (2015/0089798-6), que suspendeu o trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais, determino o sobrestamento do feito com a suspensão do processo até o final do julgamento do r. recurso como representativo da controvérsia (Tema 999/STJ). Com a intimação das partes, arquivem-se em pasta própria.

0000924-74.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020021
AUTOR: ADELIA CARNEIRO SANT'ANNA (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000416-31.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020022
AUTOR: MARIA LUZIA DA SILVA MIYAMOTO (SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001230-43.2019.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020020
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA DINIZ (SP367105A - CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

5002364-75.2019.4.03.6141 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6321020290
AUTOR: RENAN DA GAMA DE JESUS (SP413500 - MICHELI POTENZA BUCARDI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948 - UGO MARIA SUPINO)

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2019, às 13h40min, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE, localizada no Fórum Federal de São Vicente, Rua Benjamin Constant, n.º 415, Centro, São Vicente/SP.

Deverá a parte autora comparecer à audiência munida de documento de identificação pessoal.
Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000536-79.2016.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005659
AUTOR: ANTONIO GALDINO PEREIRA (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo i. perito, pelo prazo de 10 (dez) dias.”

0003363-92.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005669 ANDREIA REGINA DA SILVA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0000079-76.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005660
AUTOR: RAILDA TRAPIA (SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003032-13.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005667
AUTOR: SERGIO NEREGATO (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0001793-71.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005665
AUTOR: SERGIO PERES JUNIOR (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0003298-97.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005668
AUTOR: GENIVALDO MORAIS DE OLIVEIRA (SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0002048-29.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005666
AUTOR: ROSA MARIA GONZAGA SOBRAL (SP315756 - PATRICIA PRIETO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

0004043-14.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005670
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA GALLINARI (SP346457 - ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

“Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.”

0002356-65.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005656
AUTOR: CLAUDINEY RODRIGUES DOS SANTOS (SP338626 - GIANCARLLO GOUVEIA SANTORO)

0003605-51.2018.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005658 VIVIANI MARIA CORDONI BELLOTTO ALVARES (SP178948 - KÁTIA CRISTINA RAMOS AVELAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 07/2018 deste Juízo, datada de 09/03/2018, INTIMO A PARTE AUTORA da expedição da certidão solicitada, informando que deverá ser apresentada à instituição bancária cópia impressa da procuração/substabelecimento, com a certidão no verso, nos termos do despacho n.º 3341438/2017-DFJEF/GACO.

0001221-52.2017.4.03.6321 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005655 JOSE JURACI DE SOUSA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA, SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

0004494-06.2016.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6321005654 REGINA HELENA BIANCO SCOPETTO (SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2019/6322000340

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001345-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012465
 AUTOR: TEREZINHA DO CARMO FREITAS CAMACHO (SP428537 - ROSA CRISTINA DE LIMA)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

1. A concessão do benefício assistencial ao idoso a partir da Data da Entrada do Requerimento (DER), ou seja, 28/12/2018 (DIB);
 2. A data de início do pagamento (DIP) será 01/10/2019;
 3. A título de parcelas atrasadas será pago o valor de R\$ 8.500,00.
 4. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios, renunciando a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, cabendo-lhe, ainda, o pagamento de custas judiciais, se houver;
 5. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991."
- Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.
 Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.
 Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.
 Expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.
 Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.
 Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000463-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012471
 AUTOR: BENEDITO APARECIDO MACHADO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Considerando a concordância manifestada pela parte autora à proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO, para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja:

"1. DA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

O INSS manterá a aposentadoria por invalidez NB 32/1641757334, em favor da parte autora, com a exclusão da Data de Cessação do Benefício (DCB) fixada administrativamente.

DIP: 01/06/2019

2. EM RELAÇÃO AS PARCELAS VENCIDAS (ATRASADOS)

- 2.1 Será pago o percentual de 100% dos valores atrasados referente ao período entre o início do recebimento das mensalidades de recuperação e a DIP (se houver mensalidade de recuperação), devendo ser abatido o valor recebido das mensalidades de recuperação com os valores atrasados da aposentadoria, que será atualizado monetariamente até o seu efetivo pagamento, com acréscimo de juros, estes a contar da citação ou, em não havendo, da data da intimação do INSS para apresentação de proposta de acordo, tudo conforme previsto na Lei 11.960/09, observando a prescrição quinquenal (se for o caso), e sendo o pagamento feito, exclusivamente, por meio de Precatório (ou RPV, se for o caso), a ser expedido pelo Juízo, nos termos do art. 100 da CRFB/88;
- 2.2. Ante ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 870.947, a correção monetária sobre a quantia totalizada será apurada pela TR até 20.09.2017 - data da decisão do STF. A partir de 20/09/2017 a correção será pelo IPCA-E. Quanto aos juros moratórios, deverá ser observado o art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação da pela Lei nº 11.960/09;
- 2.3. A conta deverá ser limitada a 60 salários mínimos em respeito ao teto dos Juizados Especiais Federais, ou seja, será excluído da quantia apurada pela contadoria o montante de condenação que eventualmente exceda 60 salários mínimos (considerado o valor do salário mínimo da data da propositura da ação), bem como excluído do cálculo eventual período concomitante em que tenha havido recebimento de benefício previdenciário inacumulável, seguro-desemprego, remuneração do empregador ou recolhimento de contribuição social como contribuinte individual;
- 2.4. Estando a aposentadoria ativa e não existindo qualquer diminuição no valor das prestações recebidas administrativamente (hipóteses em que ainda não se iniciou o período de mensalidades de recuperação e, conseqüentemente, o pagamento do benefício está sendo feito de forma integral pelo INSS), NÃO HAVERÁ PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS.

DEMAIS CLÁUSULAS DO ACORDO

3. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §5º do art. 1º da Lei nº 9.469/97, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;
4. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, não excluindo, porém, a possibilidade de novo pedido administrativo ou judicial nas hipóteses de nova moléstia ou situação fática superveniente (ex. progressão da doença ou manutenção da doença incapacitante com a recusa de proteção pelo INSS ou, ainda, qualquer outra modificação fática);
5. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta;
6. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;
7. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação, obrigando-se, ainda, a se submeter aos exames médicos periódicos, a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade;
8. As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 494 do CPC/2015."

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 41 da Lei 9.099/95.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento do ofício.

Com a implantação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados nos termos acordados.

Com os cálculos, dê-se vistas às partes e expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado.

Efetuada o depósito e comprovado o levantamento, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000599-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012449
AUTOR: SIDNEY ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sidney Alves contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátrica. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 31):

"O Sr. Sidney Alves é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não o incapacita para o trabalho".

Logo, não se observou incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0001016-49.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012451
AUTOR: ARIIVALDO MAURICIO FREIRE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Ariovaldo Mauricio Freire contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 14):

"O Sr. Ariovaldo Mauricio Freire é portador de Transtorno de Ansiedade Generalizada (F 41.1), com sintomas moderados, condição essa que não o incapacita para o trabalho".

Logo, não se observou incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000013-59.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012431
AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP 346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Augusto dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Prova pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Conforme já exposto, a comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial (seq 12).

Havendo nos autos PPPs regularmente preenchidos relativos aos períodos controvertidos, é desnecessária a produção de prova técnica, que fica indeferida, com fundamento no disposto no art. 464, § 1º, II do Código de Processo Civil (“o juiz indeferirá a perícia quando a verificação for desnecessária em vista de outras provas produzidas”).

Eventual discordância do segurado em relação às informações constantes nos PPPs deve ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, pois se trata de relação entre empregado e empregador.

Mérito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.827/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LInach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 “serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS”.

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da LInach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio:

desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: de 08.03.1988 a 18.10.1994.

Empresa: São Martinho S/A.

Setor: fazendas.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agentes nocivos alegados: radiação não ionizante e poeira de calcário.

Atividades: executar trabalhos de corte de cana manual, corte de cana para mudas, catação de bitucas e catação de pedras; trabalhar como ajudante de calcário, ajudante de amostragem de solo, ajudante de topografia, ajudante de plantio de cana (distribuição e picção de mudas), ajudante de tanque de incêndio e ajudante em adubação; engatar e desengatar julietas; trabalhar como noteiro; fazer limpeza de estradas, serviços de roçadeira manual, serviços de jardinagem e serviços de rouging; auxiliar os trabalhos no laboratório insetário, no arquivo central, vigias e serviços de limpeza.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 45/47) e laudos técnicos paradigmas (seq 15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”. Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/P.E, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta no PPP que o segurado exerceu diversas atividades, algumas relacionadas ao plantio e colheita de cana-de-açúcar, mas não há nenhuma informação de que ele tenha exercido atividade relacionadas à pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional. A radiação não ionizante é oriunda de fonte natural e, além disso, a nocividade restou afastada pela utilização de EPI eficaz. Não há indicação da concentração da poeira de calcário informada no PPP, não sendo possível, desse modo, o enquadramento por exposição a fatores de risco. Destaco que nos laudos técnicos trazidos aos autos consta exposição a ruídos de 93,4 e 90,1 decibéis, tendo como fonte geradora “Trator MF 290”. Entretanto, o PPP não faz menção a atividades do autor relacionadas à utilização de trator. Quanto aos demais fatores de risco constantes nos laudos técnicos paradigmas, a descrição das atividades desenvolvidas, conforme mencionadas no PPP, deixa claro que a exposição aos agentes nocivos ocorria de modo bastante eventual, já que o autor realizava diversas tarefas nas quais não havia, ao que tudo indica, qualquer contato com fatores de risco, como por exemplo, serviços de noteiro, no arquivo central e de limpeza.

Período: de 10.03.1995 a 10.12.2004.

Empresa: Raizen Energia S/A – Fazenda Tamoio.

Sector: agrícola.

Cargo/função: rurícola.

Agentes nocivos alegados: intempéries climáticas – carga solar e agente químico fipronil.

Atividades: executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionadas a cultura da cana-de-açúcar, tais como corte, plantio, carpa, dentre outras, utilizando técnicas e ferramentas adequadas; executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 49/50) e laudos técnicos paradigmas (seq 15).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, em virtude da mesma fundamentação aplicada ao período anterior. Além disso, o fator de risco intempéries não é contemplado nos anexos da legislação correlata ao tema. Quanto ao agente químico “fipronil”, utilizado como inseticida, formicida e cupinicida, pela descrição das atividades denota-se que tal exposição ocorria de modo esporádico. Não bastasse, há informação no PPP de utilização de EPI eficaz.

Período: de 14.02.2005 a 14.06.2010.

Empresa: Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda.

Sector: agrícola.

Cargo/função: operário agrícola.

Agentes nocivos: não informados.

Atividades: executar trabalhos manuais de corte de cana crua e queimada, utilizada para a moagem e plantio em talhões pré-determinados; executar serviços de capinagem em ruas carregadoras; iniciar o trabalho de plantio de cana, jogando cana crua manualmente do caminhão nos sulcos; picar a cana em pedaços nos sulcos com auxílio de facão; realizar catação de bitucas de cana manualmente; cortar mudas de cana para plantio; executar cercas de arame nas propriedades quando necessário; arrancar capim colônio; acerrar o carregador para liberar os caminhos quando necessário.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 52/53).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que não é mais possível o enquadramento pela atividade profissional, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente do segurado a qualquer fator de risco, visto que o PPP não informa nenhum agente nocivo hábil a caracterizar a natureza especial da atividade. Reputo desnecessária a intimação do empregador para apresentação de novos documentos (conforme pleiteado pelo autor na petição da seq 19), uma vez que consta no PPP que as informações constantes no formulário foram baseadas em laudo técnico.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 04.12.2017, data do requerimento administrativo, 28 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição e carência de 304 meses (seq 02, fls. 66/67).

Como não foi reconhecido nenhum outro período nesta ação, o autor não tem direito ao benefício pleiteado, vez que não atinge o tempo mínimo de 35 anos de contribuição.

Saliente que é incabível a “reafirmção da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001073-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012453

AUTOR: SUELI APARECIDA RAMALHO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Sueli Aparecida Ramalho contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 27):

“A Sra. Sueli Aparecida Ramalho é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado (F 33.1), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”.

Logo, não se observou incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001336-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012454

AUTOR: VILMA MARQUES DA CRUZ BONANI (SP252228 - MARCELA MARTINHA COLIN SIMÕES, SP193912 - FLÁVIA MÁRCIA BEVILÁCQUA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Vilma Marques da Cruz Bonani contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

O art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como “acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laborativa e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laborativa, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

A parte autora sustenta ser portadora de sequelas decorrentes de acidente de trânsito que culminaram na redução de sua capacidade laboral.

Todavia, segundo a perícia médica (seq 11):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a mesma sofreu acidente de moto em 17 de setembro de 2015 quando houve fratura de metatarso de pé esquerdo, sendo realizado tratamento com aparelho gessado com alta no mesmo dia. Pelas informações colhidas neste exame de perícia médica foi possível observar que a mesma não tem repercussões clínicas que a torne incapacitada de prosseguir com suas atividades laborais habituais.”.

Logo, não se observou sequelas que impliquem na redução da capacidade laborativa.

A parte autora, embora intimada, não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de redução da incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

Assim, diante da ausência de constatação de sequelas que possam implicar na redução da capacidade para o trabalho e que os requisitos para a obtenção do benefício são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0002466-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012446
AUTOR: ZILDA ROSA AMARO (SP282211 - PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Zilda Rosa Amaro contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas e ortopédicas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Foram realizadas duas perícias médicas.

Segundo o médico ortopedista (seq 21):

“(…) Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda sendo que a pericianda tem queixa de cervicálgia, lombalgia, dor em articulações de ombros e de joelhos, além de queixa de artralgia em mãos. Foi observado que a mesma tem quadro degenerativo senil, mas não se observou atualmente repercussão clínica incapacitante (…).”

Em novo exame pericial, concluiu o perito médico psiquiatra (seq 37):

“A Sra. Zilda Rosa Amaro é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho.”

Logo, em ambas as perícias realizadas não se observou incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, com as cautelas de praxe.

0000701-21.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012450
AUTOR: EDSON DE PAULA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Edson de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se

permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades cardíacas, hipertensão essencial, hiperlipidemia, polineuropatia alcoólica e anemia. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu (seq 14):

"A parte autora realizava trabalho de natureza moderada.

É portador de miocardiopatia dilatada (dilatatação leve do átrio esquerdo) CID: I42.0, com insuficiência cardíaca compensada (CID: I50) com o tratamento adequado, atualmente não apresenta insuficiência cardíaca congestiva, arritmias significativas, obstruções significativas das coronárias, cardiopatia grave ou outras alterações limitantes, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente à alegada falta de ar verifica-se que o exame físico que resultou em saturação de oxigênio de 98% (normal), ausência de cianose (lábios e extremidades dos pés e das mãos em tons azulados que é sinal clínico da redução da quantidade de oxigênio no sangue), ausência de tiragem intercostal e com ausculta pulmonar preservada, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial.

Referente à alegada polineuropatia periférica verifica-se que apresenta membros simétricos, sem atrofia, com amplitude de movimentos, reflexos tendinosos profundos e força normais, portanto funcionalmente preservados.

É portador de hipertensão arterial sistêmica (CID: I10) e diabetes tipo II (CID: E11.9) atualmente sem comprometimento significativo dos órgãos alvo.

Teve um episódio de hemorragia digestiva alta em abril 2019 que foi tratada com transfusão sanguínea com sucesso e atualmente sem sinais de hemorragias.

(...) Consta-se ausência de alterações significativas laborativamente nos exames clínico e complementares, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual. (...)."

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laboral.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual", pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laboral e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

000694-29.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012458

AUTOR: JOSE GUILHERME FRAJACOMO LORETTI (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por José Guilherme Frajacom Loretto contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-acidente.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

O art. 86 da Lei 8.213/1991 dispõe que "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

O requerente deve comprovar a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, a qualidade de segurado na época do acidente, que o acidente causou seqüela e que da seqüela resultou efetiva redução da capacidade laboral habitual do segurado. Não é exigida carência (art. 26, I da Lei 8.213/1991). O benefício é devido ao segurado empregado, inclusive doméstico, bem como ao trabalhador eventual e ao segurado especial (art. 18, § 1º da Lei 8.213/1991).

O art. 30, parágrafo único do Decreto 3.048/1999 define como "acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laboral".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há necessidade de que a lesão seja irreversível (STJ, 3ª Seção, REsp 1.112.886/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.02.2010). O Anexo III do Decreto 3.048/1999 traz uma relação de situações que configuram redução da capacidade laboral e dão direito ao auxílio-acidente, porém esse rol não é exaustivo, mas exemplificativo.

No tocante à aferição da redução da capacidade laboral, deve-se levar em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente (art. 104, § 8º do Decreto 3.048/1999), ou, se desempregado, a atividade habitualmente exercida.

O autor sustenta ser portador de sequelas decorrentes de acidente automobilístico que culminaram na redução de sua capacidade laboral.

Todavia, segundo a perícia médica (seq 20):

"O (a) periciando (a) é portador (a) de status pós-tratamento de fratura da clavícula direita.

CID: Z549

Não há redução da capacidade laboral

A doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas.

A data provável do início da doença é 03/2017, data do trauma.

Neste caso não se aplica uma data de início da incapacidade. (...)."

Logo, não se observou sequelas que impliquem na redução da capacidade laboral.

A parte autora não apresentou nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laboral.

Ademais, o perito médico avaliou satisfatoriamente as condições de saúde da parte autora, de forma clara e conclusiva. Vale ressaltar que o que se pretende no exame pericial é a constatação, ou não, de incapacidade laboral, ainda que reconhecida a existência da moléstia e as limitações que eventualmente dificultem a sua vida pessoal.

Logo, impõe-se seja afastado o pedido de esclarecimentos adicionais formulado na seq 25.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Assim, diante da ausência de constatação de sequelas que possam implicar na redução da capacidade para o trabalho e que os requisitos para a obtenção do benefício são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas de praxe.

0001435-69.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012456

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP 143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Maria José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta ser portadora de enfermidades psiquiátricas. Alega estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica concluiu que, embora portadora de Transtorno Esquizoafetivo, no momento com sintomas depressivos moderados, não há incapacidade para o trabalho (seq 16).

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0000435-34.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012448
AUTOR: JOSE SOUZA LOYOLA (SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI, SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Jose Souza Loyola contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses.

Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que “ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”, conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que “não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social”.

A parte autora sustenta estar incapacitada para o trabalho.

Todavia, a perícia médica constatou (seq 27):

“A parte autora realiza atualmente trabalho de natureza moderada.

Constata-se história de hanseníase (A30) com tratamento cirúrgico e uso de medicamentos com melhora, atualmente com sequelas sensitivas, mas com membros funcionalmente preservados, portanto sem maiores repercussões funcionais no exame clínico pericial. (...)

Constata-se ausência de alterações significativas laborativamente no exame clínico, portanto sem comprometimento significativo para sua função habitual (...).”

Concluiu, por fim, que a parte autora não apresenta no momento incapacidade laboral.

A parte autora não apresenta nenhuma argumentação técnica que possa desqualificar o laudo pericial. Os exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, vez que o médico perito, profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, que pode formar seu entendimento de acordo com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte e no exame clínico por ele realizado, foi categórico em assentar a ausência de incapacidade laborativa.

Conforme enunciado da Súmula 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”, pois, independente dessa análise, a ausência de incapacidade laboral obsta a concessão de qualquer dos dois benefícios.

Assim, não verificada a incapacidade laborativa e considerando que os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez são cumulativos, conclui-se que o pedido deve ser rejeitado, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado e da carência.

Ante o exposto, extingue o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) e julgo improcedente o pedido.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de praxe.

0000273-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012424
AUTOR: ANELZA ROSA MARTINS (SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Anelza Rosa Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos

fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJ 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A parte autora, para comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (02.04.1973 a 20.03.1990), apresentou, dentre outros documentos (evento 02), cópia de certidão de seu casamento realizado em 25.11.1978 (fl. 06); certidão do cartório de registro civil e notas, informando que seu pai, em 1962, adquiriu uma área de um hectare e vinte e um ares de terras de cultura (fls. 48/49); certidão do cartório de registro de imóveis, informando que seu pai, agricultor, mediante transcrição realizada em 1964, adquiriu uma área de um hectare e vinte e um ares de terras de cultura (fl. 50); declaração do Departamento Municipal de Educação, indicando que a autora, em 1970, concluiu a 2ª série do ensino fundamental na escola localizada na comunidade de Cachoeira, em Francisco Badaró/MG (fl. 51); solicitação de inclusão como sócio no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de F. Badaró formulada pelo seu pai em 1973 (fl. 52); cartão de identificação de sindicato rural expedido em 1973, em que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 54); escritura de compra de uma propriedade rural lavrada em 13.11.1978, em que seu marido/comprador foi qualificado como lavrador (fls. 56/58 e 60); e escritura de venda de uma propriedade rural em 20.03.1990, em que seu marido/vendedor foi qualificado como lavrador (fls. 62/64 e 66).

Em Juízo, a autora, em resumo, disse que trabalhou na roça com o pai de 1972 a 1978 e com o marido de 1978 a 1990, em regime de economia familiar, no Estado de Minas Gerais. Em 1990 foi para o Estado de Mato Grosso e depois veio para o Estado de São Paulo. O sítio do pai era pequeno. Nele criavam galinhas e uma vaca para tirar leite para as crianças e cultivavam arroz, feijão, milho e uma horta. O sítio do marido também era pequeno. Nele criavam e cultivavam a mesma coisa. O marido trabalhava somente no sítio dele. Ele não trabalhava para outras pessoas.

A testemunha Mauro Pereira, em suma, disse que conheceu a autora quando ela morava no sítio do pai. Era vizinho dela. Não morava muito perto da autora, mas frequentava o sítio dela. Nunca trabalhou com a autora, mas sabe que ela trabalhava com o pai, ajudando carpir e plantar. Conhece o marido da autora. Ele trabalhava na lavoura também. Quando a autora casou, ela foi para o sítio do marido. Sabe que a autora ficou no sítio até 1990 e depois foi para o Estado de Mato Grosso. Em 1984 se mudou para São Paulo, mas sabe que autora ficou até 1990 porque voltava todo ano para visitar os pais.

A testemunha Antônia Conceição, em síntese, disse que conheceu a autora quando ela morava em Francisco Badaró/MG. Ficou na região até 2000. A autora saiu antes, em 1990. Sabe que a autora ficou um ano no Estado de Mato Grosso e veio para o Estado de São Paulo. A autora morou com os pais até seu casamento, em 1978, e depois foi morar com o marido no sítio vizinho. A autora continuou trabalhando na roça da mesma forma. Nunca trabalhou com a autora na roça, porque trabalhava com o pai no sítio. Era vizinha da autora e se encontravam constantemente. A família da autora não tinha empregados ou maquinários.

O art. 11, § 1º da Lei 8.213/1991 dispõe que “entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável para a subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de colaboração e sem a utilização de empregados permanentes”.

Assim, do cotejo entre o início de prova material e a prova oral produzida entendo possível o reconhecimento da atividade rural da autora, como segurada especial, de 02.04.1973 (primeiro dia após completar doze anos de idade) a 20.03.1990 (data da venda do sítio pelo marido), conforme requerido na petição inicial.

O art. 55, § 2º da Lei 8.213/1991 estabelece que “o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições e a ele correspondentes, exceto para efeito de carência”.

No mesmo sentido, a Súmula 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “o tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/1991, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, § 2º da Lei n. 8.213/91”.

Portanto, o tempo de atividade rural da autora como segurada especial no período 02.04.1973 a 20.03.1990 pode ser averbado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de recolhimento de contribuições previdenciárias ou de indenização correspondente, vedada apenas a contagem do referido tempo de serviço para efeito de carência.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito de contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos saíram ou integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto a comprovar a atividade especial do segurado”.

Não obstante o RPS disponha que “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (“atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).

A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que “para reconhecimento de condições especiais de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos saíram ou integridade física não precisa ocorrer de forma permanente”, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipotese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipotese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de

serviço especial prestado”).

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasiões em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldamento constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício existente.

Assim, “no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio:

desnecessidade de especificação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio” (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Vitor Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio “já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que a responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desdita deste” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o computo como tempo de serviço especial apenas ao período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: 20.05.1993 a 08.12.1993.

Empresa: Agro Pecuária Boa Vista S/A (atual S/O Martinho S/A).

Sector: Expl. Agrícola.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: não informado.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 02, fl. 25).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por “trabalhadores na agropecuária”.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientar a jurisprudência de que a expressão “trabalhadores na agropecuária” não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Consta na CTPS que a segurada exercia atividade em estabelecimento de exploração agrícola, não havendo nenhuma informação de que exercia atividade também na pecuária. Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não se possui o enquadramento em razão da atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição da segurada a qualquer agente nocivo.

Períodos: 01.11.1996 a 31.01.2004 e 01.07.2006 a 28.02.2011.

Empresa: Sociedade Matonense de Benemerícia.

Sectores: higienização.

Cargo/função: servicial.

Atividades (conforme descritas no item 14.2 de cada Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP): “varrer as dependências externas do Hospital, calçadas e principalmente os acessos de entrada; lavar os locais de armazenagem de lixo contaminado e lixo comum; lavar centro cirúrgico; lavar necrotório; recolher caixas de papelão e caixas coletoras de perfurantes cortantes; lavar corredores e janelas; lavar os quartos dos pacientes após alta, lavando camas, janelas e utilizar enceradeira; limpar e lavar os sanitários; fazer a retirada do lixo dos banheiros, quarto e postinhos de enfermagem e depositá-los em seus devidos lugares; retirar cortinas para serem lavadas”.

Agente nocivo alegado: biológico.

Meios de Prova: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (sec. 16).

Enquadramento legal: agentes biológicos: item 1.3.4 do quadro anexo ao Decreto 83.080/79 e item 3.0.1 do quadro anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 01.11.1996 a 31.01.2004 e 01.07.2006 a 28.02.2011 é especial, porquanto, analisando as atividades exercidas pela autora e o fator de risco apontado nos PPP’s, restou comprovada sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, em decorrência do manuseio de materiais contaminados. Pela natureza da atividade, evidenciou-se que o EPI atenuou, mas não neutralizou o risco de exposição aos agentes nocivos.

Aposentadoria por tempo de contribuição?

O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 09.03.2017, data do requerimento administrativo, 15 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição e carência de 181 meses (seq 02, fls. 96/97).

Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o tempo de serviço rural como segurada especial no período 02.04.1973 a 20.03.1990 e o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos 01.11.1996 a 31.01.2004 e 01.07.2006 a 28.02.2011, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 34 anos e 10 meses.

Outrossim, verifico que os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença (12.06.2001 a 19.08.2001, 26.07.2002 a 20.10.2002 e 10.12.2004 a 27.03.2005) não foram considerados pelo INSS para fins de carência.

O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade.

A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, § 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado “... se possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos...” (STJ, 6ª Turma, Agr. no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014).

No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU dispõe que “o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social”.

Assim, por se tratar de períodos em gozo de benefício por incapacidade laborativa intercalados com períodos de contribuição previdenciária, devem ser computados para efeito de carência.

Logo, constatado que a autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 30 anos de tempo de contribuição (art. 201, § 7º, I da Constituição Federal) e 180 meses de carência (art. 25, II da Lei 8.213/1991), faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, desde aquela data.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/1999, garantido o direito a incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, vez que a pontuação totalizada superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (art. 29-C, II da Lei 8.213/1991).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural como segurada especial no período 02.04.1973 a 20.03.1990, (b) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 01.11.1996 a 31.01.2004 e 01.07.2006 a 28.02.2011, (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%, (d) computar para efeito de carência os períodos 12.06.2001 a 19.08.2001, 26.07.2002 a 20.10.2002 e 10.12.2004 a 27.03.2005 e (e) conceder a autora aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 09.03.2017, data do requerimento administrativo.

Deferido o requerimento de tutela provisória, nos termos do art. 311, IV do Código de Processo Civil, e determinado ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recebimento do ofício. Oficie-se? APSADJ.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000005-19.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012481

AUTOR: REINALDO COSTA MASCIOLI (SP293880 - RICARDO DAS NEVES ASSUMPÇÃO, SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA, SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Reinaldo Costa Mascioli contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001), passo ao julgamento do feito.

Das preliminares.

Não há prova de que o valor da causa supera o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, nem de que o benefício seja decorrente de acidente de trabalho. Houve prévio procedimento administrativo. Ficam afastadas as preliminares arguidas em contestação, depositada na secretaria deste Juizado Especial Federal. Quanto à prescrição, ressalto que incide apenas sobre eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Do mérito.

A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade laborativa, a qualidade de segurado e, em regra, a carência de 12 meses. Ambos são benefícios previdenciários devidos em razão da incapacidade laborativa do segurado, distinguindo-se, porém, em razão da extensão da incapacidade, se total ou parcial, e da previsibilidade de sua duração, se permanente ou temporária.

De fato, o art. 42 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que "for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência", enquanto o auxílio-doença, por sua vez, é destinado ao segurado que "ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", conforme o art. 59 da Lei 8.213/1991.

Quanto a esse requisito, o art. 42, § 2º e o art. 59, parágrafo único da Lei 8.213/1991 estabelecem que a doença ou lesão de que o segurado era portador à época da filiação ao RGPS não confere direito a aposentadoria por invalidez ou a auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

No mesmo diapasão, a Súmula 53 da TNU dispõe que "não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

O requerente sustentou, na peça inicial, que se tornou dependente químico severo de "crack", o que lhe causou lesão cerebral. Argumenta que esteve internado em dois períodos, sendo o primeiro na Clínica Alfa G Life, de 21.02.2017 a 15.05.2017 e, o segundo, na Clínica Huxley, de 16.05.2017 a 16.11.2017. Aduz, ainda, que, mesmo após a alta médica, necessita de tratamento ambulatorial contínuo em local especializado em dependência química, para prevenção de recaídas, razão pela qual continua inapto ao exercício de sua profissão de dentista.

Na perícia médica, realizada em 13.03.2018, constatou o médico psiquiatra que houve incapacidade total e temporária, a partir de 21.02.2017 (evento 16).

Instado, o perito esclareceu que, à época da avaliação pericial, o autor já havia recuperado sua capacidade laboral (evento 50) e que o período de incapacidade perdurou apenas no período de internação, de 21.02.2017 a 16.11.2017 (evento 76).

Determinou-se a realização de novo exame pericial, a fim de que fosse avaliada a sua condição de saúde em decorrência da doença HIV, em que o médico clínico geral observou (evento 79):

"Periciando é dentista, tem 55 anos, com histórico de depressão há 10 anos, uso de drogas na sequência, internação psiquiátrica em 21/02/2017 até 16/11/2017, porém mantém-se com depressão grave, incluindo ideações suicidas.

É portador do vírus HIV, em tratamento, porém sem manifestações típicas de imunodeficiência (não tem AIDS clinicamente manifesta), como doenças oportunistas até a presente data. Portanto, por esta condição não enseja incapacidade laborativa, nem mesmo isentaria carência.

No entanto, pela cronicidade e gravidade de sua depressão, aliada ao histórico de dependência química, entende-se que há incapacidade laborativa total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional para atividade que lhe garanta subsistência, devido ao avançar da idade e condição mantida de sua patologia mental.

Deste modo, há invalidez permanente, a partir de 21/02/2017."

Contudo, extrai-se da conjugação de ambos os laudos periciais que, apesar da divergência, a incapacidade é temporária.

O clínico geral avaliou o quadro de saúde em relação ao HIV, o qual não constatou incapacidade laborativa. Apontou, por outro lado, quadro crônico e grave da depressão que, aliado ao histórico de dependência química e à idade relativamente avançada, concluiu pela incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação de profissional.

Entretanto, deve-se ponderar que as enfermidades psiquiátricas do requerente já haviam sido avaliadas anteriormente por médico especialista em psiquiatria que, diversamente, apontou a existência de incapacidade laboral apenas em relação ao período de internação em clínica para tratamento de dependência química. Este, em reanálise às conclusões do respectivo laudo pericial, relatou ter havido inclusive recuperação da capacidade laborativa por ocasião da avaliação pericial em 03/2018.

A demais, observo que não foram carreados aos autos relatórios médicos indicativos da persistência do estado incapacitante após a alta. Os atestados de fls. 22/24 e 32/33 do evento 02 comprovam o período de internação. A alta ocorreu em 16.11.2017. Embora o atestado médico de fl. 29 sugira afastamento do trabalho por mais 90 dias, não houve novo período de internação. O requerente manteve tratamento medicamentoso e realizou sessões de psicoterapia, conforme documentos carreados nos eventos 15, 24 e 73.

Por fim, por ocasião da realização das perícias judiciais, há referência de que o autor apresentava-se abstinente e assintomático.

Por essas razões, a conclusão exarada pelo clínico geral não é suficiente para afastar o caráter temporário da incapacidade aferido anteriormente.

Logo, impõe-se considerar que, durante o período de internação em instituição para tratamento de dependência química (de 21.02.2017 a 16.11.2017), o autor esteve total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.

Os extratos do CNIS (eventos 20, 61, 82 e 89) comprovam recolhimentos previdenciários como autônomo e contribuinte individual entre os anos de 1986 e 2019. Na data da internação, 21.02.2017, restam atendidos os requisitos pertinentes à qualidade de segurado e à carência. Não há controvérsia a esse respeito.

Não há, também, evidência de que a incapacidade laboral seja preexistente à aquisição da qualidade de segurado.

Assim, assestado que o autor esteve total e temporariamente incapacitado para o trabalho e demonstradas a qualidade de segurado e a carência, tem direito à concessão de auxílio-doença.

A data de início do benefício, porém, deve ser fixada em 31.10.2017, data em que formulado o requerimento administrativo (evento 02, fl. 06), vez que já transcorridos mais de 30 dias do início da incapacidade.

Ressalto que o mero desconhecimento ou a dúvida quanto à agência em que deveria comparecer para realizar exame pericial administrativo, segundo constou da peça inicial, não são suficientes para afastar as disposições legais previstas no § 1º do art. 60 da Lei 8213/91, de modo a se permitir que o termo inicial do benefício retroaja à data da internação, em 21.02.2017.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS a conceder auxílio-doença no período compreendido entre 31.10.2017 a 16.11.2017, com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 61 da Lei 8.213/1991.

Como se trata de período atrasado, não cabe antecipação dos efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos atrasados. Em seguida, expeça-se ofício requisitório para o pagamento do valor apurado. Efetuado o depósito e comprovado o levantamento, intemem-se e dê-se baixa.

Não há condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995).

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intemem-se.

0000717-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012478

AUTOR: MARCOS DONIZETI SOARES (SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES, SP328722 - DEIVES RAFAEL GOMES, SP210870 - CAROLINA GALLOTTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos Donizeti Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia a averbação de tempo de serviço especial, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, R.Esp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, R.Esp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, R.Esp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do

trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MPs nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPI eficaz. A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APEL REEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Períodos: de 12.04.1989 a 11.07.1989 e de 20.03.1990 a 14.02.1992.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria.

Setor: indústria Matão.

Cargo/função: carregador.

Agentes nocivos alegados: ruído de 92,4 dB(A), calor de 28,6°C e radiação não ionizante.

Atividades: responsável por receber as sacarias com amostras de laranja, colocar em caixas, contar e separar por florada, pesar e encaminhar para extração do suco.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 33/34) e laudo técnico (seq 02, fls. 43/45).

Enquadramento legal: item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/1964.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado a ruído em nível superior ao limite de tolerância, conclusão que não é afastada em razão de o laudo técnico ter sido emitido em 2017. Outrossim, embora no laudo constem três medições de ruído (71,3 decibéis, 77,6 decibéis e 92,4 decibéis – fl. 45), o nível médio equivaler a 80,43 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância da época, que era de 80 decibéis. O calor e a radiação não ionizante são provenientes de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade. Além disso, há informação no PPP de utilização de EPI eficaz.

Período: de 17.02.1992 a 01.03.1998 (data final conforme informada no PPP).

Empresa: Baldan Implementos Agrícolas S/A.

Setor: segurança patrimonial.

Cargo/função: vigia A.

Agente nocivo: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: fazer rondas noturnas nas dependências da empresa e áreas adjacentes, portando revólver calibre 38, verificando portas, janelas, portões e vias de acesso, mantendo-as devidamente fechadas, as luzes apagadas, torneiras fechadas e relatando demais irregularidades; controlar portaria na entrada e saída de funcionários, controlar e fazer revistas em funcionários no início e término do expediente.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 35/36).

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado ao risco, em razão do uso de arma de fogo, conforme consignado no PPP.

Período: de 01.12.1998 a 12.02.2002.

Empresa: Confiança Segurança Empresarial SS Ltda.

Setor: portaria.

Cargo/função: vigilante.

Agente nocivo: periculosidade (uso de arma de fogo).

Atividades: zelar pela segurança e vigilância do patrimônio da empresa; para o desenvolvimento de suas atribuições, utilizava um revólver da marca Taurus calibre 38.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 37/38).

Enquadramento legal: Anexo III da NR 16 do MTE.

Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, vez que restou comprovada a efetiva exposição do segurado ao risco, em razão do uso de arma de fogo, conforme consignado no PPP.

Período: de 10.06.2002 a 14.12.2004.

Empresa: Citrosuco S/A Agroindústria.

Setor: indústria Matão.

Cargo/função: porteiro.

Agentes nocivos alegados: ruído de 68,8 dB(A), calor e radiação não ionizante.

Atividades: executar as atividades ligadas a proteção do patrimônio da fazenda, realizando rondas e inspeções em intervalos pré-estabelecidos.

Meios de prova: PPP (seq 02, fls. 33/34).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum, vez que o nível de ruído não é superior ao limite de tolerância. O calor e a radiação não ionizante são provenientes de fonte natural, não caracterizando a natureza especial da atividade. Além disso, há informação no PPP de utilização de EPI eficaz. Convém destacar que o PPP não faz qualquer menção ao uso de arma de fogo pelo demandante.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou até 08.10.2018, data do requerimento administrativo, 28 anos e 22 dias de tempo de contribuição e carência de 333 meses (seq 02, fls. 80/81).

A condicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 12.04.1989 a 11.07.1989, de 20.03.1990 a 14.02.1992, de 17.02.1992 a

01.03.1998 e de 01.12.1998 a 12.02.2002, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 32 anos, 07 meses e 13 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto que é incabível a “reafirmação da DER” em Juízo, vez que pedido referente ao período posterior à data do requerimento administrativo não foi analisado na via administrativa pelo INSS.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos de 12.04.1989 a 11.07.1989, de 20.03.1990 a 14.02.1992, de 17.02.1992 a 01.03.1998 e de 01.12.1998 a 12.02.2002 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

5007113-38.2018.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6322012443

AUTOR: MAURO DOMINGOS GEMENTI (SP283166 - PAMILA HELENA GORNI TOME)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Mauro Domingos Gementi contra o Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, bem como a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001, passo ao julgamento do feito.

Litispêndência ou coisa julgada.

De início, consigno que o autor teve o pedido de aposentadoria por idade rural julgado improcedente nos autos nº 1001605-34.2016.8.26.0347. Naquela ocasião, considerou-se insuficiente o início de prova material, consistente em cópia da ação de imissão na posse, em que há procuração outorgada pelo autor, qualificado como motorista em 2006; certidões de casamento (1976) e nascimento (1980), em que o autor foi qualificado como motorista; e CTPS com vínculos urbanos (evento 22).

O Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que “a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa” (STJ, Corte Especial, REsp 1.352.721/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28.04.2016).

Agora, o autor apresenta novos documentos, portanto, em consonância com o entendimento supra, não incide o óbice da coisa julgada ou litispêndência, devendo ser afastada a preliminar suscitada pelo INSS nesse sentido.

Prova Pericial.

O autor requer a produção de prova pericial para comprovar que trabalhou exposto a agentes nocivos.

A comprovação da natureza especial da atividade é feita por meio de prova documental e apenas excepcionalmente por prova pericial.

Ressalto que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito é do autor, que não pode transferi-lo ao Poder Judiciário por mera comodidade.

Indefero, portanto, o requerimento de produção de prova pericial.

Tempo rural.

A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A prova oral, robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.

No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que “para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”.

A Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “é possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.

Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência”.

Por força do princípio do tempus regit actum, “a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.

Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.

Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310 e Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, inclusive a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a estadia no segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação.

Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que “o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto”.

Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).

Outrossim, “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar” (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

O autor, para comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (10.08.1969 a 28.02.1971 e 04.01.1994 a 03.12.2018), apresentou, dentre outros documentos (sec 01), cópia de certidão de seu casamento realizado em 26.05.1976, indicando que era motorista, que residia na Fazenda Josefina e que seu pai era lavrador (fl. 45); de peças processuais de ação imissão na posse que tramitou junto à Justiça Estadual (fls. 47/100); recibos de vendas de produção agrícola, sem datas de emissão (fls. 101/105); prontuário de posto de saúde, indicando que sua esposa residia na Fazenda Rosefina em 26.11.1987 (fl. 106); ficha de cadastro do SUS, informando que sua esposa residia na Fazenda Rosefina em 18.05.2015 (fls. 107/108); e ficha de cadastro em supermercado, indicando que residia em fazenda em 2010, 2012 e 2013 (fls. 109/110).

A prova oral produzida, em linhas gerais, confirmou que o autor morava em uma chácara cedida a seu falecido pai e nela já cultivou horta e hoje cria frangos, patos e porcos, os quais – porcos – são vendidos sobreviver. Todavia, os documentos não servem como início de prova material para os períodos almejados, vez que não qualificam o autor como rurícola, mas apenas indicam que ele reside em uma fazenda. Os recibos indicam a venda de produtos agrícola, mas não indicam a época em que ela ocorreu. A certidão de casamento informa que seu pai era lavrador, mas ele era motorista.

Não há, portanto, nenhum documento contemporâneo em nome do autor que sirva de início de prova material para o trabalho alegado.

Logo, inexistente início de prova material, a prova oral produzida para tais períodos é inútil, vez que o alegado tempo de serviço não poderia ser comprovado unicamente por prova testemunhal, sob pena de ofensa ao art. 55, § 3º da Lei 8.213/1991.

Tempo especial.

A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais.

Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.

É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).

Nesse passo, o art. 70, § 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação poderia ser feita mediante o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.

A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo.

De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).

A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.

Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.

O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.

Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço.

Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).

A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 90 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).

Nesse caso, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado").

Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:

a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

O art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação conferida pelo Decreto 8.123/2013, estabelece que "a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador".

A Portaria Interministerial MTE/MS/MP S nº 09/2014, em vigor a partir de 08.10.2014, publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach). No aludido normativo consta que para efeito do art. 68, § 4º do Decreto 3.048/1999 "serão considerados agentes cancerígenos aqueles do Grupo 1 desta lista que tem registro no Chemical Abstracts Service – CAS".

Assim, a partir de 08.10.2014, os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos (Grupo 1 da Linach) que possuem registro no CAS devem ser avaliados de forma qualitativa. Desse modo, comprovada a presença desses agentes no ambiente de trabalho, bem como a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente, a atividade deve ser considerada especial, ainda que tenha sido utilizado EPC/EPI eficaz.

A regra do art. 195, § 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.

Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, § 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).

Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o período em que o segurado esteve afastado em razão de auxílio-doença previdenciário também deve ser computado como tempo de serviço especial, sendo ilegal a limitação contida no art. 65, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, que restringe o cômputo como tempo de serviço especial apenas do período relativo a auxílio-doença acidentário (STJ, 1ª Seção, REsp 1.723.181/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.08.2019).

De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.

Período: 01.03.1972 a 06.03.1974.

Empresa: Instituto de Pesquisa IRI.

Sector: fazenda.

Cargo/função: trabalhador rural.

Agente nocivo: enquadramento profissional.

Atividades: não informadas.

Meios de prova: CTPS (seq 10, fl. 17).

Enquadramento legal: prejudicado.

Conclusão: o tempo de serviço no período é comum. O item 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 permite seja enquadrado como tempo especial a atividade exercida por "trabalhadores na agropecuária".

Ressalvado entendimento pessoal em sentido contrário, por razão de segurança jurídica passo a seguir a orientação jurisprudencial de que a expressão "trabalhadores na agropecuária" não contempla os trabalhadores que exercem atividade apenas na lavoura (STJ, 1ª Seção, PUIL 452/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.06.2019). Não há nenhuma informação de que o autor exercia atividade na lavoura e na pecuária.

Assim, de acordo com o entendimento que veio a prevalecer no Superior Tribunal de Justiça, não é possível o enquadramento em razão da atividade profissional, tampouco restou comprovada a efetiva exposição do segurado a qualquer agente nocivo.

Períodos: 15.07.1975 a 14.09.1976, 04.02.1982 a 23.03.1982 e 02.07.1982 a 03.01.1994.

Empresas: Citrusuco Paulista S/A e Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Sector: transporte.

Cargo/função: motorista.

Agente nocivo: enquadramento profissional.

Atividades: não informadas, exceto para o período 04.02.1982 a 23.03.1982 – CBO 98.560 – Motorista de caminhão (rotas regionais e internacionais) -.

Meios de prova: CTPS e prova oral (seq 10, fl. 17).

Enquadramento legal: item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979.

Conclusão: o tempo de serviço nos períodos é especial, vez que o segurado exercia atividade de motorista de caminhão, a qual permitia o enquadramento pelo mero exercício da atividade. A prova oral produzida demonstrou que as atividades exercidas eram de motorista de caminhão. Todavia, é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, § 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.

O INSS computou, até 17.10.2018, data do requerimento administrativo, 15 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição e carência de 161 meses (seq 10, fl. 44).

Acionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 15.07.1975 a 14.09.1976, 04.02.1982 a 23.03.1982 e 02.07.1982 a 03.01.1994, verifica-se que o tempo de serviço/contribuição total na data do requerimento administrativo era de 20 anos, 04 meses e 12 dias.

Assim, por não ter 35 anos de contribuição na data do requerimento administrativo, o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço especial nos períodos 15.07.1975 a 14.09.1976, 04.02.1982 a 23.03.1982 e 02.07.1982 a 03.01.1994 e (b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Não há, neste grau de jurisdição, condenação em custas processuais e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001322-18.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012479

AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 18.

Intime-se. Cite-se.

0000479-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012385

AUTOR: GERSON CARLOS DA SILVA (SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO, SP260500 - CIBELE DE FATIMA BASSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000505-85.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012388

AUTOR: ANDRE FELIPE SOPRESSI DE LIMA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES) ANA CAROLINA SOPRESSI DE LIMA (SP382108 - JESUANE FONSECA GONÇALVES) ANDRE FELIPE SOPRESSI DE LIMA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) ANA CAROLINA SOPRESSI DE LIMA (SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme já determinado em 09/05/2019, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados, com destaque (doc. 67), e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Fs. 16/17 do doc. 02 e doc. 79: Destaco ainda que a atual representante dos coautores menores deverão comprovar essa condição junto ao banco depositário, por ocasião do saque.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da informação prestada pela Seção de Precatórios do E. TRF acerca do cancelamento do(s) requisitório(s) anteriormente expedido(s) nos presentes autos, por não ter sido levantado o valor depositado no prazo de 2 (dois) anos, conforme disposto no art. 2º da Lei 13.463/17, intime-se a parte autora para que: a. informe a este juízo se procedeu ao levantamento dos valores depositados a título de principal e/ou honorários; b. manifeste-se acerca do interesse na expedição de novo requisitório. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos. Destaca-se que informações processuais, inclusive acerca de valores, devem ser obtidas por meio de consulta processual no site da Justiça Federal de São Paulo (<http://jeTrf3.jus.br>), ou pessoalmente no setor de atendimento deste Juizado Especial Federal de Araraquara, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658, no horários das 9h às 19h. Intimem-se.

0002094-25.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012416

AUTOR: CLAUDETE APARECIDA JERONIMO BUENO (SP142872 - SUELI APARECIDA MILANI COELHO, SP268130 - PATRICIA MILANI COELHO DA SILVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0003198-47.2015.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012415

AUTOR: REGINA DE FATIMA RODRIGUES (SP238302 - ROSILDA MARIA DOS SANTOS, SP240371 - JACKSON LEMOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002217-13.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012442

AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP015751 - NELSON CAMARA, SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA, SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Verifico que a E. Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, em decisão proferida em 14.06.2019, decidiu, monocraticamente, anular a sentença e julgar extinto o processo sem resolução do mérito em face da União, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Em cumprimento, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa no sistema.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012444

AUTOR: ALINE BATISTA DA SILVA (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 12/11/2019 15:20:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento. Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>. Efetuado o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija(m), pessoalmente, ao banco indicado no “Extrato de Pagamento” para recebimento do valor integral depositado, no prazo de 90 (noventa) dias. Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado. Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002854-61.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012434
AUTOR: SERGIO DO CARMO DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001248-95.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012379
AUTOR: PEDRO RODRIGUES GUIMARAES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000308-33.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012381
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002079-46.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012435
AUTOR: EDUARDO APARECIDO PEREIRA (SP269873 - FERNANDO DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001951-26.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012436
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA LEITE (SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001924-43.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012378
AUTOR: ACACIO FABIANO DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000467-39.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012437
AUTOR: JOAO ROGERIO ALVES DOS SANTOS (SP160803 - RENATO CASSIO SOARES DE BARROS, SP210485 - JANE ESLI FERREIRA SOARES DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000308-96.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012438
AUTOR: LUIZ ANTONIO GRECCO (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000233-28.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012433
AUTOR: RIZELIA MARIA MAYRINK (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que elabore os cálculos do valor devido à título de atrasados e honorários sucumbenciais.

Juntados os cálculos, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados.

Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, §1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF).

Não havendo impugnação, expeça-se a RPV referente aos atrasados e honorários sucumbenciais, dê-se ciência às partes do valor requisitado, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF e após, aguarde-se o pagamento.

Saliento que o pagamento da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor – RPV pode ser acompanhado através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região www.trf3.jus.br na aba “Requisições de Pagamento” ou <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Efetuada o pagamento, intime(m)-se o(s) exequente(s) beneficiário(s) para que dirija, pessoalmente, ao banco indicado no extrato de pagamento para recebimento do valor depositado, no prazo de 90 (noventa) dias.

Para efetuar o saque, deverá apresentar RG, CPF e comprovante de endereço atualizado.

Decorrido o prazo, intime-se a parte para comprovar o levantamento. Informado este, proceda-se à baixa dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001215-08.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012428
AUTOR: JAIR FRUTUOSO (SP380416 - ANIELE MIRON DE FIGUEREDO, SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 61/62: Assiste razão a parte autora. Verifico que houve lançamentos de valores que foram ao mesmo tempo estornados/invalidados.

Ao invés de determinar a regularização dos valores administrativamente, é mais rápido efetuar os ajustes de pagamento através dos atrasados.

Posto isto, retornem os autos à Contadoria para elaborar novamente os cálculos dos atrasados, informando também os ajustes efetuados.

Após, abra-se nova vista às partes para que se manifestem acerca da concordância com os referidos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 53.

Sem prejuízo, bem como para evitar pagamento em duplicidade, oficie-se a APSADJ para que tenha ciência da presente decisão.

Intimem-se.

0001393-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012480
AUTOR: ROBERTO EUZEBIO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 17.

Intime-se. Cite-se.

0002004-70.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012474
AUTOR: EDUARDO RODRIGO GERMANO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o seguinte dia/horário: 30/10/2019 14:40:00.

As audiências ocorrerão na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da 20ª Subseção Judiciária de São Paulo, CECON-ARARAQUARA, situada na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Araraquara – SP.

Intime-se. Cite-se.

0001199-88.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012429
AUTOR: WAGNER APARECIDO SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 81/82: Preliminarmente, abra-se vista ao réu para se manifeste acerca da impugnação do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0000397-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012386
AUTOR: NAZARETH GOMES PEREIRA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, certidão de dependentes ou de inexistência de dependentes junto ao INSS.
Cumpra-se.

0001122-11.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012405
AUTOR: CASSIA APARECIDA BAITZ (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL, SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI, SP085380 - EDGAR JOSE ADABO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com neurologista para 30/01/2020, às 16h, neste fórum federal.
Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.
A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0001799-75.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012477
AUTOR: GUILHERME POLICHE GUERRA (SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO, SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYÃO)

Docs. 22/23: Preliminarmente verifico que o autor requereu os benefícios da AJG quando da interposição do recurso. Ocorre contudo que a TR não apreciou tal pedido e não houve interposição de embargos nesse sentido.
Considerando que tal pedido de AJG pode ser apreciado a qualquer momento, passo apreciar o pedido somente agora. Considerando que não foi juntada a declaração de pobreza, indefiro o pedido de AJG realizado pelo autor. Intime-se o autor para recolha os valores das custas processuais (link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/> Vide Sistema de Emissão de GRU – processo dos Juizados Especiais)
Docs. 56/57: Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o julgado, depositando o valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Atente-se a parte autora quanto as orientações do réu de como proceder o pagamento (GRU).
Efetuado o depósito, abra-se vista ao réu e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0000995-73.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012440
AUTOR: MATHEUS GALVAO HELD NEVES (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) ISABELI ALINE NEVES HELD (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO, SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA, SP316523 - MARIANA FERRARI GARRIDO, SP410448 - GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Docs. 38/39: Considerando que o segurado instituidor continua recluso e que o INSS já implantou o benefício (docs. 28/29), prossiga-se a execução remetendo os autos à Contadoria.
Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 27.
Intimem-se.

0001079-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012404
AUTOR: MARIA TEREZINHA ELIAS MODESTO (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando a sugestão do perito, designo perícia médica com ortopedista para 13/12/2019, às 14h45min, neste fórum federal.
Na ocasião, a pericianda deverá comparecer munida de documento pessoal com foto recente para possível identificação, bem como de documentos médicos relativos à doença alegada.
A advogada constituída deverá providenciar o comparecimento da autora na data marcada.
Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Intimem-se.

0000243-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012399
AUTOR: ANTONIO LUIS DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O autor vem impugnar o valor do benefício revisto nos termos do julgado.
Conforme Pesquisa Plenus anexada no doc. 59, verifico que muito embora conste o índice do fator previdenciário, tal fator não foi aplicado, motivo pelo qual foi proferida a decisão em 11/09/2019. Mesmo assim, providencie a Contadoria a juntada completa da memória de cálculo do benefício revisado e eventuais esclarecimento complementares que entender devidos.
Após, abra-se novamente vista ao autor se manifeste acerca da revisão efetuada, pelo prazo adicional de 10 (dez) dias. Caso não concorde com a revisão, deverá o autor apontar o que estaria errado, bem como apresentar o valor da RMI que entende devido.
Decorrido o prazo acima e nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.
Intimem-se.

0002205-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012384
AUTOR: PAULO SERGIO RICARDO (SP332158 - DOUGLAS MARTINS CASTANHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (- OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO)

Concedo dilação de prazo de 10 (dez) dias úteis para que a parte autora junte comprovante de endereço recente, conforme decisão retro.
Intime-se.

0005078-32.2018.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012425
AUTOR: SIDINEI MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Este Juizado é regido pelo princípio da celeridade. Ocorre que eventualmente há petições classificadas incorretamente o que atrasa o andamento do processo. Observe o advogado quanto a correta classificação da petição no momento de protocolar pela internet.
Saliento que a petição é do autor e não do réu como constou. Erro que poderia até induzir este Juízo em erro.
Remetam-se os autos ao Setor de Cadastro para retificação.
Após, certifique o decurso de prazo (do réu) e cumpra-se o despacho proferido no doc. 52, expedindo-se a RP V.
Intimem-se.

0001822-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012426
AUTOR: MERCEDES DE SOUZA VALERIANO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Designo audiência por videoconferência com o JEF de Jales para o dia 05.12.2019, às 15h30min.
Ressalto que o ato será presidido por este órgão deprecante.
Intimem-se. Oficie-se o Juízo Deprecado.
Sirva-se cópia deste como ofício

Cumpra-se.

0001118-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012439
AUTOR: MARLENE ALEXANDRE DOS SANTOS DE FRANCA (PR020251 - NEUSA FORNACIARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petições da parte autora de 03 e 10.10.2019:

Diante da manifestação da parte autora, torno sem efeito a carta precatória de nº 38.2019, expedida ao JEF de Londrina/PR.

Designo audiência de instrução para o dia 05.12.2019, às 16h30min, neste fórum federal.

As partes deverão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Intímim-se.

0001232-44.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6322012418
AUTOR: THALLYS JUNIOR ANDRADE SANTOS (SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Conforme já informado pela própria advogada tal débito de R\$ 8.000,00 se refere ao contrato da advogada com relação ao serviço prestado em outros autos. A presente ação se refere apenas ao autor, menor de idade, referente ao benefício de auxílio reclusão, valor de caráter alimentar.

Assim, somente é possível o destaque do contrato referente ao trabalho realizado nestes autos. Podendo a advogada executar o outro contrato por outros meios.

Com relação ao trabalho realizado nestes autos, verifico ainda que o contrato está em nome da mãe por si mesma e não como representante do menor.

Posto isto, defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a advogada junte o contrato devidamente regularizado (contrato em nome do autor representado pela mãe).

Decorrido o prazo, expeça-se a RPV, com ou sem destaque, conforme for o caso. E cumpra-se integralmente o despacho proferido no doc. 55.

Intímim-se.

DECISÃO JEF - 7

0002249-81.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012423
AUTOR: RENATO PEIXOTO BASTOS (SP141318 - ROBSON FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designa-se perícia médica.

Intímim-se.

0002176-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012421
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA COSTA (SP279643 - PATRICIA VELTRE, SP357224 - GRAZIELA PORTERO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intímim-se.

0002163-13.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012419
AUTOR: PAULO ROBERTO FERREIRA (SP398845 - MAICON RIOS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção em razão da inocorrência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pelo suposto agravamento do quadro clínico da parte autora.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a realização da perícia designada.

Intímim-se.

5002906-59.2019.4.03.6120 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012459
AUTOR: MARCOS APARECIDO BISCARI (SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI, SP265981 - CEZAR HIDEAKI KATAYAMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Marcos Aparecido Biscari contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a parte autora que possui financiamento junto à ré e que não possui nenhuma prestação em atraso.

Diz que a ré incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das parcelas vencidas em abril e junho/2019.

A firma que a inclusão foi indevida vez que quitou as mencionadas parcelas antes do vencimento.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de demonstrativos de negatização de seu nome e de pagamentos efetuados (evento 01).

No entanto, os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, a veracidade das alegações da parte autora.

Analisando os demonstrativos acostados aos autos, observo que quase todos os pagamentos efetuados pela parte autora, pelo menos desde fevereiro/2018, foram com atraso de até um mês (evento 01 - fls. 21, 24, 26, 28, 36 e 38).

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Portanto, não vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de pelo menos um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intímim-se. Registre-se eletronicamente.

0002318-16.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012460
AUTOR: PALOMA MARQUES DA SILVA (SP353954 - AUGUSTO MARQUES DA SILVA NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSÉ ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.

Cuida-se de ação ajuizada por Paloma Marques da Silva contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais que alega ter sofrido.

Pede, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora.

Sustenta a parte autora que possui financiamento habitacional junto à ré e que não possui nenhuma prestação em atraso.

Diz que a ré incluiu indevidamente seu nome no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito por falta de pagamento das parcelas vencidas em dezembro/2018 e setembro/2019.

A firma que a inclusão foi indevida vez que quitou em dias as mencionadas parcelas.

A parte autora acostou aos autos, dentre outros documentos, cópia de demonstrativos de negativação de seu nome e de pagamentos efetuados (evento 02).

No entanto, os documentos juntados não são capazes de comprovar, por si só, a veracidade das alegações da parte autora.

Analisando os demonstrativos acostados aos autos, observo que quase todos os pagamentos efetuados pela parte autora, pelo menos desde outubro/2017, foram com atraso de até mais de um mês (evento 02 - fls. 04 e 06).

Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito.

Portanto, não vislumbrando, neste momento processual, a probabilidade do direito e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de pelo menos um dos seus pressupostos.

Por essas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se. Registre-se eletronicamente.

0002089-56.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012430

AUTOR: CELIA APARECIDA BERJAN SANTOS (SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção ante a ausência de identidade de pedidos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome, datado de até 180 dias anteriores à propositura do pedido (se for o caso, complemento o comprovante apresentado com contrato de locação, certidão de casamento etc., ou declaração de residência fornecida pelo terceiro/familiar em cujo nome estiver o comprovante), e emende a petição inicial tendo em vista que o benefício mencionado, 165.091.907-4, DER 02/10/2013, refere-se a terceiro.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0002060-06.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012432

AUTOR: VALTER LEITE (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a

nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo(s) empregador(es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0001952-74.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012398

AUTOR: JOSE APARECIDO MONTESSO (SP354614 - MARCIA REGINA MAGATON PRADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002015-02.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012397

AUTOR: DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0000931-68.2016.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012472

AUTOR: EVANDRO TOBIAS DE SOUZA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

RÉU: JACIRA DE JESUS DE LIMA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a requisição de pagamento foi expedida à ordem deste Juízo em razão da curatela da parte autora e que não há óbice quanto ao pagamento dos honorários contratuais, AUTORIZO o levantamento dos valores relativos ao ofício requisitório nº 20190001080R, conta nº 3300128363547, disponibilizado no Banco do Brasil, que tem como beneficiário(a) RITA AQUINO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CPF/CNPJ 33239540000181.

O levantamento deverá ser efetuado preferencialmente na Agência nº 0082 do Banco do Brasil, situada na Rua Padre Duarte, 1355, Araraquara - SP, 14801-310, atendendo-se às normas bancárias para saque. Fica o interessado(a) ciente da necessidade de levar cópia desta decisão, que servirá como ofício de levantamento.

No mais, guarde-se a resposta da consulta enviada ao Juízo da Interdição a fim de que este se pronuncie quanto à possibilidade de levantamento, pelo(a) curador(a), dos valores devidos à parte autora em decorrência de condenação judicial neste feito.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo e de planilha justificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0001757-89.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012468

AUTOR: JOSE CALEGHER (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001703-26.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012470

AUTOR: OCTAVIO ZAGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001814-10.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012469

AUTOR: ROBERTO CARLOS MICHELETTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001705-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012466

AUTOR: OCTAVIO ZAGATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0001310-38.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012387

AUTOR: SAMELA HELLEN MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) SILVANA MENEZES SOARES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) JACKSON MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) JESSIKA MENEZES MACHADO (SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Espeça-se ofício à Receita Federal do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a data de pagamento de cada uma das contribuições previdenciárias do autor (NIT 1.243.019.376-2 e CPF 147.185.958-43) relativas ao vínculo empregatício mantido com o empregador João Marcus Menezes Machado, CNPJ 26.437.130/0001-80, iniciado em 01/11/2016 e com remunerações nas competências de novembro e dezembro de 2016, juntando, se o caso, cópia da GFIP e/ou demais documentos pertinentes. O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente decisão.

Com a juntada, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, facultada a manifestação no prazo de dez dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-05.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012467
AUTOR: CARLOS ZAHARANSZKI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Petição da parte autora:

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação anterior juntando cópia integral e legível do processo administrativo e de planilha justificando o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Anote-se o sigilo dos documentos – evento 13.

Intime-se.

0001806-33.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012476
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP226919 - DAVID NUNES, SP280330 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GAGINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Expeça-se ofício à APS ADJ solicitando informações sobre a tramitação e cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de fl. 01 (evento 10). Prazo para cumprimento: 30 dias úteis.

Intime-se.

0001915-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012376
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES CESTONARI (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção, tendo em vista a ausência de identidade de pedidos.

Em vista do demonstrativo de valor da causa anexado aos autos intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, a fim de se estabelecer a competência deste Juizado.

Observe-se que, nos termos do enunciado n.º 17 do Fonajef, a renúncia só pode recair sobre as parcelas vencidas.

A renúncia pode ser feita através da juntada de termo assinado pelo autor, ou através de seu ADVOGADO CASO POSSUA PODERES ESPECÍFICOS PARA RENUNCIAR CONCEDIDOS NA PROCURAÇÃO.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Caso haja a renúncia, cite-se.

Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC).

Intime-se.

0001937-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012427
AUTOR: MOISES LEITE DE OLIVEIRA (SP348132 - RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apenas em relação ao feito 5001091-27.2019.4.03.6120, extinto sem resolução de mérito.

No feito 0000073-37.2016.4.03.6322, o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais.

Na sentença proferida em tal processo estabeleceu-se que:

“Com relação ao período de 01.06.2005 a 03.01.2011, também não é possível o enquadramento por exposição a agentes nocivos, uma vez que o autor não trouxe aos autos qualquer documento, além da CTPS, para comprovar que tenha efetivamente laborado exposto a agentes prejudiciais à sua saúde em tal interstício. Nesse aspecto, entendo que o laudo técnico anexado em 18.05.2016 não é suficiente para o enquadramento deste período como especial, diante da relatividade de prova técnica realizada em empresa apenas assemelhada, ante a possibilidade de a prova não retratar as efetivas condições do segurado em seu ambiente de trabalho.

A demais, durante a instrução processual, em nenhum momento o autor alegou eventual recusa do Auto Posto Sauro em fornecer formulário demonstrando que ele trabalhava exposto a fatores de risco, em que pese ter sido intimado da decisão proferida em 02.02.2016.

Destarte, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova incumbe à parte autora. Assim, não havendo prova documental de que o autor esteve exposto a agentes nocivos durante tal período, o pedido de enquadramento das atividades como especiais não pode ser acolhido.”

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se quanto à prevenção, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

0000675-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012461
AUTOR: MILTON ALEXANDRE CASTELLAO (SP333374 - DIMAS CUCCI SILVESTRE, SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Considerando que a sentença homologatória de acordo estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação do ofício, para cumprimento do acordo, indefiro o pedido de multa requerido pela parte autora tendo em vista que o INSS tem até o dia 04.11.2019 para noticiar o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

0000579-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012463
AUTOR: ANDREZZA GONCALVES DORNELLAS (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSAJ para que, no prazo de 2 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia útil de descumprimento, limitada inicialmente a 30 dias úteis, incidente após o transcurso do prazo de 5 dias sem comprovação a contar apartir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a que foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fide dignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos

registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que há nos autos pedido da parte autora para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista seus rendimentos, no mesmo prazo supra, deverá juntar aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC). Intime-se.

0002079-12.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012395
AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002030-68.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012396
AUTOR: MARIO SERGIO GOMES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002077-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012457
AUTOR: FLORISNEIDE MARIA DOS SANTOS (SP392190 - VERA LUCIA DOS SANTOS, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Observo contradição no laudo pericial (seq 24).

O perito médico afirmou que a autora apresentou-se assintomática e respondeu negativamente ao quesito 05, no sentido de que não há incapacidade laboral. Porém, apontou a existência de incapacidade parcial (quesito 09), pois está apta ao exercício de atividade moderada (quesito 11) e temporária (quesito 14).

Ademais, deixou de fixar a data inicial da incapacidade.

Logo, defiro o pedido da ré (seq 27) e determino a intimação do perito judicial, para que esclareça: 1) se há incapacidade para o exercício da função habitual (empregada doméstica); 2) em caso positivo, a data inicial da incapacidade.

Após, dê-se vista às partes.

O pedido de designação de nova perícia (seq 29) será oportunamente apreciado.

Intime-se. Cumpra-se.

0002081-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012441
AUTOR: GELCIR DE ARAUJO SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade.

A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens:

assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que o silêncio ou o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s).

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, designe-se audiência, intem-se as partes e cite-se.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30

(trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/reformulações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0002014-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012400
AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES DE SOUZA (SP326283 - MARCIO ROBERTO MEI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001906-85.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012401
AUTOR: VAGNER JOSE MALARA (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP363667 - LUCIANO DE CAMARGO PEIXOTO, SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

0002234-15.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012413
AUTOR: JOSELINA FERREIRA DA SILVA (SP412157 - RAQUEL VIEIRA CHAVES DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto os apontamentos de prevenção. Embora este feito e os processos n.º 0000015-68.2015.4.03.6322 e 0003380-33.2015.4.03.6322, apontados no termo de prevenção, digam respeito à concessão de benefício assistencial ao idoso, pode-se presumir suposto agravamento da condição socioeconômica da autora, o que, a princípio, caracterizaria modificação do estado de fato. Além disso, houve a formulação de novo requerimento administrativo.

Quanto ao feito 0000453-65.2013.4.03.6322, há ausência de identidade de pedidos.

Já o processo 0001724-02.2019.4.03.6322, ainda pendente de trânsito em julgado, foi extinto sem resolução de mérito.

Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora, anote-se a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A guarde-se a realização da perícia designada.

Intimem-se.

0001830-61.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012402
AUTOR: CARMEM ROSA NOGUEIRA (SP412683 - ANDRE GUSTAVO TRINDADE COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Afasto a prevenção apontada em razão da inócuência de identidade de demandas devido à modificação do estado de fato, caracterizada pela concessão/cessação de benefício por incapacidade na via administrativa. Considerando que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos e de perícia judicial imparcial com garantia do contraditório e ampla defesa, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designem-se perícia médica.

Intimem-se.

0000723-79.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012420
AUTOR: CASSIO LUIZ GONCALVES GARCIA (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR, SP265593 - RODRIGO PALAVISINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Diante da ausência de informação sobre o cumprimento da obrigação de fazer determinada nos autos, oficie-se o INSS-APSADJ para que, no prazo de 02 dias, comprove nos autos o cumprimento do ofício, sob pena de multa diária.

Fixo desde já a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a 30 dias-multa, incidente após o transcurso do prazo de 02 dias sem comprovação a contar a partir da intimação do ofício, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

0002088-71.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012389
AUTOR: ELISABETE LIMA ALVES DIAS (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 320 e 321, parágrafo único do novo CPC), providencie a juntada de procuração ad judicia recente.

No mesmo prazo, considerando o pedido de justiça gratuita, junte declaração de hipossuficiência recente, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, cite-se.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade. A partir de 29.04.1995, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser comprovada pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP, dentre outros) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços. Tais empresas devem elaborar e manter atualizados formulários abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando solicitado, cópia autenticada destes documentos (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Nesse quadro, em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo (art. 33, Lei 9.099/95), cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo. Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o qual deverá conter, dentre outros itens: assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos; nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa; nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe); descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado; para o agente ruído, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997; técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas de finidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOS da Fundacentro; informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s); data de emissão do documento. Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/reformulações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão. Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências. No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópias legíveis da(s) CTPS(s). Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0001935-38.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012394
AUTOR: NELSON ALVES (SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI, SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001997-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012392
AUTOR: JAIME LUIZ MADRID ROMERO (SP363728 - MELINA MICHELON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002034-08.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012391
AUTOR: CLEIVAN GARCIA SILVA (SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001960-51.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012393
AUTOR: MARCIANO LEONIDIO DA SILVA NETO (SP363728 - MELINA MICHELON, SP290773 - FABIO MENDES ZEFERINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002035-90.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6322012390
AUTOR: EVA VIEIRA DO NASCIMENTO (SP396033 - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA PORTUGAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0002122-17.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006271
AUTOR: SILVIO APARECIDO APOLINARIO (SP172473 - JERIEL BIASIOLI, SP328311 - SILVIA DUARTE DA SILVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos (ofício), para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000563-25.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006270 CARLOS ROBERTO DE CARVALHO (SP240662 - RAFAEL JULIANO FERREIRA, SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte autora acerca do(s) documento(s) anexado(s) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0001276-97.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006268 ARMANDO NOSSA (SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da decisão proferida no termo 6322008986/2019: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para: "(...) abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão, manifestem-se acerca da concordância com os cálculos elaborados. Na mesma oportunidade, faculto ao advogado apresentar o contrato de honorários contratuais assinado por ambas as partes. Saliento que o destaque dos honorários contratuais pressupõe a juntada do contrato antes da expedição da RPV e que os depósitos serão futuramente disponibilizados para saque, individualmente para cada um dos beneficiários (arts. 9º, XIV c/c 40, § 1º e arts 27, §3º, 29, todos da Resolução 458/2017 do CJF). (...)”

0000056-64.2017.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006265
AUTOR: PAULO ROSA PEIXOTO (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP346393 - VALERIA CRISTINA DOS SANTOS MACHADO, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do artigo 1º, XXXVIII, da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 16 de novembro de 2016, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de: "XXXVIII – intimar as partes do retorno dos autos da instância superior, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito;"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 33/2016 deste Juízo, datada de 09 de novembro de 2016: Expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis. Acaso entenda cabível a transação, deverá o réu juntar, no prazo estipulado, a respectiva proposta de acordo.

0001624-47.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006260
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS HELDT (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001008-72.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006264
AUTOR: JAIME BONIFACIO (SP334667 - NATALIA CALAFATTI RAMPANI, SP363757 - PATRICIA CALAFATTI RAMPANI)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

0001558-67.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006259
AUTOR: LUCIA HELENA DOS SANTOS MEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001063-23.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006266
AUTOR: NELSON RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP346863 - ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI, SP262927 - ALINE LIMA DE PASCHOAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001302-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006252
AUTOR: VANIA CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI, SP426603 - FABRICIO CACHETA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000445-78.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006257
AUTOR: MARILDA MANOEL VIEIRA (SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI MOLINA, SP388127 - JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR, SP359781 - ALAN SANTANNA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001205-27.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006251
AUTOR: SONIA HELENA PEREIRA DA SILVA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001168-97.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006269
AUTOR: ORLANDO JOSE ROBERTO BARNABE (SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL, SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001199-20.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006263
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO LEME (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0002792-21.2018.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006262
AUTOR: ANA LAURA DE ALBUQUERQUE (SP155005 - PAULO SERGIO SARTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001546-53.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006244
AUTOR: SARAH JOAQUIM DA SILVA OLANDA (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA, SP380941 - HUBSILLER FORMICI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001077-07.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006267
AUTOR: ELBIO PIRES BARBOSA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001755-22.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006261
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA ALVES (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001553-45.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006255
AUTOR: SUELI APARECIDA RODRIGUES (SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001317-93.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006253
AUTOR: FLORISVALDO RIBEIRO DA SILVA (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0000949-84.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006250
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS SOUZA (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001529-17.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006249
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FREITAS FRIGERI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001055-46.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006258
AUTOR: ALBERTO DOLAVALA (SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001732-76.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006246
AUTOR: MANOEL DE FREITAS GOUVEA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001566-44.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006256
AUTOR: ANTONIO NATAL DIDONE (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001623-62.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006245
AUTOR: VANDERLEA PINHEIRO DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001431-32.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006254
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA (SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA, SP365072 - MARCO ANTONIO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

0001300-57.2019.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6322006243
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS DO CARMO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA, SP269394 - LAILA RAGONEZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6323000389

DESPACHO JEF - 5

0003046-25.2017.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006059
AUTOR: FRANIELE DE CASSIA BARBOSA (SP313122 - NEISA ROSA BARREIROS)
RÉU: JOSE MATHEUS DA SILVA NETO (SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Ante o desprovimento do recurso interposto pelo corréu, uma vez que a DIP foi implantada com data posterior àquela determinada em sentença (vide ofício do evento 38), à Secretária:

- I. Intime-se o INSS 30 dias, apresente nos autos o cálculo das parcelas vencidas entre a DIB (27/05/2017) e a DIP efetivamente implantada (01/11/2017, conforme ofício de implantação do evento 38), acrescidas de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97 mais IPCA-E, conforme definido pelo STF no Tema 810.
- II. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância com os valores ou no silêncio (que será interpretado como anuência tácita), expeça-se RPV em nome da parte autora, pelo valor atualizado até a expedição, cf. decidido no Tema 96 do STF, sem outras formalidades, voltando-me conclusos para transmissão. Destaco que eventual impugnação deverá vir acompanhada dos cálculos do valor que a parte autora entender devido, sob pena de se presumirem corretos os cálculos apresentados pelo INSS.
- III. Por ser o corréu (único recorrente) beneficiário da justiça gratuita (cf. Sentença em Embargos), determino que se aguarde eventual provocação do autor em relação à pretensão executória dos honorários fixados em seu favor, desde que comprovados os requisitos do art. 98, § 3.º do NCPC, no prazo prescricional, se o caso, mesmo no arquivo.
- IV. Comprovado o cumprimento integral da condenação e notificada a quitação da RPV, intime-se a parte autora (inclusive por carta registrada com A.R.) para saque e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0005788-86.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006035
AUTOR: ANA CRESIA DE MORAES (SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista o resultado infrutífero da consulta ao BACENJUD, por se tratar de rito simplificado do Juizado Especial Federal, intemem-se e arquivem-se. No arquivo passará a correr a prescrição restante para os atos executórios.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Contribua para a elevação do valor dos honorários advocatícios a serem fixados em favor do(a) ilustre advogado(a) dativo(o) nomeado(a) nestes autos o zelo e a diligência com que desempenhou seu mister no processo. Por outro lado, contribua para a redução desse valor o curto tempo de tramitação do processo, o fato de ter(em) sido praticado(s) ape nas um ato pelo(a) ilustre profissional, e a baixa complexidade da causa. Assim, atenta a tais critérios, nos termos do art. 25 da Resolução C.J.F nº 305/2014, arbitro seus honorários no valor mínimo fixado pela referida norma (R\$ 149,12). Intimem-se as partes e requisitem o pagamento, arquivando-se os autos, na sequência.

0001650-76.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006102

AUTOR: MARSILI MATIAS (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

RÉU: MUNICÍPIO DE OURINHOS (SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

0003999-52.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6323006103

AUTOR: RENATA FRANCO DE CAMARGO (SP417814 - MARLON BRITO BOMTEMPO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

0004245-48.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006038

AUTOR: ONDINA MARTINS SHINOHARA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES, SP395333 - ANA FLAVIA GIMENES ROCHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguardem-se os autos sobrestados o julgamento definitivo do Tema 999 (Resp 1.554.596/SC) no E. STJ.

0005429-39.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006136

AUTOR: ROBERTO MAURO PIRES GOMES (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA, RJ100901 - ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o pedido formulado pelo autor de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), , aguardem-se os autos sobrestados o julgamento definitivo do Tema 999 (Resp 1.554.596/SC) no E. STJ.

0004077-46.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006037

AUTOR: INES APARECIDA DE SOUZA GAIA (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

No evento 19, a parte autora insistiu no pedido de averbação de período rural a partir de 17/02/1971.

À fl. 09 do evento 30, constou que no próprio procedimento administrativo do pedido indeferido (NB 41/167.113.110-7), não foi comprovado período anterior a 29/01/199 (sic), correspondente à data de lavratura da Escritura de Divisão Amigável da qual surgiu a Chácara São Francisco. A parte levou testemunhas que disseram conhecê-la desde cerca de 40 anos anteriores à J. A., que foi realizada em 2017.

A parte autora arrolou testemunhas (já com uma em substituição) no evento 37, tão logo adveio o ofício constante dos eventos 30/32.

Contudo (e respondendo ao questionamento do INSS no evento 31), à Secretaria:

I. Oficie-se à APS de Ourinhos/SP informando-a acerca da suficiência, ao menos por ora, da documentação juntada referentemente à justificação administrativa que já havia sido anteriormente realizada.

II. Verifico que a parte autora pretende, se necessário for, a reafirmação da DER. Porém, a tese representativa da controvérsia delimitada nos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP refere-se à discussão da possibilidade de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nestes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

III. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se, de fato, tem interesse em reafirmar a DER, ou se desiste deste seu específico pedido, advertindo-a de que, no silêncio, ou manifestando-se por levar adiante seu pedido de reafirmação da DER, o processo ficará suspenso até o julgamento definitivo do Tema 995 (Resp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) como determinado pelo E. STJ.

IV. Decorrido o prazo sem expressa opção pela desistência do pedido da reafirmação da DER, cancele-se a audiência, intimando-se também a parte contrária, e sobrestem-se, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela Col. Corte de Justiça a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

V. Na hipótese de desistência da reafirmação da DER, diga a autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, se está satisfeita com a prova produzida por meio da Justificação Administrativa juntada aos autos ou se ainda deseja a oitiva judicial de testemunhas. Advirto que o seu silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência e, conseqüentemente, haverá o cancelamento do ato designado.

0005661-51.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006122

AUTOR: MARIA APARECIDA PALMA DOS SANTOS (SP282752 - LAURO ROGERIO DOGNANI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Indicativo de prevenção já analisado no evento 11.

II. Cancele-se a audiência anteriormente designada.

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de PIRAJU-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 06 de dezembro de 2019, às 13:00h, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurada do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J. A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliente que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J. A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de junho de 2011 a junho de 2012 (12 meses anteriores à DII, nos termos do art. 39, I cc. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente.

V. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de PIRAJU/SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J. A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCP C. c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Alerete-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

VII. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida administrativamente, intime-se o INSS para manifestação sobre o resultado da Justificação Administrativa pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá efetuar eventual proposta de acordo, voltando-me conclusos para sentença em seguida (se não formulada proposta de acordo). Já na hipótese de a parte autora se mostrar insatisfeita,

incluam-se os autos em pauta de audiência, intimando-se as partes com as devidas advertências, como de praxe.

0000280-28.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006119

AUTOR: EDUARDO COSTA (SP318618 - GILBERTO NASCIMENTO BERTOLINO, SP335572 - MONIQUE PIMENTEL BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

I. Verifico que não há prevenção constatada.

II. Cancele-se a audiência anteriormente designada.

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de BAURU/SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 40 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porque do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de dezembro de 2017 a dezembro de 2018 (12 meses anteriores à DII, nos termos do art. 39, I cc. 25, I, da Lei nº 8.213/91). Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada.

V - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de BAURU/SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Aler-te-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

VII. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida administrativamente, intime-se o INSS para manifestação sobre o resultado da Justificação Administrativa pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá efetuar eventual proposta de acordo, voltando-me conclusos para sentença em seguida (se não ofertada proposta de acordo). Já na hipótese de a parte autora se mostrar insatisfeita, incluam-se os autos em pauta de audiência, intimando-se as partes com as devidas advertências, como de praxe.

0004565-98.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006121

AUTOR: IVALDO DO AMARAL CORREA (SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

DECISÃO

I. Verifico que não há prevenção constatada.

II. Cancele-se a audiência anteriormente designada.

III. Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de OURINHOS-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, §3º, da Lei 8.213/91, no dia 20 de novembro de 2019, às 10:00h, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões de maneira fundamentada (art. 37 e art. 93, inciso X, CF/88) e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido, informando o juízo neste caso. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.

Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porque do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de março de 2015 a março de 2019 (haja vista as considerações de início de incapacidade constantes do laudo pericial), nos termos do art. 39, I cc. 25, I, da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas.

IV. Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente.

V. Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de OURINHOS/SP no dia e hora designados no item III acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação. Eventual ausência da autora ao procedimento de J.A. aqui determinado acarretará a extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 485, VI, NCPC c.c. art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95, aplicado por analogia).

VI. Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial de testemunhas. Aler-te-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na realização de audiência.

VII. Caso a parte autora se mostre satisfeita com a prova oral produzida administrativamente, intime-se o INSS para manifestação sobre o resultado da Justificação Administrativa pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá efetuar eventual proposta de acordo, voltando-me conclusos para sentença em seguida (se não formulada proposta). Já na hipótese de a parte autora se mostrar insatisfeita, incluam-se os autos em pauta de audiência, intimando-se as partes com as devidas advertências, como de praxe.

0004998-05.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006132

AUTOR: MANOEL ALONSO (SP311957 - JAQUELINE BLUM)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário, com pedido de reafirmação da DER.

Verifico que a tese representativa da controvérsia delimitada nos REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP refere-se à discussão da possibilidade de reafirmação da DER para a data da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nestes termos: "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção".

Diante disso, SEM PREJUÍZO DO PRAZO JÁ ABERTO EM RELAÇÃO AO ATO ORDINATÓRIO DO EVENTO 38, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se, de fato, tem interesse em reafirmar a DER, ou se desiste deste seu específico pedido, advertindo-a de que, no silêncio, ou manifestando-se por levar adiante seu pedido de reafirmação da DER, o processo ficará suspenso até o julgamento definitivo do Tema 995 (REsp 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) como determinado pelo E. STJ.

Decorrido o prazo sem expressa opção pela desistência do pedido da reafirmação da DER, cancelo-se a audiência (mesmo na hipótese de insistência na oitiva de testemunhas embora realizada JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA), intimando-se também a parte contrária, e sobrestem-se, facultando-se às partes trazerem ao conhecimento deste juízo eventual decisão daquela Col. Corte de Justiça a qualquer momento para reativação da tramitação processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo autor de revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria pela possibilidade de aplicação da regra de transitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que

ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), aguarde-se os autos sobrestados o julgamento de definitivo do Tema 999 (Resp 1.554.596/SC) no E. STJ.

0000533-16.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006034
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA (RJ108958 - RICARDO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

0005304-71.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006134
AUTOR: JAIR FELIX DAMATO (SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

FIM.

0005909-17.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006113
AUTOR: JORGE GONCALVES (SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM, SP293892 - SEBASTIÃO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Após intimada sobre eventual pretensão na realização de audiência, verifico da petição do evento 20 que, na verdade, a parte autora se mostrou satisfeita com as oitivas realizadas em Justificação Administrativa. Assim sendo, cancele-se o ato designado no evento 25, retirando-se os autos de pauta. Intimem-se. À conclusão para sentença, eis que já constante dos autos a contestação.

0003385-47.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6323006114
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Após intimada sobre eventual pretensão na realização de audiência, verifico da petição do evento 49 que, na verdade, a parte autora se mostrou satisfeita com as oitivas realizadas em Justificação Administrativa. Assim sendo, cancele-se o ato designado no evento 30, retirando-se os autos de pauta. Intimem-se. Aguarde-se o prazo aberto ao réu no último ato ordinatório e, após, à conclusão para sentença, eis que já constante dos autos a contestação.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001186-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007398
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do ato ordinatório anterior, sob pena de extinção do processo, quando for o caso; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0004703-65.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007417 CARLOS ROBERTO JACIA (SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL, SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, por este ato ordinatório, ficam ambas as partes intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.

0002185-68.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007399
AUTOR: MARIA DA PENHA SABINO ANSELMO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) Apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002214-21.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007409 ANTONIO CARLOS OLANTE PIRES (SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) apresentar comprovante do CPF da parte; c) apresentar documento oficial de identidade da parte; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002075-69.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007400 LUZIA CORREA DE OLIVEIRA (SP178815 - PATRICIA CURY CALIA DE MELO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, fica a parte autora ciente de que será realizada perícia social na sua residência, sendo nomeada para o ato a Sra. Malvina Pereira dos Santos, Assistente Social inscrita no CRESS/SP nº 36.390, 9ª Região, CPF 158.330.588-21, a quem competirá diligenciar no endereço declinado nos autos (Rua Santo Antônio, nº 327, Vila São Paulo, Salto Grande-SP) e verificar as condições socioeconômicas da parte autora. Fica a parte a parte autora ciente e expressamente advertida de que em caso de diligência da perícia social no endereço declinado restar infrutífera, nova designação de estudo social só será deferida mediante depósito, pela parte autora, das despesas com deslocamento da perícia, independentemente dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de preclusão do direito à produção de tal prova pericial e possível improcedência do pedido por falta de prova do requisito da miserabilidade. Questos únicos do juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas sob o mesmo teto? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco com o(a) autor(a) da ação. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, higiene, mobiliário, eletro-eletrônicos e eletrodomésticos existentes; quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? A residência do periciando possui energia elétrica, água e esgoto encanados? A rua da residência do periciando possui pavimento asfáltico? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário, higiene, manutenção do imóvel? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados, os gastos com medicamentos (ou se são obtidos gratuitamente em Postos de Saúde) e a existência de subvenção. 7. Apresentar considerações finais, relativas à entrevista com vizinhos (identificando-os) e outras conclusões oriundas da avaliação pericial e da impressão da Perita sobre as condições sócio-econômicas da autora e do grupo familiar em que está inserida.

0000318-40.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007401 CILSO RENATO DIAS DOS SANTOS (SP360989 - FABIO CURY PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria nº 009/2019, deste Juizado Especial Federal de Ourinhos, e tendo em vista o silêncio da parte autora referentemente à última decisão judicial,

ficam as partes cientificadas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, bem como de que os autos serão sobrestados tão logo se concretize a intimação das partes acerca do presente ato. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfsp.sp.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado").

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria 009/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, abro vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado pela parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, será (se rão) expedido(s) ofício(s) requisitório(s) no valor indicado pelo réu.

0000216-18.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007407
AUTOR: APARECIDO VIDA LEAL (SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

0000218-85.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007408 MARIO GUILHERME NUNES (SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER, SP206783 - FABIANO FRANCISCO)

FIM.

0002201-22.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007403 LUZIA APARECIDA DE SOUZA (SP111978 - MARCIO ANTONIO DE LIMA SILVA)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) apresentar comprovante de residência, a exemplo de fatura de energia elétrica, água ou telefone, considerado idôneo quando emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal; b) apresentar exames/relatórios médicos; c) indicar na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 319, inciso II, NCPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); d) apresente, além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002193-45.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007402 MARIA DE FATIMA EUGENIO FERREIRA (SP380793 - BETHANIA SEGATELLI CAMPOS DE OLIVEIRA, SP036707 - PAULO CELSO GONCALES GALHARDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, sob pena de extinção do processo, quando o caso, para que em 15 (quinze) dias apresente cópia ou regularize os seguintes documentos: a) esclarecer qual das comorbidades apontadas na inicial é a principal causa da incapacidade para o trabalho alegada (se a de ordem física ou a de ordem psicológica/psiquiátrica), tendo em vista a necessidade de que a prova pericial seja direcionada conforme o fator incapacitante que a acomete, caso seja de base psiquiátrica. Caso não haja o esclarecimento acima determinado, a parte fica ciente de que será designada perícia com médico generalista (e não com médico psiquiatra); b) apresentar além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0003278-03.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007410
AUTOR: LUIZ TESTINI (SP352835 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PR082295 - VIVIANE NUNES MEIRA DOS SANTOS, PR056299 - MICHEL CASARI BIUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o trânsito em julgado e a expedição de ofício de averbação/implantação de benefício: 1) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos; 2) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

0000590-34.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007411
AUTOR: CELIA APARECIDA PRIETO (SP359505 - LUCAS MIGUEL LALIER)

Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica neste feito e tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias: (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-la processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins previdenciários, a fim de permitir a implantação do benefício pretendido nesta ação (art. 72, CPC), no caso de eventual procedência do pedido, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem. Fica intimada também a regularizar sua representação processual, na medida em que se depreende pelo exame médico pericial da autora que sua capacidade civil resta prejudicada. Assim, a procuração subscreta pela própria parte não produz os efeitos jurídicos que dela se espera.

0001338-66.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007421
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) ESTADO DO PARANÁ (PR018860 - MERCIA MIRANDA VASCONCELLOS CUNHA) EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE (PR038729 - FABIO SOARES MONTENEGRO, SP171554 - ANDRÉA FERREIRA DE MELLO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP: a) fica citada a UNIÃO FEDERAL para apresentar eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias e, no mesmo prazo, para trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01. Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0002213-36.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007404
AUTOR: MARIA ROSA DOS SANTOS (SP361166 - LUIZ AUGUSTO DE OSÓRIO CARVALHO RIBEIRO)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos-SP, fica a parte autora intimada, por meio deste ato ordinatório, para que em 15 (quinze) dias apresente além da declaração de hipossuficiência, declaração de renda mensal, com valor expresso, firmada pela parte autora sob as penas da lei, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0004734-85.2018.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007412 YASNEA PERIN (SP334218 - LAURA APARECIDA PAULIN)

Considerando as conclusões da perícia psiquiátrica neste feito e tendo em vista a necessidade de regularização da representação processual da parte autora, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias: (a) ou providenciar sua interdição perante a Justiça Estadual, obtendo a nomeação de curador especial (mesmo que provisório) para subscrever a petição inicial e representá-la processualmente nesta ação ou (b) indicar pessoa do seu grupo familiar que possa ser nomeada curadora especial exclusivamente para fins previdenciários, a fim de permitir a implantação do benefício pretendido nesta ação (art. 72, CPC), no caso de eventual procedência do pedido, devendo, neste caso, indicar o grau de parentesco e apresentar todos os documentos pessoais que o comprovem. Fica intimada também a regularizar sua representação processual, na medida em que sendo a autora civilmente incapaz, conforme se depreende do laudo, a procuração subscreta pela própria parte não produz os efeitos jurídicos que dela se espera. Por fim, fica a parte autora intimada também, no mesmo prazo, a se manifestar, por meio de seu(ua) representante, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0000366-96.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007413JOSIANE DE OLIVEIRA (SP372537 - VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVATE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, tendo em vista o trânsito em julgado:1) Cientificam-se as partes acerca da expedição de ofício para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias;2) Fica o INSS intimado para apresentação dos cálculos necessários à liquidação da(o) r. sentença/ acórdão, transitada(o) em julgado, nos termos do art. 16 da lei 10.259/2001, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Com a apresentação dos cálculos pela autarquia, será intimada a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende como corretos;3) Fica a parte autora cientificada de que poderá, desde logo, iniciar a fase de cumprimento, a fim de promover celeridade ao feito, e apresentar ela mesma os cálculos que entende como corretos, na forma do artigo 534 do CPC. Na hipótese de apresentação dos cálculos pela parte autora, será intimado o INSS para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Então, decorrido o prazo, acaso não venha a autarquia a declarar o valor que entende correto por planilha de cálculos (art. 535, § 2º, CPC), será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC. Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de São Paulo (menu "Parte sem Advogado").

0001979-54.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007364
AUTOR: IRACEMA APARECIDA DUARTE (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI) LUIZ MIGUEL DUARTE PADILHA (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)
MICHEL BRENO DUARTE PADILHA (SP403632 - AMANDA CRISTINA ROSSIGALLI)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Cível de Ourinhos-SP, por este ato ordinatório, fica a parte autora intimada acerca da concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do ato ordinatório anterior, especialmente com relação ao item "a", sob pena de extinção do processo, quando for o caso; Nos termos da Resolução GACO 4/2016, de 19 de abril de 2016, todas as manifestações das partes sem advogado deverão ser encaminhadas, via internet, preferencialmente pelo Sistema de Atermação Online disponível no endereço eletrônico www.jfisp.jus.br/jef/ (menu "Parte sem Advogado"). Cópia deste ato serve como ofício/mandado de intimação.

0000799-03.2019.4.03.6323 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6323007414ANDERSON APARECIDO VISOTO (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP256379 - JOSÉ ADRIANO RAMOS)

Nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria 09/2019 deste Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos, por este ato ordinatório ficam as partes intimadas de que foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de novembro de 2019, às 15h30min, na CECON de Ourinhos, instalada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. RIO PRETO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOSÉ DO RIO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2019/6324000494

DESPACHO JEF - 5

0003881-73.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6324014782
AUTOR: MARIZA GUARANHA (SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR, SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista a impugnação ao laudo médico pericial (evento nº 31 – datado de 08/08/2019 - MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE LAUDOS), intime-se o Sr. Perito para que, em 20 (vinte) dias, manifeste-se sobre os termos da impugnação da parte autora, esclarecendo se ratifica ou ratifica suas conclusões.

Com a vinda dos esclarecimentos e ponderações do Sr. Perito à impugnação da parte autora, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos.

Publicada e registrada neste ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000173-15.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017946
AUTOR: LAURA MARQUES BARBOSA (DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D. O. E em 13/12/12, INTIMA a PARTE REQUERIDA (INSS) para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da impugnação ofertada pela parte autora, máxime no que se refere à DIB considerada para elaboração dos cálculos, bem como o percentual aplicado.

0003133-07.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017966
AUTOR: ANA PAULA FERRAREZI (SP197902 - PAULO SÉRGIO FERNANDES PINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente a que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 09:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópias legíveis da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu pedido. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003177-26.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017958
AUTOR: ROGERIO PEREIRA GONCALVES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003337-51.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017960APARECIDO GARCIA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

0002698-33.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017956ANDREIA CRISTINA SERAFIM PIMENTA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003373-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017961IANA CRISTINA ALVARENGA BERNARDES (SP170860 - LEANDRA MERIGHE, SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS)

0002710-47.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017957ALEXANDRE DIONISIO MONTAGNANI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

0003462-19.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017963DIOGO PORFIRIO JUNIOR (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)

0003318-45.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017959VICENTE DONIZETI COLOMBO (SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR, SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

0003493-39.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017964MARIA DAS DORES DE SOUSA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF)

0003461-34.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017962PERPETUA SOCORRO DOS SANTOS PEREIRA (SP325148 - ANDREIA ALVES DE FREITAS, SP344853 - SANDRO FIGUEIRA)

FIM.

0002656-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017968HENRIQUE CASAGRANDE TARGA (SP396664 - BRUNO BASSI DA SILVA, SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA, SP103346 - WALDNER FRANCISCO DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que traga aos autos cópia legível do comprovante do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0003165-12.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017965LUIZA REGINA HIDAKA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente a que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 09:20h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002670-65.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017935

AUTOR: VALERIA RIBEIRO BRAGA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA, SP378665 - MILEIA RODRIGUES SILVA DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20/11/2019, às 10h40min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001196-93.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017951

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, visando ao arquivamento dos autos, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, nos termos do acordo homologado (sem valores a receber). Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003714-22.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017974

AUTOR: JOSE PACHACEPE FILHO (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Cláudia Helena Spir Sant Ana, no dia 27/11/2019, às 12:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003689-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017975

AUTOR: MARIA GONCALVES BOIAN (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Cláudia Helena Spir Sant Ana, no dia 27/11/2019, às 11:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002402-11.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017920

AUTOR: JOSE CARLOS PIRES DE CARVALHO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 12/11/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003238-81.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017971

AUTOR: ARTHUR MACHADO FILHO (SP369436 - BRUNO RENATO GOMES SILVA, SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Cláudia Helena Spir Sant Ana, no dia 20/11/2019, às 10:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003107-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017927

AUTOR: ALESSANDRO MARCELO CORTEZ (SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002580-57.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017922
AUTOR: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 12/11/2019, às 17:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003260-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017931
AUTOR: AILTON DA COSTA SANTOS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA, SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002342-72.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017917
AUTOR: URBANO BARBOSA DA SILVA (SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA A PARTE AUTORA, para que informe o resultado do requerimento administrativo feito perante o INSS, em 25/04/2019, visando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Prazo IMPRORROGÁVEL: 10 (dez) dias.

0002147-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017947 LUCAS PAVINI EID (SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, INTIMA as partes do feito abaixo identificado, para que fiquem cientes do AGENDAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA, na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 20/11/2019, às 11h00min, neste Juizado Especial Federal, facultando às partes a apresentação quesitos e nomeação de assistentes técnicos, conforme legislação de regência. O periciando(a) deverá comparecer munido(a) de seus documentos pessoais no dia designado, bem como deverá anexar ao presente feito, com antecedência, exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde, que venham subsidiar o trabalho pericial. Fica o(a) advogado (a) da parte autora intimado(a), ainda, de que caberá ao (à) mesmo (a) a comunicação ao (à) autor (a) da data da perícia. FICA INTIMADA A PARTE AUTORA de que o não comparecimento à perícia ocasionará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

0003444-95.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017969
AUTOR: CLEBER RICARDO FERNANDES (SP382322 - PRISCILA POLARINI RUIZ, SP339409 - FRANCISCO EUDES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente a que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 10:00h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002429-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017928
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS NUNES (SP365815 - ROGERIO SILVA HUNGARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 15:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002340-68.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017919
AUTOR: ZELINDA APARECIDA GOLFETTO (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 12/11/2019, às 13:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000666-89.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017952
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, para posterior expedição de requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002555-44.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017936
AUTOR: MARIA NILCE DA SILVA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA A PARTE AUTORA do feito acima identificado para que traga aos autos cópia do comprovante de residência ATUALIZADO, datado dos últimos 180 (cento e oitenta) dias, no qual conste o seu nome, acompanhado de cópia de Certidão de Casamento, caso esteja em nome do cônjuge, OU SE EM NOME DE TERCEIRA PESSOA, acompanhado de Declaração de Domicílio assinada pelo titular do comprovante de residência, nos termos do Anexo IV do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, datada e assinada, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/2012, CIENTIFICA as partes para que se manifeste(m) no prazo máximo de 10 (DEZ) dias sobre o Parecer/Cálculo contábil anexado ao processo, realizado nos termos do julgado, para posterior expedição de requisição de pagamento.

0001317-58.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017939 DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003956-49.2017.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017942
AUTOR: ALESSANDRO FELIX DAS VIRGENS (SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0001012-45.2015.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017938
AUTOR: MARTA RODRIGUES DA SILVA (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

0000960-15.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017937
AUTOR: ERIKA ELIZABETE DA SILVA (SP264392 - ANA CARLA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0003869-30.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017941
AUTOR: ADRIANA MATOS MALDONATO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA, SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

0002943-49.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017940
AUTOR: JOCELINO AMARAL (SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

FIM.

0003144-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017970
AUTOR: MAURO CELETTE (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA, SP376063 - GUILHERME DEMETRIO MANOEL, SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA, SP391883 - BRUNO CELERI BARRIONUEVO DA SILVA, SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Cláudia Helena Spir Sant Ana, no dia 20/11/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003077-71.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017926
AUTOR: SIMONI COZIM TREVIZAM (SP285849 - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 13:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002757-21.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017916
AUTOR: WALTER PEDRO DE MELO (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no DEU em 13 de dezembro de 2012, ficam as partes do feito (s) abaixo identificado (s) INTIMADAS da designação do dia 30/10/2019, às 09:00 horas, para realização de exame pericial na área social, a ser realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. A visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do(a) periciando(a) no local da visita, após a segunda tentativa empreendida pelo perito social, implicará na preclusão da prova.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS para posterior requisição de pagamento. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003111-80.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017950
AUTOR: LEDIVANER APARECIDA DO CARMO (SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL, SP052614 - SONIA REGINA TUFILÉ CURY)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

0001227-16.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017948
AUTOR: MARCOS LEME (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA, SP218906 - KAREN MUNHOZ BORTOLUZZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

FIM.

0002993-75.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017972
AUTOR: CERAMICA UBARANA LTDA - EPP (SP346916 - CRISTIANE APARECIDA BONIFACIO CARUSI, SP174203 - MAIRA BROGIN, SP096918 - MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI)

Nos termos da Portaria nº 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA do retorno dos autos da Turma Recursal e de que o processo será baixado/arquivado, se nada requerido. Prazo: 05 dias.

0002577-05.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017945 PAULA FIGUEIREDO (SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, deste Juizado Especial Federal, publicada no DOE em 13 de dezembro de 2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para apresentar CPF LEGÍVEL da autora, bem como exames, atestados ou outro documento médico equivalente que comprovem a(s) enfermidade(s) descritas na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

0003066-42.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017932 DEVAIR PAVANETE (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA, SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 16:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003205-91.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017955
AUTOR: MARCIA CRISTINA BALDO (SP358245 - LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI, SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente a que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 09:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002576-20.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017944
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN, SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA o requerente do feito acima identificado para que anexe aos autos o ÚLTIMO indeferimento administrativo no qual conste a data de entrada do requerimento do benefício pretendido, para instruir seu pedido. Prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias.

0002697-48.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017924 ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 11:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0000269-30.2018.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017918
AUTOR: JURANDIR PEDRO DE FREITAS (SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n. 001/2012 deste Juizado, publicada no D.O.E. em 13 de dezembro de 2012, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA para apresentar manifestação acerca da petição e documento(s) anexado(s) aos autos pelo INSS, em 15/08/2019 (eventos 45 e 46), no prazo de 10 (dez) dias.

0002695-78.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017934 LUCIRIO MENDES DE LIMA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 18:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002659-36.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017923
AUTOR: MIGUEL DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 10:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002177-93.2016.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017967
AUTOR: APARECIDO HONORATO DE OLIVEIRA (SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI, SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO, SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI, SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação/cálculo apresentado pelo INSS/REQUERIDO, máxime no que se refere ao desconto da importância recebida a título de seguro desemprego. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0003448-35.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017954
AUTOR: ROSICLER XAVIER DA SILVA (SP420586 - HELDER SILVA MACEDO, SP334263 - PATRICIA BONARDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente a que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA AINDA da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, no dia 19/11/2019, às 10:40h, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0009812-96.2014.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017953
AUTOR: AILTON JOSE DAVID (SP369663 - RICARDO MATEUS BEVENUTI, MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Nos termos da Portaria nº 01/2012, publicada no D.O.E em 13/12/12, INTIMA a PARTE AUTORA para que se manifeste sobre a impugnação ofertada pelo INSS, máxime no que se refere ao valor da RMI, recalculada pelo requerido, nos termos do acórdão transitado em julgado. Prazo: 10 (DEZ) dias.

0002740-82.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017925
AUTOR: AILTON DOS SANTOS BARBOZA (SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA, SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 13/11/2019, às 11:20hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003192-92.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017930
AUTOR: JOSE JOCELIN BARBOSA (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL, SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 14:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002826-53.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017973
AUTOR: VANDEIR LOURENCO DA SILVA (SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONÇALVES, SP354612 - MARCELO FRANCO CHAGAS, SP274610 - FABIANO ANTONIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), para instruir seu processo. INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dra. Claudia Helena Spir Sant Ana, no dia 20/11/2019, às 09:30hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002525-09.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017929
AUTOR: RITA MARIA ATILIO CORREIA (SP379491 - PAULO CESAR VIEIRA DO PRADO, SP222142 - EDSON RENEÉ DE PAULA, SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 13:00hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0002403-93.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017921
AUTOR: ADEMIR SABINO (SP329393 - RENAN JOSÉ TRIDICO, SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR, SP330527 - PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 12/11/2019, às 14:40hs, nas dependências deste Fórum Federal, devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

0003067-27.2019.4.03.6324 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6324017933
AUTOR: MAURO FERNANDO MARCATO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA, SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB, SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA, SP376054 - GEOVANI PONTES CAMPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR, SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Nos termos da Portaria nº 01/2012, INTIMA a requerente da perícia médica, a ser realizada pelo Dr. Carlos Fernando Pereira da Silva Herrero, no dia 03/12/2019, às 16:20hs, nas dependências deste Fórum Federal,

devendo trazer para o ato documento de identidade com foto recente, exames e atestados médicos originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAURU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BAURU

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BAURU

EXPEDIENTE Nº 2019/6325000384

DECISÃO JEF - 7

0002032-29.2019.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6325012136
AUTOR: ROSANGELA BRUNO DA SILVA (SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Assim, entendo por bem INDEFERIR, por ora, a concessão da tutela de urgência reclamada, a qual será apreciada por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, visto que a tanto não existe óbice no Código de Processo Civil. Na verdade, enquanto o processo não tiver logrado decisão definitiva, caberá tutela provisória (José Rogério Cruz e Tucci, Tempo e P Processo, Ed. RT; Athos Gusmão Carneiro, "Da Antecipação de Tutela", Forense). Do ponto de vista da parte autora, haverá maior segurança, visto que, deferida a medida na sentença, eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 43).

Para o regular prosseguimento do feito, determino que a parte autora apresente, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 319, 320, 321 e 330, IV do Código de Processo Civil), todos os documentos médicos antigos e recentes (receituários, prontuários médicos ou hospitalares, exames de imagem acompanhados dos respectivos laudos, exames de sangue, etc.), para a melhor instrução do feito e com vistas à elaboração do laudo pericial médico por profissional de confiança do Juízo, a quem caberá detectar a presença das moléstias descritas na petição inicial, bem como fixar o termo inicial da incapacidade laborativa.

Cumprida a diligência, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Considerando que há nos autos documentos relativos ao estado de saúde da parte autora, entendo por bem decretar o sigilo dos autos, com acesso restrito às partes e seus patronos, nos termos do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Providencie-se o necessário.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001811-17.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009113
AUTOR: NEIDE FERNANDES GUIMARAES (SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 0539601/2014, do Juizado Especial Federal de Bauru, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado a informar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam as partes intimadas da transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Os depósitos dos valores das requisições serão realizados na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em até 60 (sessenta) dias, a contar da data da transmissão ao Tribunal. Quando da liberação do valor, caso o advogado queira efetuar o levantamento da requisição, poderá requerer nos autos, por meio do peticionamento eletrônico, a expedição da certidão de advogado constituído e a autenticação da procuração, mediante a junta da respectiva GRU, recolhida sob o código de receita nº 18710-0, gestão nº 001, unidade gestora nº 090017, no valor de R\$ 0,42, conforme Ofício Circular nº 2/2018 DJJEF/GACO. Neste caso, a certidão e a procuração autenticada com assinatura digital serão disponibilizadas nos autos, em até 5 dias úteis, para impressão pelo advogado. Posteriormente, a parte será intimada a levantar o valor depositado.

0003744-25.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009111
AUTOR: MARINA APARECIDA VOINICHS SANTOS (SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA)

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada para ciência e manifestação sobre o cumprimento da sentença noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 539601/2014, do Juizado Especial Federal Cível de Bauru, fica a parte autora intimada a retirar, no Juizado, o ofício que autoriza o levantamento de valores. Salientamos que o levantamento somente será possível dentro do horário de expediente bancário.

0005359-84.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009114 MILENA VICTORIA AVELINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) MILENA GIOVANNA AVELINO (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO)

0003874-15.2017.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009119 LUIS MIGUEL BREGA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

0001961-37.2013.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009116 PEDRO FLORENCIO CORREA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI)

0000296-10.2018.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009118 ANA CECILIA MERLIN (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

0002787-58.2016.4.03.6325 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6325009115 ARTHUR PEDROSO LESSA (SP407455 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA) LARISSA PEDROSO LESSA (SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES, SP281813 - FLAVIO TAKASHI KANAOKA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARATINGUETÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARATINGUETÁ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 14/10/2019 415/688

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação (art. 487, I, do CPC/2015). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.**

0000585-58.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005870
AUTOR: MILENE CRISTINA DE ALMEIDA ARRUDA (SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000531-92.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005869
AUTOR: CRISTINA APARECIDA BUENO (SP376147 - LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

0001545-48.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005872
AUTOR: MARIA LINA ROSA DA SILVA (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE a ação para o efeito de condenar o INSS a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, à razão de ½ para cada um dos autores, a partir de 07/12/2017 (DER) e a pagar os correspondentes atrasados, a serem calculados na fase de execução. Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.**

Pressuposto o caráter alimentar da verba postulada e presente a plausibilidade do direito afirmado pela parte demandante, concedo **MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/2001. **Comunique-se à APSDJ para que implante em favor da autora o benefício reconhecido nesta sentença e informe a este Juizado os valores da RMI (renda mensal inicial) e da RMA (renda mensal atualizada), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Também condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001 e art. 32, § 1º, da Resolução CJF nº 305/2014).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 do CJF.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o CPC/2015 impõe a ambas as partes o dever de cooperação, inclusive na fase de cumprimento do julgado, em respeito à autoridade das decisões judiciais (arts. 4º, 5º, 6º e 77, IV, da Lei nº 13.105/2015), vale dizer, a lei presume o interesse do devedor no cumprimento do julgado, de forma que eventual conduta contrária não pode ser amparada pelo direito (STJ, REsp 1.274.466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14/5/2014, Informativo nº 541). Registro em acréscimo que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32 do FONAJEF (cf. STJ, AgRg nos EDEl no Ag 762.469/MS).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se. Após, a partir dos valores da RMI e RMA fornecidos pelo INSS, serão elaborados, por este Juizado, os cálculos de liquidação de que as partes serão intimadas oportunamente.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000505-93.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005866
AUTOR: DILSON MUNIZ BARRETO (SP375370 - PRISCILA DEMETRO FARIA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei 10.259/2001).

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

Consoante consulta efetuada por este Juizado (arquivo nº 05), existe outro processo em tramitação, perante este JEF, que possui as mesmas partes, causa de pedir e o pedido do presente.

Aqueloutra demanda foi distribuída em 11/07/2019, ao passo que o presente feito foi distribuído em 05/09/2019.

A hipótese configura litispendência (art. 337, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), dando azo à extinção do processo sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I e V, e 284, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro eletrônicos. Intime(m)-se.

0001011-70.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6340005867
AUTOR: IGOR SAVIO NASCIMENTO (SP355114 - EDUARDA HELENA COSTA REIS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, **RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA** e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publicação e Registro eletrônicos. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001089-64.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005871
AUTOR: MARIA HELENA PINTO (SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no sítio do Tribunal Regional da 3ª Região em formato ".pdf".

2. De firo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.

3. Após a regularização processual, tornem os autos conclusos.

4. Intime(m)-se.

0001081-87.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005859
AUTOR: CAMILO DE LIMA SAMPAIO (SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

1. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de residência datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação, em nome próprio ou em nome de terceiro, neste caso acompanhado de comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou, na ausência desses documentos, de declaração de terceiro, datada e assinada, na forma do Anexo I do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (disponibilizado no DJF3 nº 183, de 02/10/2013, Caderno Administrativo), e também acessível para consulta no site do Tribunal Regional da 3ª Região em formato “.pdf”.
2. Promova a Secretaria à inclusão da parte “Município de Aparecida” no Sistema dos Juizados (SISJEF), haja vista constar este ente público como réu na petição inicial, sem que se encontre cadastrado no sistema informático.
3. Promovida a regularização processual e a correção cadastral, tornem os autos conclusos para que seja determinada a citação dos réus e designada audiência de conciliação.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Em análise aos processos listados no Termo de Prevenção, verifico que houve extinção anterior do(s) processo(s) sem resolução de mérito, por este JEF, e foi reiterado o pedido, neste mesmo JEF (ainda que em litisconsórcio com outros autores ou com parcial alteração dos réus da demanda). Desse modo, não há, tecnicamente, dois ou mais juízos igualmente competentes para o conhecimento da causa, mas o mesmo juízo (JEF/Guaratinguetá) é competente em razão da distribuição anterior do processo extinto sem resolução do mérito. Posto isso, anote-se a inexistência de prevenção em relação ao presente feito.
6. Intime(m)-se.

0001039-38.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005873
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP389079 - ANA PAULA SOARES NORONHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. Arquivo nº 11: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.
2. Int.

0001087-94.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6340005860
AUTOR: ANA MARIA BARBOSA (SP403810 - WEVERTON JOSÉ GUSMÃO MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à prova das alegações da parte demandante; por isso, com fundamento nas regras que disciplinam o ônus da prova (arts. 373, I, e 434, do CPC/2015), e também no dever de cooperação (art. 6º do CPC/2015), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o(a) autor(a) promova a anexação aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício buscado nesta ação.
2. Advirto, desde já, que a requisição judicial de processo administrativo ocorrerá apenas nas hipóteses comprovadas de recusa do ente público ou mora injustificada em fornecer a documentação solicitada pelo(a) interessado(a).
3. Com a apresentação da documentação solicitada, ou decorrido o prazo sem manifestação, CITE-SE, inclusive para que, caso entenda pertinente e necessário, o réu complemente a instrução processual, mediante requerimento(s) e/ou juntada de processo administrativo/novos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
5. Intime(m)-se.

DECISÃO JEF - 7

0001079-20.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6340005865
AUTOR: GIULIANO GONCALVES (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

1. A demonstração da probabilidade do direito afirmado na petição inicial depende da realização de perícias médica e/ou social, essencial(is) para a verificação do estado de saúde (constatação de eventual deficiência) e/ou da situação socioeconômica da parte autora. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de sua reapreciação quando da sentença.
2. Para se aferir a hipossuficiência da parte autora, necessária à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a realização de perícia social, nomeando para o ato o(a) Assistente Social Sr(a). ELIANE APARECIDA MONTEIRO RAMOS - CRESS 53.324. Na oportunidade deverão ser extraídas fotos do ambiente residencial e anexadas ao respectivo laudo, certificando o(a) perito(a) eventual recusa da parte. Deverão ainda ser respondidos pelo(a) perito(a) os quesitos unificados do Juízo/INSS, constantes do Anexo IX da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. As demais disposições relativas a procedimento, prazos, quesitos, pagamento dos honorários periciais, dentre outras, estão regulamentadas na Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença e/ou deficiência, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.
3. Intime-se o(a) perito(a), nos termos da Portaria n.º 1148185/2015 (alterada pela Portaria n.º 19/2017 e republicada no DJF3 22/06/2017) do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá – SP.
4. Ficam as partes desde já intimadas para os fins do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.
5. Determino à parte autora que forneça a este Juizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de lhe serem aplicadas as regras processuais atinentes ao ônus da prova, cópias digitalizadas integrais das três últimas contas de energia e água relativas ao imóvel que reside.
6. Oficie-se à APSDJ para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo e histórico médico referente ao pedido de benefício assistencial NB 87/702.527.363-6.
7. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015.
8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
9. Intime(m)-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do inciso XI, do artigo 19 da Portaria n.º 1192865/2015, do Juizado Especial Federal Cível de Guaratinguetá - SP, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2015, que permite aos servidores a prática de atos ordinatórios independentemente de despacho judicial, lanço o seguinte ato: “Fica intimado o perito para entregar o laudo no prazo de 05 (cinco) dias; de corrido o prazo sem a entrega, o fato será levado ao conhecimento do Juiz”.

0000352-61.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003237
AUTOR: LUZIA APARECIDA (SP310240 - RICARDO PAIES, SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000090-14.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003234
AUTOR: ALAYDE MARIA ALVES CRUZ (SP237954 - ANA PAULA SONCINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000738-28.2018.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003240
AUTOR: ELIANE RESENDE MAIA DA SILVA (SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000323-11.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003236
AUTOR: EDMAR NORONHA MARTINS (SP381461 - ANDERSON QUIRINO, SP382353 - ROBSON GONÇALVES, SP402811 - VANESSA ELAINE PEREIRA ANDRADE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000164-68.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003235
AUTOR: ANDREA LUIZA GONCALVES (SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO, SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

5000046-91.2019.4.03.6118 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003241
AUTOR: REGINA CELIA AMORELLI DE FREITAS (SP148364 - KATIA PINTO DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

0000417-56.2019.4.03.6340 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6340003238
AUTOR: TEREZINHA MARCOLINO XAVIER (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP196632 - CLAUDIA VALERIO DE MORAIS)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BARUERI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000844

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001886-68.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004482
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS (SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVIII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os novos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial desfavorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0003578-05.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004490
AUTOR: MARIO LUIZ CARDOSO DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001145-91.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004487
AUTOR: ADAILTON JOSE DOS SANTOS (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000254-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004486
AUTOR: PEDRO BRAYNER DE CARVALHO FILHO (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001542-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004488
AUTOR: GEO MASSAHIKO DATE (SP422941 - BEATRIZ MORESCHI TAFELLI, SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001940-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004489
AUTOR: OSVALDO CRISTINO MIRANDA (SP377333 - JOSE MACHADO SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Conforme autorizado pelo artigo 2º, XXVII, da Portaria 933.587 de 25 de fevereiro de 2015, intimo as partes sobre o laudo pericial favorável juntado aos autos, facultando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem ou apresentarem pareceres de seus assistentes técnicos, se for o caso.

0001143-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004484
AUTOR: ADELIA OLIMPIO DA SILVA (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001142-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004483
AUTOR: LUCINALVA JANUARIO ARAUJO (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001380-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6342004485
AUTOR: SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA NETO (SP344994 - GRAZIELA CUGLIANDRO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI
44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000845

DESPACHO JEF - 5

0002583-89.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014623

AUTOR: IRENE MARIA AGUIAR ROCHA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO, SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de comprovante de endereço em seu nome, legível e datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, sem resolução do mérito.

Int.

0002709-08.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014582

AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA (SP348905 - MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, pois há necessidade de elaboração de cálculos 3.1.2 do sistema eletrônico, para elaboração de cálculos de acordo com a pauta de controle interno da Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-19.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014630

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DE SOUZA (SP290709 - GLAUCIA CORDEIRO SILVA NAVARRO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o ofício anexado em 23/04/2019, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, observando-se os termos do Acórdão.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004489-51.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014586

AUTOR: JOAO CADARI (SP048332 - JOSE FRANCISCO CERUCCI, SP193845 - ELCIO TRIVINHO DA SILVA, SP154022E - PAULO GUILHERME CERUCCI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 04/10/2019:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0001912-71.2015.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014621

AUTOR: ANDREA KARINE DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI (SP290384 - MARIA CAROLINA DE CASTRO COIMBRA ORPINELLI BERTOLINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Anexos 131 e 132: Mantenho as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos, acrescentando, outrossim, que o pedido formulado pela executada é (i) incompatível com a residência em imóvel de alto padrão na região de Alphaville, (ii) incompatível com hábitos de consumo no referido bairro e (iii) não vislumbro que o pagamento do montante devido, R\$427,58 em maio de 2019, seja-lhe proibitivo ou importe em prejuízo ao seu sustento.

Saliente-se que a parte autora mantém relevante gasto mensal com energia elétrica (R\$ 397,70, em dezembro de 2014, e R\$ 340,04 em abril de 2019) e com associação de moradores (R\$ 839,41 mensais), de modo que inexistem indícios de alteração de sua situação econômica apta à concessão pleiteada. Veja-se que, se lhe é possível arcar com tais gastos, incabível a ilação de que lhe acarretaria prejuízo do próprio sustento o pagamento do valor da condenação em honorários de sucumbência, originalmente R\$ 350,00.

Admoesto a executada do seu dever de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, sob pena das sanções previstas no Código de Processo Civil.

Ante a inação da executada, requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Nada sendo requerido, aguarde-se ulterior manifestação no arquivo.

Intimem-se.

0004209-80.2017.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014594

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LEITE (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA, SP324744 - ISLEY ALVES DA SILVA, SP169298 - ROSELI LORENTE DAS NEVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimem-se. Oficie-se.

0001686-61.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014631

AUTOR: MAYARA HELOISA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) FELIPE MARRERO PEREIRA (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) EMILY

VICTORIA PEREIRA MARRERO (SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da sentença.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requirite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte autora, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995). Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo. Intimem-se as partes.

0001348-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014588

AUTOR: ISMAEL ALMEIDA DOS SANTOS (SP321088 - JOICE DOS REIS DA ANUNCIACÃO CONTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000307-51.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014604

AUTOR: ADEMIR LOPES PEREIRA (SP211320 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, SP354653 - PAULA SILVEIRA MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0002016-24.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014596

AUTOR: LUIZ DE SOUZA BARROS (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000371-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014600

AUTOR: ADONIAS PIRES DA ROCHA (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000552-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014593
AUTOR: ITAMAR DOS SANTOS ANDRADE (SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

5013409-81.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014590
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO CORREIA DE SOUZA (SP188314 - SIMONE DIAS DE MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000979-59.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014599
AUTOR: LEONICE PEREIRA DA PAZ (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0000479-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014592
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP364033 - CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR, SP109729 - ALVARO PROIETE, SP335193 - SERGIO DURAES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003634-38.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014591
AUTOR: LEANDRO AMORIM DOS SANTOS (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0002857-53.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014606
AUTOR: MAURO PARREIRA DE ALMEIDA (SP209969 - PAULA ANDRÉA MONTEBELLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando a inação do INSS, oficie-se-lhe para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Remetam-se os autos a E. Turma Recursal.

Intimem-se. Oficie-se.

0000925-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014601
AUTOR: JOSE CARLOS MOTA PEREIRA (SP360281 - JOSE CARLOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intimem-se ambas as partes para, querendo, responder ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos a E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

0002738-58.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014627
AUTOR: TERESINHA PEREIRA CRISANTE (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

A fato a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0003747-60.2016.4.03.6342, vez que há fatos novos em relação àquela demanda. Veja-se que houve perícia administrativa posterior em 26/02/2019, referente ao NB 31/626.533.382-1, com DER 28/01/2019.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes.

0002961-11.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014611
AUTOR: GLADISTON DE MORAES (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A fato a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0005547-79.1993.4.03.6100, nº 0013422-46.2006.4.03.6100, nº 00857963920064036301, vez que o pedido é diverso daquelas demandas.

Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002823-44.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014607
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS PEREIRA (SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A fato a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0005556-91.2019.4.03.6306, vez que extinto sem resolução de mérito.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, providencie a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades (anexo 05).

Cumprida a determinação acima, prossiga-se.

Intimem-se as partes.

0003131-17.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014620
AUTOR: CLEUZA DE SOUZA (SP412452 - TIAGO BASILIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

Após, conclusos.

Int.

0002960-26.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014610
AUTOR: CARMEN CELIA CAMPOS (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR, SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA, SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A fato a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos nº 0004775-19.1993.4.03.6100, nº 0013422-46.2006.4.03.6100, nº 0085793-84.2006.4.03.6301, vez que o pedido é diverso daquelas demandas.

Outrossim, sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090.

Intimem-se.

Após, ao arquivo sobrestado, com as anotações cabíveis.

0002104-96.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014580
AUTOR: LOURDES DAS GRACAS FERREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 04/10/2019:

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo da GRU apresentada indicar número de processo diverso, bem como do comprovante de pagamento datar de 03/06/2019. Após conclusos.

0003291-42.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014628

AUTOR: AIRTON JORGE RISTON (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SC046128 - LEANDRO MORATELLI, SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Considerando o trânsito em julgado da presente demanda, expeça-se ofício ao INSS, com o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do Acórdão.

Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos.

Após, intimem-se as partes para eventuais manifestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância, ou no silêncio, requisite(m)-se o(s) pagamento(s).

Havendo impugnação, fundamentada e acompanhada dos cálculos que a parte entende corretos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001533-28.2018.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014584

AUTOR: VALMIR APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Petição protocolada em 07/10/2019:

Providencie a parte autora o recolhimento das custas para expedição de certidão de advogado constituído, com autenticidade de procuração, nos termos do item b, da Tabela IV de Certidões e Preços em Geral, da Resolução nº 138, de 06/07/2001, da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região: R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos) por folha, GRU - UG/Gestão: 090017/00001, código 18710-0.

Saliente-se que o recolhimento independe de concessão de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

0000824-56.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014597

AUTOR: MARIA ALVES MOREIRA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Intime-se a parte autora para, querendo, responder ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de dez dias (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/1995).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos à E. Turma Recursal de São Paulo competente para apreciar os efeitos do recebimento do recurso e julgá-lo.

Intimem-se as partes.

5004563-61.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014622

AUTOR: FABRICIO ZUNFRILE MACHADO (DF014469 - RUCHELE ESTEVES BIMBATO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (- ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR)

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e do pedido liminar.

Intime-se.

0002689-17.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014605

AUTOR: HELIO MOREIRA DA SILVA (SP348608 - JOSÉ ROBERTO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 04/11/2019, às 10:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) BERNARDO BARBOSA MOREIRA, na especialidade de NEUROLOGIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0002555-87.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6342014602

AUTOR: HELENA JERONIMA DA CUNHA (SP371978 - JAIRO LUIZ DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, conforme disponibilidade na agenda do(a) perito(a) no sistema informatizado:

- Data da perícia: 14/01/2020, às 18:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) RONALDO MARCIO GUREVICH, na especialidade de ORTOPEDIA.

A parte autora deverá comparecer à perícia - a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal - munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada.

A falta injustificada à perícia implicará extinção do processo sem resolução do mérito.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000846

DECISÃO JEF - 7

0001564-14.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014619

AUTOR: GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA (SP181108 - JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Inicialmente, retifico a decisão anterior para determinar o cadastro do assunto 040113 (benefício assistencial) e complemento 10 (deficiente) e afastar a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº

0000513-65.2019.4.03.6342, vez que extinto sem resolução de mérito.

Outrossim, tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

5002433-98.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014629

AUTOR: ROSANA MADEIRA DE CASTRO (SP421614 - MONALIZA SOUSA DO NASCIMENTO BRAZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades.

Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias.

Intimem-se.

0001591-94.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014587

AUTOR: JASSON MASCARENHAS MACEDO (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o documento contemporâneo e adequadamente relacionado à atividade alegada (anexo 12, p. 8), designo audiência de instrução e julgamento, a se realizar em 17/12/2019, às 14:30, nas dependências deste Juizado Especial Federal.

As testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.

Intimem-se.

0003096-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014618

AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de noventa dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada. No prazo de 15 dias, sob pena de extinção, promova a parte autora o saneamento dos tópicos indicados na informação de irregularidades. Cumprida a determinação acima, designem-se as perícias necessárias. Intimem-se.

0003087-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014624

AUTOR: JURACI ELIAS GRACIANO (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0003099-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014625
AUTOR: OSMAR FELIX DOS REIS (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0003104-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014626
AUTOR: MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

O processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção não interfere no curso da presente demanda, porquanto os fatos ora trazidos à cognição judicial são supervenientes ao trânsito em julgado da respectiva sentença.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão antes da resposta do réu e desenvolvimento da fase instrutória. A despeito da possibilidade de desconstituição, o ato administrativo impugnado reveste-se de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar o contraditório.

Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista a suspensão do pagamento dos honorários periciais pela União, defiro o pedido de gratuidade da justiça para os atos elencados no § 1º do artigo 98, do Código de Processo Civil, excetuados os contidos nos incisos V e VI no que se refere aos honorários periciais e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento dos honorários periciais, que arbitro em R\$ 200,00 (Duzentos reais), o qual deverá ser realizado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, mediante preenchimento da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Juizado Especial Federal de Barueri/SP, que pode ser obtida e preenchida pela internet no endereço eletrônico <http://depositojudicial.caixa.gov.br>, cujo comprovante deverá ser anexado ao processo.

Em sendo a parte autora vencedora nesta demanda, o valor depositado ser-lhe-á integralmente devolvido após o trânsito em julgado da sentença.

Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, prorrogáveis independentemente de despacho, até que se regularize o pagamento dos honorários periciais pela União - Sistema AJG.

Comprovado o depósito, agende-se a perícia comunicando-se às partes envolvidas.

Intimem-se.

5001388-59.2019.4.03.6144 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6342014583
AUTOR: MARCO ANTONIO REZENDE SILVA (SP348905 - MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP348905 - MARCUS VINICIUS ANDRADE REZENDE)

Converto o julgamento em diligência, pois há necessidade de elaboração de cálculos.

À Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BARUERI

EXPEDIENTE Nº 2019/6342000847

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001418-70.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014614
AUTOR: MARIA MARGARIDA DE JESUS (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01).

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC.

Determino a liberação dos honorários periciais.

O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e do art. 98 do CPC. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001022-93.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014598
AUTOR: VALDENICIO JARDIM DO ESPIRITO SANTO (SP345432 - FELLIPE MOREIRA MATOS, SP338615 - FELIPE DE BRITO ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001057-53.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014612
AUTOR: LINDOMAR CORDEIRO (SP378728 - DIEGO SAMPAIO SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001050-61.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014609
AUTOR: AURELINO SILVA OLIVEIRA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/01). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei n. 10.259/01). Determino a liberação dos honorários periciais. O prazo para eventual recurso é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-03.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014616
AUTOR: ELIANE MARLENE DA SILVA (SP396422 - DENISE CAMARGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001037-62.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014581
AUTOR: ACHILDO TIGRE BERTOLDO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001062-75.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014603
AUTOR: HELENA MARTINS PEREIRA GONCALVES (SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

0001114-71.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014615
AUTOR: ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (SP382028 - FERNANDO SOARES MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

FIM.

0000380-23.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014608
AUTOR: OTACILIO GONCALVES SIQUEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Ante o exposto:

I. com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, não resolvo o mérito em relação ao vínculo com a empresa T&C HORTIFRUTI LTDA.

II. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar:

a) como tempo de atividade comum, os períodos de 09/02/1998 a 05/05/1998 e 01/11/2002 a 13/11/2002;

b) como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 11/01/1979 a 13/05/1981, 17/03/1987 a 13/10/1989 e 01/11/2006 a 04/02/2009.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como a prioridade na tramitação.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002151-36.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014613
AUTOR: MANOEL PASCOA DOS SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade comum, o período de 01/02/1983 a 02/03/1983.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0002112-39.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014589
AUTOR: VALDIVA GUIMARAES (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) reconhecer como tempo de atividade comum, os períodos de 01/07/1999 a 28/03/2008;

b) reconhecer 278 meses de carência na data do requerimento administrativo (29/01/2019);

c) conceder aposentadoria por idade à parte autora, com início (DIB) em 29/01/2019;

d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Deiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, bem como a prioridade na tramitação.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Noticiada a implantação do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0000937-10.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014579
AUTOR: ANTONIO DE FREITAS NETO DE ALENCAR (SP354523 - FABIANA RIBEIRO DOS PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a averbar, como tempo de atividade especial, o período de 05/05/1978 a 29/10/1978.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos no prazo de 30 dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 10 dias.

0001746-97.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014578

AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

- a) reconhecer como tempo de atividade especial, ora convertida em comum, os períodos de 16/07/1979 a 09/11/1982, 04/03/1985 a 30/08/1986, 01/08/1989 a 23/05/1990 e 16/03/1992 a 18/05/1996;
- b) reconhecer 37 anos, 5 meses e 10 dias de tempo de contribuição, até a data do requerimento administrativo (06/07/2018);
- c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, com início (DIB) em 06/07/2018;
- d) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a DIB e a data de implantação do benefício ora concedido, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da propositura da ação, atualizadas e acrescidas de juros de mora. O valor das parcelas vencidas será apurado por ocasião da execução da sentença. Sobre os valores em atraso incidirão, para fins de correção monetária, o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.430/06, bem como, para fins de apuração de juros de mora, o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RESP 201402759220, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/03/2018 ..DTPB:).

Defiro a tutela específica da obrigação, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda, a teor do disposto no artigo 536 do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 30 dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei n. 9.099/95 e 1º da Lei n. 10.259/01.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial.

A parte autora fica ciente do direito de recorrer desta sentença, por meio da oposição de embargos de declaração, em até 5 dias, ou pela interposição de recurso de sentença, em até 10 dias, ambos contados da juntada aos autos do comprovante de sua intimação. Para tanto, deverá constituir advogado de sua confiança com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas, facultando-se às partes manifestação, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001449-90.2019.4.03.6342 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6342014617

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FAGUNDES DE ALENCAR (SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - ELISEU PEREIRA GONÇALVES)

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a justiça gratuita.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE S.J. DOS CAMPOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOSÉ DOS CAMPOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6327000384

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0003665-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010879

AUTOR: NEW LIFE CONDOMINIUM I (SP362690 - ALESSANDRA MATEUS GAIA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela ré/executada, com o pagamento do valor devido e o levantamento pela parte autora/exequente (arquivo n.º 51), EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0001892-86.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010902

AUTOR: MARIA NATALIA PITONDO DE FREITAS (SP352108 - ROZANA APARECIDA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 01/01/1969 a 31/12/1984 como tempo de atividade rural da autora como segurada especial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

0001886-79.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010899
AUTOR: LUIZ PAULO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, a partir de 09/04/2018 (DER).

Condeneo, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, no montante de R\$ 17.570,61 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETENTA REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório, com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Oficie-se ao INSS para dar cumprimento à tutela antecipada.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002051-29.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6327010875
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP156880 - MARICÍ CORREIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Diante do exposto:

1. Torno sem efeito a sentença proferida em 13/09/2019.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, e reconheço o processamento prioritário do autor idoso, todavia, faz-se imperativo ressaltar que grande parte dos litigantes dos Juizados Especiais Federais está na mesma situação de maioridade e a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.
3. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, juntar aos autos cópia integral e legível do processo administrativo a partir do qual requer a análise deste juízo, contendo todos os documentos que o instruíram.
4. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003268-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6327010882
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE PAULA E SILVA (SP222197 - ROGÉRIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) FERNANDA DE ANDRADE MELO (SP222197 - ROGÉRIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a sustação do leilão de imóvel financiado pela ré, marcado para o dia 15/10/2019, ante a comprovação do depósito em juízo do valor referente às parcelas em atraso.

Em 10/10/2019 sobreveio pedido de desistência da ação (item 4 – aditamento à inicial).

É o relatório. Decido.

Homologo a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

DESPACHO JEF - 5

0001056-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010878
AUTOR: SANDRA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS (SP392256 - FERNANDO APARECIDO CURSINO JUNIOR, SP383907 - CAMILE LIMA ROCHA, SP392596 - LUANA GABRIELLE MOREIRA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 47/48 - Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

0001132-40.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010900
AUTOR: GRAZIELA BOTELHO DA PENHA LOPES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo para cumprimento das exigências administrativas pela parte autora (Fls. 08 e 14 - arquivo sequencial - 22), informe no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado do pedido administrativo.

Cumprido, abra-se conclusão.

Intime-se.

0002590-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010903
AUTOR: ROBERVAL MOURA PASCHOAL (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao PJe nº 5002608-21.2019.403.6103 e o processo nº 0002783-15.2016.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, devido ao não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão por que afasto a prevenção apontada.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para, sob pena de extinção do feito, apresentar cópia integral, inclusive das folhas em branco e legível de todas suas CTPS."
4. Cite-se. Intime-se.

0000520-05.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010905
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Arquivo nº 23: Designo audiência de conciliação para às 15h do dia 05/11/2019, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliações (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522, 1º andar - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas."

Intime-se.

5005993-74.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010894

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE LIMA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) MARIA DOS SANTOS SILVA (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda proposta por Maria do Carmo Silva e Lima e Maria dos Santos Silva, na qual pretendem a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não há hipótese nos autos de litisconsórcio ativo necessário. Imperioso, desta forma, o desmembramento da ação, a fim de que cada autor prossiga com sua ação autônoma.

Desta-se que a regulamentação expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região veda o processamento das ações com litisconsórcio ativo facultativo, conforme art. 15, I, da Resolução nº 1/2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 03/03/2016, e do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014. (CUIDADO COMA REVOGAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO)

Desta forma, providencie o Setor de Atendimento o desmembramento das ações.

Após, abra-se conclusão para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0002218-46.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010897

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ALVES SOARES (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante do decurso do prazo, reitere-se o ofício nº 6327001412/2019, expedido à Gerência Previdenciária de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial - 01) e dos documentos anexados (Fl. 07 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial - Protocolo nº 133134743 de 16/05/2018, bem como apresentar cópia integral do processo administrativo.

Cumprido, abra-se conclusão.

0003733-53.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010892

AUTOR: NIUZA MARIA DA CRUZ (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição e documentos sequências nºs 30 e 31: Tendo em vista que o autor teria requerido as empresas SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR, ASSOCIAÇÃO CASA FONTE DA VIDA E IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e estas se quedaram inerte, intime-se a referidas empresas, nos termos dos arts. 378 e 380 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para que apresente o(s) documento(s) (Perfil Profissiográfico - PPP e/ou laudos técnicos que constem informações quanto a habitualidade do trabalho exercido em condições especiais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais).

Intime-se o representante legal ou sócio-gerente da sociedade empresária para, no prazo acima fixado, entregar a documentação em questão diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo e, caso seja de seu interesse o envio dos formulários diretamente a este Juízo, deverá atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, devendo utilizar do sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.

Observe-se que o PPP deve conter nome do autor, período de trabalho, função exercida, agentes nocivos, ser emitido por profissional legalmente habilitado, a partir de 05/03/1997, constar informação se o trabalho em condições especiais, a partir de 29/04/1995, foi exercido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelos arts. 57, §3º e 58, §1º da Lei nº 8.213/91, e, no caso do agente de risco ruído, que demonstre a partir de quando foram aplicados os limites de tolerância da NR 15 do MTE e as metodologias e procedimentos da NHO-01 da FUNDACENTRO, na aferição dos níveis de ruído e estipulação do Nível de Exposição Normalizado (NEM) do período.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 437, §1º, Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001535-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010881

AUTOR: DOMINGOS DE SOUZA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de pedido de habilitação formulado pelos filhos do autor falecido. Juntaram certidão de óbito e documentação.

Sobre o tema, dispõe art. 112 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes moldes: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Desta forma, a fim de se analisar o pedido formulado, apresente a parte requerente, em 30 (trinta) dias, certidão de habilitação de herdeiros a pensão por morte ou de inexistência de herdeiros perante a previdência.

Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal (Divisão de Requisitórios) para que o depósito realizado na conta n.º 100126220354 (Banco do Brasil), referente ao pagamento do RP V n.º 20180001723R (arquivo n.º 47), fique à disposição do Juízo.

Int. Cumpra-se.

0003525-69.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010870

AUTOR: PATRICK AKIO NISIMURA (SP351543 - FERNANDA BRÍTEZ DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Intime-se pessoalmente o gerente da agência do INSS em São José dos Campos para que comprove o cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência e multa.

0000981-74.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010901

AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA MATA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à APS de Taubaté-SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o andamento do pedido de revisão do NB 141.916.721-6, realizado em 13/05/2016 (fl. 22 do arquivo n.º 24), devendo apresentar cópia integral do processo administrativo, especialmente da contagem de tempo de contribuição na qual foi enquadrado especial o período de 08/10/1985 a 18/11/2003, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 42 do arquivo n.º 24.

Após, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Nada requerido, abra-se conclusão.

0002511-16.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010889

AUTOR: ARLETE RAMOS FERREIRA SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição nº 11: Indefero. Cumpra-se devidamente as determinações da decisão de 21/08/2019, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000385-90.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010904

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SA SANTOS (SP407559 - ESTEFANIA DE FATIMA SANTOS SILVA, SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Converto o julgamento em diligência.

Petições de arquivos de 31 e 32: intime-se o INSS acerca dos documentos juntados pelo autor, nos termos do artigo 437, §1º do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Nada requerido, abra-se conclusão.

0002767-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010895
AUTOR: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ante o decurso do prazo, intime-se pessoalmente o representante legal da UBS – JARDIM COLONIAL para que, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), encaminhe a este Juízo cópia de todo o histórico clínico, o prontuário médico, exames e atestados da parte autora.
Deverá a instituição atentar para o disposto na Portaria 1/2016, de 01/03/2016, do Exmo. Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que veda o protocolo de documentos em papel, cabendo utilizar o sistema de peticionamento eletrônico na condição de terceiro.
Cumprido, intime-se o i perito para esclarecer se mantém a data de início da incapacidade.
Por fim, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0002586-55.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010896
AUTOR: FLAVIO WLADEMIR MORCIANI (SP192545 - ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Diante do Termo Indicativo de Prevenção anexado, verifico que não há identidade de objeto com relação ao processo nº 0001569-18.2018.403.6327 e o processo nº 0001454-60.2019.403.6327 foi extinto sem resolução do mérito, razão por que afasto a prevenção apontada.
3. Tendo em vista que a petição inicial anexada nos autos diverge do assunto constante no cadastramento do processo, uma vez que o pedido principal é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, providencie-se a reclassificação deste feito no sistema processual, a fim de que corresponda ao assunto 040103 e complemento 013. Após, exclua-se a contestação padrão anexada.
4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para:
 - 4.1. emendar a inicial, para que esclareça seu pedido, indicando exatamente quais os períodos de tempo de serviço pretende ver reconhecidos como especiais, nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil.
 - 4.2. apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício nº 178.361.311-1, salientando-se, por oportuno, que o procedimento administrativo é documento que deve ser providenciado pela parte e eventual intervenção judicial (expedição de ofício) somente se justifica no caso de comprovada negativa no seu fornecimento por parte do INSS.
5. Com o cumprimento, cite-se.
6. Intime-se.

5003475-02.2018.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010873
AUTOR: KAILO LUAN DE SOUZA DIAS TAVARES (SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petição arquivo n.º 75/76 – Diante da concordância da parte autora, ora exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia, no valor de R\$ 41.205,42 para 08/2019.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios na fase de impugnação ao cumprimento da sentença, pois não há previsão legal para tanto no rito sumaríssimo dos juizados especiais federais, não sendo admitida a aplicação subsidiária do CPC neste aspecto, pois os procedimentos para fins de cumprimento de sentença são diversos. Ademais, valendo-se da ratio inerente ao art. 55 da Lei n. 9.099/90, não há se falar em pagamento de honorários advocatícios se não houver interposição de recurso por parte do vencido, de modo que a mera impugnação ao cumprimento de sentença em primeira instância, por si só, não é suficiente para culminar na condenação do executado a suportar o ônus da sucumbência nessa fase processual.
Espeça-se o competente ofício requisitório.
Intimem-se.

0005370-78.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010854
AUTOR: HELIO FELICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Petições arquivos n.º 73 e 74 - Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo foram efetuados com base nos critérios jurídicos corretos e aplicáveis à espécie, definidos no título executivo com trânsito em julgado. O adequado cumprimento do título judicial impôs à contadoria judicial a observância dos 13,58 grupos de 12 contribuições equivalentes a 163 contribuições para recálculo da renda mensal inicial, não sendo possível, em face da legislação, partir do arredondamento equivocado de 14 grupos inicialmente empregado pelo INSS. Ademais, foram devidamente observados os valores de auxílio-acidente. Diante do exposto, HOMOLOGO o parecer (arquivo n.º 70) e os cálculos elaborados pelo contador judicial (arquivo n.º 49), no montante de R\$ 14.458,93 para junho/2019.
Espeça-se o competente ofício requisitório
Int.

0003171-10.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6327010871
AUTOR: RICARDO FLORIANO BARBOSA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.
1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Nomeio o(a) Dr.(a) JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 23/01/2020, às 11h, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

DECISÃO JEF - 7

0003186-76.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010883
AUTOR: SILVANO COSTA (SP131378 - MARCO ANTONIO FURTADO DE ALBUQUERQUE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.
Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, elementos indiciários de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia socioeconômica.
1. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

4. Oficie-se a APS de São José dos Campos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos fatos narrados na petição inicial (arquivo sequencial 01) e dos documentos anexados (Fls. 10/35 - arquivo sequencial 02). Deve o INSS esclarecer o desfecho do requerimento administrativo de benefício assistencial Protocolos 2082390470 e 761692619 de 31/10/2018 e 26/11/2018, respectivamente, bem como encaminhar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia. 1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. 3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018). Intime-se.

0003178-02.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010876

AUTOR: ANGELA DE FATIMA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003177-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010874

AUTOR: JOANA ESTRELA BEZERRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

5006309-87.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010887

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas psiquiátricos) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00050872920064036103, que se encontra em curso na 2ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

5006522-93.2019.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010888

AUTOR: ANDRE REGIS DE LIMA (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente Documento de Identidade e comprovante de seu Cadastro de Pessoa Física, que deverão estar legíveis.

Intime-se.

0003179-84.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010877

AUTOR: ROBERTO LUCIO DE FARIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (problemas vasculares) àquelas firmadas nos autos da ação nº. 00023281620174036327, que se encontra em curso neste Juizado, havendo pedido julgado procedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2017/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Indefiro, na forma do inciso I do art. 470 do CPC, os quesitos apresentados, pois repetitivos com os quesitos do juízo (Portaria nº 01, de 15 de janeiro de 2018, do Juizado Especial Federal de São José dos Campos, publicado no Diário Eletrônico nº 12, em 18/01/2018).

Intime-se.

0003172-92.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010872

AUTOR: DILMA SANTOS MATOS (SP415007 - ARIANE CAMILA VILARINHO PIMENTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

3. Verifica-se que a parte demandante apresentou comprovante de residência desatualizado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que apresente comprovante de residência hábil, condizente com o endereço declinado na petição inicial, com data contemporânea à do ajuizamento da ação (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de gás, de luz ou de telefone.

Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal.

A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal).

Intime-se.

0003173-77.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010886
AUTOR: ANA MARIA FARIAS RODRIGUES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver prevenção com os processos apontados no termo de arquivo n.º 5.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Verifico ainda que a parte autora sequer anexou aos autos qualquer documentação tendente a comprovar o desempenho da atividade mencionada como contribuinte individual, ensejando dilação probatória.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de antecipação da tutela;
2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, bem como prioridade de tramitação do idoso.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, para que apresente as guias de recolhimento como contribuinte individual, com identificação do contribuinte, bem como percentual e data de pagamento.
4. Após, exclua-se a contestação padrão anexada aos autos e cite-se o INSS.
5. Intime-se.

0003181-54.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6327010880
AUTOR: ROSANGELA LEITE JORGE (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado. Conquanto na presente demanda a parte alegue ser portadora de doenças idênticas (neoplasia maligna) àquelas firmadas nos autos da ação n.º 00038698720114036103, que se encontrava em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção, havendo pedido julgado improcedente, os documentos anexados aos autos da presente demanda, datados em 2010/2019, permitem, em tese, tratar-se de eventual agravamento da doença, o que, a princípio, implicaria a modificação da causa de pedir.

O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, à vista da necessidade de confrontar os documentos médicos mediante perícia.

1. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
3. Nomeio o(a) Dr.(a) VANESSA DIAS GIALLUCA como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/01/2020, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, São José dos Campos/SP.
Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida dos documentos pessoais oficiais, atualizados e hábeis a identificar o(a) periciado(a) e sua atividade profissional habitual (RG, CPF, CNH e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receitas e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos relativos à moléstia alegada.
Fica a parte autora identificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.
Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do mesmo.
Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0004160-50.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011923
AUTOR: VANESSA CRISTIANE LANDIN (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada acerca da juntada do ofício de cumprimento de tutela/sentença pelo réu, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sob pena de preclusão, após que os autos eletrônicos serão distribuídos à Turma Recursal. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes identificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisito(s)." "

0001750-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011904 ROBSON SANTOS MOREIRA (SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001697-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011903
AUTOR: FLAVIO DINIZ DO NASCIMENTO (SP206189 - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002235-82.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011905
AUTOR: TATIANE MAXIMO DOS SANTOS (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0001803-63.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011944
AUTOR: ROBSON APARECIDO DA SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes intimadas acerca da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias."

0003590-69.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011922
AUTOR: LUIS EDUARDO DOS SANTOS (SP308694 - HELIO BARONI FILHO, SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos que entende como corretos."

0001205-80.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011949 MARIA DORCILAS RAMOS (SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO)

0000329-57.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011911 RAIMUNDO CIRILO DA SILVA (SP339914 - PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO)

FIM.

0001767-21.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011906 ZELIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, SP392574 - ISABELA FARIA BORTHOLACE, SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial anexados aos autos, nos termos do acordo homologado, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Na concordância ou no silêncio, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Fica, ainda, cientificada a parte autora do ofício de cumprimento da obrigação de fazer (arquivo n.º 33), com a devida implantação/revisão do benefício."

0001521-59.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011921
AUTOR: LEILA APARECIDA DA COSTA HINOJOSA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício. Fica, ainda, intimada, caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, que os autos serão arquivados, tendo em vista a satisfação da obrigação e pagamento dos valores atrasados."

0001104-72.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011950 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MIRANTE I (SP382858 - PAULA CRISTINA CASTRO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora cientificada da expedição de ofício que autoriza a liberação do depósito judicial comprovado nos autos, conforme decisão proferida no feito, advertindo-se que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária a fim de realizar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias; findo tal prazo, o feito será remetido ao arquivo."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada da impugnação e apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Na concordância, será(ão) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Em caso de discordância ou no silêncio, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para análise."

0004320-12.2017.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011908
AUTOR: VERIDIANO SANTANA ARAUJO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

0000744-74.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011907 BIANCA VICTORIA DE SOUSA CAPUTO (SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

0000568-95.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011924 JOSE GOMES DA SILVA (SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

FIM.

0000181-22.2014.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011946 ROGERIO HONORIO VIEIRA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ, SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ, SP334595 - KARIN MANCINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ficam as partes cientificadas acerca do recebimento dos autos da Turma Recursal, com a manutenção da sentença de improcedência em sua integralidade, bem como do arquivamento do feito. Int."

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03 de 09 de agosto de 2016, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência às partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)".

0001923-43.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011936
AUTOR: ADRIANA APARECIDA LOPES (SP367320 - STÉFANI SILVA FRÓES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002258-62.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011937
AUTOR: ALICE LEITE LIMA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

0001853-89.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011934
AUTOR: CRISTIANE CARDOSO DA SILVA (MGI33248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001852-07.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011933
AUTOR: ADELITE LEITE DA COSTA (SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000436-04.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011926
AUTOR: ALINE RODRIGUES MARTINS DE OLIVEIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0004184-78.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011942
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000503-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011927
AUTOR: MARIA DA SILVA MARIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001482-33.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011930
AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA IVO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000416-13.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011925
AUTOR: LUIGI AULICINO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001473-66.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011929
AUTOR: JOSE DONIZETTI DE FARIA (SP351455 - JOSE CARLOS SOBRINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001609-97.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011931
AUTOR: ANA PAULA PRETO RODRIGUES (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001848-67.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011932
AUTOR: TEREZA MONTEIRO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0001867-73.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011935
AUTOR: ANITA LOURENCO (MG133248 - FRANCISCO PEREIRA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0000544-33.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011928
AUTOR: SIDNEY DIAS BORGES (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003560-29.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011939
AUTOR: ANTONIO MACHADO DA CRUZ FILHO (SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0002307-06.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011938
AUTOR: EDILENE ALVES DA SILVA (SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

0003852-82.2016.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011941
AUTOR: JAIR ALVES ARENCE (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ANA PAULA PEREIRA CONDE)

FIM.

0003058-90.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011912
AUTOR: EMERSON ALEXANDRE DA SILVA (SP354626 - MARIO CESAR RODRIGUES, SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "1) Fica a parte autora intimada para que apresente certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze), a fim de possibilitar a análise do pedido de habilitação e resguarda direito de eventuais herdeiros. Fica, ainda, cientificada da documentação anexada nos autos em 10/10/2019 (arquivos n.º 88/90), a qual comprovam a inexistência de herdeiros habilitados perante a previdência. 2) Fica a parte autora intimada da apresentação dos cálculos de liquidação pelo réu (arquivo n.º 86/87), bem como do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação."

0001083-38.2015.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011913 JOSE PAULO FERREIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 03, de 09 de agosto de 2016, deste Juízo, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica cientificada a parte autora sobre o ofício de cumprimento da obrigação de fazer do INSS, com a devida implantação/revisão do benefício."

0003934-45.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6327011943 LUCIANNE DE CARVALHO QUERUBINO DE OLIVEIRA (SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA) RONALDO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA) LUCIANNE DE CARVALHO QUERUBINO DE OLIVEIRA (SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO) RONALDO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO)

REPUBLICAÇÃO DEVIDO À REGULARIZAÇÃO DAS ADVOGADAS DA PARTE AUTORA NO SISTEMA PROCESSUAL Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria n.º 3, de 09 de agosto de 2016, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) petição(ões) e documento(s) anexados pela Caixa Seguradora, nos termos do artigo 437, § 1º, Código de Processo Civil."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL PRESIDENTE PRUDENTE

EXPEDIENTE Nº 2019/6328000361

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001640-85.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015289
AUTOR: MARIA NAZARE MOREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei nº 9099/95).

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação ajuizada por MARIA NAZARÉ MOREIRA, em face do INSS, na qual pretende a concessão de benefício por incapacidade, na qualidade de trabalhadora rural (concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%).

Preliminares

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário. Ainda, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado.

Tenho que também não prospera a alegação do INSS de falta de interesse de agir da autora, ao fundamento de que a doença alegada não foi objeto de requerimento administrativo específico, porquanto o pedido de concessão de benefício por incapacidade engloba a existência de doenças naquela data, documentalmente comprovadas, cabendo ao perito administrativo analisar seu quadro de forma global.

Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Avarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo (17/04/2016 – fl. 12 do anexo 2) e o ajuizamento da ação (20/05/2016) não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

No mérito, como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei nº 8.213/91.

Verificação da Incapacidade

Quanto à verificação da existência de incapacidade laborativa, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial em 19/08/2016, com apresentação de laudo médico elaborado pelo D. Perito deste Juízo (anexo 20), no qual informou ser a parte autora portadora de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual – trabalhadora rural, concluindo:

“A autora de 65 anos apresenta como doença incapacitante a poliartrrose. Doença crônica, degenerativa e própria da idade.

Última atividade laboral de trabalhadora rural.

Analfabeta.

Apresenta incapacidade total e permanente para sua atividade habitual.” - destaquei

Consignou o Perito Judicial que apesar da incapacidade para a sua atividade habitual, é “Difícil reabilitar pela idade, condição física e grau de instrução” da autora (quesito 5 do Juízo e quesito 21 do INSS).

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação a este, o que afasta qualquer nulidade.

Pelas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas eventuais alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações ao laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Todos os elementos dos autos foram vistos, mas nenhum tem aptidão para sobrepor-se à análise clínica feita pelo Especialista Judicial.

Data de Início da Incapacidade – DII

Em relação à DII, o Perito Judicial informou que ocorreu em 19/04/2013, conforme raio-x de joelho esquerdo (quesitos 8 do Juízo, e 17 do INSS).

Qualidade de segurado

Analisando o CNIS da parte autora, constata-se que ela apenas contribuiu ao INSS no período de 01/02/2016 a 30/06/2016, na condição de segurada facultativa, e o fez quando já tinha 65 anos de idade e já possuía vários problemas de saúde decorrentes de sua idade avançada, tais como os problemas ortopédicos. Como se vê, ela apenas tinha recolhido duas contribuições previdenciárias, quando ingressou com o pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, fazendo-o já portadora das doenças indicadas na petição inicial. Na data da DER (13/04/2016) ela não preenchia nem a condição de segurada e nem a carência mínima legal (12 meses de contribuições, mais 1/3 após a perda da qualidade de segurado).

Para fugir desta falta dos requisitos legais, a parte autora alega ser trabalhadora rural quando foi acometida das moléstias descritas na demanda. Entretanto, parte autora não comprova que na data da DII fixada (19/04/2013) ela era segurada e possuía a carência legal, até porque, naquela data, a autora já possuía 62 anos de idade e ostentava problemas de saúde próprios dela. O mesmo acontecia na data da DER, quando ela já tinha 63 anos de idade. Se não bastasse isso, não há nos autos sequer elementos concretos de quando tiveram início, efetivamente, tais moléstias, e menos ainda foram apresentados prontuários médicos descrevendo a evolução delas, como início do tratamento, terapias ou condutas adotadas e resultados.

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto para carência.

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”.

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

Não podem ser considerados inícios de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Observa-se que a lei exige o início de prova material consubstanciada em documentação abrangida pelo período de carência da aposentadoria rural. Aplica-se, a propósito dessa questão, a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”.

Com o intento de comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência exigido por lei, a parte autora se limitou a juntar aos autos a certidão de seu casamento, ocorrido em 18/05/1974, relacionando a profissão de seu cônjuge como sendo “lavrador” (fl. 4 do anexo 2); ficha/cadastro de seu cônjuge junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP, constando que ele era “mensalista”, a autora sua dependente, e que houve pagamento das mensalidades de 07/1976 a 12/1985 (fl. 18 do anexo 81); a sua CTPS, emitida em 2011, sem nenhum contrato de trabalho anexado,

Destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Os documentos juntados ao processo demonstram que o cônjuge da demandante – Osvaldo Bispo Moreira, desenvolvia atividades rurais sempre em fazendas de gado, na função de campeiro, ou seja, em atividades pastoris e não de lavoura de subsistência ou em atividade que possibilite a atuação conjunta com sua família, menos ainda da mulher e crianças. O trabalho é desenvolvido apenas pelo campeiro (similar ao peão) e ele recebe por essa atuação. Diferentemente do que acontecia no passado, onde as famílias inteiras eram contratadas para trabalhar como colonos em fazendas de lavoura branca (algodão, arroz, milho, café, feijão, etc), o que exigia a atuação de todos os seus membros para vencer períodos pesados de plantio e colheita. Porém, mesmo naquele tempo, a atuação do homem em fazendas de gado já era diferenciada, por envolver atividade exclusivamente de força.

Não obstante admitir-se excepcionalmente a formação do início de prova material em favor do núcleo familiar (Súmula 34 TNU), centrada em documentos do pai ou da mãe, e também do esposo, entendo que no presente caso, as referidas provas não podem ser extensivas à autora. Reitero que de acordo com a ctps do marido (fls. 8/10 do anexo 2), ao menos desde 1999 ele trabalhava em sítio/fazendas em atividades pastoris, como empregado. Assim, desconstituída a prova da condição de rurícola em regime de economia familiar do esposo da requerente, constante na certidão de casamento apresentada, inadmissível que ela se utilize de tal suposta qualidade de seu cônjuge para fins de comprovar sua condição pessoal de bóia-fria/diárista, conforme exige a legislação pertinente.

Quanto à prova oral colhida sob o contraditório e na presença da patrona da autora e do magistrado (ausente o INSS) na Comarca de Rosana/SP, ela é insuficiente para provar a alegada atuação como bóia-fria/diárista, menos ainda no ano de 2013, quando a DII foi fixada (baseada apenas nos parcos documentos médicos juntados aos autos e nas alegações da autora, pois desacompanhados de prontuários médicos completos) ou na data da DER (abril de 2014).

Em seu depoimento pessoal a autora, Maria Nazaré Moreira (anexo 82), informou que ingressou com a presente ação, pois tem muitos problemas de saúde; que tem muitas doenças, no joelho, nas costas, problemas de coluna; que sempre trabalhou na roça, e não trouxe nenhuma descrição de suas atividades, onde trabalhou, para quem, quanto tempo. Menos ainda quando encerrou sua atuação naquela atividade.

A testemunha Maria do Carmo de Melo Silva (anexo 83) prestou depoimento genérico e vago, sem qualquer elemento concreto sobre a atuação da autora. Relatou que conhece a autora há uns 6 ou 7 anos, pois trabalharam juntas na Fazenda Venezia; que trabalhavam na diária, carpindo mandioca, soja, trabalhavam na lavoura; que recebiam cerca de R\$25,00, R\$30,00 a diária; que atualmente a autora não trabalha mais, pois tem problema de saúde e não faz mais nada; que o marido da autora também trabalhou na Fazenda Venezia, na área rural. Tal depoimento está em desconformidade com a realidade dos elementos materiais, uma vez que o marido da autora trabalhou na Fazenda Nova Venezia, localizada em Rosana, porém de 2002 a 2004 (fls. 9 do evento 2) e sempre na função de campeiro. Aliás, depois ele foi trabalhar em outra propriedade, agora na cidade de Presidente Prudente, como se vê da CTPS na mesma página, na mesma atividade em atividade agropecuária.

Também a testemunha Arlinda Rodrigues dos Santos Verdêlho (anexo 84) prestou testemunho genérico e vago, sem trazer elementos que gerem convicção de que a autora estivesse efetivamente trabalhado na lavoura nos anos de 2013 ou 2014. Afirmou que conhece a autora há mais de 20 anos; que sempre trabalharam juntas na Fazenda Venezia, onde ela carpiu soja, milho, mandioca; que a autora morava e ainda mora nessa Fazenda, sendo que a testemunha é que mudou de lá; que o marido da autora também trabalhava lá na Fazenda; que faz mais de 6 anos que a autora parou de trabalhar, devido aos problemas de saúde.

Tanto a autora quanto as testemunhas pouco trouxeram de concreto acerca da possível atividade rural dela, referindo-se genericamente à atividade laboral desenvolvida, sem de fato terem descrito com detalhes o trabalho rural da demandante e de seu esposo, afirmando apenas que ele trabalhava na parte rural, quando na verdade era peão (campeiro). Assim, além da inexistência de prova material de trabalho (da autora ou das próprias testemunhas), a prova oral não comprovou que a autora exerceu efetivamente atividade rural, em regime de subsistência, menos ainda à época da DII (04/2013) ou da DER (4/2014).

Em que pese a autora, nos autos da ação nº 0002431-29.2014.826.0515, que tramita perante a Comarca de Rosana/SP, ter obtido sentença favorável à concessão de aposentadoria por idade rural (processo no TRF3 aguardando apreciação da apelação interposta – anexo 89), é de se ressaltar que os requisitos para a concessão da referida aposentadoria não são os mesmos necessários para a obtenção de benefício por incapacidade, ora requerido. Isso porque nesta demanda deve a parte autora demonstrar que sua alegada incapacidade iniciou-se quando efetivamente trabalhava na lavoura e que não tinha ficado fora da atividade por prazo superior a 12 meses (com a perda da sua condição de segurada e carência), que como visto acima, não se desincumbiu a contento.

Dessa forma, tenho por não preenchido o requisito da qualidade de segurada e carência na data da DER. Assim, razão assiste ao INSS ao indeferir o benefício da parte autora (fl. 12 do anexo 2).

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a prejudicial de prescrição quinquenal, bem como as preliminares aventadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Justiça gratuita concedida.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Federal relator (evento 89) do recurso de apelação da sentença que reconheceu o direito da autora à aposentadoria por idade, eis que a causa de pedir é similar à apresentada nesta demanda, para as providências que entender cabíveis.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico.

0003027-67.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015110
AUTOR: FERNANDO OLIVEIRA DE SOUZA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.

Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juízo especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurada especial, bem como o reconhecimento de períodos de atividade especial, com posterior concessão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção: “§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expirará em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurdo empregado ou como segurdo contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto no MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurdo contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurdo especial. De outra parte, para o segurdo especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurdo que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurdo especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurdo especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurdo especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomeração urbana ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurdo que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurdos especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurdo especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

Acerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boias-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJE 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasam as informações, pois equivalem a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora, nascida em 30/09/1968 (fl. 3 do anexo 2), pugna pelo reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 30/09/1980 a 02/02/1992, em regime de economia familiar.

De início, verifico que o INSS não reconheceu administrativamente qualquer período de labor rural.

Com o intuito de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal controverso, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta a informação de que o autor exerceu a atividade de diarista rural de 09/1980 a 02/1987 (fls. 5-6 do arquivo 2); certidão de nascimento do autor, na qual consta “lavrador” como a profissão do seu pai (fl. 7 do arquivo 2); documentos escolares do autor, nos quais consta “lavrador” como a profissão do seu pai (fls. 9-11 e 13-15 do arquivo 2 e 22 do arquivo 20); ficha do genitor do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente com filiação em 1975 (fl. 21 do arquivo 20).

Quanto ao período de atividade rural prestado por menor de 12 a 14 anos, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, desse tempo, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

No que diz respeito à prova documental ora apresentada, verifico que indica a vinculação do pai do autor ao meio campesino, contudo, não são suficientes para servir como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural em período mínimo exigido por lei, nos termos já expostos nesta sentença.

De outro lado, em consulta ao extrato do CNIS do autor, verifico que consta vínculo empregatício urbano em seu nome a partir de 03/02/1992 (arquivo 15).

Produzida prova oral neste Juízo, o autor declarou que residia e trabalhava na Fazenda dos Moreira, de propriedade do João Moreira, onde permaneceram, aproximadamente, seis anos. Afirmou que eventualmente plantavam para subsistência, e em outras épocas plantavam e colhiam para outras pessoas, e o percentual da colheita ficava com a família. Plantavam no local, arroz, amendoim, feijão, algodão. Indagado, o autor demonstrou ter conhecimento acerca das lavouras de subsistência. Na época de colheita, utilizavam o arado. Quando sua irmã mais nova nasceu, eles ainda moravam na cidade. Explicou acerca do plantio e colheita do milho. Descreveu que saíram da fazenda do João Moreira e foram para a cidade, residir em um imóvel alugado. Depois foram para outro sítio, onde sua irmã mais nova, de 27 anos, nasceu. Afirmou que saiu da atividade rural e foi direto para a Prefeitura. Em 1991, declarou que exerceu atividade urbana. Casou-se em janeiro de 1991 e permaneceu por mais alguns meses no labor rural, quando passou a trabalhar na cidade. A testemunha Claudenir Gomes Duarte afirmou que seu pai era arrendatário em um propriedade próxima ao local no qual a família do autor trabalhava. Descreve que passavam todos os dias em frente ao sítio dos Moreira e via o autor trabalhando. Estudaram no mesmo Colégio, mas não na época em que ficou na roça. A testemunha saiu do sítio aos 27 anos, ocasião em que o autor já havia saído da região. A firma que o demandante saiu de lá adolescente. Recorda-se do nome de alguns irmãos do autor. Naquela época, plantavam amendoim. Não sabe se o autor trabalhou como boia-fria, mas conheceu a esposa do autor, só não se recorda quando ele casou. Sairam de lá e foram para a cidade, e, em seguida, mudaram-se para outro sítio, de propriedade do Ciro, não se recordando quanto tempo ficou naquele sítio. A testemunha estudava na cidade, ia e voltava da cidade todos os dias e via o autor no sítio; não tem conhecimento se ele exerceu outra atividade. Antes de casado, depois que saiu do Ciro, recorda-se que ele trabalhou como servente de pedreiro. Esclareceu que saiu do Ciro e foi trabalhar na cidade na construção civil. Declarou que a mãe faleceu quando o autor contava cerca de 18 anos de idade e que nessa época ele já trabalhava como servente.

E a testemunha Ciro Chagas Filho contou que o pai do autor foi empregado dele e toda a família residiu em sua propriedade. O genitor do demandante não tinha CTPS assinada; ele cuidava da plantaçao do café e da granja de aves de corte. Afirmou que o autor residiu naquele local dos 14 aos 16 anos. A sua irmã “Preta” nasceu no local. Quando a mãe do demandante faleceu, eles já não mais residiam no local. Não soube afirmar quando o autor passou a trabalhar como servente de pedreiro, mas se recorda que isso aconteceu.

A prova oral não foi harmônica com o depoimento do autor, haja vista que ele afirmou ter trabalhado na agricultura até os 24 anos de idade (1992), contudo, as testemunhas declararam que ele não exerceu a atividade rural após o falecimento da sua genitora, quando ele contava 18 anos de idade. Outrossim, a declaração do sindicato rural menciona o exercício da atividade rural de 1980 até 1987, mas não até 1992.

O tempo de serviço rural somente pode ser reconhecido quando baseado em início de prova material confirmada por prova testemunhal coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Outrossim, a prova documental juntada ao processo é antiga e muito anterior ao período que o demandante pretende provar, não servindo como início de prova material. Considerando não haver nenhuma informação documental sobre o aevento labor campesino realizado pela parte autora, entendo que a causa deve se solver segundo regras de distribuição do ônus da prova (art 373, I, CPC):

“Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC, 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echandia, Teoria General de La Prueba Judicial, v1, n 126, p 441). No mesmo sentido: TJSJ RT 706/67; Micheli, L’Onere, 32, 216) (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1081)

Assim, entendo que não restou comprovado qualquer período de atividade rural, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

Da Atividade especial

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Atribuição Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.” (STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nºs 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria de fínida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nº 78, aprovando o

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressaltado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99. Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Contudo, há que se observar que algumas das formalidades acima foram dispensadas pelo art. 268 da IN 77/2015.

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre a aposentadoria especial (25 anos) e a aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no Dje de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”. Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)
A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região: “15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial prestado junto à Prefeitura do Município de Alfredo Marcondes, desde a admissão em 03/02/1992 até os dias de hoje.

Visando comprovar o exercício de atividade especial no município, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 17-19 do anexo 02).

Constou do referido formulário que durante o exercício de suas atividades a parte autora trabalhou:

- de 03/02/1992 a 20/03/2003 no setor de “limpeza pública”, como “jardineiro”, estando exposta a fatores de risco dos tipos ruído de 60dB a 87dB, radiação não ionizante, biológico e químico.

- de 21/03/2003 a 01/11/2017 no setor de “saúde”, como “motorista”, estando exposto a ruído de 81dB(A), biológico e químico, de modo habitual e permanente.

O autor apresentou o Laudo Técnico de Condições Ambientais às fls. 20-33 do arquivo 2.

Durante todos os interregnos acima, consta que o autor esteve exposto a fatores de risco físicos, inerentes às funções.

Em relação ao primeiro período, no qual o autor trabalhou como jardineiro, não reconheço da especialidade aventada pelos seguintes motivos: em relação ao agente nocivo ruído, o autor não esteve exposto de modo habitual e permanente a este fator em intensidade superior a 80 dB(A), pois, conforme consta no PPP, algumas vezes, a exposição era de intensidade de 60dB, e, em outras ocasiões, era superior.

Quanto a radiação não ionizante, as normas previdenciárias não distinguem, para efeito de reconhecimento de insalubridade, entre fontes naturais e artificiais de calor, sendo certo que o trabalho em exposição contínua ao calor proveniente do sol, em virtude dos raios ultravioleta (radiação não ionizante) sujeitam o trabalhador a condições especiais. Assim, basta a comprovação em patamares superiores aos estabelecidos no Anexo 3 da NR-15/MTE - análise, portanto, quantitativa. Segundo a norma, a exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG, o que não ocorreu no presente caso, visto que constou do PPP apenas a informação de que o autor estava exposto ao sol, sem qualquer menção a intensidade de exposição. Neste sentido: TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApêlRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2320728 - 0003524-92.2019.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019. Logo, não reconheço como especial a atividade exercida pelo autor em relação a este agente.

E, quanto aos agentes biológicos e químicos, não constou do processado a intensidade de exposição destes agentes, nem tampouco entendo que, de acordo com a descrição das atividades, que a exposição era habitual e permanente, visto que o autor cuidava da poda das árvores e da limpeza dos banheiros, o que demonstra que havia uma exposição intermitente, já que a limpeza dos banheiros não ocorria todos os dias.

Consequentemente, resta improcedente este capítulo do pedido autoral.

Em se tratando do segundo período, no qual o autor exerceu a atividade de motorista, pretende ver reconhecido o tempo especial por exposição aos agentes biológicos (bactérias, vírus, contato direto com pacientes), químicos (graxa, óleo, hidrocarboneto manutenção) e ao ruído de 81 dB(A).

No presente caso, o autor apresentou o PPP e o LTCAT.

Constou do formulário, como visto, que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 81dB(A).

Para que a atividade seja considerada nociva, sua exposição deve ser superior a 90 dB(A), a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Consequentemente, como o autor esteve exposto ao ruído em intensidade inferior ao previsto em lei, não reconheço da especialidade aventada e julgo improcedente este capítulo do pedido autoral.

E, quanto aos agentes biológicos e químicos, aplico o mesmo entendimento supra, pois não constou do processado a intensidade de exposição destes agentes, nem tampouco entendo que, de acordo com a descrição das atividades, que a exposição era habitual e permanente. Em relação à exposição aos agentes químicos, consta que o contato com graxa/óleo e hidrocarboneto decorria da manutenção do veículo, contudo, na descrição das atividades não há menção de que o autor, além de motorista, era responsável pela manutenção do veículo.

Desta feita, não reconheço qualquer período de atividade especial, restando improcedente este capítulo do pedido autoral.

Do Benefício de aposentadoria

Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/11/2017 (fl. 71 do anexo 02).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Desta forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- 35 anos de contribuição, se homem;
- 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por

"Fórmula 85/95" e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, detalhadamente, os vínculos empregatícios da parte autora, bem como se deve haver reconhecimento de atividade exercida em circunstâncias especiais.

Considerando que não foi reconhecido o tempo rural e o período de atividade especial controvertido, verifico que a contagem do tempo de contribuição realizada pelo INSS no âmbito administrativo não possui qualquer mácula e, portanto, não restou comprovado o tempo de contribuição mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, na data do requerimento administrativo.

Assim, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância (Lei 9.099/95, art. 55). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispensa a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Prescrição

A Autorquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No entanto, verifico que entre a data da entrada da cessação do benefício e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal. Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe benefício por incapacidade, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de sua concessão. O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91). Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado). A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença no período vindicado, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de sequele da fístula vesico vaginal com incontinência urinária. Declinou que a incapacidade atual é parcial e permanente, pois limitada ao exercício de atividades que não demandem esforço físico e liberdade para o uso de banheiros. Percebo que o Expert, no documento pericial, avaliou a autora à luz da função de faxineira/diarista, em razão de ter sido esta a atividade laboral habitual declarada pela postulante na oportunidade do exame técnico. Contudo, verifico do extrato do CNIS colacionado ao feito (anexo nº 24) que desde o ano de 2013, a autora vinha recolhendo contribuições como facultativa/dona de casa de baixa renda (percentual de 5%), mantendo-se nessa qualidade até o ano de 2017. Ver-teu um único recolhimento como contribuinte individual em 05/2018 e, após, retornou a contribuir como facultativa (última contribuição em 09/2019). Dessarte, diante da natureza de seus recolhimentos previdenciários (contribuinte facultativa), concluo que, em verdade, a atividade habitual da autora é de “dona de casa”, sendo que nenhuma prova apresentou nos autos ao fim de elidir tal presunção ou que evidenciasse o exercício da alegada função de faxineira. Vale ressaltar o registro do Perito no laudo de que a autora está impedida de realizar atividades que exijam esforço físico, além de uso restrito do banheiro, o que, a meu ver, não se aplica às atividades habituais da postulante, especialmente pelo fato de, em face da autonomia, e a poder administrar o melhor momento para realizar as atividades do lar. Infriso isso, pois o trabalho no lar é administrado pela própria dona de casa, que pode exercê-lo de acordo com as suas condições físicas e o tempo que dispõe, evitando a exposição a risco de agravamento de suas lesões, diferentemente daquelas impostas às diaristas/faxineiras, que são subordinadas ao desempenho de atividades de grande esforço físico, dentro de carga horária diária pré-definida, com dinâmica diversa daquela aferida no âmbito do lar. Desse modo, colho que as limitações das quais é acometida a postulante não lhe impedem de desenvolver as suas atividades habituais. Pelas razões expostas, entendo que não há incapacidade da autora ao desempenho de suas atividades de dona de casa, não fazendo jus, assim, ao benefício previdenciário vindicado. Cumpre observar, que o magistrado não está adstrito às conclusões consignadas pelo Perito Judicial, podendo, com base na legislação processual vigente, formar seu convencimento de forma motivada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo (art 479, CPC/15).

Dispositivo

Diante do exposto, REJEITO a preliminar e a prejudicial aduzidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).
Passo à análise do mérito, onde a parte autora, CLÁUDIO DE MIRANDA SILVA, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/05/2015, mediante averbação de tempo rural, conversão de tempo de atividade especial, que deverão ser somados ao tempo urbano já reconhecido pelo INSS. É a síntese do necessário. DECIDO.
Passo à análise do mérito propriamente dito.

I – ATIVIDADE RURAL

No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei nº 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, § 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão “trabalhador rural”, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, § 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: “Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei nº 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rural. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.

II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.

III - A gravidade desprovida.” (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)

Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como “lavrador” nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.

IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.

VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.

I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.

III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor

IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.

V - Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.

VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Mariana Galante, DE 29.07.2008 - g.n.

Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.

No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 54 da IN/INSS 77/2015 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar” - itens 3 e 5.

Entendo possível reconhecer trabalho rural antes dos 14 anos de idade. Porém, tal se dará quando houver efetivo trabalho desenvolvido pelo menor à época, devidamente comprovado, não sendo suficiente a mera presunção de trabalho infantil.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.” (DJ 25.09.2003).

Por fim, em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão resta sumulada pelo STJ, verbis: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório.” (Súmula 577 do STJ)

VERIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO

No presente caso, o autor pretende a averbação do período de atividade rural de 02/05/1980 (quando tinha 12 anos de idade) a 30/11/1989, como laborado em regime de economia familiar e como diarista.

Observo que a parte autora nasceu em 02/05/1968 (fl. 7 do arquivo 21), tendo, na DER, 01/05/2015 (fl. 5 do arquivo 2), 47 anos de idade.

De início, verifico que o INSS não reconheceu qualquer período de labor rural em fase administrativa que, aliás, não foi devidamente requerido administrativamente perante a autarquia (PA arquivo 21).

Visando comprovar a aventada atividade campesina, o autor carrou aos autos os seguintes documentos (arquivo 2):

- ficha de matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, constando a admissão do autor em 10/03/1989, como lavrador, e relacionando contribuição sindical somente em 03/1989 (fl. 6);
- certidão nascimento do autor, ocorrido em 02/05/1968, constando seu genitor como sendo lavrador (fl. 7) – anterior ao período pretendido;
- certidão de casamento de seu genitor, ocorrido em 06/07/1963, constando a profissão dele como sendo lavrador (fl. 8) – anterior ao período pretendido;
- cópia de capa de identificação junto ao posto de saúde de Alfredo Marcondes, com matrícula do genitor do autor em 25/11/2002, constando a profissão dele como lavrador (fl. 9) – posterior ao período pretendido;
- ficha individual em nome do autor, junto à EEPG do Bairro Km28, em Alfredo Marcondes/SP, referente aos anos letivos de 1976, 1977 e 1978, nada constando acerca da profissão de seu genitor (fls. 10/12) – anterior ao período pretendido;
- ficha individual em nome do autor, junto à EEPG Isolada do Bairro dos Costas, em Alfredo Marcondes/SP, referente ao ano letivo de 1979, nada constando acerca da profissão de seu genitor (fl. 13) – anterior ao período pretendido;
- requerimento de matrícula do autor, de 30/12/1980, constando a profissão de seu genitor como lavrador – documento não assinado pelos requerentes, mas autenticado pelo vice diretor da escola (fl. 14);
- certidão de casamento do autor, ocorrido em 10/06/2000, não sendo relacionada a sua profissão (fl. 15) – posterior ao período pretendido.

Os poucos documentos apresentados, indicam a possível vinculação do genitor do autor ao campo em 1980 e do autor em 1989.

De outro lado, constam do extrato do CNIS do autor (arquivo 30) vínculos empregatícios urbanos a partir de 01/12/1989.

Já a ex-cônjuge do autor, à época do casamento (06/2000), também possuía vínculos de natureza urbana, como empregada doméstica, conforme CNIS (arquivo 31).

Cabe aferir, ainda, a prova testemunhal para, se o caso, emprestar eficácia ao início de prova material apresentado.

No tocante a prova oral colhida, o autor Cláudio de Miranda Silva declarou em seu depoimento pessoal (arquivo 27) que trabalhou na zona rural, no sítio com o seu pai; que seu pai tinha roça, e trabalhavam em porcentagem; que o sítio em que seu pai trabalhava de porcentagem era no 28, em Alfredo Marcondes, e pertencia a Alício Severino; que o arrendavam cerca de 3 alqueires, onde plantavam milho, algodão, amendoim, feijão; que moravam no mesmo sítio; que plantavam roça de porcentagem, sendo 80% para o seu pai e 20% para o dono da terra; que no sítio do Alício somente a família do autor trabalhava no sistema de porcentagem; que nasceu nesse sítio e ficou ali até os 21 anos de idade; que trabalhavam ele, o pai e os irmãos; que eram em 10 irmãos, o autor é o quarto deles, os 3 mais velhos eram Cleonice, Antônio e Carlos; que o autor tombava com animal, não tinham trator, e plantavam; que estudou até o 4º ano, nunca fez ginásio; que estudou na escola rural, perto do sítio, escola do bairro KM28; que a sua carteira de motorista é apenas para carro, não para caminhão; que tirou carta de motorista só para carro quando morava no sítio; que o sítio ficava em Alfredo Marcondes, a uns 8 km da cidade; que tirou a carta em Santo Anastácio, ia de ônibus fazer aula, distante 60km do sítio; que na época o pai do autor não tinha cadastro de produtor rural, quem trabalhava com porcentagem não tinha esse documento; que com 22 anos de idade foi para Álvares Machado, e trabalhou na Cica, depois na Cooperativa de Prudente e hoje trabalha na Bebidas Funada, em Álvares Machado; que na Cica trabalhava na produção, na Cooperativa era operador de máquina e atualmente é ajudante de motorista para carregar e descarregar – não dirige o caminhão; que se casou em 2000, e foi morar em Álvares Machado; que foi filado ao sindicato quando era do sítio, mas foi pouco tempo, quando veio para cidade cancelou a filiação; que o seu pai era lavrador; que ajudava seu pai na roça na parte da manhã e na parte da tarde ia para a escola; que depois, quando ainda morava no sítio, estudou 2 anos em Machado, na parte da noite, e ia com o ônibus da prefeitura; que na época já era maior, e não precisou de autorização do pai para estudar a noite; que trabalhou junto com a testemunha Luiz Aparecido, trocavam dia de serviço, pois o pai da testemunha também tinha sítio, era perto de onde moravam, e a testemunha mora lá ainda, ele casou e ainda mora lá; que os sítios ficavam distantes cerca de 1 a 2 Km; que a testemunha Edivaldo era vizinho do autor também; que trabalhou pouco com o pai do Edivaldo; que a testemunha Ernesto era vizinho e ajudou ele também, ele mora no sítio ainda, só que agora no km20, e não no Km28; que o tio do Ernesto, o Zeferino, tinha um sítio onde a testemunha trabalhava, e ficava perto também.

A testemunha Luiz Aparecido de Barros (arquivo 24) contou que conhece o autor desde criança, pois eram vizinhos e estudaram juntos na escola do bairro do km28 em Alfredo Marcondes, no período da tarefa, mas não na mesma sala, pois a testemunha era mais velha que o autor; que o pai da testemunha tinha sítio perto; que o autor morava na propriedade e a mulher chamava dona Quita, e o pai do autor trabalhava na terra com

porcentagem e plantava lavoura de amendoim, milho, feijão; que a testemunha não trabalhou junto com o autor nessa propriedade, trabalhava na propriedade de seu pai; que o autor, a família e os irmãos trabalhavam, eles moravam nessa propriedade; que a testemunha morava a 1,5 km dali; que o autor ficou ali de 10 a 21 anos, trabalhou lá, depois o autor veio para cidade; que trocavam dia de serviço na colheita, para se ajudarem; que a testemunha mora lá até hoje, nunca ficou período fora; que a testemunha se casou em 87, em Santo Expedito, e depois começou a trabalhar em Alfredo Marcondes, mas continuou morando no sítio do pai; que na época em que o autor saiu do sítio, a família dele continuou lá; que na época trabalhava na propriedade apenas a família do autor, não tinham empregados, e na época da colheita trocavam dia de serviço, mas não contratavam empregados; que nesse período o autor não trabalhou em outro serviço, apenas no sítio com o pai.

Já a testemunha Edivaldo (arquivo 26) informou que conhece o autor porque moraram no mesmo bairro, e estudaram e trabalharam juntos; que moravam no bairro km28 em Alfredo Marcondes; que a testemunha morava no sítio do próprio pai; que o autor morava no sítio do Alício Severino, onde o pai do autor tocava roça; que quando a testemunha nasceu acha que o autor já morava lá; que o autor ficou nesse sítio até 1989, quando veio para a cidade procurar serviço para registrar; que a testemunha mora no mesmo sítio até hoje; que sabe que o autor saiu do sítio em 1989 porque são poucas famílias que moram lá e ficam sabendo de tudo; que não sabe quando o autor tirou a carteira de habilitação, mas ele ainda morava nesse sítio; que o autor, no sítio do Alício, ajudava o pai dele na lavoura, e plantavam feijão, amendoim, algodão, milho; que o pai do autor pegava terra por porcentagem, e plantava cerca de 2 a 3 alqueires; que trabalhavam na terra o autor e os irmãos, são de 9 a 10 irmãos, o autor é o terceiro ou quarto, os mais velhos são Antonio, Cleunice, Carlos, Valdeice, e o mais novos Ivonice e Alexandre; que o pai do autor nunca contratou pessoas para ajudar na época da colheita; que a testemunha já chegou a trabalhar com o autor na colheita, com troca de dia de serviço, quando precisava; que estudaram na mesma escola, escola rural; que o autor estudou até a 4ª série, os dois iam estudar a tarde; que não se lembra do autor estudando no ginásio, a noite; que quando o autor foi para a cidade não sabe onde ele foi trabalhar; que o autor nunca chegou a exercer outra atividade urbana no período em que morou no sítio, só trabalhou na roça mesmo; que o pai da testemunha nunca contratou o autor para trabalhar no sítio, era só troca de dia de serviço.

A testemunha Ernesto Xavier Ferreira (arquivo 25), por sua vez, declarou que conhece o autor desde pequeno, pois eram vizinhos no km 28; que o autor morava com o pai dele no 28, no sítio do Alício Severino, e trabalhavam de porcentagem e moravam lá; que a testemunha morava em outro sítio, do tio dele – Zeferino Inácio da Silva; que o pai do autor chegou primeiro na região, e a testemunha chegou com 9 anos de idade; que o autor trabalhava no sítio, ajudava o pai dele, e plantavam amendoim, algodão, feijão, milho; que o tio da testemunha plantava a mesma coisa; que a testemunha já trabalhou com o autor, trocavam dia de serviço; que no sítio do senhor Alício só tinha a família do autor que trabalhava com porcentagem; que o pai do autor plantava cerca de 2 a 3 alqueires, e o tio da testemunha também; que a família do autor era grande, trabalhavam junto com o autor; que o autor tinha vários irmãos, Carlos de Miranda Silva, Cleonice de Miranda Silva, Ivanir de Miranda Silva, e outros; que os irmãos do autor trabalhavam junto com ele; que via o autor trabalhando, ele carpiá, colhia, trabalhava com animal; que o autor ficou lá até os 21 anos de idade, e até essa época o autor nunca trabalhou na cidade; que não sabe em que ano o autor tirou a carteira de motorista; que a testemunha tirou carteira de motorista com 21 anos em Santo Anastácio, e tirou primeiro que o autor, em 83-84; que a testemunha se casou com 21 anos também, em 83, e continuou morando lá naquele sítio; que não se lembra da data que saiu de lá; que desse sítio foi para o sítio de sua mãe; que o ano em que o autor saiu do sítio do Alício foi em 89, e o autor saiu primeiro; que o pai do autor não contratava empregados nessa época para ajudar, apenas a família trabalhava.

O autor informou em seu depoimento que tirou carteira de habilitação quando ainda morava no sítio. Tal fato, incomum para a época e idade do autor, serve de indício de que não trabalhava no meio rural, ou, ainda, que trabalhava ou pretendia trabalhar de motorista para terceiros, visto que, ao que tudo indica, não possuía condições financeiras de ter veículo próprio para que necessitasse do referido documento.

Com tudo isso, fazendo-se o cotejo da prova oral produzida em juízo com a prova documental, entendo que não restou satisfatoriamente comprovado o período de atividade rural do autor como segurado especial.

As testemunhas descreveram genericamente o exercício da atividade rural do demandante, não gerando convicção de que efetivamente trabalhava como rural, à míngua de documentos efetivos em seu nome, menos ainda no período anterior ao seu aniversário de 14 anos.

Outrossim, a parte autora não acostou aos autos qualquer documento capaz de elucidar ou esclarecer acerca do indigitado trabalho campesino, que também não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Aliás, ressalte-se que do requerimento de benefício que justifica esta demanda, não constou qualquer pedido do autor para reconhecimento de eventual atividade rural. Ou seja, nesse ponto poder-se-ia sustentar, até, a falta de interesse processual. Se não havia pedido, também não foram apresentados elementos probatórios para essa finalidade.

Oportuno salientar que o artigo 55, §3º, do Plano de Benefícios da Previdência Social dispõe que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Logo, o tempo de serviço rural pleiteado judicialmente somente poderá ser considerado quando indiciado por prova material alicerçada em prova oral coerente e convincente do efetivo desempenho do labor campesino, o que, no caso testilha, não logrou a parte autora demonstrar.

Em casos semelhantes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. LC 11/71. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL. I - A falta de prova testemunhal a corroborar o início de prova material acerca do exercício da atividade rural pelo falecido impede a concessão de pensão por morte. II - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação providas.” (AC 00145542819994039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/09/2004..FONTE_REPUBLICACAO:) - destaquei

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA CONCESSIVA - NÃO DEMONSTRADA A ATIVIDADE RURAL E A CONDIÇÃO DE SEGURADO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA ORAL - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. Os documentos acostados aos autos são início de prova material, os quais isolados não são suficientes para embasar o pedido. 2. O Juiz “a quo” ofereceu oportunidade para a parte autora apresentar o rol das testemunhas, porém, quedou-se inerte. 3. Ausente um de seus pressupostos legais, vez que não demonstrada a atividade rural e a condição de segurada pela parte autora, impõe-se a denegação de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). 3. Recurso do INSS e remessa oficial providos.” (AC 00653701419994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:02/10/2001..FONTE_REPUBLICACAO:) - destaquei

Neste passo, ante a fraca prova testemunhal produzida, e a ausência de prova documental que dê força probante às alegações da parte autora, resta improcedente o pedido declaratório de atividade rural.

II – ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço especial foi disciplinado primeiramente pela Lei nº 3.807/1960, que instituiu a aposentadoria especial para os segurados que trabalhavam expostos a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A referida norma foi regulamentada pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais especificaram as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas e penosas.

É firme o entendimento de que deve ser observada sempre a legislação vigente no momento da prestação do trabalho para fins de enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido e esclarecendo o intrincado conjunto de normas que disciplinam a conversão em comum do tempo de serviço especial, trago à colação a seguinte ementa da Egrégia Corte Cidadã:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autorialia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 200400137115, Relator Ministro Gilson Dipp, T5, DJ 7/6/2004, p. 282, unânime) (sem grifos no original)

Sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos e o rol de atividades profissionais listados nos anexos aos Decretos de nºs 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

Apenas em 29/4/1995, com o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213, alterado pela Lei nº 9.032, de 1995, passou-se a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade, o que passou a ser feito por meio de formulário específico (DIRBEN, DSS).

Tal situação perdurou até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/1996 (convertida na Lei nº 9.528/1997), a qual havia estabelecido que a relação dos agentes nocivos seria de função pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a comprovação da exposição do segurado aos agentes agressivos sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170).

Com o advento do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, o art. 68 do Decreto 3.048 sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01/01/2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17/12/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Nos termos do artigo 148, § 14, da IN INSS/DC nº 99, de 5/12/2003, a partir de 1º/1/2004 o único documento exigido para a comprovação do tempo de serviço especial passou a ser o PPP.

Ficou ressaltado, contudo, que os formulários antigos seriam aceitos para comprovar o tempo de serviço prestado até 31/12/2003, desde que os referidos documentos tenham sido emitidos até essa data.

Além disso, é possível que o PPP contemple períodos laborados até 31/12/2003, ocasião em que serão dispensados os demais formulários e o PPP, conforme § 1º do art. 155 da IN INSS/DC nº 99. Registro que o PPP deverá observar as exigências previstas no § 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (“§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”).

As referidas exigências foram reproduzidas no art. 264 da IN nº 77/2015, que prevê:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)”

Em suma, tem-se que: para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29/04/95 até 05/03/97, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 06/03/97, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. A partir de 01/01/2004 o formulário exigido passou a ser o PPP, dispensando-se a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, o qual deve permanecer na empresa à disposição do INSS, aplicando-se tal entendimento quando o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que, consoante recente Súmula 68 TNU, “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.” Por isso, torna-se desnecessário, em sede de PPP (campos 15.1 e 16.1), exigir que os registros ambientais guardem relação com o período trabalhado.

Quanto à eficácia do EPI, acolho o entendimento firmado pelo STF no julgamento do ARE 664335, submetido à sistemática de Repercussão Geral, no qual a corte firmou as seguintes teses:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano, apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p.

104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente à época da prestação, observando-se os seguintes níveis: a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); b) superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, publicado em 19 de novembro de 2003. Reitero, ainda, que, no caso do agente nocivo ruído sempre se exigiu laudo técnico, independentemente do período em que a atividade fora exercida.

No que diz respeito à conversão do tempo de serviço comum em especial, adoto o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual apenas para os requerimentos de aposentadoria apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB) – grifei

Outrossim, é imperioso o reconhecimento do tempo de serviço especial e sua conversão em tempo comum em relação ao trabalho desempenhado em qualquer época. Com efeito, a 5ª Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1010028/RN, publicado no DJe de 7/4/2008, posicionou-se no sentido de que, “com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998”.

Eliminando qualquer dúvida sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais publicou a Súmula nº 50, in verbis: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”

Sobre o tema, destaco a lição da doutrina:

“A aposentadoria especial é um benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

(...)

A conversão do tempo especial em tempo comum não se confunde com a aposentadoria especial, mas visa também reparar os danos causados pelas condições adversas de trabalho do segurado, permitindo-lhe somar o tempo de serviço prestado em condições especiais, convertido, com o tempo de atividade comum, para obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, seja proporcional ou integral.” (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria Especial: Regime Geral da Previdência Social. 4.ª edição. Curitiba: Juruá, 2010)

Nesse caso, a conversão do tempo de serviço especial em comum deverá observar os coeficientes multiplicadores estabelecidos no art. 70 e seus parágrafos do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, não há que se confundir o recebimento de adicional de periculosidade e insalubridade na seara trabalhista com exercício de atividade especial para fins previdenciários. São conceitos que operam em planos distintos. A circunstância de a Justiça do Trabalho reconhecer a insalubre ou periculosidade de uma determinada atividade para fins de percepção dos respectivos auxílios não autoriza, por si só, que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários (AC 9604130030, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/05/2000 PÁGINA: 285).

Entendo que o período de afastamento da atividade especial em razão de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) deve ser computado de atividade especial, prejudicial à saúde e à integridade, seja tal benefício comum ou acidentário, uma vez que a limitação aos benefícios acidentários, prevista no art. 259 da IN-INSS 45/2010 (art. 291 da IN 77/2015), não encontra abrigo nos princípios da isonomia (art. 5º, I, CRFB) e legalidade (art. 5º, II, CRFB) e no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, já decidiu o TRF da 3ª Região:

“15. E ainda que o regulamento atual não preveja que o período do afastamento em razão de benefícios previdenciários comuns (não acidentários) deva ser considerado especial, não há como se deixar de assim proceder. Sucede que a Lei 8.213/91 não estabeleceu qualquer distinção de tratamento entre o período do benefício comum (não acidentário) e o acidentário, tendo, no inciso II do artigo 55, feito menção apenas ao “tempo intercalado em que” o segurado “esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Tanto assim o é que a redação originária do regulamento também não fazia tal distinção (artigo 60, III). Se a lei não faz distinção entre benefícios acidentários e comuns para fins de enquadramento do respectivo período como especial, não pode o regulamento, inovando a ordem jurídica, fazê-lo, já que isso viola os artigos 5º, II, 84, IV e 37, todos da CF/88, que delimitam o poder regulamentar da Administração Pública. 16. Esta C. Turma, ancorada no artigo 55, II, da Lei 8.213/91, já teve a oportunidade de assentar que deve ser enquadrado como especial o tempo de serviço/contribuição o período de gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, independentemente da natureza acidentária ou não destes, desde que intercalados com períodos de atividade especial.” (Ap 00058780520154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA 05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Análise de caso concreto

A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço especial laborado na função de auxiliar de produção junto à empresa “Cooperativa de Laticínios Vale do Paranapanema”, no período de 01/04/1995 a 11/04/2003.

Vale ressaltar que, enquanto no PPP a função relacionada é de “auxiliar de produção” (fls. 16/18 do arquivo 2), da CTPS do autor consta registro no cargo de “serviços gerais” (fl. 22 do arquivo 2).

Com o intuito de comprovar a especialidade da atividade de “auxiliar de produção”, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 16/18 do arquivo 2), no qual constou a informação de que durante o exercício de suas funções, no período de 01/04/1993 a 11/04/2003, o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo Físico – Ruído, na intensidade de 92 dB. Na descrição das atividades – item 14.2, foi informado que o autor exercia atribuições “Auxiliando diretamente no setor de produção, como auxílio a operadores, alimentando os maquinários, empilhamento, contagem dos produtos.”.

Requisitada à empresa a confirmação da emissão do PPP, com a anexação aos autos de eventuais LTCAT do período vindicado (arquivo 22), a mesma não se pronunciou até o presente momento.

Administrativamente, o demandante não requereu o reconhecimento de qualquer período como sendo de atividade especial, deixando de juntar o PPP apresentado nestes autos judiciais.

Em relação ao fator de risco ruído, constatou que o autor esteve exposto a intensidade de 92 dB(A), aferida com base em técnica manual.

Como visto acima, para a caracterização da especialidade de qualquer atividade, a intensidade de exposição ao agente nocivo ruído deve ser superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 05/03/1997), superior a 90 dB, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97, e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003 (a partir de 18/11/2003).

Assim, considerando que o autor esteve exposto a intensidade do agente ruído acima do limite previsto em lei (92 dB), reconheço a especialidade da atividade desenvolvida e julgo procedente este pedido autoral.

III – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Preende a demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 11/01/2017 (fl. 25 do anexo 2).

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, “o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição”. Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir.

Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha, “a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional.”

Destá forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 somente terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- c) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- d) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea “b”.

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º).

A Lei nº 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.”

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por “Fórmula 85/95” e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora, o requerimento para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pois bem. No presente caso, a parte autora informou que a controvérsia nesta demanda se limitava à inserção, na contagem do tempo de contribuição, do período rural de 02/05/1980 a 30/11/1989, e do período especial de 01/04/1995 a 11/04/2003 com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 01/05/2015.

Convertendo-se os períodos de trabalho especial em comum e somando-os aos demais períodos de labor, verifica-se que a parte demandante também não possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, tanto na data da citação (14/03/2019), pois nessa data havia computado apenas 29 anos 05 meses e 13 dias de tempo de serviço, consoante cálculo anexo (arquivo 32).

Portanto, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para averbar o reconhecimento do tempo de serviço especial durante o período acima mencionado.

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer e averbar em favor do autor, CLÁUDIO DE MIRANDA SILVA, como tempo de serviço especial, o período de 01/04/1995 a 11/04/2003.

Por sua vez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 02/05/1980 a 30/11/1989, bem como o de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço especial ora declarado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e, após, dê-se baixa no sistema.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000017-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328014765
AUTOR: ZILDETE DA SILVA (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Preliminar de incompetência do Juízo

A arguição do INSS de incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa e da natureza acidentária do benefício por incapacidade não merece prosperar. Não há qualquer elemento no processo que indique tratar-se de benefício acidentário e, além disso, o valor da causa não ultrapassa os limites de competência deste Juizado. Assim, rejeito essas preliminares.

Prejudicial de mérito – Alegação de prescrição

A Autarquia Previdenciária pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal.

No entanto, verifico que entre a data da entrada do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreu o lustro legal.

Assim, rejeito a preliminar de prescrição.

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial em que a parte autora postula provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que não possui plena capacidade para o labor e que, por tal motivo, satisfaz os pressupostos legais de concessão do benefício.

O art. 59 da Lei nº 8.213/91, prevê que “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”.

Ressalte-se que essa espécie de benefício não está submetida a um prazo máximo de concessão. De todo modo, as modificações introduzidas pela MP nº 767/2017, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457/2017, passaram a exigir que o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, fixe o prazo para a duração do benefício (§ 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91) e, no caso de não estipulação do termo final, “o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS”, caso em que deverá o mesmo ser mantido até a realização de perícia médica. (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Importante lembrar que o art. 62 da Lei de Benefícios determina que o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação habitual, deverá sujeitar-se a um processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a impossibilidade de recuperação do segurado, a Previdência deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

Por sua vez, o artigo 42, do mesmo diploma legal, dispõe que “a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (destacado).

A questão a ser dirimida consiste, pois, na análise do preenchimento dos requisitos discriminados em lei para a fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quais sejam: a) manutenção da qualidade de segurado; b) cumprimento da carência; c) requisito específico para o benefício requestado (no caso vertente, a invalidez provisória para o desempenho do trabalho habitual ou a incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência).

Incapacidade

No caso dos autos, o perito do Juízo concluiu, e expressamente firmou em parecer técnico, que a parte autora é portadora de “Episódio Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho” (arquivo 14). Em resposta ao quesito 17 do juízo, informou que a autora “permaneceu incapacitada do dia 30 de julho de 2018, conforme atestado médico emitido pelo Dr. Fabio Costa (CRM 121.222), até 19 de fevereiro de 2019”.

O laudo do perito do Juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, em conformidade com a técnica usualmente aceita para as perícias judiciais, descabendo qualquer alegação de nulidade.

Nesse ponto, em apreço à impugnação da autora (arquivo 18), colho que razão não lhe assiste, porquanto o atestado médico do arquivo 13 informa que a autora deseja retornar ao trabalho para tentar se readaptar na empresa que trabalha, do que colho escorreita a conclusão pericial de estabelecimento do período incapacitante até a data em que manifestou a pretensão de retornar ao trabalho (19/02/2019).

Não vislumbro nulidade no laudo pericial, haja vista que, diferentemente do que alega a parte, o perito foi conclusivo. Quanto à indicação da especialidade, consta expressamente no laudo que o perito é psiquiatra. Entendo ser desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que o laudo encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato. Conclui-se, desta maneira, que, diante da conclusão pericial constante do laudo, o quadro incapacitante da parte autora permite o pagamento de auxílio-doença de 27/11/2018 (um dia após a cessação administrativa do benefício) a 19/02/2019, período em que esteve em tratamento do episódio depressivo moderado.

Carência e da qualidade de segurado

De acordo com os documentos existentes nos autos (extrato CNIS – anexo nº 19), facilmente se percebe que o próprio INSS já reconheceu o preenchimento dos requisitos relacionados à qualidade de segurado e à implementação da carência, quando concedeu à parte postulante o benefício de auxílio-doença 31/624.286.652-1 no período de 14/08/2018 a 26/11/2018.

Data de início e cessação do benefício

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento, devendo ser reconhecido o direito ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2018 a 19/02/2019, período de tratamento da autora comprovado nos autos.

Por fim, considerando que a presente sentença prevê apenas o pagamento do benefício pelo prazo estipulado, não há como determinar a implantação do referido benefício ou concessão de antecipação de tutela para outro fim.

Dispositivo

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência em razão da matéria e do valor da causa, bem como a prejudicial de prescrição quinquenal, e, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a:

a) reconhecer o direito da parte autora ZILDETE DA SILVA, CPF 080.399.398-60 ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2018 a 19/02/2019, com RMI e RMA a serem calculada pelo INSS;

b) pagar as parcelas devidas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e atualizações vigentes ao tempo da liquidação, cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32), limitada a expedição da RPV, contudo, ao valor máximo da alçada dos Juizados Especiais Federais na data de sua expedição.

O INSS poderá excluir do montante das parcelas atrasadas as competências nas quais a parte autora tenha recebido remuneração na condição de empregado, no período abrangido pelo benefício, bem como os valores já recebidos a título de benefício (incompatível) dentro do período concessivo. Por outro lado, os períodos em que houve recolhimentos previdenciários, efetuados na condição de contribuinte individual e segurado facultativo, não poderão ser deduzidos, salvo mediante efetiva demonstração do exercício de atividade laborativa, conforme reiterada jurisprudência do TRF da 3ª Região (AC nº 2300480 - 0010733-49.2018.4.03.9999, 10ª Turma; AC nº 2250270 - 0020618-24.2017.4.03.9999, 9ª Turma). Também poderão ser deduzidos valores recebidos pela autora em razão de benefício acumulável.

Após o trânsito em julgado, apresente o INSS os cálculos dos valores em atraso (sob pena de multa diária futuramente fixada) e após, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à AP SDJ para que implante o benefício em seu sistema eletrônico somente para fins de cadastro.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002327-91.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015114
AUTOR: DENILTON VENTURIM (SP361529 - ANDRÉ LEPRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório

Por força do disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01, dispense a feitura do Relatório.
Passo, pois, à fundamentação.

Fundamentação

Mérito

Cuida-se de demanda previdenciária ajuizada pelo rito do juizado especial, na qual a parte autora postula o reconhecimento e averbação de tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial de 31/01/1977 a 30/04/1983, para que, somado ao tempo de serviço urbano trabalhado de 01/05/1983 a 04/05/1998 e de 20/03/1999 a 16/03/2018, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecimento do tempo de serviço rural

Tratando dos segurados especiais, o art. 39, I, dispõe que:

“Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”

O art. 195, § 8º, da CRFB, garantiu o direito aos segurados especiais, que exercem a atividade em regime de economia familiar, o direito de recolher contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção: “§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.”.

No que diz respeito à exigência de contribuição, preciosa é a lição do acórdão do TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EX-MARIDO. LAVRADOR. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial. De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.”

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006362-54.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019)

Portanto, para o segurado especial remanesce a regra geral do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, que possibilita a concessão de aposentadoria por idade mediante a comprovação do tempo de serviço rural, mesmo que inexistam recolhimentos previdenciários em razão da não comercialização da produção.

Considera-se como segurado especial “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; de seringueiro ou extrativista vegetal e de pescador artesanal” (art. 11, VII, Lei nº 8.213).

Entende-se como regime de economia familiar “a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.” (art. 11, § 1º, da Lei 8.213/1991).

O cônjuge ou companheiro e filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado do segurado que exerce qualquer das atividades acima mencionadas e que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo e tenham participação ativa nas atividades rurais, também poderão ser considerados segurados especiais, conforme art. 11, VII, c, e § 6º.

Outrossim, o STJ possui firme entendimento de “que o trabalhador rural boa-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários.” (REsp 1667753 / RS, 2ª Turma; REsp 1762211 / PR, 1ª Turma).

A cerca da comprovação do efetivo exercício da atividade agrícola, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”

Cabe salientar que, “de acordo com o que restou de findo quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados “boas-frias”, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.” (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5145382-60.2018.4.03.9999, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/04/2019).

Sobre o tema, cumpre destacar o teor das Súmulas nº 14 e 34 da TNU:

SÚMULA 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

SÚMULA 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entendo que não podem ser considerados como início de prova material os seguintes documentos: 1) certidão da Justiça Eleitoral que não indica a data do cadastro e se houve alteração da profissão, ou a certidão que contenha ressalva expressa quanto ao valor probante das informações nela consignadas, máxime porque a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência para confirmação do alegado (v. TRF da 5ª Reg., AC 0004455-85.2012.4.05.9999, j. 20/11/2012); 2) declaração do sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS (TNUJEF, PEDILEF nº 2006.83.03.501599-0/PE, DJ 26.11.2008; PEDILEF nº 2007.72.55.009096-5/SC, DJ 28/07/2009); 3) carteira de filiação a sindicato rural ou recibos de pagamento de mensalidades, máxime se recentes, já que, se por força legal, não se admite declaração do sindicato desprovida de homologação, que é o “mais”, não se pode admitir mera prova de filiação, que é o “menos” no âmbito dessa relação sindicato-filiado; 4) contrato de comodato rural, para o período anterior à data de reconhecimento das firmas pelo Cartório; 5) cadastro do imóvel no INCRA e comprovante de pagamento do ITR em nome de terceiro, proprietário do imóvel, não integrante do grupo familiar, pois apenas comprovam a existência e a propriedade do imóvel, mas não o labor pela parte autora; 6) certidão de casamento sem a indicação da profissão de agricultor para a parte autora ou seu cônjuge ou, ainda que existente essa indicação, quando existir prova nos autos de que passaram a exercer profissão diversa da agricultura após o matrimônio (STJ, AGA AgRg no Ag 1.340.365/PR, DJE 29/11/2010; STJ, AgRg no REsp 1.088.756/SC, DJe 03/11/2009); 7) declarações em geral de terceiros, como vizinho e parceiro rural, por consubstanciarem mera declaração testemunhal reduzida a escrito (TNUJEF, PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE, DJ 25.03.2009, PEDILEF nº 2006.83.02.503892-0/PE, DJ 29.05.2009); 8) declarações de servidores públicos, sem indicar os documentos públicos que estão arquivados na repartição e que embasaram as informações, pois equivalam a mero testemunho reduzido a escrito; 9) requerimentos de matrícula em escola pública, sem comprovação da entrega ao órgão público, ou sem assinatura de servidor público; 10) meros formulários preenchidos em unidades de saúde, referentes a dados de qualificação do paciente, quando a profissão é informada pelo interessado sem nenhuma diligência ou atenção na confirmação do referido dado.

Análise do caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço rural laborado de 31/01/1977 a 30/04/1983, em regime de economia familiar.

Com o intuito de comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal alegado, a parte autora juntou ao processo os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes/SP, na qual consta que o autor laborou na lida campesina, em regime de economia familiar, em propriedade de seu avô João Venturim, do ano de 1977 até 1981; b) certidão do Oficial de Registro de Imóveis informando a doação da propriedade sobre área de terras rurais, num total de 13 alqueires, a João Venturim e sua mulher Aparecida Maino Venturim, em 21/05/1970, sendo informada a atividade de lavrador do Sr. João; c) certidão de matrícula do imóvel no qual consta anotação de 20/03/2014, com informação da profissão de lavrador do pai do autor, Wilson Venturim; d) certidão da Secretaria Estadual da Fazenda de São Paulo, de que o pai do autor, Sr. Wilson Venturim, possui registro de inscrição estadual de produtor rural, com comunicação de revalidação da inscrição em 10/06/1986; e) De acordo com a narração constante da inicial, o postulante pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural mediante a apresentação de provas emitidas, em sua maior parte, em nome do avô e do pai.

Nessa esteira, correto é o entendimento adotado pela Advocacia Geral da União consolidado no enunciado nº 32 da Advocacia Geral da União: “Para fins de concessão dos benefícios dispostos nos artigos 39, inciso I e seu parágrafo único, e 143 da lei 8.213, de 24 de julho de 1991, serão considerados como início razoável de prova material documentos públicos e particulares dotados de fé pública, desde que não contenham rasuras ou retificações recentes, nos quais conste expressamente a qualificação do segurado, de seu cônjuge, enquanto casado, ou companheiro, enquanto durar a união estável, ou de seu ascendente, enquanto dependente deste, como rurícola, lavrador ou agricultor, salvo a existência de prova em contrário.”

Outrossim, destaco que a súmula nº 5 da TNU, após longa controvérsia, somente admitiu a possibilidade de reconhecimento, para fins previdenciários, do tempo de serviço rural prestado por menor de 12 a 14 anos, desde que a atividade seja devidamente comprovada.

De outro lado, o primeiro vínculo empregatício do autor, consoante o extrato do CNIS anexado ao feito (anexo nº 18) remonta a 12/1989. Ainda, de acordo com certidão apresentada nos autos (fls. 15/18, anexo nº 2), o autor manteve contratos com Clubes de futebol desde 01/05/1983.

Em outro ponto, analisando o procedimento administrativo acostado aos autos, observo que o INSS não reconheceu qualquer período de labor rural (anexo nº 22).

Assim, diante do que dispõe a súmula acima, entendo ser controvertido o reconhecimento do período vindicado na exordial, qual seja, de 31/01/1977 (quando o autor já havia completado 12 anos de idade) a 30/04/1983 (antes do início de seu primeiro contrato como jogador de futebol), contudo, a prova material apresentada deverá ser conjugada com prova oral clara e coerente acerca dos fatos narrados na exordial.

No tocante a prova oral colhida, o autor contou que trabalhava na propriedade do avô, juntamente com sua família. Que tocavam lavoura de amendoim, arroz, milho e outros cultivos. Refere que deixou o campo aproximadamente entre 17 e 18 anos, quando contratado para jogar futebol em um clube na cidade de Presidente Prudente/SP.

A testemunha José Geraldo, por sua vez, afirmou que tinha roça próxima à propriedade do autor, e que o sítio onde este morava pertencia ao seu avô João Venturim e depois passou para o seu pai. Informou a testemunha que chegou a trocar dia de serviço com a família do postulante, sabendo que o autor permaneceu trabalhando na roça até quando começou a jogar futebol profissionalmente. Relatou o declarante que o autor e seus pais residiam na mesma casa que os avós.

A testemunha Estevan Aparecido declarou que era vizinho do autor e presenciou-o trabalhando na lavoura com a família, cultivando amendoim, milho, arroz e outros, bem como chegou a trocar dia de serviço com os

familiares do demandante. Referiu que o autor morava com os avós, juntamente com os pais e os irmãos. Tem conhecimento que o autor trabalhou na lavoura da família até os seus 17 ou 18 anos, quando saiu do campo pra ir jogar futebol na cidade. Informou que, até hoje, a família do autor é proprietária do sítio no qual trabalhava. Por fim, a testemunha Carlos Aparecido revelou que nasceu no mesmo bairro que o autor, conhecendo-o desde criança, inclusive estudando na mesma escola rural. Sabe que o postulante vivia no sítio dos avós João e Aparecida Venturim, sendo que todos moravam na mesma casa. A firma que presenciou o autor trabalhando na lavoura com a família, e que somente deixou o campo quando foi contratado para jogar futebol na cidade. Informa que a família do autor ainda é proprietária do sítio onde trabalhava. No presente caso, os documentos apresentados constituem início de prova material do exercício da atividade rural durante o período alegado. Além disso, a prova oral demonstrou que o autor exerceu atividade rural desde muito jovem, em companhia de seus genitores, irmãos e avós em lavouras de subsistência. Registro que o autor demonstrou ter conhecimento sobre o cultivo e manejo das lavouras de subsistência, como de amendoim.

Com efeito, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material, o qual demonstra que o autor vivia na propriedade do avô, trabalhando com os pais e irmãos, sendo colacionado ao feito documentos que atestam a qualidade de "lavrador" tanto do avô quanto do genitor em período anterior e posterior àquele laborado pelo postulante. Ademais, consoante os extratos do CNIS e PLENUS colacionados aos autos (anexo nº 33), tanto o avô como o pai do autor foram aposentados por idade como segurado especial/rural.

Logo, fazendo o cotejo entre a prova oral produzida em juízo, com a prova documental acostada ao processado, aliado ao fato de que a parte autora afirmou que deixou esta atividade para se dedicar ao labor urbano, entendendo ser fato comprovado o exercício do labor rural do postulante no período ventilado na exordial, qual seja, de 31/01/1977 (quando o demandante já havia completado 12 anos) a 30/04/1983 (um dia antes do autor firmar contrato como jogador de futebol profissional), na condição de segurado especial em regime de economia familiar.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, as normas regentes da Previdência Social foram significativamente modificadas, estabelecendo-se novos preceitos e critérios para a sua organização e administração. Nesse diapasão, a aposentadoria por tempo de serviço, disciplinada nos arts. 52 a 56 da Lei nº 8.213/1991, foi substituída pela atual aposentadoria por tempo de contribuição, com o objetivo de adotar, de forma definitiva, o aspecto contributivo no regime previdenciário. Não obstante, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 4º da EC nº 20/1998, "o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". Assim, a mudança de conceitos de tempo de serviço para tempo de contribuição ainda não trouxe mudanças significativas na sistemática previdenciária.

Por sua vez, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devida ao segurado que completasse vinte e cinco anos de serviço, se mulher, ou trinta anos, se homem, uma vez cumprido o período de carência, com renda mensal inicial adequada ao lapso cumprido (70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% para cada novo ano acrescido ao mínimo, até chegar aos 94%), deixou de existir. Entretanto, a EC nº 20/1998 resguardou a aposentadoria por tempo de serviço proporcional aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/1998, data da publicação da citada Emenda, inclusive em relação aos oriundos de outro regime previdenciário, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativamente: idade mínima de cinquenta e três anos (homem) e quarenta e oito anos (mulher), tempo de contribuição igual a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher, somado a um período adicional de contribuição (pedágio), equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/1998, faltaria para o segurado atingir trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher.

Outrossim, a EC nº 20/1998 deu nova redação ao art. 201, § 7º, I, da CRFB, estabelecendo que a aposentadoria por tempo de contribuição, aos filiados após a sua publicação, seria devida ao homem após implementado 35 anos de contribuição e à mulher após 30 anos de contribuição. De outro giro, também estabeleceu regras de transição no caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais àqueles que ingressaram no RGPS antes da sua publicação, em 16/12/1998.

Analisando os enunciados acima transcritos, verifica-se que não há unidade no sistema no que tange à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, uma vez que a norma definitiva (art. 201, § 7º da CRFB, com a redação atribuída pela EC nº 20/1998) não estabelece o requisito idade, enquanto que a regra de transição o estabelece (contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher). Ora, é cediço que a regra definitiva, em caso de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, é mais benéfica que a de transição, devendo, pois ser aplicada aquela. Essa situação, por sua vez, foi reconhecida pelo próprio INSS, quando da edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Sendo assim, não se exige idade mínima e o pedágio de vinte por cento para a concessão da aposentadoria integral pelas regras de transição. Nesse sentido, leciona Lásaro Cândido da Cunha (Reforma da Previdência. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 83): "a regra transitória em relação à aposentadoria integral ficou inócua, já que a idade constante do texto das regras permanentes (homem 60 anos; mulher 55 anos de idade) não foi aprovada pelo Congresso Nacional."

Destá forma, depreende-se, claramente, que o segurado inscrito no RGPS até 16 de dezembro de 1998 terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

Aposentadoria por tempo de contribuição no valor de cem por cento do salário de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional:

- a) 35 anos de contribuição, se homem;
- b) 30 anos de contribuição, se mulher. a) idade: 53 anos pra o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea "b".

Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.

Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º).

A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Veja-se:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026."

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa à incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95" e somente se aplica aos requerimentos formulados após a sua entrada em vigor ou aos benefícios com DIB posterior a essa data.

Estabelecidas essas premissas, analiso agora os vínculos empregatícios urbanos da parte autora, para, somados ao tempo de serviço rural reconhecido neste decisum, verificar o preenchimento dos requisitos legais para a sua aposentação.

Análise do caso concreto

De acordo com a planilha anexada aos autos (anexo nº 34), bem assim a contagem de tempo realizada pelo INSS no processo administrativo anexado ao feito, somando-se o tempo urbano e rural reconhecido, o autor conta com um total de 38 anos, 6 meses e 14 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo (16/03/2018).

Dispositivo

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a:

- a) reconhecer e averbar, como tempo de serviço rural (segurado especial), o período de 31/01/1977 (quando o demandante já havia completado 12 anos) a 30/04/1983 (um dia antes do autor firmar contrato como jogador de futebol profissional);
 - b) conceder e implantar (obrigação de fazer), em favor da parte autora, DENILTON VENTURIM, o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/03/2018 (data do requerimento administrativo), com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem calculadas; e
 - c) pagar as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período compreendido de 16/03/2018 (data do requerimento administrativo) até o mês imediatamente anterior à DIP (1/10/2019), que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta, acrescidas de juros e correção monetária calculados nos termos da Resolução 267/13 CJF e observado o que decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG (Tema 905), cujo montante será apurado na fase de execução (Enunciado FONAJEF 32).
- Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se para cumprimento com DIP em 1/10/2019.
- Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
- Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar planilha de cálculo do montante das parcelas atrasadas (sob pena de fixação de multa diária) e após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto nos artigos 9º e 10 da Resolução 405/2016 do CJF.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001813-75.2017.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6328015057
AUTOR: ANA CLÁUDIA DA SILVA GINO (SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Relatório

Ana Cláudia Da Silva Gino ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a declaração e respectiva averbação do tempo de serviço laborado para "Ruth Ramalho Presidente Epitácio ME" e "Sonia Barreto", de 02/06/2006 a 18/06/2009, reconhecido através de Ação Trabalhista, processo nº 0000728-76.2010.5.15.0057, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, com a anotação do referido período junto ao CNIS.

Alegou que foi reconhecido o vínculo de trabalho em sentença trabalhista, com a apuração das verbas previdenciárias devidas, e efetuado o recolhimento da respectiva GFIP. Ainda, foram prestadas as informações ao INSS, pelo sistema SEFIP, para o fim de serem registradas junto ao seu CNIS, contudo, essas informações ainda não constam de seu cadastro.

Fundamentação

Preliminares

Afasto as preliminares arguidas em contestação (anexo 09), iniciando pela alegação de ilegitimidade passiva, pois, in casu, pretende-se apenas o reconhecimento de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de modo que cabe exclusivamente ao INSS atestar e averbar o respectivo tempo de serviço.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, é de se ressaltar que, embora em regra a revisão/concessão de benefício previdenciário necessite de prévio requerimento administrativo, o próprio INSS excepciona essa regra ao não disponibilizar dentre os diversos formulários existentes o requerimento específico para o fim almejado, ficando a critério do segurado o protocolo de sua pretensão, de forma a provocar o exame e manifestação da Autarquia sobre os fatos apresentados.

Outrossim, o INSS teve ciência da pretensão autoral quando citado para responder à presente ação, possibilitando o oferecimento de minuciosa contestação aos fatos alegados, inclusive quanto ao mérito.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

Mérito

A parte autora pretende o reconhecimento de atividade urbana comum no período compreendido entre 02/06/2006 a 18/06/2009, laborado para "Ruth Ramalho Presidente Epitácio ME" e "Sonia Barreto", na função de balconista, que foi reconhecido através de Ação Trabalhista, processo nº 0000728-76.2010.5.15.0057, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, mas que, submetido ao crivo do INSS, não foi considerado administrativamente.

Segundo a jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lixeira, não havendo ofensa ao artigo 506 do Código de Processo Civil (STJ, Primeira Seção, AGP - Agravado Regimental na Petição - 9527, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Julgado em 08/05/2013, DJE de 14/05/2013).

Por sua vez, a não participação do INSS na lixeira trabalhista não torna inidônea a prova dela resultante quando não houver impugnação da veracidade do vínculo empregatício.

Porém, cumpre ao aplicador do direito observar se a reclamatória trabalhista foi ajuizada com desvirtuamento de sua finalidade, ou seja, não visando dirimir controvérsia entre empregado e empregador, mas sim, e tão somente, com o objetivo de obter direitos junto à Previdência Social, o que configura simulação de reclamatória.

Quanto ao caso concreto

No caso específico dos autos, a parte autora apresentou cópia da reclamatória trabalhista nº 0000728-76.2010.5.15.0057, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP, movida em face de Ruth Ramalho Presidente Epitácio ME e Sonia Barreto, na qual foi reconhecido o vínculo empregatício de 02/06/2006 a 18/06/2009, com a determinação para que a reclamante efetuassem a anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante/autora e para que fosse expedido ofício ao INSS e ao MT, dentre outras (fls. 5/53 do evento 2).

Na fase de execução da sentença, as partes transacionaram, tendo o MM. Juiz do Trabalho homologado o acordo em 17/10/2012 (fls. 56/57 do arquivo 2). Constam dos autos, demonstrativo de atualização dos valores devidos e comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda (tudo conforme fls. 58/60 do arquivo 2).

É certo que, de acordo com a Súmula 31 da TNU, "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários."

Contudo, a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou-se no sentido de que "a reclamatória trabalhista será válida como início de prova material em duas situações: (1) fundada em documentos que sinalizem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ou (2) ajuizada imediatamente após o término do labor, antes da ocorrência da prescrição que impede ao reclamante obter direitos trabalhistas perante o empregador, consoante o art. 7º, inciso XXIX da CF/88" (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 04/10/2016).

Dessa forma, aquele Colegiado tem entendido ser possível o reconhecimento do vínculo empregatício decorrente homologação de acordo em reclamatória trabalhista, quando corroborado por outros meios de prova.

A sentença trabalhista, prolatada após a análise da prova oral colhida no processo, constitui início de prova material apto a possibilitar o reconhecimento do tempo de serviço. Embora o INSS não tenha participado da lixeira trabalhista, foi devidamente citado e teve a oportunidade de exercer o contraditório no presente feito.

No tocante ao recolhimento das contribuições sociais, observa-se que foi juntado aos autos da referida demanda trabalhista o valor devido e o comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 58/59 do arquivo 2).

Realizada audiência neste Juízo, com o intuito de comprovar o exercício de atividade como empregada, a parte autora Ana Cláudia da Silva Gino (arquivo 20) declarou que pretende a averbação de tempo de serviço, reconhecido em sentença trabalhista, no qual trabalhou para Sonia Barreto, mas com vínculo registrado para Ruth Ramalho; que a Ruth era a dona, estava tudo no nome dela, e a Sonia trabalhava na lanchonete com a Sonia; que a Ruth foi embora e a Sonia ficou com a lanchonete, mas tudo continuou em nome da Ruth; que a Sonia administrava, arrecadava e mandava direnheiro para a Ruth; que a Sonia convidou a autora para trabalhar lá na lanchonete, pois não dava conta de tudo sozinha; que a autora limpava, era caixa, fritava salgadinhos, atendia, vendia, fazia tudo, pois trabalhava sozinha na lanchonete, que ficava na rodoviária; que fazia tudo sozinha, de domingo a domingo; que trabalhava das 07:00h às 15:00h, mas se fosse para tirar um dia de folga tinha que trabalhar no domingo das 07:00h às 21:00h; que à época, no começo, recebia R\$15,00 por dia, e depois foi para R\$17,00 ao dia; que ao lado da lanchonete tinha box de roupas e revistas – que era do Flávio e esposa, e que o Flávio é parente da Ruth; que do outro lado ficavam os guichês da Transportadora Aurea Mota, da Andorinha, e das demais empresas de ônibus; que não assinava recibos e nem tinha ficha de registro de empregados, era tudo de boca; que a Sonia é avó de sua filha, e nesse período convivia com o filho dela; que a partir das 15:00h a Sonia começa a trabalhar e depois levava o dinheiro do dia – deixando um pouco na caixa para troco do dia seguinte; que depois de um tempo, como a Sonia não aguentou mais trabalhar, ela saiu e em seu lugar entrou a irmã dela, a Dalila, para tomar conta, mas continuava a dar o dinheiro para a sua irmã Sonia; que então ficaram trabalhando a autora e a Dalila como empregadas; que isso foi cerca de um ano da autora sair.

A testemunha Juliana Costa Novaes (arquivo 18), informou que conhece a autora há alguns anos, pois estudaram juntas no mesmo colégio; que quando a autora trabalhava na lanchonete da rodoviária, a depoente era babá da filha dela, isso em 2007; que a testemunha trabalhava das 07:00h às 15:00h, mas não se recorda quanto ganhava, acha que em torno de R\$500,00 ao mês; que sabia que a autora sempre trabalhou na rodoviária, na lanchonete; que a criança ficava na casa da testemunha e ela não se recorda se nessa época a autora ainda estava com o pai de sua filha ou se já estava separada dele; que não sabe se a autora era dona da lanchonete, acha que a Sonia era a dona; que a Sonia era a sogra da autora na época.

Já a testemunha Barbara Aparecida de Souza Cardoso (arquivo 19) contou que conhece a autora porque ia à rodoviária comprar salgado na lanchonete; que quando ia até a lanchonete, no horário da manhã, estava somente a autora; que a testemunha não sabe se a lanchonete pertencia à autora, mas ela era quem a atendia quando ia comprar salgado; que comprava salgados na lanchonete da rodoviária nos anos de 2008 e 2009, e sempre era a autora quem a atendia; que não conhece a autora fora da lanchonete; que há pouco tempo reencontrou a autora, vendendo langerie.

As duas testemunhas confirmaram que conhecem a autora da lanchonete, sabendo que ela trabalhava lá. Ambas asseguraram que presenciaram a demandante na lanchonete, trabalhando.

Assim, fazendo-se o cotejo entre a prova oral colhida em audiência, aliado à cópia da reclamatória acostada aos autos, ao contrário do que quer fazer crer o INSS, considero que o tempo de trabalho urbano da Requerente, na lanchonete da rodoviária, restou satisfatoriamente demonstrado pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamatória nº 0000728-76.2010.5.15.0057 da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Venceslau e pela prova oral colhida nestes autos. Através do referido processo foi reconhecido o vínculo empregatício da autora com a empregadora "Sonia Barreto", do período de 02 de junho de 2006 a 18 de junho de 2009. Ainda, as reclamadas Ruth Ramalho Presidente Epitácio ME e Sonia Barreto foram condenadas solidariamente ao pagamento de diversos títulos.

Outrossim, a sentença trabalhista foi proferida após regular fase de instrução e oitiva de testemunhos claros e coerentes. E, além disso, as contribuições previdenciárias desse período reconhecido foram efetivamente recolhidas pela Empregadora/reclamada (fls. 58/59 do arquivo 2).

Diz-se isso porque a sentença trabalhista produz, sim, efeitos no âmbito previdenciário, mesmo que o INSS não tenha integrado a lixeira, sobretudo porque, no caso, o empregador foi condenado a recolher as contribuições previdenciárias, e as recolheu, relativas ao período de trabalho reconhecido judicialmente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lixeira, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte. 2. Agravado Regimental do INSS desprovido." (STJ - AgRg no Ag: 1382384 SP 2010/0211752-5, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 19/05/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 27/06/2011) – destaqui

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte Superior de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não

intervenção no processo trabalhista. 2. Agravos regimentais improvidos.” (STJ - AgRg no REsp: 960770 SE 2007/0136136-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 17/06/2008, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2008) – destaquei

A meu sentir, no presente caso a sentença proferida em reclamatória trabalhista é suficiente para comprovar o tempo de serviço prestado pela autora. A prova oral, por sua vez, somente reforçou este período de trabalho.

Desse modo, tenho por comprovado o tempo de serviço alegado pela postulante de 02/06/2006 a 18/06/2009, junto à empregadora “Sonia Barreto”, conforme requerido na exordial.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a ANOTAR o período de tempo de contribuição da autora, ANA CLÁUDIA DA SILVA GINO, como empregada urbana, de 02/06/2006 a 18/06/2009, para todos os fins previdenciários, principalmente considerando que houve o recolhimento de contribuição previdenciária.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para promover a anotação do tempo reconhecido, inclusive no CNIS da autora.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002676-94.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015274

AUTOR: SIDINEIA CARDOSO FERREIRA (SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS, SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 09.09.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após a manifestação das partes acerca do laudo complementar, dê-se ciência ao MPF, quanto à contestação ofertada pela ré, bem como de todo o processado nestes autos, para que, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação.

Cumpridas todas as determinações, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002694-18.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015323

AUTOR: JOSE RUBENS PEREIRA SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perita médica do Juízo (Dra. Maria Paola), regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 23.08.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado, inclusive sobre o laudo social complementar já anexado aos autos (arquivo 39).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0002842-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015304

AUTOR: RITA DOS SANTOS ALVES (SP163748 - RENATA MOCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 28.08.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0001954-31.2016.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015298

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA MELO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI, SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 18.03.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 09.09.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º). Apresentado laudo complementar, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado. Após, voltem os autos conclusos para sentença. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO Int.**

0000448-15.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015280
AUTOR: ADRIANA DA CRUZ MACHADO PEREIRA (SP412535 - MICHELLE MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002490-71.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015275
AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA (SP233456 - CRISTIANE FORIN PASQUINI MASCHIO, SP236693 - ALEX FOSSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001210-31.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015312
AUTOR: JOSÉ BERNARDINO LOPES (SP412535 - MICHELLE MARTINS DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Analisando o teor do laudo anexado aos autos (arquivo 20), observo que, muito embora tenha constado nome de pessoa que não é parte neste feito, a qualificação, as enfermidades descritas, os fatos narrados, os quesitos do autor respondidos pelo perito e demais dados mencionados, condizem com as informações referentes a este feito.

Mesmo assim, a fim de que não paire dúvidas e não haja posterior alegação de nulidade do ato, de firo o pedido apresentado pela parte autora em 08.10.2019.

Intime-se o perito do Juízo, pelo modo mais célere, para que esclareça se o laudo anexado nestes autos (arquivo 20) diz respeito à parte autora José Bernardino Lopes, ou caso contrário, apresente o laudo correto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o esclarecimento, nova vista às partes para manifestação conclusiva sobre o laudo (10 dias).

Intime-se. Cumpra-se.

0003820-06.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015327
AUTOR: ELISEU GOMES (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2019 15:00, MESA 2, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida no endereço abaixo indicado, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal.

Endereço da parte autora: Rua Mariano Pereira dos Santos nº 134, Jardim das Rosas, Presidente Prudente/SP, CEP: 19060-150.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0002646-25.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015326
AUTOR: VALDINEI JOSE ANDREATA RAMOS (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (- CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS D)

Vistos.

Arquivo 13: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a(s) preliminar(es) apresentada(s) em contestação e documento anexo, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC/2015.

Int.

0003036-29.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015329
AUTOR: DENIZE APARECIDA PIRES (SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA) LUIZ CARLOS PIRES JUNIOR (SP144146 - MARLY GERALDO MONICO MOREIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2019 13:30, MESA 2, perante a Central de Conciliações – CECON desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida no endereço abaixo indicado, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal.

Endereço da parte autora: Rua Manoel Faustino Pereira nº 150, Jardim Arantes, Pres. Venceslau/SP, CEP: 19400-000.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

0003342-95.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015324
AUTOR: MARIA CECILIA NASCIMENTO (SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO, SP399552 - TAMIRES SOUZA DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Ante a inércia do(a) perito(a) do Juízo, regularmente intimado(a) por comunicação eletrônica, intime-o de forma pessoal para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cumpra o quanto determinado na(o) decisão/despacho proferida(o) em 12.09.2019, sob as penas da lei (CPC, art. 468, § 1º).

A apresentado laudo complementar, intemem-se as partes, bem assim o MPF para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, expendam as considerações que entendam pertinentes, como determinado.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO

Int.

0003689-31.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6328015328
AUTOR: MARIO BUDISKI (DF031766 - CAROLINE DANTE RIBEIRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Baixo os autos em diligência.

A fim de prestigiar o Princípio da Celeridade Processual, aliado ao fato de que a composição resulta em benefícios às partes, assim como é obrigação do Magistrado sempre buscar a solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2019 14:30, MESA 2, perante a Central de Conciliações – ECEN desta 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP.

A intimação pessoal da parte autora, por mandado, deverá ser procedida no endereço abaixo indicado, sendo que, na impossibilidade de intimação por meio de mandado, deverá ser intimada por via postal.

Endereço da parte autora: Rua Adhemar de Barros nº 651, Vila Guaçu, Rancharia/SP, CEP: 19600-000.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Restando infrutífera a conciliação, tornem-me os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0001666-78.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015303
AUTOR: MAURICIO FEITOZA DE LIMA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição da parte autora (doc. 15/16): defiro.

Assim, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que dê inteiro cumprimento ao quanto determinado na decisão retro.

Int.

0001935-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015297
AUTOR: MARLI ROQUE MARINHEIRO ARAUJO
RÉU: ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (- GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) BANCO DO BRASIL S.A. (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vistos.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura-APEC ôpos Embargos de Declaração em face da decisão de arquivo 7 a fim de que fosse esclarecido se a liminar determina o cumprimento de obrigações sucessivas ou independentes entre si.

Recebo os embargos, posto que tempestivos, mas não os acolho haja vista que a decisão foi clara em afirmar que cada corréu deveria cumprir a decisão judicial na medida das suas respectivas atribuições, de modo a garantir que a parte autora continue a estudar regularmente na instituição de ensino.

Neste ponto, compete a APEC proceder a rematrícula da parte autora independentemente da regularização do FIES por parte das demais correqueridas, sendo, consequentemente, independentes as obrigações dos réus, fato este que já fora corretamente adimplido, tendo a parte autora, inclusive, procedido a renovação do contrato, consoante arquivos 39 e 40.

Logo, resta cumprida a liminar anteriormente deferida.

Por outro lado, manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas pelas correqueridas, no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

0001545-84.2018.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015116
AUTOR: NAURACI DIAS MUNIZ (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Baixo os autos em diligência.

A guarde-se o trânsito em julgado do REsp nº 1674221 / SP.

Após o formação da coisa julgada, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de dez dias, e, em seguida, venham-me os autos conclusos.

Int.

0001848-64.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015309
AUTOR: ELMA DOS SANTOS VIEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 19/22): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de P revenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do fumus boni iuris para a concessão de tutela de urgência initio litis e inaudita altera pars.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/P lenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/P lenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao periculum in mora, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese sub examine.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0001586-17.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015315
AUTOR: JOSE BEZERRA DOS SANTOS (SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA, SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/26): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litigiosidade, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Jurídica, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carregados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exórdia, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. A caso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0002032-20.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015316
AUTOR: MARIA DA GLORIA HENRIQUE DE AZEVEDO (SP305696 - JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES, SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial,ajuza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto no art. 1.048, I do CPC de 2015, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Petição da parte autora (doc. 15/16): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, nos termos do art. 4º da Lei 10.259/01.

É que referido artigo não dispensa a necessária demonstração do *fumus boni iuris* para a concessão de tutela de urgência *in initio litis* e *inaudita altera pars*.

Com efeito, nas ações envolvendo benefício por incapacidade, faz-se necessária a realização de perícia, por profissional de confiança do Juízo. No ponto:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, contudo, entendendo não terem sido trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. Em consulta ao sistema Dataprev/Plenus verificou-se que, durante a última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012, diferentemente do que se havia verificado nas perícias anteriores, não foi mais constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual, o que provocou a revogação do benefício. 3. A parte agravante anexou aos autos documentos oriundos do Hospital Municipal Cidade Tiradentes e da Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo-SP, dentre os quais laudo médico atestando que o paciente estaria “sem condições laborativas” (fl. 68), datado de 14.09.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 04.05.2012 (conforme se verificou em consulta ao sistema Dataprev/Plenus), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. 5. Agravo a que se nega provimento.” (TRF-3 – AI 477.125 – 7ª T, rel. Juiz Convocado Hélio Nogueira, j. 27/08/2012)

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:

“É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção *iuris tantum* (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado.

Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª ed revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júrís, RJ, 2003, pg 101)

Tocante ao *periculum in mora*, é certo que a celeridade dos Juizados se constitui em fator a afastar aquela alegação, salvo casos excepcionais, qual não se enquadra a hipótese *sub examine*.

Assim, ausentes os requisitos para a concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3º e 4º da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intinem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante peticionamento, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000670-80.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015291
AUTOR: HELIO CRISTOFANO FORIN (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 17/18): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que houve cessação administrativa do benefício por incapacidade, aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que o reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de

perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 04/12/2019, às 13:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) FABIO VINICIUS DAVOLI BIANCO, na especialidade de CLÍNICA GERAL.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

0000768-65.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6328015295

AUTOR: LAURINDA MARIA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO, SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Vistos.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Petição da parte autora (doc. 16/20): recebo como aditamento à inicial.

Não reconheço a identidade entre o presente processo e aquele apontado no Termo de Prevenção, já que está programada cessação administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez pelo sistema progressivo de descontos (Mensalidade de Recuperação), aliado a documentos médicos recentes e alegação da parte autora de persistência do estado clínico anterior ou agravamento do estado de saúde ou, ainda, surgimento de novas patologias, a ensejar por si aparente nova causa de pedir, consoante a análise perfunctória dos documentos acostados aos autos.

Ressalte-se, contudo, que a matéria atinente à litispendência, coisa julgada e falta de interesse de agir poderá ser reanalisada após perícia ou quando da prolação da sentença, inclusive com eventual reconhecimento de litigância de má-fé, se o caso. Fica a parte autora advertida de que no reconhecimento dessa situação, poderá vir a ser condenada em multa e pagamento das despesas a que deu causa (inclusive no pagamento de perícias médicas e/ou sociais).

Prossiga-se nos seus ulteriores termos.

De outro giro, determino a realização de exame técnico pericial, na sede deste Juizado, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP.

Data da perícia: 06/02/2020, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) JULIO CESAR ESPIRITO SANTO, na especialidade de MEDICINA DO TRABALHO.

Destaco que o(a) advogado(a) da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, desde que carreados aos autos e guardem relação com a patologia narrada na exordial, devendo a parte autora anexar cópia da CTPS nos autos (qualificação, anotações gerais, contratos etc) e apresentá-la ao Perito, por ocasião do exame pericial (art 373, I, CPC), atentando-se o Perito ao quanto inserto nos arts. 3o e 4o da Portaria 1250730/15, deste JEF.

Fica desde logo advertida a parte autora que, em caso de não comparecimento à perícia, deverá justificar sua ausência, comprovando documentalmente no prazo de 10 (dez) dias e independente de despacho ulterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art 485, IV e VI do CPC).

Caso seja designada nova data para realização de perícia médica, será mantida a indicação do mesmo expert indicado para a realização da perícia anterior.

Encaminhem-se os quesitos já apresentados ao perito. Acaso não apresentados, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar quesitos e indicar assistente, nos termos do parágrafo 2º, art. 12, da Lei nº 10.259/2001.

Deverá o perito responder aos quesitos indicados pela parte, bem como os quesitos do Juízo e do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Portaria 11/2017, deste Juizado.

Anexado o laudo aos autos virtuais, intím-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, designando audiência e requisitando cópia do procedimento administrativo, se o caso.

Fica ainda a parte autora intimada a apresentar, mediante petição, até 5 (cinco) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial.

Por fim, fica desde já indeferido o pedido de realização de prova pericial sem lastro em documentação médica idônea, uma vez que esta é imprescindível para se aferir a existência (ou não) de males incapacitantes.

Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0000869-05.2019.4.03.6328 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6328015242

AUTOR: JOSE ALVARO MENEZES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ, SP333047 - JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

“Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora justifique e comprove sua ausência a referida audiência, sob pena de extinção. Com a vinda da documentação, tornem-me os autos conclusos. Nada mais. Saem os presentes intimados”.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BRAGANÇA PAULISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL BRAGANÇA PAULISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6329000372

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000479-32.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005545

AUTOR: BENEDITO DE ALMEIDA (SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontrar-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo acostado (Evento 16), verbis: Os documentos médicos apresentados descrevem “Flutter e fibrilação atrial” (I48); “Hipotireoidismo não especificado” (E039); “Cardiomiopatia dilatada” (I420); “Infarto agudo transmural da parede anterior do miocárdio” (I21). (...) P or fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de cognição preservada, boa capacidade de comunicação e de deambulação, musculatura eutrófica, força proporcional, amplitude satisfatória dos movimentos, coordenação motora adequada, e ausência de sinais indiretos de insuficiência cardíaca descompensada (crepitações de bases pulmonares, edema de membros inferiores) ou de outras repercussões funcionais significativas que o incapacitem para o labor (...). (Grifo e destaque nossos) Concluiu o perito: “(...) não foi comprovada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente, e, tampouco, para os atos da vida civil”. (Grifo e destaque nossos)

Indefiro o pedido formulado pelo autor no Evento 21, tendo em vista que o laudo pericial realizado nos autos foi confeccionado por médico especialista, devidamente habilitado, que prestou compromisso de bem desempenhar seu mister, apresentando sua conclusão técnica em conformidade com o conjunto probatório consistente na documentação médica trazida pela parte, na entrevista e no exame clínico por ele realizado. Acrescente-se, por oportuno, que não assiste à parte o direito inafastável de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que o destinatário da prova técnica é o Juiz.

Portanto, comprovada a ausência de incapacidade ao tempo do requerimento ou da cessação administrativa, torna-se despiquioso o exame dos requisitos atinentes à carência mínima e da manutenção da qualidade de segurada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001184-64.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005544

AUTOR: WALKIRIA ALONSO (SP342665 - CAMILLA SATO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício assistencial.

Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições).

Assim, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, adotada pela Autarquia previdenciária na análise da concessão da prestação na esfera administrativa, estabeleceu, em seu artigo 20, o seguinte conceito de deficiente:

“§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

Com efeito, a Emenda Constitucional 45/2004 introduziu no nosso ordenamento o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal, dispositivo que tem a seguinte redação: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”.

Assim, pelo Decreto 6.949 de 25.08.2009, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi incorporada em nosso ordenamento com status de norma constitucional, pela qual o conceito de deficiente é definido nos seguintes termos:

“Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Na esteira desse entendimento, as Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, alteraram o conceito legal de deficiente contido na Lei nº 8.742/93. Vejamos o teor dos novos dispositivos:

Lei nº 8.742/93:

(...)

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.” (NR) (grifos nossos)

Diante da alteração legislativa, não há mais qualquer controvérsia a respeito do conceito de deficiente, que poderá ser aplicado antes da data de advento das Leis nºs 12.435/11 e 12.470/11, uma vez que esta já se fazia necessária por força de imperativo constitucional.

Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º, alínea e da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 – sessenta e cinco – anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Tecidas as considerações iniciais, quanto ao primeiro requisito não remanescem questionamentos, visto que, como dito, a lei fixou um critério objetivo para a pessoa portadora de deficiência.

A controvérsia se instaurava quanto ao requisito da necessidade econômico-social, o de não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o § 3º do referido art. 20 da Lei nº 8.742/93, aparentemente, teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.

O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a ¼ de salário mínimo.

Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa passo a transcrever:

“1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental.

2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, §3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na RE 12.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...)” (grifos nossos). (25/10/2005)

Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 – RG – rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:

“RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/02/2008

Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-08 PP-01661

Ementa: REPERCUSSÃO GERAL – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – IDOSO – RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO – ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

Decisão: Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA

Julgamento: 24/03/2010

Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010

DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).

Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tomando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2010.

Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator” (grifos nossos)

Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Omissis.

2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

3. No particular: “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo.” (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Omissis (AgRg no Ag 1320806/ SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR “PER CAPITA” INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar ‘per capita’ ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.

2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.

3. Omissis. (Processo Ag.Rg. no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)

Em julgamento, ocorrido em abril de 2013; o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 56785 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:

- § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.” (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Assim, para que não se desnature seu campo de proteção, destaque-se que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, o que implica em somente ser devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e primordial para a sua concessão o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade.

Nestes moldes, tenho que o critério da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo, prevista no artigo 20, §3º da Lei nº 8742/93, é somente um critério objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar “per capita” supera ¼ do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso do idoso de baixa renda, mas com patrimônio abastado).

Desta forma, entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, §3º da lei n. 8742/93 é relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la, sendo fundamental verificar-se, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partido dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em critérios de julgamento válidos juridicamente, preservando-se o sentido e a finalidade da lei.

Assim, a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeros variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., custos com

moradia, enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc.), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por "pobreza":

"Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Luch,1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas.

Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011)."

Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das idéias de "pobreza absoluta" e "medida subjetiva da pobreza", e a influência que o ambiente social e econômico, aliado a características regionais, exerce na compreensão da pobreza:

"A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência.

A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos.

No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas.

Difícilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional.

Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar."

(fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011)

Deste modo, concluiu-se que o critério objetivo previsto no artigo 20, §3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a 1/4 do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situa-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial.

Por fim, ainda que aceita a ideia, prestigiada, sem unanimidade, na jurisprudência, de que a previsão do artigo 34 da Lei n.º 8.742/93 - que permite a exclusão de benefício assistencial recebido por idosos para fins de aferição da renda familiar per capita -, possa ser estendida a benefícios recebidos pelo valor mínimo dentro do grupo familiar; entendo que tal posicionamento não prejudica a tese alinhavada acima, isto é, a de que deve ser verificada a miserabilidade no caso concreto.

Nesta senda, a família, para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei 8.742/93, é composta pelos seguintes membros: requerente, cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

DO CASO CONCRETO

A parte autora requereu administrativamente o benefício assistencial em 26/05/2014, o qual foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a presença dos requisitos legais (Evento 02 - fl. 16).

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos no Evento 21, as hipóteses diagnósticas (item 6.0) são: Lúpus Discóide (M79.7) e Fibromialgia (M79.7).

No que tange ao requisito da deficiência, consignou o expert, verbis: "(...) O que se encontra é a presença de "tender points" que pode ser compatíveis com fibromialgia, o que por si, não causa incapacidade laborativa.

Desta forma, diante dos elementos encontrados nesta perícia médica, não é possível: - Atribuir-se incapacidade laboral (...)" (grifo e destaque nossos)

Portanto, a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente, nos termos da lei supracitada.

Ausente o requisito da deficiência, o que por si só inviabiliza a concessão do benefício, dou por prejudicada a análise da condição de miserabilidade.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000149-35.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005566

AUTOR: ROSA APARECIDA DONIZETI MARCONDES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER: 03/04/2018

Data da perícia: 14/05/2019

Doença diagnosticada: Doença degenerativa osteoarticular do joelho esquerdo em grau avançado e Obesidade

Atividade profissional da parte autora: faxineira

Data do início da incapacidade: 27/11/2017

Tipo da incapacidade: parcial e permanente

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que: "(...) A doença apresentada causa incapacidade parcial e permanente para as atividades anteriormente desenvolvidas(...)".

No que tange à qualidade de segurada, em que pese a autora ter noticiado na petição inicial que é segurada da previdência na qualidade de contribuinte individual, verifico que não foi colacionado aos autos qualquer documento que corrobore esta informação.

Do mesmo modo, conforme pesquisas realizadas junto ao CNIS (Eventos 07 e 22), não existe qualquer anotação relativa a eventuais recolhimentos aos cofres da autarquia previdenciária.

Assim, na data em que apresentou incapacidade (27/11/2017), a demandante não detinha a qualidade de segurada da previdência social.

Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido formulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001301-55.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005541
AUTOR: JOYCE CRISTINE DE ARAUJO NORONHA (SP 111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE GODINHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício de auxílio-acidente.

No mérito, o benefício de auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Neste caso, há dispensa de carência, consoante as disposições do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.”

Do mesmo modo, estabelece o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.”

Trata-se de prestação de cunho indenizatório, que não se destina a substituir a renda do segurado, uma vez que o surgimento do evento danoso não o impossibilita de desempenhar atividade laborativa para dela extrair o seu sustento. Em verdade, o risco social causa-lhe uma maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em razão da diminuição da capacidade laborativa, decorrente das sequelas advindas de lesão consolidada.

No caso concreto, emerge do laudo pericial acostado aos autos (Evento 17), que a parte autora, verbis: “(...) Autora sofrera trauma em 04/10/2017, com diagnóstico de fratura do tornozelo esquerdo (...). Pelo diagnóstico, Autora fora submetida a fixação cirúrgica da lesão e, a partir do exame físico ortopédico presente, em conjunto às imagens radiográficas apresentadas, de 05/02/2018, devidamente identificadas, houve evolução satisfatória com funcionalidade articular preservada e que não se traduz em incapacidades. Considera-se portanto quadro inflamatório, passível de tratamento (...)”.

Concluiu o expert que não se configuram incapacidades sob a ótica pericial ortopédica.

No relatório médico de esclarecimentos (Evento 27), consignou o perito, em resposta aos quesitos 12 e 13 do Juízo, que a parte autora não possui seqüela definitiva decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza, não havendo redução da capacidade de trabalho ou maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente.

Assim, restando cabalmente demonstrada a ausência de sequelas incapacitantes, torna-se despicando o exame dos demais requisitos, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000795-79.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005546
AUTOR: LUIZ ANTONIO CORREIA (SP 127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Inicialmente verifico a inoccorrência da prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação.

No mérito propriamente dito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado encontra-se incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, § 1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “(...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios

segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, realizada perícia médica, emerge do laudo acostado no Evento 23 e no relatório médico de esclarecimentos (Evento 37), que o requerente, verbis: “(...) Com relação às queixas na coluna documenta-se quadro de degeneração discal intervertebral como própria etapa da evolução fisiológica que se traduz em quadro inflamatório e não implica em incapacidades (...). Por fim, a partir da queixa inicial e manobras semiológicas positivas, no ombro esquerdo, aventa-se hipótese diagnóstica de lesão do manguito rotador (...). Com isso, eventuais lesões nessa região incorrem em dor e limitação funcional, como no caso em Tela (...)”.

Conforme se infere do laudo pericial, o requerente encontra-se temporariamente incapacitado para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que o acomete.

No tocante à data de início da incapacidade (DII) fixou o perito em 03/05/2018, tendo considerado como tempo estimado para recuperação o prazo de 06 meses, contados a partir da data da perícia (05/10/2018).

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurado restaram comprovados, tendo em vista que a consulta ao CNIS (Evento 11) aponta que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença entre 07/09/2016 e 23/10/2017.

Cotejando-se a data do requerimento administrativo (29/05/2018 – Evento 02 – fl. 24), com o período de incapacidade presente no laudo pericial, observa-se que o requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a DER, uma vez que se encontrava incapacitado à época, até 05/04/2019, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença, relativo ao período de 29/05/2018 a 05/04/2019, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Para fins de manutenção da qualidade de segurado do autor, como medida cautelar, determino ao INSS que insira em seus sistemas o gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 29/05/2018 e 05/04/2019. Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Oficie-se à ADJ-Jundiaí para cumprimento da medida cautelar acima consignada.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000143-28.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005565

AUTOR: ANA CLAUDIA MONTICELLI CARDOSO (SP221303 - THALES CAPELETO DE OLIVEIRA, SP273613 - LUIZ EDUARDO RICCI, SP151776 - ADJAIR ANTONIO DE

OLIVEIRA, SP320127 - BARBARA STEPHANIE ZARATINI FARAH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento ou a concessão de benefício por incapacidade.

No mérito, os benefícios por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam, respectivamente, o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.”

O benefício de auxílio-doença é devido nos casos em que o segurado se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. Referido benefício abrange os segurados acometidos de incapacidade temporária, vale dizer, não definitiva, devendo perdurar enquanto o trabalhador permanecer incapaz. Trata-se, pois, de benefício de caráter temporário.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a seu turno, há que se comprovar o caráter total e permanente da incapacidade, isto é, a impossibilidade de o segurado exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.

No mais, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado, nos termos da lei previdenciária.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

Adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “(...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de

poupança (TR) é inconstitucional, verbis:“(…) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufir como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

No caso dos autos, após a realização do exame pelo perito médico designado por este Juízo, foram obtidos os seguintes dados:

DER ou data da cessação do benefício anterior: 15/12/2018

Data da perícia: 20/05/2019

Doença diagnosticada: artrose

Atividade profissional do(a) segurado(a): auxiliar de produção

Data do início da incapacidade: 2010 (ano do primeiro procedimento cirúrgico)

Tipo da incapacidade: total e temporária

Período estimado para recuperação: 06 meses

O perito, após realizar o exame clínico e analisar a documentação juntada pela parte autora concluiu que:

“(…) Com relação ao quadro apresentado, documenta-se artrose, degenerativa, passível, sim, de tratamento. A artrose, em quadros avançados, apresenta-se com importante diminuição do espaço articular, incorrendo em dor e limitação de movimento, como no caso em Tela (…)”.

Conforme se infere do laudo pericial, a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para exercer sua atividade laboral habitual, em razão do estado atual da moléstia que a acomete.

O cumprimento dos requisitos da carência mínima e da qualidade de segurada restaram comprovados, tendo em vista que a autora usufruiu o benefício de auxílio-doença entre 06/10/2010 e 15/12/2018.

Faz jus, portanto, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da indevida cessação (15/12/2018), eis que comprovado que o início da incapacidade é anterior àquela data.

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), fixo a data de 20/11/2019, com base no resultado da perícia, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 5430927771 em favor da autora, desde 15/12/2018, e data de cessação (DCB) em 20/11/2019, nos termos do § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91.

A caso a parte autora esteja incapacitada para o trabalho, deverá formular novo pedido administrativo de benefício por incapacidade junto à autarquia previdenciária.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, todas as parcelas vencidas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 497 do novo CPC, e determino a imediata implantação do benefício, devendo o INSS apurar o valor mensal e iniciar o pagamento do benefício no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à ADJ; sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Deverá o INSS comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000549-49.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005558

AUTOR: SILVIA FERNANDA HILARJO MARQUES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais.

Preliminarmente, no que tange à prescrição, a disposição do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial.

Passo à apreciação do mérito.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subseqüente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum.

O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado.

Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto.

A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria.

Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados.

Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso.

Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o §3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os §§5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. "

Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95.

Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis:

"Art. 58 – A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. "

Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Permita-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, §5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95.

Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o §5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, §5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, §5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenêutas conjugar o sentido das normas em conflito.

Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, §5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:

"Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, §5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o §5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 – daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo." (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257).

A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, §5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, §1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.

Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, §1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.

Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, §5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e §§1º e 2º do Decreto 3048/99.

Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Armado Esteves Lima).

Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003

A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial.

Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997.

Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.

Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004

Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, §2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos.

O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo.

Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE PARA FINS DE TEMPO ESPECIAL

As atividades exercidas pelos profissionais da saúde encontram-se elencadas no código 2.1.3 do anexo II do Decreto 83.080/1979 em razão da exposição ao agente nocivo descrito no código 1.3.0 e seguintes do anexo I do mesmo decreto (agente biológicos).

Embora o texto faça menção apenas às atividades de médico e enfermeiro, a jurisprudência é pacífica no entendimento de que o enquadramento pela atividade, anterior a 29/04/1995, estende-se aos profissionais congêneres ao enfermeiro, a saber, o atendente, o auxiliar e o técnico de enfermagem, uma vez que todos trabalham no ambiente hospitalar em contato permanente com pessoas doentes e materiais infecto-contagiantes.

Transcrevo os recentes entendimentos do E. TRF3 e da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMAGEM.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. (...)

3. Admite-se como especial a atividade exercida em condições consideradas prejudiciais, como atendente ou auxiliar de enfermagem, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo vírus e bactérias, agentes nocivos previstos no item 1.3.2, do Decreto 53.831/64, item 2.1.3, do Decreto 83.080/79 e item 3.0.1, do Decreto 3.048/99.

4. (...)

5. (...)

Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.
(TRF3, AC 0003666320134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1983133, Relator(a)
DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão Julgador DÉCIMA TURMA,
Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COMO JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. – (...) Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3” – (...) Pedido de Uniformização não conhecido.
(TNU, PEDILEF 5000394520124047115, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, Fonte DOU 31/05/2013 pág. 133/154)

DA INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) EM RELAÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS

Nos períodos em que o segurado exerceu atividade típica dos profissionais da saúde (médicos, enfermeiros e seus auxiliares diretos), entendo que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais.

Dada a própria natureza da atividade, é sabido que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas sob a presença de pessoas enfermas difícil e, por vezes impede a utilização do EPI durante toda a jornada de trabalho. A mera declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acerca da eficácia do EPI fornecido ao segurado não se mostra suficiente para negar o reconhecimento da atividade especial, eis que, na maioria dos casos, é de interesse do empregador registrar documentalmente o fornecimento do EPI e sua suposta eficácia, com vistas a precever-se de ações trabalhistas. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUTOTUTELA. ATIVIDADE ESPECIAL. MÉDICO. REGIME GERAL. REGIME PRÓPRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONECTIVOS LEGAIS. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)
- Sobre o uso de EPI, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

(...)
(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260409 / SP - 0001854-24.2016.4.03.6119 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Órgão Julgador NONA TURMA - Data do Julgamento 21/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)
4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus e bactérias), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.

5. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor.

(...)
(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1885685 / SP - 0014053-56.2011.4.03.6183 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - Órgão Julgador SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento 26/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. OMISSÃO. CONFIGURADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STF. EFEITO INFRINGENTE. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. FONTE DE CUSTEIO. OMISSÃO.

(...)
VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Do cotejo das provas carreadas aos autos, mormente das descrições das atividades desenvolvidas pelo interessado, factível concluir que, durante a jornada de trabalho, o requerente ficava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos biológicos indicados nos formulários previdenciários.

(...)
(TRF-3 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2187702 / SP - 0003560-04.2015.4.03.6143 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento 06/02/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

Tratando-se de trabalhos em locais de notória exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), tais como hospitais e unidades de saúde, é de se presumir a possibilidade de acesso destes agentes ao organismo por diversas vias diretas e indiretas, razão pela qual o simples uso de luvas e máscaras não garante a neutralização da exposição.

Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizou os efeitos da exposição aos agentes nocivos, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial para todos os fins de direito.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TR PARA FINS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS (ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009)

Considerando-se que o objetivo da aplicação de um índice de correção monetária é a preservação do poder aquisitivo da moeda, em face de sua desvalorização nominal decorrente da inflação, este índice deve efetivamente repor a capacidade de compra do valor originariamente devido.

A Lei nº 11.960/2009, em seu artigo 5º, definiu como índice de atualização monetária o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, ou seja, a Taxa Referencial (TR).

Note-se, entretanto, que a TR é computada com base em CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) e RDBs (Recibos de Depósitos Bancários) prefixados, sendo que seu valor final decorre da aplicação de um redutor cujo montante está atrelado ao Banco Central (Resolução nº 3.354/2006, art. 5º, §1º). Observa-se que na fixação deste índice há dois fatores que o inabilitam a servir como parâmetro de atualização monetária. O primeiro deles consiste em estar sua base vinculada a títulos prefixados e o segundo consiste no fato de o redutor ser fixado por ente da administração pública, o que pode lhe conferir um viés eminentemente político. Ora, não se pode conceber que o índice de atualização monetária que corrigirá os débitos de uma das partes envolvidas no litígio possa ser fixado por um ente integrante de sua estrutura.

A adicionalmente, um índice de correção monetária deve refletir a inflação ocorrida em determinado período, sendo sempre apurado após a aferição da variação de preços neste. Assim, a utilização de um índice prefixado certamente não retrata a evolução dos preços da economia.

A utilização da TR, para a finalidade de correção monetária dos débitos, produz distorções favoráveis ao Poder Público e não reflete a verdadeira variação do poder aquisitivo da moeda; provocando grave ofensa ao direito de propriedade, que é constitucionalmente amparado. Por esta razão é de rigor reconhecer a inconstitucionalidade do art. 5 da Lei nº 11.960/09; na parte em que estabeleceu que a atualização monetária fosse equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança.

Este posicionamento está em consonância com o voto do Ministro Luiz Fux no RE 870947 (Repercussão Geral reconhecida em abril/2015), verbis: “ (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Em 20/09/2017, foi apreciado o tema 810 da repercussão geral do STF, tendo o tribunal por maioria fixado o entendimento de que a atualização monetária de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) é inconstitucional, verbis: “ (...) fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros

moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (Grifo nosso).

Note-se que o julgado acima não determinou a utilização do IPCA-E em substituição à TR. As menções que foram feitas ao referido índice ocorreram somente porque este foi o índice utilizado na condenação em primeiro grau e que foi mantido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

O artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que nos casos de atraso de pagamento de benefícios previdenciários deve haver atualização com o mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do RGPS. Para a finalidade acima foi estabelecido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei nº 11.430/2006.

“Lei 10.741/2003

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.” (Grifo e destaque nossos)

“Lei 8.213/1991

Art. 41-A. . O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)” (Grifo e destaque nossos)

Assim, afastada a aplicação da TR para fins de correção monetária, deve prevalecer a legislação acima mencionada, do que decorre que a correção monetária dos valores de benefícios previdenciários atrasados deve ser realizada com base no INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

DO BENEFÍCIO PREVISTO NA 13.014/2014 - LOAS

Este benefício tem natureza jurídica assistencial (Art. 2º da Lei), por esta razão a disposição contida no artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 a ele não se aplica.

Dessa forma, aplica-se neste caso o mesmo índice das ações condenatórias em geral, qual seja o IPCA-E; em decorrência da disposição contida na Lei nº 8.383/1991 combinada com o art. 29, §3º da MP nº 1.973-67/2000 (Extinção da Ufr como indexador).

O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013, estabelece nos itens 4.2.1.1 e 4.3.1.1 exatamente os índices acima mencionados.

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise do caso concreto.

No caso concreto, a parte autora é titular da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.840.157-8, concedida em 20/09/2013 e pretende a revisão de seu benefício, visando a majoração da Renda Mensal Inicial – RMI, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos especiais e sua conversão em tempo comum.

Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento

1 Associação Lar São Francisco de Assis 21/02/1995 28/04/1995 Exercer a atividade de Técnico de Enfermagem

2 Associação Lar São Francisco de Assis 14/10/1996 20/09/2013 Exposição a agentes biológicos

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 21/02/1995 a 28/04/1995

Empresa: Associação Lar São Francisco de Assis

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão da atividade de Técnico de Enfermagem.

Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas, pois o PPP (Evento 02 - fl. 62) aponta o cargo de Técnico de Enfermagem, atividade profissional enquadrada no item 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, bem como nos itens 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 53.080/79.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 a 20/09/2013

Empresa: Associação Lar São Francisco de Assis

Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição a agentes biológicos contaminantes na atividade de enfermagem.

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 a 16/07/2008

Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP (Evento 02 - fl. 62) somente aponta a existência de responsável técnico a partir de 17/07/2018 (campo 16).

Também não pode ser enquadrado na categoria profissional de médico, porquanto o exercício da atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial.

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 17/07/2008 a 20/09/2013

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo, bem como a habitualidade e permanência deste contato, foi devidamente comprovada por PPP (Evento 02 - fl. 62). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.2). Embora o PPP mencione a suposta eficácia dos EPI's fornecidos, este fato não tem o condão de descaracterizar a nocividade dos agentes biológicos, tal como exposto na fundamentação.

Logo, a parte autora faz jus à revisão de sua aposentadoria, computando como tempos especiais os períodos de 21/02/1995 a 28/04/1995 e 17/07/2008 a 20/09/2013, que deverão ser convertidos em tempo comum para fins de recálculo do tempo total de contribuição e, consequentemente, da renda mensal.

Ante o exposto, declaro a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que estabelece que a atualização monetária seja equivalente à remuneração básica aplicada à caderneta de poupança e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a averbar os períodos especiais de 21/02/1995 a 28/04/1995 e 17/07/2008 a 20/09/2013, bem como revisar o NB 42/164.840.157-8, efetuando nova contagem de tempo de contribuição mediante conversão do tempo especial ora reconhecido para comum e novo cálculo da RMI e RMA.

Condeno o réu a quitar de uma só vez, todas as diferenças de parcelas vencidas desde 22/04/2014 (prescrição quinquenal), corrigidas e acrescidas de juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e Intime-se.

000016-27.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005557

AUTOR: SILVANITO GONCALVES VIEIRA (SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO, SP289011 - MARCIA MARTINS PORTELLA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende o reconhecimento da atividade de Guarda Mirim como tempo de serviço comum urbano para fins de averbação no Regime Geral de Previdência Social.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

DA ATIVIDADE DE GUARDA MIRIM

A atividade de Guarda Mirim é administrada por instituições criadas com a finalidade de educar e promover ensino profissionalizante e apoio socioeducativo a menores de baixa renda, mediante o encaminhamento para prestação de serviços remunerados junto a empresas particulares e órgãos públicos.

Disso resulta que tal atividade é similar à de Menor Aprendiz referida no Decreto-Lei nº 4.073/42 e, posteriormente, na Lei nº 3.552/59.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF-3:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA COMO APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A situação fática revela uma relação empregatícia de "menor aprendiz", devendo ser reconhecido o tempo de serviço de trabalho urbano do autor, na qualidade de guarda mirim, no período de 02/04/73 a 30/11/75. Precedente desta Corte Regional.

2. Agravo desprovido.”

(TRF-3, AC 00001493220094036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1839090, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) (Destaque nosso)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE EXERCIDA COMO APRENDIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É de ser reconhecido o tempo de serviço de trabalho urbano da autora, na qualidade de guarda mirim, em que prestou serviços nas empresas Café Canaã de 02/01/1984 a 30/09/1986, e Auto Elétrica Adamantina de 19/08/1988 a 12/12/1989.

2. Incumbe aos empregadores recolher as contribuições previdenciárias, em decorrência da relação de emprego, a teor do Art. 5º, I, e Art. 69, I e III, da Lei 3.807/60.

3. A gravidade desprovido.”

(TRF-3, AC 00001310920124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1707046, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) (Destaque nosso)

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que é possível o cômputo de período trabalhado como aluno-aprendiz para fins previdenciários, desde que comprovado o vínculo empregatício e tenha o segurado auferido, nesse período, remuneração, ainda que indireta.

De fato, a Lei nº 3.552/59 manteve a mesma estrutura já estabelecida no Decreto-Lei nº 4.073/42, não tendo promovido alteração da natureza jurídica do vínculo empregatício instituída entre o aluno aprendiz e o empregador.

A Súmula 96 do Tribunal de Contas da União admite como retribuição pecuniária o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de serviços para terceiros.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados emanados do STJ, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.
2. O reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, é possível, pois suas legislações subsequentes, quais sejam, Lei nº 3.552/59, 6.225/79 e 6.864/80, não trouxeram nenhuma alteração no tocante à natureza dos cursos de aprendizagem, nem no conceito de aprendiz.
3. Restou comprovado o atendimento da Súmula 96/TCU, que determina que nas instituições públicas de ensino, necessário se faz a comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.
4. Recurso Especial não provido” (REsp. 494.141/RN, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 8.10.2007, p. 376) (Destaque nosso).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96/TCU. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida, ainda que na vigência da Lei 3.552/59. Incidência da Súmula 96/TCU.
2. Recurso Especial conhecido e improvido” (REsp. 457.189/P.E, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 11.12.2006, p. 405) (Destaque nosso).

Sendo assim, o período trabalhado como guarda-mirim ou menor aprendiz apenas pode ter efeitos previdenciários se restar comprovado que o processo de aprendizagem envolvia elementos típicos de vínculo laboral, com subordinação, habitualidade e percepção de remuneração (pecúnia, alimentação, fardamento ou material escolar)

Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos de averbação dos períodos não reconhecidos pela autarquia ré.

No caso concreto, o autor alega ter trabalhado como Guia Mirim em instituição vinculada ao Estado de Minas Gerais, na cidade de Teófilo Otoni, no período de 10/02/1984 a 09/02/1990 e pretende o reconhecimento e averbação do referido período como tempo de serviço, para todos os fins no Regime Geral da Previdência Social.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/02/1984 a 09/02/1990

Este período deve ser averbado como tempo comum urbano.

A prestação de serviços como Guia Mirim foi comprovada pela certidão expedida pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Polícia Civil de Minas Gerais (Evento 02 – fl. 05), onde consta que o autor foi recrutado para prestar serviço na Guarda Mirim daquele Estado.

Além disso, na Ação de Justificação que tramitou perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, sob nº 0024.10.116.580-1, foi homologada a produção da prova testemunhal, tendo sido apurado que o autor prestou serviços no Supermercado Telma, na cidade de Teófilo Otoni até completar dez anos, ocasião em que foi admitido como empregado do referido estabelecimento comercial, conforme alegado pelas testemunhas José G. Pereira e Maria J. P. Souza, também funcionários da empresa.

Conjugando a prova documental com os depoimentos das testemunhas, restou comprovado que o autor exerceu atividades laborais em situação análoga à de empregado, o que, nos termos da fundamentação supra, autoriza o cômputo do respectivo período como tempo de contribuição para fins previdenciários.

Por conseguinte, deve ser averbado junto aos assentos do autor o período de 10/02/1984 a 09/02/1990 como tempo comum urbano, tal como requerido na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para declarar como tempo de serviço comum urbano o período de 10/02/1984 a 09/02/1990, condenando INSS a averba-lo nos assentos previdenciários da parte autora para fins de contagem de tempo de contribuição; resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, (art. 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c art. 1.º da Lei nº 10.259/2001).

Cientifiquem-se as partes de que, caso pretendam recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, mediante representação por advogado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0000760-85.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6329005537

AUTOR: DIVA APARECIDA LUIGI LEDIER (PE033786 - MATHEUS ROMÁRIO DE BARROS PORTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Trata-se de ação movida contra o INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em petição juntada aos autos virtuais, a parte autora requereu a desistência da ação.

Considerando a fase atual do processo, bem como o Enunciado número 1 das Turmas Recursais de São Paulo que dispõe que “a homologação do pedido de desistência da ação independe da amenuência do réu”, o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

DESPACHO JEF - 5

5006029-70.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005553

AUTOR: LEONARDO DE OLIVEIRA (SP303723 - FELIPE HERNANDEZ, SP362925 - KAROLINE CRISTINA POÇO, SP354498 - DENIS BALOZZI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

- Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

- Intime-se a parte autora a trazer aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado, referentes aos Processos nºs 5016768-39.2018.4.03.6183 e 5003281-70.2018.4.03.6128, a fim de que seja possível a análise das prevenções apontadas no termo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

- Após, se em termos, venham conclusos para apreciação da prevenção e, se for o caso, do pedido de tutela de urgência.

Int.

0003164-61.2017.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005564
AUTOR: MARIA APARECIDA SACCO TAVELLA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a cessão de direitos juntada aos autos (Eventos 33 e 48), refere-se à advogada Renata Maria Ruban Moldes Saes - OAB/SP nº 233.796, desse modo, os honorários contratuais serão partilhados entre o I. Causídico e a Dra. Pamela A. Batoni Bastidas Veloso, OAB/SP nº 322.529, salvo se o interessado juntar aos autos a renúncia ou cessão de direitos relativamente à verba honorária contratada em favor da I. Patrona. Prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, expeça-se o requisitório, observando-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada mandatário.

Int.

5000898-37.2018.4.03.6123 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005563
AUTOR: EDSON GONZALEZ MARTINS (SP217756 - GUILHERME LEMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Cumpra o I. Patrono, integralmente, o despacho nº 6329004627/2019 (Evento 39) observando o art. 357, § 6º do CPC.

Prazo de 10 (dez) dias.

0000580-69.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005556
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MATTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Pedido de reconsideração da parte autora (Evento 16): indefiro o pedido deduzido, por ausência de previsão legal; uma vez que a prestação jurisdicional foi esgotada. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após a intimação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001528-79.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005559
AUTOR: ANDRESA ROCHA DE SOUZA (SP355400 - RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O artigo 22, §4º, da Lei nº 8906/1994, assim estabelece:

“Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

Assim, tendo o advogado apresentado o contrato e requerido o desmembramento de valores, considerando que a lei não contém palavras inúteis e deve ser observada integralmente, deve-se dar oportunidade ao credor/constituinte para a comprovação de eventual pagamento dos honorários contratuais, ante o que dispõe a parte final do dispositivo citado.

Intime-se, por via postal, o credor/constituinte. Não havendo impugnação no prazo de 10 (dez) dias, requirite-se o pagamento com a dedução prevista em lei.

Sem prejuízo, deverá o i. causídico informar, no mesmo prazo, o número de seu CPF e a data de seu nascimento.

0001582-11.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005561
AUTOR: MARIA ERISMAR QUEIROZ BEZERRA (SP370792 - MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Defiro, excepcionalmente, o requerido pela parte autora e redesigno a audiência anteriormente agendada neste feito para o dia 25/11/2019, às 15h. Ficam as partes intimadas de que, no dia da audiência, todos (partes, representantes e testemunhas) deverão comparecer na sede deste juizado com 30 minutos de antecedência, sendo que as testemunhas arroladas deverão ser trazidas independentemente de intimação.

0001463-16.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6329005540
AUTOR: MARIO ROBERTO SCOSS (SP229472 - JAIR FERNANDES COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Providencie a parte autora a substituição das fls. 06 a 15 (Evento 02), uma vez que ilegíveis.

2. Considerando o disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º do novo CPC, deverá a parte autora para justificar o valor atribuído à causa, esclarecendo como apurou referido montante.

Não obstante, fica a parte autora ciente de que poderá, dentro desse prazo, renunciar expressamente aos valores que excedem o teto dos Juizados Especiais Federais, permitindo o regular processamento do feito neste juízo. –

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

3. Após, se em termos, considerando não haver necessidade de dilação probatória, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001218-39.2018.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003576 GUERSONI RESENDE & SIMOES (MG184265 - ISABELA FERNANDES PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a corrê, Guersoni Resende & Simões Advogados Associados, intimada acerca da sentença homologatória de acordo (eventos 35 e 36), conforme a seguir transcrita: "SENTENÇA <#D dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95). Trata-se de ação ajuizada em face da CEF e outro. Antes de encerrada a instrução processual, o corrêu apresentou proposta de acordo, cujos termos foram integralmente aceitos pela parte autora mediante petição nos autos. Considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO O ACORDO celebrado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após, dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. #>RONALD DE CARVALHO FILHO Juiz Federal"

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Nos termos da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011 e dos arts. 11 e 20 da Portaria nº 0475564, de 15 de maio de 2014 do Juizado Especial Federal da 23ª Subseção Judiciária: Fica a parte autora intimada da juntada aos autos, pelo INSS, de documento que informa o cumprimento da sentença/acórdão/acordo (implantação benefício). Prazo: 10 (dez) dias.

0000168-41.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003579
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO)

0000922-85.2016.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003583 ISMAEL RODRIGUES LOSANO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME)

0001624-41.2018.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003585 JOSE CARLOS PERIM (SP 187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP 322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO, SP 263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP 348861 - GUILHERME ARAN BERNABE)

0000548-35.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003581 SANDRA MARIA ANTONIO (SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI)

0001358-10.2017.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003584 ONDINA SILVEIRA DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

0000898-28.2014.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003582NEWTON RIZZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

0010880-13.2015.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003586MARIA LUIZA APARECIDA MOLENA DE FREITAS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

0000098-24.2019.4.03.6329 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6329003578DIONILCIO PEDRO DOS SANTOS (SP327519 - ERIKA JULIANA NOBREGA PEÇANHA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL TAUBATÉ

EXPEDIENTE Nº 2019/6330000355

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0002182-63.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6330017723

AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) ARLETE DOS SANTOS (SP359323 - ANDRE LUIS RABELO, SP154335 - MARIA CAROLINA AMATO BOM MEIHY, SP394982 - JULIANA LOURENÇO CORREA)

Pela parte autora foram opostos embargos de declaração contra sentença de procedência.

Alega o embargante, em síntese, que "... a Sra. Arlete Santos da Silva, ex-mulher do de cujus que foi devidamente citada nos autos, é titular do NB 21/176.780.069-0 com DIB 25/09/2016 e vem recebendo normalmente seu benefício desde então, conforme comprovam os documentos da pasta nº 41 apresentada pelo INSS. Como se vê, o que se discutiu nessa ação foi o restabelecimento do NB 21/177.997.585-3, que pertence a autora desde 25/06/2016 e havia sido cessado indevidamente, o que em nada modifica ou repercute no recebimento do benefício concedido a Sra. Arlete que já representa a metade do benefício do segurado falecido ...". Requer "... seja modificada a r. sentença de folhas reconhecendo que a pensão por morte concedida a autora tem renda mensal inicial (RMI) de R\$ 2.251,55 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), e há valores atrasados a lhe serem pagos ..."

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material (art. 1022 do CPC), servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

No caso, não verifico nenhuma das hipóteses mencionadas anteriormente.

Com efeito, no dispositivo constou condenação do INSS "... a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 177.997.585-3, com rateio com a outra beneficiária ...", e isto significa que o benefício de pensão por morte é rateado, mas cada beneficiário conta com sua quota identificada por um NB diverso, sendo que na sentença foi identificado o NB da autora, pois foi objeto do feito.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0002419-29.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017663

AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE PEDRA BONITA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00024201420194036330 (apartamento 104 do bloco 10).

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/12/2019, às 13:30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal.

CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0002757-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017627

AUTOR: PAULO DE FARIA (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de dez dias, que tipo de vínculo possui com a senhora "Ivone Aparecida Nunes".

Com a resposta, dê-se vista ao réu e ao MPF.

0002245-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017670

AUTOR: LUCRECIA LEAL DE PAULA (SP359928 - MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Considerando o acórdão no julgamento do Recurso Especial 1.674.221 - SP, publicado em 04/09/2019, pelo qual restou firmada a tese sobre o Tema 1007/STJ, relativa ao cômputo de tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, determino a reativação do processamento do presente feito.

Defiro o pedido de emenda à inicial (evento 39).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, caso nada mais seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0002304-17.2019.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017611

AUTOR: EDIFÍCIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal de Taubaté-SP.

Verifique que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 00013851920194036330 (apartamento 304 do bloco 17), n. 00014614320194036330 (apartamento 304 do bloco 02), n. 00013003320194036330 (apartamento 102 do bloco 31), n. 00011461520194036330 (apartamento 301 do bloco 08 e apartamento 403 do bloco 17), n. 00012146220194036330 (apartamento 402 do bloco 14) e n. 00012137720194036330 (apartamento 403 do bloco 08).

Comprove a parte autora o exercício atual de Síndico, visto que o período do mandato seria até dia 09/08/2018, juntando nova ata de assembleia.

Regularizados, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Cite-se.

Int.

0000442-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017581
AUTOR: ROBSON BUENO DA SILVA (SP325652 - RODOLFO DONIZETI CURSINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI para que tome ciência dos novos documentos médicos juntados aos autos (evento nº 28), bem como para que complemente o laudo, ratificando ou não a sua conclusão.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados aos autos pelo autor.

0001760-54.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017683
AUTOR: ANTONIO WILTON DE SOUZA COSTA (SP320735 - SARA RANGEL DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Filipe Pansani Alborghetti.

Indefiro desde já o pedido de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos. Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0002473-92.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017648
AUTOR: BENEDITO ALVES DE MELO (SP334711 - SIDNEI RICARDO DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado nos autos encontra-se ilegível, providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado).

Providencie ainda, cópia de documento de identidade legível, RG e CPF.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0001227-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017628
AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA (SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS, SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, intime-se o médico perito Dr. Daniel Antunes Maciel Josetti Marote para que esclareça se a incapacidade do autor é "parcial" ou "total"; e se for parcial, se impede o mesmo de exercer qualquer tipo de atividade laborativa para manter sua subsistência.

Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF.

5002505-48.2018.4.03.6103 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017621
AUTOR: JUCELENE JULIANA ONORATO (SP362443 - TAMIRE APARECIDA CAMPOS MONTEIRO DE LIMA, SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUÁRIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a concessão do benefício na seara administrativa (eventos 38 e 54), informe a parte autora se ainda possui interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, deverá declinar os motivos. Prazo de 05 (cinco) dias.

0003253-66.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017636
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DA ROCHA
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ (SP302356 - AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES, SP412853 - CAROLINE LANDIM PEREIRA)

Tendo em vista a certidão informando que o AR da parte autora retornou negativo (evento 51), intime-se novamente acerca do despacho retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

5001476-40.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017680
AUTOR: APARECIDA CRISTIANA DOS SANTOS FERREIRA (SP380822 - CAMILA SIQUEIRA DA SILVA)
RÉU: NAIR GUIMARAES DO NASCIMENTO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Regularize a corrê Nair Guimarães do Nascimento da Silva; sua representação processual, tendo em vista a contestação apresentada (eventos 41-42).

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, providencie o setor competente a inclusão do patrono da corrê no sistema processual.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo legal.

Em seguida, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal. Tendo em vista o acórdão que manteve a sentença de improcedência, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

0000303-84.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017704

AUTOR: MARCIA GOMES ALVES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003038-27.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017687

AUTOR: CLEUSA MARIA DOS SANTOS LIMA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003157-85.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017686

AUTOR: ODAIR JOSE DE LIMA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003594-29.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017684

AUTOR: EDSON ROCHA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001212-29.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017698

AUTOR: IZABEL DOS SANTOS FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001328-35.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017697

AUTOR: MARGARETH LEMES DO PRADO ADELINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) JEFFERSON ADELINO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002413-56.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017691

AUTOR: LUIZ ANTONIO RIBEIRO SANTIAGO (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA, SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE, SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE, SP384238 - NILSON MARINHO FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000421-60.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017703

AUTOR: HELCIO GONCALVES PIRES (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000496-02.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017702

AUTOR: GERALDO DIMAS DIAS (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA, SP311926 - JOSE PEDRO ANDREATTA MARCONDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000024-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017706

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA (SP371026 - SHAYDA DAHER DE SOUZA, SP303036 - RAFAEL BORELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002951-71.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017689

AUTOR: MARIA TRINDADE GONCALVES DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001902-92.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017692

AUTOR: NESTOR ALVES FERREIRA NETO (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001838-48.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017694

AUTOR: SABRINA STROPPA ROSA (SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001887-26.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017693

AUTOR: IVANILDE SILVESTRE DA SILVA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001817-09.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017695

AUTOR: MARIA SONIA DE MORAIS AMANCIO (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO, SP362209 - ISADORA MARTINS DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0003238-34.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017685

AUTOR: RIVAELE MENDES VILELA DINIZ (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002953-07.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017688

AUTOR: CLEONICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP403094 - ALESSANDRA ANDREA DE MELLO MAGALHAES, SP366338 - FRANCISCO VIANA JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001633-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017696

AUTOR: MARIA LUCIA MARTINS (SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000711-12.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017701

AUTOR: ADMIR DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000776-70.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017700

AUTOR: OSEIAS DE CAMPOS (SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001183-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017699

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP117979 - ROGERIO DO AMARAL, SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0000292-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017705

AUTOR: MARTINHA RODRIGUES DA SILVA (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0002795-49.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017690

AUTOR: ROSANGELA MARIA MATOS (SP343090 - VALERIA COUTO TAUBE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0000486-21.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017658

AUTOR: DEVANIR DOS SANTOS (SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tratando-se de embargos de declaração com efeitos infringentes do julgado, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS (APSDJ) para informar e comprovar nos autos o pagamento administrativo do benefício no período de 12/09/2018 a 31/03/2019, tendo em vista que a DIB foi fixada em 12/09/2018 (evento 30) e os documentos anexados (evento 35) demonstram que somente houve o pagamento a partir da competência 04/2019.

Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Int.

0002428-88.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017678
AUTOR: JULIO MONTEIRO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos n. 0003593-42.2000.403.6103 (ação que pleiteia atualização de conta de FGTS).

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.077.548-7.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0000374-86.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017720
AUTOR: DIONISIO LUIZ GONCALVES (SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES, SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Verifico que o complemento ao laudo apresentado pelo médico perito não abrange todas as questões suscitadas no despacho retro.

Dessa forma, intime-se o Dr. IVANIR MONTEIRO DE AZEVEDO FREIRE para que tome ciência dos documentos médicos juntados aos autos (evento nº 52) e para que complemente o seu laudo, devendo responder o quesito anteriormente apresentado pelo INSS, qual seja:

a) Diante dos novos documentos juntados, qual seria a Data de Início da Incapacidade? Quais os elementos que levaram a essa conclusão?

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes do prontuário médico juntado aos autos (evento nº 52).

0000924-81.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017710
AUTOR: JOCIMAR LIMA DA SILVA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Evento 28: referente ao pedido do autor para que seja oficiada a empresa Cooperativa de Laticínios do Médio Vale Paraíba LTDA, indefiro, tendo em vista se tratar de providência que incumbe à parte.

Considerando a pretensão do autor e os documentos apresentados nos autos, bem como a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 174 ((a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; (b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para a aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"), concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresente PPP com medição de ruído realizada na forma definida na Norma de Higiene Ocupacional - NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, com níveis de ruído expressos em Nível de Exposição Normalizado - NEN (o PPP deverá indicar, expressamente, NEM = .x. decibéis); ou o laudo técnico que demonstre a utilização da referida técnica na medição, bem como a respectiva medida.

Com a juntada, oficie-se ao INSS (APSDJ) para apreciação administrativa do enquadramento pleiteado.

Caso não sejam apresentados os referidos documentos no prazo acima, venham os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontram.

Dê-se vista ao INSS do PPP juntado pela parte autora (evento 29).

Sem prejuízo, oficie-se à APSDJ para ciência e manifestação acerca do PPP supramencionado.

Int.

0001146-15.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017657
AUTOR: EDIFICIO PARQUE PRINCESA ISABEL (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a emenda à inicial (eventos 09 e 10).

Dê-se ciência à parte autora acerca da Contestação apresentada (eventos 14-15), para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

0001362-10.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017631
AUTOR: VICENTE SEGUNDO HENRIQUEZ FERNANDEZ (SP150170 - MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré da petição e documento apresentados pela parte autora (eventos 32, 33 e 35) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a pretensão da parte autora contempla, ainda que de forma implícita, recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade em período concomitante ao exercício de trabalho. Verifico, ainda, que há a decisão de suspensão do trâmite processual proferida no E. Superior Tribunal de Justiça dos feitos que versem sobre a questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1013/STJ ("Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."). Deste modo, considerando que o pedido da parte autora ainda não foi julgado, concedo prazo de 15 dias para a parte autora, de forma expressa, indicar se renuncia ou não ao eventual direito de recebimento de atrasados a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) em período concomitante ao exercício de trabalho, por exemplo, como empregado ou com recolhimentos na condição de contribuinte individual.

0002369-37.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017647
AUTOR: SIMONE REZENDE DA COSTA (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA, SP126984 - ANDREA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

0001776-08.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330013893
AUTOR: JOSE FILHO DE SOUSA (SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

FIM.

0002705-41.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017612
AUTOR: JOSE DIVINO DA SILVA (SP375711 - LAURA MARCELA PINTO RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face do requerimento da advogada da parte autora (evento 50), se em termos, expeça-se a certidão de advogado constituído.
Int.

0004032-89.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017599
AUTOR: DAMASIO LEITE DOS SANTOS JUNIOR (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) BIANCA VALERIA LEITE DOS SANTOS (SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA GOMES) DAMASIO LEITE DOS SANTOS JUNIOR (AM009640 - GISLAINE DE MOURA SOUZ HONORATO) BIANCA VALERIA LEITE DOS SANTOS (AM009640 - GISLAINE DE MOURA SOUZ HONORATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a manifestação da Contadoria confirmando a diminuição da renda mensal da aposentadoria da qual decorre a pensão por morte auferida atualmente pelos habilitados, em caso de procedência do pedido inicial (eventos 62/63), informe a parte autora se ainda possui interesse de agir no presente feito. Em caso positivo, deverá declinar os motivos. Prazo de 05 (cinco) dias.

0002610-11.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017632
AUTOR: JOSE ANTONIO SALVATTO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em face dos documentos apresentados pelo sucessor do autor (28-30), cite-se o INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690, do CPC.
Int.

0001867-98.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017638
AUTOR: LUZIA SANTOS DA CONCEICAO (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista que a perícia médica especialidade oftalmologia foi realizada em consultório próprio com estrutura e equipamentos próprios, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 400,00, nos termos do art. 28, IV, da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Paulo Eduardo Ramos Bueno.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos documentos juntados aos autos pelo autor (eventos nº 38,40).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.
No que concerne ao pedido de concessão de tutela antecipada, a apreciação será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

0000652-92.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017721
AUTOR: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 101 dos autos), visto que manejados fora das hipóteses legais.

Com efeito, os referidos embargos de declaração foram opostos contra despacho correspondente ao evento 98 dos autos.

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial"), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

De todo modo, esclareço à parte autora que a sentença é líquida, visto que o INSS foi condenado a revisar o benefício com o valor de renda mensal apurado e a pagar atrasados, mediante RP V, calculados até a "data de início de pagamento" (DIP), que consiste na data a partir da qual o INSS é responsável pelo pagamento do benefício diretamente, tanto com relação a valores atrasados referentes a período posterior a DIP, como com relação aos pagamentos mensais subsequentes.

Desse modo, eventual atraso do INSS no cumprimento da decisão não afeta os valores apurados judicialmente (em sentença que estabeleceu a DIP), de modo que a sentença continua líquida, afetando somente o valor de eventual complemento administrativo relativo aos atrasados administrativos.

No mais, observo que o ofício requisitório, que trata dos atrasados judiciais, já foi expedido.

Oficie-se à APSDJ em Taubaté para que se manifeste sobre a alegação do autor de que o benefício ainda não foi revisado.

Int.

0000093-96.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017583
AUTOR: ALMIR JOSE RODRIGUES (SP360060 - AFONSO AUGUSTO DA COSTA MANSO MARINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia (evento nº25).

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

A alegação do advogado do autor de que o perito não tem especialidade registrada no órgão competente resta infundada, pois o perito fez residência médica em ortopedia e traumatologia, bem como é membro associado da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT), conforme tela em anexo. Portanto, o perito nomeado possui capacitação técnico-científica para apreciar eventual incapacidade decorrente das patologias alegadas.

Sem prejuízo, vale ressaltar que os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual; situação que não se confunde com o conhecimento necessário para conduzir o tratamento destinado à cura ou melhoria do estado clínico do paciente. As únicas exceções a essa regra são as especialidades de psiquiatria e oftalmologia, as quais necessitam de conhecimentos específicos e eventualmente de aparelhagem adequada para verificação do grau de aptidão para as atividades laborais dos segurados do INSS.

Ademais, a Lei 10.259/2001 estabelece em seu art. 12 que "para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes". E a Lei nº 9.099/95 dispõe em seu art. 35 que "quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico". Sendo assim, em regra, ao juiz é facultado nomear qualquer médico regularmente inscrito em seu órgão de classe (clínico geral ou especialista em outra área da medicina) para realizar perícias judiciais nos processos de benefícios por incapacidade laborativa que tramitam nos Juizados Especiais Federais, pois tal profissional se enquadra no conceito de "pessoa habilitada" e de "confiança do juízo".

Int.

0000651-10.2015.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017719
AUTOR: MAURO DE MIRANDA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Deixo de receber os embargos de declaração opostos pela parte autora (evento 86 dos autos), visto que manejados fora das hipóteses legais. Com efeito, os referidos embargos de declaração foram opostos contra despacho correspondente ao evento 81 dos autos.

Ocorre que, conforme o art. 48 da Lei 9.099/1995, cabem embargos de declaração no âmbito dos juizados especiais somente contra sentença ou acórdão, nos casos previstos no CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Note-se que, nos termos do art. 1º da Lei 12.259/2001, aplica-se a Lei 9.099/1995 aos Juizados Especiais Federais, naquilo que não conflitar com aquela, sendo que a referida norma sobrepõe-se ao disposto no art. 1.022 do CPC, o qual apresenta hipótese mais ampla de cabimento dos embargos de declaração ("qualquer decisão judicial"), visto que a norma especial afasta a incidência da norma geral.

De todo modo, esclareço à parte autora que a sentença é líquida, visto que o INSS foi condenado a revisar o benefício com o valor de renda mensal apurado e a pagar atrasados, mediante RP V, calculados até a "data de início de pagamento" (DIP), que consiste na data a partir da qual o INSS é responsável pelo pagamento do benefício diretamente, tanto com relação a valores atrasados referentes a período posterior a DIP, como com relação aos pagamentos mensais subsequentes.

Desse modo, eventual atraso do INSS no cumprimento da decisão não afeta os valores apurados judicialmente (em sentença que estabeleceu a DIP), de modo que a sentença continua líquida, afetando somente o valor de eventual complemento administrativo relativo aos atrasados administrativos.

No mais, observo que o ofício requisitório, que trata dos atrasados judiciais, já foi expedido.

Oficie-se à APSDJ em Taubaté para que se manifeste sobre a alegação do autor de que o benefício ainda não foi revisado.

Int.

0001012-85.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017580
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia social em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome da assistente social Aurea Aparecida da Silva Forcati.

Dê-se vista às partes e ao MPF do processo administrativo juntado aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das alegações do INSS (evento nº 29).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002497-23.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017677
AUTOR: MIRIAN EDILAINÉ APARECIDA DE GODOI (SP351642 - PAMELA DE GOUVEA, SP328542 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Verifico, contudo, que os dados da parte autora apresentados em sua qualificação (nome, RG, CPF) divergem daqueles que aparecem na documentação trazida com a inicial, assim, esta se encontra em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, deve a parte autora apresentar, no mesmo prazo, comprovante de prévio indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como deve regularizar a representação processual, apresentando procuração judicial outorgando poderes ao advogado.

Deve a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da Justiça.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0002456-56.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017708
AUTOR: SIMONE ALVES DOS SANTOS (SP412533 - MELQUE ZEDEQUE ALVES DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte autora comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título. Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Com a regularização, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

0002470-40.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017624
AUTOR: MARIA ALICE LEITE (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS, SP262205 - CARLOS ALBERTO LEITE, SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Em primeira análise dos autos, verifico que a autora formula nesta ação pedidos semelhantes aos formulados na demanda de n. 00010182920184036330, apontada no termo de prevenção, extinta neste Juízo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido, em razão da falta de constatação do requisito legal da incapacidade para o trabalho.

A peça de ingresso desta ação, aliás, não faz menção à propositura daquela outra causa e refere-se a enfermidades (causa de pedir) de mesma natureza daquelas tratadas na ação anterior.

Rememoro, no ponto, o teor do Enunciado Nº 46 do IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região no sentido de que "Nas ações de benefício por incapacidade, não basta à demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial".

Neste cenário, por ora, determino que seja o requerente intimado por sua advogada a esclarecer o ingresso da presente ação, justificando, com documentação pertinente, o agravamento de sua suposta incapacidade, adequando, se assim entender, o seu pedido. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, em decorrência do fenômeno da coisa julgada.

Verifico, por oportuno, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, também no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seu comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Intimem-se.

0001075-13.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017615
AUTOR: CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA (SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS, SP323624 - GUSTAVO JOSE SILVA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. Max do Nascimento Cavichini para que preste os esclarecimentos requeridos pelo réu (evento nº 17).

Com a resposta, dê-se vista às partes.

0000760-19.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017603
AUTOR: DANIELE PAULA FERREIRA (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS por entender que o laudo está claro o suficiente para que o feito possa ser sentenciado. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação.

Arbitro os honorários das perícias médicas em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Auro Fabio Bornia Ortega e do Dr. Jose Henrique Figueiredo Rached.

No que concerne ao pedido de concessão de tutela antecipada, a apreciação será realizada na sentença, respeitando a ordem de conclusão.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados aos autos pela autora (evento nº79).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003947-06.2016.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017717
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CAMPOS (SP184459 - PAULO SERGIO CARDOSO, SP405925 - HEITOR LUIS CESAR CARDOSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

Após, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento do acórdão, ressaltando-se a reforma parcial da sentença determinando a aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/1997.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que compareça ao banco pagador a fim de renovação da sua senha, conforme ofício do INSS (evento 101).

Int.

0002417-59.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017613
AUTOR: CARLOS JOSE MARTINS DE AMORIM (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.235.868-9.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002418-44.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017617
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS (SP099598 - JOAO GASCH NETO, SP103072 - WALTER GASCH, SP407549 - DENISE BUENO DE CAMARGO GASCH, SP434173 - ALESSANDRA SANDOVAL GASCH)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.235.707-0.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002444-76.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017414
AUTOR: MARIA ANTONIA DAS DORES (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro o requerido pela autora e nomeio como advogado voluntário o Dr. Bruno Arantes de Carvalho, OAB/SP 214.981, salientando que os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Providencie a Secretaria a expedição de carta de intimação para o(a) autor(a) e a inclusão do (a) advogado(a) no Sistema Processual.

Após, cientifique-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a), por ato ordinatório, da presente nomeação, bem como que o prazo para interposição de recurso de sentença inicia-se a partir desta intimação.

0001057-89.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017614
AUTOR: ANTONIO DE JESUS (SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o quanto requerido pelo INSS por entender que o laudo está claro o suficiente para que o feito possa ser sentenciado.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após a solicitação, venham os autos conclusos para sentença.

0002420-14.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017664
AUTOR: RESIDENCIAL PARQUE PEDRA BONITA (SP357754 - ALINE CRISTINA MARTINS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Verifico que não há relação de prevenção entre este feito e os autos nº 00024192920194036330 (apartamento 201 do bloco 08).

Com base no art. 334 do CPC, designo audiência prévia de conciliação para o dia 03/12/2019, às 13:30, a ser realizada neste Fórum na Central de Conciliação (Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté-SP). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O não comparecimento injustificado das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do dispositivo legal em questão.

Registre-se que está dispensada a exigência de acompanhamento obrigatório por advogado ou defensor público, tratando-se de processo de competência do Juizado Especial Federal CITE-SE. O prazo para a resposta do réu observará as disposições do art. 335 do CPC.

Int.

0000839-61.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017593

AUTOR: MATHEUS LEANDRO TOME (SP 348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES, SP 309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado aos autos.

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003070-95.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017707

AUTOR: DAVID ANDERSON DE FARIA (SP 361062 - IVO GUILHERME FERREIRA, SP 396488 - LUCAS MIGOTO CAMPOS DE PAULA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Indefiro desde já o pedido de nova perícia. Na realização do laudo o perito judicial analisa todos os documentos e relatórios médicos apresentados, não estando vinculado, por certo, às conclusões de outros médicos.

Ademais, todo o conjunto probatório é analisado no momento da prolação da sentença.

Cabe lembrar que o pedido de nova perícia somente deve ser deferido nos casos onde houver omissão ou inexistência no laudo impugnado, nos termos do artigo 480 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no presente caso.

Após a solicitação de pagamento, venham os autos conclusos para sentença.

0002812-85.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017637

AUTOR: SEBASTIAO NUNES (SP 274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES, SP 270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Mantenho o despacho que indeferiu o pedido de nova perícia por seus próprios fundamentos.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002066-23.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017672

AUTOR: DANIELA APARECIDA DOS SANTOS (SP 266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI, SP 245450 - CRISTINA PAULA DE SOUZA, SP 199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Converto o julgamento em diligência.

Haja vista o prontuário médico juntado aos autos (evento 33) retornem os autos à perícia médica judicial, Dra. WILMA LELIS BARBOZA LORENZO ACÁCIO, para que esclareça se é possível, diante das informações contidas no prontuário, determinar a data de início da incapacidade.

Após isso, vistas as partes para que se manifestem com relação ao respondido.

Int.

0000829-17.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017584

AUTOR: ADRIANA DE FARIA LEITE (SP 332616 - FLAVIA CAMARGO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o médico perito Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI para que tome ciência dos novos documentos médicos juntados aos autos (evento nº 17), bem como para que complemente o laudo, ratificando ou não a sua conclusão.

Com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados aos autos pelo autor.

0002511-07.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017671

AUTOR: DIRCEU FRANCISCO DE TOLEDO (SP 043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP 227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora em ação que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico, contudo, que a inicial foi instruída em desacordo com o disposto nos artigos 319 e 320 do CPC e do art. 14 do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópia legível de seus documentos RG e CPF, bem como comprovante de residência (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título.

Na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado), a qual é necessária independentemente do grau de parentesco com o titular do comprovante.

Fica desde já consignado que não serão aceitos documentos relacionados a crediário de loja.

Além disso, conforme sentença do processo 00025861720174036330 (evento 08), verifico que o INSS foi condenado a pagar os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença NB 618.920.079-0 relativos ao período de 10/06/2017 a 30/06/2017, com fundamentação nos laudos médico periciais juntados aos autos (eventos 09 e 10) em que não foi determinada, em nenhum deles, incapacidade laborativa contemporânea, sendo apenas constatada no período supracitado.

Dessa forma, insta salientar o Enunciado Nº 46 do IV Encontro de Juizes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região "Nas ações de benefício por incapacidade, não basta a demonstração de novo requerimento administrativo para afastar a coisa julgada ou litispendência. É necessária que a parte autora apresente documentos médicos indicativos de agravamento superveniente a realização de perícia judicial".

Nos presentes autos, a parte autora não apresentou documentos médicos que comprovem o agravamento de sua incapacidade, bem como não o esclareceu, razão pela qual deverá detalhá-lo a fim de ser afastada a prevenção com os autos 00025861720174036330 onde teve improcedente seu pedido (evento 08). Logo, deve a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, que ora postergo e para análise de prevenção, que ora também postergo.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Intimem-se.

0000791-05.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017582

AUTOR: NILDA FERREIRA (SP 268993 - MARIZA SALGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Indefiro o pedido de realização de nova perícia para avaliação de doença de natureza psiquiátrica. Trata-se de doença que não foi mencionada na petição e que deve ser submetida à análise administrativa da autarquia previdenciária.

Sem prejuízo, dê-se vista ao réu dos novos documentos juntados aos autos pela autora (eventos nº 19, 21).

Nada requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000423-93.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017608

AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA, SP377329 - JONES WESLEY BUENO DINIZ, SP397605 - ALANA DE ANDRADE SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a alegação constante na inicial de que a autora sofre de doença psiquiátrica, marco perícia médica especialidade PSQUIIATRIA, para o dia 04/12/2019 às 10h30min a ser realizada neste Fórum da Justiça Federal (RUA FRANCISCO EUGÊNIO DE TOLEDO, 236 - CENTRO – TAUBATÉ-SP).

Atenção a parte autora ao fato de que, por ocasião da perícia, deve apresentar todos os documentos e exames médicos que possuir e documento com foto recente.

Na realização do laudo, deverá o perito reportar-se aos quesitos constantes na Portaria nº 22, de 08 de junho de 2017.

Poderão as partes apresentar quesitos pertinentes e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação pelo perito, em razão de preclusão temporal.

Sem prejuízo, arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Max do Nascimento Cavichini.

Int.

0002422-81.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017619

AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

À luz dos princípios que regem o microsistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Oficie-se à APSDJ para que junte cópia do procedimento administrativo NB 192.813.454-5.

Com a juntada, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se.

Int.

0002479-02.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017654

AUTOR: ADIMILSON NELVA DE SOUZA (SP406395 - MATHEUS COUTO SANTOS, SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- ITALO SÉRGIO PINTO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com base no enunciado n. 152 do XIII FONAJEF ("A conciliação e a mediação nos juizados especiais federais permanecem regidas pelas Leis 10.259/2001 e 9.099/1995, mesmo após o advento do Código de Processo Civil" - Revisado no XIII FONAJEF).

Contestação padrão já juntada aos autos.

Int.

0000606-64.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017596

AUTOR: MARIA ROSA DA SILVA (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES, SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Indefiro o pedido do réu (evento nº 25). Verifico que o laudo pericial foi claro e se mostra suficiente para o deslinde do feito. Os quesitos judiciais foram respondidos de maneira adequada, não sendo o caso de complementação.

Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 200,00, nos termos da Resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Carlos Guilherme Pereira Caricatti.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

5001683-39.2017.4.03.6121 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017633

AUTOR: AUGUSTO SEBASTIAO (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Abra-se vista à autora e ao MPF para se manifestarem acerca dos extratos do Sistema CNIS e PLENUS (eventos 63/65) demonstrando que a esposa do autor recebia auxílio-doença desde 22/11/2016 e passou a perceber aposentadoria por idade desde 01/03/2018.

Após, retornem os autos conclusos.

0000647-65.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017597

AUTOR: ALEXANDRE NEGRINI DOS SANTOS (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA, SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Tendo em vista a interposição de recurso nominado pela parte autora, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal deste Juizado, com as anotações de praxe.

Int.

0003258-88.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017725

AUTOR: SILVANA APARECIDA IZIDORO (SP379862 - CECILIA LOPES PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Dê-se vista à parte ré da petição apresentada pela autora.

Providencie o setor competente a inclusão do menor Mateus Izidoro Ramos, no pólo ativo.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

0001172-47.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017715
AUTOR: LUZIA BENEDITA DA SILVA (SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Tendo em vista a informação do endereço da testemunha Carmem Sylvia Godoy Martinez Leme e Reginaldo Polisele Leme (evento 55), expeça-se carta precatória, para a realização de audiência, por meio de videoconferência em data e horário a serem combinados entre este juízo e o deprecado.

Reitere-se, à 4ª Vara Gabinete da subseção Judiciária Federal de São Paulo, a devolução da carta precatória n. 05/2019, independentemente de cumprimento.
Int.

0002465-18.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6330017722
AUTOR: JOSE DANIEL DE ASSIS (SP293572 - KARLA FERNANDA DA SILVA, SP244154 - GERMANO JOSE DE SALES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a inicial, pois o comprovante de residência apresentado está em nome de terceiro. Neste caso, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio, consistente no respectivo contrato de locação ou de cessão a qualquer título, ou na ausência desses documentos, poderá ser admitida declaração do terceiro (titular do comprovante apresentado). Ou providencie comprovante de endereço (contas de luz, água, gás, tv a cabo ou estabelecimentos bancários) em nome próprio e atualizado (até 180 dias).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

À luz dos princípios que regem o microssistema dos Juizados Especiais, notadamente os da celeridade e economia processual, e levando em conta o teor do ofício PSF/TBT n.º 606.024/2016, de 14 de março de 2016, arquivado nesta serventia judicial, no qual o INSS manifestou o seu desinteresse pela audiência de conciliação prévia, na forma do art. 334, § 8º, do CPC, deixo de marcar audiência prévia de conciliação prevista no caput do referido dispositivo legal.

Contestação padrão já juntada aos autos.

Com a regularização, venham os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003075-54.2017.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004823
AUTOR: MARIA HELENICE TONINI (SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI, SP345788 - ISABELA REZENDE NOGUEIRA DE BARROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do complemento ao laudo pericial juntado aos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0001418-09.2019.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004818
AUTOR: EDILENE SIQUEIRA DA SILVA (SP248025 - ANA PAULA BOSSETTO NANJI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Nos termos da Portaria nº 0828789, de 16 de dezembro de 2014, artigo 21, inciso XV e inciso IV, alínea "d", ficam as partes intimadas do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, sendo o caso, fica o MPF intimado para oferecimento de parecer no mesmo prazo.

0000098-55.2018.4.03.6330 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6330004821
AUTOR: RAUL DE CASTRO (SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação da APSDJ (evento 40).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARAÇATUBA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000579

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000489-70.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014893
AUTOR: LUIZ CARLOS SOUZA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 04/09/2019, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso V (coisa julgada), do Código de Processo Civil/2015 e, quanto ao mérito do período restante (05/09/2019 a 12/10/2018), resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretária deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-86.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014808
AUTOR: ZAIRA DIAS DA SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002320-95.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014832
AUTOR: JOSE CARLOS CRESPI (SP144286 - JOSE LUIS PACHECO)
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por esses fundamentos, julgo improcedentes os pedidos e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

0001430-54.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014841
AUTOR: ADRIANA CHRISTIAM DA SILVA LEITE (SP341202 - ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c. c. o art. 1.º da Lei 10259/2001).

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001578-65.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014807
AUTOR: MARIA ARIADINE CHAPENOTTE CELONI (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001). O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5002822-34.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014838
AUTOR: LUCIMARA GABAS ALVES (SP294936 - RAFAEL GABAS THOME DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001011-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014839
AUTOR: MADALENA JUSTINO ERNICA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000850-24.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014863
AUTOR: IVANISE PEREIRA (SP251653 - NELSON SAJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000799-76.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014840
AUTOR: LUIZ ADAO FLAMARINI (SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000367-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014833
AUTOR: ELZIRA JOANA BEZERRA POLIDO (SP394527 - REGIANE DOS SANTOS ROSA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000361-89.2015.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014810
AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) MAURICIO DOS SANTOS GREGORIO (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) CELINA DOS SANTOS CAVALARI (SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001197-91.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014835
AUTOR: AGENOR DE AGUIAR CASTILHO (SP336108 - MARIA THERESA BRESSAN DA ROCHA SOARES, SP095043 - RONALDO DA ROCHA SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS a:

- a) averbar o período rural laborado de 09/09/1974 a 30/07/1986 (período reconhecido judicialmente), independentemente do recolhimento das contribuições, exceto para fins de carência na aposentadoria por tempo de contribuição e contagem recíproca na administração pública (arts. 55, § 2º, e 96, IV, da Lei n. 8.213/91); e
- b) averbar, inclusive no CNIS, o período de atividade especial de 02/03/1998 a 31/01/1999, com a devida conversão em tempo comum.
- c) conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 17/06/2016 (DER do NB 42/163.460.088-55); e
- d) a pagar os atrasados vencidos desde 17/06/2016 (DER), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à requerente.

Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000289-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014895
AUTOR: NADIR PEREIRA DA SILVA (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, da Lei nº 13.256/2016 para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada (assistencial) à pessoa deficiente em favor de NADIR PEREIRA DA SILVA, com DIB em 12/02/2019 (citação) e DIP em 01/10/2019, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados vencidos, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de pessoa deficiente sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, no prazo de trinta dias (30) dias.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95, c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). Sem reexame necessário (art. 13 da Lei 10.259/2001).

Após o trânsito em julgado, comprovado nos autos o cumprimento do ofício acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo dos atrasados devidos.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000626-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014837
AUTOR: LUIS ANTONIO ALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Por esses fundamentos, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, para condenar o INSS a averbar, inclusive no CNIS, os períodos de atividades especiais de 14/02/2013 a 28/01/2014, com a devida conversão em tempo comum.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5000833-27.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014898
AUTOR: ANA VITORIA GON FAITARONE (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES, SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
RÉU: EDNA MARIA DA CRUZ FAITARONE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANA VITÓRIA GON FAITORONE, representada por sua genitora ANA CLÁUDIA GON, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a obrigação de fazer o pagamento de forma integral, referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/170.511.013-1), a partir de 11/2019.

A fim de evitar pagamento em duplicidade da pensão, em caso de recurso de qualquer das partes, CONCEDO tutela de evidência a fim de determinar ao INSS que reverta a cota-parte da corrê Edna Maria da Cruz Fattorone em favor de autora Ana Vitória Gon Fattorone, a partir da competência 11/2019. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002102-62.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014866
AUTOR: ONIVALDO DE SOUZA CARNEIRO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO, SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR, SP307266 - EDVALDO JOSÉ COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado por ONIVALDO DE SOUZA CARNEIRO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para condenar o INSS a:

a) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.274.030-4 – DER 27/04/2015), a fim de somar os salários-de-contribuição nos períodos concomitantes, com a apuração de nova RMI, bem como os salários-de-contribuição nas competências de 08/1994, 09/1994, 09/2002, 01/2006, 01/2011, 01/2012, 07/2012 e 03/2013, conforme valores estabelecidos na CTPS – fl. 50 do evento n. 17;

b) a pagar os atrasados vencidos desde 27/04/2015 (DIB), os quais serão apurados pela Contadoria Judicial, respeitada a prescrição quinquenal com atualização monetária e juros, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para a implantação da revisão do benefício no prazo de trinta (30) dias. Comprovado nos autos o cumprimento do ofício supramencionado, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração das parcelas vencidas.

Em seguida, expeça-se o ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000494-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014894
AUTOR: ILDEFONSO CALEGARI (SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e julgo procedente o pedido para declarar a extinção da obrigação do autor com a ré e determinar que Caixa Econômica

Federal emita termo de quitação de dívida para viabilizar o cancelamento da hipoteca no registro imobiliário (matrícula 45.505 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP).

Entretanto, indefiro o pedido de caráter antecipatório, na medida em que não se constata a urgência na medida, considerando o término no pagamento das prestações em 2008.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Ficam as partes cientes de que o prazo para eventual recurso é de dez dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0003048-34.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014830
AUTOR: NILZO JOSE SAVIAN JUNIOR (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Pelo exposto, quanto ao reconhecimento da especialidade de período laborado em regime próprio de previdência, não resolvo o mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (ausência de legitimidade passiva), do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

O prazo para eventual recurso desta decisão é de 10 (dez) dias.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002189-52.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014836
AUTOR: ALCIR MENANI (SP195999 - ERICA VENDRAME)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.

Sem condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000580

DESPACHO JEF - 5

0001263-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014822
AUTOR: MARIA GORETI RODRIGUES LIBERINO (SP184883 - WILLY BECARI, SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo de definido para a apresentação dos laudos periciais.

Assim, solicite-se aos peritos nomeados neste processo a apresentação dos laudos periciais, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Apresentados os laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

0002233-03.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014897
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO DI GIACOMO (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN, SP425113 - BRUNA BORGES LACERDA)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC/2015.

Cite-se a União Federal (PFN) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Havendo alegação de questões preliminares ou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos pela ré, fica desde já determinada a intimação da parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de quinze (15) dias, especificando, inclusive, as provas que eventualmente pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Federais, consigno que a presente decisão vale como mandado de citação do(a) Réu/Ré, cuja materialização se dará por meio do Portal de Intimações, nos exatos termos dos artigos 5º, 6º e 9º da Lei nº 11.419/2006, por tratar-se de processo eletrônico, acessível integralmente ao/a citando/citanda.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0000631-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014862
AUTOR: RITA DE CASSIA ATAHYDE (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da parte autora, conforme valores indicados na proposta de acordo (anexos 23/24), bem como em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas despendidas com a realização de perícia.

Intím-se.

0002958-26.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014899
AUTOR: MARIA HELENA BATISTA (SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações contidas no ofício do INSS (evento 21) de que o benefício foi bloqueado devido ao não comparecimento à convocação na perícia e que atualmente encontra-se ativo, uma vez que houve reativação do benefício por determinação judicial.

Intím-se.

0002166-38.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014298
AUTOR: SIDMAR ALVES RODRIGUES (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

A fâsto a certidão de irregularidade anexada aos autos, pois o endereço pode ser aferido no conjunto documental acostado com a inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intím-se.

0001358-33.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014865
AUTOR: DANIELI CRISTINA ALVES TEODORO (SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da possibilidade de acordo sinalizada pela entidade-ré, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 15h40, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1.534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intím-se.

0000854-95.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014806
AUTOR: EDSON FRANCISCO PEREIRA (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em retificação ao erro material anterior constante do termo nº 6331014721/2019, ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 14h00.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0002200-13.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014859
AUTOR: BRENDA VITORIA BELARMINO RIBEIRO (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intím-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, apresente a certidão de recolhimento prisional atualizada, na forma prevista no artigo 117, §1º, do Decreto n. 3.048/1999.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar seu parecer conclusivo, no prazo de dez dias.

Decorridos os prazos supra, venham os autos conclusos.

Intím-se.

0002092-81.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014829
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PEREIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Retifico a decisão proferida em 08/10/2019 – termo nº 6331014695/2019 -, unicamente para fazer constar que o horário da audiência será às 14h30 (dia 24/03/2020).

Permaneça, no mais, tal como lançada.

Intím-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intím-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s). Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo. Intím-se.

0002423-97.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014873
AUTOR: VANDERLEIA COSTA BENTO (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002584-10.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014872
AUTOR: EDIVALDO FERREIRA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000133-75.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014886
AUTOR: JOAO CANDIDO DE SOUZA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000532-07.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014883
AUTOR: MARIA ELENA GARCIA PRIMO (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000272-61.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014884
AUTOR: ANDERSON VINICIUS PINHEIRO ROCAMORA (SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001632-31.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014881
AUTOR: PATRICIA SANTOS LARANJA CAMARGO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003023-21.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014868
AUTOR: INACIO GENTIL (SP334533 - EMERSON MARTINS REGIOLLI, SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001797-78.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014879
AUTOR: MEIRE GONCALVES GREGORIO PEREIRA (SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000200-40.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014885
AUTOR: ROGERIO ANDRADE DOS SANTOS (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003049-19.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014867
AUTOR: DENIS MATHEUS (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001845-37.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014878
AUTOR: VAGNER FABIO DA SILVA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000095-63.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014887
AUTOR: EDENILSON PAULO DA COSTA (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000033-23.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014888
AUTOR: ROSELI APARECIDA PALLADINO MARQUES (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER, SP371580 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002089-63.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014875
AUTOR: RUBENS DA SILVA (SP183845 - ERICA CRISTINA BRAMBILA DE OLIVEIRA SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002017-13.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014877
AUTOR: JOSE CARLOS PINTOR (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001663-51.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014880
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP301372 - PAULA CRISTINA SILVA BRAZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002043-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014876
AUTOR: MARIA APARECIDA PARRO MARQUES (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002647-35.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014870
AUTOR: ANTONIO SIDNEY BONOMO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000817-68.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014882
AUTOR: JOAO PEDRO MORELLI (SP128865 - MAURICIO MACHADO RONCONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002207-39.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014874
AUTOR: DEVANETE DIONISIO EZEQUIEL (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000534-74.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014900
AUTOR: CREUSA DIAS DA SILVA (SP184883 - WILLY BECARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 16h00, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que decorreu o prazo de fim do para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao Sr. Perito médico nomeado neste processo a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0001512-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014813
AUTOR: DARLENE MARTIMIANO PESSOA (SP352722 - CAMILA KIILL DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001462-25.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014814
AUTOR: CLAUDETE GOMES DOS SANTOS (SP406296 - AMANDA CRISTINA GOMES, SP389917 - GUILHERME BARDUCCI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001340-12.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014819
AUTOR: MATHEUS PEREIRA TABATA RODRIGUES (SP419874 - JULIENI FERREIRA LIMA, SP159234 - ADRIANA VICENTE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001315-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014821
AUTOR: MARIA APARECIDA MAXIMO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001518-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014812
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001419-88.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014815
AUTOR: JOSE MAURO VERGA (SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001346-19.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014818
AUTOR: PAULO CESAR PELHO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001380-91.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014817
AUTOR: JEZUEL PEREIRA DA SILVA (SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES, SP424728 - VÍTOR HUGO FIGUEIRÊDO VIDOTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001337-57.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014820
AUTOR: AUGUSTO LOPES DA CRUZ (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001386-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014816
AUTOR: ADEMILSON GOMES (SP358171 - JULIANA FORTIN BRAIDOTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, ciente que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s). Intimem-se.

0002625-74.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014889
AUTOR: ETELVINA MARIA TEIXEIRA LOVERDI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001750-07.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014890
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SA (SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES, SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000087-57.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014892
AUTOR: FLORISVALDO DE PAULA BRESSANTE (SP219556 - GLEIZER MANZATTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante da informação constante das fases do processo acerca do levantamento dos valores, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação do seu crédito.

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

0002127-41.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014299
AUTOR: MARIO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de petição dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Oportunamente, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia legível de documento oficial que contenha seu RG e CPF.

Intimem-se.

0002062-80.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014831
AUTOR: BENEDITA JOSE DA SILVA (SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a decisão nº 6331008039/2019 (evento 30), o relatório social deveria vir instruído com fotos (questo 9).

Dessa forma, oficie-se à assistente social, subscritora do laudo socioeconômico anexado aos autos (evento 36/37), para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos fotos da residência do núcleo familiar da parte autora, inclusive cômodos e móveis que a guarneçam.

Proceda a Secretária a devida comunicação à assistente social.

Com a vinda das fotos, dê-se vista às partes (prazo três dias). Após, conclusos.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

5002384-08.2018.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014891
AUTOR: SONIA DE FATIMA SANTOS DA MATTA (SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca dos valores apurados, cientes que eventual discordância deverá ser fundamentada e estar acompanhada de planilha com os cálculos que considerem corretos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora informar expressamente quanto ao seu interesse em renunciar ou não ao valor excedente a sessenta salários mínimos, para fins de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV ou Precatório.

Decorrido o prazo, sem impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da parte autora, conforme valor e data da conta informados no parecer da contadoria deste Juízo, e, se for o caso, em favor da Justiça Federal de Primeira Instância, para reembolso de despesas eventualmente despendidas com a realização de perícia(s).

Havendo requerimento para o destacamento de honorários advocatícios contratuais e anexado ao processo o respectivo contrato, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), para que, no prazo de dez dias e para os fins do disposto na parte final do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, informe a este Juízo se houve pagamento dos honorários contratuais, integral ou parcialmente, devendo suas alegações estarem comprovadas mediante documento comprobatório da respectiva quitação ao (s) advogado(s) constituído(s) no processo.

Intimem-se.

0001083-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014896
AUTOR: JUVENAL MERCADO (SP251653 - NELSON SAJJI TANII)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2019, às 15h50, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Araçatuba/SP, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534.

Dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao setor supramencionado para a realização do ato ora designado.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Verifico que decorreu o prazo de fim do processo para a apresentação do laudo médico pericial. Assim, solicite-se ao perito nomeado neste processo, Dr. Célio Pinheiro de Queiroz, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, contendo inclusive as respostas aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

0001464-92.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014853
AUTOR: MAYRA MAYARA PEDROSA DE FARIA (SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001471-84.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014851
AUTOR: SUELI APARECIDA DO PRADO (SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001509-96.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014847
AUTOR: TATIANI MARQUES DA SILVA CAMPANHA (SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001514-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014846
AUTOR: GLAUCO WILSON ALBERTO NAGY (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001401-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014855
AUTOR: MARINA JOSE DE OLIVEIRA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001423-28.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014854
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO (SP394833 - FULVIO LEANDRO BRUNO, SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001517-73.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014844
AUTOR: MARIA LENALVA BARBOSA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001363-55.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014856
AUTOR: DORACI DE SOUZA LOUZADA (SP213007 - MARCO AURÉLIO CARRASCOSSI DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001490-90.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014848
AUTOR: CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS (SP361367 - THIAGO PETEAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001515-06.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014845
AUTOR: KLEBER RICARDO FERNANDES (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001466-62.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014852
AUTOR: SANDRA CRISTINA PEREIRA (SP416413 - LUCIANO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001037-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014858
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ARROYO LARANJEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP424613 - MARIANA NICOLETI TELLES DE CASTRO, SP326303 - NATÁLIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002776-40.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014843
AUTOR: LUCIA MACHADO GIMENES (SP219233 - RENATA MENEGASSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001480-46.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014849
AUTOR: ANTONIA MAXIMINO DA SILVA PEDROSA (SP277349 - ROSANA MAXIMINO PEDROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001476-09.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014850
AUTOR: VANDA DUARTE DA SILVA DE POLI (SP409203 - LETÍCIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001347-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014857
AUTOR: IVONE LUCAS DE OLIVEIRA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA, SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000237-67.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014834
AUTOR: GENIVAL FERREIRA PORTO (SP133196 - MAURO LEANDRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Converto em julgamento em diligência.

Tendo em vista que a anexação aos autos de cópia de documentos ilegíveis (evento n. 21), traga a parte autora cópia legível, para que se proceda o exame corretamente, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015. Cite-se o(a) ré(u) por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta (30) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, especificar as provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3. Intimem-se.

0002094-51.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014533
AUTOR: OSNEI MORO (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002259-98.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014532
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002178-52.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014358
AUTOR: SERGIO LUIS SOARES (SP282662 - MARIA HELOISA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0001320-21.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014861
AUTOR: MARTA LOPES DA SILVA E SILVA (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRÍCIO DA COSTA, SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA, SP419002 - MAYARA DE PAULA MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Verifico que decorreu o prazo de findo para a apresentação do laudo médico pericial.

Assim, solicite-se ao perito médico nomeado neste processo, Dr. Célio Pinheiro de Queiroz, a apresentação do laudo pericial, no prazo de dez (10) dias, contendo as respostas inclusive aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes, ou, alternativamente, informação sobre a impossibilidade de sua apresentação.

Intimem-se.

0000225-53.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014811
AUTOR: DERMIVALDO ALVES PEREIRA (SP356338 - CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Conforme consta dos autos, foi comunicado a este Juízo o cancelamento do ofício requisitório expedido em favor da parte autora em razão da existência de outro requisitório expedido anteriormente junto ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Curitiba/SP.

Todavia, os valores apurados neste feito referem-se ao período de 01/12/2018 a 31/07/2019, em que ocorreu a redução dos proventos do benefício do autor, nos termos do artigo 47 da Lei n. 8.213/91, a chamada "mensalidade de recuperação", não se confundindo com as parcelas vencidas decorrentes da concessão originária do benefício posicionadas em 31/05/2010 conforme apurado no processo n. 0800002381, que tramitou perante o supracitado Juízo.

Assim, deve ser expedido novo requisitório à parte autora.

Desse modo, determino, de plano, a expedição de nova Requisição de Pequeno Valor – RPV em favor do autor, conforme valores apurados, devendo constar do campo observação "distinto do processo n. 0800002381 – 1ª Vara Curitiba".

Intimem-se.

0002100-58.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014051
AUTOR: ANDERSON RICARDO JURCA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Nomeio o(a) Dr(a). João Rodrigo Oliveira como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2019, às 10h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual(is)?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, juntando aos autos um comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele que for eventualmente apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou de claração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal. Intimem-se.

0002271-15.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014842
AUTOR: BIANCA DI GIACOMO LEOMIL (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

0002272-97.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014860
AUTOR: FABIO MONTAGNER LEOMIL (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP304621 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ)

FIM.

0002110-05.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014824
AUTOR: JANICE DE ALMEIDA DIAS (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação através da qual a parte autora pretende a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, uma vez que, tendo passado por exame revisonal, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91, foi considerada apta para retornar ao trabalho, recebendo mensalidade de recuperação pelo período de 18 meses, com DCB fixada para 15/11/2019.

Inicialmente, a falta de informação de irregularidade apontada no evento 5, exatamente por tratar-se de pedido de restabelecimento/manutenção de benefício.

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

A falta a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0002262-16.2010.4.03.6316 por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 11h20, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretária, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0002105-80.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014823

AUTOR: PAULO HENRIQUE DE QUEIROZ (SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015.

Foram informadas nos autos algumas irregularidades no tocante aos documentos que instruem a inicial (Evento nº 05). Passo a analisá-las.

Em consulta disponibilizada pelo Conselho da Justiça Federal que é sincronizada uma vez por mês com a base da Receita Federal e anexada aos autos em 09/10/2019 verifica-se que o CPF da autora (mencionado na inicial) encontra-se regular e aponta como endereço, logradouro situado em Araçatuba/SP.

No entanto, entendendo plausível o esclarecimento acerca do atual endereço da parte autora, tendo em vista que tanto na qualificação lançada na inicial e documentos acostados aos autos (procuração, declaração de pobreza) constou endereço diverso.

Também não restou demonstrada a solicitação de prorrogação de benefício concedido em virtude de acordo firmado entre as partes no processo nº 0002496-69.2018.4.03.6331 cuja DCB foi fixada em 12/10/2019 (doc. fl. 25), ou o indeferimento do benefício de aposentadoria por invalidez vindicado nesta ação, o que é necessário, para demonstrar o seu interesse de agir.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, com a juntada do comprovante supramencionado, bem como de comprovante atualizado de endereço em seu próprio nome ou para que esclareça aquele apresentado em nome de terceiro. Neste caso, faz-se necessária a juntada do contrato de locação, do contrato de cessão a qualquer título ou declaração do terceiro, datada e assinada, ficando este ciente que, em caso de falsidade ideológica, estará sujeito às penas previstas no artigo 299 do Código Penal.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

0002125-71.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6331014827

AUTOR: RUDNEY CARLOS DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP427559 - MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA, SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES, SP326303 - NATÁLIA BELARDO DOS SANTOS RUIVO, SP360491 - VALÉRIA FERREIRA RISTER, SP412265 - PAMELA CAMILA FEDERIZI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afastado a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação aos processos constantes do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção por tratar-se de fatos novos.

Nomeio o(a) Dr(a). Nei Campelo Cabral como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 28/11/2019, às 11h40, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (A dicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia.

Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001501-95.2014.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014829

AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA, SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (- DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Trata-se de análise acerca da petição da parte autora por meio da qual requer a concessão da gratuidade da justiça.

Em síntese, alega que, considerados os descontos oficiais em sua remuneração, aliados às despesas e gastos mensais com saúde para os cuidados de seus familiares, conforme documentos juntados, possui, na prática, rendimentos abaixo de dez salários mínimos, patamar este que é utilizado pela jurisprudência como parâmetro para a concessão da gratuidade da justiça. Alegou, ainda, não ter respondido à anterior intimação por não ter recebido a comunicação pela empresa contratada para divulgação de publicações de atos judiciais. Assim, pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, a fim de se desincumbir da cobrança da verba honorária sucumbencial arbitrada pela Turma Recursal e executada pela União Federal.

Não obstante as alegações e documentos juntados pela parte autora, entendo que não deve ser acolhido o pedido.

Conforme consta dos autos, em decisão proferida em 16/04/2018 (anexo 24), a Turma Recursal revogou expressamente a gratuidade da justiça anteriormente concedida em primeiro grau de jurisdição, tendo, ao final, em acórdão proferido em 14/06/2018 (anexo 32), mantido em sede de embargos declaratórios (anexo 40), condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados no importe de 10% do valor atribuído à causa.

Observe-se que por ocasião da decisão, a Turma Recursal levou em consideração a renda mensal percebida pelo autor para revogação do benefício e concedeu-lhe prazo para o preparo recursal, o que não foi feito, acarretando na deserção do recurso, a manutenção da sentença e a condenação ao pagamento da verba sucumbencial.

Como visto, a questão foi decidida pela Turma Recursal sem qualquer ressalva e, apesar do andamento processual ocorrido desde a decisão n. 6331022558/2019 (anexo 52), não cabe a este Juízo, nesta fase processual, deliberar sobre a questão.

Assim, não há de ser acolhido o pedido.

Desse modo, indefiro, de plano, o requerimento da parte autora para a concessão de gratuidade da justiça.

Dê-se ciência às partes acerca desta decisão, ficando desde já intimada a parte autora a efetuar o pagamento da quantia apurada devidamente atualizada (anexos 83/84), observadas as orientações para o recolhimento contidas na petição da União Federal (anexo 73), no prazo de dez dias.

Intimem-se.

0002119-64.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014825

AUTOR: REGINA PAULA FILO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e afasto a ocorrência de prevenção/coisa julgada em relação ao processo nº 0000721-19.2018.4.03.6331 por tratar-se de fatos novos.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, cujos requisitos estão previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

As provas constantes da petição inicial, neste momento, não são suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Assim, nomeio o(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/11/2019, às 14h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, Vila Estádio, CEP 16020-050, Araçatuba/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para análise do Sr. Perito.

Deverão ser respondidos os seguintes quesitos do Juízo:

O periciando é portador de doença ou lesão?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente é insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Ficam as partes intimadas de que poderão, no prazo de dez dias, apresentar seus quesitos, caso ainda não formulados, bem como de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

O Sr. Perito deverá responder também os quesitos eventualmente formulados pelas partes, desde que a questão esteja afeta ao seu conhecimento técnico, ficando desde já indeferidos quesitos relacionados a questões jurídicas ou estranhas à Medicina.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela V, da Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de vinte dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS depositou em Secretaria contestação-padrão, já devidamente anexada aos autos, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação da perícia. Proceda, a Secretaria, a devida comunicação ao perito do Juízo.

Intimem-se.

0001735-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014828

AUTOR: MARIA CLARA SANTOS DA CRUZ (SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI, SP171993 - ADROALDO MANTOVANI, SP390087 - AMANDA BRAGA SANTOS MANTOVANI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pleiteia contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a concessão do benefício de pensão por morte em face do falecimento do Sr. Francisco Ramos de Oliveira, com o qual alega haver vivido em união estável. Fez pedido de tutela provisória de urgência.

Inicialmente, deixo de considerar a certidão de irregularidades na inicial, tendo em vista a resposta do ofício da Agência da Previdência Social de Araçatuba (Evento nº 13).

Passo a analisar o pedido de tutela provisória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência, posto que, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, necessários à adoção da medida.

Nesse sentido, como a apreciação do pedido dependerá da análise de todo o conjunto probatório a ser produzido, não se mostra presente, neste momento, a probabilidade do direito alegado. Faz-se imprescindível a realização de prova testemunhal no tocante à qualidade de dependente econômica do segurado.

Ao mesmo tempo, não ficou demonstrado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais é célere e a condenação, se for o caso, poderá incluir eventuais parcelas vencidas ao longo do processo.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/03/2020, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, poderá arrolar até três testemunhas, as quais deverão comparecer munidas de seus documentos pessoais necessários a sua identificação.

As partes e as testemunhas deverão comparecer à audiência com trinta (30) minutos de antecedência.

A contestação e demais documentos pertinentes ao caso deverão ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

0002123-04.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6331014826

AUTOR: SHIRLEY TIMOTEO MAZZINI (SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Inicialmente, defiro o pedido da parte autora de concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 98 do CPC/2015 e de tramitação prioritária, nos termos do art. 1.211-A do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Deixo de analisar, por ora, a ocorrência de prevenção/litispêndência em relação ao processo constante do Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da remessa desta decisão ao portal de intimações, para que apresente sua contestação e demais documentos pertinentes ao caso no prazo de trinta dias.

Deverão a contestação e demais documentos pertinentes ao caso ser apresentados exclusivamente na forma eletrônica, via sistema de peticionamento eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 0764276/2014-CORDJEF3.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000581

ATO ORDINATÓRIO - 29

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca dos cálculos anexados ao processo, cientes que eventual discordância deverá estar fundamentada e acompanhada de planilha com os cálculos que considere corretos. Para constar, faço este termo.

0002708-27.2017.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003450

AUTOR: GIOVANNA SENA GUEDES (SP290389 - PRÍSCILA DE CÁSSIA MOREIRA, SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: RAFAELA LUANA OLIVEIRA DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) LARISSA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001024-33.2018.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003451

AUTOR: ADOLFO CHICONI (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

FIM.

0000358-95.2019.4.03.6331 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6331003449

AUTOR: ROSEMEIRE CUSTODIO (SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES, SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Em cumprimento ao disposto no artigo 2º, inciso VII, da Portaria n. 0321845, de 22 de janeiro de 2014, deste Juizado Especial Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) anexado(s) ao processo. Para constar, faço este termo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVELARAÇATUBA

EXPEDIENTE Nº 2019/6331000582

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

5000833-27.2017.4.03.6107 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6331014898
AUTOR: ANA VITORIA GON FAITARONE (SP334293 - SIMONE CURDOGLO ALVARES, SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE) EDNA MARIA DA CRUZ FAITARONE (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS, SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI, SP290266 - JONAS OLLER, SP139722 - MARCOS DE SOUZA, SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Pelo exposto, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora ANA VITÓRIA GON FAITARONE, representada por sua genitora ANA CLÁUDIA GON, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 para condenar o INSS a obrigação de fazer o pagamento de forma integral, referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/170.511.013-1), a partir de 11/2019.

A fim de evitar pagamento em duplicidade da pensão, em caso de recurso de qualquer das partes, CONCEDO tutela de evidência a fim de determinar ao INSS que reverta a cota-parte da corré Edna Maria da Cruz Fattorone em favor de autora Ana Vitória Gon Fattorone, a partir da competência 11/2019. Oficie-se com urgência.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para eventual recurso desta decisão é de dez (10) dias, nos termos do artigo 42 da Lei n. 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, mesmo que intempestivo, hipótese em que a Secretaria deverá certificar o fato, intime-se a parte recorrida para oferecimento das contrarrazões e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos a uma das Turmas Recursais com competência para julgamento do referido recurso, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.099/95, art. 21 da Lei nº 10.259/2001 e art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, bem como ofício requisitório.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL GUARULHOS

EXPEDIENTE Nº 2019/6332000385

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0002431-42.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033865
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP100827 - VERA TEIXEIRA BRIGATTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0005671-68.2018.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032945
AUTOR: CELIO MARQUES DA SILVA (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0011537-22.2015.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332032986
AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE PAIVA FILHO (SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0004408-06.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033460
AUTOR: NELSON DE CAMARGO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a coisa julgada material parcial e, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, EXCLUO do objeto da ação, sem julgamento de mérito, o pedido de reconhecimento de tempos de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/12/2010 (42/153.549.475-90) já objeto de julgamento, com trânsito em julgado, no processo anterior nº 0047795-72.2012.4.03.6301;

b) JULGO IMPROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0008948-97.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033542
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE CASTRO (SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

– DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

a) reconheço a falta de interesse processual com relação ao pedido de ratificação de tempos de trabalho especial, comum e do tempo de contribuição já reconhecidos na esfera administrativa do INSS, e EXCLUO essa parcela do pedido do objeto do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DECLARO como sendo de atividade especial os períodos de trabalho de 25/10/1979 a 25/06/1980, 01/12/1984 a 03/09/1985, 18/09/1985 a 18/12/1986, 22/04/1989 a 17/04/1991, 19/07/1991 a 12/02/1992, 03/04/1992 a 11/08/1992, 12/02/1993 a 14/10/1993, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos em favor do autor.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, oficie-se à EADJ/INSS Guarulhos para cumprimento da decisão e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

0002787-03.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033878
AUTOR: LUZIA GARCIA DE CARLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e:

a) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em evoluir a RMI originária do benefício da parte autora até a data das Emendas Constitucionais nº 20 e 41, então aplicando os novos tetos constitucionais a essa RMI originária sem a incidência dos tetos limitadores legais vigentes, nos termos da fundamentação, calculando e implantando a nova RMA eventualmente encontrada;

b) CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde os cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001681-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033245
AUTOR: SERGIO ALMEIDA DE MOURA (SP211829 - MARIO PAULO BERGAMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

– DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse processual e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0004107-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033645
AUTOR: REGIANE NOBREGA BARBOSA (SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO - ME (- PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO ME) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Diante de todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Certificado o decurso do prazo sem interposição de recurso contra a presente sentença (art. 356, § 5º, CPC), remetam-se os autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, para prosseguimento da ação em relação à corré PRISCILA JERONIMO DE ARAÚJO - ME, nos termos e inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 45 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002161-53.2017.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6332033302
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIÃO (SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) WAGNER RUFINO DA SILVA

VISTOS, em sentença.

Devidamente intimada, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Diante do silêncio da parte – que evidencia seu desinteresse no prosseguimento da demanda - JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000991-74.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033910
AUTOR: IZABEL CUSTODIA DE FREITAS MEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

À vista do objeto da ação, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente todos os salários de contribuição comprovados nos autos.

Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença.

0003768-61.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033808
AUTOR: DILAIR DOMINGUES (SP408546 - ANDREIA HIGINO DE CARVALHO COELHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, a fim de instruir os autos com o imprescindível início de prova material da alegada união estável, deverá a parte autora, até a data da audiência de instrução designada para o dia 26/11/2019, trazer aos autos documentos contemporâneos dos fatos, produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito (05/03/2015), sob pena de preclusão da prova.

Caso a alegada união estável tenha se estabelecido por período superior a dois anos, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material correspondente, também sob pena de preclusão.

Intime-se.

0007357-66.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032623
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA SANTOS (SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS, SP339063 - GABRIELA TANAKA VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Evento 40 (pet. réu): ainda não tendo sido proferida sentença, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado e o despacho de início da execução lançados por equívoco nos eventos 38/39.

2. A fim de que se não alegue nulidade, CONCEDO às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado do decurso do prazo, tornem os autos conclusos com prioridade (ação 2016).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos (art. 1.023, §2º, CPC). Em seguida, tornem conclusos. Intime-se.

0006784-57.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033824
AUTOR: ROBERTO CARLOS CAMPELO DIAS GENTIL (SP317448 - JAMILE EVANGELISTA AMARAL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0005676-90.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033728
AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000415-13.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033829
AUTOR: MEIRE CRISTIANE DE OLIVEIRA (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001871-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033908
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA SANTOS (SP364691 - DAVID SANCHES MOTOLLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se à Agência Pimentas do INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, qualificação e lotação atual do servidor responsável pela concessão do benefício de LOAS à autora.

Com a resposta, designe-se audiência em continuação, para oitiva do servidor como testemunha do Juízo.

Cumpra-se.

0004869-36.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033773
AUTOR: MARIA TEREZA DA CONCEICAO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

2. Assim sendo, a fim de instruir os autos com o imprescindível início de prova material da alegada união estável, deverá a parte autora, até a data da audiência de instrução designada para o dia 14/11/2019, trazer aos autos documentos contemporâneos dos fatos, produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito (29/10/2018), sob pena de preclusão da prova.

Caso a alegada união estável tenha se estabelecido por período superior a dois anos, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material correspondente, também sob pena de preclusão.

3. Em despacho proferido no evento 15, consignou-se que as testemunhas arroladas pelas partes deveriam comparecer independentemente de intimação do juízo, salvo caso excepcional devidamente justificado, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento”. (g.n.)

Ocorre que a parte autora, em petição acostada no evento 19, limitou-se a requerer a intimação de suas testemunhas, sem apresentar qualquer justificativa para tanto.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de intimação de testemunhas formulado no evento 19, devendo a parte autora trazer suas testemunhas independentemente de intimação pelo juízo, providência reservada apenas aos casos de necessidade plenamente justificados.

4. No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se.

0005840-55.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033706
AUTOR: LUIZ BRANDINO DE MORAES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para regularização de seu cadastro perante a Receita Federal do Brasil (CPF/MF), de modo a viabilizar a expedição de requisição de pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

0008009-14.2014.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033821

AUTOR: JANDIRA PENHA DE OLIVEIRA

RÉU: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL (SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
BANCO BRADESCO S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado nos autos.

0000133-72.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033857

AUTOR: OSVALDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (SP332479 - JULIANA DOS SANTOS MENDES DE ARAUJO, SP143281 - VALERIA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Ante a impugnação apresentada pelo autor no evento 25, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, pontualmente, sobre a existência de incapacidade laborativa alegada pelo autor no período compreendido entre 08/10/2017 e 10/07/2018 com base nos documentos anexados aos autos (art. 477, § 2º, CPC).

Após, abra-se vista às partes, por igual período, salientando-se que eventual inércia da parte autora será interpretada como desinteresse no prosseguimento do feito.

0007950-27.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033711

AUTOR: PAULO MACHADO DE AMORIM (SP068181 - PAULO NOBU YOSHI WATANABE, SP240175 - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA

MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

Intime-se a perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo se estaria o autor apto a retomar a função de auxiliar de limpeza, levando-se em conta a contraindicação de "demandas físicas exacerbadas à portadores de insuficiência coronariana crônica", conforme mencionado em resposta ao quesito 06 da parte autora (evento 13, fl. 03).

Esclareça ainda se a atividade laboral desempenhada pelo autor pode contribuir com a hipertensão arterial e dislipidemia que "são patologias de risco para evolução da já crônica evolutiva, insuficiência coronariana" (evento 13, fl. 03 – resposta ao quesito 09).

Com os esclarecimentos do perito, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, conclusos para sentença.

0004446-47.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033902

AUTOR: MARIA DA CONSOLACAO MENDES (SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS, SP358542 - TATIANA PEREIRA DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e relevância, entendendo-se, no silêncio, que concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

5004925-41.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033750

AUTOR: NANCY LOURENCO GOMES (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS,

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por idade.

2. CITE-SE o INSS.

Cumpra-se.

0005019-51.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033854

AUTOR: ELISABETE CARDOSO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Dê-se ciência às partes sobre a anexação do(s) Laudo(s) Pericial(is), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à Turma Recursal para julgamento.

0004323-78.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033774

AUTOR: MARIA ISAUARA DA SILVA (SP341950 - CESAR PEREIRA ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Assim sendo, a fim de instruir os autos com o imprescindível início de prova material da alegada união estável, deverá a parte autora, até a data da audiência de instrução designada para o dia 14/11/2019, trazer aos autos documentos contemporâneos dos fatos, produzidos em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito (09/10/2018), sob pena de preclusão da prova.

Caso a alegada união estável tenha se estabelecido por período superior a dois anos, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material correspondente, também sob pena de preclusão.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, chamo o feito à ordem. 1. Considerando tratar-se de ação com pedido de revisão que envolve tanto a consideração de períodos de trabalho alegadamente especiais, como a conferência de salários de contribuição do período básico de cálculo, ENCAMINHEM-SE os autos à Contadoria do Juízo apenas para que apure se, no cálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria da parte autora, foram considerados corretamente os salários de contribuição comprovados nos autos para o período básico de cálculo (sendo desnecessário o cálculo de nova RMI ou de atrasados, visto que o julgamento ainda prosseguirá quanto ao segundo fundamento da ação). 2. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, e tornem os autos conclusos para sentença, em julgamento com prioridade (ação 2016), ocasião em que será apreciado o tema pertinente ao caráter especial dos períodos alegados.

0006683-88.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031975

AUTOR: PAULO VITOR DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000413-48.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332032792

AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0001575-44.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033871
AUTOR: ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO (SP294982 - CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação em que se pretende a inclusão, no PBC de aposentadoria por tempo de contribuição (NB129.124.409-0 - 2004), de valor de auxílio-suplementar antecedente (NB119.562.117-2 - 1987), cessado pelo INSS em 2011 ante a constatação (tardia) da impossibilidade de cumulação dos dois benefícios.

Sucedeu, porém, que, sendo a aposentadoria do autor datada de 2004 e tendo ocorrido a cessação do acúmulo do auxílio-suplementar apenas em 2011, não poderia mesmo o valor deste último ter entrado no cálculo daquela, sendo indispensável, no caso, que tivesse sido formulado junto à autarquia pedido de revisão administrativa, sob pena de sequer restar configurado o interesse processual para a presente demanda, ante a inexistência de recusa formal do INSS em atender à pretensão do autor (envolvente de matéria de fato: valores corretos dos salários de contribuição do PBC).

Da documentação juntada com a inicial, não se vê pedido de revisão posterior à decisão administrativa de 2011, que determinou a cessação do cúmulo de benefícios.

Sendo assim, concedo ao demandante o prazo de 15 dias para que comprove o efetivo requerimento de revisão perante o INSS, sob pena de, não restando caracterizada a resistência à pretensão inicial, ser o processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual.

Com a manifestação do autor, ou certificado o decurso de prazo, venham os autos conclusos.

0008527-10.2015.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332031820
AUTOR: ELISANGELA SILVA LINS (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) GABRIELA SILVA LINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, chamo o feito à ordem.

1. Providencie a Secretaria a inclusão da co-autora GABRIELA SILVA LINS no cadastro processual e INTIME-SE o patrono da autora para juntada, no prazo de 5 dias, de procuração em nome da menor, assinada por sua representante legal, regularizando sua situação processual.

2. No mesmo prazo de 5 dias, dê-se ciência às partes do retorno da deprecata para oitiva da testemunha arrolada (eventos 48/49).

3. Ciência ao Ministério Público Federal de todo o processado, em razão da menoridade da co-autora Gabriela Silva Lins.

0006919-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033268
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA (SP336682 - PAULO MARCOS LORETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

Evento 21 (pet. INSS, juntada de processo administrativo): dê-se ciência à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, tornando em seguida conclusos para sentença em regime de prioridade (ação 2016).

0004016-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033737
AUTOR: LEONARDO DO AMARAL ANICETO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 11 de dezembro de 2019, às 13h00, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004009-35.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033740
AUTOR: JULIO ALBINO DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 11 de dezembro de 2019, às 11h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbítrou os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.

5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0003216-96.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033738
AUTOR: CLARICE ALVES DA SILVA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 11 de dezembro de 2019, às 9h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0004795-79.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033739
AUTOR: MARIA ILDINA SANTANA (SP399756 - FELIPE LIMA DINIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMONATO)

VISTOS.

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário por incapacidade.
2. Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 11 de dezembro de 2019, às 14h40, para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.
O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.
Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.
3. Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.
4. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).
Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento conforme o estado do processo.
5. Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.
Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.
Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.
6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS. 1. Diante do deferimento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5090 (determinando a "suspensão até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que trate m da correção dos depósitos vinculados do FGTS pela TR"), SUSPENDO o curso do presente processo. 2. Publique-se para ciência das partes e encaminhe-se ao arquivo, aguardando-se até notícia do julgamento pela C. Corte Suprema, com as anotações necessárias.

0005154-29.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033801
AUTOR: THAIS EGYDIO LEDRA (SP387251 - BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005776-11.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033798
AUTOR: IRMA ROSEMARY DA SILVA VALLE (SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003268-92.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033807
AUTOR: DIOGENES CONCEICAO (SP351274 - ORLANDO DUTRA DE OLIVEIRA, SP348218 - GISELE REGINA BERNARDO, SP344778 - JOSE MARTINS BARBOSA FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004356-68.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033805
AUTOR: MAURO FAVINI (SP326620 - LEANDRO VICENTE SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004545-46.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033804
AUTOR: PAULO PEREIRA DA SILVA (SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003676-83.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033806
AUTOR: MAURO ALVES MEIRA (SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO, SP318871 - WILSON GUILHERME BARBOSA GARCIA VARGAS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004652-90.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033803
AUTOR: SERGIO BALDOINI JUNIOR (SP127349 - KATIA MARIA GOMES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005526-75.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6332033800
AUTOR: CLARINDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (SP375035 - CARLA PERES DA SILVA SAMPAIO, SP427132 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

DECISÃO JEF - 7

5006678-33.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033748
AUTOR: LUZIENE ROZALINA DE ANDRADE (SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO, SP332684 - MARIA ANGÉLICA BOTELHO SUGII)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada por LUZIENE ROZALINA DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a respeito de saque fraudulento de seguro-desemprego. A autora alega em sua petição inicial que “a fim de realizar o saque da 3ª parcela, em 30/07/2019, compareceu na Ré, na agência 2198, situada no bairro Vila Galvão, em Guarulhos - SP. Importante salientar que a Autora, por não possuir cartão magnético da Ré, realiza os saques diretamente na “boca do caixa”, mediante apresentação de documento pessoal. Ocorre que, ao tentar sacar a aludida parcela, foi surpreendida pela notícia de que a mesma já havia sido sacada, com uso de cartão magnético, repita-se, que não possui”. Neste contexto, requer a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata liberação da terceira parcela do seguro-desemprego.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O pedido de tutela de urgência não comporta acolhimento, porquanto não foi possível vislumbrar – não ao menos em sede de cognição sumária – a probabilidade do direito invocado pela parte autora, sendo razoável a instauração do contraditório para necessária dilação probatória.

Cumpre anotar, ademais, que o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil dispõe que “A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (g.n.).

No caso concreto, a autora postula a concessão de tutela de urgência consistente na liberação do seguro desemprego. Em se tratando de verba de natureza alimentar, incide, em tese, o princípio da irremediabilidade, o que torna a medida irreversível.

Assim sendo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ou de evidência, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. Cite-se a parte ré, para oferecimento de contestação, no prazo legal.

Intime-se.

0008186-76.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033507

AUTOR: LEONISSA CALIXTO SILVA (SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à comprovação da atividade rural, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 14:45 horas, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.

Sendo requerida, fundamentadamente, a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.

0004176-52.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033647

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a respeito de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especiais.

É o relato do necessário. DECIDO.

1. Os atos administrativos desfrutam de presunção de legalidade, enfraquecendo-se, por ora, a plausibilidade do direito alegado na petição inicial.

Além disso, o rito do Juizado Especial é célere e não há comprovação efetiva nos autos de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS.

0006340-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033679

AUTOR: MARLENE AVELINO DA SILVA (SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora, idosa, a concessão de benefício assistencial (LOAS).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

Como sabido, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203 da Constituição Federal aos idosos é indispensável haver prova de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência (ou de tê-la provida por sua família).

Nesse contexto, vê-se dos autos que a prova documental que instrui a petição inicial não tem o condão, por si só, de demonstrar a verossimilhança das alegações de miserabilidade, mormente quando a pretensão ora deduzida em juízo já foi examinada e rejeitada na esfera administrativa pelo INSS, por decisão revestida da presunção de veracidade e legitimidade.

Estão ausentes, assim, elementos que evidenciem a plausibilidade das alegações iniciais, impondo a prudência e os princípios gerais do processo que se conceda ao INSS oportunidade de exercer o contraditório, eventualmente impugnando a prova documental apresentada e sustentando o acerto da decisão administrativa combatida.

Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar, sem prejuízo de eventual re-análise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

2. CITE-SE o INSS, que deverá, na peça defensiva, manifestar-se expressamente sobre as razões determinantes do indeferimento administrativo, de modo a proporcionar a correta fixação do ponto controvertido na causa.

3. Com a juntada da peça defensiva, tornem os autos conclusos para exame da pertinência da designação da perícia social.

4. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo mandante, já tendo sido recusado em sede administrativa pelo INSS. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental ora apresentada pela parte autora, em observância às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. CITE-SE o réu para, querendo, oferecer contestação. Com a juntada da peça defensiva, venham os autos conclusos. 3. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0005319-76.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033743

AUTOR: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

000557-95.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033742
AUTOR: TERESINHA APARECIDA FERNANDES (SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0005569-12.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033771
AUTOR: KITE SZABO (SP243491 - JAIRÓ NUNES DA MOTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu ex-marido.

Pede-se a concessão liminar do benefício.

É o relatório necessário. DECIDO.

1. O pedido liminar não comporta acolhimento.

Como se depreende dos autos, o INSS, por meio de decisão revestida da presunção de legalidade e legitimidade, indeferiu o pedido administrativo do benefício, entendendo não estarem preenchidos os requisitos para concessão da pensão pretendida.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autarquia oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova produzida pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, entendo ausente a plausibilidade das alegações iniciais e INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Considerando que o ponto controvertido da causa diz respeito à existência, ou não da dependência econômica afirmada pela parte autora, determino a antecipação da prova e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 13 de fevereiro de 2020, às 14h00, a realizar-se na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da parte autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente por petição seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação (CPC, art. 455), salvo caso excepcional devidamente justificado, a ser apreciado pelo Juízo (CPC, art. 455, §4º).

4. CITE-SE o INSS, que poderá, no mesmo prazo da contestação, arrolar eventuais testemunhas, que igualmente deverão comparecer independentemente de intimação, salvo caso excepcional devidamente justificado.

5. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação, respeitando-se o direito de outros jurisdicionados em idêntica situação, que tenham ajuizado demandas anteriormente à presente. Anote-se.

0004422-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033524
AUTOR: ODAIR GOMES (SP318461 - RICARDO BESERRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Vistos,

O rito do Juizado Especial é célere e não há nestes autos comprovação efetiva de que o aguardo do contraditório imporá à parte autora real perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Ao mesmo tempo, não se divisa nos autos, neste momento, prova documental plena a respeito de alegações de fato envolvendo tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II, CPC).

Presentes estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo do reexame da postulação caso modificado o quadro fático-probatório.

Considerando que já houve apresentação de contestação, CONCEDO às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra ou especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Juntada eventual manifestação, ou certificado o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005642-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033756
AUTOR: ANTONIO MARTINS DO NASCIMENTO (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo preferencial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 10h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

5000561-26.2019.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033758
AUTOR: ANTONIO SOBRINHO DA SILVA (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 9h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0006232-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033755
AUTOR: AMARO SEVERINO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 13h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005471-27.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033759
AUTOR: EDIVALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ, oftalmologista, como perito do juízo e designando o dia 12 de dezembro de 2019, às 9h40 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP.

O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requisite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial

administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

0005866-19.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6332033695
AUTOR: IRACY DA COSTA SALVIANO (SP341897 - NELBA DOS SANTOS PORTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

VISTOS, em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

É o relatório necessário. DECIDO.

O pedido liminar não comporta acolhimento.

Os documentos juntados com a inicial não têm o condão de revelar, de plano - ao menos neste juízo prefacial, em que ainda não implementado o contraditório - a alegada incapacidade da parte autora. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento da afirmada incapacidade em sede administrativa pelo INSS (por decisão revestida pela presunção de legalidade e veracidade), desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial.

Assim, indispensável, no caso, tanto a verificação da alegada incapacidade laborativa por médico independente e da confiança deste Juízo, como a análise dos demais requisitos legais para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a verossimilhança das alegações iniciais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reexame da postulação caso alterado o quadro fático-probatório.

Considerando a necessidade de constatação da alegada incapacidade da parte autora, determino a antecipação da prova, nomeando o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, ortopedista, como perito do juízo e designando o dia 09 de dezembro de 2019, às 16h00 para a realização do exame pericial, na sala de perícias médicas deste Juizado, localizada na Avenida Salgado Filho nº 2.050, térreo, Jardim Maia, Guarulhos/SP. O perito judicial deverá apresentar o laudo médico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acompanhado das respostas aos quesitos do Juízo e das partes.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento.

Nos termos do ajustado na Ata de Reunião JEF Guarulhos/EADJ Guarulhos, de 31/08/2018, OFICIE-SE à EADJ/INSS Guarulhos para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos cópia do laudo médico pericial administrativo pertinente, constante do SABI.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação pessoal (original) com foto e de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao seu estado de saúde (na impossibilidade de fazê-lo, deverá comunicar essa situação previamente ao Juízo).

Em caso de não comparecimento, a ausência deverá ser justificada documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção do processo.

Juntado laudo desfavorável, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias (dispensada a ciência do INSS nos termos do Ofício nº 203/2014) e tornem conclusos para sentença.

Com a juntada de laudo favorável à parte autora, INTIME-SE primeiramente o INSS, para ciência e eventual proposta de acordo, INTIMANDO-SE em seguida a parte autora para ciência e manifestação.

Formalizado o acordo, venham conclusos para homologação. Inviável a conciliação, abra-se conclusão imediata para julgamento com prioridade.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003040-88.2017.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012611
AUTOR: EVERALDO MIGUEL MONTEIRO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: 1. Intimem-se a parte autora e o INSS acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias (cfr. CPC, art. 534), impugná-los fundamentadamente, se o caso (apontando especificamente as incorreções eventualmente verificadas e o valor total da execução que se entende correto). 2. Havendo questionamento das partes ao cálculo judicial, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não havendo questionamento, HOMOLOGO desde já, os cálculos da Contadoria do Juízo. 4. Uma vez homologados os cálculos, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em sendo o valor total da execução superior a 60 salários-mínimos, diga a parte autora se concorda com o pagamento mediante precatório (em prazo maior) ou se renuncia ao valor excedente a 60 salários-mínimos, para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (em até 60 dias do encaminhamento da ordem de pagamento). 5. Caso o advogado da parte pretenda o destaque dos honorários contratuais, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, antes da expedição da requisição de pagamento, deverá juntar aos autos o contrato assinado pelas partes e a declaração da parte autora (com assinatura declarada autêntica pelo próprio advogado, nos termos da lei) de que não efetuou pagamento de valores por força do referido contrato, ou providenciar o seu comparecimento em Secretaria, para assinatura da declaração, nos termos do disposto no art. 22, §4º da Lei 8.906/94 (EOAB). Sendo que, caso requeira honorários a favor da sociedade de advogados, a referida pessoa jurídica deverá constar de forma expressa na procuração outorgada pela parte autora. Não atendida a providência ou com juntada da documentação incompleta, EXPEÇA-SE o ofício requisitório na integralidade para o autor, conforme sua opção. Atendida a determinação, EXPEÇA-SE o ofício requisitório conforme a opção da parte, com a reserva do percentual referente aos honorários contratuais. 6. Providenciado o necessário, aguarde-se o pagamento, podendo a requisição ser acompanhada através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na opção "Requisições de Pagamento". 7. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o beneficiário para ciência da disponibilização do valor requisitado. Com a intimação da parte interessada do pagamento do ofício requisitório, tornem conclusos para extinção da execução.

0000635-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012576
AUTOR: VANESSA DAYANE NUNES SILVA (SP320198 - RAFAEL ESCANHOELA VICENTE)
RÉU: VICTOR NUNES DE MORAIS LUCAS NUNES DE MORAIS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)
TERCEIRO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) ciência às partes do retorno da carta precatória. Vista ao INSS para apresentação de alegações finais.

0007592-04.2014.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012598
AUTOR: IVANILDE DE JESUS PEREIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

Consoante disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, encaminho o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) para ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de advogado constituído aos 10/10/2019, pelo prazo de 5 (cinco) dias, bem como que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Encaminho o presente expediente para ciência da parte autora sobre o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. (Ato Ordinatório expedido, consoante disposto nos artigos 152, VI e 203, § 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015 e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos.)

0002207-02.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012583BRUNO ROCHA CALIXTO (SP337848 - NIRLEIDE DA SILVA, SP147048 - MARCELO ROMERO)

0003120-81.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012590ELIEZER DA CONCEICAO JUNIOR (SP395911 - ESTARDISLAU JOSE DE LIMA E LIMA)

0004661-52.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012619PAULO ALMEIDA DE MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0004817-40.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012622SEVERINO CORDEIRO DA SILVA (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0002703-31.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012588ROSA PAULA DE MIRANDA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002016-54.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012606NAIR DA SILVA FERREIRA (SP077341 - MARTA MENNITTI GOMES)

0006643-38.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012596IVANETE OLIVEIRA SOUZA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS)

0001484-80.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012578FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0004486-58.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012617APARECIDO FLORA DOS SANTOS (SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE)

0003327-80.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012591DANILO TORRES ALVES (SP340293 - PAULA ROBERTA DIAS DE SOUZA)

0003794-59.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012607IRACI BONNETTI (SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO)

0004074-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012608ALEXANDRE SCARAMELO LOPES (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001649-30.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012604MARCELO GIMENEZ (SP346546 - NAJARA LIMA DE MELO SILVA)

0002742-28.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012589MARIA CILEUDA DE OLIVEIRA MENEZES (SP419765 - JEFFERSON MENDES FERNANDES)

0004713-48.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012621QUITERIA IZABEL LIMA DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001943-82.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012581PEDRO AVELINO DANTAS (SP226976 - JOSIANE ROSA FLORENTINO DE BARROS)

0004705-71.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012620MARIA NAZARE ALEXANDRE GONCALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0006704-93.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012609EXPEDITA DA SILVA BOTELHO (SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

0006874-65.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012610NARCELIO TAVARES (SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA)

0004554-08.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012618MOISES RAMOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002493-48.2017.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012613ARISTEA DANTAS VIEIRA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

0002478-11.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012586ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0001592-12.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012579JOSE RONALDO CUSTODIO DA SILVA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

0003332-05.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012616BENEDITO TENORIO CAVALCANTE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0002223-53.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012585PAULO HENRIQUE LEITE MENEZES DORCE (SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES)

0001614-70.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012602MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA)

0002600-24.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012587DEUSDETE DE JESUS SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR)

0003641-26.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012593MARIA DE LOURDES PERES TOSTES (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE, SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI, SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

0004374-89.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012595ADALBERTO ROCHA DO NASCIMENTO (SP377342 - JULIANO LAURINDO DE MELO)

0002169-87.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012582PAULO ROBERTO ALVES GENUINO (SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

0001935-08.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012580ELIZEU SABINO DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO)

0001793-04.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012605CLAUDINEIA DA CRUZ CONCEICAO (SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA)

0001648-45.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012603JOSE NOVAIS FILHO (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

0003356-33.2019.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012592MARCOS ANTONIO TSUTSUI (SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI)

0003986-89.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012594ROBERTO GOMES (SP346443 - ADRIANO FERREIRA BOTELHO)

5001168-39.2019.4.03.6119 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012597JOSE ROBERTO BARBOSA NEVES (SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO)

0002213-09.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012584MARLENE DOS SANTOS FERREIRA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Consoante disposto no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e os termos da Portaria nº 0662918/2014 deste Juizado Especial Federal de Guarulhos, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) ciência às partes do parecer da contadoria. Após, a remessa dos autos para julgamento. Prazo: 05 dias.

0007792-40.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012575ROBERTO ALVES DE ALMEIDA (SP366291 - ALINE BATISTA MENEQUINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0000348-53.2016.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012572
AUTOR: REINALDO CHINA FIRMO (SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0007409-62.2016.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012574
AUTOR: ALVARO VIANA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

0001176-44.2019.4.03.6332 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012573
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA (SP350022 - VALERIA SCHETTINI LACERDA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

FIM.

0007860-19.2018.4.03.6332 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6332012612
AUTOR: JOSE WELLINGTON DE SOUZA (SP335306 - ANA PAULA ARAUJO SILVA, SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- SELMA SIMIONATO)

Consoante disposto no artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, encaminhado o presente expediente (ATO ORDINATÓRIO) pelo seguinte motivo: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.BERNARDO DO CAMPO

EXPEDIENTE Nº 2019/633800388

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0010548-72.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027579
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANASTACIO ESPOLIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) JOSE SANTANA ANASTACIO (SP336157 - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Em que pese a informação de estorno dos valores requisitados, considero cumprida a obrigação contida na sentença e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Itens 107/108: comunique-se, por correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, nos autos do inventário nº 0002644-78.2017.8.13.0713, acerca do estorno de valores requisitados.

Assim, eventual pedido de transferência do montante à disposição daquele Juízo, demandará a expedição de novo ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por este Juízo.

A presente decisão serve como ofício.

Transitada em julgado, arquite-se com baixa-fimdo.

P.R.I.C.

0000833-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027645
AUTOR: ADRIANA PAIVA LISBOA DIAS (SP376107 - KAIQUE AUGUSTO DE LIMA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP376044 - GABRIEL MARTINS RIBEIRO CALZE)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, bem como reparação por danos morais.

A parte autora narra que, no ano início de 2017, compareceu à agência da CEF e encerrou sua conta corrente (ag. 0248, c.c. 30056-7), todavia, seu nome foi indevidamente negativado em virtude de dívida oriunda dessa conta.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi deferido.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deferir a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Deferir eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indeferir eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indeferir eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexos causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexos causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexos causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexos causal com o dano. Tal é atenuante do nexos causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin).

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição do débito em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Conforme Resolução CMN nº2.025/93, conta inativa é aquela não movimentada por mais de 06 meses.

A cobrança de qualquer tipo de tarifa sobre conta inativa é medida incabível, visto que viola o direito à informação do consumidor (art. 6º, III do CDC) o qual, sem a notificação do banco, mantém-se alheio aos acontecimentos até que a composição da dívida chegue aos valores elevados, aviltando o princípio da boa-fé e da lealdade contratual.

Neste sentido a jurisprudência tem se firmado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA.

1. Incidência dos encargos de manutenção de conta-corrente inativa por cerca de três anos, ensejando a inscrição do nome do correntista nos cadastros de devedores inadimplentes. 2. Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito e de retirada da negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Mesmo ausente a prova formal do pedido de encerramento da conta por parte do correntista, não é cabível a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da necessidade de observância do dever de lealdade derivado do princípio da boa-fé objetiva. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESP 201201620186 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1337002 / Relator(a) - PAULO DE TARSO SANSEVERINO / STJ - TERCEIRA TURMA / DJE DATA:03/02/2015 / Data da Decisão - 16/12/2014 / Data da Publicação - 03/02/2015)

Desta forma, entendo que é lícita a cobrança de tarifas apenas até os 06 primeiros meses de inatividade. A partir do sétimo mês de inatividade da conta, a cobrança de tarifas deve ser suspensa e o consumidor informado da situação de sua conta.

No caso dos autos, a parte autora relata, em sua exordial, que a conta corrente foi mantida apenas até 17.02.2017 (data do último débito naquela conta), eis que, como a empresa em que a parte autora laborava transferiu os pagamentos para outra instituição bancária, ela compareceu à agência da ré e "solicitou o cancelamento da sua conta, no dia em que compareceu até a Ré, a agência estava sem sistema, a atendente então fez de forma manual e informou a Autora que a conta seria cancelada".

Contudo, conforme os autos, em especial o histórico de movimentações colacionado pela parte autora (fls. 08/09 do item 02), verifico que, ao contrário do que relata, houve movimentações nessa conta, em especial um depósito em dinheiro no valor de R\$ 44,43, em 02.06.2017, bem como débitos automáticos mensais no valor de R\$ 13,87 até setembro/17 e R\$ 16,44 a partir dessa data, até o encerramento da conta por insuficiência de cheque especial, em 05.11.2018.

Em contestação, a CEF esclarece que nunca houve qualquer trâmite para encerramento da conta, e que o débito acima constatado se refere a um seguro de vida contratado pela parte autora em outubro de 2016 (época da abertura da conta), cuja proposta, devidamente assinada pela autora, foi colacionada no item 15, sendo que ali consta, inclusive, que a forma de pagamento se dará por débito em conta.

Note-se, ainda, que houve esse desconto mensal de sua conta desde, ao menos, janeiro de 2017, época em que é incontroverso que a parte autora movimentava-a normalmente.

Por outro lado, a autora não colaciona qualquer mínima solicitação de encerramento da conta em questão, o que causa estranheza, tendo em vista que ela alega ter comparecido à agência por diversas vezes. Ademais, trata-se de relatos imprecisos ("porem em determinado momento a instituição financeira estava sem sistema"), e que não condizem com a circunstância fática, uma vez que, primeiramente, a autora aponta o seu encerramento em fevereiro, quando houve a transferência do pagamento pela empresa a outro banco, e, posteriormente, relata que, cerca de quatro meses após, fez um depósito a fim de encerrar a conta (o que, sequer, cobriu o saldo devedor à época).

Assim, a parte autora não logrou comprovar a ilegalidade da cobrança, e, consequentemente, a inatividade da conta, sendo, portanto, devida, ainda, a cobrança da cesta de serviços.

Em suma, conforme a prova dos autos, restou demonstrado que o débito foi constituído regularmente pela ré contra a parte autora, conforme contrato regularmente firmado entre ambas, sendo a parte autora realmente devedora, não havendo qualquer conduta irregular identificável.

Portanto, nesse ponto, o pedido é improcedente.

Do pedido de reparação por danos morais.

Aplica-se aqui a mesma excludente já configurada quanto aos danos materiais, uma vez que o fato ensejador alegado (descontos indevidos) é comum a ambos espectros do dano reclamado, material e moral.

Aplicável a excludente por engano justificável e exercício regular do direito.

Improcedente o pedido da parte autora neste ponto.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006404-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027609

AUTOR: WAGNER DENIZ MARTIN (SP389148 - EDGAR OLIVEIRA RAMOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO) BANCO SANTANDER SA (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Trata-se de ação proposta pela PARTE AUTORA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO SANTANDER.

A parte autora alega ter, atualmente, 03 contratos de empréstimos consignados com os bancos réus, e que o valor comprometido com referidos empréstimos consignados superaria o limite de 30% de sua remuneração disponível, motivo pelo qual pleiteia a redução do valor total descontado para o correspondente à 30% de seu vencimento mensal, já considerados todos os contratos, a fim de que se limite a 15% por banco. Pede, ainda, condenação das partes réus no pagamento de danos morais suportados.

Em sede de contestação, os corréus alegam não terem incorrido em qualquer ato ilícito e que faltantes os requisitos configuradores do dever de reparação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Deiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício, restando afastados os argumentos trazidos pela ré quanto ao indeferimento desse pedido, uma vez que são desprovidos de qualquer comprovação documental apta a demonstrar, inequivocamente, a capacidade financeira da parte autora.

Deiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

A possibilidade de desconto relativos a empréstimos em folha de pagamento/remuneração encontra respaldo legal na Lei 10.820/03, para o caso dos empregados, bem como na Lei 8112/91, para o caso dos servidores públicos (federais), sendo que, a partir de 22.10.2015, a Lei 13.172/15 alterou tais dispositivos, que passaram a ter a seguinte redação (no tocante ao limite consignável do salário, ora discutido):

(Lei 10.820/03)

Art. 2º (...)

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e (Incluída pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento.

(Lei 8.112/91)

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. (Vide Decreto nº 1.502, de 1995) (Vide Decreto nº 1.903, de 1996) (Vide

Decreto nº 2.065, de 1996) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.172, de 2015)

Ressalto, ainda, que o Decreto nº 60.435, de 13 de maio de 2014, e posteriores alterações, dispõem sobre as consignações em folha de pagamento de servidores públicos (civis, militares, dentre outros) do Estado de São Paulo, em consonância com os limites já estabelecidos pelas Leis supracitadas, estabelecendo, ainda, outras disposições específicas para a sua esfera.

Em que pese o autor ser servidor do Município de São Caetano do Sul, ressalto a inexistência de norma específica do assunto a ele aplicável.

O autor pugna pela ilegalidade nos descontos em sua folha de pagamento que excedem o limite permitido.

Não há evidências de que tenha ocorrido qualquer irregularidade na contratação dos consignados ora discutidos, em especial no valor consignável de seus rendimentos, informação esta que é prestada pelo ente empregador do autor à instituição financeira quando da contratação do empréstimo consignável; ou seja, esta última nada interfere no cálculo com o qual discorda a parte autora, apenas recebendo a informação do valor consignável já calculado, prosseguindo ou não com a liberação do empréstimo, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei 10.820/03:

Art. 3º Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito ou arrendamento mercantil;

A demais, ressalto que o contratante tem plena liberdade de adquirir empréstimos do modo que lhe for mais eficaz e atrativo, no caso, consignando em folha de pagamento, ou não. Em contrapartida ao crédito disponibilizado pela Instituição Financeira, o contratante assume a obrigação de cumprir os encargos decorrentes do ajuste e observar "pacta sunt servanda", ressalvado, à evidência, a inclusão de cláusula abusiva ou de cobranças ilegais, situação que nem de longe equivale àquela prevista na lei que prevê a limitação de consignação de empréstimo, como quer crer o autor.

Veja que a lei n. 10820/2003, antes de se constituir em obstáculo à pactuação de empréstimo, tem como finalidade evidente a de propiciar a obtenção de crédito em condições mais vantajosas, isso porque, ao permitir a consignação do pagamento, minorar o risco de inadimplência, e, conseqüentemente, os encargos decorrentes do financiamento.

Todavia, essa lei em hipótese alguma proíbe ou dá a pecha de "ilegal" a empréstimos que, somados ou de per si, representem comprometimento de renda superior a 30%. Tanto isso é fato que há no mercado inúmeras instituições financeiras que disponibilizam crédito àqueles já endividados, e, inclusive, àqueles que já comprometeram sua renda no limite possível à consignação, e nem por isso se cogita de que tais contratos não mereçam ser cumpridos devido ao comprometimento da renda.

A propósito, não há nenhum obstáculo legal a que o autor, hipoteticamente, venha a contrair novos empréstimos, estes, então, naturalmente, não consignados em folha de pagamento, o que não os tornariam ilegais, mas sim, e certamente, mais onerosos devido ao risco de inadimplência; contudo, nem por isso ilegais; tampouco haveria fundamento legal para autorizar a inadimplência sob pretexto de que a renda do contraente do empréstimo encontrar-se-ia comprometida para além dos 30%.

Esse panorama indica, pois, que tal limitação de 30% e a disposição normativa que a prevê tem como escopo assegurar àquele que concede o empréstimo baixo risco de inadimplência, e, com isso, possibilitar ao contratante crédito mais barato.

A demais, o autor contraiu por iniciativa própria todos os empréstimos, valendo-se de condição diferenciada possibilitada pela Lei 10.820/2003, ante o baixo risco de inadimplência com o desconto em folha de pagamento, nada alegando à época da contratação, não sendo razoável, após usufruir de tais benesses, invocar prejuízo em virtude da mesma situação com a qual anteriormente se beneficiou, o que restaria por ferir o princípio da boa-fé.

Nesse sentido:

AG 00090828820144050000 AG - Agravo de Instrumento – 140223 Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo Sigla do Órgão: TRF5 Órgão julgador: Primeira Turma Fonte: DJE - Data: 07/05/2015 - Página: 04 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, indeferiu pleito formulado pela ora recorrente com o desiderato de assegurar o bloqueio mensal de 30% dos proventos do executado/agravado, diretamente em sua folha de pagamento. 2. Muito embora não se possam penhorar os valores constantes da conta-salário, na forma da sólida jurisprudência, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo com consignação em folha de pagamento voluntariamente assumido pelo devedor com a CEF, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. 3. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado, seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais, vez que se estaria prestigiando aquele que, no momento em que desejava obter a liberação do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, posteriormente, deixando de adimplir o contrato, nega-se a permitir o mesmo desconto em folha sob o argumento da impenhorabilidade das verbas. 4. Precedente do STJ. 5. Provimento do agravo para determinar que o ente pagador efetue o desconto mensal do valor correspondente a 30% dos proventos do agravado, observada a margem consignável, até o adimplemento da dívida, repassando-o ao ente credor.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0000177-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027612

AUTOR: ANGELA MONTEIRO LIMA (SP 116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a declaração de inexigibilidade do débito e reparação por danos materiais e morais.

A parte autora narra que firmou contrato de crédito imobiliário junto à ré CEF para pagamento de prestações mensais no valor de R\$771,59, todavia, alega que a ré CEF vem lhe cobrando através de boletos na segunda parcela mensal de R\$480,00, além do financiamento, a qual não reconhece.

Houve pedido liminar para suspensão da cobrança que foi indeferido.

A ré CEF, embora devidamente citada, não apresentou contestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da revelia.

Uma vez devidamente citada, ao não contestar o réu é considerado revel e presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Não se verificam as exceções do art. 345 do CPC.

Cabe apenas ressaltar que o efeito da revelia é relativo, ou seja, não há automaticamente a procedência da ação; os efeitos da revelia não alcançam as questões de direito e nem impedem análise do juízo sobre as questões de fato ou sobre as provas.

Da teoria da asserção.

Conforme a Teoria da Asserção (aceita pela jurisprudência e pela doutrina), as condições da ação devem ser verificadas em abstrato, considerando-se, em cognição sumária, verdadeiras as informações contidas na peça inicial, sem a necessidade de instrução probatória. No caso contrário (Teoria Concreta), exigir a demonstração das condições da ação, na prática, significa confundi-las com o próprio direito material pleiteado. Desta forma, considerando as alegações da exordial, a prestação jurisdicional in casu se mostra necessária, útil e adequada à lide apresentada, assim como as partes se mostram legítimas à pretensão.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

Os valores reclamados pela parte autora (fls. 04/06 do item 02) não estão sendo cobrados pela ré CEF, mas sim pela empresa FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

O boleto de cobrança é apenas emitido pela CEF, mas resta claro no cabeçalho do boleto que o cedente (ou seja, o credor) é a empresa FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., também se verifica a mesma informação no comprovante de pagamento do boleto, no qual a mesma empresa consta como beneficiária.

Não há qualquer prova ou indício nos autos de que a cobrança se origine na ré CEF.

Note-se que a empresa FIT DIADEMA consta do contrato de financiamento imobiliário como a incorporadora do imóvel adquirido pela autora (fls. 07 do item 02), o que sugere que o débito seja referente a relação jurídica diferente do financiamento.

A parte autora, em tese, deve questionar a empresa FIT DIADEMA sobre a cobrança, não a CEF.

Assim, não se verifica qualquer cobrança indevida da ré CEF; além disso, não se configura nexa causal entre a atividade da CEF e a cobrança reclamada, não se configurando o dever de reparação seja para danos materiais ou morais.

Improcedente o pedido.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

5023689-69.2018.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027526

AUTOR: VITALINA DE SANTANA SANTOS (SP244831 - MARCELO CLEMENC CROMWELL QUIXABEIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP 169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a revisão de seu contrato de empréstimo nº 21.3581.110.0000378-18, além da devolução dos valores cobrados indevidamente.

A parte autora narra que firmou o referido contrato de empréstimo com a ré; mas que este se tornou excessivamente oneroso mediante um série de práticas ilícitas da ré (contrato de adesão, juros acima do limite constitucional de 12% a.a., anatocismo, cobrança indevida de comissão de permanência e venda casada através da contratação de seguro prestamista).

A ré CEF, em contestação, preliminarmente alega inépcia da inicial; no mérito, pugna pela improcedência, alegando que o contrato é regular e que não há fundamento para a intervenção judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte ou pelo seu representante com poderes para tanto, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P RM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja pedido nos autos e seja comprovado que a parte atende os requisitos legais.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Da inépcia da inicial.

A despeito de a peça inicial, de fato, não indicar explicitamente as cláusulas contratuais que deseja impugnar, resta claro que deseja insurgir-se contra a taxa de juros e seu método de cálculo, além da cobrança de comissão de permanência.

Desta forma entendo que resta razoavelmente certo e determinado o pedido dos autos.

Indefiro a preliminar.

Do mérito.

Do anatocismo.

Anatocismo ou capitalização de juros é a cobrança de juros sobre juros.

Trata-se da cobrança de juros sobre o valor de juros não liquidados do período anterior de amortização, os quais foram incorporados ao saldo devedor.

A prática do anatocismo é, em regra, proibida no Brasil, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33 (lei da usura) e Súmula 121 do STF.

A ver (grifo nosso):

Decreto 22.626/33 (lei da usura)

Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Súmula STF 121

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Todavia, não há norma de nível constitucional proibindo o anatocismo, logo exceções podem ser criadas mediante previsão em lei específica, conforme os seguintes casos:

- acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (final do art. 4º do Decreto 22.626/33);

- cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ);

- cédulas de crédito bancário (art. 28 § 1º I da lei 10.931/04, vigência em 03/08/2004);
- capitalização anual em mútuo de finalidade econômica (art. 591 do Código Civil, vigência em 11/01/2003);
- contratos de FIES após (art. 5º II da lei 10.260/01, vigência em 24/06/2011);
- capitalização inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º da MP 2.170-36/01, vigência em 01/01/1999, reforçada pela Súmula 539 do STJ);

Em suma, a despeito de sua proibição genérica, o anatocismo pode ser regularmente praticado em diversas operações financeiras, desde que haja previsão legal para tanto.

Na prática, o anatocismo pode ser constatado de duas formas:

- (i) na ocorrência de "amortização negativa": quando a prestação paga é inferior aos juros referentes ao mesmo período, tal resíduo de juros é somado ao saldo devedor, sobre o qual incidem novos juros.
- (ii) na ocorrência de incorporação ao saldo devedor de juros de prestações inadimplidas, a partir daí aplicando sobre estes juros não pagos novamente a taxa de juros.

Cabe esclarecer que a mera aplicação de determinada forma de cálculo de juros (juros simples ou juros compostos) ou de qualquer sistema de amortização (SAC, Price etc.) não é evidência da prática de anatocismo, a qual deve ser sempre comprovada no caso concreto.

Neste sentido (grifo nosso):

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.

I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. II. Contrato dispozo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito. Validade da cláusula reconhecida. III. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. IV. Abusividade da cobrança do seguro em comparação com as taxas praticadas no mercado não demonstrada. V. Recurso desprovido. (AC 00003071720044036103 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510761 / Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR / TRF3 - QUINTA TURMA / e-DJF3 Judicial I DATA:04/08/2010 PÁGINA:243 / Data da Decisão - 12/07/2010 / Data da Publicação - 04/08/2010)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR. FIES. 1) A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL NA QUAL SE DISCUTE A DÍVIDA NÃO É SUFICIENTE PARA OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTE DO STJ. 2) TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO A QUAL EXIGE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 42/TNU. 3) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PERMISSIVO LEGAL À ÉPOCA CONTRATUAL PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS DESSA NATUREZA. 4) ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS PARADIGMAS E O ACÓRDÃO DA TURMA DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Cuida-se de Incidente de Uniformização através do qual o requerente combate acórdão de Turma Recursal do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil. Resumidamente, a requerente apresenta no Incidente as seguintes teses: 1º) que o acórdão recorrido ignorou o pedido de exclusão do nome da autora e de sua fiadora do cadastro de inadimplentes enquanto se discute a dívida em questão, muito embora a jurisprudência do e. STJ acolha o entendimento de que descabe a inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito na hipótese de pendência de ação judicial em que se discute a dívida; 2º) argumenta que a decisão hostilizada defende legalidade na utilização da tabela price e na aplicação dos juros remuneratórios capitalizados de 9% ao ano, enquanto a Corte Cidadã, mais uma vez em oposição, reconheceu ser indevida a capitalização mensal de juros em contratos de crédito educativo estudantil; 3º) por último, sustenta que o pedido autoral é fundado na onerosidade excessiva do contrato decorrente de anatocismo e capitalização indevida de juros, sendo imprescindível a produção de prova pericial, a qual não ocorreu. Apresenta paradigma do e. STJ no sentido de que se a causa não estiver suficientemente instruída cabe ao juiz determinar as provas necessárias. Relatei, passo a proferir o (...) 2. A utilização da Tabela Price Em primeiro lugar, observo que inexistente similitude fática entre o acórdão de origem e os julgados paradigmas que apontam para a vedação da capitalização de juros, porquanto a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. O Sistema de Amortização Francês, tal como também é conhecida a referida tabela, consiste em calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas, uma de amortização e outra de juros. Disso não implica obrigatoriamente a capitalização de juros. (...) (PEDILEF 200951510518528 / PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL / Relator(a) - JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL / TNU / DOU 03/07/2015 PÁGINAS 116/223 / Data da Decisão - 18/06/2015 / Data da Publicação - 03/07/2015)

A informação sobre a existência de capitalização de juros ao consumidor se dá pela simples informação expressa no contrato da taxa de juros anual maior que doze vezes a taxa de juros mensal, conforme súmula 541 do STJ

Súmula STJ 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Do caso concreto.

Não verifica-se qualquer irregularidade no contrato em questão.

Nas fls. 40/46 do item 03, a parte autora junta cópia do contrato de empréstimo em questão.

Quanto ao anatocismo, conforme exposto acima, em se tratando de contrato com instituição financeira, é permitida a capitalização de juros.

A despeito de se tratar de contrato de adesão, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, possuindo redação e terminologia clara de modo a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência, respeitando o direito do consumidor à informação adequada (artigo 54, §3º, do CDC).

Ressalto que a limitação constitucional de taxa de juros de 12% a.a., na verdade, não existe. Trata-se de previsão do art. 192 §3º da CF88 (nunca efetivada pois nunca se editou lei complementar, vide súmula vinculante 7 do STF), revogado pela EC40/03, bastante anterior ao contrato da autora. Além disso, a limitação prevista no art. 1º do decreto 22.626/33 não é aplicável às instituições financeiras, pois a lei 4.595/64 delegou ao CMN os poderes para limitar taxas.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ. Precedente. 4. Agravo interno não provido.

(Acórdão - 2016.02.98040-7 / AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1015505 / Relator(a) - RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA / STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA / Data - 18/02/2019 / Data da publicação - 21/02/2019 / DJE DATA:21/02/2019)

Sendo assim, quanto à taxa de juros, não se constata qualquer abuso no regramento; a taxa de juros efetiva mensal está claramente indicada como 1,24%, valor sabidamente inferior à média de mercado à época da contratação.

A demais, a ré apresenta, juntamente com sua contestação, demonstrativo de evolução contratual, minuciando as parcelas, tanto de amortização quanto de juros, onde se verifica a taxa de juros prefixada.

Quanto à comissão de permanência, deve ser seguido o entendimento da Súmula 472 do STJ.

STJ - Súmula 472

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Não há nos autos, qualquer indicação de que tal regramento tenha sido desrespeitado e mera leitura do contrato não expõe qualquer indicio de que o instrumento desrespeitaria a fórmula sumulada ou que seria cobrado cumulativamente com outros encargos.

A demais, considerando que a cobrança, a esse título ocorre somente em caso de atraso no pagamento, e não havendo comprovação documental de que a parte autora incorreu em impontualidade ou inadimplência no pagamento, não há o que se falar em sua irregularidade.

Quanto à venda casada pela contratação de seguro prestamista, como já exarado em decisão anterior, a parte autora limita-se a informar tal irregularidade, sem sequer indicar por que a contratação do seguro prestamista seria venda casada, de modo que não se pode presumir que tal condição tenha sido imposta para a contratação do empréstimo consignado ora discutido.

Note-se, ainda, que referido seguro encontra-se expressamente previsto no contrato assinado pela parte autora.

Em suma, conforme a prova dos autos, restou demonstrado que o débito foi constituído regularmente pela ré contra a parte autora, conforme contrato regularmente firmado entre ambas, sendo a parte autora realmente devedora, não havendo qualquer conduta abusiva identificável ou indicio de onerosidade excessiva.

Assim, a parte autora não cumpriu com seu ônus probatório (art. 373, I do CPC).

Por fim, se trata de caso de mera aplicação do princípio do Pacta Sunt Servanda, ou seja, os contratos firmados devem ser cumpridos, não havendo comprovação de qualquer conduta irregular da ré. Improcedente o pedido.

Ante o exposto, apenas quanto à correção CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Com o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo.

P.R.I.C.

0006230-07.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2019/6338027551
AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DA SILVA (SP269964 - SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a revisão de seu contrato Construcard (nº 3393.160.0000610-57), firmado em 10.07.2013, no valor total de R\$ 29.000,00, mais devolução em dobro dos valores cobrados a maior, bem como reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que o prazo contratado para pagamento do débito era de sessenta e seis meses; todavia, obteve a informação de que o parcelamento foi realizado, efetivamente, em noventa vezes, o que ensejou valores maiores a título de juros contratuais, porquanto estendido o prazo para o pagamento.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subj. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexos causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexos causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexos causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexos causal com o dano. Tal é atenuante do nexos causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil contratual.

Quanto à retificação do contrato e o dano material

Em consulta aos autos, verifica-se que a parte autora demonstra, suficientemente, a divergência entre a previsão contratual e a informação alimentada no sistema, uma vez que o contrato, devidamente assinado pelas partes, prevê o pagamento em 66 (sessenta e seis) parcelas (conforme juntado por ambas as partes, às fls. 22/27-item 02 e 11/16-item 16), ao passo que, em consulta extraída do sistema do banco, confirmada pela própria ré, o prazo é de 90 (noventa) meses.

É certo, ainda, que o aumento do prazo do pagamento acarreta maior incidência de juros (ainda que de idêntica taxa) ao longo de sua execução.

Em contestação, a CEF limita-se a confirmar o prazo de noventa meses, não ofertando qualquer justificativa para a divergência apontada pela autora desde a sua exordial, que é o cerne da controvérsia do feito.

Evidente, portanto, que deve prevalecer o disposto no instrumento contratual assinado pelas partes, onde expressamente se depreende o prazo de 66 (sessenta e seis meses), vez que se trata de caso de mera aplicação do princípio do Pacta Sunt Servanda, ou seja, os contratos firmados devem ser cumpridos.

Assim, é procedente o pedido da parte autora no tocante à retificação do contrato Construcard nº 3393.160.0000610-57 para que conste o prazo de 66 (sessenta e seis) meses de pagamento (além dos seis meses de utilização, incontestáveis) e consequente recálculo das parcelas, juros e demais encargos incidentes, bem como o saldo devedor ou credor da parte autora, além do valor devido para a restituição de diferenças pagas a maior.

Inaplicável o pedido de reparação em dobro, pautado no art. 42 parágrafo único do CDC, uma vez que os valores eventualmente pagos a maior não decorrem de cobrança indevida pela ré, mas tão somente de aparente erro no preenchimento do prazo contratual, o que ensejou, automaticamente, a majoração do valor devido a título de juros pela extensão do prazo, sem qualquer conduta ativa por parte da ré, tratando-se, portanto, de engano justificável.

Quanto ao dano moral.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Neste caso não se constata lesão à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora, uma vez que não há qualquer prova de que a alteração do prazo contratual tenha ensejado consequências ao autor que extrapassem essa esfera de direitos.

Ressalto, ainda, que, a despeito de diverso do contratado, o equívoco quanto à extensão do prazo não apenas provocou desdobramentos desfavoráveis à parte autora, mormente pelos juros, mas também possivelmente benéficos à autora, em especial quanto a parcelas mais baixas.

Coaduna-se, ainda, com a inexistência do dano moral o fato de a parte autora sequer ter pretendido a antecipação dos efeitos da tutela na presente ação, o que demonstra que não há gravoso ônus suportado pela autora em consequência do erro constatado.

Sendo assim, é certo que a questão não desdobra os limites patrimoniais.

Ausente o elemento do dano, resta prejudicada a análise dos demais elementos para configuração do dever de reparação por dano moral. Portanto, improcedente o pedido da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a:

1. RETIFICAR o contrato Construcard de nº 3393.160.0000610-57 para que conste o prazo de pagamento de 66 (sessenta e seis) meses; E, conseqüentemente;
2. RECALCULAR o valor das parcelas, juros e demais encargos incidentes, bem como eventual saldo devedor ou credor da parte autora para a data da conta;
3. RESTITUIR à parte autora valor eventualmente pagos a maior por ter sido considerado o prazo de 90 (noventa) meses de pagamento;

Após o trânsito em julgado, tal recálculo deverá ser apresentado pelo RÉU a este juízo nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aceito o valor a ser calculado pela parte autora. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que, querendo, manifeste-se em 10 (dez) dias, sendo que o silêncio será considerado como aceitação.

O valor da condenação será apurado pela ré após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000033-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027593

AUTOR: DAIANE NAIRA DA SILVA (SP128129 - PAULO RICARDO LOPES VICENTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos materiais (restituição em dobro) e morais.

A parte autora narra que em 15/10/2018 foi sacada a 3ª parcela de seu seguro desemprego nº7754775846, operação que não reconhece.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício P.R.M./São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexos causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexos causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexos causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexos causal com o dano. Tal é atenuante do nexos causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

Nas demandas em que a controvérsia se resume à negação do consumidor sobre ter realizado determinada ação ou firmado determinado contrato, exigir comprovação desta alegação equivale a carrear-lhe o ônus de provar fato negativo, o que inviabiliza a prova ou a torna muito próxima do impossível.

Desta forma, cabe ao réu, inclusive porque rejeitou a contestação administrativa, demonstrar que a operação se deu de forma regular. Invertendo-se o ônus probatório.

A ré CEF apenas argumenta que o saque foi realizado com uso da senha e do cartão cidadão.

Sabidamente a senha do cartão cidadão é apenas numérica (não possui a “senha de letras” ou “código de acesso”), logo é facilmente obtida por qualquer pessoa ao observar a digitação do usuário, mesmo que sem nenhuma participação deste.

Desta forma, neste caso, resta claro que a segurança oferecida pela senha é insuficiente para imputar ao usuário a responsabilidade total pelo seu sigilo, uma vez que pode ser obtida pelo fraudador sem a participação do cliente.

Reforça este entendimento, o fato de diversos modelos do cartão cidadão ainda não possuírem a tecnologia de CHIP, o que os deixa suscetíveis a potenciais clonagens. A CEF não informa se o cartão em questão possuía tal tecnologia.

Ademais, a parte autora relata que nunca recebeu o cartão cidadão, o que resta corroborado nos registros da CEF (item 16), no qual se pode verificar que o cartão foi emitido logo antes da fraude, foi ativado em 11/10/2018 e teve a senha alterada em 13/10/2018 (dias antes do saque), o que sugere a prática de golpe já conhecido para saque indevido de parcelas de seguro desemprego.

Além disso, a ré CEF não apresentou outras provas relevantes como imagem ou vídeo do terminal de autoatendimento utilizado, comprovantes de alteração de senha, bloqueio de cartão ou, sequer, cópia do procedimento de contestação administrativa.

Por outro lado, a parte autora, embora não seja precisa em seu relato, apresenta narrativa coerente com os fatos apurados.

Visto que a ré CEF não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 373 II do CPC), resta comprovada a ocorrência da fraude.

Do pedido de reparação por danos materiais.

Uma vez comprovada a fraude, resta evidente o direito da parte autora à restituição do saque indevido.

Ressalte-se, todavia, que é inaplicável o pedido de reparação em dobro, pautado no art. 42 parágrafo único do CDC, uma vez que a majoração aplica-se apenas sobre débito cobrado e efetivamente pago. No caso, não houve cobrança movida pela CEF contra o autor.

Sendo assim, conclui-se que a ação/omissão da ré na concretização do risco de sua atividade na fraude bancária (conduta) levou ao (nexo causal) prejuízo patrimonial de R\$1.365,00 retroativamente a 15/10/2018. Não aplicável nenhuma excludente.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano moral, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação específica. A prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato ensejador do qual deriva o dano moral.

É entendimento assente de que a mera controvérsia de fundo patrimonial indica reparação dessa natureza, não convolvendo, per si, em dano à esfera extrapatrimonial.

Todavia, em se tratando de verba substitutiva aos rendimentos do trabalho, a privação desse valor implica em desassossego que vai além do mero aborrecimento ou do dissenso quanto a seu pagamento, já que a privação significa em risco à subsistência do titular e de sua família, o que evidencia o dano moral.

Quanto à conduta, é a ação ou omissão voluntária praticada pelo agente em relação à vítima. Configura-se na própria atividade da ré, na comprovada prestação de serviços à vítima.

A atividade desenvolvida pela ré é inerentemente geradora de riscos, motivo pelo qual deve arcar com os custos quando estes riscos se concretizam na forma de prejuízo a outrem, de forma objetiva.

Ressalte-se que a ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais ou sistêmicos são riscos atinentes à atividade da ré (fortuito interno), os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus à vítima.

Não aplicável nenhuma excludente.

Quanto ao nexo causal, é a relação causal entre conduta e dano.

Evidenciou-se frente ao fato de que a atividade da ré é causa necessária e adequada do consequente dano moral causado, seja por ter causado o dano diretamente, seja por gerar o risco que, uma vez concretizado, levou ao prejuízo.

Não aplicável nenhuma excludente.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve compensar o dano moral sofrido, deve servir como punição àquele que o praticou, e deve servir como incentivo a que tal fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$2.730,00 (dobro do valor da parcela não paga à época).

Considero a data de 15/10/2018, data do saque indevido, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância de R\$1.365,00, sujeita à correção monetária e juros de mora desde a data do evento causador, em 15/10/2018, até o trânsito em julgado;

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$2.730,00, sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 15/10/2018, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJP, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000283-35.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027633

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DA CUNHA (SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a regularização de seu contrato de renegociação, a reparação por danos materiais (restituição de prêmio de seguro de vida) e reparação por danos morais.

A parte autora narra que buscou a ré em 16/02/2018 para negociar débito em atraso referente a saldo devedor em cheque especial de sua conta nº1207/001/31.593-8; que para renegociar foi obrigada a efetuar a compra de um seguro prestamista no valor de R\$132,68; que efetuou a renegociação no formato de entrada de R\$243,40 e mais 12 parcelas de R\$195,37; que pagou a entrada na mesma data, mas que nunca recebeu os boletos para pagamento das parcelas.

Houve pedido liminar para exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin) que foi indeferido.

A ré CEF, em contestação, responde apenas aos pedidos de restituição do prêmio do seguro prestamista e de reparação por dano moral, preliminarmente alega ilegitimidade passiva (inclusão da CAIXA SEGURADORA); no mérito, pugna pela improcedência, alegando que a contratação se deu regularmente e que restam faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva (da teoria da aparência).

As empresas CEF e CAIXA SEGURADORA sabidamente pertencem ao mesmo conglomerado econômico, logo evidente que compartilham suas estruturas, seus prepostos e negociam seus produtos como se fossem uma única empresa.

Se o cliente contrata seguro com uma instituição financeira e outra empresa seguradora, membro do mesmo conglomerado econômico, garante a cobertura, mostra-se evidente a mistura das atividades empresariais ao ponto de que, para o cliente, não se tratam de pessoas jurídicas distintas, mas sim de apenas uma empresa.

Ante o verificado, aplica-se a Teoria da Aparência, pois, conforme seus requisitos: (i) segundo a ordem geral e normal das coisas, (ii) a situação de fato (contrato de seguro com CAIXA SEGURADORA mediante CEF) em questão está cercada de circunstâncias que a apresentam como se fosse uma situação de direito (contrato de seguro com CEF), nestas condições, (iii) tanto a CEF quanto a CAIXA SEGURADORA se apresentam como titulares legítimas do direito aqui pleiteado (iv) sendo assim considerado pelo cliente, (v) sendo irrazoável exigir-lhe outra interpretação.

A Teoria da Aparência está consagrada em nosso ordenamento jurídico no comando do art. 7º parágrafo único do CDC.

Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

A além disso, o pedido referente à renegociação refere-se exclusivamente ao serviço bancário, afeto apenas à CEF.

Indeferida a preliminar.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefero eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefero eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexos causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexos causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexos causal com o dano. Tal é atenuante do nexos causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da venda casada.

As circunstâncias indicam claramente a ocorrência de venda casada.

O contrato de seguro prestamista foi firmado e pago em 16/02/2018 (fls. 03/04 do item 02), mesma data em que a autora firmou contrato de renegociação de dívidas em atraso (fls. 13/15 do item 02); dito isso, mostra-se absolutamente irrazoável supor que um cliente já inadimplente e buscando uma renovação iria dispor livremente de valor próximo a uma prestação de sua renegociação para contratar seguro prestamista garantidor de um outro contrato de crédito pessoal.

É incabível supor que um cliente inadimplente iria dispor de recursos que já lhe são restritos para contratar um seguro não obrigatório no mesmo dia em que vai renegociar sua dívida.

A ré CEF apenas alega que não houve vício de consentimento.

No contexto verificado, a contratação do seguro se mostra absolutamente incoerente com a condição da parte autora, ao mesmo tempo que beneficia apenas a ré, o que indica claramente vício de consentimento na contratação.

Ante a ausência de qualquer argumento plausível ou comprovação da ré que justifique a contratação, ônus probatório que lhe cabia, entendendo pela nulidade do negócio jurídico referente à Proposta de Seguro Prestamista nº8120777006305-7 de titularidade da parte autora.

Ante a sua nulidade, a venda casada perpetrada pela ré (conduta) levou ao (nexos causal) prejuízo patrimonial de R\$132,68 (dano moral) retroativamente a 16/02/2018, o qual deve ser ressarcido.

Procedente o pedido neste ponto.

Da renegociação.

A parte autora comprova que firmou e pagou a entrada de acordo de renegociação com a ré em 16/02/2018 (fls. 13/15 do item 02) referente ao saldo devedor de sua conta nº1207/001/31.593-8, no formato de "R\$243,40 + 12 x 195,37".

A ré, embora não mencione sobre isso em sua contestação, junta documento interno (item 17) que comprova que houve rejeição do boleto de pagamento da entrada paga pela parte autora (note-se que o número do boleto/documento é o mesmo), o que impediu a continuidade do acordo e a baixa da restrição.

Assim, resta comprovado que a ré CEF não cumpriu com sua parte do acordo ao rejeitá-lo unilateralmente e impedir a emissão das prestações mensais.

A ré não apresenta qualquer justificativa para tal conduta.

Desta forma, se faz imperativa a regularização da renegociação, através da disponibilização à parte autora, a partir de agora, do mesmo acordo, nos mesmos valores, ou seja: 12 parcelas de R\$195,37.

Não deve ser aplicado qualquer encargo (juros, multa, impostos, correção monetária etc.), visto que, ante a inadimplência da ré CEF desde 16/02/2018, os ônus correram contra esta e não contra a autora.

Ante a reativação da renegociação a negatificação da parte autora deve ser suspensa enquanto o acordo for cumprido e até o seu total cumprimento, a partir daí estando liquidada a dívida.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano moral, resta comprovado na frustração de expectativa legítima e na quebra de acordo promovida pela ré CEF, que impediu que a parte autora promovesse a regularização de sua inadimplência e, conseqüentemente, a retirada de seu nome de cadastros de inadimplentes, violando seus direitos à honra, à imagem e à tranquilidade.

Quanto à conduta, é a ação ou omissão voluntária praticada pelo agente em relação à vítima. Configura-se na própria atividade da ré, na comprovada prestação de serviços à vítima.

A atividade desenvolvida pela ré é inerentemente geradora de riscos, motivo pelo qual deve arcar com os custos quando estes riscos se concretizam na forma de prejuízo a outrem, de forma objetiva.

Ressalte-se que a ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais ou sistêmicos são riscos atinentes à atividade da ré (fortuito interno), os quais deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus à vítima.

Embora seja dispensada a análise subjetiva da conduta da ré, verifico a presença de indícios de sua atitude culposa, notadamente na negligência evidentemente configurada na rejeição injustificada do acordo já firmado com a parte autora.

Não aplicável nenhuma excludente.

Quanto ao nexos causal, é a relação causal entre conduta e dano.

Evidencia-se frente ao fato de que a atividade da ré é causa necessária e adequada do conseqüente dano moral causado, seja por ter causado o dano diretamente, seja por gerar o risco que, uma vez concretizado, levou ao prejuízo.

Não aplicável nenhuma excludente.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve compensar o dano moral sofrido, deve servir como punição àquele que o praticou, e deve servir como incentivo a que tal fato não mais se repita.

Entendo que a reparação aqui deve ser majorada ante a evidente negligência da parte autora que rejeitou injustificadamente o acordo de renegociação já firmado com a parte autora, obrigando-a, mesmo após iniciado o pagamento, a permanecer inadimplente.

Desse modo, fixo a reparação em R\$10.000,00.

Considero a data de 16/03/2018, data em que deveria ter sido cobrada a primeira parcela do acordo, como data do evento que ensejou o dano moral.

Procedente o pedido neste ponto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A NULIDADE do negócio jurídico referente à Proposta de Seguro Prestamista nº8120777006305-7 de titularidade da parte autora.

E condenar a ré a:

2. REGULARIZAR O ACORDO DE REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA (Compromisso de pagamento nº140644908780000110, fls. 13/15 do item 02).

Após o trânsito em julgado, devem ser disponibilizados à autora e juntado nestes autos os boletos bancários para pagamento das 12 parcelas de R\$195,37 restantes do referido acordo.

O prazo de vencimento da primeira parcela deverá ser de ao menos de 45 dias corridos após a data de sua juntada nestes autos, de forma a possibilitar o pagamento pela parte autora.

O valor das 12 prestações deverá ser fixo em R\$195,37, sem a aplicação de qualquer encargo ou correção.

Alerte-se que no caso de não cumprimento do acordo pela parte autora, a CEF não terá mais a obrigação de mantê-lo, podendo retornar aos procedimentos regulares de cobrança.

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, a importância de R\$132,68, sujeita à correção monetária e juros de mora desde a data do evento causador, em 16/02/2018, até o

trânsito em julgado;

4. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$10.000,00, sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 16/03/2018, até o trânsito em julgado;

Passo ao exame de TUTELA PROVISÓRIA, conforme autorizado pelo art. 300 do NCP.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido.

Quanto ao requisito do perigo de dano, este resta inequívoco frente à manutenção do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, lhe impondo restrição ao crédito, impedindo o acesso a bens de consumo e lhe expondo publicamente a pecha de devedora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar:

1. SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto desta ação (saldo devedor da conta nº1207/001/31.593-8);

2. e intimar o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote todas as providências pertinentes para PROMOVER A EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA DE QUAISQUER CADASTROS DE CONSUMIDORES INADIMPLENTES, assim como o cancelamento de qualquer protesto, registro de débito ou cobrança porventura já efetuada, sob pena de arcar com multa diária de R\$100,00 (cem reais), sem prejuízo de exasperação.

A suspensão da cobrança deverá ser mantida até a regularização do acordo de regularização de dívida (alínea 02 deste dispositivo), retornando então ao procedimento regular de cobrança.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

5005148-43.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027553

AUTOR: OSVALDO MARQUES DE SOUZA (SP392055 - LUCAS HERCULANO DE SOUZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito, reparação por danos materiais (restituição em dobro, repetição de indébito) e morais.

A parte autora narra que verificou no pagamento de 07/08/2018 de sua aposentadoria NB109.894.475-2 um desconto referente a empréstimo consignado no valor de R\$785,56 que não reconhece. Ao buscar informações junto ao INSS, soube do registro do contrato de empréstimo consignado nº21333011000020650 em seu nome e da transferência de seu pagamento para o banco CEF onde haveria uma conta aberta em seu nome, operações estas que também não reconhece. Relata que os valores foram devolvidos ainda em Setembro de 2018.

A ré CEF, em contestação, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

O réu INSS, em contestação, prejudicialmente alega prescrição e decadência (art. 103 da lei 8.213/91); no mérito, pugna pela improcedência, alegando que não participou da relação contratual, promovendo apenas o desconto consignado e seus repasses, logo não poderia ser responsabilizado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da legitimidade passiva do INSS.

Em casos de alegada fraude em contratos de empréstimo consignado em benefícios previdenciários, o INSS só não será parte legítima nos casos em que o desconto das prestações estiver a cabo exclusivamente da instituição financeira, situação que ocorre nos casos em que a instituição financeira credora é a própria pagadora do benefício.

Neste sentido (grifo nosso):

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

(...) 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. (...)

(STJ - REsp: 1260467 RN 2011/0140025-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 20/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

TNU

Tema 183

Questão submetida a julgamento - Decidir se INSS tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou morais decorrentes de empréstimo consignado não autorizado.

Tese firmada - Tese firmada I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

(PEDILEF 0500796-67.2017.4.05.8307/PE / Afetação em 21/06/2018 (afetado pelo Pleno da TNU) / Relator - Juiz Federal Fábio Cesar Oliveira / Julgado em 12/09/2018 / DJE 18/09/2018 / Trânsito em Julgado em 24/09/2019 (no STF - RE 1194635/PE))

No caso dos autos, ante a informação de que o pagamento do benefício foi, inclusive transferido de banco para que se efetivasse o empréstimo (banco este que não era o originário de seu pagamento), resta comprovada a legitimidade do INSS.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da prescrição e decadência.

Incabível a alegação de prescrição e decadência do réu INSS, uma vez que o dispositivo indicado, art. 103 da lei 8.213/91, refere-se à matéria previdenciária e não à matéria civil aqui pertinente.

Indeferida a prejudicial de mérito.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC) e de relação com ente público (art. 37 §6º da CF88). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Do pedido de declaração de inexigibilidade do débito.

Não há dúvidas sobre a irregularidade do contrato de empréstimo consignado nº213330110000020650 ou da conta corrente nº3330/001/20.761-7.

Nem a ré CEF nem o réu INSS contestaram a informação de que o contrato seria fraudulento, o que torna a alegação incontroversa. Ademais, a notícia de que os valores cobrados foram ressarcidos administrativamente reforça este entendimento.

Além disso, os documentos pessoais utilizados para a abertura da conta juntados pela ré CEF, em comparação aos originais, indicam claramente a falsidade, em especial pela assinatura e pela foto (que possui furação apenas sobre a foto, quando o correto seria sobre a foto e o documento).

Assim, resta comprovada a fraude bancária, se fazendo imperativa a declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº213330110000020650, da conta corrente nº3330/001/20.761-7 e de quaisquer outras operações a eles vinculados.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos materiais (repetição de indébito).

Sendo assim, conclui-se que a ação/omissão do réu na concretização do risco de sua atividade na fraude bancária (conduta) levou ao (nexo causal) prejuízo patrimonial de R\$785,56. Não aplicável nenhuma excludente. Conforme requerido, aplica-se a majoração para o valor igual ao dobro do que o consumidor pagou em excesso (art. 42 parágrafo único do CDC), visto que não se verifica a hipótese de engano justificável.

Art. 42...

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Quanto à fixação do valor de reparação, é igual ao dobro valor do prejuízo causado já subtraído o valor já ressarcido administrativamente e aceito pela parte autora, restando R\$785,56 retroativamente à data da cobrança em 07/08/2018.

O ônus do pagamento deve ser dividido igualmente entre os corréus (R\$392,78 para cada corréu).

No caso dos autos, entendo que a responsabilidade do INSS não é apenas subsidiária em relação à instituição financeira (como na hipótese do Tema TNU 183 acima referido), mas sim solidária, visto que não se trata apenas de omissão no dever de fiscalização, mas também de conduta comissiva quanto ao ato de portabilidade do pagamento do benefício para outro banco, fato em que se verifica nexa causal exclusivo com a atividade do INSS, independentemente da ré CEF.

Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano moral, comprova-se na incerteza e desassossego gerados pelo desfalecimento de cerca de 30% da renda alimentar do autor e portabilidade indevida deste pagamento para outro banco, dele desconhecido; violados os direitos à tranquilidade e à honra.

Quanto à conduta, é a ação ou omissão voluntária praticada pelo agente em relação à vítima. Configura-se na própria atividade da ré, na comprovada prestação de serviços à vítima.

A atividade desenvolvida pela ré é inerentemente geradora de riscos (seja a atividade bancária e de crédito da CEF, seja a atividade previdenciária e de consignação do INSS), motivo pelo qual deve arcar com os custos quando estes riscos se concretizam na forma de prejuízo a outrem, de forma objetiva.

Ressalte-se que a ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou mesmo de erros operacionais ou sistêmicos são riscos atinentes à atividade das rés (fortuito interno), os quais devem suportar, sendo incabível a transferência deste ônus à vítima.

Não aplicável nenhuma excludente.

Quanto ao nexa causal, é a relação causal entre conduta e dano.

Evidencia-se frente ao fato de que a atividade das rés (de crédito e previdenciária) é causa necessária e adequada do conseqüente dano moral causado, seja por ter causado o dano diretamente, seja por gerar o risco que, uma vez concretizado, levou ao prejuízo.

Não aplicável nenhuma excludente.

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve compensar o dano moral sofrido, deve servir como punição àquele que o praticou, e deve servir como incentivo a que tal fato não mais se repita.

Cabe pontuar, todavia, que deve se considerar a acuidade e a providência dos corréus em solucionar o caso administrativamente, sendo que, em cerca de um mês após noticiado o fato, o caso já restava resolvido administrativamente. Tal fato deve ser considerado para minorar a reparação almejada.

Ressalto neste ponto, como já dito quanto ao dano material, que a responsabilidade do INSS não é apenas subsidiária em relação à instituição financeira (como na hipótese do Tema TNU 183 acima referido), mas sim solidária, visto que não se trata apenas de omissão no dever de fiscalização, mas também de conduta comissiva quanto ao ato de portabilidade do pagamento do benefício para outro banco, fato em que se verifica nexa causal exclusivo com a atividade do INSS, independentemente da ré CEF.

Desse modo, fixo a reparação em R\$2.000,00 (R\$1.000,00 para cada corréu).

Considero a data de 07/08/2018, data da cobrança consignada indevida, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (contrato de empréstimo consignado nº213330110000020650, da conta corrente nº3330/001/20.761-7 e de quaisquer outras operações a eles vinculados), determinando a suspensão imediata de qualquer cobrança ou protesto já em execução pela ré, além da exclusão do nome da parte autora de qualquer cadastro de inadimplentes;

A conta corrente acima referida deverá ser encerrada e todas as operações a ela vinculadas deverão ser desvinculadas do cadastro da parte autora.

E condenar a ré a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DE INDÉBITO), a importância de R\$785,56 (R\$392,78 para cada corréu), sujeita à correção monetária e juros de mora desde a data do evento causador, em 07/08/2018, até o trânsito em julgado;

3. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$2.000,00 (R\$1.000,00 para cada corréu), sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 07/08/2018, até o trânsito em julgado;

MANTIDA A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NESTES AUTOS.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006486-47.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027521

AUTOR: CASSIO TALLE E SILVA (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Da conexão.

Conforme decisão nos autos nº0006486-47.2018.403.6338 e nº0006489-02.2018.403.6338, estes processos compartilham pedido e causa de pedir idênticos, diferenciando-se apenas quanto à parte autora (cada processo foi movido por um dos mutuários do mesmo contrato).

Sendo assim, foi declarada a conexão dos autos, determinando o seu processamento e julgamento conjunto.

Sentença conjunta esta, válida para ambos os autos, que passo abaixo a prolatar.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos morais.

A parte autora narra que possui contrato de financiamento imobiliário junto à ré, o qual era debitado automaticamente em sua conta na agência Eldorado (1947) no dia 10 de cada mês; ao final de 2016, a ré fechou a agência Eldorado e transferiu todas as suas operações para agência Serraria (2855). Argumenta que em razão das mudanças (conta e financiamento), passou a ter problemas com o débito automático, o que gerou atraso nas prestações e levou à negativação de seu nome, o que demorou meses para ser regularizado. Narra que tentou solução administrativa, sem sucesso.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexa causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexa causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexa causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexa causal com o dano. Tal é atenuante do nexa causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

A própria ré, em sua contestação (item 18 dos autos nº0006486-47.2018.403.6338), reconhece o defeito no serviço de débito automático. A ver (grifo e negrito próprios):

O vencimento das parcelas mensais do autor ocorre todo dia 10.

O débito efetuado em 27/12/2017 ocorreu em decorrência da mudança de agência e do número de conta para pagamento das prestações e, devido a isto, não foi acatado, tendo que ser debitado manualmente no dia 27/12/2017 com isenção de multa e juros.

Entre janeiro e março de 2018 houve descompasso nos pagamentos das parcelas, em decorrência do cancelamento do débito automático. Todavia, a partir de abril de 2018 os pagamentos foram regularizados.

A parte autora comprova que seu nome foi negativado por conta dos atrasos registrados em decorrência do não funcionamento do débito automático (comunicados SCPC e SERASA no item 02); comprovam que a forma de pagamento por débito em conta estava prevista no contrato de financiamento imobiliário (cláusula B, alínea 2 do contrato); e comprovam que intentaram solução administrativa (e-mails e reclamação BACEN, item 02).

O caso apenas teria sido solucionado em Abril de 2018.

Assim não resta dúvida de que a falha no serviço de débito automático da ré CEF, risco de sua atividade (conduta), levou à (nexa causal) inadimplência e à negativação do nome da parte autora, violando seus direitos à honra, à imagem e à tranquilidade (dano moral).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excluyente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Precedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve compensar o dano moral sofrido, deve servir como punição àquele que o praticou, e deve servir como incentivo a que tal

fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$5.000,00.

Considero a data de 24/12/2017, data do comunicado SERASA (item 02), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$5.000,00, sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 24/12/2017, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0006489-02.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027523

AUTOR: JOYCE FERNANDES DE MATOS (SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP345357 - ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS)

Da conexão.

Conforme decisão nos autos nº0006486-47.2018.403.6338 e nº0006489-02.2018.403.6338, estes processos compartilham pedido e causa de pedir idênticos, diferenciando-se apenas quanto à parte autora (cada processo foi movido por um dos mutuários do mesmo contrato).

Sendo assim, foi declarada a conexão dos autos, determinando o seu processamento e julgamento conjunto.

Sentença conjunta esta, válida para ambos os autos, que passo abaixo a prolatar.

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a reparação por danos morais.

A parte autora narra que possui contrato de financiamento imobiliário junto à ré, o qual era debitado automaticamente em sua conta na agência Eldorado (1947) no dia 10 de cada mês; ao final de 2016, a ré fechou a agência Eldorado e transferiu todas as suas operações para agência Serraria (2855). Argumenta que em razão das mudanças (conta e financiamento), passou a ter problemas com o débito automático, o que gerou atraso nas prestações e levou à negatificação de seu nome, o que demorou meses para ser regularizado. Narra que tentou solução administrativa, sem sucesso.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Das preliminares.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensou a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defero a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defero eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial ou resposta.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Da fundamentação de mérito.

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Responsabilidade civil é a obrigação de reparar dano injusto causado a outrem.

A teoria da responsabilidade civil é o ramo do direito que tem por objeto o estudo do pressuposto (dano) e dos requisitos (dano, conduta e nexo causal) para que alguém tenha o dever de reparar o dano sofrido por outrem.

Sua aplicação está prevista no art. 927 da CF88:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

São requisitos para a configuração do dever de reparação:

- Dano: é o prejuízo causado. Divide-se em dano material, moral e estético.

Não há excludentes do requisito dano.

- Conduta: é a ação ou omissão voluntária do agente.

A conduta pode ou não ser culposa. Via de regra, é obrigatória a análise da culpa (responsabilidade civil subjetiva), porém, caso haja previsão legal (p.ex. art. 12 do CDC ou art. 37 §6º da CF88) ou quando incidir o fator de imputação de risco inerente à atividade (art. 927 parágrafo único CC), a análise da culpa é dispensada (responsabilidade civil objetiva).

São excludentes do requisito conduta: legítima defesa, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal (art. 188 I CC); estado de necessidade (art. 188 II CC); consentimento do ofendido (p.ex. cláusula de não indenizar); e desforço imediato (art. 1210 §1º CC).

- Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre conduta e dano.

São excludentes do requisito nexo causal: fato ou culpa exclusiva da vítima, fato ou culpa exclusiva de terceiro (art. 735 CC), caso fortuito ou força maior (art. 393 CC) e defeito inexistente (art. 12 e 14 CDC).

No caso das excludentes por fato ou culpa exclusiva de terceiro, caso fortuito ou força maior, tais só são aplicáveis quando constituírem fortuito externo, ou seja, sejam absolutamente estranhas à conduta do fornecedor (inevitáveis, imprevisíveis e únicas responsáveis pelo dano); caso contrário constituem fortuito interno, fatores incluídos no risco da atividade (p.ex. assalto a banco ou fraude bancária).

Aplica-se também o instituto da culpa concorrente (que na verdade refere-se a condutas concorrentes), que ocorre quando não apenas a conduta do agente, mas também as condutas da própria vítima ou de terceiro externo possuem nexo causal com o dano. Tal é atenuante do nexo causal, diminuindo (mas nunca excluindo) a responsabilidade do agente, devendo ser distribuído proporcionalmente o dever de reparação.

Do caso concreto.

No caso dos autos, analisar-se-á a responsabilidade civil extracontratual objetiva, visto se tratar de relação consumerista (art. 12 do CDC). Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras.

Da análise dos fatos.

A própria ré, em sua contestação (item 18 dos autos nº0006486-47.2018.403.6338), reconhece o defeito no serviço de débito automático. A ver (grifo e negrito próprios):

O vencimento das parcelas mensais do autor ocorre todo dia 10.

O débito efetuado em 27/12/2017 ocorreu em decorrência da mudança de agência e do número de conta para pagamento das prestações e, devido a isto, não foi acatado, tendo que ser debitado manualmente no dia 27/12/2017 com isenção de multa e juros.

Entre janeiro e março de 2018 houve descompasso nos pagamentos das parcelas, em decorrência do cancelamento do débito automático. Todavia, a partir de abril de 2018 os pagamentos foram regularizados.

A parte autora comprova que seu nome foi negativedo devido a atrasos registrados em decorrência do não funcionamento do débito automático (comunicados SCPC e SERASA no item 02); comprovam que a forma de pagamento por débito em conta estava prevista no contrato de financiamento imobiliário (cláusula B, alínea 2 do contrato); e comprovam que tentaram solução administrativa (e-mails e reclamação BACEN, item 02).

O caso apenas teria sido solucionado em Abril de 2018.

Assim não resta dúvida de que a falha no serviço de débito automático da ré CEF, risco de sua atividade (conduta), levou à (nexo causal) inadimplência e à negatização do nome da parte autora, violando seus direitos à honra, à imagem e à tranquilidade (dano moral).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais.

Procedente o pedido neste ponto.

Quanto à fixação do valor de reparação, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve compensar o dano moral sofrido, deve servir como punição àquele que o praticou, e deve servir como incentivo a que tal fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$5.000,00.

Considero a data de 24/12/2017, data do comunicado SERASA (item 02), como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a:

1. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$5.000,00, sujeita à correção monetária a partir desta data e a juros de mora desde a data do evento causador, em 24/12/2017, até o trânsito em julgado;

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá, se já não o fez, constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

0000275-58.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027546
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP394906 - LEONARDO AUGUSTO DORIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A PARTE AUTORA move ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes de revisão de ferida na esfera administrativa. Citado, o Réu contestou o feito, arguindo que houve o pagamento devido.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do ministério público federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur. n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao julgamento do mérito

Os efeitos financeiros do deferimento da concessão ou da revisão de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo – DER, respeitada a prescrição quinquenal para pagamento dos atrasados.

Na ausência de requerimento administrativo o termo inicial dos efeitos financeiros será a data de citação nos autos.

Note-se que o deferimento da concessão ou da revisão trata-se de reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado quando da DER, independentemente da adequada instrução do pedido (administrativo ou judicial) ou do momento de apresentação das provas.

Neste sentido, este juízo se alinha à jurisprudência pacificada no STJ (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATRASADOS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DER. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...) 4. O STJ já consolidou o entendimento de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado imediatamente à citação. Nesse sentido: REsp 1450119/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 01/07/2015, e AgRg no REsp 1573602/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/05/2016. 5. In casu, houve requerimento administrativo, conforme fl. 16, sendo a data de entrada do requerimento - DER 26.11.2012. 6. Assim, assiste razão ao ora recorrente, devendo os valores atrasados ser pagos desde a data do requerimento administrativo - DER. 7. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1650556 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:24/04/2017 / Data da Decisão - 04/04/2017 / Data da Publicação - 24/04/2017)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL APÓS SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, a recorrida teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. Tema julgado no REsp 1.309.529/PR, DJe 4/6/2013, e 1.326.114/SC, DJe 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do Recurso Especial Repetitivo. 2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. 3. Recurso Especial provido.

(RESP 201302729452 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1637856 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:02/02/2017 / Data da Decisão - 13/12/2016 / Data da Publicação - 02/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. 1. A orientação jurisprudencial do STJ consolidou-se no sentido de que, havendo requerimento administrativo, como no caso, esse é o marco inicial do benefício previdenciário. 2. Recurso Especial provido.

(RESP 201601607920 / RESP - RECURSO ESPECIAL – 1607963 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:13/09/2016 / Data da Decisão - 23/08/2016 / Data da Publicação - 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os efeitos financeiros do deferimento da aposentadoria devem retroagir à data do primeiro requerimento administrativo, independentemente da adequada instrução do pedido. 2. Agravo regimental improvido.

(AGRESP 200802448290 / AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1103312 / Relator(a) - NEFI CORDEIRO / STJ - SEXTA TURMA / DJE DATA:16/06/2014 / Data da Decisão - 27/05/2014 / Data da Publicação - 16/06/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. É assente no STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGARESP 201200516327 / AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 156926 / Relator(a) - HERMAN BENJAMIN / STJ - SEGUNDA TURMA / DJE DATA:14/06/2012 / Data da Decisão - 29/05/2012 / Data da Publicação - 14/06/2012)

Resta incontroverso o direito do autor quanto à revisão em sua aposentadoria, posto que já deferida e reajustada na esfera administrativa, após requerimento do autor. Conforme parecer da Contadoria Judicial (item 13), verifica-se, de fato, que o INSS procedeu à revisão da renda mensal inicial -RMI do benefício (NB 159.382.554-1) em 01.10.2016, pagando os valores atrasados apenas a partir de 11.03.2016.

Consoante fundamentação supra, faz jus o autor também ao recebimento do complemento positivo referente aos períodos anteriores ao pedido de revisão, não alcançados pela prescrição quinquenal. Tendo em vista que o autor requereu administrativamente a revisão do benefício em 22/07/2014, ele faz jus às prestações vencidas no quinquênio precedente a esse requerimento, o que implica no direito às diferenças a contar da concessão mesma do benefício, já que entre a data do requerimento do benefício e a data do pedido de revisão não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a:

1. PAGAR os valores em atraso, decorrentes da revisão em seu benefício (NB 159.382.554-1) a contar da data do requerimento administrativo (DER EM 29/10/2009), inclusive o abono anual, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada uma delas.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação nos termos da Resolução 267/13, do CJE, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Tendo, a parte autora, interesse em apresentar recurso da presente sentença, fica ciente que deverá constituir advogado ou pleitear assistência gratuita junto à Defensoria Pública da União, observando que o menor prazo recursal é de 05 (cinco) dias a contar da ciência desta.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

Caso se pretenda o destaque de honorários advocatícios, deverá ser apresentado o instrumento contratual até a expedição RPV ou Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor/ofício precatório).

P.R.I.C.

0006307-16.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6338027590

AUTOR: MARCELO APARECIDO ALVES (SP188938 - EDIVANIA SOARES DE MELO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

A PARTE AUTORA move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade do débito decorrente de cartões de crédito, a exclusão do nome de cadastro de inadimplentes (Serasa, SCPC, CCF, Cadin), além de reparação por danos morais suportados.

A parte autora narra que firmou contrato de abertura de conta corrente junto à ré, com contratação de cartão de crédito; todavia, jamais recebeu esse plástico.

Ao tentar realizar um financiamento, teve seu crédito recusado por haver pendência relativa ao cartão de crédito nunca recebido, no valor de R\$ 3.414,28.

Em contestação, a CEF, pugna pela improcedência, alegando que não incorreu em conduta ilícita e que não há fato ensejador de dano moral, faltantes os requisitos de configuração do dever de reparação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, consigno que:

Dispensar a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos processuais, a vista de precedente manifestação nos termos do Ofício PRM/São Bernardo do Campo/Subjur n. 215/2014 de 18/02/2014, depositado neste Juízo.

Defiro a gratuidade judiciária, desde que apresentada nos autos a declaração de pobreza firmada pela parte autora, que é condição ao deferimento do referido benefício.

Defiro eventual pedido de tramitação prioritária, desde que haja o pedido nos autos e seja comprovado que a parte autora possui idade igual ou maior à prevista em lei.

Indefiro eventual pedido de expedição de ofício para apresentação de procedimento administrativo, uma vez que compete à parte autora diligenciar neste sentido e apresentar todos os documentos de que dispõe juntamente com a petição inicial.

Indefiro eventual pedido de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que o feito não requer prova além da documental.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Passo a análise de mérito:

Da Teoria da Responsabilidade Civil.

Em se tratando de ação em que a parte autora busca reparação por perdas e danos, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil.

O instituto da Responsabilidade Civil é instrumento de compensação aplicável aos casos em que a vítima pleiteia a reparação de dano material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial) suportado indevidamente decorrente de conduta imputada a outra parte, previsto no art. 5º, V e X, da CF88 e nos art. 927 a 954 do Código Civil-CC.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há duas formas de aplicação da Teoria da Responsabilidade Civil:

- Subjetiva (caput do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito (conduta do agente qualificada pela culpa lato sensu ou pelo abuso de direito); (ii) culpa lato sensu (dolo, negligência, imprudência ou imperícia) ou abuso de direito; (iii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iv) dano (prejuízo suportado).

- Objetiva (parágrafo único do art. 927): são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) ato ilícito por atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii) nexa causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) e dano (prejuízo suportado).

No caso de relação de consumo ou relação com ente público, por imperativo legal deve ser aplicada a teoria objetiva, conforme art. 14 do Código de Defesa do Consumidor-CDC e artigo 37, §6º da CF88, respectivamente.

Cabe pontuar que é pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da teoria objetiva (súmula STJ 479) às instituições financeiras. Também ressalto que, por disposição expressa do art. 14, §4º do CDC aos profissionais liberais se aplica apenas a teoria subjetiva.

Por fim, ressalte-se que a ocorrência de algumas circunstâncias, chamadas excludentes de responsabilidade, afasta a aplicabilidade do instituto da Responsabilidade Civil, visto que lhes vicia um ou mais dos elementos, conforme o disposto nos artigos 188, 393, 942 e 945 do Código Civil e o art. 14 §3º do CDC.

São excludentes da responsabilidade civil pelo código civil (i) legítima defesa; (ii) exercício regular de direito; (iii) estado de necessidade para evitar perigo eminente; (iv) caso fortuito ou força maior; (v) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro; (vi) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (vii) culpa concorrente (não exclui, apenas distribui proporcionalmente o ônus de reparação); (ix) e cláusula de não-indenizar. E pelo CDC (i) defeito inexistente; (ii) fato da vítima ou culpa exclusiva da vítima; (iii) fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro;

Cabe esclarecer que, no tocante às excludentes por fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro ou por caso fortuito ou força maior, cabe ressaltar que estas só são aplicáveis quando a conduta deste terceiro ou o evento fortuito sejam inevitáveis, imprevisíveis e únicos responsáveis pelo dano. Ou seja, este fato deve ser absolutamente estranho à conduta do fornecedor, não podendo estar incluído no risco de sua atividade.

Dito isso, note-se que, no caso de prestação serviços bancários, notadamente faz parte do serviço prestado evitar, em sua área de atuação, a ação de terceiros sobre o patrimônio do cliente (fraudadores, assaltantes, estelionatários etc.); ou seja, a conduta do terceiro ou o evento fortuito de assalto, neste caso, estão incluídos no risco da atividade do fornecedor. Logo, neste caso, não é admissível a aplicação das excludentes de fato de terceiro ou culpa exclusiva de terceiro e de caso fortuito ou força maior.

No caso concreto:

Em se tratando de relação consumerista, é aplicável a Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva.

Trata-se da análise fática e jurídica sobre a regularidade ou não da constituição da dívida em questão nesta lide, no intento de verificar a quem se imputa a real responsabilidade pelo seu cumprimento.

Tendo em vista a inversão do ônus da prova, por se tratar de caso de prova negativa, cabe à ré demonstrar a litude e regularidade da dívida constituída. Assim, caberia a ela trazer elementos aptos a afastarem as alegações da parte autora, mormente comprovação de que o cartão fora efetivamente entregue a esta.

Todavia, a CEF, em sua contestação (itens 19/20), limita-se a pugnar pela legalidade da cobrança, uma vez que as transações realizadas, que ensejaram o débito discutido, foram feitas mediante cartão e senha, além de possuírem o perfil do cliente, alegações essas inócuas para desconstruir a tese autoral, que nega, justamente, o recebimento do cartão e, conseqüentemente, o seu desbloqueio e utilização. Não há qualquer informação acerca do canal pelo qual foi solicitada a emissão dos cartões em questão, ou sequer informações acerca de onde foram entregues o plástico e a senha. Deste modo, ante a inexistência de juntada de documento que comprovasse a efetiva entrega do cartão ao autor, a ré não se desincumbiu do ônus de provar o fato. A parte autora, por sua vez, efetuou inúmeros contatos junto à ré contestando o débito, como se depreende do item 02. Assim, procedente a sua pretensão de ver inexigíveis os valores referentes a todas as cobranças feitas através dos plásticos de cartão de crédito de finais 0489 e 3387, inclusive juros, anuidades e outras taxas, uma vez que, não demonstrada a efetiva entrega do plástico à autora, é certo que inexigíveis quaisquer valores decorrentes do seu desbloqueio e utilização. Procedente o pedido neste ponto.

Do pedido de reparação por danos morais.

Quanto ao dano, é assente na jurisprudência ser prescindível sua comprovação; a prova deve ser robusta e voltada à comprovação do fato do qual deriva o dano moral.

Comprova-se pela negativação indevida em relação à dívida aqui declarada inexigível, conforme documento de fls. 33 do item 02 dos autos.

Quanto à conduta qualificada como atividade de risco, ressalte-se que tal qualidade é inerente à atividade da ré, especialmente porque auferre lucro decorrente de sua exploração da atividade bancária, logo deve a ré arcar também com os custos, inclusive aqueles provocados por terceiros, de forma objetiva.

A ocorrência de fraudes realizadas por criminosos ou erros internos em serviços bancários é risco atinente à atividade da ré, o qual deve suportar, sendo incabível a transferência deste ônus ao consumidor.

Quanto ao nexo causal, analisado frente à situação de fato, o mesmo evidencia-se pela relação causal lógica e adequada na qual a concretização do risco criado pela atividade da ré na emissão e cobrança de transações em cartão de crédito (causa) concretizou-se na ocorrência do fato ensejador de dano moral na cobrança e negativação indevidas (consequência).

Portanto, presentes os requisitos e ausente qualquer excludente, resta configurado o dever de reparação quanto aos danos morais. Sendo, neste ponto, o pedido procedente.

Quanto à fixação do valor da indenização, ressalto que é tormentosa a questão, pois tal valor deve recompor os aborrecimentos daquele que o sofreu, e deve servir como sanção àquele que o praticou, servindo como incentivo a que o fato não mais se repita.

Desse modo, fixo a reparação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este sujeito à correção monetária a partir desta data.

Considero a data de 24.08.2018, quando ocorreu a negativação de seu nome em virtude da dívida inexigível, como data do evento que ensejou o dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1. DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO referente à dívida discutida nestes autos (todas as cobranças feitas através dos plásticos de cartão de crédito finais nº 0849 e 3387, inclusive juros, anuidades e outras taxas),

E condenar a CEF a:

2. PAGAR à parte autora, a título de REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita à correção monetária e a juros de mora nos termos da Resolução 267/13.

MANTENHO A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.

O valor da condenação será apurado após o trânsito em julgado, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/13, do CJF, respeitada a prescrição e com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, de eventuais pagamentos efetuados administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

P.R.I.C.

DESPACHO JEF - 5

0004638-30.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027344

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS SANCHES (SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO)

RÉU: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA (SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e a parte autora dos documentos juntados pela ré (itens 92/93).

Considerando o acordão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à CEF, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado. Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0008224-12.2014.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027548

AUTOR: ALICE RODRIGUES LAROCA (SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN, SP306798 - GIULIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos.

Considerando a informação retro, observando o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei nº 13.463/17, NOTIFIQUE-SE o credor ALICE RODRIGUES LAROCA sobre a existência de crédito em seu favor vinculado ao PRC/RPV expedido nos autos, no montante de R\$ 2,31 (dois reais e trinta e um centavos), que ficou depositado em instituição financeira oficial em tempo superior a 2 (dois) anos.

Nos termos do art. 3º da referida lei, caberá ao credor requerer a expedição de nova ordem de pagamento. Para tanto, concedo prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observando que resta assegurado ao credor o direito de requerer a expedição de nova ordem de pagamento ulteriores.

Sobrevindo manifestação da parte interessada pela expedição de nova ordem de pagamento, dê-se prosseguimento ao feito, expedindo-a.

Sobrevindo o depósito, intime-se a parte autora.

Após o levantamento e nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0007939-82.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027588

AUTOR: CARLOS CESAR DE ABREU (SP099858 - WILSON MIGUEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Item 57: O v. acordão proferido pela E. Turma Recursal reconheceu o cômputo dos dias 31 de dezembro de 1997 e 31 de dezembro de 2007, mantendo a sentença de item 21, no que refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26.02.2015).

Em cumprimento ao ofício de obrigação de fazer expedido pela TR, o INSS informou que a parte autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.242.472-4) com início em 07/10/2015.

Destá forma, concedo o prazo de 30 dias para que manifeste seu interesse no prosseguimento da execução do título judicial formado nestes autos, o que implica no pagamento de atrasados e, doravante, do benefício com renda mensal inicial menor do que aquela implantada a partir de 07/10/2015, de modo que, havendo interesse na execução do julgado, cessará a aposentadoria que vem sendo paga desde 07/10/2015.

Decorrido prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

0004571-65.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027558

AUTOR: EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) EVELYN SANTOS DE ALMEIDA (SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) LUCIANA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE ALMEIDA (SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de recurso nominado em razão de decisão que indefere o restabelecimento do benefício concedido por este juízo (item 102 dos autos).

Sendo assim, como este juízo não possui competência para apreciar este recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Int. (Deixo, a pedido, de intimar o INSS para apresentar contrarrazões, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003612-55.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027534

AUTOR: ZELITA PEREIRA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP415053 - CAMILA TETILHA PAMPLONA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do Ofício recebido do Juízo Deprecado (item n 18 dos autos).

A guarde-se a realização da audiência designada para o dia 24/10/2019 às 15:00 horas. Compete ao advogado ou Defensor Público informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

0002118-92.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027342

AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA GUTIERRES (SP275987 - ANGELO ASSIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, dê-se baixa definitiva.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se. Em face do art. 139, V, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do Comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, bem como, da instalação da Central de Conciliação (CECON) de São Bernardo do Campo, na data de 29 de maio de 2017, conforme Resolução CJP3R n. 15, de 22/05/2017, encaminhe-se este processo àquele setor, para fim de inclusão nas pautas de audiências de mediação/conciliação. Sendo infrutífera a tentativa de acordo, dê-se regular andamento ao feito. Tratando-se de processo atestado (sem Advogado), objetivando a celeridade do processamento do feito, bem como a economia dos recursos públicos, determine a intimação da parte autora pela CECON, por ocasião da designação da audiência. Int.

0003087-73.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027386

AUTOR: MARCEL GONCALVES (SP411151 - DENISE TABA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

5002819-24.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027567

AUTOR: ORACIO GABRIEL DAMASCENA (SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

0002884-14.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027384

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA DI SPAGNA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

SP280103 - ROBERTO JOSE CARDOSO DE SOUZA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0000071-19.2016.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027578

AUTOR: RONALDO DE CARVALHO RIBEIRO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pet. 88/89: Trata-se de pedido de homologação de cessão de crédito formulado por WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, comunicando ser cessionária do crédito do autor, referente a ofício precatório transmitido e incluído em proposta orçamentária.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do requerido pela cessionária.

Prazo: 48 horas.

Silente, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores requisitados sejam colocados à Ordem e Disposição deste Juízo.

Consigno que a Instituição Financeira não será intimada por publicação uma vez que não se encontra representada nos autos por advogado, à míngua de procuração "ad judicium".

Comunique-se o teor desta decisão por carta registrada no endereço que consta no doc. 88.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 014).

0003857-37.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027340

AUTOR: PATRICIA SATIRO BITU OLIVEIRA (SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à ré, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado, devendo apresentar cálculos de liquidação.

Tendo a União Federal cumprido a determinação, intimem-se a parte autora para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJP-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem os conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de avará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
- caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0005216-22.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027343
AUTOR: JOABE ALVES DE LIMA (SP321391 - DIEGO SCARIOT)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal e a parte autora dos documentos juntados pela ré (itens 46/47).
Considerando o acórdão proferido pela E. Turma Recursal, oficie-se à CEF, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores.
A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0004929-25.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027585
AUTOR: MANOEL NONATO DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.
Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

5000854-16.2016.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027351
AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FIM (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI, SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.
Oficie-se aos réus, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.
Cumprida a determinação e sobrevindo os depósitos, dê-se ciência a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.
Não havendo impugnação aos cálculos, tornem os autos conclusos para determinação de levantamento dos valores.
Após, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação em relação ao correu FNDE.
Juntados, intimem-se as partes para manifestação.
Não havendo impugnação aos cálculos elaborados pela Contadoria, providencie-se a expedição do ofício requisitório.
A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:
a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;
Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.
Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.
Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.
Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.
Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:
a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;
f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;
Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

0001087-37.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027348
AUTOR: NEILTON DOS SANTOS (SP321242 - ALESSANDRO RAFAEL MONTALVÃO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intímem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobrevindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se. Assim que houver datas disponíveis, torne m conclusos. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0003036-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027514
AUTOR: GEU MENDES MENDONÇA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002605-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027512
AUTOR: MARCELO MARTINS SOUZA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002564-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027516
AUTOR: LEIA CARDOSO TEIXEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003014-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027513
AUTOR: ALOISIO DUARTE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004228-30.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027518
AUTOR: ADALBERTO DA TRINDADE (SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001802-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027517
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA ROCHA TORRES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003033-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027515
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0004299-71.2015.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027574
AUTOR: LUIZ ROBERTO LEMOS (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de item 50.

Int.

0004317-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338026934
AUTOR: ELZA RAMOS DOS SANTOS (SP406763 - ERILALMA MENDES DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido.

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias;

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Científico a parte autora do ofício anexo pelo INSS acerca do cumprimento do acordo. Remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação. Juntados, intime m-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório. A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução; Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes. Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão

sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução. Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório. Sobre vindo o depósito, intime-se o autor. Após, tornem ao conclusos para extinção da execução. O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios: a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário; b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total); d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010; e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos; f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários; Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001530-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027573
AUTOR: VALDIR MELLI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002150-63.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027572
AUTOR: COSME ANTUNES DOS SANTOS (SP356010 - RENATA SANTOS DE AQUINO, SP356408 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004213-95.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027571
AUTOR: MARIA DA PIEDADE FELIPE SANTANA (SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003260-68.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027575
AUTOR: CARMEN PELAIS DA SILVA LINDNER (SP299607 - EDUARDA SILVA CHAVES)
RÉU: COBCRED ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA - ME (CE010587 - GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA)

Ciência a parte autora dos documentos juntados pela corrê CEF (itens 89/90).

Serve o presente despacho como OFÍCIO para autorizar a parte autora, ou seu Advogado, a efetuar o saque do valor que se encontra depositado nos presentes autos, devendo comparecer à agência 4027 da Caixa Econômica Federal, localizada à Avenida Senador Vergueiro nº 3575, 3º andar, São Bernardo do Campo.

Para tanto, deverá apresentar, na referida agência, cópia deste despacho e da guia de depósito, bem como portar documento oficial com foto.

Se realizado por advogado, mediante apresentação de certidão de advogado constituído e procuração autenticada, que podem ser solicitadas pessoalmente ou via peticionamento eletrônico, exclusivamente na opção "324 - PETIÇÃO COMUM - PEDIDO DE PROCURAÇÃO CERTIFICADA", que deverá ser instruída com GRU (Res. 138/01, TRF3).

A Secretaria do Juízo, no prazo de 05 dias a contar do requerimento, a expedirá.

Cumpra à mencionada agência comunicar a este Juízo tão logo seja levantado o depósito.

Sem prejuízo, digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0001748-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027576
AUTOR: RAFAEL MONTEIRO LINHARES CRUZ (SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP428275 - HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS, SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Científico a parte autora dos documentos juntados pela ré referentes ao cumprimento do acordo (itens 30/31).

Digam as partes se há algo mais a ser requerido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

0005369-21.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027529
AUTOR: JOSE ARLINDO XAVIER (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO, SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS, SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes para ciência da data de audiência da oitava da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, marcada para o dia 3 de agosto de 2020 às 13:30 horas, pela modalidade videoconferência, que será realizada e transmitida na sala de audiência deste JEF de São Bernardo do Campo, no primeiro andar do Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Int.

0001240-07.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027540
AUTOR: VALDEMI DE SOUSA SILVA (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Item 45: assiste razão à parte autora. O acordão proferido pela E. Turma Recursal reformou a sentença de item 20, determinando a implantação do benefício, motivo pelo qual torno sem efeito o ato ordinatório de item 42.

Oficie-se à agência do INSS, caso não tenha sido oficiado, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra conforme determinado no julgado.

As comunicações administrativas, tais como: indicação de dia, hora e locação de pericia médica e ou de reabilitação/reaptação, atinentes à relação entabulada entre o INSS e seus segurados, ainda que decorrente de decisão judicial, competem à autarquia por meio de suas Agências Previdenciárias.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação, remetam-se ao contador judicial para elaboração dos cálculos de liquidação.

Juntados, intem-se as partes para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

- o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;
- o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
- o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na fase de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, tornem os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobre vindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem ao conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

- o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;
- a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
- se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);
- se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;
- a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

g) os conflitos entre o autor e réu quanto à execução do julgado conjugada com a manutenção do benefício eventualmente concedido administrativamente, em momento posterior, constitui lide diferente absolutamente estranha a destes autos, devendo, por isso, se o caso, ser discutida na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0018026-98.2016.4.03.6100 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027346
AUTOR: ANA CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA SOUSA (SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal.

Regularize-se o polo passivo, excluindo a UNIFESP, nos termos do julgado.

Fica a parte autora intimada para que apresente cálculo atualizado do débito, indicando o valor a ser pago, conforme determinado na sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a ré para manifestação.

Não havendo impugnação aos cálculos, providencie-se a expedição do ofício requisitório.

A parte que pretender impugnar os cálculos deverá fazê-lo com observância dos seguintes requisitos da Resolução CJF-RES - 2017/00458 de 4 de outubro de 2017, sob pena de rejeição sumária:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução;

Apresentada impugnação de acordo com os requisitos do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer, e, na sequência, para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, venham conclusos para decisão sobre os cálculos, a fim de fixar o valor da execução.

Nada mais sendo requerido, expeça-se o ofício requisitório.

Sobre vindo o depósito, intime-se o autor.

Após, tornem o conclusos para extinção da execução.

O processamento da execução, neste juizado, observará ainda os seguintes critérios:

a) o levantamento de valor objeto da Requisição de Pequeno Valor ou do Precatório independe da expedição de alvará, ficando a cargo do beneficiário providenciar o necessário para o saque segundo os critérios do banco depositário;

b) a parte autora deverá informar se no ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da legislação de regência. Havendo dedução a ser lançada, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

c) se o valor da condenação superar 60 (sessenta) salários mínimos o credor deverá optar pela expedição da Requisição de Pequeno Valor (com renúncia ao excedente) ou do Precatório (valor total), nos termos do art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001. Não havendo a opção será expedido o ofício de pagamento pela modalidade precatório (valor total);

d) se a expedição da requisição de pagamento for por Precatório, a parte autora, querendo, poderá informar se é portadora de doença grave e ou portadora de deficiência, para os casos de débitos de natureza alimentícia, a fim de ter prioridade no pagamento do Precatório, nos termos da Resolução n. 230 do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 15/06/2010;

e) a renúncia ao valor excedente deverá ser manifestada pelo titular do crédito ou por advogado que possua poder específico para tanto, outorgado por procuração juntada aos autos;

f) caso o advogado pretenda o destaque de honorários na Requisição de Pequeno Valor ou no Precatório deverá requerê-lo por petição acompanhada do contrato, apresentada antes da respectiva expedição, uma vez que não se admitirá pedido de cancelamento do requisitório para inclusão dos honorários;

Os atos das partes deverão ser praticados no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0004608-53.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027503
AUTOR: CLEONICE DA SILVA FAGUNDES (SP358360 - NAGILA APARECIDA TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0004413-68.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6338027563
AUTOR: FRANCISCA DA COSTA BORGES (SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR, SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Item 11: Nota-se que no sistema processual não houve designação de data para realização da perícia social, tendo o Juízo incorrido em erro ao lançar tal data na decisão do item 07.

Assim, retifico-a, em parte, para que passe a constar a seguinte redação, designando corretamente a perícia social:

“Da designação da data de 18/11/2019 às 10:00 horas para o exame pericial, a ser realizada pelo(a) perito(a) VALDEIR AUGUSTO TEIXEIRA - SERVIÇO SOCIAL no domicílio do(a) autor(a), bem como para que, se quiser, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quesitos e nomeie assistente técnico.”

No mais, mantenho-a tal como lançada.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0004609-38.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027525
AUTOR: LILIAN CRISTINA DE CAMPOS SANCHES (SP132175 - CELENA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

A parte autora impetra mandado de segurança objetivando o recebimento do seguro-desemprego.

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 10.259/01, prevê expressamente que não se inclui na competência do Juizado Especial Cível a ação de mandado de segurança, conforme segue:

“§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas da Federais Cíveis desta Subseção Judiciária.

Int.

5005494-91.2018.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027631
AUTOR: FRATELLI MANUSEADORA LTDA - ME (SP103759 - EZEQUIEL JURASKI, SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR, SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Cuida-se de ação proposta pela em face do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO objetivando, em síntese, indenização por danos materiais suportados, bem como por lucros

cessantes.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, junto à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, que declinou da competência ante o valor da causa, e considerando que se trata de pessoa jurídica constituída nos termos da legislação que disciplina a micro empresa.

Alega que saiu vencedora em licitação junto ao réu e, em 01.07.2017, firmou contrato para prestação de serviços de manuseio e postagem, incluídas exigências complementares impostas pela ré, sem quaisquer custos para esta, a título de retirada e administração de correspondências e adequação para emissão e administração de notificações de débito, num valor total de R\$ 61.560,00.

Ocorre que, no decorrer do contrato, mais precisamente em 08.08.2017, houve diminuição do ritmo de oferecimento do material objeto do serviço contratado e a parte autora apurou que a ré vinha licitando em paralelo a prestação de serviços que colidiam com contrato firmado por similitude ou duplicidade da prestação, como, por exemplo, as licitações 03/2017 e 14/2017.

Em 27.06.2018, a ré encaminhou termo de encerramento do contrato de prestação de serviços, o que não foi aceito pela parte autora até que fossem pagas as diferenças contratuais em aberto.

Ante a inexecução parcial do contrato, a parte autora pretende o recebimento da diferença financeira no valor de R\$ 21.812,71, ante a redução de remessa dos itens especificados para manuseio e postagem.

Citado, o réu pugna pela improcedência do feito, alegando que não houve descumprimento contratual por sua parte, uma vez que o próprio contrato previa que o recebimento só se daria a cada trabalho prestado, podendo as quantidades dos objetos manuseados sofrer alteração para mais ou para menos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

A despeito de se tratar de pedido de indenização por danos materiais, é certo que o caso em questão discute a conduta da ré em realizar novas licitações com o mesmo objeto do contrato firmado entre as partes, quando ainda vigente, de modo que é certo que a análise do feito vincula-se diretamente na discussão de ato administrativo, por definição:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes - como, por exemplo, um concessionário de serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. rev. e atual. até a emenda constitucional 57, de 5.7.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 440).

A competência dos Juizados Especiais Federais está expressa no art.3º da lei 10.259/01:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

Sendo assim, resta incontroversa a incompetência deste juízo para análise da causa em questão, visto tratar-se, de fato, de pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mesmo que por via indireta, vetada pelo art.3º, § 1º, III da lei 10.259/01.

Note-se que a assunção da tese autoral depende, diretamente, da análise da legalidade das licitações apontadas como colidentes.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Gratuidade deferida somente para o processamento deste recurso. - Inobstante não estar prevista expressamente no rol do art. 1015, a questão relacionada à definição de competência merece interpretação extensiva, por assemelhar-se àquela prevista no inciso III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem, situação que envolve a competência jurisdicional, cuja definição incorreta no início da demanda pode resultar em futuras nulidades processuais e prejuízo às partes. - Com acerto, as restrições legais à competência dos Juizados Especiais Federais estão dispostas no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Assim, versando a demanda sobre ato administrativo (licitação) da Caixa Econômica Federal, esta C. Primeira Seção firmou o entendimento, nos autos do Conflito de Competência nº 023111-32.2016.4.03.0000/SP de que, mesmo nas hipóteses em que a anulação do ato se dá de forma reflexa, incide a vedação constante do artigo 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. - Competente, portanto, a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP para solucionar as questões urgentes dos autos da ação subjacente. - Os pedidos de que seja obstada a entrega das jóias dos autores-agravantes arrematadas na Licitação nº 18/571/2019, realizada no dia 24/01/19, até decisão ulterior e de que seja determinado que a Caixa Econômica Federal proceda ao registro fotográfico individual de cada joia que compõe o lote, permitindo a realização de futura produção de prova pericial, deixo de apreciar tais pleitos, porquanto configurar-se-ia supressão de instância, cabendo ao r. juízo de primeira instância decidir tais questões - Agravo de instrumento parcialmente provido. 50016917520194030000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO TRF - TERCEIRA REGIÃO 2ª Turma e - DJF3 Judicial I DATA: 05/07/2019

Isso posto, reconheço a incompetência da Justiça Federal e suscito conflito negativo de competência com a 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento nos artigos 66, inciso II e parágrafo único e 953, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja declarada a competência do eminente juízo suscitado - 03ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/São Paulo, para processar e julgar a ação ordinária nº 0000275-58.2019.4.03.6338.

Cumpra-se.

Intímem-se.

0004195-40.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027374
AUTOR: CICERO SILVANO DA SILVA (SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de São Paulo, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0004601-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027508
AUTOR: TUNIA PINTO DA SILVA FERRARI (SP359333 - ARLETE MONTEIRO DA SILVA DOARTE)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Constata-se na qualificação contida na petição inicial, assim como em comprovante de residência anexado, que a parte autora reside em município não alcançado pela jurisdição deste Juizado Especial Federal. Não obstante o disposto no art. 4º, inciso I, parágrafo único da Lei 9099/95, tratando-se de feitos afetos à competência da Justiça Federal, a faculdade legal prevista em favor do autor no sentido de demandar o réu, onde quer que este tenha domicílio, pode implicar em escolha do juízo sem critério legal e conflita com o princípio do juiz natural. Por essa razão, a competência territorial do Juizado Especial Federal ganha contorno que vai além de sua qualificação como "competência relativa".

Destarte, o artigo 3º do Provimento nº 278 do Conselho da Justiça Federal, corroborado pelo artigo 6º do Provimento nº. 283 e artigo 1º do Provimento nº. 310 e do Provimento nº 404 de 22 de Janeiro de 2014 - instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da 14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo - fixaram que a competência territorial deste Juizado restringe-se aos municípios de São Bernardo do Campo e Diadema, com atenção, ainda, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.259/2001.

Assim, diviso pela incompetência territorial deste Juízo.

Nesse sentido, vale ressaltar o Enunciado 89 do Fórum Permanente dos Juizados Especiais Cíveis:

"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis."

Posto isso, reconheço "de ofício" a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA ao Juizado Especial Federal da Subseção de Santo André, considerando o domicílio da parte autora.

Remetam-se os autos para redistribuição observando as cautelas de estilo.

Int.

0002619-12.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027381
AUTOR: MÍDIA DE SENA LIMA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de prestação continuada (LOAS) e a suspensão da cobrança feita pelo INSS dos valores que a autarquia entendeu terem sido recebidos indevidamente no montante de R\$ 129.583,63 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e três centavos).

É a síntese do necessário.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, alcança as ações judiciais em que o benefício econômico almejado limita-se a sessenta salários mínimos, não se admitindo valoração aleatória da causa.

Portanto, conclui-se que no Juizado Especial Federal a apuração do valor da causa tem particular relevância.

Evidentemente, o conteúdo econômico corresponde à somatória do benefício pleiteado mais o valor cobrado pelo INSS que está sendo contestado.

Destarte, diante do benefício econômico pretendido nesta ação, o que implica em causa cujo valor supera o limite legal previsto no art. 3º. Da lei 10259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do feito, determinando a remessa das peças que acompanham a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado a uma das Varas Federais Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PC/GF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Do substabelecimento. Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos débitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090. Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada. Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão. Do trâmite processual. Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino: 1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTA FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada. 2. Proferida a decisão e firmada a tese e pelo tribunal superior, caberá à parte autora notificar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0004599-91.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027509
AUTOR: SERGIO ALVES MORENO (SP409716 - DOUGLAS RIBEIRO ALMEIDA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0004483-85.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027520
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA SOUZA (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0003470-51.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027550
AUTOR: ANGELINA RIOS DA SILVA (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

1.1. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

2.1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

a) apresente comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta.

b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que o número máximo de testemunhas no Juizado Especial Federal é de apenas três (3), de acordo com o art. 34 da Lei 9.099/95; e de que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META 1 do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int..

0001554-79.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027560
AUTOR: VERA LUCIA VIANNA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há informação nos autos de que a parte autora veio a óbito (itens 22/23 dos autos).

Portanto, determino a abertura INCIDENTE DE SUCESSÃO PROCESSUAL conforme a lei previdenciária e a suspensão processual.

A partir desta decisão estão suspensos todos os atos processuais, salvo aqueles urgentes determinados pelo juízo, na forma do art. 314 do CPC.

Da sucessão.

No caso dos autos a sucessão deve se dar pela lei previdenciária.

Em suma, conforme art. 112 da lei 8.213/91, são sucessores processuais os dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, determino:

1. INTIME-SE O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA para que:

Colacione aos autos certidão do INSS acerca de dependentes habilitados para pensão por morte referente ao de cujus.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem prejuízo de posterior ingresso de nova ação pelos devidos sucessores.

2. Após, dê-se vista à parte ré, para que, querendo, manifeste-se.

Prazo de 10 (dez) dias.

3. Por fim, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003478-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027561
AUTOR: JOAO ALVES BONFIM (SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

2. Trata-se de ação na qual a parte autora requerer o reconhecimento de que exerceu a atividade rural, cuja comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal, nos termos do art. 55 §3º da lei 8.213/91 e da Súmula nº149 do STJ.

Sendo assim, em busca da melhor instrução no caso concreto, determino que:

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que:

a) apresente comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou

documentos pessoais com foto do titular da conta.

b) informe se pretende produzir prova testemunhal em audiência a ser realizada perante este juízo (no endereço deste JEF); anotando-se que o número máximo de testemunhas no Juizado Especial Federal é de apenas três (3), de acordo com o art. 34 da Lei 9.099/95; e de que a oitiva via carta precatória deverá ser requerida expressamente, sob pena de preclusão.

Prazo de 10 (dez) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente federativo não se admitindo a auto composição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Int.

0004547-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027215

AUTOR: JOAO ALVES MONTEIRO (SP312365 - HELOISA GONÇALVES PACHECO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Do termo de prevenção.

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência).

Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0001074-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027559

AUTOR: ARNALDO TORRISI (SP148891 - HIGINO ZUIN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que as provas produzidas não restaram suficientes para formação do convencimento judicial, mormente pelo fato de a parte autora não ter colacionado os documentos solicitados em decisão anterior, entendo pertinente a realização de audiência a fim de possibilitar à parte autora a comprovação de sua situação de pescador artesanal.

Para tanto, designo o dia 03/08/2020, 15:30 para audiência de conciliação e instrução.

Intime-se a parte autora para:

a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);

b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a testemunha arrolada (item 27), independentemente de intimação pessoal da mesma, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;

4. A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

5. Compete ao advogado ou Defensor Público:

a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);

b) informar ou intimar a testemunha arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;

6. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

7. O não comparecimento da testemunha arrolada, tornará precluso esse meio de prova.

Do trâmite processual.

1. A guarde-se a realização da audiência marcada.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003465-29.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027557

AUTOR: MAURICIO RONALDO GERBELLI MILANEZ (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.

Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.

Intime-se a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria com a contagem de tempo realizada pelo INSS.

Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.

Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0004444-59.2017.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027502

AUTOR: MARCIA GISELE DOMINGUES (SP362947 - LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS)

RÉU: DEMETRIUS DE ALMEIDA FRANCO DA CUNHA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) DIVA DE ALMEIDA

Considerando a devolução da Carta Precatória (doc. 54) devidamente cumprida com a citação do corréu Demetrius de Almeida Franco da Cunha.

Designo a audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02/03/2020, 13:30 horas.

Intimem-se por carta os corréus, nos endereços diligenciados pelo (s) Sr(s) Oficial de Justiça - doc. 45 e 54

Intime-se a parte autora para:

- a) apresentar em Juízo, na data da audiência designada, todos os documentos pertinentes à causa, de que dispuser, especialmente os originais, cujas cópias foram anexadas aos autos, para fins de eventual conferência (Provimento n. 90, de 14 de maio de 2008, Corregedoria-Geral);
 - b) comparecer na audiência de instrução, conciliação e julgamento, na data indicada, com antecedência de 15 (quinze) minutos, na sede deste Juizado situada na Av. Senador Vergueiro, 3575, 1º andar, bairro Anchieta, São Bernardo do Campo, SP, trazendo consigo os documentos pessoais, bem como a(s) testemunha(s), até o máximo de 03 (três), que pretende seja(m) ouvida(s), independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
 - c) requerer, quando se fizer necessária a intimação pessoal de testemunha que resida em outra cidade, a expedição de carta precatória, assim no prazo mínimo de 90 dias antes da audiência;
3. A guarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.
4. Compete ao advogado ou Defensor Público:
- a) comunicar a parte autora do teor da presente decisão, bem como, para que compareça(m) à audiência, na data agendada, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS);
 - b) informar ou intimar a(s) testemunha(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC;
5. O não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.
6. O não comparecimento da(s) testemunha(s), tornará precluso esse meio de prova.
7. Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
- 7.1. A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
- 7.2. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Int.

0004603-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027532

AUTOR: JOANA DARC AMORIM PEREIRA DE ALMEIDA (SP387485 - ADRIANO PEREIRA DE BARROS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

A demais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrario sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Cite-se o réu, para que, querendo, apresente sua contestação.

Prazo de 30 (trinta) dias.

2. Apresentada a contestação, remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

A demais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Cite-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

0002872-97.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027499

AUTOR: ELIANE ALVES LEAL (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da proposta de acordo.

O réu apresentou proposta de acordo nos autos.

Em 21/09/2018, foi depositado neste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo – JEF/SBC o Ofício nº02/2018 da Central de Conciliação de São Bernardo do Campo – CECON/SBC, emitido pelo Juiz Coordenador Dr. Carlos Alberto Loverra, informando o que segue:

Não obstante diversos contatos telefônicos iniciados em julho de 2018 por este Juiz Coordenador da CECON de São Bernardo do Campo com a Sra. Procuradora Chefe da Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo, Dra. Anna Claudia Pellicano Afonso, não foi, até o presente momento, possível àquele órgão destacar um Procurador ou mesmo um preposto do INSS apto a participar de audiências de conciliação de interesse da autarquia previdenciária.

Diante do exposto, informo que os feitos de interesse do INSS em que se verifique possibilidade de acordo deverão ser solucionados diretamente por este Juízo, sem prejuízo de nova orientação caso a Procuradoria Seccional Federal em São Bernardo do Campo venha eventualmente a destacar um Procurador ou indicar um preposto apto a participar de conciliações.

(...)

Ante o ofício supracitado e não havendo notícia de qualquer nova orientação em sentido diverso, deixo de enviar estes autos à CECON/SBC e determino:

1. INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada nos autos pelo réu.

Desde já, científico o autor de que a adesão à proposta deverá ser integral, não se admitindo contraproposta ou condição para sua aceitação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

2. Decorrido o prazo:

2.1. Aceito o acordo, tornem os autos conclusos para homologação do acordo firmado.

2.2. No silêncio ou não aceito o acordo, retornem os autos ao trâmite regular.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0003462-74.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027552
AUTOR: ANTONIO PEREIRA RAMALHO (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta.
Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0006248-28.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027556
AUTOR: APARECIDA MARIA A CORDEIRO (SP370396 - LEANDRA CRISTINA GALO DA SILVA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAS.

Primeiramente, defiro o pedido de prioridade legal.

A parte autora move ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos relativos a empréstimos consignados em seus benefícios previdenciários (NBs 113.524.293-0 e NB 074.262.857-4).

A fim de melhor aclarar os fatos, intime-se a CEF para que esclareça a forma de contratação dos empréstimos questionados pela parte autora e, se houver, cópia do(s) contrato(s) firmado(s), bem como onde foram depositados os créditos decorrentes (se em sua conta mantida junto à ré ou em outro destino), colacionando, ainda, histórico de sua conta corrente desde a data do primeiro empréstimo contratado, comprovando suas alegações documentalmente.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

0003459-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027562
AUTOR: EVA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.
Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada do réu, dê-se baixa na prevenção.
Intime-se a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano.
Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito.
Sob outro aspecto, entendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.
Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.
Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003434-09.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027535
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA LIMA DE SOUSA (SP417964 - MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.
Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta., sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Analisando o termo de prevenção anexo aos autos, verifico não haver a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Não excluindo a possibilidade de reanálise no caso de alegação fundamentada
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 14/10/2019 523/688

do réu, dê-se baixa na prevenção. Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir de claração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Sob outro aspecto, entendendo que não cabe, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo. Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual. Int. (Dispensada a intimação a pedido do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014)

0003480-95.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027544
AUTOR: JOAO INACIO DA COSTA (SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (RJ158957 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

0004612-90.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027504
AUTOR: VALDETE ALVES DOS SANTOS FERNANDES (SP371945 - HERMES ROSA DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003800-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027383
AUTOR: PEDRO AMORIM DA SILVA (SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Do sobrestamento.

Consoante decisão do C. Supremo Tribunal Federal, deve ser suspenso o processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo STF. A medida cautelar foi deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090.

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria supracitada.

Desta forma, conforme determinação, este processo terá sua tramitação suspensa até que seja decidida a questão.

Do trâmite processual.

Por fim, após cumprida eventual regularização formal do feito ou decisão de tutela provisória, se for o caso, determino:

1. PROMOVA-SE O SOBRESTAMENTO DESTE FEITO até que seja decidida a questão pelo tribunal superior em relação à controvérsia supracitada.
2. Proferida a decisão e firmada a tese pelo tribunal superior, caberá à parte autora noticiar nos autos o ocorrido, para que se proceda ao regular trâmite do feito.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0004606-83.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027522
AUTOR: ANTONIO FERNANDES FILHO (SP425181 - ELIANA ALBINO JERONIMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Da audiência prevista no artigo 334 do CPC

É Incabível a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do CPC, e Meta I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal. Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Da competência do Juízo:

A competência dos Juizados Especiais Federais é fixada em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001.

O valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante Juízo absolutamente incompetente.

As ações cujo bem jurídico tutelado tenha valor superior ao limite de alçada de 60 salários mínimos poderão ser processadas e julgadas neste Juízo, desde que, a parte autora, manifeste expressamente renúncia ao valor excedente. Não havendo renúncia, resta configurada a incompetência absoluta deste Juízo.

Destarte, cabe consignar os parâmetros judiciais para fixação do valor da causa e, por decorrência, da competência deste Juízo.

Nas demandas que englobam obrigações vincendas, o valor da causa será apurado tomando o valor da anuidade das parcelas vincendas, nos termos do §2º do referido dispositivo legal.

Naquelas ações em que se contestam os valores vinculados ao contrato de financiamento, o valor da causa deverá corresponder à totalidade do valor do contrato. E, na hipótese da obrigação almejada versar sobre prestações vencidas e vincendas, aplica-se o art. 292 do CPC, devendo o valor da causa ser fixado no correspondente ao montante total das prestações vencidas acrescido valor relativo à soma de doze prestações mensais vincendas.

No caso em análise, consoante acima exarado, diviso necessário que a parte autora, no prazo de 15 dias, retifique o valor da causa adequando ao valor do bem jurídico objetivado, colacionando, para tanto, planilha de cálculo.

Na mesma oportunidade, se o valor da causa superar o limite de alçada e a parte autora entender pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, deverá apresentar manifestação expressa de renúncia ao montante excedente ao valor de 60 salários mínimos, devendo observar se outorgou tal poder ao representante judicial. Caso negativo, no mesmo prazo, deverá colacionar nova procuração com poderes expressos para manifestar renúncia ao montante excedente.

No mesmo prazo, se entender pela renúncia, fixando a competência deste Juízo, deverá emendar a petição inicial, juntando nova cópia integral do processo administrativo, pois o que foi juntado está com a contagem de tempo ilegível, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que se trata(m) de documento(s) essencial(is) ao feito.

Caso a parte autora não atenda à ordem judicial, quedando-se silente, tornem conclusos.

Na hipótese da parte autora retificar o valor da causa, atribuindo valor superior ao limite de alçada e não apresentar renúncia ao valor excedente, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção judiciária, com as cautelas de estilo.

Int. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PSFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.)

0000734-60.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027498
AUTOR: GILBERTO VIEIRA DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de execução de sentença que concedeu auxílio doença ao autor a partir de 27/03/2019.

Instado a cumprir o julgado, o INSS, verificando que o segurado era titular de auxílio acidente, requereu a juntada de documentos relativos à lesão que gerou o auxílio acidente, a fim de verificar o cabimento da cumulação.

Em resposta, diz o autor que os benefícios são cumuláveis por se originarem de enfermidades distintas.

Decido.

O objeto destes autos é o auxílio-doença. O título executivo restringe-se ao direito do autor a este benefício em determinado período.

A questão referente à cumulação do benefício aqui deferido com o auxílio-acidente do qual o segurado já era titular anteriormente ao aforamento desta demanda é absolutamente distinta da lide ora decidida, e que enseja, por isso, se o caso, discussão na via administrativa de modo inaugural, ou em ação judicial própria, que, a propósito, estaria fundada em causa de pedir e pedido totalmente diversos daqueles aqui deduzidos.

Note-se que o acolhimento da pretensão ensejaria a ilógica hipótese de instauração de contraditório e prolação de decisão de mérito em fase de execução.

Em suma, o entendimento deste juízo é no sentido de que não cabe nesta fase processual dirimir a nova lide instaurada entre o réu (que suspendeu o auxílio-acidente por considerá-lo inacumulável com o auxílio-doença) e o autor (que alega ser devida a cumulação por terem os benefícios fatos geradores absolutamente diversos).

Ante o exposto, diga o autor se pretende prosseguir com a execução do auxílio doença deferido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

O silêncio será considerado opção pelo prosseguimento, e, nesses termos, implantado o auxílio doença, quaisquer desdobramentos administrativos daí decorrentes, inclusive suspensão do auxílio acidente, caso assim proceda o INSS, ensejando discussão na via administrativa ou judicial de modo inaguardável, ou seja, fora do âmbito desta ação judicial.

Caso o autor renuncie à execução, oficie-se ao INSS para que suspenda o benefício aqui deferido.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

000490-77.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027527

AUTOR: SEVERINA ARAUJO DO NASCIMENTO (SP272012 - ADRIANA PERIN LIMA DURÃES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, pericial), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

Considerando a ausência de disponibilização de agenda para realização de perícia médica, aguarde-se.

Assim que houver datas disponíveis, tornem conclusos.

Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se.

000460-76.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6338027530

AUTOR: CID GONCALVES FILHO (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário.

Do pedido de tramitação prioritária

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Do pedido de tutela provisória.

Trata-se de pedido de tutela provisória.

Os artigos 300 e 311 do CPC enumeram os pressupostos para a concessão de tutela provisória.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para o deferimento da tutela provisória requerida não foram preenchidos, porquanto o caso reclama dilação probatória (no caso, contábil), procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada, não configurados os requisitos da probabilidade do direito (tutela de urgência) nem de comprovação documental suficiente (tutela de evidência). Não se mostra suficiente a documentação colacionada pela parte autora, uma vez que elaborada unilateralmente, incabível sua aceitação sob pena de macular os princípios do contraditório e ampla defesa.

Ademais, cabe pontuar que, no caso de tutela de evidência, as hipóteses do art. 311, I e IV do CPC, não podem ser concedidas liminarmente, conforme interpretação contrário sensu do parágrafo único do mesmo artigo.

De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o(a) demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, sem prejuízo de nova apreciação por ocasião do julgamento da causa.

Do trâmite processual.

1. Em razão da juntada de contestação padrão, considero a parte ré citada.

2. Remetam-se os autos à contadoria deste JEF para a confecção de parecer.

3. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Da audiência de conciliação.

Entendo que não se aplica, neste momento, a designação de audiência de conciliação ou de mediação, conforme disposto no artigo 334 do novo CPC, e na META I do E. CNJ, uma vez que o réu é ente público federal não se admitindo a autocomposição prévia, nos termos do §4º, inciso II, do referido diploma legal.

Ademais, o réu manifestou-se, expressamente, acerca do seu desinteresse pela audiência indicada, conforme ofício depositado neste juízo.

Diante do exposto, indefiro eventual pedido da parte autora para a realização de audiência de composição consensual.

Cumpra-se.

Intimem-se. (Dispensada a intimação do INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/P SFSBC/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014).

ATO ORDINATÓRIO - 29

0003068-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016460

AUTOR: LINDINEIA DE SANTANA (SP377695 - LUIZ PEREZ JUNIOR, SP343106 - ADILSON SOUSA OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas não apresentam data, comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias e para comprovar documentalmente a negativa por parte da ré em ressarcir os valores que entende devidos, relatando quando e onde ocorreu. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Deixo de intimar a Caixa Econômica Federal, nos termos do Ofício JURIRSP 00118/2015, de 29 de setembro de 2015.

0001472-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016455SUZANA PEDROSA DE FREITAS SOUSA (SP223529 - RENATA CARVALHO ALVES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo o réu para que tome ciência e, querendo, se manifeste sobre a petição anexada em 09/10/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int

0004479-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016466
AUTOR:AGNALDO ROSA (SP189736 - ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL MARTINI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante e novo indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS pois o apresentado está ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003990-11.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016465 EDUARDO TOMAZ (SP337692 - RICARDO ANDRÉ LEITE DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004623-22.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016461 JOSE CARLOS PIRES (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar cópia integral do processo administrativo do INSS contendo a contagem de tempo e o comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou declaração do terceiro titular da conta com firma reconhecida de que o autor reside no endereço constante no endereço. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001834-16.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016470 DURVAL TIBURCIO LOPES (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 55, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, publicada no Diário Eletrônico em 28 de agosto de 2018, INTIMO a parte autora para apresentar comprovante de endereço emitido em até 180 (cento e oitenta) dias em seu nome ou se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular da conta. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial anexado. Prazo: 10 (dez) dias.

0002997-65.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016491 EVANILMA ALVES DOS SANTOS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000433-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016481
AUTOR: JOSE JOAO DE LIMA (SP238627 - ELIAS FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003124-03.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016485
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA (SP406808 - GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002943-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016493
AUTOR: BERIKA KEYT DE CARVALHO (SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003121-48.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016496
AUTOR: PAULA DE CARVALHO PALARINI (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002424-27.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016483
AUTOR: JOSE ROBERTO CANTUARIA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003073-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016484
AUTOR: MARISA RODRIGUES DA SILVA FRANCO (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001014-31.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016489
AUTOR: ERONILDES ESTEVAO DOS SANTOS (SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001715-89.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016490
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005793-63.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016487
AUTOR: RENATO ALVES VIEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002971-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016494
AUTOR: SALETE HILDA DA COSTA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005394-34.2018.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016486
AUTOR: LUCILIA GOMES DE PAULA (SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000548-37.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016482
AUTOR: CICERO NETO SALES GALVAO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003005-42.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016495
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DIAS (SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000086-80.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016492
AUTOR: LUZINEIDE ARAUJO DA SILVA (SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

5002780-27.2019.4.03.6114 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016464
AUTOR: GILMAR GUILHERME PEREIRA (SP139633 - EDMILSON TRIVELONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) e comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

0004313-16.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016463
AUTOR: RAIMUNDO SILVESTRE DE FARIAS (SP227818 - KATIA SHIMIZU CASTRO, SP358489 - ROBSON LUIS BINHARDI)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS). Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0003428-02.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016457ELIANE GOMES DA SILVA (SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, nova declaração de pobreza, pois as que foram juntadas datam mais de um ano, comprovante de endereço em seu nome emitido em até 180 (cento e oitenta) dias. Se em nome de terceiro, deverá emitir declaração com firma reconhecida atestando que a parte autora reside no local ou documentos pessoais com foto do titular do comprovante e indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0000009-71.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016454JOSE APARECIDO FERREIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo as partes para que tomem ciência e, querendo, se manifestem sobre a petições anexadas 12/09/2019 em 10/10/2019. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004276-86.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016467
AUTOR: DENIZE DA SILVA CHAVES (SP335496 - VANUSA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar o indeferimento do requerimento administrativo feito junto ao INSS. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0004009-17.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016468VALDIR ALVES FERREIRA (SP055516 - BENI BELCHOR, SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar nova procuração, pois a que foi juntada data mais de um ano e novo documento oficial com foto (RG, CNH ou CTPS) pois o juntado está ilegível. Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para que traga aos autos o(s) exame(s) solicitado(s) em Comunicado Médico retro anexado para posterior agendamento de nova perícia, no prazo de até 30 (trinta) dias. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

0001802-45.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016472MARIA FRANCISCA DA ROCHA TORRES (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO)

0002605-28.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016475MARCELO MARTINS SOUZA (SP322462 - JULIANA PATRICIA DA CUNHA)

0003014-04.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016477ALOISIO DUARTE (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS)

0002564-61.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016474LEIA CARDOSO TEIXEIRA (SP336995 - ROBERTO ROGERIO SOARES)

0002623-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016476ANDREIA CRISTINE RIBEIRO DE QUEIROZ (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

0003033-10.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016478MARIA DE LOURDES DE CARVALHO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS)

0003058-23.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016480EUNICE MARIA SILVA DA COSTA (SP341842 - JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA, SP284549 - ANDERSON MACOHIN)

0001664-78.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016471RAILDA ALVES VIEIRA BARBOZA (SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI)

0003036-62.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016479GEU MENDES MENDONCA (SP158628 - ALTINO ALVES SILVA)

0002195-67.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016473ELAINE APARECIDA DOS SANTOS (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) FIM.

0003593-49.2019.4.03.6338 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6338016469MARIA EDILMA REIS DOS SANTOS (SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 55/2018, deste Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 31 de agosto de 2018 e publicada em 03/09/2018, intimo a parte autora para apresentar documento(s) médico(s) que comprove(m) a patologia que o acomete(m) com o CID (Classificação Internacional de Doenças) Prazo de 15 (quinze) dias. O não cumprimento integral da ordem judicial ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito. Deixo de intimar o INSS, nos termos do ofício nº 83/2014/PFSB/PGF/AGU, de 5 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAUÁ**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL MAUÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6343000560

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000033-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008718
AUTOR: ODETE DE ALMEIDA CARUSO (SP264925 - GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA AGRICIO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

5001205-71.2017.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009073
AUTOR: ALMIR RABELO DE SANTANA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional movido pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado. Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0000750-96.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009133
AUTOR: LEDA MARIA SOUZA DA SILVA NASCIMENTO (SP360980 - ERIC ROBERTO FONTANA, SP166985 - ERICA FONTANA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000816-76.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009143
AUTOR: ODAIR MESQUITA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI, SP262780 - WILER MONDONI, SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000504-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009140
AUTOR: JENICER KEUBY FERREIRA DE SOUZA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

0000753-51.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009141
AUTOR: SONIA MARIA RODRIGUES LEAL (SP408859 - JÉSSICA BRANDÃO ROMEU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

FIM.

0000106-56.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008831
AUTOR: MOACIR MARINHO DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MOACIR MARINHO DOS SANTOS, em face do INSS.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002797-77.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008752
AUTOR: MARIA APARECIDA VAZ DA SILVA (SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0000254-67.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009090
AUTOR: TATIANE VILEFORT (SP306529 - RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002342-15.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008820
AUTOR: FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por FRANCISCO ALVES FERREIRA para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 01/03/1988 a 12/01/1993 (Mercedes-Benz do Brasil Ltda.) e 01/07/1994 a 17/03/1995 (SEBIL Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda.), como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decism, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000989-03.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009115
AUTOR: MARINA SOARES DE MENEZES (SP405171 - ADALBERTO CONCEIÇÃO DE MENEZES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARINA SOARES DE MENEZES, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor da demandante relativo ao vínculo laboral com a empresa C&A Modas Ltda (art 20, I c/c § 22, ambos da L. 8.036/90). Expeça a Secretaria

o necessário. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000155-97.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008993
AUTOR: JOSE CARLOS MARTINEZ (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 28/02/1989 a 27/05/1989 laborado na empresa “Joana D’arc Mão de Obra Temporária e Seleção de Pessoal Ltda”.

Além disso, condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o período laborado entre 11/08/1989 a 12/02/1990 na empresa “Alvorada – Seg. Bancária e Patrimonial Ltda”, 09/06/1990 a 07/11/1990 na “Empresa de Segurança Bancária Maceió Ltda”, 12/11/1990 a 29/11/1990 na empresa “SITESE – Sistemas Técnicos de Segurança S/C Ltda”, 11/12/1990 a 26/07/1993 na empresa “Oesve Segurança e Vigilância Ltda”, 07/10/1993 a 28/04/1995 na empresa “Proevi Proteção Especial de Vigilância Ltda”, 08/02/2007 a 10/12/2008 na empresa “Verzani e Sandrini Segurança Patrimonial Ltda” e 06/06/2016 a 29/11/2016 na empresa “Suprema Segurança Patrimonial Ltda”, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003252-42.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008527
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM, SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DOS SANTOS para condenar o INSS a reconhecer como especial o intervalo de 02/01/1997 a 05/03/1997, laborado na empresa “Locaterh Serviços de Terraplenagem Ltda.”, convertendo-o para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004774-85.2018.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008755
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 04/04/1990 a 07/11/1990 (ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.) e 12/11/1994 a 28/04/1995 (ELITE – Vigilância e Segurança S.C. Ltda.), como tempo especial, convertendo em tempo comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.676.385-0, fixando-se a RMI de R\$ 1.840,75 (UM MIL OITOCENTOS E QUARENTA REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 1.943,29 (UM MIL NOVECENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS), para agosto/2019.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 856,98 (OITOCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para setembro/2019, conforme fundamentação e cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000240-64.2019.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009093
AUTOR: EDNEI JOAO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 22/04/1996 a 28/09/1998 na empresa “TRW Automotive Ltda”, como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de EDNEI JOÃO DA SILVA, a partir da DER (23/07/2014), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.178,68 (DOIS MIL, CENTO E SETENTA E OITO REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.791,98 (DOIS MIL, SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS), para a competência 09/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a citação, no montante de R\$ 460,90 (QUATROCENTOS E SESSENTA REAIS E NOVENTA CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000150-75.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008974
AUTOR: EDEMILSON DE SOUZA DOS SANTOS (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer o intervalo de 06/03/1997 a 02/12/1998, laborados na empresa “Axis Industrial Ltda.”, como de tempo especial, convertendo-os para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000016-48.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008929
AUTOR: DANIEL MURJA (SP372217 - MARCOS MOREIRA SARAIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e

averbar os períodos laborados pela parte autora, de 10/02/1996 a 14/04/2008 e 13/09/2008 a 23/11/2017 na empresa “Prefeitura Municipal de Mauá”, como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DANIEL MURJA, a partir da DER (24/11/2017), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.474,64 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.570,77, para a competência 09/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, apurados a partir da citação, no montante de R\$ 21.072,27 (VINTE E UM MIL SETENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0000145-53.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008888
AUTOR: WILSON GALDINO MATOS (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor de WILSON GALDINO MATOS, a partir da DER em 11/04/2016, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.199,39 (UM MIL CENTO E NOVENTA E NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.311,14 (UM MIL TREZENTOS E ONZE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), para a competência 08/2019 (75% do salário-de-benefício).

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 57.250,96 (CINQUENTA E SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000055-45.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008939
AUTOR: JURANDIR FRANCISCO DA ROCHA (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 06/03/1997 a 02/12/1998 na empresa “Mauá Beneficiamento de Peças Ltda”, como tempo especial, com o adicional legal (40%).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001110-65.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008662
AUTOR: OSVALDIR FERREIRA MACHADO JUNIOR (SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por OSVALDIR FERREIRA MACHADO JUNIOR para condenar o INSS a reconhecer os intervalos de 09/01/1991 a 31/12/2000 (Metafrio S.A.), como de tempo especial, convertendo-o para tempo comum, com o adicional de 40%.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000691-11.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009119
AUTOR: SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado entre 06/05/1986 a 31/12/1988 na empresa “União de Comércio e Participações Ltda” como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de SOLEMAR APARECIDA DE SOUZA, a partir da DER (21/02/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.200,15 (MIL, DUZENTOS REAIS E QUINZE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.238,55 (MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 385,33 (TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intím-se.

0000174-06.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008953
AUTOR: ISABEL APARECIDA DE PAIVA RIBEIRO (SP211875 - SANTINO OLIVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora e condeno o INSS a reconhecer e averbar como tempo comum o período de 01/10/1992 a 23/07/2005 laborado para Antônio Granado Andreu.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, ISABEL APARECIDA PAIVA RIBEIRO, desde a DER (26/10/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 954,00 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 998,00 (NOVECIENTOS E NOVENTA E OITO REAIS), para a competência de agosto/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 10.555,23 (DEZ MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS), em setembro/2019, conforme cálculos da contadoria judicial.

Retire a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a CTPS depositada neste Juizado Especial Federal (anexo 11).

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0003353-79.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009128
AUTOR: GILVANILDO JOAQUIM DA SILVA (SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por GILVANILDO JOAQUIM DA SILVA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos de 10/02/1996 a 01/08/2018 (Prefeitura do Município de Mauá), como tempo especial, convertendo em tempo comum, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/187.765.005-3, fixando-se a RMI de R\$ 4.183,73 (QUATRO MIL CENTO E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS) e RMA de R\$ 4.208,41 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITO REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para julho/2019.

Sem antecipação de tutela à mingua de perigo na demora; a parte já recebe benefício.

CONDENO também o INSS ao pagamento das prestações vencidas que totalizam R\$ 43.868,99 (QUARENTA E TRÊS MIL OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado para agosto/2019, conforme fundamentação e cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 267/13-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002903-39.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009129
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DE LIMA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADELSON FRANCISCO DE LIMA para determinar ao INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.607.443-0, DER 09/08/2017), fixando-se RMI de R\$ 3.473,95 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e RMA de R\$ 3.620,41 (TRÊS MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), para 07/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, à ordem de R\$ 56.927,78 (CINQUENTA E SEIS MIL NOVECIENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizado para 08/2019, com juros e correção monetária na forma da Resolução 267/13-CJF, já considerada a renúncia ao excedente de alçada, bem como os valores recebidos a título de seguro-desemprego.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências para o cumprimento do decisum, no prazo de trinta dias. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000154-15.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008918
AUTOR: NEUSA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 01/10/2005 a 04/03/2008 na empresa "Companhia Brasileira de Cartuchos", como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de NEUSA APARECIDA DOS SANTOS TAVARES, a partir da DIB (04/03/2008), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 732,65 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.407,73 (MIL, QUATROCENTOS E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados desde a postulação da revisão administrativa (22/01/2018), no montante de R\$ 411,97 (QUATROCENTOS E ONZE REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

000066-74.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009007
AUTOR: FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA MOREIRA (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados pela parte autora, de 01/08/1984 a 30/04/1986 na empresa "Cofap Fabricadora de Peças Ltda", 17/07/1988 a 25/07/1988 e 01/02/1994 a 05/03/1997, na empresa "Mercedes Benz do Brasil Ltda" e 08/11/2004 a 11/02/2006 na empresa "L S I Logística S/A" como tempo especial como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em favor de FRANCISCO HELIO DE OLIVEIRA MOREIRA, a partir da DIB (02/08/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.026,19 (TRÊS MIL VINTE E SEIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.219,37 (TRÊS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 8.709,99 (OITO MIL SETECENTOS E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0000651-29.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009057
AUTOR: PLINIO FELIX DE SOUZA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado entre 04/10/1982 a 17/07/1985 na empresa "Companhia Metalgraphica Paulista" como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de PLINIO FELIX DE SOUZA, a partir da DER (15/06/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 4.838,89 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 5.205,00 (CINCO MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 52.117,89 (CINQUENTA E DOIS MIL, CENTO E DEZESSETE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se.

0003403-08.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009095
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS SALGADO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA, SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, e condeno o INSS a reconhecer e averbar o período de 07/05/1992 a 01/10/1992 laborado na empresa "Viro Capuani Neto - ME" como tempo comum.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, LUCIA MARIA DE JESUS SALGADO, desde a DER (16/09/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.557,00 (MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS), e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.651,50 (MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), para a competência de julho/2019.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio.

Assim, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por idade à parte autora.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 55.489,70 (CINQUENTA E CINCO MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SETENTA CENTAVOS), em agosto/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, já considerada a renúncia ao excedente de alçada.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000877-34.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008961
AUTOR: DARCI DE SOUZA MELLO (SP376196 - MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 03/05/1982 a 25/11/1986 na empresa "Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda" e 12/03/1992 a 05/03/1997 na empresa "STIMEC Estamparia e Mecânica de Precisão Ltda" como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de DARCI DE SOUZA MELLO, a partir da DER (20/09/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.704,89 (MIL, SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.714,94 (MIL, SETECENTOS E QUATORZE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência 08/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 20.404,78 (VINTE MIL, QUATROCENTOS E QUATRO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0003830-73.2016.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009131
AUTOR: MARIA ALICE DA CONCEIÇÃO DA SILVA (SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de valores levantados da conta vinculada de FGTS pertencente ao seu genitor, Damião da Conceição da Silva, no montante de R\$ 3.243,46 (TRÊS MIL DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), com juros e correção monetária desde a movimentação indevida (02/2013), na forma da Resolução 267/13-CJF. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000086-65.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009070
AUTOR: PEDRO FERREIRA (SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA, SP303938 - CAMILA ANDREIA PEREZ EDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 12/01/1987 a 19/09/1988 na empresa "KSPG Automotive Brazil Ltda", como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de PEDRO FERREIRA, a partir da DER (07/08/2018), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.041,99 (DOIS MIL QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.054,03 (DOIS MIL CINQUENTA E QUATRO REAIS E TRÊS CENTAVOS), para a competência 08/2019.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo de ofício a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que conceda, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, apurados desde a DER, no montante de R\$ 28.119,85 (VINTE E OITO MIL CENTO E DEZENOVE REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0000070-14.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009044
AUTOR: MARCO ANTONIO DE ANDRADE (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a reconhecer e averbar o período laborado pela parte autora, de 05/04/1999 a 02/11/2004 na empresa "Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda", como tempo especial.

Além disso, condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em favor de MARCO ANTONIO DE ANDRADE, a partir da DIB (30/08/2016), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 2.492,26 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.651,35 (DOIS MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS), para a competência 08/2019.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, no montante de R\$ 6.735,08 (SEIS MIL SETECENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizados até 09/2019, conforme cálculos da contadoria judicial, com juros e correção monetária ex vi Resolução 267/13-CJF.

Sem antecipação de tutela, a parte autora já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9099/95).

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intímem-se.

0000292-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009144
AUTOR: NEUSA CRUZ MENEGAO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Diante do disposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício NB 177.356.884-9, de forma que passe a R\$ 2.598,26 (DOIS MIL,

QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 2.949,79 (DOIS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS) para agosto de 2019.

Condene também o INSS ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que totalizam R\$ 23.372,46 (VINTE E TRÊS MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2019, conforme cálculos da contadoria judicial (Resolução 267/13-CJF).

Sem antecipação de tutela ante ausência de periculum in mora; a segurada já recebe benefício.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0003208-23.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6343009199
AUTOR: JOSE APARECIDO PALOMBO (SP130879 - VIVIANE MASOTTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

I - Embargos de declaração (arquivos 32/33) em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido de ressarcimento de valores indevidamente retidos pelo réu.

II – Aclaratórios a afirmar contradição no julgado, dado o indeferimento da gratuidade processual.

III – Vícios inexistentes (art 1022 CPC), já que a parte pretende rediscutir a causa no trato do indeferimento da gratuidade processual (art 98 CPC), o que há se fazer na via recursal prevista em lei, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração com efeitos infringentes (STF – RE 1195476-AgR/ED, 1ª T, rel. Min Luiz Fux, j. 27.09.2019).

IV – Aclaratórios rejeitados. PRI.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0002125-35.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008432
AUTOR: ADRIANA DE MELLO SANTOS (SP372589 - ADRIANA APARECIDA BRIQUES MATOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95. Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002172-09.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343008433
AUTOR: NILEIDE APARECIDA CORDEIRO (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido. Gratuidade concedida.

Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade, no que a parte requer na exordial o restabelecimento do benefício desde a data do seu indeferimento (NB 31/613.161.422-2).

DECIDO.

Com efeito, a autora ajuizou outra demanda (00007434120184036343), em que buscou a concessão de benefício por incapacidade, em razão de quadro ortopédico. Referida ação recebeu exame pericial realizado em 14/06/2018, com laudo desfavorável, e sentença de improcedência em 02/10/2018, formada res judicata.

Porém, 10 (dez) dias depois da sentença de improcedência, a parte autora ingressou na Justiça Estadual, pugnando o mesmo NB (31/613.161.422-2), alegando que as moléstias ortopédicas derivavam das condições em que o trabalho era exercido (moléstia ocupacional), insistindo na alegação de que há nexos técnico epidemiológico (fls. 5, arquivo 3).

Elaborado o laudo, o Perito do Juízo reconheceu a incapacidade da parte, mas não vislumbrou nexos causal, no que remetido o feito ao JEF de Mauá, pugnando a parte pelo normal processamento da causa.

O comportamento da parte configura litigância de má-fé, fato caracterizado pelo transcurso de apenas 10 (dez) dias entre a sentença de improcedência no JEF e o ajuizamento de nova ação na Justiça do Estado, vindicando o mesmo NB, com alteração da causa de pedir mediante a alegação de nexos técnico laboral, enquanto ausente esta informação na ação movida no JEF de Mauá.

Portanto, pretende a parte alterar a verdade dos fatos, tecendo considerações quanto à origem laboral da moléstia, com vistas à discussão do mesmo NB perante dois juízos distintos, recebendo, em razão de tal, 2 (dois) laudos periciais, com conclusões contraditórias entre si.

E, desfigurada a natureza laboral da moléstia no Juízo Estadual, pretende o aproveitamento da conclusão pericial de fls. 87/92 (arquivo 3) para fins de procedência da ação no JEF de Mauá, ainda que envolvendo o mesmo NB objeto da ação nº 00007434120184036343, onde o Perito do JEF já assentou a inexistência de estado incapacitante.

Nessa linha, cumpre observar que, no julgamento da presente demanda, não há possibilidade de ser modificada matéria definitivamente julgada. Por todos:

“É inadmissível o ajuizamento de pretensão que, embora não seja deduzida por ação idêntica à anterior, se configure como contraditória, incompatível com a coisa julgada anterior (kontraditorisches Gegenteil) (Braun. Zivilprozeßrecht, § 59, II, 1, pp 924/925). Portanto, não só a repetição de ação idêntica à anterior, acobertada pela coisa julgada, que enseja a extinção do segundo processo, mas o ajuizamento de ação onde se deduz pretensão contraditória com a coisa julgada anterior.” (Nelson Nery Jr e outra. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. SP: ED RT, 2016, pg. 1011) – grifei

Assim, a parte autora se sujeita aos efeitos da coisa julgada no que tange à improcedência do restabelecimento do NB 31/613.161.422-2, com a extinção do feito sem resolução do mérito, podendo o Juiz reconhecer a res judicata de ofício (art 337, § 5º, CPC/15).

Sem prejuízo, considerando a infração ao disposto nos incisos II, III e V do art. 80 do CPC/15, condene a jurisdicionada nas penas de litigância de má-fé, aqui à ordem de 3% (três por cento) sobre o valor da causa (fixado em R\$ 954,00), nos termos do art 81, CPC/15.

Face ao exposto, e com as considerações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, V do CPC/15, com a condenação de Nileide nas penas de litigância de má-fé, aqui à ordem de 3% (três por cento) sobre o valor da causa (fixado em R\$ 954,00), nos termos do art 81, CPC/15, a ser revertida em favor da parte ex adversa (INSS).

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, adote o réu as providências tendentes à execução da sanção processual, e dê-se baixa no sistema

0002232-79.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009106
AUTOR: SORAIA PEREIRA DE SOUZA (SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e artigo 321 ambos do Código de Processo Civil.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, para tanto, caso não possua, deverá constituir advogado.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0002287-30.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6343009097
AUTOR: VANDERLEI BIANA DA SILVA (SP420752 - THAMYRES PINTO MAMEDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Vistos em sentença.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS por meio da qual pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

É o breve relato. Decido.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

A hipótese é de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de requerimento na via administrativa anteriormente à data da propositura da demanda, já que vedada a extração de requerimento administrativo no curso da presente, com vistas à satisfação da orientação do STF (RE 631.240).

Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda.

Como dito, é bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia.

Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas.

Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a parte autora está devidamente assistida por advogada habilitada, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI – alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Dispensar a autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República).

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

5001687-82.2018.4.03.6140 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009117
AUTOR: JOSE MARIA BENTO PEREIRA (SP067806 - ELI AGUADO PRADO, SP393613 - DAIANE NEVES, SP255118 - ELIANA AGUADO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta por JOSE MARIA BENTO PEREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no qual pleiteia o levantamento de valores depositados em conta de FGTS.

A firma que tentou por diversas vezes efetuar o levantamento da quantia de R\$ 30.156,65, relativo ao vínculo com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 78 do arquivo 02), porém, apesar de aposentado, a CEF não libera o pagamento.

Conforme informação da CEF na contestação (arquivo 08), o valor resta bloqueado em razão de “cancelamento de multa rescisória”, no que os valores pertenceriam ao empregador (Volkswagen do Brasil Ltda), devendo o mesmo aquiescer quanto ao levantamento em favor do autor.

Nesse passo, cabe oficiar à ex-empregadora, a fim de que a mesma explicito o motivo do lançamento da informação “rescisão cancelada multa rescisória”, constante de fls. 01 do arquivo 9, informando a ex-empregadora (Volkswagen do Brasil Ltda) eventual óbice ao levantamento do numerário em favor do autor, considerada sua condição de aposentado.

Assim, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o motivo que levou a registrar o cancelamento da multa rescisória no cadastro do FGTS da conta do demandante. Com o ofício, deverá ser enviado cópia desta decisão, bem como do arquivo 9, sendo que o não atendimento implicará na expedição de comunicação ao MPF (art 330 CP), sem prejuízo das demais cominações, inclusive em sede de carga probatória (art 373 CPC).

Sem prejuízo, considerando que a multa rescisória, via de regra, é devida nos casos de demissão sem justa causa, deve o autor apresentar cópia do termo de rescisão referente ao contrato de trabalho com a empresa Volkswagen do Brasil Ltda (desligamento em 01/12/2008), até mesmo para comprovação de eventual adesão a programa de desligamento voluntário, assinalado ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, pena de extinção do feito, sem solução do mérito.

Fixo pauta-extra para 06/12/2019, sem comparecimento das partes, facultada manifestação sobre a novel documentação em até 05 (cinco) dias da aprazada.

Int.

0000381-05.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009100
AUTOR: ERONICE DE SOUZA ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP398467 - GUILHERME RODRIGUES DE LIMA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Não entrevejo o feito em condições de imediato julgamento, porquanto as partes não foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos periciais (arq. 29).

Intime-se as partes para novel manifestação, podendo o INSS ofertar, se entender pertinente, proposta de acordo, ou apresentar sua impugnação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em consequência, redesigno a data de conhecimento de sentença para o dia 13/11/2019, na qual se dispensa o comparecimento das partes. Int.

0003110-38.2018.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6343009125
AUTOR: AMARO FRANCISCO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA, SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação na qual a parte autora busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Considerando que, conforme certidão do arquivo 36, a perita social Dra Greice ainda não cumpriu a determinação judicial (arquivo 35) para complementação do laudo pericial, adotando-se a quesitação constante da Portaria Interministerial AGU/MP/S/SEDH/MP nº 01, de 27.01.2014.

Logo, intime-se com urgência a perita judicial, Dra. Greice, para que, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, anexe o respectivo laudo, sob as penas da lei.

Reiterada a inércia, determino que seja expedido ofício ao Conselho de Classe da referida profissional para as providências previstas no artigo 468, II, e § 1º do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição de multa e expedição de mandado de busca e apreensão.

Com a juntada do laudo, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Pauta-extra para 29/11/2019, sem comparecimento das partes.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000587-19.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008304
AUTOR: MARIA DO CARMO MARQUES SANTANA (SP399127 - WASHINGTON MARQUES SANTANA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia de documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO) e do CPF de Wilman Marques Santana.

0001732-13.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008303ANTONIO DIAS DE TOLEDO FILHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, INTIMO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contrarrazões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0002458-84.2019.4.03.6343 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6343008302
AUTOR: ANDREIA ELAINE PEREIRA GONCALVES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP403963 - ROSANGELA APARECIDA AMADEU
ARRUDA, SP252669 - MÔNICA MARIA MONTEIRO BRITO)

Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, apresente cópia integral e legível de sua(s) carteira(s) de trabalho (CTPS). Nos termos da Portaria n.º 1293722/2015 do JEF de Mauá, disponibilizada no Diário Eletrônico da 3ª Região no dia 31-08-2015, intimo as partes da designação de perícia médica (ortopedia), a realizar-se no dia 06/11/2019, às 17h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais com foto (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial. A impossibilidade de comparecimento à perícia agendada deverá ser justificada, comprovando-se o motivo alegado, com documentos inclusive, preferencialmente antes do ato ou no prazo de 5 (cinco) dias após a data designada. Designada a data 29/04/2020 para conhecimento de Sentença. Fica dispensado o comparecimento das partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ITAPEVA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO DE ITAPEVA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ITAPEVA

EXPEDIENTE Nº 2019/6341000372

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000728-78.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004686
AUTOR: MARINA DE MELO PORTELA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Marina de Melo Portela em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado (docs. 12 e 18), o réu deixou de oferecer contestação.

O MPF, a seu turno, foi intimado de todos os atos processuais e exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 27).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoque, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mere acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificada que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a

afirmação da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STF E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Deste modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isotômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 02, evento n. 2 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 26/04/2018 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 09/11/2018 (doc. 20), indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido, Elvê Portela, 69 anos de idade, aposentado em valor mínimo mensal.

Consoante relatório social, a renda familiar é proveniente exclusivamente da aposentadoria de que é titular o marido da autora, no valor de R\$954,00.

Sobre a moradia, descreveu a assistente social que a “autora reside em casa simples cedida por uma de suas filhas que mora em Curitiba. Composta de quatro cômodos sendo eles: uma sala, dois quartos, uma cozinha e um banheiro”.

Consta do relatório social que a família possui despesas com empréstimo (R\$ 200,00), água (R\$120,06), luz (R\$ 70,35), alimentação (R\$ 500,00), totalizando R\$890,41 (oitocentos e noventa reais e quarenta e um centavos).

Acerca das condições sociais da família, a assistente teceu as seguintes considerações:

“Observamos que a autora possui idade avançada e limitações de saúde. Relatou-nos ter trabalhado muitos anos em serviço rural e ter recebido seu benefício de aposentadoria, porém este foi cortado. O benefício recebido anteriormente contribuía muito para as despesas mensais sendo que hoje, as filhas que fornecem suporte para o casal visto que a renda do marido, não é suficiente para garantir todas as necessidades dos mesmos”.

O réu, por sua vez, não apresentou contestação nem produziu prova.

No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo (vide doc. do evento nº 02, fl. 06), é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 14/05/2018 (fl. 07 do evento nº 02), nos termos do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, no favor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 14/05/2018 (fl. 07 do doc. nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Espeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001134-70.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004717
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais, com pedido de tutela de urgência antecipatória, proposta por José Hélio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que postula auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Junto procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi concedida pela decisão nº 09.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (v. evento nº 04).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Coisa julgada

Quanto à preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, razão não lhe assiste (docs. 19/20 e 31).

Como é cediço, a coisa julgada traduz-se na reprodução de ação que já foi definitivamente decidida, isto é, com trânsito em julgado (§§ 1º e 4º, art. 337, do CPC).

Segundo a definição legal, tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (§ 2º, art. 337, do CPC).

Verifica-se, pois, que a demanda manejada neste Juizado Especial Federal, Processo nº 0001134-70.2016.4.03.6341, possui as mesmas partes e o mesmo pedido que já havia sido deduzido anteriormente, em outra ação que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Itapeva (SP) (Processo nº 0001735-08.2013.4.03.6139 – cf. docs. 19 e 26).

A causa de pedir deduzida na presente demanda, no entanto, difere da que foi exposta naquele outro processo.

Nunca é demais recordar, a respeito do assunto, que eventual ocorrência de coisa julgada entre ações deve ser analisada a partir dos elementos constantes das correlatas petições iniciais, e não das provas produzidas.

Com efeito, o que regula efetivamente a identidade de ações no âmbito previdenciário é o requerimento administrativo formulado perante a Autarquia, eis que reflete de maneira genuína a causa petendi do autor.

No caso em comento, alega a parte autora na peça inaugural que a moléstia que lhe acomete progrediu, tanto que a sua causa de pedir funda-se em requerimento administrativo mais moderno, datado de 09/08/2016

(ref. NB 615.389.411-2), ou seja, bem posterior ao processo que tramitou pela 1ª Vara Federal de Itapeva, distribuído em 09/10/2013 (com postulação na seara administrativa ocorrida em 22/07/2013 – ref. NB

124.630.708-5) (v. fls. 01 e 19 do evento nº 26).

Logo, não há que se falar em coisa julgada na espécie, a toda evidência, motivo pelo qual rechaço a arguição formulada pelo réu.

b) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 02, fl. 20, revela que em 09/08/2016 a parte autora postulou administrativamente o benefício previdenciário do auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afasto a preliminar aventada pelo réu.

c) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre concretamente de eventual acidente de trabalho.

d) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rechaçada.

e) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

f) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a extrapolar o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar da petição inicial (doc. 01).

g) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não rompe a alçada do JEF.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente ultrapassassem o limite do JEF, de acordo com a exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que ultrapassarem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

h) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou

do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGP S, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017), e mais recentemente pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

- [...]
2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.
 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.
 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.
 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 25/01/2017, o perito cardiologista concluiu que o requerente possui “estenose mitral com prótese biológica”, com CID-10 I05 (cf. evento nº 14, fl. 03).

Segundo o trabalho técnico, em decorrência desse estado de saúde, o autor apresenta incapacidade total e permanente para o labor (fl. 03, doc. 14).

No relatório médico de esclarecimentos do evento 38, assim ficou consignado (com grifo):

[...]

Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

Data da cirurgia 03/06/2014.

a) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique

Data de 09/04/2014.

b) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Sim. Pela gravidade do quadro e profissão.

[...]

Instado a prestar esclarecimentos, o médico do juízo reiterou enfaticamente que a incapacidade iniciou-se em 03/06/2014 (cf. relatório do doc. 38).

Assim, infere-se que desde a data da cessação do último benefício que recebeu (18/09/2015), o autor permanencia incapacitado para o exercício de suas habituais funções.

Tendo em vista, portanto, que o autor requereu novo auxílio-doença na esfera administrativa em 09/08/2016, é de se concluir que desde tal data, pelo menos, encontrava-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas (fl. 20 do evento nº 02).

Posteriormente, com a elaboração do laudo em 25/01/2017 pelo perito do juízo, pôde ter-se certeza de que a incapacidade atestada era definitiva e a parte litigante insuscetível de readaptação para outra atividade (evento 14).

Não podem prevalecer, assim, as alegações de eventual coisa julgada e de ausência de incapacidade laborativa, invocadas pelo réu em suas manifestações dos docs. 19/20 e 31, consoante explicado pormenorizadamente ao longo deste decisum.

O mesmo se diga com relação à profissão do autor, de vez que a prova técnica indicou que não há possibilidade de sua reabilitação para qualquer outra atividade, pouco importando se era de vigilante de segurança ou de trabalhador rural, como refutada pelo INSS na petição nº 19.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, observa-se que o demandante recebeu o auxílio-doença NB 609.000.365-8 entre 26/12/2014 e 18/09/2015 (v. evento nº 51).

Portanto, quando requereu novo auxílio-doença, em 09/08/2016, a parte litigante continuava incapacitada para o trabalho desde a cessação ilícita promovida pelo INSS (18/09/2015), de modo que cumpre os demais requisitos legais (v. fl. 20 do doc. 02; cf. CNIS do doc. 51).

Ao deduzir sua pretensão em juízo, o autor pugnou pelo benefício “[...] desde o requerimento administrativo do benefício”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. doc. nº 01) – de modo que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida.

Logo, é de ser concedido o auxílio-doença desde 09/08/2016, data do requerimento em âmbito administrativo, até 24/01/2017 (cf. fl. 20 do evento nº 02).

A aposentadoria por invalidez, de outra banda, é devida a partir da realização da perícia médica em 25/01/2017, pois somente com a sua produção é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação (cf. evento nº 14).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder, implantar e a pagar auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 09/08/2016 (data do requerimento administrativo – fl. 20 do doc. 02), até 24/01/2017, e a aposentadoria por invalidez a partir da realização da perícia médica que atestou a incapacidade permanente (na data de 25/01/2017 – evento 14). Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença, e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Após comprovada a implantação do benefício, em ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

- a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;
- b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;
- c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;
- d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito, na sequência:

- a) intímem-se os beneficiários para ciência;
- b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

0000267-77.2016.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004726

AUTOR: AMASILIO SIQUEIRA PINTO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) PAULO HENRIQUE MARTINS PINTO (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

HERONDINA PEREIRA MARTINS (SP333001 - ENDRIGO SERRES DE FREITAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais proposta por AMASILIO SIQUEIRA PINTO (falecido no curso da ação e substituído por Herondina Pereira Martins e Paulo Henrique Martins Pinto) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que postula a concessão de auxílio-doença e, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS e também portadora de doenças que a incapacitam para o trabalho.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (v. evento nº 17).

O Ministério Público Federal, a seu turno, foi intimado de todos os atos processuais e exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 79).

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

a) Falta de interesse de agir

No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, em decorrência da falta de prévio requerimento administrativo, verifico não se compatibilizar com o caso dos autos.

Com efeito, o documento nº 19, fl. 01, revela que em 08.04.2016 a parte autora postulou administrativamente a prorrogação do benefício auxílio-doença, que foi indeferido pela Autarquia Federal. Tal decisão materializou a pretensão resistida e, assim, originou o interesse de agir.

A contestação, aliás, é genérica, cuidando-se mesmo de modelo adrede preparado; por conseguinte, afastado a preliminar aventada pelo réu.

b) Incompetência do JEF para apreciar pleito acidentário

Sustenta o INSS a incompetência absoluta do JEF, sob a alegação de que a causa seria de caráter acidentário, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

Todavia, a partir da descrição dos fatos articulados no bojo da peça inaugural não se extrai como inequívoco que a enfermidade de que padece a parte autora decorre de eventual acidente de trabalho.

c) Ausência de qualidade de segurado

A qualidade de segurado, como cediço, é elemento essencial à concessão do benefício pleiteado na demanda; portanto, sua análise no caso concreto integra a avaliação do mérito da lide em si, com ele se confundindo, razão pela qual se mostra insustentável tal impugnação em sede de preliminar.

Trata-se, pois, de alegação igualmente genérica e que deve ser rejeitada.

d) Ineficácia da sentença e da impossibilidade jurídica do pedido na parte que exceder a alçada do JEF

A respeito da mencionada preliminar, inclusive sobre eventual violação da regra que limita a alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpre sublinhar que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores que excederem o teto.

Por essa razão, fica também repelida tal preliminar.

e) Incompetência do JEF em razão do valor da causa

Segundo dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, a soma de 12 parcelas não poderá exceder o valor de 60 salários mínimos.

Na espécie, não possui respaldo a arguição de incompetência absoluta, porquanto resta patente que o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF.

Tampouco logrou o réu, da mesma forma, demonstrar que o valor das pretensões, no caso em exame, efetivamente supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos na data da distribuição da ação.

Além disso, a parte autora apresentou renúncia aos valores que porventura viessem a exceder o limite do Juizado Especial Federal, conforme se pode verificar do bojo da petição inicial.

f) Necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos

A aludida arguição também não deve ter guarida, uma vez que, como referido, o valor da causa não ultrapassa a alçada do JEF, conforme se pode verificar, inclusive, da petição inicial.

Repise-se, de mais a mais, que a parte autora já apresentou renúncia aos valores que eventualmente superassem o limite do JEF, de acordo com o que se pode notar da peça exordial.

E ainda que assim não fosse, cumpre observar, mais uma vez, que o § 4º do art. 17, da Lei nº 10.259/01, prevê a possibilidade de pagamento por precatórios das verbas que excederem a alçada do Juizado Especial, facultando a renúncia, pelo exequente, dos valores da condenação que vierem a exceder o teto.

Deve ser, de igual modo, afastada.

g) Prescrição quinquenal

Naquilo que pertine, por outro lado, ao prazo de prescrição, urge recordar que, em se cuidando de relação jurídica de trato continuado, como é o caso em apreciação, não há que se falar em alcance do próprio fundo de direito da matéria quando do advento de lapso prescricional, mas apenas das prestações vencidas há mais de cinco anos contados da propositura do feito. Em outros dizeres, deve-se aplicar o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, porquanto não houve o decurso de mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo, assim, à análise do mérito.

Mérito

A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa ainda será majorado em 25%, consoante preconiza o art. 45 da Lei nº 8.213/91, sendo tal acréscimo (art. 45, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91): a) devido ao aposentado, mesmo que o valor de sua aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; e c) cessado, com a morte do aposentado, não podendo ser incorporado ao valor da pensão.

Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, arts. 42, § 2º; 59, parágrafo único).

A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.

Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade é que possibilitará o recebimento de um deles.

Não basta, contudo, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 contribuições mensais.

Porém, o art. 26, II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.

Nos termos do art. 151 da Lei nº 8.213/91, até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, “[...] o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências”.

O parágrafo único do mesmo artigo previa que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido”.

Tal regra sofreu alterações, primeiro com a edição da Medida Provisória nº 739, de 07 de julho de 2016, e depois com o advento da Medida Provisória nº 767, de 06 de janeiro de 2017 (esta última convertida na Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017).

As contribuições recolhidas em atraso, no caso do contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, II).

Nesse sentido:

[...]

2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.

3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo,

empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)

Malgrado o artigo em comento se referisse também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.

Além disso, com o advento da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, à figura do segurado empregado doméstico passou-se a aplicar a regra pela qual todas as contribuições vertidas, referentes ao período a partir da data de filiação ao RGPS, devem ser consideradas para efeito de carência, mesmo aquelas em atraso, independentemente se a primeira foi ou não paga em dia (art. 27, I, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela LC nº 150/15).

No caso dos autos, quanto ao requisito da incapacidade, no laudo médico produzido em 09/08/2016, concluiu-se que o autor é portador de "Hipertensão Arterial" (questão 1, fl. 02, evento nº 29), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questão 2, fl. 02, doc. 29).

O autor impugnou o laudo pericial na manifestação de evento nº 31, aduzindo, em síntese, que o perito deixou de avaliar as enfermidades alegadas na petição inicial "trombose no intestino, tendo retirado grande parte do intestino e trombose na perna direita". Requeru nova avaliação médica.

Pelas petições dos eventos n. 35/36 e 38/39 o demandante noticiou a realização de nova cirurgia e internação.

O autor faleceu em 22/12/2016, tendo como causa da morte "sepsis, peritonite – infecção intestinal, fístula abdominal" (fl. 06, doc. 43)

Além disso, o autor afirmou sua conclusão (doc. 75).

Malgrado as conclusões lançadas no laudo pericial de evento nº 29, quanto à inexistência de capacidade laborativa, a tese do autor é a que prevalece nos autos, diante de toda a instrução processual. Confira-se.

Conforme se infere do extrato do CNIS do autor, ele esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 09/06/2014 a 10/09/2014 e de 02/02/2015 a 15/03/2015 (doc. 27, fl. 01).

Realizadas perícias na via administrativa em 21/10/2014, 14/08/2015 e 25/05/2016 concluiu o médico do réu pela inexistência de incapacidade (doc. de fl. 132 do evento nº 02). Contudo, as queixas do demandante guardavam relação com as enfermidades narradas na petição inicial.

O histórico médico do autor revela que ele passou por intervenção cirúrgica em 10/06/2014, em decorrência de "Trombose Mesentérica" (fls. 17/66).

Além disso, teve seguidos registros de internação em (12/09/2014, 02/02/2015 e 13/02/2016), para tratamento de complicações relacionadas às enfermidades indicadas na exordial, revelando a alternância de períodos significativos de piora (fls. 67/114).

No dia 01/12/2016 foi realizada nova cirurgia na região abdominal (docs. 35/36 e 38/39), sendo que em 22/12/2016 o autor faleceu.

Registre-se que a causa da morte decorre da doença no intestino alegada na inicial.

Dessa maneira, é possível se inferir que o demandante permanencia incapacitado para o exercício de suas habituais funções, desde a primeira cessação do benefício, em 10/09/2014.

Tendo em vista que o autor faleceu, evidente está que estava incapacitado de maneira permanente para o trabalho.

A respeito da qualidade de segurado e da carência, verifica-se do extrato do CNIS (doc. 35), que o autor possui contratos de trabalho entre os anos de 1977 e 1995, efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 01/12/2013 a 31/05/2016 e recebeu auxílio-doença de 09/06/2014 a 10/09/2014 e de 02/02/2015 a 15/03/2015.

Assim, quando ficou incapacitado, o autor mantinha a qualidade de segurado e também cumpriu a carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado.

Malgrado o autor estivesse incapacitado desde a primeira cessação, o pedido não é de restabelecimento, mas de concessão de novo benefício. Além disso, o autor não diz a data do requerimento administrativo em seu pedido, forçando o magistrado a compulsar os autos para descobrir de qual data se trata. À falta de determinação do pedido, havendo mais de um requerimento administrativo, é a partir do mais recente que o benefício é devido, a fim de não se violar o contraditório e a regra legal que determina que o pedido seja certo e determinado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo em 08/04/2016 (fl. 01 do doc. 19) até a data do óbito de Amasilio Siqueira Pinto, ocorrido em 22/12/2016 (fl. 06 do doc. 43). Condene, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000664-68.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004684

AUTOR: LIBERALINA ANDRE PEREIRA (SP359982 - SANDRA MARA MOREIRA DE ARAUJO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Liberalina Andre Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado (docs. 13 e 18), o réu deixou de oferecer contestação.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Preliminarmente

Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea "e", e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – RE 4374/P-E, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de que o INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravidade do desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.

MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ

CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a 1/2 salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de 1/2 salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de 1/2 do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. A Córdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 01, evento n. 3 (cópia de carteira de identidade), a parte autora completou em 27.10.2017 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 13/10/2018 (doc. 19), indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido, José Pereira, 73 anos de idade, aposentado por invalidez, no valor de 01 salário mínimo mensal.

Consoante relatório social, a renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez de que é titular o marido da autora, no valor de R\$954,00.

Sobre a moradia, o estudo socioeconômico aponta que “a autora reside em casa própria, nos relatando que são proprietários apenas da casa, justificando que há 50 anos fizeram a invasão da área e nesta área construíram a casa da autora e de seu esposo, local onde criaram todos os filhos do casal, porém há pouco tempo, sob a alegação de que no local onde construíram a casa, o terreno é considerado de preservação ambiental, assim, o Poder Público se refere que a autora e seu esposo terão que desocupar aquela área, contudo, a autora revela que não tem para onde ir, assim não poderão sair daquele local. A casa está construída em alvenaria, contendo cômodos de tamanhos reduzidos, paredes e pisos, composta de 02 quartos, cozinha e banheiro, cuja cobertura é de telha tipo “barro”, com forração de madeira nos dois quartos, forração de PVC na área externa e a cozinha não tem forração, piso “trio”; é provida de energia elétrica, e não possui rede de esgoto e água encanada e tratada. A autora informa que a água utilizada é proveniente de um poço, cuja água é retirada e conduzida para a moradia através de uma bomba elétrica, e os detritos da moradia, através de encanamento, são jorados em uma fossa construída na área externa da casa. Na visita domiciliar realizada observou-se que a moradia é equipada com móveis simples, atendendo estritamente as necessidades básicas da autora e de seu esposo. Observou-se ainda que a moradia se apresenta com higiene e organização regulares”.

Segundo o relatório social, a família possui despesas com alimentação/produtos de higiene (R\$640,00), gás de cozinha (R\$80,00), energia elétrica (R\$60,00), medicamentos (R\$180,00), prestação de colchão ortopédico (R\$ 98,00), totalizando R\$1.058,00 (mil e cinquenta e oito reais).

No que diz respeito à saúde da família, o estudo registra que o marido da autora “é portador de Deficiência Cardíaca, sendo que em 2012 foi submetido a uma cirurgia cardíaca na UNESP da cidade de Botucatu/SP, sendo portador ainda de Artrose, Hipertensão Arterial e Diabetes”, fazendo uso de diversos medicamentos.

Consta, ainda, do estudo que “a autora relata que a renda média mensal familiar é insuficiente para suprir o custeio de todas as despesas ordinárias da família, assim para conseguir suprir o sustento básico familiar, ora deixa de comprar todos os medicamentos receitados, ora diminui os itens básicos da cesta básica de alimentos”.

O réu, por sua vez, não apresentou contestação nem produziu prova.

No que tange à situação econômica, a renda do marido da autora, que é idoso e recebe aposentadoria em valor mínimo (vide docs. do evento nº 02, fls. 29/31), é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a “zero”, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

Com relação à data de início do benefício, somente com a ciência inequívoca da pretensão autoral é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio de postulação administrativa ou, também, por meio da citação válida no processo judicial.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “a contar da data do requerimento”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (v. fl. 02 do doc. nº 01) – de modo que somente pela documentação encartada é possível obter resposta para a questão omitida.

O requerimento foi feito em 18.12.2017 (fl. 51 do evento nº 02).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 18/12/2017 (fl. 51 do doc. nº 02). Condene, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se, na sequência, ofício ao INSS com determinação de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decisum, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intinem-se os beneficiários para ciência;
b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se. Intinem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001567-40.2017.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6341004694
AUTOR: DURVALINO VELOZO (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais proposta por Maria Alice Nunes Velozo (falecida no curso do processo e substituída por seu marido, Durvalino Velozo) em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou documentos (evento nº 02).

Pede gratuidade de justiça, que lhe foi deferida pelo despacho nº 08.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (v. evento nº 4).

O MPF, a seu turno, foi intimado de todos os atos processuais e exarou manifestação, argumentando que o caso não comporta a sua intervenção (doc. 21).

A autora faleceu no curso do processo (doc. 43).

Seu marido, Durvalino Velozo, apresentou pedido de substituição de parte, que foi deferido (docs. 27 e 33, respectivamente).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Preliminarmente

Prescrição quinquenal

A prescrição, no caso vertente, em que se cuida de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

In casu, não há que se falar em prescrição, como arguido pelo réu (cf. contestação do evento nº 04), uma vez que não decorreu mais de 05 anos entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever as Súmulas 29 e 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, respectivamente:

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida

em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. A gravidade do caso. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO.

UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA.**

MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Deste modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-econômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido.

Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, conforme aponta o documento de fl. 02, evento n. 2 (cópia de carteira de identidade), a autora completou em 04/09/2004 a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.

Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 18/12/2017 (doc.15), indicou que o núcleo familiar é composto pela autora e por seu marido, Durvalino Vellozo, 81 anos, aposentado. Consta do estudo socioeconômico que a renda familiar é proveniente da aposentadoria, no valor de R\$998,00, de que é titular o marido da autora.

Sobre a moradia, conforme relatório, "a autora reside no imóvel há mais de quinze anos, o imóvel é composto por 5 (cinco) cômodos, constando com 3 (três) quartos, 1 (uma) cozinha e 1 (uma) sala e 1 (um) banheiro, e sua mobília está em bom estado de conservação, contendo 1 (um) sofá, 1 (uma) cama de casal 3 (três) camas e solteiro 1 (um) fogão, 1 (um) armário, 1 (uma) mesa, 1 (um) micro-ondas. Feita em alvenaria e com cobertura em telha de barro vermelha, com forro de PVC, piso frio aparentando boa limpeza, sem nenhum resquício de sujeira ou mau cheiro, água tratada e energia elétrica, seus móveis são bem conservados". Segundo o relatório social, a família possui despesas com água (R\$ 100,00), luz (R\$122,00), alimentação (R\$450,00), farmácia (R\$130,00), totalizando R\$ 802,00.

O réu, por sua vez, formulou contestação de teor genérico e não produziu provas.

No que tange à situação econômica, embora a assistente social tenha apontado como sendo de R\$998,00 o valor da aposentadoria do marido da autora, verifica-se do documento de fl. 08, doc. 02, que o benefício correspondia a R\$937,00, valor equivalente a um salário mínimo no ano de 2017.

Deve prevalecer, portanto, a informação de renda que consta do documento que instruiu a petição inicial, que não foi objeto de impugnação pelo réu.

A esse respeito, tem-se que a renda do marido da autora, que recebia benefício pago pelo INSS de valor mínimo, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas.

Desta forma, sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a "zero", está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo, em 24/08/2017 (fl. 80 do evento nº 02), nos termos do pedido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo em 24/08/2017 (fl. 80 do doc. nº 02), até a data do óbito de Maria Alice Nunes Vellozo, ocorrido em 22/09/2018 (fl. 03, evento nº 27). Condeno, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas nem verba honorária (art. 55 da Lei 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei 10.259/01).

Fica o INSS condenado ao ressarcimento das despesas com os honorários periciais.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

A seguir, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do Enunciado nº 34 do FONAJEF.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Ato contínuo, proceda a Secretaria com o que segue:

a) remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos de liquidação;

b) com a apresentação das informações acima, dê-se ciência às partes pelo prazo comum de 05 dias;

c) não havendo manifestação desfavorável, expeça-se ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor ou Precatório), inclusive no que diz respeito, se o caso, ao ressarcimento dos honorários periciais;

d) com a expedição, venham-me os autos para encaminhamento das requisições.

Comprovado o depósito:

a) intimem-se os beneficiários para ciência;

b) arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000856-98.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6341004697

AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS SILVA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

O autor juntou com a inicial cópia de decisão que determinou a cessação do benefício assistencial n. 88/701.827.781-8, em razão de irregularidade na concessão (fls. 7/8, doc. 02).

Não consta da petição inicial informação sobre concessão e cessação de benefício.

O pedido formulado é de concessão de benefício assistencial "desde a data do indeferimento administrativo".

Em razão do exposto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC) e consequente extinção processual, a fim de esclarecer seu pedido, indicando se trata de restabelecimento de benefício assistencial ou concessão de novo benefício, devendo indicar a data a partir de quando é devido.

Registre-se que, em caso de concessão de novo benefício, deverá o autor apresentar cópia do correspondente requerimento administrativo, a fim de configurar interesse de agir.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

DECISÃO JEF - 7

0000584-07.2018.4.03.6341 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6341004725

AUTOR: PEDRO GOMES DE SOUZA (SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL, SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP163717 - FÁBIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 319, IV, e 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, o autor não individualizou os agentes agressivos aos quais entende que se submeteu na época da prestação do serviço, já que a indicação de códigos dos atos normativos regulamentares da matéria, a toda evidência, expressa a possibilidade de um sem número de substâncias e agentes.

Isso posto, DETERMINO à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III e IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I e IV, e seu § 1º, I e II, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC), a fim de que esclareça na causa de pedir e em seu pedido, de modo sucinto e individualizado:

a) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, para cada um dos períodos, a função e o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

b) e/ou se almeja o reconhecimento por exposição a agentes nocivos, apontando de forma objetiva quais são eles; isto é, a quais deles exatamente o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções, para cada um dos períodos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópias dos correspondentes Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's, referentes a cada um dos períodos em que alega o exercício de atividade especial e que deseja ver reconhecido por sujeição a agentes agressivos, de vez que são documentos claramente imprescindíveis para o escorrido desfecho da causa.

Registre-se, por oportuno, que, nos termos do art. 319, VI, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe indicar na peça inaugural as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Compete-lhe, ainda, instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320), de maneira que a intervenção do juízo para tanto só é possível naquelas hipóteses em que resta comprovado que a obtenção do documento supera as forças da própria parte – o que, como visto, não se verificou no presente caso.

Portanto, fica INDEFERIDO o pedido de expedição de ofício como formulado à fl. 06 da exordial (item 7.1).
Emendada a inicial e com o encarte da documentação, abra-se vista ao INSS.
Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE PONTA PORÁ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÁ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000307

DESPACHO JEF - 5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000479-16.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002413

AUTOR: NORDELE CABREIRA (MS006661) - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000468-84.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002394

AUTOR: ROSELY SANTOS DE OLIVEIRA ANTUNES (MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000478-31.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002412

AUTOR: TEREZA FIGUEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual à autora, bem como a prioridade de tramitação em razão de sua idade.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 22/01/2020, às 13h30min.

4. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu(sua) advogado(a) de que deverá comparecer ao ato juntamente com suas testemunhas, independentemente de intimação pessoal, ficando desde já advertida de que o não comparecimento acarretará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I e §1º, da Lei nº 9.099/95.

0000474-91.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002395

AUTOR: LEONA FERREIRA VIGA (MS006661) - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Analisando o termo de prevenção anexado aos autos não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, ressalvando que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

A autora postula a concessão de aposentadoria por idade decorrente de atividade rural ou a aposentadoria por invalidez, porém somente fez prova de prévio requerimento administrativo em relação ao primeiro pedido, não tendo feito prova de pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez; ademais, a autora não trouxe aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas e a declaração de hipossuficiência econômica foi assinada por terceiro.

Desse modo, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de realizar as seguintes diligências:

1. Juntar declaração de hipossuficiência econômica de próprio punho;
2. Apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, devidamente qualificadas;
3. Juntar prévio requerimento administrativo de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, esclarecendo a data de início da alegada incapacidade laboral e juntando a respectiva documentação médica sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez.

0000324-13.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002411

AUTOR: PAULO CESAR BAPTISTA (MS008225 - NELLO RICCI NETO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Verifico que, embora tenha o autor apresentado termo de renúncia a valores, conforme instado no Despacho retro, não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da sentença/acórdão dos autos nº 0012180-66.2003.403.6000, mas tão somente a certidão de trânsito em julgado deste.

Sendo assim, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, sanar a totalidade das irregularidades mencionadas no Despacho retro, sob pena de indeferimento da inicial.

0000475-76.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002393

AUTOR: VERA LUCIA ALVES ATANAGILDO (MS021048 - ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, MS024040 - NATALIA NUNEZ DE ALMEIDA)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Defiro à autora a gratuidade processual.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de trazer aos autos prova do prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, bem como termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Decorrido o prazo sem emenda o feito será extinto sem resolução de mérito.

Por outro lado, uma vez sanadas as irregularidades acima apontadas, cite-se a União para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, bem como oferecer eventual proposta de acordo.

0000482-68.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002390

AUTOR: JESSICA JASMIN LOPEZ NUNES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) BALBINA LOPEZ CARMONA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

JONATHAN PAULO LOPEZ NUNES (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) BALBINA LOPEZ CARMONA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) JONATHAN

PAULO LOPEZ NUNES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) JESSICA JASMIN LOPEZ NUNES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Verifica-se hipótese de prevenção deste Juízo, uma vez que a ação mencionada no termo de prevenção é idêntica à presente e foi extinta sem resolução de mérito.

Defiro a gratuidade processual aos autores.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na certidão de distribuição/secretaria, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Considerando que na inicial foi informado que os filhos menores do falecido Paulo Nunes já recebem pensão por morte, em igual prazo deverá a autora Balbina Lopez Carmona emendar a inicial a fim de retificar os polos ativo e passivo da demanda, fazendo com que os menores Jonathan e Jessica figurem no polo passivo, uma vez que o interesse da genitora colide com o interesse dos menores.

3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

4. De outra sorte, cumpridas todas as determinações do item 2 supra, voltem os autos conclusos para nomeação de curador especial aos menores, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC, bem como designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, citação do INSS

0000481-83.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002392

AUTOR: ILMA VIEIRA (MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES, MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual à parte autora

2. Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do art. 321 do CPC, a fim de trazer aos autos rol de testemunhas devidamente qualificadas, a fim de viabilizar a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3. Decorrido o prazo sem a realização da providência acima mencionada, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito; de outra sorte, cumprida aquela determinação, conclusos para designação de audiência.

0000258-33.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002414

AUTOR: LEDIR KUH N (MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA, MS019616 - SÂMIA SILVEIRA DE MORAES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Analisando o termo de prevenção anexado aos autos, bem como documentos trazidos pelo autor em emenda à inicial, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada, mormente pelo fato de que o requerimento administrativo destes autos é mais recente que o apresentado naqueles. Ressalve-se que eventuais efeitos da coisa julgada em relação a período requerido anteriormente serão apreciados por ocasião da sentença.

2. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural.

Portanto, deverá comprovar tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade mínima.

Para a comprovação do tempo de serviço rural, é imprescindível início de prova material, corroborado por prova testemunhal, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 04/12/2019, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora poderá, ainda, juntar outros documentos a título de prova material.

3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000312-96.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002405

AUTOR: ANIBAL BENITEZ PINTOS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial

2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação.

Portanto, designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 10h:40min.

A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Nomeio como perito o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita.

Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal.

Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS.

Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intimem-se as partes para ciência das perícias designadas.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000308

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000222-88.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002419

AUTOR: ADRIANO BENITES (MS014701 - DILÇO MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por ADRIANO BENITES em face da União, com pedido de restituição dos valores integrais lançados na requisição de pagamento nos autos do processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 ou o valor remanescente decorrente do desconto do Plano de Seguridade Social – PSS, descontado o excedente sobre o teto, pugnano também que sobre tais valores incida juros e correções pertinentes.

Alega:

"A parte autora possui vínculo com a União na qualidade de pensionista, consoante aponta o contracheque ora anexado.

Nessa condição, obteve êxito em ação judicial que pleiteava diferenças de gratificação de desempenho no mesmo patamar conferido aos servidores em atividade, demanda essa que fora atuada sob o nr.

2006.34.00.00.6627-7, consoante fazem prova a petição inicial e a sentença/acórdão relacionado ao processo em comento.

Às fls. 5.494/5.501 dos autos da Ação Coletiva supracitada formulou-se pedido conjunto de liquidação consensual, originando, desta feita, o processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 (doc. Anexo).

O valor devido à parte autora, conforme pode ser comprovado pelo documento a esta juntado, foi objeto de pagamento via precatório, incidindo, de modo irregular, o desconto previdenciário – PSS.

Explica-se: quando da expedição autorização judicial para pagamento, o desconto relacionado ao Plano de Seguridade Social – PSS fora calculado sobre o valor integral a que fazia jus a parte demandante, ou seja, foi efetuado em total desconhecimento com a legislação de regência, bem assim pelo entendimento sufragado pelos Tribunais. (COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM O DESCONTO EM ANEXO).

É consabido que os referidos descontos somente podem incidir sobre os valores que superem o teto previdenciário e, como o valor considerado como base de cálculo foi o montante total obtido pela soma das diferenças mensais devidas a título de remuneração, deveria a RÉ ter desmembrado o total, mês a mês, e comparado os valores obtidos com o indigitado teto, antes de proceder unilateralmente o desconto, e assim não procedeu. Em sendo assim, é a presente para compelir a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores descontados indevidamente à parte demandante, posto que ditos valores foram calculados com base no regime de caixa, quando deveriam ter sido operados sob o regime de competência.”

Pugna pela repetição do indébito.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o fato gerador das contribuições para a Seguridade Social é o efetivo pagamento.

Determinei a apresentação de planilha como valor devido, com a referida gratificação, para cotejo com o teto do Regime Geral de Previdência Social, limite para isenção da cobrança de contribuição para a Seguridade Social de servidor público inativo ou pensionista.

A autora juntou planilha, com posterior manifestação da União.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições devidas para a Seguridade Social, seja em regime próprio ou geral, serão foram exigidas pelo regime de competência, independente do momento em que realizado o pagamento, afastado, portanto, o regime de caixa.

No mérito, acolho o pedido.

A parte autora é inativa da União, fato incontroverso.

Beneficiada por decisão proferida em ação coletiva (2006.34.00.00.6627-7), sobreveio pagamento dos valores atrasados por meio de precatório, em 27/10/2017, com retenção de R\$ 25.719,21 a título de contribuição para a Seguridade Social (Regime Próprio da União).

Questiona, exatamente, a respectiva incidência, pugnano pela aplicação do regime de competência.

Como disse acima, tal regime é o que se aplica à contribuição em questão.

Cumpra, somente, perquirir se os valores devidos entre janeiro de 2005 e maio de 2011, superaram o teto do Regime Próprio de Previdência Social, limite de não incidência de contribuição do servidor inativo ou pensionista para o RPPS, nos termos do quanto decidido na ADI 3105, cuja ementa transcrevo:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Conforme planilha de evento 21, em algumas competências o valor recebido, com a gratificação deferida, supera o teto do regime geral de previdência social, nas quais há, na forma acima, incidência de contribuição para o Plano de Previdência Social dos servidores públicos, que devem, assim, ser abatidos do montante total retido na fonte a título de PSS, totalizando R\$ 4.149,85.

Dessarte, há incidência de contribuição para o RPPS nas competências mencionadas na planilha de evento 21, porquanto os valores devidos com a gratificação concedida por decisão judicial são superiores ao teto do RGPS. Por conseguinte, devem ser restituídos à parte autora o montante retido na fonte, de R\$ 25.719,21 descontados R\$ 6.665,82, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 27/10/2017.

Não há razão para incidência de juros de 1% ao mês, por se tratar de indébito tributário, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante retido na fonte, de R\$ 25.719,21 descontados R\$ 6.685,82, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 27/10/2017.

Com o trânsito em julgado, apresente a autora memória de cálculos. Com a concordância da União, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor devido, observado eventual destaque de honorários contratuais, se requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRIC.

0000212-44.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002418

AUTOR: REINALDO DE ARRUDA (MS014701 - DILÇ O MARTINS)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por REINALDO DE ARRUDA em face da União, com pedido de restituição dos valores integrais lançados na requisição de pagamento nos autos do processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 ou o valor remanescente decorrente do desconto do Plano de Seguridade Social – PSS, descontado o excedente sobre o teto, pugnano também que sobre tais valores incida juros e correções pertinentes.

Alega:

“A parte autora possui vínculo com a União na qualidade de pensionista, consoante aponta o contracheque ora anexado.

Nessa condição, obteve êxito em ação judicial que pleiteava diferenças de gratificação de desempenho no mesmo patamar conferido aos servidores em atividade, demanda essa que fora autuada sob o nr.

2006.34.00.00.6627-7, consoante fazem prova a petição inicial e a sentença/acórdão relacionado ao processo em comento.

Às fls. 5.494/5.501 dos autos da Ação Coletiva supracitada formulou-se pedido conjunto de liquidação consensual, originando, desta feita, o processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 (doc. Anexo).

O valor devido à parte autora, conforme pode ser comprovado pelo documento a esta juntado, foi objeto de pagamento via precatório, incidindo, de modo irregular, o desconto previdenciário – PSS.

Explica-se: quando da expedição autorização judicial para pagamento, o desconto relacionado ao Plano de Seguridade Social – PSS fora calculado sobre o valor integral a que fazia jus a parte demandante, ou seja, foi efetuado em total desconhecimento com a legislação de regência, bem assim pelo entendimento sufragado pelos Tribunais. (COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM O DESCONTO EM ANEXO).

É consabido que os referidos descontos somente podem incidir sobre os valores que superem o teto previdenciário e, como o valor considerado como base de cálculo foi o montante total obtido pela soma das diferenças mensais devidas a título de remuneração, deveria a RÉ ter desmembrado o total, mês a mês, e comparado os valores obtidos com o indigitado teto, antes de proceder unilateralmente o desconto, e assim não procedeu. Em sendo assim, é a presente para compelir a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores descontados indevidamente à parte demandante, posto que ditos valores foram calculados com base no regime de caixa, quando deveriam ter sido operados sob o regime de competência.”

Pugna pela repetição do indébito.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o fato gerador das contribuições para a Seguridade Social é o efetivo pagamento.

Determinei a apresentação de planilha como valor devido, com a referida gratificação, para cotejo com o teto do Regime Geral de Previdência Social, limite para isenção da cobrança de contribuição para a Seguridade Social de servidor público inativo ou pensionista.

A autora juntou planilha, com posterior manifestação da União.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições devidas para a Seguridade Social, seja em regime próprio ou geral, serão foram exigidas pelo regime de competência, independente do momento em que realizado o pagamento, afastado, portanto, o regime de caixa.

No mérito, acolho o pedido.

A parte autora é inativa da União, fato incontroverso.

Beneficiada por decisão proferida em ação coletiva (2006.34.00.00.6627-7), sobreveio pagamento dos valores atrasados por meio de precatório, em 17/10/2018, com retenção de R\$ 40.091,28 a título de contribuição para a Seguridade Social (Regime Próprio da União).

Questiona, exatamente, a respectiva incidência, pugnano pela aplicação do regime de competência.

Como disse acima, tal regime é o que se aplica à contribuição em questão.

Cumpra, somente, perquirir se os valores devidos entre janeiro de 2005 e maio de 2011, superaram o teto do Regime Próprio de Previdência Social, limite de não incidência de contribuição do servidor inativo ou

pensionista para o RPPS, nos termos do quanto decidido na ADI 3105, cuja ementa transcrevo:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-021802-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Conforme planilha de evento 21, em algumas competências o valor recebido, com a gratificação deferida, supera o teto do regime geral de previdência social, nas quais há, na forma acima, incidência de contribuição para o Plano de Previdência Social dos servidores públicos, que devem, assim, ser abatidos do montante total retido na fonte a título de PSS, totalizando R\$ 6.665,82.

Dessarte, há incidência de contribuição para o RPPS nas competências mencionadas na planilha de evento 21, porquanto os valores devidos com a gratificação concedida por decisão judicial são superiores ao teto do RGPS. Por conseguinte, devem ser restituídos à parte autora o montante retido na fonte, de R\$ 40.091,28 descontados R\$ 6.665,82, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 17/07/2018.

Não há razão para incidência de juros de 1% ao mês, por se tratar de indébito tributário, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante retido na fonte, de R\$ 40.091,28 descontados R\$ 6.665,82, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 17/07/2018.

Com o trânsito em julgado, apresente a autora memória de cálculos. Com a concordância da União, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor devido, observado eventual destaque de honorários contratuais, se requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRIC.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada para e mendar a inicial, quedou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000314-66.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002404

AUTOR: MARIA AGOSTINHA PANIAGA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000308-59.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002406

AUTOR: ELENA HORMEDO CHAMORRO (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95. A parte autora, embora devidamente intimada para e mendar a inicial, quedou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, §1º, da Lei nº 9.099/95. Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000317-21.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002408

AUTOR: JESUS VERA MORAIS (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000316-36.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002409

AUTOR: DOMINGA FERNANDES FRUTO (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000319-88.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002407

AUTOR: IRENE INES BRISSOV (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Em emenda à inicial, a parte autora apresentou comprovante de residência na cidade de Campo Grande, de modo que este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da demanda, nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

"O seguro pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro."

Desse modo, em razão da incompetência territorial, deixo de resolver o mérito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95.

Anoto-se que é responsabilidade da autora empreender a distribuição do processo no Juízo competente.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DECISÃO JEF - 7

0000476-61.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002410
AUTOR: ERALDO SILVA (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro a gratuidade processual.
 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo cópia da petição inicial, da sentença e eventuais acórdãos/decisões dos autos mencionados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.
 4. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor trouxe aos autos documentos médicos antigos (o mais recente é de 2014) que não indicam sua condição de saúde na data do requerimento administrativo, tampouco na atualidade; não se vislumbra, por ora "fumus boni iuris" tampouco "periculum in mora".
- Por tal motivo, indefiro o pedido de antecipação de tutela, que será reapreciado por ocasião da sentença de mérito.

0000470-54.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002396
AUTOR: MARCELINA LOPES (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 10h:00min. A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Nomeio como perito o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita. Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intemem-se as partes para ciência das perícias designadas.

0000473-09.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002397
AUTOR: ISABELLY MARQUES DOS SANTOS (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia social na residência da parte autora. Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. O laudo pericial deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intemem-se as partes para ciência das perícias designadas.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000132-80.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000276
AUTOR: JOSEFINA SALETE PAVAN (SC031498 - CASSIANE MEAZZA MARX)

"Com a juntada da contestação, intime-se o requerente para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias" (Despacho Evento nº 08).

0000165-07.2018.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6205000275 RAUL AZUAGA FLEITAS (MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

"(...) intemem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias (...)" (Despacho Evento nº 35).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000309

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda ajuizada por NICANOR DA SILVA em face da União, com pedido de restituição dos valores integrais lançados na requisição de pagamento nos autos do processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 ou o valor remanescente decorrente do desconto do Plano de Seguridade Social – PSS, descontado o excedente sobre o teto, pugando também que sobre tais valores incidam juros e correções pertinentes.

Alega:

“A parte autora possui vínculo com a União na qualidade de pensionista, consoante aponta o contracheque ora anexado.

Nessa condição, obteve êxito em ação judicial que pleiteava diferenças de gratificação de desempenho no mesmo patamar conferido aos servidores em atividade, demanda essa que fora atuada sob o nr.

2006.34.00.00.6627-7, consoante fazem prova a petição inicial e a sentença/acórdão relacionado ao processo em comento.

Às fls. 5.494/5.501 dos autos da Ação Coletiva supracitada formulou-se pedido conjunto de liquidação consensual, originando, desta feita, o processo de execução nº 0079366-20.2014.401.34.00 (doc. Anexo).

O valor devido à parte autora, conforme pode ser comprovado pelo documento a esta juntado, foi objeto de pagamento via precatório, incidindo, de modo irregular, o desconto previdenciário – PSS.

Explica-se: quando da expedição autorização judicial para pagamento, o desconto relacionado ao Plano de Seguridade Social – PSS fora calculado sobre o valor integral a que fazia jus a parte demandante, ou seja, foi efetuado em total desconhecimento com a legislação de regência, bem assim pelo entendimento sufragado pelos Tribunais. (COMPROVANTE DE PAGAMENTO COM O DESCONTO EM ANEXO).

É consabido que os referidos descontos somente podem incidir sobre os valores que superem o teto previdenciário e, como o valor considerado como base de cálculo foi o montante total obtido pela soma das diferenças mensais devidas a título de remuneração, deveria a RÉ ter desmembrado o total, mês a mês, e comparado os valores obtidos com o indigitado teto, antes de proceder unilateralmente o desconto, e assim não procedeu. Em sendo assim, é a presente para compelir a União (Fazenda Nacional) a restituir os valores descontados indevidamente à parte demandante, posto que ditos valores foram calculados com base no regime de caixa, quando deveriam ter sido operados sob o regime de competência.”

Pugna pela repetição do indébito.

Citada, a União apresentou contestação, alegando que o fato gerador das contribuições para a Seguridade Social é o efetivo pagamento.

Determinei a apresentação de planilha como valor devido, com a referida gratificação, para cotejo com o teto do Regime Geral de Previdência Social, limite para isenção da cobrança de contribuição para a Seguridade Social de servidor público inativo ou pensionista.

A autora juntou planilha, com posterior manifestação da União.

Relatei o essencial. Decido.

As contribuições devidas para a Seguridade Social, seja em regime próprio ou geral, serão foram exigidas pelo regime de competência, independente do momento em que realizado o pagamento, afastado, portanto, o regime de caixa.

No mérito, acolho o pedido.

A parte autora é inativa da União, fato incontroverso.

Beneficiada por decisão proferida em ação coletiva (2006.34.00.00.6627-7), sobreveio pagamento dos valores atrasados por meio de precatório, com retenção de R\$ 25.719,21 a título de contribuição para a Seguridade Social (Regime Próprio da União).

Questiona, exatadamente, a respectiva incidência, pugando pela aplicação do regime de competência.

Como disse acima, tal regime é o que se aplica à contribuição em questão.

Cumpra, somente, perquirir se os valores devidos entre janeiro de 2005 e maio de 2011, superaram o teto do Regime Próprio de Previdência Social, limite de não incidência de contribuição do servidor inativo ou pensionista para o RPPS, nos termos do quanto decidido na ADI 3105, cuja ementa transcrevo:

EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submetta à incidência de contribuição previdenciária. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e § 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, § único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constante do art. 4º, § único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, § 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e § 1º, e 60, § 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (ADI 3105, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-02 PP-00123 RTJ VOL-00193-01 PP-00137 RDDT n. 140, 2007, p. 202-203)

Conforme planilha de evento 26, em algumas competências o valor recebido, com a gratificação deferida, supera o teto do regime geral de previdência social, nas quais há, na forma acima, incidência de contribuição para o Plano de Previdência Social dos servidores públicos, que devem, assim, ser abatidos do montante total retido na fonte a título de PSS, totalizando R\$ 5.649,26.

Dessarte, há incidência de contribuição para o RPPS nas competências mencionadas na planilha de evento 21, porquanto os valores devidos com a gratificação concedida por decisão judicial são superiores ao teto do RGPS. Por conseguinte, devem ser restituídos à parte autora o montante retido na fonte, de R\$ 30.531,98 descontados R\$ 5.649,26, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 28/06/2018.

Não há razão para incidência de juros de 1% ao mês, por se tratar de indébito tributário, corrigido exclusivamente pela taxa SELIC.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir à autora o montante retido na fonte, de R\$ 30.531,98 descontados R\$ 5.649,26, corrigidos exclusivamente pela taxa SELIC desde a referida retenção, em 28/06/2018.

Com o trânsito em julgado, apresente a autora memória de cálculos. Com a concordância da União, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, a depender do valor devido, observado eventual destaque de honorários contratuais, se requerido.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância.

PRIC.

DECISÃO JEF - 7

0000480-98.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002415

AUTOR: JUSTO LOPES (MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Este Juízo é prevento uma vez que houve demanda idêntica anteriormente ajuizada pelo autor nesta Vara Juizada Especial Federal Adjunto que foi extinta sem resolução de mérito.

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a

presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso o auxílio-doença foi negado ao autor em janeiro/2018 e somente em outubro/2019 foi ajuizada esta demanda; afastado, portanto, o “periculum in mora”. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

4. A petição inicial não atende aos requisitos do Juízo, como se vê da certidão de distribuição. Deste modo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, cumprindo todas as

providências/diligências faltantes que se encontram indicadas na referida certidão, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Uma vez sanadas as irregularidades, voltem os autos conclusos para designação de perícia. Por outro lado, decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000310

DESPACHO JEF - 5

0000315-51.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2019/6205002422
AUTOR: ILDA HOLOS BACH DALMAZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2019, às 14h 00 min para a oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independente de intimação. Até essa data, a parte autora deverá, ainda, juntar outros documentos a título de início de prova material.
3. Cite-se o INSS, intimando-o para juntar aos autos cópia do processo administrativo. Intimem-se.

0000072-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2019/6205002427
AUTOR: SERGIO TADEU BERTE (MS022328 - FILIPE ALEXANDRE BLOCH)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (- CAIXA SEGURADORA S/A) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora. Prazo: 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para julgamento.
PRI.

0000485-23.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nº 2019/6205002423
AUTOR: NILTON MARQUES DO AMARAL (MS016108 - ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro ao autor a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, a fim de que traga aos autos os seguintes documentos:
1) comprovante atual (180 dias anteriores à propositura da ação) de residência em seu nome ou declaração firmada pelo titular do comprovante de residência juntado com a inicial, acompanhada de cópia de RG desse titular, que afirme ser aquela a residência do autor;
2) rol de testemunhas devidamente qualificadas a fim de comprovar a atividade rural no período correspondente ao da carência para o benefício ora requerido;
3) termo de renúncia a valores que eventualmente superem o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais na data da propositura da demanda.
Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
De outra sorte, caso não sejam sanadas as irregularidades acima apontadas, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

DECISÃO JEF - 7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda “contestação padrão” indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e determino a realização de perícia médica, bem como levantamento socioeconômico na residência do autor, mediante a expedição de carta precatória, tendo em vista que é domiciliado na cidade de Bela Vista/MS. Faculto às partes e, sendo o caso, ao Ministério Público Federal (MPF), a apresentação de quesitos para a perícia, no prazo de 15 (dez) dias. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS, conforme transcritos abaixo. Após o transcurso desse prazo, expeça-se carta precatória ao Juízo de Bela Vista/MS, para realização de perícia médica e laudo socioeconômico, intruindo-se a missiva com cópia deste despacho, bem como dos quesitos das partes e, sendo o caso, do MPF, relativos ao ato de precatado. Os laudos periciais deverão conter fotos do periciado e de sua residência, quando aplicável, e ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. Os assistentes técnicos poderão comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Intimem-se e cumpra-se.

0000486-08.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2019/6205002424
AUTOR: JAIME JESUS RODRIGUES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000484-38.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nº 2019/6205002425
AUTOR: JULIO CESAR RODRIGUES (MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PONTA PORÃ

EXPEDIENTE Nº 2019/6205000311

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

5000902-06.2019.4.03.6005 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6205002426
AUTOR: HERBERT MELO DA SILVA (DF051306 - THAIS THADEU FIRMINO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (MS006424 - ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, embora devidamente intimada para emendar a inicial, ficou-se inerte, razão pela qual o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários, nos termos do artigo 55, "caput", da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

DESPACHO JEF - 5

0000315-51.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002429
AUTOR: ILDA HOLOSCHACH DALMAZO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Retifico o despacho anterior para designar a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2020, às 14h00min, mantendo as demais determinações.

0000369-17.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002428
AUTOR: MARIA SOARES FLOR (MS020051 - MARINES DE OLIVEIRA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Acolho a emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação por se tratar de parte autora de pessoa idosa.
3. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Frente a tais considerações, designo perícia social. Para tanto, nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, acrescido de 30% (trinta por cento), considerando que foi deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita e a distância do local de realização da perícia (Aral Moreira). Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. O laudo social deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia. Com a juntada do laudo pericial, intímem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos.
4. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

0000072-10.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6205002427
AUTOR: SERGIO TADEU BERTÉ (MS022328 - FILIPE ALEXANDRE BLOCH)
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) CAIXA SEGURADORA S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora. Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

PRI.

DECISÃO JEF - 7

0000483-53.2019.4.03.6205 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6205002421
AUTOR: ANA MARIA DE CASTRO FARIA (MS014014 - SANDRA MARTINS PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Observo que a natureza da questão sobre a qual se controverte nos presentes autos reclama necessariamente a produção de prova pericial médica e social; ademais, o fato de haver para a presente demanda "contestação padrão" indica a inviabilidade de designação de audiência prévia de conciliação. Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado à configuração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Frente a tais considerações, indefiro o pedido de antecipação de tutela e designo perícia médica, a ser realizada na sede deste Juizado, no dia 06/12/2019 às 11h:00min. A parte pericianda deverá comparecer munido (a) de seu documento oficial com foto e fica desde já advertida de que o não comparecimento ao ato ensejará extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Nomeio como perito o médico SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS, CRM - MS 5330, Médico do Trabalho e Clínico Geral, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à parte autora o pedido de justiça gratuita. Nomeio para a confecção do laudo socioeconômico a assistente social MARIA HELENA PAIM VILLALBA, a qual deverá ser intimada de sua nomeação, nos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Os quesitos do Juízo encontram-se padronizados, assim como os quesitos do INSS. Os laudos periciais deverão ser entregues em 15 (quinze) dias, a contar da data da realização da perícia, após o que as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Decorrido o prazo para manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.
3. Considerando que já foi juntada contestação padrão, intímem-se as partes para ciência das perícias designadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JAÚ

EXPEDIENTE Nº 2019/6336000239

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000196-85.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007036
AUTOR: DIRCE MATOSO DE OLIVEIRA PISSUTO (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO, SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE, SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONÇALVES, SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Verifico que foi lançada fase de levantamento de valor pelo requerente – sequência 38.

Após o levantamento do valor, a advogada Dra. Fabiane Ruiz Magalhaes peticionou nos autos em prestação de contas, informando o depósito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total do RPV expedido em nome da parte autora. Tal depósito foi feito em conta à disposição da Justiça Federal.

Na sequência a parte autora constituiu nova advogada e noticiou nos autos (eventos 47/48) a revogação dos poderes conferidos na procuração – fl. 1 do evento 2 e evento 42. Também requereu a autorização para levantamento do valor depositado em Juízo pela advogada que a representou no presente feito.

Determino à Secretaria providencie o cadastro da advogada subscritora da petição evento 47, a quem a parte autora outorga poderes, conforme procuração anexada no evento 48.

Pois bem.

De início, frise-se que, consoante se colhe do evento 32, a parte autora não requereu o destacamento de honorários advocatícios, tampouco juntou, tempestivamente, aos autos do processo eletrônico contrato de prestação de serviço e declaração no sentido de que não havia efetuado, na seara extrajudicial, o pagamento dos honorários contratuais à causídica.

Assim, expediu-se a integralidade do valor requisitado, sem destaque de honorários contratuais.

Ao que parece, adveio conflito na relação privada estabelecida entre a parte autora e a advogada que a representada neste processado, tanto que não assinou o documento anexado no evento 44 (pg. 5).

Eventual conflito de interesses entre as partes contratantes deve ser solucionado no juízo competente, não podendo se estender à presente demanda que remarca natureza estritamente previdenciária, figurando no polo ativo a autora/segurada e no polo passivo a autarquia previdenciária.

A advogada que representou a parte autora no presente feito requereu a expedição de procuração autenticada para fins de levantamento dos valores depositados, tendo sido atendida, conforme consta no evento 42.

De modo a não prolongar a presente demanda, cujo crédito já foi solvido pela autarquia ré, a parte autora DIRCE MATO DE OLIVEIRA PISSUTO, inscrita no CPF sob o nº 145.645.638-58, portadora da Cédula de Identidade RG nº 25.561.477-9 SSP/SP, deverá, pessoalmente, comparecer à Agência 272 da CEF (PAB/Justiça Federal) e proceder ao levantamento da quantia total depositada na conta judicial nº

2742.005.86401174-2, servindo cópia da presente decisão judicial como ALVARÁ JUDICIAL.

Após a publicação da presente, determino à Secretaria providencie a exclusão dos advogados, cujos poderes foram revogados pela parte autora, no Sistema Sisjef, certificando-se nos autos.

Por fim, considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC.

Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o esgotamento da prestação jurisdicional, bem como a informação de levantamento de valor pelo requerente, declaro extinta a fase de cumprimento da r. sentença, com fulcro no artigo 924, II do CPC. Por conseguinte, após o cumprimento das formalidades legais, determino que a Secretaria providencie a baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001039-55.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007106
AUTOR: CICERO FORTUNATO (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) (SP210143 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

0000560-28.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007110
AUTOR: DOLORES MELGES DA SILVA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001021-97.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007107
AUTOR: HERALDO MEZIN (SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI, SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001014-08.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007108
AUTOR: MAYARA FERNANDA GUEDES DA SILVA (SP239695 - JOSÉ ANTONIO STECCA NETO, SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA, SP265229 - APARECIDO EDIVALDO PIZZINATO, SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000389-71.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007111
AUTOR: ADELIA DOS SANTOS (SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0001399-87.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007105
AUTOR: ROSELI ALVES CAMANDAROBA (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000032-28.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007112
AUTOR: EDILEUZA PIRES DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) RENAN DA SILVA DE OLIVEIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000862-57.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007109
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE PIERI PEREIRA (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

0000765-86.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007136
AUTOR: FABIANO ROBERTO DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) BANCO PAN S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) BANCO DAYCOVAL SA (SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (SP241287 - EDUARDO CHALFIN) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA) BANCO BMG S/A (SP241287 - EDUARDO CHALFIN)

Vistos.

O Banco Pan S.A. ofertou proposta de acordo ao autor (evento 50), comprometendo-se ao cancelamento do contrato impugnado e do débito correspondente, à suspensão dos descontos e à liberação de margem, bem assim a realizar a baixa de apontamentos em cadastros restritivos.

De outro lado, o autor renuncia a qualquer pretensão de obrigação de fazer, não fazer ou pagar imputável à instituição financeira.

Dada a incapacidade para os atos da vida civil do autor, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que não apresentou óbice à homologação.

Diante do exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, sendo o autor representado neste ato por Sandra Regina de Souza (RG 27.612.415-7 e CPF 337.647.308-03), nos parâmetros acordados, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se o Banco Pan S.A para comprove o cumprimento do acordo nos autos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Parquet Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

No caso dos autos, contudo, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, nas especialidades de neurologia e oftalmologia, e em ambos não se verificou a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora.

Os laudos periciais oficiais apresentados pelos médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação superficial, que simplesmente afirma que as conclusões periciais não podem estar acima da realidade do autor, que precisa de tempo para recuperar-se.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaproveitamento em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, a parte autora foi submetida a dois exames periciais, nas especialidades de psiquiatria e ortopedia, e em ambos não se verificou a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

Os laudos periciais oficiais apresentados pelos médicos Peritos de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Na espécie, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS.

Vale ressaltar que a simples irrisgação com o laudo médico, desprovido de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.

A propósito, o perito judicial elabora o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-57.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007121

AUTOR: REGINA HELENA DE GODOY (SP 165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito sumariíssimo por REGINA HELENA DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a “conversão/transformação” da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/157.181.203-0.

Em breve síntese, afirmou que obteve a concessão de sua aposentadoria em 16/11/11, oportunidade em que o INSS não reconheceu o período de 06/03/1997 a 03/08/2010 como tempo especial.

Assim, ajuizou demanda revisional em face da autarquia (processo nº 0002909-33.2013.4.03.6307), visando à conversão do sobredito período especial em comum, além da revisão da RMI do benefício. O pedido foi julgado integralmente procedente.

Nesta demanda, argumentou que já não consegue mais trabalhar, de modo que tem direito à aposentadoria especial, benefício cuja renda não sofre a incidência do fator previdenciário.

Requeru, por fim, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação à qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661.256, submetido à sistemática de repercussão geral.

Assim, é de se aplicar ao presente caso o artigo 332, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciação de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciação de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.”

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº. 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº. 8.213/91).

Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpre esclarecer que o instituto em questão – desaposentação – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição” (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ª ed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no art. 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os

problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº. 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº. 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº. 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposeção não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposeção. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº. 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº. 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº. 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria – mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades – do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256, pelos mesmos motivos, deverá ser observado.

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661.256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeção. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho:

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposeção", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. (RE 661.256/SC – vide acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal na internet)

No caso em comento, tem-se exemplo manifesto de pretensão de desaposeção. A autora admitiu expressamente na petição inicial que, ao ajuizar o processo nº 0002909-33.2013.4.03.6307, pretendia a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de continuar trabalhando no Hospital Amaral Carvalho, local onde estava exposta a agentes nocivos (biológicos), cumulando a renda do provento previdenciário com a remuneração do trabalho.

A firmou, ainda, que não pediu a concessão de aposentadoria especial porque ficaria impedida, por força do art. 57, § 8º, da Lei 8.213/1991, de continuar trabalhando como técnica de enfermagem.

Com efeito, resta nítido que a autora fez uma opção pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pois a considerou o "melhor benefício" a que podia fazer jus naquele momento.

Ao ajuizar demanda revisional com pedido expresso apenas para revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi acolhido integralmente, operou-se contra a autora o efeito preclusivo da coisa julgada:

"CPC - Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

Veja-se que, na pretensão ora examinada, a autora não postula o reconhecimento de nenhum período como especial nem a alteração da RMI do E/NB 42/157.181.203-0, o que por si só já revela a inexistência de qualquer conteúdo revisional na demanda. Em suma, ela pretende simplesmente a "conversão/transformação" da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a renúncia da primeira em favor da segunda, direito inexistente na ordem jurídica atual, nos termos do julgamento com repercussão geral proferido pelo Supremo Tribunal Federal (RE) 661.256.

Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o decisum ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, c.c o artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95, c/c artigo 1º da Lei nº. 10.259/2001).

Havendo interposição tempestiva de recurso contra a presente sentença – por se tratar de questão impassível de retratação judicial, visto que definida pelo Pretório Excelso em recurso extraordinário dotado de repercussão geral –, fica desde logo deferido o seu processamento, devendo a Secretaria promover a criação do rên para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 332, § 4º, parte final, do Código de Processo Civil) e, oportunamente, providenciar a remessa dos autos à Egr. Turma Recursal, com nossas homenagens.

Não sendo o caso de aplicação do disposto no parágrafo precedente, na eventualidade de se operar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000821-22.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007131
AUTOR: EDINALVA ALMEIDA OLIVEIRA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, análio a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está

incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação superficial, que simplesmente repisa os argumentos lançados na petição inicial e faz referência à documentação médica acostada aos autos.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovação em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000450-58.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007135

AUTOR: JOAO GERALDO MANGONI (SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infortunistica (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial analisou, valendo-se de sua experiência, o quadro clínico da parte autora, concluindo que inexistia incapacidade laboral. Todos os testes físicos aplicados no exame restaram negativos para as doenças neurológicas relatadas na inicial, na medida em que não houve constatação de prejuízos significativos nos movimentos corporais.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovação em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000912-15.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007134

AUTOR: PASCHOALINA DERRADI CARDOSO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infartunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora:

O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se que o perito judicial analisou, valendo-se de sua experiência de muitos anos como perito desta Subseção Judiciária, o quadro clínico da autora, concluindo que ela não apresenta doença cardíaca incapacitante.

Intimada, a parte autora apresentou impugnação, repisando os argumentos contidos na petição inicial e fazendo referência à documentação juntada aos autos.

Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, baseando-se em argumentos de natureza estritamente social (crise econômica, dificuldade de readmissão no mercado de trabalho, desaprovação em eventual exame admissional etc.) e de mera projeção são insuficientes para afastar a conclusão do laudo, nos termos da Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma preempatória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000729-44.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007122

AUTOR: DAYHANE DE SENA PEREIRA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995, cumulado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o breve relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares arguidas pelo réu.

Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a causa versa sobre matéria de natureza previdenciária, não possuindo nenhuma relação com o campo da infartunística (art. 109, I, primeira parte, da Constituição Federal); b) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); c) o valor da causa não extrapola o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve formulação de prévio requerimento administrativo, estando presente o interesse de agir (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). E o faço para o fim de afastá-la, pois não transcorreu o quinquênio legal entre a DER e a propositura da ação.

Sendo as partes legítimas e presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao mérito da causa.

O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de

segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que esta não está incapacitada para o exercício de atividade profissional habitual remunerada.

Veja-se (evento 11):

II-ANTECEDENTES PSICOPATOLÓGICOS:

Paciente com histórico de sintomas psíquicos oscilantes crônicos, com agravamento nos últimos quatro anos. Atualmente queixa-se de: oscilação do humor com predomínio de sintomas depressivos, apatia, crises de ansiedade, irritabilidade, tensão psíquica, períodos com alucinações auditivas, períodos com pensamentos suicidas. Várias tentativas prévias de suicídio. Apresenta características impulsivas de personalidade. No momento não identifica sintomas psíquicos graves e incapacitantes. Segundo relatório médico emitido pela Dra. Jose Maria Gazzoli (CRM 24.555), em 24 de maio de 2019, declara que a paciente é portadora de F 31.5. Em uso diário de: haloperidol 5 mg, biperideno 2 mg, ácido valpróico 250 mg, clonazepam 2 mg e ácido valpróico 300 mg.

III-EXAME PSÍQUICO:

Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, esta calma, consciente, orientada. Linguagem e atenção preservadas. Memória sem alteração. Pensamento sem alterações. Humor discretamente depressivo, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Nível intelectual preservado. Juízo crítico da realidade preservado.

IV-DISSCUSSÕES:

Nos episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e frequentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos "somáticos", por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. O número e a gravidade dos sintomas permitem determinar três graus de um episódio depressivo: leve, moderado e grave.

V-CONCLUSÃO:

A Sra. Dayhane de Sena Pereira é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar Episódio Atual Depressivo Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho.

Como se evidencia, o laudo foi objetivo e orientado para a situação específica da autora, que, há aproximadamente quatro anos, reclama de transtorno afetivo bipolar. Ocorre, no entanto, que é da natureza dessa doença a oscilação sintomática, ora com sintomas em remissão, ora com episódio grave.

Portanto, a irresignação manifestada pela autora não merece acolhimento.

Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia.

Entretanto, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a lidar à conclusão da perícia médica oficial. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão do restabelecimento do benefício pretendido.

A propósito, o perito judicial elaborou o laudo de maneira objetiva, de acordo com sua área de atuação - no caso a medicina -, cabendo ao Magistrado fazer a análise dos demais elementos que possam interferir na concessão do benefício pretendido. Entendo que o laudo médico pericial respondeu adequadamente às questões atinentes à existência ou não da doença alegada na inicial, tendo concluído pela inexistência de doença incapacitante atual, de modo que não há necessidade de qualquer diligência complementar (novos quesitos, nova perícia ou mesmo realização de audiência).

Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, o benefício pleiteado não pode ser concedido. Nesse sentido, aliás, a Súmula 77 da TNU: "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jul de 25/09/2013].

Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora das doenças referidas (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença e a poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

3. Dispositivo.

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (artigos 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-50.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007118

AUTOR: EDIVALDO DE JESUS (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) ALEXSANDRA DE JESUS MOTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) EDIVALDO DE JESUS (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela CORRÉ ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Sublinha a parte autora que o imóvel evidencia problemas estruturais de ordem progressiva, tais como danos na fundação, rachaduras, infiltrações, descolamento de pisos e pintura.

Notícia a parte autora que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do sistema de biodigestor, tendo despendido valores para a limpeza, manutenção e conservação do referido equipamento.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre as duas requeridas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a CORRÉ ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da decadência da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em fase de saneamento do feito, foram rejeitadas as questões processuais e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrés. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial e fixado os honorários periciais a cargo das corrés, cujo montante foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo.

Intimadas, as partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Deferiu-se o levantamento dos honorários periciais em favor do experto.

Apesar da formulação de proposta de acordo pela requerida, a conciliação restou infrutífera.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

No que tange às questões processuais e prejudiciais alegadas nas contestações, já foram repelidas por este Juízo em sede do saneamento e da organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Entretanto, resta analisar a competência deste Juízo e a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal acerca do pedido de condenação das partes réis à obrigação de reparar os danos materiais decorrentes da má qualidade do serviço concernente à instalação de equipamento de biodigestor no imóvel, bem como das despesas efetuadas pela parte autora para manutenção e limpeza do equipamento.

Articula a parte autora que o residencial construído pela ECOVITA não dispunha de sistema de tratamento próprio de esgoto, o que postergou a entrega das chaves do imóvel.

Enuncia a parte autora que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a ECOVITA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido àquela imposta a obrigação de instalar nos imóveis situados no Residencial Natale Spaulonc equipamento biodigestor, a fim de sanar a falta de estação de tratamento de esgoto residencial.

Expõe a parte autora que a instalação do biodigestor foi efetuada às pressas e em desacordo com o manual do produto, tendo sido apenas aberto buraco no solo e acoplado o equipamento diretamente na terra, despidido de qualquer base de proteção de concreto, o que implica riscos de cessão do material e de contaminação do solo.

Frisa a parte autora que, para instalar o biodigestor, foram quebradas as calçadas e o muro do imóvel, causando-lhe mais prejuízos, bem como foram lacradas indevidamente lacradas as alças de descompactação do equipamento, obstando a sua limpeza.

Pois bem.

Por ocasião do acordo entabulado entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ecovita Construtora e Incorporadora Ltda., homologado por este Juízo nos autos da ação civil pública tombada sob nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo acordo a parte autora não aderiu, pontuou-se que, no que tange aos danos materiais porventura advindos da instalação do equipamento biodigestor nas unidades residenciais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonc, tendo em vista o Compromisso de Ajustamento de Conduta avençado, em 11/10/2016, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Barra Bonita e a ECOVITA e o início da Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos do Convênio Água Limpa nº 2018/11/00125-9 (Processo SSRH nº 1.211/13), a Justiça Federal não detinha competência material para processar e julgar a causa.

Emerge do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0204.0001097/2016-5 que a empresa ECOVITA e o Município de Barra Bonita, na condição de compromissários, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de compromitente, assumiram a obrigação de regularizar o sistema de tratamento de esgoto do loteamento Residencial Natale Spaulonc, a fim de evitar a emissão de efluentes gerados pelo referido loteamento em qualquer corpo d'água do município sem o devido tratamento.

Comprometeu-se a ECOVITA a fazer operar, às suas expensas, sistema próprio de tratamento de esgoto destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo loteamento, consistente em 419 (quatrocentos e dezenove) fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, de acordo com as Normas 7229/93 e 13969/97 da ABNT, para lançamento na rede pública coletora de esgotos, nos termos da licença prévia e de instalação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Obrigou-se, ainda, a efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo montante seria empregado na aquisição de manta protetora (PEAD) para instalação no aterro sanitário do Município de Barra Bonita.

Os documentos carreados aos autos fazem prova de que a ECOVITA cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta outrora avençado com o Parquet Estadual, sobre vindo atestado de conclusão emitido pela CETESB, acompanhado de Auto de Inspeção e de Licença de Operação de Loteamento, o que acarretou o arquivamento do inquérito civil público em 07/03/2017.

Denota-se, portanto, que a inexistência do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, mormente no que concerne à instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais (equipamento biodigestor) no loteamento, destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo esgoto residencial, implica a execução do título extrajudicial, no qual foi inclusive estabelecida multa moratória no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, como reforço do cumprimento da obrigação de fazer imposta exclusivamente à ECOVITA.

Inexiste qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF em relação a eventuais danos materiais oriundos da falha na execução do serviço de instalação e manutenção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, na medida em que tal obrigação foi imposta exclusivamente à ECOVITA.

De mais a mais, o ato administrativo negocial perfectibilizado pela atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo decorrente de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura do Município de Barra Bonita e a empresa ECOVITA, envolvendo interesse individual homogêneo (moradores do loteamento Residencial Natale Spaulonc), autoriza o órgão ministerial, na condição de coletivamente, perante a Justiça Comum Estadual, executar o título extrajudicial, a fim de o causador do dano cumprir integralmente a obrigação.

Dessarte, além de a empresa pública federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em razão da inexistência de pertinência subjetiva temática com as partes envolvidas na relação de direito material, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido concernente à reparação de danos morais oriundos da falha na execução dos serviços de instalação, conservação e manutenção do equipamento biodigestor.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na fase de saneamento e organização do processo, este Juízo também repeliu a questão prejudicial de mérito sustentada pela corré ECOVITA em relação à decadência do direito da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem"

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevêm a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro de garantia construtor (SGC)", por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos

financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

3.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça “pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior” (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu de definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, “in verbis”:

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FGHab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Prosseguindo, e a par do quanto entablado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.

3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: fissuras e trincas nas paredes e no teto; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; falha no escoamento do piso do box e baixa qualidade do piso assentado; falha na aplicação de rejunte; falha no assentamento/qualidade dos pisos cerâmicos; falha na instalação das portas e pintura.

Pontuou o expert que a edificação apresenta vícios de construção e de projeto, alguns de natureza progressiva e com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Destacou a inexistência de desabamento total ou parcial do imóvel, bem como a ausência de riscos iminentes de tais eventos, encontrando-se em condições de habitabilidade. Sublinhou, ainda, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais do imóvel periculado.

Ao final, o Sr. Perito concluiu que o custo dos danos ocasionados perfazem o montante de R\$ 4.769,57 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Ressalta-se que deve ser desconsiderado o valor atribuído a título de dano ocasionado pela instalação hidráulica (biodegestor), uma vez que, em relação a tal pretensão material, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

A Caixa Econômica Federal e a ECOVITA apresentaram parecer elaborado pelos respectivos assistentes técnicos, impugnando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel.

Pontuam os assistentes técnicos que os percentuais danificados adotados para a estimativa do custo dos danos ocasionados no imóvel (índice CUB-SINDUSCON) estão muito altos quando comparados às medidas necessárias para a adequação dos defeitos identificados, mormente quando aplicando o índice SINAPI. Discorrem que os percentuais danificados que compõem a tabela de estimativa do custo dos danos deveriam ser revisados a menor, vez que se trata de reparo de trincas, umidade, fissuras e substituição de materiais.

Não obstante as impugnações das corrés, observo que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias nos imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, cujos danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corré ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de danificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedição e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.

Ora, o próprio cálculo apresentado pelas corrés, com base no índice SINAPI, excluindo-se o custo de instalação hidráulica (biodegestor), aproxima-se e muito do valor apurado pelo perito judicial.

3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto.

As fotografias encartadas nos autos roboram a conclusão pericial, destacando-se as fissuras, trincas, infiltrações e umidades internas e externas.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Este juízo, em casos análogos à presente ação, tem fixado o montante da compensação por dano moral em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, no caso em comento, o valor apurado pelo experto para reparar o dano material é inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa feita, devem ser observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a obstar equiparação de situações que não guardam os mesmos fatores isonômicos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV (competência) e VI (legitimidade passiva) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das rés à reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas dos serviços de instalação, conservação e manutenção de equipamento de biodegestor e das despesas desembolsadas pela parte autora decorrentes de tais vícios, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) Condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no montante de R\$ 4.769,57 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação das rés e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000105-92.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007120

AUTOR: JONAS APARECIDO BARROSO DE CARVALHO (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU, SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Sublinha a parte autora que o imóvel evidencia problemas estruturais de ordem progressiva, tais como danos na fundação, rachaduras, infiltrações, descolamento de pisos e pintura.

Noticia a parte autora que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do sistema de biodegestor, tendo despendido valores para a limpeza, manutenção e conservação do referido equipamento.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre as duas requeridas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito

propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corrê ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da decadência da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em fase de saneamento do feito, foram rejeitadas as questões processuais e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrês. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial e fixado os honorários periciais a cargo das corrês, cujo montante foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo.

Intimadas, as partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Deferiu-se o levantamento dos honorários periciais em favor do experto.

Apesar da formulação de proposta de acordo pela requerida, a conciliação restou infrutífera.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

No que tange às questões processuais e prejudiciais alegadas nas contestações, já foram repelidas por este Juízo em sede do saneamento e da organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Entretanto, resta analisar a competência deste Juízo e a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal acerca do pedido de condenação das partes réis à obrigação de reparar os danos materiais decorrentes da má qualidade do serviço concernente à instalação de equipamento de biodigestor no imóvel, bem como das despesas efetuadas pela parte autora para manutenção e limpeza do equipamento.

Articula a parte autora que o residencial construído pela ECOVITA não dispunha de sistema de tratamento próprio de esgoto, o que postergou a entrega das chaves do imóvel.

Enuncia a parte autora que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a ECOVITA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido àquelas imposta a obrigação de instalar nos imóveis situados no Residencial Natale Spaulonc equipamento biodigestor, a fim de sanar a falta de estação de tratamento de esgoto residencial.

Expõe a parte autora que a instalação do biodigestor foi efetuada às pressas e em desacordo com o manual do produto, tendo sido apenas aberto buraco no solo e acoplado o equipamento diretamente na terra, despido de qualquer base de proteção de concreto, o que implica riscos de cessão do material e de contaminação do solo.

Frisa a parte autora que, para instalar o biodigestor, foram quebradas as calçadas e o muro do imóvel, causando-lhe mais prejuízos, bem como foram lacradas indevidamente lacradas as alças de descompactação do equipamento, obstando a sua limpeza.

Pois bem.

Por ocasião do acordo entabulado entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ecovita Construtora e Incorporadora Ltda., homologado por este Juízo nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo acordo a parte autora não aderiu, pontuou-se que, no que tange aos danos materiais porventura advindos da instalação do equipamento biodigestor nas unidades residenciais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonc, tendo em vista o Compromisso de Ajustamento de Conduta avençado, em 11/10/2016, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Barra Bonita e a ECOVITA e o início da Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos do Convênio Água Limpa nº 2018/11/00125-9 (Processo SSRH nº 1.211/13), a Justiça Federal não detinha competência material para processar e julgar a causa.

Emerge do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0204.0001097/2016-5 que a empresa ECOVITA e o Município de Barra Bonita, na condição de compromissários, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de compromitente, assumiram a obrigação de regularizar o sistema de tratamento de esgoto do loteamento Residencial Natale Spaulonc, a fim de evitar a emissão de efluentes gerados pelo referido loteamento em qualquer corpo d'água do município sem o devido tratamento.

Comprometeu-se a ECOVITA a fazer operar, às suas expensas, sistema próprio de tratamento de esgoto destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo loteamento, consistente em 419 (quatrocentos e dezenove) fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, de acordo com as Normas 7229/93 e 13969/97 da ABNT, para lançamento na rede pública coletora de esgotos, nos termos da licença prévia e de instalação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Obrigou-se, ainda, a efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo montante seria empregado na aquisição de manta protetora (PEAD) para instalação no aterro sanitário do Município de Barra Bonita.

Os documentos carreados aos autos fazem prova de que a ECOVITA cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta outrora avençado com o Parquet Estadual, sobre vindo atestado de conclusão emitido pela CETESB, acompanhado de Auto de Inspeção e de Licença de Operação de Loteamento, o que acarretou o arquivamento do inquérito civil público em 07/03/2017.

Denota-se, portanto, que a inexistência do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, mormente no que concerne à instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais (equipamento biodigestor) no loteamento, destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo esgoto residencial, implica a execução do título extrajudicial, no qual foi inclusive estabelecida multa moratória no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, como reforço do cumprimento da obrigação de fazer imposta exclusivamente à ECOVITA.

Inexiste qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF em relação a eventuais danos materiais oriundos da falha na execução do serviço de instalação e manutenção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, na medida em que tal obrigação foi imposta exclusivamente à ECOVITA.

De mais a mais, o ato administrativo negocial perfectibilizado pela atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo decorrente de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura do Município de Barra Bonita e a empresa ECOVITA, envolvendo interesse individual homogêneo (moradores do loteamento Residencial Natale Spaulonc), autoriza o órgão ministerial, na condição de colegitimado, perante a Justiça Comum Estadual, executar o título extrajudicial, a fim de o causador do dano cumprir integralmente a obrigação.

Dessarte, além de a empresa pública federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em razão da inexistência de pertinência subjetiva temática com as partes envolvidas na relação de direito material, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido concernente à reparação de danos morais oriundos da falha na execução dos serviços de instalação, conservação e manutenção do equipamento biodigestor.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na fase de saneamento e organização do processo, este Juízo também repeliu a questão prejudicial de mérito sustentada pela corrê ECOVITA em relação à decadência do direito da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela

Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem"

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro de garantia construtor (SGC)", por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do

devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnio ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado "minha casa, minha vida", bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

3.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, "in verbis":

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I - pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II - cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III - pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FGHab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

A demais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.

3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: fissuras e trincas nas paredes e no teto; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; falha no escoamento do piso do box e baixa qualidade do piso assentado; falha na aplicação de rejunte; falha no assentamento/qualidade dos pisos cerâmicos; falha na instalação das portas e pintura.

Pontuou o experto que a edificação apresenta vícios de construção e de projeto, alguns de natureza progressiva e com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Destacou a inócuência de desabamento total ou parcial do imóvel, bem como a ausência de riscos iminentes de tais eventos, encontrando-se em condições de habitabilidade. Sublinhou, ainda, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais do imóvel periciado.

Ao final, o Sr. Perito concluiu que os custos dos danos ocasionados perfazem de R\$ 7.273,79 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos). Ressalta-se que deve ser desconsiderado o valor atribuído a título de dano ocasionado pela instalação hidráulica (biogestor), uma vez que, em relação a tal pretensão material, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

A Caixa Econômica Federal e a ECOVITA apresentaram parecer elaborado pelos respectivos assistentes técnicos, impugnando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel.

Pontuam os assistentes técnicos que os percentuais danificados adotados para a estimativa do custo dos danos ocasionados no imóvel (índice CUB-SINDUSCON) estão muito altos quando comparados às medidas necessárias para a adequação dos defeitos identificados, mormente quando aplicando o índice SINAPI. Discorrem que os percentuais danificados que compõem a tabela de estimativa do custo dos danos deveriam ser revisados a menor, vez que se trata de reparo de trincas, umidade, fissuras e substituição de materiais.

Não obstante as impugnações das corrés, observo que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias nos imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, cujos danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corré ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de danificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedição e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.

Ora, o próprio cálculo apresentado pelas corrés, com base no índice SINAPI, excluindo-se o custo de instalação hidráulica (biogestor), aproxima-se e muito do valor apurado pelo perito judicial.

3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor coezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto.

As fotografias encartadas nos autos roboram a conclusão pericial, destacando-se as fissuras, trincas, infiltrações e umidades internas e externas.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV (competência) e VI (legitimidade passiva) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das rés à reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas dos serviços de instalação, conservação e manutenção de equipamento de biogestor e das despesas desembolsadas pela parte autora decorrentes de tais vícios, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) Condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no montante de R\$ 7.273,79 (sete mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos).

Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação das rés e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000304-17.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007117

AUTOR: WELTON FERREIRA LIMA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Sublinha a parte autora que o imóvel evidencia problemas estruturais de ordem progressiva, tais como danos na fundação, rachaduras, infiltrações, descolamento de pisos e pintura.

Notícia a parte autora que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do sistema de biodigestor, tendo despendido valores para a limpeza, manutenção e conservação do referido equipamento.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre as duas requeridas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da decadência da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em fase de saneamento do feito, foram rejeitadas as questões processuais e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrés. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial e fixado os honorários periciais a cargo das corrés, cujo montante foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo.

Intimadas, as partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Deferiu-se o levantamento dos honorários periciais em favor do expert.

Apesar da formulação de proposta de acordo pela requerida, a conciliação restou infrutífera.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

No que tange às questões processuais e prejudiciais alegadas nas contestações, já foram repelidas por este Juízo em sede do saneamento e da organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Entretanto, resta analisar a competência deste Juízo e a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal acerca do pedido de condenação das partes réis à obrigação de reparar os danos materiais decorrentes da má qualidade do serviço concernente à instalação de equipamento de biodigestor no imóvel, bem como das despesas efetuadas pela parte autora para manutenção e limpeza do equipamento.

Articula a parte autora que o residencial construído pela ECOVITA não dispunha de sistema de tratamento próprio de esgoto, o que postergou a entrega das chaves do imóvel.

Enuncia a parte autora que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a ECOVITA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido àquelas imposta a obrigação de instalar nos imóveis situados no Residencial Natale Spaulonci equipamento biodigestor, a fim de sanar a falta de estação de tratamento de esgoto residencial.

Expõe a parte autora que a instalação do biodigestor foi efetuada às pressas e em desacordo com o manual do produto, tendo sido apenas aberto buraco no solo e acoplado o equipamento diretamente na terra, despido de qualquer base de proteção de concreto, o que implica riscos de cessão do material e de contaminação do solo.

Frisa a parte autora que, para instalar o biodigestor, foram quebradas as calçadas e o muro do imóvel, causando-lhe mais prejuízos, bem como foram lacradas indevidamente lacradas as alças de descompactação do equipamento, obstando a sua limpeza.

Pois bem.

Por ocasião do acordo entabulado entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ecovita Construtora e Incorporadora Ltda., homologado por este Juízo nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo acordo a parte autora não aderiu, pontuou-se que, no que tange aos danos materiais porventura advindos da instalação do equipamento biodigestor nas unidades residenciais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonci, tendo em vista o Compromisso de Conduta avençado, em 11/10/2016, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Barra Bonita e a ECOVITA e o início da Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos do Convênio Água Limpa nº 2018/11/00125-9 (Processo SSRH nº 1.211/13), a Justiça Federal não detinha competência material para processar e julgar a causa.

Emerge do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0204.0001097/2016-5 que a empresa ECOVITA e o Município de Barra Bonita, na condição de compromissários, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de compromitente, assumiram a obrigação de regularizar o sistema de tratamento de esgoto do loteamento Residencial Natale Spaulonci, a fim de evitar a emissão de efluentes gerados pelo referido loteamento em qualquer corpo d'água do município sem o devido tratamento.

Comprometeu-se a ECOVITA a fazer operar, às suas expensas, sistema próprio de tratamento de esgoto destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo loteamento, consistente em 419 (quatrocentos e dezenove) fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, de acordo com as Normas 7229/93 e 13969/97 da ABNT, para lançamento na rede pública coletora de esgotos, nos termos da licença prévia e de instalação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Obrigou-se, ainda, a efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo montante seria empregado na aquisição de manta protetora (PEAD) para instalação no aterro sanitário do Município de Barra Bonita.

Os documentos carreados aos autos fazem prova de que a ECOVITA cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta outorado avençado com o Parquet Estadual, sobre vindo atestado de conclusão emitido pela CETESB, acompanhado de Auto de Inspeção e de Licença de Operação de Loteamento, o que acarretou o arquivamento do inquérito civil público em 07/03/2017.

Denota-se, portanto, que a inexistência do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, mormente no que concerne à instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais (equipamento biodigestor) no loteamento, destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo esgoto residencial, implica a execução do título extrajudicial, no qual foi inclusive estabelecida multa moratória no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, como reforço do cumprimento da obrigação de fazer imposta exclusivamente à ECOVITA.

Inexiste qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF em relação a eventuais danos materiais oriundos da falha na execução do serviço de instalação e manutenção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, na medida em que tal obrigação foi imposta exclusivamente à ECOVITA.

De mais a mais, o ato administrativo negocial perfectibilizado pela atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo decorrente de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura do Município de Barra Bonita e a empresa ECOVITA, envolvendo interesse individual homogêneo (moradores do loteamento Residencial Natale Spaulonci), autoriza o órgão ministerial, na condição de colegitimado, perante a Justiça Comum Estadual, executar o título extrajudicial, a fim de o causador do dano cumprir integralmente a obrigação.

Dessarte, além de a empresa pública federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em razão da inexistência de pertinência subjetiva temática com as partes envolvidas na relação de direito material, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido concernente à reparação de danos morais oriundos da falha na execução dos serviços de instalação, conservação e manutenção do equipamento biodigestor.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na fase de saneamento e organização do processo, este Juízo também repeliu a questão prejudicial de mérito sustentada pela corré ECOVITA em relação à decadência do direito da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab.

O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela

Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem"

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida prevem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício,

tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro de garantia construtor (SGC)", por meio de apólice de definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado "minha casa, minha vida", bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

3.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio pró prio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu de definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, "in verbis":

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FG Hab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FG Hab.

3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: fissuras e trincas nas paredes e no teto; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; falha no escoamento do piso do box e baixa qualidade do piso assentado; falha na aplicação de rejunte; falha no assentamento/qualidade dos pisos cerâmicos; falha na instalação das portas e pintura.

Pontuou o experto que a edificação apresenta vícios de construção e de projeto, alguns de natureza progressiva e com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Destacou a inócuência de desabamento total ou parcial do imóvel, bem como a ausência de riscos iminentes de tais eventos, encontrando-se em condições de habitabilidade. Sublinhou, ainda, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais do imóvel periciado.

Ao final, o Sr. Perito concluiu que os custos dos danos ocasionados perfazem o montante de R\$ 2.933,41 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Ressalta-se que deve ser desconsiderado o valor atribuído a título de dano ocasionado pela instalação hidráulica (biodegestor), uma vez que, em relação a tal pretensão material, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

A Caixa Econômica Federal e a ECOVITA apresentaram parecer elaborado pelos respectivos assistentes técnicos, impugnando o método empregado para o cálculo dos custos dos danos ocasionados no imóvel.

Pontuam os assistentes técnicos que os percentuais danificados adotados para a estimativa do custo dos danos ocasionados no imóvel (índice CUB-SINDUSCON) estão muito altos quando comparados às medidas necessárias para a adequação dos defeitos identificados, mormente quando aplicando o índice SINAPI. Discorrem que os percentuais danificados que compõem a tabela de estimativa do custo dos danos deveriam ser revisados a menor, vez que se trata de reparo de trincas, umidade, fissuras e substituição de materiais.

Não obstante as impugnações das corréis, observo que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias nos imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, cujos danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corré ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de danificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedição e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.

Ora, o próprio cálculo apresentado pelas corréis, com base no índice SINAPI, excluindo-se o custo de instalação hidráulica (biodegestor), aproxima-se e muito do valor apurado pelo perito judicial.

3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto.

As fotografias encartadas nos autos corroboram a conclusão pericial, destacando-se as fissuras, trincas, infiltrações e umidades internas e externas.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Este juízo, em casos análogos à presente ação, tem fixado o montante da compensação por dano moral em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, no caso em comento, o valor apurado pelo experto para reparar o dano material é inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa feita, devem ser observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a obstar equiparação de situações que não guardam os mesmos fatores isonômicos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV (competência) e VI (legitimidade passiva) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das rés à reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas dos serviços de instalação, conservação e manutenção de equipamento de biodegestor e das despesas desembolsadas pela parte autora decorrentes de tais vícios, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) Condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FG Hab, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no montante de R\$ 2.933,41 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos). Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação das rés e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Sublinha a parte autora que o imóvel evidencia problemas estruturais de ordem progressiva, tais como danos na fundação, rachaduras, infiltrações, descolamento de pisos e pintura.

Notícia a parte autora que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do sistema de biodigestor, tendo despendido valores para a limpeza, manutenção e conservação do referido equipamento.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre as duas requeridas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito propriamente dito, teceu argumentos de falta de procedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a corré ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da decadência da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em fase de saneamento do feito, foram rejeitadas as questões processuais e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrés. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial e fixado os honorários periciais a cargo das corrés, cujo montante foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo.

Intimadas, as partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Deferiu-se o levantamento dos honorários periciais em favor do experto.

Apesar da formulação de proposta de acordo pela requerida, a conciliação restou infrutífera.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

No que tange às questões processuais e prejudiciais alegadas nas contestações, já foram repelidas por este Juízo em sede do saneamento e da organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Entretanto, resta analisar a competência deste Juízo e a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal acerca do pedido de condenação das partes rés à obrigação de reparar os danos materiais decorrentes da má qualidade do serviço concernente à instalação de equipamento de biodigestor no imóvel, bem como das despesas efetuadas pela parte autora para manutenção e limpeza do equipamento.

Articula a parte autora que o residencial construído pela ECOVITA não dispunha de sistema de tratamento próprio de esgoto, o que postergou a entrega das chaves do imóvel.

Enuncia a parte autora que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a ECOVITA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido àquelas imposta a obrigação de instalar nos imóveis situados no Residencial Natale Spaulonci equipamento biodigestor, a fim de sanar a falta de estação de tratamento de esgoto residencial.

Expõe a parte autora que a instalação do biodigestor foi efetuada às pressas e em desacordo com o manual do produto, tendo sido apenas aberto buraco no solo e acoplado o equipamento diretamente na terra, despidido de qualquer base de proteção de concreto, o que implica riscos de cessão do material e de contaminação do solo.

Frisa a parte autora que, para instalar o biodigestor, foram quebradas as calçadas e o muro do imóvel, causando-lhe mais prejuízos, bem como foram lacradas indevidamente lacradas as alças de descompactação do equipamento, obstando a sua limpeza.

Pois bem.

Por ocasião do acordo entabulado entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ecovita Construtora e Incorporadora Ltda., homologado por este Juízo nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 500806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo acordo a parte autora não aderiu, pontuou-se que, no que tange aos danos materiais porventura advindos da instalação do equipamento biodigestor nas unidades residenciais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonci, tendo em vista o Compromisso de Ajustamento de Conduta avençado, em 11/10/2016, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Barra Bonita e a ECOVITA e o início da Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos do Convênio Água Limpa nº 2018/11/00125-9 (Processo SSRH nº 1.211/13), a Justiça Federal não detinha competência material para processar e julgar a causa.

Emerge do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0204.0001097/2016-5 que a empresa ECOVITA e o Município de Barra Bonita, na condição de compromissários, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de compromitente, assumiram a obrigação de regularizar o sistema de tratamento de esgoto do loteamento Residencial Natale Spaulonci, a fim de evitar a emissão de efluentes gerados pelo referido loteamento em qualquer corpo d'água do município sem o devido tratamento.

Comprometeu-se a ECOVITA a fazer operar, às suas expensas, sistema próprio de tratamento de esgoto destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo loteamento, consistente em 419 (quatrocentos e dezenove) fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, de acordo com as Normas 7229/93 e 13969/97 da ABNT, para lançamento na rede pública coletora de esgotos, nos termos da licença prévia e de instalação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Obrigou-se, ainda, a efetuar pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo montante seria empregado na aquisição de manta protetora (PEAD) para instalação no aterro sanitário do Município de Barra Bonita.

Os documentos carreados aos autos fazem prova de que a ECOVITA cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta outrora avençado com o Parquet Estadual, sobrevindo atestado de conclusão emitido pela CETESB, acompanhado de Auto de Inspeção e de Licença de Operação de Loteamento, o que acarretou o arquivamento do inquérito civil público em 07/03/2017.

Denota-se, portanto, que a inexistência do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, mormente no que concerne à instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais (equipamento biodigestor) no loteamento, destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo esgoto residencial, implica a execução do título extrajudicial, no qual foi inclusive estabelecida multa moratória no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, como reforço do cumprimento da obrigação de fazer imposta exclusivamente à ECOVITA.

Inexiste qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF em relação a eventuais danos materiais oriundos da falha na execução do serviço de instalação e manutenção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, na medida em que tal obrigação foi imposta exclusivamente à ECOVITA.

De mais a mais, o ato administrativo negocial perfectibilizado pela atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo decorrente de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura do Município de Barra Bonita e a empresa ECOVITA, envolvendo interesse individual homogêneo (moradores do loteamento Residencial Natale Spaulonci), autoriza o órgão ministerial, na condição de coletivamente, perante a Justiça Comum Estadual, executar o título extrajudicial, a fim de o causador do dano cumprir integralmente a obrigação.

Dessarte, além de a empresa pública federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em razão da inexistência de pertinência subjetiva temática com as partes envolvidas na relação de direito material, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido concernente à reparação de danos morais oriundos da falha na execução dos serviços de instalação, conservação e manutenção do equipamento biodigestor.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na fase de saneamento e organização do processo, este Juízo também repeliu a questão prejudicial de mérito sustentada pela corré ECOVITA em relação à decadência do direito da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, nos seguintes termos:

"Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até

R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1o As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela

Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2o O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6o O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro de garantia construtor (SGC)", por meio de apólice de definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto da FGHab), no âmbito do programa habitacional "minha casa, minha vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto da FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto da FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto da FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado "minha casa, minha vida", bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

3.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça "pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior" (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014.

Nesse sentido, repiso que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

O art. 21 do Estatuto do FGHAB, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º, art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, "in verbis":

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FGAB excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGAB.

3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: fissuras e trincas nas paredes e no teto; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; falha no escoamento do piso do box e baixa qualidade do piso assentado; falha na aplicação de rejunte; falha no assentamento/qualidade dos pisos cerâmicos; falha na instalação das portas e pintura.

Pontuou o expert que a edificação apresenta vícios de construção e de projeto, alguns de natureza progressiva e com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Destacou a inócuência de desabamento total ou parcial do imóvel, bem como a ausência de riscos iminentes de tais eventos, encontrando-se em condições de habitabilidade. Sublinhou, ainda, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais do imóvel periciado.

Ao final, o Sr. Perito concluiu que os custos dos danos ocasionados perfazem o montante de R\$ 4.745,22 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Ressalta-se que deve ser desconsiderado o valor atribuído a título de dano ocasionado pela instalação hidráulica (biodegestor), uma vez que, em relação a tal pretensão material, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

Não obstante as impugnações das corréis, observo que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias nos imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, cujos danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corré ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de danificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedição e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.

3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto.

As fotografias encartadas nos autos roboram a conclusão pericial, destacando-se as fissuras, trincas, infiltrações e umidades internas e externas.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Este juízo, em casos análogos à presente ação, tem fixado o montante da compensação por dano moral em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Todavia, no caso em comento, o valor apurado pelo expert para reparar o dano material é inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa feita, devem ser observados os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a obstar equiparação de situações que não guardam os mesmos fatores isonômicos, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV (competência) e VI (legitimidade passiva) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das rés à reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas dos serviços de instalação, conservação e manutenção de equipamento de biodegestor e das despesas desembolsadas pela parte autora decorrentes de tais vícios, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) Condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGAB, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no montante de R\$ R\$ 4.745,22 (quatro mil, setecentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação das rés e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000165-65.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº 2019/6336007113
AUTOR: JOSE DE JESUS MOTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI) CARMEN LUCIA DE ASSIS MOTA (SP296397 - CEZAR ADRIANO CARMESINI, SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) JOSE DE JESUS MOTA (SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU)
RÉU: ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, sob o rito sumaríssimo, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., objetivando a condenação das rés à reparação dos danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, com o fim de sanar os danos físicos no imóvel de sua propriedade e de restituir os valores já desembolsados para o conserto de sua estrutura física, bem como à compensação por danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Em apertada síntese, alega a parte autora que é proprietária de imóvel residencial situado no empreendimento Conjunto Habitacional Residencial Natale Spaulonci, situado no Município de Barra Bonita/SP, construído pela CORRÉ ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., o qual foi adquirido por meio de contrato particular firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de mútuo para construção de unidade habitacional fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – Programa Imóvel na Planta e Programa Minha Casa Minha Vida.

Aduz a parte autora que, pouco tempo após se mudar para o imóvel adquirido com recursos provenientes do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, passou a apresentar inúmeros defeitos de construção, em razão da não observância dos padrões técnicos e da baixa qualidade do material empregado.

Sublinha a parte autora que o imóvel evidencia problemas estruturais de ordem progressiva, tais como danos na fundação, rachaduras, infiltrações, descolamento de pisos e pintura.

Notícia a parte autora que o conjunto habitacional apresenta grave problema no sistema de tratamento de esgoto próprio, decorrente da má qualidade do serviço de instalação do sistema de biodigestor, tendo despendido valores para a limpeza, manutenção e conservação do referido equipamento.

Assevera que os danos oriundos dos vícios de construção causaram-lhes transtornos, na medida em que passou a viver sob o temor de desabamento da residência.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a ausência de solidariedade entre as duas requeridas e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito propriamente dito, teceu argumentos pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Citada, a CORRÉ ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Prejudicialmente, sustentou a ocorrência da decadência da pretensão à reparação por danos físicos ocorridos no imóvel. No mérito, teceu narrativa pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Em fase de saneamento do feito, foram rejeitadas as questões processuais e prejudiciais de mérito suscitadas pelas corrés. Deferiu-se a produção de prova pericial, tendo sido nomeado perito judicial e fixado os honorários periciais a cargo das corrés, cujo montante foi depositado em conta judicial à disposição do Juízo.

Intimadas, as partes formularam quesitos e nomearam assistentes técnicos.

Juntado o laudo pericial, as partes manifestaram-se. Deferiu-se o levantamento dos honorários periciais em favor do experto.

Apesar da formulação de proposta de acordo pela requerida, a conciliação restou infrutífera.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES

No que tange às questões processuais e prejudiciais alegadas nas contestações, já foram repelidas por este Juízo em sede do saneamento e da organização do processo, na forma do art. 357 do Código de Processo Civil.

Entretanto, resta analisar a competência deste Juízo e a legitimidade passiva para a causa da empresa pública federal acerca do pedido de condenação das partes rés à obrigação de reparar os danos materiais decorrentes da má qualidade do serviço concernente à instalação de equipamento de biodigestor no imóvel, bem como das despesas efetuadas pela parte autora para manutenção e limpeza do equipamento.

Articula a parte autora que o residencial construído pela ECOVITA não dispunha de sistema de tratamento próprio de esgoto, o que postergou a entrega das chaves do imóvel.

Enuncia a parte autora que a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e a ECOVITA firmaram Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo sido àquelas imposta a obrigação de instalar nos imóveis situados no Residencial Natale Spaulonci equipamento biodigestor, a fim de sanar a falta de estação de tratamento de esgoto residencial.

Expõe a parte autora que a instalação do biodigestor foi efetuada às pressas e em desacordo com o manual do produto, tendo sido apenas aberto buraco no solo e acoplado o equipamento diretamente na terra, despidido de qualquer base de proteção de concreto, o que implica riscos de cessão do material e de contaminação do solo.

Frisa a parte autora que, para instalar o biodigestor, foram quebradas as calçadas e o muro do imóvel, causando-lhe mais prejuízos, bem como foram lacradas indevidamente lacradas as alças de descompactação do equipamento, obstando a sua limpeza.

Pois bem.

Por ocasião do acordo entabulado entre o Ministério Público Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Ecovita Construtora e Incorporadora Ltda., homologado por este Juízo nos autos da ação civil pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo acordo a parte autora não aderiu, pontuou-se que, no que tange aos danos materiais porventura advindos da instalação do equipamento biodigestor nas unidades residenciais do empreendimento imobiliário Residencial Natale Spaulonci, tendo em vista o Compromisso de Ajustamento de Conduta avençado, em 11/10/2016, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo, o Município de Barra Bonita e a ECOVITA e o início da Pré-Operação da Estação de Tratamento de Esgoto, nos termos do Convênio Água Limpa nº 2018/11/00125-9 (Processo SSRH nº 1.211/13), a Justiça Federal não detinha competência material para processar e julgar a causa.

Emerge do Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado nos autos do Inquérito Civil Público nº 14.0204.0001097/2016-5 que a empresa ECOVITA e o Município de Barra Bonita, na condição de compromissários, e o Ministério Público do Estado de São Paulo, na condição de compromitente, assumiram a obrigação de regularizar o sistema de tratamento de esgoto do loteamento Residencial Natale Spaulonci, a fim de evitar a emissão de efluentes gerados pelo referido loteamento em qualquer corpo d'água do município sem o devido tratamento.

Comprometeu-se a ECOVITA a fazer operar, às suas expensas, sistema próprio de tratamento de esgoto destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo loteamento, consistente em 419 (quatrocentos e dezenove) fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, de acordo com as Normas 7229/93 e 13969/97 da ABNT, para lançamento na rede pública coletora de esgotos, nos termos da licença prévia e de instalação emitida pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB. Obrigou-se, ainda, a efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo montante seria empregado na aquisição de manta protetora (PEAD) para instalação no aterro sanitário do Município de Barra Bonita.

Os documentos carreados aos autos fazem prova de que a ECOVITA cumpriu integralmente o Termo de Ajustamento de Conduta outrora avençado com o Parquet Estadual, sobrevida atestado de conclusão emitido pela CETESB, acompanhado de Auto de Inspeção e de Licença de Operação de Loteamento, o que acarretou o arquivamento do inquérito civil público em 07/03/2017.

Denota-se, portanto, que a inexecução do cumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, mormente no que concerne à instalação de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais (equipamento biodigestor) no loteamento, destinado a coletar e a tratar todo o efluente gerado pelo esgoto residencial, implica a execução do título extrajudicial, no qual foi inclusive estabelecida multa moratória no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, sem prejuízo de responsabilidade civil e criminal por danos ambientais, como reforço do cumprimento da obrigação de fazer imposta exclusivamente à ECOVITA.

Inexiste qualquer relação de direito material entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF em relação a eventuais danos materiais oriundos da falha na execução do serviço de instalação e manutenção de fossas sépticas e filtros anaeróbicos individuais, na medida em que tal obrigação foi imposta exclusivamente à ECOVITA.

De mais a mais, o ato administrativo negocial perfectibilizado pela atuação do Ministério Público do Estado de São Paulo decorrente de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com a Prefeitura do Município de Barra Bonita e a empresa ECOVITA, envolvendo interesse individual homogêneo (moradores do loteamento Residencial Natale Spaulonci), autoriza o órgão ministerial, na condição de coletivamente, perante a Justiça Comum Estadual, executar o título extrajudicial, a fim de o causador do dano cumprir integralmente a obrigação.

Dessarte, além de a empresa pública federal ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual em razão da inexistência de pertinência subjetiva temática com as partes envolvidas na relação de direito material, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o pedido concernente à reparação de danos morais oriundos da falha na execução dos serviços de instalação, conservação e manutenção do equipamento biodigestor.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO

Na fase de saneamento e organização do processo, este Juízo também repeliu a questão prejudicial de mérito sustentada pela CORRÉ ECOVITA em relação à decadência do direito da parte autora.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

3. MÉRITO

3.1 DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O MUTUÁRIO, O AGENTE FINANCEIRO E A EMPRESA CONSTRUTORA

A Lei nº 11.977/2009 instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR. Nos termos do artigo 9º da citada Lei, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), in verbis:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF".

A par disso, o artigo 24 da Lei 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto do FGHab dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab. O art. 20 da Lei nº 11.977/09 dispõe sobre o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, nos seguintes termos:

“Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)

§ 1º As condições e os limites das coberturas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos no estatuto do FGHab, que poderá estabelecer os casos em que será oferecida somente a cobertura de que trata o inciso II. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2º O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

[...]

§ 6º O FGHab terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem”

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra. Todavia, não é este o caso dos autos.

Nos contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, tem ela a obrigação de custear os devidos reparos.

Estabelece o contrato que o encargo mensal do mutuário, durante a fase de construção, é composto pelos encargos relativos a juros, atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB. E, após a fase de construção, o encargo mensal será composto pela prestação de amortização e juros, taxa de administração e comissão pecuniária FGHAB.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do “seguro de garantia construtor (SGC)”, por meio de apólice definitiva, o qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia. Veja-se que aludido seguro é de responsabilidade da empresa ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., que figura no contrato como interveniente construtora e fiadora.

Colhe-se do instrumento contratual que o Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB tem a função de cobrir, parcial ou totalmente, o saldo devedor da operação de financiamento, nas hipóteses de morte do devedor; de invalidez permanente, ocorrida após a data de celebração da avença; de redução temporária de capacidade de pagamento e de desemprego; bem como o pagamento de despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel (Cláusula 24). Veja-se, neste ponto, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular foi concebido, dentre outros objetivos, para assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário nas hipóteses mencionadas.

Elucida o contrato que o FGHab assumirá as despesas relativas à recuperação por danos físicos ao imóvel, cabendo ao devedor apresentar a documentação exigida.

O Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab), no âmbito do programa habitacional “minha casa, minha vida”, faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no art. 3º do Estatuto do FGHab, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O art. 12 do Estatuto do FGHab é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, podendo repassar tal encargo ao mutuário, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na Lei nº 11.977/09 e disciplinada pelo Estatuto do FGHab, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado “minha casa, minha vida”, bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado.

3.2 DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

A Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça “pacificou o entendimento de serem inaplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, tendo em vista que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, configura cláusula protetiva do mutuário e do SFH, fato que afasta a utilização das regras previstas no citado Código. Desta feita, não há amparo legal à pretensão da recorrente de devolução em dobro dos valores pagos a maior” (STJ, AgRg no REsp 1.471.367/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.464.852/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2015; STJ, REsp 1.483.061/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/11/2014. Nesse sentido, repito que o C. Superior Tribunal de Justiça também reconhece a aplicação do CDC aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

3.3 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS REQUERIDAS

A seu turno, a relação jurídica posta em juízo tem natureza complexa, com contornos de programa político de habitação e mútuo para aquisição da casa própria, porquanto a Caixa Econômica Federal atua na qualidade de representante do FGHab e de agente financeiro mutuante, intervindo a construtora ECOVITA na condição de entidade organizadora.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, o código Civil dispõe nos artigos 186, 927, 931 e 942 que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.

A obrigação de indenizar nasce a partir da prática de um ato ilícito, cujos requisitos mínimos são: 1) a conduta (ação ou omissão); 2) o dano patrimonial ou moral (extrapatrimonial); 3) o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, a questão consiste em examinar a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da Construtora por danos morais e materiais em razão de diversos problemas advindos à residência adquirida pela requerente através do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, na forma da Lei nº 11.977/09.

Portanto, quando a CAIXA atue como agente fiscalizador de prazos e da qualidade da obra, gerindo os recursos financeiros e técnicos juntamente com a construtora/incorporadora, interferindo diretamente na execução do projeto, responde, objetivamente e solidariamente com a construtora, pela reparação dos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade.

3.4 DA RESPONSABILIDADE DE REPARAÇÃO DOS DANOS PELO FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHAB)

Como outrora analisado, o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) é um fundo privado, constituído ao amparo da Lei nº 11.977, de 07/07/2009, com patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas, sendo sujeito a direitos e obrigações próprias, cuja administração, gestão e representação judicial e extrajudicialmente compete à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). O art. 21 do Estatuto do FGHab, ao qual a Lei 11.977/2009 (1º art. 20) incumbiu definir as condições e os limites das coberturas do fundo em questão, possui a seguinte redação:

Art. 21. Não serão garantidos pelo FGHab as despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência (grifei).

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as Cláusulas Vigésima Primeira e Vigésima Terceira do contrato, "in verbis":

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR- Durante a vigência deste contrato, por força da Lei nº 11.977 de 07 de julho de 2009, são previstas as coberturas abaixo pelo FGHAB:

I – pagamento da prestação mensal do financiamento imobiliário, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, sob a forma de empréstimo a ser restituído pelo(s) DEVEDOR(ES);

II – cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) DEVEDOR (ES), que ocorrer posteriormente à data da contratação do financiamento;

III – pagamento das despesas de recuperação relativas a danos físicos no imóvel.

[...]

Como se vê, a lei e o estatuto do FGHab excluem expressamente a cobertura de despesas por vícios de construção.

Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou distorcer as finalidades do Fundo Garantidor da Habitação Popular, pois estas possuem caráter estatutário (não se trata de perspectiva puramente consumerista), cuja intervenção, em contrariedade a norma expressa, implicaria risco de desequilíbrio sistêmico (afinal, o fundo deve arcar com seu próprio patrimônio face às obrigações definidas em estatuto) com prejuízo em potencial aos beneficiários que façam jus às coberturas legalmente previstas.

Ademais, os vícios de construção possuem a proteção da legislação civil e consumerista, de forma que, impor ao fundo a responsabilidade automática por vícios construtivos significaria socializar o ônus do construtor, que absorve privadamente o bônus de sua atividade econômica.

Prosseguindo, e a par do quanto entabulado no contrato, cumpre analisar a hipotética responsabilidade da Caixa Econômica Federal enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab.

3.5 DOS DEFEITOS ESTRUTURAIS E DANOS MATERIAIS

Segundo o laudo pericial, o perito constatou as seguintes anomalias: fissuras e trincas nas paredes e no teto; vestígios de umidade na porção inferior das paredes externas, acompanhados de deterioração da camada de pintura; destacamento da argamassa de revestimento de paredes; falha no escoamento do piso do box e baixa qualidade do piso assentado; falha na aplicação de rejunte; falha no assentamento/qualidade dos pisos cerâmicos; falha na instalação das portas e pintura.

Pontuou o expert que a edificação apresenta vícios de construção e de projeto, alguns de natureza progressiva e com possibilidade de evolução ao longo do tempo. Destacou a inócuência de desabamento total ou parcial do imóvel, bem como a ausência de riscos iminentes de tais eventos, encontrando-se em condições de habitabilidade. Sublinhou, ainda, que as modificações realizadas no imóvel não contribuíram para a ocorrência dos danos físicos.

As fotografias carreadas aos autos evidenciam as anomalias estruturais do imóvel periciado.

Ao final, o Sr. Perito concluiu que os custos dos danos ocasionados perfazem o montante de R\$ 9.065,70 (nove mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos). Ressalta-se que deve ser desconsiderado o valor atribuído a título de dano ocasionado pela instalação hidráulica (biodegestor), uma vez que, em relação a tal pretensão material, foi reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a incompetência absoluta deste Juízo.

Não obstante as impugnações das corréis, observo que o assistente do juízo realizou mais de 100 (cem) perícias nos imóveis localizados no loteamento Residencial Natale Spaulonci, na cidade de Barra Bonita/SP, em virtude de ações ajuizadas pelos mutuários em face da CEF e da ECOVITA, em curso neste Juizado Especial Federal, cujos danos físicos se assemelham, evidenciando a baixa qualidade do material empregado e a precariedade técnica da mão de obra.

Destaca-se, outrossim, que nos autos da Ação Civil Pública tombada sob o nº 5000806-77.2018.4.03.6117, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a corré ECOVITA executou obras de reparação de danos físicos ocasionados em 85 (oitenta e cinco) unidades imobiliárias, cujas anomalias são decorrentes de fissuras, infiltrações internas e externas, umidades, trincas nas paredes e no teto, além de modificações de pisos e esquadrias metálicas e de madeira.

Os valores apurados pelo perito judicial, a partir da relação dos custos de reprodução e reedição e dos gastos de cada etapa da obra, foram objetivamente justificados por meio de critérios técnicos, os quais não podem ser afastados mediante meras alegações genéricas, tampouco há necessidade de nova perícia técnica.

3.6 DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante à sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

No caso deste feito, o Sr. Perito concluiu que o imóvel apresentava diversas anomalias estruturais decorrentes da má qualidade do material e da mão de obra empregados, bem como de vícios de projeto.

As fotografias encartadas nos autos roboram a conclusão pericial, destacando-se as fissuras, trincas, infiltrações e umidades internas e externas.

Nesse diapasão, tem-se que os danos constatados no imóvel são capazes de causar perturbação à paz da parte autora e de seus familiares, ensejando abalo em seu psiquismo digno de reparação por danos morais.

Para o arbitramento do valor do dano extrapatrimonial realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano e reincidência.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, especialmente a constatação pela perícia técnica de que o imóvel não apresenta riscos iminentes de desabamento, pois encontrava-se em condição regular de conservação e habitabilidade, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual por ato ilícito, são cabíveis desde a citação, nos termos do artigo 240 do CPC. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por tais fundamentos, com relação aos danos morais e materiais, entendo haver responsabilidade solidária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e da corré ECOVITA Incorporadora e Construtora Ltda., porquanto responsáveis pela vistoria e liberação do valor da aquisição, assim como pela fiscalização da construção da obra e pela necessidade dos reparos causadores do dever de indenizar, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do CCB.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 485, incisos IV (competência) e VI (legitimidade passiva) do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação das rés à reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas dos serviços de instalação, conservação e manutenção de equipamento de biodegestor e das despesas desembolsadas pela parte autora decorrentes de tais vícios, extingo o feito sem resolução do mérito.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial para:

a) Condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), esta enquanto instituição financeira e não na qualidade de gestora/administradora do FGHab, e ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., à reparação dos danos materiais causados à parte autora, no montante de R\$ 9.065,70 (nove mil e sessenta e cinco reais e setenta centavos).

Sobre os valores incidirão juros de mora a partir da data da citação das rés e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico, na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução.

b) Condenar as rés, em solidariedade, a compensarem os danos morais causados na esfera extrapatrimonial da parte autora, no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001440-49.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007103
AUTOR: ANTONIO PAIVA GOMES (SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/1995 e do art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Compulsando-se os autos virtuais, nota-se que o último requerimento administrativo da autora foi realizado em 31/01/2018 (fl. 21 – evento 2). Nessa oportunidade, não foi reconhecida sua incapacidade laboral. Por sua vez, a petição inicial foi protocolada em 10/10/2019.

Como se vê, o espaço de tempo entre a propositura da ação e o requerimento administrativo é muito superior a cento e oitenta dias.

Ocorre, no entanto, que em demandas por benefício previdenciário por incapacidade, o prévio requerimento administrativo é insuficiente para demonstrar, em concreto, a existência de interesse processual quando há lapso de tempo superior a seis meses entre a postulação administrativa e a provocação do Poder Judiciário.

É que a demora superior a seis meses (cento e oitenta dias) entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em casos envolvendo benefício decorrente de incapacidade laboral, não coaduna com a fundamentação fática exposta na inicial – impossibilidade de trabalhar e de prover o próprio sustento. A final, em casos tais, a modificação fática é constante, havendo perda substancial dos elementos necessários ao correto e justo controle de legalidade do ato administrativo expedido pelo INSS.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

No caso dos autos, a demora na propositura da demanda configura a própria ausência de requerimento administrativo, de modo que se deve fazer novo pedido administrativo ao INSS, instruindo-o com documentação médica recente.

O Supremo Tribunal Federal já pôs fim à controvérsia, assentando entendimento de que é necessário formular prévio requerimento administrativo, com exceção das hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, bem nos casos em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, publicado em 10/11/2014).

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III, e do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários nesta instância.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se. Sentença registrada eletronicamente.

5000394-15.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6336007127
AUTOR: MARCO ANTONIO GALLO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos virtuais, verifico a existência de pedido de desistência da ação interposta pela parte autora (fl. 2 do evento nº 3).

Ressalto que, em sede de Juizados Especiais Federais, faz-se desnecessária a anuência do réu para efeitos de homologação da desistência. Nesse sentido, o Enunciado nº 1 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, in verbis: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu”.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência da ação, deduzido pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o cumprimento das providências cabíveis, dê-se a baixa definitiva dos autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0001432-72.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007119
AUTOR: MARIA OLINDA TORATTI DE CAMPOS (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual por diversidade de causa de pedir e pedidos.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001401-57.2016.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336006990
AUTOR: VANESSE MARTINS VIEIRA (SP255108 - DENILSON ROMÃO)
RÉU: ALEXANDRO GONCALVES DA SILVA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI) MARIELEN SOFIA GONCALVES DA SILVA (SP307556 - EDSON JOSÉ RABACHINI)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo v. acórdão, com trânsito em julgado, condenou o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio reclusão, mediante rateio, a partir de 28/01/2015, bem como a pagar à parte autora as prestações vencidas entre a DIB e a DIP, que foi fixada em 01/11/2017.

Ao ser intimada para apresentação de cálculos dos valores devidos, a Autora alega que nada seria devido à parte autora, uma vez que os valores anteriores à DIP já foram integralmente pagos aos outros dependentes.

Não obstante os questionamentos do Instituto Nacional do Seguro Social constantes do evento nº 100, verifico que a possibilidade de desconto de valores pagos administrativamente, juridicamente inacumuláveis, limita-se à situação jurídica em que a autora ocupasse a posição de favorecida. Logicamente, eventuais valores pagos pela autarquia ao(à) corréu(corrê) do presente feito não afastam a obrigação de pagar derivada do título judicial. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial.

Assim, em observância à Sentença confirmada pelo R. Acórdão proferido, determino o prosseguimento do presente feito.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Eventual impugnação deverá ser feita detalhadamente, com apresentação de demonstrativos de cálculo, e não de forma genérica, sob pena de homologação dos valores apurados.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos.

0001176-03.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007096
AUTOR: NEUSA MARIA GERALDO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré, no tocante aos cálculos dos valores atrasados devidos à parte autora (eventos nº 58/59), por ela expressamente aceitos (evento nº 60).

Expeça-se RP V, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001, conforme determinado na sentença. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Destaque que o r. acórdão constante do evento nº 45, condenou o recorrente vencido ao pagamento de honorários sucumbenciais:

“Desde que a parte autora esteja representada por advogado regularmente constituído, condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual 10% do valor da condenação ou, não havendo condenação pecuniária, de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55, “caput”, segunda parte, da Lei n.º 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei 10.259/2001. Na hipótese da parte autora não estar representada por advogado, ou se representada pela Defensoria Pública da União, fica o recorrente vencido desobrigado do pagamento da verba honorária.”

Expeça-se RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001791-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007095

AUTOR: PEDRO DE SOUZA FERREIRA NETO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 26/27), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 30).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001185-28.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007098

AUTOR: ROCHA REPRESENTACOES LTDA (SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO)

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP256490 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Homologo os cálculos apresentados pela parte autora (eventos nº 32/33), aceitos pela parte ré (evento 35).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Verifico que, nos cálculos anexados no evento 33, o advogado menciona a expedição destacada de RPV correspondente a 20% (vinte por cento) do valor devido ao autor, referente aos honorários contratados.

Nos termos do artigo 22, § 4º da Lei 8906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como da declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavatura de escritura pública, na hipótese de parte autora analfabeta), faculta ao advogado que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado para que reduza a manifestação supra a termo, perante a Secretaria do JEF.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 20% (vinte por cento), conforme contratado (evento 38/39), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001280-97.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007104

AUTOR: JAMIL BUCHALLA JUNIOR (SP313432 - RODRIGO DA COSTA GOMES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (eventos nº 58/59), aceitos expressamente por ambas as partes.

Houve requerimento formulado nos autos para que a expedição do requisitório de pequeno valor seja expedido em favor da parte autora, com o destacamento dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados, em exercício da faculdade prevista no artigo 22, § 4º da Lei nº 8906/94.

Foi juntada cópia do contrato de prestação de serviços, no entanto, não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que “o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos”.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, “provar que já os pagou”, como lhe faculta o art. 22, § 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo. Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, ou da sociedade de advogados, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Na eventualidade da parte autora não poder arcar com os emolumentos devidos à serventia extrajudicial (lavatura de escritura pública, na hipótese de parte autora analfabeta), faculta ao advogado que este solicite ao autor que compareça pessoalmente neste Juizado para que reduza a manifestação supra a termo, perante a Secretaria do JEF.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do artigo 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94. Destarte, se a procuração indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome da sociedade. (Precedente -

AgRg nos EDcl no Resp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, Dje 30/10/2012).

Assim, em sendo cumprida a determinação, de firo, nesse contexto, o requerimento de destacamento de honorários contratuais em favor da sociedade de advogados.

Por fim, vale observar que o contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

Ante o exposto, em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000981-18.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007100

AUTOR: NANSI LOPES DE VASCONCELOS CARDOSO (SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 64/65), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 68).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000504-24.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007115

AUTOR: SONIA APARECIDA WENCESLAU (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos artigo 28, parágrafo único, da Resolução 305/2014 do CJF c.c. art. 3º da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, deste Juízo, arbitro os honorários da perícia social no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais), em razão do local da realização da perícia.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0001435-27.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007124

AUTOR: EDNA ALVES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Deixo de apreciar o pedido de concessão da gratuidade de justiça. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência atualizada.

Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

a) juntar aos autos comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias em seu nome. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc.

Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium atualizada.

Após o cumprimento das providências acima determinadas, cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Caso contrário, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se.

0000176-65.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007102

AUTOR: ADENILTON CELIO BURGNOLE (SP165696 - FABIANA CHIOSI OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Melhor analisando os autos, verifico que, da planilha de cálculos apresentada pelo INSS, foram incluídos valores relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Ocorre que o acórdão condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, e não o réu, por essa razão, o total apurado nos autos está incorreto.

Portanto, torno sem efeito o despacho constante do evento nº 51, e homologo parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS, para que sejam considerados devidos somente os valores relativos à parte autora, excluídos os valores relativos aos honorários sucumbenciais.

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora, no valor de R\$ 1.901,61 (hum mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Em relação à condenação da parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000854-02.2019.4.03.6117 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007040

AUTOR: MADALENA DE SOUZA AMARAL (SP325420 - LUCAS LACERDA, SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito para o Juizado Especial Adjunto de Jaú.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

A fista a relação de prevenção apontada pelo sistema processual com o processo nº 00459423719994030399. Neste feito, a autora está a questionar o derradeiro ato emanado do INSS que indeferiu o pedido administrativo para concessão de benefício assistencial ao deficiente, requerido em 18/06/2018.

Dê-se baixa na prevenção.

Sua petição inicial há informação de que a autora está representada por sua curadora, nomeada no bojo de processo de interdição que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú. Assim, a fim de regularizar sua representação processual, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o termo de curatela definitiva.

Compulsando os autos virtuais, nota-se que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 18/06/2018. Por sua vez a petição inicial foi protocolada em 21/08/2019.

Como se vê, o espaço entre a propositura da ação e o requerimento administrativo corresponde a um ano de dois meses.

A demora superior a seis meses entre a postulação administrativa e a consequente provocação do Poder Judiciário, sobretudo em caso envolvendo benefício assistencial destinado a tutelar pessoas supostamente miseráveis, não coaduna com a própria pretensão de ver reconhecido, no bojo do processo judicial, o risco à subsistência.

Assim, determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com menos de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data do ajuizamento da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos atestado médico emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, relatando eventuais problemas de saúde da parte autora e indicando o CID das enfermidades, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Por ora, aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

O ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpre os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Oportunamente será apreciada a necessidade da realização da perícia socioeconômica, em observância ao disposto no Enunciado nº 1, Grupo 1, do FONAJEF XIII - 2016: "Nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indicio de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar."

Caso não seja cumprida a providência determinada para regularização da representação processual, tomem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0001437-94.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007133

AUTOR: ANTONIO MAIORAL (SP294692 - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, PR051144 - VALERIA BASSO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Essa prioridade, contudo, é recorrente nos feitos previdenciários, em que os autores normalmente são enquadrados como idosos. Assim, respeite-se a ordem de tramitação dos feitos prioritários.

Concedo a justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social para a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pela parte autora, cuja concessão ocorreu entre 05/10/1988 e 05/04/1991, ou seja, dentro do período denominado pela doutrina e jurisprudência como buraco negro.

Allega a autora que, com a vigência da Lei 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social deveria ter procedido à revisão do benefício, visando a readequação da Renda Mensal Inicial com base nos novos tetos instituídos pelas Emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Afasto a relação de prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo sistema processual por diversidade de causa de pedir e pedido: nº 00013886120014036117 – assunto: rural aposentadoria por idade (art. 48/51) – benefícios em espécie – Direito Previdenciário; nº 00010342120104036117 – assunto: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) – RMI – Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas – Direito Previdenciário; nº 00003817020064036307 e nº 1303206-24.1997.403.6108 – recomposição de saldo de conta vinculada do FGTS.

Dê-se baixa na prevenção.

Cite-se o INSS para contestar o feito no prazo legal. Nessa oportunidade, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.259/01, deverá o Instituto trazer aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Intime(m)-se.

0001440-20.2017.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007101

AUTOR: ROSANGELA CELIA DEGASPERI SCUDILIO (SP245469 - JOELALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 49/50), expressamente aceitos pela parte autora (evento 52).

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8.906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços assinado pela parte autora (evento 2 – fl03). Porém não houve a comprovação de que o seu crédito não foi espontaneamente adimplido pela parte autora.

Ante o exposto, determino que o advogado providencie a juntada de declaração da parte autora onde conste que até o presente momento não houve adiantamento dos honorários pela parte contratante ou o comparecimento pessoal da parte autora neste Juizado para que se manifeste sobre o referido pedido de reserva, bem como para que esclareça se não adimpliu o crédito da prestação de serviços, em 10(dez) dias.

Em sendo cumprida a determinação acima, determino a expedição da requisição de pagamento em favor da parte autora, com o destaque do percentual pactuado, 30% (trinta por cento), que será destinado ao(a) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Silente, expeça-se sem o destaque.

Oportun destacar que o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte.

Pois bem.

No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, eis que, previamente à requisição do pagamento, carreu aos autos o contrato de honorários advocatícios (evento nº 2 – fl. 3). Consta da cláusula 2 que o contratado fará jus à quantia equivalente a 4 salários de benefício deferidos por ocasião da sentença.

No que tange exclusivamente ao percentual pactuado, há de se ponderar, que já se tornou prática disseminada entre os profissionais da advocacia a fixação do percentual de 30% (trinta por cento) sobre os valores devidos a título de atrasados, situação esta que não apresenta oposição do Tribunal de Ética da OAB/SP.

No caso dos autos, exigir o pagamento de 4 salários benefício corresponderá a valor superior a 50% de todo valor recebido judicialmente, o que se configura extremamente excessivo.

Ora, os benefícios previdenciários têm nítido caráter alimentar. São indispensáveis à manutenção das necessidades básicas do segurado (alimentação, vestuário, aluguel, higiene, medicamentos etc.).

Ademais, os contratos advocatícios de prestação de serviços são tipicamente de adesão, e devem ser interpretados de forma mais favorável ao aderente (inteligência do artigo 423 do Código Civil). Portanto, declaro nula a cláusula do contrato relativa aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 658, parágrafo único, parte final, do Código Civil, e com lastro nos critérios fixados pela própria OAB, e cumprida a regularização quanto à declaração do autor de não adiantamento de valores, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado – 30% (trinta por cento), incidentes exclusivamente sobre os valores que se refiram aos atrasados, descontados o pagamento comprovadamente efetuado pelo autor, nada mais sendo devido a título de honorários advocatícios contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque.

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Verifico que o r. Acórdão proferido condenou a parte autora, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor, não cabe a execução dos honorários. Todavia, nos termos do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-56.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007094

AUTOR: EDWILSON ALCANTARA (SP374163 - LUZIA CRISTINA MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Homologo os cálculos apresentados pela parte ré (eventos nº 60/61), expressamente aceitos pela parte autora (evento nº 64).

Expeça-se RPV, referente aos atrasados, em nome da parte autora.

Expeça-se, também, RPV em favor do(a) causídico(a), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo v. acórdão.

Na petição anexada aos autos a advogada requer o pagamento dos honorários por meio de depósito em conta. Indefiro o pedido, uma vez que em se tratando de requisição de pequeno valor basta que o(a) autor(a), ou advogado com poderes específicos, compareça no banco em que for feito o depósito, devidamente munido da documentação necessária, para proceder ao levantamento da quantia (artigo 40, § 1º c. c artigo 53 da Resolução CJF n. 458/2017).

Tendo em vista o trânsito em julgado, deverá o réu responder pelo reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 10.259/2001. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso.

Providencie a secretária a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Os depósitos judiciais devem ocorrer na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, conforme o caso, em, aproximadamente, 60 (sessenta) dias, a contar da data em que ocorreu o envio, para as requisições de pequeno valor e no prazo estipulado na legislação, para os casos de precatórios.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-88.2014.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6336007093

AUTOR: DENIL GLACI TURRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN, SP312330 - CAMILA VAZ NARDY EVANGELISTA, SP277017 - ANDREIA RONCHESEL)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Por meio do Ofício - Nº 6959 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG (eventos nº 79), em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, houve a comunicação de estorno dos recursos financeiros referentes à RPV expedida nos autos, cujo valor não foi levantado pelo credor, e estava depositado há mais de 2 (dois) anos.

Verificada a ausência de saque da requisição de pagamento, esse juízo intimou a parte autora, através de seus advogados, por duas vezes, para que procedesse ao levantamento dos valores que lhe eram devidos, tendo permanecido inerte. Por essa razão, os autos foram remetidos ao arquivo.

Assim, ante a comunicação de estorno dos valores, intime-se a parte autora, através de seus procuradores, bem como por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001414-51.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007009

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de demanda ajuizada por Vera Lucia Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal, visando ao levantamento dos valores a título de PIS, de titularidade de Luis Ferreira da Silva, seu ex-esposo, falecido aos 11/04/2016.

É o breve relatório.

No presente caso, é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal – e, conseqüentemente, deste Juizado Especial Federal – para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal.

Nesse sentido, há, inclusive, vetusta súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: é de competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.

A extinção da primeira demanda movida perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, sob o fundamento de que a recusa da Caixa Econômica Federal em realizar o saque sem alvará judicial configura resistência à pretensão da parte autora, circunstância que faz nascer a lide e a jurisdição contenciosa da Justiça Federal, não é acolhida pelo ordenamento jurídico.

O que venho de referir decorre de simples previsão normativa estampada no art. 1º da Lei 6.858/1980:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A instituição financeira ré, por expressa previsão legal, está obrigada a condicionar o saque à expedição de alvará judicial, de modo que a recusa por parte do órgão judicial competente na expedição não faz surgir lide a ser dirimida por esta Justiça Federal.

Além disso, a teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SFH. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ.

1. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica Federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à Justiça Federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula 150/STJ: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
2. Não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. (negrite)
3. Desses se que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece reforma.
4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 590.241/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE VEÍCULOS. ERRO DE INFORMAÇÃO. PERPETUATIO IURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO ESTADUAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO QUE NÃO SE VERIFICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO LUGAR DO FATO.

- I - Constatado que o equívoco na inclusão do veículo do autor na lista de carros furtados foi de responsabilidade de órgão estadual, é de ser mantida a exclusão da União da lide, no que não mais se verifica a competência da justiça federal, uma vez que esta é definida *ratione personae*, e por isso absoluta, não se aplicando o disposto no artigo 87, do CPC - *perpetuatio iurisdictionis*. Precedentes: CC nº 47.713/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 11/12/2006, CC nº 41.277/RS, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ de 06/12/04.
- II - O alegado litisconsórcio entre o órgão estadual respectivo e a União não se verifica na hipótese dos autos.
- III - Pertinência do inconformismo no que se refere à aplicação do artigo 100, V, "a", do CPC, tratando-se de ação de indenização, devendo os autos ser remetidos à justiça comum de Pelotas/RS, foro do local do fato.
- IV - Recurso parcialmente provido. (REsp 895410/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 12/04/2007 p. 252)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. JUSTIÇA FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DO INCRA (SÚMULA 150/STJ). CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COMAS PARTES ENVOLVIDAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito de Medicilândia/PA, o suscitante.
(CC 47228/PA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro
TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 27/06/2005 p. 214)

Regulamentando a matéria, o § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil dispõe que "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

Com isso, em homenagem ao sistema de precedentes vinculantes inaugurado pelo CPC-2015, que dispõe que "Os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional" (art. 927, IV, do CPC), é imperiosa a declinação de competência para a Justiça Estadual.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do feito à 2ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, juízo prevento, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

Caso o Juízo Estadual discorde da decisão, à luz do que dispõe a Súmula 150 e o § 3º do art. 45 do CPC, o conflito negativo deverá ser suscitado.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

0001438-79.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007126

AUTOR: DAYENE MUNIQUE APARECIDA DUTRA (SP396302 - MARINA CECILIA KILL)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO (- UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRE)

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por DAYENE MUNIQUE APARECIDA DUTRA, com pedido de tutela provisória de urgência, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CRÉDITO PRIVADO.

Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na alegação de que a ré "Uniesp" não cumpriu as obrigações que assumiu com a autora no contexto do programa "Uniesp Paga", deixando, portanto, de adimplir as prestações do contrato de financiamento estudantil registrado sob o nº 24.0315.185.0004188-05, em que a Caixa Econômica Federal figura como agente financeiro.

Na seção dedicada aos pedidos, a autora arrolou diversos pleitos, dentre eles a declaração de inexistência de débito em relação ao FIES, a condenação da Uniesp ao pagamento das parcelas do financiamento estudantil, além de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É o relatório. Decido.

Da breve leitura da petição inicial, afigura-se notória a incompetência da Justiça Federal, e em particular do Juizado Especial Federal, para processar e julgar a presente demanda.

O conflito de interesses retratado nos autos é travado entre a autora e a Instituição de Ensino Superior - Uniesp, na medida em que esta, no âmbito do programa "Uniesp Paga", assumiu contratualmente a obrigação de pagar as prestações do financiamento educacional obtido pela demandante com os recursos do FIES, com atuação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro.

O inadimplemento da Uniesp, caso tenha ocorrido, deu-se no contexto de um contrato privado absolutamente desvinculado do contrato de financiamento estudantil no bojo da política pública criada pelo Governo Federal em 2001 por intermédio da Lei 10.260/2001.

Ao contratar com a universidade a transferência de obrigação que lhe caberia por força do contrato de financiamento estudantil, qual seja, pagar pelo crédito educacional que lhe foi concedido, a requerente se sujeita à área comum a qualquer negócio jurídico, o qual pode ou não ser cumprido. Eventual inadimplemento no contexto dessa relação jurídica é matéria que não possui qualquer elemento de conexão com a competência constitucional da Justiça Federal estatuída no art. 109 da Constituição Federal.

A requerente até pode questionar a validade da inclusão de seu nome no rol de maus pagadores, desde que o faça de forma apropriada, com ação específica contra a empresa pública federal visando ao questionamento da legalidade da inclusão do seu nome no banco de dados restritivo de consumo. Isso porque o litisconsórcio meramente facultativo não é suficiente a atrair a competência da Justiça Federal:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE ONZE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. JURISDIÇÃO ABSOLUTA. REGRAS PREVISTAS DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO COMUM. LITISCONSORTES QUE NÃO POSSUEM FORO NA JUSTIÇA FEDERAL.

IMPOSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DE DEMANDAS E DE PEDIDOS. JUÍZO INCOMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS ELES (ART. 292, § 1º, INCISO II, CPC E ART. 109 DA CF/1988). ADEMAIS, EVENTUAL CONEXÃO (NO CASO INEXISTENTE) NÃO ALTERA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E NÃO REÚNE AS AÇÕES QUANDO JÁ HOUVER SENTENÇA PROFERIDA.

1. A interpretação legal não pode conduzir ao estabelecimento de competência originária da Justiça Federal se isso constituir providência desarmoniosa com a Constituição Federal.

2. Portanto, pela só razão de haver, nas ações civis públicas, espécie de competência territorial absoluta - marcada pelo local e extensão do dano -, isso não altera, por si, a competência (rectus, jurisdição) da Justiça Federal por via de disposição infraconstitucional genérica (art. 2º da Lei n. 7.347/1985). É o próprio art. 93 do Código de Defesa do Consumidor que excepciona a competência da Justiça Federal.

3. O litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed.

São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86). Sendo assim - e levando-se em conta que "todo cúmulo subjetivo tem por substrato um cúmulo objetivo" (idem, ibidem), com causas de pedir e pedidos materialmente diversos (embora formalmente únicos) -, para a formação de litisconsórcio facultativo comum há de ser observada a limitação segundo a qual só é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (art.

292, § 1º, inciso II, do CPC).

4. Portanto, como no litisconsórcio facultativo comum o cúmulo subjetivo ocasiona cumulação de pedidos, não sendo o juízo competente para conhecer de todos eles, ao fim e ao cabo fica inviabilizado o próprio litisconsórcio, notadamente nos casos em que a competência se define racione personae, como é a jurisdição cível da Justiça Federal.

5. Ademais, a conexão (no caso inexistente) não determina a reunião de causas quando implicar alteração de competência absoluta e "não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (Súmula n. 235/STJ).

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013).

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas".

No caso dos autos, a empresa pública federal não possui qualquer interesse jurídico na demanda travada entre a autora e a Uniesp, havendo apenas interesse econômico, insuficiente para concretizar sua legitimidade passiva ad causam.

Laod outro, inoponível a relação privada entabulada entre a parte autora e a Instituição de Ensino Superior ao agente financeiro (CEF), na medida em que este tão-somente pactuou o contrato de mútuo para financiamento do curso de graduação.

Caso a autora deseje postular indenização por danos materiais e compensação por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, poderá fazê-lo em ação própria, sem cúmulo subjetivo com a Uniesp, que não detém foro nesta Justiça Federal. Denota-se, outrossim, que há o inadimplemento do contrato de financiamento estudantil - o que, inclusive, é afirmado pela própria parte autora, ao argumento de que a Instituição de Ensino Superior não cumpriu a obrigação que lhe cabia (UIESP PAGA).

Pelo exposto, excluo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta deste juizado especial federal, ex vi do art. 64, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça.

Remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaú/SP.

Na eventualidade de o juízo estadual manifestar recusa, fica desde logo suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 105, I, "d", da Constituição Federal. Intime-se.

0001442-19.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007130

AUTOR: ENI RODRIGUES PAVAO (SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Não há litispendência nem coisa julgada em relação ao processo listado no termo de prevenção, pois a autora busca o restabelecimento do benefício que foi cessado neste mês. Dê-se baixa no termo de prevenção. A tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Aguardar-se a realização da perícia previamente agendada.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão o perito e o periciado. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência do perito.

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Havendo representação processual por profissional da advocacia, caber-lhe-á providenciar o comparecimento do periciando na data designada.

Desde já, consignar-se que somente serão acolhidos os quesitos apresentados pela parte autora que não sejam repetitivos em relação aos quesitos do juízo constantes da Portaria nº 27, de 05 de junho de 2017, com fundamento no art. 470, inciso I, do Código de Processo Civil. A perícia médica previdenciária busca apenas auferir se a parte autora possui ou não condições de exercer suas atividades laborais e habituais e não indicar qual o melhor tratamento, ou outras questões de cunho social.

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias, nos termos do Enunciado nº 5, Grupo 6, do FONAJEF XIII - 2016, assim redigido: "Cumpra os requisitos do contraditório e da ampla defesa a concessão de vista do laudo pericial pelo prazo de cinco dias, por analogia ao 'caput' do art. 12 da Lei 10.259/2001".

Intime(m)-se.

0000454-32.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007097

AUTOR: DORALICE MOREIRA (SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, defiro a habilitação dos requerentes CLAUDENICE CRISTINA DE BARROS, ANDERSON LUIZ DE BARROS e PAULA MARIA DE BARROS, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c. c. art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelos habilitados acima.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Tendo em vista que já houve a expedição da competente requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em nome do(a) autor(a) originário(a), falecido(a) (RPV: 2019000001R - Data do Pagamento: 26/02/2019 - Pagamento: LIBERADO - Beneficiário: DORALICE MOREIRA - CPF/CNPJ: 05325139835 - Banco: (001) Banco do Brasil - Conta: 3200128292625 - Total pago: R\$ 5.726,71), autorizo o levantamento dos valores que estão depositados judicialmente em nome do(a) falecido(a), a serem levantados pelos autores habilitados CLAUDENICE CRISTINA DE BARROS, ANDERSON LUIZ DE BARROS e PAULA MARIA DE BARROS, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Nos termos do artigo 1829 e ss do Código Civil, o levantamento dos valores deverá ser feito em partes iguais, para cada um dos habilitados.

Deverão os habilitados comparecerem à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como eventuais documentos que o banco depositário exigir. Deverão, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

0000924-05.2014.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6336007099

AUTOR: ANTONIO ALEIXO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista que o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, defiro a habilitação das requerentes PATRÍCIA ROBERTA MICHELE BONOTTO ALEIXO e SUELEN RAQUEL BONOTTO ALEIXO, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91 c. c. art. 687 e ss do Código de Processo Civil, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, com a retificação do polo ativo, substituindo o(a) falecido(a) pelos habilitados acima.

Providencie a Secretaria, ainda, a atualização do cadastro dos advogados, conforme procuração juntada aos autos.

Tendo em vista que já houve a expedição da competente requisição de pagamento de pequeno valor - RPV em nome do(a) autor(a) originário(a), falecido(a) (RPV: 20190000168R - Data do Pagamento: 26/03/2019 - Pagamento: LIBERADO - Beneficiário: ANTONIO ALEIXO - CPF/CNPJ: 82514224853 - Banco: (104) Caixa Econômica Federal - Conta: 1181005132920661 - Total pago: R\$ 36.964,13), autorizo o levantamento dos valores que estão depositados judicialmente em nome do(a) falecido(a), a serem levantados pelos autores habilitados PATRÍCIA ROBERTA MICHELE BONOTTO ALEIXO e SUELEN RAQUEL BONOTTO ALEIXO, ou por procurador(a) com poderes específicos para tanto, servindo a presente de ofício para levantamento.

Autorizo o levantamento da totalidade dos valores depositados no presente feito, incluindo os juros e correção monetária, da seguinte forma, servindo a presente decisão de ofício para levantamento.

- 70% do total atualizado, em favor das autoras habilitadas (PATRÍCIA ROBERTA MICHELE BONOTTO ALEIXO e SUELEN RAQUEL BONOTTO ALEIXO, CPF 03206467853, RG 4804728, Profissão Aposentado, Data Nasc. 26/10/1935, filho de Joao de M Silveira e Myrtes Silva Silveira). Nos termos do artigo 1829 e ss do Código Civil, o levantamento dos valores deverá ser feito em partes iguais, para cada uma das habilitadas);

- 30% do total atualizado, em favor dos advogados contratados (Dr. José Daniel Mossó Nori - OAB/SP 239.107 e Luci Helena F. Zago - OAB/SP 105.704).

Deverão os habilitados comparecer à agência, para saque, mediante a apresentação de seus documentos pessoais (CPF e RG), cópia dessa decisão, bem como eventuais documentos que o banco depositário exigir. Deverão, ainda, em 5 dias, manifestar-se sobre a satisfação da dívida. Eventual inação conduzirá à conclusão judicial de que houve o levantamento e a satisfação do débito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da fase de execução.

Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001140-87.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006113

AUTOR: DEVANIR AUGUSTO FERMINO (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Conforme determinado nos autos, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de INTIMAÇÃO das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001011-19.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006129

AUTOR: NEIDE GRACA PINHEIRO DA SILVA (SP238643 - FLAVIO ANTONIO MENDES, SP372872 - FABIANA RAQUEL FAVARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, com as alterações constantes da Portaria JAU-01V nº 10, de 14 de maio de 2019, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de REITERAR a intimação do INSS, através da APSDJ, para cumprimento do ofício já expedido, com prazo expirado, sem notícia do cumprimento até o momento, no prazo de 10 (dez) dias.

0000895-76.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006126

AUTOR: ELVIS RAFAEL MINATEL SALVADOR (SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:- INTIMAÇÃO da parte AUTORA para se manifestar sobre a PROPOSTA DE ACORDO formulada nos autos, no prazo de 10(dez) dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o curso do prazo para a comprovação do cumprimento do ofício de implementação administrativa do benefício, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria SEI nº 3642664/2018 deste Juízo, datada de 17 de abril de 2018, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação do réu para apresentar planilha detalhada, com demonstrativos de cálculo, quanto aos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme parâmetros estabelecidos no julgado. Os cálculos deverão ser apresentados em planilha, que deverá informar, detalhadamente, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); c) o percentual dos juros de mora estabelecido nos cálculos.

0000293-22.2018.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006128JOSE CARLOS APARECIDO MORARO (SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

0000282-56.2019.4.03.6336 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6336006127
AUTOR: CLAUDINEIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - WAGNER MAROSTICA)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARÍLIA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE MARÍLIA

EXPEDIENTE Nº 2019/6345000375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0000397-50.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005647
AUTOR: SANDRA MOREIRA DELGADO (SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por SANDRA MOREIRA DELGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS –, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/1995.

D E C I D O.

Primeiramente, por oportuno, defiro à parte autora a benesse da gratuidade requerida na inicial.

Na hipótese dos autos, a autora alega que é companheira do recluso, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
 - II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
 - III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
 - IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência.

In casu, restringe-se a controvérsia acerca da comprovação da união estável entre a autora e o recluso, porque, caso demonstrada, presume-se a dependência econômica, sendo preenchido o requisito legal necessário à concessão da pensão por morte, pois incontestada a qualidade de segurado preso, bem como o efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou o assunto nos seguintes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Na legislação previdenciária aplicável à presente situação, não há exigência da prova de dependência econômica da companheira em relação ao recluso. Todavia, é necessário demonstrar de forma incontestada a união estável entre eles.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PORTARIA MPS Nº 407/2011. INEXISTÊNCIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O auxílio-reclusão "será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço" (art. 80, Lei nº 8.213/91).

2 - Os critérios para a concessão estão disciplinados nos artigos 116 a 119 do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) recolhimento à prisão do segurado; b) manutenção da qualidade de segurado do recluso; c) baixa renda do segurado; e d) dependência econômica do postulante.

4 - A comprovação da privação de liberdade, que deve ser em regime fechado ou semiaberto, dar-se-á por meio de certidão do efetivo recolhimento à prisão firmada pela autoridade competente, a ser apresentada trimestralmente.

5 - A manutenção da qualidade de segurado se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de filiado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O § 1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado "período de graça" do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

6 - Acerca do requisito da baixa renda, decidiu o STF em sede de repercussão geral, que "a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes" (RE 587365, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25/03/2009, DJE 08/05/2009).

7 - Considera-se baixa renda aquela de valor bruto mensal igual ou inferior ao limite legal, considerado o último salário-de-contribuição percebido pelo segurado à época da sua prisão.

8 - Originalmente, o limite legal foi fixado em R\$ 360,00, pela EC nº 20/98, sendo, atualmente, corrigido pelo Ministério da Previdência Social pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de

previdência social.

9 - Outro ponto importante gira em torno do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social quando do seu encarceramento. Tal questão restou decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, que fixou a seguinte tese: "Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição." (REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/11/2017, v.u., DJe 02/02/2018).

10 - O recolhimento à prisão e a qualidade de segurado do recluso restaram comprovados, conforme certidão de recolhimento prisional, cópia da CTPS e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

11 - A celeuma cinge-se, portanto, em torno dos requisitos da baixa renda e da qualidade de dependente da autora, como companheira, vez que a certidão de casamento acostado aos autos dá conta de que o vínculo matrimonial ocorreu em 25/08/2012, após a reclusão do segurado.

12 - O recolhimento à prisão foi em 18/11/2011, quando o segurado trabalhava para a empresa "Expresso Nepomuceno S/A", e a última remuneração laboral integral correspondeu a R\$ 1.561,18 (08/2011), conforme extrato do CNIS - acima, portanto, do limite imposto pela Administração na Portaria MPS nº 407/2011, cujo valor era de R\$ 862,60 - de modo que não faz jus a autora ao benefício postulado.

13 - A r. sentença vergastada também não reconheceu a existência da união estável, na medida em que "as provas produzidas antes da prolação da primeira sentença, posteriormente anulada, não foram aproveitadas", não tendo a demandante comprovado os fatos constitutivos do seu direito.

14 - De fato, os documentos coligidos aos autos - recibos de aluguel e uma foto - não são aptos a comprovar a existência da união estável antes do matrimônio e à época do recolhimento prisional, devendo, também por este motivo, ser negado o beneplácito.

15 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 1.995.559 - Processo nº 0025535-91.2014.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Julgado em 23/09/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Não restou comprovada a existência de União estável ao tempo do encarceramento.

4. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.

5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015.

6. Apelação da parte autora não provida.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2.320.265 - Processo nº 0003069-30.2019.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Paulo Domingues - Sétima Turma - Julgado em 12/08/2019 - e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2019 - grifei).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. NÃO CONCESSÃO. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não demonstrada a união estável entre o casal, e portanto ausente a demonstração da dependência econômica, merece ser mantida a sentença de improcedência da ação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5003440-18.2016.4.04.7110 - Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira - Sexta Turma - Juntado aos autos em 05/09/2019).

Na hipótese dos autos, verifico que a autora NÃO faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou comprovado nos autos, de forma inequívoca, que há época da reclusão do segurado, convivia com um casal.

Ivanildo Vieira de Oliveira foi recolhido à prisão em 14/12/2017.

No intuito de comprovar a união estável, a autora fez juntar aos autos a seguinte documentação (evento nº 02 - fls. 16 e 28/29):

1) declaração de próprio punho, datada de 20/06/2018, com firma reconhecida em cartório e assinada por testemunhas, atestando sobre a existência da união estável entre ela e o recluso, há 9 anos;
2) Cópia da Certidão de Nascimento da filha do recluso e de Marinalva Antônia de Lima, Geovana Caroline de Lima de Oliveira, nascida em 28/02/2006, bem como o cópia do Termo de Guarda da menor concedida ao pai em 20/09/2012.

No entanto, é mister observar que referidos documentos acostados não são hábeis a demonstrar a alegada união estável entre a autora e o recluso.

Com efeito, na audiência de instrução e julgamento realizada em 02/09/2019, a requerente afirmou que viveu em união estável com o recluso desde o ano de 2010 até o encarceramento. Impõe-se transcrever o seu depoimento:

A autora SANDRA MOREIRA DELGADO respondeu que é amasiada há dez anos; que morava com o companheiro no Sítio Santo Antônio, de propriedade do Jair; que era o marido da autora que era empregado lá; que já fazia nove anos que ele trabalhava registrado lá quando foi preso; que lá moravam a autora, o Ivanildo e duas filhas da autora; que a autora não trabalha e o Ivanildo trabalhava no sítio; que depois que ele foi preso o patrão a mandou sair do sítio; que uma das filhas é só dele, a Giovana e a outra só da autora; que a autora dependia dele pra sobreviver; que hoje vive de doações da Prefeitura e da Igreja.

Entretanto, as testemunhas ouvidas não lograram comprovar o enlace entre ambos. Senão vejamos:

A testemunha JAIR DOS SANTOS SEGURA disse que conhece a autora há dez anos quando ela morava num sítio de Gália; que ela morava com o amasiado conhecido por Tinho; que o casal morava com a filha dele; que o depoente não frequentava a casa, mas trabalhava numa casa na fazenda vizinha da autora; que a autora e o Tinho trabalhavam no café por mês; que o Tinho tinha carteira assinada; que era o Tinho quem sustentava a casa; que o Tinho foi preso; que a autora foi para a cidade de Gália e sobrevive com a ajuda de familiares; que a autora não trabalha.

Já a testemunha EVA APARECIDA ALVES respondeu que conhece a autora há mais de vinte anos; que na época a autora era solteira; que ela teve duas filhas, mas não sabe quem é o pai; que as filhas moram com ela, mas não sabe a idade delas; que a autora estava morando com o rapaz que foi preso, conhecido como Tinho; que eles moravam em um sítio em Gália; que quando ele foi preso eles estavam juntos há mais de dez anos; que era ele quem trabalhava na propriedade rural como serviços gerais; que a autora não trabalhava; que depois que ele foi preso a autora mudou para a cidade e vive de ajuda e mora com a filha Grace, mas a depoente não sabe quem é o pai; que a autora vive de doações; que os parentes ajudam; que o esposo da Grace também foi preso.

Observe que, apesar das testemunhas declararem conhecer a autora há vários anos, não sabem o nome de seu companheiro, afirmando, apenas, que ela era amasiada com uma pessoa de nome Tinho e que a autora estava morando com o rapaz que foi preso, conhecido como Tinho. A testemunha Eva asseverou que a autora teve duas filhas, mas não soube dizer quem seria o pai, tampouco a idade delas.

Nesse interim, não restou demonstrada a união estável entre a autora e o recluso Ivanildo, seja em relação à documentação trazida aos autos, a qual não se presta como início de prova material, seja com base nos depoimentos colhidos, os quais são duvidosos inclusive no tocante ao nome do recluso.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios conforme estabelecem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Havendo interposição tempestiva de recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as formalidades de praxe.

Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e, após arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

0001028-91.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005643
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR (SP352953 - CAMILO VENDITTO BASSO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; anote-se.

Não é caso de tornar os autos ao perito, como requerido. A matéria está suficientemente esclarecida. O laudo pericial apresentado desfa-se de maneira objetiva, clara e dissertativa, absorvendo, nas conclusões que exterioriza, os questionamentos que se tencionam obter em complementação.

A demanda visa à obtenção de auxílio-acidente. Esse benefício será concedido quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, delas advierem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91). A benesse tem feito indenizatório.

Vale registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal, conforme jurisprudência:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta egrégia Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o feito previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado." STJ, CC 200900792710, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:30/09/2009.

A laudo médico exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade laboral. Muito bem.

Acidente de qualquer natureza houve, ocorrido em 28.04.2018 (boletim de ocorrência anexado no evento 02, fls. 05/08), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá azo à pretensão deduzida.

Para investigar lesão, mandou-se produzir perícia.

Ao exame clínico constatou-se que o autor apresenta "fratura de falange proximal de dedos do pé direito (2º, 3º, 4º e 5º dedos)".

A firmou o senhor Perito que o autor apresenta "membros superiores e inferiores simétricos, sem atrofia, com força muscular preservada; deambulando normalmente, sem auxílios e sem claudicação; pé direito com limitação de movimentos dos dedos, porém sem deformidade, sem edema ou outros sinais flogísticos". Apresenta limitação dos movimentos dos dedos do pé direito, a qual todavia não prejudica marcha, assim como não implica capacidade para o trabalho e para a vida comum.

Concluiu o senhor Experto que incapacidade ou limitação funcional (redução da capacidade laborativa) não se apresentam.

Ergo, auxílio-acidente não se oportuniza; veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE ABSOLUTA NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NEGADOS. INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO HABITUALMENTE EXERCICIDO. AUXÍLIO-ACIDENTE TAMBÉM INDEFERIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(...)

15 - Igualmente, não faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-acidente.

16 - Referido benefício, de natureza indenizatória, é concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). O fato gerador do beneplácito envolve, portanto, acidente, sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos.

17 - In casu, consoante laudo médico já mencionado, não restou comprovada qualquer redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (resposta ao quesito nº 9 apresentado pelo juízo - fl. 57), razão pela qual também resta inviabilizada a concessão deste benefício.

18 - Majoração dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, respeitados os limites dos §§2º e 3º do mesmo artigo.

19 - Apelação da parte autora desprovida. Sentença mantida. Ação julgada improcedente."

(Ap 00137693620174039999, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/04/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TRABALHADOR URBANO. LIMITAÇÃO LABORAL NÃO CONSTATADA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O art. 18, § 1º, da Lei 8.213/91 e o art. 104, do Decreto n. 3.048/99 preveem a concessão do benefício de auxílio acidente para o segurado urbano ou rural, exceto o doméstico, que, em função de acidente de qualquer natureza, tenha a sua capacidade laborativa reduzida para exercer sua atividade habitual.

2. O Decreto 3.048/99, em seu artigo 104, § 4º, traduz que "não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho".

3. A perícia judicial não constatou qualquer seqüela incapacitante da atividade laboral da requerente, bem como atestou que está em atividade compatível e não apresenta nenhuma dificuldade para a execução do trabalho, fator impeditivo de concessão do benefício.

3. Pedido de auxílio-acidente julgado improcedente.

4. Apelação da parte autora não provida."

(Apelaçãohttps://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00022612720164013810, Desembargador Federal FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/05/2017)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000379-29.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005623

AUTOR: SANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informa a autora que em 24/04/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do "Programa Minha Casa Minha Vida" para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de oito meses para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até 24/12/2012. Todavia, vendedora ("Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.") e construtora ("Homex Brasil Construções Ltda.") abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em junho de 2016, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até término da obra. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, falta de interesse de agir, afirmando que todas as parcelas de juros de obra foram pagas pelo fiador (TP 922 ou 959). Também informa ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor, por falta de pagamento das prestações do financiamento pela mutuária. Registre-se, contudo, que a consolidação da propriedade em nome da CEF, ainda que ocorrida, como demonstra a anotação constante no demonstrativo de débito anexado no evento 18, às fls. 22, não tem influência nos pedidos formulados na presente ação, que têm por causa o atraso na entrega do imóvel adquirido pela autora, fato claramente observado dos documentos constantes do processo. Quanto à falta de interesse de agir, a quitação dos encargos da obra, se pela mutuária ou pelo fiador, é matéria de prova, de modo que a alegação apresentada confunde-se com o mérito, a ser deslindada, portanto, no memento oportuno.

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regrado pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e o efetivo término da obra) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 24/04/2012 (anexado às fls. 43/72 do evento 2), que prevê o prazo de 8 (meses) meses para o término da construção, ou seja, 24/12/2012, e a data do término da obra indicada na planilha constante do evento 18, fls. 19, qual seja, 08/07/2016.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 24/12/2012 (oito meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 01/2013 e 07/2016, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, verifica-se na planilha de evolução do financiamento anexada no evento 18, às fls. 4/22, que apenas uma prestação foi efetivamente paga pela autora durante a fase de construção, referente ao mês 05/2012 (código TP 310), parcela essa quitada dentro do prazo previsto para a conclusão da obra. Todas as demais, lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas.

Eslareço, por oportuno, que a planilha anexada às fls. 5/20 do evento 14, refere-se à pessoa estranha à lide, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

Registre-se, ainda, que oportunizado à parte autora comprovar o efetivo desembolso dos encargos devidos na fase de construção (evento 23), esta não logrou dar cumprimento ao determinado, limitando-se a afirmar ter quitado as prestações vencidas em 22/01/2013, 22/10/2013 e 22/11/2013 (evento 28), todavia, sem qualquer prova de sua alegação. Por conseguinte, não há valores a título de encargos de obra a serem devolvidos à parte autora.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias para o término da obra. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. A gravidade interna não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 62.000,00 – fls. 44 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 6 meses = 42), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais), valor posicionado para a data do término da obra (julho de 2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim apenas de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.680,00 (oito mil, seiscentos e oitenta reais) em favor da autora, posicionado para julho de 2016.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Defiro a gratuidade, nos termos em que postulados. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000951-82.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005625
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE SILVA LOPES (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informa a parte autora que em 08/02/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de sete meses para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até 08/09/2012. Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em dezembro de 2015, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do quê, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF).

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, afastado a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 08/02/2012 (anexado às fls. 38/66 do evento 2), que prevê o prazo de 7 (sete) meses para o término da construção, e a data do término da obra indicada na planilha de fls. 81, qual seja, 26/11/2015.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 08/09/2012 (sete meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 10/2012 e 11/2015, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, verifica-se na planilha de evolução do financiamento anexada no evento 2, às fls. 68/84, que as prestações efetivamente pagas pela autora durante a fase de construção ocorreram apenas nos meses de março, abril, maio, julho, agosto e novembro de 2012, e julho de 2013 (código TP 310). As demais, lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959 não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas.

Portanto, as únicas prestações pagas pela autora após o término previsto para a etapa de obras são as relativas aos meses de 11/2012 e 07/2013, porquanto as quitadas entre fevereiro e setembro de 2012 estão dentro da fase de construção. É possível, porém, que algumas prestações quitadas pela incorporadora/fiadora tenham sido posteriormente cobradas do mutuário, contudo, essa informação não veio aos autos.

Registre-se, ainda, que oportunizado à parte autora comprovar o efetivo desembolso dos encargos devidos na fase de construção (evento 15), esta não logrou dar cumprimento ao determinado, limitando-se a afirmar ter quitado as prestações vencidas em 23/11/2012, 17/07/2013 e 12/2015 (evento 20), todavia, sem qualquer prova de sua alegação.

Por conseguinte, determino somente a devolução das prestações referentes aos meses de novembro de 2012 e julho de 2013, únicas que se demonstrou terem sido pagas pela autora após a previsão de término da fase de construção.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela parte autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.

2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.

3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 60.000,00 – fls. 39 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 2 meses = 38), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), valor posicionado para a data de término da obra (novembro de 2015). Tendo em conta que o valor foi arbitrado

nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) em favor da parte autora, este último posicionado para novembro de 2015, bem como a devolver à autora o valor efetivamente pago a título de encargos da obra nos meses de novembro de 2012 e julho de 2013, na forma simples.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5002558-05.2018.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005618
AUTOR: MANOEL DE LIMA BARBOSA (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário.

Embora o demandado não tenha comparecido em audiência, o que impõe o julgamento no presente momento (art. 23 da Lei 9.099/95), descabe presumir a verdade dos fatos, em razão do interesse público envolvido na demanda, o que se baseia no artigo 20, parte final, da Lei 9.099/95, muito embora seja o caso de decretar a revelia do ente público. Anote-se.

Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar dos seus doze aos dezoito anos de idade, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 19/04/1982 a 26/04/1991 ("Indústria e Comércio Sasazaki Ltda."), de 08/09/1992 a 12/02/1995 ("Irmãos Elias Ltda."), de 12/04/1996 a 27/09/1996 ("Sercom Indústria e Comércio de Válvulas de Controle Ltda.") e de 01/10/1996 a 08/04/2008 ("Máquinas Agrícolas Jacto S/A").

Após a averbação do período rural reclamado e conversão do trabalho urbano especial em tempo comum, além da consideração dos períodos de recolhimento registrados no CNIS, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2017.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se o autor possui vínculos de trabalho anotados em suas CTPSs e períodos de recolhimento como contribuinte individual registrados no CNIS, conforme documentos que instruíram a inicial (evento 4, fls. 22/35 e 42), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (fls. 140/141, evento 4) que o INSS considerou 26 anos, 3 meses e 21 dias de serviço até a data de entrada do requerimento, em 12/04/2017, o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o labor desenvolvido no meio rural em regime de economia familiar dos seus doze aos dezoito anos de idade, bem como das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 19/04/1982 a 26/04/1991, de 08/09/1992 a 12/02/1995, de 12/04/1996 a 27/09/1996 e de 01/10/1996 a 08/04/2008, além dos períodos de recolhimento registrados no CNIS.

Período de atividade rural

Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

O CASO DOS AUTOS

Na hipótese vertente, como início de prova material do alegado trabalho rural, o autor acostou à inicial cópia dos seguintes documentos (evento 4): notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor (fls. 36/39 e 77/80), emitidas em 13/07/1981, 16/07/1981, 19/03/1980 e 25/07/1979; declarações subscritas pelo genitor do autor e por terceiros (fls. 87/90); declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 91), referindo o labor rural pelo genitor do autor entre agosto de 1955 e agosto de 1969 e de 19/01/1971 a 05/09/1981, homologada pela Promotoria de Justiça (fls. 94); certificado de reservista do pai do autor (fls. 95), datado de 19/09/1958, qualificando-o como lavrador; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 96), celebrado em 11/08/1959, atribuindo ao genitor a profissão de lavrador; título eleitoral do pai do autor (fls. 97), emitido em 25/07/1974, qualificando-o como lavrador; "Contrato particular de empreita para formação de pastagem" (fls. 98), vigente entre outubro de 1978 e janeiro de 1980, com cessão ao pai do autor de três alqueires de terra da Fazenda Santo Antônio para cultivo de cereais; notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas pelo pai do autor emitidas no ano de 1979 (fls. 100/102), 1980 (fls. 105), 1981 (fls. 110); depósito realizado pelo pai do autor "ref. ao valor das despesas c/ vistoria prévia realizada em 21.08.79, em imóvel de propriedade de Vicente Ottoboni" (fls. 103/104); notas fiscais de produtor em nome do genitor do autor emitidas em 19/03/1980 e 28/01/1980 (fls. 106/107); nota de crédito rural (fls. 108/109) em nome do genitor do autor, com promessa de pagamento em 05/08/1980; nota fiscal de produtor em nome do genitor do autor (fls. 111), com data de emissão ilegível; procedimento de justificação administrativa realizada no bojo do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo genitor do autor, com oitiva de testemunhas (fls. 114/117), homologada quanto à forma e quanto ao mérito (fls. 119); e "Declaração do trabalhador rural" assinada pelo autor, requerendo na orla administrativa o reconhecimento do labor rural desempenhado até 07/09/1981 (fls. 127/130).

Presente, pois, razoável início material da atividade rural pretensamente desempenhada pelo autor, passo à análise da prova oral produzida.

Em seu depoimento pessoal (evento 32), afirmou o autor ter trabalhado em duas propriedades rurais na região no Município de Garça, denominadas Fazendas São Vicente e São Pedro, pertencentes respectivamente a Milton Nakano e Vicente Ottoboni. O genitor do requerente, em regime de arrendamento, cultivava amendoim, milho, feijão e arroz, vendendo a produção agrícola para as empresas Novaes e Zillo.

Tais afirmações foram confirmadas pelas testemunhas Valentim Furlaneto (evento 34) e José Aparecido de Souza (evento 35), que relataram que o genitor do autor arrendava terras para o cultivo de arroz, amendoim, e milho, nas fazendas de propriedade dos Ottoboni e posteriormente de "um japonês", sem o auxílio de empregados. De acordo com a testemunha Valentim, o arrendamento era pago mediante a formação de pastagem, sendo que à época em que o conheceu, o autor estudava à noite e trabalhava o dia todo.

Assim, conjugando a prova oral e a prova material, é possível reconhecer o desenvolvimento do trabalho do autor desde os doze anos completos (25/03/1975) até 05/09/1981, data de encerramento da atividade rural na propriedade de João Francisco Ottoboni, consoante documento de fls. 89 do evento 4.

Registre-se, por fim, que não há obstáculo à contagem de tempo rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 para obtenção de qualquer benefício do RGPS, independentemente de contribuição, com a ressalva de que dito tempo, em regra, não se computa para efeito de carência, nem para contagem recíproca (art. 55, § 2º, e art. 96, IV, ambos da Lei nº 8.213/91).

Superado isso, passo à análise do tempo de atividade reclamado na exordial, com sujeição a condições especiais.

Tempo especial

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS.

Período de 19/04/1982 a 26/04/1991

O vínculo de trabalho do autor com a empresa “Sasazaki Ind. e Com. Ltda.” encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS juntada às fls. 24 do evento 4.

Para demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/44 do evento 4, apontando sua sujeição a níveis de ruído de 79 a 80 dB(A) (de 19/04/1982 a 31/12/1986) e de 80 a 83 e 85 dB(A) (de 01/01/1987 a 26/04/1991).

Assim, pela exposição ao agente agressivo ruído, somente comporta reconhecimento como especial o período de 01/01/1987 a 26/04/1991, eis que extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Período de 08/09/1992 a 12/02/1995

De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 24 do evento 4, o autor desempenhou a atividade de mecânico de manutenção nesse período junto à empresa “Irmãos Elias Ltda.”.

Visando a demonstrar as condições às quais se sujeitou nesse período, trouxe o autor o formulário DSS-8030 de evento 27 (que não se confunde com o PPP), documento que sequer identifica o responsável técnico pelos registros ambientais.

Consigno que para o agente físico ruído sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico que ateste a efetiva exposição do trabalhador, aferindo-o quantitativamente, independentemente do período em que exercida a atividade.

De outra parte, não se presenciando hipótese de enquadramento da atividade como especial pela categoria profissional, cumpre rejeitar o pedido autoral, nesse particular.

Período de 12/04/1996 a 27/09/1996

Para as atividades desenvolvidas pelo autor junto à empresa “Sercom – Indústria e Comércio de Válvulas de Controles Ltda.”, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 373, I, do Novo CPC).

Período de 01/10/1996 a 08/04/2008

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 140/141 do evento 4), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/10/1996 a 05/03/1997 junto à empresa “Máquinas Agrícolas Jacto S/A”.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto no período subsequente, o autor instruiu a exordial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/47 do evento 4, indicando sua exposição a níveis de ruído de 83 dB(A) (até 30/06/2001) e de 81,7 dB(A) (de 01/07/2001 a 31/05/2003).

Portanto, com relação ao ruído, não é possível considerar especiais as referidas atividades, eis que não superados os limites de tolerância de 90 dB(A) e de 85 dB(A) fixados respectivamente pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003.

De outra parte, a despeito da referência à exposição do autor a graxa e óleo mineral, não há indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente. Ao contrário, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem, com operação eventual de máquinas operatrizes convencionais, não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos.

Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em conformidade com os extratos do CNIS que instruíram a peça de defesa (evento 22), o autor ostenta períodos de recolhimento como contribuinte individual e facultativo (fls. 02), dentre os quais deixaram de ser considerados pelo INSS os recolhimentos vertidos nos interregnos de 01/05/2011 a 31/12/2012 e de 01/01/2015 a 31/03/2016.

Para o período de 01/01/2015 a 31/03/2016, verifica-se que os recolhimentos foram desconsiderados pela autarquia "por estarem abaixo do salário mínimo, não sendo computáveis para efeito de tempo de contribuição", conforme fls. 81 do evento 4.

Todavia, relativamente às contribuições realizadas facultativamente pelo autor no interregno de 01/05/2011 a 31/12/2012, o extrato do CNIS de fls. 11 do evento 22 revela que somente na competência de janeiro de 2012 foi realizado recolhimento abaixo do valor mínimo. Assim, somente essa competência deve ser desconsiderada, nada justificando o descarte de todo o período.

Assim, considerando os registros constantes na CTPS, os recolhimentos vertidos pelo autor na condição de contribuinte facultativo nos períodos de 01/05/2011 a 31/12/2011 e de 01/02/2012 a 31/12/2012, o tempo de labor rural em regime de economia familiar (de 25/03/1975 a 05/09/1981) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial de 01/01/1987 a 26/04/1991 (além do interregno já reconhecido como tal administrativamente, de 01/10/1996 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava 36 anos e 24 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 12/04/2017, suficientes, portanto, para obtenção do benefício almejado. Confira-se:

Descricao Periodos Considerados Contagem simples Fator Acréscimos Carência

Início Fim Anos Meses Dias Anos Meses Dias

- 1) rural em regime de economia familiar 25/03/1975 05/09/1981 6 5 11 1,00 - - - -
- 2) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 19/04/1982 31/12/1986 4 8 12 1,00 - - - 57
- 3) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. 01/01/1987 26/04/1991 4 3 26 1,40 1 8 22 52
- 4) IRMAOS ELIAS LTDA 08/09/1992 12/02/1995 2 5 5 1,00 - - - 30
- 5) SERCOM IND.E COM.DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA 12/04/1996 27/09/1996 - 5 16 1,00 - - - 6
- 6) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA 01/10/1996 05/03/1997 - 5 5 1,40 - 2 2 6
- 7) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA 06/03/1997 16/12/1998 1 9 11 1,00 - - - 21
- 8) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA 17/12/1998 28/11/1999 - 11 12 1,00 - - - 11
- 9) MAQUINAS AGRICOLAS JACTO SA 29/11/1999 08/04/2008 8 4 10 1,00 - - - 101
- 10) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/09/2009 30/09/2009 - 1 - 1,00 - - - 1
- 11) RECOLHIMENTO Facultativo 01/05/2011 31/12/2011 - 8 - 1,00 - - - 8
- 12) RECOLHIMENTO Facultativo 01/02/2012 31/12/2012 - 11 - 1,00 - - - 11
- 13) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/03/2013 31/08/2014 1 6 - 1,00 - - - 18
- 14) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/11/2014 31/12/2014 - 2 - 1,00 - - - 2
- 15) AGRUPAMENTO DE CONTRATANTES / COOPERATIVAS 01/05/2016 12/04/2017 - 11 12 1,00 - - - 12

Contagem Simples 342 - - - - 336

Acréscimo - - - 1 10 24 -

TOTAL GERAL 36 - 24 336

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que deve ser concedido desde o requerimento administrativo formulado em 12/04/2017, considerando que os documentos necessários ao reconhecimento do direito foram igualmente apresentados na via administrativa, conforme se vê do processo administrativo anexado por cópia (evento 4, fls. 50/145), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prestações do benefício atingidas pela prescrição quinquenal.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 01/01/1987 a 26/04/1991, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 25/03/1975 a 05/09/1981, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários (o período de labor rural excetua-se para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei de Benefícios).

Por conseguinte, CONDENO a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor MANOEL DE LIMA BARBOSA, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data do requerimento administrativo, formulado em 12/04/2017.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, CONCEDO A MEDIDA DE URGÊNCIA, de modo a determinar à APS-ADJ a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

5000752-95.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005639
AUTOR: LUIS VALADAS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAISALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cabe observar que o valor atribuído à causa não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, fixado pela lei para definir a competência dos Juizados Especiais Federais. Não existe razão, pois, para intimar o autor a renunciar ao excesso que não há, como requereu o réu em contestação.

Prescrição quinquenal inócua, nos termos do artigo 103, § único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 22.04.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 08.03.2018.

Indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.

É que, no que concerne aos períodos cuja especialidade se pede, há nos autos PPP.

Recorde-se que prova pericial não se defere quando "for desnecessária em vista de outras provas produzidas" (art. 464, § 1º, II, do CPC).

Perícia não é necessária, porque há documento específico e obrigatório, o qual, na forma do artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 68, § 3º do Decreto nº 3.048/99, presta-se exatamente a comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos no trabalho.

PPP constitui-se em documento que contém o histórico laboral do trabalhador, a reunir, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, para provê-lo de prova tendente a obter benefícios previdenciários, aposentadoria especial notadamente (art. 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

É emitido pela empresa ou por preposto seu, devendo ter por base laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, a tornar redundante outro trabalho técnico dirigido ao mesmo fim, salvo impropriedades em seu teor, as quais, aqui, não sobressaem ou influem.

É assim que PPP, juntado aos autos pelo autor, como deviam sê-lo, na forma do artigo 373, I, do CPC, ganha foro de verossimilhança e higidez, dispensando a realização de mais prova a propósito das informações neles contidas.

Em prosseguimento, analisa-se trabalho especial e direito à aposentadoria.

Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades que afetam o patrimônio corporal do trabalhador.

De modo que se presta a não deixar sem distingão, no enfoque previdenciário, o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. "Manual de Direito Previdenciário", Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499).

É benefício devido ao segurado cujo trabalho ficou submetido a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, atendidas as exigências da norma regente.

Caso o segurado não tenha tempo suficiente (15, 20 ou 25 anos) para obter aposentadoria especial, é possível haver conversão do tempo especial em comum, cujo resultado, após a conversão, será somado ao tempo de serviço comum para o consequimento de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a tabela constante do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.

Observo que condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadrava-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997. Logo após entrou em vigor o Decreto nº 2172/97 que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis de 06/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDCI no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

"(...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial";

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acreasca-se, ainda, que ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre o período controverso, durante o qual o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período: 14.10.1996 a 30.11.2017

Empresa: Serralheria Santa Luzia de Marília Ltda. – ME

Função/atividade: Serralheiro

Agentes nocivos: - ruído: 80,6 decibéis;

- radiações não ionizantes;

- fumos metálicos

Com utilização de EPI eficaz

Prova: CTPS (evento 3, fl. 31); CNIS (evento 3, fl. 55); PPP (evento 3, fls. 26/27)

CONCLUSÃO: ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 14.10.1996 A 05.03.1997

- Agente nocivo previsto pelo Código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de EPI eficaz impede o reconhecimento de eventual especialidade, a partir de 03.12.1998, exceto ruído.

- Não ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído estabelecido pela legislação previdenciária.

- O PPP cita genericamente fatores de risco como "radiações não ionizantes" e "fumos metálicos", sem esclarecer os seus componentes químicos, o que impossibilita aferir se o trabalho ocorreu nos moldes previstos nos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99.

Reconhece-se, portanto, a especialidade do trabalho realizado pelo autor de 14.10.1996 a 05.03.1997.

Com o período especial ora reconhecido, completa o autor, como se verá da planilha abaixo, menos de vinte e cinco anos de atividade especial.

Não faz jus, por isso, à aposentadoria especial primeiramente postulada.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Eis o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a.' (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse compasso, considerando-se o trabalho especial ora reconhecido, mais o tempo de contribuição computado administrativamente (evento 11, fl. 101), a contagem que no caso interessa, fica assim emoldurada:

Ao que se vê, o autor soma, até 08.03.2018 (DER), 34 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição/serviço.

A lúdido tempo é insuficiente para que o autor conquiste a aposentadoria por tempo de contribuição objetivada.

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC:

i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado em condições especiais o intervalo de 14.10.1996 a 05.03.1997;

(ii) julgo improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Arquívem-se no trânsito em julgado.

Publicada neste ato. Intimem-se.

0000389-73.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005624

AUTOR: GICELMADOS SANTOS (SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, SP345642 - JEAN CARLOS BARBI, SP397070 - IVAN RODRIGUES SAMPAIO)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Informa a parte autora que em 03/08/2012 celebrou com a ré contrato de mútuo sob as balizas do “Programa Minha Casa Minha Vida” para aquisição de unidade habitacional na planta, com prazo de oito meses para conclusão das obras, que, portanto, deveria ser entregue até 03/04/2013. Todavia, vendedora (“Projeto HMX 5 Empreendimento Ltda.”) e construtora (“Homex Brasil Construções Ltda.”) abandonaram a obra, de sorte que a Caixa Econômica Federal deveria ter substituído a construtora quando verificado atraso superior a 30 (trinta) dias, nos termos da cláusula nona do contrato em análise.

Não obstante, o imóvel somente lhe foi entregue em junho de 2016, ou seja, mais de três anos depois, perdurando a cobrança indevida da taxa obra (encargo da fase de construção do imóvel) até a data da entrega das chaves. Desse modo, busca a condenação da ré à restituição em dobro do valor indevidamente pago a título de taxa de obra ou, então, em sua forma simples, bem como indenização por dano moral que alega experimentado, em importe não inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em sua contestação, alega a CAIXA, como matéria preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam. Acerca do assunto, tinha o entendimento de que, por não ter participado da construção do imóvel e por agir somente na condição de agente financeiro, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não deteria legitimidade passiva, sendo que a demanda deveria ser promovida em desfavor das empresas, apenas. No entanto, a jurisprudência de nossa E. Corte Regional tem se posicionado pela necessidade de sua intervenção, em especial em casos que envolvam atraso na entrega de obra e pedido de resolução contratual, isso em razão de suas obrigações junto ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Além do que, é ônus da empresa pública promover a substituição da construtora em casos de falência. Confira-se:

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO.

- O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

- O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito.

- Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - 0008535-68.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

Logo, afasto a matéria preliminar deduzida pela CEF e passo à análise da questão de fundo.

O Programa Minha Casa Minha Vida é regido pela Lei nº 11.977/2009 que, em seu artigo 9º, expressamente confere à CEF a gestão dos recursos destinados ao Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, subprograma integrante daquele. Desse modo, trata-se de um programa de Governo destinado a ampliar o acesso das populações mais carentes à moradia.

Embora exista o entendimento de que nesses contratos, firmados no âmbito do PMCMV, as normas do Código de Defesa do Consumidor não poderiam ser aplicadas, em analogia ao entendimento jurisprudencial firmado em sede de julgamentos repetitivos, que afasta a incidência de referidas normas aos contratos vinculados ao FIES - Financiamento Estudantil, por tratar-se de programa de Governo (STJ, REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), tenho mantido o raciocínio de que, em casos tais, é aplicável a legislação consumerista; porém, sem ignorar a natureza pública do tipo de contrato, ao envolver recursos do Fundo de Garantia e a política governamental do referido Programa.

Porém, como ensina a jurisprudência, o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual.

ADMINISTRATIVO. CDC. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.- Os contratos bancários, regra geral, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, mas o efeito prático dessa incidência depende da manifesta comprovação pelo interessado da atuação abusiva da instituição financeira ou da excessiva onerosidade, com a indicação precisa dos encargos lesivos ao equilíbrio contratual, não podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador. Súmulas n.º 297/STJ e 381/STJ.

2.- A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, nos casos em que o contrato exclui expressamente a responsabilidade da instituição financeira pela qualidade da obra.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010314-98.2011.404.7108 - Terceira Turma - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 10/06/2012) – g.n.

No caso dos autos, a pretensão circunscreve-se à devolução em dobro da taxa de obra, reputada indevida pela autora no período em que verificado o atraso (entre a data da previsão de conclusão das obras e a efetiva entrega das chaves) e, ainda, indenização por danos morais.

Pois bem. A CEF não nega a ocorrência de atraso na entrega do imóvel, ademais, tal fato é confirmado pelo confronto entre o disposto na cláusula quarta do contrato assinado em 03/08/2012 (anexado às fls. 40/74 do evento 2), que prevê o prazo de 8 (oito) meses para o término da construção, ou seja, 03/04/2013 e a data do término da obra indicada na planilha de fls. 19, qual seja, 08/07/2016.

Logo, o término da construção, de acordo com disposição contratual, deveria ter ocorrido em 03/04/2013 (oito meses após a assinatura do contrato), contudo, a fase de obras se estendeu indevidamente por mais de três anos. Registre-se que os pagamentos realizados nesta fase não redundaram em amortização da dívida, de modo que, nesse contexto, o atraso na obra acaba sendo imposto à parte autora, sem ser sua culpa.

Culpa, se houve, decorre da negligência da CEF em não acompanhar devidamente a obra e o atraso por parte da construtora. Desta forma, faria jus a autora à restituição de valores efetivamente pagos a título de encargos de obra que lhe foram impostos sem amortização da dívida, apurados entre 05/2013 e 07/2016, contudo, na sua forma simples, eis que a repetição em dobro somente é admitida nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não ocorre, na espécie.

Não obstante, verifica-se na planilha de evolução do financiamento anexada no evento 14, que todas as prestações efetivamente pagas durante a fase de construção foram lançadas com TP (tipo de pagamento) 922 ou 959, ou seja, não foram quitadas pelo mutuário, mas pagas pelo fiador. Com efeito, a cláusula décima sexta do contrato de mútuo estabelece garantia fidejussória, prevendo que a incorporadora/fiadora comparece como

principal pagadora de todas as obrigações assumidas pelo devedor/fiduciante durante a fase de construção, até que as unidades habitacionais sejam entregues e recebidas.

Registre-se, ainda, que oportunizado à parte autora comprovar o efetivo desembolso dos encargos devidos na fase de construção (evento 23), esta não logrou dar cumprimento ao determinado (evento 28). Por conseguinte, não há valores a título de encargos de obra a serem devolvidos à parte autora.

De outro giro, observo que o atraso experimentado pela parte autora na entrega do imóvel, sem a sua culpa e pela falta de gerenciamento do Programa Minha Casa Minha Vida, justifica, sim, dano moral. A frustração e a insegurança experimentada, em especial diante do quadro falimentar das empresas eleitas para a efetivação do programa, é causa suficiente para a indenização.

O atraso foi de 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias para a entrega. Embora sejam previsíveis percalços em contratos desse tipo, resta evidente que a demora na finalização do empreendimento é muito superior ao aceitável e a insegurança causada, em decorrência, é suficiente a confirmar abalo moral a justificar a indenização.

Em sentido símile:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. FINANCIAMENTO DE EMPREENDIMENTO EM CONSTRUÇÃO COM PRAZO DE ENTREGA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE RELAÇÃO CONTRATUAL. VALOR DA REPARAÇÃO. RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o contrato, a CEF financiou o empreendimento em construção, com prazo de entrega. Assim, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo atraso na conclusão da obra. Precedentes.
2. O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os objetivos da indenização por danos morais, quais sejam, a reparação do sofrimento, do dano causado ao ofendido pela conduta indevida do ofensor e o desestímulo ao ofensor para que não volte a incidir na mesma falta, sempre respeitando-se a proporcionalidade da situação econômica de ambas as partes. Precedente.
3. Em havendo razoabilidade no valor fixado em primeiro grau, não há que se falar em reforma do montante arbitrado. Precedente.
4. A gravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533678 - 0008046-79.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Tendo em conta o valor do financiamento indicado na inicial (R\$ 63.033,66 – fls. 41 do evento 2), dividido pelo número de prestações de amortização (300) e multiplicado pelo número de meses inteiros de atraso (3 anos e 3 meses = 39), tem-se o valor de danos morais equivalente a R\$ 8.194,37 (oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), valor posicionado para a data de término da obra (julho/2016). Tendo em conta que o valor foi arbitrado nesta sentença, os juros devem se contar a partir da citação.

Destarte, a ação procede em parte.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 8.194,37 (oito mil, cento e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), em favor da parte autora, este último posicionado para julho de 2016.

Juros a contar da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Correção monetária consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ.

Defiro a gratuidade, nos termos em que postulados. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001170-95.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005622
AUTOR: RUBENS JOSE DOS SANTOS (SP248175 - JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecendo-se, para tanto, o exercício de labor rural no período de 01/01/1985 a 20/01/1986, o qual, embora devidamente anotado em sua CTPS, não foi considerado pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo do benefício em 27/05/2019.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º da Lei nº 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à carência, verifica-se que o autor ostenta vários períodos de contribuição anotados em CTPS e no CNIS (evento 2), de modo que supera o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de serviço, observa-se da contagem realizada no bojo do processo administrativo (fls. 27, evento 2) que a parte autora totalizava 33 anos, 10 meses e 4 dias até a data de 27/05/2019 (DER), o que não basta para obtenção do benefício postulado.

Não obstante, para completar o tempo de contribuição, requer o autor seja também considerado o contrato de trabalho registrado às fls. 12 da CTPS (fls. 17 do evento 2), celebrado com Antenor Barion, junto à Fazenda da Faca, e vigente no período de 01/01/1985 a 20/01/1986, o qual não foi lançado no CNIS (fls. 25, ídem).

Nesse aspecto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aláís, o artigo 62, § 2º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF – 1ª Região, AC – 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9)

É de se verificar, ainda, que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a consideração dos vínculos anotados na carteira profissional ou em livro de registro de empregados como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa – inexistente, na espécie.

Outrossim, compartilhado do entendimento de que vínculos de trabalho registrados em CTPS, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, ainda que o vínculo seja anterior à atual legislação previdenciária, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.

Nesse sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.

A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068 SP, Rel. Min Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 378).

Acerca da possibilidade de se computar para efeito de carência o período de trabalho no meio rural com registro na CTPS, segue entendimento firmado pela mesma Corte de Justiça em recurso representativo de controvérsia repetitiva:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência.
2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições.
3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL).
4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (STJ, REsp 1352791 / SP, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 05/12/2013)

Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à "Fazenda Cruz Alta", no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à "Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.

V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos arts. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural Precedentes.

VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, ai sim, a disposição contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento".

(...)

XV - Embargos infringentes improvidos.

(AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005).

Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o período de 01/01/1985 a 20/01/1986, conforme registrado em CTPS.

Não obstante, como já mencionado, da contagem realizada no bojo do processo administrativo (fls. 27, evento 2) verifica-se que a parte autora totalizava 33 anos, 10 meses e 4 dias até 27/05/2019; somando-se o tempo reconhecido nestes autos (01 ano e 20 dias), passa o requerente a contar o tempo de 34 anos, 10 meses e 24 dias de serviço, o que igualmente não basta para obtenção do benefício postulado.

Entretanto, considerando que o autor permaneceu trabalhando, conforme consulta ao sistema CNIS, nada obsta que se compute também o período de recolhimento até o ajuizamento da ação, fazendo com que o requerente totalize, até 24/07/2019, o tempo de 35 anos e 21 dias de serviço. Confira-se:

Atividades profissionais Esp Período Atividade comum

	admissão	saída	m	d			
Antenor Barion	01/10/1980	30/08/1982	1	10	30		
Antenor Barion	01/09/1982	30/12/1984	2	3	30		
Antenor Barion	01/01/1985	20/01/1986	1	-	20		
Fabio Castro de Padua	01/10/1986	21/05/2001	14	7	21		
Fabio Castro de Padua	01/03/2002	18/12/2014	12	9	18		
Gustavo Granciero de Lira	03/04/2017	24/07/2019	2	3	22		

Soma: 32 32 141

Correspondente ao número de dias: 12.621

Tempo total: 35 0 21

Conversão: 1,40 0 00

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 21

Faz jus o autor, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da citação, ocorrida em 12/08/2019 (evento 9), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 240, do CPC), com o cômputo do tempo de contribuição até então.

O cálculo do salário-de-benefício deve observar a Lei nº 9.876/99, com incidência do fator previdenciário.

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalho pelo autor junto à Fazenda da Faca, de propriedade de Antenor Barion, o período de 01/01/1985 a 20/01/1986, que deverá ser averbado para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, CONDENO o réu a conceder à parte autora a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data da citação havida nos autos, em 12/08/2019 (evento 14) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.

Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.944/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Defiro a gratuidade judiciária requerida. Sem custas. Sem honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). Sem remessa oficial (art. 13 da Lei 10.259/01).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001141-45.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6345005646
AUTOR: ILSON BERNARDES DE ALMEIDA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Pretende-se benefício por incapacidade.

A fiança o autor não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regimento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Consta do laudo médico-pericial elaborado que o autor padece de insuficiência venosa crônica e trombose de membro inferior.

Em 15.03.2007 foi assolado por quadro de varizes, com cirurgia corretiva no ano de 2014. Em 25.04.2014, iniciou-se quadro de trombose.

Há incapacidade, com data de início fixada em 02.08.2018.

A incapacidade é permanente e total para funções laborais que exijam ortostatismo prolongado e imponham esforço físico de membros inferiores e longos períodos de deambulação; não para outras que o autor possa realizar sentado ou alternando posições amíde.

Está-se diante, segundo as conclusões periciais, de incapacidade parcial, sendo permanente para as atividades citadas, nessas incluída a atividade habitual exercida pelo autor (operador de guincho).

Desse modo, porquanto restabelecimento do autor simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, com somente completou ensino fundamental, e que tem exercício atividade exigente de esforço e de adestramento físico ao longo de sua vida profissional, para a qual – lembre-se – está total e definitivamente incapacitado.

O autor desfrutou do benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 19.10.2011 a 31.01.2012 (NB n.º 548.501.211-2); de 01.06.2012 a 07.11.2012 (NB n.º 551.684.693-1); de 10.12.2012 a 16.05.2018 (NB n.º 600.116.094-9) e de 17.05.2018 a 09.07.2019 (NB n.º 627.078.196-9).

Não se registra ter passado por processo de reabilitação profissional.

A essa altura, pois, não passaria de quimera supor que o autor possa reabilitar-se para função profissional inexigente de força física.

Com a idade que já soma, preparo técnico-cultural que detém, e a moléstia que o assola, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravado Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012. - DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG.00355. - DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665).

Para arrematar, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos acima referidos. É de considerar, então, que os requisitos qualidade de segurado e carência também restaram cumpridos. Conservou qualidade de segurado enquanto no gozo de cada um deles, o último encerrado em 09.07.2019 (art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91). De todo modo, não perde qualidade de segurado quem se encontra impossibilitado para o trabalho (STJ - REsp 864906/SP).

Dessa maneira, à luz da lei previdenciária, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez desde 10.07.2019, conforme requerido na inicial. Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO AO AUTOR TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para conceder ao autor aposentadoria por invalidez a partir de 10.07.2019, mais adendos e consectário abaixo especificados. O benefício deferido fica assim diagramado:
Nome do beneficiário: ILSON BERNARDES DE ALMEIDA
CPF: 093.124.588-50
Espécie do benefício: aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB): 10.07.2019
Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS
Renda mensal atual: A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurado empregado, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do E. TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/P R e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Justifico a prolação de sentença ilíquida, à falta de estrutura contábil vinculada a este Juizado.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido esse prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cálculo das parcelas vencidas acaso existentes e apresente o montante que entende devido a esse título, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste concordância com os cálculos do INSS ou apresente seus próprios cálculos de liquidação, aparelhando prosseguimento.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos ou pacificada esta por laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requerimento.

Sendo caso de “liquidação zero”, ou nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e ao arquivamento destes autos.

Comunique-se à Agência (APSADJ) o teor desta sentença, em ordem a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo assinalado, por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Publicada neste ato. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000497-05.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005627

AUTOR: JOSE ACASIO PINTO (SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO, SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA, SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Evento nº 35: Defiro.

Reitere-se o ofício para a APSDJ implantar o benefício concedido nos autos.

Cumpra-se.

0001753-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005641

AUTOR: REGINALDO ALVES PEREIRA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS, SP409692 - CHRISTIAN DE SOUZA GONZAGA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Eventos nº 13/14: Mantenho a perícia designada no evento nº 10 visto que o autor pretende, além do pagamento de valores pendentes, o reconhecimento da sua incapacidade no período de 04/06/2019 a 22/07/2019, pois o benefício foi cessado em 30/06/2019.

Intime-se.

5002072-54.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005636

AUTOR: JODAIR JOSE RODRIGUES (SP068367 - EDVALDO BELOTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício expedido no evento nº 104.

Cumpra-se.

0001269-65.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005610

AUTOR: SERGIO DE SOUZA SILVEIRA (SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI, SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De acordo com a decisão do E. Supremo Tribunal Federal proferida na ADI 5090 em 06/09/2019, deve ser suspenso o processamento de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS, até o julgamento do mérito daquele ADI:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Verifica-se que o processo em questão trata da mesma matéria do tema acima referido.

Desse modo, suspendo o andamento do presente processo até o julgamento pelo STF da controvérsia instalada. Procedam-se às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

0000674-66.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005637

AUTOR: NEEMIAS FERREIRA MORAES (SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se o ofício nº 6345000456/2019.

Cumpra-se.

0000944-90.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005634

AUTOR: GILMAR JOÃO MAGI (SP106381 - UINSTON HENRIQUE)

RÉU: RM MARÍLIA INDUSTRIA COMERCIO DE PLACAS (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Evento nº 36: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

0000488-43.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005631

AUTOR: DERCILIO CANEDO DA SILVA (PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA, SP314084 - DANILO SILVA FREIRE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Espeça-se carta precatória para a Comarca de Congonhinhas/PR, solicitando a disponibilização de sala para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição de evento 46, a qual será realizada por este Juízo mediante videoconferência.

Informe-se ao nobre Juízo deprecado que o agendamento, assim que autorizado, será feito pela secretaria deste Juizado Especial Federal de Marília por meio do sistema SAV.

Com o agendamento, intimem-se as partes e o MPF acerca da designação, bem como de que caberá ao advogado da parte informar à testemunha a data, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

5000409-02.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005629

AUTOR: MARCIO PANSIERI DE PAULA (SP293895 - SILVIA RIBEIRO SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL

Deixo de receber o agravo de instrumento interposto pela parte autora (eventos 37/38) visto que somente será admitido recurso de sentença definitiva (artigo 5º da Lei 10.259/01).

Inadmissível, ainda, o recebimento do agravo como recurso inominado, mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que não resta atendido o pressuposto da tempestividade.

No caso em exame a sentença foi publicada no dia 18/09/2019 (evento 35), sendo que o agravo de instrumento apresentado pela parte autora (eventos 37/38) foi protocolado no dia 09/10/2019, ou seja, após o decurso do prazo de 10 (dez) dias fixado no artigo 42 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e, após, cumpra-se a decisão proferida no evento 34.

Cumpra-se. Intimem-se.

5001589-53.2019.4.03.6111 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005644

AUTOR: SILVIO JOSE DOS SANTOS (SP421863 - AMANDA LUCIANO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Defiro à parte autora o derradeiro e improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para traga aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sua homologação. Discordando a parte autora da proposta, aguarde-se a audiência conciliatória designada. Intime-se. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

0001215-02.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005633

AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA ZORZELA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001081-72.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005635

AUTOR: SILVANA PEREIRA FIGUEIREDO (SP279976 - GISELE MARINI DIAS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001058-29.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005648

AUTOR: NADINHO CORREA DE MENDONÇA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Dê-se vista à parte autora acerca da averbação noticiada nos autos (evento 27), em cumprimento à sentença proferida.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

5001710-81.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005642

AUTOR: RODRIGO DA SILVA GIMENES CAPARROZ (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a petição anexada nos eventos nº 08/09 como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Mariana Costa Dourado no polo passivo.

Após, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

5002176-46.2017.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005628

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS (SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

5000614-65.2018.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005649
AUTOR: FRANCISCO SANTOS (SP399861 - PATRICIA DE SOUZA SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora (eventos nº 137/138): Providencie a "certidão de interdição" expedida em até 90 (noventa) dias.
Cumpra-se.

0000925-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6345005632
AUTOR: LAURO VICENTE DOS SANTOS (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte autora.
Cumpra-se. Intimem-se.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0001731-22.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007936
AUTOR: ELIETE NORONHA BARRETO (SP411639 - GISELE CRUZ FERREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2019, às 14h00min, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001792-77.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007951
AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001790-10.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007955 JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, RG, CPF e cópia de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício), CNIS ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

0001743-36.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007946 MARCOS ADRIANO PENNA (SP405831 - DANIELA CAROLINE PIEDADE MENDES, SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 16/12/2019, às 11:00 horas, na especialidade de PSIQUIATRIA, com a Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo OQ-8.

0001474-94.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007922
AUTOR: NEIDE DA SILVA DO NASCIMENTO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, preliminar e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001397-85.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007921
AUTOR: LAZARO BENTO SANTOS (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, outrossim, intimada a ré para, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0000541-58.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007927
AUTOR: MARIO EDUARDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo técnico pericial produzido nos autos (evento 47), bem como acerca da devolução da carta precatória constante do evento 59, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001551-06.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007959
AUTOR: LINDINALVA NUNES DA SILVA (SP391341 - MARIANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS, o MPF e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 08/11/2019, às 14 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001093-86.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007947
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO LUIZ (SP409917 - MARIANA BATTISTI CAMPANA)

Fica a exequente intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da CEF anexada nos eventos nº 30/31, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária

de Marília/SP.

0001712-50.2018.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007930TATIANE APARECIDA SANCHES GONCALVES (SP297174 - EVANDRO JOSÉ FERREIRA DOS ANJOS, SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se acerca da informação apresentada pela contadoria do Juízo (evento 45), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5000720-90.2019.4.03.6111 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007924
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DA MATA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

0001217-69.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007928EDUARDO MASCARIN SOBRINHO (SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL)

FIM.

0001094-71.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007937CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS IPES (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da petição juntada pela CEF (eventos 18/20), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

5001807-81.2019.4.03.6111 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007948JOAO GILBERTO ANTICO JUNIOR (SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 25/10/2019, às 18:00 horas, na especialidade de Medicina do Trabalho/Ortopedia, com o Dr. Luiz Henrique Alvarenga Martines, CRM 184.002, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001786-70.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007919
AUTOR: CELINA PASSINI DE OLIVEIRA (SP368214 - JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHETTI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/12/2019, às 14h, neste prédio do Juizado Especial Federal, localizado na RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, oportunidade em que deverá(ão) trazer no máximo 3 (três) testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, munidas de documento oficial de identidade com foto, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos da supracitada Portaria. Fica, outrossim, o INSS citado para, caso queira, apresentar contestação na data da audiência designada.

0001698-32.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007949
AUTOR: JANETE DE JESUS DE SOUZA (SP359593 - RUBENS AMARAL BERGAMINI, SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 09/12/2019, às 13h30min, na especialidade de CLÍNICA GERAL, com a Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica a senhora perita ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo 0Q-1.

0001216-84.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007943
AUTOR: MILTON CARLOS SOBRAL (SP333000 - EMERSON COSTA SOARES)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001714-83.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007923FRANCISCO LOPES DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar:a) cópia legível de seus documentos pessoais (RG e CPF);b) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;c) cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e vínculos empregatícios);d) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS.

0001724-30.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007932PAULO SERGIO ANTUNES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (trinta) dias, apresentar:a) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de extinção do processo;b) cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS;c) apresentar cópias dos formulários técnicos e/ou laudos periciais (PPP, DSS-8030, SB-40, LTCAT, etc.) referentes aos períodos que pretende o reconhecimento de tempo especial: 14/03/1991 a 23/03/1995, 01/12/1995 a 10/06/1996, 02/01/1997 a 06/05/1997, 25/10/2000 a 16/10/2001, e 01/03/2002 a 28/05/2003.

0001171-80.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007925IZALTIMA POLLO GARCIA (SP209070 - FABIO XAVIER SEEFELDER, SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fica o INSS intimado a contrarrazoar o recurso interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0001544-14.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007942
AUTOR: ANEZIO SANTANA (SP391341 - MARIANA MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ficam o INSS e a parte autora, esta na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimados da designação de perícia médica para o dia 05/11/2019, às 09 horas, na especialidade de Ortopedia, com o Dr. Rodrigo da Silveira Antonias, CRM 156.365, a qual será realizada no seguinte endereço: RUA AMAZONAS, 527 – MARÍLIA/SP, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de

Marília. Fica a parte autora intimada de que deverá trazer na data da perícia todos os documentos médicos que possuir referente à doença que alega incapacitante. Fica o senhor perito ciente da presente designação, bem como para que faça uso dos quesitos de prefixo Q-3.M1.

0001745-06.2019.4.03.6345 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007958
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA (SP381700 - OZIEL BATISTA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que deu causa ao indeferimento do pedido de aposentadoria junto ao INSS, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília/SP.

0001787-55.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007952 LEANDRO CASTRO DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome, ou, encontrando-se o comprovante de residência em nome de terceiros, deverá a parte autora trazer cópia do contrato de aluguel ou declaração datada da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, sob pena de extinção do processo, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora intimada a contrarrazoar o recurso interposto pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 30/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível da 11ª Subseção Judiciária de Marília, bem como ciente de que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, serão os autos remetidos à Colenda Turma Recursal, nos termos da Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015.

0000563-82.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007931 MARIA APARECIDA ALVES CARDOSO (SP376141 - LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000510-04.2019.4.03.6345 - 2ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007941
AUTOR: DENISE CRISTINA SERVILHA LOPES (SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA)

0001270-50.2019.4.03.6345 - 3ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6345007929 ROBERTO DIAS DO NASCIMENTO (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO, SP395381 - CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL ADJUNTO TUPA

EXPEDIENTE Nº 2019/6339000267

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001037-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002757
AUTOR: VANDERLEI IZIDORO PIRES (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000683-17.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002758
AUTOR: JOAO FRANCISCO MARCONDES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000971-28.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002741
AUTOR: MARIA DE LURDES FERREIRA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do CPC. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Na sequência, oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação de talhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

0000499-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002669
AUTOR: CLEIDE MARY DA CUNHA (SP382166 - LEANDRO POZZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000526-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002734
AUTOR: MARIA IZABEL MARTINS (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000328-36.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002749
AUTOR: ALEXANDRE PAVANELLI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Além disso, não há que se cogitar de contradição entre os laudos realizados, pois o laudo produzido na Justiça do Trabalho, na data de 05.06.2018, foi contudente ao atestar, na época, incapacidade parcial e temporária, com possibilidade de melhora e retorno ao trabalho - até porque, possui idade abaixo de 50 anos, eis nascido em 26.04.1976. Portanto, a conclusão da perícia judicial realizada nestes autos, em 17.05.2019 - um ano após o diagnóstico anterior -, no sentido de não haver elementos que configurem incapacidade laborativa, não merece pecha de contraditória.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos - muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000484-58.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002719
AUTOR: JOAO REDUCINO (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, retroativa à data do requerimento administrativo, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais. Subsidiariamente, requereu a averbação do período rural porventura reconhecido nesta ação.

Síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Trata-se de pedido para a concessão de aposentadoria por idade rural, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Assim, na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, § 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. II, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso, segundo a exordial, aduz o autor ter iniciado nas lides camponesas em 1996, trabalhando em sua propriedade rural - Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro Cruzeiro, no município de Iacri/SP -, onde permanece até hoje.

Assim, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, o autor deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 180 (cento e oitenta) meses, pois nascido em 14 de março de 1955, implementou 60 anos de idade em 2015.

Como início de prova material da atividade rural, careou o autor aos autos: i) notas fiscais de comercialização de gado emitidas em 26/05/2009, 26/12/2010, 17/12/2012, 04/12/2015, 06/12/2016 e 22/03/2017; ii)

Declaração Cadastral de Produtor Rural (DECAP) do ano de 2003; e iii) autorização para impressão de notas fiscais datada de 12/11/2003; iv) cadastro de produtor rural de 22/08/2006.

Por sua vez, não constituem prova material a escritura de venda e compra do imóvel rural (Sítio Nossa Senhora), lavrada em 27 de abril de 1999, porquanto em aludido documento o autor é qualificado profissionalmente como "mecânico", bem como as demais notas de produtor rural anexadas aos autos por estarem ilegíveis.

Assim, o documento mais remoto indicativo do exercício de atividade rural do autor é a Declaração de Produtor Rural (DECAP) de 05/11/2003.

Nesse diapasão, aliando-se o início de prova material aos testemunhos colhidos, mostra-se possível o reconhecimento do labor rural do autor somente a partir de novembro de 2003. E tomando-se referido marco e a data do pedido administrativo (06/04/2017) ou da citação (17/05/2018) não reúne o autor a carência reclamada para concessão do benefício pleiteado, a qual, como dito, é de 180 meses (ou 15 anos), que se daria somente em novembro de 2018.

Em suma, porque não comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada (180 meses), não faz jus à redução do requisito etário (60 anos) e, por consequência, à aposentadoria por idade rural pleiteada nos termos do art. 48, §1º, da Lei 8.213/91.

No tocante ao pedido subsidiário, de averbação de tempo de serviço rural, tenho que o indicativo material não veio corroborado pela prova oral. De fato, difícil crer a autora tenha renda unicamente decorrente da atividade rural, pois a pequena propriedade mencionada é distante da cidade onde reside (Tupã/SP), contendo apenas algumas reses (cerca de 20 unidades), engordadas e vendidas anualmente, atividade pecuária de baixo retorno. Isso faz crer que o autor tenha renda decorrente de outra atividade, podendo ser a mencionada em audiência – de corretor –, de onde tira o sustento financeiro, mesmo que paralelamente mantenha a produção rural – de tão pequena, sequer reclama dedicação diária, podendo dedicar-se à intermediação de negócios.

Destarte, REJEITO os pedidos.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95 e do art. 1º da Lei 10.259/01.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000383-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002683

AUTOR: CELSO DE JESUS RODRIGUES (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000227-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002643

AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA FILHA (SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SOATO, SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHA, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à indenização por danos morais, requerida em R\$ 35.000,00.

Segundo narrativa, a autora, em 09 de setembro de 2018, emitiu quatro cheques pós-datados n.ºs. 900608, 900641, 900642 e 900643, todos no valor de R\$ 10.000,00, para apresentação nos dias 26/10, 26/11, 26/12 e 26/01/2019. Os três primeiros foram regularmente compensados nas datas aprazadas, sendo que o de n.º 900643 foi devolvido por “divergência de assinatura”, alínea 22. Refere serem idênticas as assinaturas lançadas nas cartúlas, não havendo motivo para a devolução de somente uma delas, até porque poderia a ré ter entrado em contato telefônico para confirmar a emissão do aludido cheque. Aduz que tal situação causou-lhe grande constrangimento perante o credor, pleiteando, pois, a reparação extrapatrimonial. Por fim, relata não ter sido a primeira vez que teve problemas com a instituição financeira pela mesma razão, fato que motivou a propositura de anterior ação (processo n.º 001210-66.2017.403.6339) neste Juizado Especial Federal.

Citada, a CEF apresentou contestação.

A autora manifestou-se em réplica.

É a síntese do necessário.

Passo a decidir.

Encontrando-se o processo devidamente instruído, passo à análise da pretensão.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material – requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Na espécie, não vislumbro defeito do serviço.

A pretensão indenizatória respalda-se na devolução dita incorreta do cheque n.º 900643, que teria se dado pelo motivo de “divergência ou insuficiência de assinatura” (alínea 22).

Pois bem.

A devolução indevida de cheque por ato culposo da instituição financeira autoriza a condenação por danos morais, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, eis que presumido na hipótese, por evidente abalo à honra do seu emitente.

Entretanto, no caso, analisando-se os documentos colhidos aos autos pela ré (evento 11), notadamente a cópia do cheque em questão (fl. 04) e a ficha de abertura e autógrafos da autora firmada em 01/07/2010 (fl. 06), numa análise puramente empírica das caligrafias lançadas, constata-se a divergência entre as assinaturas, as quais possuem entre si incongruências morfológicas (forma e aparência da escrita).

Expressiva é a incompatibilidade das escritas, que a CEF, após a devolução do cheque, solicitou à autora o preenchimento de nova ficha de autógrafos em 21/03/2019 (fl. 08, evento 11), cujo padrão de assinatura, agora, guarda similitude com a lançada na cartúla recusada.

Deste modo, presente à época dissensão justificável para recusa de pagamento, a instituição financeira agiu no regular exercício de direito ao devolver o cheque n.º 900643 pelo motivo da alínea 22 – “divergência ou insuficiência de assinatura”, não havendo que se cogitar em defeito na prestação do serviço e, por consequência, do dever de reparação pela ré. Pelo contrário, se pago cheque com incongruência de assinatura, a CEF certamente seria chamada à responsabilização por permitir que terceiros subtraíssem numerário da conta de sua correntista.

No mais, esclareço não possuir o banco o dever legal ou contratual de entrar em contato telefônico com o correntista para confirmar a emissão de cheques, tratando-se de mera faculdade adotada por algumas instituições financeiras.

Por fim, registro que na ação de n.º 001210-66.2017.403.6339 não houve pronunciamento judicial acerca do mérito da pretensão, pois o processo foi extinto por acordo entre as partes (art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC), não havendo, portanto, que se aventar em contradição em relação ao quanto decidido nesta demanda.

Destarte, REJEITO o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000330-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002768
AUTOR: LOURDES RIGO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LOURDES RIGO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, em relação ao pedido de auxílio-doença, é de ser extinta a ação por falta de interesse processual. Explico.

Segundo a inicial, solicitou a autora, em 14.02.2019, pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, que foi mantido até 12.03.2019, tendo, posteriormente, sido cessado.

No entanto, conforme se tem das informações constantes do CNIS e INFBEN (evento doc. 1 e 2 e evento 19), a autora foi submetida a posterior - e nova - perícia médica, em 12.03.2019, e teve prorrogado o benefício de auxílio-doença objeto desta ação até 12.03.2020. Em outras palavras, a autora teve deferido administrativamente pedido de prorrogação do benefício questionado – alusivo ao mesmo requerimento administrativo que embasa a inicial.

Dessa forma, tendo a ação sido ajuizada em 28.03.2019 e o pedido de prorrogação retroagido ao dia imediatamente posterior à anterior cessação do benefício questionado- 13.03.2019 -, carece a autora de interesse processual em relação ao pedido de concessão de auxílio-doença.

Por sua vez, no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez, é de ser rejeitado, pois concluiu a perícia médica pela capacidade laborativa.

De registro, não haver razões para afastar as conclusões do perito, eis que fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos, encontrando-se o laudo formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados.

Ante o exposto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, no tocante ao pedido de auxílio-doença, EXTINGO o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC), e REJEITO o pedido de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

0000111-90.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002571
AUTOR: VICENTE PRESSUTTO JUNIOR (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

VICENTE PRESSUTTO JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Há documento pessoal no advogado equivocadamente juntados aos autos - laudo administrativo de perícia médica.

A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (ou sem necessidade de seu cumprimento nos casos de isenção), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

Desta feita, para o deferimento do benefício exige-se: a) condição de segurado do(a) requerente; b) carência de 12 contribuições, dispensada em algumas hipóteses; c) constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; d) impossibilidade de reabilitação.

No tocante à incapacidade laborativa, laudo judicial, elaborado por expert de confiança do Juízo, concluiu pela incapacitação laborativa total e permanente do autor, sem possibilidade de ser reabilitado, por sofrer de esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Embora o perito não tenha conseguido precisar a data do surgimento do mal, tampouco da incapacidade para o trabalho dele advinda, verifica-se de documentação médica acostada aos autos (evento 002) que o diagnóstico da doença ocorreu em 26.06.2015, data de início também do acompanhamento médico, e a inaptidão laborativa se confirmou em agosto de 2015 (prontuário médico, páginas 12-13).

Pois bem.

Prossigo com a análise do preenchimento dos demais requisitos legalmente exigidos ao deferimento do benefício pretendido: cumprimento de carência e qualidade de segurado.

Relativamente à carência, algumas moléstias são dispensadas de sua comprovação, nos termos do art. 26 c/c o art. 151 da Lei de Benefícios e Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.990/2001. Pela normatização atual, a ELA não se inclui no rol das doenças que dispensam carência. Assim, ao tempo da incapacidade, o autor não havia cumprido a carência mínima reclamada para a prestação após a nova filiação ao RGPS.

Quanto à qualidade de segurado, extratos retirados do sistema CNIS dão conta de que o autor:

a) laborou registrado, em períodos descontínuos, entre julho de 1989 e novembro de 2009;

b) efetuou recolhimentos à Previdência Social:

b1) como contribuinte individual, em competências diversas, entre os anos de 2002 e 2007;

b2) como facultativo, a partir da competência de abril de 2015 e até os dias de hoje.

Como se sabe, a doença ELA caracteriza-se pela perda de rigidez muscular, causando dificuldade de fala, deglutição e respiração progressivas. Não aparece de pronto, mas evoluiu desde os primeiros sintomas.

Assim, não obstante o diagnóstico marcado nos autos em junho de 2015, os sintomas pela ciência médica manifestaram-se bem antes. Desta feita, o retorno como segurado facultativo do autor ao RGPS, em abril de 2015, certamente veio motivado pela doença e incapacidade instalada. É dizer, ao tempo da nova filiação, o autor já se encontrava incapacitado, não devendo a cobertura previdenciária pelo RGPS abranger os benefícios por doença ou invalidez.

Destarte, REJEITO o pedido.

Sem honorários nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001248-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002756
AUTOR: ANTONIO JOAO DE FREITAS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos da Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Foi rejeitada impugnação do perito médico nomeado, bem como pleito de nova perícia.

Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Consoante termo de prevenção (evento 006), consulta processual via internet (varas federais), e pesquisa PLENUS - INFBEN, verifica-se que o autor se beneficiou de aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, através de sentença homologatória de acordo, transitada em julgado (prolatado nos autos n. 0001505-17.2013.403.6122), com data de início em 15.10.2013, cessação administrativa em 05.09.2018 – ao argumento de recuperação de capacidade laborativa - e pagamento de mensalidades em recuperação até 13.01.2019 (NB 32/607.981.136-0).

Assim, incontroversa a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência legalmente exigida.

A discussão reside no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Laudo médico judicial elaborado na presente demanda, em 01.03.2019, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no demandante e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco de complementação da já efetuada. O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está

formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Defiro a gratuidade de justiça ao autor.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000358-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002759

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA (SP296221 - ANDRÉ LUIS COSTA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por PAULO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Assim se pronunciou a examinadora por meio do laudo produzido:

"[...] O periciado apresenta limitações leves, todavia não necessita de afastamento das atividades laborais e pode praticar os atos ordinariamente atribuídos a sua atividade, sem risco a sua saúde.

As conclusões periciais tiveram como base a anamnese, o exame físico e os documentos médicos apresentados [...]"

E não vingam as pretensões de realização de nova perícia por especialista em neurologia.

A área profissional exigida processualmente é a médica, pressuposto atendido. A especialização, embora recomendável, nem sempre se impõe, notadamente nas hipóteses de males de fácil domínio e análise. Além disso, cabe ao médico declinar do encargo quando avariar a vedação, a chamar outro profissional, e, da simples leitura do laudo apresentado, verifica-se que o médico nomeado (profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo) realizou seu mister com competência, respondendo de forma clara e objetiva a todas as questões formuladas.

Além disso, não há razões para afastar as conclusões da perícia, eis que fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da examinadora mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

No mais, sopesou a examinadora, a além do noticiado acidente vascular cerebral, também a hemiplegia que acomete o autor, demonstradas pelas imagens fotográficas trazidas em memoriais, limitação esta que, conforme relato constante da anamnese, decorreu de lesão produzida, em 05 de novembro de 2009, por projétil de arma de fogo na região da cabeça. Portanto, mesmo após instalada a hemiplegia, contou o autor com vínculo formal de trabalho – de 03/2008 a 03/2018, como porteiro, função para a qual foi reabilitado pelo INSS, conforme exposto à perícia.

Portanto, não há que se cogitar de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor, pois, como dito, as conclusões periciais abarcaram todas as moléstias noticiadas e foram fundadas não apenas nos documentos médicos constantes nos autos,

quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001183-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002664

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como condição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o exercício de atividade habitual, não sendo devida a cobertura previdenciária.

Com efeito, laudo médico pericial atestou possuir o autor "visão monocular à esquerda", considerando descolamento da retina do olho direito com perda total da acuidade visual. Contudo, tal limitação não é geradora de incapacidade para o desempenho da atividade habitual do autor – carregador de cargas em cerealista (saqueiro).

E informações do CNIS (evento 36) corroboram o pleno exercício laboral, pois o autor possui vínculo empregatício com "Beatrice – Comércio de Importação e Exportação de Amendoim Ltda.", desde 01 de junho de 2009, com último indicativo de remuneração em agosto de 2019.

Quanto às condições pessoais do autor, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no autor e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000509-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002673

AUTOR: AMÉRICO ALMEIDA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho,

não sendo devida a cobertura previdenciária.

De efeito, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica designada nos autos, elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. Tampouco justificou os motivos de sua ausência.

No mais, os documentos médicos coligidos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata a parte autora de pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, não sendo despendido lembrar, nesse tocante, ser sua incumbência a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do novo CPC.

Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000170-78.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002733

AUTOR: JOSE DEVANIR XAVIER (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial), ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91 ou 8.742/93.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No tocante ao mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doente da parte autora, concluiu não haver, atualmente, inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual ou impedimentos de longo prazo suscetíveis de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o M.P.F.

0001172-20.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002685

AUTOR: FABIO MACIEL DE LIMA (SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

FÁBIO MACIEL DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à declaração de inexigibilidade de dívida (prestações de financiamento habitacional) e indenização por danos materiais e morais.

Segundo narrativa, o autor firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF (nº 878770117272-3), comprometendo-se a quitar as parcelas, mensalmente, mediante débito na conta-corrente nº 01.00030342-9, agência 0563 (Três Lagoas/MS), a ser realizado todo dia 20, na importância de R\$ 882,76. Aduz que, conquanto efetuado o pagamento das prestações vencidas em junho e julho de 2018, teve o nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo suposto inadimplemento. Deste modo, busca a declaração de inexigibilidade dos débitos ora referidos (parcelas de junho e julho de 2018), bem como seja a CEF condenada ao pagamento, em dobro, dos valores exigidos, nos termos do art. 940 do CC, e em danos morais, pelo evidente prejuízo sofrido, em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, porquanto não carreada aos autos prova de que a instituição financeira está a exigir o pagamento das parcelas ditas quitadas – junho e julho de 2018.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

Citada, a CEF apresentou contestação. Trouxe histórico de extratos da conta do autor de 06/2017 a 01/2019, bem como planilha de evolução do contrato de financiamento habitacional.

O autor manifestou-se em réplica e igualmente carrou aos autos cópia dos extratos bancários de 06/2017 a 10/2018.

É a síntese do necessário.

Decido.

Na ausência de nulidades, preliminares ou prejudiciais arguidas, passo à análise do mérito.

Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do § 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras – Súmula n. 297 do STJ.

A CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor – § 2º do art. 3º. Como tal, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput).

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (§ 1º do art. 14).

Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação – moral ou material – requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade – art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, o tema central envolve o pagamento das parcelas de financiamento habitacional (contrato nº 878770117272-3), vencidas em 20/06/2018 e 20/07/2018, as quais o autor alega terem sido quitadas, mediante débito em conta corrente, nas datas pactuadas.

Sem razão o autor.

Dos extratos bancários anexados aos autos (eventos 014 e 016), verifica-se não ter o autor mantido saldo em conta suficiente para débito das prestações em questão (junho/2018 e julho/2018), nas datas dos respectivos vencimentos, obrigação que lhe competia segundo compromisso contratual.

Para melhor esclarecimento dos fatos, necessário trazer a ordem cronológica dos pagamentos efetuados pelo autor desde a primeira inadimplência verificada nos autos, ocorrida em outubro de 2017, tomando-se os extratos bancários coligidos aos autos. Vejamos.

As parcelas do financiamento vinham sendo regularmente quitadas, pois o autor até setembro de 2017 manteve saldo em conta suficiente para débito do encargo. Contudo, em outubro de 2017 o saldo de aludida conta permaneceu zerado. E, conquanto o autor tenha efetuado crédito de R\$ 900,00 no dia 14 de novembro de 2017, após o débito das tarifas de manutenção da conta (meses de outubro e novembro de 2017), remanesceu a importância de R\$ 859,10, quantia insuficiente para liquidar a prestação de outubro de 2017 (R\$ 894,00). Vide extratos:

Somente em 07 de dezembro de 2017, com novo depósito realizado pelo autor, no valor de R\$ 960,00, foi possível o abatimento das prestações vencidas em outubro e novembro de 2018 (R\$ 895,64 e R\$ 894,00), restando saldo credor de R\$ 4,46. Logo, novamente o autor manteve-se inadimplente, pois não abatida a parcela vencida no respectivo mês (dezembro de 2017) por ausência de recursos em conta.

E assim reiteradamente o autor foi liquidando as parcelas do financiamento sempre com atraso, e, ao contrário do afirmado na inicial, os descontos realizados na conta corrente em 20/06/2018 referiram-se ao pagamento dos encargos dos meses de abril/2018 e maio/2018, sendo que as prestações vencidas em junho e julho de 2018 foram saldadas, respectivamente, em 20/07/2018 e 20/08/2018, como bem consignou a instituição financeira em contestação (evento 013), tudo corroborado pelos dados bancários trazidos aos autos.

Importante registrar haver identidade dos lançamentos constantes nos extratos bancários apresentados pela CEF (evento 014) e pelo autor (evento 16), sendo totalmente desarrazoada a assertiva do postulante de que a CEF os alterou a fim de amoldá-los "a realidade dos fatos", ato que tangencia a má-fé, à luz do inciso II, do art. 80, do CPC.

Em suma, o autor sistematicamente não mantinha crédito em conta corrente para abatimento das prestações, as quais sempre foram liquidadas extemporaneamente, restando, portanto, plenamente justificada a inclusão

e manutenção do seu nome nos cadastros de inadimplentes. E, uma vez pagas as parcelas vencidas, a CEF logo buscou o cancelamento dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, conforme demonstra a consulta ameahada aos autos - fls. 12/15 do evento 014.

Sendo assim, não vislumbro qualquer falha no serviço prestado pela ré e, por consequência, descabido o pleito de condenação em danos materiais e morais.

Por fim, no tocante ao pedido de declaração de inexigibilidade de dívida – prestações vencidas em junho/2018 e julho/2018 -, carece o autor de interesse processual, pois, ao tempo da propositura da ação (05/11/2018), a CEF já havia procedido ao cancelamento dos registros de inadimplência, respectivamente, em 24/07/2018 e 26/08/2018 (fl. 13, evento 014).

Destarte, extingo o processo sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC) em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade de dívida e REJEITO os pleitos de indenização por danos materiais e morais, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se e intímem-se.

0001481-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002655
AUTOR: WANDERLEI DE JESUS DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91, bem como condenação do INSS por danos morais sofridos.

Decido.

Não havendo nulidades, prejudiciais e preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Consoante termo de prevenção (evento 004) e consulta ao sistema JEF, o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença concedido em virtude de decisão transitada em julgado (processo nº 0001641-37.2016.4.03.6339), de 18/08/2016 a 06/06/2017, cessado administrativamente sob fundamento de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, como o autor pretende o restabelecimento da prestação recebida, incontroversa sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida, residindo a discussão, portanto, no requisito incapacidade laborativa.

Pois bem.

Perícia médica judicial, realizada em 15/05/2018, consignou que, conquanto o autor apresente alterações degenerativas na coluna lombo-sacra, não está, atualmente, inapto para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

E a alegada dicotomia entre o laudo produzido nesta ação e na demanda anterior não se sustenta. Explico.

Embora na ação precedente (autos nº 0001641-37.2016.4.03.6339) o examinador do juízo, Doutor Carlos Henrique dos Santos, tenha atestado a incapacidade do autor para o trabalho, inclusive com indicação cirúrgica, assim assinalou:

O periciando é portador de doença degenerativa na coluna vertebral toda, já avançada, com comprometimento de nervos dos membros inferiores, como se comprova pelo quadro clínico, com atrofia muscular, redução de força, e redução de resposta dos reflexos dos tendões calcâneos. (...) - fls. 150/

O quadro clínico atual é compatível com comprometimento de nervos nos espaços L4-L5 e L5-S1. Hipotrofia muscular na panturrilha, redução de força de extensão do pé e do hallux, redução de reflexo do tônus calcâneo, são provas de que há comprometimento das raízes de L5 e de S1 bilateralmente. (...) fls. 150/153, evento 02, grifos nossos.

Mais adiante observou ter sido o “exame clínico a ferramenta que comprovou a gravidade da doença e a incapacidade” (cf. conclusão do laudo – fl. 153, evento 02, negritei)

Destes modo, a inaptidão para o trabalho naquela época (ano de 2016) se fez presente porque, ao exame clínico, o autor apresentava grandes limitações, que encontravam correspondência nos exames de imagem (radiografias e ressonâncias), sendo que essa associação implicou na constatação de incapacidade laboral.

Contudo, atualmente, tais achados clínicos não estão presentes, como asseverou o examinador Doutor Júlio César Espírito Santo, cujo trecho do laudo reproduzo a seguir:

Sobe à maca sem qualquer dificuldade, apresenta reflexos patelares simétricos bilateralmente, com boa amplitude, deita-se sem qualquer menção de dores, flete totalmente o tronco, chegando com as mãos nos pés, não apresenta contraturas musculares paravertebrais bilateralmente. O Lasague é negativo bilateralmente com força muscular e sensibilidade mantidas bilateralmente, sem edemas e sem varizes de membros inferiores. A ausculta cardiopulmonar é normal, com pulso rítmico a 78bpm e PA – 140/90 mmHg. Os sinais ortopédicos de Phalen, Phalen invertido, Tincl, Durkan, Mill, Cozen, Filkenstein, Neer, Jobe, Spurling e anti-Spurling são todos negativos, com força muscular mantida em membros superiores, com musculatura trófica, sem limitação de movimentos, sem vícios de postura. Intensa calosidade e sujidade nas mãos, com pequenas fissuras em polpas digitais. (cf. exame físico – fl. 01, evento 12, negritei).

No mais, indagado acerca da necessidade de o autor se submeter a procedimento cirúrgico, esclareceu: “No momento do exame médico pericial, não encontramos subsídios para acolher o diagnóstico de incapacidade laboral, nem de necessidade de cirurgia, já que o Periciando em seus exames complementares não apresenta diagnóstico de comprometimentos de raízes nervosas, não tem hérnias discais e o exame físico encontra-se totalmente dentro da normalidade. Não vemos em exames complementares a necessidade de cirurgia para o Periciando.” – resposta ao quesito 2 da parte autora, evento 12, grifo nosso.

E a corroborar a desnecessidade do ato cirúrgico, tem-se o prontuário médico do autor (evento 27), cujo último atendimento devido a dores na coluna foi no ano de 2016, ou seja, há três anos, não constando sequer indicação para cirurgia.

Nesse corolário, como dito, a inaptidão do autor, em outras épocas, foi ocasionada por quadros algícos e intensa contratura muscular, isto é, possuía repercussões clínicas importantes que lhe impediam de exercer atividade laboral, o que não mais ocorre, tendo o examinador, inclusive, observado que, no ato da perícia, o autor apresentava “sinais clínicos de intensa atividade laboral” (resposta ao quesito 4.2 do autor – fl. 02, evento 12), com sujidade nas mãos.

Por tudo se expôs, não vislumbro razões para afastar as conclusões do perito (aptidão laboral do autor), pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados no autor e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável ao autor.

Considerando o desfecho da ação, sequer é de ser aventada hipótese de reparação extrapatrimonial, porquanto ausente qualquer ato ilícito. Valendo registro que o mero indeferimento da prestação previdenciária não constitui causa passível de condenação por danos morais, na medida em que o INSS, no seu legítimo exercício de direito, possui o poder-dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado gere aludida indenização.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intímem-se.

0000377-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002753
AUTOR: VANALDO MARTINS PEREIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se à concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perícia judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perícia, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização da perícia mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Intimem-se.

0000827-54.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002704
AUTOR: EVA MARIA CHIARADIA GARBIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por EVA MARIA CHIARADIA GARBIN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de ser trabalhadora rural, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios vindicados. Asseverou ter trabalhado nas lides rurais desde tenra idade, inicialmente com o genitor e depois com o cônjuge, como porcenteiros, no cultivo de café e outras culturas de lavoura branca, bem como diarista rural em propriedades rurais da região de Rinópolis, quando se viu forçada a abandonar as tarefas do campo em virtude de enfermidades que lhe acometem. É a síntese do necessário. Decido.

Cumpre ressaltar, inicialmente, a impertinência das preliminares arguidas pelo INSS em sua contestação.

De efeito, no que se refere à prejudicial de prescrição, sequer é de ser conhecida, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.

Tampouco a de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, eis que competia ao réu carrear aos autos cálculos demonstrando que o proveito econômico almejado na ação supera o limite de alçada estabelecido para as ações afetas à competência dos Juizados.

Por fim, nada na inicial refere tratar-se de ação de natureza acidentária (do trabalho), restando, destarte, rejeitada também alegação de incompetência de Juízo por tal motivo.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurada e carência mínima, tendo em conta a sua condição peculiar de segurada especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Por decorrência, necessária se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade.

Para fazer prova do prolapado período de atividade rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), foram colacionados os seguintes documentos aos autos:

· em nome do genitor (Antonio Chiaradia): i) certidão de casamento (25/09/1971); ii) certificado de dispensa de incorporação (07/05/1969) e iii) contratos de parceria agrícola, períodos de 01/10/85 a 30/09/87 e 01/10/1987 a 30/09/1989, referentes ao cultivo de café;

· em nome do cônjuge (Valdeci Garbin): i) certidão de casamento (06/05/1989); ii) certidão de nascimento da filha Queli (08/08/1990); iii) contratos de arrendamento de imóvel rural, períodos de 01/03/2000 a 28/02/2001, 08/08/2002 a 07/08/2004, neste último para plantio de maracujá, mamão, abóbora e melancia; iv) notas de entradas de mercadorias oriundas do Sítio Nossa Senhora Aparecida, emitidas em 30/04/2003, 15/05/2003, 20/10/2003, 30/10/2003, 22/11/2003 e 06/01/2004; e v) contrato de prestação de serviços hospitalares firmado em 17/03/2006.

· em nome da autora: carteira profissional, onde constam dois registros como trabalhadora rural, para empregador João Carlos Branco Peres, períodos de 11/10/2010 a 25/10/2010 e 05/12/2011 a 29/02/2012.

Referidos documentos constituem início de prova material, porquanto trazem a qualificação profissional do genitor ou do cônjuge da autora como sendo de lavradores, ou ainda, demonstra a comercialização de produção agrícola por eles, a teor da Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

Contudo, em que pese os documentos coligidos, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial ao tempo da incapacidade para o trabalho. Explico.

Segundo o examinador do Juízo, a autora está inapta para o trabalho desde 14/06/2018, data da realização do exame médico administrativo, ou, na melhor das hipóteses, quando do pedido administrativo, formulado em 23/05/2018. E os documentos médicos carreados aos autos, ao contrário do afirmado pela autora, não se mostram suficientes para fixação de incapacidade em marco anterior, até porque, se inapta para o labor em período pretérito, a autora certamente teria buscado a correlata prestação previdenciária, o que não se tem notícia nos autos.

No tocante à situação empregatícia, conforme informações constantes na CTPS e CNIS (evento 034), o último registro de trabalho rural da autora cessou em 29/02/2012. E não há nos autos prova material posterior ao aludido contrato de trabalho, de modo a permitir a extensão da sua qualidade de segurada ao tempo da inaptidão laboral, sendo vedado o reconhecimento somente na prova oral colhida – Súmula 149 do STJ.

Registre-se, ademais, que, mesmo se existentes documentos indicativos de atividade rural em nome do cônjuge (VALDECI GARBIN) depois de aludido marco (2012), igualmente não serviriam à autora, pois, em depoimento prestado em Juízo, afirmou estar separada há 10 (dez) anos, o que nos remete ao ano de 2009. Logo, não poderia se valer de documentos de pessoa da qual não faz mais parte do seu núcleo familiar.

Deste modo, tomando-se o termo final do vínculo de trabalho (29/02/2012), o período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91, mesmo com causa de ampliação - 24 meses) e o marco inicial da incapacidade (23/05/2018), a autora não detinha qualidade de segurada especial ao tempo do risco social juridicamente protegido.

Destarte, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Honorários indevidos nesta instância judicial. Custas não pagas, ante a gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Publique-se. Intime-se.

0000371-07.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002678
AUTOR: DEJANIRA FERREIRA DONHA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DEJANIRA FERREIRA DONHA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações, bem como ao deferimento de antecipação de tutela, após a instrução probatória.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, improcedem os pedidos.

A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade.

Segundo o § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença – art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.

No caso, perícia médica judicial, realizada em 19.06.2018, atestou padecer a autora de insuficiência cardíaca congestiva grave e estar ela incapacitada de maneira total e permanente para o labor. Ao ser questionado sobre a data do início do mal e da incapacidade respondeu o expert: “Temos documentos de 2014” e “Não temos como atestar incapacidade antes do Ecocardiograma de 01/2018”.

No entanto, conforme se depreende da documentação inserida em evento 020, quando do requerimento administrativo de auxílio-doença, em 14.03.2018 (NB 31/6223296111), que foi indeferido pela falta de comprovação da qualidade de segurada, o perito médico da autarquia federal, em perícia realizada na autora em 06.04.2018 (página 01 do mencionado evento), entendeu estar a mesma sem condições laborativas desde, pelo menos fevereiro de 2015, baseando tal assertiva em exame complementar ECO, de mesma data (conclusão corroborada por prontuário médico do AME de Tupã inserido nos autos – evento 031, página 22).

Ademais, quando do exame pericial administrativo, a autora afirmou surgimento do mal em 2012 e piora já no ano de 2014 (ano este em que teve implantado marca passo).

E, pelo que se tem do processo, a demandante, que referiu ser “do lar”, apenas se vinculou ao Regime Geral de Previdência Social em abril de 2016 (extratos CNIS).

Assim, pela incerteza do perito judicial com relação às datas de início da moléstia cardíaca e de sua incapacidade (vez que não possuía elementos suficientes na perícia para atestá-las em momento anterior) e, tendo em vista o verificado de documentação administrativa e prontuários médicos (atestando o surgimento do referido mal e incapacidade em datas anteriores), conclusão indeclinável é a de que a incapacidade laboral da demandante remonta à época em que não detinha a qualidade de segurada, porquanto anterior ao seu ingresso ao RGPS.

Não prospera, portanto, a pretensão da autora de ver reconhecido o direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - art. 42, § 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0001034-53.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002707
AUTOR: IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por IRENE FRANCISCA DE OLIVEIRA DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ou, subsidiariamente, APOSENTADORIA POR IDADE “HÍBRIDA”, na forma prevista pelo art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhadora rural da autora, que teria se dado em regime de economia familiar e, depois, como diarista.

Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 48, § 2º, com o que dispõe o § 1º do mesmo artigo (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

In casu, em atenção ao contido no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe na comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e de uso à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material: a) certificado de dispensa de incorporação do genitor, José de Oliveira, de 1972, qualificando-o profissionalmente como lavrador; b) cartão do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP, de 1979, em nome do genitor, apontando residência na Fazenda Santa Rute; c) notas fiscais do produtor em nome do genitor, emitidas em 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985, pela Fazenda Santo Antônio, Bairro Baixa Fria, demonstrando a produção de amendoim e café em coco. De registro não se prestarem para a finalidade pretendida, a certidão de casamento dos pais, porque extemporânea, bem como as notas em nome de pessoa diversa - José Aparecido Moreira Filho -, nos anos de 1989, 1990 e 1991.

Pois bem.

Ao ser ouvida, a autora disse que morou e laborou na Fazenda Santo Antônio, município de Herculândia, onde se casou (em 1983) e permaneceu até 1986, quando então mudou-se para a cidade de Pompéia, cidade na qual o marido trabalhou no meio urbano até aposentadoria. Disse, ainda, que se separou do marido em 2003, regressando para a cidade de Herculândia/SP, atualmente seu local de residência. Esclareceu que recebeu pensão alimentícia paga pelo antigo marido, bem como seus filhos. Sobre o trabalho, disse que fazia, quando possível, “bicos” em residências, como faxineira/diarista, e alguns esporádicos trabalhos rurais, citando inclusive falecido irmão como seu empregador eventual. Por fim, salientou que agora realiza trabalho como cuidadora de idosos na cidade de Herculândia.

As testemunhas ouvidas pouco trouxeram de relevante, sequer precisando os locais e períodos em que a autora morou no decorrer de sua vida, com simples referência, sem precisão, à Fazenda Santo Antônio.

Outros aspectos.

O início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, apontando que o genitor, em relação ao qual pretende a extensão da qualidade de trabalhador rural até os dias atuais, encontra-se aposentado desde o ano de 1992, e o ex-marido possui vínculo ininterrupto urbano desde 1986.

E tendo a autora se casado no ano de 1983, não se prestam para a prova da pretendida qualidade de trabalhadora rural os documentos em nome do genitor com data posterior ao casamento, quando há rompimento do vínculo de dependência.

Não fosse isso, em anterior ação ajuizada nesta subseção judiciária no ano de 2014, na qual postulou benefício por incapacidade, a autora se qualificou profissionalmente como diarista/faxineira, sendo que na própria inicial destes autos a autora pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, por se encontrar desempregada “fazendo bicos esporádicos de cuidadora de idosos”.

Portanto, no caso presente, quando muito, passível de reconhecer que a autora trabalhou o meio rural, como segurada especial, de 1980 até 1983, na Fazenda Santo Antônio. Em sendo assim, não faz jus à aposentaria rural, porque não demonstrou a alegada dedicação ao labor rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada.

DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Do que se extrai da presente ação, postula a autora a concessão de aposentadoria por idade, fundada no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 11.718/08, computando-se tempo de serviço rural com os lapsos de recolhimentos como facultativa – de 01.02.2012 a 31.01.2013 -, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade e ter preenchido a carência reclamada para concessão da prestação.

A lúdica norma dispõe que: “Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher”. grifos nossos

Na hipótese improcede o pedido, pois a autora, nascida em 03.12.1958, preencheu o requisito etário (60 anos) em 2018, correspondendo a carência a 180 meses (art. 142 da LBPS), a qual não restou preenchida.

De fato, atentando-se para os documentos rurais carreados, como acima discriminados, somente é possível o cômputo como carência do período de 1980 a 1983, quando se casa, pois para o período posterior ao casamento, além de não se ter outros documentos, têm-se o fato de o ex-cônjuge ter migrado para o meio urbano no ano de 1986, bem como a inexistência de início de prova material, por mais singela, em nome da autora, a qual, reforço, se qualificou como diarista/faxineira em anterior demanda.

Dessa forma, somado o lapso rural aos recolhimentos que possui como facultativa – com indicadores de pendência -, de 01.02.2012 a 31.01.2013, não se tem a carência exigida de 180 meses – 15 anos, motivo pelo qual não faz jus a autora à aposentadoria prevista no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Destarte, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001080-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002738
AUTOR: MARLENE APARECIDA MACIEL DA SILVA (SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA, SP375629 - ERALDO JOSÉ PESSOTTI CRISTINO FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

MARLENE APARECIDA MACIEL DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o pedido administrativo, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho urbano com registro em CTPS.

A parte autora trouxe cópia do processo administrativo do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada nesta ação (evento 012).

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 1832061407 – carreado aos autos (evento 012), verifica-se NÃO ter a autora requerido ao INSS o reconhecimento do tempo de trabalho rural ora pleiteado nesta ação, isto é, de 1975 a 1997.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pleito de declaração do trabalho rural – intervalo de 1975 a 1997.

Deste modo, desconsiderando o lapso rural acima referido e tomando-se os vínculos empregatícios anotados em CTPS e constantes no CNIS até a data do pedido administrativo (17/01/2018), reúne a autora somente 20 anos, 9 meses e 12 dias, insuficientes à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural de 1975 a 1997, e REJEITO (art. 487, I, do CPC) o pleito de aposentação por tempo de serviço/contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Cancelada a audiência designada para o dia 09 de outubro de 2019, às 14 horas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

0000032-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002674
AUTOR: DAIANA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) CISENA MARTINS DA SILVA (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
MARIA CLARA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) DANIELA PRISCILA MARTINS DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
DIANA CAMILY VEIGA DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

DANIELA PRISCILA MARTINS DOS SANTOS, DAIANA MARTINS DOS SANTOS, MARIA CLARA MARTINS DOS SANTOS e DIANA CAMILY VEIGA DOS SANTOS, as duas últimas menores, devidamente representadas pela genitora (e também autora desta ação), CISENA MARTINS DA SILVA, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data do encarceramento, por se encontrar recluso, desde 04 de setembro de 2018, o genitor e companheiro, RODRIGO VEIGA DOS SANTOS, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

Há que se registrar, inicialmente, o advento de alterações introduzidas pela Lei 13.135, de 17 de junho de 2015, que deve reger o caso em apreço, na medida em que o direito postulado, em razão da data do recolhimento do segurado à prisão (04/09/2018), quando surge o direito à eventual percepção (tempus regit actum), vem fundado na nova normativa do auxílio-reclusão.

No mais, como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte.

Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuito familiar.

Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Dai que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes.

Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1 - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536)

Assim, indevido o auxílio-reclusão se o último salário-de-contribuição do segurado instituidor for acima de limite fixado em ato normativo, como na hipótese.

De efeito, no caso, o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor (em 04/09/2018) era o correspondente a R\$ 1.319,18 (mil trezentos e dezenove reais e dezoito centavos), em conformidade com a Portaria Interministerial MPS/MF n. 15, de 16/01/2018. E, em que pese o último salário-de-contribuição do segurado, anterior à prisão (08/2018), ter sido abaixo do limite legal estabelecido, certamente foi ocasionado por descontos havidos na remuneração, já que seu salário é superior ao teto previsto na norma. Vejamos.

De acordo com a CTPS coligida aos autos (fl. 14, evento 002), o recluso foi admitido em 05/02/2018, no cargo de "movimentador de mercadoria II", na empresa "Fama Móveis de Tupã Ltda.", com salário mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e não consta anotação de mudança da função exercida. Por sua vez, informações do CNIS (evento 018) revelam que, nos meses anteriores, o segurado recebeu remuneração até mesmo superior ao consignado na carteira profissional.

Nesse corolário, tenho que o último salário-de-contribuição integral do segurado anterior à prisão foi em 07/2018, correspondendo a R\$ 1.640,00, portanto, acima do fixado pela aludida portaria interministerial, pelo que não fazem jus as autoras ao benefício postulado.

Ante o exposto, REJEITO o pedido, constatacões nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Fixo a remuneração do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0000174-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002739
AUTOR: JUDITE DA SILVA DANTAS (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões da perita, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480), tampouco da complementação da já efetivada. O nível de especialização da perita mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos - muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000054-72.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002689
AUTOR: NEUSA MARIA DE SOUZA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): "O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas nos exames clínicos realizados na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos - muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Na hipótese de haver advogado dativo nomeado nos autos, a remuneração corresponderá ao valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirer-se o montante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000213-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002740
AUTOR: CLEUNICE MARCHAM DE SOUZA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de perfazer os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal.
Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer conclusivo, alegando desnecessidade de sua intervenção no presente caso.

É a síntese do necessário. Decido.

Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores. Do cotejo das normas referidas, atualmente, o benefício assistencial de prestação continuada é devido:

a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;

b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada.

De efeito, o perito médico judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimento(s) de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.

Importante ressaltar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione “impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.

Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.

Diante do exposto, REJEITO o pedido veiculado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Prejudicado pleito de tutela de urgência.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000181-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002736
AUTOR: IVANETE SANTANA DE LIMA NASCIMENTO (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda cujo pedido cinge-se ao restabelecimento/concessão de benefícios por incapacidade, ao argumento de que preenchidos os requisitos na Lei 8.213/91.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, relembre-se que os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do RGPS e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual, nem mesmo transitória, não sendo devida a cobertura previdenciária.

É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados e documentos médicos trazidos aos autos, embora tenha constatado o estado doentio da parte autora, concluiu não haver inaptidão para o trabalho ou para o exercício de atividade habitual suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária.

Quanto às condições pessoais da parte autora, não sendo constatada sua incapacidade laboral, desservem, por si só, para o deferimento do benefício pleiteado, nos termos da Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização (TNU): “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

E o fato de a parte autora estar acometida por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade previdenciária, motivo pelo qual o diagnóstico de enfermidade não conduz à inelutável conclusão de que se encontra impedida de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal crie relevante grau de limitação que a impeça, total ou parcialmente, ainda que transitoriamente, de praticar seu regular labor, o que não restou evidenciado no caso.

No mais, não há razões para afastar as conclusões do perito, pois foram fundamentadas no exame clínico realizado na parte autora e documentos médicos constantes nos autos. Nada indica a necessidade de realização de nova perícia médica, somente cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O nível de especialização do perito mostrou-se suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos – muito menos há necessidade de que seja nomeado especialista em cada uma das patologias apontadas. Por fim, o laudo está formalmente em ordem, com respostas específicas e pertinentes para cada um dos quesitos formulados, não obstante o resultado desfavorável à parte autora.

Destarte, REJEITO OS PEDIDOS e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000273-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002610
AUTOR: AURINO PEREIRA DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

AURINO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao deferimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 26.07.2016, ao argumento de preenchimento dos requisitos legalmente exigidos.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, conforme perícia médica judicial, realizada em 05.07.2018, o autor apresenta incapacitação total e temporária para o labor em geral, devido a transtornos dos discos lombares com radiculopatia, desde janeiro de 2018 – (data do exame da coluna indicando alteração incapacitante: 04.01.2018).

Quanto aos demais males de que padece o demandante, assim consignou o expert: “Exames cardíacos e espirometria sem alterações que comprovem Doença pulmonar obstrutiva e doença arterial coronariana”.

Pois bem.

Relativamente aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, de cópias de CTPS e extratos retirados do sistema CNIS, ter o autor trabalhado devidamente registrado, nos intervalos de: 01.09.1982 a 19.04.1983, 01.08.1983 a 15.10.1983, 02.05.1984 a 30.08.1984, 01.04.1985 a 30.11.1985, 01.01.1987 a 31.05.1987, 01.06.1987 a 31.10.1987, 01.11.1987 a 29.02.1988, 01.06.1988 a 31.07.1988, 23.01.1989 a 31.05.1991, 01.08.1991 a 14.01.1992, 01.01.1992 a 31.05.1992, 12.10.1992 a 03.05.1994, 01.08.1994 a 17.04.1996, 01.07.1996 a 31.08.1996, 02.02.1998 a 24.10.2000, 02.05.2001 a 25.09.2003, 02.04.2007 a 27.12.2007 e 10.03.2008 a 11.11.2015.

E tendo em vista o recebimento de seguro desemprego quando da cessação de seu último contrato de trabalho (10.03.2008 a 11.11.2015), conforme pesquisa ao site do Ministério do Trabalho: consulta de habilitação do seguro desemprego (evento 014), o autor teve sua qualidade de segurado prorrogada, independentemente de contribuições, para até 15.01.2018, portanto (art. 15, II e §§ 2º e 4º, da Lei de Benefícios).

Destarte, conclusão indeclinável é a de que, quando do início da incapacidade (04.01.2018), encontrava-se o autor em “período de graça”, não cabendo, portanto, eventual alegação de perda de sua condição de segurado à época da incapacitação laborativa.

Deste modo, comprovada a condição de segurado, a incapacidade total para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença ao autor.

Quanto à data de início do benefício, tenho deva corresponder à data do exame pericial (05.07.2018), pois, conforme atestado pelo examinador do Juízo, o atual quadro do autor não se fazia presente quando do requerimento da benesse ao ente autárquico (em julho/2016).

Já em relação à cessação da prestação, consignou o expert judicial a necessidade de reavaliação do autor em 8 meses da perícia, para verificação da possibilidade de seu retorno ao trabalho. Entretanto, não há informação de ter o autor recuperado a capacidade de trabalho após esse lapso. Além disso, fixar a data de cessação em 05.03.2019 (8 meses depois da perícia) retiraria do autor o direito de pedir administrativamente a prorrogação da benesse. Assim, por entender mais razoável, fixo a cessação do auxílio-doença ora deferido em 2 meses após a data de prolação desta sentença.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 05.07.2018, com cessação em 2 meses contados da data desta sentença (30/11/2019), sujeito à prorrogação administrativa.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) – para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002594
AUTOR: DIOGO MOURA DE SOUZA (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

DIOGO MOURA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (05.12.2017), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de lapsos de trabalhos com registro em CTP S, alguns tidos por exercidos em condições especiais, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação dos períodos de trabalhos nocivos reconhecidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.

DOS PERÍODOS DE TRABALHOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS

Os intervalos de trabalhos anotados em carteira profissional e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL

No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva.

Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua invariabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▷ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▷ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▷ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▷ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▷ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▷ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▷ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▷ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo “ruído”, ser impossível a retroação do Decreto 4.822/03.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.822/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009. 3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003. 4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido". (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB.

Pois bem.

Pelo que se pode deduzir da exordial, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido a partir de 01.06.1990, para a empregadora Fiação de Seda Bratac S/A, aludindo sua exposição, durante o desenvolvimento de suas funções, a ruído excessivo.

A note-se ter a autarquia federal (quando do pleito administrativo) reconhecido a nocividade, com possibilidade de conversão para tempo comum, do intervalo de 16.05.1988 a 31.05.1990, o que se mostra, portanto, incontroverso.

Prosseguindo.

Extrai-se da documentação existente nos autos destinada à comprovação da especialidade do trabalho realizado pelo autor a partir de 01.06.1990 (Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico datado de 2016), sua exposição, entre 01.06.1990 e 05.03.1997, a ruído superior a 80 dB(A).

Assim, mencionado intervalo deve ser considerado especial.

Já intervalo posterior a 05.03.1997 deve ser tido por comum.

Isso porque nem PPP, tampouco laudos técnicos, atestaram a submissão do autor a ruído: a) superior a 90 db(A), no caso do período de 06.03.1997 a 18.11.2003; b) superior a 85 dB(A), no tocante ao lapso posterior a 18.11.2003.

PPP menciona sua exposição a 84 dB(A), laudo técnico de 2005 assinala sua submissão a 79 db(A), e laudo técnico de 2016 sequer prevê o setor em que o autor desenvolveu suas atividades no(s) lapso(s) objeto de avaliação (EPM – Mecânica I);

SOMA DOS PERÍODOS

Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus, à época do requerimento administrativo (data de início do benefício pleiteada na exordial), à aposentadoria requerida:

PERÍODO meios de prova Contribuição

29

120

Tempo Contr. até 15/12/98

14

6

7

Tempo de Serviço

33

5

27

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

13/04/87 11/06/87 uc CTPS/CNIS 0129

12/01/88 10/04/88 uc CTPS/CNIS 0229

16/05/88 31/05/90 uc CTPS/CNIS - especial, conv. para comum, rec. adm. 2 10 10

01/06/90 05/03/97 uc CTPS/CNIS - especial, conv. para comum, rec. judicialm. 9 5 19

06/03/97 05/12/17 uc CTPS/CNIS 2090

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (05.12.2017), totalizava o autor, observada a carência legal, apenas 33 anos, 05 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (16.08.2018) também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 34 anos, 02 meses e 08 dias).

Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional, vez que, para tanto, o autor necessitaria completar o requisito etário previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98, o que não ocorreu - nascido em 04.05.69, possui, atualmente, menos de 53 anos.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a reconhecer a especialidade do lapso de 01.06.1990 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão para tempo comum.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000382-02.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002752

AUTOR: LUCELENA OLIVEIRA DA SILVA (SP280528 - DANIELE BEZERRA DE SOUZA)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

LUCELENA OLIVEIRA DA SILVA qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/611.210.147-9), desde a cessação administrativa, em 01.04.2019, ou à concessão de aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que

preenchidos os requisitos legais.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da

incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, faz jus a demandante ao deferimento de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de

reabilitação.

Os requisitos qualidade de segurado(a) e carência estão preenchidos, consoante cópia de CTPS da autora e extrato retirado do sistema CNIS.

Com relação à incapacitação laborativa, concluiu a examinadora do Juízo, ter a autora sofrido acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico, e apresentar aneurisma cerebral não roto, o que lhe acarretou incapacidade total e temporária para o trabalho em geral.

Tem-se, da conclusão médica mencionada, que a inaptidão laborativa da autora não se mostra irreversível, até porque, trata-se de pessoa ainda em idade produtiva (atualmente com 47 anos).

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à autora.

Quanto à data de início do auxílio, tenho de corresponder à do exame pericial (30.05.2019), pois ao ser questionada sobre a data de início da incapacidade laboral da autora assim se manifestou a expert: “Foi constatada incapacidade a partir da data da realização desta perícia” (resposta dada ao questionário nº 4 do Juízo).

No que se refere ao tempo de duração do benefício, consignou a examinadora judicial a necessidade de reavaliação da autora em 90 dias contados da perícia, para verificação da possibilidade de seu retorno ao trabalho. Entretanto, não há informação de ter a autora recuperado a capacidade de trabalho após a perícia. Além disso, fixar a data de cessação em 30.08.2019 (90 dias depois da perícia) retira da autora o direito de pedir administrativamente a prorrogação da benesse. Portanto, fixo a data da cessação em 2 meses após a data desta sentença.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30.05.2019 e pelo lapso especificado na fundamentação desta sentença, sujeito a prorrogação administrativa.

Defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável a IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetue o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002626

AUTOR: ABRAO JOSE DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ABRÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cedido, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Cuida-se de pedido de aposentação por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença deferido judicialmente (proc. 0000106-21.2011.403.6122), cessado administrativamente em 01/08/2017, ao argumento de recuperação da capacidade laborativa.

Pois bem.

In casu, indubitável a presença da qualidade de segurado e o preenchimento da carência, ante o recebimento de aludido benefício por incapacidade, de forma contínua, desde 01/10/2010 (extratos PLENUS e CNIS anexados aos autos) – art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Com relação à presença de mal(es) incapacitante(s), perícia médica judicial, realizada em 05/07/2018, consignou possuir o autor “transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID10-M51.1)” e “outras espondiloses (CID10-M47.8)”, atestando a expert a inaptidão total e transitória do autor para o trabalho, estimando recuperação da capacidade laboral em 120 (cento e vinte) dias.

Por sua vez, em anterior laudo pericial produzido na ação previdenciária (autos nº 0000106-21.2011.403.6122), o perito nomeado, conquanto tenha referido incapacidade parcial e permanente para o labor, asseverou que o autor, se operado da coluna, poderia exercer atividades mais leves, compatíveis com seu grau de instrução, mesmo que tenha que ficar em pé e andar, tais como vigia e fiscal de campo (cf. fs. 18/22, evento 02).

Vale registrar que, ao menos no aspecto financeiro, se mostra factível a submissão do autor a tratamento cirúrgico, porquanto é beneficiário de plano de saúde empresarial (Unimed), não havendo que se cogitar em fila de espera pelo Sistema Único de Saúde, cuja previsão de atendimento, tomando-se a natureza da intervenção, requer a espera por longos anos, sendo que, por muitas vezes, o procedimento nunca chega a ser realizado (cf. evento 42).

Sendo assim, da conjugação dos laudos médicos produzidos, é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão das enfermidades que apresenta, encontra-se inapto para o exercício da atividade que habitualmente exerce (trabalhador rural), incapacidade que, todavia, ainda não se mostra definitiva, afigurando-se prematuro considerá-lo, por ora, portador de inaptidão irreversível, já que há possibilidade de reabilitação profissional após a realização do procedimento cirúrgico e tratamento clínico adequado.

Em suma, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade profissional que lhe garanta subsistência.

No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (NB 5485863236), ou seja, em 02/08/2017, vez que o conjunto probatório existente nos autos permite extrair a conclusão de que não cessaram os motivos autorizadores da concessão da prestação anterior.

Atento ao § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 e tomando as considerações acima tecidas, em especial, a necessidade de tratamento cirúrgico, acrescido do respectivo prazo de convalescença, fixo prazo de doze meses a contar desta data.

Verifico, agora, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, consubstanciado nos argumentos aduzidos na fundamentação, A COLHO O PEDIDO subsidiário, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, a contar do dia imediatamente posterior ao da cessação da prestação – NB 548.586.323-6, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados eventuais valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativa) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000370-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002755

AUTOR: IONICE BORGES KIYOKAWA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

IONICE BORGES KIYOKAWA qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.

Requer-se, outrossim, o deferimento de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, a inexistência de coisa julgada em relação ao feito de n. 0000645-73.2015.403.6339, haja vista a alteração do quadro clínico da autora – perícia judicial realizada na ação anterior não diagnóstica doença incapacitante; já a efetivada nos presentes autos atestou a presença de incapacitação laborativa, conforme se verá na análise meritória.

Outrossim, deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise meritória.

Como cedição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

No caso, faz jus a demandante ao deferimento de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação.

Os requisitos qualidade de segurado(a) e carência estão preenchidos, conforme se infere de extratos retirados do sistema CNIS, dos quais se extrai recolhimentos efetivados pela autora à Previdência Social, na qualidade de facultativa, desde a competência de março de 2012.

Com relação à incapacitação laborativa, concluiu a examinadora do Juízo padecer a autora de dorsalgia não especificada, dor lombar baixa e síndrome do manguito rotador, estando incapacitada total e temporariamente para o trabalho em geral.

Tem-se, da conclusão médica mencionada, que a inaptidão laborativa da autora não se mostra irreversível.

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a incapacidade total para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à autora.

Quanto à data de início do auxílio, tenho deva corresponder à do requerimento administrativo (12.03.2019), pois, segundo a expert judicial, a incapacidade laboral da autora já se fazia presente quando do aludido requerimento (resposta ao quesito "T" do Juízo).

No que se refere ao tempo de duração do benefício, consignou a examinadora judicial a necessidade de reavaliação da autora em 90 dias contados da perícia, para verificação da possibilidade de seu retorno ao trabalho. Entretanto, não há informação de ter a autora recuperado a capacidade do trabalho após a perícia. A lém disso, fixar a data de cessação em 30.08.2019 (90 dias depois da perícia) retira da autora o direito de pedir administrativamente a prorrogação da benesse. Portanto, fixo a data da cessação em 2 meses após a data desta sentença.

A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 12.03.2019 e pelo lapso especificado na fundamentação desta sentença, sujeito a prorrogação administrativa.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pela autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímese e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0001202-55.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002629

AUTOR: ARMANDO JESUS DALLEVEDOVE (SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

ARMANDO JESUS DALLEVEDOVE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, em 20.07.2018, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, mediante o cômputo dos lapsos de trabalho anotados em CTPS, alguns, segundo afirma, exercidos em condições especiais, bem como de recolhimentos como individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Indefiro o pleito autárquico, formulado em preliminar de contestação, a fim de que autor seja intimado para que, de forma expressa, renuncie à parcela do valor da causa que ultrapasse o limite legal de 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito.

Como sabido, a Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (do indeferimento administrativo, em 20.07.2018, até o ajuizamento da demanda, em 07.11.2018) e as doze parcelas vincendas, chega-se a conclusão indeclinável de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de lapsos de trabalho anotados em CTPS, alguns deles tidos como laborados em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua inviabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

De partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

De partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

De Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

De Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

De Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

De Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

De Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, extrai-se da petição inicial que a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes interregnos:

Período: 01.08.1992 a 19.03.1997; 01.10.1997 a 24.09.2001 e de 02.05.2002 a 22.06.2007

Empresa: Tupã-Gás Ltda

Função/Atividades: De 01.08.92 a 30.11.93, vigia noturno; 01.12.93 a 19.03.97, controlador de estoques; 01.10.1997 a 24.09.2001, estoquista; e de 02.05.2002 a 22.06.2007, atendente de portaria (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados no PPP e Laudo de Insalubridade e Periculosidade

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: PPP e Laudo de Insalubridade e Periculosidade

Conclusão: Reconhecido. Faz jus o autor ao enquadramento das referidas atividades como especiais, porquanto PPP, corroborado por Laudo de Insalubridade e Periculosidade, aponta exposição a fatores de risco, qual seja, periculosidade, decorrente da presença de produtos inflamáveis no setor de depósito, onde foram desenvolvidas as atividades, sem que conste neutralização pelo uso de EPI. Por sua vez, o Anexo 2, da NR-16, aprovada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08-06-1978, que dispõe sobre as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, prevê como perigosa a atividade de "produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito". Importante consignar que sendo a atividade perigosa, como no caso, o tempo de exposição não é requisito para o reconhecimento da atividade especial. Isso porque o dano para a saúde ou a integridade física pode acontecer a qualquer momento com o exercício do trabalho rotineiro nesse labor.

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS

Os lapsos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

No tema, em contestação, pugna o INSS, no tocante ao lapso 14.08.1979 a 11.10.1980, não computado pela autarquia previdenciária por não constar do CNIS, seja corroborado por prova oral ou desconsiderado, ao argumento de que o campo relativo à assinatura consta pessoa diversa da empregadora.

Referido lapso, no qual o autor trabalhou em residência, como "empregado doméstico", para "Dr. Fredy Rodrigues", deve ser computado sem a necessidade de prova oral, pois devidamente – e de forma contemporânea e cronológica – anotado em CTPS, não sendo suficiente para afastar a presunção de veracidade de que goza, o fato de a baixa estar assinada por pessoa diversa do empregador, eis que a mesma assinatura da baixa, também consta da especificação da remuneração, além de possuir mesmo sobrenome do empregador.

Dessa forma, possuindo o vínculo questionado presunção relativa de veracidade, deve prevalecer, uma vez que a Autarquia não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua inconsistência.

DOS PERÍODOS DE RECOLHIMENTO COMO INDIVIDUAL

Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual – lapsos de 01.12.2012 a 31.03.2013, 01.07.2013 a 31.01.2014, 01.03.2014 a 30.06.2014, 01.10.2014 a 31.10.2014 – não serão computados, porque realizados sob o código 1163 – alíquota reduzida –, não passíveis, portanto, de cômputo para o benefício ora almejado, salvo se devidamente regularizadas as contribuições, situação que não restou demonstrada nos autos.

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (20.07.2018), observada a carência legal, chega-se ao total de 35 anos, 02 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 20.07.2018, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciando nos argumentos aduzidos na fundamentação, A COLHO PARCIALMENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 20.07.2018, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) – para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000464-67.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002676

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

MANOEL FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo efetivado em 19.11.2014, ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial (de 01.01.1973 a 31.07.1978), lapsos de trabalhos com registro em CTPS (rural e urbano), e recolhimentos efetivados à Previdência Social, bem como o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

No caso de improcedência do pleito de aposentação, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação do período de trabalho rural reconhecido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ausentes preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas.

Consigne-se, inicialmente, que observando o processo administrativo de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – NB 42/165.330.587-5 – carreado aos autos (evento 015), verifica-se que o autor não requereu ao INSS o reconhecimento de parte do intervalo de trabalho de natureza rural que pleiteia seja judicialmente reconhecido.

Assim, com base no RE 631.240, Tema 350 – STF (necessidade de prévia postulação administrativa), merece ser extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação ao pedido de declaração de trabalho rural no intervalo de 01.01.1973 a 04.08.1974.

Remanesçam os demais pleitos, os quais passo a apreciar.

DO ALUDIDO LABOR RURAL ENTRE 05.08.1974 E 31.07.1978

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de AJG. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

No caso, para fins de início de prova material do trabalho rural que alega ter desenvolvido entre 05.08.1974 a 31.07.1978, trouxe o autor: a) declaração escolar, comprobatória de sua frequência em estabelecimentos de ensino rurais, nos anos de 1973, 1975 e 1976; b) declaração, expedida pelo Posto Fiscal de Marília/SP, atestando a inscrição do genitor (Joaquim Ferreira da Silva) como produtor rural, no posto fiscal de Iacri/SP, a partir de 15.09.1975; c) notas fiscais de produtor, também em nome do genitor, dos anos de 1976 e 1977, referentes à comercialização de produtos agrícolas (amendoim, arroz, milho e café).

E referida documentação foi devidamente corroborada pelos testemunhos de Humberto Guastalli e Manoel Pereira da Silva.

Destá feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 05.08.1974 a 31.07.1978.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Verifica-se dos extratos CNIS recolhimentos efetivados pelo autor à Previdência Social, nas seguintes competências: março a junho e em agosto de 2010, maio a agosto de 2014 e novembro de 2015 a junho de 2018. Ressalte-se que tais contribuições foram feitas na qualidade de segurado facultativo, no código 1406 (recolhimento mensal – alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição), motivo pelo qual merecem ser computadas para fins da aposentação pleiteada.

SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (19.11.2014), observada a carência legal e descontados os intervalos concomitantes, mais de 35 anos de labores/recolhimentos (consoante tabela a seguir), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO meios de prova Contribuição 18 8 0

Tempo Contr. até 15/12/98 23 1 18

Tempo de Serviço 35 9 2

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

05/08/74 31/07/78 r s x rural reconhecido 3 11 27

03/08/78 05/11/86 r c CTPS/CNIS 8 3 3

28/11/86 29/12/86 r c CTPS/CNIS 0 1 2

22/01/87 29/07/92 r c CTPS/CNIS 5 6 9

17/08/92 01/10/93 u c CTPS/CNIS 1 1 15

24/03/94 23/04/94 r c CTPS/CNIS 0 1 0

04/05/94 21/12/96 u c CTPS/CNIS 2 7 18

24/06/97 03/07/97 r c CTPS/CNIS 0 0 10

22/07/97 22/01/10 r c CTPS/CNIS 12 6 1

01/03/10 30/06/10 c u recolhimentos facultativo - código 1406 0 4 0

13/07/10 11/08/10 r c CTPS/CNIS 0 0 29

12/08/10 31/08/10 c u recolhimento facultativo - código 1406 0 0 20

20/12/10 31/01/11 r c CTPS/CNIS 0 1 1 2

10/05/11 08/06/11 r c CTPS/CNIS 0 0 2 9

11/08/11 16/02/12 r c CTPS/CNIS 0 6 6

01/05/14 31/08/14 c u recolhimentos facultativo - código 1406 0 4 1

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 19.11.2014, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor passou a receber o benefício administrativamente em 25.06.2018 (consoante último extrato CNIS), o que afasta o perigo de dano.

Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do CPC), quanto ao pedido de reconhecimento de labor rural no intervalo de 01.01.1973 a 04.08.1974, e ACOLHO (art. 487, I, do CPC) os demais pleitos, condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de labor rural no intervalo de 05.08.1974 a 31.07.1978, a partir do requerimento administrativo (19.11.2014), em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título (vez que o autor vem percebendo a aposentadoria administrativamente – NB 177636672, DIB em 25.06.2018), serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intímem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intímem-se.

0000289-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002698

AUTOR: MEIRYANE CRISTINA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MEIRYANE CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ter preenchido os requisitos legalmente exigidos para obtenção de uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica com especialista em oftalmologia, porquanto o expert nomeado detém capacitação técnico-científica para apreciar a existência ou não de aptidão laboral, cujo parecer encontra-se bem fundamentado, pois embasado no exame clínico realizado e demais documentos médicos constantes nos autos.

Colocado isso, passo à análise do mérito da pretensão.

Os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reclamam, além da efetiva demonstração do risco social juridicamente tutelado (incapacidade), a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses.

No caso, faz jus a autora ao deferimento de auxílio-doença, que vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91.

Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado(a) do(a) requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; e d) possibilidade de reabilitação.

No tocante aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio das informações constantes em CTPS e extratos do sistema CNIS, que o último vínculo empregatício da autora foi de 01/06/2016 a 11/07/2018. Assim, ao tempo do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença (12/02/2019), ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/91), bem como preencheu a carência exigida – 12 meses.

Com relação ao mal incapacitante, referiu o examinador do juízo possuir a autora “patologia do colágeno, ainda em estudo diagnóstico, com possibilidade de artrite reumatóide, ou Lupus.”, estando total e temporariamente inapta para o exercício de suas atividades habituais (operadora de caixa). Quanto à seqüela oftalmológica alegada pela autora, em virtude de ter sofrido trombose venosa cerebral, em 01/04/2019, o perito asseverou que, conquanto tenha havido perda da “visão de longe”, o uso de lentes corretivas (óculos) supre a deficiência (cf. laudo do evento 015, item I- Breve Histórico da Patologia alegada pelo Autor. Exame clínico e Físico.)

No mais, ao ser questionado sobre o tempo de tratamento necessário para que a autora recupere a capacidade laborativa, respondeu que um período de 6 (seis) meses seria ideal para melhor “diagnóstico, tratamento e melhora do quadro clínico”, este atualmente de dores e limitações de movimentos.

Portanto, tem-se da conclusão médica mencionada que a inaptidão laborativa da autora não se mostra irreversível, até porque é pessoa jovem (possui 24 anos de idade) e com bom grau de instrução (estudou até o 2º ano da faculdade de agronomia), sendo prematuro considerá-la incapacitada de forma definitiva para o trabalho.

Deste modo, comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida e a incapacidade total para o trabalho, com prognóstico de reabilitação, é de ser concedido o auxílio-doença à autora.

Quanto ao início do benefício, tenho de corresponder à data do exame pericial (30/04/2019), pois o expert atestou não haver elementos que possibilitassem a fixação de marco anterior ao dia da perícia (resposta ao quesito “T” do Juízo – evento 015).

Já em relação à cessação da prestação, como dito, consignou o perito ser necessário um período de seis meses para melhor diagnóstico das enfermidades e melhora dos sintomas, quando então se analisará a possibilidade ou não de retorno da autora para o trabalho.

Contudo, fixar a data da cessação do benefício contando-se 6 (seis) meses a partir do exame pericial (30/04/2019) retiraria o direito de a autora requer a prorrogação da prestação na esfera administrativa. Assim, considerando não haver notícia nos autos de ter a autora recuperado a capacidade laborativa depois de aludido exame, fixo a data da cessação do auxílio-doença em 2 (dois) meses contados da prolação desta decisão. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença de 30/04/2019 a 07/12/2019, sujeito a prorrogação administrativa.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IP CA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada

e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-76.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002605
AUTOR: JOAO ROSA SOBRINHO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação cujo pedido cinge-se à concessão de APOSENTADORIA POR IDADE, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, argumentando o autor haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada. Subsidiariamente requereu a averbação do período rural porventura reconhecido nesta ação.

Decido.

O pedido de aposentadoria por idade vem fundado na condição de trabalhador rural do autor, que teria se dado na condição de segurado especial, em regime de economia familiar e como diarista rural, períodos de 08/05/1968 a 28/02/1977, 31/08/1980 a 24/09/1986 e 22/01/2000 até os dias de hoje.

Colocado isso, temos que a prestação reclama as seguintes condições para deferimento: a) qualidade de segurado do rúrcola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada – a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício.

Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência abrandou o rigor do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91.

Para fazer prova dos propalados períodos de atividade rural, foram carreados os seguintes documentos aos autos:

a) em nome do genitor (Antonio Francisco Rosa): i) certidão de matrícula de imóvel rural, adquirido em 03 de janeiro de 1978, e ii) notas fiscais de produtor emitidas em 16/08/1972, 01/02/1974, 17/02/1975, 22/01/1976, 10/01/1977, 07/05/1979, 20/02/1980, 05/03/1981, 15/02/1982, 19/07/1983, 28/02/1986, 30/04/2001, 14/06/2002, 29/01/2004, 16/06/2005, 19/01/2006, 03/08/2007, 07/03/2008, 27/10/2009, 08/04/2011, 09/09/2014 e 13/10/2015, referentes ao sítio Santo Antonio, localizado no bairro Córdoba, no município de Herculândia.

b) em nome do autor: i) certidão de casamento (22/12/1984), que o qualifica profissionalmente como "pequarista"; ii) CTPS, onde consta vínculo como empregado rural de 01/12/2004 a 21/06/2006; iii) comprovante de inscrição do autor como produtor rural com início de atividade em 05/11/2015; iv) notas fiscais de produtor rural emitidas em 20/04/2017 e 29/03/2018; v) nota fiscal, emitida em 23/09/2015, referente à compra de rações para animais, onde consta como comprador com endereço no Sítio Santo Antônio, Bairro Córdoba, no município de Herculândia/SP; e vi) notas fiscais de entrada de leite in natura oriundo do aludido sítio datadas em 05/11/2018, 04/12/2018, 03/01/2019, 03/02/2019, 02/03/2019 e 03/04/2019.

Contudo, informações do CNIS (evento 25) dão conta de o genitor do autor (Antonio Francisco Rosa) ter sido empregador rural, inclusive aposentou-se nessa qualidade em 07 de maio de 1984, cuja prestação somente foi cessada em razão do óbito ocorrido em 15 de maio de 2012, circunstância que afasta a alegação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, não sendo o genitor do autor segurado especial, por consequência as notas de comercialização de produtos em seu nome não se prestam como indício material da atividade rural aduzida pelo postulante. E na ausência de documentos, não se presta a prova oral, isoladamente, para reconhecimento do pretenso labor em regime de economia familiar.

No mais, dos depoimentos colhidos não se pode extrair a convicção necessária para reconhecimento do labor camponês do autor em período anterior ao ano 2000, na medida em que essa atividade não se mostrou ser a única exercida, porquanto o autor referiu trabalho como "eletricista" por longos anos - conquanto a negue nos lapsos de 08/05/1968 a 28/02/1977 e 31/08/1980 a 24/09/1986 - tendo inclusive laborado por mais de dez anos nesse ofício na Cooperativa dos Produtores de Leite da Alta Paulista - 25/09/1986 a 21/01/2000 (cf. CNIS, evento 24).

E para período posterior ao óbito do genitor do autor (15/05/2012), quando houve a divisão do Sítio Santo Antônio, localizado no município de Herculândia, entre os irmãos, com a exploração da pecuária pelo autor, a prova material mais remota indicativa do exercício rural data de 2014 (nota fiscal de produtor nº 27, emitida em 09/09/2014 - fl. 12, evento 02), a qual, aliada à prova testemunhal, que corroborou o labor na criação de gado leiteiro desde então, permite reconhecimento do trabalho do autor como rúrcola em regime de economia familiar a partir de tal data.

Nesse corolário, tomando-se referido marco (09/09/2014) até a presente data (ano de 2019), a toda evidência, não preenche o autor a carência reclamada para concessão da prestação, a exigir 180 meses de comprovada atividade rural, eis que nascido em 08/05/1956, implementou a condição etária (60 anos de idade) em 2016, não fazendo jus, portanto, a aposentadoria por idade rural prevista no § 2º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Portanto, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar ter o autor exercido atividade rural na condição de segurado especial de 09/09/2014 a 27/05/2016 (DER) e condenar o INSS a averbá-lo(s).

Como efeitos da averbação, o período declarado de exercício de atividade rural posterior à competência de novembro de 1991 será aproveitado somente para os benefícios previstos no art. 39, I, da Lei 8.213/91, não se prestando como tempo de serviço/contribuição no Regime Geral de Previdência Social.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se

0000362-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002748
AUTOR: DIOGO DOS SANTOS (SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

DIOGO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/621.270.051-0) ou à concessão de aposentadoria por invalidez, desde 19.01.2019 (data da cessação administrativa), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência, o qual foi reiterado em alegações finais.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cedição, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio de extrato CNIS, ter o autor:

a) trabalho registrado, entre 01.02.2007 e 29.03.2017;

b) percebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária, nos lapsos de: 01.01.2013 a 18.08.2014 e 12.12.2017 a 19.01.2019.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por apresentar "patologia de disco óptico bilateral, por patologia neurodegenerativa", não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, carência mínima exigida e incapacitação permanente para o trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor.

No que tange à data de início da aposentação, fixo-a no dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença de n. 621.270.051-0, ou seja, em 20.01.2019, pois afirmado pelo expert judicial (resposta ao quesito k

formulado pelo Juízo) que a incapacidade atual é a mesma daquela época/data.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação do autor, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde 20.01.2019, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000930-61.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002771

AUTOR: CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO (SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARR AIS ALENCAR)

Trata-se de demanda proposta por CLAUDIO AMANCIO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde 06.06.2018, ao argumento de ser trabalhador rural, preenchendo os requisitos legais necessários ao deferimento dos benefícios vindicados.

Asseverou que, ao longo da vida, sempre laborou no campo, ora com registros em CTPS, ora como diarista/boia-fria e, por fim, como segurado especial, encontrando-se atualmente impossibilitado de exercer seu labor em razão do(s) mal(es) que o aflige(m).

É a síntese do necessário.

Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

No mérito, como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

In casu, de acordo com perícia médica judicial, realizada em 23.10.2018, o autor apresenta “quadro sindrômico de diminuição de força muscular generalizada, com emagrecimento importante e atrofia musculares generalizadas”, encontrando-se, desde fevereiro de 2018 (início dos sintomas), total e temporariamente incapacitado ao labor.

Quanto aos demais requisitos, tendo em conta a sua condição peculiar de segurado especial da Previdência Social (art. 26, inciso III, da Lei 8.213/91), o que se impõe é o exercício de atividade rural igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (12 meses).

Deveras, dispõe o art. 39, inciso I, da Lei n. 8.213/91:

Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Por decorrência, necessário se faz a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores à data do início de incapacidade. Para fazer prova do propalado período de atividade rural (parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8213/91 e Súmula 149 do E. STJ), colacionou o autor:

a) CTPS, constando vínculos empregatícios de natureza rural, nos lapsos de: 01/11/1985 a 15/09/1988, 01/12/1993 a 08/06/1998, 01/04/1999 a 10/06/1999, 14/08/2000 a 11/11/2000, 09/03/2002 a 25/12/2003 e 03/04/2007 a 01/11/2007;

b) contrato de arrendamento de terras (Sítio Dois Corações – Rinópolis/SP), datado de 02/02/2014, por prazo indeterminado, com início de vigência em 02.02.2014, para cultivo de mamão ou qualquer outra cultura desejada;

c) notas fiscais de produtor, em nome do autor, referentes aos anos de 2011, 2012 e 2014 a 2017 – Sítio Dois Corações, em Rinópolis/SP, cultivo de mamão e café.

E tudo foi corroborado pela prova testemunhal colhida sob o crivo de ampla defesa e do contraditório, que demonstrou, à saciedade, o exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, nos últimos anos até o surgimento da incapacidade, quando se viu forçado a abandonar as tarefas do campo.

Conquanto o perito judicial tenha concluído pela temporariedade da incapacitação, tenho que tal apontamento deve ser devidamente sopesado, de maneira a não se perder de vista as condições pessoais do demandante, já de idade avançada (60 anos), com pouca escolaridade e ocupação braçal (rurícola), com severa limitação física causa por mal ainda não precisado (o autor locomove-se com extrema dificuldade, servindo-se de cadeira de rodas, perdeu força nos membros inferiores e até mesmo massa corporal, emagrecendo desde a manifestação maior da doença) fatores que, no entender deste juízo, afastam a possibilidade de concreta de poder exercer atividade laborativa, conforme já assestado pela jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CARACTERIZADA. ASPECTO SÓCIO-CULTURAL RELEVÂNCIA. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO ART. 42, § 2º DA LEI 8.213/91.

I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

II- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 96/99, aonde o sr. perito concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente da autora, diante do quadro de diminutas costelas cervicais e costelas cervicais e osteoartrose de coluna cervical.

III- A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Em outros dizeres, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

IV- Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora não tem condições plenas de exercer qualquer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero incapacitada total e definitivamente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

V- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 35 recolhimentos na condição de empregada doméstica.

VI- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios (“§ 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é preexistente à nova filiação da autora ao regime previdenciário ocorrida em 02/2002.

VII- A aposentadoria por invalidez não é devida quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do art. 42, § 2º da Lei 8.213/91. VIII- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IX- Benefício indevido. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. (grifo nosso)

(TRF3, AC – 1221567, Relator, Juiz Hong Kou Hen, Nona Turma, DJF3 01/10/2008)

Dessa forma, a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria transitória para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para o autor, pessoa de idade já avançada, de pouca escolaridade e fisicamente debilitada (como pode constatar na tomada de seu depoimento pessoal), deve ser havida como permanente para o trabalho.

Deste modo, comprovados os requisitos, defiro ao autor auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.06.2018), momento em que já se encontrava incapacitado ao labor (tal qual observou o examinador judicial), e determino sua conversão para aposentação por invalidez, a partir da data da perícia médica (23.10.2018).

A renda mensal inicial dos benefícios corresponderá a 91% do salário-de-benefício, no caso do auxílio-doença, e a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei).

8.213/91), no tocante à aposentação por invalidez, não devendo, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), ser inferior a um salário mínimo em nenhum dos casos.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes aos benefícios postulados, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 06.06.2018, com conversão para aposentadoria por invalidez, a partir de 23.10.2018.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação da benesse. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetue o depósito, intímese e dê-se baixa.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0001236-64.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002641

AUTOR: JOAO DE SOUZA (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMESARRAIS ALENCAR)

JOÃO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (12.06.2017), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial (1966 a 1987), lapsos de trabalhos de naturezas rural e urbana regularmente anotados em carteira profissional e recolhimentos efetivados à Previdência Social.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma o autor, nascido em 24.06.1954, ter laborado no campo, em regime de economia familiar, de 1966 a 1987.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, como início de prova material do labor campestre desenvolvido entre 1966 e 1987, carrou o autor: a) atestado escolar, assinalando sua frequência a estabelecimento de ensino rural até o ano de 1967; b) certidão, expedida pelo Posto Fiscal de Presidente Prudente/SP, atestando sua inscrição como produtor rural em Rinópolis/SP, com atividade de 01.09.1975 a 10.10.1975; c) certidão, expedida pelo Posto Fiscal de Marília/SP, atestando sua inscrição como produtor rural em Tupã, em 27.06.1978; d) certidões de seu casamento, celebrado em 03.09.1977 e nascimento de filha, ocorrido em 23.05.1978, qualificando-o como lavrador; e) notas fiscais de produtor rural, referentes aos anos de 1978 a 1983 e 1985.

Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor a condição de lavrador/produtor rural.

No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado trabalho na roça, junto aos familiares (genitores e irmãs), com mais ou menos 10 anos de idade, na propriedade rural da família Guilhen, situada na região agrícola de Tupã/SP. O pai era parceiro, em lavouras de café e amendoim. Não possuíam empregados. Permaneceram laborando no aludido imóvel até o ano de 1973. Entre 1974 e 1975, residiram na região agrícola de Rinópolis/SP, trabalhando em lavoura de café, como parceiros, na propriedade da família Barrueco. Em 1976, retornaram para imóvel dos Guilhen, lá laborando até 1986. Depois de mencionada data, o autor passou a trabalhar para Nelson Santana, inicialmente sem registro e, posteriormente, com anotação em carteira profissional.

Ocorre que os depoimentos testemunhais colhidos corroboraram apenas parte do depoimento pessoal do autor, pois nenhuma das testemunhas soube mencionar o tipo de trabalho desenvolvido pelo requerente ou seus familiares na região agrícola de Rinópolis/SP, entre 1974 e 1975, tampouco para Nelson Santana, posteriormente a 1986.

Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço trabalho rural do autor nos lapsos de 24.06.1966 (quando completa 12 anos de idade) a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1986.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Por outro lado, o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, não serve para cômputo como tempo de serviço/contribuição, mas somente para os benefícios a que alude o art. 39, I, da Lei 8.213/91.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM ALÍQUOTA REDUZIDA (LC 123/2006, CÓDIGO 1066)

Quanto às contribuições vertidas pelo autor como contribuinte individual (competências de fevereiro a maio/2017), com apontamento no CNIS de “indicadores de pendência”, não são passíveis de cômputo para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, porque colhidas à alíquota reduzida, a impor a necessidade de comprovação de sua regularização perante a Previdência Social, com a complementação dos valores, prova que não se tem nos autos.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

PERÍODO meios de prova Contribuição

14

120

Tempo Contr. até 15/12/98

28

7

12

Tempo de Serviço

37

7

6

admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

24/06/66 31/12/73 r s x rural reconhecido 768

01/01/76 31/12/86 r s x rural reconhecido 1101

01/10/87 09/03/88 rc CTPS/CNIS 059

10/03/88 05/10/90 rc CTPS/CNIS 2626

06/10/90 22/01/91 rc CTPS/CNIS 0317

24/01/91 31/08/92 rc CTPS/CNIS 179

01/10/92 17/05/97 rc CTPS/CNIS 4717

01/06/98 18/12/98 uc CTPS/CNIS 0618

01/08/01 15/02/02 uc CTPS/CNIS 0615

01/03/07 30/11/07 uc CTPS/CNIS 090

01/04/08 05/11/12 uc CTPS/CNIS 475

02/05/13 02/01/14 uc CTPS/CNIS 081

10/03/14 09/08/16 uc CTPS/CNIS 250

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (12.06.2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de labores, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 12.06.2017, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, vez que está trabalhando e vem percebendo aposentadoria por idade desde 19.07.2019 (conforme último extrato CNIS), o que afasta o perigo de dano. Destarte, A COLHO PARCIALMENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 12.06.2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

Como o autor encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade.

Se optar pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 193.299.598-3, serão apurados após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Deiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se o ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intím-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intím-se.

0000593-72.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002703

AUTOR: MARIA LUISA CLESQUI DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

MARIA LUISA CLESQUI DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, efetivado em 23.03.2018, ao fundamento de preencher os requisitos legais, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, intervalos de trabalhos com registros em carteira profissional, e recolhimentos efetivados à Previdência Social, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo, de pronto, à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SUJEITO A DECLARAÇÃO JUDICIAL

Requer a autora o reconhecimento de labor campesino, desenvolvido junto a familiares (genitores e, posteriormente ao casamento, com o esposo), de 05.09.1974 a 20.07.1988, e, como boia-fria/diarista, entre vínculos de empregos de natureza rural – lapsos de 05.10.1988 a 11.06.1989, 23.11.1989 a 22.04.1990 e 24.11.1990 a 12.05.1991.

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Resalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida,

desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. Consigne-se ser possível se considerar, como início de prova material, documentos em nome de familiares, não sendo despidendo observar que, no regime de economia familiar, geralmente a documentação era/é expedida em nome do chefe da família e/ou de determinado membro dela (usualmente o mais velho), mas a atividade laboral era/é desenvolvida por todos do grupo.

Nesse sentido, já decidiram os tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91. O art. 106 da Lei 8.213/91 enumera os documentos que, por si só, comprovam a atividade rural. Faculta o art. 55, § 3º, do mesmo texto legal, que a comprovação seja feita por meio de início razoável de prova documental acompanhada por depoimentos testemunhais idôneos. 2. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo. 3. Não pode ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço rural alegadamente desenvolvido em regime de economia familiar pelo menor, até que complete 14 anos de idade, tendo em vista expressa disposição contida no art. 11, VII, da Lei 8.213/91. 4. Legítimo presumir que somente a partir dos 14 anos o indivíduo está apto a contribuir razoavelmente para o orçamento familiar de modo a caracterizar o seu esforço como indispensável à subsistência dos demais membros da família, em condições de mútua dependência. 5. A autora comprovou 02 anos, 04 meses e 18 dias de serviço rural em regime de economia familiar os quais, somados ao período apurado administrativamente, 20 anos, 09 meses e 09 dias, são ainda insuficientes à concessão da aposentadoria, restando assegurar-se a averbação desse tempo junto à Previdência Social. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 160,00 cargo de autora e réu na proporção de 2/3 e 1/3, respectivamente, estando a autora isenta por ser beneficiária de A.J.G. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 4 Reg. - AC nº 337208 – RS, Rel. Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia, DJU 15/08/2001)

E a particular condição de mulher permite a consideração, como início de prova material, de documentos produzidos em nome de cônjuge/companheiro, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.

No caso, carrou a autora aos autos diversos documentos, servindo como início de prova material, por serem contemporâneos ao primeiro período aludido como de trabalho rural (05.09.1974 a 20.07.1988), os seguintes: a) documentação imobiliária, atestando aquisição e venda de imóvel rural por seu genitor, em 01.11.1977 e 02.09.1981, respectivamente; b) declaração cadastral de produtor em nome de seu pai, assinalando início de atividade em 31.05.1978, na propriedade denominada “Sítio Santin”, situada no Bairro Toledinho, em Tupã/SP; c) certidão de casamento, celebrado em 15.09.1979, e assentos de nascimentos de filhos, ocorridos em 26.02.1980 e 04.03.1982, qualificando o ex-marido como lavrador.

Anote-se constar de certidão de casamento da autora averbação de separação do casal no ano de 1984.

Consigne-se, outrossim, a existência de vínculo empregatício de natureza urbana em nome do ex-cônjuge, a partir de 04.10.1983 (extrato CNIS).

Prosseguindo.

A testemunha João Acelin Barbosa afirmou ter conhecido a autora por volta do ano de 1970, na região agrícola de Tupã/SP. Asseverou ter a demandante trabalhado no campo, com seus genitores e irmãos, sem o auxílio de empregados, desde criança até seu casamento. Inicialmente laboraram em propriedade de terceiro e, posteriormente, em imóvel próprio. Cultivavam: amendoim, arroz, feijão, algodão e café. Com seu casamento, a requerente passou a residir e trabalhar na propriedade do sogro, junto a seu esposo e familiares deste, no cultivo de amendoim e outras culturas. Assim permaneceu até se separar do marido, quando passou a trabalhar como boia-fria/diarista.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos (ressaltando o fato de inexistir início de prova material contemporâneo em nome próprio), entendo merecer ser reconhecido período de trabalho rural desenvolvido pela autora apenas de 05.09.1974 (data em que completou 12 anos de idade) a 31.12.1982 – dado o abandono do campo pelo cônjuge no ano de 1983 e separação do casal no ano seguinte.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. Finalmente, entre os vínculos de empregos de natureza rural - lapsos de 05.10.1988 a 11.06.1989, 23.11.1989 a 22.04.1990 e 24.11.1990 a 12.05.1991 - não há que se falar em reconhecimento de labor campesino, vez que ausente início de prova material contemporâneo.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

DOS RECOLHIMENTOS EFETIVADOS À PREVIDÊNCIA SOCIAL

Verifica-se de extrato CNIS recolhimentos efetivados pela autora à Previdência Social, como empregada doméstica, nas seguintes competências: setembro a novembro de 1993 e dezembro de 1997 a março de 1998.

DO(S) INTERVALO(S) DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Segundo dados tirados do CNIS, a autora esteve em gozo de auxílio-doença de natureza previdenciária, de forma intercalada a vínculos empregatícios, de 12.09.2007 a 24.10.2007, passível, portanto, de cômputo para fins da aposentadoria pleiteada (art. 55, II, da Lei 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto 3.048/99).

SOMA DOS PERÍODOS

Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

PERÍODO meios de prova Contribuição

13

110

Tempo Contr. até 15/12/98

11

5

16

Tempo de Serviço

24

0

16

admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

05/09/74 31/12/82 r s x rural reconhecido 8 3 27

21/07/88 04/10/88 r c CTPS/CNIS 0 2 14

12/06/89 22/11/89 r c CTPS/CNIS 0 5 11

23/04/90 23/11/90 r c CTPS/CNIS 0 7 1

13/05/91 18/12/91 r c CTPS/CNIS 0 7 7

06/08/93 11/11/93 u c CTPS/CNIS 0 3 6

12/11/93 30/11/93 c u recolhimento empregada doméstica 0 0 19

01/12/97 17/04/98 uc CTPS/CNIS 04 17

26/04/98 20/05/98 uc CTPS/CNIS 00 25

03/06/98 11/12/98 uc CTPS/CNIS 06 9

10/08/99 04/11/02 uc CTPS/CNIS 3 2 25

03/02/03 05/08/03 uc CTPS/CNIS 06 3

12/11/03 04/06/04 uc CTPS/CNIS 06 23

01/12/04 28/06/05 uc CTPS/CNIS 06 28

01/05/06 13/12/06 uc CTPS/CNIS 07 13

12/09/07 24/10/07 x auxílio-doença previdenciário 0 1 13

10/06/09 31/12/09 uc CNIS 06 22

01/11/11 23/03/18 uc CNIS 64 23

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (23.03.2018), descontados intervalos concomitantes e observada a carência legal, totalizava a autora apenas 24 anos e 16 dias de tempo de serviço/contribuição, circunstância que leva à improcedência do pedido – a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (14.06.2018), resulta em somente 24 anos, 3 meses e 7 dias.

Não se há falar, assim, em aposentadoria integral (que, no caso, exige o mínimo de 30 anos de labores/recolhimentos), nem em aposentadoria proporcional (que requer ao menos 25 anos de trabalhos/contribuições). Isto posto, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO O PEDIDO de aposentadoria por tempo de contribuição e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO o pedido subsidiário, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para a fim de declarar ter a parte autora exercido atividade rural no período de 05 de setembro de 1974 a 31 de dezembro de 1982 e condenar o INSS a averbá-lo.

Como efeitos da averbação, o período declarado de exercício de atividade rural na condição de segurado especial anterior à competência de novembro de 1991 poderá ser computado como tempo de serviço no Regime Geral de Previdência Social independentemente de indenização, salvo para fins de carência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intimem-se.

0000032-48.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002596

AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA (SP343044 - MAURICIO ISAGA CASTRO JUNIOR)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JOSE CICERO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, em 09.11.2016, ao fundamento de ter implementado mais de 35 anos de tempo de serviço, mediante o cômputo dos lapsos de trabalho anotados em CTPS, alguns, segundo afirma, exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros.

É a síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à apreciação do mérito.

Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de 35 anos de serviços, decorrentes da junção de lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns deles tidos como laborados em condições especiais.

DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

Quanto à questão da especialidade do trabalho, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial.

Até então, o enquadramento do labor como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação.

A sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial (§ 5º do art. 57 da Lei 8.213/91).

Nesse ponto, relevante assentar que vinha me posicionando pela preservação do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, por considerar dever ser aplicada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ocorre que o Colendo STJ, no julgamento do recurso representativo de controvérsia 1310034/PR pacificou a questão, no sentido de sua invariabilidade, quando o requerimento da aposentadoria for posterior à Lei 9.032/95, posição à qual me curvo.

Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU:

É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de

11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97.

E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial – STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral.

Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial deve ser feito da seguinte forma:

▶ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;

▶ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;

▶ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:

▶ Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.

▶ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

▶ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.

▶ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

▶ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

No caso, extrai-se da petição inicial que a controvérsia acerca do trabalho em condições especiais recai sobre os seguintes interregnos:

Período: 07.04.1978 a 06.06.1979

Empresa: Sebival Segurança Bancária Industrial e de Valores Ltda

Função/Atividades: Guarda de segurança (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Reconhecido. É possível o reconhecimento da atividade de guarda de segurança como especial, pois prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU), enquadramento por categoria profissional que se deve se estender até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997, conforme decisão da TNU no PEDILEF 05028612120104058100

Período: 05.03.1980 a 30.09.1980

Empresa: Ariqueles Implementos Agrícolas Ltda

Função/Atividades: Guarda noturno (cf. CTPS)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: CTPS

Conclusão: Reconhecido. É possível o reconhecimento da atividade de guarda noturno como especial, por analogia à de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU), enquadramento por categoria profissional que se deve se estender até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997, conforme decisão da TNU no PEDILEF 05028612120104058100

Período: 09.01.1989 a 30.09.1992

Empresa: Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A

Função/Atividades: Vigilante I (cf. CTPS e PPP)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário

Conclusão: Reconhecido. É possível o reconhecimento da atividade de vigilante como especial, por analogia à de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 (Súmula n. 26 da TNU), enquadramento por categoria profissional que se deve se estender até a edição do Decreto 2.172/97, ou seja, até 05.03.1997, conforme decisão da TNU no PEDILEF 05028612120104058100

Período: 01.10.1992 a 30.07.1993 e 01.08.1993 a 30.03.2000

Empresa: Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A

Função/Atividades: Leiturista I e Leiturista II (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Não especificados

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP

Conclusão: Não Reconhecido. Referidas atividades não comportam previsão por categoria profissional, porque não previstas nos Decretos pertinentes, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos não atestou exposição a fatores de riscos. Frise-se que o percebimento de adicional de insalubridade, por si só, não autoriza a conversão de atividade especial em comum, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do trabalhador.

Período: 01.04.2000 a 30.05.2007 e 01.06.2007 a 10.07.2013

Empresa: Energisa Sul-Sudeste – Distribuição de Energia S.A

Função/Atividades: Eletricista de Redes I e Eletricista de Rede B (cf. PPP)

Agentes Nocivos: Especificados em formulário PPP

Enquadramento legal: Vide conclusão

Provas: formulário PPP

Conclusão: Reconhecido. Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que demonstrada – na forma da lei - a exposição a fator de risco, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp n. 1.306.113-SC, julgado em 14.11.2012, DJe 07.03.2013, rel. Ministro Herman Benjamin). E, na hipótese, referidos lapsos comportam enquadramento, pois, conforme PPP, o autor, de forma habitual e permanente, realiza serviço de inspeção e manutenção de rede elétrica com tensão superior a 250 volts (11500, 34500, 69000 volts), ou seja, com média superior a 250 volts, conforme o código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.080/64. Portanto, há nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário baseado em laudos técnicos de condições ambientais de trabalho, revestidos das formalidades legais exigidas, apontando a exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, fixado em tensões superiores a 250 Volts, ajustando-se à previsão contida no item 1.1.8 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e, embora não prevista a atividade perigosa nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a conversão é devida ante os documentos probatórios coligidos. Por fim, registro que no tema relacionado à eficácia do EPI, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu, dentre outras diretrizes, que havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, como na hipótese, em que não claramente afastada pelo PPP apresentado, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (09.11.2016), observada a carência legal, chega-se ao total de 37 anos, 03 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da prestação, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 09.11.2016, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se divisa a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, circunstância a afastar o perigo de dano.

Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, ACOLHO o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 09.11.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de benefício incompatível, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Assim, tal qual firmado pelo STJ em recursos repetitivos (Tema 905), as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000839-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002730

AUTOR: ANTONIO MANOEL VELLOSO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ANTONIO MANOEL VELLOSO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo efetivado em 02.05.2018, preferencialmente sem aplicação do fator previdenciário (nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91), ao fundamento de possuir os requisitos necessários à aposentação, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito a reconhecimento judicial (de 07.05.1969 a 30.06.1991), e lapsos de trabalhos com registro em CTPS.

No caso de improcedência deste pleito, pugna pelo deferimento de aposentação por idade, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde o requerimento administrativo (08.08.2017).

Em preliminar de contestação, requer a autarquia federal a intimação do autor para, de forma expressa, renunciar à parcela do valor da causa que ultrapasse o limite legal de 60 salários mínimos, sob pena de declínio da competência do JEF.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, afasto a existência de litispendência/coisa julgada entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das ações.

Outrossim, indefiro o pleito autárquico formulado em preliminar de contestação.

A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos.

Por sua vez, o colendo STJ orienta que a renúncia, apresentada para fixação da competência dos Juizados Especiais Federais e delimitação do valor dado à causa, deve abranger as parcelas vencidas até a data do ajuizamento da demanda e o montante correspondente a doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado.

Assim, no presente caso, tendo em vista as parcelas vencidas (dos requerimentos administrativos formulados pelo autor, em 08.08.2017 e 02.05.2018, até o ajuizamento da demanda, em 06.08.2018) e as doze parcelas vincendas, conclusão inelutável é a de que o valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, mostrando-se inócua a pleiteada intimação.

Passo à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fins de início de prova material do trabalho rural que alega ter desenvolvido entre 07.05.1969 e 30.06.1991, carrou o autor ao processo: certidão de seu casamento, celebrado em 25.04.1981, e assento de nascimento da filha Cristiane, ocorrido em 13.03.1989, qualificando-o como lavrador.

As testemunhas Manoel Inacio de Souza, João Batista de Lima e Avelino J. de Oliveira Neto atestaram o desenvolvimento de labor campesino pelo autor, junto a seus familiares, entre os anos de 1965 e 1984, inicialmente em regime de arrendamento e, posteriormente, como diaristas rurais, no cultivo de lavouras diversas (amendoim, algodão, milho, arroz, etc), em diversas propriedades rurais (sendo as principais: Fazenda São Francisco, Fazenda Santa Isabel, Fazenda Vigor e Fazenda São Miguel). Posteriormente ao ano de 1984, embora tenham afirmado que o demandante continuou trabalhando no campo, não presenciaram tal labor, tampouco souberam até quando ocorreu.

Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, merece ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 07.05.1969 (quando completou 12 anos de idade) a 31.12.1984.

Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (segurado especial, diarista ou empregado), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, salvo para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS

Os intervalos de trabalhos anotados em CTPS e insertos no sistema informações sociais (CNIS) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.722/2008, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

SOMA DOS PERÍODOS

Tem-se, ao tempo do requerimento administrativo (02.05.2018), observada a carência legal, mais de 35 anos de labores/recolhimentos (consoante tabela a seguir), o que permite a obtenção da aposentação pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

PERÍODO meios de prova Contribuição

25
40

Tempo Contr. até 15/12/98

22
4
22

Tempo de Serviço

41
3
21

admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias

07/05/69 31/12/84 r s x rural reconhecido 15 7 25

01/07/91 14/04/94 r c CTPS/CNIS 2 9 15

04/01/95 14/11/17 r c CTPS/CNIS 22 10 11

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, na medida em que comprovada pontuação superior a 95 (soma o autor 41 anos, 3 meses e 21 dias e 60 anos de idade na DER).

No que tange ao termo inicial da benesse, deve ser fixado no requerimento administrativo, ou seja, em 02.05.2018, pois, desde tal data, o autor já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Isto posto, ACOLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentação por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de labor rural no intervalo de 07.05.1969 a 31.12.1984, a partir do requerimento administrativo (02.05.2018), em valor a ser apurado administrativamente, devendo a autarquia federal utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica, observando, inclusive, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Após trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetue-se o depósito, intímese e dê-se baixa.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

0000196-76.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002767

AUTOR: JANDIRA APARECIDA GALACCI (SP377708 - MARIANE COSTA CORDISCO, SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

JANDIRA APARECIDA GALACCI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações.

É a síntese do necessário. Decido.

Em feito precedente (autos n. 0001887-78.2011.403.6122), ajuizado em 22/11/2011, a autora teve deferido o pedido de concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez após reforma, pelo Egrégio Tribunal de Regional Federal, da sentença que havia rejeitado a pretensão. Naquela oportunidade, foi proferida a seguinte decisão pelo Juízo ad quem:

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação de rito ordinário em que se busca a concessão de auxílio doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo indeferido (04.08.2010, fl. 37).

O MM. Juízo a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de incapacidade total, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa, condicionando a execução aos termos do Art. 12 da Lei de Benefícios. Custas isentas, em razão da justiça gratuita.

A autora apela pleiteando a reforma integral do decisum, com a concessão do benefício por incapacidade, desde a data do requerimento administrativo (04.08.2010, fl. 37), aduzindo que preenche os requisitos legais.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório. Decido.

O benefício de auxílio doença está previsto no Art. 59, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Portanto, é benefício devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez expressa no Art. 42, da mesma lei, verbis:

"A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Como se vê dos dados constantes no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, CNIS, que ora determino seja juntado aos autos, e cópias da CTPS, fls. 49/52, a autora manteve vínculos empregatícios entre 01.05.1981 a 08.06.1987, verteu contribuições ao RGPS entre abril/2009 a novembro/2011, e maio/2012 a agosto/2014, e usufruiu do benefício de auxílio doença no período entre 04 a 08.11.2010.

Deste modo, verifico que restaram cumpridos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado, nos termos dos Arts. 15, inciso II, 24, Parágrafo único, e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

Ressalte-se que o contrato de trabalho registrado na CTPS, independente de constar ou não dos dados assentados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, deve ser contado, pela Autarquia Previdenciária, como tempo de contribuição, em consonância com o comando expresso no Art. 19, do Decreto 3.048/99 e no Art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigidos:

"Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)." (destaques não são do original).

"Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

§ 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)" (destaques não são do original).

Nessa esteira caminha a jurisprudência desta Corte Regional, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA.

1. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido.

2- Agravo improvido.

(AC nº 2008.03.99.040493-3/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20.07.2009, DJF3 CJ1 05.08.2009 pág. 1200)"

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados de outros Tribunais Regionais Federais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. SÚMULA Nº 12/TST. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. As anotações na CTPS gozam de presunção "juris tantum" de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados. Precedentes desta Corte.

2. Havendo o autor comprovado o exercício de tempo de serviço por meio de contratos de trabalho anotados em sua CTPS, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

3. O período a ser considerado para fins de averbação pela Autarquia Previdenciária é 22.03.1961 a 26.06.1967.

4. (...).

6. O INSS é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620, de 05.01.93.

7. Apeleção do Réu improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Reg. AC - 200033000096140, 2ª Turma, j. 08.03.2006, DJ 30.03.2006 pág. 20);

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Os benefícios deferidos antes de 27-06-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os concedidos posteriormente, o referido prazo é de dez anos.

2. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados.

3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

4. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço e majorada a aposentadoria por tempo de serviço do segurado.

(TRF - 4ª Reg. APELREEX 200971040004140, 6ª Turma, j. 16.12.2009, DE 14.01.2010);

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. CTPS. PROVA. CARÊNCIA. EXIGIBILIDADE.

I - O obreiro enquadrado como empregado rural, comprovado pela CTPS, conforme art. 16, do Decreto 2.172/97, e preenchendo os requisitos legais, tem direito a aposentadoria por tempo de serviço.

II - Não há falar-se em carência ou contribuição, vez que a obrigação de recolher as contribuições junto ao INSS é do empregador.

III - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 263425/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 21.08.2001, DJ 17.09.2001 pág. 182)".

No que se refere à capacidade laborativa, o laudo pericial, relativo ao exame realizado em 16.08.2012, atesta que a autora é portadora de espondilodiscoartrose torácica e lombar, em grau moderado, apresentando incapacidade laborativa parcial e permanente (fls. 139/145).

Esclarece o experto que a incapacidade é para atividades que demandem grande esforço físico, como faxineira e trabalhadora rural; consigna o relato da autora de que desde 2004 explora atividade comercial em loja de armário, e afirma que para tal atividade ela está apta (fl. 141).

Sobre o início da incapacitação, afirma que não é possível precisar, mas fixa como sendo a data de realização do exame de imagem que detectou a doença ortopédica: 26.07.2012.

Ao exame físico foi constatada limitação em grau médio dos movimentos de flexo-extensão da coluna lombar.

A análise da questão da incapacidade da parte autora, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos e não apenas as conclusões do laudo médico pericial.

Os pedidos administrativos de concessão do auxílio doença, e reconsideração da decisão negativa, formulados em 04 e 18.08.2010, 09 e 19.09.2011, foram indeferidos, conforme comunicações de decisões, às fls. 37, 43, 54 e 56.

A presente ação foi proposta em 22.11.2011.

Os atestados, laudos de exames e receituários médicos, emitidos ao longo dos anos de 2011 e 2011, atestam o acometimento da autora pela patologia assinalada no laudo pericial e mais: artrose em mãos e coxofemural, bursite calcificada em ombro esquerdo, esporões nos ossos ilíacos (bacia), bem como o tratamento a que esteve submetida, e a incapacidade laborativa (fls. 26/30, 36, 39/41, 49/53, 72/75 e 97/101).

Ressalte-se que a autora esteve internada para tratamento de edema pulmonar e piotórax (CID's J.81 e J.86.6) entre 02 a 14 e 19 a 30.10.2010, com atestados de incapacidade laborativa entre a data da alta e 09.12.2010 (fls. 72/75).

Considerando que o experto ficou como data de início da incapacidade aquela em que foi realizado o exame de imagem que lhe foi apresentado, com laudo conclusivo de espondilodiscoartrose (26.07.2012), e tendo em vista que à fl. 27 a autora acostou exame anterior, com laudo idêntico, realizado em 17.08.2011, fixo tal data como o termo inicial da incapacidade laborativa parcial e permanente, ressaltando que entre 02 a 09.12.2010 também esteve incapacitada, pelos CID's J81 e K86.6, conforme atestados supramencionados.

Portanto é de se concluir que esteve incapacitada temporariamente entre 02 a 09.12.2010 (CID's J81 e J86.6), e permanentemente, ainda que de forma parcial, a partir de 17.08.2011 (doenças ortopédicas).

É sabido que a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.

Deste modo, malgrado a conclusão pericial de incapacidade apenas parcial, considerando-se a natureza crônica e degenerativa das moléstias ortopédicas que lhe acometem, sua idade (55 anos), grau de instrução (primeiro grau, fl. 140), e a possibilidade de agravamento do quadro com o passar dos anos, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, tampouco a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo.

2. Havendo a Corte regional concluído pela presença das condições necessárias à concessão do benefício, com base em outros elementos constantes dos autos, suficientes à formação de sua convicção, modificar tal entendimento, importaria em desafiar a orientação fixada pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 81.329/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 01/03/2012) e

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL. ART. 42 DA LEI N.º 8.213/91. SÚMULA 168/STJ.

1. Estando o v. acórdão embargado em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial sedimentada desta Corte Superior, firme no sentido da "desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial", revela-se inafastável a aplicação, in casu, do enunciado sumular n.º 168/STJ, segundo o qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1229147/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 30/11/2011)."

O termo inicial do benefício de auxílio doença deve ser fixado na data do segundo requerimento administrativo (09.09.2011, fl. 54), tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do requerimento apresentado em 04.08.2010 e a do ajuizamento da presente ação (21.11.2011), e a conversão em aposentadoria por invalidez deverá ser feita a partir da data desta decisão.

Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu conceder à autora o benefício de auxílio doença desde 09.09.2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data desta decisão, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Quanto aos consectários, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei nº 10.741/2003, c.c. o Art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR).

Os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e a data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP nº 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais (honorários periciais, condução de testemunhas, etc.) são devidas.

Ante ao exposto, com base no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato cumprimento desta decisão, conforme os dados do tópico síntese do julgado abaixo transcrito, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Tópico síntese do julgado:

- a) nome do segurado: Jandira Aparecida Galacci;
 - b) benefícios: auxílio doença e aposentadoria por invalidez;
 - c) número do benefício: indicação do INSS;
 - d) renda mensal: RMI e RMA a ser calculada pelo INSS;
 - e) DIB: auxílio doença - 09.09.2011;
- aposentadoria por invalidez: 02.10.2014.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem - NEGRITEI

Verifica-se que, um dos fundamentos tomados para concessão da aposentadoria por invalidez, foram as condições pessoais da parte autora, quais sejam: idade avançada (à época com 55 anos) e baixa escolaridade (estudou até o primeiro grau), tudo, claro, aliado ao caráter degenerativo da moléstia diagnosticada - artrose.

Por sua vez, em perícia realizada neste feito (evento 017), o examinador atestou inaptidão da autora para o exercício de atividades que exijam esforço físico de moderado a intenso em razão da enfermidade que lhe acomete (artrose), mesma conclusão do laudo médico produzido em anterior ação. Vale dizer, o quadro de saúde da autora não se alterou, tampouco recuperou a capacidade laboral.

Deste modo, como as circunstâncias fáticas que propiciaram à autora a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez não se modificaram, não havendo prova da recuperação de sua capacidade laboral, é de se reconhecer a coisa julgada neste aspecto e, por conseguinte, devido mostra-se o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

A data de início da prestação deve corresponder ao dia imediatamente posterior ao da cessação indevida, ou seja, 05/09/2018.

A renda mensal inicial da benesse corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, desde 05/09/2018, em valor a ser apurado administrativamente, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

As diferenças devidas, descontados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, ou, ainda, de eventual auxílio-doença ou relativos a período em que manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições à Previdência Social (salvo na condição de facultativo) ou recebeu seguro-desemprego, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000892-49.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002712
AUTOR: APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS ANDRADE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (30/06/2017), ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapso de trabalho regularmente anotado em carteira profissional.

É a breve síntese do necessário. Decido.

Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

Na exordial, afirma a autora, nascida em 28/02/1961, ter iniciado nas lides campestres os 12 anos de idade (1973), trabalhando na propriedade da família, denominada Sítio São Francisco, localizada no bairro Atali, na cidade de Iacri/SP, em regime de economia familiar, onde permaneceu até 10 de janeiro de 1985.

Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.

E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado.

No caso, para fazer prova do propalado lapso de trabalho rural da autora – 28/02/1973 a 10/01/1985 -, foram carreados aos autos documentos em nome do genitor (Francisco Ferreira dos Santos), quais sejam: a) certidão de casamento (23/09/1944); b) cópia da matrícula do imóvel rural pertencente à família (Sítio São Francisco), adquirido em 29 de outubro de 1968 e vendido em 10 de janeiro de 1985; c) atestado escolar de que a autora estudou em escola da zona rural (Fazenda Santa Maria) no município de Iacri de 1968 a 1971; d) certidões de casamento dos irmãos: Maria Geny dos Santos (23/10/1971) e José Oliveira dos Santos (20/01/1975); e) certidão de óbito da irmã Irany Oliveira dos Santos Souza, cujo falecimento ocorreu em 07/03/1986; e f) Informação do benefício (INFBEN), atestando a concessão de “aposentadoria por velhice – trabalhador rural” em 15/01/1985.

Referidos documentos, por trazerem a qualificação profissional do genitor da autora como sendo de lavrador/agricultor, constituem início de prova material da atividade rural alegada pela autora.

Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o trabalho rural da autora na propriedade da família (Sítio São Francisco), localizada no bairro Atali, no município de Iacri, Estado de São Paulo, onde cultivavam café, sem o auxílio de empregados, no período requerido na inicial.

Desta feita, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural da autora no lapso de 28/02/1973 (quando completa 12 anos de idade) a 10/01/1985, conforme requerido na inicial. Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boias-frias ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência – arts. 24 e 55, § 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ.

DO PERÍODO DE TRABALHO NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

No tocante ao período em que a autora trabalhou como escriturária, em regime próprio, há nos autos certidão de tempo de contribuição, expedida pela Prefeitura Municipal de Iacri/SP, a qual atesta seu tempo de contribuição de 29/04/1996 a 31/05/1999.

Referido tempo pode e deve ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, pois a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública e privada, está consagrada constitucionalmente (§ 9º, do art. 201 da CF/88) e encontra respaldo na Lei de Benefícios, bem como no Decreto 3.048/99 (art. 60, XI).

Consigne-se que a apresentação da certidão prevista no artigo 130, inciso I, do Decreto 3.048/99, deverá também ser providenciada quando da implementação da eventual benesse, por se tratar de responsabilidade exclusiva dos respectivos órgãos Previdenciários o acerto acerca da competência quanto ao pagamento dos benefícios, com a realização das devidas compensações financeiras.

SOMA DOS INTERVALOS

Convém verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela:

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (30/06/2017), observada a carência legal, chega-se a um total de 33 (trinta e nove) anos e 13 (treze) dias de labor, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, § 7º, da CF).

O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa.

Quanto ao termo inicial da benesse, deve ser fixado, tal como pleiteado na inicial, na data do requerimento administrativo, em 30/06/2017, época em que já perfazia a autora todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação.

Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que a autora encontra-se trabalhando, com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano.

Destarte, ACOLHO o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 30/06/2017, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Publique-se. Intimem-se.

0000217-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002687
AUTOR: MARCO ANTONIO DE BARROS (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “mediante o recálculo do benefício previdenciário somando as contribuições concomitantes do PBC, face a extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, nos exatos termos da fundamentação, ou alternativamente e em remota hipótese de não acolhimento desse pedido, requer: Pura e simplesmente em atenção ao princípio da eventualidade, repita-se, que sinceramente não acredita, na ilógica e teórica possibilidade de não acolhimento da tese lançada em item “b”, requer a condenação da Autarquia a revisar o benefício afastando a aplicação de menor divisor - art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 –, sobre a atividade secundária, bem como, seja determinado a utilização do fator previdenciário de forma única e ao final, utilizando tempo total de contribuição”.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Ressalvo inicialmente que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

Deixo de conhecer a preliminar arguida pelo INSS, no tocante a necessidade de renúncia expressa ao excedente do teto do juizado, pois, atentando-se para a data de início do benefício, eventual reconhecimento do direito não resultará em superação do limite de alçada.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

Em sendo assim, ACOLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a

revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes.

As diferenças devidas desde a concessão, respeitada eventual prescrição quinquenal, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido definitivamente pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, aplicando-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se não apreciada, defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

0000226-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002708
AUTOR: JOEL BARBOSA (SP376922 - VIVIANE SOARES MACEDO SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

JOEL BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 10.09.2018, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção de uma das prestações.

Indeferido pleito de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

Deixo de conhecer as preliminares e prejudiciais levantadas pelo INSS, por não guardarem pertinência com o caso.

Passo à análise do mérito.

Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado(a) e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença.

Procede o pedido de aposentadoria por invalidez.

Com relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, verifica-se, por meio de cópias de CTPS e extrato CNIS, ter o autor:

a) trabalhado registrado, em períodos descontínuos, entre 03.08.1989 e 15.05.2018;

b) efetuado recolhimentos à Previdência Social, como autônomo, nas competências de: novembro e dezembro de 1993 e junho a agosto de 1995;

c) percebido administrativamente auxílio-doença de natureza previdenciária, nos lapsos de: 21.09.2003 a 07.03.2004, 07.03.2018 a 09.04.2018 e 16.07.2018 a 07.08.2018.

Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, desde julho de 2018, por apresentar comprometimento importante do ventrículo esquerdo, com insuficiência cardíaca congestiva descompensada, não havendo, ademais, prognóstico de reabilitação.

Demonstrados, portanto, nos moldes estabelecidos pela Lei 8.213/91, os requisitos da condição de segurado, carência mínima exigida e incapacitação permanente para o trabalho, é de ser concedida aposentadoria por invalidez ao autor.

No que tange à data de início do benefício, deve ser fixada no pedido administrativo de auxílio-doença, efetuado em 10.09.2018, pois, conforme informação pericial, em tal época, já estava presente a incapacitação laborativa atestada pelo expert.

Tendo em vista a impossibilidade de reabilitação do autor, resta prejudicada a fixação de data de cessação do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada administrativamente, não devendo de ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.

Destarte, A COLHO o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde 10.09.2018, em valor a ser apurado administrativamente.

Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 30 dias.

As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR), introduzida pela Lei 11.960/2009 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, sendo aplicável IPCA-E, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios inacumuláveis percebidos pelo autor, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome como segurado obrigatório do RGPS ou, ainda, manutenção de vínculo trabalhista ou percepção de seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a remuneração no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.

Após referido trânsito em julgado, solicite-se ao INSS a apresentação dos cálculos dos valores atrasados e expeça-se ofício requisitório para o pagamento de tais valores, atentando-se ao disposto no art. 11, da Resolução 405/2016 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se e dê-se baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-68.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002690
AUTOR: ANGELA MARIA AMOR FRANCISCO (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, a fim de que seja efetuado o recálculo do benefício previdenciário do(a) requerente “mediante o recálculo do benefício previdenciário somando as contribuições concomitantes do PBC, face a extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, nos exatos termos da fundamentação, ou alternativamente e em remota hipótese de não acolhimento desse pedido, requer, pura e simplesmente em atenção ao princípio da eventualidade, repita-se, que sinceramente não acredita, na ilógica e teórica possibilidade de não acolhimento da tese lançada em item “b”, requer a condenação da Autarquia a revisar o benefício afastando a aplicação de menor divisor - art. 3º, § 2º, da Lei 9.876/99 –, sobre a atividade secundária, bem como, seja determinado a utilização do fator previdenciário de forma única e ao final, utilizando tempo total de contribuição”.

A fim de se apurar a repercussão econômica da implementação da revisão pretendida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou cálculos, seguindo-se vista às partes.

É a síntese do necessário.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos.

Ressalvo inicialmente que, em sendo o caso, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.

No mais, observo que o autor renunciou expressamente aos valores que excederem o teto de 60 salários mínimos, motivo pelo qual resta prejudicada a análise da preliminar alusiva ao tema.

Passo à análise do mérito.

Possui a ação, por objeto, a consideração, no cálculo da renda mensal inicial, de todos os valores vertidos pela parte autora decorrente de atividades concomitantes, face a alegada extinção da escala de salário base e da não aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91.

No tema, relevante assentar que vinha me posicionado no sentido de que a norma instituída pela Lei 10.666/2003 não trata da forma de cálculo do salário-de-benefício em caso de atividade concomitante, mas de matéria diversa e não incompatível com a vigência do art. 32 da Lei 8.213/91.

Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) ratificou, por maioria de votos e em processo julgado como representativo da controvérsia, a tese de que, no cálculo de benefício previdenciário concedido após abril de 2003, devem ser somados os salários-de-contribuição das atividades exercidas concomitantemente, sem aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/1991.

Na ocasião, ficou assentado o seguinte:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

(TNU, Tema 167, Processo 5003449-95.2016.4.04.7201/SC, Acórdão publicado em 05.03.2018, com trânsito em julgado em 11.04.2018).

A par do acima exposto, verifica-se a possibilidade, para fins de apuração do salário-de-benefício, de soma de todos os salários-de-contribuição concomitantes do período básico de cálculo, com observância do teto, inclusive com respaldo do caráter contributivo do Regime Geral da Previdência Social (caput do art. 201 da CF), motivo pelo qual faz jus a parte autora à revisão pleiteada.

Quanto ao valor da condenação, houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou o montante devido em R\$ 191,16, em 04.04.2019.

Em sendo assim, A COLHO O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, considerando no período básico de cálculo a soma de todos os valores vertidos decorrentes de atividades concomitantes, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, no valor de R\$ 191,16.

Sobre o valor apurado (em 04.04.2019), incidirá correção monetária. De acordo com o decidido definitivamente pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, aplicando-se o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, nesse ponto mantido pelo STF) - para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei 10.259/01.

Se não apreciada, deixo a gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0000079-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339002679

AUTOR: DAIANE FERREIRA DA SILVA (SP420379 - ARTHUR DIAS DOS SANTOS)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL GECCOM CONSTRUTORA LTDA-EPP (- GECCOM - CONSTRUTORA LTDA.)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DAIANE FERREIRA DA SILVA em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por não ter a parte autora comprovado o pedido de cobertura securitária exigido por meio de despacho, a fim de justificar o interesse de agir.

Em suma, alega a embargante ter cumprido a providência determinada, com a junta do pedido de cobertura securitária por meio de petição datada de 01.04.2019, padecendo a sentença embargada de erro, eis que prolatada no dia 29.05.2019 sob o fundamento de que a embargante havia permanecido silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Conforme se extrai da petição datada de 01.04.2019 e anexo que a acompanhou (eventos 10 e 11), não cumpriu a embargante a providência determinada, pois não juntou aos autos o pedido de cobertura securitária e respectiva resposta da CEF, documento essencial a justificar, na hipótese, o interesse de agir.

Contudo, merece alteração a sentença recorrida, para o fim de extirpar a contradição alusiva à parte que se referiu à inércia da embargante.

Assim, deve ser acrescida à sentença recorrida, o seguinte:

Vistos etc.

Nos termos do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, "a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes".

A fim de justificar o interesse de agir, a parte autora foi intimada a comprovar o pedido de cobertura securitária e a resposta apresentada pela CEF, providência que não restou atendida por meio da manifestação constante dos eventos 10 e 11.

Ausente a prova da pretensão resistida, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c.c. combinado com o artigo 51, caput e § 1º, da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários nesta instância.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente

Desta feita, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima explicitados. Mantido, no mais, o decisum embargado.

Intimem-se.

0000005-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6339002650

AUTOR: JAIR APARECIDO HUNGARO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Os embargos de declaração limitam-se à alegação de não ter sido disponibilizada na íntegra a sentença recorrida, por estar "cortado" o último parágrafo, defeito que foi sanado com a republicação constante do evento 32.

Dessa forma, acolho os embargos, dando por sanado o erro material.

Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc. **HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.**

0000719-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002732

AUTOR: IRINEU JOSE BORGES (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000431-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002672

AUTOR: ROSANGELA DOS REIS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0001502-51.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002717

AUTOR: EGIDIO DA SILVA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para ocorrer no dia 10/10/2019, às 14h.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001511-13.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002718

AUTOR: DILZA DE REZENDE OLIVEIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para ocorrer no dia 10/10/2019, às 14h30min.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000669-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002667
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP363894 - VICTOR MATEUS TORRES CURCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Fica cancelada a perícia médica judicial, agendada para ocorrer no dia 06/12/2019, às 11h30min.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0001148-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002668
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Fica cancelada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, marcada para ocorrer no dia 16/10/2019, às 15h30min.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

0000936-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6339002675
AUTOR: VALDECI ALVES DA SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de demanda ajuizada por VALDECI ALVES DA SILVA em face do(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS., cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dos documentos trazidos com a inicial, verificou-se residir o autor em Santa Bárbara D'Oeste/SP, município não abarcado pela competência territorial deste Juizado Especial Federal.

Assim, este Juízo não possui competência para apreciar a presente demanda, consoante disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, III, da Lei 9.099/95 e enunciados 16 e 24 do FONAJEF)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas ou honorários nesta instância, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01.

Oportunamente, nada sendo requerido, sejam feitas as anotações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000950-18.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002680
AUTOR: CLEITON LEANDRO DOS SANTOS (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Descreve o autor na inicial:

"O autor pagou o posto de combustíveis em que abastecia com dois cheques pós-datados, cheque numero 900042, no valor de R\$ 120,00, e cheque numero 900043, no valor de R\$ 122,00.

Ocorre que os cheques foram devolvidos pelo banco requerido, sem motivo legítimo, pois o autor possuía cheque especial com limite suficiente para pagamento dos cheques."

Assim, em 15 dias, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer o valor do limite do cheque especial contratado.

Intime-se.

0000424-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002634
AUTOR: SUELI MORENO DOS SANTOS (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000403-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002642
AUTOR: CLARICE DALMAZO (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e os apontados no termo de prevenção, haja vista que:

1. 0001404-87.2007.403.6122 - Revisão de benefício;
2. 0000229-48.2013.403.6122 - Revisão de benefício;
3. 0000177-76.2018.403.6122 - Parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000736-27.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002670
AUTOR: DUCIVALDO DE LIMA CATTES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

1 – 0005689-37.1999.403.6112 – Distintos os objetos entre as ações (FGTS);

2 – 0002428-03.2015.403.6339 – O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material.

Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda pericia para dia o 29/10/2019, às 10h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000607-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002653

AUTOR: JERUSA ROSA PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agenda pericia para dia o 29/10/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à pericia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à pericia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da pericia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da pericia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da pericia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a pericia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000150-87.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002635

AUTOR: VALENTINA TEREZINHA MACHADO (SP416870 - MIRIAM FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Nos termos da Súmula 17 da TNU "Não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência".

Portanto, tendo em vista a data do início do benefício objeto de pedido de revisão (05.07.2010) e o lapso de eventual condenação, retroativo ao prazo prescricional, em 15.02.2014, apresente a autora, no prazo de 15 dias, memória de cálculo do provável proveito econômico a ser obtido, com vistas a fixação de competência.

Superando o valor de sessenta salários mínimos, diga a autora se, expressamente, renuncia ou não o excedente.

Em seguida, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

0000131-81.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002699
AUTOR: YURI ALVES TEIXEIRA (SP 197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP 158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados acerca do trânsito em julgado da ação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000970-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002764
AUTOR: ESCRITORIO CONTABIL DELTA LTDA (SP 289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a afirmação de não contratação dos serviços de protesto de títulos, a fim de comprovar o interesse de agir, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial comprovando que requereu à CEF o cancelamento da ordem de protesto e apresentação dos contratos de abertura de conta corrente e que esta se omitiu ou se negou a fazê-lo.

No mesmo prazo, deverá quantificar os danos morais requeridos.

Intime-se

0000745-57.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002654
AUTOR: CRISTIANE MONTEIRO DA SILVA (SP 210538 - VAGNER RICARDO HORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante das informações e esclarecimentos diligenciados nos autos acerca dos valores levantados, depositados na ação de interdição perante o juízo estadual, deverão estes autos retornarem ao arquivo.

Registro, nos autos, elogios à atuação do causídico, Dr. Wagner Ricardo Horio, no caso.

Arquivem-se.

0000375-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002645
AUTOR: ALDEMIRO LOPES DE MATTOS (SP 326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a manifestação da parte autora, intime-se a empresa Materiais de Construção Cical de Tupã, situada no endereço Rua Guaicurus, nº 78 - Vila Santa Clara, Tupã - SP, 17601-190, na pessoa do Chefe do Departamento de Recursos Humanos, requisitando o envio, NO PRAZO DE 30 DIAS, da cópia integral e legível dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997, referente ao autor.

Assinale-se constituir obrigação da empresa manter laudo técnico, sob pena de multa, nos termos dos artigos 58, § 3º e 133 da Lei 8.213/91.

Desde já, fixo multa no valor diário de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da ordem judicial, limitado o valor total a R\$ 50.000,00, montante de responsabilidade exclusiva do Chefe do RH legal que for intimado, revertida em favor da parte autora, salvo comprovada impossibilidade de cumprimento da ordem, o que deverá ser noticiado nos autos antes do encerramento do prazo assinado.

Saliente que os documentos deverão ser enviados para o e-mail tupa-se01-vara01@trf3.jus.br endereço eletrônico deste juízo, em único arquivo.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Paralelamente, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

0000666-78.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002729
AUTOR: LAERCIO DE JESUS SILVA (SP 293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP 192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no RE 870947, esclareça o INSS se persiste interesse no prosseguimento do recurso.

Persistindo interesse, deverá a parte autora ser intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo. Não havendo interesse, deverá apresentar contrarrazões.

Intime-se.

0001393-37.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002715
AUTOR: SETSUKO TSUMURA (SP 387798 - JOÃO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se por mandado o Chefe da Agência da Previdência Social de São Paulo/SP, com endereço na Av Engenheiro George Corbisier, 1197, Jabaquara, CEP 04345-001, para que encaminhe a este Juizado, em até 20 dias, cópia do processo administrativo 7003755301 em nome da autora.

Cumpra-se.

0000745-86.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002751
AUTOR: OSMAR MANOEL DA SILVA (SP 205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP 172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 06/12/2019, às 16h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorós, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001160-74.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002731
AUTOR: VANDREIA CRISTINA PEREIRA VIANA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Oficie-se à Faculdade de Medicina de Marília solicitando que encaminhe a este Juizado cópia do prontuário médico completo da autora.

Após, ato ordinatório a cargo da Secretaria disporá sobre a designação de nova perícia, eis que o médico Cláudio Miguel Grisolia não mais está cadastrado como perito. Durante a realização do ato, dentre os quesitos a serem respondidos, deverá o perito esclarecer e fixar a data de início da incapacidade não apenas com base nos relatos da parte autora, mas com fundamento nos documentos médicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000744-38.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002723
AUTOR: ALICE SANTOS DE LIMA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

A fim de melhor analisar o pleito inicial, sobretudo em razão do decidido pelo E. STF no RE 631240/MG, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo NB 42/183.206.315-9.

Cumprida a determinação, tornem-me os autos novamente conclusos.

0000959-77.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002682
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS DE LUCENA (SP244610 - FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Oficie-se à CEF, agência local, solicitando que informe a este Juízo, em até 5 dias, as razões da não liberação dos valores reclamados pelo autor.

Após, à conclusão.

0000705-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002762
AUTOR: CHARLENE MAIRA BUQUE (SP405275 - DANIELLE RAIMUNDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

O INSS não detém legitimidade para figurar no polo passivo de ação versando restabelecimento de seguro desemprego.

Assim, em 15 dias, emende a parte autora a petição inicial, a fim de indicar parte legítima para a pretensão.

Intime-se.

0001139-30.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002686
AUTOR: OLDIR MAGNANI (SC030767 - JONATAS MATANA PACHECO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que os cálculos apresentados no evento 17 sejam refeitos, nos mesmos termos estabelecidos no despacho de evento 15, mas observando os idênticos índices de atualização considerados na carta de concessão do benefício objeto de revisão.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

0000786-87.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002709
AUTOR: ANTONIO NIVALDO PASSOS RODRIGUES (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os presentes autos verifico que o(s) laudo(s) técnico(s) carreado(s) encontra(m)-se incompleto(s).

Assim, junte o autor, em 10 (dez) dias, cópia integral de referida documentação.

Intimem-se.

0000695-60.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002656
AUTOR: SANDRA CRISTINA MARQUES (SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista a alegação da parte autora de que não cessou a causa ensejadora da invalidez (doença cardíaca). Tal situação clama e será submetida ao exame médico pericial.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/10/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena

de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000888-75.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002700
AUTOR: CELIO CAVALCANTE DA SILVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (AGU) (- TERCIO ISSAMI TOKANO)

Defiro a gratuidade de justiça.

Embora mencionado no pórtico da petição inicial, não consta pedido de tutela provisória de urgência.

Ficam a União e a Caixa Econômica Federal CITADOS, por meio da remessa do presente despacho ao Portal de Intimações para, querendo, apresentarem contestação no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

0000960-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002765
AUTOR: WESLEY TIAGO FERRARI (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) CLAUDINEIA JAMARINI FERRARI (SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.

Em 15 dias, emendem os autores a petição inicial, a fim de esclarecer a legitimidade ativa de WESLEY TIAGO FERRARI, haja vista que os pedidos são formulados apenas por CLAUDINEIA JAMARINI FERRARI.

Intime-se.

0000677-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002725
AUTOR: EDER DE SOUZA ROMANINI (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, tendo em vista o declínio de competência para este Juizado.

Dilação probatória será implementada mediante ato ordinatório a ser oportunamente lançado pela Secretaria.

Cite-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, para que apresente sua contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá a ré, no prazo da contestação, fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o deslinde da causa, bem assim esclarecer se há possibilidade de acordo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000970-77.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002652
AUTOR: MARIA HELENA MAGNANI HAKAMADA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a discordância apresentada pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

0001122-91.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002632
AUTOR: MARIA SELMA DA SILVA SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência.

Do que se extrai das informações constantes do CNIS a autora recebe pensão por morte desde o óbito do cônjuge, portanto, quanto à pensão por morte, carece a autora de interesse processual, remanescendo, portanto, a questão alusiva ao direito ou não do segurado falecido à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em data anterior ao óbito - 14.09.2015 -, cuja prova oral já foi colhida em anterior demanda extinta sem resolução de mérito, encontrando-se os áudios anexados aos autos.

Portanto, tenho por encerrada a instrução processual.

Intimem-se e venham os autos conclusos.

0000769-85.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002735
AUTOR: LUCIMEIRE SODRE SANTANA DA SILVA (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Decidida impugnação apresentada pelo INSS, sobreveio pedido de reconsideração formulado também pelo INSS, ao argumento de que "esquece o Juízo o teor da Súmula 111 do STJ que tem a seguinte redação (...)" Após colacionar jurisprudência sobre o tema, postula seja reconsiderado o despacho anterior para que se dê fiel cumprimento à Súmula 111 do STJ.

Sucedendo que o INSS não cuidou de observar que sua impugnação versou singelamente o argumento de que o valor da condenação é de R\$ 9.229,65 e os honorários de sucumbência devem ser de R\$ 922,96 (porque preclusa a matéria a propósito da aplicação da Súmula 111 do STJ, não caberia reconsideração da decisão) e, principalmente, não cuidou de observar que o autor respeitou o disposto na súmula ao entabular seus cálculos. A sentença foi proferida em 02/02/2018 e a base de cálculo dos honorários foram as prestações (até mesmo as pagas administrativamente) até 01/2018.

Bem por isso, não há que se falar em reconsideração da decisão em questão

Expeça-se o necessário para requisição dos honorários de sucumbência.
Intimem-se. Cumpra-se.

0000899-07.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002644
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO CELIA TIEKO WADA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)
DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DO JEF ADJUNTO DE TUPA - SAO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a testemunha, servindo cópia desta decisão como mandado, para comparecimento perante este Juízo Federal de Tupã/SP, situado na Rua Aimorés, 1326, Tupã/SP, com antecedência, dia 09/10/2019, às 14:00, para participar de audiência por videoconferência.

Solicite-se ao Setor Administrativo deste Fórum a preparação dos equipamentos a fim de possibilitar a realização do ato.

Comunique-se ao Juízo deprecante o número do ramal telefônico da sala de videoconferência, bem como o nome e telefone do serventário que auxiliará na realização da videoconferência.

Anote-se na pauta de audiências e no sistema SAV.

Após a realização da videoconferência solicitada, devolva-se a presente carta precatória à vara de origem, com as homenagens deste Juízo.

0000176-85.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002726
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI DE CARVALHO DAVID (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há relação de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo indicado no termo de verificação de prevenção. Aquele ação versa concessão de benefício previdenciário, ao passo que esta ação tem natureza revisional.

Fica o INSS CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

0001055-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002706
AUTOR: ROBERTO CAPEL RIBEIRO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o feito em diligência. No prazo de 30 dias, traga o autor notas fiscais de comercialização de produção do sítio de José Sanches Nuevo, sogro do autor, ou certidão de sua inscrição como produtor rural. Se o autor tiver sido produtor rural no período posterior ao casamento, trazer, no mesmo prazo, a respectiva certidão.

0000292-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002727
AUTOR: FRANCISCO SOARES DA COSTA (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA, SP346522 - JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA RECHE, SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não há relação de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de verificação de prevenção. O processo nº 0000934-95.2003.4.03.6122 versa revisão do IRSM e o processo 0001500-63.2011.4.03.6122 refere-se a reajustamento do benefício. Os demais processos não têm o INSS como parte.

Fica o INSS CITADO para, desejando, apresentar contestação no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

0000577-84.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6339002628
AUTOR: APARECIDO PASCHOAL FIORILLO (SP084665 - EDEMAR ALDRO VANDI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Em 10 dias, emende o autor a inicial para indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, esclarecendo inclusive a pertinência de que o primeiro reajustamento seja integral, e não parcial, ante o entendimento pacífico de que o teor da súmula 260 do extinto TFR não se aplica aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000908-66.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002716
AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA (SP263293 - WILLIAM TRANCHE LIMA)
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal promovida por DANTAS E DA MATA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo pedido cinge-se à anulação das CDA's que aparelham a execução fiscal perante a 1ª Vara Federal de Tupã/SP.

Absolutamente incompetente este Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã/SP para processo e julgamento da causa.

O C. Superior Tribunal de Justiça há tempos pacificou o entendimento de existência de conexão entre a ação anulatória de débito fiscal e o executivo fiscal, que devem ser reunidos para evitar-se prolação de decisões conflitantes.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.

Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exsurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva.

2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual.

3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.

(CC 98.090/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Nesse quadro, divisa-se conexão entre a presente ação anulatória de débito fiscal e a subjacente execução fiscal que, por força do disposto no art. 55, § 1º do CPC, deverão ser reunidos para decisão conjunta.

Remeta-se, pois, a presente ação anulatória para a 1ª Vara Federal de Tupã/SP, por declínio de competência.

Intime-se. Cumpra-se.

0000041-10.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002651
AUTOR: MARIA PESSOTI DA ROCHA MAGDALENO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Interpôs o INSS recurso da sentença proferida nos autos, com proposta de acordo, em relação à qual, a parte autora, devidamente intimada, ofertou contraproposta, aceita pelo Instituto-réu, nos seguintes termos: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, já qualificado no processo em epígrafe, neste ato representado pela Procuradoria Seccional Federal Marília/SP, na forma da Lei Complementar nº. 73/93 e da Lei nº 10.480/2002, vem, pelo Procurador Federal in fine assinado, informar que concorda com a contraproposta de acordo apresentada pela parte autora, de forma que sobre as parcelas atrasadas “da condenação incidirão correção monetária, bem como juros moratórios, observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009”, e que somente “serão compensadas eventuais parcelas pagas administrativamente a mesmo título ou a título de benefício acumulável”, não se aplicando, ao presente feito, o seguinte trecho do item 04 da proposta de acordo formulada pela Autorquia previdenciária: “(...) não sendo ainda devido o benefício nas competências em que for constatado no CNIS trabalho remunerado, seja como empregado, seja pela existência de recolhimentos como contribuinte individual ou empregado doméstico (excetuado o caso de recolhimento como segurado facultativo). Caso somente se verifique esta situação após a concessão e o pagamento dos valores atrasados, poderá haver o desconto em benefício ativo até o limite legal, ou, em não havendo, conforme a legislação em vigor”. Assim, prossiga a execução, nos termos da sentença proferida, mas observando-se, os termos parâmetros acima acordados pelas partes. Intimem-se.

0000776-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002773
AUTOR: ILDA GOMES LEAL (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/11/2019, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000686-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002631
AUTOR: SUELI DA SILVA DO NASCIMENTO (SP389907 - FERNANDO CAVALCANTE ARAUJO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC). Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/10/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000762-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002763

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/11/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000744-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002750

AUTOR: ELINETE GONCALVES LOPES (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/12/2019, às 15h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000728-50.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002665
 AUTOR: RODRIGO GOMES DE MELO (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista os motivos abaixo expostos:

- 1 – 0000021-58.2014.4.03.6339 – Processo extinto sem resolução de mérito por desistência da ação;
- 2 – 0001159-55.2016.4.03.6339 – Causa distinta de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agenda a perícia para dia o 29/10/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
 - b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).
- O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000341-35.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002647
 AUTOR: DONIZETE FERNANDES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-38.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002636
AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 14h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000313-67.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002648
AUTOR: CLEANES DOS REIS SILVA (SP104148 - WILLIANS MARCELO PEREZ GONCALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000342-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002640
AUTOR: SOLANGE MARQUES SILVA MOLINA (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Instrua a autora a inicial a fim de:

- 1 - trazer cópia da matrícula atualizada do imóvel rural Sítio Santa Clara, bem como certidão imobiliária certificando ser o único imóvel rural em nome do falecido;
- 2 - cópia legível do certificado de cadastro de imóvel rural do ano de 2011 ou 2012;
- 3 - cópia de notas fiscais de comercialização de produção rural do ano de 2011 e 2012;
- 4 - esclarecer a atividade desenvolvida pelo falecido como contribuinte individual, instruindo com documentos;
- 5 - esclarecer a autora a sua atividade como contribuinte individual, instruindo com documentos.

Prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 16h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000805-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002684
AUTOR: VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP388227 - SILVIO ADRIANO CANABARRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo a inicial, o autor percebe prestação previdenciária paga pelo INSS, valores mensais depositados em conta bancária no Banco do Brasil S/A, agência de Tupã/SP. Em 31 de julho de 2019, recebeu correspondência informando que seu benefício teria sido transferido para a Caixa Econômica Federal, agência de Mairiporã/SP. No INSS, foi informado de havia sido feito empréstimo consignado em seu nome, no valor de 31.694,12 (trinta e um mil e seiscentos e noventa e quatro reais e doze centavos), dividido em 72 parcelas mensais de R\$ 851,59 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), com a primeira parcela debitada no mês de agosto.

Sob alegação de fraude, em sede de tutela de urgência:

- a) Em caráter liminar pela tutela provisória de evidência, determinar que o réu colacione aos autos o contrato de empréstimo supostamente assinado;
- b) Ainda liminarmente, que seja expedido ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos mensais na aposentadoria do autor;

Decido.

A exibição imediata dos contratos não se reveste de urgência nem enseja eventual dano ou risco ao resultado útil do processo. Estão, a princípio, aos cuidados da CEF, que poderá trazê-los espontaneamente ao dar resposta à pretensão, sem prejuízo de que sejam requisitados pelo Juízo oportunamente; quando não, empregada a técnica da inversão do ônus probatório.

Vinga, entretanto, a pretensão de tutela de urgência para ver suspensos os descontos mensais na prestação previdenciária a partir do indigitado contrato, cuja prova até aqui trazida aponta ter sido fraudado, visando acesso a financiamentos perante a CEF. Assim, além da probabilidade do direito invocado, tem-se o evidente risco de dano ao autor, desprovido ainda que parcialmente de sua fonte de renda.

Desta feita, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de determinar à CEF que imediatamente deixe de promover qualquer desconto em prestação previdenciária em nome do autor decorrente do contrato referido nos autos, comunicando o Juízo, em até 5 dias, o cumprimento da ordem.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Ato ordinatório a cargo da Secretaria disporá sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da CEF.

Publique-se. Cumpra-se.

0000761-40.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002761
AUTOR: VILMA SANTANA DOS SANTOS (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/11/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000812-51.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002681
AUTOR: MARIA HELENA CABRAL DO O (SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito, mercê da ausência de qualquer elemento de prova do direito invocado.

Com efeito, extraí-se do extrato de consulta aos cadastros de proteção ao crédito apresentados (SCPC) a existência de pendência financeira em nome da parte autora no valor de R\$ 210,89.

De outro lado, não logrou a parte autora anexar ao processo cópias dos mencionados contratos (os quais a parte autora alega não ter firmado), nem qualquer outro elemento demonstrando não ter sido a parte autora quem, de fato, os tenha firmado. Tampouco comprovou a parte autora que requereu tais documentos à CEF e que esta se omitiu ou se negou a fornecê-los. Nem simples boletim de ocorrência policial há nos autos. Para além disso, aparentemente, a CEF sequer foi instada a esclarecer os fatos, dos quais também pode ser vítima, permitindo-lhe adotar medidas de solução ou minoração do eventual dano experimentado pela autora. Dessa maneira, em juízo sumário de cognição, não há como se verificar a ilegitimidade da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mercê da ausência de elementos probatórios anexados ao processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da CEF.

Defiro a gratuidade de justiça.

Publique-se.

0000583-91.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002724
AUTOR: NILZA DA SILVA SOUZA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Tendo o "de cujus" as filhas Micaela, Caroline e Mariany como beneficiárias da pensão por morte instituída, providencie a secretaria a inclusão destas no polo passivo da demanda, ambas na qualidade de corréis.

Referente a menor Micaela de Souza Macedo dos Santos, que por ser também filha da autora e os interesses de ambas colidirem, necessária a nomeação de curador. Por isso, intimem-se à OAB/SP desta localidade, a fim de que proceda a nomeação de advogado para figurar na qualidade de representante da respectiva menor. Com a nomeação do curador, intime-o acerca da nomeação, bem como cite-se, para, querendo, contestar a ação nos termos em que proposta.

Paralelamente, citem-se o INSS pelo portal de intimações, bem assim as corréis Caroline e Mariany, na pessoa de sua genitora e representante legal, para, também, apresentarem suas contestações no prazo legal.

Extraia-se cópia da presente decisão, a fim de servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO para a OAB/SP desta subseção.

0000697-30.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002657
AUTOR: LAURA DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ, SP405335 - GABRIEL AUDÁCIO RAMOS FERNANDEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção.

O efeito da coisa julgada não se estende às chamadas questões supervenientes, pois, sobre elas, não houve sequer manifestação judicial a ser atingida pela coisa julgada material. Significa dizer, que não se pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado.

No presente caso, entende-se, como causa superveniente, o agravamento da doença.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/12/2019, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000331-88.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002639

AUTOR: ARIOSVALDO DA SILVA LOPES (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 15h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade - RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para apresentar contestação, no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000056-42.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002747

AUTOR: FATAL REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA (PR064145 - LEONARDO SPOLTI, PR038636 - RAFAELAZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS)

REU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por FATAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA, no bojo do qual se requer, também, seja a UNIÃO compelida a pagar honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, ao argumento de que, tratando-se de hipótese que reclama expedição de ofício requisitório de pequeno valor, são devidos honorários, mesmo que a Fazenda Pública deixe de oferecer impugnação.

Intimada, a União não ofereceu impugnação.

É o relatório.

Lançada pela Secretaria em 01/07/2019 certidão de que a sentença transitou em julgado em 22/05/2019, no dia 02/07/2019 sobreveio pedido de cumprimento de sentença. Dentre os pedidos formulados, requer a parte autora o pagamento de honorários na fase de cumprimento de sentença. Regularmente intimada sobre o pedido, a União não ofertou impugnação.

Dispõe o art. 85, § 7º do CPC que "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Como se colhe, o dispositivo legal afasta os honorários na fase de cumprimento de sentença que enseje expedição de precatório na hipótese de o cumprimento não ter sido impugnado. E a expressão expedição de precatório alcança também a hipótese de ações que reclamam a expedição de ofício requisitório de pequeno valor contra a Fazenda Pública, porque idêntico ao procedimento dos ofícios precatórios: a indispensável expedição de uma requisição de pagamento, procedimento específico adotado para o pagamento de valores inferiores a 60 salários mínimos pela Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CREDOR. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

- Efetivamente, a expressão "que enseje expedição de precatório", prevista no artigo 85, § 7º, do CPC/2015, deve necessariamente englobar as execuções das chamadas "obrigações de pequeno valor" contra o INSS, na medida em que, também nestes casos, é indispensável a observância de um procedimento especial para o pagamento do valor devido pela autarquia, qual seja, a "requisição de pagamento", que é atualmente disciplinada, no âmbito da Justiça Federal, pela Resolução 458/2017, do CJF.

- Assim, fato é que da mesma forma ao que ocorre nos casos em que há expedição de ofício precatório, também nos casos de obrigações de pequeno valor o pagamento depende de procedimento especial, que envolve a requisição (RPV), do valor por juízo da execução e o deferimento pela Presidência do Tribunal, que controla a verba disponibilizada e ordena o pagamento.

- Com efeito, a interpretação do dispositivo legal (artigo 85, §7º do CPC), mediante a sua extensão aos casos de requisição de pequeno valor se embasa no princípio da isonomia, pois em ambos os casos o devedor não possui autonomia para pagamento do valor devido, seja ele de pequeno valor ou não. Precedentes.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022921-13.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN, 9ª TURMA, JULGAMENTO 07/02/2019)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. DESCABIMENTO DOS HONORÁRIOS.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de fixação de honorários advocatícios formulado pelo Município do Recife, nos termos do art. 85, parágrafo 7º do CPC/15, sob o argumento de que não houve impugnação ao valor da dívida pela União Federal.

II. Em suas razões de recurso, defende a parte agravante que o dispositivo invocado pela decisão agravada se refere expressamente aos casos de cumprimento de sentença não impugnados, não se aplicando ao feito em epígrafe. Nesse sentido, aduz que a aplicabilidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97 sempre se restringiu às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública fundadas em título judicial, nos termos do antigo art. 730 do CPC. O mesmo se diz do art. 85, parágrafo 7º, do NCCP, que incide apenas nos cumprimentos de sentença.

III. Desse modo, sustenta que, no caso dos autos, contudo, observa-se uma execução fundada em título extrajudicial, visto que a natureza da dívida é tributária e o seu inadimplemento deu origem à CDA exequenda. Nessa linha de raciocínio, em razão da natureza da dívida cobrada, pode-se afirmar que a executada teve oportunidade de efetuar, espontaneamente, o pagamento da dívida, ao receber o carnê para pagamento ou posteriormente, mediante a impressão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM através do site eletrônico da Secretaria de Finanças do Município do Recife, de modo que sua inércia deu ensejo ao ajuizamento do feito executivo. Requer o arbitramento da verba honorária em 20% do valor da dívida.

IV. "(...) A regra do art. 85, parágrafo 7º, do CPC é expressa em afastar os honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que não tenha sido impugnada, senão veja-se: "Parágrafo 7º: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada". 6. A distinção pretendida pela agravante entre os casos de expedição de precatórios e de RPV's está equivocada, pois se baseia na literalidade da norma, sem atender sua finalidade. 7. O motivo pelo qual são indevidos honorários no cumprimento de sentença não tenha sido impugnado reside na impossibilidade de pagamento voluntário, e is que a satisfação de débitos da Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária não prescinde da requisição judicial, conforme sistemática prevista no art. 100 da Constituição Federal. 8. Aceita a premissa, a regra deve ser aplicada também às RPV's expedidas contra a União e suas autarquias e fundações públicas, pois o procedimento adotado pela Justiça Federal no pagamento da dívida de pequeno valor, no que importa para esse caso, é equiparado ao da requisição de precatórios." Precedente. TRF5. Agravo de instrumento desprovido (PJe-AGTR0805677-06.2017.4.05.0000/SE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 03 de outubro de 2017).

V. Agravo de instrumento improvido"

(TRF5, PROCESSO: 08015875220174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO CARVALHO, 2ª Turma, JULGAMENTO: 22/05/2018).

De mais a mais, acolher a pretensão corresponderia a burlar a legislação processual civil, cujo art. 55 da Lei 9.099/95 prevê não ser devido honorários advocatícios no âmbito da primeira instância dos juizados especiais. Ora, não haveria lógica em prever dispensa no pagamento de honorários na fase cognitiva para, depois, na de simples cumprimento, arbitrá-los porque expedido requisição de pequeno valor (mais célere e simples do que a sistemática dos precatórios). Para além disso, como no âmbito dos JEF quase todas as condenações ensejam expedição de RPV, estar-se-ia disseminando, com burla à legislação processual civil, a condenação em honorários advocatícios em primeira instância.

Desta feita, rejeito o pedido de cumprimento de sentença em face da UNIÃO no que se refere ao pagamento de honorários de sucumbência.

Expeça-se o necessário para a requisição de valores devidos pela condenação, observado o destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

0000746-71.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002754

AUTOR: VAGNER AMARAL CALISSO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/11/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) P ode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000318-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002638

AUTOR: ILZA DE ARAUJO (SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste

momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre este processo e o apontado no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 15h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-23.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002711

AUTOR: MARCOS ESDRAS BOZZA (SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES, SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Processo recebido do sistema PJe por declínio de competência. Não há relação de prevenção com o feito apontado no termo.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado. Embora conste do processo documento do Ministério do Trabalho e Emprego indicando vínculo empregatício desde 21/01/2004, há também documento do próprio Ministério do Trabalho e Emprego dando conta da inexistência de salários suficiente para a habilitação do trabalhador ao seguro-desemprego.

Desta feita, ante a dúvida instalada e o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União e a Caixa Econômica Federal para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Intimem-se.

0000772-69.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002770

AUTOR: FATIMA RIBEIRO DA SILVA ROCHA (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 12/11/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Amoreós, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais dos peritos do juízo, ou seja, o curriculum onde constam a capacitação, a especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretária, conforme legislação vigente.

Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família.

Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório.

Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, PVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS.

Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora.

Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual?

2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho?

3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ?

4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)?

5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos?

6) Em caso de incapacidade:

a) qual a data do início da doença?

b) qual a data do início da incapacidade?

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Com a juntada dos laudos pericial e social, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000329-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002649

AUTOR: AMAURI JESUS DA ASSUMPCAO (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Indefiro, também, o pedido de realização de perícia nas empresas, conforme formulado pela parte autora, tendo em vista que os períodos tidos por especial mencionados na inicial anteriores a 12/1997 clamam por prova documental já anexadas aos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000334-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002646
AUTOR: FRANCISCA CORTEZ DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 14h00min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000333-58.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002637
AUTOR: MACHIKO YABUTA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Há equívocos na demanda proposta.

Não obstante o formal requerimento administrativo, vê-se que o intermediário do ato (Miguel Ramalho dos Santos) limitou-se a juntar antigas fotografias e certidão de casamento da autora. Instada a apresentar documentos alusivos ao exercício da atividade rural, deixou a autora de atender minimamente o INSS. Assim, produziu o indeferimento administrativo. Portanto, seria o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, porque ausente hágio requerimento administrativo.

Certo que o intermediário, porque desprovido de domínio científico, não sabe precisar os contornos jurídicos de sua falha prestação de serviço, mas ao propor a ação sem fazer crítica à sua atuação o causídico referenda sua inépcia.

E o caso não retrata situação em que o segurado apresenta poucos documentos, mas todos os que possui, para a comprovação da condição de trabalhador rural. Pelo contrário, a autora possui tantos outros documentos alusivos à propolada condição de segurada especial. Deixou de apresentá-los ao INSS não por descuido, mas por razões outras.

Sim, porque a autora é filha Tetsuo Umakakeba, granjeiro da região de Bastos/SP (aposentado como empresário), citado por inúmeros trabalhadores rurais que buscam, aqui neste Juízo Federal, aposentadorias ou outros benefícios, sempre em referência à pessoa para quem prestaram serviço. O pai da autora qualificava-se, portanto, como contribuinte individual, empresário do meio rural.

Mas pior.

A autora é casada com Norimoto Yabuta, o qual, com os irmãos, formam uma das famílias mais ricas da região, se não a maior, até mesmo do Estado de São Paulo. São proprietários de inúmeras granjas (algumas com mais de 1 milhão de aves poedeiras), de inúmeras empresas e de inúmeros imóveis rurais e urbanos. Possuem uma infinidade de empregados ligados às várias empresas e negócios que ostentam. O marido da autora inclusive é aposentado como empresário, com renda atual que supera 4 mil reais mensais. Desta feita, buscar a autora aposentadoria na natureza rural como segurada especial é profundo descompasso com a legislação previdenciária brasileira.

Portanto, a autora poderia ter apresentado ao INSS vários documentos alusivos aos seus pais e marido ao INSS, mesmo que contrários à sua prestensão.

Fica clara a ocultação perpetrada, que por ser ato de vontade, tem por fim eludir o Poder Judiciário.

Qualificar-se a autora como trabalhadora rural é improprio. Rápida busca pela rede mundial de computadores dá conta que a autora se dedica mesmo, efetivamente, ao golfe, com resultados expressivos inclusive em vários campeonatos, último deles no dia 25 deste mês.

Outro aspecto.

O causídico ainda rogou concessão de gratuidade de justiça, dizendo que a autora "é pobre na expressão do termo e não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família". Ora, como enquadrar a autora como pessoa pobre?

Pelo que até aqui se tem, a autora é empresária, golfista e rica.

Por tudo isso, manifeste-se a autora em 5 dias.

Certamente, fica indeferido o pedido de tutela de urgência.

Cópia do presente servirá como MANDADO para intimação pessoal da autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000710-29.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002705
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP354544 - GILSON RODRIGUES DE SOUZA, SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 05/11/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aminorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da

incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000919-95.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002710
AUTOR: ANA ROSA DE OLIVEIRA SOARES (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diz a autora ter firmado contrato de financiamento de automóvel com o Banco Pan S/A. Posteriormente, no anseio de quitar o contrato, solicitou cálculo do saldo, quando recebeu boleto para pagamento. Efetuado pagamento do boleto, não houve levantamento do gravame que recaía sobre o veículo financiado, circunstância que lhe impôs a propositura de ação na Justiça Estadual.

Proposta ação, sagrou-se vencedora, com condenação do Banco Pan S/A em obrigação de fazer consistente no levantamento do gravame e de pagar danos morais.

Não obstante a ação proposta, sobreveio notícia de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela Caixa Econômica Federal, tendo como motivação suposta inadimplência do contrato que tem o mesmo número daquele firmado com o Banco Pan S/A. Argumenta nunca ter tido qualquer relação comercial com a CEF, sendo indevida a inscrição de seu nome.

Posto isso, requer:

(...) a concessão da tutela antecipada para determinar as Rés, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imediata suspensão de cobrança de qualquer parcela referente ao contrato de financiamento 81758705, bem como o Requerido abstenha-se do envio do nome da Autora aos órgãos de proteção ao crédito e posteriormente a imediato levantamento do gravame que pende sobre o CRLV do veículo, até o julgamento final da lide, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) como medida de urgência, evitando agravar ainda mais as relações comerciais da Autora, nos termos do art. 294 e 300, do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

E não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado.

As provas até aqui trazidas não conduzem a um juízo de segurança quanto à quitação do contrato. O boleto anexado ao processo não se reveste das características de um documento bancário: não contém código de barras nem linha digitável, despertando curiosidade como foi possível à autora realizar seu pagamento. O comprovante de pagamento também parece não ter sido anexado ao processo em sua inteireza, pois falta-lhe o banco pagador e o número de autenticação do documento.

A demais, contrariamente ao afirmado pela autora, não há provimento judicial declarando a quitação do contrato. A decisão proferida pelo Juizado Especial Cível de Tupã/SP limitou-se a condenar o Banco Pan S/A a baixar definitivamente o gravame que recaía sobre o veículo.

Também não se divisa, numa primeira análise, qualquer vício pelo fato de a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ter se dado pela CEF, principal controladora do Banco Pan S/A e emissora dos boletos de pagamento.

Dessa maneira, em juízo sumário de cognição, não há como se verificar a ilegalidade da conduta da CEF ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, mercê da ausência de elementos probatórios anexados ao processo.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Conforme afirmado perante a Justiça Estadual, a autora efetuou a venda do veículo Prisma na intenção da adquirir outro veículo, fato que se concretizou pela compra do VW/Polo AF, 2019/2019, placas EBA3590.

Ora, a pessoa que tem condições financeiras de adquirir veículo novo em substituição a outro seminovo, ainda que com isenção tributária, não pode se declarar hipossuficiente economicamente para suportar as módicas custas processuais da Justiça Federal, mormente porque inexistentes no 1º Grau de Jurisdição dos juizados, a teor do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Não se pode olvidar, também, que a autora auferiu lucro quando da revenda do veículo Prisma, que foi adquirido por R\$ 42.029,13 e repassado por R\$ 52.000,00.

Desta feita, indefiro a gratuidade de justiça.

Ato ordinatório, a cargo da Secretária, disporá sobre a designação de audiência de tentativa de conciliação e citação da CEF que, ao responder a ação, deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa.

Publique-se

0000774-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002772
AUTOR: SERGIO DA SILVA ALVES (SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS, SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA, SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as partes de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/12/2019, às 16h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000361-26.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002633
AUTOR: APARECIDA GONCALVES OGAWA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 13h30min.

Intime-se a parte autora da designação do ato, de acordo com o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 10.259/2001, na pessoa de seu patrono, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade- RG, CPF e Carteira de Trabalho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002630
AUTOR: JOSEFA MARIA BIZERRA MOUREIRA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

À princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as partes de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 06/12/2019, às 11h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000702-52.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002701
AUTOR: CLAUDINEI AMARAL SANTOS (SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/11/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000730-20.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002666
AUTOR: MARIA TEREZA FABRI (SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).
A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista que naqueles autos a autora figura como parte sucessora.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 06/12/2019, às 14h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

- a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;
- b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000682-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002677
AUTOR: ROGERIO BASTAZINI SANCHES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).
Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 15 dias, de comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia o 29/10/2019, às 11h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.
A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000918-13.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002688
AUTOR: MAGALI CLOTILDE DAGNON DA SILVA (SP423260 - NATÁLIA SILVEIRA RODRIGUES DE SOUZA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, há convicção quanto à probabilidade do direito invocado.

Segundo a narrativa:

"A autora é aposentada pela Prefeitura do Município de Santo André e no ano de 2008 realizou junto a instituição financeira ré um empréstimo consignado, contrato nº 24.0276.110.0004215-95, sendo as parcelas descontadas regularmente de sua folha de pagamento.

Em janeiro de 2015 a autora realizou a portabilidade do mencionado contrato para o Banco do Brasil, lá permanecendo até meados de 2019, quando então solicitou a portabilidade do contrato para o Banco Santander. Cumpre esclarecer que os descontos ocorreram regularmente em sua folha de pagamento.

Entretanto, no mês julho de 2019 a autora foi surpreendida com a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo banco réu no valor de R\$18.812,42 (dezoito mil, oitocentos e doze reais e quarenta e dois centavos).

Assim, ao buscar esclarecimentos junto à instituição bancária ré foi informada de que o contrato de nº 24.0276.110.0004215-95 encontra-se liquidado e a agência local não possui mais a guarda física, pois quando os contratos se encontram com este status são enviados para arquivo em área específica.

Ademais, o gerente da ré, Sr. Leonardo Tampellini Furlan, informou que a autora possui o contrato de nº 24.0276.191.0000332-06, que está ativo e inadimplente, pois a autora solicitou a renegociação do contrato de consignação de nº 24.0276.110.0005592-79.

Esclareceu ainda que na ocasião da renegociação restou acordado o pagamento de uma entrada de R\$1.634,72 (um mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) e 36 (trinta e seis parcelas no valor de R\$497,98 (quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos).

O banco réu informou que após a renegociação a autora efetuou o pagamento da entrada no dia 16 de janeiro de 2015 e a primeira parcela com vencimento para o dia 19/01/2015 e não mais pagou.

Ocorre que a autora JAMAIS solicitou a renegociação do mencionado contrato de consignação, mas tão somente realizou a portabilidade do contrato para o Banco do Brasil em janeiro de 2015.

Ademais o referido contrato trata-se de empréstimo na modalidade consignado, ou seja, os descontos das parcelas são realizados diretamente na folha de pagamento da parte autora.

Portanto, a autora NÃO ESTÁ INADIMPLENTE com a ré, e a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito é indevida."

Como se colhe, a autora nega a existência de relação jurídica com a Caixa Econômica Federal a ensejar a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Refere ter feito apenas um contrato de crédito consignado com a CEF, que tomou o número 24.0276.110.0004215-95, e foi portado ao Banco do Brasil.

Voltando olhos à documentação apresentada com a petição inicial, têm-se informações prestadas pela CEF que, em princípio, se mostram contraditórias: atendendo à solicitação formalizada pela autora, o gerente da agência da CEF de Adamantina/SP atesta que a autora possui o contrato 24.0276.191.0000332-06 ativo e inadimplente, decorrente da renegociação do contrato de crédito consignado 24.0276.110.0005592-79. Por outro lado, há também documento produzido pela própria CEF dando conta de que o contrato 24.0276.110.0005592-79 encontra-se liquidado justamente na data em que a autora formalizou pedido de portabilidade para o Banco do Brasil. Além disso, não consta do histórico de empréstimos consignados da autora o contrato 24.0276.110.0005592-79.

Na espécie, havendo discussão judicial acerca do débito inscrito, inclusive com elementos de prova de que o valor cobrado pode ter sido quitado ou decorrer de algum equívoco, é prudente, ao menos por ora, a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à CEF que em até 5 dias, adote as providências necessárias à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato 24.0276.191.0000332-06 (contrato originário 24.0276.110.0005592-79).

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Ato ordinatório, a cargo da Secretaria, disporá sobre audiência de tentativa de conciliação e citação da CEF.

Intimem-se e Cumpra-se.

0000720-73.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002713
AUTOR: RODRIGO DONATO SIMPLICIO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A princípio, verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados no termo de prevenção, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as ações.

Designo o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 05/11/2019, às 10h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pede o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

5004470-78.2019.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002728

AUTOR: LUCIA ANTONIA DE JESUS (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo sido distribuída a 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP, mercê de a parte autora ter declinado na petição inicial residir na Rua Arthur Pilla, 320, Jardim Bela Vista, Adamantina/SP.

Em preliminar de contestação, o INSS arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Adamantina/SP, argumentando que a autora não possui domicílio em qualquer cidade sob jurisdição daquela Comarca; que, em verdade, a parte autora reside na cidade de São Paulo/SP, conforme relatórios do CNIS anexados ao processo. Acolhida a preliminar, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP declinou de sua competência e determinou a remessa do processo à Justiça Federal de São Paulo/SP. Redistribuída a ação perante a 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo, sobreveio novo declínio de competência, desta feita para o Juizado Especial Federal de São Paulo, mercê de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos (R\$ 11.976,00). Novamente redistribuída a ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, adveio decisão entendendo que a parte autora tem domicílio no município de Adamantina/SP e novamente declinando da competência, desta feita em favor deste Juizado Especial Federal Cível de Tupã.

Sucedede que a ação foi inicialmente proposta perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP que, acolhendo preliminar de incompetência absoluta agitada pelo INSS, declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em São Paulo que, por sua vez, atribuiu a competência ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

O novo declínio de competência afronta o disposto no art. 66, parágrafo único do CPC, que estabelece que o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito.

Desta feita, em obediência ao disposto no art. 66, parágrafo único do CPC, determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para que, desejando, suscite o conflito negativo de competência em face do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Adamantina/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

0000706-89.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002702

AUTOR: LUCAS POMPEU RIBEIRO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória..

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Intime-se a parte autora para juntar cópia legível da CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatício(s), no prazo de 15 dias.

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 06/12/2019, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorez, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo pericial e do mandado de constatação, dê-se vista às partes, para, querendo, apresentarem suas considerações finais.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000739-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6339002671

AUTOR: ROSALINA DE SOUZA ALBUQUERQUE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste momento processual não há convicção quanto à probabilidade do direito invocado, na medida em que o ato administrativo de indeferimento da prestação previdenciária vindicada tem presunção de legalidade, que somente novas provas poderá ilidir. Da mesma forma, não se entrevê hipótese autorizadora de concessão de tutela de evidência (art. 311 do CPC).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

Designo o(a) Dr.(a) PEDRO MARTINEZ JÚNIOR, médico ortopedista como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como fica agendada perícia para dia 06/12/2019, às 14h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A'djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP.

Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente.

A parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado:

a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo;

b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º).

O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Outrossim, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001057-96.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6339002691

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SA CORRAL (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique, no prazo de 5 dias, a ausência da autora e testemunhas ao ato designado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Deverá a autora, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos requisitados por meio do despacho constante do evento 9 (I – cópia na forma legível da CTPS; II – cópia integral do procedimento administrativo). A seguir, venham conclusos.

0001357-92.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6339002697

AUTOR: EUDINEI MARQUES (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Justifique, no prazo de 5 dias, a ausência do autor e testemunhas ao ato designado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. A seguir, venham conclusos.

ATO ORDINATÓRIO - 29

0000750-11.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003507

AUTOR: SUELI TEIXEIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO

ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 12/11/2019, às 09h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A'djunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia

(com CID).c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000192-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003390
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS NOVAES (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 14h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000316-22.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003378
AUTOR: SIMONE FERRAREZI MONTEIRO ZEUINI (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000378-62.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003381
AUTOR: FRANCISCO MEDEIROS DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora ciente que após a implantação/restabelecimento/revisão do benefício, será o INSS intimado a apresentar os cálculos de liquidação.

0000026-75.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003458
AUTOR: DURVALINO CARDOSO DOS SANTOS (SP357303 - LEONARDO AVALONE PEREIRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002739-57.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003457
AUTOR: ALDO FERNANDES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000016-94.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003412
AUTOR: VALBERTO ROMANO (SP399476 - DIOGO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000617-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003492
AUTOR: DANILLO PACHECO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001000-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003506
AUTOR: ROSELI LIVINA LINO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002016-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003509
AUTOR: WALKER VOLPI (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimadas a manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000580-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003419
AUTOR: SOLANGE VESU DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000586-46.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003424
AUTOR: NATALIA FERNANDES MARTINS (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000611-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003422
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000602-97.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003421
AUTOR: ANDRE TADASHI NAKAURA (SP189962 - ANELISE DE PÁDUA MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000606-37.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003426
AUTOR: ANTONIA DE LIMA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALCICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000588-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003420
AUTOR: WALDIR DE JESUS PERES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000581-24.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003423
AUTOR: JOAO RODRIGUES (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000599-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003425
AUTOR: CLOVIS DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS, SP412228 - JAQUELINE COSTA NETTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000625-43.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003427
AUTOR: KAREN GUTINIK ROQUE (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000573-47.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003418
AUTOR: ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, acerca do laudo pericial complementar.

0000160-34.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003485
AUTOR: MAURO AFONSO NICOLAU (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001150-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003428
AUTOR: CLAUDEMIR MARCOS GARCIA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000379-81.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003399
AUTOR: RENATO LEMOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001253-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003429
AUTOR: DAVID CESAR ROMANO (SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000587-65.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003496
AUTOR: EDER PAULO DA SILVA MARINATTO (SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, ficam as partes intimadas acerca dos documentos juntados aos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) recorrente(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

0000448-16.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003455
AUTOR: MAURO APARECIDO EMYGDIO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

0000423-03.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003433 ABRAO JOSE DA SILVA (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000987-79.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003386 JOAO LEONCIO CARLOS DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0001391-67.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003385 MARIA FLORINDA GOMES (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

FIM.

0000642-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003405 RAIANE DUARTE NASCIMENTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
FERNANDES) MAXCIEL DUARTE DO NASCIMENTO (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos cópia da certidão de recolhimento prisional de GILDO RAMOS DO NASCIMENTO.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0001138-79.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003446 BRYAN GABRIEL DIAS CHAVES (SP328322 - THAIS SANCHEZ FERNANDES)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001214-06.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003449
AUTOR: PEDRO HENRIQUE KURU FERRARI CARRILHO (SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001533-71.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003448
AUTOR: LIZETE GONZAGA PERES (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000289-73.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003447
AUTOR: IRENE TEIXEIRA DE SOUZA DOS SANTOS (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000768-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003518
AUTOR: APARECIDA FERREIRA DALCICO (SP355900 - THIAGO AUGUSTO ROSIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca da averbação noticiada aos autos, bem assim de que os autos serão extintos.

0002871-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003494 NEUDEDIR DA SILVA SANTOS (SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA)

0001519-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003465VALDEIR HILARIO DAVID (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)

0000420-53.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003464CLAUDIVINO FERREIRA DE BRITO (SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA)

FIM.

0000658-33.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003497LEDA AGUIAR DE SOUSA SANTOS (SP153995 - MAURICIO CURY MACHI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – documento de identidade legível do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado; IV – indicação do período controverso a ser averbado.

0000660-03.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003454ALAIDE SILVERIA COELHO PINTO (SP335155 - NATHALIA RUBIA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr. (a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 05/11/2019, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial A Adjunto de Tupã, situado na Rua A Amorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000517-14.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003444
AUTOR: GILBERTO LUCIO DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000388-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003388VALDETE PEREIRA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 13h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Excepcionalmente, fica a parte autora intimada à, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca da contestação.

0000557-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003434
AUTOR: ADILSON ANACLETO COUTINHO (SP099858 - WILSON MIGUEL)

0000504-15.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003499MARIA APARECIDA URBANO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

FIM.

0000356-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003392IOAO ANTONIO MACEDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0003288-67.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003504
AUTOR: ANTONIO ORLANDO PEREIRA (SP318967 - FERNANDO PALMA DE ALMEIDA FERNANDES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 15 dias, optar pelo benefício mais vantajoso.

0000319-74.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003395
AUTOR: SONIA MARIA LEANDRO DE SOUZA (SP171807 - WILLIAM JACQUES RUIZ SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000089-66.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003456
AUTOR: JOSE MARCIO RODRIGUES (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0002709-22.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003416
AUTOR: ERICK MIGUEL DORNELIS CHIOCA (SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, acerca do depósito efetuado no Banco do Brasil, bem assim de que deverá dirigir-se pessoalmente à instituição financeira depositária, munidos de documentos pessoais, do Extrato de Pagamento e do Ofício expedido, a fim de realizar o levantamento, bem assim de que os autos serão extintos e remetidos ao arquivo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

0001379-53.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003410 ROSA JOSEFA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO, SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001295-52.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003411
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000711-82.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003394
AUTOR: JENIFER CRISTINA FARNERIS FABRICO VENERANDO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000278-44.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003459
AUTOR: SILVIA ANDREIA MASSOCA DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001422-87.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003493
AUTOR: APARECIDA CRUZ RUPEO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerimento da parte autora.

0000297-50.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003439
AUTOR: JOSE DOS SANTOS (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001338-52.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003441 JOSE BEZERRA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000392-80.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003440 APARECIDA SENNO CORREA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0001439-26.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003442 MARIO JOSE BARBOSA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000033-96.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003468 IRENE DOS SANTOS PAULINO DE LACERDA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000006-16.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003467 AILTON CRUZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o contrato bem assim a memória de cálculo do destaque, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado. Havendo concordância da parte autora com os cálculos, ou no silêncio, será expedido o respectivo ofício requisitório. Caso não haja concordância com os cálculos elaborados, fica a parte autora intimada a trazer os cálculos com os valores que entender corretos, para que se proceda à intimação do INSS.

0000201-98.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003472 VERA LUCIA DE FREITAS RAIMUNDO (SP383147 - MAGDA CRISTINE INOWE)

0000799-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003481 MARIA APARECIDA DA SILVA PONCE (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)

0000767-86.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003453 ILDA DE FATIMA BASO (SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001429-16.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003450
AUTOR: VALDEMIRO CANOLA (SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001378-34.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003483
AUTOR: HELENA MAYUMI MARUYAMA FUJITA (SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

0002113-38.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003484 MARIA EUNICE DO NASCIMENTO (SP110207 - JOSUE OTTO GASQUES FERNANDES)

0000164-08.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003479 OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)

0001106-45.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003415 EDNA SACHIO HAMADA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)

0000263-41.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003519 EUNICI BELLINI BISCALCHIN (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)

0001366-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003482 FRANCISCO CEZENARIO RODRIGUES (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

0000409-19.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003451 MARGARIDA BORTOLOCCI (SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001406-36.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003452
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000211-45.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003473
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)

0000180-59.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633900348JOSE LOPES BOMBONATO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

FIM.

0000688-68.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003387LUIZ SANTANA DA SILVA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II – Perfis Profissionais Previdenciários – PPP, bem como, os laudos técnicos individuais das condições ambientais, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, após 1997; III - cópia integral e na forma legível do procedimento administrativo do benefício postulado.

0000363-93.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003393VALDEMIR DE SOUZA SANTOS (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 16h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0001245-89.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003380
AUTOR: INES BOBATO LUIZ PANDO (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 15h30min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0000110-42.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003445
AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MATTOS LIMA (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos atestado de permanência carcerária do segurado recluso, conforme solicitação do INSS, no prazo de 30 dias.

0000351-79.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/633900339JOSE ANTONIO MACEDO (SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0001100-33.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003400
AUTOR: SIDNEY SABINO FERREIRA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 29/10/2019, às 09h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade antes da data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; II - comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

0000763-10.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003510
AUTOR: MARINEUSA TAIETE DE MATTOS (SP371768 - DIOGO CESTARI JÚNIOR, SP358642 - CLAUDIO DE SOUZA)

0000779-61.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003517CARLA REGINA SANTOS VINCENTE (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

FIM.

0000565-70.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003397DURVAL BRAZ STANGARI (SP099858 - WILSON MIGUEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o INSS citado, por meio de remessa deste ato ordinatório ao portal de intimações, para que, desejando, apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000726-80.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003402
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA DE AZEVEDO (SP387619 - LAIS MARCORIN PANTOLFI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a juntar cópia legível e integral da carteira de trabalho (CTPS), de eventuais carnês de contribuição e/ou outro documento que comprove a qualidade de segurado, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/11/2019, às 09h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0001097-78.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003501
AUTOR: LUCAS BATISTA DE SOUZA (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr.(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 06/11/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito responderá os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial e na contestação: a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Paralelamente, tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se novamente mandado para constatação das reais condições sociais em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 dias. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data designada para a perícia médica, para entrega do respectivo laudo.

0000365-63.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003389
AUTOR: RUBENS SERGIO FIGUEIREDO (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAYS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/03/2020, às 14h00min. Pela publicação deste ato ordinatório a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado, da designação da audiência, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Fica o INSS citado por meio de remessa deste ato ordinatório pelo portal de intimações, para que, se o caso, apresente contestação, no prazo legal.

0000665-25.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003414
AUTOR: ELIO LOPES DA SILVA (SP379915 - FERDINANDO APARECIDO NEVES JUNIOR, SP375629 - ERALDO JOSÉ PESSOTTI CRISTINO FILHO, SP288678 - ARUAN MILLER FELIX GUIMARÃES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a promover a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os seguintes documentos: I – documento de identidade legível do autor, que contenha número de registro nos órgãos de Segurança Pública – Cédula de Identidade; II – cópia legível do CPF ou documento que conste o nº do registro no Ministério da Fazenda; III – comprovante de endereço atualizado, emitido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; IV – cópia legível de CTPS ou documento comprovando o(s) vínculo(s) empregatícios e/ou extratos da(s) conta(s) do FGTS demonstrando o saldo da(s) referida(s) conta(s) nos períodos mencionados na inicial; V – comunicação de decisão emitida pelo INSS ou outro documento que comprove o indeferimento da prestação pleiteada judicialmente, sob pena de indeferimento da inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 10 dias, manifestar eventual interesse em aceitar os termos do acordo proposto.

0000580-39.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003470 SOLANGE VESU DE SOUZA (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)

0000550-04.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003486 MARIA JOSE DE PAULA (SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

0000611-59.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003469 ELIAS RODRIGUES DE SOUZA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)

0000573-47.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003503 ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)

0000679-09.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003396 ROSANGELA REGINA BEZERRA PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI) RENATO JESUS PIVA (SP335825 - EVELINE APARECIDA CONTELLI POLACHINI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o advogado intimado a, se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, juntar aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo do destaque, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000499-32.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003495GERALDO JOSE DE MORAES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

0000358-42.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003413MARCOS JOSE DE OLIVEIRA (SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entender de direito, e de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000993-23.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003404JOANNA UZUN ESTEVO (SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0000979-05.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003406
AUTOR: EVA CONCEICAO DE LIMA (SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000978-54.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003490
AUTOR: JURACY DA SILVA CALDEIRA (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001271-92.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003403
AUTOR: MARIA APARECIDA SIQUEIRA (SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001001-63.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003491
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARBOSA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS, SP351680 - SEBASTIAO DA SILVA, SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI, SP376735 - LARISSA FATIMA RUSSO FRANÇOZO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000644-83.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003513
AUTOR: LUCAS POMPEU RIBEIRO (SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES, SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000959-14.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003489
AUTOR: EUZA DE SOUZA LIMA RODOVALHO (SP392995 - LUCAS CALIXTO ESCORPIONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001468-76.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003511
AUTOR: BENEDITO FERREIRA DE LIMA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000361-94.2017.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003488
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VIANA FERNANDES (SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS, SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001492-41.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003409
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE (SP213684 - FERNANDO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001311-69.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003512
AUTOR: ROSINEI APARECIDA TATARO EMIDIO (SP393924 - SERGIO GUILHERME COELHO MARANGONI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000867-36.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003407
AUTOR: ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000570-29.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003514
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE MEDEIROS (SP414219 - MATHEUS APARECIDO MENEZES DIAS) ANA VITÓRIA GAETE DE MEDEIROS (SP414431 - MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES, SP406288 - WILLIAN PEREIRA GOMES) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DE MEDEIROS (SP414431 - MARCELLO ALVES DE CAMPOS RODRIGUES, SP406288 - WILLIAN PEREIRA GOMES) ANA VITÓRIA GAETE DE MEDEIROS (SP414219 - MATHEUS APARECIDO MENEZES DIAS)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000422-18.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003408
AUTOR: MARCUS VINICIUS BALBINO DE OLIVEIRA (SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

0001416-17.2016.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003505
AUTOR: MARIA DE LIRIO ESPINACO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000426-21.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003379
AUTOR: NILDO ALVES BOTELHO (SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 15h00min. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada da designação da audiência, na pessoa de seu patrono, de acordo com o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei 10.259/2001, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

0002585-73.2015.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003471
AUTOR: THALISON FELIPE FLORES CARNEIRO (SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu advogado, a anexar aos autos atestado de permanência carcerária do segurado recluso, para possibilitar o cálculo dos atrasados, no prazo de 30 dias.

0000037-70.2018.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003515
AUTOR: MAURICIO SILVA (SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º, VI, "a", da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior. Fica o INSS intimado a apresentar, em até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação. Serão solicitados os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença.

0000718-06.2019.4.03.6339 - 1ª VARA GABINETE - ATO ORDINATÓRIO Nr. 2019/6339003487

AUTOR: DANILO FERREIRA PANHOZZI (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ, SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria 0780571, de 19 de novembro de 2014, deste Juizado, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica designado o(a) Dr. (a) JÚLIO CÉSAR ESPÍRITO SANTO, especialista em medicina legal e perícias médicas, como perito(a) médico(a) deste Juízo, bem como agendada perícia para dia 05/11/2019, às 10h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Adjunto de Tupã, situado na Rua Aimorés, 1326, 2º andar, Centro, CEP 17.601-020, Tupã-SP. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o curriculum onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estarão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. Pela publicação deste ato ordinatório, a parte autora fica intimada, na pessoa de seu advogado(a) para comparecer à perícia médica, no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo; b) de que eventual ausência à perícia deverá ser comunicada ao Juízo em até 5 dias, mediante apresentação de justificativa plausível e atestada por documentos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito independentemente de intimação pessoal (Lei 9.099/95, art. 51, § 1º). O Sr. Perito deverá responder os quesitos que seguem, bem assim aqueles eventualmente já apresentados pelas partes na petição inicial ou na contestação: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. As partes poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico. Para a realização de estudo socioeconômico, fica nomeada a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Consigna-se, que a designação de data para realização de estudo sócio-econômico decorre de imposição do sistema processual do Juizado Especial Federal e não corresponde, necessariamente, à data em que a assistente social comparecerá na residência da parte autora. Pela publicação deste ato ordinatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Outrossim, os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, bem como fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização das perícias, para entrega dos respectivos laudos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL JALES

EXPEDIENTE Nº 2019/6337000199

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

0001076-16.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001926

AUTOR: TEREZA SILVA FONTENELE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL, SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL, SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por Manoel Anésio Fontenele, sucedido no processo por Tereza Silva Fontenele, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000889-08.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001927

AUTOR: MARIA LOURENCO DA SILVA RODRIGUES (SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ao pedido de concessão de benefício assistencial, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo junto ao INSS. De resto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por José Rodrigues, sucedido por Maria Lourenço da Silva Rodrigues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no tocante à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Sem custas ou honorários nesta instância.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

0000577-27.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001928

AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA E SOUZA (SP343157 - LEANDRO MONTANARI MARTINS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para:

a) reconhecer como período de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o tempo de 1º.01.1967 a 13.07.1975;

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, com RMI de 1 salário-mínimo, em se tratando, ainda hoje, de segurado especial, pescador artesanal;

c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, da DER até a DIP (1º. 10.2019), com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Execução invertida;

d) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconhecida existirá dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco

assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item "c", e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-95.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001930

AUTOR: WILSON DE GODOY (SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo a demanda:

a) procedente para reconhecer como tempo de trabalho rural e determinar a averbação pelo INSS do período de 01/02/1979 a 11/06/1985;

b) improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Sem custas e honorários nessa instância.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Por fim, desde logo alerta as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. C.

0000539-49.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001929

AUTOR: SIRLEI MACHADO DA CRUZ (SP363123 - TIAGO HENRIQUE RIBEIRO ARGENU, SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para:

a) reconhecer como período de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o tempo de 26.07.1970 a 26.07.1981;

b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, com RMI a ser calculada pelo INSS;

c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, da DER até a DIP (1º. 10.2019), com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Execução invertida;

d) A CUMPRIR DESDE LOGO parte da presente decisão, no tocante à implantação do benefício em caráter de tutela antecipada, no prazo de 45 dias da intimação da presente, sob pena de multa-diária de R\$ 200,00, limitada a 30 dias-multa, tendo em vista que o i. advogado da parte autora requereu tutela de urgência de natureza antecipada em caráter incidental, em razão da urgência (que ora reconheço existir dada a natureza alimentar), bem como da verossimilhança (confirmada em sentença). Por evidente, o pagamento realizado em natureza precária deverá ser devolvido em eventual revogação da presente decisão, sendo risco assumido por quem pede a imediata implantação de benefício mesmo antes do trânsito em julgado.

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Ofício a d. Serventia à repartição do INSS competente para implementação de benefício deferido judicialmente, cf. a praxe.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item "c", e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000515-89.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6337001913

AUTOR: MANOEL CORREA (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES, SP348543 - ALLISSON BRACERO ARANTES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dispositivo

Isto posto, julgo procedente a demanda para:

a) reconhecer como período de trabalho rural, na qualidade de segurado especial, o tempo de 01.01.1969 a 31.12.1993 (ano do último documento juntado como prova material do labor rural), com exceção do período de 01.07.1982 a 08.08.1982;

b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade híbrida, a partir da DER, com RMI a ser calculada pelo INSS;

c) condenar o INSS ao pagamento de atrasados a partir da DER, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora da citação. Índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Execução invertida;

Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, NCPC.

Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu no item "c", e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório, por evidente, se ultrapassados os 60 salários-mínimos.

Reexame necessário dispensado em razão do valor da causa.

Sem custas e honorários nessa instância.

Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Por fim, alerta, desde logo, que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO JEF - 5

0000232-27.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001917
AUTOR: IRIS APARECIDA GONCALVES RIBEIRO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI, SP405020 - EMERSON MELEGA BERNARDINELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Intime-se a autora para que emende a inicial, em 15 dias e sob pena de extinção, através da juntada do indeferimento administrativo referente ao benefício assistencial pretendido.

Nomeio a assistente social Sra. Elizângela Cristina Cardozo Pimentel como perita deste Juízo, a qual deverá comparecer na residência da parte autora para realização do estudo social. Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia social no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social.

No período supramencionado, deverá permanecer no local indicado a parte autora ou pessoa habilitada a responder os quesitos do Juízo.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que o agendamento da perícia médica será efetuado somente após o cumprimento da medida saneadora acima determinada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000247-93.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001918
AUTOR: ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO, SP084036 - BENEDITO TONHOLO, SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO, SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o Dr. Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo.

Proceda a secretaria do Juizado o agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000176-91.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001923
AUTOR: VITOR HUGO GONCALVES VIEGAS SEVERINO (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO, SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que proceda a emenda à inicial em relação à comprovação de endereço, devendo juntar nos autos em 15 dias, sob pena de extinção, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia elétrica ou telefone) emitida em até 180 dias. Se o documento estiver titularizado por terceiro, juntar declaração de endereço adicional assinada pelo titular do comprovante.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000193-30.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001922
AUTOR: BENEDITA APARECIDA FERREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, para que proceda a emenda à inicial em relação à comprovação de endereço, devendo juntar nos autos em 15 dias, sob pena de extinção, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, preferencialmente conta de consumo (água, energia elétrica ou telefone) emitida em até 180 dias. Se o documento estiver titularizado por terceiro, juntar declaração de endereço adicional assinada pelo titular do comprovante.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-80.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001920
AUTOR: ROSA MARIA FLORENCIO BARREIRA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Intime-se a autora para que emende a inicial, em 15 dias e sob pena de extinção, através da juntada do indeferimento administrativo referente a aposentadoria por idade pretendida.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000313-44.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001924
AUTOR: THAIS COSTA FERNANDES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da complementação do laudo pericial, bem como o fato de a perita médica nomeada nos autos ter falecido em razão de trágico acidente automobilístico ocorrido no início deste ano, o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação locais, destituo-a do encargo que lhe foi atribuído e nomeio em sua substituição o Dr. Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo, para complementar o laudo pericial apresentado, em 15 dias, conforme determinado pelo despacho do anexo nº 26.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000253-37.2018.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001903
AUTOR: CLAYTON DE VICENTE PIMENTEL (SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Chamo o feito à ordem.

A intervenção por ordem do juiz no processo civil é tema extremamente difícil. Não fosse por isso, a brilhante professora Lia Carolina Batista Cintra não teria elaborado trabalho de fôlego em seu doutorado na Universidade de São Paulo (no prelo), a respeito da chamada intervenção iussu iudicis, tendo este magistrado assistido parte de sua banca de defesa em razão do tema de extrema importância à atuação do magistrado. Dito isso, vejo que a parte autora se qualifica como casada, o que se vê também do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es)/Fiduciante(s), em que consta que o autor é casado sob o regime de comunhão parcial de bens.

Sendo assim, a partir do momento em que está a pagar pelo imóvel durante a vigência desse relacionamento, indubitável que os efeitos da decisão a respeito das verbas devidas pelo imóvel impactarão, diretamente, os interesses de seu cônjuge, já que o imóvel, ao fim e ao cabo do financiamento, também será seu.

Não me alinho à tese do litisconsórcio ativo necessário. Penso que ninguém deveria ser obrigado a ajuizar demanda, ainda mais na esfera cível. Por outro lado, não agrada a possibilidade de existência de uma ação a impactar os interesses do cônjuge, tampouco a possibilidade de, anos depois, o cônjuge apresentar os mesmos pedidos, afirmando que não teria sido atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada. O financiamento é um só, o imóvel é um só, a decisão deve ser uma só.

Sendo assim, concedo prazo de 15 dias à parte autora para que decline a qualificação completa de seu cônjuge, com a juntada de documento de identidade e certidão de casamento, sob pena de indeferimento da inicial, ciente o Juízo dos dados qualificativos já constantes do contrato.

Nesse mesmo prazo, presumindo-se que conversa com seu cônjuge, já poderá emendar a petição inicial para sua inclusão no polo ativo (evidente, com todos os atos daí decorrentes, como a juntada de procuração).

Contudo, não está obrigado a assim fazer, pelo que já disse. Todavia, se assim não fizer, gerará a necessidade de intimação oficial pelo Juízo acerca da existência da ação com alerta de que o Cônjuge também estará submetido ao resultado da demanda, ainda que dela não participe. E comunicação oficial como tal, ante o volume de feitos na Secretaria e a individualização necessária, atrasará o processo, invariavelmente.

E, ainda, no mesmo prazo, deverá justificar o litisconsórcio passivo e a cumulação objetiva (de pedidos e causas de pedir), bem como eventual interesse em sua manutenção, pois, em análise sumária, não visualizo justificativa para, na mesma demanda, misturar temas afeitos a questões contratuais/imobiliárias em face de construtoras/incorporadoras (matéria da Justiça Estadual) com questões relativas a financiamento junto à CEF (matéria da Justiça Federal), embora os pedidos de indenização tenham sido formulados em face de ambas as rés, também sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, tendo em vista que observei que a primeira ré apontada na inicial – GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA não foi cadastrada no polo passivo do processo, determino a regularização do cadastro, com sua inclusão.

Ainda, uma vez que a CEF já apresentou sua contestação, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a peça defensiva, notadamente sobre a alegação de ilegitimidade passiva feita pela empresa pública federal e seu pedido para que seja mantida no polo passivo apenas na condição de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, haja vista a sustentada ilegitimidade passiva enquanto agente financeiro do contrato de financiamento habitacional firmado pela parte autora.

Por fim, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor ainda não foi apreciado, indefiro-o, tendo em vista o valor da renda do autor assinalada como comprovada no contrato celebrado (folha 7 do anexo 2). Ademais, como se sabe, o valor das custas é bastante módico, e somente são devidas em caso de apresentação de recurso no JEF, e o moroso procedimento previsto no NCPC não se coaduna com a celeridade que se espera nos Juizados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000794-41.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001915

AUTOR: APARECIDA DA SILVA MARIA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da complementação do laudo pericial, conforme estabelecido pelo despacho do anexo nº 40, bem como o fato de a perita médica nomeada nos autos ter falecido em razão de trágico acidente automobilístico ocorrido no início deste ano, o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação locais, destituo-a do encargo que lhe foi atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo, para complementar o laudo pericial apresentado, devendo ratificá-lo ou retificá-lo após a análise da documentação médica acostada nos autos, principalmente em relação aos ofícios apresentados pela Santa Casa de Misericórdia de Jales e AME de Jales, anexos 37 e 38, respectivamente.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000184-39.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001916

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA LEO (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da complementação do laudo pericial, conforme determinado pelo despacho do anexo nº 22, bem como o fato de a perita médica nomeada nos autos ter falecido em razão de trágico acidente automobilístico ocorrido no início deste ano, o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação locais, destituo-a do encargo que lhe foi atribuído e nomeio em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo, para complementar o laudo pericial apresentado, em 15 dias, devendo esclarecer se a parte autora possui capacidade para sua função habitual de dona de casa.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000019-60.2015.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001912

AUTOR: DURVALINO LOPES DA SILVA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP323171 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Considerando o teor do v. Acórdão, bem como a informação de cessação da aposentadoria por idade rural por cassação da tutela deferida nestes autos em sede de sentença, e a reativação do benefício assistencial que era titularizado pelo autor (anexos nº 64 e 65), dê-se baixa na distribuição, remetendo-se ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-16.2017.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001925

AUTOR: ENGRACIA GIZUATO PELISSON (SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO, SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da complementação do laudo pericial, bem como o fato de a perita médica nomeada nos autos ter falecido em razão de trágico acidente automobilístico ocorrido no início deste ano, o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação locais, destituo-a do encargo que lhe foi atribuído e nomeio em sua substituição o Dr. Elias Hércules Filho, ortopedista e traumatologista, como perito médico deste Juízo, para complementar o laudo pericial apresentado, em 15 dias, conforme determinado pelo despacho do anexo nº 24, observando-se, ainda, o prontuário médico juntado no anexo nº 31.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-86.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001919

AUTOR: LAERCIO DONIZETE PONDIAN (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, o que não significa imediatidade, ante o enorme volume de feitos e o progressivo envelhecimento da população brasileira. Anote-se.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000678-35.2016.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001914

AUTOR: OSVALDO SOUZA DE ARAUJO (SP373209 - REGIANE REDIGOLO LIMA) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP373209 - REGIANE REDIGOLO LIMA) OSVALDO SOUZA DE ARAUJO (SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) ANTONIO CARLOS DE ARAUJO (SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista a ausência da complementação do laudo pericial, conforme determinado pelo termo de audiência do anexo nº 40, bem como o fato de a perita médica nomeada nos autos ter falecido em razão de trágico acidente automobilístico ocorrido no início deste ano, o que foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação locais, destituiu-a do encargo que lhe foi atribuído e nomeou em sua substituição a Dra. Charlise Villacorta de Barros, médica do trabalho, como perita médica deste Juízo, para complementar o laudo pericial apresentado, em 15 dias, no que se refere à fixação do início da incapacidade dos autores.

Considerando a relevância da documentação médica para auxiliar o perito na elaboração da complementação do laudo, faculo à parte autora a juntada de demais documentos médicos que possuir, em 5 dias, referentes à enfermidade incapacitante alegada.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Após, conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000194-15.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6337001921
AUTOR: CRISTINA CRUZ PIMENTEL SIRINO (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

A princípio, há que se declarar a inexistência de prevenção/coisa julgada entre esta ação e o processo nº 0006497-60.1999.403.6106, visto que os pedidos efetuados pela autora são distintos.

Intime-se a autora para que emende a inicial, em 15 dias e sob pena de extinção, através da juntada da declaração de residência do titular do comprovante de endereço juntado.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (art. 98, CPC).

Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo de 30 (trinta) dias ou, se houver interesse, proposta de conciliação. Ainda, no mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO JEF - 7

0000499-96.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001907
AUTOR: VALDEMIR DIAS DA SILVA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Cuida-se de ação movida por Valdemir Dias da Silva em face do INSS, por meio da qual requer o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Formula pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença que até então recebia.

Relata o autor, em sua inicial, que em razão de um acidente do trabalho sofrido no ano de 2008 passou a receber auxílio-doença acidentário. A firma, ainda, ter sido avaliado periodicamente pela autarquia ré e, após ter concluído o ensino médio, foi informado que seu benefício seria cessado.

Portanto, depreende-se das alegações feitas que o autor busca judicialmente a concessão de benefício por incapacidade laborativa em razão de sequelas provenientes de acidente do trabalho.

Assim, há que ser observada a inteligência do enunciado 501 da súmula do STF, e de nº 15 da súmula do STJ, e o Enunciado nº 24 do FONAJEF os quais rezam, respectivamente, o seguinte:

“Súmula STF nº 501: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

Súmula STJ nº 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

Enunciado FONAJEF nº 24: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III, da Lei n. 9.099/1995, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º, da Lei 11.419/06.” - grifei.

Por medida de celeridade processual, princípio insculpido na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII), determino a remessa destes autos à Justiça Estadual competente para a matéria.

Intime-se. Cumpra-se, com brevidade.

0000493-89.2019.4.03.6337 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6337001911
AUTOR: HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de ação movida em face do INSS, através da qual pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.

Requeru os benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil c/c art. 4º da Lei nº 10.259/01, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes casos, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da autarquia previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, embora não esteja a diminuir as dificuldades alegadas pelo autor, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, ressalvada nova apreciação caso alterado o panorama probatório.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita (artigo 98, CPC).

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Nomeio o(a) Dr.(a) Marcelo Roberto P aiola, psiquiatra, como perito(a) médico(a) deste Juízo.

Proceda, a secretária do Juizado, ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Destaco ao senhor perito, no caso concreto, a importância de fixação de data de início da doença, eventual agravamento e início da incapacidade.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a juntada de contestação no autos, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos por incapacidade em nome da parte autora e demais documentos que entender pertinentes à solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S. JOÃO DA BOA VISTA

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL S.JOÃO DA BOA VISTA

EXPEDIENTE Nº 2019/6344000283

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pelo que EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil. Determino que o requerido implante e inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 41, caput da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Sem custas e honorários. P.R.I.

0001088-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014394
AUTOR: THEREZINHA GOUBO MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000898-07.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014472
AUTOR: NEUSA DE PAULA VIEIRA MIGUEL (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000584-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014517
AUTOR: SUELI RODRIGUES (SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/1995.

Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.

O pedido improcede.

O auxílio-reclusão é um benefício previsto no art. 80 e § único da Lei n. 8.213/91, devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio-reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes.

Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão (RE 587365 e RE 486413).

Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira dos dependentes, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.

No caso em exame, o filho da autora foi preso em 05 de julho de 2018 e seu último emprego formal, provado nos autos, deu-se de 02 de maio a 15 de junho de 2018, com remuneração de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Nessa época, estavam em vigor os termos da Portaria Interministerial nº 15/2018, que estipulava o valor de R\$ 1.319,18 (um mil, trezentos e dezanove reais e dezoito centavos) como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio-reclusão. Depreende-se, portanto, que o detento tinha salário base abaixo do limite da referida Portaria.

Não obstante, os demais requisitos não foram demonstrados, daí a improcedência do pedido.

Com efeito, a mãe do segurado recluso, autora, não provou a dependência econômica em relação ao filho detido.

A dependência da mãe em relação ao filho deve ser comprovada ante o teor do artigo 16 § 4º, da Lei de Benefícios, o que igualmente não ocorreu no caso.

Os depoimentos colhidos nos autos não constituem prova inequívoca de que havia dependência econômica da autora em relação ao filho detido. Com efeito, depreende-se dos mesmos apenas menções vagas, como ouvir falar que o detento ajudava nas despesas da casa, etc.

Não há início de prova material de mesmo domicílio ou assunção de encargos econômicos pelo filho recluso.

A prova testemunhal isoladamente não tem o condão de provar a dependência econômica e, no caso, não há corroboração em outros elementos de convicção.

Por fim, tem-se que mera ajuda financeira do filho para com os gastos da casa não implica a dependência econômica de sua mãe.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

0000736-12.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014474
AUTOR: GERSON WUTTKE (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer atividade laboral:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 33.0 da CID 10. Apresenta quadro mórbido estabilizado. Em tratamento de manutenção, sem apresentar sintomas ou sinais de descompensação.

Não apresenta incapacidade laboral.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001656-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014396
AUTOR: BIANCA SILVA DOS REIS (SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o

requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, não restou demonstrada a deficiência a que alude o art. 20, § 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11):

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 19,2 da CID 10. Periciada sem apresentar sintomas de complicações referentes ao uso de drogas. Em abstinência.

Não apresenta incapacidade laboral. Não apresenta dependência de terceiros para a vida.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora.

A esse respeito, consigne-se que a única moléstia detectada pela prova técnica foi aquela cadastrada sob o código F 19,2 da CID 10 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas), tendo o perito do juízo sido expresso no sentido de não ter constatado a deficiência mental alegada (questão n. 08 do autor).

Com efeito, os documentos médicos juntados aos autos revelam tratamento apenas para a dependência química, não fazem menção a retardo mental nem a esquizofrenia, apenas indicando genericamente o código F70 (retardo mental leve), doença que, conforme já visto, não foi reconhecida pelo experto judicial.

Outrossim, não prospera o pedido de realização de interrogatório e de inspeção judicial, eis que inábeis à verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui vindicado.

Em conclusão, a valoração das provas permite firmar o convencimento sobre a ausência do direito invocado na inicial, posto que não atendido um dos requisitos cumulativos do benefício assistencial, o da incapacidade.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000899-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014477

AUTOR: ROMILDA FERREIRA FELISBERTO (SP 126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laboral.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laboral. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais a pericianda exerceu até recentemente, com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000495-38.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014520

AUTOR: VALDIR APARECIDO SILVINO (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDIR APARECIDO SILVINO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requer seu benefício, indeferido sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (NB 41/174.965.502-8 - DER 13.07.2016). Discorda do indeferimento, alegando que o INSS não teria computado o período de trabalho rural exercido nos interregnos de 01/01/1983 a 31/12/1983; 21/09/1994 a 31/12/1995 e de 01/01/1997 a 31/10/1998, na qualidade de meeiros.

Instrui a ação com documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido ante a ausência de início de prova material do alegado exercício de atividade rural, bem como que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida.

Realizada a instrução do feito, com produção de prova oral.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

No mérito, o pedido é improcedente.

O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exerçam atividades rurais, exceto se empresários, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 17 de setembro de 1955, de modo que, na data do requerimento administrativo, possuía mais de 60 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material para os períodos de 01/01/1983 a 31/12/1983; 21/09/1994 a 31/12/1995 e de 01/01/1997 a 31/10/1998, nos quais alega ter trabalhado como meeiro, tem-se que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo;

b) Certificado de dispensa de incorporação, por residir em zona rural, datado de 31 de dezembro de 1974;

- c) Certidão de casamento, celebrado em 20 de setembro de 1986, na qual é qualificado como lavrador;
- d) CTPS com vínculos tanto rurais como urbanos;
- e) Comprovação de aposentadoria por idade rural em nome de seu pai, com DER 15.04.1992;
- f) Comprovação de aposentadoria por idade rural em nome de sua mãe, com DER 09.03.1993;

Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91).

Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda.

É o que comumente se verifica nos casos de meeiros, parceiros agrícolas, pequenos proprietários rurais.

Nos casos dos autos, não há indícios de trabalho rural em regime de economia familiar.

Os documentos apresentados ou se referem a período anterior, ou posterior (A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologadas pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos REsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013).

Tira-se, ainda, da entrevista rural que o autor casou-se aos 26 anos, de modo que, a partir de então, não pode mais beneficiar-se da qualificação dos pais. Pondere-se que não se alega trabalho em regime de economia familiar em propriedade da família, mas para terceiros, de modo que deveria fazer prova dessa alegação.

Inobstante a carência de prova material do alegado regime de economia familiar, produziu-se prova testemunhal.

Os testemunhos foram firmes na demonstração de que autor trabalhava em regime de economia familiar. Não obstante, somente a prova testemunhal não tem o condão de confirmar o direito reclamado pela parte autora.

Tem-se, portanto, que o autor não comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar para o período questionado nos autos.

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000851-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014475

AUTOR: NEI PANDOLPHO (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Periciado (a) apresenta quadro compatível com F 70 e F 06.8 da CID 10. Apresenta quadro mórbido sob controle com o tratamento que realiza, afirma ajudar os familiares no trabalho rural.

Não apresenta incapacidade laboral para suas atividades habituais.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000904-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014476

AUTOR: MARILDA DE PAULA MOREIRA (SP404046 - DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais a pericianda informou que continua exercendo, com quadro clínico de evolução crônica, sem limitações funcionais significativas ou sinais de descompensação ou agudização.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame com médico especialista formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000470-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014391

AUTOR: CLAUDIR CAMILO DE GODOY (SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva receber benefícios previdenciários por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Entretanto, o pedido improcede porquanto, realizada prova pericial médica, restou demonstrado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho:

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, em periciando com quadro clínico de evolução crônica, sem evidências de limitações funcionais significativas ou sinais de agudização ou descompensação, sendo digno de nota que referiu diagnóstico de epilepsia há vários anos, em uso da mesma terapêutica desde o início do quadro, também relatando histórico de acidentes com trauma em pé direito e em coluna lombar, há vários anos, com exame da coluna anos depois do referido acidente e do membro inferior há mais de dez anos, negando tratamento médico nesse sentido, incluindo uso de medicações sintomáticas.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame formulado pela parte autora.

A propósito, dispõe o Enunciado FONAJEF nº 112:

Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo nos casos excepcionais, a critério do Juiz.

Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Em conclusão, a valoração das provas produzidas nos autos, tanto a pericial como a documental, permite firmar o convencimento sobre a ausência de restrições ao trabalho e, conseqüentemente, do direito aos benefícios.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001177-27.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014511
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANOEL (SP 178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS MANOEL, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto, esclarece que em 08.07.2010, apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (42/150.852.992-0), o qual foi deferido.

Inobstante o deferimento administrativo, aduz que o INSS deixou de computar o tempo de serviço exercido nas lides rurais (20.09.1971 a 11.06.1974), bem como não considerou a especialidade do serviço prestado nos períodos de 24.09.1985 a 28.07.1986; 01.08.1986 a 30.03.1987 e de 03.05.1994 a 05.03.1997.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, pois não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar. Defende, ainda, a não exposição a eventual agente nocivo, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Deferida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

DO TRABALHO RURAL

Busca o autor o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.09.1971 a 11.06.1974. Para tanto, apresenta os seguintes documentos:

- Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados rurais de São João da Boa Vista, referente a trabalho rural em regime de parceria agrícola na Fazenda Boa Vista, de propriedade de João Batista Bernardes no período de 20.09.1971 a 17.09.1985;
- Registro em CTPS do vínculo de meeiro para o período de 20.09.1971 a 17.09.1985, Fazenda Boa Vista;
- Documentos referentes à vida escolar, indicando a qualificação de meeiro do pai do autor, bem como residência na Fazenda Boa Vista para o ano de 1972;
- Dispensa de Incorporação Militar, por residir em área rural, datado de 31.12.1978;
- Comprovante de aquisição de insumos em nome do pai do autor;

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral não é aceita exclusivamente.

No caso dos autos, há suficiente prova material, confirmada pelas testemunhas ouvidas, de que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar.

Registre-se que não há óbice ao reconhecimento do exercício de atividade por menor de 14 (quatorze) anos, desde que haja a devida comprovação.

A propósito:

(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. (...) (STJ – AR 3629 - Terceira Seção - DJE 09/09/2008 - Maria Thereza de Assis Moura)

No mesmo sentido, a Súmula n. 5 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Assim, procedente o pedido de reconhecimento de exercício de trabalho rural do menor (20.09.1971 a 11.06.1974).

O período de trabalho rural anterior a julho de 1991 deverá constar nos cadastros do INSS para fins de contagem de tempo de serviço, mas não de carência, a teor do parágrafo 2º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Vejamos.

O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que “A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”.

Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:

“Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. (grifei).

À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.

Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.

Diante desta situação jurídica, que fugia aos conceitos de “Previdência” e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de contingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55. (...)

Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.

Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.

O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência.”

Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos.

Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede o autor.

Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:

APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.

2. Pedido não provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 – Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves – DOU em 23 de abril de 2013)

Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91.

O período posterior a 24 de julho de 1991 pode ser considerado como efetiva contribuição, uma vez que, em sendo o autor empregado, o registro em CTPS e respectivo recolhimento eram de responsabilidade de seu patrão, não podendo ser imputado ao autor os efeitos negativos de sua omissão.

DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Requer o autor, ainda, o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 24.09.1985 a 28.07.1986; 01.08.1986 a 30.03.1987 e de 03.05.1994 a 05.03.1997.

A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 57 — A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.

Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.

Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.

Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.

Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do § 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado o percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.

Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.

As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:

1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;

2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.

Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:

Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.

Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.

Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.

E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.

Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.

E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e §§, da Lei nº 8.213/91.

E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:

Artigo 70 — É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.

Parágrafo único — O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:"(grifei)

Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data.

O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado.

Poderá, em seus naturais efeitos regerar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.

Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.

Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver

exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.

Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.

Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.

Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.

De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.

Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.

Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 24.09.1985 a 28.07.1986; 01.08.1986 a 30.03.1987 e de 03.05.1994 a 05.03.1997. Vejamos cada qual:

a) 24.09.1985 a 28.07.1986: para esse período, o autor exerceu a função de auxiliar de foneiro para a empresa Elifusa Geral de Eletrofusão Ltda.

Para tanto, apresenta o respectivo PPP, segundo o qual exerceu suas funções exposto ao agente RUÍDO medido nos níveis de 98 a 103 dB, bem como calor de 38,20°C.

Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.

Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

No caso dos autos, o autor estaria, pois, exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites – pondere-se que a variação detectada não altera tal conclusão, pois inclusive o menor nível medido – 98 dB – encontra-se acima do limite legal de tolerância.

Ainda que assim não fosse, o PPP apresentado mostra a exposição ao agente calor, medido em 38,20°C. Tenho, assim, que o autor comprovou que esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG.

Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos.

Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio.

A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela incluí código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal.

b) 01.08.1986 a 30.03.1987: para esse período, tem-se que o autor exerceu a função de auxiliar de entregas para a empresa GALMEIDA & FILHOS. Não há nenhum elemento nos autos que indique a especialidade do trabalho exercido nesse período.

c) 03.05.1994 a 05.03.1997: consta nos autos que o autor, nesse período, exerceu a função de motorista urbano (ônibus) para a Viação Santa Cruz S/A.

Como visto, até o advento da Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, bastava o enquadramento por categoria profissional. O Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto 53.831/64 permitia o enquadramento como especial da atividade de motorista de ônibus e caminhão.

Dessa feita, o período de 03.05.1994 a 05.03.1997 deve ser enquadrado por categoria profissional.

Assim sendo, com base no artigo 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de reconhecer a prestação do serviço rurícola para o período de 20.09.1971 a 11.06.1974, o qual deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária, sem, contudo, ser considerado como carência, bem como reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 24.09.1985 a 28.07.1986 e 03.05.1994 a 05.03.1997. Em consequência, condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, pagando as diferenças encontradas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

0001795-06.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014518

AUTOR: CARMEN LUCIA PAGANINI DE BRITO (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOL LAURINDO DOS SANTOS)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARMEN LUCIA PAGANINI DE BRITO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade urbana.

Esclarece, em síntese, que em 22 de setembro de 2017 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/179.446.723-5), o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de carência.

Rebate o indeferimento administrativo com o argumento de que a autarquia previdenciária não teria considerado período em que exerceu a função de empregada doméstica para Maria José Peixoto Marchiati, cujo vínculo empregatício do período de 01.08.1988 a 03.09.1993 foi reconhecido em sede de reclamação trabalhista.

Requer, assim, a procedência do pedido, com a implantação do benefício de aposentadoria por idade retroativamente à data do pedido administrativo.

Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não cumpriu a carência necessária para gozo do benefício. Diz, ainda, o vínculo reconhecido em sede de reclamação trabalhista não pode ser computado, uma vez que não apresenta prova material contemporânea.

Foi realizada audiência para oitiva da parte autora e de suas testemunhas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Pretende a autora aposentar-se por idade. Para tanto, deve comprovar os seguintes requisitos, previstos nos artigos 25 e 48, ambos da Lei nº 8213/91: a) ter completado 60 anos de idade, já que mulher; b) comprovar a

carência de 180 contribuições mensais.

A autora cumpriu a idade mínima, uma vez que nasceu em 11 de agosto de 1956 e, ao apresentar o pedido administrativo, em 22 de setembro de 2017, já possuía mais de 60 (sessenta) anos.

O ponto controvertido versa, portanto, sobre a carência.

A autora ajuizou ação trabalhista para o fim de ter reconhecida, em sede trabalhista, o período de trabalho como empregada doméstica desempenhado de 01.08.1988 a 03.09.1993. Depois da oitiva das testemunhas, houve sentença com o reconhecimento do vínculo.

Ou seja, o reconhecimento do vínculo laboral da autora se deu em reclamação trabalhista, por meio de produção de prova. Este reconhecimento constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental para fins previdenciários.

A sentença oriunda de reclusória trabalhista não faz coisa julgada perante a Justiça Federal, podendo, no entanto, ser utilizada como início de prova material.

Estabelece o parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei n. 8.213/91 que:

Art. 55. (...)

Parágrafo 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) mencionado no artigo 55 assim prevê:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do artigo 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

Em outros termos, a sentença trabalhista se apresenta como início de prova material do alegado labor e respectivo salário, mas não constitui prova plena desse mesmo trabalho.

E, diante da existência de início de prova material, necessária a sua complementação por outro meio de prova, ante os termos do parágrafo 3º, do artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

Para tanto, foi realizada a prova testemunhal.

Todas as testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em reconhecer a prestação de serviço na qualidade de empregada doméstica.

A prova testemunhal realizada nos autos refere-se a períodos certos, à função exercida pela autora e a sua habitualidade.

Assim, pelo quadro probatório levantado nos autos, tenho como comprovado o exercício de atividade de empregada doméstica para o período de reclamado nos autos.

Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade urbana por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, exigidos na data do requerimento do benefício (180 contribuições), além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo o período de trabalho de 01.08.1988 a 03.09.1993, condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade urbana, a contar de 22.09.2017, calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8213/91.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

0000984-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014473

AUTOR: EVERALDO CARTAXO DE MOURA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de espondilartrose e discopatia degenerativa lombar com radiculopatia, o que lhe causa incapacidade TOTAL E TEMPORÁRIA para exercer atividade laboral.

O início da incapacidade foi fixado em 27.01.2019, com sugestão de reavaliação em 12 meses.

A esse respeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

O benefício será devido desde 28.01.2019, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de 12 meses a partir da data da perícia médica oficial.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 28.01.2019, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 12 meses da data da perícia médica oficial, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001708-16.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014478

AUTOR: LUCIA ELENI BERNARDO LINGO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício por incapacidade: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decidido.

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio-doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso em exame, o ponto controvertido se refere à (in)capacidade laborativa. Portanto, rejeito as alegações genéricas do INSS, veiculadas por meio da contestação padronizada.

Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a parte autora é portadora de poliartralgia, já submetida a cirurgia, quadro que lhe causa INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho.

O início da incapacidade foi fixado na data em 01.09.2018, com sugestão de reavaliação em 12 meses.

A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A autora possui vários períodos contributivos, tendo usufruído do auxílio-doença no período de 05.07.2017 a 31.08.2017, mantendo a qualidade de segurado até 15.10.2018. Assim, na data de início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência exigida.

A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio-doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não poderá, futuramente, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio-doença.

Assim, o benefício será devido a partir 10.09.2018, data do requerimento administrativo, e deverá ser pago pelo período mínimo de 12 meses, a partir de sua implantação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 10.09.2018, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de 12 meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0000753-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014320
AUTOR: MARIA VITA ELIAS (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO, SP386107 - FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação em que a autora requer provimento jurisdicional para receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.
Relatório dispensado na forma da lei. Fundamento e decido.

O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso em exame, a autora é idosa, pois nasceu em 23.11.1944. Portanto, acerca do requisito etário, não há controvérsia.

Resta, pois, analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).

Vale ressaltar que o critério de 1/4 do salário-mínimo não é absoluto. O Plenário do STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (sem pronúncia de nulidade) por considerar que o referido critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. A Corte Suprema afirmou que, para aferir que o idoso ou deficiente não tem meios de se manter, o juiz está livre para se valer de outros parâmetros, não estando vinculado ao critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo previsto no § 3º do art. 20. (STF. Plenário. RE 567985/MT e RE 580963/PR, red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, julgados em 17 e 18.04.2013).

O legislador, de forma acertada, encampou o entendimento jurisprudencial acima e, por meio da Lei nº 13.146/2015, inseriu o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742/93 prevendo o seguinte: § 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Nesse contexto, o estudo social revela que o grupo familiar é formado pela autora e seu marido, que é aposentado, auferindo um salário mínimo por mês (R\$ 998,00 em 2019), sendo essa a única renda formal da família. O casal reside em imóvel próprio, sem pintura, apresentando algumas infiltrações e, por isso, possui trincas. Por ocasião da perícia, encontrava-se limpo e organizado. Há comércio próximo, mas a unidade de saúde frequentada pela família é longe. A residência é composta de 05 cômodos, sendo 2 quartos, sala, cozinha e banheiros, os quais são guarnecidos de poucos móveis, os quais não estão em boas condições de uso. Não possuem todos os utensílios necessários.

O casal não possui veículo e não se sabe se as antenas de TV e telefonia existentes sobre o telhado do imóvel, conforme se verifica nas fotografias anexadas ao estudo social, estão ligadas.

Aliás, a simplicidade do lar, revelada pela demais fotos, bem como o relato de que a autora, a partir de 2001, perdeu a visão dos dois olhos, indicam que não.

As despesas declaradas são: alimentação (R\$ 350,00), saneamento básico (R\$ 39,00), energia elétrica (R\$ 38,00), gás de cozinha (R\$ 75,00), plano funerário (R\$ 42,50) e medicação (R\$ 300,00), totalizando R\$ 844,50 por mês.

A esse respeito, consignou a assistente social que embora exista uma renda, os recursos financeiros não estão sendo suficientes à manutenção das necessidades básicas do requerente, estando em situação de vulnerabilidade social média.

Os elementos constantes dos autos revelam, pois, a hipossuficiência financeira da parte autora.

Ainda que assim não fosse, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da aplicação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

Destarte, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial a partir de 24.10.2018, data do requerimento administrativo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.10.2018.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0000552-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014516
AUTOR: ALCIDIO CARLOS CHAGAS DE SOUSA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ALCIDIO CARLOS CHAGAS DE SOUZA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Para tanto, aduz, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurado especial, e que, nessas condições, compareceu perante a autarquia previdenciária para requerer seu benefício, oportunidade em que o mesmo foi indeferido (NB 41/185.070.206-0 - DER 29.09.2017).

Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido, pois que não comprovou o exercício de atividade rural durante a carência mínima exigida. Diz, ainda, que o autor tem vários vínculos da natureza urbana.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

O presente pedido de concessão de aposentaria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, § 1º, e 142.

O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88).

O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis:

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.

Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:

I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar.

Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, para os que já estiverem acolhidos pelo RGPS em 1991, ou de 180 meses para os demais casos.

Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da parte autora de acordo com as provas produzidas nos autos.

O requisito da idade mínima restou cumprido, pois o autor nasceu em 27 de outubro de 1956, de modo que, na data do requerimento administrativo - 29.09.2017, possuía mais de 60 anos de idade.

Com relação ao exigido início de prova material, tem-se que o autor juntou aos autos inúmeros documentos (dentre os quais sua CTPS), todos eles apontando para uma trajetória de trabalho rural - com exceção do vínculo de 17.02.1997 a 07.06.2002, no qual exerceu a função de auxiliar geral para Cooperativa de Laticínios de Água; 01.09.2002 a 11.09.2003, porteiro de Laticínio Suíço-Holandês Ltda.

Desta forma, resta delineadamente comprovada a trajetória do autor no meio rural por mais de 15 anos e até os dias atuais.

O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.

No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição.

Tem-se, portanto, que o autor comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei

8.213/91, ou seja, 180 meses para o ano de 2017, quando do requerimento administrativo.

Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela parte autora, não é exigível a indenização.

É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque o artigo 55, § 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.

1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do § 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.

3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.

6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF.

7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos.

8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.

9. Remessa oficial não conhecida.

10. Rejeitada a matéria preliminar.

11. Apelação do INSS parcialmente provida.

12. Sentença mantida em parte.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe:AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador:SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, o direito do autor resta suficientemente demonstrado, uma vez que ele comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 180 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade.

Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor a aposentadoria por idade rural, a contar de 29.09.2017, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS - 3

0001585-18.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344014346

AUTOR: SEBASTIAO LOPES FRANCISCO (SP402077 - BRUNO AUGUSTO PEREIRA)

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 22) opostos pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 20).

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

No caso, a embargante sustenta a ocorrência de omissão e contradição, posto que foi condenada a devolver as prestações já pagas a título de amortização de empréstimo, bem como no pagamento de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00. Todavia, não constam empréstimos realizados na conta do autor e o valor da indenização arbitrada pelo juízo extrapola o requerido pelo autor, que foi R\$ 7.000,00.

Intimado, o autor, ora embargado, manifestou concordância com o quanto aduzido e requerido pela CEF.

Com efeito, o objeto da ação é a devolução dos valores sacados indevidamente da conta da parte autora, bem como no pagamento de R\$ 7.000,00 a título de danos morais, de modo que não poderia a ré ser condenada a pagar mais do que fora demandado, sob pena de a sentença ser considerada extra petita.

Isso posto, acolho os embargos de declaração, passando o dispositivo da sentença embargada (anexo 20) a surtir efeitos com a seguinte redação:

Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de condenar a CEF na devolução dos valores retirados de forma indevida da conta do autor, no importe de R\$ 2367,09 (dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e nove centavos), bem como condenar a ré no pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Este valor deverá ser atualizado desde 20.04.2018 até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento n.º 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.

Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, § 1º do CTN.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei nº 9099/95.

P.R.I.

P. Retifique-se o registro e Intime-se.

0000156-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2019/6344014346

AUTOR: JOSE RIBAMAR BATISTA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de embargos de declaração (anexo 45) opostos pela ré em face da sentença que julgou procedente o pedido (anexo 44), aduzindo a ocorrência de omissão, posto que não apreciado seu pedido de esclarecimentos à prova pericial.

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional.

Assiste razão ao embargante.

Todavia, a prova técnica realizada nos autos é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária do autor, exclusivamente pelo período da internação, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia previdenciária.

Desse modo, improcede o pedido de esclarecimentos formulado pela parte autora. Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à fundamentação as considerações supra.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P. R. I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - 4

0001777-14.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014395
AUTOR: MARILIM ELIZABETH SILVA CAPITANINI (SP155614 - MONICA BARASSAL NUNES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil e art. 51, I da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0001260-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014415
AUTOR: JOSEFINA DE SOUZA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

0001382-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2019/6344014414
AUTOR: CLAUDELEY DONIZETTI DA COSTA (SP223988 - JÉSSICA MARTINS DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/95).

No caso em tela, a parte autora foi instada a adotar providências consideradas essenciais à causa. Apesar disso, manteve-se inerte.

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, caput e § 1º da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

DESPACHO JEF - 5

0000369-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014356
AUTOR: MARCIA DOS SANTOS SIQUEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca da complementação ao laudo pericial apresentada.

Intimem-se.

0001804-65.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014451
AUTOR: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP361193 - MARIANA DAVANÇO)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

A União ainda não se manifestou acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora no arquivo 35.

Assim sendo, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 dias para que o faça.

Consigno que não haverá nova dilação de prazo, e também, não será expedido qualquer ofício, sendo que nova ausência de manifestação importará na homologação dos cálculos apresentados.

Intimem-se.

0000100-80.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014423
AUTOR: RITA BARBOSA (SP280955 - LUIZA SEIXAS MENDONÇA, SP095618 - ADERICO FERREIRA CAMPOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 99: Indeferido.

Não houve condenação do INSS à implantação de benefício, houve tão somente sua condenação em averbar o tempo de serviço reconhecido no acórdão prolatado no arquivo 56.

Intime-se.

Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0001285-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014496
AUTOR: PAULO SERGIO RONQUI (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 52: Com razão o INSS, assim, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001947-20.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014503
AUTOR: EDSON FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) IZABEL DE FATIMA BEZERRA FLORIO - SUCEDIDA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RAFAEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) GABRIEL BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO) LEONARDO BEZERRA FLORIO (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 70: Manifestem-se as partes em dez dias.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Movimentação processual reativada. Manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em dez dias, acerca do comunicado do TRF3 que informa o estorno de valores requisitados nos presentes autos. Intime-se.

0001065-29.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014471
AUTOR: CLARICE ALVES DE BASTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001436-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014470
AUTOR: WAGNER ISACK PEREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do laudo pericial apresentado. Intimem-se.**

0001009-88.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014381
AUTOR: SILVANA RITA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000789-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014389
AUTOR: EDNA DA CUNHA FERREIRA (SP351853 - FERNANDA MENDES DA CUNHA NOVAES SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001114-65.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014374
AUTOR: NILTON RODRIGUES PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000999-44.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014385
AUTOR: ELISA VINHOLI GIZ (SP145386 - BENEDITO ESPANHA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001109-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014375
AUTOR: JAIR JOSE VIANA (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001008-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014382
AUTOR: TADEU MUNDIM ALFREDO (SP124603 - MARCOS HENRIQUE DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001023-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014377
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001030-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014463
AUTOR: SANDRA MIRIAM CUSTODIO DA SILVA MOREIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001013-28.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014379
AUTOR: MARTA MARIA BATISTA HONORATO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000197-46.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014390
AUTOR: NAIR CIRINO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001122-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014373
AUTOR: ALZIRO HONORIO MEGLORINI (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001275-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014371
AUTOR: GERALDA BRITO GOMES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001282-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014370
AUTOR: SIMONE PEREIRA CAMPOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001022-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014378
AUTOR: OLGA ASNALDO BATISSOCO (SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000994-22.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014386
AUTOR: ISABEL CRISTINA DA COSTA GOMES RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001006-36.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014383
AUTOR: VALDINEIA CASSIA GARCIA (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001004-66.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014384
AUTOR: MARIA HELENA JUSTINO ROBERTO (SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001126-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014372
AUTOR: PEDRO VIEIRA DA SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000878-16.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014388
AUTOR: LUIZ MARQUES DE AGUIAR (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001031-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014376
AUTOR: JOSE VICENTE MARTINS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001010-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014380
AUTOR: MARIA GRAZIELA AMARO MASSUIA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000959-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014387
AUTOR: ELIZABETH CARROCIERI MUCIN (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001823-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014435
AUTOR: MARCELO DONNABELLA BASTOS (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS) FABIOLA INES ORRICO BASTOS (SP435548 - PAULA ORRICO DONNABELLA BASTOS)
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

O Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090 determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR).

A decisão in verbis:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita

a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.”

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intime-se e cumpra-se.

0002264-86.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014362
AUTOR: OLESIO BUENO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a concordância da parte autora para com os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS os homologos; e, considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios, expeçam-se os competentes RPV's, sendo do principal descontado 30% a título de honorários advocatícios contratuais que deverão ser requisitados em favor da sociedade de advogados apontada no arquivo 69.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001630-22.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014494
AUTOR: PAULO SERGIO ZERBINATI (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA, SP222772E - MARCELLE PACHECO FIORAVANTE)

Consigno que deverão ser apresentados os dados bancários da própria parte autora, a fim de que lhe sejam transferidos os valores depositados.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

0000842-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014466
AUTOR: MATEUS APARECIDO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a expedição de ofícios requerida pela parte autora.

Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de São José do Rio Pardo/SP (Rua Cel. Alípio Dias, 693 – Centro, São José do Rio Pardo/SP) e à Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (Av. Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 188 – CEP 05403-000- São Paulo – SP) para que, no prazo de 30 dias, apresentem cópias integrais dos prontuários médicos de atendimento da parte autora na rede pública de saúde.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001765-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014352
AUTOR: WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0000276-64.2015.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014490
AUTOR: ANA PAULA FIORI (SP321571 - THIAGO RADDI RIBEIRO MOREIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a apresentação de documentos pelo INSS, devolvam-se os autos ao Contador do Juízo para cumprimento da determinação contida no arquivo 89.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001762-45.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014489
AUTOR: TEBALDO ALBERTO SIMIONATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

0001244-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014347
AUTOR: LUCIANA CRISTINA LOCATELLI JORGE (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Verifico que há perícia designada nos autos para o dia 25/10/2019, assim sendo é impossível a realização da audiência em data anterior, 09/10/2019.

Deste modo, redesigno a realização da audiência para o dia 04/12/2019, às 14h00.

Consigno que as partes deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 15 minutos.

O patrono da parte autora poderá, ainda, trazer o formulário de qualificação de testemunha já preenchido no computador. O formulário está disponível no endereço: <http://bit.ly/2mzgKmx>.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo “informação de irregularidade na inicial”, devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001808-34.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014324
AUTOR: EDMAR ROMANO VILLELA (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)

0001813-56.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014321
AUTOR: EDNA CONCEICAO CEQUALINI (MG176373 - TAIS DE PAULA BALBINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001829-10.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014480
AUTOR: JOAO BATISTA BORDAO ALVES JUNIOR (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001810-04.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014322
AUTOR: EDILSON JOSE DA SILVA (SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

0001809-19.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014323
AUTOR: EMERSON DINIZ PASSONI (SP399174 - GABRIELA VIANA GONÇALVES)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime m-se.

0001404-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014359
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO (SP295062 - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO) GABRIELA ADORNO ZAVARIZE - INCAPAZ (SP295062 - ANTONIO PORTUGAL RENNO NETO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

0001701-87.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014357
AUTOR: ANA MARIA FREDIANI (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001584-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014358
AUTOR: LUIZ CELESTINO DA SILVA (SP397946 - EDUARDO VILLELA MULTINI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001312-05.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014429
AUTOR: LUCAS ANSELMO TUJEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o novo prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001763-30.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014350
AUTOR: MARCELO PORFIRIO DA SILVA (SP280657 - MARIVELTO MAGNO PEREIRA DA CRUZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

No escopo de sanear os processos que tramitam neste Juizado, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da competência relacionada com o valor da causa, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Desta forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas, acrescidas das diferenças (vencidas) almeçadas entre a data do requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da presente ação, para fins de averiguação da competência deste Juizado, atribuindo novo valor à causa, se o caso.

Para ciência da parte autora, anoto ainda que, ainda que em fase de cumprimento de sentença, caso se verifique que o valor de liquidação seja superior ao estabelecido pelos Juizados Especiais Federais e não haja renúncia expressa da parte autora, o processo será extinto, devendo a parte dar novo início ao pedido pelo rito comum.

Saliente-se ser possível efetuar a simulação da renda mensal inicial do benefício pretendido através do site da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, pelo link http://www2.jfrs.jus.br/?page_id=3403.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000177-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014337
AUTOR: BALTASAR APARECIDO ALVES (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Apresente a parte recorrida, em dez dias, suas contrarrazões recursais. Intime-se.

0000814-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014455
AUTOR: LUCIO RAMOS (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000785-53.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014360
AUTOR: FLAVIO VITALINO TOMAZ (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000040-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014361
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE PAULA (SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR, SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intime m-se. Cumpra-se.

0000597-60.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014403
AUTOR: CLAUDETE DE FATIMA DA SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000725-80.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014446
AUTOR: JOSE DONIZETI RIBEIRO (SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000582-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014449
AUTOR: MARIA APARECIDA JUSTINO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA, SP358218 - LETÍCIA COSSULIM ANTONIALLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000654-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014448
AUTOR: EVAIR DONIZETI EZEQUIEL (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000848-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014402
AUTOR: NILZA APARECIDA MORAES (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000659-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014447
AUTOR: WANDERLEI DE PAULA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000734-42.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014445
AUTOR: FERNANDA MARIA DE LIMA CASTRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002130-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014443
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DE ALMEIDA (SP333362 - DANIELAGUIAR DA COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000744-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014444
AUTOR: AILTON RODRIGUES DOS SANTOS (SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001028-94.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014393
AUTOR: LUANA DE MELO AGUIAR - INCAPAZ (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Comprove a parte autora, em dez dias, as alegações ventiladas no arquivo 25.

Ou, se preferir, no mesmo prazo, diga se desiste da presente ação.

Intime-se.

0001411-72.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014464
AUTOR: CLAUDEIR ANTONIO DOS REIS (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 dias, a fim de que sejam habilitados os sucessores da parte autora.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS. Intime-se.

0001018-21.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014498
AUTOR: ZELIA DE FATIMA BAQUETA MILITAO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001017-36.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014497
AUTOR: CELSO APARECIDO CUSTODIO VALIM (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001141-82.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014491
AUTOR: TIAGO PIERETI FERREIRA (SP142479 - ALESSANDRA GAINO MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados no arquivo 53, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, exceçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado. Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art.1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contadoria própria-, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contadoria de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo. Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários. Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumaríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado. Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte. Pelo exposto, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado. Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS. Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contadoria para parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-83.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014343
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS REIS (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA, SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001921-90.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014340
AUTOR: VITOR DE SOUZA AUGUSTO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001127-35.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014341
AUTOR: SANDRA ALVES MENDONCA (SP303805 - RONALDO MOLLES, SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

5008026-59.2017.4.03.6183 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014339
AUTOR: CELSO RABELO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001105-40.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014342
AUTOR: ERNESTO APARECIDO DORETTO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001778-96.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014351
AUTOR: SILVIO ROBERTO MARQUES (SP251795 - ELIANA ABDALA, SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se.
Intimem-se.

0001300-25.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014425
AUTOR: VALERIA APARECIDA SCINOLLA (SP295849 - FABIOLA GAZATTO LUCIANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.

Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador, poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da parte autora, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

0000738-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014453
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivos 70 e 71: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal. Arquivem-se os autos. Intimem-se.**

0001050-26.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014332
AUTOR: EVANDRO LEAL MISSACI - INCAPAZ (SP389891 - ELIANA CASTILHO, SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001023-09.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014333
AUTOR: MARIA MADALENA CABRAL DUTRA (SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000756-37.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014335
AUTOR: CLAUDINEI DA SILVA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001531-86.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014331
AUTOR: MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS - SUCEDIDA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) MARCELO APARECIDO DOS SANTOS E SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) MARIANA ALVES SIQUEIRA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000293-61.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014336
AUTOR: SONIA MARIA FERREIRA SILVERIO (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000800-56.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014334
AUTOR: MARCIA ANTONIA BERNARDES (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000135-06.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014338
AUTOR: JOSÉ MARCIO DA CRUZ (SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001469-75.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014459
AUTOR: HELENA MARIA BATISTUTI (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Apresente a parte autora, em dez dias, a qualificação e endereço completo do menor Cristian José Batistuti Ramalho a fim de que seja incluído no polo passivo da demanda e para que seja promovida sua citação.
Intime-se.

0001827-40.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014479
AUTOR: MARIA APARECIDA TOPAN PANCA (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATU ALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses, e também para que traga aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência datados - o substabelecimento juntado aos autos também perderá eficácia, tendo em vista que não pode ser emitido com data anterior ao instrumento que, eventualmente, será juntado aos autos.
A parte autora deverá também providenciar a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0001632-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014413
AUTOR: JHESSICA CAROLINA DELLUCA DA SILVA (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Cite-se. Intimem-se.

0000747-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014467
AUTOR: ALEXANDRE DA COSTA NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 29: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0000835-84.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014452
AUTOR: JOÃO BOSCO SANSEVERO FIDALGO (SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE)
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Arquivos 120 e 121: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intime-se.

0001822-18.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014433
AUTOR: NELSON FAUSTINO (SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRÓ)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.
Cancele-se a perícia designada nos autos.
A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.
Intime-se.

0001677-59.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014505
AUTOR: DENISE DE MACEDO CARRILO MONTOURO (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA, SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a manifestação do perito, redesigno a realização da perícia médica para o dia 04/02/2020 às 09h20. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório do perito, (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao requerente da disponibilidade dos documentos solicitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que será presumido o sucesso no levantamento do crédito dos autos, arquivem-se. Intime-se.

0000472-92.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014486
AUTOR: ELVIS APARECIDO DOS SANTOS (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001892-69.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014484
AUTOR: MOACIR DIAS DOS SANTOS (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000474-62.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014329
AUTOR: ADRIANA SANTICIOLI SILVA (SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000071-98.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014330
AUTOR: CELSO ROVILSON DA SILVA (SP277972 - ROSANA TRISTAO NOGUEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001354-88.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014485
AUTOR: MOACIR MENOZZI JUNIOR (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001067-91.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014504
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES PELEGRINO (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a complementação ao laudo pericial requerida pelo INSS.
Assim sendo, intime-se o Sr. Perito, via email, para que, no prazo de 10 dias, responda os questionamentos formulados no arquivo 15.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0000642-98.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014354
AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MENEZES DA SILVA - INCAPAZ (SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Espeça-se ofício ao Presídio P II de Bauru/SP, requisitando a certidão de permanência carcerária do segurado ALAN CLEBER DA SILVA, CPF 423.118.348-19.
Intimem-se.
Cumpra-se.

0001954-12.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014462
AUTOR: DANIEL VIEIRA DA SILVA (PR048553 - MARIA ZÉLIA GONÇALVES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo da Comarca de Altônia/PR para o dia 12/11/2019, às 15h30, conforme informado no arquivo 65.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Arquivo nº 17: indefiro o pleito de intimação da APSADJ feito pela PGF. A situação exige que se faça uma breve digressão sobre as responsabilidades e competências dos advogados (públicos inclusive). Existe uma separação clara entre as competências e responsabilidades dos advogados (o que inclui os advogados públicos) e as competências e responsabilidades das partes (no caso, o INSS, através de seus órgãos executores). Exatamente no sentido de se fazer uma separação clara destas diferentes responsabilidades, o art. 77, §8o, do CPC/2015, dispôs: "O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisões em seu lugar". Esse dispositivo impede a penalização do advogado pelo descumprimento de obrigação que deve ser realizada pela parte que representa. Um exemplo didático. Imagine uma ação em que um cidadão requer um medicamento em liminar. A liminar é deferida, e consequentemente, a AGU é intimada da decisão. Neste momento, para que a decisão seja cumprida, são necessários dois passos: a) a AGU enviar comunicação ao órgão competente para executar a decisão (no caso, Ministério da Saúde), e, posteriormente; b) a autoridade gestora, executora, competente, conceder o medicamento ao paciente. É possível notar, portanto, que ainda que o advogado público não possa efetivamente dar o medicamento ao paciente (por óbvio, eis que não tem competência legal para tanto), a sua atuação para o cumprimento da decisão é essencial, eis que, como representante judicial da União é ele que tem competência para receber, interpretar a decisão, e comunicar ao gestor a necessidade de cumpri-la (eis que é o advogado que tem jus postulandi, não o gestor-executor). Portanto, o que o art. 77, §8º, CPC faz, é evitar que o advogado (público ou privado) seja punido por descumprimento de obrigação relativamente à qual não tem competência para fazê-lo, que, no exemplo acima, é

efetivamente dar o medicamento ao paciente autor da ação. Porém, é óbvio, o dispositivo não dispensa o advogado (público ou privado) de bem cumprir suas obrigações como representante judicial, detentor de jus postulandi, que é. O advogado, público ou privado, continua podendo ser punido civilmente, administrativamente, por improbidade, e criminalmente, caso não cumpra corretamente seu dever de representante judicial. Pois bem, no caso dos autos temos a PGF como órgão representante judicial, e o INSS como parte (cuja execução da maioria dos comandos jurisdicionais cabe aos seus gestores-executores). Temos, ainda, a decisão que determinou: Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Da decisão a PGF (que tem jus postulandi, e representa judicialmente o INSS) foi intimada, e fez o pedido para que a Justiça Federal fizesse o serviço de comunicação ao gestor-executor (que não tem jus postulandi). Ora, a PGF (que tem jus postulandi, e representa judicialmente o INSS), veio aos autos pedir para que a Justiça Federal comunicasse sua cliente (INSS, através dos gestores-executores) para cumprir a determinação da decisão. É clara a postura, para dizer o mínimo, pouco colaborativa da PGF, que aparentemente discorda de que representantes judiciais têm a responsabilidade funcional de interpretar as decisões judiciais e comunicar seus clientes sobre a necessidade de cumprimento. O que é de se estranhar, pois, no âmbito da AGU, é necessária inclusive a elaboração de parecer de força executória pelo advogado público, no qual ele interpreta e traça os limites exatos do cumprimento da decisão, para, após, o gestor, respaldado pela segurança jurídica advinda da interpretação da AGU, dê cumprimento à decisão. Isso tudo é bem evidente, afinal, ser representante judicial envolve ter de assumir a responsabilidade de interpretar decisões judiciais e comunicar a necessidade do cumprimento da decisão pelo gestor público. Enfim, apesar de não ser do representante judicial a responsabilidade pelo cumprimento, em si, da decisão, é sim, do representante judicial, a responsabilidade de interpretar a decisão do juízo e comunicar ao órgão gestor-executor competente do INSS sobre a necessidade e a forma como deve ser cumprida. Sendo assim, defiro o derradeiro prazo de 15 (dez) dias para que: a) a PGF comunique o órgão competente sobre a necessidade de cumprimento da decisão; b) o órgão competente cumpra a determinação, e; c) seja comprovado nos autos o seu cumprimento. Já fica aplicada, para o caso de não cumprimento da decisão, multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) a partir do 16º (décimo sexto) dia (inclusive) da intimação da PGF desta decisão. Como o descumprimento da decisão no prazo assinalado ensejará a aplicação de multa, e consequentemente prejuízo ao erário, o MPF será comunicado para que tome as medidas que entender cabíveis contra os responsáveis. Intimem-se.

0001889-17.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014365
AUTOR: DULCELENA CORREA ZOIA (SP399037 - JOSÉ CARLOS CHICONI FUSCO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000745-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014366
AUTOR: OSVALDO SCARABELO RAMOS FILHO (SP256020 - WILSON VILELA FREIRE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001124-46.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014411
AUTOR: ANA JULIA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) ANA CLARA VIDAL DE CAMPOS - INCAPAZ (SP180535 - CARMELA MARIA MAURO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Diante da impossibilidade da expedição de RPV, conforme certificado, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o cálculo homologado acrescido das informações mencionadas na certidão do andamento nº 95, devendo ainda adotar como padrão para todos os processos em que apresentar cálculos as referidas informações.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação ulterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência ao requerente da disponibilidade dos documentos solicitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, hipótese em que será presumido o sucesso no levantamento do crédito dos autos, arquivem-se. Intime-se.

0000350-79.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014407
AUTOR: EUFROSINO DONIZETE ARCANGELO (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000247-43.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014409
AUTOR: ISABEL MATIAS CANDIDO (SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO, SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001771-41.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014405
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS (SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0002143-87.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014404
AUTOR: ODAIR BARBOSA DE PAULA - SUCEDIDO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO) DANIELA APARECIDA DE PAULA PINTO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000054-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014410
AUTOR: NAIR DE PAULA TOLEDO (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000347-61.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014408
AUTOR: ALAN MATOS DE OLIVEIRA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001175-57.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014406
AUTOR: DAYSE CRISTINA LUIZ GOMES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) ADRIANO REIS GOMES - INCAPAZ - SUCEDIDO (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) RAYANE LAUEND LUIZ GOMES - INCAPAZ (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) LARISSA APARECIDA DO CARMO GOMES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) LETICIA APARECIDA DO CARMO GOMES (SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001315-57.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014457
AUTOR: LAZARA MALTEMPI TEIXEIRA (SP426972 - SOFIA SELINGARDI FABRIN)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001765-97.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014468
AUTOR: WESLEY CARLOS DE OLIVEIRA (SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do comprovante de domicílio recente, datado de até 180 (cento e oitenta) dias.

Em caso de apresentação de comprovante de domicílio em nome de terceiro, deverá juntar comprovante do vínculo de domicílio ou, na ausência deste documento, será admitida declaração do terceiro firmada sob as penas da lei.

A parte autora deverá, ainda, assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

0000818-43.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014458
AUTOR: JOSE ROBERTO SEBASTIAO (SP356427 - JOSÉ ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Concedo o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0001454-09.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014461
AUTOR: ANDRE ANTONIO ULIANI (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.

0001579-74.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014488
AUTOR: JOSE DA LUZ COSTA (SP384146 - FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designo a realização de perícia médica para o dia 04/02/2020, às 09h00. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório do perito, (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.
Cite-se.
Intimem-se.

0002231-96.2016.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014353
AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS (SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Arquivos 60 e 61: Manifeste-se a parte autora em dez dias.
Intimem-se.

0001824-85.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014434
AUTOR: HELENA MARIA DOS SANTOS (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada.
Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert.
Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido.
Intimem-se.

0001592-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014392
AUTOR: LINDAURA CONCEICAO DE REZENDE (SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)
RÉU: JOSE CARLOS CORREA UNIAO FEDERAL (PFN) (SP252434 - INGRID KUHN)

Frente à tentativa frustrada de citação do corréu José Carlos, certificada retro (AR devolvido sem cumprimento pelo motivo "mudou-se"), concedo o prazo de 10 dias para a parte autora requerer o que entender de direito.
Intimem-se.

0000776-62.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014492
AUTOR: MARIANA JESSICA GARCIA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Caso o(a) advogado(a) da parte autora pretenda levantar os valores de seu cliente, conforme Ofício-Circular nº 2/2018 – DFJEF/GACO do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá peticionar eletronicamente, requerendo a certidão de advogado constituído nos autos e autenticação da procuração, além de anexar também a GRU paga na Caixa Econômica Federal (UG/Gestão: 090017/00001 - código: 18710-0) no valor de R\$ 0,53 (Cinquenta e três centavos). Por fim, ainda conforme referido ofício circular, deverá imprimir a certidão de advogado constituído no verso da procuração autenticada, que serão disponibilizados também digitalmente.
Para emissão da GRU a parte autora deverá acessar o endereço: http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp e atentar que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidos os seguintes dados: Número do Processo, CNPJ ou CPF e Nome ou Razão Social do recolhedor.

No silêncio da parte autora, em dez dias, caso em que será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores, remetam-se os autos ao arquivo findo, dispensada nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002509-80.2018.4.03.6327 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014469
AUTOR: LUIS CARLOS PASSARELLA (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca do laudo pericial apresentado no arquivo 77.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora providencie a regularização da inicial conforme o arquivo "informação de irregularidade na inicial", devidamente certificado. A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito. Intime-se.

0001820-48.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014431
AUTOR: APARECIDO DONIZETI FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001819-63.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014432
AUTOR: RUTE MARIA PEREIRA DA SILVA (MG061922 - DANIEL SENRA DELGADO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001821-33.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014430
AUTOR: ANDY RIBEIRO GARCIA (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001817-93.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014398
AUTOR: CLEUSA LEONEL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001818-78.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014397
AUTOR: ROBERTO SILVEIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001675-89.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014412
AUTOR: RIOZO WATANABE (SP346902 - CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se. Intimem-se.

0001502-02.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014454
AUTOR: ANTONIO CARLOS LUCIO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO, SP067876 - GERALDO GALLI)

Arquivos 21 e 22: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0001714-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014487
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001726-03.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014428
AUTOR: MOACIR DURAES DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0001088-67.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014422
AUTOR: THEREZINHA GOUBO MOREIRA (SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante o trânsito em julgado, inauguro a fase de cumprimento do julgado.

Ab initio, insta esclarecer que este Juízo não nega cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95 (obrigatoriedade de sentenças líquidas), porém não se pode esquivar de sua realidade organizacional – JEF A djunto, não dispondo de contabilidade própria, assim para a prolação de sentenças líquidas, teria que ser previamente acionada a única contabilidade de que dispõe toda a Subseção Judiciária, o que seria deveras prejudicial à celeridade e efetividade do processo.

Lado outro, o INSS, inevitavelmente, há de realizar os cálculos de liquidação do julgado, ainda que apenas a título de conferência. E a autarquia dispõe de profissionais capacitados e especialistas na realização de cálculos previdenciários.

Assim sendo e considerando-se, ainda, que o processo sumarríssimo preza pela informalidade, simplicidade e economia dos atos processuais (art. 2º da Lei 9.099/95), afigura-se razoável que o INSS apresente os cálculos para liquidação do julgado.

Além do que, esta é a praxe, de longa data e bem aceita, adotada nas ações ordinárias em que o INSS é parte.

Pelo exposto, estabelecimento do prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia previdenciária apresente os cálculos para liquidação do julgado, acompanhado da carta de concessão/memória de cálculos. O prazo alargado justifica-se na medida em que não se pode impingir ônus processual insuportável ao réu/executado, haja vista o grande número de processos em que é demandado.

Consigno que fica franqueada à parte autora/exequente a possibilidade de apresentar seus próprios cálculos para liquidação do julgado, em prazo inferior, caso entenda lhe ser prejudicial o prazo estabelecido para o INSS.

Apresentados os cálculos, por qualquer das partes, abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias, havendo concordância, remetam-me imediatamente conclusos; e, em caso de discordância, remetam-se à contabilidade para parecer.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0001842-77.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014499
AUTOR: HOSANA BRAS VALEIRO DE OLIVEIRA (SP374050 - CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SP330477 - LAIS REIS ARAUJO, SP399056 - LEONARDO HENRIQUE PINTO NAZARE)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Considerando a discordância das partes em relação à execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que elabore os competentes cálculos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

0000168-30.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014456
AUTOR: VANDERLEI HENRIQUETA FRANCO (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Nomeio o causídico atuante no feito Dr. Caio Enrico Franco de Oliveira, OAB/SP 185862, como advogado dativo da parte autora e arbitro em seu favor honorários advocatícios no importe de R\$ 372,80 pelos trabalhos realizados neste processo. Requisite a Secretaria o pagamento via sistema AJG.

Após, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

0001825-70.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014483
AUTOR: PAULO ROBERTO CABRAL MICHELON (SP335150 - MUNIR SIMÃO MAHFOUD)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente planilha com os valores que a levaram a fixar o valor da causa em R\$ 1.410,22, devendo ainda emendar a inicial, retificando o valor da causa, se o caso, sob pena de extinção.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litis pendência/coisa julgada. Considerando que houve juntada de contestação, aguarde-se a realização da perícia agendada. Consigno que, nos termos do art. 11, da Lei 10.259/2001 e art. 320 do CPC, deverão as partes apresentar toda a documentação que entenderem pertinente ao deslinde do feito ANTES DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, de modo a possibilitar sua avaliação pelo expert. Saliento, por fim, que eventual pedido de esclarecimentos periciais formulado com supedâneo em documentos apresentados após a entrega do laudo será indeferido. Intimem-se.

0001828-25.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014481
AUTOR: ELIANA APARECIDA CIPOLA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001807-49.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014325
AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS (SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS, SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Homologo os cálculos de liquidação do julgado apresentados, tendo em vista que as partes estão de acordo com os valores apurados. Assim sendo, expeçam-se as RPV's, inclusive a reembolso dos honorários periciais, se for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000304-61.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014501
AUTOR: BENEDITA DA SILVA PIRES (SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0000316-75.2017.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014364
AUTOR: LAZARO GIGLIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001024-91.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014363
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUSA (SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

0001083-79.2018.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014500
AUTOR: NORMA APARECIDA NALIN RABELO (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

FIM.

0000234-73.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2019/6344014328
AUTOR: ANDRE ALEXSANDER MESSIAS (SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Ante a certidão do andamento nº 70, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o instrumento de procuração.

Silente, ao arquivo até manifestação ulterior.

Intimem-se.

DECISÃO JEF - 7

0001759-90.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014348
AUTOR: JOSE FLAVIO MARTINS (SP374257 - THARINE CRISTINA DE FARIA SANCHES CARVALHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Arquivo 10: A parte autora não logrou apresentar documentação apta a infirmar as conclusões da perícia médica oficial realizada pelo INSS, a qual deve prevalecer nesta sede de cognição sumária, posto que é ato administrativo, gozando, portanto, de presunção de legitimidade.

Assim sendo, embora me compadeça da situação da parte autora, indefiro o pedido de reconsideração formulado.

Lado outro, verifico ser possível a antecipação da perícia designada, e redesigno a realização do ato para o dia 12/11/2019, às 09h40.

Intimem-se.

0001816-11.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014401
AUTOR: WHUDSON RODRIGO ROCHA - INCAPAZ (SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS, SP251795 - ELIANA ABDALA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e indefiro a prioridade na tramitação, porquanto não apontado especificamente de que forma o autor se enquadraria na prioridade contida no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer provimento jurisdicional que antecipe os efeitos da tutela para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência.

Decido.

A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, § 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, § 3º).

Em Juízo, não basta superar o motivo do indeferimento administrativo. É preciso, pois, comprovar o preenchimento de todos os requisitos do benefício que se pleiteia. Assim, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a realização da perícia social, que se dará no domicílio do autor, e também da perícia médica, já designada.

Oportunamente, ao MPF.

Cite-se e intimem-se.

0001806-64.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014344
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES)
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a exibição de cópia autenticada dos documentos utilizados no saque do benefício NB 42/157.534.063-9, efetivado em 24.08.2016.

Decido.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, cuida-se de fato ocorrido em 24.08.2016, o que afasta o perigo de dano, necessário para o deferimento do provimento de urgência pleiteado.

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

0001764-15.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014349
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA (SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer de tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro a tutela de urgência.

Designo a realização de perícia médica para o dia 04/02/2020, às 08h40. Consigno que a perícia médica será realizada no consultório do perito, (Policlínica São João), localizado na Rua Padre José, n.º 171, esquina com a Rua Coronel Ernesto de Oliveira, bairro Vila Conrado, no município de São João da Boa Vista/SP.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica.

Intimem-se.

0001815-26.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014399
AUTOR: VANESSA REGINA DOS SANTOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001811-86.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014326
AUTOR: PAULO CELSO RAMOS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001779-81.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014465
AUTOR: ELTON RIBEIRO ROCHA JUNIOR (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) WASTHI ALESSANDRA PERES ORRU (SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO)
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Primeiramente, para apreciação do pedido de gratuidade, comprove a parte autora sua renda no prazo de 15 dias.

0001826-55.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014482
AUTOR: NILSON DIAS (SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001814-41.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014400
AUTOR: NELMA DE FATIMA SIQUEIRA DIAS (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade. A note-se.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

0001812-71.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2019/6344014327
AUTOR: CECILIA ALVES SILVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO)
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação. A note-se.

Analisando os autos do processo apontado no Termo de Prevenção, reputo, inicialmente, não caracterizadas a litispendência/coisa julgada.

Trata-se de ação em que parte autora requer tutela de urgência para receber benefício previdenciário por incapacidade.

Decido.

A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.

Além disso, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade exige realização de prova pericial médica, não havendo risco de perecimento do aduzido direito ou de dano de difícil reparação com o regular processamento do feito.

Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Como já houve contestação, aguarde-se a realização da perícia médica, já designada.

Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA - 15

0001407-35.2019.4.03.6344 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2019/6344014416

AUTOR: SEBASTIAO DONIZETTI RITA (SP404046 - DIRCEU VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, SP303805 - RONALDO MOLLES)

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que se pretende a condenação do réu ao pagamento de benefício mantido pela Seguridade Social.

Designou-se audiência de instrução e julgamento para colheita de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas. Abertos os trabalhos, verificou-se a ausência da parte autora, bem como de suas testemunhas.

Decido.

Nos termos do artigo 51, I da Lei n. 9099/95, "Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Exatamente a situação dos autos.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da falta de interesse de agir.

Sem custas e honorários.

P.R.I.